



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIV Edição nº 139/2022

Recife - PE, quarta-feira, 3 de agosto de 2022

Disponibilização: 02/08/2022

Publicação: 03/08/2022

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

| | |
|---|---|
| Des. Jones Figueirêdo Alves | Des. Agenor Ferreira de Lima Filho |
| Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais | Des. Itabira de Brito Filho |
| Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira | Des. Jorge Américo Pereira de Lira |
| Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves | Des. Erik de Sousa Dantas Simões |
| Des. Leopoldo de Arruda Raposo | Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho |
| Des. Marco Antônio Cabral Maggi | Des. André Oliveira da Silva Guimarães |
| Des. Adalberto de Oliveira Melo | Des. Itamar Pereira da Silva Júnior |
| Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos | Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo |
| Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo | Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira |
| Des. Alberto Nogueira Virgínio | Des. Eudes dos Prazeres França |
| Des. Antônio Fernando Araújo Martins | Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes |
| Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto | Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima |
| Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes | Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva |
| Des. Antônio de Melo e Lima | Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior |
| Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello | Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho |
| Des. Antenor Cardoso Soares Júnior | Des. José Viana Ulisses Filho |
| Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção | Des. Sílvio Neves Baptista Filho |
| Des. Eurico de Barros Correia Filho | Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho |
| Des. Mauro Alencar de Barros | Des. Évio Marques da Silva |
| Des. Fausto de Castro Campos | Des. Honório Gomes do Rego Filho |
| Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos | Des. Ruy Trezena Patu Júnior |
| Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio | Des. Isaías Andrade Lins Neto |
| Des. Antônio Carlos Alves da Silva | Des. Paulo Romero de Sá Araújo |
| Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto | Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho |
| Des. José Ivo de Paula Guimarães | Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho |
| Des. Josué Antônio Fonseca de Sena | Cargo Vago |

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| PRESIDÊNCIA | 5 |
| 1ª VICE-PRESIDÊNCIA | 60 |
| 2ª VICE-PRESIDÊNCIA | 153 |
| CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA | 178 |
| Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais | 188 |
| DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | 197 |
| SECRETARIA JUDICIÁRIA | 206 |
| SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | 207 |
| Comissão Permanente de Licitação/CPL | 209 |
| Comissão Permanente de Licitação/BCE | 210 |
| Comissão Permanente de Licitação/OSE | 211 |
| SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS | 212 |
| Diretoria de Gestão Funcional | 222 |
| CARTRIS | 226 |
| DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA | 233 |
| DIRETORIA CÍVEL | 270 |
| 1ª Câmara Cível | 270 |
| 2ª Câmara Cível | 283 |
| 3ª Câmara Cível | 290 |
| 4ª Câmara Cível | 299 |
| 5ª Câmara Cível | 330 |
| 6ª Câmara Cível | 340 |
| 2ª Câmara de Direito Público | 351 |
| 4ª Câmara de Direito Público | 353 |
| Diretoria Cível do 1º Grau | 356 |
| Diretoria de Família do 1º Grau da Capital | 365 |
| Diretoria Cível Regional do Agreste | 367 |
| CÂMARAS REGIONAIS | 371 |
| 2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru | 371 |
| DIRETORIA CRIMINAL | 395 |
| 1ª Câmara Criminal | 395 |
| 2ª Câmara Criminal | 405 |
| 4ª Câmara Criminal | 407 |
| Seção Criminal | 411 |
| NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC | 413 |
| 2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC | 413 |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 414 |
| Colégio Recursal Cível - Capital | 414 |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | 512 |
| COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS | 513 |
| Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem | 513 |
| COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE | 514 |
| Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau | 514 |
| DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU | 515 |
| CAPITAL | 531 |
| Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha | 531 |
| Capital - 8ª Vara Cível - Seção B | 533 |
| Capital - 9ª Vara Cível - Seção B | 534 |
| Capital - 10ª Vara Cível - Seção B | 535 |
| Capital - 13ª Vara Cível - Seção B | 537 |
| Capital - 15ª Vara Cível - Seção B | 544 |
| Capital - 17ª Vara Cível - Seção A | 545 |
| Capital - 19ª Vara Cível - Seção A | 554 |
| Capital - 20ª Vara Cível - Seção B | 555 |
| Capital - 21ª Vara Cível - Seção A | 562 |
| Capital - 22ª Vara Cível - Seção A | 563 |
| Capital - 24ª Vara Cível - Seção A | 566 |
| Capital - 30ª Vara Cível - Seção A | 568 |
| Capital - 1ª Vara Criminal | 569 |
| Capital - 4ª Vara Criminal | 570 |
| Capital - 5ª Vara Criminal | 576 |
| Capital - 7ª Vara Criminal | 578 |
| Capital - 8ª Vara Criminal | 579 |
| Capital - 10ª Vara Criminal | 580 |
| Capital - 13ª Vara Criminal | 583 |
| Capital - 16ª Vara Criminal | 584 |
| Capital - 17ª Vara Criminal | 586 |
| Capital - 18ª Vara Criminal | 604 |
| Capital - 20ª Vara Criminal | 606 |
| Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais | 610 |
| Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos | 616 |
| Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil | 617 |
| Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil | 619 |
| Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri | 620 |
| Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri | 621 |
| Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho | 622 |

| | |
|--|-----|
| Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária | 624 |
| Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH | 626 |
| INTERIOR | 628 |
| Abreu e Lima - 1ª Vara | 628 |
| Águas Belas - Vara Única | 631 |
| Alagoinha - Vara Única | 632 |
| Aliança - Vara Única | 634 |
| Amaraji - Vara Única | 639 |
| Araripina - 2ª Vara | 643 |
| Arcoverde - 2ª Vara | 651 |
| Arcoverde - Vara Criminal | 655 |
| Barreiros - Vara Única | 657 |
| Belo Jardim - 2ª Vara | 659 |
| Belo Jardim - Vara Criminal | 669 |
| Betânia - Vara Única | 687 |
| Bezerros - 2ª Vara | 688 |
| Bom Jardim - Vara Única | 689 |
| Bonito - Vara Única | 690 |
| Brejo da Madre de Deus - Vara Única | 693 |
| Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível | 695 |
| Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal | 696 |
| Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal | 697 |
| Caetés - Vara Única | 701 |
| Calçado - Vara Única | 704 |
| Camaragibe - 2ª Vara Cível | 706 |
| Camaragibe - 3ª Vara Cível | 707 |
| Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher | 708 |
| Camaragibe - 2ª Vara Criminal | 709 |
| Capoeiras - Vara Única | 710 |
| Carnaíba - Vara Única | 711 |
| Carpina - 1ª Vara | 712 |
| Caruaru - Central de Conciliação e Mediação | 713 |
| Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri | 714 |
| Caruaru - 2ª Vara Cível | 716 |
| Caruaru - 1ª Vara Criminal | 721 |
| Caruaru - 2ª Vara Criminal | 726 |
| Caruaru - 4ª Vara Criminal | 727 |
| Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher | 733 |
| Custódia - Vara Única | 737 |
| Escada - Vara Criminal | 739 |
| Feira Nova - Vara Única | 740 |
| Floresta - Vara Única | 742 |
| Gameleira - Vara Única | 743 |
| Garanhuns - 1ª Vara Cível | 745 |
| Garanhuns - 1ª Vara Criminal | 746 |
| Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil | 748 |
| Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil | 752 |
| Garanhuns - Colégio Recursal Único para os Juizados Especiais Cível e Criminal | 756 |
| Garanhuns - I Juizado Especial Criminal | 757 |
| Goiana - Vara Criminal | 759 |
| Gravatá - Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo | 760 |
| Iati - Vara Única | 767 |
| Ibimirim - Vara Única | 768 |
| Igarassu - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher | 770 |
| Ipojuca - 2ª Vara Cível | 779 |
| Ipojuca - Vara da Fazenda | 782 |
| Itapetim - Vara Única | 783 |
| Itaquitinga - Vara Única | 784 |
| Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau | 785 |
| Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível | 795 |
| Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível | 796 |
| Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal | 799 |
| Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri | 803 |
| Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública | 807 |
| Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais | 813 |
| Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil | 814 |
| Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil | 815 |
| João Alfredo - Vara Única | 816 |
| Jupi - Vara Única | 820 |
| Lajedo - Vara Única | 824 |
| Limoeiro - 1ª Vara | 827 |
| Limoeiro - 2ª Vara | 828 |
| Macaparana - Vara Única | 829 |
| Moreno - Vara Criminal | 831 |
| Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau | 832 |
| Olinda - 2ª Vara Criminal | 838 |
| Olinda - 3ª Vara Criminal | 840 |

| | |
|---|-----|
| Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública | 841 |
| Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil | 850 |
| Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil | 852 |
| Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher | 854 |
| Orocó - Vara Única | 857 |
| Palmares - 2ª Vara Cível | 858 |
| Palmares - 3ª Vara Cível | 860 |
| Passira - Vara Única | 861 |
| Paudalho - 2ª Vara | 862 |
| Paulista - 1ª Vara Cível | 865 |
| Paulista - 1ª Vara Criminal | 867 |
| Pesqueira - Vara Criminal | 869 |
| Petrolândia - 2ª Vara | 871 |
| Petrolina - 3ª Vara Cível | 873 |
| Petrolina - 5ª Vara Cível | 879 |
| Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil | 883 |
| Petrolina - Vara do Tribunal do Juri | 884 |
| Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública | 885 |
| Poção - Vara Única | 886 |
| Ribeirão - Vara Única | 887 |
| Rio Formoso - Vara Única | 892 |
| Salgueiro - 2ª Vara | 893 |
| Salgueiro - Vara Criminal | 894 |
| Saloá - Vara Única | 895 |
| Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara | 896 |
| Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal | 897 |
| Santa Maria da Boa Vista - Vara Única | 901 |
| São Bento do Una - 1ª Vara | 902 |
| São Bento do Una - 2ª Vara | 906 |
| São Caetano - Vara Única | 912 |
| São Joaquim do Monte - Vara Única | 915 |
| São José do Belmonte - Vara Única | 917 |
| São José do Egito - 1ª Vara | 919 |
| São José do Egito - 2ª Vara | 920 |
| São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível | 921 |
| São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível | 923 |
| Serra Talhada - 1ª Vara Cível | 925 |
| Serrita - Vara Única | 931 |
| Sertânia - 2ª Vara | 939 |
| Sertânia - 1ª Vara | 940 |
| Sirinhaém - Vara Única | 942 |
| Surubim - Vara Criminal | 943 |
| Tacaratu - Vara Única | 945 |
| Timbaúba - 1ª Vara | 950 |
| Timbaúba - 2ª Vara | 952 |
| Toritama - Vara Única | 953 |
| Trindade - Vara Única | 954 |
| Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal | 955 |
| Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal | 962 |

PRESIDÊNCIA**ATO 2564/2022 – SGP**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDOa Decisão do Órgão Especial, proferida em 25 de julho de 2022, aprovando a indicação dos nomes dos Servidores para recebimento do Diploma de Honra ao Mérito Judiciário, no Ano de 2022, nos Termos do Art. 494 do Regimento Interno Do TJPE (Resolução Nº 395/2017),

RESOLVE DIVULGAR A RELAÇÃO DOS AGRACIADOS:

| Servidor | Matrícula | Lotação |
|---|-----------|---|
| Adinamar Rocha da Silva | 184.376-1 | 1ª Vara de Violência Contra a Mulher da Capital |
| Alda Alves Nery da Fonseca | 182.741-3 | Gabinete do Corregedor Geral |
| Alex José da Silva | 182.771-5 | Diretoria Geral |
| Anna Karolina Costa de Oliveira | 187.268-0 | Corregedoria Geral de Justiça |
| Beatriz Fonseca Mendes | 183.300-6 | Assessoria Técnica da Corregedoria |
| Carla de Fátima Fonseca Rodrigues Costa Malta | 181.234-3 | Coordenadoria da Infância e Juventude |
| Carlos Wilson Cabral de Melo Pinto | 186.500-5 | Núcleo de Apoio Administrativo |
| Chusa Ferreira da Silva Júnior | 188.741-6 | Assistência Policial Militar Civil |
| Cláudia Maria Xavier Eloy Neves | 175.990-6 | Secretaria Judiciária |
| Cristiano Nascimento Paiva | 176.522-1 | Secretaria de Gestão de Pessoas |
| Cynthia Maurício Nery | 186.798-9 | Gabinete da Presidência |
| Daniela Souza de Mascena | 163.935-8 | Corregedorias Auxiliares |
| Diana Paula Sales de Oliveira | 186.269-3 | 1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca de Garanhuns |
| Érika Spencer Rodrigues Coutinho | 184.469-5 | Assessoria Técnica Auxiliar da Corregedoria |
| Fátima Maria Silva de Almeida | 178.452-8 | 2ª Vice-Presidência |
| Fernando Reilhe Campos Leite | 188.102-7 | Diretoria do Foro da Capital |
| Guilherme Carvalheira Tildes Guimarães | 183.132-1 | Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo |
| Guilherme Henrique Batista Wanderley | 187.804-2 | Assistência Policial Militar Civil |
| Hélen Trajano de Moura | 184.753-8 | Assessoria Técnica Auxiliar Extrajudicial |
| João Carlos Cardoso Bento | 176.937-5 | Vara Única da Comarca de Exu |
| João Lacerda Fragoso Lins | 177.628-2 | Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo |
| José Gilson de Oliveira Cabral | 103.900-8 | 1º Contador e Registrador de Distribuição da Comarca da Capital |
| Justiniano Frederico Saraiva Vasoncelos | 182.238-1 | Assessoria de Governança TIC |
| Leonardo Gomes de Gouvêa Vieira | 181.531-8 | 3º Juizado Especial da Fazenda Pública |
| Magda Cristina Vieira de Moura Wanderley | 185.651-0 | Vara de Violência Contra a Mulher de Jaboatão |
| Márcio Antônio Torreato da Rocha | 175.058-5 | Núcleo de Apoio Técnico |
| Maria Célia Gomes Vasconcelos | 182.208-0 | Secretaria Geral da CGJ |
| Maria de Fátima Carneval Costa | 172.355-3 | Unidade de Acompanhamento Funcional |
| Martinovich Rodrigues Raposo | 177.863-3 | 4º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital |
| Maurilho Cavalcanti Alves | 186.203-0 | Gabinete Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo |
| Moisés Cipriano do Nascimento | 159.569-5 | Gabinete Des. Fausto de Castro Campos |
| Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo | 188.746-7 | Secretaria de Auditoria Interna |
| Pietra Alexandrina Ferreira Pires de Albuquerque Montenegro | 179.280-6 | 1ª Vice-Presidência |
| Ricardo Cavalcanti Domingues da Silva Júnior | 180.644-0 | Corregedoria Aux. Sist. Juizados |
| Rodrigo de Medeiros Cavalcanti de Lima | 182.236-5 | Corregedoria Geral de Justiça |
| Romero Vieira Gonçalves | 187.336-9 | Gabinete Des. Alberto Nogueira Virgínio |
| Sandra Helena Cavalcanti Barbosa | 151.321-4 | Núcleo de Assessoramento em Tecnologia da Informação |
| Zenilda Maria de Oliveira | 178.255-0 | Secretaria das Câmaras Cíveis |

Recife, 02 de agosto de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ATO Nº 730/2022 – SEJU, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

CONSIDERANDO a informação que o Magistrado designado manifestou a sua anuência no pedido de compensação de plantões judiciais formulado pela Exma. Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães ;

RESOLVE:

Designar o Magistrado abaixo nominado para responder pela Unidade Judiciária a seguir, em virtude de compensação dos plantões judiciais da **Exma. Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães** , nos termos da Resolução TJPE nº 372, de 30 de setembro de 2014:

I - **Exmo. Dr. João Ismael do Nascimento Filho, Juiz de Direito do 17º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital, Matrícula nº 175.292-8** , para responder, cumulativamente, no dia **08/08/2022** , pelo 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital;

II - Cópias do presente aos Núcleos de Plantão Judiciário e de Movimentação de Magistrados de 3ª Entrância.

Publique-se e cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

ATO Nº 2566/2022-SGP

SEI Nº 00024635-26.2022.8.17.8017

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELO ART. 30, XIX, DA RESOLUÇÃO Nº 395, DE 30/03/2017 (REGIMENTO INTERNO DO TJPE), RESOLVE:

Conceder aposentadoria a NEIDE MARIA DE SANTANA, no cargo de Técnico Judiciário - TPJ, Classe III, P-15, matrícula nº 135.201-6, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005, com integralidade e paridade, a partir de 01.08.2022.

Recife, 02 de agosto de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Presidente

ATO Nº 2567 DE 02 DE AGOSTO DE 2022
(SEI nº 00023273-32.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 2ª Vara da Violências Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Recife, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 dias semanais** para o(a) servidor(a) **ANA CARINE DOS SANTOS** , matrícula nº 178.147-2, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2568 DE 02 DE AGOSTO DE 2022
(SEI nº 00024037-50.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 5ª Vara Criminal da comarca de Recife, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 dias semanais** para o(a) servidor(a) **SANDRO RÉGIS VILELA DA SILVA**, matrícula nº 182.703-0, pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2569 DE 02 DE AGOSTO DE 2022
(SEI nº 00020127-95.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 06, de 1º de fevereiro de 2016 (DJE de 02 de fevereiro de 2016), a qual autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixou condições e metas específicas de produtividade e instituiu o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 1º Grau, além de outras providências;

Considerando o que dispõe a Instrução Normativa TJPE nº 26, de 16 de dezembro de 2016, que instituiu, como Projeto Piloto, as Diretorias Cíveis do 1º Grau de Olinda e de Jaboatão dos Guararapes e autorizou, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, integral ou parcial, para servidores lotados nas referidas Diretorias, nos termos do disposto nesta Instrução Normativa, e no Regulamento do Teletrabalho, constante do Anexo Único da Instrução Normativa TJPE nº 06/2016;

Considerando os termos da Instrução Normativa nº 04, de 01 de fevereiro de 2018 (DJe de 02 de fevereiro de 2018), a qual determinou a alteração nas nomenclaturas das unidades organizacionais passando a Diretoria Cível do 1º Grau de Olinda a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Norte", enquanto a "Diretoria Cível do 1º Grau de Jaboatão dos Guararapes" passou a se denominar "Diretoria Regional da Zona da Mata Sul";

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do sistema SEI, exarado pela Chefe de Secretaria da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte e acolhido pela Exma. Dra. **Laura Amélia Moreira Brennand Simões**, Juíza Coordenadora da Diretoria Regional da Zona da Mata Norte, indicando servidor(a) apto(a) a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho **parcial por 02 (dois) dias semanais** ,

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 (dois) dias semanais** para o(a) servidor(a) Raphael Marinho Fernandes, matrícula nº 184.283-8, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2570 DE 02 DE AGOSTO DE 2022

(SEI nº 00023446-15.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial** de 02 (dois) dias semanais para o(a)s servidor(a)s Mariana Cabral da Silva Santos, matrícula nº 188.210-4 e Ana Paula Matos de Melo, matrícula nº 175.951-5, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2571 DE 02 DE AGOSTO DE 2022

(SEI nº 00019769-50.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 29ª Vara Cível da Capital – Seção A, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial** de 02 (dois) dias semanais para o(a)s servidor(a)s Mardilza Alencar de Sá Magalhães - Matrícula: 182.680-8, Lílian Falcone Araújo Lima - Matrícula: 183.298-0 e Leonardo de Araújo Novaes - Matrícula: 186.990-6, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2572 DE 02 DE AGOSTO DE 2022

(SEI nº 00008159-05.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da **Vara Única da Comarca de Belém de São Francisco**, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 (dois) dias semanais**, para o(a)s servidor(a)s WESLEY JOHANNES RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 187.484-5, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022

OXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 731/2022–SEJU – Dispensar o Exmo. Dr. **Marcelo Marques Cabral**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Carpina, Matrícula nº 179.735-2, do exercício, em regime cumulativo, no Polo de Audiência de Custódia – 3, com sede na Comarca de Nazaré da Mata, no mês de agosto/2022, a partir do dia 01/08/2022.

Nº 732/2022–SEJU – Designar o Exmo. Dr. **Iarly José Holanda de Souza**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Paudalho, Matrícula nº 187.059-9, para, em regime cumulativo, integrar o Polo de Audiência de Custódia - 3, com sede na Comarca de Nazaré da Mata, juntamente com o Juiz Coordenador, Exmo. Dr. Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani, no mês de AGOSTO/2022, atendendo à solicitação contida no expediente SEI nº 00024892-77.2022.8.17.8017.

Nº 733/2022–SEJU – Designar o Exmo. Dr. **Clécio Camêlo de Albuquerque**, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, Matrícula nº 187.551-5, para, em regime cumulativo e na condição de auxiliar, responder pela Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim, a partir do dia 03/08/2022 até ulterior deliberação, atendendo à solicitação contida no expediente SEI nº 00022646-51.2022.8.17.8017.

Nº 734/2022–SEJU – Designar o Exmo. Dr. **Paulo Rodrigo de Oliveira Maia**, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé, Matrícula nº 187.008-4, para, em regime cumulativo e na condição de auxiliar, responder pela Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, a partir do dia 03/08/2022 até ulterior deliberação, atendendo à solicitação contida no expediente SEI nº 00009047-31.2022.8.17.8017.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

PRESIDENTE

ATO Nº 2573 DE 02 DE AGOSTO DE 2022

(SEI nº 00023223-10.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da Coordenadoria da Infância e Juventude, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 dias semanais** para o(a) servidor(a) **PRISCILA ANDRADE DE OLIVEIRA BARCELLOS** , matrícula nº 187.200-1, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO ao ato nº 2516, de 29 de julho de 2022, concedido em favor de Felipe Amorim Amaral Menezes, matrícula 185.899-8, publicado no DJE edição nº 137/2022, em 01.08.2022, página 8.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ATO Nº 2574 DE 02 DE AGOSTO DE 2022

(SEI nº 00021320-03.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJE de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 15ª Vara Cível – Seção B da comarca da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **ALICE HENRIQUES JATOBÁ** , matrícula nº 185.977-3, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Secretaria Judiciária

O EXMO. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO:

REF. : **EDITAL Nº 05/2022** – Remoção voluntária para a 4ª Câmara Criminal e Seção Criminal, na vaga decorrente da remoção, a pedido, do Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes.

INTERESSADOS : Excelentíssimos Desembargadores Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Évio Marques da Silva e Honório Gomes do Rêgo Filho.

DECISÃO:

Os Excelentíssimos Desembargadores acima mencionados apresentaram requerimentos requerendo a remoção para a titularidade na 4ª Câmara Criminal e Seção Criminal, nos termos do que dispõe os arts. 107, §§ 1º e 2º e 108, do Regimento Interno (Resolução TJPE nº 395, de 30/03/2017).

Neste sentido, **defiro o pedido em favor do EXMO. DES. DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO, por ser o mais antigo entre os concorrentes, titularizando-o na 4ª Câmara Criminal e Seção Criminal deste Tribunal de Justiça,** nos termos art. 107, §§ 1º e 2º e 108, do Regimento Interno (Resolução TJPE nº 395, de 30/03/2017), a partir do dia 03/08/2022.

Adotem-se as providências cabíveis para a efetivação da presente decisão.

Comunique-se e publique-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 735, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

O EXMO. DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o Edital nº 05/2022 – Remoção voluntária para a 4ª Câmara Criminal e Seção Criminal, na vaga decorrente da remoção, a pedido, do Exmo. Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe os artigos 107, §§ 1º e 2º e 108, do Regimento Interno (Resolução TJPE nº 395, de 30/03/2017);

RESOLVE:

REMOVER, a pedido, o **EXMO. DES. DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO**, membro deste Tribunal de Justiça, Matrícula nº 166.727-0, titularizando-o na 4ª Câmara Criminal e Seção Criminal, a partir da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

EDITAL Nº 06/2022
(REMOÇÃO VOLUNTÁRIA DE DESEMBARGADOR
PARA A 2ª TURMA DA CÂMARA REGIONAL DE CARUARU)

O EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

FAZ saber aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores deste Tribunal de Justiça que, dando-se uma vaga na **2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru**, em decorrência da vacância da titularidade no mencionado Órgão Julgador, ocorrida no dia 03 /08/2022, fica aberta concorrência na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça, **pelo prazo de 05 (cinco) dias, no período de 03 a 08 de agosto de 2022**, a fim de que os Desembargadores interessados requeiram a sua inscrição, **através de requerimento no SEI – Sistema Eletrônico de Informações, devendo ser enviado para “SEJU – Núcleo de Movimentação de Desembargadores e Processos Judiciais – 1951002000”**, para efeito de **REMOÇÃO**, nos termos dos artigos 107, §§ 1º e 2º e 108, do Regimento Interno (Resolução TJPE nº 395, de 29/03/17). **Recife, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).**

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

AVISO

(EDITAL DE PROMOÇÃO/ACESSO AO 2º GRAU)

Critério Merecimento

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, AVISA QUE, NO PRAZO LEGAL, DERAM ENTRADA OS SEGUINTE PEDIDOS DE INSCRIÇÕES:

EDITAL Nº 04/2022 – PROMOÇÃO / ACESSO - CRITÉRIO DE MERECIMENTO - PARA O CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO na vaga decorrente da aposentadoria do Exmo. Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo:

Magistrados Inscritos :

1 – EXMO. DR. LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Juiz de Direito da Sexta Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital – **(DESISTENTE)** ;

2 – EXMA. DRA. VALÉRIA BEZERRA PEREIRA WANDERLEY, Juíza de Direito da Primeira Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Comarca da Capital;

3 – EXMA. DRA. PAULA MARIA MALTA TEIXEIRA DO RÊGO , Juíza de Direito da Décima Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital;

4 – EXMO. DR. SAULO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA FREIRE , Juiz de Direito do Oitavo Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital;

5 – EXMO. DR. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL , Juiz de Direito da Vigésima Nona Vara Cível da Comarca da Capital – Seção A;

6 – EXMO. DR. EDUARDO GUILLIOD MARANHÃO , Juiz de Direito da Trigésima Vara Cível da Comarca da Capital – Seção B.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

Emitido em 02/08/2022

**PAUTA DE JULGAMENTO (PROCESSOS FÍSICOS) DO DIA 08/08/2022
SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA - ÓRGÃO ESPECIAL / PRESIDÊNCIA / VICE-PRESIDÊNCIA**

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do Órgão Especial / Presidência / Vice-Presidência, por VIDEOCONFERÊNCIA, convocada para o dia 08 de agosto de 2022, às 14 horas, por meio da ferramenta Cisco Webex TJPE - Plataforma *WebEx Meeting*, conforme Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17 de abril de 2020, publicada no DJe nº 71, de 20 de abril de 2020.

O Tribunal de Justiça permitirá acesso e participação nas sessões por videoconferência, para a realização de sustentações orais, aos Procuradores de Justiça, Advogados, Defensores Públicos e Procuradores do Estado (Art. 1º, §4º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

A sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição encaminhada ao e-mail seju.movimentacao.desembargadores@tjpe.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, atendidas as condições estipuladas no Art. 3º da referida Instrução.

O advogado poderá encaminhar memoriais diretamente aos membros da sessão, pelos e-mails disponibilizados no portal do Tribunal de Justiça (Art 3º, §2º, Instrução Normativa TJPE nº 04, de 17.04.2020).

Adiados

0001. Número : 0000538-69.2019.8.17.0000 (0523388-7) Embargos de Declaração no Mandado de Segurança

Data de Autuação : 31/01/2022

Proc. Orig. : 0000538-69.2019.8.17.0000 (523388-7)

Impte. : JOCÉLIO BORGES SANTANA e outro

Advog : Thiago Andrade Leandro(PE029643)

Impdo. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto

Proc.Ger.Just. : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO

Litis.passivo : Estado de Pernambuco

Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto

Embargante : JOCÉLIO BORGES SANTANA

: ANTONIA APARECIDA SOUSA LIMA

Advog : Thiago Andrade Leandro(PE029643)

Embargado : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto

Proc.Ger.Just. : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO

Litis.passivo : Estado de Pernambuco

Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto
 Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
 Observação : ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A SESSÃO DO DIA 08/08/2022.

0002. Número : 0001011-55.2019.8.17.0000 (0525415-7) Embargos de Declaração no Agravo no Mandado de Segurança
 Data de Autuação : 23/05/2022
 Proc. Orig. : 0001011-55.2019.8.17.0000 (525415-7)
 Agravte : FERNANDA GABRIELLA DA SILVA PINTO ALBUQUERQUE
 Advog : Alana da Silva Souza(PE044227)
 : Izaquel Miguel de Melo(PE044380)
 Agravdo : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Litis.passivo : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto
 Embargante : FERNANDA GABRIELLA DA SILVA PINTO ALBUQUERQUE
 Advog : Alana da Silva Souza(PE044227)
 : Izaquel Miguel de Melo(PE044380)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Litis.passivo : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Ernani Varjal Medicis Pinto
 Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
 Observação : ADIADO EXPRESSAMENTE PARA A SESSÃO DO DIA 08/08/2022.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

PORTARIA TJPE Nº 20/2022

Estabelece desinstalação/agregação de comarca de que trata a INC TJPE nº 7/2021.

O Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar n. 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco – COJE);

CONSIDERANDO a Resolução TJPE n. 445, de 14 de dezembro de 2020, que aprovou a desinstalação/agregação de comarcas, no âmbito no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Instrução Normativa Conjunta n. 7, de 1º de junho de 2021, que regulamentou a Resolução TJPE nº 445, de 14 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer nova Desinstalação e Agregação de Comarcas de que trata a Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 7, de 1º de junho de 2021, conforme se segue:

| DESINSTALADA/AGREGADA | AGREGADORA | DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE DESINSTALAÇÃO | PRAZO DE CONCLUSÃO | PARA DATA FINAL |
|-----------------------|------------|--|--------------------|-----------------|
| Riacho das Almas | Caruaru | 15/08/2022 | 10 dias úteis | 26/08/2022 |

Art. 2º As demais unidades previstas na Resolução nº 445/2020, terão seus cronogramas publicados posteriormente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife-PE, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Portaria nº 19, DE 29 DE JULHO DE 2022

EMENTA: Criação do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA da Comarca da Capital.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, Desembargador ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atenção às vítimas;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 253, de 04 de setembro de 2018, e nº 386, de 9 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que definem a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o artigo 35, inciso III, da Lei 12.594/2012, estabelece que devem ser usadas com prioridade as práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO que as vítimas de crimes e atos infracionais e seus respectivos familiares passam por situações de constrangimento, medo, sensação de desamparo e insegurança que demandam proteção do Estado, cabendo ao Poder Judiciário, assegurar seus direitos e suas garantias fundamentais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal, notadamente no que concerne à cidadania, dignidade da pessoa humana e bem-estar social;

CONSIDERANDO que as vítimas de tais crimes e atos infracionais e seus familiares carecem de orientação, proteção, auxílio jurídico, psicológico e assistencial;

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar o atendimento às vítimas de crimes e de atos infracionais e seus familiares, especialmente nos casos que envolvam violência contra a pessoa;

CONSIDERANDO a condição da vítima no sistema jurídico-penal ou no sistema jurídico infanto-juvenil, não apenas como meio de prova, ou agente passivo sobre o qual recai o delito, mas como sujeito central da intervenção do Estado, que requer uma resposta efetiva, em defesa deste e da própria coletividade;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover adaptações em infraestrutura para o acolhimento de vítimas pelas equipes multidisciplinares de apoio especializado; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 470/2022, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que instituiu a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, no âmbito do Centro Integrado da Criança e do Adolescente – CICA da Comarca da Capital, órgão não jurisdicional, com ações destinadas à proteção dos direitos das vítimas e de seus familiares, dos processos em trâmite, com vistas a garantir-lhes informação sobre o acesso à justiça e orientação multiprofissional humanizada.

Art. 2º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais prestará, prioritariamente, assistência às vítimas crianças e adolescentes e seus familiares, cujos processos tramitem nas Varas de Crimes Contra a Criança e o Adolescente e nas varas com competência para processar, julgar e executar a apuração de atos infracionais.

Art. 3º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, com sede na Capital do Estado, enquanto Projeto Piloto, estará vinculado à Coordenadoria da Infância e Juventude, em caráter excepcional e provisório, durante o período de sua execução.

Parágrafo Único. O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais funcionará em local projetado para prestação de um serviço reservado e protegido na estrutura física do Centro Integrado da Criança e do Adolescente do Recife/PE.

Art. 4º O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais ofertará às vítimas e a seus familiares, acolhimento e atendimento especializado, a serem realizados por equipe interprofissional, composta por servidor ou servidora das áreas de psicologia, assistência social e área jurídica.

§1º A equipe interprofissional deverá instituir fluxo de atendimento especializado em colaboração com a Coordenadoria da Infância e Juventude.

§2º Alternativamente, poderá a Coordenadoria da Infância e Juventude propor à Presidência do Tribunal de Justiça a instituição de fluxo de atendimento especializado por meio de rodízio e escala, entre servidores e servidoras das áreas jurídica, de psicologia, serviço social e da pedagogia, para, quando houver necessidade, prestarem informações, podendo requisitar o auxílio de antropólogo, sempre que necessário e solicitado pela vítima ou seus familiares.

Art. 5º São atribuições do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais, dentre outras:

I – funcionar como canal especializado de acolhimento, atendimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais, prestando-lhes informação sobre o acesso à justiça, garantia ao direito de nomeação de advogado dativo para criança ou adolescente vítima e orientação multiprofissional humanizada, orientando sobre a reparação de danos, à luz de suas circunstâncias específicas e do caso concreto, bem como encaminhar para o atendimento junto à Central de Justiça Restaurativa, conforme os princípios constantes na Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016;

II – avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de atendimento especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal;

III – fornecer informações sobre a tramitação de processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional ou a reparação de dano decorrente de sua prática, atento ao cumprimento do art. 201, § 2º do CPP junto às respectivas Secretarias Judiciais;

IV – propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

V – fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe interprofissional;

VI – promover o encaminhamento formal, por escrito, das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária;

- VII** – fornecer informações sobre os programas de proteção à vítima e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso;
- VIII** – encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa eventualmente instituídos, observando-se o princípio da voluntariedade, em conformidade com a Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016;
- IX** – auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais;
- X** – definir protocolos padronizados de atendimento, de modo a assegurar efetiva proteção integral à vítima e seus familiares, integrados à rede de proteção e garantias;
- XI** – atuar no sentido de reduzir as possibilidades de novas vitimizações, mediante a disseminação de dados e informações que possam prevenir a prática de novas violências.
- XII** – promover e participar da realização de programas, projetos e iniciativas que informem e sensibilizem a população sobre a importância dos temas relacionados às atribuições do Centro Especializado;
- XIII** – colaborar com a qualificação de magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Tribunal de Justiça para o atendimento especializado e humanizado às vítimas crianças e adolescentes e seus familiares;
- XIV** – subsidiar a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas, diagnósticos sociais e criminais e outras informações relevantes para a criação de políticas públicas, medidas e ações voltadas à prevenção de novos crimes e atos infracionais.
- Art. 6º** Nos atendimentos realizados pelos servidores e servidoras do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais deverão ser prestadas as informações das etapas do inquérito policial, da ação penal e de apuração de ato infracional, quando solicitado pela vítima e familiares, observando as hipóteses de sigilo processual e outras normas que regulem a matéria.
- Art. 7º** O Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais atuará, por intermédio do Gestor e do(a) servidor(a) que integra a equipe interprofissional, de acordo com o conhecimento especializado do profissional, subsidiando a implementação, organização, divulgação e difusão da Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.
- §1º** A Gerência do Centro Especializado será exercida por um servidor ou servidora de livre designação da Presidência do Tribunal, podendo lhe ser atribuído(a) gratificação específica.
- §2º** A Gerência do Centro Especializado manterá o controle estatístico do quantitativo de atendimentos realizados pela equipe interprofissional, no âmbito do Centro Especializado.
- Art. 8º** Nos atendimentos referidos no artigo antecedente, consideradas as singularidades do caso concreto, os servidores e as servidoras deverão prestar às vítimas:
- I** – o devido acolhimento, com cuidado e profissionalismo com atenção especial aos grupos mais vulneráveis da sociedade como crianças, mulheres, imigrantes, pessoas em situação de rua, comunidades quilombolas, ciganas, indígenas, lgbtqiapn+ e pessoas com deficiência;
- II** – informações pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento das equipes;
- III** – orientação e os devidos encaminhamentos por escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica, pedagógica, assistência social e afins disponíveis na localidade;
- IV** – orientações sobre o acesso ao campo de informações disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal, especialmente sobre os programas de proteção à vítimas ameaçadas e respectivo encaminhamento, se for o caso;
- V** – encaminhamento ao serviço de justiça restaurativa, em conformidade com a Resolução CNJ nº 225 de 31 de maio de 2016.

Art. 9º Para a efetividade de sua atuação o Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais poderá propor ao Presidente do Tribunal de Justiça a celebração de convênios com instituições que atuem no atendimento às vítimas de crimes e atos infracionais abrangidos pelo programa e seus familiares e pela rede de proteção e garantias, nas mais diversas esferas, bem como a participação no Conselhos municipais, estaduais e nacionais referenciais.

Art. 10. O prazo para instalação do Centro Especializado de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais será de 90 (noventa) dias, observada a necessidade de formação específica para servidores e servidoras que atuarão no referido Centro Especializado, de acordo com o art. 6º da Resolução nº 253/2018, com redação alterada pela Resolução nº 386/2021 do CNJ.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se com as cautelas necessárias.

Recife, 29 de julho de 2022.

DESEMBARGADOR ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe edição nº 137/2022, de 01 de agosto de 2022)

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO FAZ PUBLICAR A RELAÇÃO DOS MAGISTRADOS QUE SE INSCREVERAM NOS EDITAIS DO I COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL, PARA O BIÊNIO 2022/2024, BEM COMO O NOME DO MAGISTRADO QUE NÃO SE ENCONTRA HABILITADO NAS INSCRIÇÕES, NOS TERMOS DO ITEM 1, DO ATO Nº ATO 657/2022, PUBLICADO NO DJe de 19/07/2022:

TITULARES

TURMA RECURSAL – ÁREA CÍVEL

Edital nº 01/2022 – Acesso para atuação como 1º Titular da 1ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 1/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 9 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 19 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 02/2022– Acesso para atuação como 2º Titular da 1ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 2/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 03/2022– Acesso para atuação como 3º Titular da 1ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 3/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 9 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 19 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 04/2022 – Acesso para atuação como 1º Titular da 2ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 4/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 05/2022 – Acesso para atuação como 2º Titular da 2ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 5/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 9 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 19 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 06/2022 – Acesso para atuação como 3º Titular da 2ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 6/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 07/2022 – Acesso para atuação como 1º Titular da 3ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 7/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Luiz Sergio Silveira Cerqueira | JD |
| 5 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 6 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 7 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 8 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 9 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 17 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 18 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 19 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 20 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 08/2022 – Acesso para atuação como 2º Titular da 3ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 8/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Luiz Sergio Silveira Cerqueira | JD |
| 7 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 8 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 9 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 10 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 11 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 12 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 13 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 14 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 15 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 16 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 17 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 18 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 19 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 20 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 21 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 22 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 23 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 24 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 25 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 26 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 09/2022 – Acesso para atuação como 3º Titular da 3ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 9/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Luiz Sergio Silveira Cerqueira | JD |
| 5 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 6 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 7 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 8 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 9 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 17 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 18 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 19 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 20 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 10/2022– Acesso para atuação como 1º Titular da 4ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 10/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 11/2022 – Acesso para atuação como 2º Titular da 4ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 11/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 9 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 19 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 12/2022– Acesso para atuação como 3º Titular da 4ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 12/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 13/2022 – Acesso para atuação como 1º Titular da 5ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 13/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 9 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 19 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 14/2022 – Acesso para atuação como 2º Titular da 5ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 14/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 15/2022 – Acesso para atuação como 3º Titular da 5ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

Relação de Concorrentes
Edital nº 15/2022

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 9 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Cláudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 19 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 16/2022 – Acesso para atuação como 1º Titular da 6ª Turma Recursal Cível, **pele critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 16/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 17/2022 – Acesso para atuação como 2º Titular da 6ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 17/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 9 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 19 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 18/2022 – Acesso para atuação como 3º Titular da 6ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 18/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 19/2022 – Acesso para atuação como 1º Titular da 7ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 19/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 9 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 19 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 20/2022 – Acesso para atuação como 2º Titular da 7ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 20/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 21/2022– Acesso para atuação como 3º Titular da 7ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital

**Relação de Concorrentes
Edital nº 21/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 9 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 19 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 22/2022– Acesso para atuação como 1º Titular da 8ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 22/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 23/2022 – Acesso para atuação como 2º Titular da 8ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 23/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 6 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 7 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 12 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 13 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 24/2022 – Acesso para atuação como 3º Titular da 8ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 24/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Maria Betânia Beltrão Gondim | JD |
| 5 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 6 | 2 | Paulo Henrique Martins Machado | JD |
| 7 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 8 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 9 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 10 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 11 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 12 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 13 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 14 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 15 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 16 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 17 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 18 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 19 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 20 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 21 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 22 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 23 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 24 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 25 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

TITULARES

TURMA RECURSAL – ÁREA FAZENDÁRIA E CRIMINAL

Edital nº 25/2022 – Acesso para atuação como 1º Titular da 1º Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 25/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 2 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 3 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 4 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 5 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 6 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 7 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 8 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 9 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 10 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 11 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 12 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 13 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 14 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 26/2022– Acesso para atuação como 2º Titular da 1ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelos critérios de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 26/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Abner Apolinário da Silva | JD |
| 6 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 7 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 8 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 9 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 17 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 28/2022 – Acesso para atuação como 1º Titular da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelos critérios de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 28/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Abner Apolinário da Silva | JD |
| 6 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 7 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 8 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 9 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 10 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 11 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 12 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 17 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 29/2022 – Acesso para atuação como 2º Titular da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 29/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 2 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 3 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 4 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 5 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 6 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 7 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 8 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 9 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 10 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 11 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 12 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 13 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 14 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 30/2022 – Acesso para atuação como 3º Titular da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 30/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Abner Apolinário da Silva | JD |
| 6 | 2 | Sérgio Paulo Ribeiro da Silva | JD |
| 7 | 2 | João Ismael do Nascimento Filho | JD |
| 8 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 9 | 3 | José Junior Florentino dos Santos Mendonça | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

SUPLENTE

TURMA RECURSAL – ÁREA CÍVEL

Edital nº 31/2022– Acesso para atuação como 1º Suplente da 1ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 31/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 12 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 32/2022 – Acesso para atuação como 2º Suplente da 1ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 32/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 14 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 15 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 16 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 17 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 18 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 19 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 20 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 21 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 33/2022 – Acesso para atuação como 3º Suplente da 1ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 33/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 12 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 34/2022 – Acesso para atuação como 1º Suplente da 2ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 34/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 14 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 15 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 16 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 17 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 18 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 19 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 20 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 21 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 35/2022– Acesso para atuação como 2º Suplente da 2ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

Relação de Concorrentes
Edital nº 35/2022

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 12 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 36/2022 – Acesso para atuação como 3º Suplente da 2ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 36/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 14 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 15 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 16 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 17 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 18 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 19 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 20 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 21 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 37/2022 – Acesso para atuação como 1º Suplente da 3ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital

**Relação de Concorrentes
Edital nº 37/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 12 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 38/2022– Acesso para atuação como 2º Suplente da 3ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 38/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 14 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 15 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 16 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 17 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 18 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 19 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 20 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 21 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 39/2022– Acesso para atuação como 3º Suplente da 3ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 39/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 3 | João Guido Tenório de Albuquerque | JD |
| 12 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 13 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 14 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 15 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 16 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 17 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 40/2022 – Acesso para atuação como 1º Suplente da 4ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 40/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 17 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 18 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 19 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 20 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 21 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 41/2022 – Acesso para atuação como 2º Suplente da 4ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de a merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 41/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 12 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 13 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 42/2022– Acesso para atuação como 3º Suplente da 4ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 42/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 17 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 18 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 19 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 20 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 21 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 43/2022 – Acesso para atuação como 1º Suplente da 5ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 43/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 12 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 13 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 44/2022 – Acesso para atuação como 2º Suplente da 5ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 44/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 17 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 18 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 19 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 20 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 21 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 45/2022– Acesso para atuação como 3º Suplente da 5ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 45/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 12 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 13 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 46/2022 – Acesso para atuação como 1º Suplente da 6ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 46/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 17 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 18 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 19 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 20 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 21 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 47/2022 – Acesso para atuação como 2º Suplente da 6ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 47/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 12 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 13 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 48/2022 – Acesso para atuação como 3º Suplente da 6ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 48/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 17 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 18 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 19 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 20 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 21 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 49/2022 – Acesso para atuação como 1º Suplente da 7ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 49/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 12 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 13 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 50/2022 – Acesso para atuação como 2º Suplente da 7ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 50/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 17 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 18 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 19 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 20 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 21 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 51/2022 – Acesso para atuação como 3º Suplente da 7ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 51/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 12 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 13 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 52/2022 – Acesso para atuação como 1º Suplente da 8ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 52/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 17 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 18 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 19 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 20 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 21 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 53/2022 – Acesso para atuação como 2º Suplente da 8ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 53/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 2 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 3 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 6 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 7 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 8 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 9 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 10 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 11 | 4 | Kathya Gomes Veloso | JD |
| 12 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 13 | 4 | Amóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 14 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 15 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 16 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 17 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 18 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 54/2022 – Acesso para atuação como 3º Suplente da 8ª Turma Recursal Cível, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 54/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Virgínio Marques Carneiro Leão | JD |
| 2 | 1 | Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho | JD |
| 3 | 2 | Sérgio José Vieira Lopes | JD |
| 4 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 5 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 6 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 7 | 2 | Fernanda Pessoa Chuahy de Paula | JD |
| 8 | 3 | Felippe Augusto Gemir Guimarães | JD |
| 9 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 10 | 3 | Roberto Carneiro Pedrosa | JD |
| 11 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 12 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 13 | 4 | Kathya Gomes Velôso | JD |
| 14 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 15 | 4 | Arnóbio Amorim Araújo Junior | JD |
| 16 | 4 | Patrícia Rodrigues Ramos Galvão | JDS |
| 17 | 5 | Luciana Ferreira de Araújo Magalhães | JDS |
| 18 | 5 | Maria Valéria Silva Santos de Melo | JD |
| 19 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 20 | 9 | Edmilson Cruz Júnior | JD |
| 21 | 10 | Artur Teixeira de Carvalho Neto | JD |
| 22 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

SUPLENTES

TURMA RECURSAL – ÁREA FAZENDÁRIA E CRIMINAL

Edital nº 55/2022 – Acesso para atuação como 1º Suplente da 1ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 55/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 2 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 3 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 4 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 5 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 6 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 7 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 8 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 9 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 10 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 56/2022 – Acesso para atuação como 2º Suplente da 1ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 56/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 2 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 3 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 6 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 7 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 8 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 9 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 10 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 11 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 57/2022 – Acesso para atuação como 3º Suplente da 1ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 57/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 2 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 3 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 4 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 5 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 6 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 7 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 8 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 9 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 10 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 58/2022 – Acesso para atuação como 1º Suplente da 2ª Turma Recursal Fazendária e criminal, **pelo critério de antiguidade** no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 58/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 2 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 3 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 6 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 7 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 8 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 9 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 10 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 11 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 59/2022 – Acesso para atuação como 2º Suplente da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelo critério de merecimento**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 59/2022**

| | Lista de Antiquidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 2 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 3 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 4 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 5 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 6 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 7 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 8 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 9 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 10 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Edital nº 60/2022 – Acesso para atuação como 3º Suplente da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, **pelo critério de antiguidade**, no I Colégio Recursal da Capital.

**Relação de Concorrentes
Edital nº 60/2022**

| | Lista de Antiguidade - 5ª Parte | Magistrado | Cargo |
|----|--|--|--------------|
| 1 | 1 | Edvaldo José Palmeira | JD |
| 2 | 2 | Abelardo Tadeu da Silva Santos | JD |
| 3 | 2 | Maria Thereza Paes de Sá Machado | JD |
| 4 | 2 | Nalva Cristina Barbosa Campello Santos | JD |
| 5 | 3 | Clara Maria de Lima Callado | JD |
| 6 | 3 | Carlos Antônio Alves da Silva | JD |
| 7 | 3 | Ana Claudia Brandão de Barros Correia Ferraz | JD |
| 8 | 4 | Damião Severiano de Sousa | JD |
| 9 | 6 | Fernando Jorge Ribeiro Raposo | JD |
| 10 | 8 | Gisele Vieira de Resende | JD |
| 11 | 10 | Augusto Napoleão Sampaio Angelim | JD |

Da relação de inscritos nos editais acima, Juiz que não se encontra habilitado nos editais de 01 a 60/2022 da 3ª Entrância, em virtude de não pertencer à referida Entrância e, por esta razão, teve as respectivas inscrições indeferidas, nos termos do item 1 do Ato nº

657/2022, publicado no DJe de 19/07/2022

| Magistrado | Cargo |
|------------------------|--------------------|
| Marcos Antônio Tenório | JD da 2ª Entrância |

Recife, 02 de agosto de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

PRESIDENTE

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 02/08/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI Nº 00025057-72.2022.8.17.8017

Requerente: Marcelo Góes de Vasconcelos, Juiz Coordenador Auxiliar do Polo de Custódia de Palmares /PE.

Assunto: Solicita a substituição do Magistrado para atuar na condição de Juiz Coordenador Auxiliar no Polo de Custódia de Palmares

DECISÃO

Trata-se de solicitação administrativa pelo qual o Juiz Coordenador Auxiliar do Polo de Custódia de Palmares, Marcelo Góes de Vasconcelos, informa a sua substituição pelo Magistrado Sander Fitney Brandão de Menezes Correia, para o mandato que se encerra em 31.12.2022 (CV nº 1701836).

O pedido contém a anuência expressa do Exmo. Juiz Sander Fitney Brandão de Menezes Correia (CV nº 1701850) e a concordância do Coordenador do Polo Exmo. Juiz Flávio Krok Franco (CV nº 1707204).

Assim, **DEFIRO O PEDIDO** designando o Exmo. Dr. Sander Fitney Brandão de Menezes Correia para atuar no Polo de Audiência de Custódia de Palmares/PE, na condição de Coordenador Auxiliar até 31.12.2022.

À SEJU para dar cumprimento à Decisão.

Recife, 02 de agosto de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 02/08/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI Nº 00024892-77.2022.8.17.8017

Requerente: Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani, Juiz Coordenador do Polo de Custódia de Serra Talhada/PE.

Assunto: Solicita a substituição do Magistrado para atuar na condição de Juiz Coordenador Auxiliar no Polo de Custódia de Nazaré da Mata/PE

DECISÃO

Trata-se de solicitação administrativa pelo qual o Juiz Coordenador do Polo de Custódia de Nazaré da Mata/PE, Guilherme Augusto de Albuquerque Arzani, informa o pedido de dispensa do Magistrado Marcelo Marques Cabral e indica em sua substituição para integrar o Polo de Audiência de Custódia nº 03 – Sede Nazaré da Mata/PE durante o mês de agosto/22 (01/08 a 31/08) o Magistrado Iarly José Holanda de Souza (CV nº 1713080).

Prossegue afirmando que se compromete a indicar até a última semana de agosto/22 o nome de outro magistrado para atuar durante o mês de setembro/22 no Polo de Audiência de Custódia nº 03.

Assim, **DEFIRO O PEDIDO** designando o Exmo. Dr. Iarly José Holanda de Souza para atuar no Polo de Audiência de Custódia nº 03 – Sede Nazaré da Mata/PE durante o mês de agosto/22 (01/08 a 31/08), na condição de Coordenador Auxiliar.

À SEJU para dar cumprimento à Decisão.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 01/08/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI Nº 00009047-31.2022.8.17.8017

Requerente : Valdelicio Francisco da Silva , Juiz da Vara Única da Comarca de Bonito.

Assunto : Solicita que seja designado um magistrado para realizar as sessões do Tribunal do Júri da Comarca de São Joaquim do Monte

DECISÃO

Trata-se de solicitação administrativa pelo qual o Juiz Titular da Vara Única da Comarca de Bonito com acumulação junto a Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, Exmo. Dr. Valdelicio Francisco da Silva, solicita que seja designado um magistrado para realizar as sessões do Tribunal do Júri da Comarca de São Joaquim do Monte (CV nº 1542762).

Prossegue informando em sua solicitação já existir 08 (oito) ações penais prontas para julgamento, e pelo menos mais 05 (cinco) processos que estão em via de também ficarem prontos para julgamento perante o Tribunal do Júri da Comarca de São Joaquim do Monte.

O processo foi encaminhado à Auditoria de Inspeção da Corregedoria Geral da Justiça, que apresentou relatório contendo informações sobre a Vara Única da Comarca de Bonito, a Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte e a Vara Única da Comarca de Sairé (CV nº 1587844).

Neste relatório é possível observar que a quantidade de processos existentes bem como o número de distribuição de novos casos, no ano de 2021 na Vara Única da Comarca de Bonito (5075 – acervo / 796 - distribuídos), supera ao somatório do acervo e das distribuições ocorridas na Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte (1333 – acervo / 416 - distribuídos) e Vara Única da Comarca de Sairé (1047 – acervo / 229 - distribuídos), no mesmo período.

Através de consulta realizada no SICOR, no dia 15.06.2022, pela Assessoria Técnica da Presidência é possível verificar que atualmente a Vara Única da Comarca de Bonito possui acervo de 5.274 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro) processos e taxa de congestionamento líquida de 94,14% (noventa e quatro virgula quatorze por cento), já a Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte possui acervo de 1.432 (mil quatrocentos e trinta e dois) processos e taxa de congestionamento líquida de 86,80% (oitenta e seis virgula oitenta por cento) e por fim, a Vara Única da Comarca de Sairé com acervo de 1.063 (mil e sessenta e três) processos e taxa de congestionamento líquida de 88,94% (oitenta e oito virgula noventa e quatro por cento).

A SEJU, através das informações de CV nº 1661861 e 1662202 atestou que o Exmo. Juiz Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Bonito, responde, cumulativamente, pela Comarca de São Joaquim do Monte (vaga), na condição de 1º Substituto Automático, até ulterior deliberação e que o Exmo. Juiz Paulo Rodrigo de Oliveira Maia é Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Sairé e não possui exercício cumulativo.

O requerente informa que em razão da alta demanda na Vara Única da Comarca de Bonito, não reunir condições de dedicar outro dia para exercer as suas atividades na Comarca de São Joaquim do Monte, solicitando assim que seja designado um magistrado para realizar as sessões do Tribunal do Júri da Comarca de São Joaquim do Monte.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988 fez a opção inequívoca pela vida enquanto bem jurídico mais valioso do nosso ordenamento jurídico. A vida humana digna está no epicentro da ordem constitucional, de modo que todos os demais direitos fundamentais orbitam ao seu redor e cooperam para sua promoção e garantia.

Dada a gravidade dos fatos que atacam direta e intencionalmente o bem da vida, a Constituição Federal confiou a jurisdição criminal, nesses casos, ao primeiro e último detentor do poder nos regimes democráticos: o povo. O inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição dispõe sobre a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, estando sempre garantida a ampla defesa, o sigilo da votação e a soberania do veredito popular.

Trata-se, portanto, da instituição judiciária responsável por dar a última resposta do Estado-juiz para os crimes que vulneram o sustentáculo de toda a estrutura constitucional, de modo que a ineficiência do Tribunal do Júri coloca em xeque a força normativa da própria Constituição.

O Conselho Nacional de Justiça, através do Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal Do Júri, constatou que no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em se tratando de crimes dolosos contra a vida, registrou-se ocorrência de extinção da punibilidade em 97,4% (noventa e sete virgula quatro por cento) dos casos, sendo 42% (quarenta e dois por cento) desses julgamentos motivados pela prescrição, indicando um cenário de constante dificuldade na prestação jurisdicional referente à matéria.

Assim, verifico que os processos de competência do Tribunal do Júri merecem atenção especial no contexto geral da jurisdição criminal por terem por objeto a tutela do bem jurídico penal mais valioso do ordenamento jurídico brasileiro: a vida.

No entanto a questão não pode ser analisada isoladamente sob o aspecto da realização das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de São Joaquim do Monte, mas sim na prestação de todo o serviço jurisdicional prestado na comarca.

Urge trazer a baila que, o problema da Justiça brasileira tem sido atribuído ao descompasso entre o tempo do processo com a satisfação do direito exigido e o tempo do mundo moderno globalizado.

Por isso, preocupou-se o constituinte em introduzir na reforma do Judiciário o direito fundamental do "tempo do processo" ou seja, o processo em tempo razoável e instrumentos para realizar o bem da vida ainda em tempo de satisfazer o jurisdicionado em seu sentimento de reparação de bem lesado ou na garantia de direito, para cumprir a justiça distributiva humana.

Assim, é a norma objetivo do Princípio da Celeridade Processual, in verbis

“Art. 5º ...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Note-se que o inciso LXXVIII foi inserido estrategicamente no art. 5º da nossa Carta Maior, como princípio fundamental e subjetivo de cada cidadão em exigir o aperfeiçoamento e a prática desta norma basilar. A norma constitucional é direcionada para o Legislativo, na elaboração de leis que imprimam a celeridade processual, assim como para o Executivo, na aceitação e aumento de orçamento anual adequado e suficiente para atender as reivindicações de verbas de despesas com material e recursos humanos do Poder Judiciário, a fim de aparelhá-lo para que possa atender a demanda crescente em razão do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, ou seja, do direito ao acesso à Justiça (inc.XXXV, art. 5º. da CF)

No mesmo sentido o art.37 da Constituição Federal inseriu o princípio da eficiência na Administração Pública, ao dispor que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Assim, da análise detida do presente procedimento administrativo em atenção aos princípios do interesse público, da razoável duração do processo e da eficiência verifica-se que a medida que melhor atende a prestação do serviço jurisdicional de forma mais eficaz é designando o Exmo. Juiz Paulo Rodrigo de Oliveira Maia que atualmente atua exclusivamente na Vara Única da Comarca de Sairé, como juiz auxiliar no exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, atuando juntamente com o Exmo. Juiz Valdelício Francisco da Silva.

Diante do exposto, face aos princípios acima elencados, **DETERMINO a designação do Exmo. Juiz Paulo Rodrigo de Oliveira Maia para atuar de forma cumulativa perante a Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, como juiz auxiliar na respectiva unidade**, sem prejuízo de suas atividades perante Vara Única da Comarca de Sairé.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 02/08/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

SEI Nº 00022646-51.2022.8.17.8017

Requerente : Exmo. Dr. Douglas José da Silva

Assunto : Solicita que seja designado um magistrado para exercer a função juíza auxiliar da Vara Criminal de Belo Jardim

DECISÃO

Trata-se de solicitação administrativa pelo qual o Juiz Titular da 1ª Vara de Belo Jardim, com acumulação junto a Vara Única de Sanharó e substituto automático da Vara Criminal de Belo Jardim, Exmo. Dr. Douglas José da Silva, solicita que seja designado um magistrado para exercer a função juíza auxiliar da Vara Criminal de Belo Jardim (CV nº 1678712).

Prossegue informando em sua solicitação que atualmente está acumulando 04 (quatro) unidades judiciárias (1ª Vara de Belo Jardim - Vara Única de Sanharó - Vara Criminal de Belo Jardim - Diretoria do Foro de Belo Jardim), ficando praticamente inviável sua atuação perante a Vara Criminal de Belo Jardim, sem a ajuda de um juiz auxiliar, indicando a Exma. Juíza Priscila Vasconcelos areal Cabral Farias Patriota.

Através de consulta realizada no SICOR, no dia 01.08.2022, pela Assessoria Técnica da Presidência é possível verificar que atualmente a Vara Criminal de Belo Jardim possui acervo de 3.139 (três mil, cento e trinta e nove) processos e taxa de congestionamento líquida de 85,62% (oitenta e cinco virgula sessenta e dois por cento).

A SEJU, através das informações de CV nº 1682628 atestou que o Exmo. Juiz Douglas José da Silva, Juiz Titular da 1ª Vara de Belo Jardim, exerce a função de Diretor do Foro da mencionada Comarca, acumula a Comarca de Sanharó (vaga), até ulterior deliberação, e se encontra respondendo também pela Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim, desde 01/07/2022, na condição de 1º substituto automático, tendo em vista o pedido de exoneração de cargo da Exma. Dra. Angélica Chamon Layoun. Prossegue informando que a Dra. Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota é Juíza de Direito Substituta da 2ª Entrância, com exercício na 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru e acumula o II Colégio Recursal - Caruaru, na condição de 2º Titular, até o dia 31/10/2022. Já o Exmo. Dr. Clécio Camêlo de Albuquerque atua somente como Juiz Titular da 2ª Vara Cível de Belo Jardim.

Pois bem, o problema da Justiça brasileira tem sido atribuído ao descompasso entre o tempo do processo com a satisfação do direito exigido e o tempo do mundo moderno globalizado.

Por isso, preocupou-se o constituinte em introduzir na reforma do Judiciário o direito fundamental do "tempo do processo" ou seja, o processo em tempo razoável e instrumentos para realizar o bem da vida ainda em tempo de satisfazer o jurisdicionado em seu sentimento de reparação de bem lesado ou na garantia de direito, para cumprir a justiça distributiva humana.

Assim, é a norma objetivo do Princípio da Celeridade Processual, in verbis

"Art. 5º ...

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

Note-se que o inciso LXXVIII foi inserido estrategicamente no art. 5º da nossa Carta Maior, como princípio fundamental e subjetivo de cada cidadão em exigir o aperfeiçoamento e a prática desta norma basilar. A norma constitucional é direcionada para o Legislativo, na elaboração de leis que imprimam a celeridade processual, assim como para o Executivo, na aceitação e aumento de orçamento anual adequado e suficiente para atender as reivindicações de verbas de despesas com material e recursos humanos do Poder Judiciário, a fim de aparelha-lo para que possa atender a demanda crescente em razão do princípio constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, ou seja, do direito ao acesso à Justiça (inc.XXXV, art. 5º. da CF)

No mesmo sentido o art.37 da Constituição Federal inseriu o princípio da eficiência na Administração Pública, ao dispor que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Assim, da análise detida do presente procedimento administrativo em atenção aos princípios do interesse público, da razoável duração do processo e da eficiência verifica-se que a medida que melhor atende a prestação do serviço jurisdicional de forma mais eficaz é designando o Exmo. Clécio Camêlo de Albuquerque que atualmente atua exclusivamente na 2ª Vara Cível de Belo Jardim, como juiz auxiliar no exercício cumulativo da Vara Criminal de Belo Jardim, atuando juntamente com o Exmo. Juiz Douglas José da Silva.

Diante do exposto, face aos princípios acima elencados, **DETERMINO a designação do Exmo. Clécio Camêlo de Albuquerque para atuar de forma cumulativa perante a Vara Criminal de Belo Jardim, como juiz auxiliar na respectiva unidade**, sem prejuízo de suas atividades perante 2ª Vara Cível de Belo Jardim.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

DECISÃO**PROCESSO: 00024635-26.2022.8.17.8017****REQUERENTE: NEIDE MARIA DE SANTANA****ASSUNTO: APOSENTADORIA**

Trata-se de pedido de aposentadoria formulado pela servidora epigrafada, ocupante do cargo de Técnico Judiciário - TPJ, Classe III, P-15, matrícula nº 135.201-6, para o dia 01.08.2022, id. 1705324.

A certidão expedida em 29/07/2022, de id. 1710830, informa: a) que a servidora nasceu em 20/02/1952; b) iniciou seu exercício neste Tribunal em 01/11/1985; e c) que possui 536 (quinhentos e trinta e seis) dias averbados, que somados ao tempo neste tribunal, totaliza 13.956 (treze mil, novecentos e cinquenta e seis) dias, ou seja, 38 (trinta e oito) anos e 86 (oitenta e seis) dias. d) não possui faltas não abonadas, ou suspensões, ou licenças.

A Consultoria Jurídica opinou pelo deferimento do pedido, tendo em vista que a requerente completou todos os requisitos necessários e suficientes para o acolhimento do pedido, pelo art. 3º, da EC nº 47/2005, com integralidade e paridade, fazendo jus à aposentadoria a partir da data solicitada, qual seja, 01.08.2022.

É o relatório. **Decido.**

Assiste razão à Consultoria Jurídica. Explico.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 deixou de fora os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma que a estes entes federativos aplicam-se as normas anteriores à data de entrada da referida Emenda Constitucional.

Nesse trilhar, a Consultoria Jurídica deste Tribunal de Justiça analisou o pedido sob os parâmetros do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e, acertadamente, concluiu que a requerente já completou todos os requisitos necessários e suficientes para ter seu pedido deferido.

Ante o acima exposto, com arrimo no Parecer da Consultoria Jurídica, e no art. 3º, da EC nº 47/2005, defiro o pedido de aposentadoria formulado, com integralidade e paridade. Expeça-se o ato para aposentá-la a partir de 01.08.2022.

Recife, 02 de agosto de 2022

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO, EXAROU EM DATA DE 02/08/2022 A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI 00014979-41.2021.8.17.8017 PE -INTEGRADO Nº 065.2022.CPL.PE.0039.TJPE.FERM-PJ- PE-INTEGRADO**

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2022-CPL, instaurado mediante Sistema de Registro de Preços – SRP, para eventual aquisição de **GESSO ACARTONADO (DRYWALL)** para suprir as necessidades demandadas à Gerência de Manutenção da Diretoria de Infraestrutura do Tribunal de Justiça, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Gabriel Ferreira Nippo e Equipe de Apoio (id. 1701732) e no Parecer (Id. 1703100) exarado pela Consultoria Jurídica, ambos acostados ao SEI, a conformidade dos atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal

nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Resolução TJPE nº 185/2006, a Resolução TJPE nº 357/2013 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, destinado a eventual e futura contratação, conforme os termos dispostos na Ata de Registro de Preços nº 027/2022-CPL/BCE.

ANGM COMÉRCIO LTDA

CNPJ Nº 26.045.471/0001-00

Ata de Registro de Preços Nº 027/2022-CPL/BCE

| ITEM | EFISCO | VALOR UNITÁRIO | QUANT. MÍNIMA | QUANT. MÁXIMA | DESCRIÇÃO DO OBJETO |
|------|----------|----------------|---------------|------------------------------------|---|
| 01 | 421500-1 | R\$ 34,00 | 120 UND | 1200 UND Total R\$ 40.800,00 | PAINEL EM CHAPA DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL) TIPO STANDARD, NA COR BRANCA, MEDINDO 1200MM X 2400MM, ESPESSURA DE 12,5MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL , DE ACORDO A COM NORMA ABNT NBR 14715 - MARCA: GYPSU |
| 02 | 511987-1 | R\$ 50,00 | 3 CAIXA | 30 CAIXA Total R\$1.500,00 | PARAFUSO EM AÇO CARBONO (GN25), ACABAMENTO FOSFATIZADO PRETO, CABEÇA TROMBETA, FENDA PHILIPS, PONTA AGULHA, ROSCA SOBERBA, MEDINDO 3,5MM X 25MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL - CAIXA COM 1.000 UNIDADES - MARCA: PLACO |
| 03 | 511988-0 | R\$ 62,00 | 1 CAIXA | 10 CAIXA Total R\$ 620,00 | PARAFUSO EM AÇO CARBONO (GN35), ACABAMENTO FOSFATIZADO PRETO, CABEÇA TROMBETA, FENDA PHILIPS, PONTA AGULHA, ROSCA SOBERBA, MEDINDO 3,5MM X 35MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL - CAIXA COM 1.000 UNIDADES - MARCA: PLACO |
| 04 | 510423-8 | R\$ 113,00 | 1 CAIXA | 10 CAIXA Total R\$ 1.130,00 | PARAFUSO EM AÇO CARBONO (GN45), ACABAMENTO FOSFATIZADO PRETO, CABEÇA TROMBETA, FENDA PHILIPS, PONTA AGULHA, ROSCA SOBERBA, MEDINDO 3,5MM X 45MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL - CAIXA COM 1.000 UNIDADES - MARCA: PLACO |
| 05 | 425083-4 | R\$ 42,00 | 2 CAIXA | 20 CAIXA Total R\$ 840,00 | PARAFUSO EM AÇO CARBONO, ACABAMENTO ZINCADO BRILHANTE, CABEÇA LENTILHA, FENDA PHILIPS, PONTA AGULHA, MEDINDO 4,2MM X 13MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL - CAIXA COM 500 UNIDADES. MARCA: GOODFIX |
| 06 | 488162-1 | R\$ 75,00 | 1 CAIXA | 10 CAIXA Total R\$ 750,00 | PARAFUSO EM AÇO CARBONO, ACABAMENTO ZINCADO BRILHANTE, CABEÇA LENTILHA, FENDA PHILIPS, PONTA BROCA, MEDINDO 4,2MM X 13MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL - CAIXA COM 1.000 UNIDADES. MARCA: GOODFIX |
| 07 | 512328-3 | R\$ 13,00 | 40 UND | 400 UND Total R\$ 5.200,00 | PERFIL TIPO CANTONEIRA LISA EM FORMATO L, EM AÇO GALVANIZADO COM COBERTURA DE ZINCO (REVESTIMENTO MÍNIMO Z275), DIMENSOES APROXIMADAS DE 25MM X 30MM X 3000MM, ESPESSURA DE 0,50MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL , DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 15217. MARCA: PERFIS GERAIS |

| | | | | | |
|----|----------|-----------|---------|------------------------------------|---|
| 08 | 517294-2 | R\$ 25,00 | 40 UND | 400 UND Total R\$ 10.000,00 | PERFIL TIPO GUIA (G48), EM AÇO GALVANIZADO COM COBERTURA DE ZINCO (REVESTIMENTO MÍNIMO Z275), DIMENSOES APROXIMADAS DE 30MM X 48MM X 3000MM, ESPESSURA DE 0,50MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL , DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 15217. MARCA: PERFIS GERAIS |
| 09 | 517293-4 | R\$ 29,00 | 80 UND | 800 UND Total R\$ 23.200,00 | PERFIL TIPO MONTANTE (M48), EM AÇO GALVANIZADO COM COBERTURA DE ZINCO (REVESTIMENTO MÍNIMO Z275), DIMENSOES APROXIMADAS DE 30MM X 48MM X 3000MM, ESPESSURA DE 0,50MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL , DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 15217. MARCA: PERFIS GERAIS |
| 10 | 488166-4 | R\$ 33,00 | 80 UND | 800 UND Total R\$ 26.400,00 | PERFIL TIPO CANALETA C (F530/F47/S47), EM AÇO GALVANIZADO COM COBERTURA DE ZINCO (REVESTIMENTO MÍNIMO Z275), DIMENSOES APROXIMADAS DE 18MM X 46MM X 3000MM, ESPESSURA DE 0,50MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL , DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 15217 |
| 11 | 526878-8 | R\$ 2,82 | 50 UND | 500 UND Total R\$ 1.410,00 | UNIÃO (EMENDA) PARA PERFIL TIPO CANALETA C (F530/F47/S47), EM AÇO GALVANIZADO COM COBERTURA DE ZINCO (REVESTIMENTO MÍNIMO Z275), DIMENSOES APROXIMADAS DE 15MM X 40MM X 90MM (COMPATÍVEL COM O ITEM 10), ESPESSURA DE 0,50MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL. MARCA: MULTIPERFIL |
| 12 | 488167-2 | R\$ 2,50 | 200 UND | 2000 UND Total R\$ 5.000,00 | SUPORTE NIVELADOR PARA PERFIL CANALETA C (F530/F47/S47), EM AÇO GALVANIZADO COM COBERTURA DE ZINCO (REVESTIMENTO MÍNIMO Z275), DIMENSOES APROXIMADAS DE 43MM X 114MM (COMPATÍVEL COM O ITEM 10), ESPESSURA DE 0,95MM, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL. MARCA: MULTIPERFIL |
| 13 | 519971-9 | R\$ 9,00 | 200 UND | 2000 UND Total R\$ 18.000,00 | TIRANTE PARA SUPORTE NIVELADOR, EM AÇO GALVANIZADO COM COBERTURA DE ZINCO, DIMENSOES APROXIMADAS DE 3,2MM X 3000MM (COMPATÍVEL COM O ITEM 12), PARA USO EM SISTEMA DRYWALL. MARCA: GERDAU |
| 14 | 504024-8 | R\$ 68,00 | 10 UND | 100 UND Total R\$ 6.800,00 | FITA DE PAPEL IMPERMEÁVEL MICROPERFURADA, PARA TRATAMENTO DE JUNTAS ENTRE AS PLACAS, MEDINDO 50MM X 150M, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL , DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 15758. MARCA: WALSIVA |
| 15 | 512330-5 | R\$ 73,00 | 5 UND | 50 UND Total R\$ 3.650,00 | MASSA PRONTA PARA REJUNTE (TRATAMENTO DE JUNTAS), NA COR BRANCA, SECAGEM RAPIDA, EMBALAGEM COM NO MÍNIMO DE 28KG, PARA USO EM SISTEMA DRYWALL , DE ACORDO COM A NORMA ABNT NBR 15758 MARCA: WALSIVA |
| 16 | 498472-2 | R\$ 45,74 | 500 UND | 5000 UND Total R\$228.700,00 | PAINEL PARA FORRO DO TIPO REMOVÍVEL, FEITO EM CHAPA DE DRYWALL COM REVESTIMENTO VINÍLICO NA FACE APARENTE E PELÍCULA DE ALUMÍNIO NO VERSO, MEDINDO 1250MM X 625MM, ESPESSURA DE 8MM, BORDAS RETAS, ACABAMENTO NA COR BRANCA E TEXTURA LISA, RESISTÊNCIA À UMIDADE DE NO MÍNIMO 95%, RESISTÊNCIA AO FOGO CLASSES A E A-II (NBR-9442 E IT-10), PARA USO EM SISTEMA DRYWALL , MODELOS DE REFERÊNCIA (KNAUF KLEANBOARD OU SONEX GYPCLEAN). MARCA: ENGEMAN |

O valor global estimado do lote é de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais).

Ato contínuo, **determino** a adoção das providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento, dentre as quais, a assinatura das Ata de Registro de Preços nº 27/2022-CPL/BCE e publicação do correspondente extrato, no Diário de Justiça Eletrônico deste Poder.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente

DECISÃO

SEI Nº 00014708-27.2022.8.17.8017

REQUERENTE: DIRETORIA ESTADUAL DAS VARAS DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INCLUSÃO DE SERVIDOR EM REGIME DE TELETRABALHO NA MODALIDADE PARCIAL

DECISÃO 03

Cuida-se de pedido (ID nº 1693397) apresentado pela *Diretoria Estadual das Varas de Família e Registro Civil do Primeiro Grau deste TJPE*, objetivando a reconsideração da decisão por mim exarada, pela qual restou indeferido o pleito de inclusão da servidora Creusa Maria Gonçalo Santos, matrícula nº 176.737-2, lotada na referida unidade judiciária, no sistema de teletrabalho, na modalidade parcial por 03 (três) dias semanais.

Aduz a servidora requerente, em síntese, que, possui alta produtividade, para além das metas estabelecidas por este Tribunal, com um quantitativo maior nos dias em que está em teletrabalho.

A decisão (ID nº 1663148) que se objetiva reformar deferiu o pedido para concessão do regime de teletrabalho na modalidade parcial por apenas 02 (dois) dias semanais, sob a fundamentação de ausência de motivação robusta para deferimento extraordinário.

É o que se tem a relatar. DECIDO.

Mantenho o entendimento no sentido da ausência de justificativa suficiente para concessão do teletrabalho em quantitativo de dias que excedam ao regular de dois, porquanto a motivação apresentada não é conciliável com os propósitos de interesse público, que devem sempre prevalecer, sobretudo diante de um contexto fático em que a Comarca em apreço conta com considerável acervo de processos físicos.

Ante o exposto, mantenho na íntegra a decisão que se pretende a reforma.

Dê-se ciência ao Magistrado requerente.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

DECISÃO

SEI 00023401-34.2022.8.17.8017

ASSUNTO: REQUERIMENTO TELETRABALHO PARCIAL – SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

DECISÃO

Trata-se de requerimento (Id 1685976), formulado por Tânia Maria Carvalho Buenos Aires, Técnica Judiciária, matrícula nº 183.366-9, lotada na 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital ao regime de teletrabalho, por motivos médicos – Resolução nº 442/2020.

Fundamenta seu pedido na Resolução nº 442/2020 em razão de ser servidor público efetivo nomeado nas vagas de “portadores de deficiência” (Id. 1685976).

Encaminhada à Junta Médica, esta atestou não haver indicação para a modalidade de teletrabalho em razão da “patologia não preenche os critérios de enquadramento na referida resolução” (Id. 1686483).

Decido.

O fundamento para o pedido de teletrabalho é com base na Resolução TJPE nº 442/2020, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição.

Pela teleologia da norma de regência (Res. 442/2020), pode-se constatar que a intenção do legislador foi a de garantir, aos magistrados e servidores, condições adequadas e necessárias para o efetivo exercício do cargo público ao afastar possíveis barreiras [\[1\]](#).

Neste sentido, transcrevo o Considerando da Res. 442/2020:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes, em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana;

Assim, considerando os termos da Instrução Normativa TJPE nº 442, de 01 de dezembro de 2020, além do parecer da Junta Médica Oficial, é de se ver que a servidora em referência não se enquadra nas hipóteses legais a ensejar a concessão do teletrabalho, motivo pelo qual indefiro o pedido ora apresentado.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª VICE-PRESIDÊNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 02/08/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES

PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 19 de Julho de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0003703-74.2013.8.17.0990 (0572356-6)

Protocolo : 2021/10109

Comarca : Olinda

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : CELPE

Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SOCIEDADE COMERCIAL DE ALIMENTOS BEBERIBE LTDA

Advog : Daniely Coelho Levay(PE018774)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Apelação

2º Processo : 0012981-62.2016.8.17.1130 (0572885-2)

Protocolo : 2021/10261

Comarca : Petrolina

Vara : 1ª Vara Cível

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Apelante : PETROLINA PARK SHOPPING S.A

Advog : Manoel Raimundo de Moraes Costa Júnior(PE020948)

: Arthur Moraes de Castro e Silva(PE016946)

Apelante : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

Advog : Caio Henrique Vilela Costa(PE046516)

: Sociedade de advogados Queiroz Cavalcanti Advocacia

OAB/PE360/1998

Apelado : IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

Advog : Caio Henrique Vilela Costa(PE046516)

: Sociedade de advogados Queiroz Cavalcanti Advocacia
OAB/PE360/1998

Apelado : PETROLINA PARK SHOPPING S.A

Advog : Manoel Raimundo de Moraes Costa Júnior(PE020948)

: Arthur Moraes de Castro e Silva(PE016946)

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022

Relator : Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

Página: 002

Agravo na Apelação

3º Processo : 0000264-53.2013.8.17.1120 (0497693-8)

Protocolo : 2022/97986593

Comarca : Petrolândia

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO BONSUCESSO S/A

Advog : Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond(MG062626)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Maria José Pereira de Souza e outros

Advog : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)

Agravte : BANCO BONSUCESSO S/A

Advog : Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

: Giulliano Cecílio Caitano Siqueira(PE023989)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Maria José Pereira de Souza

: JOÃO AVELINO PEREIRA

: José Rinaldo Pereira

: Reginaldo Pereira

: Rejane Pereira

: Ronaldo Pereira

: Renato Pereira

Advog : JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0000264-53.2013.8.17.1120 (497693-8)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Agravo na Apelação

4º Processo : 0005427-37.2014.8.17.0810 (0515877-4)

Protocolo : 2022/97986225

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

Apelante : TIM CELULAR S.A

Advog : GUSTAVO BARBOSA VINHAS(SP255427)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : MARIA IACIARA P. DE MELO - ME

Agravte : TIM CELULAR S.A

Advog : GUSTAVO BARBOSA VINHAS(SP255427)

: Vanildo de Almeida Araújo Filho(PE019674)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Agravdo : MARIA IACIARA P. DE MELO - ME

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0005427-37.2014.8.17.0810 (515877-4)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Embargos de Declaração na Apelação

5º Processo : 0004719-59.2010.8.17.1090 (0495754-8)

Protocolo : 2022/97987785

Página: 003

Comarca : Paulista

Vara : 3ª Vara Cível

Apelante : Maria Helena Araújo Silva

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : Maria Helena Araújo Silva

Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Maria Helena Araújo Silva

Advog : João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0004719-59.2010.8.17.1090 (495754-8)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Apelação

6º Processo : 0000021-90.2000.8.17.0530 (0574970-4)

Protocolo : 2022/97987835

Comarca : Cortês

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Apelante : Fábio José de Miranda

Advog : Salatiel José de Oliveira(PE052203)

Apelado : FIBRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advog : Rosane Correia de Lima Durão(PE015834)

: Mércia Maria Pinto de Freitas(PE015274)

: Rosane Correia de Lima Durão(PE015834)

Distribuição Automática em 19/07/2022

Relator : Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

_____ 2ª Câmara Cível _____

Agravo na Apelação

7º Processo : 0000231-65.2000.8.17.1590 (0214682-5)

Protocolo : 2022/97986332

Comarca : Vitória de Santo Antão

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Página: 004

Advog : Maritzza Fabiana Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: e Outros

Apelado : MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA-MERCEARIA-ME e outros

Advog : Emerson Rodrigues de Lima(PE016773)

: e Outros

Agravte : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advog : Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Maritzza Fabiana Lima Martinez de Souza(PE000711B)

: e Outros

Agravdo : MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA-MERCEARIA-ME

: MANOEL TEIXEIRA DE SOUZA

: LÚCIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advog : Emerson Rodrigues de Lima(PE016773)

: e Outros

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0000231-65.2000.8.17.1590 (214682-5)

Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

8º Processo : 0001762-46.2014.8.17.1090 (0441768-1)

Protocolo : 2022/97987759

Comarca : Paulista

Vara : 2ª Vara Cível

Embargante : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Advog : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)

: THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : PAULA PATRÍCIA DA CUNHA MALTA

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : INPAR PROJETO 71 SPE LTDA

Advog : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL(RS012037)

: THIAGO MAHFU VEZZI(SP228213)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : PAULA PATRÍCIA DA CUNHA MALTA

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0001762-46.2014.8.17.1090 (441768-1)

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

9º Processo : 0041823-11.1997.8.17.0001 (0377406-7)

Protocolo : 2022/97987815

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Embargante : G C Empreendimentos Imobiliários S.A

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Editora Jornal do Comercio S/A

Advog : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Página: 005

Embargante : Editora Jornal do Comercio S/A

Advog : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : G C Empreendimentos Imobiliários S.A

Advog : Bruno Bezerra de Souza(PE019352)

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0041823-11.1997.8.17.0001 (377406-7)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 3ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

10º Processo : 0043562-57.2013.8.17.0001 (0426118-5)

Protocolo : 2022/97987779

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Embargante : Fachesf Fundação Chesf de Assistencia e Seguridade Social

Advog : JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO(PE030751)

: Miguel Arruda da Motta Silveira Filho(PE019202)

: JAIME PINHEIRO RAMOS MEIRA(PE030742)

: Juliano Ferreira Gomes(PE030657)

: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

Embargado : Antonio Joaquim da Silva e outros

Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

: MARILIA UCHOA MARTINS(PE028916)

Embargante : Fachesf Fundação Chesf de Assistencia e Seguridade Social

Advog : JOSE SUERDY PORTELA PATRICIO(PE030751)

: Miguel Arruda da Motta Silveira Filho(PE019202)

: JAIME PINHEIRO RAMOS MEIRA(PE030742)

: Juliano Ferreira Gomes(PE030657)

: Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)

Embargado : Antonio Joaquim da Silva

: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

: WALDEMIR GUEDES DA SILVA

: JOÃO JOSÉ DA SILVA

: CREMILDA BARBOSA DE LIMA

Advog : Tiago Uchôa Martins de Moraes(PE018593)

: MARILIA UCHOA MARTINS(PE028916)

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0043562-57.2013.8.17.0001 (426118-5)

Relator : Des. Bartolomeu Bueno

_____ 5ª Câmara Cível _____

Apelação

16º Processo : 0063952-78.1995.8.17.0001 (0402549-8)

Protocolo : 2015/26160

Comarca : Recife

Página: 006

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Embargante : D. Oliveira & Advogados Associados e outro

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHAES(PE040672)

: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)

Embargado : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : Detectado uma Cautelar Inominada nº 355184-2 com mesma ação

de origem e partes desta Apelação, conforme relatório anexo,
para análise. Alt. conf. Pet. 2016/922914.

Apelante : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro
Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)
: Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii
Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022
Proc. Orig. : 0063952-78.1995.8.17.0001 (402549-8)
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Agravo na Apelação

11º Processo : 0063952-78.1995.8.17.0001 (0402549-8)
Protocolo : 2017/102797
Comarca : Recife
Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro
Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)
: Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii
Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravte : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro
Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)
: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii
Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022
Proc. Orig. : 0063952-78.1995.8.17.0001 (402549-8)
Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração na Apelação

Página: 007

12º Processo : 0063952-78.1995.8.17.0001 (0402549-8)

Protocolo : 2018/201427

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii

Advog : José da Silva Lima(PE009380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0063952-78.1995.8.17.0001 (402549-8)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

14º Processo : 0063952-78.1995.8.17.0001 (0402549-8)

Protocolo : 2018/201410

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Agravte : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : D. Oliveira & Advogados Associados

: ASFORA & ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: RENAN VILAS BOAS DE MELO MAGALHAES(PE040672)

: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)

Embargado : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: Davy José Nunes de Oliveira(PE023762)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0063952-78.1995.8.17.0001 (402549-8)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Página: 008

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

15º Processo : 0063952-78.1995.8.17.0001 (0402549-8)

Protocolo : 2019/200498

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Embargante : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii

Advog : José da Silva Lima(PE009380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : D. OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e ASFORA & ADVOGADOS

ASSOCIADOS

Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem Ii

Advog : José da Silva Lima(PE009380)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0063952-78.1995.8.17.0001 (402549-8)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

13º Processo : 0063952-78.1995.8.17.0001 (0402549-8)

Protocolo : 2019/200563

Comarca : Recife

Vara : Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Embargante : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem II

Advog : José da Silva Lima(PE009380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Condomínio do Conjunto Residencial Boa Viagem II

Advog : José da Silva Lima(PE009380)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Cooperativa Habitacional Sete de Setembro

Advog : George Cláudio Cavalcanti Mariano(PE014825)

: Luiz Alexandre Lima Gomes dos Santos(PE028358)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0063952-78.1995.8.17.0001 (402549-8)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

17º Processo : 0074956-82.2013.8.17.0001 (0573503-9)

Página: 009

Protocolo : 2022/765

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Elvio Paz Guedes

Advog : Fernando Antonio da Costa Borba(PE011218)

: Antonio José Fonseca de Mattos(PE000273B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ESPÓLIO DE CORINTHO FERREIRA DA PAZ

: ESPÓLIO DE ONÉLIA CAMPELO DA PAZ

Advog : Gustavo Martins Delduque de Macedo(AL007656)

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

18º Processo : 0011891-74.2017.8.17.0001 (0574987-9)

Protocolo : 2022/4742

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Observação : Mídias às fls. 106, 107 e 137 - Anexo relatório Judwein

realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : J. L. A. S.

Def. Público : Andrea N. Machado Lundgren de Moraes

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 19/07/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Relator Convocado : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

19º Processo : 0004802-73.2012.8.17.0001 (0574985-5)

Protocolo : 2022/4741

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Observação : Mídias às fls. 308 e 319 - Anexo relatório Judwisn realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : E. E. S.

Def. Público : Ana Elizabeth M. Neves

Recorrido : M. P. E. P.

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 19/07/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

20º Processo : 0000393-59.2020.8.17.1590 (0574989-3)

Página: 010

Protocolo : 2022/4652

Comarca : Vitória

Vara : Segunda Vara Criminal de Vitória de Santo Antão

Observação : Contém mídia fls.41/167 e segue pesquisa Judwin.

Recorrente : Elisângela Maria da Silva Nascimento

Advog : Manuela Ângelo da Silva(PE034671)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 19/07/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Embargos de Declaração na Apelação

21º Processo : 0000867-49.2017.8.17.0001 (0525600-6)

Protocolo : 2022/97987740

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente

Recorrente : L. F. S. A.

Advog : Marta de Albuquerque Mathias(PE039779)

Recorrido : J. P.

Embargante : L. F. S. A.

Advog : Marta de Albuquerque Mathias(PE039779)

Embargado : J. P.

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0000867-49.2017.8.17.0001 (525600-6)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

_____ 6ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Ação Rescisória

22º Processo : 0003369-61.2017.8.17.0000 (0480653-3)

Protocolo : 2022/97987774

Comarca : Recife

Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Autor : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A

Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: LUIS HENRIQUE TEIXEIRA(PE042305)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Réu : Raul Seixas Pereira da Silva

Advog : GERMANA REZENDE BEZERRA(PE033736)

: Samuel Noberto de Andrade(PE007177E)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A
Advog : THIAGO PESSOA ROCHA(PE029650)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Raul Seixas Pereira da Silva
Advog : GERMANA REZENDE BEZERRA(PE033736)
: Samuel Noberto de Andrade(PE007177E)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Página: 011

Distribuição por Dependência em 19/07/2022
Proc. Orig. : 0003369-61.2017.8.17.0000 (480653-3)
Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Relator Convocado : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de
Declaração na Apelação

23º Processo : 0008599-36.2010.8.17.1130 (0519463-6)
Protocolo : 2022/97987734
Comarca : Petrolina
Vara : 2ª Vara Cível
Embargante : AURELINA ESPECIOZA BARROS e outros
Advog : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : AURELINA ESPECIOZA BARROS
: GIOVANI BATISTA DA SILVA CAVALCANTI
: HUMBERTO CORREIA PATRIOTA
: JOSEFA LAURA RODRIGUES
: WILLIAN LOPES DA SILVA

: FRANCISCO DE ASSIS COELHO
: MARIA RODRIGUES DA SILVA
: ALCIDES ALEIXO DE SOUZA
: JOSÉ ELOI FILHO.
: CÍCERO BARROS E SILVA
: MARIA SOCORRO PEREIRA MAIA

: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
: MARIENE SAMPAIO SIMÕES
: ANGELITA MARIA DA SILVA LIMA
: SILVIA KARINA ALVES BARROS CARDOSO

: TADEU DA SILVA
: ROZALINA ANA OLIVEIRA DA SILVA
: JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
: MARIA GLÓRIA DA SILVA PEREIRA
: RICARDO NOBRE FREIRE
: JOSE BATISTA CAMPOS
: ROBERTO DE BARROS PORTO
: FRANCISCO DE ASSIS BARROS CAVALCANTE
: SEBASTIÃO DIAS

: FRANCISCO ROZENDO DE LUNA
: MARIA AUXILIADORA BORGES
: ROSIVAN FERNANDES DE MOURA
Advog : Mariana Queiroz de Souza Lima(PE028395)
: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 19/07/2022
Proc. Orig. : 0008599-36.2010.8.17.1130 (519463-6)

Página: 012

Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Apelação / Reexame Necessário

24º Processo : 0055724-21.2012.8.17.0001 (0570371-5)
Protocolo : 2022/1551
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho
Réu : ALEXANDRE EMANUEL DE ALMEIDA CASTRO

Def. Público : Gabriel Gonçalves Leite

Procurador : Christiane Roberta Gomes de Farias Santos

Redistribuição por Dependência em 19/07/2022

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

25º Processo : 0034738-32.2001.8.17.0001 (0548307-8)

Protocolo : 2022/97987781

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública

Autor : Estado de Pernambuco

Réu : Dislibel Distribuidora Limoeirense de Bebidas Ltda

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

Embargante : Dislibel Distribuidora Limoeirense de Bebidas Ltda

Advog : Bruno Romero Pedrosa Monteiro(PE011338)

Embargado : Estado de Pernambuco

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0034738-32.2001.8.17.0001 (548307-8)

Relator : Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Apelação / Reexame Necessário

26º Processo : 0009669-09.2013.8.17.1090 (0573775-5)

Protocolo : 2022/412

Comarca : Paulista

Vara : Vara da Fazenda Pública

Observação : Segue pesquisa Judwin

Autor : E. P.

Procdor : Demócrito Almeida de Queiroz Gomes

Autor : M. P.

Advog : JOSIEL LUCENA CAVALCANTE(PE021229)

Réu : M. P. E. P.

Procurador : João Antonio De Araujo Freitas Henriques

Página: 013

Redistribuição Automática em 19/07/2022

Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira

Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

27º Processo : 0008576-67.2019.8.17.0001 (0574986-2)

Protocolo : 2022/4743

Comarca : Recife

Vara : Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.

Observação : Mídias às fls. 75, 133, 168 e 183 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : LEONARDO BASTOS DE ALMEIDA

Advog : Fábio Santos Ramos(PE022166)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 19/07/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Recurso em Sentido Estrito

28º Processo : 0000496-15.2022.8.17.0000 (0574988-6)

Protocolo : 2022/4739

Comarca : Timbaúba

Vara : 1ª Vara

Observação : Contém mídia fls.113/125/126 e segue pesquisa Judwin.

Reqte. : ERONILDA VIEIRA DE PAULA

Advog : Hugo Correia de Andrade(PE028290)

: JOÃO CLÁUDIO DA SILVA RODRIGUES(PE032363)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 19/07/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Agravo na Apelação

29º Processo : 0000444-75.2011.8.17.1270 (0525837-3)

Protocolo : 2022/97987715

Comarca : Santa Maria do Cambucá

Vara : Vara Única

Recorrente : Gilson Fonseca dos Santos

Advog : Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141)

: Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)

: RICARDO ALEXANDRE DA COSTA(PE040008)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO
Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 50019
Agravte : Gilson Fonseca dos Santos
Advog : Antônio Artur Ramos dos Santos(PE027141)

Página: 014

Advog : Silvana Maria Duarte Alves de Souza(PE019689)
: RICARDO ALEXANDRE DA COSTA(PE040008)
Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO

Distribuição por Dependência em 19/07/2022
Proc. Orig. : 0000444-75.2011.8.17.1270 (525837-3)
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Embargos de Declaração na Apelação

30º Processo : 0002766-25.2011.8.17.0670 (0567944-3)
Protocolo : 2022/97987488
Comarca : Gravatá
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Apelante : O Município de Gravatá
Advog : Brasilio Antonio Guerra
Apelado : ELISANGELA GENESIA NEVES FERREIRA
Advog : Flávio Aureliano da Silva Neto(PB012429)
Observação : ASSUNTO CNJ 10671

Embargante : O Município de Gravatá
Advog : Brasilio Antonio Guerra
Embargado : ELISANGELA GENESIA NEVES FERREIRA
Advog : Flávio Aureliano da Silva Neto(PB012429)

Distribuição por Dependência em 19/07/2022
Proc. Orig. : 0002766-25.2011.8.17.0670 (567944-3)
Relator : Des. Évio Marques da Silva

Embargos de Declaração na Apelação

31º Processo : 0002811-29.2011.8.17.0670 (0567399-8)
Protocolo : 2022/97987486

Comarca : Gravatá
Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
Apelante : O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE
Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA
Apelado : JESABEL MARGARIDA TORRES DE MELO
Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Observação : ASSUNTO CNJ 10671

Embargante : O MUNICÍPIO DE GRAVATÁ-PE

Advog : BRASILIO ANTONIO GUERRA

Embargado : JESABEL MARGARIDA TORRES DE MELO

Advog : Fernanda Daniele Resende Cavalcanti(PE019375)

: JOSÉ ROMILDO MENDES(PE035201)

: TARCIANA NATÁLIA CAMPOS GOMES(PE039871)

Distribuição por Dependência em 19/07/2022

Proc. Orig. : 0002811-29.2011.8.17.0670 (567399-8)

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Página: 015

Recife, 02 de Agosto de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001

1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 02/08/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 20 de Julho de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

2º Processo : 0192134-86.2012.8.17.0001 (0423871-5)

Protocolo : 2016/1981

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Observação : assunto cnj: 10433.

Apelante : KILMA CAMINHA VELOSO FREIRE LOYO

Advog : Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA

Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: Fabio Rivelli(SP297608)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA

Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: Fabio Rivelli(SP297608)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : KILMA CAMINHA VELOSO FREIRE LOYO

Advog : Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Embargos de Declaração na Apelação

1º Processo : 0192134-86.2012.8.17.0001 (0423871-5)

Protocolo : 2016/114387

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : KILMA CAMINHA VELOSO FREIRE LOYO

Advog : Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelante : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA

Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: Fabio Rivelli(SP297608)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA

Página: 002

Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)

: Fabio Rivelli(SP297608)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : KILMA CAMINHA VELOSO FREIRE LOYO

Advog : Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Observação : Alt. conf. Pet. 2016/927634.

Embargante : GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA
Advog : Eduardo Luiz Brock(SP091311)
: Fabio Rivelli(SP297608)
: MANOELA ALVES DOS SANTOS(PE025836)
: Fabiana Regina Siviero(SP147715)
: Rafael de Almeida Guimarães(RJ153287)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : KILMA CAMINHA VELOSO FREIRE LOYO
Advog : Ingrid Rafaelle M. Beltrão(PE028824)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022
Proc. Orig. : 0192134-86.2012.8.17.0001 (423871-5)
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Agravo de Instrumento

3º Processo : 0011327-35.2016.8.17.0000 (0453823-8)
Protocolo : 2016/117075
Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Observação : 1- CNJ.: 7780; 2- Anexa pesquisa judwin para análise. Alt.
conf. pet. 2016/930387.

Agravte : EDVAN ALVES DA SILVA
: SEVERINO RAMOS GOUVEIA DE LIMA
: ROSEMERE FERREIRA DE SOUZA
: MANOEL CIRIACO DA CRUZ
: RITA DE CASSIA CAMPOS RODRIGUES
: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: NOEMIA BEZERRA DE LOIOLA
: CARLOS PEDRO DA SILVA
: EUNICE CLAUDINA DA SILVA MAURICIO
: ELIZER PEREIRA TENORIO
: ALUISIO LUIZ DE MOURA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)
: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento

Página: 003

4º Processo : 0011327-35.2016.8.17.0000 (0453823-8)

Protocolo : 2019/505108

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Agravte : EDVAN ALVES DA SILVA e outros

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Agravdo : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: Diogo da Cruz Brandão Font(RJ157266)

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advog : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : EDVAN ALVES DA SILVA

: SEVERINO RAMOS GOUVEIA DE LIMA

: ROSEMERE FERREIRA DE SOUZA

: MANOEL CIRIACO DA CRUZ

: RITA DE CASSIA CAMPOS RODRIGUES

: ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: NOEMIA BEZERRA DE LOIOLA

: CARLOS PEDRO DA SILVA

: EUNICE CLAUDINA DA SILVA MAURICIO

: ELIZER PEREIRA TENORIO

: ALUISIO LUIZ DE MOURA

Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)

: FLÁVIA SOARES MENESES(PE001202A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022

Proc. Orig. : 0011327-35.2016.8.17.0000 (453823-8)

Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

5º Processo : 0001503-50.2020.8.17.0990 (0574998-2)

Protocolo : 2022/4756

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 107 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : OZEAS LINS DA SILVA

Def. Público : BERNARDO AUGUSTO FERREIRA DUARTE

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator Convocado : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

Página: 004

6º Processo : 0005965-42.2019.8.17.0810 (0575004-9)

Protocolo : 2022/4204

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : Diego Albuquerque Tavares

Recorrente : Thiago Ferreira dos Santos

Def. Público : Débora da Silva Andrade

Recorrido : Thiago Ferreira dos Santos

Def. Público : Débora da Silva Andrade

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : Diego Albuquerque Tavares

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator Convocado : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

7º Processo : 0000520-77.2017.8.17.0110 (0571878-3)

Protocolo : 2022/2778

Comarca : Afogados da Ingazeira

Vara : Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 28, 320 e 325,
COMO TAMBÉM PROJÉTIS DE BALAS ÀS FLS. 147.

Recorrente : José Tenório de Almeida

Advog : FERNANDA THAYNA MAGALHAES DE MORAES(PE047970)

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : WÍTALO RODRIGO DE LEMOS VASCONCELOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Procurador : Gilson Roberto de Melo Barbosa

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Relator Convocado : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

8º Processo : 0003243-03.2020.8.17.0001 (0574999-9)

Protocolo : 2022/4746

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Recorrente : RAFAEL DA SILVA FERREIRA

Def. Público : Maria Betania Barros

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Relator Convocado : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

9º Processo : 0009948-17.2020.8.17.0001 (0575001-8)

Página: 005

Protocolo : 2022/4749

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Recorrente : GILVAN JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Def. Público : Joaquim Fernando Godoy Bené
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 20/07/2022
Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

10º Processo : 0000968-47.2021.8.17.0001 (0574990-6)
Protocolo : 2022/4747
Comarca : Recife
Vara : 6ª Vara Criminal
Observação : Código : CNJ 3607. Anexa pesquisa JUDWIN. Cadastrado conforme apelação de fls.229/236 e contrarrazões de fls.285/290.
Recorrente : José Witor Soares da Silva

Advog : Erasmo Antônio Pereira Filho(PE047067)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 20/07/2022
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

11º Processo : 0184693-54.2012.8.17.0001 (0574995-1)
Protocolo : 2022/97987995
Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara do Trbunal do Júri
Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 136, 160, 229, 236, 337 e 432.
Recorrente : JOSIVAN PEDRO BARBOZA
Def. Público : MIRELLA WANDERLEY NUNES - DEFENSORA PÚBLICA
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : PAULA CATHERINE DE LIRA AZIZ ISMAIL - PROMOTORA DE JUSTIÇA
Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 20/07/2022
Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Reexame Necessário

12º Processo : 0015580-05.2012.8.17.0001 (0575000-1)

Protocolo : 2022/4745

Comarca : Recife

Página: 006

Vara : 12ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 206 e 212 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Autor : HARLAN DE ALBUQUERQUE GADELHA FILHO

Advog : AUGUSTO CÉZAR TENÓRIO MOURA(PE031572)

Réu : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

13º Processo : 0004502-33.2020.8.17.0001 (0575002-5)

Protocolo : 2022/4750

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Recorrente : ADELMO DA SILVA GOMES

Advog : MISAEL DIONIZIO DA SILVA(PE042338)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Convocado : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

14º Processo : 0000056-40.2018.8.17.1170 (0574992-0)

Protocolo : 2022/4752

Comarca : Quipapá

Vara : Vara Única

Recorrente : Rosineide Maria Leite da Silva

Advog : Nadiilson Borba da Silva(PE018240)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Laíse Tarcila Rosa de Queiroz

Distribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

15º Processo : 0008292-25.2020.8.17.0001 (0572777-5)

Protocolo : 2022/3040

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : cnj. 12612. Segue pesquisa do Judwin.

Recorrente : Douglas Vieire da Silva Mendonça

Advog : Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : Justiça Pública

Página: 007

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

16º Processo : 0000697-38.2021.8.17.0001 (0573472-9)

Protocolo : 2022/4001

Comarca : Recife

Vara : Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Observação : Mídia às flçs. 222 - Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : J. C. S.

Advog : BRUNO FERNANDO DE LIMA COSTA(PE054198)

: Roberto Paes de Andrade Freire Filho(PE027011)

: Aquiles de Souza Albuquerque(PE015669)

Recorrido : M. P. E. P.

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

17º Processo : 0008686-32.2020.8.17.0001 (0574991-3)

Protocolo : 2022/4751

Comarca : Recife

Vara : 9ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : ANDRIELE MARIA DA SILVA

Advog : JANAYRA KAROLYNE FERREIRA DOS SANTOS(PE048817)

Recorrente : ERALDO JOSE GOMES DA PAIXAO

Advog : Antônio Luiz Ferreira(PE014710)

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ERALDO JOSE GOMES DA PAIXAO

Advog : Antônio Luiz Ferreira(PE014710)

Recorrido : ANDRIELE MARIA DA SILVA

Advog : JANAYRA KAROLYNE FERREIRA DOS SANTOS(PE048817)

Distribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

Apelação

18º Processo : 0001409-98.2003.8.17.0990 (0575003-2)

Protocolo : 2022/4755

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 309 e 355 - Anexo relatório Judwin realizado
através da ação de origem, para análise.

Recorrente : J. C. C. A.

Advog : Jucyann André S. Araújo(PB019346)

Recorrido : J. P.

Distribuição Automática em 20/07/2022

Página: 008

Relator : Des. Eudes dos Prazeres França

_____ 6ª Câmara Cível _____

Apelação

19º Processo : 0000138-79.2015.8.17.0490 (0569764-3)

Protocolo : 2021/6426

Comarca : Catende

Vara : Vara Única

Observação : Apelação autuada conforme fls. 0176.

Apelante : Banco Santander S/A

Advog : Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : CLAUDEMIR LOPES DA SILVA

Advog : José Joaquim da Silva Filho(PE020376)

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Relator Convocado : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração na Apelação

20º Processo : 0091609-28.2014.8.17.0001 (0571827-6)

Protocolo : 2022/97986234

Comarca : Recife

Vara : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Apelante : Massa Falida de Corval Corretora de Valores Imobiliários S/A

Advog : Renata Manso Soares(MG119057)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : JCPM TRADE CENTER S/A

Advog : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : JCPM TRADE CENTER S/A

Advog : Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : Massa Falida de Corval Corretora de Valores Imobiliários S/A

Advog : Renata Manso Soares(MG119057)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 20/07/2022

Proc. Orig. : 0091609-28.2014.8.17.0001 (571827-6)

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Relator Convocado : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação

21º Processo : 0006991-59.2015.8.17.0990 (0573728-6)

Protocolo : 2022/1419

Comarca : Olinda

Vara : 1ª Vara Cível

Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

Apelado : severina marques da silva

Página: 009

Advog : Mariana Bezerra Malta Sampaio(PE027393)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022

Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

Relator Convocado : Des. Eurico de Barros Correia Filho

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

22º Processo : 0016869-80.2006.8.17.0001 (0523913-0)

Protocolo : 2022/97956947

Comarca : Recife

Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB

Advog : Maria do Socorro Lima Lapenda(PE011383)

: Felipe Ramalho Freire Pereira(PE016785)

Apelado : Sul America Seguros Saude S/A

Advog : Sérgio Monteiro Cavalcanti(PE018579)

Embargante : Sul America Seguros Saude S/A

Advog : Sérgio Monteiro Cavalcanti(PE018579)

Embargado : Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB

Advog : Maria do Socorro Lima Lapenda(PE011383)

: Felipe Ramalho Freire Pereira(PE016785)

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022

Proc. Orig. : 0016869-80.2006.8.17.0001 (523913-0)

Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Embargos de Declaração na Apelação

23º Processo : 0056294-36.2014.8.17.0001 (0562926-5)

Protocolo : 2022/97987928

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do

Estado de Pernambuco - FUNAPE

Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Apelado : EDILENE MARIA DA SILVA
Advog : Carlos de Santana Araújo(PE012232)
Embargante : Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do
Estado de Pernambuco - FUNAPE
Procdor : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo
Embargado : EDILENE MARIA DA SILVA
Advog : Carlos de Santana Araújo(PE012232)

Distribuição por Dependência em 20/07/2022
Proc. Orig. : 0056294-36.2014.8.17.0001 (562926-5)
Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

24º Processo : 0005435-48.2013.8.17.0810 (0567756-3)

Página: 010

Protocolo : 2022/97987964
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

Apelado : R & D TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advog : Rômulo José Rodrigues Barreto(PE017654)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)
Embargado : R & D TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advog : Rômulo José Rodrigues Barreto(PE017654)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 20/07/2022
Proc. Orig. : 0005435-48.2013.8.17.0810 (567756-3)
Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

25º Processo : 0002838-84.2015.8.17.0730 (0460421-5)
Protocolo : 2022/97987965
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
Autor : Município de Ipojuca - PE
Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)
Réu : TATIANA DE FREITAS GILES LIMA
Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: Pedro José Morato Barros(PE035095)
: Carlos Antônio Lima da Fonseca(PE034013)
Embargante : Município de Ipojuca - PE
Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)
Embargado : TATIANA DE FREITAS GILES LIMA
Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)
: Pedro José Morato Barros(PE035095)
: Carlos Antônio Lima da Fonseca(PE034013)

Distribuição por Dependência em 20/07/2022
Proc. Orig. : 0002838-84.2015.8.17.0730 (460421-5)
Relator : Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Relator Convocado : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Agravo na Apelação

26º Processo : 0002196-84.2009.8.17.0710 (0573464-7)
Protocolo : 2022/97987982
Comarca : Igarassu
Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Igarassu
Apelante : MUNICIPIO DE ARAÇOIBABA
Procdor : LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA
Apelado : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advog : ADRIANA EUGÊNIA DE MENEZES LIMA(PE026649)
: FERNANDO ANTÔNIO BATISTA FERREIRA(PE026785)

Agravte : MUNICIPIO DE ARAÇOIBABA

Página: 011

Advog : Delmiro Dantas Campos Neto(PE023101)
: MARIA STEPHANY DOS SANTOS(PE036379)
Agravdo : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
Advog : ADRIANA EUGÊNIA DE MENEZES LIMA(PE026649)
: FERNANDO ANTÔNIO BATISTA FERREIRA(PE026785)

Distribuição por Dependência em 20/07/2022
Proc. Orig. : 0002196-84.2009.8.17.0710 (573464-7)
Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Relator Convocado : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

27º Processo : 0005017-39.2018.8.17.0001 (0572694-1)

Protocolo : 2022/97979707

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara do Tribunal do Júri

Recorrente : GERALDO ALVES DE SOUZA

Advog : Marcos Antônio Gomes Correia(PE017856)

Recorrido : Justiça Pública

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Relator Convocado : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

28º Processo : 0041695-92.2014.8.17.0001 (0574993-7)

Protocolo : 2022/4744

Comarca : Recife

Vara : Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 208.

Recorrente : ARTHUR JERONIMO DA SILVA PEREIRA

Advog : Luiz Augusto Meira Mota(PE035382)

: Wilson Cavalcanti Meira Neto(PE034238)

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

29º Processo : 0003080-06.2015.8.17.0710 (0559962-6)

Protocolo : 2021/2787

Comarca : Igarassu

Vara : Vara Criminal

Observação : CNJ. 3608. Segue pesquisa do Judwin.

Recorrente : ALLANIO MARCOS SAMPAIO SARAIVA

Def. Público : Moisés Pergentino Madruga Filho

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Procurador : Manoel Cavalcanti de Albuquerque Neto

Página: 012

Atualização de Revisor em 20/07/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Revisor : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

30º Processo : 0000898-73.2017.8.17.0420 (0574799-9)

Protocolo : 2022/4636

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 115 v., 148 v.
e 230 v.

Recorrente : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : CARLA VERÔNICA PEREIRA FERNANDES - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Recorrido : EDMILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advog : Flavio Junior do Nascimento(PE031682)

Procurador : Delane Barros de Arruda Mendonça

Redistribuição por Dependência em 20/07/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

Apelação

31º Processo : 0002892-30.2020.8.17.0001 (0574994-4)

Protocolo : 2022/4748

Comarca : Recife

Vara : Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Recorrente : ISMAEL FRAGOSO DA SILVA

: CLAUDIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS

Def. Público : MARIA BETÂNIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 20/07/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

32º Processo : 0049045-34.2014.8.17.0001 (0568690-4)

Protocolo : 2022/97987349

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Leonardo Avelar da Fonte

Apelado : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas No Estado
de Pe

Advog : MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO(PE029555)

Embargante : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Leonardo Avelar da Fonte

Embargado : Sindicato dos Trabalhadores Nas Indústrias Urbanas No Estado
de Pe

Advog : MAXIMIANO JOSE CORREIA MACIEL NETO(PE029555)

Página: 013

Distribuição por Dependência em 20/07/2022

Proc. Orig. : 0049045-34.2014.8.17.0001 (568690-4)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação

33º Processo : 0034189-65.2014.8.17.0001 (0547203-1)

Protocolo : 2022/97987332

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque e outro

Embargado : MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO FILHA

Advog : ELTON EUCLIDES FERNANDES(SP258692)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO FILHA

Advog : ELTON EUCLIDES FERNANDES(SP258692)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Felipe Vilar de Albuquerque

: CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ

Distribuição por Dependência em 20/07/2022

Proc. Orig. : 0034189-65.2014.8.17.0001 (547203-1)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

Embargos de Declaração na Apelação

34º Processo : 0001510-78.2012.8.17.0810 (0567283-5)

Protocolo : 2022/97987958

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara dos Executivos Fiscais

Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Fernanda Neves Baptista Leal(PE026016)

: Marcio Fábio Florencio de Azevêdo(PE021642)
Apelado : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA
Advog : Edvania Katia De Santana(PE009709)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : Município de Jaboatão dos Guararapes
Advog : Fernanda Neves Baptista Leal(PE026016)

Embargado : PROVINCIA CARMELITANA PERNAMBUCANA
Advog : Edvania Katia De Santana(PE009709)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 20/07/2022
Proc. Orig. : 0001510-78.2012.8.17.0810 (567283-5)
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Página: 014

Recife, 02 de Agosto de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Página: 001
1ª VICE-PRESIDÊNCIA Emitido em 02/08/2022

NÚCLEO DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÕES
PROCESSUAIS DO 2º GRAU

RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO, POR COMPUTADOR, DE
PROCESSOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO HOMOLOGADA
EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 21 de Julho de 2022.

_____ 1ª Câmara Cível _____

Apelação

1º Processo : 0052070-02.2007.8.17.0001 (0544696-4)
Protocolo : 2019/109613
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Observação : advogados cadastrados conforme despacho de fls.289
Apelante : Luiz Gustavo Verçosa Pereira

: Giselda Silva
: NADJA LUCIA ALBUQUERQUE CUNHA
: SONIA LUCIA PEREIRA
: JOSE GILSON DE LIMA
: Iraci Machado Souza Campos
: LEANDRO PEREIRA DA SILVA
: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO
: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GUIMARAES
: MAURICIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advog : Arine Pedrosa da Costa(PE031066)
: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Banco do Brasil S/A
Advog : RICARDO LOPES GODOY(MG077167)

Redistribuição por Dependência em 21/07/2022
Relator : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino

_____ 2ª Câmara Cível _____

Apelação

2º Processo : 0007144-50.2015.8.17.0810 (0544592-1)
Protocolo : 2019/109696
Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
Observação : Exclusividades fls 0624 e 0672v.

Apelante : LEUSIRA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
: ADOLFO BRASILEIRO BEZERRA

Página: 002

Apelante : ROMILDO SALES DE SOUZA
: ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
: Erenice de Lima Araújo
Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 21/07/2022

Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Agravo na Apelação

3º Processo : 0015193-56.2016.8.17.1130 (0570634-7)

Protocolo : 2022/97988005

Comarca : Petrolina

Vara : 4º Vara Cível

Apelante : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advog : Amandio Ferreira Tereso Junior(PE001181A)

Apelado : ERISVAN JOSE DA SILVA

Agravte : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advog : Amandio Ferreira Tereso Junior(PE001181A)

Agravdo : ERISVAN JOSE DA SILVA

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0015193-56.2016.8.17.1130 (570634-7)

Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

_____ 4ª Câmara Cível _____

Apelação

4º Processo : 0000815-12.2015.8.17.0490 (0567062-6)

Protocolo : 2021/830

Comarca : Catende

Vara : Vara Única

Apelante : BANCO DAYCOVAL S.A

Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advog : José Joaquim da Silva Filho(PE020376)

Redistribuição por Dependência em 21/07/2022

Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

Embargos de Declaração na Apelação

5º Processo : 0010693-68.2015.8.17.0810 (0557179-3)

Protocolo : 2022/97987327

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 4ª Vara Cível

Apelante : MMV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Eduardo Dias da Silva Jordão Emerenciano(PE020000)

Página: 003

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : ESPÓLIO DE MAGALY SILVANA SOARES DE OLIVEIRA e outro

Advog : Nivaldo Soares Pinho Filho(PE013126)

Embargante : MMV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advog : Eduardo Dias da Silva Jordão Emerenciano(PE020000)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargado : ESPÓLIO DE MAGALY SILVANA SOARES DE OLIVEIRA

: FORTUNATO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advog : Nivaldo Soares Pinho Filho(PE013126)

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0010693-68.2015.8.17.0810 (557179-3)

Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

Embargos de Declaração na Apelação

6º Processo : 0087255-91.2013.8.17.0001 (0461391-6)

Protocolo : 2022/97987994

Comarca : Recife

Vara : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : BEZERRA & SANTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Márcio Lopes Clemente(PE025335)

: FELIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES(PE021382D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Digibras Indústria do Brasil SA

Advog : Felipe Zorzan Alves(SP182184)

: Diógenes Ferraz e Silva(PE033363)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : Digibras Indústria do Brasil SA

Advog : Felipe Zorzan Alves(SP182184)

: Diógenes Ferraz e Silva(PE033363)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : BEZERRA & SANTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advog : Márcio Lopes Clemente(PE025335)

: FELIPE SAVIO ARAUJO DE MAGALHAES(PE021382D)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0087255-91.2013.8.17.0001 (461391-6)

Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

_____ 5ª Câmara Cível _____

Embargos de Declaração na Apelação

7º Processo : 0037655-67.2014.8.17.0001 (0539971-9)

Protocolo : 2022/97988088

Comarca : Recife

Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Apelante : Construtora Muniz Ltda

Advog : DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Apelado : Condomínio do Edifício Barão de Itamaracá

Advog : Fernando Cavalcanti de Souza(PE013480)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : CONSTRUTORA MUNIZ DE ARAUJO LTDA

Página: 004

Advog : DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)

: JOAO DIAS SPINELLI NETO OAB/PE: 38.684(PE038684)

: Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Condomínio do Edifício Barão de Itamaracá

Advog : Fernando Cavalcanti de Souza(PE013480)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0037655-67.2014.8.17.0001 (539971-9)

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

8º Processo : 0000429-47.2012.8.17.0470 (0560060-4)

Protocolo : 2021/91902717

Comarca : Carpina

Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina

Observação : nova apelação fls 182.

Apelante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advog : Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

Apelado : VALDECI LAURENTINO DA SILVA

Advog : Valdeci Laurentino da Silva(PE000524A)

Redistribuição por Dependência em 21/07/2022

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Apelação

9º Processo : 0001768-15.2015.8.17.1350 (0569844-6)

Protocolo : 2021/8414

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Apelante : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advog : Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)

: Ruy Russell Guedes(PE033072)

Apelado : SUZANA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advog : Gina Karla(PE034079)

: Simiel Felix da Silva(PE031937)

Redistribuição por Dependência em 21/07/2022

Relator : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

_____ Seção Criminal _____

Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação

10º Processo : 0000276-36.2017.8.17.0600 (0547851-7)

Protocolo : 2021/5478517

Comarca : Ferreiros

Vara : Vara Única

Página: 005

Recorrente : Luciano Fernandes Barbosa

Def. Público : Moisés Samarone das Chagas

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : El autuado e distribuído, nesta data, em face ao despacho de admissibilidade do Recurso às fls.222. Impedimento conforme

Termo de Julgamento de fls.198. Regimento Interno, Art. 153

Embargante : Luciano Fernandes Barbosa

Def. Público : Roberta Rodrigues Pitanga - Defensor Público

Embargado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0000276-36.2017.8.17.0600 (547851-7)

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

_____ 1ª Câmara Criminal _____

Apelação

11º Processo : 0028257-62.2015.8.17.0001 (0575010-7)

Protocolo : 2022/4759

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : Everton da Silva Vitorino Cavalcanti

: JOÃO DA PAZ DA SILVA NETO

Def. Público : NATALIA CASTELÃO LUPO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator Convocado : Des. Isaias Andrade Lins Neto

Apelação

12º Processo : 0043250-06.2018.8.17.0810 (0575013-8)

Protocolo : 2022/4763

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Recorrente : IGOR MORAIS DE SOUZA

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator Convocado : Des. Isaias Andrade Lins Neto

Apelação

13º Processo : 0039537-23.2018.8.17.0810 (0575029-6)

Protocolo : 2022/4293

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : Vara do Trib. Júri

Observação : Mídias às fls. 154 e 462 - Anexo relatório Judwin realizado

Página: 006

através da ação de origem, para análise.

Recorrente : JEFERSON XAVIER DA SILVA

Def. Público : TÚLIO VICTOR BORGES LÔBO

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator Convocado : Des. Isaias Andrade Lins Neto

Apelação

14º Processo : 0000726-29.2020.8.17.0420 (0575005-6)

Protocolo : 2022/4780

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3372. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : OSVALDO FLORENCIO DA SILVA DA SILVA

Def. Público : PEDRO FREITAS FREIRE

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

15º Processo : 0023851-64.2013.8.17.0810 (0575036-1)

Protocolo : 2022/4770

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Contém mídia fls.63/84 e segue pesquisa Judwin.

Recorrente : E. V. S. F.

Def. Público : Débora da Silva Andrade

Recorrido : M. P. E. P.

Prom. Justiça : Diego Albuquerque Tavares

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Fausto de Castro Campos

Apelação

16º Processo : 0000026-51.2017.8.17.1360 (0565496-4)

Protocolo : 2021/96998396

Comarca : São Vicente Férrer

Vara : Vara Única

Observação : PESQUISA JUDWIN ANEXA. ASSUNTO CNJ 3372. Redistribuído conforme decisão às fls.538

Recorrente : José Risoaldo de Andrade

Advog : Walmir Juarez da Silva(PE032094)

: Cleidiomar José Mendes Júnior(PE025178)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Redistribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Página: 007

Apelação

17º Processo : 0000133-18.2005.8.17.1360 (0566716-5)

Protocolo : 2021/97001654

Comarca : São Vicente Férrer

Vara : Vara Única

Observação : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 5566 -

Redistribuído conforme decisão às fls.408

Recorrente : JOÃO BERNARDINO DE LIRA

Advog : Marcos Aurélio Fernandes da Paixão(PE041331)

: Marta de Albuquerque Mathias(PE039779)

: Gabriela Valadares M. da Costa(PE034566)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Mario Germano Palha Ramos

Redistribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Apelação

18º Processo : 0013551-35.2019.8.17.0001 (0575028-9)

Protocolo : 2022/4765

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,

para análise.

Recorrente : ARISTENIO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA

Advog : ANDRE LUIZ BRAGA FRANCO(PE050584)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

_____ 2ª Câmara Criminal _____

Apelação

19º Processo : 0024613-09.2018.8.17.0001 (0575008-7)

Protocolo : 2022/4760

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 5566. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : BHEJERRON BHUCHER DOS SANTOS

Def. Público : THALES CANDEIA QUINTANS

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros

Apelação

20º Processo : 0005553-79.2020.8.17.0001 (0575009-4)

Página: 008

Protocolo : 2022/4762

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : EDSON LUNA DA SILVA

Def. Público : GINA BEZERRA RIBEIRO GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : FERNANDO CAVALCANTI MATTOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Convocado : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

21º Processo : 0000668-25.2015.8.17.1350 (0575014-5)

Protocolo : 2022/4779

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIA ÀS FLS. 147

Recorrente : JOSÉ FÉLIX DE SOUZA

Advog : Priscila Custódio da Silva Paixão(PE037332)

: FÁBIO JUNIOR ALVES(PE050660)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Convocado : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

22º Processo : 0000748-47.2019.8.17.1350 (0575026-5)

Protocolo : 2022/4782

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

Recorrente : JOSE MANOEL TENORIO

Advog : Janeceli P. Plutarco(PE013554)

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator Convocado : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

23º Processo : 0003902-10.2020.8.17.0810 (0575007-0)

Protocolo : 2022/4774

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : EDILANE BARBOSA LOURENÇO DA SILVA

Advog : PAULO THOMAZ LEITE DE SANTANA(PE034736)

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Página: 009

Prom. Justiça : ANA LUIZA PEREIRA DA SILVEIRA FIGUEIREDO - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

24º Processo : 0019108-37.2018.8.17.0001 (0575016-9)

Protocolo : 2022/4758

Comarca : Recife

Vara : Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : AMISTERDAN ALVES DE MEDEIROS

Def. Público : NATALIA CASTELÃO LUPO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

25º Processo : 0041990-88.2018.8.17.0810 (0575017-6)

Protocolo : 2022/4769

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Recorrente : RUAN HENRIQUE DA SILVA

Def. Público : GERALDO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

26º Processo : 0005170-75.2015.8.17.0810 (0575019-0)

Protocolo : 2022/4775

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Recorrente : SAMARA SANTANA FERREIRA DE LIMA

Def. Público : GERALDO TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

Apelação

27º Processo : 0000485-15.2021.8.17.0810 (0575035-4)

Protocolo : 2022/4773

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Página: 010

Vara : 3ª Vara Criminal

Observação : Segue pesquisa Judwin.

Recorrente : WALYSON DE LUNA FREITAS

Def. Público : Débora da Silva Andrade

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : Diego Albuquerque Tavares

Procurador : Fernando Barros Lima

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto

_____ 3ª Câmara Criminal _____

Apelação

28º Processo : 0000222-86.2021.8.17.0420 (0575011-4)

Protocolo : 2022/4781

Comarca : Camaragibe

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN.

Recorrente : GLEIBSON FAUSTINO DA SILVA

Def. Público : PEDRO FREITAS FREIRE - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prom. Justiça : CARLA VERÔNICA PEREIRA FERNANDES - PROMOTORA DE JUSTIÇA

Procurador : Antonio Carlos de O. Cavalcanti

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

29º Processo : 0030978-19.2014.8.17.0810 (0575034-7)

Protocolo : 2022/4776

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Observação : Mídias às fls. 196 e 243 - Anexo relatório Judwin realizado

através da ação de origem, para análise.

Recorrente : CLAUDIO JOSE SOARES

Def. Público : Geraldo Teixeira

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Procurador : José Lopes Filho

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Relator Convocado : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Embargos de Declaração na Apelação

30º Processo : 0000074-83.2013.8.17.1090 (0510887-0)

Protocolo : 2022/97988025

Comarca : Paulista

Vara : 1ª Vara Criminal

Recorrente : Alexsandro Soares de Souza

Página: 011

Advog : Leonardo Ramos Guedes Bezerra(PE049297)

Recorrido : JUSTIÇA PÚBLICA

Embargante : Alexsandro Soares de Souza

Advog : Leonardo Ramos Guedes Bezerra(PE049297)

Embargado : JUSTIÇA PÚBLICA

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0000074-83.2013.8.17.1090 (510887-0)

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Apelação

31º Processo : 0009846-92.2020.8.17.0001 (0575024-1)

Protocolo : 2022/4766

Comarca : Recife

Vara : 5ª Vara Criminal

Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem,
para análise.

Recorrente : GABRIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO

Def. Público : Gina Bezerra Ribeiro Gonçalves

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

_____ 2ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação

32º Processo : 0009546-29.2003.8.17.0001 (0548678-2)

Protocolo : 2022/97988004

Comarca : Recife

Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : MUNICÍPIO DO RECIFE (FAZENDA MUNICIPAL)

Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão

Apelado : DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advog : Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral Ammirabile(PE018536)

Embargante : Município do Recife

Procdor : Leonardo Avelar da Fonte

Embargado : DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

Advog : Patrícia Cerqueira de Arruda Cabral Ammirabile(PE018536)

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0009546-29.2003.8.17.0001 (548678-2)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

33º Processo : 0036367-89.2011.8.17.0001 (0568087-7)

Protocolo : 2022/97988003

Comarca : Recife

Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : ASSOCIAÇÃO DOS PUBLICADORES DA PALAVRA DIVINA

Advog : Aldemir Ferreira de Paula Augusto(PE020301)

Página: 012

Advog : Gisielly Alves Cruz Augusto(PE032341)

Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : José Ricardo do Nascimento Varejão

Embargante : MUNICIPIO DO RECIFE

Procdor : Leonardo Avelar da Fonte

Embargado : ASSOCIAÇÃO DOS PUBLICADORES DA PALAVRA DIVINA

Advog : Aldemir Ferreira de Paula Augusto(PE020301)

: Gisielly Alves Cruz Augusto(PE032341)

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0036367-89.2011.8.17.0001 (568087-7)

Relator : Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Embargos de Declaração na Apelação

34º Processo : 0012667-84.2011.8.17.0001 (0571172-6)

Protocolo : 2022/97988023

Comarca : Recife

Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Ana Carla de Andrade Ferraz

Apelado : ALDAIR SOARES DE SOUZA

Advog : Nairane Farias Rabelo Leitão(PE028135)

Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procdor : Leandro Pinheiro dos Santos

Embargado : ALDAIR SOARES DE SOUZA

Advog : Nairane Farias Rabelo Leitão(PE028135)

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0012667-84.2011.8.17.0001 (571172-6)

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

_____ 1ª Câmara de Direito Público _____

Apelação

35º Processo : 0018420-75.2018.8.17.0001 (0562665-7)

Protocolo : 2021/3859

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Alteração de Órgão Julgador e redistribuição conforme decisão de fls. 651/655. Alterado Órgão Julgador e redistribuído conforme Ato Ordinatório de fls.666

Apelante : MUNICÍPIO DO RECIFE

Procdor : Helena Siqueira Benício Caetano de Faria

Apelado : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior

Redistribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Apelação

36º Processo : 0000339-14.2013.8.17.0370 (0574105-7)

Página: 013

Protocolo : 2022/2438

Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara : Vara da Fazenda

Observação : Alterado Órgão Julgador e redistribuído conforme Ato

Ordinatório de fls.343

Apelante : Paulo Fernandes Alves L'amour

Advog : José Carlos Ramalho Bezerra(PE007794)

: Patricia Anjos Santos da Silva Leitão de Melo(PE033032)

: Geovanna C. Rabelo Aguiar(PE040823)

: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : RECICLOM RECICLAGENS DO BRASIL LTDA

Advog : Clayton José Oliveira Soares(PE016411)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Apelado : AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO S.A.

ADEPE

Advog : Patricia Anjos Santos da Silva Leitão de Melo(PE033032)

: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: Bárbara Sofia Pereira de Melo(PE033999)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Redistribuição por Dependência em 21/07/2022

Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões

_____ 4ª Câmara Criminal _____

Apelação

37º Processo : 0003488-46.2019.8.17.0810 (0575006-3)

Protocolo : 2022/4783

Comarca : Camaragibe

Vara : Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Recorrente : ALEXSANDRO BERNARDO ALBERT

Advog : FELIX SANTOS FILHO(PE030897)

Recorrido : Justiça Pública

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

38º Processo : 0013414-95.2012.8.17.0810 (0575018-3)

Protocolo : 2022/4771

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 2ª Vara Criminal

Recorrente : REFRESCOS GUARARAPES LTDA

Advog : Adriano Scalzaretto(SP286860)

: JULIANA MATHEUS MOREIRA(SP389951)

: BRUNO DONADIO ARAÚJO(SP374731)

: JULIA WARCMAN(SP419251)

Recorrido : MARCOS ANTONIO DE LIRA

Advog : Júlio César Pereira(PE025298D)

Recorrido : ANTONIO SOARES DE MENDONÇA

Advog : Gervásio de Albuquerque Lins Júnior(PE011156)

Recorrido : MARCONE ANDRE RODRIGUES

Advog : Claudio Rogerio T. De Almeida(PE010145)

Página: 014

Advog : ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA(PE044923)

: Alams Pereira da Silva(PE026574)

: Augusto Cezar Alves Alcoforado(PE024451)

: Elna Maria da Mota Moreira(PE009966)

Recorrido : ARMANDO BATISTA PESSOA

Advog : Carla Cristina de França Ferreira(PE031594)

Interes. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi

Apelação

39º Processo : 0006774-34.2019.8.17.0001 (0575012-1)

Protocolo : 2022/4761

Comarca : Recife

Vara : 12ª Vara Criminal

Observação : Código : CNJ 3608. Anexa pesquisa JUDWIN.

Recorrente : JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA

Advog : JANAINA FRANCISCA DE SÁ(PE052851)

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

40º Processo : 0057647-80.2012.8.17.0810 (0575015-2)

Protocolo : 2022/4772

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 3ª Vara Criminal

Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Recorrido : JOSE NATALICIO GOMES DE SOUZA

Def. Público : DEBORA DA SILVA ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

41º Processo : 0057227-75.2012.8.17.0810 (0575033-0)

Protocolo : 2022/4777

Comarca : Jaboatão dos Guararapes

Vara : 1ª Vara Criminal

Recorrente : C. B. S.

Def. Público : Geraldo Teixeira

Recorrido : M. P. E. P.

Distribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Apelação

Página: 015

42º Processo : 0000015-82.2018.8.17.0100 (0559872-7)

Protocolo : 2021/2649

Comarca : Abreu e Lima

Vara : Vara Criminal na Comarca de Abreu e Lima

Observação : 1. Ass CNJ 3420. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl665 vs.

Recorrente : THOMAZ MAGNUS DE AQUINO SILVA

Advog : Eudes Clistenes Guerra Axiotes(PE026198D)

Recorrente : Paulo Victor dos Santos Pinto

: John David Felipe Santiago

Advog : Luiz Felipe Lima de Menezes(DF058439)

Recorrente : SERGIO JOHNS FELIPE SANTIAGO

Advog : SERGIO FELIPE SANTIAGO(PE052021)

Recorrido : A JUSTIÇA PÚBLICA

Procurador : ADALBERTO MENDES PINTO VIEIRA

Redistribuição por Dependência em 21/07/2022

Relator : Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

_____ Vice-Presidência _____

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

43º Processo : 0010601-03.2012.8.17.0000 (0252232-9/02)

Protocolo : 2022/97988075

Comarca : Recife

Vara : 6ª Vara Cível

Embargante : IBOPE PESQUISA DE MÍDIA LTDA e outro

Advog : Marcelo Gama Alves(PE023998)

: Gerardyne Pascaretta Bessone de Vasconcelos(PE018062)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : TGI CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

Advog : Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

: Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

: MARCELO PORTO NEVES(PE027643)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : IBOPE PESQUISA DE MIDIA E PARTICIPAÇÕES LTDA

: BMRB INTERNACIONAL LIMITED

Advog : Marcos Velasco Figueiredo(RJ061424)

: Marcelo Gama Alves(PE023998)

: Gerardyne Pascaretta Bessone de Vasconcelos(PE018062)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : TGI CONSULTORIA EM GESTAO LTDA

Advog : Gustavo Henrique Eirado de Escobar(PE020724)

: Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)

: MARCELO PORTO NEVES(PE027643)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0010601-03.2012.8.17.0000 (252232-9/2)

Relator : Des. 1º Vice-Presidente

_____ 3ª Câmara de Direito Público _____

Página: 016

Apelação

44º Processo : 0015833-80.2018.8.17.0001 (0567587-8)

Protocolo : 2021/3871

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara da Infância e da Juventude

Observação : Alterado Órgão Julgador e redistribuído conforme decisão de

fls.695/699 - Alterado Órgão Julgador e redistribuído

conforme Ato Ordinatório de fls.709/710

Apelante : M. R.

: P. C. R.

Procdor : Gustavo Henrique Baptista Andrade

Apelado : M. P. E. P.

Redistribuição Automática em 21/07/2022

Relator : Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

_____ 4ª Câmara de Direito Público _____

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Necessário

45º Processo : 0002835-32.2015.8.17.0730 (0494488-5)

Protocolo : 2022/97988095

Comarca : Ipojuca

Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca

Autor : MUNICIPIO DO IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

Réu : JOSEANE PATRÍCIA DOS SANTOS

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

: Carlos Antônio Lima da Fonseca(PE034013)

: Pedro José Morato Barros(PE035095)

Embargante : JOSEANE PATRÍCIA DOS SANTOS

Advog : João Inocêncio Jr.(PE032815)

Embargado : MUNICIPIO DO IPOJUCA

Advog : Jackson Alencar Vidal Pires(PE015060)

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0002835-32.2015.8.17.0730 (494488-5)

Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação

46º Processo : 0002106-91.2012.8.17.1350 (0572742-2)

Protocolo : 2022/97988043

Comarca : São Lourenço da Mata

Vara : 2ª Vara Cível

Apelante : MARCONE EUGÊNIO DA SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Apelado : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
Embargante : MARCONE EUGÊNIO DA SILVA

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
Embargado : MUNICIPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

Página: 017

Advog : MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
: Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0002106-91.2012.8.17.1350 (572742-2)
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação

47º Processo : 0002878-20.2013.8.17.1350 (0572780-2)
Protocolo : 2022/97988044
Comarca : São Lourenço da Mata
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : IRINAN ADRIANA DA SILVA
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : O MUN. DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : IRINAN ADRIANA DA SILVA
Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : O MUN. DE SÃO LOURENÇO DA MATA-PE
Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0002878-20.2013.8.17.1350 (572780-2)
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Embargos de Declaração na Apelação

48º Processo : 0000364-13.2012.8.17.0580 (0563163-2)

Protocolo : 2022/97988048

Comarca : Exu

Vara : Vara Única

Apelante : MARIA ERNESTINA VIEIRA COELHO

Advog : KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

Apelado : MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)

: Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)

Embargante : MUNICÍPIO DE EXU-PE

Advog : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

: CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO(PE031082)

: Andréia Sorhaia de Souza Ferreira(PE025131)

Embargado : MARIA ERNESTINA VIEIRA COELHO

Advog : KILDARE MELO PORDEUS(PE001109A)

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0000364-13.2012.8.17.0580 (563163-2)

Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

_____ 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

Página: 018

Embargos de Declaração na Apelação

49º Processo : 0001303-71.2012.8.17.0360 (0571233-4)

Protocolo : 2022/97987425

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Apelante : MUNICIPIO DE BUIQUE-PE

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Apelado : Aurenice Alves do Nascimento

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Observação : ASSUNTO CNJ 10671

Embargante : MUNICIPIO DE BUIQUE-PE

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Embargado : Aurenice Alves do Nascimento

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0001303-71.2012.8.17.0360 (571233-4)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Embargos de Declaração na Apelação

50º Processo : 0001427-54.2012.8.17.0360 (0571234-1)

Protocolo : 2022/97987423

Comarca : Buíque

Vara : Vara Única

Apelante : MUNICIPIO DE BUIQUE-PE

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Apelado : Angela Barreto Silva

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Observação : ASSUNTO CNJ 10671

Embargante : MUNICIPIO DE BUIQUE-PE

Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Embargado : Angela Barreto Silva

Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0001427-54.2012.8.17.0360 (571234-1)

Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

Agravo no Recurso em Sentido Estrito

51º Processo : 0000347-19.2022.8.17.0000 (0573459-6)

Protocolo : 2022/97987676

Comarca : Cupira

Vara : Vara Única

Reqte. : ADRIEL LUIS SERÓDIO CÂNDIDO

Advog : Aníbal Carnáuba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Observação : ASSUNTO CNJ 3614

Agravte : ADRIEL LUIS SERÓDIO CÂNDIDO

Advog : Aníbal Carnáuba da Costa Accioly Júnior(PE017188)

Agravdo : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Distribuição por Dependência em 21/07/2022

Página: 019

Proc. Orig. : 0000347-19.2022.8.17.0000 (573459-6)

Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

_____ Seção Cível _____

Ação Rescisória

52º Processo : 0000121-87.2017.8.17.0000 (0465649-3)

Protocolo : 2017/100197

Comarca : Recife

Impte : Carley de Miranda Barza e outros

Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)

: Gustavo Henrique Ferreira da Rocha(PE022902)

: Valquíria Almeida Pontes(CE012766)

Estag. : Maria Bethânia Araújo de Alencar Matias

Impdo : Secretário da Administração do Estado de Pernambuco

Procdor : José Carlos Arruda Dantas e outros

Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. IMPEDIR O DESEMBARGADOR ALBERTO
NOGUEIRA VIRGÍNIO

Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira

Réu : Carley de Miranda Barza

: Edson Gomes da Silva

: Genival Marcelino de Oliveira

: Israel Soares da Silva

: João Roberto da Silva

: Joel Antônio dos Anjos

: Jonatas de Oliveira Eustáquio

: Lauridson José Machado de Souza

: Marcos Valério Lima Bezerra

: Roberto Raulison de Oliveira

: Romualdo Luckwu da Silva

Advog : Célio Avelino de Andrade(PE002726)

: Gustavo Henrique Ferreira da Rocha(PE022902)

: Valquíria Almeida Pontes(CE012766)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Redistribuição Automática em 21/07/2022

Proc. Orig. : 0008702-77.2006.8.17.0000 (143850-6)

Relator : Des. Itabira de Brito Filho

HOMOLOGO A DISTRIBUIÇÃO POR PROCESSAMENTO
ELETRÔNICO

Recife, 02 de Agosto de 2022.

1º VICE-PRESIDENTE

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 29/07/2022

Relação No. 2022.07412 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem Processo |
|--|---|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0008058-30.2013.8.17.0990(0542956-7) |
| Alexandre Serra(PE016730) | 001 0008058-30.2013.8.17.0990(0542956-7) |
| Carlos José Carneiro Neto(PE046525) | 001 0008058-30.2013.8.17.0990(0542956-7) |
| Floriano de Souza Teixeira Filho(PE016439) | 002 0001158-63.2015.8.17.1280(0452370-8) |
| Henrique Buriel Weber(PE014900) | 001 0008058-30.2013.8.17.0990(0542956-7) |
| JOSE FABIANO LOPES LINO OLIVEIRA(PE000891B) | DE 003 0011380-16.2016.8.17.0000(0453923-3) |
| JULYANNE DE BULHÕES(PE041237) | 001 0008058-30.2013.8.17.0990(0542956-7) |
| Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748) | 001 0008058-30.2013.8.17.0990(0542956-7) |
| Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624) | 001 0008058-30.2013.8.17.0990(0542956-7) |
| Nelson Wilians Fraton Rodrigues(PE000922A) | 003 0011380-16.2016.8.17.0000(0453923-3) |
| Washington Cadete(PE009092) | 002 0001158-63.2015.8.17.1280(0452370-8) |
| Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897) | 002 0001158-63.2015.8.17.1280(0452370-8) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

| 001. 0008058-30.2013.8.17.0990 (0542956-7) | Apelação |
|---|---|
| Comarca | : Olinda |
| Vara | : 1ª Vara Cível |
| Apelante | : Transportadora Itamaracá Ltda |
| Advog | : Henrique Buriel Weber(PE014900) |
| Advog | : JULYANNE DE BULHÕES(PE041237) |
| Advog | : Carlos José Carneiro Neto(PE046525) |
| Advog | : Monalisa Ventura Leite Marques(PE024624) |
| Apelado | : HENRIQUE MARTINS DA SILVA |
| Advog | : Alexandre Serra(PE016730) |
| Apelado | : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL |
| Advog | : Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 4ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| Despacho | : Despacho |
| Última Devolução | : 09/06/2022 11:57 Local: CARTRIS |

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0008058-30.2013.8.17.0990 (0542956-7)****RECORRENTE: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.****RECORRIDOS: HENRIQUE MARTINS DA SILVA E OUTRO****DESPACHO**

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no Artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal (fls. 340/357) contra acórdão proferido em sede de Apelação (fls. 329/330).

Da leitura dos autos, percebe-se que o presente recurso é intempestivo, circunstância esta que, por si só, impede o seu conhecimento.

Nesse particular, cumpre destacar que a publicação do acórdão recorrido se deu em 18/08/2021, consoante certidão de fls. 337, tendo, desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição recursal se inaugurado em 19/08/2021, ultimando-se, assim, na data de 09/09/2021.

Revele-se, entretanto, que, inobstante tal contexto, o recurso foi interposto, tão somente, no dia 10/09/2021, consoante atesta a chancela mecânica aposta às fls. 340.

No entanto, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade, oportunizo ao recorrente que se manifeste sobre a correspondente intempestividade, em respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Ante tal cenário, DETERMINO a intimação da recorrente TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA. para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a intempestividade do recurso, nos termos dos artigos 10 e 932, parágrafo único, ambos do CPC.

Após o decurso do referido prazo, independentemente de manifestação do destinatário, façam-se os autos conclusos.

Publique-se.

Recife, 06 de junho de 2022

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência

**002. 0001158-63.2015.8.17.1280
(0452370-8)**

Protocolo
Comarca
Vara
Agravte
Advog
Agravdo
Advog
Advog
Reprte
Observação
Embargante
Advog
Embargado
Advog
Advog
Reprte
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração no Agravo nos Embargos de D

: 2019/92160798
: São Bento do Una
: **Vara Única**
: Alberto Caldas de Mendonça Neto
: Floriano de Souza Teixeira Filho(PE016439)
: MARCELO DE ALMEIDA CALDAS
: Washington Cadete(PE009092)
: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)
: CIBELE ALMEIDA DA SILVA
: ASSUNTO CNJ 5788
: Alberto Caldas de Mendonça Neto
: Floriano de Souza Teixeira Filho(PE016439)
: MARCELO DE ALMEIDA CALDAS
: Washington Cadete(PE009092)
: Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)
: CIBELE ALMEIDA DA SILVA
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. José Viana Ulisses Filho
: 0001158-63.2015.8.17.1280 (452370-8)
: Decisão Interlocutória
: 09/06/2022 11:57 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001158-63.2015.8.17.1280 (0452370-8)

RECORRENTE: ALBERTO CALDAS DE MENDONÇA NETO

RECORRIDO: MARCELO DE ALMEIDA CALDAS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (fls. 167/176) interposto com fundamento no Artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento (fls.).

Eis a ementa da decisão guerreada.

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO DO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ALIMENTOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. 1. É cediço que os alimentos devem ser fixados de acordo com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Diante da inexistência de maiores elementos para se fixar valor ideal dos alimentos, e do desconhecimento dos ganhos do alimentante, profissional autônomo, há de prevalecer o quantum encontrado pelo ilustrado juízo monocrático, que, atentando para as circunstâncias da causa, fixou a verba alimentar segundo o binômio necessidade/possibilidade das partes. 2. Denoto, assim, a manutenção do quantum fixado no decisum vergastado será capaz de causar perigo de dano grave ou de difícil reparação em desfavor do Agravante. 3. Os argumentos da inviabilidade para o pagamento da pensão, nos patamares mantidos pela decisão de primeiro grau não merecem prosperar, vez que não restaram comprovadas as dificuldades enfrentadas pelo requerente em arcar com o valor da pensão pelo valor arbitrado pelo juiz à época da separação litigiosa. Por fim, saliente-se que, há presunção da necessidade de alimentos do menor, cabendo ao alimentante a prova de sua impossibilidade de arca-lo, o que não ocorreu nos autos. 4. Agravo de instrumento conhecido e dado provimento".

Em suas razões recursais (fls. 167/176), a parte recorrente defende que a decisão hostilizada teria violado os artigos 373, I; 489, § 1º, IV; 1.013 e 1.022, II, todos do CPC, sob o argumento de que o órgão julgador não teria analisado provas, cuja apreciação alteraria as conclusões infirmadas no acórdão impugnado.

A parte recorrida, embora tenha sido regularmente intimada, não ofertou contrarrazões, conforme se infere da certidão de fls. 183.

É o breve relato. Decido.

Em consulta ao sistema informatizado desta Corte de Justiça, verifica-se que o presente recurso se encontra prejudicado, em razão da superveniência de sentença de mérito no primeiro grau de jurisdição.

Nessa seara, cumpre frisar que o feito originário, qual seja, a ação nº 0001158-63.2015.8.17.1280 fora regularmente sentenciada na origem, tendo o julgador de primeiro grau analisado as matérias constantes do presente recurso, fato que, por si só, importa na perda de seu objeto.

Acerca da matéria, o STJ entende que "A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, tendo em vista ser esta de cognição exauriente". (AgInt na PET no AREsp 1114938/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Recurso Especial, ante a perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 07 de junho de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

**003. 0011380-16.2016.8.17.0000
(0453923-3)**

Protocolo
Comarca
Vara
Agravte
Advog
Agravdo
Advog
Agravte
Advog
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Agravdo
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Agravo no Agravo no Agravo de Instrumento

: 2021/95989464
: Tacaratu
: **Vara Única**
: MANOEL JOSÉ DA SILVA e outros e outros
: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)
: BANCO DO BRASIL S.A
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
: BANCO DO BRASIL S.A
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
: MANOEL JOSÉ DA SILVA
: MANOEL DA PAZ MACIEL
: MARIA DAS DORES LACERDA RAMALHO
: MARIA GOMES DE SÁ
: MARIA LÚCIA DA SILVA FREIRE DE SÁ
: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA(PE000891B)
: Vice-Presidência
: Des. 1º Vice-Presidente
: 0011380-16.2016.8.17.0000 (453923-3)
: Despacho
: 09/06/2022 11:57 Local: CARTRIS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0011380-16.2016.8.17.0000 (0453923-3)
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
AGRAVADO: MANOEL JOSÉ DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).
Cuida-se de Agravo Interno em Recurso Especial (fls. 629/641) contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (fls. 622/626).

Da leitura dos autos, percebe-se que o presente recurso é intempestivo, circunstância esta que, por si só, impede o seu conhecimento.

Nesse particular, cumpre destacar que a publicação da decisão recorrido se deu em 10/05/2021, consoante certidão de fls. 627, tendo, desta forma, o prazo de 15 (quinze) dias para interposição recursal se inaugurado em 11/05/2021, ultimando-se, assim, na data de 31/05/2021.

Revele-se, entretanto, que, inobstante tal contexto, o presente recurso foi interposto, tão somente, no dia 06/07/2021, consoante atesta a chancela mecânica aposta à fl. 629.

No entanto, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade, oportuno ao recorrente que se manifeste sobre a correspondente intempestividade, em respeito aos princípios do contraditório e da não surpresa das decisões.

Ante tal cenário, **DETERMINO** a intimação do recorrente Banco do Brasil S/A. para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciar sobre a intempestividade do recurso, nos termos dos artigos 10 e 932, parágrafo único, ambos do CPC.

Após o decurso do referido prazo, independentemente de manifestação do destinatário, façam-se os autos conclusos.

Publique-se.

Recife, 06 de junho de 2022

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo
Juiz Assessor da 1ª Vice-Presidência

DESPACHOS E DECISÕES

Emitida em 01/08/2022

CARTRIS CRIME

Relação No. 2022.07441 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0002271-22.2018.8.17.0480
(0529898-2)**

Apelação

Comarca : Caruaru
Vara : **3ª Vara Criminal**
Recorrente : PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 01/08/2022 12:08 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0002271-22.2018.8.17.0480 (0529898-2)

RECORRENTE: PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal, o qual recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA BASE. ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICADA PELO JUÍZO A QUO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. MULTIREINCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Não merece prosperar o pleito absolutório, firmado na negativa isolada do acusado, quando presentes na seara judicial e extrajudicial suficientes elementos probatórios acerca dos delitos de tráfico e posse de arma de fogo, mormente quando ratificado o flagrante sobre tais delitos; 2. Para aferir a materialidade do delito de tráfico - de acordo com a destinação do entorpecente, é necessário analisar as circunstâncias referidas no art. 28, §2º da Lei 11.343/06, as quais, no caso dos autos, demonstraram que a droga apreendida não era destinada a uso próprio, mas à comercialização; 3. É considerada válida e fundamentada a exasperação da pena base, sob o vetor culpabilidade, firmada no fato de o apelante ter cometido o delito quando em gozo de benefícios penais como a liberdade provisória ou regime de transição destinado à ressocialização (aberto). Precedentes do STJ e deste Eg. TJPE; 4. A atenuante da confissão espontânea não prepondera sobre a observada multireincidência. Precedentes do STJ; 5. Recurso desprovido, à unanimidade.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado a 9 anos e 2 meses de reclusão por haver praticado o crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas, e 1 ano e 8 meses de detenção em face do cometimento do ilícito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Sustenta, em síntese, que o recorrente faz jus à compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, visto que a Corte local, na segunda fase da dosimetria, exasperou a reprimenda imposta ao réu, fazendo preponderar a sobredita majorante em face da multireincidência.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 250/259).

Relatório breve. Decido.

1. Da aplicação da súmula 83/STJ.

Esguardando os autos, verifica-se que Tribunal local deixou assentado no acórdão objurgado que a confissão incidiu no cálculo da pena, no entanto, em face de o réu ser multirreincidente, referida majorante sobrepujou a atenuante da confissão espontânea. (fl. 230).

Ao perfilhar essa orientação a Corte estadual jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não ganha passagem a teor do verbete sumular 83/STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS E DIREÇÃO DE VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, C/C O ART. 309 DA LEI N. 9.503/1997, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PERICIAIS VÁLIDOS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBATÓRIA. VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTRAS PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. RÉU MULTIRREINCENTE. 1. [...] 2. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multireincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. [...] 4. Recurso especial desprovido. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ, nos seguintes termos: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multireincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (REsp n. 1.931.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

2. Aplicação da súmula 284/STF1 (ausência de particularização do dispositivo objeto de interpretação divergente).

Cumpra destacar, por fim, que o recorrente, apesar de haver indicado o permissivo insculpido no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Lei Maior, descurou em apontar o dispositivo de lei federal objeto de interpretação divergente, não permitindo, portanto, a exata compreensão da controvérsia. Em casos tais, incide o óbice constante da súmula 284/STF. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO. MORA DOS ADQUIRENTES. INEXISTÊNCIA. ALIENANTE. CULPA EXCLUSIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. 1. [...] 5. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Se nas razões de recurso especial não há a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da divergência de interpretação à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 25/5/2022.) (g. n.)

À luz de tais fundamentos, inadmito o Recurso Especial, com base no art. 1.030, inciso V, do CPC.

Publique-se e intímese.

Recife, 26 de julho de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

REsp 529898-2 JUL 2022 17

**002. 0003476-23.2017.8.17.0480
(0535223-2)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **1ª Vara Criminal**

: HUGO HENRIQUE DE MENEZES

: ÉMILLE RABELO DE OLIVEIRA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: José Correia de Araújo

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

: Des. Évio Marques da Silva

: Decisão Interlocutória

: 01/08/2022 10:37 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0003476-23.2017.8.17.0480 (0535223-2)

RECORRENTE: HUGO HENRIQUE DE MENEZES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação criminal.

Eis a ementa do acórdão (fl. 188):

"APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MOTIVAÇÃO. ÍNTRINSECOS AO TIPO PENAL. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA BASEADA NO HISTÓRICO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PENA. POSSIBILIDADE. CRIME CONTINUADO. NÃO RECONHECIDO. CONCURSO MATERIAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Redimensionamento da dosimetria da pena-base para excluir as circunstâncias judiciais desfavoráveis quanto a culpabilidade e motivação do crime (inerentes ao tipo penal) e conduta social e personalidade (ausência de informações). A jurisprudência do STJ já decidiu que as condenações transitadas em julgado anteriormente não constituem fundamentos idôneos para certificar sua conduta social como inadequada. 2. Dois crimes de roubo cometidos contra duas vítimas diversas, em dias distintos e lugares diferentes não caracteriza crime continuado. Mantido o concurso material de crimes. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. "

Segundo a defesa, o acórdão divergiu da jurisprudência dominante quando não reconheceu, no caso em comento, a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal (fls. 201/206).

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 210/217).

1. Aplicação da súmula 284/STF1 e ausência de cotejo analítico

De início, as razões do apelo nobre devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o decisum², devendo observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.038/90, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Não basta, portanto, uma argumentação superficial e resultante de um resumo dos acontecimentos ocorridos nos autos, notadamente baseada num inconformismo quanto à condenação.

Com efeito, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e confrontadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Não ocorrendo isso, torna-se impossível conhecer da divergência aventada.

Nos termos do Colendo STJ: "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.". (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

2. Aplicação da Súmula 7 do STJ

Além do mais, eventual afronta ao art. 71 do CP, requer a análise do caderno probatório, pois consubstancia questões próprias do mérito da causa e requisita, para o seu deslinde, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, estranho ao âmbito de cabimento deste apelo raro, tornando-se, mais um vez, evidente a incidência do óbice representado pela Súmula nº 07 do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige, para a configuração da continuidade delitiva, a concomitância de exigências de ordem objetiva, considerando as mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi, e de ordem subjetiva, configurada na unidade de desígnios (AgRg no REsp 1761591/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/7/2020). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após análise do acervo probatório, concluiu que os delitos de roubo foram praticados com desígnios autônomos, ou seja, não restou preenchida a exigência de ordem subjetiva. Portanto, para alterar as conclusões do acórdão recorrido, a fim de afastar o concurso material, determinando a incidência da regra da continuidade delitiva, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. 3. "A Corte Estadual afastou a continuidade delitiva, sob o fundamento inquestionável de que se tratou de habitualidade criminosa, o que inviabilizaria o tratamento mais vantajoso permitido pela ficção jurídica tratada no art. 71 do Código Penal. Assim, evidenciada hipótese de reiteração delitiva, apta à configurar o concurso material entre os delitos, para infirmar tal conclusão seria necessário novo exame do contexto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ" (AgRg no AREsp 1652779/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 28/9/2020). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.793.057/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 5/4/2021.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 (AgRg no REsp 1049276/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2008)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

**003. 0001860-76.2018.8.17.0480
(0539502-4)**

Apelação

Comarca : Caruaru
Vara : 3ª Vara Criminal
 Recorrente : sivaldo gustavo paiva
 Def. Público : JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Revisor : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 01/08/2022 10:37 Local: CARTRIS
 RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0001860-76.2018.8.17.0480 (0539502-4)

RECORRENTE: SIVONALDO GUSTAVO PAIVA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação criminal.

Eis a ementa da apelação (fl. 268):

"PELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. AUTORIA COMPROVADA NOS AUTOS. DOSIMETRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Crime de roubo com ameaça de arma de fogo e mediante o concurso de duas ou mais pessoas. Réu preso em flagrante ainda na posse do automóvel e demais bens e valores subtraídos da vítima. Condenação mantida. 2- Reprimenda adequadamente fixada pelo Magistrado de primeiro grau. 3 - À unanimidade, negou-se provimento ao recurso. "

Segundo a defesa, o acórdão divergiu da jurisprudência dominante quanto ao art. 226 do Código de Processo Penal, motivado pela precariedade de provas quanto à autoria delitiva, quando baseada em reconhecimento presencial ou fotográfico (fls. 285/287).

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 292/298).

1. Aplicação da súmula 284/STF1 e ausência de cotejo analítico

De início, as razões do apelo nobre devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o decisum2, devendo observar o disposto no art. 26 da Lei nº 8.038/90, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Não basta, portanto, uma argumentação superficial e resultante de um resumo dos acontecimentos ocorridos nos autos, notadamente baseada num inconformismo quanto à condenação.

Com efeito, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e confrontadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Não ocorrendo isso, torna-se impossível conhecer da divergência aventada.

Nos termos do Colendo STJ: "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração da divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, e a realização do cotejo analítico entre elas, nos moldes exigidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973.". (AgRg no AREsp 170.433/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016).

Não é outra a lição extraída do art. 1.029, § 1º, do novo Código de Processo Civil (CPC/15): "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

2. Aplicação da Súmula 7 do STJ

Além do mais, suposta afronta ao art. 226 do CPP, o qual dispõe sobre o reconhecimento fotográfico como meio de prova da autoria, requer a análise do caderno probatório, pois consubstancia questões próprias do mérito da causa e requisita, para o seu deslinde, o revolvimento do conteúdo fático-probatório, estranho ao âmbito de cabimento deste apelo raro, tornando-se, mais um vez, evidente a incidência do óbice representado pela Súmula nº 07 do STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento do Colendo STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. ATO CONFIRMADO EM JUÍZO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.1 - A pretensão absolutória, tal como veiculada nas razões recursais, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório da causa, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula n. 7/STJ. 2 - A sentença e o acórdão recorrido, com lastro nos depoimentos das testemunhas colhidos em juízo, bem como no reconhecimento de pessoas, na forma do preconizado do art. 226 do CPP, entenderam que o acusado foi o autor do delito, não havendo como alterar essa conclusão sem a incursão detalhada na prova colhida. 3 - A identificação do acusado na fase inquisitorial, por meio de fotografia, não apresenta vícios capazes de ensejar nulidade. Ademais, na hipótese, o ato foi repetido em juízo. 4 - Agravo regimental improvido." (STJ - 5ªT, AgRg no AREsp 547920 DF, rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, DJe 08/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. POSTULADO DE CARÁTER RELATIVO. ART. 132 DO CPC. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉSANS GRIEF. RECONHECIMENTO DE PESSOA. FORMALIDADES RECOMENDADAS PELA LEI PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE INOCORRENTE. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AMPARO EM AMPLO CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULAS 7/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 4. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições insculpidas no art. 226 do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Precedentes. 5. Ademais, conforme a sentença de 1º grau, a demonstração da autoria delitiva pautou-se pela análise de outros meios de prova, produzidos regularmente tanto na esfera policial como em sede judicial, não havendo qualquer incerteza ou ilegalidade quanto à condenação do agravante. 6. O reconhecimento pessoal do agravante pela vítima do roubo não constituiu fonte única para formar o juízo de convicção sobre a autoria delitiva. A imputação do fato ao réu ampara-se também em outros elementos integrantes do conjunto probatório, que, aliás, sequer foram impugnados pela defesa - incidência da Súmula 283/STF. Rever a conclusão alcançada pela instância ordinária demandaria o reexame de fatos e provas, o que, em sede de recurso especial, é medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ.7. Agravo regimental desprovido." (STJ -5ªT, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.119 - DF, rel. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 01/02/2017).

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 (AgRg no REsp 1049276/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2008)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

004.0002703-72.2015.8.17.0730
(0539624-5)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Apelação

: Ipojuca

: **Vara Criminal de Ipojuca**

: LUCAS RAFAEL DOS SANTOS

: MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
Procurador : Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
Relator : Des. Fausto de Castro Campos
Revisor : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 01/08/2022 12:08 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0002703-72.2015.8.17.0730 (0539624-5)

RECORRENTE: LUCAS RAFAEL DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido em apelação criminal.

Eis a ementa do acórdão (fls. 163/164):

"PENAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DESCONHECIMENTO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TESE DEFENSIVA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. EX OFFICIO. DECOTE DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. - O crime de corrupção de menor é crime formal, ou seja, a configuração prescinde da existência de dolo ou da comprovação da efetiva corrupção do menor, sendo suficiente a demonstração da participação do inimputável na prática delituosa na companhia do acusado maior de idade. - Quanto ao argumento de ter agido em erro de tipo (art. 20, CP) por desconhecer a condição de inimputável do comparsa, tem-se que a mesma não possui respaldo probatório. Condenação mantida. - Da dosimetria da pena: - Para o crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP: - Na primeira fase, o magistrado de piso fixou a basilar em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, valorando negativamente os vetores da culpabilidade e antecedentes criminais. - Em que pese esteja correta a fundamentação dada para considerar as circunstâncias judiciais negativas, redimensiona-se a basilar para 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão. - Na segunda fase da dosimetria, o magistrado reconheceu a presença da atenuante da confissão espontânea (alínea "d" do inciso III do art. 65 do CP). - Ainda na segunda fase, o prolator da sentença também reconheceu a incidência da agravante de quem promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes (art. 62, I, do CP), todavia, referida circunstância agravante não foi narrada na denúncia. - Dessa forma, de ofício, procede-se ao decote da agravante, restando presente apenas a atenuante da confissão espontânea, ficando a pena provisória em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. - Na terceira fase, tendo em vista a causa de aumento de pena do concurso de pessoas, resta a pena em 05 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. - Redimensiona-se a pena pecuniária para 200 (duzentos) dias-multa. - Diante do reconhecimento de dois crimes de roubo e um de corrupção de menor, praticados em concurso formal perfeito, mediante uma só ação (art. 70, caput, do CP, primeira parte), toma-se a pena mais grave (pena do crime de roubo) e exaspera-se a mesma na fração de 1/5, o que dá ensejo à reprimenda definitiva de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 0250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. - O magistrado de piso considerou o tempo de prisão provisória do apelante, para fixação do regime de cumprimento de pena. - Apelo parcialmente provido e, de ofício, afastar a agravante do art. 61, I, do Código Penal. - Apelo parcialmente provido. À unanimidade."

Segundo a defesa, o acórdão hostilizado negou vigência ao art. 59, caput, do Código Penal, motivada por erro na dosimetria da pena, decorrente de fundamentação inidônea, razão pela qual requer o redimensionamento da pena para o mínimo legal (fls. 178/181).

Recurso bem processado e com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 187/190).

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

E o breve relatório, passo a decidir.

1. Aplicação da súmula 284/STF1

O art. 26 da Lei nº 8.038/90, exige que a petição do apelo excepcional contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração de seu cabimento e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Não bastando, portanto, uma argumentação resultante de um resumo dos acontecimentos e de um inconformismo quanto à condenação.

Desse modo, a ausência de particularização dos incisos e/ou alíneas, eventualmente violados no art. 59 do CP, emerge como uma tentativa, de forma transversa, de reexame do acervo probatório no sentido de reduzir a pena então aplicada, inviabilizando a compreensão da controvérsia em face da deficiência da fundamentação do apelo raro, sob óbice da Súmula 284/STF. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º E 5º DA LEI N. 7.492/86. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. I (...) II - A alegação de ofensa à lei federal de forma genérica, sem a precisa indicação quanto ao modo como o dispositivo indicado teria sido violado pela decisão recorrida atrai a incidência do disposto na Súmula 284/STF. Agravo regimental desprovido." (STJ - 5ªT, AgRg no REsp 1361723/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/08/2015).

2. Aplicação da Súmula 7 do STJ

Como se não bastasse, o recurso especial não é via adequada para o reexame dos parâmetros adotados na gradação da pena-base, pois a análise das moduladoras inscritas no art. 59 do CP envolve, na maioria das vezes, particularidades subjetivas decorrentes do livre convencimento do magistrado. Exceção dada à hipótese de ilegalidade flagrante, não sendo esta a situação dos autos. Este é o hodierno posicionamento do STJ. Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. Revela-se devidamente fundamentada a exasperação da pena-base, uma vez que as instâncias ordinárias ponderaram "as circunstâncias gravíssimas por ter sido o delito cometido mediante o emprego de duas facas e no interior de transporte coletivo, o que demonstra maior periculosidade da conduta, principalmente se comparado com um roubo praticado sem utilização de qualquer artefato ou em local aberto, refletindo extrema ousadia por parte dos criminosos e gerando maior risco à coletividade. [...] destacando-se inclusive que o motorista do coletivo chegou a ter uma faca encostada em seu pescoço" (e-STJ fls. 230). 3. "Ademais, como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015) (AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/11/2021, DJe 12/11/2021). 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 1.970.234/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

3

**005.0052162-96.2015.8.17.0001
(0555161-3)**

Comarca
Vara
Recorrente
Recorrente
Def. Público
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **2ª Vara Criminal**
: ALESSANDRA BARROS SENA
: NATALIA BARROS SENA
: SANDRA QUARESMA DE LIMA
: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
: 4ª Câmara Criminal
: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
: Des. Marco Antonio Cabral Maggi
: Decisão Interlocutória
: 01/08/2022 10:38 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0052162-96.2015.8.17.0001 (0555161-3)

RECORRENTES: ALESSANDRA BARROS SENA E NATÁLIA BARROS SENA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado em sede de apelação criminal, o qual recebeu a seguinte ementa:

PELAÇÃO CRIMINAL. DUAS CORRÉS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DE FURTO QUALIFICADO POR ABUSO DE CONFIANÇA E CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL) E ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP), ESTE NA MODALIDADE CONTINUADA (NOS TERMOS DO ART. 71 DO CP). PEDIDOS DE: 1) FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES NO MÍNIMO LEGAL; 2) DIMINUIÇÃO DA PENA DA SEGUNDA APELANTE NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO), PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "D", DO CP) E DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, DO CP); E 3) APLICAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. 1 - Caso de duas irmãs que moravam no mesmo terreno em que uma prima e decidiram furtar o cartão bancário desta. A vítima estava mantendo guardado um valor que havia recebido a título de FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço). As ora apelantes, após a subtração, chegaram a realizar 31 transações fraudulentas com essas economias, gerando, assim, um prejuízo de aproximadamente R\$ 6.000,00.

2 - Quanto ao pedido de fixação das penas-bases no mínimo legal:

2.1 - Deve-se atender, em parte, esse requerimento. É preciso diminuir sim as penas-bases, mas não para o mínimo previsto em Lei.

2.2 - O Magistrado sentenciante analisou de forma equivocada as circunstâncias judiciais da culpabilidade (fundamentação genérica), dos motivos do crime (fazendo menção à ideia de "lucro fácil") e das circunstâncias do crime (incorrendo em bis in idem, porque o mesmo fundamento foi valorado novamente na 3ª fase dosimétrica, como continuidade delitiva - art. 71 do CP).

2.3 - Por outro lado, o Juiz acertou ao considerar, como consequências (desfavoráveis) do delito, o prejuízo financeiro suportado pela vítima.

2.4 - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre todas essas questões.

3 - Quanto ao pedido de diminuição da pena da segunda apelante na fração de 1/6 (um sexto), pela incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa:

3.1 - Assiste razão à Defesa.

3.2 - A confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP) já foi considerada na sentença condenatória. As penas já foram reduzidas em 1 ano de reclusão por esse motivo.

3.3 - Entretanto, o Juiz de 1º Grau olvidou-se que a segunda recorrente também faz jus à aplicação de outra atenuante, a da menoridade relativa (art. 65, I, do CP), eis que possuía menos de 21 anos de idade na época dos fatos criminosos. Aplica-se, assim, a fração redutora de 1/6 (um sexto), como vem sendo sinalizado na jurisprudência do STJ.

4 - Portanto, recalculando-se as sanções penais:

4.1 - Quanto à 1ª apelante:

4.1.1 - Dosimetria do crime de furto:

4.1.1.1 - Pena-base: 3 anos e 6 meses de reclusão (ao invés de 4 anos, fixados na sentença). Lembrando que a pena mínima cominada para esse delito é de 2 anos de reclusão, e a pena máxima cominada é de 8 anos.

4.1.1.2 - Pena intermediária: 2 anos e 6 meses de reclusão (porque o Juiz diminuiu a sanção em 1 ano, pela atenuante da confissão espontânea).

4.1.1.3 - Pena definitiva: 2 anos e 6 meses de reclusão.

4.1.2 - Dosimetria do crime de estelionato:

4.1.2.1 - Pena-base: 3 anos de reclusão (ao invés de 4 anos, fixados na sentença). Tenha-se em vista que a pena mínima cominada é de 1 ano de reclusão, e a máxima é de 5 anos.

4.1.2.2 - Pena intermediária: 2 anos de reclusão (devido à confissão espontânea do delito).

4.1.2.3 - Pena definitiva: 3 anos e 4 meses de reclusão, já que foram cometidos 31 (trinta e um) estelionatos em continuidade delitiva, e então incide a majorante do art. 71 do CP na fração de 2/3 (dois terços).

4.1.3 - Sanção pecuniária: mantida em 200 dias-multa, o que encontra ressonância na jurisprudência do STJ.

4.2 - Quanto à 2ª apelante:

4.2.1 - Dosimetria do crime de furto:

4.2.1.1 - Pena-base: 3 anos e 6 meses de reclusão.

4.2.1.2 - Pena intermediária: 2 anos e 1 mês de reclusão (computando-se, além da confissão espontânea, a menoridade relativa da acusada, como requerido pela Defesa).

4.2.1.3 - Pena definitiva: 2 anos e 1 mês de reclusão.

4.2.2 - Quanto ao crime de estelionato:

4.2.2.1 - Pena-base: 3 anos de reclusão.

4.2.2.2 - Pena intermediária: 1 ano e 8 meses de reclusão.

4.2.2.3 - Pena definitiva: 2 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão.

4.2.3 - Sanção pecuniária: 200 dias-multa.

5 - E, finalmente, quanto ao pedido de aplicação do regime inicial aberto:

5.1 - O pleito não pode ser atendido.

5.2 - Mesmo com a diminuição das sanções penais, nos termos acima delineados, permanece correta a aplicação do regime inicial semiaberto, porque as penas ultrapassam 4 anos de reclusão (e não excedem 8 anos). Art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

6 - À unanimidade, deu-se parcial provimento ao Apelo, redimensionando-se a pena da primeira apelante de 8 anos de reclusão, mais 200 dias-multa, para 5 anos e 10 meses de reclusão, mais 200 dias-multa, e a pena da segunda apelante de 8 anos de reclusão, mais 200 dias-multa, para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, mais 200 dias-multa - permanecendo todas as demais disposições condenatórias tais como já foram proferidas na sentença, inclusive o regime inicial prisional, que continua o semiaberto.

Segundo a defesa, o acórdão recorrido violou o art. 59, II, e o art. 65, I e III, "d", todos do CPB. Consta dos autos que a recorrente NATÁLIA BARROS SENA foi condenada a 5 anos e 10 meses de reclusão pela prática dos crimes tipificados no artigo 155, § 4º, II e IV, e 171, caput, ambos do CPB, enquanto que a recorrente ALESSANDRA BARROS SENA foi condenada a 4 anos 10 meses e 10 dias pelas mesmas infrações penais. Alega a defesa que, em relação ao furto qualificado, houve indevida exasperação da pena-base, tendo em vista que apenas uma circunstância judicial foi tida por desfavorável, o que desaguou em um incremento de 1 ano e 6 meses da basilar. Argumenta que o mesmo se deu em relação ao crime de estelionato, onde a pena-base se afastou 2 anos do mínimo legal em face da avaliação negativa de apenas um vetor do art. 59 do CPB. Sustenta que, consoante jurisprudência do STJ, deve ser utilizado o critério de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativamente valorada.

Recurso bem processado com a devida intimação para apresentação de contrarrazões (fls. 240/246).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

1. Aplicação da súmula 284/STF1 (deficiência de fundamentação).

Cumpra registrar, de proêmio, que o recurso especial é por natureza técnico, devendo observar o disposto no art. 1.029 do CPC/2015, o qual exige que a petição contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Não basta, portanto, uma argumentação superficial, resultante de um resumo dos acontecimentos e notadamente baseada num inconformismo quanto à condenação.

Em sendo assim, é imprescindível que no recurso excepcional reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a censura do enunciado nº 284 da súmula do STF, que por analogia também é aplicável em sede de recurso especial.

A defesa assevera que o art. 65, I e III, "d", do CPB foi malferido. No entanto, não explicita, de modo claro e preciso, de que forma o acórdão oburgado afrontou o aludido dispositivo legal, cingindo-se à alegação de que a redução operada pelo acórdão recorrido em face das referidas redutoras foi inexpressiva.

Tal circunstância, não há que se negar, não permite a exata compreensão da controvérsia em face da deficiência de fundamentação, razão pela qual a insurgência recursal encontra óbice na súmula 284/STF. A respeito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. [...] 2. O recurso especial apresenta fundamentação que não permite a compreensão de como o dispositivo da legislação federal teria sido violado ou mesmo de que modo o Tribunal de origem ter-lhe-ia negado vigência, de forma a atrair a tutela da instância especial. Portanto, incide à espécie a Súmula 284/STF, in verbis "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.855.969/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 20/9/2021) (g. n.)

2. Da aplicação da súmula 83/STJ2.

Por fim, verifica-se que a Corte de origem, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, redimensionou as reprimendas impostas às recorrentes, por entender que algumas vetoriais foram negativadas pelo juízo de piso de forma indevida, razão pela qual reduziu as penas-bases nos moldes já expendidos. Restou testificado, da mesma forma, que o Tribunal local não adotou critérios matemáticos para operar a redução em tela, valendo-se da prudência que deve nortear o julgador quando da fixação de tais parâmetros.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NÃO RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 4. "(...) não se há falar em desproporcionalidade no quantum de exasperação da pena-base, pois, nos termos da jurisprudência pacífica desta eg. Corte Superior, "A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.785.739/PA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/06/2019)" (AgRg no AREsp 1997061/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, DJe 17/2/2022). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.948.199/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.) (grifei)

Ao perfilhar esse entendimento, o Tribunal estadual jurisdicionou em consonância com o STJ, e, nesta seara, o apelo nobre não ganha passagem a teor do verbete sumular 83/STJ. Confira-se:

À luz de tais fundamentos, inadmito o Recurso Especial com fulcro no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se.

Recife, 26 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

1 É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

1

4

REsp 555161-3 JUL 2022 17

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 01/08/2022

Relação No. 2022.07433 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

| | |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 002 0017752-44.2014.8.17.0810(0496865-0) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 004 0005589-16.2010.8.17.0990(0558155-7) |
| Daniel Ostronoff(SP192980) | 004 0005589-16.2010.8.17.0990(0558155-7) |
| Danilo Gomes de Melo(PE025192) | 001 0009935-39.2012.8.17.0990(0490108-6) |
| Estevão de Britto Ramos(PE012192) | 001 0009935-39.2012.8.17.0990(0490108-6) |
| Fábio Machado Malagó(SP236033) | 004 0005589-16.2010.8.17.0990(0558155-7) |
| Josué de Lima(PE017579) | 001 0009935-39.2012.8.17.0990(0490108-6) |
| João Paulo Simões de Almeida(PE030749) | 003 0000296-84.2016.8.17.0560(0538477-2) |
| Luiz Carlos de Matos Leal(PE014101) | 004 0005589-16.2010.8.17.0990(0558155-7) |
| MANUELLE ARÔXA PINTO LISBÔA(PE025326) | 004 0005589-16.2010.8.17.0990(0558155-7) |
| MUNIQUE FERNANDA NEVES | 002 0017752-44.2014.8.17.0810(0496865-0) |
| BARBOZA(PE033020) | |
| Milton Pastick Fujino(PE019040) | 004 0005589-16.2010.8.17.0990(0558155-7) |
| NOELMA SANTOS COSTA(PE033202) | 002 0017752-44.2014.8.17.0810(0496865-0) |
| POLLIANNY CLÉCIA SILVA DE SIQUEIRA(PE041669D) | 003 0000296-84.2016.8.17.0560(0538477-2) |
| Pedro Romeiro Hermeto(SP042860) | 004 0005589-16.2010.8.17.0990(0558155-7) |
| Petrônio José de Souza Oliveira(PE013365) | 004 0005589-16.2010.8.17.0990(0558155-7) |
| RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308) | 002 0017752-44.2014.8.17.0810(0496865-0) |
| Severino dos Ramos Siqueira(PE016932D) | 003 0000296-84.2016.8.17.0560(0538477-2) |
| Tatiana Maria Martins R. Cavalcanti(PE021489) | 004 0005589-16.2010.8.17.0990(0558155-7) |
| Vanessa de Queiroz Neves(PB021668) | 003 0000296-84.2016.8.17.0560(0538477-2) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0009935-39.2012.8.17.0990
(0490108-6)****Apelação**

| | |
|----------------|-------------------------------------|
| Comarca | : Olinda |
| Vara | : 3ª Vara Cível |
| Apelante | : MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA |
| Advog | : Danilo Gomes de Melo(PE025192) |
| Advog | : Estevão de Britto Ramos(PE012192) |
| Apelado | : SEVERINO FERREIRA DE SOUZA |
| Apelado | : SIMONE FERREIRA DE SOUZA |
| Advog | : Josué de Lima(PE017579) |
| Órgão Julgador | : 3ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Bartolomeu Bueno |
| Despacho | : Decisão Interlocutória |

Última Devolução

: 19/07/2022 11:20 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL Nº 0009935-39.2012.8.17.0990 (490108-6)****RECORRENTE: MARIA MADALENA DA SILVA FERREIRA****RECORRIDO: SEVERINO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO**DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE USUFRUTO. USUFRUTO SIMULTÂNEO. MORTE DE DOIS DOS USUFRUATUÁRIOS. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO NOSS TERMOS DA ESCRITURA PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.

- Depreende-se do dispositivo 1.411 do CC/02 que, na existência de mais de um usufrutuário, a morte de cada um destes não extingue o direito, no caso de estipulação expressa em favor dos sobreviventes.

- Da análise da escritura acostada aos autos, que os usufrutuários adquiriram o usufruto em comum, ou seja, em caráter unitário e indivisível, sem distinção de partes (quinhão) entre eles. No caso dos autos, coube ao magistrado arbitrar o valor proporcionalmente em relação a parte sucumbente do Apelado e do Apelante, razão pela qual ante o parcial provimento da ação em relação aos pedidos do Autor, tem-- Ausente a divisibilidade do direito real de usufruto, subsiste seu pleno exercício na pessoa do usufrutuário sobrevivente, sem que se extinga proporcionalmente em favor do nu-proprietário, no caso a Apelante/Autora, inexistindo direito à imissão na posse ou fixação de aluguéis em face dos Apelados.

- Apelo NÃO PROVIDO.

Em seu arrazoado recursal, a recorrente aponta violação ao artigo 1.411 do CC/02.

Sustenta que, no presente caso, ocorreu usufruto simultâneo, isto é, duas ou mais pessoas exercem o direito ao mesmo tempo. Contudo, por se tratar de direito personalíssimo, é intransmissível com a ocorrência da morte de seu titular.

Aduz que, no caso vertente, "existiu n usufruto simultâneo e não se acresce i usufruto entre os usufrutuários, a não ser que exista determinação expressa em sentido contrário".

Pontua que, na hipótese vertente, não se pede o fim do usufruto do primeiro recorrido, pois se trata de um direito vitalício. Entretanto, com a morte da Sra. Valdira Fernandes e Eliza Cosme da Silva, o usufruto por elas titularizado se consolidou em favor das proprietárias Maria Madalena da Silva (recorrente) e Simone Ferreira de Souza (recorrida), que passam a poder usufruir também.

Ao final, requer que o recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão impugnada.

Sem contrarrazões, a teor da certidão de fl. 102.

É o relatório. Decido.

Aplicação da Súmula 07, do c. STJ.

Em que pese a argumentação desenvolvida na peça recursal, percebe-se que a pretensão do Recorrente é rediscutir, por via transversa, a matéria de fato já analisada no julgamento da Apelação, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção, esbarrando no enunciado da Súmula 07¹, do c. STJ.

Isso porque o aresto recorrido conferiu resolução à lide considerando o disposto nas provas constantes nos autos.

Para melhor entendimento, confira-se o seguinte excerto do voto condutor para o acórdão recorrido (fls. 83/84):

"Desta feita, denota-se da análise da escritura acostada aos autos, que os usufrutuários adquiriram o usufruto em comum, ou seja, em caráter unitário e indivisível, sem distinção de partes (quinhão) entre eles.

De fato, na hipótese de constituição de dois ou mais usufrutuários, o direito vai se parte, salvo se pactuado no título a sua indivisibilidade, circunstância na qual a parte de cada um acrescerá a do sobrevivente. (DINIZ, 2011, p.382)

Neste ponto, frisa-se a escritura fls.13/16 onde se lê: "que por seu termo as Outorgadas Compradoras reservam como em verdade e efetivamente reservado tem, para os Usufrutuários, sobre esse referido imóvel o USUFRUTO VITALÍCIO, PLENO e INDIVISIVEL em seu favor, para que desse imóvel eles disponham enquanto vida tiver, para seu uso e obtenção de frutos, inclusive rendas e alugueres empossados neste ato, cuja reserva e seus efeitos somente cessará com a morte dos usufrutuários, conforme estabelecido o artigo 740 e 1716 do Código Civil Brasileiro, de modo que o imóvel só se consolida na pessoa das compradoras após a morte dos usufrutuários".

Desta forma, ausente a divisibilidade do direito real de usufruto, subsiste seu pleno exercício na pessoa do usufrutuário sobrevivente, sem que se extinga proporcionalmente em favor do nu-proprietário, no caso a Apelante/Autora, inexistindo direito à imissão na posse ou fixação de aluguéis em face dos Apelados." (Grifou-se)

A análise acerca da indivisibilidade do usufruto demandaria o reexame da escritura pública de sua constituição, ou seja, demandaria o reexame fático-probatório dos elementos dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

Como se sabe, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). No presente caso, concluir contrariamente aos eventos consignados no acórdão recorrido pressupõe o revolvimento da matéria levada em expressa e clara consideração pelo Tribunal de origem para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pelo Recorrente, não se fazendo possível a admissão do Recurso.

Destarte, a Insurgente busca utilizar-se desta instância excepcional para revisar o decidido, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes nos autos, o que não se afigura possível.

Por todo o exposto, INADMITO o recurso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹STJ, Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

**002. 0017752-44.2014.8.17.0810
(0496865-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Reprte
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes
: **3ª Vara Cível**
: ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A
: RENATA SOUZA DE CASTRO VITA(BA024308)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: EDSON BEZERRA NOGUEIRA
: MUNIQUE FERNANDA NEVES BARBOZA(PE033202)
: NOELMA SANTOS COSTA(PE033202)
: TEREZINHA DE JESUS AREIAS NOGUEIRA
: 1ª Câmara Cível
: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
: Decisão Interlocutória
: 13/07/2022 12:01 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0017752-44.2014.8.17.0810 (0496865-0)****RECORRENTE: ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A.****RECORRIDO: EDSON BEZERRA NOGUEIRA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial (fls. 145/164), com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de Apelação (fl. 592).

Eis a ementa do julgado recorrido:

Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Plano de saúde. Apelação de sentença de procedência do pedido em ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, de rito comum. Regular prescrição médica para tratamento, de natureza hospitalar em ambiente domiciliar (home care), de enfermidade de cobertura prevista no contrato que vincula as partes. Obrigação de fazer caracterizada. Configuração também da abusividade, por ser juridicamente injustificada, da resistência à cobertura assistencial vindicada na inicial, com consequente dever de indenizar por danos de natureza imaterial. Quantum debeat arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com observância dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, dadas as peculiaridades do caso concreto. Precedentes das duas Turmas de direito privado do Superior Tribunal de Justiça. Apelo desprovido, com fixação da sucumbência recursal (CPC, art. 85, § 11). Fluência dos juros de mora. Questão de ordem pública. Por tratar-se de tema de responsabilidade civil de natureza contratual, em caso de negativa de cobertura por operadora de plano de saúde os juros de mora fluem a partir da citação. Precedentes também oriundos do STJ. Sentença reformada ex officio no ponto e mantida, no mais. Decisão por unanimidade.

Em suas razões recursais, a operadora argumenta que a decisão recorrida viola os artigos 373, 434, 481§ 1º, IV, todos do CPC, e os artigos 187, 188, 421 e 927, todos do Código Civil, além de contrariar entendimento do STJ.

Afirma, que o acórdão feriu o equilíbrio contratual por não atender a Resoluções Normativas 195 e 196 da ANS, não considerando a diferenciação das modalidades de contrato, como também ausência do dever de indenizar ante a inexistência de ilegalidade da conduta da seguradora.

Assim, requer que seja dado provimento ao presente recurso, para que seja afastada a condenação imposta.

Contrarrazões às fls. 176/178.

O recurso em análise atende aos requisitos recursais atinentes a representação processual válida, tempestividade e preparo.

É o relatório no essencial. Decido.

Cabe ao Recorrente demonstrar o efetivo ultraje à lei federal para viabilizar a análise do Apelo Nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ocorre que, generalizou a afronta aos artigos de lei federal.

Assim, não conseguiu expor, de forma pormenorizada, violação aos dispositivos, trazendo apenas argumentação superficial e genérica, resultante de um resumo dos acontecimentos.

Ademais, é imprescindível evidenciar no Recurso Especial, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a censura do Enunciado nº 284 do E. STF¹, que por analogia também é aplicável à espécie.

No contexto, uma vez testificado que a defesa não apontou em que medida o acórdão afrontou os artigos de lei, considero que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Nesse exato sentido se posiciona a jurisprudência do STJ:

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. TESE GENÉRICA, SEM INDICAÇÃO PRECISA DA FORMA COMO A LEI FEDERAL TERIA SIDO VIOLADA. SÚMULA N. 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Não se conhece o apelo nobre quando a deficiência na fundamentação do recurso, sem indicação precisa da forma como o dispositivo legal teria sido violado, não permite a compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). (Precedentes). (...) Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 643.492/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015). Grifos. [...] DISCURSO RETÓRICO. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. [...] V - A mera indicação do dispositivo violado, sem justificar ou apontar como a norma foi violada, caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal. VI - A competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, encontra-se atrelada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal, o mero discurso retórico sem indicação do dispositivo tido por violado não viabiliza o necessário confronto interpretativo para que possa efetivar a uniformização do direito infraconstitucional questionado, encontrando óbice da Súmula n. 284 do STF. [...] (STJ. AgInt no AREsp 1193575/BA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018).

Outrossim, no que tange a suposta violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, da análise dos autos constata-se a inexistência da interposição dos embargos de declaração referente ao acórdão da apelação, dessa forma, neste ponto há carência de fundamentação por ausência do referido recurso integrativo.

Além disso, à luz das Súmulas de nº 05², nº 07³ e nº 83 4 , do Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso não pode ser admitido.

Com efeito, após avaliação do acervo fático-probatório constante nos presentes autos, os julgadores reconheceram a abusividade na conduta da seguradora em negar a cobertura do tratamento de emergência, de natureza hospitalar em ambiente domiciliar (home care), de enfermidade de cobertura prevista no contrato que vincula as partes, razão pela qual o plano também foi condenado em danos morais, conforme a análise das circunstâncias do caso concreto.

Dito isso, resta claro que a discussão quanto ao dever de cobertura, objeto da ação, à luz do contrato de seguro de saúde avençado entre as partes e de normativos da ANS, bem como da fixação dos danos morais, enseja inexoravelmente a revisão de conteúdo fático-probatório, além de interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado na via especial, a teor dos enunciados das Súmulas nº 05 e nº 07, ambas do STJ.

Ademais, faz-se mister ressaltar que a decisão impugnada está em plena consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que prejudica a admissão do presente recurso também com fulcro na Súmula nº 83/STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ESPECIALISTA (HOME CARE) DANOS MORAIS CONFIGURADOS . ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO AO PONTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes . 2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1736327/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Destaquei.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ESTADO DE URGÊNCIA. PRAZO DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS . SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento de urgência ou emergência, segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, há configuração de danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.838.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe de 25/03/2020). 2. **O Tribunal a quo, examinando as circunstâncias da causa, concluiu que o consumidor se desincumbiu do ônus de comprovar a recusa ilegítima da operadora do plano de saúde, assim como a urgência do atendimento e do exame. A revisão desse entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ) . 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ, AgInt no AREsp 1657744 / SE, T4 - QUARTA TURMA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento em 01/03/2021, DJe 22/03/2021). Destaquei.**

Além disso, a Corte Superior apenas admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado, o que não se evidencia no caso em análise, em que a quantia foi estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Vejamos precedente sobre a questão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). ABUSIVIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. **Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de compensação por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1725002/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021). Destaquei.**

Portanto, feitas essas considerações, o recurso em análise não atende aos requisitos especiais do apelo excepcional, com fundamento nas Súmulas nº 5, nº 7 e nº 83, todas do STJ.

Por fim, diante do afastamento da tese recursal pela alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, consoante senda trilhada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tais considerações, inadmito o Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹Súmula 284/ STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

²Súmula 05/STJ. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.

³Súmula 07/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4 Súmula 83/STJ. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

**003. 0000296-84.2016.8.17.0560
(0538477-2)**

Embargos de Declaração na Apelação

| | |
|------------------|--|
| Protocolo | : 2021/96992996 |
| Comarca | : Custódia |
| Vara | : Vara Única |
| Apelante | : Adão Lira de Oliveira |
| Advog | : Severino dos Ramos Siqueira(PE016932D) |
| Advog | : POLLIANNY CLÉCIA SILVA DE SIQUEIRA(PE041669D) |
| Advog | : Vanessa de Queiroz Neves(PB021668) |
| Apelado | : Maria Priscila Figueiredo Lira e outros e outros |
| Advog | : João Paulo Simões de Almeida(PE030749) |
| Observação | : ASSUNTO CNJ 8919 |
| Embargante | : Adão Lira de Oliveira |
| Advog | : Severino dos Ramos Siqueira(PE016932D) |
| Advog | : POLLIANNY CLÉCIA SILVA DE SIQUEIRA(PE041669D) |
| Advog | : Vanessa de Queiroz Neves(PB021668) |
| Embargado | : Maria Priscila Figueiredo Lira |
| Embargado | : Joadson Figueiredo Lira |
| Embargado | : José Ferraz de Oliveira |
| Advog | : João Paulo Simões de Almeida(PE030749) |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma |
| Relator | : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior |
| Proc. Orig. | : 0000296-84.2016.8.17.0560 (538477-2) |
| Despacho | : Decisão Interlocutória |
| Última Devolução | : 19/07/2022 11:20 Local: CARTRIS |

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000296-84.2016.8.17.0560 (0538477-2)

RECORRENTE: ADÃO LIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: MARIA PRISCILA FIGUEIREDO LIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão da 1ª Câmara Regional de Caruaru, proferido em Embargos de Declaração (fl.283) na Apelação (fl. 263v).

Ilustrando, transcrevo a Ementa emitida pelo órgão julgador desse Tribunal:

EMENTA: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - ERRO ESSENCIAL NÃO COMPROVADO - ÔNUS DE QUEM ALEGA - APELO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. 1. Trata-se de ação na qual o autor busca a declaração de nulidade do contrato de compra e venda de imóvel, firmado com a ré Maria Priscila Figueiredo Lira, sua sobrinha, sob a alegação de que o referido negócio, firmado em 14/04/2015, se deu mediante erro essencial. 2. O erro é vício do consentimento no qual há uma falsa percepção da realidade pelo

agente, seja no tocante à pessoa, ao objeto ou ao próprio negócio jurídico, sendo que para render ensejo à desconstituição de um ato haverá de ser substancial e real. É essencial o erro que, dada sua magnitude, tem o condão de impedir a celebração da avença, se dele tivesse conhecimento um dos contratantes, desde que relacionado à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração de vontade, a qualidades essenciais do objeto ou pessoa. (REsp 1163118/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, REPDJe 05/08/2014, DJe 13/06/2014) 3. Compete a quem alega que tenha existido o vício de consentimento, caracterizado pela ação do indivíduo mediante grave ameaça, coação, ou situação de premente necessidade ou inexperiência (lesão), fazer prova disso. E, no caso dos autos, não há prova de eventual indução a erro, vício de vontade ou consentimento que dê ensejo à invalidade do instrumento particular de compra e venda assinado pelas partes. 4. Apelo desprovido.

Em sua petição recursal (fls. 291/310), o recorrente alega, em suma, ofensa aos dispositivos art. 145, art. 148 e art. 171, inciso II, do Código Civil de 2002, que tratam sobre negócios jurídicos pactuados por dolo e com intenção de levar a erro uma das partes.

Sobre o tema articula o recorrente: "Os recorridos agiram de má fé, onde indubitavelmente houve dolo, com o induzimento ao erro, atingindo a manifestação de vontade do recorrente a qual deveria ser qualificada, ou seja, sem nenhum vício, o que não ocorreu no caso em tela. Desde o início da celebração desse negócio jurídico houve a intenção deliberada de induzir o autor a erro, pois diante de tudo que foi dito ao mesmo houve uma artimanha para que sua sobrinha comprasse o imóvel mascarando o real dono que é seu pai, pois sabia que o autor não teria feito negócio com seu pai José Ferraz." (fl. 299).

Dessa forma, se insurge contra o acórdão fundamentando a necessidade de anulação do negócio jurídico pactuado, pugnano pela admissibilidade do presente excepcional.

O recurso é tempestivo, com representação processual válida e o preparo recursal é dispensado em razão da gratuidade de justiça concedida (fl. 311).

Contrarrazões às fls. 316/333, pugnano pela manutenção do Acórdão vergastado.

Brevemente relatado, decido.

Da aplicação da súmula 284/STF

Cabe ao Recorrente demonstrar o efetivo ultraje à lei federal para viabilizar a análise do Apelo Nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ocorre que, generalizou a afronta aos artigos de lei federal.

Em sendo assim, é imprescindível que no recurso excepcional reste evidenciada, a partir de fundamentação clara e consistente, a efetiva violação à lei federal, sob pena de incidir a censura do enunciado nº 284 da súmula do STF, que por analogia também é aplicável em sede de recurso especial.

Esbarrou, por conseguinte, no óbice constante da Súmula 284 do STF¹, aplicável por analogia ao caso em apreço. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO DECRETO Nº 20.910/32. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 206, §3º, III, DO CÓDIGO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS JUROS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF**. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1316580/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018). (grifei)

Da aplicação da súmula 7 DO STJ ²

Na hipótese, cumpre asseverar que, mesmo se considerarmos a eventual superação ao óbice imposto pela comentada Súmula 284 do STF, a discussão da existência de vício de consentimento no caso dos autos ensejaria a análise de matéria fático-probatória.

Ademais, em instância excepcional é inadmissível realizar uma nova interpretação da norma diante dos fatos (reexame). Nesse cenário, para se concluir sobre decisão recorrida, seria necessário se proceder com o reexame do acervo fático-probatório.

Nesse particular, percebe-se claramente a pretensão da parte em rediscutir, por via transversa, as matérias de caráter fático-probatório, já amplamente analisadas pelo órgão colegiado, designio recursal este vedado pela mencionada súmula 7 do STJ.

Todavia, a rediscussão da matéria não pode ser apreciada pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO, APENAS NO TOCANTE AOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO 1. Os embargos de declaração não se constituíram a via própria para o rejuízo da causa à luz da pretensão e entendimento pretendido pela parte insurgente. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em julgamento fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada como um todo. Precedentes. 2.1 Diversamente do aduzido pelo ora agravante, não pretendeu a demandante a anulação da escritura de compra e venda, mas apenas a declaração de quitação que ofertou ao irmão pelos valores recebidos, dada a circunstância segundo a qual o montante indicado na escritura imobiliária lavrada não fora o efetivamente praticado quando do negócio jurídico realizado. 3. A presunção de veracidade inerente aos documentos públicos é iuris tantum, podendo ser descaracterizada pelo acervo fático-probatório da demanda. Precedentes. 4. Relativamente à apontada utilização de

prova estritamente testemunhal para contraditar documento público dotado de fé pública, diversamente o quanto aduzido pelo insurgente, a Corte local afirmou terem utilizadas outras provas documentais constantes dos autos que se mostravam aptas a corroborar a compreensão segundo a qual: a) o imóvel foi vendido por preço superior ao declarado, b) a quitação conferida pela autor se deu com vício de vontade, e, c) restam quantias a serem repassadas à irmã do insurgente pela venda do bem. 4.1 **Para derruir a compreensão da Corte local nesses aspectos, as quais foram fundadas nos elementos de convicção dos autos, seria imprescindível promover o revolvimento do acervo fático-probatório, providência sabidamente vedada a esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ**. 5. Especificamente quanto ao termo de quitação conferida pela autora, a sua nulidade fora corroborada pelo próprio insurgente ao afirmar na contestação que pendiam valores a ser repassados à demandante. 5.1 **Para a afastar a compreensão das instâncias ordinárias acerca do vício de manifestação constante do termo de quitação e de que não foi repassado à autora o montante total do quinhão que lhe cabe pela venda do bem, haveria necessidade de revolver os fatos, as provas constantes dos autos e averiguar as cláusulas contratuais dos atos e negócios jurídicos entabulados, o que não se admite no âmbito desta Corte Superior ante os óbices das súmulas 5 e 7/STJ**. 6. **A verificação acerca do efetivo valor a ser objeto de complementação pelo agravante frente ao quinhão de sua irmã/autora, demanda inegável revolvimento do acervo probatório constante dos autos, a inviabilizar o exame da questão por esta Corte Superior ante o óbice da súmula 7/STJ**. 7. Agravo interno desprovido. (AglInt no AREsp n. 1.199.672/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.) (grifei)

Dessa forma, apesar de apontar ofensa aos referidos dispositivos, percebe-se que a pretensão do recorrente é rediscutir a matéria de fato já analisada no julgamento do recurso de Apelação, de modo a ocasionar um novo juízo de convicção.

Ante o exposto, INADMITO o presente Recurso Especial, com fulcro no art. 1030, V do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹Súmula 284/STF. É inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

²Súmula nº 7 do STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

**004. 0005589-16.2010.8.17.0990
(0558155-7)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/9347

: Olinda

: **3ª Vara Cível**

: PAIC PARTICIPAÇÃO LTDA e outro e outro

: Pedro Romeiro Hermeto(SP042860)

: Fábio Machado Malagó(SP236033)

: Milton Pastick Fujino(PE019040)

: Daniel Ostronoff(SP192980)

: Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB

: MANUELLE ARÔXA PINTO LISBÔA(PE025326)

: Tatiana Maria Martins Ribeiro Cavalcanti(PE021489)

: Luiz Carlos de Matos Leal(PE014101)

: Petrônio José de Souza Oliveira(PE013365)

: PAIC PARTICIPAÇÃO LTDA

: Daniel Ostronoff(SP192980)

: Fábio Machado Malagó(SP236033)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB

: MANUELLE ARÔXA PINTO LISBÔA(PE025326)

: Tatiana Maria Martins Ribeiro Cavalcanti(PE021489)

: Luiz Carlos de Matos Leal(PE014101)

: Petrônio José de Souza Oliveira(PE013365)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: 0005589-16.2010.8.17.0990 (558155-7)

: Despacho

: 13/07/2022 12:01 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0005589-16.2010.8.17.0990 (0558155-7)

RECORRENTE: PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS - CEHAB

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação.

Verifico que, embora a parte Recorrente tenha efetuado o pagamento das custas do c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 413/414), deixou de recolher o valor referente às custas estaduais, desatendendo ao disposto no art. 1.007 do CPC/2015¹, combinado com o Ato 1209/2021 deste Tribunal.

Para viabilizar a prestação jurisdicional e com o intuito de garantir o acesso à justiça, o Código de Processo Civil permite o posterior recolhimento do preparo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.007, §4º, do CPC/2015², **INTIME-SE** a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher, de forma simples, as custas deste e. TJPE, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

¹CPC, Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

²CPC, Art. 1.007 (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 01/08/2022

Relação No. 2022.07456 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem Processo |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 002 0000707-68.2014.8.17.0570(0493304-0) |
| AMANDA KAROLINE LIMA DE SOUSA(PE028060) | 002 0000707-68.2014.8.17.0570(0493304-0) |
| Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662) | 001 0014753-31.2011.8.17.0000(0252112-2) |
| André Felipe Souto Braz(PE031557) | 001 0014753-31.2011.8.17.0000(0252112-2) |
| André Ricardo Passos de Souza(SP165202A) | 002 0000707-68.2014.8.17.0570(0493304-0) |
| Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738) | 001 0014753-31.2011.8.17.0000(0252112-2) |
| CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(SP357590) | 003 0000210-23.2016.8.17.1560(0525804-4) |
| Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380) | 002 0000707-68.2014.8.17.0570(0493304-0) |

| | |
|--|--|
| Francisco de Melo Antunes(PE026218) | 002 0000707-68.2014.8.17.0570(0493304-0) |
| Leonardo Nascimento G. Drumond(MG062626) | 003 0000210-23.2016.8.17.1560(0525804-4) |
| Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233) | 003 0000210-23.2016.8.17.1560(0525804-4) |
| RALPH MELLES STICCA(SP236471) | 002 0000707-68.2014.8.17.0570(0493304-0) |
| Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342) | 001 0014753-31.2011.8.17.0000(0252112-2) |
| SÉRGIO GUILHERME TORRES(PE042957) | 003 0000210-23.2016.8.17.1560(0525804-4) |
| Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006) | 003 0000210-23.2016.8.17.1560(0525804-4) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0014753-31.2011.8.17.0000(0252112-2) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 003 0000210-23.2016.8.17.1560(0525804-4) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0014753-31.2011.8.17.0000
(0252112-2)**

Comarca

Vara

Autor

Autor

Advog

Advog

Advog

Advog

Réu

Réu

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Ação Rescisória

: Afogados da Ingazeira

: **Primeira Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Valéria Marinho Rosa dos Santos

: Luciano Claudio Marinho dos Santos (Idoso)

: Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)

: Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

: André Felipe Souto Braz(PE031557)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria José de Moraes Santos

: Paulo Fernando dos Santos

: Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo(PE013662)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Maria Betânia Silva

: 5ª Câmara Cível

: Des. Jovaldo Nunes Gomes

: Decisão Interlocutória

: 01/07/2022 09:31 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0014753-31.2011.8.17.0000 (252112-2)

RECORRENTE: MARIA JOSÉ DE MORAIS SANTOS E OUTRO

RECORRIDO: LUCIANO CLÁUDIO MARINO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial (fls. 427/477) fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em ação rescisória (fl. 418).

O presente recurso não merece prosperar, haja vista a flagrante deserção.

Através do despacho de fls. 348 e 362, esta 1ª Vice-Presidência determinou a intimação do recorrente para que realizasse o recolhimento do valor das custas recursais referentes ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. A parte recorrente, contudo, deixou transcorrer o prazo sem adimplir referido ônus processual.

Posto isso, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção, razão pela qual **não conheço** do recurso especial.

Intimem-se.

Recife, 20 de junho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO Nº 0014753-31.2011.8.17.0000 (252112-2)
RECORRENTE: MARIA JOSÉ DE MORAIS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO: LUCIANO CLÁUDIO MARINO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Recurso extraordinário (fls. 480/523) fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em ação rescisória (fl. 418).

O presente recurso não merece prosperar, haja vista a flagrante deserção.

Através do despacho de fls. 350 e 361, esta 1ª Vice-Presidência determinou a intimação do recorrente para que realizasse o recolhimento do valor das custas recursais referentes ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, no prazo de 05 (cinco) dias, com fundamento no art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção. A parte recorrente, contudo, deixou transcorrer o prazo sem adimplir referido ônus processual.

Posto isso, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção, razão pela qual **não conheço** do recurso extraordinário.

Intimem-se.

Recife, 20 de junho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

002. 0000707-68.2014.8.17.0570
(0493304-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Escada

: **Segunda Vara da Comarca de Escada**

: BANCO INDUSVAL S/A

: RALPH MELLES STICCA(SP236471)

: André Ricardo Passos de Souza(SP165202A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CARLOS HENRIQUE CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

: GUILHERME CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARNHÃO

: Carlos Gustavo Rodrigues de Matos(PE017380)

: Francisco de Melo Antunes(PE026218)

: AMANDA KAROLINE LIMA DE SOUSA(PE028060)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Des. Itabira de Brito Filho

: Despacho

: 19/07/2022 11:20 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000707-68.2014.8.17.0570 (0493304-0)

RECORRENTE: BANCO INDUSVAL S/A

RECORRIDOS: CARLOS HENRIQUE CAVALCANTI DE PETRIBÚ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E OUTRO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 704/705, postula o recorrente a desistência do Recurso Especial aforado às fls. 621/665.

Considerando que o advogado subscritor da peça de interposição detém poderes específicos para desistir, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 22, defiro o pedido de desistência recursal.

Dessa forma, sendo a desistência um ato unilateral que dispensa anuência dos Recorridos¹, torna-se prejudicado o móvel recursal.

Ante o exposto, para além de declarar extinto o procedimento recursal, determino que seja certificado o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Determino, pois, que os autos sejam remetidos ao juízo de origem.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹Art 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

003. 0000210-23.2016.8.17.1560

(0525804-4)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92024509

: Verdejante

: Vara Única

: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(SP357590)

: Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond(MG062626)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTONIA ALVES PEREIRA

: Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)

: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(SP357590)

: Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)

: SÉRGIO GUILHERME TORRES(PE042957)

: Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond(MG062626)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANTONIA ALVES PEREIRA

: Wathaendson Ferreira Sampaio(PE026006)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0000210-23.2016.8.17.1560 (525804-4)

: Decisão Interlocutória

: 01/07/2022 09:30 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 210-23.2016.8.17.1560 (525804-4)

RECORRENTE: BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

RECORRIDO: ANTONIA ALVES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial manejado por BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do TJPE, devidamente integralizado por aclaratórios, que manteve a sentença de primeiro grau de condenação da instituição financeira em danos morais.

O acórdão foi assim ementado:

EMENTA: Consumidor. Apelação Cível. Empréstimo Consignado. Analfabeto. Revelia. Afastamento. Alteração no polo passivo. Multa por não comparecimento a audiência afastada. Negócio não realizado por meio de escritura pública ou por intermédio de procurador constituído por instrumento público. Abusividade. Dano Moral e Material. Ocorrência. Manutenção do quantum. Manutenção da sentença. Recurso não provido à unanimidade.

1. Afasta-se a ocorrência da revelia e aceito a alteração do polo passivo entre o Banco Santander e o Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A., considerando os esclarecimentos trazidos pela instituição financeira na petição de fls.50/54 e a recalitrância do juízo sentenciante em alterar o polo passivo da ação. Em razão disso, afasta-se a multa pelo não comparecimento a audiência de instrução determinada na decisão de fl.32.

2. Em se tratando de contratação com pessoa analfabeta, é necessário que o negócio se efetive mediante escritura pública ou por meio de assinatura a rogo de procurador constituído mediante instrumento público. Precedentes TJPE.

3. O documento não demonstra ter o Banco disponibilizado, de fato, a quantia à consumidora, pois como levantado pelo próprio Banco, tratou-se de fraude.

4. O fato do contrato ter sido pactuado por falsário, não elide a responsabilidade da instituição financeira demandada, pois é seu dever zelar pela segurança das operações, constituindo risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, sendo, inclusive, objetiva a sua responsabilidade.

5. Sendo o contrato nulo por ausência das formalidades necessárias à validade do negócio, fica evidente consistirem os descontos efetuados pelo Banco na conta da apelada em cobrança indevida de quantia. Diante do desconto indevido dos valores na conta corrente da apelada, há de ocorrer a restituição em dobro, nos termos do art. 42, p.u., do CDC. Diversos precedentes deste TJPE.

6. O abalo moral suportado pelo consumidor não demanda prova, afigurando-se in re ipsa (presumido), em face de a prova nesta modalidade mostrar-se difícil e pela obviedade dos efeitos nocivos por ter tido descontado indevidamente parte do valor utilizado para o custeio de suas necessidades, sendo tal constatação suficiente para o reconhecimento do evento danoso.

7. Observadas as peculiaridades do caso em análise, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 deve ser mantido, para respeitar os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

8. Recurso a que se nega provimento à unanimidade.

Em suas razões recursais, a parte recorrente suscita a inobservância do art. 5º, X da Constituição Federal, bem como aos arts. 186, 187, 927 do Código Civil, sob a alegação de que o caso dos autos não se configura hipótese de danos extrapatrimoniais, porquanto ausente a prática de ato ilícito passível de indenização.

Apresenta ainda divergência jurisprudencial entre o acórdão e as decisões de outros tribunais.

Regularmente intimada, a parte recorrida não apresentou as respectivas contrarrazões, consoante certidão de fls.180 dos autos.

Preenchidos, então, os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do Excepcional.

É o relatório. Decido.

A priori, em relação à afronta ao artigo constitucional especificamente, não é passível de conhecimento.

Observo, que a impugnação do art. 5º, X da Constituição Federal não consiste em lei federal, mas sim em dispositivo da própria Constituição federal, razão pela qual parte da pretensão recursal não pode ser conhecida em sede de recurso especial, por se tratar de matéria de competência privativa do Supremo Tribunal Federal, como bem ilustra o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. 1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, **por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República**. 2. Violação ao artigo 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissões. Precedentes. 3. Conforme compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a concessão da gratuidade da justiça, embora possa ser requerida a qualquer momento, apenas produz efeitos ex nunc, não retroagindo para abarcar atos processuais pretéritos. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1552867/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021) - [**Destaquei**]

Outrossim, mesmo que não houvesse a impossibilidade de análise do dispositivo constitucional, o presente apelo não merece guarida.

A controvérsia dos autos está relacionada ao dever da instituição bancária de indenizar a parte por empréstimo consignado contratado mediante fraude.

Entendeu o Desembargador Relator, na ocasião do julgamento do Recurso de Apelação, que o fato do contrato ter sido pactuado por falsário não elide a responsabilidade da instituição bancária, porquanto tem o dever de zelar pela segurança de suas operações.

Com o manejo do presente excepcional, a parte aponta violação aos arts. 186, 187, 927 do CC, objetivando a reforma do julgado.

Entretanto, mediante análise dos autos, é possível verificar que a pretensão recursal de fundo esbarra no enunciado das **Súmulas nº. 5 e 7 do c. STJ**¹, uma vez que o acórdão recorrido conferiu resolução à lide com base nos fatos, no instrumento contratual e nas provas apresentadas aos autos pelas partes litigantes.

Para melhor entendimento, confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 135v):

" Desta forma, conclui-se não ter o Banco Santander/Bonsucesso adotado as formalidades legais para contratação em comento diante da ausência de escritura pública ou de procurador constituído através de instrumento público.

Além disso, apesar da instituição financeira alegar ter disponibilizado o numerário supostamente contratado à Antônia, através de um TED, deixou de acostar tal documento aos autos, limitando-se a ilustrar dentro das razões de seus recursos (fls.106) trecho do contrato que demonstra ter havido transferência ao suposto contratante."

Com efeito, os doutos julgadores, com base nos elementos de prova apresentados aos autos, reconheceram que o dever de indenizar da instituição bancária, razão pela qual o apelo fora improvido.

Assim sendo, entendo que a análise das razões recursais, a respeito do cabimento ou não do dever de indenizar, ensejaria, de maneira imprescindível, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos e considerado por este e. Tribunal de Justiça para se chegar à conclusão tida por insatisfatória pela parte recorrente, providência vedada em sede de Recurso Especial.

Eis o precedente do c. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar.

2. A revisão de matérias - quantum indenizatório fixado a título de danos morais e a ausência de má-fé da instituição bancária para fins de afastamento da repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.273.916/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 10/8/2018.)

Desta feita, percebe-se que a pretensão da insurgente é, tão somente, rediscutir a matéria de fato já devidamente analisada no julgamento da Apelação Cível, de modo a ocasionar novo juízo de convicção.

Cotejo analítico prejudicado

Por outro lado, considerando o reconhecimento do óbice das Súmulas 5 e 7 e a conseqüente inadmissão do apelo nobre com espeque no permissivo do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta da República, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea "c" do mesmo dispositivo.

Veja-se a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS E ELEVAÇÃO DO PENSIONAMENTO MENSAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DE DUCIVALDO CHAGAS COSTA DESPROVIDO. 1. Violação do artigo 535 do CPC/1973 não configurada. 2. A alteração do entendimento adotado pela Corte de origem no tocante à majoração dos danos morais e estéticos e elevação do pensionamento mensal demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal Superior. 3. O não conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, diante da incidência da Súmula 7/STJ, prejudica o exame do dissídio jurisprudencial. 4. A falta de indicação do dispositivo legal que teria sido eventualmente violado faz incidir à hipótese o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 979.703/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 03/08/2017) (g.n.)

Ante o exposto, **INADMITO** o Recurso Especial, cum fulcro no art. 1.030, V do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Recife, 1 de junho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

¹Súmula 5/STJ. A simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar ao Recurso Especial.

Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

DESPACHOS/DECISÕES/

CARTRIS

Emitida em 01/08/2022

Relação No. 2022.07413 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

| | |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 003 0007276-85.2010.8.17.0001(0448439-3) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 004 0006627-47.2015.8.17.0001(0474938-4) |
| ARKY DAYANE MACIEL(PE037898) | 004 0006627-47.2015.8.17.0001(0474938-4) |
| Ana Rafaella souza Estivam(PE032869) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| Bruno C. Revoredo(PE026709) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539) | 004 0006627-47.2015.8.17.0001(0474938-4) |
| Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| Gabriela Falcão Teófilo(PE028597) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| Glecyêda Oliveira Santos Dutra(PE017243) | 002 0002398-16.2011.8.17.0670(0557452-7) |

| | |
|--|--|
| Guilherme Leal Bezerra Cavalcanti(PE027526) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA(PB018984) | 003 0007276-85.2010.8.17.0001(0448439-3) |
| José Eduardo Prieto Peres Galdino(PE025790) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211) | 002 0002398-16.2011.8.17.0670(0557452-7) |
| João Humberto Martorelli(PE007489) | 003 0007276-85.2010.8.17.0001(0448439-3) |
| Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| Marcos Otávio Moura de Lima(PE024356) | 001 0000719-53.2008.8.17.0001(0459729-9) |
| Maria Helena dos Santos(PE011881) | 002 0002398-16.2011.8.17.0670(0557452-7) |
| Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341) | 001 0000719-53.2008.8.17.0001(0459729-9) |
| RICARDO LOPES GODOY(PE001931A) | 001 0000719-53.2008.8.17.0001(0459729-9) |
| Rodrigo Salman Asfora(PE023698) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| Sebastião Manoel de Santana Filho(PE014020) | 002 0002398-16.2011.8.17.0670(0557452-7) |
| Shirley Magalhães Novaes(PE017721) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| Taciano Domingues da Silva(PE009796) | 003 0007276-85.2010.8.17.0001(0448439-3) |
| Tiago Maggi de Sousa(PE023180) | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0000719-53.2008.8.17.0001(0459729-9) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 003 0007276-85.2010.8.17.0001(0448439-3) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 004 0006627-47.2015.8.17.0001(0474938-4) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 005 0001705-65.2012.8.17.0001(0483560-5) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0000719-53.2008.8.17.0001
(0459729-9)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelante
Advog
Apelado
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
: RICARDO LOPES GODOY(PE001931A)
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: André Luiz da Silva Santos
: Marcos Otávio Moura de Lima(PE024356)
: André Luiz da Silva Santos
: Marcos Otávio Moura de Lima(PE024356)
: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
: RICARDO LOPES GODOY(PE001931A)
: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Bartolomeu Bueno
: Despacho
: 19/07/2022 11:21 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000719-53.2008.8.17.0001 (0459729-9)

RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

RECORRIDO: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão lançado em sede de apelação cível.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Recurso Especial foi ofertado pelo advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167 e OAB/PE1.931-A, o qual não após a sua assinatura na peça recursal que se vê às fls. 358/362.

Todavia, em que pese a identificação do sobredito vício formal de admissibilidade recursal, oportuno ao recorrente que se manifeste sobre a referida irregularidade, em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa.

Destarte, nos termos do parágrafo único do art. 932, parágrafo único, do CPC, intemem-se o advogado Ricardo Lopes Godoy, OAB/MG 77.167 e OAB/PE1.931-A para sanar a referida irregularidade, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o transcurso do referido prazo, com ou sem a manifestação da defesa, retornem conclusos os autos para apreciação quanto ao trânsito do presente Recurso Especial pelo 1º Vice-Presidente.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice-presidência

**002. 0002398-16.2011.8.17.0670
(0557452-7)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Gravatá
: **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**
: Severino Nestor Lourenço
: José Eduardo de Andrade Dutra(PE015211)
: Glecyêda Oliveira Santos Dutra(PE017243)
: ISNANDO ALVARES MONTEIRO
: Maria Helena dos Santos(PE011881)
: Sebastião Manoel de Santana Filho(PE014020)
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
: Despacho
: 19/07/2022 11:21 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0002398-16.2011.8.17.0670 (0557452-7)

RECORRENTE: SEVERINO NESTOR LOURENÇO

RECORRIDO: ISNANDO ALVARES MONTEIRO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Embora tenha efetuado o pagamento das custas devidas ao STJ (fis. 133/134), a parte recorrente não comprovou o recolhimento das custas deste TJPE em relação ao presente apelo excepcional.

Bem por isso, e sob pena de deserção, com fundamento no art. 1007, § 2º, do CPC, determino à parte recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para o devido complemento do preparo recursal.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

**003. 0007276-85.2010.8.17.0001
(0448439-3)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92023572
: Recife
: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: MMS SAÚDE LTDA
: João Humberto Martorelli(PE007489)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: OPS Planos de Saúde S.A.
: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: Cirurgica Efetiva Comercio Importação e Exportação Ltda
: JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA(PB018984)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: MMS SAÚDE LTDA
: João Humberto Martorelli(PE007489)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: OPS Planos de Saúde S.A.
: Taciano Domingues da Silva(PE009796)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Cirurgica Efetiva Comercio Importação e Exportação Ltda
: JEREMIAS FREITAS DE OLIVEIRA(PB018984)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 5ª Câmara Cível
: Des. Jovaldo Nunes Gomes
: 0007276-85.2010.8.17.0001 (448439-3)
: Despacho
: 19/07/2022 11:21 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0007276-85.2010.8.17.0001 (0448439-3)

RECORRENTES: HAPVIDA ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA.

RECORRIDOS: CIRÚRGICA E EFETIVA COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO E LTDA. E OUTRO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso de Agravo (fls. 359/397) lastreado no art. 1.042, do CPC¹, contra decisão por meio da qual foi negado seguimento ao Recurso Especial.

A parte agravada, apesar de devidamente intimada, não apresentou suas contrarrazões (conforme certidão de fl. 400).

Considerando que a decisão ora combatida dispensa retratação e não foi prolatada com fulcro em entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recurso repetitivo, faça-se a remessa destes autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ao CARTRIS para adoção das medidas necessárias.

Publicação dispensada.

Recife, 14 de julho de 2022.

Dr. José Marcellon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice- Presidente

¹Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

**004. 0006627-47.2015.8.17.0001
(0474938-4)**

Embargos de Declaração na Apelação

| | |
|------------------|---|
| Protocolo | : 2020/72042 |
| Comarca | : Recife |
| Vara | : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A |
| Apelante | : CASA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| Advog | : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelado | : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE |
| Advog | : ARKY DAYANE MACIEL(PE037898) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Embargante | : CASA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
| Advog | : Estácio Lobo da Silva Guimarães Neto(PE017539) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Embargado | : Companhia Energética de Pernambuco - CELPE |
| Advog | : ARKY DAYANE MACIEL(PE037898) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 3ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Itabira de Brito Filho |
| Proc. Orig. | : 0006627-47.2015.8.17.0001 (474938-4) |
| Despacho | : Despacho |
| Última Devolução | : 19/07/2022 11:20 Local: CARTRIS |

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0006627-47.2015.8.17.0001 (0474938-4)

RECORRENTE: CASA BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDO: CELPE- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação.

Verifico que, embora a parte Recorrente tenha efetuado o pagamento das custas do c. Superior Tribunal de Justiça (fls. 234 e 234), deixou de recolher o valor referente às custas estaduais, desatendendo ao disposto no art. 1.007 do CPC/20151, combinado com o Ato 1209/2021 deste Tribunal.

Para viabilizar a prestação jurisdicional e com o intuito de garantir o acesso à justiça, o Código de Processo Civil permite o posterior recolhimento do preparo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.007, §4º, do CPC/20152, INTIME-SE a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher, de forma simples, as custas deste e. TJPE, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

¹CPC, Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2CPC, Art. 1.007 (...) § 4o O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

005.0001705-65.2012.8.17.0001**(0483560-5)**

| | |
|------------------|--|
| Protocolo | : 2019/202129 |
| Comarca | : Recife |
| Vara | : Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A |
| Apelante | : CONSTRUTORA E INCORPORADORA R R LTDA |
| Advog | : Ana Rafaella souza Estivam(PE032869) |
| Advog | : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593) |
| Advog | : Guilherme Leal Bezerra Cavalcanti(PE027526) |
| Advog | : Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973) |
| Advog | : José Eduardo Prieto Peres Galdino(PE025790) |
| Advog | : Shirley Magalhães Novaes(PE017721) |
| Apelado | : CONDOMINIO DO EDIFICIO BRETANHA |
| Advog | : Rodrigo Salman Asfora(PE023698) |
| Advog | : Tiago Maggi de Sousa(PE023180) |
| Advog | : Gabriela Falcão Teófilo(PE028597) |
| Advog | : Bruno C. Revoredo(PE026709) |
| Embargante | : CONSTRUTORA E INCORPORADORA R R LTDA |
| Advog | : Ana Rafaella souza Estivam(PE032869) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Embargado | : CONDOMINIO DO EDIFICIO BRETANHA |
| Advog | : Rodrigo Salman Asfora(PE023698) |
| Advog | : Tiago Maggi de Sousa(PE023180) |
| Advog | : Gabriela Falcão Teófilo(PE028597) |
| Advog | : Bruno C. Revoredo(PE026709) |
| Órgão Julgador | : 3ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Bartolomeu Bueno |
| Proc. Orig. | : 0001705-65.2012.8.17.0001 (483560-5) |
| Despacho | : Despacho |
| Última Devolução | : 19/07/2022 11:20 Local: CARTRIS |

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

36 - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 0001705-65.2012.8.17.0001 (483560-5)**AGRAVANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.****AGRAVADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRETANHA****D E C I S Ã O**

Trata-se de Recurso de Agravo, lastreado no art. 1.042 do NCPC, contra decisão de fls. 277/278 que inadmitiu o Recurso Especial manejado pela ora Agravante.

Todavia, em momento superveniente, a recorrente apresentou petição pleiteando a desistência do referido Recurso (fl. 389).

Destarte, **DEFIRO o pedido de desistência** e determino a certificação do trânsito em julgado do presente feito.

Em sequência, caso o processo seja originário do 1º Grau, remeta-se à vara de origem; ou, sendo oriundo do 2º Grau, comunique-se ao juízo de origem através do Malote Digital e, em seguida, archive-se.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

2ª VICE-PRESIDÊNCIA**CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS**

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.07483 de Publicação (Analítica)

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE | DE |
|--|-----------------------|--------------------------------------|
| Advogado | Ordem Processo | |
| Adriana de Sousa Barbosa(PE025106) | 003 | 0000364-48.2010.8.17.1270(0316994-0) |
| CLAYTON SILVA BARBOSA(PE032021) | 002 | 0000752-42.2015.8.17.1280(0557676-7) |
| Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630) | 003 | 0000364-48.2010.8.17.1270(0316994-0) |
| Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630) | 004 | 0001895-81.2013.8.17.0360(0406242-0) |
| Flávio Fernando Gomes D. d. Oliveira(PE034897) | 002 | 0000752-42.2015.8.17.1280(0557676-7) |
| Janira Bezerra Silva(PE026569) | 004 | 0001895-81.2013.8.17.0360(0406242-0) |
| Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189) | 001 | 0000088-61.2003.8.17.0300(0513254-3) |
| MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO(PE048516) | 002 | 0000752-42.2015.8.17.1280(0557676-7) |
| Moacir Alves de Andrade(PE009086) | 003 | 0000364-48.2010.8.17.1270(0316994-0) |
| Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526) | 001 | 0000088-61.2003.8.17.0300(0513254-3) |
| Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086) | 001 | 0000088-61.2003.8.17.0300(0513254-3) |
| Sérgio José Galindo Oliveira(PE018024) | 004 | 0001895-81.2013.8.17.0360(0406242-0) |
| Valnê Xavier Pereira Júnior(PE017984) | 001 | 0000088-61.2003.8.17.0300(0513254-3) |
| Wilson Nóbrega(PE017333) | 001 | 0000088-61.2003.8.17.0300(0513254-3) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 003 | 0000364-48.2010.8.17.1270(0316994-0) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000088-61.2003.8.17.0300
(0513254-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Bom Conselho

: **Vara Única**

: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

: Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)

: Murilo Oliveira de Araújo Pereira(PE018526)

: BOM CONSELHO COMBUSTÍVEIS LTDA

: Renato Vasconcelos Curvelo(PE019086)

: Wilson Nóbrega(PE017333)

: Valnê Xavier Pereira Júnior(PE017984)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

: Decisão Interlocutória

: 18/07/2022 16:11 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da CF, contra acórdão prolatado em apelação (fls. 253), em que se deu provimento parcial ao apelo para reformar a sentença, reduzindo tão só o valor da condenação, retirando os montantes referentes às notas de empenho de fls. 57 e 61/62, bem como alterando os consectários legais.

Eis a ementa da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, de relatoria do em. Des. Honório Gomes do Rêgo Filho:

.....

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA DE EMPENHO SEM ASSINATURA E SEM LIQUIDAÇÃO. PROVA DE DÍVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

I - A nota de empenho sem nenhuma assinatura e sem liquidação, bem como desacompanhada de qualquer outra prova do efetivo fornecimento dos bens ou serviços, não pode ser considerada como prova de dívida para fins de cobrança.

II - Modificação da sentença também no que tange aos parâmetros para incidência dos juros de mora e correção monetária.

III - Recurso provido em parte. Decisão unânime.

.....

Inconformado, o município interpôs Recurso Especial (fls. 274/277v), suscitando violação aos artigos 62 e 63, caput, §2º da lei nº 4.320/1964 e 373, inciso I, do CPC, pois reconheceu que o fornecimento do produto -combustível - restou demonstrado nos autos.

Segundo as razões recursais: "a simples apresentação das notas não é suficiente para comprovar a efetiva entrega e o devido recebimento pelo ente municipal. O mesmo se diga das notas de empenho acostada aos autos".

Contrarrazões apresentadas às fls. 298/327.

Brevemente relatado, decido.

Necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. Aplicação da Súmula 07 do STJ.

De imediato, conforme relatado, nas razões recursais, o Município recorrente alega que o conjunto probatório carreado aos autos não é, por si só, suficiente para comprovar a efetiva entrega de todo o combustível contratado.

Sobre o tema, colho trechos do voto condutor:

.....

"O que se questiona é se haveria nos autos provas eficazes do efetivo fornecimento dos produtos.

É cediço que o pagamento a ser realizado pelos entes estatais, quando utilizados recursos públicos, exige o preenchimento dos requisitos legais destinados à verificação da idoneidade do débito.

Nesse sentido, dispõem os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, no sentido de que o pagamento da despesa somente será efetuado quando ordenado após sua liquidação, verificando-se a regularidade dos títulos e documentos comprobatórios do crédito. [...] Com efeito, o direito ao recebimento do valor cobrado do Poder Público, a título da prestação de serviços ou fornecimento de produtos, exige a comprovação da regularidade da dívida e documentos comprobatórios do crédito, mormente por se tratar de contrato administrativo, sujeito às formalidades da Lei nº 4.320/64.

No presente caso, entre as folhas 23 e 62 o autor trouxe diversas notas de empenho e notas fiscais.

Analisando individualmente as provas, vê-se que há 24 notas com carimbo assinado onde se lê "Declaro que o material foi fornecido pelo recebedor" (fls. 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31/32, 33/34, 35/36, 37/38, 39/40, 41/42, 43/44, 45, 46, 47/48, 49/50, 51/52, 53/54, 55/56, 58 e 59/60).

Sendo assim, entendo que a ocorrência de liquidação é idônea para comprovar a efetiva prestação do serviço, tratando-se de manifestação do próprio ente estatal nesse sentido.

Caberia à Administração Pública comprovar, se fosse o caso, a ocorrência de eventual irregularidade ou nulidade, bem como a não entrega dos bens.

Por esse motivo, havendo indicação de que a Administração beneficiou-se com a consecução do objeto do empenho, impõe-se o reconhecimento do seu dever de pagar.

Os argumentos de ordem técnica a respeito das formalidades atinentes à despesa pública são voltados à própria Administração, a quem caberia adotar o procedimento correto para quitação de sua dívida.

Não pode o Poder Público omitir-se na adoção dos procedimentos corretos para a realização de seus pagamentos e, depois, querer beneficiar-se de sua própria omissão, negando adimplir dívidas contraídas em face de quem efetivamente lhe forneceu algum bem ou serviço, sob pena de enriquecimento ilícito.

No entanto, há duas notas incompletas (fls. 57 e 61/62), sem assinatura do ordenador de despesas, nos valores de R\$3.125,03 (três mil, cento e vinte e cinco reais e três centavos) e R\$3.164,49 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), respectivamente.

Mais relevante ainda, nesses documentos não há qualquer demonstração de que a despesa teria sido liquidada, ou seja, não há declaração do Município de que os materiais teriam sido efetivamente fornecidos, ao contrário do que se vê nos demais documentos, em que houve aposição carimbo e assinatura contendo essa declaração expressa.

Em assim sendo, quanto à existência da dívida, assiste razão, em parte, ao apelante, devendo-se extirpar da condenação apenas os montantes relativos às notas de fls. 57 e 61/62, as quais não podem ser consideradas, por si só, como provas do débito.

.....

Sendo assim, torna-se evidente que para rever o entendimento da Câmara Julgadora quanto à ausência de assinatura em todas as notas de empenho e também com relação à prova de recebimento das mercadorias, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via do Recurso Especial, em decorrência da exegese da Súmula nº 7 do STJ1, circunstância que também impede a admissão do apelo nobre.

Nesse sentido, segue julgado do STJ:

.....

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. ALEGADA INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não se majoraram os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1957309/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

.....

Forte nestas considerações, e com fulcro no art. 1.030, V do CPC2, INADMITO o recurso especial.

Publique-se.

Recife, 14 de Julho de 2022.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula nº 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...).

**002. 0000752-42.2015.8.17.1280
(0557676-7)**

Apelação

| | |
|------------------|---|
| Comarca | : São Bento do Una |
| Vara | : Vara Única |
| Apelante | : MUNICIPIO DE SÃO BENTO DO UNA |
| Advog | : MARCIA ROBERTA DE MELO GALINDO(PE048516) |
| Apelado | : F R S DO NASCIMENTO ME |
| Advog | : Flávio Fernando Gomes Dutra de Oliveira(PE034897) |
| Advog | : CLAYTON SILVA BARBOSA(PE032021) |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma |
| Relator | : Des. Évio Marques da Silva |
| Despacho | : Decisão Interlocutória |
| Última Devolução | : 18/07/2022 16:11 Local: CARTRIS |

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da CF, contra acórdão prolatado em apelação (fls. 108), em que se negou provimento ao apelo, reformando, entretanto, de ofício, a fixação dos consectários legais.

Eis a ementa da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, de relatoria do em. Des. Evio Marques da Silva:

.....

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Uma vez comprovado o fornecimento de produtos/serviços sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos valores correspondentes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.
2. Em se tratando de crédito de natureza geral (não tributária), afigura-se escorreito que os juros de mora tenham como parâmetro o índice de remuneração da caderneta de poupança, conforme decidido no RE nº 453.740 e reiterado recentemente no RE 870947 (Tema 810) em sede de repercussão geral, cuja aplicação se mostra vinculante ex vi do art. 927, III, do NCPD.
3. A correção monetária, por sua vez, no tocante ao crédito de natureza geral, deve seguir o IPCA-E nas condenações contra a fazenda pública.
4. Apelação improvida.

.....

Inconformado, o município interpôs Recurso Especial (fls. 120/128), suscitando, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 62 e 63, caput, §2º da lei nº 4.320/1964, pois defende a ausência de comprovação da relação jurídica entre as partes envolvidas, bem como a inexecução dos serviços.

Pugna ao final pela reforma do julgado para afastar a condenação do ente municipal.

Sem contrarrazões apresentadas, conforme certidão de fls. 136.

Brevemente relatado, decido.

1. Necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. Aplicação da Súmula 07 do STJ.

De imediato, conforme relatado, nas razões recursais, o Município recorrente alega que o a cobrança, objeto do caso em tela, é desprovida de evidências que atestem o crédito, bem como sua certeza, liquidez e exigibilidade.

Defende a ausência dos requisitos previstos nos artigos de lei apontados como violados. E que a ação de cobrança em questão se baseou em suposto contrato firmado entre a municipalidade para fornecimento de estojos escolares. Sobre o assunto, colho trechos do voto condutor:

.....

"2. A questão que ora se põe nesta seara recursal cinge-se a analisar se o acervo probatório presente nos autos é apto a demonstrar a efetiva realização do objeto do contrato administrativo, ou seja, se ocorreu o fornecimento de estojos escolares personalizados, e assim, sendo devido o respectivo pagamento ao contratado. Volvendo-me propriamente à discussão que envolve a presente lide, verifico que as partes têm o dever de executar fielmente o contrato, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução. Assim, o que se demonstra do acervo probatório constante dos autos é que a Administração Pública não cumpriu com a sua obrigação do pagamento do valor de R\$ 43.435,26 (quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos), pelo fornecimento de do referido serviço acima descrito.

De início, consigno que restou incontroverso nos autos a contratação do autor pelo Município (fl.39) e o não pagamento do valor.

Por outro lado, observo que não há nada que indique nas provas coligidas aos autos que o fornecimento do produto não tenha se realizado.

Desse modo, entendo que o autor fez prova do direito invocado, sendo a nota fiscal do produto solicitado (fl. 25) e o atestado emitido por servidor da Prefeitura Municipal de São Bento do Uma declarando que a empresa cumpriu com todos os compromissos assumidos (fl. 26) suficientes para atestar a avença entre as partes, bem como o fornecimento dos produtos à edibilidade, além da ausência de contestação do Município.

Uma vez comprovado fornecimento do produto avençado sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos valores correspondentes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração".

.....

Sendo assim, resta evidente que para rever o entendimento da Câmara Julgadora quanto à existência da relação jurídica entre as partes, e a execução dos serviços, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta estreita via do Recurso Especial, em decorrência da exegese da Súmula nº 7 do STJ1, circunstância que impede a admissão do apelo nobre.

Nesse sentido, segue julgado do STJ:

.....

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS. ALEGADA INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Em consonância com os precedentes desta Corte Superior, não se majoraram os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição.
3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1957309/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022).

.....

2. Dissídio Jurisprudencial - deficiência de fundamentação - Súmula 284, do e. STF.

Lado outro, com relação ao dissídio jurisprudencial, ressalto que o município Recorrente apenas cita a alínea "c", do art. 105, inciso III, da CF/88, no corpo de suas razões recursais, não especificando qualquer tratado ou lei federal supostamente violados ou interpretados divergentemente no acórdão recorrido, de forma que a pretensão posta no presente apelo excepcional esbarra no óbice constante da Súmula 284 do e. STF, aplicável por analogia aos recursos especiais.

Neste sentido, a título exemplificativo:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. COBRANÇA DE MENSALIDADES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 284 DO STF. LEI ESTADUAL. NÃO ADMISSIBILIDADE PELA ALÍNEA "C". DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
2. A simples transcrição de julgados, sem cotejo analítico apto à demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, impede o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional (Súmula n. 284/STF).
3. (...) (AgInt no REsp 1852742/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 06/05/2020).

..... Forte nestas considerações, e com fulcro no art. 1.030, V do CPC2, INADMITO o recurso especial.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula nº 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...).

003.0000364-48.2010.8.17.1270
(0316994-0)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/201963

: Santa Maria do Cambucá

: **Vara Única**

: Maria Dolores de Arruda Silva

: Moacir Alves de Andrade(PE009086)

: Município de Santa Maria de Cambucá

: Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)

Advog : Adriana de Sousa Barbosa(PE025106)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : Município de Santa Maria de Cambucá
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Maria Dolores de Arruda Silva
 Advog : Moacir Alves de Andrade(PE009086)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
 Proc. Orig. : 0000364-48.2010.8.17.1270 (316994-0)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 18/07/2022 16:10 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 364-48.2010.8.17.1270 (316994-0)

RECORRENTE:

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE CAMBUCÁ

RECORRIDA:

MARIA DOLORES DE ARRUDA SILVA

D E S P A C H O

Após inadmitido o recurso especial em epígrafe (decisão de fls. 288/290), o causídico Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630), por meio da petição de fls. 297/298, noticia o desinteresse em prosseguir no patrocínio da causa, renunciando ao mandato respectivo, juntando, também, a comprovação de ciência da referida renúncia à parte mandante.

Como é cediço, nos termos do caput do art. 112 do CPC/2015, "O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

Por conseguinte, conforme se extrai do documento de fl. 298, o advogado peticionante juntou "aos autos comprovante de comunicação da referida renúncia (DOC. 01)", e aduz que "o contrato (...) formalizado entre a Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá e o Escritório Eduardo Teixeira Advogados Associados teve seu término, de modo que o Município possui conhecimento diante da extinção da relação contratual" (fl. 297).

Dessa forma, DEFIRO o pedido de renúncia ao mandato formulado na petição de fls. 297/298, subscrito pelo advogado Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630), e DETERMINO ao CARTRIS o descadastramento dos autos do referido causídico; na sequência, notifique-se o recorrente para constituir novo patrono ou indicar representante judicial, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

004. 0001895-81.2013.8.17.0360 (0406242-0)

Protocolo : 2017/113320
 Comarca : Buíque
Vara : **Vara Única**
 Autor : Município de Buíque
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Réu : Eva Araújo Gomes e outros e outros
 Advog : Sérgio José Galindo Oliveira(PE018024)
 Advog : Janira Bezerra Silva(PE026569)
 Observação : ASSUNTO CNJ 10222.
 Embargante : Município de Buíque
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Embargado : Eva Araújo Gomes
 Embargado : Marciana Batista Couto
 Embargado : Liaci Beserra da Silva Lira
 Embargado : Maria de Lourdes Pereira Costa
 Embargado : Valdecí de Albuquerque Sampaio
 Embargado : Audenir Gomes de Carvalho

Embargos de Declaração em Reexame Necessário

Embargado : José Ivan Antunes da Silva
 Embargado : José Augusto Vaz
 Embargado : Carlos Tadeu Nunes Costa
 Embargado : Francisco Bonifácio da Silva
 Embargado : Luiz da Silva Almeida
 Embargado : Mário Jorge Pereira
 Advog : Sérgio José Galindo Oliveira(PE018024)
 Advog : Janira Bezerra Silva(PE026569)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Proc. Orig. : 0001895-81.2013.8.17.0360 (406242-0)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 20/07/2022 17:22 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão (fls. 195) que, integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 228), negou provimento ao Apelo da municipalidade, mantendo a sentença em todos os seus termos.

O aresto restou assim ementado:

.....

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE BUIQUE. ESTABILIDADE FINANCEIRA. ART. 4º, XXIV DA LEI MUNICIPAL Nº 72/1992. DECRETO MUNICIPAL Nº 07/2010 DETERMINANDO A INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTABILIDADE FINANCEIRA AO VENCIMENTO BASE DO SERVIDOR MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO MEDIANTE LEI. LEI ESPECÍFICA, CONFORME ART. 37, X, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. 1 - Trata-se de Reexame Necessário em face da sentença proferida em Mandado de Segurança, impetrado por servidores públicos municipais em face do prefeito do Município de Buíque. 2 - O cerne da questão gira em torno do decreto municipal de nº 07/2010, o qual determinou a incorporação do valor da gratificação estabilidade financeira ao vencimento base dos impetrantes. 3 - A Gratificação estabilidade financeira assegura ao servidor público o direito à incorporação do valor de gratificação ou cargo comissionado recebido por certo lapso de tempo, devida aos servidores do Município de Buíque por força do art. 4º, XXIV, da Lei Municipal nº 72/1992, que instituiu o Regime Jurídico Único Administrativo (Estatuto do Servidor Público). 4 - Todavia, o Chefe do Executivo Municipal não poderia, por meio de um decreto, ter determinado a incorporação da gratificação denominada estabilidade financeira ao vencimento base do servidor municipal. Impossibilidade. 5 - A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser mediante lei, lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal de 1988. 6 - Manutenção da sentença objurgada. 7 - Reexame Necessário improvido.

.....

Em seu arrazoado (fls. 239/245), o Recorrente sustenta que ao declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 07/2010, o órgão julgador violou a cláusula de reserva de plenário, negando vigência ao artigo 97 da CF/88 e à Súmula vinculante nº 10 do STF .

Contrarrazões não apresentadas (fl. 258).

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o então 2º Vice-Presidente, em decisão de fls. 260/261, não admitiu o recurso extraordinário.

Contra tal ato foi interposto o recurso de Agravo previsto no art. 1.042 do CPC. Mais uma vez o recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 275).

Os autos retornaram conclusos ao 2º Vice-Presidente em exercício, ocasião em que foi exarada nova decisão determinando o retorno dos autos ao órgão fracionário para realizar o juízo de retratação ou conformidade ao tema 93 do STF1, nos moldes do art. 1.030, II, do CPC2.

Ocorre que, após o encaminhamento supramencionado, o órgão julgador decidiu por reafirmar o julgado impugnado, mantendo a decisão anteriormente proferida, refutando, conseqüentemente, o juízo de retratação viabilizado.

Diante desse cenário, portanto, após a manifestação do órgão fracionário deste Tribunal mantendo decisão divergente da orientação definida pelo STF, operou-se a desvinculação do presente feito da sistemática dos recursos repetitivos, impondo-se, então, a realização do juízo de admissibilidade recursal pleno.

Bem por isso, torno sem efeito a decisão de fls. 260/261, prejudicado o recurso de Agravo de fls. 264/270, e passo a exercer o juízo de admissibilidade do apelo nobre intentado pelo Município de Buíque.

Na espécie, constata-se que: (I) estão atendidos os três requisitos extrínsecos e, quanto aos intrínsecos, os da legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, compreendendo o esgotamento das vias ordinárias; (II) a análise dessa controvérsia prescinde de reexame de prova e (III) foi prequestionado o thema decidendum, atinente à contrariedade a dispositivo de dignidade constitucional pelo acórdão recorrido, no caso, pelo menos, no que se refere ao art. 97, da Carta Magna.

Ante o exposto, com fundamento no CPC/2015, art. 1.030, V, "c"3, ADMITO o recurso e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Recife, 19 de julho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Tema 93 do STF: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:
c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.07485 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem Processo |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0000203-50.2019.8.17.0000(0521717-0) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| | |
|---|---|
| 001. 0000203-50.2019.8.17.0000 (0521717-0) | Embargos de Declaração no Mandado de Segurança |
| Protocolo | : 2019/92020848 |
| Impte. | : JOÃO VERIDIANO DOS SANTOS IRMÃO (Idoso) (Idoso) |
| Def. Público | : ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Reprte | : ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS |
| Impdo. | : SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| Proc.Ger.Just. | : FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR GERAL DE PERNAMBUCO |
| Embargante | : Estado de Pernambuco |
| Procdor | : Raffaella Meirelles Souza |
| Embargado | : JOÃO VERIDIANO DOS SANTOS IRMÃO (Idoso) (Idoso) |
| Def. Público | : ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Reprte | : ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS |
| Órgão Julgador | : Seção de Direito Público |
| Relator | : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto |
| Relator Convocado | : Juiz José André Machado Barbosa Pinto |
| Proc. Orig. | : 0000203-50.2019.8.17.0000 (521717-0) |
| Despacho | : Despacho |
| Última Devolução | : 18/07/2022 16:12 Local: CARTRIS |

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 203-50.2019.8.17.0000 (521717-0)

RECORRENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO: JOÃO VERIDIANO DOS SANTOS IRMÃO

DESPACHO

De plano, esclareço que o 4ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Substituto Juiz José André Machado Barbosa Pinto, impôs ao ente público o fornecimento do fármaco SORAFENIBE (NEXAVAR), na forma e quantidade descritas na prescrição médica do Autor/ Recorrido (fls. 61).

Ato contínuo, o Recorrente interpôs Recurso Extraordinário, que se encontra sobrestado em virtude da questão de direito ser idêntica à discutida no RE nº 566.471/RN (Tema 6/STF1) (fls. 145).

Dito isto, verifico que a Defensoria Pública peticionou (fls. 149) informando o falecimento do Recorrido e requerendo a intimação pessoal do representante legal deste, para que compareça ao núcleo da DPE-PE munido da respectiva certidão de óbito.

Desta feita, INTIME-SE pessoalmente o representante legal do Recorrido, no endereço constante na petição inicial, para tomar ciência da supracitada petição (fls. 149) e apresentar a certidão de óbito, conforme requerido.

Cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0016914-43.2016.8.17.1130
(0540205-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Procador
Apelado
Def. Público
Embargante
Procador
Embargado
Def. Público
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96995899
: Petrolina
: Vara da Faz. Pública
: Estado de Pernambuco
: Kátia Gomes de Araújo
: EDINEA RIBEIRO DA SILVA
: Silma Dias R. de Lavigne
: Estado de Pernambuco
: Kátia Gomes de Araújo
: EDINEA RIBEIRO DA SILVA
: Silma Dias R. de Lavigne
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
: 0016914-43.2016.8.17.1130 (540205-7)
: Decisão Interlocutória
: 20/07/2022 17:23 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 209/213v), contra acórdão exarado em Apelação, integrado por Embargos de Declaração (fls. 166/176 e 200/204).

Na origem, o magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na Ação Obrigacional promovida, decisão fundamentada no art. 487, I, CPC1, para i) ratificar a tutela provisória anteriormente concedida, e ii) determinar o Estado de Pernambuco a fornecer à recorrida, portadora de artrose e fibromialgia (CID 10 M79.7), os medicamentos Duloxetina 30 mg, Amitriptilina 25 mg, Arpadol 400 mg, Motilex 01 (um) sachê por dia, Flancox 12/12, Carbonato de Cálcio 600 mg e Vitamina D3 400 UI, durante o período que forem necessários, consoante a prescrição médica que integra os autos (v. sentença fls. 82/89).

Submetido o decisum a reexame a partir do apelo manejado pelo Estado de Pernambuco, a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, sob a relatoria do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, por decisão indiscepante, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença apelada.

Vide a ementa do acórdão impugnado (fls. 166/167):

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTES OS PEDIDOS E DETERMINA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE PORTADOR DE FIBROMIALGIA E ARTROSE (DULOXETINA 30MG, AMITRIPTILINA 25MG, ARPADOL 400MG, MOTILEX 1 SACHE POR DIA, FLANCOX 12/12, CARBONATO DE CÁLCIO 600MG E VITAMINA D3 400 UI) - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS À UNANIMIDADE DE VOTOS - MÉRITO - ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DOENTE PORTADOR DE PARCOS RECURSOS - DEVER DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF/88 - SÚMULAS 18 E 130 DO TJPE - RECEITAS E RELATÓRIO MÉDICO QUE SÃO BASTANTES PARA O FORNECIMENTO - DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERATIVOS - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUALQUER UM DELES - DIREITO À SAÚDE QUE SE REVELA COMO UMA NORMA PROGRAMÁTICA, DE GRANDE ESTATURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANDO O JUDICIÁRIO IMPLEMENTA DIREITOS SAGRADOS DOS CIDADÃOS - ASSEGURAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE MALFERIR A CHAMADA TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL, VEZ QUE O IMPLEMENTO DESSAS MEDIDAS SE DESTINA TÃO SOMENTE A GARANTIR UM MÍNIMO EXISTENCIAL, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - REVISÃO DAS ASTREINTES - DESNECESSIDADE - VALOR RAZOÁVEL - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE SE REVELA COMPATÍVEL

COM A NECESSIDADE DE OBTENÇÃO CONTÍNUA DA MEDICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA INTACTA - APELO IMPROVIDO - VOTAÇÃO UNÂNIME."

Nas suas razões recursais, o Recorrente alega afronta aos artigos 1.022, II, do CPC2, ao art. 3º da Lei nº 8.666/933 e art. 3º da Lei nº 9.787/994, em razão, respectivamente, da i) impossibilidade de realização de licitação dos medicamentos a serem fornecidos, infringindo os princípios constantes dos dispositivos acima, e ii) compra de marca definida, como chancelado pelo acórdão, em dissonância ao sistema de Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, Denominação Comum Internacional.

O Insurgente também defende que a matéria tratada neste Recurso Especial transborda as questões discutidas no REsp 1.657.156/RJ (Tema 106/STJ), uma vez que, "diferentemente do paradigma, discute-se não o mérito da necessidade ou não do medicamento em si para o paciente, mas a vinculação de obrigação de fornecimento do mesmo a marca(s) específica(s)." (fls. 211)

Recurso tempestivo e com representação processual regular, dispensadas custas por força do artigo 1.007, § 1º, do CPC5.

Intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 224/234).

Está feito o relatório. Passo a decidir.

1. Da alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.

No que se refere à suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, convém lembrar, que, especificamente quanto à omissão como defeito do julgado suprível na via dos embargos declaratórios, doutrina e jurisprudência o vislumbram configurado quando o fundamento adotado não basta para justificar o que foi concluído na decisão, em regra, por não ter sido analisado pelo Estado-Juiz elemento do processo (tese, prova ou circunstância) que, tendo sido a tempo e modo esgrimido pela parte, mostrava-se efetivamente relevante para o desate da vexata quaestio com segurança jurídica. Não configura o pressuposto, então, a pretensão da parte em fazer prevalecer qualquer daqueles elementos do processo.

A esse respeito, vide julgado do c. STJ

"[...] 7. O julgamento dos Embargos não pode implicar acréscimo de razões irrelevantes à formação do convencimento manifestado no Acórdão. O Tribunal não fica obrigado a examinar todas as minúcias e possibilidades abstratas invocadas pela defesa, desde que decida sob fundamentos suficientes para sustentar a manifestação jurisdicional.

8. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido que o que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão: STF, Primeira Turma, AI 242.237 - AgR/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 181.039-AgR/SP, Rel. Ministra Ellen Gracie."

(STJ, Corte Especial, EDcl na APn 843/DF, Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 18/04/2018. DJe 23/04/2018) - grifo nosso

Logo, não se vislumbra violação ao artigo 1.022, II, do CPC, considerando que, de forma clara e harmônica entre suas proposições, o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o quanto decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

Na espécie, vê-se que o Recorrente se mostra inconformado quanto ao desprestígio proporcionado pelo julgamento recursal, desfavorável às suas pretensões, à tese que fomenta sua defesa na lide.

Assim, inoportuna a alegação de ausência de fundamentação e omissão no aresto.

2. Inaplicabilidade do Tema 106/STJ

De pronto, destaco que não se aplica o Tema 106 do c. STJ à hipótese em tela.

Vide a tese firmada em sua inteireza:

"Tema 106: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018."

(STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO. Julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018) - grifo nosso

O referido enunciado anota que os requisitos acima serão exigidos cumulativamente a partir de 04.05.2018, data da publicação do acórdão lavrado nos embargos opostos no REsp 1.657.156/RJ, questão, portanto, inaplicável à espécie, considerando que a promoção da demanda ocorreu antes, em 14.12.2016 (checagem da distribuição realizada via consulta ao processo no sítio do TJPE).

3. Ausência de prequestionamento - Súmula 211/STJ6

Anote-se que o prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal sobre a tese jurídica veiculada nas razões do Recurso Especial interposto, necessariamente sobre o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados, mostrando-se requisito admissional indispensável, de forma que sua ausência faz incidir o óbice contido na Súmula 211/STJ.

Vide, nessa linha, os precedentes a seguir da Corte Cidadã:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS. COMANDO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Incide o óbice da Súmula 284 do STF, por ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivos legais. 2. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial. 3. Não enfrentada no julgado impugnado tese respeitante a artigo de lei federal apontado no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir in casu o óbice da Súmula 211 do STF. 4. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1931165 TO 2021/0204972-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022) - grifo nosso

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCRIÇÃO DE TAXA INDEVIDA. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 83/STJ. TAXA DE ASSESSORIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o termo inicial do prazo prescricional trienal para a cobrança de comissão de corretagem se dá com o devido pagamento da taxa. Súmula 83/STJ. 2. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. 3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento impede o conhecimento de recurso lastreado também pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 6. Agravo interno desprovido." (STJ - AgInt no AREsp: 1736459 SP 2020/0189748-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021) - grifo nosso

In casu, o Recorrente, no apelo interposto, não suscitou qualquer tema respeitante aos dispositivos tidos por violados, art. 3º da Lei nº 8.666/93 e art. 3º da Lei nº 9.787/99, tampouco o fez na peça embargatória. Não enfrentada a tese recursal na instância ordinária, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, impõe-se a incidência da Súmula 211/STJ no caso concreto.

Em sendo assim, considerando os óbices acima, o recurso aviado não merece admissão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, INADMITO o Recurso Especial interposto pelo Estado de Pernambuco.

Publique-se.

Recife, 19 de julho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 215/219), contra acórdão exarado pela Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco em Apelação Cível, integrado por Embargos de Declaração, recurso sob a relatoria do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (fls. 166/176 e 200/204).

Na origem, o magistrado a quo julgou procedente o pedido formulado na Ação Obrigacional promovida, decisão fundamentada no art. 487, I, CPC8, para i) ratificar a tutela provisória anteriormente concedida, e ii) determinar o Estado de Pernambuco a fornecer à recorrida, portadora de artrose e fibromialgia (CID 10 M79.7), os medicamentos Duloxetine 30 mg, Amitriptilina 25 mg, Arpadol 400 mg, Motilex 01 (um) sachê por dia, Flancox 12/12, Carbonato de Cálcio 600 mg e Vitamina D3 400 UI, durante o período que forem necessários, consoante a prescrição médica que integra os autos (v. sentença fls. 82/89).

A Câmara Julgadora, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso estatal, ficando enfatizado no voto do Relator que "restam presentes a necessidade do medicamento, a incapacidade financeira da parte autora e a existência de registro do medicamento na ANVISA, daí porque, é lícito fornecer os fármacos em questão". (fls. 175)

Vieram-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade do RE manejado.

Passo a decidir.

A controvérsia que subsidia a pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica à informada no RE nº 566.471/RN (Tema 6), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral junto ao e. Supremo Tribunal Federal, versada no art. 1.036 do CPC9. Vide a questão submetida a julgamento:

"Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo."

Considerando que dita controvérsia ainda não foi solucionada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil10.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO deste Recurso Extraordinário até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Recife 19 de julho de 2022

DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"

2 "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (...) II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

3 "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991".

4 "Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI).

§ 1º O órgão federal responsável pela vigilância sanitária editará, periodicamente, a relação de medicamentos registrados no País, de acordo com a classificação farmacológica da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Renome vigente e segundo a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional, seguindo-se os nomes comerciais e as correspondentes empresas fabricantes.

§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

§ 3º Nos editais, propostas licitatórias e contratos de aquisição de medicamentos, no âmbito do SUS, serão exigidas, no que couber, as especificações técnicas dos produtos, os respectivos métodos de controle de qualidade e a sistemática de certificação de conformidade.

§ 4º A entrega dos medicamentos adquiridos será acompanhada dos respectivos laudos de qualidade."

5 "Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

6 "Súmula 211/STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

7 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça: (...)

8 "Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;"

9 "Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça."

10 "Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;"

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

003. 0002493-96.2015.8.17.0220
(0540318-9)

Protocolo
Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Observação

Embargante

Procdor

Embargado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2021/81089628

: Arcoverde

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL

: MARLUCE BALTAZAR DE SOUZA

: CARLOS HUMBERTO DE LUCENA PATRIOTA - DEFENSOR PÚBLICO

: cnj 10671

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORTUGAL

: MARLUCE BALTAZAR DE SOUZA

Def. Público : CARLOS HUMBERTO DE LUCENA PATRIOTA - DEFENSOR PÚBLICO
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
 Proc. Orig. : 0002493-96.2015.8.17.0220 (540318-9)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 18/07/2022 16:12 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário fundado no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão exarado em Apelação (fls. 268/269), integrado pelo julgamento de Embargos de Declaração (fl. 287).

Mediante despacho de fls. 322/323, verifiquei possível vício extrínseco de admissibilidade do Recurso Extraordinário (intempestividade), determinando a intimação do Recorrente para se manifestar acerca da irregularidade apontada, o que foi feito através da petição de fls. 328/328v.

Pois bem.

De início, constato que o Recorrente desatendeu ao disposto no artigo 1.003, §6º, do CPC1, ante à ausência de comprovação da suspensão dos prazos nesta Corte Estadual, estabelecida no artigo 13, §1º, do Ato Conjunto nº 24/2020, razão pela qual é de se reconhecer a intempestividade do apelo excepcional.

Ora, registrada a ciência do acórdão em 09/04/2021 (conforme carga/vista de fls. 292/292v) e, sendo o Recurso Extraordinário protocolado somente no dia 02/07/2021 (fl. 294), restou extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias úteis², em virtude da ausência de demonstração da referida suspensão do prazo no ato de interposição do recurso.

Acerca da necessidade da referida comprovação, dispõe a jurisprudência do STF:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário deve observar as prescrições legais, sendo de 15 (quinze) dias úteis o prazo de interposição, ex vi dos artigos art. 1.003, § 5º, e 219 do Código de Processo Civil. 2. O feriado local deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, nos termos do artigo 1.003, § 6º, do CPC. Precedentes: ARE 1.117.110-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 27/8/2018; ARE 1.083.956-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/2019; ARE 1.160.390-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 2/9/19; e ARE 1.185.991-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 6/5/2019. 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1285032 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2021 PUBLIC 19-03-2021) (g.n.)

Percebe-se, com a leitura do aresto, que se a aferição da tempestividade do Recurso Especial depender da comprovação da ocorrência de feriado local ou, como na hipótese, de suspensão dos prazos determinada pelo Tribunal de origem, a juntada do respectivo comprovante deve ocorrer no ato da interposição do recurso, por força da interpretação conferida pelo STF ao art. 1.003, §6º do CPC.

Logo, não demonstrada a suspensão dos prazos neste Tribunal nos moldes indicados acima, o recurso é considerado intempestivo.

Pelo exposto, diante de sua flagrante intempestividade, com fulcro no art. 1030, V, do CPC, INADMITO o presente Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...) § 6º O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

2 CPC, art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. (g.n.)

**004. 0001027-48.2010.8.17.1350
(0547915-6)**

Protocolo

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Def. Público

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2021/96991050

: São Lourenço da Mata

: Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

: O Estado de Pernambuco

: ROSANA CLÁUDIA LOWENSTEIN FEITOSA DE ALMEIDA

: JOSÉ GENILSON DA SILVA

: CAROLINE STEFANIE C. BARRETO SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

Embargante : O Estado de Pernambuco
Embargado : JOSÉ GENILSON DA SILVA
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Proc. Orig. : 0001027-48.2010.8.17.1350 (547915-6)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 13/07/2022 11:59 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 1027-48.2010.8.17.1350 (547915-6)

RECORRENTE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO:

JOSÉ GENILSON DA SILVA

D E C I S Ã O

1. Inexistência de afronta ao artigo 1.022, do CPC/2015.
2. Aplicação da Súmula 7, do c. STJ.

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF contra acórdão exarado na Apelação/Reexame Necessário, integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração.

Na origem, o juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral para condenar o Estado de Pernambuco a fornecer o medicamento Lyrica (pré-gabalina), 150mg, na razão de um comprimido a cada 12 (doze) horas, mensalmente e por prazo indeterminado, mediante comprovação atualizada da necessidade, a cada 6 (seis) meses (fl. 108-v).

A 4ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, deu provimento parcial ao Reexame Necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário, apenas para condicionar a entrega do fármaco à apresentação de receita médica, por profissional habilitado, a cada 6 (seis) meses, por se cuidar de tratamento por prazo indeterminado (fl. 144).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 173).

Em suas razões recursais (fls. 189/194), o Insurgente alega violação ao disposto nos artigos 1.022, II, do CPC/2015, e 6º, I, "d", 19-M, I e II, 19-N, II, 19-P, I, II e III, 19-Q e 19-R, todos da Lei 8.080/1990.

Defende a impossibilidade de fornecimento do supracitado medicamento no âmbito do SUS pois estaria em desacordo com o seu protocolo clínico ou de diretriz terapêutica - PCDT (fl. 193-v).

Intimado, o Recorrido apresentou contrarrazões pugnando, em suma, pela manutenção do aresto vergastado (fls. 201/206).

Recurso tempestivo.

Brevemente relatado, decido.

1. Inexistência de afronta ao artigo 1.022, do CPC/2015.

Inicialmente, de acordo com o contido nos autos, não se vislumbra violação ao artigo 1.022, II, do CPC/2015, visto que com clareza e harmonia entre suas proposições o acórdão recorrido contém motivação suficiente para justificar o decidido, evidenciando enfrentamento das questões relevantes para o deslinde da controvérsia levantada na causa.

2. Aplicação da Súmula 7, do c. STJ.

Ato contínuo, verifico que o pleito relativo à suposta violação aos demais artigos encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do c. STJ1.

Percebe-se, claramente, da leitura das razões recursais, que o debate acerca do decidido em sede de Reexame Necessário/Apelação implica em rediscutir, por via transversa, a matéria de fato analisada anteriormente.

Ora, ao deferir o fornecimento do medicamento supramencionado, o acórdão atacado conferiu resolução à lide com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Ressalte-se que a instância superior recebe a situação fática da causa tal como a retrata a decisão recorrida, não cabendo, em Recurso Especial, fazer juízo sobre os fatos da causa ou sobre a sua prova.

Nesse sentido, em caso semelhante, já se manifestou o c. STJ:

.....

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 480, 481 E 482 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. ARTS. 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R E 19-T DA LEI 8.080/1990 AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal em 9.3.2016.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A alegação de afronta aos arts. 480, 481 e 482 do Código de Processo Civil/1973 e aos arts. 19-M, 19-P, 19-Q, 19-R e 19-T da Lei 8.080/1990, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

4. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que "na hipótese, restou incontroverso pelos documentos que instruem a inicial que o Autor necessita continuamente do medicamento indicado na inicial, eis que é portador de distúrbios da atividade e da atenção (CID 10:17 90.0) associado a transtorno desafiador e de oposição (CID 10:F91.3), apresentando comportamento agressivo, e não tem condições de custear o tratamento. Além disso, a hipossuficiência autoral restou demonstrada pelo documento de fl. 15. (...) Assim, correta a condenação dos Réus na obrigação de fornecer ao Autor o medicamento indicado na inicial" (fls. 203-206, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.660.418/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 20/6/2017.)

.....

Forte nessas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC2, INADMITO o Recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Súmula 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 1027--48.2010.8.17.1350 (547915-6)

RECORRENTE:

ESTADO DE PERNAMBUCO

RECORRIDO:

JOSÉ GENILSON DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão exarado na Apelação/Reexame Necessário, integrado pelo julgamento dos Embargos de Declaração.

Na origem, o juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral para condenar o Estado de Pernambuco a fornecer o medicamento Lyrica (pré-gabalina), 150mg, na razão de um comprimido a cada 12 (doze) horas, mensalmente e por prazo indeterminado, mediante comprovação atualizada da necessidade, a cada 6 (seis) meses (fl. 108-v).

A 4ª Câmara de Direito Público, sob relatoria do Exmo. Des. Josué Antônio Fonseca de Sena, deu provimento parcial ao Reexame Necessário, julgando prejudicado o apelo voluntário, apenas para condicionar a entrega do fármaco à apresentação de receita médica, por profissional habilitado, a cada 6 (seis) meses, por se cuidar de tratamento por prazo indeterminado (fl. 144).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 173).

O Recorrente aduz contrariedade aos artigos 2º; 5º, caput; 37, caput e XXI; e 196, todos da Constituição Federal, afirmando que o aresto prolatado teria determinado o fornecimento do medicamento supracitado fora dos parâmetros estabelecidos pelo SUS para tratamento do Insurgido (fl. 183).

Inicialmente, consigno a existência de preliminar formal de repercussão geral.

Ato contínuo, constata-se que a controvérsia da pretensão recursal tem fundamento em questão de direito idêntica àquela que informa o RE 566471 (Tema 6), submetido à sistemática peculiar do instituto da repercussão geral, versada no art. 1.036 do CPC/2015.

Observe-se a questão submetida a julgamento:

.....

Tema 6: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º; 5º; 6º; 196; e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não, de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo.

.....

Desse modo, verificada a pendência de publicação da tese definida no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, impõe-se, na espécie, a observância do disposto no III, do art. 1.030, do CPC.

Assim, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do Recurso Extraordinário.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 21 de junho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.07498 de Publicação (Analítica)

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE | DE |
|--|---------------|--|
| Advogado | | Ordem Processo |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | 001 0059334-31.2011.8.17.0001(0502400-8) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | 002 0045681-20.2015.8.17.0001(0557035-6) |
| ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE MACHADO(PE016331) | C. | 001 0059334-31.2011.8.17.0001(0502400-8) |
| Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087) | | 002 0045681-20.2015.8.17.0001(0557035-6) |
| Maria Karla Araújo Portella(PE016173) | | 001 0059334-31.2011.8.17.0001(0502400-8) |
| Sibele de Almeida Cavalcanti(PE028483) | | 002 0045681-20.2015.8.17.0001(0557035-6) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0059334-31.2011.8.17.0001
(0502400-8)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2020/95979279
Comarca : Recife
Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
Apelante : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Procldor : FLAVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA - PROCURADORA
Apelante : CONCEIÇÃO APARECIDA DO EGITO OLIVEIRA
Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : CONCEIÇÃO APARECIDA DO EGITO OLIVEIRA
Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Procldor : FLAVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA - PROCURADORA
Embargante : CONCEIÇÃO APARECIDA DO EGITO OLIVEIRA
Advog : Maria Karla Araújo Portella(PE016173)
Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Procldor : FLAVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA - PROCURADORA
Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Proc. Orig. : 0059334-31.2011.8.17.0001 (502400-8)
Despacho : Decisão Interlocutória
Última Devolução : 20/07/2022 17:26 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão exarado em sede de Apelação, integrado por Embargos de Declaração.

Na origem, o magistrado de 1º grau, consoante sentença prolatada às fls. 394/395, "considerando a existência de nexó etiológico e da redução definitiva da capacidade laborativa da acidentada", julgou parcialmente procedente o pedido inaugural, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-acidente acidentário, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença concedido na tutela antecipada.

Interpostos apelos voluntários por ambas as partes, mediante acórdão (fls. 465/469v) deu-se parcial provimento ao recurso da parte ora recorrente, e negou-se provimento ao recurso do INSS, nos seguintes termos:

.....

"(...) 18 - PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR CONCEIÇÃO APARECIDA DO EGITO OLIVEIRA, no sentido de reformar a sentença atacada, para determinar que a concessão do Auxílio-Acidente retroaja ao primeiro dia posterior à cessação administrativa do Auxílio-Doença Acidentário (2306/2011), com a devida compensação na forma explicitada acima, no Voto, NEGANDO-SE, POIS, PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS e, de ofício, aplicar à questão dos honorários advocatícios de sucumbência, o que dispõe o § 3º e seus incisos c/c o Inciso II, do § 4º, todos do artigo 85 do NCPD, mantendo-se, no mais, a Sentença apelada em todos os seus termos. (...)"

.....

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

Em suas razões recursais (fls. 520/534), a recorrente alega que o julgado combatido violou o disposto nos artigos 61 e 86, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que restou comprovada nos autos a sua incapacidade para fins de concessão de auxílio-doença acidentário.

Aduz, ademais, violação ao artigo 85, § 2º, I, II, III e IV, § 3º, § 6º e § 8º, do CPC.

Recurso tempestivo. Preparo dispensado.

Contrarrazões ofertadas às fls. 548/550.

Brevemente relatado, decido.

1. Reexame do contexto fático-probatório - Súmula 07/STJ.

Constata-se que o acórdão impugnado assim dispôs em relação ao benefício de auxílio-doença acidentário pleiteado nos autos:

.....

"(...) Sendo assim, se houver provas nos autos que convençam o magistrado de forma contrária ao resultado da perícia, este poderá decidir de forma distinta, exatamente como fez o Juízo sentenciante, no caso destes Autos. 9 - Em desconformidade com o laudo do perito oficial, a parte autora/apelante juntou, ao longo de toda instrução processual, vários laudos, receituários médicos, CAT's e comunicados de concessão de Benefícios Acidentários emitidos pelo INSS, fls. 21/161, os quais comprovam as patologias, a redução da sua capacidade laboral e o nexó de causalidade com o trabalho exercido, ressaltando-se, ainda, que o próprio INSS indicou e concluiu o processo de reabilitação profissional da parte autora, conforme documentos acostados aos autos. (Fls. 35/48). 10 - Nesse descortino, ressalta-se, ainda, que as ações acidentárias são regidas pelo Princípio do "in dubio pro misero", determinando que a dúvida relacionada ao nexó causal deva ser resolvida em favor do acidentado, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça, colacionada no Voto do Relator. 11 - Pois bem, diante de todo conjunto probatório produzido nos autos, a conclusão é de que a Autora é portadora de doença ocupacional, cujas sequelas resultaram na redução permanente da capacidade laborativa, em virtude disso, enquadra-se, perfeitamente, nas disposições do art. 86 da Lei 8213/91, fazendo jus ao Benefício Previdenciário do Auxílio/Acidente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e mais abono anual, com bem apontado na Sentença. 12 - Quanto ao termo inicial do

benefício em questão, para assim determinar o pagamento das parcelas em atraso, tem-se que o auxílio-acidente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando este tiver sido concedido, como no caso dos presentes autos. (...)" (fls. 466/467v)

.....

À luz do acima relatado, rever a conclusão esposada no julgado impugnado, relativa ao não preenchimento dos requisitos necessários ao recebimento de auxílio-doença acidentário, esbarra, invariavelmente, no revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, expediente vedado pela Súmula nº 7 do STJ1.

Nesse sentido confira-se o seguinte julgado:

.....

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO CONFIGURADA. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Na origem, cuida-se de demanda previdenciária na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

(...) 4. Desse modo, para refutar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem e acolher a tese sustentada pela recorrente, no sentido de que ficou devidamente comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é imprescindível reexame do conjunto probatório dos autos, vedado na estreita via do Recurso Especial, conforme previsto na Súmula 7/STJ.

5. Consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.890.383/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/12/2021.) (g.n.)

.....

2. Violação genérica a dispositivo legal - Súmula nº 284/STF.

De outra sorte, verifica-se que a alegada violação ao disposto no art. 85, § 2º, I, II, III e IV, § 3º, § 6º e § 8º, do CPC deu-se de forma genérica, não tendo a parte recorrente desenvolvido, de forma clara e objetiva, os argumentos aptos a demonstrar especificamente a suposta contrariedade.

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal em relação ao referido ponto, atraindo-se a incidência da Súmula nº 284 do e. STF2, também aplicável em sede de recurso especial. Confirmo:

.....

(...) 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF. (...)

(STJ - 4ª T., AgInt no AREsp n. 1.803.276/RS, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

.....

(...) A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal (...) (STJ - 1ª T., AgInt no REsp 1680275/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 24/04/2018, trecho da ementa)

.....

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC3, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 15 de julho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

2 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...)

002. 0045681-20.2015.8.17.0001
(0557035-6)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2021/96999925

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO e outros e outros

: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunho Melo
 Embargante : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
 Embargante : HELIO GOMES DA CUNHA (Idoso) (Idoso)
 Embargante : CICERO ROBERTO DA SILVA
 Embargante : PAULO FERNANDO BARRETO LESSA
 Advog : Sibebe de Almeida Cavalcanti(PE028483)
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Francisco Mário Medeiros Cunho Melo
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Proc. Orig. : 0045681-20.2015.8.17.0001 (557035-6)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 20/07/2022 17:26 Local: CARTRIS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, fundado no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado em sede de Apelação, integrado por Embargos de Declaração.

Na origem, o magistrado de 1º grau extinguiu o feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de pagamento de valores retroativos quanto à majoração da carga horária de serviço na Polícia Civil de Pernambuco (sentença de fls. 432/436).

Interposto apelo voluntário, por meio de acórdão deu-se parcial provimento ao recurso, consoante o seguinte trecho da ementa:

.....

"(...) 20. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença monocrática e, com fulcro no art. 1.013, §4º, do CPC/2015, julgar procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, condenando o Estado de Pernambuco a: I) Julgar improcedente a pretensão para os autores Cícero Roberto da Silva e Paulo Roberto Barreto Lessa; II) condenar o Estado de Pernambuco a pagar aos autores Maria Aparecida da Silva e Hélio Gomes da Cunha parcela compensatória correspondente à diferença aos 33,33% (um terço) dos valores de seu vencimento/base dos meses a partir de agosto de 2010, e das respectivas gratificações de função policial, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com os Enunciados Administrativos nºs 8, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça publicados em 05 de outubro de 2020, ressaltando que a parcela deve ser absorvida pelos reajustes/aumentos, a qualquer título, concedidos aos policiais civis posteriormente à edição da LCE 156/2010, excetuadas as revisões gerais. (...)" (fls. 498/499) (g.n.)

.....

Os embargos de declaração opostos foram "rejeitados e, de ofício, corrigiu-se erro material no julgado, com efeitos infringentes, para que seja consignado o direito à parcela compensatória irredutível da diferença referente ao percentual de 28,33% sobre o vencimento base e das gratificações de função policial para os autores Maria Aparecida da Silva e Hélio Gomes da Cunha, mantendo nos demais termos o decimum" (fl. 537).

Às razões recursais (fls. 549/575), os recorrentes alegam que "a 1ª Câmara de Direito Público (...) entendeu de acolher uma absorção/compensação com aumentos vencimentais decorrentes do novo enquadramento em quadro de carreiras feito por outra lei e com outros objetivos. Com essa determinação, acabou por impor uma redução de vencimentos que viola direta e frontalmente o art. 37, XV, da CF/88 (...), bem como o seu art. 37, caput (princípio da legalidade) e o art. 93, inciso IX, também da CF".

O recurso é tempestivo. Preparo recursal dispensado.

Contrarrazões ofertadas (fls. 581/602).

Brevemente relatado. Decido.

1. Ausência de Prequestionamento - Súmulas nº 282 e nº 356 do e. STF.

Inicialmente, observa-se que a matéria objeto do artigo 93, IX, da CF/88 sequer foi objeto de debate e deliberação pelo órgão colegiado deste Tribunal.

Logo, não havendo que se falar em prequestionamento do referido dispositivo, resta configurado o impedimento à admissibilidade deste recurso, em face da incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do e. Supremo Tribunal Federal (STF)1.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

.....

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. (...) 3. O Juízo de origem não analisou a questão constitucional veiculada, não tendo sido esgotados todos os mecanismos ordinários de discussão, INEXISTINDO, portanto, o NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO, que pressupõe o debate e a decisão prévios sobre o tema jurígeno constitucional versado no recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. (...) (STF - 1ª T., RE 1098146 AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 08-11-2018 - trecho de ementa) (g.n.)

.....

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente

prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. (...) (STF - Tribunal Pleno, ARE 1181878 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 23-04-2019 PUBLIC 24-04-2019)

.....

2. Deficiência na fundamentação recursal - Súmula 284/STF.

Ademais, a despeito do presente recurso extraordinário haver sido interposto com fundamento na alínea "c" do art. 102, III, da CF/88, constata-se que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal.

Dessa forma, observa-se claramente a deficiência na fundamentação recursal em relação ao referido ponto, atraindo-se, também, a incidência da Súmula nº 284 do e. STF. Nessa linha de entendimento, firmou-se a jurisprudência do e. STF. Confirmo:

.....

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A admissibilidade do recurso extraordinário interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional exige que a parte recorrente demonstre, de forma inequívoca, que a decisão recorrida tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal, o que não se verifica na espécie (Súmula 284 do STF). (...)

(STF - Tribunal Pleno, ARE 1308967 ED-AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), DJe 24-05-2021) (g.n.)

.....

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO.

(...) 3. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inadmissibilidade pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República (Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal). (...) (STF - 2ª T., ARE 787886 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, DJe 05-03-2014) (g.n.)

.....

3. Incidência da Súmula nº 280 do e. STF.

Por fim, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que a controvérsia posta nos autos foi decidida com base em interpretação conferida às Leis Complementares Estaduais nº 155/2010 e nº 156/2010.

Assim, qualquer exegese que se faça acerca dos dispositivos constitucionais indicados como contrariados pela parte recorrente passaria, inexoravelmente, pela interpretação conferida àquela legislação local.

Como se sabe, o manejo do recurso extraordinário, sob o fundamento da alínea "a", do permissivo constitucional, só é liberado a partir de um histórico de afronta direta e frontal à Constituição, e não de maneira indireta, reflexa ou oblíqua, como ocorre no caso em apreço.

Caracteriza-se o caso, portanto, como ofensa reflexa à Constituição Federal, por depender do exame de lei local, fazendo-se incidir o óbice da Súmula n. 280/STF2.

Na mesma linha de entendimento, colho os seguintes julgados:

.....

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR. REVISÃO GERAL ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional local (Súmula 280 do STF), tampouco para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). (...) (STF - Tribunal Pleno, ARE 1307804 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), DJe 19-05-2021)

(...) I - É inadmissível o recurso extraordinário com agravo quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais locais que fundamentam a decisão a quo. Incidência da Súmula 280 desta Corte. Precedentes. (...)

(STF - 2ª T., ARE 962738 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 01-12-2016)

(...) 1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local (Súmula 280/STF). (...) 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, (...). (STF - Tribunal Pleno, ARE 1366765 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), DJe 19-05-2022)

.....

Ante o exposto, com base no art. 1.030, V, do CPC3, NÃO ADMITO o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Recife, 15 de julho de 2022.

1 Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento.

2 Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que: (...)

CARTRIS / DECISÕES / DESPACHOS

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.07501 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem Processo |
|--|--|
| ADSON MERGULHÃO(PE034928) | 003 0000307-22.2016.8.17.1140(0489682-0) |
| Aline Pâmela Conrado de Oliveira(PE040761) | 003 0000307-22.2016.8.17.1140(0489682-0) |
| Ana Paula Nunes Wanderley(PE038800) | 002 0000095-23.2016.8.17.0001(0485647-5) |
| Chayelle de Lima Alves(PE041685) | 003 0000307-22.2016.8.17.1140(0489682-0) |
| José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974) | 002 0000095-23.2016.8.17.0001(0485647-5) |
| Ricardo de Albuquerque do R. B. Neto(PE030937) | 001 0010490-79.2013.8.17.0001(0354148-2) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0010490-79.2013.8.17.0001(0354148-2) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0010490-79.2013.8.17.0001 (0354148-2) | Apelação |
|---|---|
| Comarca | : Recife |
| Vara | : 7ª Vara da Fazenda Pública |
| Autos Complementares | : 03042088 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento |
| Apelante | : Célia Maria Araújo Andrada Oliveira |
| Advog | : Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto(PE030937) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelado | : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| Procdor | : Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo |
| Órgão Julgador | : 4ª Câmara de Direito Público |
| Relator | : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior |
| Despacho | : Decisão Terminativa |
| Última Devolução | : 18/07/2022 16:10 Local: CARTRIS |

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO PROCESSO 10490-79.2013.8.17.0001 (354148-2)

RECORRENTE:

CÉLIA MARIA DE ARAÚJO ANDRADA OLIVEIRA

RECORRIDO:

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Extraordinário (fls. 251/261) fundado no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fls. 243/246).

No despacho de fls. 278/279, verifiquei possível vício extrínseco de admissibilidade do Recurso Extraordinário (intempestividade), determinando a intimação da ora Recorrente para se manifestar sobre a irregularidade apontada.

Embora intimado, a Recorrente ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 281).

Constato, sem maiores delongas, a intempestividade do presente apelo nobre.

Isto porque a Recorrente tomou ciência da decisão vergastada em 23.05.2018, conforme certidão de fls. 248, ao passo que o recurso só foi interposto em 14.06.2018, extrapolando o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, § 5º, do CPC/20151, (término em 13.06.2018).

Ante o exposto, diante da manifesta intempestividade recursal, INADMITO o Recurso, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Art. 1.003: O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 5º Exceções os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**002. 0000095-23.2016.8.17.0001
(0485647-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **7ª Vara da Fazenda Pública**

: ERONILDO JOSE DA SILVA JUNIOR

: Ana Paula Nunes Wanderley(PE038800)

: José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974)

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Francisco Mário Medeiros Cunha Melo

: Judith Pinheiro Silveira Borba

: 3ª Câmara de Direito Público

: Des. Antenor Cardoso Soares Junior

: Decisão Terminativa

: 18/07/2022 16:10 Local: CARTRIS

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO 95-23.2016.8.17. 0001 (485647-5)

RECORRENTE:

ERONILDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO:

ESTADO DE PERNAMBUCO

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, sem indicação de alínea, da Constituição Federal, contra acórdão exarado em Apelação (fl. 635).

Na origem, a Recorrente promoveu Ação de Indenização contra o Estado de Pernambuco, pleiteando indenização por danos morais e materiais decorrentes de prisão cautelar supostamente ilegal.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os pleitos autorais, afirmando que "não se trata a espécie de erro do Judiciário passível de responsabilidade civil do Estado".

A 3ª Câmara de Direito Público, sob a relatoria do Exmo. Des. Antenor Cardoso Soares Junior, negou provimento ao apelo interposto pelo Recorrente, mantendo incólume a sentença.

O aresto restou assim ementado:

.....

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Os fundamentos da prisão cautelar são diversos da prisão para a execução de pena. Se a relação processual criminal transcorreu dentro da legalidade, com decisão fundamentada em juízo razoável de suspeita, nos moldes da lei processual penal, não há que se falar em responsabilidade civil do Estado.

- No caso, a prisão preventiva foi devidamente fundamentada com base na necessidade de se acautelar a ordem pública, dada a crueldade na consumação do ilícito. Na ocasião, o magistrado entendeu pela presença de prova da existência do crime, em razão de perícia tanatoscópica, e de indícios razoáveis de autoria.

- Inexistência de elementos indicadores de responsabilidade estatal, não se observa ter havido excesso, abuso de poder ou desvio quando da decretação e manutenção da prisão cautelar.

- A absolvição do então réu não implica ilegalidade da prisão acautelatória decretada, porquanto no momento da apreciação da prisão preventiva entendeu-se restarem presentes os requisitos autorizadores exigidos pela lei processual penal.

- Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1804833/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 18/06/2019.

- À unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

.....

Insatisfeito, o Recorrente interpôs Recurso Especial (fls. 647/653), sem indicar expressamente o artigo de lei federal supostamente violado, alegando que "cabe ao beneficiado pela efetivação da tutela de urgência não corroborada em decisão terminativa ser responsabilizado pelos danos causados à parte adversa".

Recurso tempestivo. Preparo dispensado.

Devidamente intimado, o ente estatal apresentou contrarrazões (fls. 600/667).

Brevemente relatado, decido.

1 - Não indicação do artigo de lei federal supostamente desrespeitado - aplicação da súmula 284/STF1.

De imediato, compulsando os autos, observo inexistir nas razões do presente recurso a indicação expressa dos dispositivos legais eventualmente contrariados pelo acórdão atacado. Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, incide, por analogia, a Súmula 284, e. STF.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

.....

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...] 2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

[...] 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(AgInt no AREsp 1710262/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020)

.....

2 - Aplicação das Súmulas nº 7 e nº 83 do c. STJ

Ademais, ainda que superado esse óbice, verifico que o acórdão combatido seguiu a jurisprudência do c. STJ no sentido de que "o dano moral resultante de prisão preventiva e da subsequente sujeição à ação penal, não é indenizável", senão vejamos:

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO CAUTELAR E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PRISÃO CONSIDERADA LEGAL PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 1429718/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/02/2019).

.....

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. PRISÃO PREVENTIVA CONSIDERADA LEGAL PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Maria Gorete Frontino contra o Estado do Espírito Santo, em razão da suposta ilegalidade da decretação de ofício de sua prisão preventiva.

2. Tribunal a quo assim consignou na sua decisão (fls. 456-459, e-STJ): "Outrossim, vislumbro que o decreto prisional restou fundamentado na possível existência de crime e indícios de autoria, deferindo a medida de prisão preventiva com vistas a garantir a ordem pública. Nessa esteira de raciocínio, não se sustenta a alegação da Apelante de que o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Afonso Cláudio teria determinado a sua prisão preventiva sem qualquer requerimento do Ministério Público, pois a transcrição ipsi literis de trecho do requerimento do Parquet demonstra que o Magistrado teve acesso ao documento. A despeito da alegação de que o protocolo do requerimento do Órgão Ministerial teria sido protocolizado no mesmo dia após a efetivação das prisões, considero que medidas urgentes para manutenção da ordem pública devem ser tomadas com cautela e imediatidade, não se podendo admitir o aguardo do início das atividades do setor de protocolo do Fórum para que o Magistrado tomasse conhecimento formal de fatos ditos como graves. (...) Neste caso, deveria restar comprovado nos autos que os agentes públicos envolvidos teriam agido de forma arbitrária, com abuso de autoridade, ou mesmo um erro judiciário, o que não ocorreu. (...) Desta forma, reputo que as autoridades públicas envolvidas no ato que ensejou a prisão preventiva da Apelante, por sete dias, não se mostraram eivadas de vícios caracterizadores a configurar erro judiciário, abuso de poder, arbitrariedade ou ilegalidade".

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante de que a decretação da prisão ocorreu de ofício pelo magistrado, sem qualquer requerimento anterior do Ministério Público, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 876.821/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

.....

Rever o entendimento do órgão fracionário quanto à legalidade da prisão cautelar demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em Recurso Especial. Desse modo, incidem no presente caso, as Súmulas nº 83 e nº 7, do c. STJ2.

Diante do exposto, INADMITO o Recurso, com fulcro no artigo 1.030, V, do CPC3.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (Por Convocação)

1 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2 Súmula 83: não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

3 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que (...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

**003. 0000307-22.2016.8.17.1140
(0489682-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Poção

: **Vara Única**

: MUNICIPIO DE POÇAO

: Chayelle de Lima Alves(PE041685)

: ADSON MERGULHÃO(PE034928)

: Josefa Francisca Monteiro de Farias

: Aline Pâmela Conrado de Oliveira(PE040761)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

: Decisão Interlocutória

: 20/07/2022 17:22 Local: CARTRIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão exarado na Apelação.

A Recorrente aduz ofensa ao artigo 489, § 1º, VI do CPC/20151, pois o aresto prolatado não teria se pronunciado expressamente sobre os precedentes citados nas contrarrazões do recurso de apelação interposto pelo ora recorrido.

Intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões.

Brevemente relatado, decido.

1. Da não impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão - súmula 283 do STF.

De imediato, constata-se que o recorrente interpôs recurso especial sem, contudo, atacar qualquer fundamento do acórdão. Desse modo, a ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo, o enunciado da Súmula 283 do STF2, aplicável por analogia. Nesse sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

.....
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO QUE GARANTE OS DÉBITOS OBJETÓ DA DEMANDA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível o acolhimento de cautelar com pretensão de substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia, o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.920.625/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 2/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ARESTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. IV - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando as razões recursais encontram-se dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Honorários recursais. Não cabimento. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.606.556/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/3/2018.)

2. Cotejo analítico não realizado - Súmula 284/STF.

Por fim, constato que a parte recorrente, além de não apontar sobre qual dispositivo de lei federal ocorreu o dissídio pretoriano, também não indicou, da maneira devida, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com demonstração da similitude fática e jurídica entre eles.

Assim, ante a deficiência na fundamentação recursal, incide, por analogia, o enunciado nº 284 da súmula do e. STF3. Nesse sentido:

(...) 2. "Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ)" (AgInt no REsp 1.893.155/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/4/2021). (...) (STJ - 1ª T., AgInt no AREsp 1730097/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 22/10/2021) (g.n.)

(...) 3. É deficiente a fundamentação que não permite a exata compreensão da matéria.

4. Ademais, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigmas, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu. Desse modo, incide a Súmula n. 284/STF. (...)

(STJ - 4ª T., AgInt no REsp 1832534/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022) (g.n.)

Forte nestas considerações, com base no artigo 1.030, V, do CPC4, NÃO ADMITO o Recurso.

Publique-se.

Recife, 19 de julho de 2022.

Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2º Vice-Presidente (por convocação)

1 Art. 489. São elementos essenciais da sentença: (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...)

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

2 Súmula 283: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3 Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4 Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...) V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

(...)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 2ª Vice-Presidência

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**INSPEÇÃO Nº 0000972-36.2021.2.00.0817****INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INSPECIONADO:** (...)**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...) (ID nº 1747583), em cumprimento à Portaria CGJ 93/2021, publicada no DJe de 13.09.2021, a qual estabeleceu o calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça relativo às unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias do Estado de Pernambuco, a serem realizadas na modalidade presencial.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, o qual constatou que os resultados perseguidos foram alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento destes autos (ID nº 1753663), archive-se o presente expediente, aguardando-se nova inspeção na referida unidade.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(03)

INSPEÇÃO Nº 00000164-94.2022.2.00.0817**INSPECTOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**INSPECIONADO:** (...)**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no (...), no período de 17/03/2022 a 12/05/2022, consoante determinação da Portaria nº 50/2022 – CGJ/TJPE (ID nº 1478639).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer da Juíza Corregedora Auxiliar Para o Sistema de Juizados Especiais e Colégios Recursais, Dra. Karina Albuquerque Aragão de Amorim, a qual constatou que foram atingidos os objetivos formulados por ocasião da inspeção ordinária, enfatizando que a unidade permanecerá em acompanhamento, em decorrência do Provimento Conjunto nº 03/2022, opinando, assim, pelo arquivamento deste procedimento (ID nº 1509037), archive-se o presente expediente.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

INSPEÇÃO Nº 0001258-14.2021.2.00.0817

INSPECTOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...) (ID nº 1711248), em cumprimento à Portaria CGJ 93/2021, publicada no DJe de 13.09.2021, a qual estabeleceu o calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª e 3ª Entrâncias do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o trimestre – setembro a novembro de 2021, na modalidade virtual.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, o qual constatou que os trabalhos desenvolvidos surtiram efeitos positivos, com os objetivos focais alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento destes autos (ID nº 1746164), archive-se o presente expediente, aguardando-se nova inspeção na referida unidade.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

(03)

PJE COR NPU 0000627-36.2022.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...)

REPRESENTADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

O procedimento em epígrafe cuida de representação por excesso de prazo deflagrado por (...) em face do Juízo da (...), sob o fundamento de alegada morosidade na condução da ação monitória nº (...)

Em suas informações, de ID nº 1687961, a magistrada (...) informou que, no dia 21/06/2022, o feito de nº (...) foi despachado, havendo diversos fatores que dificultam o atendimento das pretensões com a celeridade desejada: elevado acervo da vara, a diversidade de competências, a carência de servidores e a falta de melhor estrutura.

Foi exarado parecer pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância (ID nº 1696557), opinando pelo arquivamento deste procedimento, à míngua de indícios de ilícito funcional.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em análise do caso trazido aos presentes autos, mediante consulta à plataforma do PJe – 1º grau, verifico que a ação monitória nº (...) foi devidamente impulsionada, com despacho proferido na data de 21/06/2022.

O Conselho Nacional de Justiça entende, em âmbito administrativo disciplinar, **ser** necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado, bem como que, havendo a prática de atos processuais, não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar em desfavor do magistrado, conforme se pode depreender do julgado abaixo transcrito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os prazos processuais da legislação infraconstitucional direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado. 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais. 4. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 5. Ausência de infringência aos deveres

funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo nº 0000695-17.2019.2.00.0000, relator Ministro Humberto Martins, julgado em 05/04/2019.)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DISCIPLINAR. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Perda de objeto caracterizada pela prática de ato judicial é fundamento adequado para arquivamento de representação por excesso de prazo. 2. Ausência de interesse da Corregedoria Nacional de Justiça na instauração de processo administrativo disciplinar contra o recorrido, pois não configurado excesso de prazo injustificado na tramitação da demanda. 3. Ausência de infringência aos deveres funcionais. 4. Recurso administrativo não provido. (CNJ, Recurso Administrativo em Representação por Excesso de Prazo nº 0008671-46.2017.2.00.0000, julgado em 08/05/2018.)

Outrossim, com base nos dados do SICOR, dos anos de 2020 até meados de 2022, infere-se que a magistrada exerce sua função de forma diligente, possuindo boa produtividade.

Nesse diapasão, mormente diante das dificuldades da vara relatadas pela magistrada, não vislumbro desídia ou configuração de qualquer falta funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, restando justificada eventual demora na movimentação do processo.

Feitas estas considerações, acolho o parecer lançado pela d. Corregedoria Auxiliar de 2ª Entrância, pelos seus próprios fundamentos, e determino o arquivamento deste expediente, nos termos do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça [1].

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor- Geral da Justiça

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

PJE COR Nº 00000403-98.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 69/2022, publicada no DJe de 31/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante os meses de abril a julho de 2022, na modalidade presencial, num período de 30 (trinta) dias.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1711488), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que os trabalhos desenvolvidos surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos focais alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1715819).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos trabalhos iniciados e no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento regular pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 00000587-54.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 69/2022, publicada no DJe de 31/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante os meses de abril a julho de 2022, na modalidade presencial, num período de 30 (trinta) dias.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1721471), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que os trabalhos desenvolvidos surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos focais alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1722073).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos trabalhos iniciados e no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento regular pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000613-52.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 35/2022, publicada no DJe de 17/02/2022, que divulgou o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça, a serem realizadas durante o 1º semestre de 2022, junto às unidades judiciárias integrantes da 1ª, 2ª e 3ª Entrâncias do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Após realizada a inspeção de forma presencial, foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância, Dr. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida, concluindo que, apesar das dificuldades apresentadas, como quadro incompleto de funcionários e expressivo acervo processual, houve redução do referido acervo, dos processos em criticidade no gabinete, bem como melhora dos índices com relação às Metas 1 e 2 do CNJ, tendo sido ambas alcançadas, e pequena redução na taxa de congestionamento, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe e que seja cientificada a unidade inspecionada, para manter os trabalhos e focar no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento constante pela Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância e novas inspeções presenciais poderão ser realizadas (ID nº 1737336).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que mantenha o foco nos trabalhos iniciados e no crescimento das metas, salientando que terá acompanhamento regular pela Corregedoria Auxiliar da 1ª Entrância e novas inspeções presenciais serão realizadas.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

INSPEÇÃO Nº 0000038-44.2022.2.00.0817

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária, na modalidade simplificada, realizada no Juízo da (...), relativa ao ano 2021 (ID nº 1739009).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. **Janduhy Finizola da Cunha Filho**, o qual constatou que os resultados obtidos após a execução do plano de ação implementado foram satisfatórios, opinando, assim, pelo arquivamento destes autos (ID nº 1742937), archive-se o presente expediente, aguardando-se nova inspeção na referida unidade.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJECOR Nº 0000419-52.2022.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por (...) em face do Juízo da (...), na qual alega morosidade na condução do processo judicial nº (...), sob o argumento de que o feito, ajuizado no dia 17/03/2022, não teve apreciação do pedido liminar até a presente data.

Notificado para prestar informações, o magistrado titular do juízo, (...), esclareceu que a referida ação foi distribuída, inicialmente, para a (...), tendo este juízo declinado da competência no dia 18/03/2022. Afirma que a redistribuição dos autos aconteceu apenas no dia 27/04/2022 e que, no entanto, foi submetido a uma cirurgia, em 21/04/2022, restando de licença médica por 30 (trinta) dias, despachando o feito em 10/06/2022. Ressaltou, por fim, que, até a data desta manifestação, o demandante não atendeu ao que foi determinado no mencionado despacho, cujo prazo, entretanto, ainda não havia expirado.

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme informado pelo magistrado *a quo* e verificado por este Órgão no Processo Judicial Eletrônico de 1º grau, o processo citado foi devidamente impulsionado, com a prolação de recente despacho, em 10/06/2022, determinando a intimação do autor para que emende a inicial, restabelecendo-se, assim, o regular processamento do feito.

In casu, observo que a redistribuição do processo, inicialmente distribuído para a (...), e o afastamento do magistrado por licença médica por 30 (trinta) dias contribuíram para o atraso da prestação jurisdicional. Não existem nos autos, desta forma, elementos de que a atuação do magistrado no caso concreto foi desidiosa, abusiva ou desviada das finalidades próprias à judicatura, bem como não há que se falar em demora injustificada na condução do processo de modo a ensejar a instauração de procedimento administrativo.

Ressalte-se que o Art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral de Justiça, determina o arquivamento de representações nas quais o excesso de prazo seja justificado e/ou não decorra da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado.

Além do mais, o §1º do referido dispositivo disciplina a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. Vejamos:

Art. 26. Se das informações e dos documentos que a instruem restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado, o Corregedor arquivará a representação.

Parágrafo 1º. A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação.

Nesse sentido é a jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. I) EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. II) **PRÁTICA DO ATO. PERDA DO OBJETO.** RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes". 2. A presente insurgência classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, e nesses casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, porquanto a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito de suas atribuições, nos termos do previsto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. **Nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação"**. 5. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006580-41.2021.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021.)

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. **ART. 26, CAPUT, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA.** EXCESSO NA PRISÃO CAUTELAR. NATUREZA JURISDICIONAL. 1. Os andamentos processuais registrados nos autos, embora não tenham culminado na prolação de decisão de mérito, demonstram regularidade na tramitação da demanda. 2. **Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.** 3. **O art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê o arquivamento sumário da representação se restar desde logo justificado o excesso de prazo ou demonstrado que não decorreu da vontade ou de conduta desidiosa do magistrado.** 4. **Eventual excesso de prazo na segregação cautelar do réu decorrente de ação penal deve ser atacado na própria jurisdição, e não pela via correccional, em vista da natureza jurisdicional na matéria.** 5. **Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar.** 6. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0006239-20.2018.2.00.0000 - relator Humberto Martins - 43ª Sessão Virtual - julgado em 01/03/2019.)

À vista disso, considerando que o processo em questão retomou o seu curso regular, bem como diante da ausência de indícios de conduta desidiosa do magistrado, determino o arquivamento deste procedimento, por perda do objeto, nos termos do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão, após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR 0000607-45.2022.2.00.0817

CONSULTA ADMINISTRATIVA

CONSULENTE: (...).

CONSULTADO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de ofício remetido a esta Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco-CGJ pela Exma. Sra. (...), em atuação na Comarca de (...), pelo qual solicita, em observância ao que estabelece o Art. 9º do Ato Conjunto nº 26 de 20 de julho de 2021, autorização desta CGJ para expedição e cumprimento de mandado de reintegração / desocupação forçada nos autos do processo nº (...),

por força da decisão do Ministro Luís Roberto Barroso nos autos da Ação de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 do Distrito Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A presente consulta está associada à possibilidade de aplicação do Ato Conjunto nº 26/2021 que estabeleceu o plano de ação para retomada do cumprimento de mandados judiciais.

Pois bem, o Art. 9º do normativo em referência estabelece que:

Art. 9º Permanece suspensa, até ulterior deliberação deste Tribunal, a expedição de mandados com o fim exclusivo de reintegração de posse e remoção determinadas em processos judiciais, por força da Decisão do Min. Roberto Barroso nos autos da Ação de Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 828 do Distrito Federal.

Parágrafo único. Apenas nas hipóteses de extrema urgência e, para o fim de resguardar direitos, pode o magistrado, mediante decisão fundamentada e prévia autorização da Corregedoria Geral da Justiça, determinar a expedição e o cumprimento de mandados com a finalidade exclusiva de reintegração de posse e remoção.

Compulsando os autos do processo nº (...), verifico se tratar de demanda, ajuizada pela (...) em face de réus incertos, ocupantes do prédio público estadual onde funciona a (...), que visa à desocupação de parte da edificação pertencente à referida Faculdade, localizada na (...), especificamente o trecho compreendido entre a caixa d'água junto à escola estadual existente até o auditório situado no final da edificação, caracterizada como sendo uma área vazada (estrutura de concreto armado), cuja construção permaneceu incompleta, estando atualmente ocupada por inúmeras famílias, que construíram paredes divisórias de alvenaria, transformando a estrutura existente em habitações.

De acordo com a magistrada consulente, o esbulho praticado pelos réus não nominados, moradores da edificação objeto da lide, é inconteste, assim como também é flagrante a irregularidade da ocupação, vez que se trata de bem público, afetado à prestação de serviço de educação, pertencente à (...). Explica, ainda, que o perigo de dano está demonstrado, pois constam dos autos três documentos técnicos, elaborados, respectivamente, por engenheiros da (...), pela (...) e pela (...), indicando que a edificação possui problemas estruturais, com risco de desabamento. Assim, diante do perigo iminente de desmoronamento da área ocupada pelos réus, deferiu o pedido de tutela de urgência para fins de determinar a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação forçada (ID nº 1621908, fls. 160-164).

Acrescente-se que foi noticiado (...), através de Ofício de ID nº 75797801, que está sendo pago aos ocupantes da (...), desde fevereiro de 2020, auxílio-moradia, mediante crédito na conta poupança do beneficiário.

Por conseguinte, a (...) peticionou, nos autos originários, requerendo o cumprimento do mandado de reintegração de posse, informando que, em razão das fortes chuvas ocorridas recentemente no Estado de Pernambuco houve agravamento nas condições do imóvel ocupado, apresentando novo laudo, datado de 06/06/2022, ratificando o risco tangível de colapso estrutural (ID nº 1621908, fls. 329-334).

Afirma a magistrada consulente, assim, que o cumprimento forçado da desocupação seria justificável, diante das circunstâncias do caso concreto, notadamente do risco de desabamento da estrutura, requerendo autorização desta Corregedoria para expedição de mandado de reintegração/desocupação forçada da área em litígio (ID nº 1621907).

Observo que a determinação de suspensão proferida na ADPF 828 MC/DF, de 03/06/2021, inicialmente, parece ser aplicável ao presente caso, uma vez que a ordem abarca os processos de despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse de natureza coletiva durante a pandemia. *In verbis* :

*“Ante o quadro, defiro parcialmente a medida cautelar para: i) com relação a **ocupações anteriores à pandemia** : suspender pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da presente decisão, medidas administrativas ou judiciais que resultem em despejos, desocupações, remoções forçadas ou reintegrações de posse **de natureza coletiva** em imóveis que sirvam de moradia ou que representem área produtiva pelo trabalho individual ou familiar de **populações vulneráveis** , nos casos de ocupações anteriores a 20 de março de 2020, quando do início da vigência do estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6/2020)”* .

Ressalto que tal medida cautelar foi prorrogada pela Suprema Corte, tendo a última prorrogação sido fixada até o dia 31/10/2022, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de medida cautelar incidental, mantendo a suspensão temporária de desocupações e despejos, inclusive para as áreas rurais, de acordo com os critérios previstos na Lei nº 14.216/2021, até 31 de outubro de 2022.** Determino a intimação da União, do Distrito Federal e dos Estados da Federação, assim como da Presidência dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para ciência e imediato cumprimento da decisão. Intimem-se também as Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, o Conselho Nacional de Direitos Humanos e o Conselho Nacional de Justiça, para ciência. Solicite-se à Presidência do STF a convocação de sessão extraordinária do Plenário Virtual”. (ADPF 828, relator Ministro ROBERTO BARROSO, Decisão Monocrática proferida em 30/06/2022.)*

Destaca-se que o Ministro Luís Roberto Barroso, ao deferir parcialmente a medida cautelar, teve por desiderato *“evitar que remoções e desocupações coletivas violem os direitos à moradia, à vida e à saúde das populações envolvidas”* , tendo em vista situações de vulnerabilidade social, nas quais pessoas estão na iminência de serem desalojadas de suas moradias, sem opção de realocação, e do risco concreto de contaminação pelo Covid-19.

No entanto, frisa-se que a liminar deferida ressaltou os casos em que há risco de vida se mantida a ocupação. Vejamos:

“2. Ficam ressalvadas da abrangência da presente cautelar as seguintes hipóteses:

*i) **ocupações situadas em áreas de risco, suscetíveis à ocorrência de deslizamentos**, inundações ou processos correlatos, mesmo que sejam anteriores ao estado de calamidade pública, nas quais a remoção poderá acontecer, respeitados os termos do art. 3º-B da Lei federal nº 12.340/2010;*

ii) situações em que a desocupação se mostre absolutamente necessária para o combate ao crime organizado – a exemplo de complexos habitacionais invadidos e dominados por facções criminosas – nas quais deve ser assegurada a realocação de pessoas vulneráveis que não estejam envolvidas na prática dos delitos;

iii) a possibilidade de desintração de invasores em terras indígenas; e

iv) posições jurídicas que tenham por fundamento leis locais mais favoráveis à tutela do direito à moradia, desde que compatíveis com a Constituição, e decisões judiciais anteriores que confirmam maior grau de proteção a grupos vulneráveis específicos, casos em que a medida mais protetiva prevalece sobre a presente decisão” .

É inquestionável, no presente caso, o perigo de dano grave e irreparável às famílias ocupantes, diante da grave situação constatada pelos laudos técnicos, com iminente perigo de desmoronamento da estrutura.

Evidencia-se, na hipótese posta em questão, que bens jurídicos maiores, como a integridade física e a vida dos réus, encontram-se em risco, ante a possibilidade de desabamento da área ocupada e, ademais, inexistente qualquer ofensa ao direito de moradia dos ocupantes, visto que tais famílias vêm recebendo auxílio, conforme Ofício da (...) (ID nº 75797801 dos autos originários), com o fim de serem realojadas em locais com condições dignas.

Além disso, verifico que a decisão que determina a desocupação voluntária do imóvel, em sede de tutela de urgência, não foi proferida de forma descuidada, tampouco sem respaldo probatório, ao revés, foram apresentados elementos de prova de que se afigura imprescindível a desocupação do imóvel para a segurança dos réus.

Com estas considerações, e em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não existe obstáculo à expedição e ao cumprimento de mandado de reintegração/desocupação forçada da área em litígio, nos exatos termos da necessidade e urgência afirmada pela magistrada consulente na decisão de ID nº 1621908, fls. 339-342, e Ofício de ID nº 1621907.

À vista disso, determino o arquivamento do presente procedimento de 'Consulta Administrativa'.

Cientifique-se a magistrada solicitante.

Após, arquite-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

04

PJECOR Nº 0000531-21.2022.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

RECLAMANTE: (...)

RECLAMADA: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por (...) em face do Juízo da (...), na qual alega morosidade na condução do processo judicial nº (...)

Notificado para prestar informações, o magistrado (...), afirmou que o processo objeto do presente procedimento foi movimentado em 13 de junho de 2022. Esclareceu que é titular da (...) e exercia acumulação da (...) desde junho de 2019 a janeiro de 2022, sem dedicação exclusiva à unidade da qual é titular, assim, por mais de dois anos. Acrescentou que há um grande volume de processos em tramitação na (...), o que implica em andamento menos célere de todos os processos, e, ademais, ressaltou que o represamento de audiências durante o período da pandemia, agora retomadas, com a realização de atos presenciais quase que diariamente, afetou a produtividade da unidade.

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Conforme informado pelo magistrado de primeiro grau e verificado por este Órgão no Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º grau deste TJPE, o processo ora em análise foi devidamente impulsionado, com a prolação de recente despacho, em 13 de junho de 2022, acatando o pedido de denunciação à lide feito pela ré e determinando a citação da denunciada, na qualidade de litisconsorte, para contestar a lide, e, em seguida, a intimação da autora para manifestação.

Ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência construída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cuja observância se impõe nesta Corregedoria Geral de Justiça, a normalização do andamento processual enseja a perda de objeto da representação. Confira-se:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. I) EXAME DE MATÉRIA JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. II) PRÁTICA DO ATO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição federal, a via correicional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes". 2. A presente insurgência classifica-se como matéria estritamente jurisdicional, e nesses casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça . 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la, porquanto a revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito de suas atribuições , nos termos do previsto no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Nos termos do art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, "A prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo poderão ensejar a perda de objeto da representação". 5. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006580-41.2021.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021.)**

RECURSO ADMINISTRATIVO EM REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRADO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. PERDA DO OBJETO. ART. 26, § 1º, DO REGULAMENTO GERAL DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. 1. Os prazos processuais da legislação infraconstitucional direcionados a magistrados são impróprios e absolutamente insuficientes para se justificar a instauração de processo administrativo disciplinar. 2. **Em âmbito administrativo disciplinar, é necessário que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e o elemento subjetivo da conduta do magistrado para demonstração de excesso de prazo injustificado.** 3. Não há justa causa ou razoabilidade para instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o recorrido, tendo em vista a prática de atos processuais. 4. O § 1º do art. 26 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça prevê a perda do objeto da representação, com a prática do ato, a normalização do andamento ou a solução do processo. 5. Ausência de infringência aos deveres funcionais ou inércia do magistrado. Recurso administrativo não provido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0000695-17.2019.2.00.0000 - relator Humberto Martins - 45ª Sessão Virtual - julgado em 05/04/2019.)

Assim, considerando que o processo em análise retomou o seu curso regular, bem como diante da ausência de indícios de conduta desidiosa do magistrado, determino o arquivamento deste procedimento, por perda do objeto, nos termos do Art. 9º, §2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão, após, arquite-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

NPU 0000603-08.2022.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

POLO ATIVO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

POLO PASSIVO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Trata-se de procedimento iniciado por provocação da Ministra do Superior Tribunal de Justiça – STJ, Laurita Vaz, relatora do *Habeas Corpus* nº (...) através do Ofício n. 054459/2022 -CPPE, no qual notícia que o pedido de informações encaminhado por meio do Ofício n. 036901/2022, datado de 29/04/2022, e reiterado pelo Ofício n. 046148/2022, de 24/05/2022, ao Juízo da (...), não foi atendido até aquela data, retardando injustificadamente a prestação jurisdicional naquele Tribunal.

Instado a se pronunciar, o magistrado (...) esclareceu que a Ação Penal nº (...) tramita na (...), e que as informações para instruir o *Habeas Corpus* nº (...) foram enviadas ao STJ em 21/06/2022. Informou, ainda, que o processo se encontrava no Tribunal de Justiça, em razão de recurso do Ministério Público, tendo sido devolvido, em 27/05/2022, para julgamento do réu por novo júri, pela prática, em tese, do crime previsto no Art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o Art. 14, inciso II, do Código Penal. Ressaltou que, atualmente, o processo se encontra aguardando designação de júri, o que será determinado com a maior presteza (ID nº 1631672).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Da análise dos autos e consoante apurado por esta Corregedoria, verifica-se que as informações requisitadas pelo Superior Tribunal de Justiça, para instruir o *Habeas Corpus* nº (...), foram devidamente prestadas e justificadas pelo magistrado requerido, através do link indicado, no dia 27/05/2022, conforme se infere do ID nº 1631755.

É assente na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que a perda de objeto caracterizada pela realização do ato, cuja mora é impugnada, é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo, é o que pode ser visualizado no precedente a seguir ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. **REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ATO IMPUGNADO JÁ REALIZADO.** RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. **A realização do ato, cuja mora é impugnada, leva à perda de objeto da representação.** 2. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verificou neste caso. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001885-44.2021.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021.)

Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento, considerando a ausência de indícios de infração disciplinar pelo magistrado (...).

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

PJECOR Nº 0000118-08.2022.2.00.0817

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REPRESENTANTE: (...).

REPRESENTADO: (...).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFFÍCIO

Cuida-se de representação por excesso de prazo, deflagrada a partir de comunicação encaminhada pelo juízo da (...), requerendo a intervenção deste órgão correcional junto a (...), para que as solicitações de informações emanadas no processo nº (...), versando sobre pedido de penhora no rosto dos autos, fossem, enfim, atendidas (ID nº 1258743).

Notificada para prestar informações, a magistrada titular do Juízo, (...), afirma que o processo objeto da presente reclamação trata de caso de falência da (...), que tramitou fisicamente, perante o juízo da (...), sob o nº (...). Explica que, em 19 de fevereiro de 2021, acolheu requerimento dos interessados, após manifestação do síndico da massa falida, e declinou da competência em prol da (...), ressaltando que o setor de distribuição local procedesse à redistribuição aleatória para uma das seções que a compõem, tendo o processo sido remetido, já digitalizado, à Seção (...). Destacou que, após a digitalização dos autos físicos, o processo tomou número diverso, qual seja, nº (...). Registra ter constatado, lamentavelmente, que as solicitações do (...), lançadas no processo desde o ano de 2016, não foram apreciadas e que, além disso, não foi comunicada da recepção de qualquer expediente oriundo de outra unidade jurisdicional. Esclarece, ademais, que o processo em referência era de difícil manuseio e apreciação, porquanto, à época, já contava com 6.079 folhas, distribuídas em 30 volumes, tendo sido redistribuído com 39 volumes e 8.576 folhas (ID nº 1363302).

Considerando que os autos foram digitalizados e redistribuídos à (...), foi determinada a notificação deste juízo, para que fossem apresentadas informações acerca das alegações formuladas pelo representante (ID nº 1442111).

Diante das informações prestadas pelo Juízo da (...) (ID nº 1539683), foi ordenada a remessa das mesmas ao juízo representante (ID nº 1558111).

Documento de comprovação do envio das informações ao *e-mail* do Juízo da (...) (ID nº 1564264).

Em parecer conclusivo, a Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, observou que o considerável volume dos autos, a complexidade da demanda e as sucessivas intervenções levadas a efeito pelos participantes e terceiros interessados foram fatores decisivos para que as solicitações oriundas do juízo representante não fossem atendidas, opinando, assim, pelo arquivamento da representação, considerando a satisfação do objeto que ensejou o presente procedimento, bem como a ausência de indícios que apontem uma atuação irregular do juízo representado (ID nº 1702236).

Vieram-me conclusos os autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O procedimento em epígrafe foi deflagrado a partir de comunicação encaminhada a esta Corregedoria pelo juízo da (...), para que as informações solicitadas ao Juízo da (...), nos autos do processo nº (...), fossem atendidas.

Não obstante, verificou-se que a ação objeto do pedido de informações (NPU (...)) havia sido digitalizada e redistribuída sob o NPU (...) para o juízo da (...), diante do que, foram colhidos os esclarecimentos do magistrado responsável pela gestão da referida unidade.

O juízo da (...), por sua vez, nos esclarecimentos prestados, destacou que o auto de penhora no rosto dos autos do processo de falência nº (...), precisamente no ID nº 84367954, procedido por oficial de justiça por ordem do Juízo da (...), se deu há quase 11 (onze) anos, em data de 18/07/2011, no valor de R\$ 182.220,17 (cento e oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e dezessete centavos).

Informou, ainda, o Juízo (ID nº 1539683):

“Os autos, até então físicos, foram encaminhados a digitalização e vieram conclusos, quando de logo acolhi a renúncia do síndico, sr. (...), que passara 23 anos de administração sem proceder a nenhuma alienação de bens, nomeando então para o seu lugar, (...) que de forma célere procedeu à atualização do quadro geral de credores, fez levantamento do ativo da massa, concluiu relatório e apresentou nos autos edital para propostas fechadas dos bens arrecadados. Em 22 de março deste ano, procedemos então à abertura das propostas, obtendo-se a venda parcelada em 24 meses de todos os bens indicados no respectivo edital, já contando com os depósitos dos sinais de pagamento na ordem de R\$ 3.164.646,22, numerário esse que já está sendo posto à disposição dos credores da massa falida para pagamento, observando-se a ordem de privilégios legais. Acrescento que o total a ser adimplido com as ditas vendas ultrapassará a monta dos R\$ 10.000.000,00, sem contar com os recursos ainda pendentes de liquidação referentes a Títulos da Dívida Agrária-TDA's em Processos a tramitar na (...), subseção deste estado”.

Por conseguinte, consoante destacado pelo Juízo da (...) (ID nº 1363302), os autos em questão contavam com 8.576 folhas, divididas em 39 volumes, fato que tornava difícil o manuseio e a consequente apreciação dos expedientes ali contidos.

Da análise do presente procedimento, entendo que a complexidade e natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, as sucessivas petições e impugnações apresentadas pelos participantes do processo, bem como por terceiros interessados, e a redistribuição do feito para outro juízo foram fatores que contribuíram para que as solicitações oriundas do representante não fossem atendidas.

Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que a atuação da magistrada no caso concreto foi desidiosa, abusiva ou desviada das finalidades próprias à judicatura.

Ademais, observa-se que as informações pleiteadas pelo Juízo da (...) foram enviadas em 03 de junho de 2022, segundo se infere do comprovante acostado sob o ID nº 1564264.

É assente na jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça - CNJ que a perda de objeto caracterizada pela realização do ato, cuja mora é impugnada, é fundamento adequado para o arquivamento de representação por excesso de prazo. Esse entendimento pode ser visualizado no precedente a seguir ementado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. MORA INEXISTENTE. ATO IMPUGNADO JÁ REALIZADO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. 1. **A realização do ato, cuja mora é impugnada, leva à perda de objeto da representação.** 2. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não se verificou neste caso. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em REP - Representação por Excesso de Prazo - 0001885-44.2021.2.00.0000 – relatora Maria Thereza de Assis Moura - 91ª Sessão Virtual - julgado em 27/08/2021.)

É de se reconhecer, assim, o atingimento do objeto principal desta representação, posto que as informações requeridas foram encaminhadas ao representante, sendo observado, ainda, que o feito conta com tramitação regular, diante das medidas adotadas pelo Juízo da (...).

Ante o exposto, determino o arquivamento deste procedimento, com arrimo nos termos do Art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011 do Conselho Nacional da Justiça – CNJ [\[1\]](#).

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão, após, archive-se.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

04

[1] Resolução 135/2011 – CNJ - Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante. (*omissis*)

§2º - Quando o fato narrado **não** configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será **arquivado de plano** pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

Art. 20 . O pedido de instalação ou transferência da sede da serventia deverá ser dirigido à Corregedoria Geral da Justiça, acompanhado dos seguintes documentos:

I – escritura pública ou contrato de compra e venda do imóvel, de locação, comodato ou cessão do direito de uso;

II – planta baixa do prédio com indicação da locação do terreno, de todos os pavimentos e da área construída;

III – alvará ou licença de funcionamento, quando exigido pela municipalidade;

IV – certificado ou alvará que ateste as condições de segurança do imóvel, emitido pelo Corpo de Bombeiros;

V – apólice de seguro das instalações, contratado com companhia seguradora idônea, contra incêndio, desabamento ou sinistros em geral, que possam afetar a segurança e as condições de uso e funcionamento da unidade cartorial.

Cumpra afirmar que o requerente anexou ao presente petição, cópias do contrato de locação, alvará de funcionamento e planta baixa do imóvel, atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros e apólice de seguro.

Assim, insta colacionar o § 2º, do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, in verbis:

§2º Ficará sem efeito a autorização de transferência se, em 60 (sessenta) dias contados do seu deferimento, o titular deixar de apresentar os documentos indicados no artigo anterior.

Portanto, dispõe o responsável pela Serventia do prazo de 60 dias para providenciar os documentos exigidos no art. 20, incisos III a V, do Código de Normas Estadual e, assim, cumprir o que determina a legislação em comento.

Diante das alegações da peticionante de que a nova localização servirá para melhorar o oferecimento do serviço público, proporcionando mais espaço e maior segurança aos usuários, **DECIDO em AUTORIZAR a mudança de endereço requerida**, concedendo prazo de 60 dias, nos termos do § 2º do artigo 21 do Código de Normas do Estado de Pernambuco, para que o responsável pelo **REGISTRO CIVIL DE FLORESTA/ PE E DO REGISTRO CIVIL DE AIRÍ - FLORESTA/PE** apresente os documentos constantes do artigo 20 do referido diploma normativo, cuja anexação ainda não tenha ocorrido.

Ressalte-se, ainda, que o titular da serventia supracitada deve providenciar a devida atualização do endereço no Sistema Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Outrossim, sugiro, ainda, que após as providências devidas, a Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do Interior proceda a uma vistoria no novo imóvel, nos termos do artigo 22 da compilação de regência epígrafada.

Recife, 02/08/2022.

DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Processo nº 0000530-70.2021.2.00.0817 – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR (1301)

RECLAMANTE: LEONARDO MAZZINE BARBOSA DE OLIVEIRA

RECLAMADO: MARIANA FIGUEIREDO e outros

DECISÃO

Cuida-se de reclamação formulada pelo Sr. Leonardo Mazzine Barbosa de Oliveira - OAB RJ 170.316, concernente às exigências formuladas pela Sra. Mariana Figueiredo, Substituta da Serventia Registral - 1º Ofício - Paulista/PE (07.755-2), sob a alegação de que se trata de postergação da prestação do serviço público e venda de certidões.

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 685871), a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. 716755 - *in verbis*):

4 – *É importante esclarecer que ATO notarial é todo e qualquer ato realizado pelos Serviços Notariais, enquanto ATA notarial é um tipo de ato, como por exemplo, são as escrituras, procurações e tantos outros, que são realizados pelos Serviços Notariais, conforme art. 7º, da Lei nº 8.935/94. Podemos até ilustrar da seguinte forma: ATO Notarial é gênero, cuja ATA Notarial é uma espécie. Logo, não existe qualquer ilegalidade na solicitação da referida certidão, e sim o atendimento por parte desta Serventia, de uma exigência legal;*

(...)

6 - *Ocorre que os artigos não são gerais como narrado pelo reclamante, mas são artigos que tratam de forma específica sobre a ata notarial, demonstrando os elementos que ela deve conter. A previsão legal que embasou o pedido da certidão encontra-se agasalhada no teor do inciso III, do art. 272, do Código de Normas, conforme acima descrito. O reclamante tenta construir uma teoria, que consiste no fato de que se no rol dos supracitados art. 447 a 449, não falam da apresentação da certidão do cartório de registro de imóveis, então, não seria necessária sua apresentação. Esse argumento não tem como prosperar, tampouco não tem fundamentação legal. (...)*

7 – *Não existe qualquer desvio de conduta profissional da funcionária Mariana Figueiredo, bem como qualquer ilegalidade, tampouco uma negativa na prestação do serviço por parte dessa Serventia. O que aconteceu na realidade é que o reclamante não quis apresentar os documentos*

necessários para elaboração do ato, e se utilizou de e-mails carregados, ao nosso ver, de tom de ameaça e intimidação, com o intuito de conseguir realizar o serviço sem atender as exigências legais; (...)

É, no essencial, o relatório. Decido.

De prômió, vislumbro que o cerne da reclamação é a discussão acerca das exigências solicitadas pelo Registro de Notas para lavratura de ata notarial, a fim de comprovar o estado de imóvel, qual seja, galpão da empresa ESTUB SISTEMAS CONSTRUTIVOS.

Pois bem. O Sr. Leonardo Mazzine Barbosa de Oliveira, irressignado com a necessidade de apresentação da Certidão de Inteiro Teor e Ônus Reais do Imóvel e a Ficha do Imóvel, emitida pela prefeitura da cidade, aduziu no sentido de que as exigências são um formalismo exacerbado considerando o disposto nos artigos 447 a 449 do Código de Normas dos Serviços Notariais (Doc. de ID nº 795506).

Ocorre que, as solicitações feitas pela Sra. Mariana Figueiredo, encontram-se fundamentadas expressamente no art. 272, III, do Código de Normas deste Egrégio Tribunal, posto que a Ata Notarial é uma espécie de Ato Notarial, que compete com exclusividade aos Tabeliães de Notas, nos termos do art. 7º, III, da Lei 8.935/94, e, sendo assim, deve ser lavrada em observância ao disciplinado pela norma estadual.

Assim, colacionar os referidos dispositivos do Código de Normas do Serviço Notarial do Estado de Pernambuco (*in verbis*):

Art. 272. O tabelião, seu substituto ou escrevente, antes da lavratura de qualquer ato notarial, deverá:

(...)

III – examinar os documentos de propriedade do imóvel, solicitando da parte a apresentação de certidão atualizada do cartório de registro imobiliário competente que, para este fim, terá validade de 30 (trinta) dias;

Art. 447. A ata notarial, dotada de fé pública e de força de prova pré-constituída, é o instrumento em que o tabelião, seu substituto ou escrevente, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência ou o seu estado. (...) Nova redação dada pelo Provimento nº 01 de 29/01/2020 (DJE 16/09/2020)

Com efeito, no que concerne aos requisitos legais para lavratura das Atas Notariais:

“A lei federal não prevê nada acerca dos requisitos da ata notarial, deixando a missão para estabelecer tais requisitos à doutrina, à prática notarial e às normativas estaduais.

Felipe Leonardo Rodrigues e Paulo Roberto Gaiger Ferreira advertem que “a própria escritura conta com poucas e limitadas previsões legais, o que provoca uma regulamentação infralegal que confere aos atos uma padronização, mas também se constitui em limitação para a autonomia profissional do tabelião. A ata notarial é uma espécie de instrumento público, porquanto autorizada por um notário e dotado de fé pública. É um instrumento notarial, em princípio protocolar, tal qual a escritura pública. Diante do vácuo legislativo quanto aos requisitos da ata notarial, parece adequado afirmar que devem ser observados na ata notarial, no que couberem, os requisitos aplicáveis à escritura pública (...) Em decorrência de sua natureza e do objeto, a ata notarial tem particularidades distintas daquelas da escritura que são, por vezes, até contraditórias” (Tabelionato de Notas. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 107).”

(DEBS, Martha El. Legislação Notarial e de Registros Públicos comentada artigo por artigo. 5ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: JusPODIVM, 2021. p. 1338).

Nesse sentido, dispõe o inciso II, do art. 298, do Código de Normas, que as escrituras relativas à imóveis devem conter “a certidão de propriedade e de inexistência de ônus do imóvel, com o número da matrícula no cartório de registro imobiliário competente, cujo prazo de validade será de 30 (trinta) dias, com referência expressa à sua data de emissão”.

Dessa forma, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta adotada pelo 1º Ofício de Notas de Paulista/PE, ao exigir a apresentação dos documentos concernentes ao imóvel, objeto da lavratura da ata notarial do caso em comento, uma vez que o posicionamento se encontra em total conformidade ao disposto na legislação estadual.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada ao responsável pela serventia reclamada ou a qualquer dos seus prepostos, determino, em consequência, o arquivamento desta peça reclamatória.

Dê-se ciência aos interessados, cumpra-se, publique-se, em seguida archive-se.

Recife, 01/08/2022.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

Processo nº 0001658-28.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
PROCESSADO: PABLO VITORIO CASTRO DE MELO

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 0001658-28.2021.2.00.0817 – PJEOR/CGJ para apurar irregularidades atribuídas ao Oficial Pablo Vitorio Castro de Melo, titular da Primeira Serventia Notarial de Petrolina-PE (CNS nº 15.956-6).

O Juiz Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, Presidente da Comissão Processante, emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

“ **RELATÓRIO FINAL**

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Pablo Vítório Castro de Melo, titular da Primeira Serventia Notarial de Petrolina-PE (CNS nº 15.956-6), por meio da Portaria nº 132/2021, em virtude de suposta irregularidade quanto a cobrança dos emolumentos em razão da prática do ato de procuração pública, bem como na ausência de envio dos documentos requisitados por esta Corregedoria Auxiliar.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. III e VIII c/c do Art. 31, incisos I, III e V, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, in verbis :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

(...)

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

A SGP informou que após buscas realizadas nos acervos, apenas localizou a pasta funcional em nome do Processado na época em que era servidor público (Id 1433083).

Citado, o Processado apresentou defesa (Id 1433288) alegando que todas as requisições desta Corregedoria Auxiliar foram atendidas tempestivamente e que embora não tivesse dados suficientes para apresentar as documentações relativas ao fato, uma vez que se tratou de reclamação anônima, acostou todas as contas referente as confecções de instrumentos procuratórios com mais de um outorgante realizadas na data da ocorrência apontada pelos reclamantes. Além disso, quanto aos emolumentos, indicou as razões quanto a aplicabilidade dos parâmetros legais e caso tenha interpretado equivocadamente o tema, não se enquadraria nas hipóteses de infração, mas meramente erro de direito, onde seu ato pode ser revisto.

Passa-se a opinar.

- MÉRITO

Em defesa, o Processado comprovou que atendeu tempestivamente todas as notificações provenientes desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Embora não tenha, no primeiro momento, enviado a conta especificamente requisitada, encaminhou todas as relativas as confecções de instrumentos procuratórios com mais de um outorgante realizadas na data da ocorrência apontada na reclamação anônima.

O Defendente aduziu não ter agido dolosamente ou ter buscado qualquer tipo de vantagem indevida na cobrança dos emolumentos relativos a cada outorgante no momento da confecção da procuração pública, uma vez que diante da ausência de determinação explícita na legislação de Pernambuco, o entendimento foi de levar em conta cada relação jurídica (mandatos) firmada no documento.

Ademais, apesar do Defendente reconhecer que o questionamento do usuário ser razoável, salientou que não levou em consideração que em um único instrumento foram concedidos poderes por dois outorgantes, poderes esses independentes entre si.

Vê-se, portanto, que o Defendente interpretou a legislação da forma que entendia correta, concluindo que deveria ser cobrado por tantos quantos forem os negócios jurídicos realizados. Justificou, ainda, o motivo do entendimento quanto a cobrança, mas a partir da notificação já passou a adotar rigorosamente a interpretação apontada pela Corregedoria Auxiliar.

*Diante disso, restando devidamente demonstrado que não houve má-fé na prática da cobrança dos emolumentos, bem como o cumprimento tempestivo das requisições desta Corregedoria Auxiliar, **OPINA-SE** pelo arquivamento.*

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.”

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando os termos do Parecer supramencionado que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determino o arquivamento do presente processo.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Recife, 22/07/2022.

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça**CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL****SEI nº 00026499-43.2022.8.17.8017****DECISÃO**

IMPOSSIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE PROCESSOS NA PLATAFORMA PJE-CGJ/PE. ERRO NO SISTEMA QUE IMPEDE A ASSINATURA DE QUAISQUER DOCUMENTOS ELETRÔNICOS. PERMISSÃO APENAS PARA VISUALIZAÇÃO E DOWNLOAD DOS AUTOS. INCAPACIDADE DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO TJPE EM FORNECER SOLUÇÃO EM TEMPO HÁBIL. NECESSIDADE DE IMPORTAÇÃO PARA O SISTEMA PJECOR PARA CUMPRIMENTO DA META 2.

Como é cediço, em dezembro/2021, durante o 15º Encontro Nacional do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça elencou as metas e diretrizes estratégicas nacionais das Corregedorias para o exercício de 2022, as quais podem ser consultadas no respectivo Glossário disponibilizado pelo retrocitado órgão federal 1. Nesse sentido, destaco os termos da Meta 2:

META 2 – Decidir 100% dos procedimentos disciplinares em curso nas Corregedorias, que tenham sido distribuídos até 31/8/2021.

A meta guarda aderência com o macrodesafio da celeridade e produtividade na prestação jurisdicional e consiste em que as Corregedorias identifiquem e decida, até 31/12/2022, 100% dos procedimentos disciplinares que tenham sido distribuídos até 31/08/2021.

Quanto aos acervos a serem considerados, no mesmo documento constam os seguintes esclarecimentos:

Acervo

Incluem-se no acervo das Metas 1, 2 e 3 os procedimentos disciplinares, as reclamações disciplinares, as sindicâncias, os pedidos de providências ou outras classes e assuntos que podem levar à responsabilização de magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, salvo a classe “Representação por Excesso de Prazo” – (REP).

A descrição é exemplificativa, devendo nela ser incluídos quaisquer procedimentos de natureza disciplinar, ainda que, no âmbito das Corregedorias locais, recebam outras nomenclaturas.

Considera-se, ainda, os procedimentos suspensos ou sobrestados.

Para efeito de acompanhamento no PJeCOR, procedimentos disciplinares são os expedientes das classes e assuntos descritos na tabela abaixo:

| Classes | Assuntos (matéria disciplinar) |
|--|---|
| 1199 – Pedido de Providências | 10225 Acumulação de Cargos 10632 Prisão Temporária 10881 Nepotismo 10894 Abuso de Poder 10904 Prisão Domiciliar/Especial 11846 Moradia 11919 Violação Prerrogativa Advogado 11930 Fraude 11950 Morosidade no Julgamento do Processo 4355 Prisão Preventiva 7791 Pena Privativa de Liberdade 7929 Prisão em flagrante |
| 1298 – Processo Administrativo | 10894 Abuso de Poder 11930 Fraude 11951 Investigação Patrimonial |
| 1262 – Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor | Todos |
| 1264 – Processo Administrativo Disciplinar em face de magistrado | Todos |
| 20000002 – Processo Administrativo Disciplinar em face de Agente Delegado – Cartório Extrajudicial | Todos |
| 1301 – Reclamação Disciplinar | Todos |
| 1308 – Sindicância | Todos |
| 11892 – Revisão Disciplinar | Todos |

Ocorre que antes da implantação do novo sistema PJeCOR através do Provimento nº 26/2020 – CGJ, utilizava-se no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco o PJE-CGJPE (<https://pje.tjpe.jus.br/cgj/login.seam>), o qual foi instituído pelo Provimento nº 13/2012 – CGJ. Em tal plataforma antiga, no que tange à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ainda tramitam os seguintes processos:

- (i) 0000223-28.2020.8.17.3000;
- (ii) 0000221-58.2020.8.17.3000;
- (iii) 0000220-73.2020.8.17.3000;
- (iv) 0000219-88.2020.8.17.3000;
- (v) 0000193-90.2020.8.17.3000;

CNJ. Glossário das Metas e Diretrizes Estratégicas Nacionais das Corregedorias para 2022 (atribuições da área judicial e do foro extrajudicial). Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/glossario-de-metas-2022-corregedoria.pdf> >. Acesso em: 02 de ago. 2022.

- (vi) 0000192-08.2020.8.17.3000;
- (vii) 0000189-53.2020.8.17.3000;
- (viii) 0000171-32.2020.8.17.3000;
- (ix) 0000170-47.2020.8.17.3000;
- (x) 0000118-51.2020.8.17.3000;
- (xi) 0000117-66.2020.8.17.3000;
- (xii) 0000103-82.2020.8.17.3000;
- (xiii) 0000092-53.2020.8.17.3000;
- (xiv) 0000029-28.2020.8.17.3000;
- (xv) 0000028-43.2020.8.17.3000;
- (xvi) 0000024-06.2020.8.17.3000;
- (xvii) 000014-59.2020.8.17.3000;
- (xviii) 0000013-74.2020.8.17.3000;
- (xix) 0000010-22.2020.8.17.3000;
- (xx) 0000004-15.2020.8.17.3000;
- (xxi) 0000209-78.2019.8.17.3000;
- (xxii) 0000180-28.2019.8.17.3000;
- (xxiii) 0000157-82.2019.8.17.3000.

Este setor, contudo, encontra-se impossibilitado de efetivar quaisquer movimentações nesses expedientes, posto que o sistema PJE – CGJ/PE, apesar de permitir a visualização e *download* dos respectivos autos, tem apresentado erro referente à assinatura dos documentos eletrônicos. Apesar das problemáticas atinentes à mencionada plataforma já terem sido reiteradamente repassadas para a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPE (*v.g.* Protocolos nº 19572109 e 29477587), órgão responsável pelo devido suporte (art. 35, do Provimento nº 13/2012 – CGJ), não foi possível obter solução plena até o presente momento.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando a impossibilidade de conclusão dos processos acima indicados na plataforma PJE – CGJ/PE, a urgência para atender à META 2 estabelecida pelo CNJ e a incapacidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do TJPE em fornecer solução em tempo hábil para as incongruências apresentadas pelo retrocitado sistema, **DETERMINO** que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial importe TODOS os processos listados no relatório deste *decisum* para o PJeCOR, plataforma na qual deverão ser concluídos os atos faltantes para o regular encerramento dos feitos.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Processo nº 0001658-28.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)

PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

PROCESSADO: PABLO VITORIO CASTRO DE MELO

PORTARIA Nº 111/2022

EMENTA: RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS EM DESFAVOR DE PABLO VITORIO CASTRO DE MELO, TITULAR DA PRIMEIRA SERVENTIA NOTARIAL DE PETROLINA/PE (CNS 15956-6), POR HAVER INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA AO ART. 31, I, III E V DA LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994, ASSEGURANDO-LHE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos artigos 35, 37, e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e nos artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, e

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade, dentre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a impossibilidade de conclusão dos trabalhos no tempo estipulado na Portaria nº 132/2021 e a necessidade de dar continuidade ao Processo Administrativo Disciplinar acima epigrafado;

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a renovação do prazo para a conclusão deste Processo Administrativo Disciplinar, instaurado em desfavor de PABLO VITORIO CASTRO DE MELO, TITULAR DA PRIMEIRA SERVENTIA NOTARIAL DE PETROLINA/PE (CNS 15956-6), para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto art. 31, I, III e V da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Art. 2º FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68), contados da publicação desta portaria, para a Comissão Processante concluir a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

RELATÓRIO - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL3000000000/CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT3110040000 PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001658-28.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ Processante: Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco - CGJ Processado: Pablo Vitório Castro de Melo, titular da Primeira Serventia Notarial de Petrolina-PE (CNS nº 15.956-6) Advogado: Dr. Gustavo Ventura – OAB/PE 17.900 RELATÓRIO FINAL Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Pablo Vitório Castro de Melo, titular da Primeira Serventia Notarial de Petrolina-PE (CNS nº 15.956-6), por meio da Portaria nº 132/2021, em virtude de suposta irregularidade quanto a cobrança dos emolumentos em razão da prática do ato de procuração pública, bem como na ausência de envio dos documentos requisitados por esta Corregedoria Auxiliar. No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. III e VIII c/c do Art. 31, incisos I, III e V, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, in verbis: Lei Federal nº 8935/1994: Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro: (...) III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; (...) VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício; Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; (...) III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; (...) V- o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30. Relatório CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000 1681012 SEI 00000714-66.2022.8.17.8017 / pg. 1 A SGP informou que após buscas realizadas nos acervos, apenas localizou a pasta funcional em nome do Processado na época em que era servidor público (Id 1433083). Citado, o Processado apresentou defesa (Id 1433288) alegando que todas as requisições desta Corregedoria Auxiliar foram atendidas tempestivamente e que embora não tivesse dados suficientes para apresentar as documentações relativas ao fato, uma vez que se tratou de reclamação anônima, acostou todas as contas referente as confecções de instrumentos procuratórios com mais de um outorgante realizadas na data da ocorrência apontada pelos reclamantes. Além disso, quanto aos emolumentos, indicou as razões quanto a aplicabilidade dos parâmetros legais e caso tenha interpretado equivocadamente o tema, não se enquadraria nas hipóteses de infração, mas meramente erro de direito, onde seu ato pode ser revisto. Passa-se a opinar. - MÉRITO Em defesa, o Processado comprovou que atendeu tempestivamente todas as notificações provenientes desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Embora não tenha, no primeiro momento, enviado a conta especificamente requisitada, encaminhou todas as relativas as confecções de instrumentos procuratórios com mais de um outorgante realizadas na data da ocorrência apontada na reclamação anônima. O Defendente aduziu não ter agido dolosamente ou ter buscado qualquer tipo de vantagem indevida na cobrança dos emolumentos relativos a cada outorgante no momento da confecção da procuração pública, uma vez que diante da ausência de determinação explícita na legislação de Pernambuco, o entendimento foi de levar em conta cada relação jurídica (mandatos) firmada no documento. Ademais, apesar do Defendente reconhecer que o questionamento do usuário ser razoável, salientou que não levou em consideração que em um único instrumento foram concedidos poderes por dois outorgantes, poderes esses independentes entre si. Vê-se, portanto, que o Defendente interpretou a legislação da forma que entendia correta, concluindo que deveria ser cobrado por tantos quantos forem os negócios jurídicos realizados. Justificou, ainda, o motivo do entendimento quanto a cobrança, mas a partir da notificação já passou a adotar rigorosamente a interpretação apontada pela Corregedoria Auxiliar. Diante disso, restando devidamente demonstrado que não houve má-fé na prática da cobrança dos emolumentos, bem como o cumprimento tempestivo das requisições desta Corregedoria Auxiliar, OPINA-SE pelo arquivamento. É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça. Recife, drs. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa Presidente da Comissão Processante Ana Cristina Pontes de Carvalho Membro da Comissão Processante. Relatório CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000 1681012 SEI 00000714-66.2022.8.17.8017 / pg. 2 Érika Spencer Rodrigues Coutinho Membro da Comissão Processante. Documento assinado eletronicamente por CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 10/07/2022, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 11/07/2022, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, TECNICO JUDICIÁRIO - TPJ, em 11/07/2022, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador 1681012 e o código CRC 0B78831D. 00000714-66.2022.8.17.8017 1681012v8

Processo nº 0001658-28.2021.2.00.0817 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR (1262)
PROCESSANTE: CGJ - Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
PROCESSADO: PABLO VITORIO CASTRO DE MELO

DECISÃO DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE

Cuida-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 0001658-28.2021.2.00.0817 – PJECOR/CGJ para apurar irregularidades atribuídas ao Oficial Pablo Vitório Castro de Melo, titular da Primeira Serventia Notarial de Petrolina-PE (CNS nº 15.956-6).

O Juiz Carlos Damião Pessoa Costa Lessa, Presidente da Comissão Processante, emitiu relatório final da comissão processante, responsável pelo parecer opinativo que segue:

" RELATÓRIO FINAL

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face de Pablo Vitório Castro de Melo, titular da Primeira Serventia Notarial de Petrolina-PE (CNS nº 15.956-6), por meio da Portaria nº 132/2021, em virtude de suposta irregularidade quanto a cobrança dos emolumentos em razão da prática do ato de procuração pública, bem como na ausência de envio dos documentos requisitados por esta Corregedoria Auxiliar.

No caso em tela, aduz, que a serventia descumpriu os preceitos estabelecidos do inc. XIV do Art. 30 c/ inc. III e VIII c/c do Art. 31, incisos I, III e V, ambos da Lei Federal nº 8935/1994, in verbis :

Lei Federal nº 8935/1994:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

(...)

VIII - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

(...)

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

(...)

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

A SGP informou que após buscas realizadas nos acervos, apenas localizou a pasta funcional em nome do Processado na época em que era servidor público (Id 1433083).

Citado, o Processado apresentou defesa (Id 1433288) alegando que todas as requisições desta Corregedoria Auxiliar foram atendidas tempestivamente e que embora não tivesse dados suficientes para apresentar as documentações relativas ao fato, uma vez que se tratou de reclamação anônima, acostou todas as contas referente as confecções de instrumentos procuratórios com mais de um outorgante realizadas na data da ocorrência apontada pelos reclamantes. Além disso, quanto aos emolumentos, indicou as razões quanto a aplicabilidade dos parâmetros legais e caso tenha interpretado equivocadamente o tema, não se enquadraria nas hipóteses de infração, mas meramente erro de direito, onde seu ato pode ser revisto.

Passa-se a opinar.

- MÉRITO

Em defesa, o Processado comprovou que atendeu tempestivamente todas as notificações provenientes desta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial. Embora não tenha, no primeiro momento, enviado a conta especificamente requisitada, encaminhou todas as relativas as confecções de instrumentos procuratórios com mais de um outorgante realizadas na data da ocorrência apontada na reclamação anônima.

O Defendente aduziu não ter agido dolosamente ou ter buscado qualquer tipo de vantagem indevida na cobrança dos emolumentos relativos a cada outorgante no momento da confecção da procuração pública, uma vez que diante da ausência de determinação explícita na legislação de Pernambuco, o entendimento foi de levar em conta cada relação jurídica (mandatos) firmada no documento.

Ademais, apesar do Defendente reconhecer que o questionamento do usuário ser razoável, salientou que não levou em consideração que em um único instrumento foram concedidos poderes por dois outorgantes, poderes esses independentes entre si.

Vê-se, portanto, que o Defendente interpretou a legislação da forma que entendia correta, concluindo que deveria ser cobrado por tantos quantos forem os negócios jurídicos realizados. Justificou, ainda, o motivo do entendimento quanto a cobrança, mas a partir da notificação já passou a adotar rigorosamente a interpretação apontada pela Corregedoria Auxiliar.

Diante disso, restando devidamente demonstrado que não houve má-fé na prática da cobrança dos emolumentos, bem como o cumprimento tempestivo das requisições desta Corregedoria Auxiliar, **OPINA-SE** pelo arquivamento.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Submeta-se à superior consideração do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.”

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando os termos do Parecer supramencionado que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, determino o arquivamento do presente processo.

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Recife, drs

Des. Ricardo Paes Barreto

Corregedor-Geral da Justiça

Republicado por haver saído com incorreção no DJE de 02.08.2022

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**ATO Nº 2565/2022, DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022**

O Diretor Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria 01/2022 – TJPE:

Considerando que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os atos da Administração Pública;

Considerando a demanda e os argumentos apresentados pela Juiz de Direito Eliziongerber de Freitas, constantes do SEI Nº 00012321-67.2022.8.17.8017.

RESOLVE :

Art.1º. INSTITUIR, pelo prazo de 02/05/2022 a 02/08/2022, a partir da publicação deste ato, o Grupo Especial de Trabalho, com Coordenação do Juiz supracitado, para a atuação de 04 (quatro) servidores, sendo eles:

| MATRÍCULA | NOME DO SERVIDOR |
|------------------|-----------------------------------|
| 177.491-3 | Luiz Batista Bezerra |
| 179.255-5 | Filipe Aleksiei Pires |
| 183.843-1 | Fabiano Gualberto de Araújo Cunha |
| 183.662-5 | Mozarth Andrade da Silva Filho |

Parágrafo único. Os servidores acima designados atuarão nas atividades do GT, dentro da jornada regular de trabalho, sem prejuízo das atribuições que desempenham em suas Unidades Judiciárias de lotação.

Art. 2º. Os servidores designados para o Grupo de trabalho, desde que indicado pelo Juiz Coordenador, pode atuar em horário excepcional de funcionamento, com acréscimo de 03 (três) horas à jornada regular de trabalho, hipótese que deverá ser-lhe atribuída, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 13.838, de 07/08/2009, a Função Gerencial Judiciária FGJ-1, observado o disposto nos artigos 1º e 2º, do referido dispositivo legal.

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput deste artigo não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 07 de agosto de 2009.

Art. 3º. DELIBERAR que durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho de que trata este Ato.

Art. 4º. DETERMINAR que as eventuais ocorrências de faltas ou atrasos sejam comunicados à Diretoria de Gestão Funcional da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.

Parágrafo único. Caso não sejam encaminhadas as ocorrências de que trata o caput, haverá presunção de que a gratificação atribuída deverá ser paga integralmente aos servidores designados.

Publique-se e cumpra-se.

02 de agosto de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2575/22 - SGP – designar PAULO VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ matrícula 1826980, para exercer a função gratificada de Auditor de Inspeção - CGJ/FGJ-1, da Auditoria de Inspeção.

Nº 2576/22 - SGP – designar JOALISON LIMA ALVES, ANALISTA JUD/FUNCAO ADM - APJ matrícula 1840673, para exercer a função gratificada de Auditor de Inspeção - CGJ/ FGJ -1, da Auditoria de Inspeção.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2577/22 - SGP - designar MARIA MARGARET PEREIRA SOUZA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1715178, para exercer a função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, do 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

Nº 2578/22 - SGP - designar HELOISA DE ALENCAR BENEVIDES, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1845039, para exercer a função gratificada de FUNCAO GERENCIAL JUDICIARIA/FGJ-2, do JUIZADO INFORMAL DE FAMILIA.

Nº 2579/22 - SGP - designar GISELLE DOS SANTOS ANDRADE, TECNICO JUDICIARIO - TPJ matrícula 1831550, para responder pelo cargo em comissão de ASSESSOR TEC JUDICIARIO/PJC-II, do GAB DES EUDES DOS PRAZERES FRANÇA, no período de 11/07/2022 a 04/01/2023, em virtude de licença maternidade do titular.

Nº 2580/22 - SGP - designar MARILIA GABRIELA DA SILVA PAULA ROCHA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1817469, para responder pela função gratificada de CHEFE SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 3ª V TRIB JURI CAPITAL, no período de 14/07/2022 a 12/08/2022, em virtude de licença médica do titular.

Nº 2581/22 - SGP - designar MYRIAM KARENINA O DE ALBUQUERQUE BEZERRA, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1813498, para responder pelo cargo em comissão de ASSESSOR TEC JUDICIARIO/PJC-II, do GAB DES BARTOLOMEU BUENO, no período de 06/07/2022 a 03/10/2022, em virtude de licença maternidade do titular.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, **MARCEL DA SILVA LIMA**, EXAROU EM DATA DE 02/08/2022, O SEGUINTE DESPACHO:

SSI Nº 632/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PETROLINA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: ELDER MUNIZ DE CARVALHO SOUZA : “Autorizo”.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00022139-84.2022.8.17.8017

REQUERENTE: SOLANGE DE ALBUQUERQUE E SILVA

ASSUNTO: Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a servidora epigrafada, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula nº 171521-6, solicita abono de permanência (ID 1674186).

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID1709370), opinando pelo deferimento do abono de permanência, com efeitos a partir de **30/06/2022**, considerando que a servidora preencheu todos os requisitos para a concessão do abono de permanência, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário, condicionando o pagamento retroativo à existência de disponibilidade orçamentária e financeira (art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal).

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00023587-46.2022.8.17.8017

REQUERENTE : IZABEL CRISTINA NEVES SILVA

ASSUNTO: Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula nº 1758527, solicita abono de permanência.

A certidão expedida pela Unidade de Cadastro Funcional e Financeiro informa, em 26/07/2022, que a referida servidora: a) nasceu em 11/07/1969; b) assumiu o exercício neste Tribunal de Justiça em 10/04/1995; c) possui tempo de serviço averbado de 1.724 (mil, setecentos e vinte e quatro) dias; e) perfaz o tempo total de 11689 (onze mil, seiscentos e oitenta e nove) dias, ou seja, 32 (trinta e dois) anos e 9 (nove) dias de serviço/contribuição.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, pelo **deferimento** do pleito (art. 40, §19, da CF), tendo em vista que o requerente preencheu todos os requisitos para concessão de sua aposentadoria voluntária a partir de **12/07/2022**, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário, ficando o pagamento retroativo condicionado à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por força do art. 169, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica – Id: 1706743, acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pedido, nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00025660-89.2022.8.17.8017

REQUERENTE : FRANCISCO ROQUE DA SILVA

ASSUNTO: Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, Oficial de Justiça, PJIII, matrícula nº 1749390, solicita abono de permanência.

A certidão expedida pela Unidade de Cadastro Funcional e Financeiro informa, em 29/07/2022, que o referido servidor: a) nasceu em 08/03/1957; b) assumiu o exercício neste Tribunal de Justiça em 19/10/1993; c) possui tempo de serviço averbado de 1.700 (mil, setecentos) dias; e) perfaz o tempo total de 12210 (doze mil, duzentos e dez) dias, ou seja, 33 (trinta e três) anos e 165 (cento e sessenta e cinco) dias de serviço/contribuição.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, pelo **indeferimento** do pleito (art. 40, §19, da CF), tendo em vista que o requerente apenas preencherá todos os requisitos para concessão de sua aposentadoria voluntária a partir de **13/02/2024**, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c Acórdão TCU nº 1482/2012-Plenário.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica – Id: 1711593, acolho a proposição nele contida para **INDEFERIR** o pedido, nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SEI Nº 00006155-04.2022.8.17.8017

PE - INTEGRADO Nº 0091.2022.CPL.PE.0059.TJPE

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 59/2022-CPL, fornecimento parcelado de água mineral natural sem gás, acondicionada em garrafão de resina pet, tampa de pressão e lacre, contendo 20 litros, com vasilhame, em regime de comodato para as Unidades do Poder Judiciário de Pernambuco, localizadas no centro da Cidade do Recife, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Maria Dalva Pereira Cavalcante e Equipe de Apoio (id. 1703883), e no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica (id. 1703906), todos acostados ao SEI, verifiquei que os atos praticados e os procedimentos estão de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, Resolução TJPE nº 185/2006, Resolução TJPE nº 357/2013 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO este processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa A S DE LIMA COMÉRCIO EPP, CNPJ Nº 22.553.731/0001-05, segunda colocada no certame, pelo valor total de 127.008,00 (cento e vinte e sete mil e oito reais).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão deste procedimento.

Recife, 01 de agosto de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00024098-07.2022.8.17.8017

REQUERENTE : HELMITON PRAGANA DANTAS

ASSUNTO: Abono de Permanência

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula nº 177.506-5, solicita abono de permanência.

A certidão expedida pela Unidade de Cadastro Funcional e Financeiro informa, em 27/07/2022, que o referido servidor: a) nasceu em 15/07/1962; b) assumiu o exercício neste Tribunal de Justiça em 21/02/2001; c) possui tempo de serviço averbado de 6.194 (seis mil, cento e noventa e quatro) dias ; d) possui 13 faltas não abonadas; e) perfaz o tempo total de 14.008 (quatorze mil e oito) dias de serviço/contribuição.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, pelo **deferimento** do pleito (art. 40, §19, da CF), tendo em vista que o requerente preencheu todos os requisitos para concessão de sua aposentadoria voluntária a partir de 15/07/2022, nos termos do **28/07/2022**, tendo

em vista haver preenchido todos os requisitos para a concessão de sua aposentadoria voluntária, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", c/c §19, da Constituição Federal.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (Id:1713579), acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pedido, nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIRETORIA GERAL

Requerimento SGP Digital n. 39762/2022 – de PETRUS GIOVANNI COSTA DE ARAUJO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 241/2022, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 39698/2022 – de THEMIS DE ALBUQUERQUE SILVA MOURA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 242/2022, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 39536/2022 – de LUIZ ROBERTO CARVALHO COUTO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 238/2022, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 39229/2022 – de LEONARDO DE ARAUJO NOVAES– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 240/2022, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 39038/2022 – de RAI CALADO DE FREITAS– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 235/2022, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 38331/2022 – de JULIANA CARLA PONTES NASCIMENTO– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Especialização, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 239/2022, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Recife, 01 de agosto de 2022

MARCEL DA SILVA LIMA

DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIRETORIA GERAL**

Requerimento SGP Digital n. 39427/2022 – de MARCIA ARLINDA DA SILVA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Mestrado, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 237/2022, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 38482/2022 – de VILMA ALVES DE SOUZA BONORA– Solicitando a concessão do Adicional de Qualificação por conclusão de curso de Mestrado, de acordo com a Lei nº 15.539/2015 c/c a Resolução nº 381/2015 e alterações posteriores.

DECISÃO

Considerando o que dispõe a Lei nº 15.539, de 01/07/2015, c/c a Resolução nº 381/2015, acolho o Parecer nº 243/2022, exarado pela Gerência de Gestão do Desempenho, e por via de consequência, defiro o pedido, autorizando a implantação em folha de pagamento, nos termos do artigo 1º, Inciso X, do anexo I, da Portaria nº 1 de 02/02/2022, publicada no DJE de 03/02/2022.

Recife, 01 de agosto de 2022

MARCEL DA SILVA LIMA

DIRETOR GERAL TRIB JUST/DGPJC

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 02/08/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00031852-97.2021.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº [0060.2022.CPL.PE.0038.TJPE](#) .FERM-PJ

HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00031852-97.2021.8.17.8017, **PE INTEGRADO Nº 0060.2022.CPL.PE.0038.TJPE.FERM-PJ**, PREGÃO ELETRÔNICO Nº **38/2022** - CPL/BCE, do tipo **“MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE”**, objetivando aquisição dos serviços de diagramação, arte e impressão dos **volumes n. 15, n. 16, n. 17, n. 18, n. 19 e n.20 da Coleção Memória Judiciária de Pernambuco**, editada pelo Tribunal de Justiça através do Centro de Estudos Judiciários.

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2022 - CPL/BCE, instaurado para contratação de empresa para aquisição dos serviços de diagramação, arte e impressão dos **volumes n. 15, n. 16, n. 17, n. 18, n. 19 e n.20 da Coleção Memória Judiciária de Pernambuco**, editada pelo Tribunal de Justiça através do Centro de Estudos Judiciários, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Rogério Tavares de Andrade e Equipe de Apoio (id. 1706158), e no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica (id. 1706862), acostados ao SEI, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Resolução TJPE nº 185/2006, a Resolução TJPE nº 357/2013 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa GRAFICA E EDITORA LICEU EIRELI, inscrita no CNPJ nº 24.084.386/0001-25, pelo valor total de **R\$ 92.640,00** (Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Quarenta Reais)

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 02/08/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI Nº 00001823-84.2021.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0171.2022.CPL.DL.0042.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE - Nº 141/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 42/2022 - CPL/OSE

Considerando o interesse público evidenciado nos autos do Processo Administrativo epigrafado para registro de preços objetivando eventual prestação de serviços de apoio administrativo, consubstanciados na realização de atividades de gerenciamento e gestão de documentos correntes, intermediários e permanentes do TJPE;

Considerando o registrado no Art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por dispensa de licitação, nos seguintes termos:

“ Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XI – na contratação de remanescente de obras, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendido a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.”

[...]

Considerando que no processado está presente o pressuposto para a aplicação do supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 44/2022 - CPL/OSE e o Parecer Id 1706143, exarado pela Consultoria Jurídica, para **RATIFICAR** esta excludente de licitação, em favor da sociedade empresária, **IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 04.120.966/0021-67**, objetivando o registro de preços para eventual contratação da prestação de serviços de apoio administrativo, consubstanciados na realização de atividades de gerenciamento e gestão de documentos correntes, intermediários e permanentes do TJPE, pelo valor estimado de R\$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil reais).

Ratifico, também, o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 15/2021 com efeitos relativos ao dia 23 de maio de 2022, data de rescisão do Contrato TJPE nº 142/2021, conforme Decisão Presidencial publicada no Diário de Justiça Eletrônico - DJe nº 94/2022, e reitero que a nova ARP nº 23/2022-CPL/OSE, terá vigência até 05/10/2022, de acordo com o disposto no artigo 15, parágrafo 3º, inciso III, da Lei 8.666/1993, e das possíveis contratações dela decorrentes no âmbito deste Tribunal, deverão ser abatidas as parcelas executadas na vigência do contrato anterior, tanto em relação ao quantitativo do objeto quanto ao valor, tudo sob a inteligência do Art. 24, Inciso XI, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 8.666/1993.

IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA

CNPJ: 04.120.966/0021-67

Ata de Registro de Preços Nº 23/2022-CPL/OSE**LOTE ÚNICO**

| ITEM | DESCRIÇÃO | UNID | QTDE MÍNIMA | QTDE MÁXIMA | VALOR UNITÁRIO | VALOR TOTAL |
|------|---|-------------------|----------------|----------------|-------------------|------------------|
| 1 | Digitalização de documentos A3 e A4 (conferência do acervo, armazenagem temporária, cadastro em software de gestão de produção, higienização, digitalização, controle de qualidade, remontagem dos processos). | deImagem | 30.000.000 | 120.000.000 | R\$ 0,08 | R\$ 9.600.000,00 |
| 2 | Classificação/ indexação das peças processuais. | Processo Judicial | 175.000 | 700.000 | R\$ 3,00 | R\$ 2.100.000,00 |
| 3 | Organização de documentos físicos, catalogação, indexação e inserção de dados em sistema informatizado. | deCaixa box | 50.000 | 200.000 | R\$ 14,70 | R\$ 2.940.000,00 |
| 4 | Serviços de gestão documental: higienização, classificação e aplicação do prazo de guarda da tabela de temporalidade de documentos e destinação final dos documentos. Conferência de data de expurgo e caso necessário, separação do documento para posterior descarte. | Processo Judicial | 150.000 | 600.000 | R\$ 3,00 | R\$ 1.800.000,00 |

| | | | | | | |
|--------------|--|---------|-------|--------|----------|--------------------------|
| 5 | Fornecimento de Cartonagem: caixas tipo kraft para o acondicionamento de documentos de guarda permanente. (medindo: 34cm X 13,6cm X 24,6 cm, gramatura 223g). | Unidade | 3.000 | 12.000 | R\$ 5,00 | R\$ 60.000,00 |
| TOTAL | | | | | | R\$ 16.500.000,00 |

Valor global estimado de R\$ 16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais).

Publique-se.

Ato contínuo, determino a adoção das providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento, dentre as quais, a assinatura das Ata de Registro de Preços nºs 23/2022-CPL/OSE e publicação do correspondente extrato, no Diário de Justiça Eletrônico deste Poder.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 02/08/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00012475-30.2022.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2022- CPL/BCE

PE INTEGRADO Nº 106.2022.CPL.PE.0070.TJPE.FERM-PJ

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2022, instaurado para **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS: CABOS ELÉTRICOS DE MENORES SEÇÕES, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS ORIUNDAS DA GERÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA DIRIEST**, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Gabriel Ferreira Nippo e Equipe de Apoio, acostado ao SEI, e Parecer (Id:1710181), exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa **CLÁUDIO F. DE MORAES RAMOS EIRELI ME**, CNPJ Nº 23.679.881/0001-14, pelo valor global de **R\$ 172.996,00 (cento e setenta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais)**.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, EXAROU EM DATA DE 02.08.2022 A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃOPROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº **00011601-80.2022.8.17.8017**PE INTEGRADO Nº [0132.2022.CPL.PE.081.TJPE.FERM-PJ](#) ,**HOMOLOGAÇÃO**

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 81/2022-CPL/BCE, instaurado objetivando AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, para suprir a necessidade da Diretoria de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Pregoeira Maria Celeste Alves Pereira e Equipe de Apoio, (id. 1691043) e no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica, todos acostados ao SEI, verifiquei que os atos praticados e o procedimento estão de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993.

Dessa forma, **HOMOLOGO** o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar as empresas: **FAROMED COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA** – CNPJ Nº 39.500.536/0001-01 (Lotes 01, 02 e 07), pelos valores globais de R\$ 19.588,97 (dezenove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noveta e sete centavos) - Lote 01; R\$ 9.214,20 (nove mil, duzentos e catorze reais e vinte centavos) - Lote 02 e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) - Lote 07; **DMH – PRODUTOS HOSPITALRES LTDA EPP** – CNPJ Nº 05.044.056/0001-61 (Lotes 04, 05 e 06), pelos valores globais de R\$ 2.227,90 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), - Lote 04; R\$ 6.998,00 (seis mil, novecentos e noventa e oito reais) - Lote 05 e R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) - Lote 06, com fundamento no art. 4º, inc. XX, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 16, inciso VI, da Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, pelo art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/1993, restando fracassado o Lote 03.

Publique-se. Cumpra-se.

Em ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão deste procedimento.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA PORTARIA Nº 02/2022-DG, PUBLICADA NO DJe DE 08/02/2022 E REPUBLICADA NO DJe DE 15/02/2022, EXAROU, NA DATA DE 02/08/2022, O(S) SEGUINTE(S) DESPACHO(S):

SEI nº 00026339-89.2021.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães, Juíza de Direito do 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital – **DESPACHO:** “ Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Luciana Ferreira de Araújo Magalhães, Juíza de Direito do 15º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital** , ficando o plantão judiciário de **02/03/2022** compensado com o expediente forense do dia **08/08/2022**. ”

SEI nº 00026208-43.2022.8.17.8017 – Requerente: Exma. Dra. Carla Adriana de Assis Silva Araújo , Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina – **DESPACHO:** “ Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pela **Exma. Dra. Carla Adriana de Assis Silva Araújo , Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrolina** , ficando os plantões judiciários dos dias **17/06/2018, 29/09/2018, 01/01/2019, 03/03/2019 e 21/04/2019** compensados com os expedientes forenses do período de **22 a 26/08/2022** ”.

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, **FRANCISCO JOSE FREITAS DE ABREU SANTOS**, EXAROU EM DATA DE 02/08/2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 758/2022 – PRESIDÊNCIA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: HENRIQUE DE CARVALHO PAES DE ANDRADE : “Autorizo”.

SSI Nº 757/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: IZABEL CRISTINA DE F. FLORÊNCIO : “Autorizo”.

SSI Nº 760/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANA – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: FRANCISCO WATARU GARCIA CALDAS : “Autorizo”.

SSI Nº 761/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO – Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: SUELY LIGIA DA SILVA SANTANA : “Autorizo”.

Francisco José Freitas de Abreu Santos
Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, **FRANCISCO JOSE FREITAS DE ABREU SANTOS**, EXAROU EM DATA DE 02/08/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00025877-06.2022.8.17.8017

INTERESSADO: THEO BIONE MARQUES.

ASSUNTO: Restituição de custas processuais.

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente epigrafado, representado neste ato pelo Advogado Dr. Marcelo Ricardo Ferreira de Souza, solicita o reembolso de custas processuais no valor de R\$ 692,36 (seiscentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), conforme documentos acostados aos autos.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica emitiu parecer (ID 1712554), opinando pelo deferimento do pedido, com base na Lei 9099/95 e na Instrução Normativa TJPE nº 10/2010.

Vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. DECIDO.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para **deferir** o pleito nos limites do supracitado parecer.

Publique-se.

Francisco José Freitas de Abreu Santos
Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, **FRANCISCO JOSE FREITAS DE ABREU SANTOS**, EXAROU EM DATA DE 02/08/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO Nº. 00024403-83.2022.8.17.8017

INTERESSADO(A): OI S/A (em recuperação judicial)

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual o requerente epigrafado, por seus advogados, solicita a restituição do valor de R\$ 176,27 (cento e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) correspondentes às Custas Judiciais de preparo de recurso Extraordinário no processo judicial nº 187063720108170000, pagas em duplicidade, bem como, indica os dados bancários para o depósito da devolução requerida (ID 1695956, p.01/03).

A Consultoria Jurídica exarou Parecer de ID 1711643, concluindo pelo deferimento do pedido, com base na Instrução Normativa TJPE nº. 10/2010.

Vieram conclusos os presentes autos.

É o relatório. DECIDO.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica de ID 1711643, acolho a proposição nele contida para **deferir** o pleito com fundamento na legislação vigente.

Publique-se.

Francisco José Freitas de Abreu Santos

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ADJUNTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR EXTRATO DO CONTRATO, DO CONVÊNIO, DOS TERMOS ADITIVOS E DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, CELEBRADO POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 .

CONTRATO Nº 084/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA TRACE INDUÚSTRIA DE CORTINA EIRELI.Objeto: Fornecimento, com instalação de Persianas Horizontais e Acessórios, para o Fórum Des. Rodolfo Aureliano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tudo de acordo com as exigências do Edital e Anexos respectivos e proposta da CONTRATADA, que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição. **Da Vigência** : O contrato terá a vigência de **12** (doze) **meses** , podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93, a contar da emissão da ordem de fornecimento pela Administração do Prédio do Fórum solicitante. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor global do presente contrato é de **R\$ 125.440,00** (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta reais), fixo e irrevogável, na conformidade da proposta da CONTRATADA. As obrigações assumidas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: Programa de Trabalho nº **02.122.0422.4430.1439** , Natureza da Despesa nº **4.4.90.52** , Fonte de Recursos nº **0124000000** , no valor de **R\$ 52.265,92** , conforme Nota de Empenho nº **2022NE001633** , emitida em **07/07/2022** . As despesas havidas nos exercícios subsequentes correrão a conta da dotação orçamentária respectiva. **Processo Administrativo SEI nº 00029020-77.2021.8.17.8017 (Proc. nº 596/2022-CJ).** **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ADMINISTRATIVA Nº 096/2022-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE ITAÍBA.**Objetivo/Objeto : Cooperação e ação conjunta dos partícipes, relativamente à cessão recíproca de pessoal especializado e de apoio técnico e administrativo, bem como o intercâmbio de informações e tecnologias administrativas, visando dotar os convenientes de melhores condições para o exercício das suas competências, funções e atribuições institucionais. **Da Vigência** : O convênio terá prazo de vigência de **60** (sessenta) **meses** , contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério da Administração. Ficam convalidados todos os atos praticados relacionados ao Convênio nº. **047/2010-TJPE** , a partir de **23/03/2020** , até a data da assinatura deste instrumento, com fundamento no art. 50, inciso VIII c/c art. 55 da Lei Estadual nº 11/781/2000. **DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS** : O presente convênio não contempla repasse de recursos financeiros, a qualquer título, de um a outro partícipe, devendo os convenientes, arcarem com as despesas necessárias ao pagamento dos vencimentos dos servidores cedidos com recursos próprios. **Processo Administrativo SEI nº 00028581-41.2017.8.17.8017 (Proc. nº 174/2018-CJ).** **1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 121/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA SUPRISERVI COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**Objetivo/Objeto : Prorrogação por **12** (doze) **meses** , com efeitos a partir de **27/08/2022** , do prazo de vigência do Contrato nº **121/2021-TJPE** , cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, para 8 servidores físicos do tipo BLADE HP PROLIANT BL460C, para atender as demandas do TJPE. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : A presente prorrogação se dará sem reajuste, com a concordância da Contratada, permanecendo o valor global do Contrato em **R\$ 163.200,00** (cento e sessenta e três mil e duzentos reais) e mensal de **R\$ 13.600,00** (treze mil e seiscentos reais), conforme despacho de ID **1691630** . As despesas decorrentes do termo aditivo correrão, no presente exercício, a cargo do programa de trabalho nº. **02.126.0422.4241.0000** , fonte **0124000000** , natureza da despesa **3.3.90.40** , conforme nota de empenho nº. **2022NE001701** , datada de **19/07/2022** , no valor de **R\$ 54.400,00** (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), sendo **R\$ 13.600,00** (treze mil e seiscentos reais) por mês, de setembro à dezembro/2022 (ID **1699102**). As despesas do exercício subsequente ficarão a cargo da LOA 2023. **Processo Administrativo SEI nº 00006931-04.2022.2022.8.17.8017 (Proc. nº 1129/2022-CJ).** **5º (QUINTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 105/2019-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA HELOUYSE VALERIANO CIRILO.**Objetivo/Objeto : Promover a prorrogação, em **12** (doze) **meses** , com efeitos a partir de **30/10/2022** , do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato nº **105/2019-TJPE** , ora aditado, cujo objeto trata do fornecimento de 2.304 m³ (dois mil, trezentos e quatro metros cúbicos) de água potável, para os prédios localizados na Região Metropolitana do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Objeto, também, o ajustamento da cláusula segunda do contrato **105/2019** , fazendo constar a seguinte redação: "2.1 - O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data da sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico – DJE - podendo ser renovado de acordo com o disposto no Ar. 57 da Lei Federal nº 8.666/93." **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor global permanece inalterado em **R\$ 60.480,00** (sessenta mil, quatrocentos e oitenta reais) – (id. 1683363). As despesas havidas neste aditivo ficarão, no presente exercício, a cargo das seguintes informações orçamentárias: programa de trabalho nº **02.122.0422.4430.1439** , natureza da despesa nº **3.3.90.39** , fonte **0124000000** , no valor de **R\$ 10.080,00** (dez mil e oitenta reais), conforme Nota de Empenho nº **2022NE001668** , emitida em **13/07/2022** . As despesas dos exercícios subsequentes ficarão a cargo da respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA). **Processo Administrativo SEI nº 00014842-20.2022.2022.8.17.8017 (Proc. nº 1084/2022-CJ).** **3º (TERCEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 068/2019-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**Objetivo/Objeto : Prorrogação por **12** (doze) **meses** a partir de **16/08/2022** , com reajuste de preço, do contrato cujo objeto constitui a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e suporte técnico nos servidores HP tipo *Blade* Geração 9, composto de 10 (dez) e 02 (dois) módulos de conectividade, nos *Data Centers* do TJPE, localizados em Recife e em Camaragibe. **Do Preço e da Dotação Orçamentária** : O valor global do presente contrato passará a ser de **R\$ 228.248,40** (duzentos e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e oito reais, e quarenta centavos), e o valor total a empenhar, até dezembro de 2022, para cobrir o reajuste a partir **16/08/2022** , será de **R\$ 85.593,15** (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais, e quinze centavos). As despesas decorrentes do presente aditivo ficarão, neste exercício, a cargo da seguinte dotação orçamentária e financeira: programa de trabalho nº **02.126.0422.4241.0000** , natureza da despesa nº **3.3.90.40** , fonte nº

0124000000 , no valor de **R\$ 85.593,15** (oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais, e quinze centavos), conforme Nota de Empenho nº **2020NE001719** , emitida em **21/07/2022** , devendo, o saldo restante ser disponibilizado através da LOA 2023. **Processo Administrativo SEI nº 00006930-54.2022.8.17.8017 (Proc. nº 1130/2022-CJ). TERMO DE RERRATIFICAÇÃO Nº 005/2022-TJPE DO CONTRATO Nº 069/2021-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA TELTEX TECNOLOGIA S.A.****Objetivo:** Promover a retificação das cláusulas **2.2** e **2.3** do contrato nº **069/2021** , que passará a ter a seguinte redação: 2.2 – O prazo de vigência será de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da data da assinatura podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, limitado a 60 meses; 2.3 - O prazo de execução será contado da seguinte forma: 2.3.1 O prazo de fornecimento e de instalação será de 12 (doze) meses, contados a partir da data ordem de fornecimento, podendo ser prorrogado, em conformidade com o art. 57, § 1º, da Lei 8.666/93. 2.3.2 - O prazo dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição integral de peças, assim como os serviços de monitoramento e gestão dos 03 (três) sistemas de segurança retromencionados será de 36 (trinta e seis) meses, a contar de 01/08/2022 (conforme ID [1710335](#)). Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no termo original que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº **00037572-53.2021.8.17.8017 (Proc. nº 086/2022-CJ).**

Recife, 02 de agosto de 2022.

Secretário de Administração Adjunto

João Batista de Sousa Farias

Comissão Permanente de Licitação/CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00016748-71.2022.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº. 0158.2022.CPL.PE.0093.TJPE.FERM-PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 093/2022

LICON/TCE Nº 129/2022

NATUREZA : COMPRA

EXCLUSIVO PARA ME E EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE XÍCARAS PERSONALIZADAS COM BRASÃO.

VALOR GLOBAL ESTIMADO DO ITEM: R\$20.609,01

RECEBIMENTO DE PROPOSTAS até: 17/08/2022, às 10h. **Início da disputa** : 17/08/2022, às 11h (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, diretamente na sede da Comissão, situada na Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou através dos Fones: (81) 3182.0424 / 3182.0569, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 18h, ou por e-mail: licita@tjpe.jus.br. Recife, 02 de agosto de 2022. Maria Celeste Alves Pereira – Pregoeira-CPL/BCE.

Comissão Permanente de Licitação/BCE

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00002046-08.2022.8.17.8017**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2022****PE INTEGRADO Nº 0067.2022.CPL.PE.0041.TJPE.FERM-PJ****LICON/TCE Nº 57/2022****NATUREZA : COMPRA**

OBJETO : AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA DISTRIBUIÇÃO E USO NA COMARCA DE CARUARU, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 41/2022-CPL/BCE, comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA a licitante: CEZAR AUGUSTO VITOR RAMOS FILHO, CNPJ: 22.618.192/0001-37, para os LOTES 01, 02, 03 e 04, pelos valores globais de R\$ 22.747,00, R\$ 33.782,40, R\$ 5.816,10 e R\$ 5.995,00, respectivamente. Informações adicionais poderão ser obtidas no endereço: Rua Dr. Moacir Baracho, nº 207, Edf. Paula Baptista, 4º andar, bairro Santo Antônio, Recife/PE, ou pelos telefones: (81) 3182.0479/3182.0424 ou pelo e-mail: licita@tjpe.jus.br. Recife 02/08/2022. Clícia Leite Leuchtenberg. Pregoeira CPL-BCE.

Comissão Permanente de Licitação/OSE

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00019803-96.2022.8.17.8017**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 091/2022-CPL/OSE**

PE INTEGRADO Nº 0153.2022.CPL.PE.0091.TJPE.FERM-PJ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 125/2022 LICON/TCE

NATUREZA : **SERVIÇO**

OBJETO : CPL/OSE - Contratação de empresa especializada para a execução da garantia oficial do fabricante, através da prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de peças de reposição, para o Storage Huawei OceanStor 5600 V3 no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, garantindo o pleno funcionamento e operação, além de suporte e assistência técnica.

VALOR ESTIMADO : R\$ 349.333,04

Recebimento de propostas até: 16/08/2022, às 14h. **Início da disputa** : 16/08/2022, às 15h (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, ou ainda através do nosso e-mail: licita@tjpe.jus.br Recife, 02 de agosto de 2022. Maria de Fátima Torres de Melo – Pregoeira - CPL/OSE

RESULTADO DO JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00040030-36.2020.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0140.2022.CPL.PE.0085.TJPE.FERM-PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2022-CPL/OSE**PROCESSO LICITATÓRIO (LICON/TCE) Nº 116/2022**

OBJETO : CPL/OSE - SERVIÇOS DE SISTEMA DE PREVENÇÃO E COMBATE À INCÊNDIO NO FÓRUM DE PAULISTA.

Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 85/2022-CPL/OSE, comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA a licitante PREVCOM ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 38.005.552/0001-65 , pelo valor global de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais) nos termos do art.4º, XV, da Lei nº 10.520/02.

EMPRESA INABILITADA: R&M ENGENHARIA LTDA ME, os motivos estão elencados no PE Integrado.

Informações adicionais poderão ser obtidas nos sites : www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br , ou ainda, através do email: licita@tjpe.jus.br . Recife, 02/08/2022. Maria de Fátima de Lima Leite – Pregoeira-CPL/OSE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 922/22 – retificar a Portaria nº 897/22, publicada no DJe do dia 28/07/2022, referente a LUANA FERNANDA SOARES DE SOUSA, matrícula 1888765, para onde se lê: “ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ”; leia-se: “TECNICO JUD/FUNCAO ADM-TPJ”.

Nº 923/22 – retificar a Portaria nº 894/22, publicada no DJe do dia 28/07/2022, referente a DIEGO MAGALHAES MACHADO DIAS, matrícula 1888820, para onde se lê: “ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ”; leia-se: “TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ”.

Nº 924/22 – retificar a Portaria nº 895/22, publicada no DJe do dia 28/07/2022, referente a PAULO COELHO ARAUJO JUNIOR, matrícula 1865277, para onde se lê: “TECNICO JUD/FUNCAO JUDTPJ”; leia-se: “ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ”.

Nº 925/22 – tornar sem efeito a Portaria nº 891/22 de 18/07/2022, referente a CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS, matrícula 1817906, publicada no DJe do dia 28/07/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 926/22 – lotar PAULO VINÍCIUS DOS SANTOS RODRIGUES, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD – APJ, matrícula 1826980, na Auditoria de Inspeção.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIAS DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 927/22 – lotar RAYANNE ODILA RIBEIRO DO NASCIMENTO, OFICIAL DE JUSTIÇA – OPJ, matrícula 1888994, no Núcleo de Distribuição de Mandados da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, a partir de 01/08/2022.

Nº 928/22 – lotar MARIA LUA DE ANDRADE VALENTIM, TECNICO JUD/ FUNÇÃO JUD – TPJ, matrícula 1888986, na Vara Única da Comarca de Tamandaré, a partir de 02/08/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

A Diretora de Desenvolvimento Humano do Tribunal de Justiça de Pernambuco, VALÉRIA TEMPORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução 243/2008-TJPE que versa sobre Estágio Probatório, resolve:

Requerimento SGP Digital n. 40183/2022 - Conceder ao(à) Servidor(a): AYLIA MARIA PACHECO BEZERRA, matrícula 1879219, prazo até 22/08/2022, para a realização da avaliação da 6ª etapa do estágio probatório. À Unidade de Avaliação do Desempenho para acompanhar o cumprimento do prazo.

Recife, 2 de agosto de 2022.

Valéria Temporal
Diretora de Desenvolvimento Humano.

EDITAL N.º 24/2022 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONCILIADOR DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Conciliador, símbolo FGCJ-1, para o 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, de acordo com a Lei Complementar Nº 138, de 6 de janeiro de 2009, Art. 183-A, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, com formação em Direito, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, **desde que**:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

Tenham, pelo menos, 01 (um) ano de experiência nas Unidades Judiciárias do Poder Judiciário;

Não estejam respondendo a processo disciplinar;

Não tenham recebido punição disciplinar até 05 (cinco) anos antes da data de publicação deste edital.

Número de vagas: 01 (uma);

Local de atuação: **CENTRAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL** – Fórum Des. Benildes de Souza Ribeiro - Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 1919 – de 1683 a 2685 – lado ímpar - Bairro da Imbiribeira – Recife – PE - CEP:51150-001 - Telefone: (81) 3183-1583, E-mail: jecrc09.capital@tjpe.jus.br.

1.4. **Horário de atuação** : 13:00h às 19:00h .

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br** , e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do 18 /07/2022 – 05/08/2022.

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a 3ª semana do mês de agosto/2022

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada do 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital , **Dra Maria Thereza Paes de Sá Machado** , de forma presencial, em data e horário a serem divulgados pela Secretaria do Juizado em comento, por intermédio do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados ou por telefone.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Conciliador – FGCJ-1 = R\$ 1.688,03 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 15 de julho de 2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

(Republicado por ter saído com incorreção no DJE de 18/07/2022)

**ANEXO I
ANUÊNCIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONCILIADOR DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: “Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir.”

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2022.

ANEXO II**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONCILIADOR DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL.**

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: _____

() COMPLETO INCOMPLETO () PERÍODO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO****EDITAL N.º 25/2022 – SGP****ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA, DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO.****O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:****CONSIDERANDO** que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;**CONSIDERANDO** que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, “a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**” (grifou-se)**CONSIDERANDO** que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,**TORNA PÚBLICA** a abertura das inscrições visando ao preenchimento de 01 (uma) vaga, para a Função Gratificada de Chefe de Secretaria, Símbolo FGCSJ-1, para a **VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA, DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO**, consoante condições adiante especificadas:**1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:****1.1. Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário, Auxiliar Judiciário e Analista Judiciário, este último na função Administrativa e/ou Judiciária, com formação superior em Administração e/ou Direito, ou cursando Direito a partir do 6º período, exceto o Oficial de Justiça e Apoio Especializado, desde que tenham:**Anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I.**Número de vagas:** 01 (uma).**Local de atuação:** Fórum Dr. Humberto da Costa Soares, Av Presidente Getúlio Vargas, 482, Centro - CEP: 54505560, telefone para contato: (081)3181-9256**1.4. Horário de atuação:** 7h-13h

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao6@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 25/07/2022 a 05/08/2022;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até 4 (quarta) semana do mês de agosto/2022.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pelo Magistrado, Dr. Alberico Agrello Neto, de forma remota, ou presencial, a critério de Magistrado, em data e horário informados, posteriormente, pela Secretaria da Unidade Judiciária em tela, por intermédio do e-mail funcional dos servidores pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado**;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

CHEFE DE SECRETARIA – FGCSJ-1 = R\$ 3.068,73 (três mil, sessenta e oito reais e setenta e três centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 25 de julho de 2022

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS

ANEXO I

ANUÊNCIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA, DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO.

NOME:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/_____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "

Os juizes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, __ de _____ de 2022.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA - FUNÇÃO GRATIFICADA DE CHEFE DE SECRETARIA DA VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA, DA COMARCA DE CABO DE SANTO AGOSTINHO.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

FORMAÇÃO: _____

TELEFONE: _____ **CELULAR:** _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)

ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)

CAPACITAÇÕES (na área de Direito)

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO A ATUAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO

EDITAL N.º 26/2022 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**" (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a **VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas.

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período;

1.2. **Do número de vagas** : 01 (uma);

1.3. **Do local de atuação**: Fórum Des. Henrique Capitulino, s/nº, BR 101 – Sul – Km 80 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes – Recife – PE
- Telefones de contato: Adísio Freitas (81) 9 81680013.

1.4. **Do horário de atuação** : (7h – 13h) - 6 horas diárias.

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao10@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas no período de 25/07/2022 a 05/08/2022;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista**;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a quarta semana do mês de agosto de 2022;

3.2.1. Em caso de aprovação, o selecionado deverá enviar **a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional** em que estiver lotado, para o e-mail **sgp.ddh.selecao10@tjpe.jus.br**, conforme modelo contido no Anexo I.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pelo Magistrado da Vara de Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Dr. Hauler dos Santos Fonseca, de forma presencial ou remota, a critério do Magistrado, por intermédio de uma das plataformas online, a saber: *Cisco Webex*, *Google Meeting*, *Video Chamada - Whatsapp*, cujo *link* será criado pela Unidade Judiciária ou pelo próprio Magistrado, em data e horário a serem divulgados posteriormente, através do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato selecionado deverá apresentar a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado, conforme item 3.2.1** ;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R\$ 2.672,75 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 6.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa) e Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2022;

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 25 de julho de 2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas

ANUÊNCIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/_____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir. "

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

.....

Recife- PE, ____ de _____ de 2022.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO - FGAM - VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES.

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: DIREITO

() COMPLETO INCOMPLETO () PERÍODO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: ____/____/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO****Diretoria de Gestão Funcional**

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2), resolve publicar:

SEI nº 00010143-36.2022.8.17.8017

Requerente: MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA SENA

Assunto: mudança do período do gozo de licença prêmio

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a servidora, Maria de Fátima de Santana Sena, Técnica Judiciária, matrícula nº 119490-9, solicita mediante o id 1555553 a mudança dos períodos de gozo de licença prêmio.

A Consultoria Jurídica emitiu parecer no sentido de que no caso em particular, verifica-se que o pedido da servidora não pode prosperar, visto que não existe previsão legal para “mudanças de períodos de gozo de licença prêmio já gozadas”. Além disso, não se pode retroagir ou tornar sem efeito o ato jurídico perfeito, sem qualquer vício de ilegalidade, que foi materializado com o gozo das licenças prêmio nos períodos anotados em sua ficha funcional.

Para além disso, em que pese os argumentos trazidos pela servidora, à luz do Direito Administrativo, as ações públicas prendem-se internamente ao que determina a lei - em sentido amplo - a norma legal, não se permitindo qualquer atuação que não seja contemplada prévia e expressamente por lei. Toda atuação administrativa vincula-se ao princípio da legalidade, sendo ilegal o ato praticado sem lei anterior que o preveja.

Pelo exposto, a par dos dispositivos invocados e com base no parecer da Consultoria Jurídica contido no ID 1708941 só resta indeferir o pedido, quanto as alterações dos gozos de licença prêmio já anotados em sua ficha funcional, considerando a falta de amparo legal.

Registre-se, por fim, que resta do 1º decênio 29(vinte e nove) dias não gozados, que poderão ser convertidos em pecúnia oportunamente pela servidora.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 39928/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE

30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): TARCISIO TENORIO VICTOR, matrícula 1847767, lotado no(a) ARCOVERDE/CEJUSC no(s) dia(s) 05/08/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 04/01/2020.

Requerimento SGP Digital n. 39894/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): SAMUEL KARJAN RODRIGUES PATU, matrícula 1827243, lotado no(a) GAB DES ISAIAS ANDRADE L NETO no(s) dia(s) 28/07/2022, 29/07/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 18/12/2021, 20/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 39823/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDREA SANTANA, matrícula 1875388, lotado no(a) NUCLEO DE PRECATORIOS no(s) dia(s) 27/10/2022, 31/10/2022, 16/11/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 26/03/2022, 27/03/2022, 02/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 39665/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): DIOGO CALHEIROS PANTALEAO, matrícula 1873067, lotado no(a) PALMARES/JUIZADO CIV REL CONSU no(s) dia(s) 10/08/2022, 11/08/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 01/05/2018, 15/12/2018.

Requerimento SGP Digital n. 39619/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ZELANDIA AGUIAR E SILVA, matrícula 1814036, lotado no(a) CAMARAGIBE/JUIZADO CIV CONSUMO no(s) dia(s) 03/08/2022, 04/08/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 25/07/2020, 24/07/2022.

Requerimento SGP Digital n. 39593/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDERSON APARECIDO SILVA DE SOUZA, matrícula 1858475, lotado no(a) PALMARES/1ª V CIV no(s) dia(s) 15/08/2022, 16/08/2022, 17/08/2022, 18/08/2022, 19/08/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 28/06/2017, 13/01/2018, 15/07/2018, 23/12/2018, 11/05/2019.

Requerimento SGP Digital n. 39585/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): EUGENIO ANDRADE SILVA FILHO, matrícula 1865803, lotado no(a) AGUA PRETA/2ª V no(s) dia(s) 04/08/2022, 05/08/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 02/02/2020, 28/12/2022.

Requerimento SGP Digital n. 39583/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): GLAUCIA MARIA DINIZ MELO, matrícula 1778188, lotado no(a) VENTUROSADIST no(s) dia(s) 01/08/2022, 02/08/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 21/11/2021, 24/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 39566/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): GLAUCA PATRICIA LUNA DE LIMA A SARMENTO, matrícula 1840410, lotado no(a) JABOATAO/2º JUIZADO CIV CONSU no(s) dia(s) 15/08/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 09/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 39551/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): THALITA JULIA AGUIAR SILVA SANTOS, matrícula 1869035, lotado no(a) ITAMBE/VU no(s) dia(s) 01/08/2022, 02/08/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 30/09/2017, 06/01/2019.

Requerimento SGP Digital n. 39489/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): JANAINA KELLY GONCALVES DA S SCARAMAL, matrícula 1851837, lotado no(a) OLINDA/2ª V FAZ PUB no(s) dia(s) 05/08/2022, 08/08/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 01/04/2017, 13/08/2017.

Requerimento SGP Digital n. 39273/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): NATALIA CABRAL ALVES TOSCANO CALDAS, matrícula 1856669, lotado no(a)

JABOATAO/2ª V TRIB JURI no(s) dia(s) 22/08/2022, 23/08/2022, 24/08/2022, 25/08/2022, 26/08/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 23/02/2019, 29/04/2019, 22/06/2019, 09/06/2019, 26/10/2019.

Requerimento SGP Digital n. 39133/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): CRISTIANA MENEZES DE GODOY E VASCONCELOS, matrícula 1854577, lotado no(a) OLINDA/1º JUIZADO CIV CONSUMO no(s) dia(s) 29/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 24/06/2020.

Requerimento SGP Digital n. 39120/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): OGUIMERON GITAI SANTOS, matrícula 1842617, lotado no(a) OLINDA/1º JUIZADO CIV CONSUMO no(s) dia(s) 29/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 24/06/2020.

Requerimento SGP Digital n. 38585/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ERIKA MARIA DOS SANTOS, matrícula 1848496, lotado no(a) JABOATAO/4ª V CIV no(s) dia(s) 01/08/2022, 02/08/2022, 03/08/2022, 04/08/2022 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 04/07/2021, 03/10/2021, 15/01/2022, 12/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 38438/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIANA CHAGAS CARNEIRO, matrícula 1878301, lotado no(a) 27ª V CIV CAPITAL no(s) dia(s) 04/08/2022, 05/08/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 19/01/2020, 24/01/2021.

Requerimento SGP Digital n. 40254/2022 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) CIRO SAMPAIO NOGUEIRA DOS PASSOS, matrícula 1830864, lotado(a) no(a) PETROLINA/V RE INF JUV 18C, referente ao exercício de 2022 (11/07/2022 a 09/08/2022), a partir de 29/07/2022, restando o saldo de 12 dia(s) para o período de 12/12/2022 a 23/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 39867/2022 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) TASSIO COSTA FLORENCIO MARTINS, matrícula 1860143, lotado(a) no(a) PAULISTA/4ª V CIV, referente ao exercício de 2022 (04/07/2022 a 02/08/2022), a partir de 28/07/2022, restando o saldo de 6 dias dia(s) para o período de 03/07/2023 a 08/07/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 38437/2022 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) PAULO ROMERO DA SILVA, matrícula 1866036, lotado(a) no(a) CAMOCIM DE SAO FELIX/VU, referente ao exercício de 2022 (01/07/2022 a 30/07/2022), a partir de 15/07/2022, restando o saldo de 16 dia(s) para o período de 01/11/2022 a 16/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37503/2022 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ALESSANDRA JOSEANI CARVALHO DE SOUZA, matrícula 1817639, lotado(a) no(a) 25º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2022 (04/07/2022 a 21/07/2022), a partir de 11/07/2022, restando o saldo de 11 dia(s) para o período de 20/09/2022 a 30/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 32871/2022 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) RAPHAEL BERNARDO DE LIMA, matrícula 1861557, lotado(a) no(a) 6ª V CIV CAPITAL, referente ao exercício de 2022 (19/05/2022 a 17/06/2022), a partir de 06/06/2022, restando o saldo de 12 dia(s) para o período de 10/10/2022 a 21/10/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

DESPACHO

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Considerando o disposto no art. 17, inciso II da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, fica desligado (a) do Serviço Voluntário deste Tribunal, o (a) voluntário (a) relacionado (a) no quadro abaixo, a partir da respectiva data.

| NOME | DATA |
|------|------|
|------|------|

RIS LETÍCIA DE LIMA GALDINO

01.06.2022

Recife, 01 de agosto de 2022

Solange de Castro Sales da Cunha
Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA, no uso das suas atribuições que lhe foram concedidas pela PORTARIA Nº 250/2022, SGP, de 16.02.2022 (DJE nº34/2022 de 17.02.2022, resolve: Tornar pública a relação dos estudantes Voluntários que iniciaram suas atividades neste Poder, com suas respectivas Unidades de atuação.

| NOME | DATA DE ADESÃO | DE UNIDADE DE ATUAÇÃO |
|--|----------------|---|
| Maria Eduarda de Moura Queiroz Machado | 19/07/2022 | VEPA/ Centro Interdisciplinar de Acompanhamento a Penas e Medidas Alternativas - CAPEMA |
| Karol Juliane Siqueira de Andrade | 28/07/2022 | 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital |

Recife, 01 de agosto de 2022

Solange de Castro Sales da Cunha
Diretora de Gestão Funcional

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

A Diretora de Gestão Funcional, SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250/2022-SGP, de 16.02.2022 (DJE nº 34/2022 de 17.02.2022), resolve:

Tornar pública a nova unidade de estágio do estudante de Direito, LUCAS DE MELO ALBUQUERQUE GUIMARÃES, pertencente ao Programa de Estágio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em decorrência de rodízio:

| NOME | LOTAÇÃO ANTERIOR | LOTAÇÃO ATUAL | DATA |
|-------------------------------------|---|--|------------|
| LUCAS DE MELO ALBUQUERQUE GUIMARÃES | COMARCA DO RECIFE – GABINETE DO DESEMBARGADOR AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO | COMARCA DO RECIFE – GABINETE DO DESEMBARGADOR ISAÍAS ANDRADE LINS NETO | 18/07/2022 |

Recife, 01 de agosto de 2022

SOLANGE DE CASTRO SALES DA CUNHA
Diretora de Gestão Funcional
SEI 00026316-75.2022.8.17.8017

CARTRIS**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.07499 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem Processo |
|---------------------------------|--|
| ADEMILSON FERREIRA DA SILVA | 001 0000274-63.2013.8.17.1390(0546099-3) |
| Ademilson F. da Silva(PE022497) | 001 0000274-63.2013.8.17.1390(0546099-3) |
| RENATO GUILHERME MACHADO | 001 0000274-63.2013.8.17.1390(0546099-3) |
| NUNES(SP162694) | |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| | |
|---|---|
| 001. 0000274-63.2013.8.17.1390 (0546099-3) | Embargos de Declaração em Reexame Necessário |
| Protocolo | : 2020/95982388 |
| Comarca | : Sertânia |
| Vara | : 2ª Vara da Comarca de Sertânia |
| Autor | : MUNICIPIO DE SERTANIA |
| Advog | : ADEMILSON FERREIRA DA SILVA |
| Advog | : Ademilson F. da Silva(PE022497) |
| Réu | : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA |
| Advog | : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP162694) |
| Observação | : SEGUE PESQUISA DO JUDWIN EM ANEXO. ASSUNTO CNJ 6017 |
| Embargante | : MUNICIPIO DE SERTANIA |
| Advog | : ADEMILSON FERREIRA DA SILVA |
| Embargado | : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA |
| Advog | : RENATO GUILHERME MACHADO NUNES(SP162694) |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma |
| Relator | : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho |
| Proc. Orig. | : 0000274-63.2013.8.17.1390 (546099-3) |
| Observação | : MUNICÍPIO DE SERTANIA |
| Motivo | : Apresentar contrarrazões ao recurso especial |
| Vista Advogado | : Ademilson F. da Silva (PE022497) |

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.07502 de Publicação (Analítica)

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE DE |
|--|--|
| Advogado | Ordem Processo |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0004924-23.2011.8.17.0001(0425763-6) |
| Eliah Ebsan Menezes Duarte(PE002259) | 002 0035627-78.2004.8.17.0001(0490594-2) |
| Higor Felipe Veloso Varejão(PE025513) | 001 0004924-23.2011.8.17.0001(0425763-6) |
| Magdala Cabral Gomes(PE018495) | 001 0004924-23.2011.8.17.0001(0425763-6) |
| Mozart Borba Neves Filho(PE019575) | 002 0035627-78.2004.8.17.0001(0490594-2) |
| Paulo César Andrade de Siqueira(PE009256) | 001 0004924-23.2011.8.17.0001(0425763-6) |

Rafael Ribeiro Albuquerque Adrião(PE031896) 001 0004924-23.2011.8.17.0001(0425763-6)
 Rômulo Marinho Falcão(PE020427) 001 0004924-23.2011.8.17.0001(0425763-6)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III 002 0035627-78.2004.8.17.0001(0490594-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0004924-23.2011.8.17.0001
(0425763-6)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/27367881

: Recife

: **Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Magdala Cabral Gomes(PE018495)

: Paulo César Andrade de Siqueira(PE009256)

: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: Anderson Braulio da Silva

: Higor Felipe Veloso Varejão(PE025513)

: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Rafael Ribeiro Albuquerque Adrião(PE031896)

: Magdala Cabral Gomes(PE018495)

: Paulo César Andrade de Siqueira(PE009256)

: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Anderson Braulio da Silva

: Higor Felipe Veloso Varejão(PE025513)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. José Fernandes de Lemos

: 0004924-23.2011.8.17.0001 (425763-6)

: **Apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial**

: Higor Felipe Veloso Varejão (PE025513)

**002. 0035627-78.2004.8.17.0001
(0490594-2)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2017/29617

: Recife

: **Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: Código : CNJ 9163. Anexa pesquisa JUDWIN.

: Ricardo Luiz Pessoa de Queiróz Filho

: Sabrina Maria Falcão Cruz Barbosa Pessoa de Queiróz

: Elish Ebsan Menezes Duarte(PE002259)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: COOPLAN COOPERATIVA DE CREDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE

ARACÓIAR DE PERNAMBUCO

: Mozart Borba Neves Filho(PE019575)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**

: Mozart Borba Neves Filho (PE019575)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.07511 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

Alessandra Farias de O. Barboza(PA007141)

001 0004139-54.2017.8.17.0000(0485226-6)

Manoel Raimundo de Moraes C. Júnior(PE020948) 001 0004139-54.2017.8.17.0000(0485226-6)
 ROBSON DOMINGUES DA SILVA(PE023692) 001 0004139-54.2017.8.17.0000(0485226-6)
 ROSANA CORREIA RAMOS(PE001399B) 001 0004139-54.2017.8.17.0000(0485226-6)
 Ísis Yumi Miyachi(PE029260) 001 0004139-54.2017.8.17.0000(0485226-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0004139-54.2017.8.17.0000
(0485226-6)**

Protocolo
 Comarca
Vara
 Autor
 Advog
 Advog
 Advog
 Réu
 Advog
 Embargante
 Advog
 Embargado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração na Ação Rescisória

: 2021/91090468
 : Recife
 : **21ª Vara Cível**
 : Banco do Brasil S/A
 : Alessandra Farias de Oliveira Barboza(PA007141)
 : Ísis Yumi Miyachi(PE029260)
 : ROSANA CORREIA RAMOS(PE001399B)
 : João Francisco de Freitas Cavalcanti
 : Manoel Raimundo de Moraes Costa Júnior(PE020948)
 : Banco do Brasil S/A
 : ROBSON DOMINGUES DA SILVA(PE023692)
 : João Francisco de Freitas Cavalcanti
 : Manoel Raimundo de Moraes Costa Júnior(PE020948)
 : 1º Grupo de Câmaras Cíveis
 : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
 : 0004139-54.2017.8.17.0000 (485226-6)
 : **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**
 : Manoel Raimundo de Moraes Costa Júnior (PE020948)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.07530 de Publicação (Analítica)

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE | DE |
|--|---------------|--|
| Advogado | | Ordem Processo |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | 003 0000805-73.2013.8.17.1480(0539111-3) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | 004 0001237-22.2016.8.17.1340(0540359-0) |
| Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004) | | 003 0000805-73.2013.8.17.1480(0539111-3) |
| Bruno Araújo Veras(PE030872) | | 001 0010150-46.2010.8.17.0000(0217215-6) |
| Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353) | | 002 0000586-68.2008.8.17.1340(0529751-4) |
| Célio Frankiln Brito de Menezes(PE016129) | | 005 0070399-18.2014.8.17.0001(0547699-7) |
| Frederico de Barros Guimarães(PE017697) | | 001 0010150-46.2010.8.17.0000(0217215-6) |
| Genilson Flávio Bezerra(PE020716) | | 004 0001237-22.2016.8.17.1340(0540359-0) |
| Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A) | | 004 0001237-22.2016.8.17.1340(0540359-0) |
| Rênio Líbero Leite Lima(PE025639) | | 002 0000586-68.2008.8.17.1340(0529751-4) |
| e Outros | | 001 0010150-46.2010.8.17.0000(0217215-6) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0010150-46.2010.8.17.0000
(0217215-6)**

Protocolo
 Observação
 Impte.
 Advog
 Advog
 Advog
 Impdo.
 Procador
 Procurador
 Órgão Julgador

Mandado de Segurança

: 2010/120076
 : Assunto CNJ: 9196 e 10313. Advogados cadastrados conforme RI - Art. 66, III. Alt. conf. Pet. 2011/926197.
 : Eduardo Augusto Barbosa de Moraes
 : Frederico de Barros Guimarães(PE017697)
 : Bruno Araújo Veras(PE030872)
 : e Outros
 : Prefeito do Município do Recife
 : Juliana Silveira Mota
 : Itabira De Brito Filho
 : Seção de Direito Público

Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Frederico de Barros Guimarães (PE017697)

002. 0000586-68.2008.8.17.1340
(0529751-4)

Protocolo : 2019/7714
 Comarca : São José do Egito
Vara : **Segunda Vara da Comarca São José do Egito**
 Autos Complementares : 00005753920088171340 Execução Fiscal Execução Fiscal
 Observação : 1. Ass CNJ 9518. 2.Pesquisa judwin em anexo. 3. Juiz prolator da sentença conforme fl 118 vs.
 Apelante : QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO-PE
 Advog : Rênio Líbero Leite Lima(PE025639)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Rênio Líbero Leite Lima (PE025639)

Apelação

003. 0000805-73.2013.8.17.1480
(0539111-3)

Protocolo : 2021/96999779
 Comarca : Timbaúba
Vara : **1ª Vara**
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Proc. Orig. : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ - PROCURADORA DO ESTADO
 Apelado : Dionízio Odilon da Silva
 Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Proc. Orig. : THIAGO MANUEL MAGALHÃES FERREIRA - PROCURADOR
 Embargado : Dionízio Odilon da Silva
 Advog : Antônio Luiz de Moura Apolinário(PE008004)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Proc. Orig. : 0000805-73.2013.8.17.1480 (539111-3)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
 Vista Advogado : Antônio Luiz de Moura Apolinário (PE008004)

Embargos de Declaração na Apelação

004. 0001237-22.2016.8.17.1340
(0540359-0)

Protocolo : 2020/92069423
 Comarca : São José do Egito
Vara : **Vara Única**
 Apelante : J. A. S.
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : M. S. J. E.
 Advog : Genilson Flávio Bezerra(PE020716)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : M. S. J. E.
 Advog : Genilson Flávio Bezerra(PE020716)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : J. A. S.
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : J. A. S.
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : M. S. J. E.
 Advog : Genilson Flávio Bezerra(PE020716)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
 Proc. Orig. : 0001237-22.2016.8.17.1340 (540359-0)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário**

Embargos de Declaração na Apelação

Vista Advogado

: Genilson Flávio Bezerra (PE020716)

**005. 0070399-18.2014.8.17.0001
(0547699-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autor
Procador
Réu
Réu
Réu
Réu
Réu
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

Apelação / Reexame Necessário

: 2019/110874
: Recife
: 1ª Vara da Fazenda Pública
: ESTADO DE PERNAMBUCO
: Maria Raquel Santos Pires
: JOSEANE ONDURAS ALVES
: SILVIA MARIA DOS SANTOS
: REGINA KARLA MENEZES ROCHA DE MELO
: DIONE FERREIRA DE MOURA
: EGRINALDO FELIPE DOS SANTOS
: Célio Frankiln Brito de Menezes(PE016129)
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. Paulo Romero de Sá Araújo
: **apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário**
: Célio Frankiln Brito de Menezes (PE016129)

Cartris**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS**Relação No. 2022.07529 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

| | |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 002 0041638-11.2013.8.17.0001(0503482-4) |
| Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738) | 001 0007917-39.2011.8.17.0001(0423344-3) |
| Camila Cabral de Farias(PE027265) | 002 0041638-11.2013.8.17.0001(0503482-4) |
| Diego Medeiros Papariello(PE029143) | 002 0041638-11.2013.8.17.0001(0503482-4) |
| José Humberto Interaminense Mello(PE014153) | 002 0041638-11.2013.8.17.0001(0503482-4) |
| Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979) | 001 0007917-39.2011.8.17.0001(0423344-3) |
| Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852) | 001 0007917-39.2011.8.17.0001(0423344-3) |
| Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342) | 001 0007917-39.2011.8.17.0001(0423344-3) |
| Tiago Sampaio Dourado(PE025026) | 001 0007917-39.2011.8.17.0001(0423344-3) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0007917-39.2011.8.17.0001(0423344-3) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0007917-39.2011.8.17.0001
(0423344-3)****Embargos de Declaração na Apelação**

Protocolo : 2021/96998547
Comarca : Recife
Vara : Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : Yanghsu Participação e Empreendimentos e Administração Ltda
Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)
Advog : Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Paulo José Laranjeiras de Moraes e outro e outro
Advog : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)
Advog : Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)
Advog : Tiago Sampaio Dourado(PE025026)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante : Yanghsu Participação e Empreendimentos e Administração Ltda
Advog : Pedro Azedo de Melo Filho(PE012852)
Advog : Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargado : Paulo José Laranjeiras de Moraes
Embargado : Luciana Ribeiro Rêgo
Advog : Leonardo Henrique Pires Lopes(PE018979)
Advog : Arnaldo de Lima Borges Neto(PE023738)
Advog : Tiago Sampaio Dourado(PE025026)
Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Relator Convocado : Juiz João José Rocha Targino
Proc. Orig. : 0007917-39.2011.8.17.0001 (423344-3)
Motivo : **apresentar contrarrazões ao recurso especial**
Vista Advogado : Leonardo Henrique Pires Lopes (PE018979)

**002. 0041638-11.2013.8.17.0001
(0503482-4)**

Protocolo : 2021/97047130
Comarca : Recife
Vara : **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
Apelante : FERNANDO RIBEIRO DA COSTA
Advog : José Humberto Interaminense Mello(PE014153)
Apelado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog : Camila Cabral de Farias(PE027265)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante : FERNANDO RIBEIRO DA COSTA
Advog : José Humberto Interaminense Mello(PE014153)
Embargado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advog : Camila Cabral de Farias(PE027265)
Advog : Diego Medeiros Papariello(PE029143)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig. : 0041638-11.2013.8.17.0001 (503482-4)
Motivo : **apresentar contrarrazões aos recursos especial e extraordinário**
Vista Advogado : Camila Cabral de Farias (PE027265)

Cartris

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 02/08/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.07528 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem Processo |
|--|---|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0000155-61.2011.8.17.1200(0541275-3) |
| GUSTAVO WESLEY LACERDA | DO 001 0000155-61.2011.8.17.1200(0541275-3) |
| CARMO(PE043094) | |
| Jacques Azoubel Neto(PE028832) | 002 0000720-07.2011.8.17.1400(0562385-4) |
| Jhonny Lucas Guimarães de Lima(PE042576) | 001 0000155-61.2011.8.17.1200(0541275-3) |
| José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217) | 002 0000720-07.2011.8.17.1400(0562385-4) |
| José Humberto Silva de Araújo Filho(PE033756) | 001 0000155-61.2011.8.17.1200(0541275-3) |
| Thiago Torres Assunção(PE023100) | 002 0000720-07.2011.8.17.1400(0562385-4) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0000155-61.2011.8.17.1200
(0541275-3)**

Protocolo : 2021/91091300
Comarca : Rio Formoso
Vara : **Vara Única**
Autor : Município do Rio Formoso

| | |
|----------------|---|
| Advog | : José Humberto Silva de Araújo Filho(PE033756) |
| Réu | : MARIA ELIANE DE FIGUEIREDO e outros e outros |
| Advog | : GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE043094) |
| Advog | : Jhonny Lucas Guimarães de Lima(PE042576) |
| Embargante | : Município do Rio Formoso |
| Advog | : José Humberto Silva de Araújo Filho(PE033756) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Embargado | : MARIA ELIANE DE FIGUEIREDO |
| Embargado | : LUÍZ JÚLIO DA SILVA |
| Embargado | : Maria Aparecida Silva de Brito |
| Embargado | : Marlene Maria da Silva |
| Embargado | : Maria do Carmo Silva Neves |
| Embargado | : Sebastiana do Nascimento Santos |
| Embargado | : MANOEL DA HORA SILVA |
| Embargado | : MARIA JOSÉ SILVA DE BRITO |
| Embargado | : Luiz Gonzaga de Siqueira Júnior |
| Embargado | : Ana Angélica Gomes de Moraes Siqueira |
| Embargado | : Moisés Vítor da Silva |
| Embargado | : Maria José Figueiredo da Silva |
| Embargado | : Maria Vanusa Figueiredo da Silva |
| Embargado | : Jônia Maria Figueiredo da Silva |
| Embargado | : Marcelino Sérgio Figueiredo da Silva |
| Embargado | : JOSÉ FELIX DE LIMA FILHO |
| Embargado | : Rita Maria dos Santos |
| Embargado | : Maria das Graças da Silva |
| Embargado | : INALDO JOSÉ DA MATA |
| Embargado | : MARIA APARECIDA DA SILVA VASCONCELOS |
| Embargado | : Alexandre Gomes de Moraes |
| Embargado | : Maria da Conceição Lindoso de Andrade |
| Embargado | : Nelma Maria da Silva Moura |
| Embargado | : Maria do Carmo de Oliveira Alves |
| Embargado | : Marcos José de Souza Alheiros Dias |
| Embargado | : ELIANE SILVA DE VASCONCELOS |
| Embargado | : Ana Célia Alves da Silva |
| Embargado | : Rita de Cássia de Siqueira Britto Regueira |
| Embargado | : Espólio de Antonio Flávio de Lima |
| Embargado | : José Félix de Lima |
| Embargado | : Maria José de Lima |
| Advog | : GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE043094) |
| Advog | : Jhonny Lucas Guimarães de Lima(PE042576) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 4ª Câmara de Direito Público |
| Relator | : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior |
| Proc. Orig. | : 0000155-61.2011.8.17.1200 (541275-3) |
| Motivo | : apresentar contrarrazões ao recurso especial |
| Vista Advogado | : GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO (PE043094) |

**002. 0000720-07.2011.8.17.1400
(0562385-4)**

| | |
|----------------|---|
| Protocolo | : 2021/4925 |
| Comarca | : Sirinhaém |
| Vara | : Vara Única |
| Observação | : SEGUE PESQUISA JUDWIN |
| Apelante | : IEDO COELHO LIMA |
| Advog | : Thiago Torres Assunção(PE023100) |
| Apelante | : MUNICÍPIO DE SIRINHAÉM-PE |
| Advog | : José Carlos Siqueira de Assunção(PE011217) |
| Apelado | : Leia Maria Gomes de Carvalho |
| Advog | : Jacques Azoubel Neto(PE028832) |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara de Direito Público |
| Relator | : Des. Erik de Sousa Dantas Simões |
| Motivo | : apresentarem contrarrazões ao recurso especial |
| Vista Advogado | : Jacques Azoubel Neto (PE028832) |
| Vista Advogado | : Thiago Torres Assunção (PE023100) |

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07469 de Publicação (Análítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Amanda Andrade(PE030202)
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)
Bruno Felisberto da Silva(PE033337)
Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
Cynthia Luize de Lira(PE027737)
Dante Greguanin Sobrinho(SP031618)
Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)
JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)
João Francisco Alves Rosa(BA017023)
João Humberto Martorelli(PE007489)
João dos Santos Lima(PE046620)
LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)
Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)
RODRIGO SCOPEL(RS040004)
Rodrigo Tambuque Rodrigues(SP259905)
Tertuliano Antônio Pessoa Maranhão(PE03512)
Vitor Lobo Morais(PE046765)

Ordem Processo

001 0012032-41.2014.8.17.0990(0561935-0)
002 0010202-49.2004.8.17.0001(0549296-4)
005 0186951-37.2012.8.17.0001(0566970-9)
002 0010202-49.2004.8.17.0001(0549296-4)
003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)
001 0012032-41.2014.8.17.0990(0561935-0)
005 0186951-37.2012.8.17.0001(0566970-9)
002 0010202-49.2004.8.17.0001(0549296-4)
004 0000556-26.2016.8.17.1090(0567094-8)
002 0010202-49.2004.8.17.0001(0549296-4)
006 0000265-18.2017.8.17.1340(0568050-0)
001 0012032-41.2014.8.17.0990(0561935-0)
003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)
003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)
004 0000556-26.2016.8.17.1090(0567094-8)
003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)
006 0000265-18.2017.8.17.1340(0568050-0)
005 0186951-37.2012.8.17.0001(0566970-9)
002 0010202-49.2004.8.17.0001(0549296-4)
003 0082579-03.2013.8.17.0001(0546129-6)

Relação No. 2022.07469 de Publicação (Análítica)**001. 0012032-41.2014.8.17.0990
(0561935-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Olinda
: 3ª Vara Cível
: JOSÉ ALBERTO ANDRADE DE SOUZA
: Bruno Felisberto da Silva(PE033337)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: BANCO BMG S.A
: João Francisco Alves Rosa(BA017023)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: BANCO BMG S.A
: João Francisco Alves Rosa(BA017023)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: JOSÉ ALBERTO ANDRADE DE SOUZA
: Bruno Felisberto da Silva(PE033337)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 2ª Câmara Cível
: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
: 27/07/2022

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. APELAÇÃO DO BMG. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO NÃO SANADO. OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DO AUTOR. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE DECORRENTES DA COBRANÇA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO A TAL TÍTULO. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO EX OFFICIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Do apelo do BMG: Intimado para regularizar vício de representação, o Apelante não o fez, destacando-se que a assinatura digitalizada ou escaneada, conforme jurisprudência do c. STJ, não obedece aos requisitos da assinatura digital prevista na Lei 11.419/2006, ante a ausência de certificado digital emitido por empresa habilitada para tanto; Precedentes; Inteligência do art. 76, §2º, I do CPC.

- Ademais, o Apelante não complementara o preparo recursal com base no valor atualizado da causa, sendo manifesta a ocorrência de deserção, restando vedada nova oportunidade para regularização, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC; Não conhecimento do recurso.
- Do apelo do Autor: A solução do litígio consiste na revisão do montante fixado pelo julgador primevo a título de danos morais (R\$ 5.000,00), em razão dos descontos indevidos no contracheque do Autor/Apelante, decorrente da cobrança de cartão de crédito consignado.
- O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo nos agentes do ilícito impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, em situações como a descrita nesta demanda.
- Diante da conjuntura dos autos, observa-se que o montante fixado pelo julgador primevo (R\$ 5.000,00) está em consonância com o comumente arbitrado por este Tribunal em situações similares, tratando-se de importe que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade; Precedentes.
- Alteração, ex officio, do termo inicial dos juros de mora incidente sobre a condenação para a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.
- Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste Órgão Fracionário em i) NÃO CONHECER do recurso do Banco BMG, ii) NEGAR PROVIMENTO ao apelo do Autor e iii) ALTERAR EX OFFICIO os consectários legais, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

**002. 0010202-49.2004.8.17.0001
(0549296-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Reprte

Apelado

Advog

Advog

Reprte

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: SÃO LUIZ LOCAÇÃO IMOBILIARIA LTDA

: Amanda Andrade(PE030202)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Espólio de Sebastião Pereira da Costa

: Cynthia Luize de Lira(PE027737)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Ana Elizabete Pereira da Costa Lima

: ESPOLIO DE IRACI PEREIRA DA COSTA

: Flares Vasconcelos De Carvalho(PE003621)

: Tertuliano Antônio Pessoa Maranhão(PE03512)

: Ana Elizabete Pereira da Costa Lima

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 27/07/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO VERBAL E POSSE ANTERIOR. NÃO COMPROVADOS. ESBUHO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DISCUSSÃO QUE NÃO ENVOLVE EXCLUSIVAMENTE A PROPRIEDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 487 DO STF. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPAROS. RECURSO IMPROVIDO.

- O Apelante requer a reintegração na posse do imóvel descrito na demanda, informando a existência de esbulho e um comodato verbal anterior, mas não foram preenchidos os requisitos para o acolhimento do pleito e nem foi demonstrado a real existência do negócio jurídico verbal;

- O Recorrente não comprova sua qualidade de possuidor do bem e a existência de esbulho, como determina a norma processual civil, e tenta discutir nestes autos, de forma acessória, questões referentes à propriedade, o que não é permitido em sede de reintegração de posse, devendo ser manejada ação própria para ditas questões;

- O depoimento de uma testemunha acerca da existência do suposto comodato verbal, por si só, não comprova a existência do negócio jurídico, principalmente quando os Apelados negaram a existência de dito acordo e quando não há nos autos nenhuma outra prova que demonstre o preenchimento dos requisitos para deferimento do pleito de reintegração de posse;

- A discussão dos autos não se funda, exclusivamente, em direito de posse advindo do exercício de domínio ou de propriedade pelas partes, mas sim, na existência de um comodato verbal e na conseqüente posse que daí decorreria, motivo pelo qual inaplicável a Súmula 487 do STF;

- Negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em conformidade com o voto do Relator, o qual, devidamente revisto, passa a integrar o julgado.

Recife, 03 de junho de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

**003. 0082579-03.2013.8.17.0001
(0546129-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: CENTRO DISTRIBUIDOR DA CONSTRUÇÃO LTDA

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: João dos Santos Lima(PE046620)

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: Vitor Lobo Moraes(PE046765)

: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: ESPOLIO DE OLEGARIO BARRETO ACIOLY LINS e outros e outros

: CENTRO DISTRIBUIDOR DA CONSTRUÇÃO LTDA

: João Humberto Martorelli(PE007489)

: João dos Santos Lima(PE046620)

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: Vitor Lobo Moraes(PE046765)

: Pedro Henrique de Oliveira Bezerra(PE023140)

: ESPOLIO DE OLEGARIO BARRETO ACIOLY LINS

: ESPOLIO DE SEVERINO BARRETO ACIOLY LINS

: ESPOLIO DE JOAO BARRETO ACIOLY LINS

: ESPOLIO DE JOSE ROBERTO BARRETO LINS

: PAULO BARRETO ACIOLY LINS

: MARINA AFONSO BARRETO LINS

: DOMITILA BARRETO ACIOLY LINS MONTE

: ESPOLIO DE RUBEM DIAS MONTE

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 0082579-03.2013.8.17.0001 (546129-6)

: 27/07/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DIRIGIDA ENDEREÇO INDICADO NA EXORDIAL. ALTERAÇÃO NÃO INFORMADA NOS AUTOS. COMUNICAÇÃO REPUTADA REALIZADA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Imprescindível a ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no decisum embargado, para procedência dos aclaratórios;
- A contradição prevista no art. 1.022, I, do CPC que legitima a interposição dos aclaratórios configura-se quando houver na decisão objurgada proposições inconciliáveis entre si, de modo que a afirmação de uma signifique a negação de outra, o que não ocorreu na vertente hipótese;
- Não há que se falar em omissão na análise do pedido de usucapião se o processo foi extinto sem resolução de mérito;
- Não configuradas quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, de conformidade com o voto do Relator, o qual, devidamente revisto, passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões, em

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

**004. 0000556-26.2016.8.17.1090
(0567094-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelação

: Paulista

: **2ª Vara Cível**

: SILVESTRE FRANCISCO DOS SANTOS

: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE028362)

: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

: Dante Greguanin Sobrinho(SP031618)

Órgão Julgador : 2ª Câmara Cível
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
 Julgado em : 27/07/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. DÉBITO EM ABERTO. EXECUÇÃO DAS DÍVIDAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HONORÁRIOS NOS TERMOS DA TRANSAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEMANDA AJUIZADA E PENHORA REQUERIDA ANTES DA TRANSAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

- O princípio da causalidade esclarece que aquele que der causa à propositura de demanda ou incidente deve responder pelas despesas processuais daí decorrentes;

- Todos os pleitos de restrição de bens formulados pelo Apelado ocorreram antes da formalização da transação e da sua respectiva quitação (ocorrida em 15/08/2018), logo, descabe a alegação do Recorrente de que foi demandado por dívida já paga e que tal fato ensejaria a condenação em honorários sucumbenciais porque a Apelada teria dado causa à propositura da Ação de Execução e à oposição dos Embargos à Execução;

- O que deu causa à propositura da Ação de Busca e Apreensão (convertida em Execução) foi o débito existente à época e confessado pelo Apelante, valor que só foi quitado em mais de dois anos após o ajuizamento da demanda originária;

- Considerando que não houve cobrança indevida, não cabe devolução em dobro de valores, inclusive porque o próprio Apelante alega que era devedor e que a dívida apenas foi paga em 15/08/2018, bem como não prospera o pleito de fixação de honorários sucumbenciais, devendo ser mantida a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes e determinou a fixação de honorários nos termos da transação;

- Negado provimento ao Apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, em conformidade com o voto do Relator, o qual, devidamente revisto, passa a integrar o julgado.

Recife,

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

005. 0186951-37.2012.8.17.0001
(0566970-9)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 01802254720128170001 Protesto Judicial Protesto Judicial

: SOCIEDADE COMERCIAL DO PORTO LTDA

: Rodrigo Tambuque Rodrigues(SP259905)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: LIFE INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A

: Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 27/07/2022

EMENTA: DIREITO CAMBIÁRIO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL C/C NULIDADE DE TÍTULO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO. TEMAS 463 E 464 DO C. STJ. REJEITADA. DUPLICATA. ÔNUS DA PROVA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DO RÉU. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. ADEQUAÇÃO DO MONTANTE ARBITRADO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva e do chamamento ao processo. A Apelante alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois teria alienado o crédito ao Banco Continental S/A. Ocorre que, não havendo controvérsia quanto a emissão dos títulos de crédito, a emitente responde por sua higidez e pelos danos decorrentes da cobrança indevida que lhe buscou favorecer, em especial diante da ausência de prova de cessão de crédito àquele. A responsabilidade da instituição financeira somente poderia ser arguida caso fosse ela titular do crédito via endosso-translativo ou cessão de crédito; atuando como mera mandatária, ela apenas responderia se estivesse comprovado nos autos que extrapolou os poderes do mandato ou em razão de ato culposo próprio caracterizador de falha na prestação de serviços, o que não se verifica na hipótese dos autos. Temas repetitivos 463 e 464 do c. STJ. Preliminar rejeitada;

2. A duplicata é título de crédito causal, tendo sua exigibilidade vinculada à demonstração da relação contratual que autorizou sua emissão, bem como à efetiva prestação do serviço. Inteligência do art. 20, §3º da Lei 5.474/1968;

3. Ausente o aceite do sacado, sobre o sacador recai o ônus de demonstrar, mediante a juntada de elementos probatórios da entrega da mercadoria e/ou da prestação dos serviços, a causa debendi da cambial, e a respectiva emissão da nota fiscal. A Apelante, todavia, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes, nos moldes do art. 373, II, CPC;

4. Inexistente causa subjacente à emissão dos títulos, afigura-se ilícito o seu apontamento a protesto, gerando danos morais in re ipsa. Precedentes do c. STJ;

5. Adequação do montante arbitrado a título indenizatório (R\$ 8.000,00), atendendo a padrões de razoabilidade/proporcionalidade;
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva e chamamento ao processo e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, de conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, devidamente revisto e rubricado, passa a integrar este julgado.

Sala de Sessões,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

**006. 0000265-18.2017.8.17.1340
(0568050-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: São José do Egito

: Vara Única

: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA

: JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)

: BANCO BMG S.A

: RODRIGO SCOPEL(RS040004)

: BANCO BMG S.A

: RODRIGO SCOPEL(RS040004)

: FRANCISCO FERREIRA DA COSTA

: JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 27/07/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CONHECIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEGÓCIO JURÍDICO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE. TEMA 446 E SÚMULA 479 AMBOS DO c. STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO AFASTADA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. DESLOCAMENTO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. APELOS IMPROVIDOS.

1. A Instituição Financeira alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, todavia, sobre tal questão operou-se a preclusão consumativa, pois esta prefacial fora refutada na decisão saneadora e não houve interposição de recurso. Preliminar rejeitada;
2. Há entre as partes uma nítida relação de consumo, em conformidade com o disposto na Súmula 297 do STJ. Dessa forma o deslinde da matéria deverá observar os princípios estabelecidos pelo microsistema da Lei 8.078/90, em especial o protecionismo (art. 1º); ante a vulnerabilidade (art. 4, inc. I) e a hipossuficiência (art. 6, inc. VIII) do consumidor perante o fornecedor de serviços;
3. Na hipótese, não há qualquer documento que demonstre a existência do empréstimo supostamente entabulado entre as partes. Assim, não sendo razoável exigir-se da vítima a produção de prova negativa (negativa non sunt probanda), competia à instituição financeira, à luz do art. 373, II, do CPC, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;
4. Não tendo o Banco se desvencilhado do seu ônus probatório, resta configurada a sua culpa lato sensu dada a violação do dever de manter a segurança de seu sistema e da proteção dos dados de seus clientes, pois evidente que terceiros tiveram acesso aos dados da Apelada e, apenas, por tal motivo conseguiram concretizar a fraude. Conformidade com o Tema 466 e a Súmula 479 ambos do c. STJ;
5. Provado o acontecimento danoso, bem como a responsabilidade da Ré no referido evento, o dano moral fica evidenciado sem a necessidade de qualquer outra prova, prevalecendo o entendimento de que basta a demonstração do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do ofensor para que surja o dever de indenizar;
6. Valor da indenização que deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo no agente do ilícito impacto suficiente para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar cautela maior em situações como a descrita nestes autos. Manutenção do quantum indenizatório arbitrado pelo Julgador primevo (R\$ 3.000,00).
7. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, conforme disposto no artigo 398 do Código Civil e na Súmula 54 do c. STJ
8. Apelações improvidas

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NÃO CONHECER da preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO as Apelações, tudo conforme os votos e as notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto.

Sala de Sessões,

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

ACÓRDÃO

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07471 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Erik Limongi Sial(PE015178)
 Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)
 Hélio Mariano da Silva Júnior(PE007925)
 José Bartolomeu Macêdo da Rocha(PE025511)
 João André Sales Rodrigues(PE019186)
 Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)
 Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)
 Mário Gil Rodrigues Filho(PE023623)
 Rafael Pires Rocha(PE036201)
 Rita de Cássia Caldeiras V. Campos(PE011754)
 Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
 rafael mariano(PE026419)

Ordem Processo

001 0020694-85.2013.8.17.0001(0520623-9)
 002 0000645-29.2014.8.17.0990(0562496-2)
 003 0133391-88.2009.8.17.0001(0565810-4)
 004 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
 002 0000645-29.2014.8.17.0990(0562496-2)
 004 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
 004 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
 002 0000645-29.2014.8.17.0990(0562496-2)
 001 0020694-85.2013.8.17.0001(0520623-9)
 001 0020694-85.2013.8.17.0001(0520623-9)
 001 0020694-85.2013.8.17.0001(0520623-9)
 004 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
 004 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)
 003 0133391-88.2009.8.17.0001(0565810-4)
 003 0133391-88.2009.8.17.0001(0565810-4)
 004 0188918-20.2012.8.17.0001(0502759-6)

Relação No. 2022.07471 de Publicação (Analítica)

**001. 0020694-85.2013.8.17.0001
 (0520623-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: UBIRACI RODRIGUES DE ALMEIDA

: Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: UBIRACI RODRIGUES DE ALMEIDA

: Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

: Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)

: João André Sales Rodrigues(PE019186)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0020694-85.2013.8.17.0001 (520623-9)

: 28/07/2022

EMENTA

APELAÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REVISITAR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. INEXISTENTES. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ANÁLISE E DECISÃO DO JUÍZO A QUO CONSISTENTES. PREQUESTIONAMENTO ASSEGURADO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. À UNANIMIDADE.

1. Quer o embargante pela via transversa modificar o teor da decisão, mesmo sabendo que os embargos de declaração não se prestam à tentativa. Mais ainda, que no acórdão atacado não houve qualquer vício capaz de alterar o decisor do Juízo Colegiado.
2. Houve adesão por livre e espontânea vontade dos partícipes às regras do saldamento do plano oferecido.
3. Não há como, juridicamente, fazer a nova norma retroagir a mecanismo de regência já modulado.

4. A concessão do benefício é o termo inicial que abre a contagem para aplicação de eventual prescrição do fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes, o Embargante UBIRACI RODRIGUES DE ALMEIDA e Embargada FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, ACORDAM os Desembargadores deste órgão fracionário, à unanimidade, REJEITAROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em conformidade com o Termo de Julgamento e voto do Relator, que revisto e rubricado, passa a integrar o julgado.

Recife, 29 de julho de 2022

Des. Itabira de Brito Filho

Relator.

002. 0000645-29.2014.8.17.0990
(0562496-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **5ª Vara Cível**

: Telemar Norte Leste S/A

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MACEDO ROCHA CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME

: José Bartolomeu Macêdo da Rocha(PE025511)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 28/07/2022

EMENTA: Consumidor. Apelação Cível. Telefonia. Suspensão de linha telefônica. Descumprimento da medida liminar. Ocorrência. Astreintes. Valor proporcional. Desnecessidade de vinculação ao valor da obrigação principal. Danos morais. Cabimento. Quantum razoável. Danos materiais. Comprovação. Recurso ao qual se nega provimento.

1. Apesar de apresentar cópia das telas do seu sistema com a demonstração de regularidade das linhas telefônicas requeridas pelo ora apelado (fls. 126/134), as reclamações de indisponibilidade continuaram a ser realizadas junto à Anatel e à Oi, inexistindo qualquer comprovação posterior da melhoria no serviço.

2. O direcionamento da incidência de multa cominatória não se pauta pela comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo a análise ser estabelecida em razão da multa diária imposta à parte recalcitrante.

3. A suspensão indevida do serviço de telefonia acarreta dano moral indenizável que se dá in re ipsa, tendo em vista a essencialidade de sua prestação.

4. Nesses termos, considerando a natureza do serviço e os danos presumidos, além do caráter punitivo-pedagógico da indenização, entendo ser o quantum reparatório de R\$ 5.000,00 proporcional e razoável.

5. Observo ter a ora apelada juntado comprovantes de pagamento das contas referentes aos celulares utilizados para substituir as linhas com defeito providas pela Telemar, totalizando um acréscimo de R\$5.023,53 ao valor normalmente dispendido pela Macedo Rocha Consultoria (fl. 28).

6. Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 562.496-2, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo da Telemar Norte Leste S.A., na conformidade do relatório, do voto e da ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

003. 0133391-88.2009.8.17.0001
(0565810-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **8ª Vara de Família e Registro Civil**

: R. R. F.

: Ronnie Preuss Duarte(PE016528)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: E. B. A.

: Rita de Cássia Caldeiras Villas Campos(PE011754)

Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : R. R. F.
 Advog : Ronnie Preuss Duarte(PE016528)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : E. B. A.
 Advog : Rita de Cássia Caldeiras Villas Campos(PE011754)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Proc. Orig. : 0133391-88.2009.8.17.0001 (565810-4)
 Julgado em : 28/07/2022

EMENTA: Embargos de declaração. Intuito de rediscussão do julgado. Ausência de omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados por unanimidade.

- 1) Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado ou ainda para corrigir erro material, ostentando caráter integrativo ou aclaratório. Inteligência do art. 1.022 do CPC/15.
- 2) Para a decisão de um caso concreto, basta a existência de fundamentação apta e razoável no decisório, devendo ser consideradas rechaçadas as demais teses levantadas e não acolhidas.
- 3) O julgado embargado, da forma em que se encontra é suficiente para caracterizar a efetiva apreciação do feito e o prequestionamento da matéria.
- 4) É desnecessária a apreciação explícita dos dispositivos legais constantes do recurso, pois o art. 1.025 CPC/2015 considera prequestionados os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.
- 5) Embargos de declaração conhecidos e rejeitados por unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração n. 565.810-4, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife, 28/07/2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador

**004. 0188918-20.2012.8.17.0001
(0502759-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Vigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: SÉRGIO DA SILVA MARCELINO

: Mário Gil Rodrigues Filho(PE023623)

: Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)

: Rafael Pires Rocha(PE036201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Daniel Lemos de Queiróz Guerra e outro e outro

: rafael mariano(PE026419)

: Hélio Mariano da Silva Júnior(PE007925)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Daniel Lemos de Queiróz Guerra

: FOCUSLOG LOGISTICA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

: rafael mariano(PE026419)

: Hélio Mariano da Silva Júnior(PE007925)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: SÉRGIO DA SILVA MARCELINO

: Mário Gil Rodrigues Filho(PE023623)

: Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)

: Rafael Pires Rocha(PE036201)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0188918-20.2012.8.17.0001 (502759-6)

: 28/07/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Os embargantes apontam erro material quanto a condenação do ônus da sucumbência ter sido de Sérgio/apelante e não dos apelados ora embargantes.

2 - Acolhida a alegação de erro material, conforme atesta a sentença à fl. 320, a qual foi mantida pelo acórdão embargado em todos os seus termos, o Juiz a quo em decorrência da sucumbência mínima de Daniel e Focuslog Logística Serviços e Transportes, condenou Sérgio/embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

3 - Embargos de declaração conhecidos para ACOLHER e sanar o erro material apontado, a fim de fazer constar no acórdão embargado a seguir:

"8 - Correta a sentença que entendeu pela sucumbência mínima dos apelados, condenando Sérgio/apelante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. "

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração na apelação cível n. 502.759-6, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em ACOLHER os embargos de declaração opostos por Daniel Lemos de Queiroz Guerra e Focuslog Logística Serviços e Transportes Ltda., na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife, 28/07/2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07472 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)
 BERENICE C. H. D. S. TRIGUEIRO(SP186445B)
 CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)
 Eduardo Campos de Meira Lins(PE010446)
 Haroldo Wilson Martinez de S. Júnior(PE020366)
 Larissa Barros Calado PE.049608(PE049608)
 MARCELA SOUZA DE MENDONÇA(PE034674)
 Marcel Trigo Watanabe(SP173333)
 Marizze Fernanda Lima M. d. Souza(PE025867)
 Márcio Fam Gondim(PE017612)
 Mário Carneiro de Arruda(PE013220)
 PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(PE030472)
 Pedro Henrique Tartaruga(PE033919)
 Ricardo Ramos Benedetti(PE002065A)
 Roberto Almeida da Silva(SP125138)
 Solange Fernandes Alves Rodrigues(PE011690)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0003405-52.2014.8.17.0730(0522469-3)
 003 0027572-36.2007.8.17.0001(0565128-1)
 004 0002861-83.2015.8.17.0001(0543313-6)
 003 0027572-36.2007.8.17.0001(0565128-1)
 003 0027572-36.2007.8.17.0001(0565128-1)
 004 0002861-83.2015.8.17.0001(0543313-6)
 003 0027572-36.2007.8.17.0001(0565128-1)
 002 0003405-52.2014.8.17.0730(0522469-3)
 002 0003405-52.2014.8.17.0730(0522469-3)
 005 0008687-24.2015.8.17.1090(0569602-8)
 003 0027572-36.2007.8.17.0001(0565128-1)
 002 0003405-52.2014.8.17.0730(0522469-3)
 002 0003405-52.2014.8.17.0730(0522469-3)
 001 0028831-13.2000.8.17.0001(0499220-3)
 005 0008687-24.2015.8.17.1090(0569602-8)
 003 0027572-36.2007.8.17.0001(0565128-1)
 003 0027572-36.2007.8.17.0001(0565128-1)
 001 0028831-13.2000.8.17.0001(0499220-3)
 004 0002861-83.2015.8.17.0001(0543313-6)
 001 0028831-13.2000.8.17.0001(0499220-3)

Relação No. 2022.07472 de Publicação (Analítica)

**001. 0028831-13.2000.8.17.0001
(0499220-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO A**

: Tecelagem Santa Bárbara Ltda

: Mário Carneiro de Arruda(PE013220)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: AVANÇO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS

: Roberto Almeida da Silva(SP125138)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Embargante : AVANÇO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS
 Advog : Roberto Almeida da Silva(SP125138)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Tecelagem Santa Bárbara Ltda
 Advog : Mário Carneiro de Arruda(PE013220)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Proc. Orig. : 0028831-13.2000.8.17.0001 (499220-3)
 Julgado em : 28/07/2022

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ANTES DA VIGÊNCIA DO CPC. RECURSO ACOLHIDO.

- De fato, considerando que a sentença foi publicada antes de 18.03.2016, merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração para manter os honorários de sucumbência nos moldes da sentença, sem aplicar o Art. 85, §11 do CPC/2015.

- Embargos de Declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0028831-13.2000.8.17.0001 (0499220-3), figurando como Embargante TECELAGEM SANTA BÁRBARA LTDA e como Embargado GILBERTO DE SOUZA E SILVA; Acordam os Desembargadores que compõem a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fins de sanar contradição, com arrimo no art. 1.022, I do CPC, apenas para desconsiderar a majoração do Art. 85, §11 do CPC, mantendo os honorários advocatícios de sucumbência previsto na sentença, tudo conforme o relatório, votos e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de agosto de 2022

Des. ITABIRA DE BRITO FILHO

- Relator -

**002. 0003405-52.2014.8.17.0730
(0522469-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Ipojuca

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca**

: Windrose Serviços Marítimos e Representações LTDA

: Larissa Barros Calado PE.049608(PE049608)

: Marcos Antonio Gomes da Fonseca e outro e outro

: Márcio Fam Gondim(PE017612)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Banco do Brasil S/A

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Windrose Serviços Marítimos e Representações LTDA

: Larissa Barros Calado PE.049608(PE049608)

: Marcos Antonio Gomes da Fonseca

: EDSON JOSÉ GOMES DA FONSECA

: Márcio Fam Gondim(PE017612)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Banco do Brasil S/A

: Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366)

: Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza(PE025867)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0003405-52.2014.8.17.0730 (522469-3)

: 28/07/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. O erro material pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc.

2. Afasta-se desse conceito, o entendimento de um magistrado sobre determinada matéria, como ocorreu no presente caso, no qual o acórdão embargado entendeu por determinar em fase de cumprimento de sentença o recálculo da dívida pela contadoria do Juízo devendo no período de inadimplemento incidir apenas a comissão de permanência, afastando-se a cobrança do FACP fator acumulado de comissão de permanência.
3. Alegam os embargantes omissão por caber a limitação dos juros a 12% ao ano nos termos do art. 5 da Lei n. 6.840/1980 e do art. 5 do Decreto-Lei n. 413/1969.
4. Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, pois, referidos dispositivos legais não foram alegados pelos embargantes nem nos seus embargos monitorios (fls. 172/179) e tampouco no seu recurso de apelação (fls. 256/269), incorrendo em inovação recursal não permitida em nosso ordenamento jurídico.
5. O art. 1.025 do CPC dispõe que se considerarem prequestionados os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.
6. Embargos de declaração conhecidos para REJEITAR mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração na apelação cível n. 522.469-3, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo Windrose Serviços Marítimos e Representações Ltda. e outros, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife, 28/07/2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

003. 0027572-36.2007.8.17.0001
(0565128-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Embargante

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B**

: OPCIONAL TECNOLOGIA LTDA e outros e outros

: André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

: Eduardo Campos de Meira Lins(PE010446)

: Marcel Trigo Watanabe(SP173333)

: BERENICE CONGENTINO HIPÓLITO DE SOUZA TRIGUEIRO(SP186445B)

: Pedro Henrique Tartaruga(PE033919)

: Ricardo Ramos Benedetti(PE002065A)

: OPCIONAL TECNOLOGIA LTDA

: Robson Medina Catão

: RAMON MEDINA CATÃO

: André Gustavo de Campos Wanderley(PE010743)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

: Eduardo Campos de Meira Lins(PE010446)

: Marcel Trigo Watanabe(SP173333)

: BERENICE CONGENTINO HIPÓLITO DE SOUZA TRIGUEIRO(SP186445B)

: Pedro Henrique Tartaruga(PE033919)

: Ricardo Ramos Benedetti(PE002065A)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0027572-36.2007.8.17.0001 (565128-1)

: 28/07/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Os embargantes contradição e omissão quanto ao cerceamento de defesa vez que aplicasse aos Bancos o CDC nos termos da Súmula 297 do STJ.

2 - Inexiste qualquer omissão ou contradição no acórdão embargado, pois, todas as alegações dos embargantes foram devidamente apreciadas e fundamentadas na legislação e jurisprudência do STJ.

3 - Restou apreciado no acórdão embargado que para aplicar o CDC deveriam os embargantes comprovarem abusividades nas cláusulas contratuais, porém, não foi constatada qualquer abusividade, pois, todos os encargos cobrados foram dentro da legalidade.

4 - Restou, ainda, apreciado inexistir cerceamento de defesa, pois, foram deferidas duas perícias nos autos, além de se tratar de matéria exclusivamente de direito.

5 O art. 1.025 do CPC dispõe que se considerarem prequestionados os elementos suscitados pelo embargante, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

6 - Embargos de declaração conhecidos para REJEITAR mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração na apelação cível n. 565.128-1, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em REJEITAR os embargos de declaração opostos pelo Opcional Tecnologia Ltda. e outros, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife, 28/07/2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**004. 0002861-83.2015.8.17.0001
(0543313-6)**

Apelação

| | |
|----------------|---|
| Comarca | : Recife |
| Vara | : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B |
| Apelante | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA |
| Advog | : CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelado | : Johnson Jeremias da Silva |
| Advog | : Solange Fernandes Alves Rodrigues(PE011690) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 3ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto |
| Julgado em | : 28/07/2022 |

EMENTA: CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REDIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO NOVO. VÍCIO OCULTO. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PEDIDO REDIBITÓRIO. DECADÊNCIA OBSERVADA. ARTIGOS 18, 26, II, E § 3º TODOS DO CDC. PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA DESDE CITAÇÃO. RELAÇÃO CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Incidência das normas de proteção dispostas no Código do Consumidor, pois as partes litigantes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor nos moldes da Lei 8078/90.

2. A perícia do veículo não era o único meio de prova cabível à resolução da controvérsia, pois consta nos autos diversos documentos comprobatórios do defeito no motor e, posterior, conserto com entrega do bem ao autor. Cerceamento de defesa inexistente.

3. O vício oculto é um defeito ou falha de fabricação que se apresenta, após certo tempo de uso, e torna a coisa imprópria ao uso que era destinado ou apresenta diminuição no seu valor. Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

4. Aplicação do prazo previsto no artigo 26, inciso II, do CDC de 90 dias, porquanto se trata de serviços duráveis. O vício foi solucionado de maneira satisfatória, pois o veículo foi entregue em 15/11/2013, estando em perfeitas condições de uso, pois o autor fez a primeira revisão em 4/12/2013 (10 mil KM) e a segunda revisão em 14/4/2014 (20 mil KM). Considerando o ajuizamento da demanda somente em 22/9/2014, deve ser reconhecida a decadência do direito do autor quanto ao pedido de vício redibitório. 5. A apuração de responsabilidade civil da empresa apelante é objetiva (CDC - art. 14; REsp 820381/DF), não comportando qualquer perquirição acerca de ter atuado com ou sem culpa, bastando verificar a presença do dano, do defeito do serviço e do nexo causal, elementos exigidos pela legislação consumerista. O artigo 18 do CDC prevê que o fornecedor e o fabricante têm 30 dias, a partir da reclamação, para sanar o problema do produto. O atraso no reparo do veículo é inconteste, o dano sofrido pelo consumidor está presente, haja vista ter ficado privado de um bem essencial, meio de transporte, além do tempo legalmente previsto, acrescido dos sentimentos negativos experimentados pela frustração gerada com a compra do veículo. O veículo novo apresentar defeito no motor com apenas 4 meses de uso somado ao retardo em proceder ao reparo no tempo legal, quase 60 dias, extrapola os limites do mero dissabor e configura um dano extrapatrimonial passível de compensação. A demora pela falta de peças em estoque e nos trâmites necessários ao fornecimento fere a regra do art. 32 do CDC, que impõe aos fabricantes e importadores o dever de assegurar a disponibilidade de peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto, inserindo-se no risco natural da atividade, além de não ter sequer sido demonstrada a efetiva importação, no caso concreto.

6. A quantia de R\$ 5.000,00, fixada na sentença, não é capaz de gerar o enriquecimento sem causa e respeita os limites da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Os juros de mora, por se tratar de indenização por danos morais oriunda de relação contratual, deve incidir a partir da citação, artigo 405 do Código Civil.

8. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Recurso Apelarório 543.313-6, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, do voto, ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife, 28/07/2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**005. 0008687-24.2015.8.17.1090
(0569602-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: ANA PATRICIA DE SOUZA AMARAL

: PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR(PE030472)

: MARCELO KLEMCZYNSKI CAMARGO

: MARCELA SOUZA DE MENDONÇA(PE034674)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 28/07/2022

EMENTA: Direito Civil. Apelação Cível. Imissão de posse. Venda em duplicidade pela Construtora. Promessa de compra e venda não registrada. Efeito entre as partes. Ausência de publicidade. Boa-fé do adquirente que realizou o registro. Reconvenção. Perdas e danos. Sentença mantida. Recurso não provido. Decisão unânime.

1. O caso dos autos envolve a venda em duplicidade pela Construtora Realize a Ana Patrícia e a Marcelo.
2. Observa-se ter Ana Patrícia e Douglas adquirido o imóvel objeto do litígio, por meio de contrato de promessa de compra e venda, no dia 15/8/2014. Em razão disto, foram imitidos na posse do bem no dia 24/8/2014.
3. Marcelo, apesar de ter realizado o pagamento pelo mesmo bem em data posterior, isto é, 15/6/2015, fez a escrituração dele no registro de imóveis no mesmo dia, conforme se depreende da escritura pública de (ID 5257575 - 5257575).
4. As obrigações assumidas no compromisso particular de compra e venda de imóvel permaneçam válidas entre as partes independentemente do registro no cartório competente, em regra, somente através deste registro é que os efeitos do contrato de cunho pessoal podem ser oponíveis a terceiros, impedindo, inclusive, a revenda do mesmo bem imóvel a outrem;
5. Em caso de venda dúplice sem o registro da primeira alienação é certo que, por não ter eficácia perante terceiros, a possibilidade de adjudicação dos imóveis ao primeiro adquirente/Ana Patrícia, apenas tem lugar quando evidenciada a nulidade da alienação posterior, que goza de registro público.
6. No caso dos autos, Marcelo foi adquirente de boa-fé, pois ao adquirir o bem, não poderia ter ciência do negócio entabulado anteriormente, tendo em vista a ausência de registro.
7. Impossível a manutenção da posse a Ana Patrícia e Douglas, uma vez que o bem foi alienado a terceiro, Marcelo, comprador de boa-fé, restando a conversão da obrigação em perdas e danos, tal qual estabelecido na sentença recorrida.
8. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos da Apelação Cível n. 569.602-8, em que figuram como partes as acima indicadas ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, unanimemente, em negar provimento ao recurso, na conformidade do relatório, do voto, ementa e notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07473 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170)
 Bruna Porto Barreto(PE028531)
 Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)
 Danielle Torres Silva(PE018393)
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO(PE018939)
 MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)
 Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376)
 Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)

Ordem Processo

002 0009735-86.2013.8.17.1090(0530999-1)
 002 0009735-86.2013.8.17.1090(0530999-1)
 001 0004117-25.2019.8.17.0000(0536249-0)
 002 0009735-86.2013.8.17.1090(0530999-1)
 002 0009735-86.2013.8.17.1090(0530999-1)
 002 0009735-86.2013.8.17.1090(0530999-1)
 001 0004117-25.2019.8.17.0000(0536249-0)
 002 0009735-86.2013.8.17.1090(0530999-1)
 001 0004117-25.2019.8.17.0000(0536249-0)

Relação No. 2022.07473 de Publicação (Analítica)**001. 0004117-25.2019.8.17.0000
(0536249-0)**

Comarca

Vara

Excepte

Advog

Advog

Excepto

Interes.

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Interes.

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição

: Recife

: **Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Cidade do Recife Transportes S/A

: Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)

: Bruna Porto Barreto(PE028531)

: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE (Seção A) - Ailton Soares Pereira Lima

: Luiz Carlos de Lima Oliveira

: MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)

: Cidade do Recife Transportes S/A

: Samuel Marques C. de Albuquerque(PE020111)

: Bruna Porto Barreto(PE028531)

: Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE (Seção A) - Ailton Soares Pereira Lima

: Luiz Carlos de Lima Oliveira

: MARIA RITA ALBUQUERQUE MOURA(PE033005)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0004117-25.2019.8.17.0000 (536249-0)

: 28/07/2022

Ementa: Embargos de declaração na Exceção de suspeição. Erro material. Inexistência. Embargos conhecidos, mas rejeitados à unanimidade.

1. Em suma, se limita a embargante Cidade do Recife Transportes a defender a ocorrência de erro material em relação a frase "não existe prova de recusa de homologação de acordo".
2. Não há dúvidas que se colocou na decisão embargada não ter provas sobre a recusa do magistrado excepto em homologar o acordo, proposta pela Cidade do Recife Transportes.
3. A proposta de acordo foi proposta pela ré, ora embargante, Cidade Transportes Recife e teria o magistrado se recusado a homologar, por se tratar de valor irrisório.
4. Como dito na decisão embargada, não existe quaisquer provas dessa afirmação, não constando em ata sequer a referida proposta de acordo..
5. Na realidade, percebe-se ser pretensão da embargante de rever as considerações e fundamentos integrantes da decisão recorrida, conduta vedada em sede de embargos.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados à unanimidade.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição n. 536.249-0, em que figuram como embargante e embargado as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco que compõem a 3ª. Câmara Cível, unanimemente, em rejeitar os embargos de declaração na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

**002. 0009735-86.2013.8.17.1090
(0530999-1)**

Comarca

Vara

Agravte

Embargos de Declaração no Agravo na Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: GRINALDO BRAZ LOPES e outros e outros

| | |
|----------------|---|
| Advog | : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376) |
| Advog | : Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170) |
| Agravte | : ERICK NASCIMENTO OLIVEIRA BRAGA e outros e outros |
| Advog | : MANOEL ANTONIO BRUNO NETO(PE018939) |
| Advog | : Danielle Torres Silva(PE018393) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Agravado | : Sul América Companhia Nacional de Seguros |
| Advog | : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Embargante | : GRINALDO BRAZ LOPES |
| Embargante | : Álvaro Gonçalves de Brito Filho |
| Embargante | : JOÃO FRANCISCO DE MEDEIROS |
| Embargante | : SERGIO MURILO PEREIRA DA SILVA |
| Embargante | : CARMELITA VENTURA DOS SANTOS SILVA |
| Embargante | : KATIA FILGUEIRA DE MENEZES DE LUCENA |
| Embargante | : CICERA MARIA DA SILVA |
| Embargante | : Hildemar Bezerra Pereira |
| Embargante | : VILMA MARIA MENDES DA SILVA |
| Embargante | : JOSENICE SOARES DO NASCIMENTO |
| Embargante | : Maria de Lourdes Frazão Nunes |
| Embargante | : JOSÉ ALVES DA SILVA |
| Embargante | : PEDRO DE HOLANDA CAVALCANTI |
| Embargante | : EUZANIR BRAZ DA SILVA |
| Embargante | : maria francisca de brito souza |
| Embargante | : EDILSON ALVES DE ANDRADE |
| Embargante | : ANA MARIA VIANA |
| Embargante | : AUGUSTA MARIA DA SILVA |
| Embargante | : JOÃO BATISTA NOBREGA |
| Advog | : Margarida Buarque de Macêdo Gadêlha(PE028376) |
| Advog | : Alexandre Buarque de Macêdo Gadelha(PE032170) |
| Embargante | : ERICK NASCIMENTO OLIVEIRA BRAGA |
| Embargante | : MARIA VIVIANE ARAÚJO PEREIRA |
| Embargante | : JOSÉ ANTONIO DA SILVA |
| Embargante | : JOSINEIDE TOMAZ DE AQUINO LOPES |
| Embargante | : CLÁUDIA MARIA PAULINO DA SILVA |
| Embargante | : MARGARIDA LEITE DESCHAMPS |
| Embargante | : DIOGO ALVES PONTES |
| Embargante | : MARIA DE LOURDES DA SILVA |
| Embargante | : Tarcila Maria do Nascimento |
| Embargante | : REGINALDO PAULO SOARES |
| Embargante | : LEANDRO HENRIQUE GONÇALVES BEZERRA |
| Embargante | : REGINALDO MENDES |
| Embargante | : ALEXANDRE ALVES LEITE |
| Embargante | : EDJANE MARIA DA SILVA |
| Embargante | : EDNA AMARA MOTA DOS SANTOS |
| Embargante | : MARIA DE LOURDES FRANÇA |
| Advog | : MANOEL ANTONIO BRUNO NETO(PE018939) |
| Advog | : Danielle Torres Silva(PE018393) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Embargado | : Sul América Companhia Nacional de Seguros |
| Advog | : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 3ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto |
| Proc. Orig. | : 0009735-86.2013.8.17.1090 (530999-1) |
| Julgado em | : 28/07/2022 |

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos os embargos de declaração, uma vez que a parte não efetuou o recolhimento da multa processual imposta pelo acórdão embargado com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC.
2. Segundo a clara dicção do artigo 1.021, § 5º, do CPC, o prévio recolhimento da multa prevista no § 4º do referido artigo é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração Agravo Interno na Apelação Cível n. 530.999-1, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NÃO CONHECER dos embargos de declaração opostos por Grinaldo Braz Lopes e outros, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07474 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)
 Danielle Torres Silva(PE018393)
 Guilherme Veiga Chaves(PE021403)
 Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)
 Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

Ordem Processo

001 0008071-60.2008.8.17.0810(0550111-3)
 001 0008071-60.2008.8.17.0810(0550111-3)
 001 0008071-60.2008.8.17.0810(0550111-3)
 001 0008071-60.2008.8.17.0810(0550111-3)
 001 0008071-60.2008.8.17.0810(0550111-3)

Relação No. 2022.07474 de Publicação (Analítica)**001. 0008071-60.2008.8.17.0810
(0550111-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Agravo na Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão

: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: Maria da Conceição da Silva Freire

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: KARINA MIRELLE DE LIMA BARROS

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Maria da Conceição da Silva Freire

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: Guilherme Veiga Chaves(PE021403)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

: Maria Emília Gonçalves de Rueda(PE023748)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: 0008071-60.2008.8.17.0810 (550111-3)

: 28/07/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SFH. INTERESSE JURÍDICO DA CEF NA DEMANDA. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.011 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMÁTICO. DESNECESSIDADE. ACORDO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA FIRMADO ENTRE O TJPE E O TRF5. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO AO JULGAMENTO DOS RECURSOS RELACIONADOS AO TEMA DISCUTIDO NOS AUTOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 827.996/PR, submetido a repercussão geral (Tema 1.011), decidiu que a MP n. 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores - MP n. 633/2013 e Lei n. 13.000/2014) conferiu à Caixa Econômica Federal - CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, "a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS".

2. No caso dos autos, houve pedido de intervenção da CEF (atuando na condição de representante do FCVS) antes da prolação da sentença de mérito, que foi proferida 7/10/2019, data em que já estava em vigor a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, que conferiu legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples, das ações que envolvem apólice pública do seguro habitacional (Ramo 66).

3. A incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública, que pode ser declarada até mesmo de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão.

4. A aplicação de entendimento firmado em julgamento de recurso extraordinário submetido ao regime de repercussão geral prescinde do trânsito em julgado do acórdão paradigmático prolatado, razão pela qual é indevida a suspensão do trâmite processual até o julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a decisão proferida no RE n. 827.996/PR, cuja matéria teve a sua repercussão geral reconhecida (Tema 1.011). Precedentes do STJ.

5. O fato de o TJPE e TRF5 terem celebrado um acordo de cooperação judiciária para tramitação e julgamento dos processos que envolvem a aplicação do seguro habitacional em imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação não impede o julgamento dos recursos relacionados ao tema.
6. O art. 927, inciso III, do CPC/2015, dispõe que os juízes e tribunais observarão "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".
7. Nos termos do Enunciado 59 do FNPP, "[o] acórdão proferido em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida se equipara, para todos os fins, ao acórdão proferido em recurso extraordinário repetitivo".
8. Considerando que houve a fiel aplicação da tese firmada pelo STF no RE n. 827.996/PR, submetido a repercussão geral (Tema 1.011), caberia ao agravante combater a decisão terminativa proferida por esta Relatoria com o enfrentamento dos fundamentos determinantes do julgado acima mencionado (RE n. 827.996/PR), ou com a demonstração de que tal precedente vinculante não se aplicaria ao caso concreto, ou de que haveria julgados contemporâneos ou posteriores do STF, em sentido diverso, o que não se verifica nas razões recursais.
9. O STJ, quando do julgamento do AgInt no AREsp 853.152/RS, reconheceu expressamente a aplicação do §1º do art. 489 do CPC/2015 às partes, eis que, em um modelo cooperativo de processo, não se pode pensar apenas em deveres de justificação analítica por parte do órgão julgador.
10. O STJ já assentou que se considera "manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o agravo interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral ou sob o rito dos Recursos Repetitivos" (AgInt nos EDcl no REsp 1664205/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, DJe 01/07/2021).
11. Agravo interno não provido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Agravo Interno na Apelação Cível n. 550.111-3, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça que compõem a 3ª Câmara Cível, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno interposto por Maria da Conceição da Silva Freire e Karina Mirelle de Lima Barros, com aplicação de multa, na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07475 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Danielle Patricia Bezerra de Souza(PE030265)
Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0007907-68.2006.8.17.0001(0264989-4)
001 0007907-68.2006.8.17.0001(0264989-4)
001 0007907-68.2006.8.17.0001(0264989-4)

Relação No. 2022.07475 de Publicação (Analítica)

001. 0007907-68.2006.8.17.0001 (0264989-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: 7ª Vara Cível

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Danielle Patricia Bezerra de Souza(PE030265)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TEBRASA - Indústria Têxtil S.A

: Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TEBRASA - Indústria Têxtil S.A

: Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

: Danielle Patricia Bezerra de Souza(PE030265)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: TEBRASA - Indústria Têxtil S.A

: Ignácio Raphael de Souto Júnior(PE019536)

Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 Advog : Danielle Patricia Bezerra de Souza(PE030265)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
 Proc. Orig. : 0007907-68.2006.8.17.0001 (264989-4)
 Julgado em : 28/07/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.

1. Nos termos da clara redação do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I), suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, corrigir erro material (inciso III).
2. No caso concreto, a Tebrasa alegou a existência de omissão no acórdão embargado, tendo em vista que deixou de apreciar a matéria relativa à competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o caso dos autos.
3. Efetivamente, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à análise da competência para processar e julgar o presente feito.
4. O STJ já firmou o entendimento de que o Banco do Nordeste possui legitimidade para cobrar judicialmente os valores decorrentes do FUNDO DE INVESTIMENTO DO NORDESTE - FINOR, bem como ser de competência da Justiça Estadual processar e julgar tal matéria.
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para fins de integralizar o julgado, sem efeitos infringentes, consignando expressamente ser da competência da Justiça Estadual processar e julgar o presente feito.

ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 264.989-4, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em ACOLHER parcialmente os embargos de declaração opostos pela Tebrasa - Indústria Têxtil S.A., na conformidade do relatório, voto, ementa e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife,

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07476 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Amábilia do Rego Valença(PE014355)
 Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)
 Carlos Alberto Roma(PE005319)
 César Sousa Pessoa(PE022110)
 DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 Diêgo Alexandre Nunes(PE035530)
 Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)
 FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)
 Félix Fausto Furtado de M. Neto(PE024885)
 Hélio Bleyson Lima Ferraz(PE042907)
 IZABELLA DE SOUZA ARAÚJO FERRAZ(PE041172)
 Josany Xavier de Menezes(PE020747)
 Juliana Campos de Azevedo(PE025291)
 Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)
 MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)
 Marina Acioli Roma de Santana(PE018238)
 NATÁLIA FERREIRA MOTA(PE028937)
 Tarcízio Chaves de Moura(PE014977)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

003 0003513-42.2011.8.17.0001(0550125-7)
 007 0002849-16.2015.8.17.0730(0570333-5)
 008 0000810-63.2014.8.17.1350(0571023-8)
 002 0007337-44.2014.8.17.0990(0568081-5)
 001 0004132-15.2014.8.17.0470(0542090-4)
 010 0000077-75.2007.8.17.0790(0573979-3)
 008 0000810-63.2014.8.17.1350(0571023-8)
 009 0006517-22.2016.8.17.1130(0572996-0)
 001 0004132-15.2014.8.17.0470(0542090-4)
 002 0007337-44.2014.8.17.0990(0568081-5)
 002 0007337-44.2014.8.17.0990(0568081-5)
 005 0002550-06.2013.8.17.0990(0572439-0)
 003 0003513-42.2011.8.17.0001(0550125-7)
 003 0003513-42.2011.8.17.0001(0550125-7)
 005 0002550-06.2013.8.17.0990(0572439-0)
 007 0002849-16.2015.8.17.0730(0570333-5)
 005 0002550-06.2013.8.17.0990(0572439-0)
 008 0000810-63.2014.8.17.1350(0571023-8)
 010 0000077-75.2007.8.17.0790(0573979-3)
 010 0000077-75.2007.8.17.0790(0573979-3)
 010 0000077-75.2007.8.17.0790(0573979-3)
 001 0004132-15.2014.8.17.0470(0542090-4)

Relação No. 2022.07476 de Publicação (Analítica)**001. 0004132-15.2014.8.17.0470
(0542090-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Carpina

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: Município de Carpina

: Diêgo Alexandre Nunes(PE035530)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: MAURICEA RUFINO DE OLIVEIRA

: Ana Maria Cabral de Arruda(PE000963B)

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 26/07/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CARPINA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. SALÁRIOS DO PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2013. CONDUTA ILÍCITA DO PODER PÚBLICO. IMPEDIMENTO DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES DURANTE O PERÍODO DE GREVE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS Nº 08, 11, 15 E Nº 20 DO TJPE. INCIDÊNCIA DO ART. 85, §4º, II, DO CPC/2015. PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO. APELO PREJUDICADO À UNANIMIDADE.

1. Ainda que o movimento grevista tenha sido deflagrado pela categoria no período de março a dezembro de 2013, não assiste razão ao Município em impedir que Técnicas de Enfermagem assumissem seus postos de trabalho, suspendendo o pagamento de seus salários, a fim de sustentar uma suposta ilegalidade do movimento.

2. Havendo comprovação nos autos de conduta ilícita por parte do Poder Público, a servidora tem direito aos salários não recebidos e reflexos financeiros correlatos, independentemente da contraprestação laboral.

3. As Técnicas de Enfermagem, servidoras concursadas do Município, foram impedidas de exercerem suas funções durante o período de greve, sendo permitida a entrada na Unidade de Saúde mediante a escolha dos Guardas Municipais, apenas para retirada de seus pertences particulares, causando, assim, ofensa direta ao direito da personalidade.

4. Aplicação dos Enunciados Administrativos nº 08, 11, 15 e 20 com redação revisada e atualizada pela SDP/TJPE, em 11/03/2022, publicado no DJE nº 47/2022.

5. O percentual de honorários advocatícios sucumbenciais será definido apenas quando liquidado o julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/15.

6. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelo Prejudicado. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0542090-4, em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE CARPINA e como apelada MAURICEIA RUFINO DE LIRA.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecerem o recurso acima descrito, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Reexame Necessário e prejudicado a apelação cível, para adequar a condenação da sentença aos parâmetros estabelecidos nos Enunciados Administrativos nº 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, conforme redação publicada em 11/03/2022, bem como estabelecer a definição dos honorários advocatícios sucumbenciais tão somente após liquidado o julgado, mantendo-se a sentença de primeiro grau, ora recorrida, nos seus demais termos, tudo conforme relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**002. 0007337-44.2014.8.17.0990
(0568081-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Município de Olinda

: FLAVIANO VASCONCELOS PEREIRA(PE014840)

: ROZENAIDE MOREIRA DOS SANTOS

: Amábilia do Rego Valença(PE014355)

: Erika Becker Figueirêdo Madeira(PE022154)

: Francisco Sales De Albuquerque

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 26/07/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROFESSORA MUNICIPAL. PRETENSÃO DE FRUIÇÃO DE 180 DIAS DE LICENÇA-MATERNIDADE À MÃE-ADOTANTE NOS MESMOS MOLDES CONFERIDOS À MÃE BIOLÓGICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. STF. TESE DA REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 99 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2007. CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO DISPENSA. PRECEDENTE DO STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 949 DO CPC. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A controvérsia recursal diz respeito ao tratamento legal desigual conferido no âmbito da Administração Pública Municipal às mães biológicas e mães adotantes no tocante ao prazo de fruição da licença-maternidade.
2. A licença-maternidade tem previsão constitucional sendo garantida tanto à empregada celetista quanto à servidora pública estatutária, conforme o art. 7º e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal, ao passo em que a Carta Magna veda o tratamento discriminatório entre filhos biológicos e os provenientes de adoção, assegurando-se os mesmos direitos e qualificações, em seu art. 227, § 6º.
3. Tese da repercussão geral: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada".
4. Art. 99 da Lei Complementar nº 031/2007 padece de inconstitucionalidade ao conferir prazo distinto da licença-maternidade, todavia, considerando que a matéria em apreço já fora enfrentada pelo Plenário do STF, torna-se despicando o atendimento à clausula de reserva do plenário nos termos do art. 949 do CPC.
5. Apelo não provido.
6. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível de nº 0007337-44.2014.8.17.0990 (0568081-5), em que figuram como apelante o MUNICÍPIO DE OLINDA e como apelada ROZENAIDE MOREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer e negar provimento a apelação, mantendo inalterada a sentença, tudo na conformidade do relatório e dos votos proferidos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2022.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Relator

**003. 0003513-42.2011.8.17.0001
(0550125-7)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **6ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Luciana Espíndola Azevedo

: MARIA DE LOURDES RIBEIRO

: MARIA DE FATIMA LEMOS

: JOAO CARLOS LOPES DA SILVA

: PAULO ROBERTO LEITE

: JOSENILDO ALVES DA SILVA

: Luiz Carlos Jordão Sobral

: PEDRO ARNALDO SOARES

: ANTONIO LUIZ DE SA SILVA

: CELIA MARIA DOS SANTOS

: MARIA SUELY VIEIRA CORIOLANO

: IZABELLA DE SOUZA ARAÚJO FERRAZ(PE041172)

: Hélio Bleyson Lima Ferraz(PE042907)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

: 26/07/2022

E M E N T A: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. FASAF. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTOS INDEVIDOS. SÚMULA Nº 124/TJPE. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Segundo o entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre vantagens pecuniárias não incorporáveis aos proventos de aposentadoria, a exemplo das pagas aos servidores em decorrência do exercício de funções gratificadas ou comissionadas.
2. Tendo em vista que o regime previdenciário é essencialmente um regime de caráter contributivo/retributivo, em que há correlação entre custo e benefício, resta evidenciado a indevida incidência dos descontos previdenciários sobre as verbas oriundas do FASAF, no período compreendido entre janeiro de 2005 a março de 2007, uma vez que apenas a partir da edição da Lei nº. 13.221/2007, é que tais remunerações passaram a compor os proventos de aposentadoria.

3. Súmula nº 124/TJPE: Não incide contribuição previdenciária sobre as parcelas não incorporáveis à aposentadoria do servidor.
4. Recurso de Agravo conhecido e improvido.
5. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Agravo na Apelação/Reexame Necessário nº 0003513-42.2011.8.17.0001(0550125-7), em que figuram como agravante ESTADO DE PERNAMBUCO E FUNAPE e, como agravada, MARIA DE LOURDES RIBEIRO E OUTROS.

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso de Agravo, para confirmar a decisão terminativa proferida em todos os seus termos, tudo na conformidade do voto e do relatório constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2022.

ES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RELATOR

**004. 0091839-46.2009.8.17.0001
(0574374-2)**

Comarca
Vara
Apelante
Procdor
Apelado
Def. Público
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Apelação

: Recife
: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**
: Município do Recife
: Herman Milanez Dantas Neto
: SIND DOS TRAB IND CONST CIVIL
: Manoel Jerônimo de Melo Neto
: 1ª Câmara de Direito Público
: Des. Jorge Américo Pereira de Lira
: 26/07/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO VIRTUAL. ENUNCIADO Nº 3 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NULIDADE DO EXECUTIVO FISCAL.

1. Segundo o Enunciado nº 03 da Seção de Direito Público do TJPE, "são nulos os executivos fiscais distribuídos através de mídia eletrônica, no período de 1º de janeiro de 2009 até 03 de agosto de 2011, materializados ou não pela edilidade, face à ausência de qualquer convênio vigente entre o Poder Judiciário do Estado e o Município do Recife, salvo ato posterior do juízo que o convalide, determinando o prosseguimento da execução."
2. O referido Enunciado foi aplicado corretamente pelo Juiz a quo, devido à inexistência de convênio de cooperação técnica no momento da distribuição virtual do processo executivo, bem como de ato judicial capaz de convalidar o vício.
3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2022.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**005. 0002550-06.2013.8.17.0990
(0572439-0)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog

Apelação

: Olinda
: **2ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**
: Município de Olinda
: Josany Xavier de Menezes(PE020747)
: Romarco Construtora e Incorporadora Ltda
: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)

Advog : Félix Fausto Furtado de Mendonça Neto(PE024885)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Jorge Américo Pereira de Lira
 Julgado em : 26/07/2022

EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO. ART. 496, I, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. ISS. INCORPORADORAS. NÃO-INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUALIDADE DE CONSTRUTORA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS ADMINISTRATIVOS DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §3º, I, DO CPC/15. VERBA FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. A despeito de o Juízo a quo ter remetido o feito ao Tribunal apenas para a apreciação do apelo voluntariamente interposto, a sentença impugnada também deve ser objeto de reexame necessário.
2. Interpretação sistemática da parte dispositiva do decisum impugnado. O Juízo de piso julgou procedentes "todos os pedidos contidos na inicial" e, conseqüentemente, declarou "a não incidência do ISSQN sobre as incorporações imobiliárias indicadas na inicial". Logo, ao se tomar por base a soma de todos os pagamentos efetuados pela autora e considerados indevidos, chega-se a importe superior ao valor que excepciona a submissão da sentença à remessa obrigatória, previsto no art. 496, §3º, III, do CPC/15. Conhecimento do reexame de ofício.
3. Quanto à questão meritória posta, o c. Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento pela não incidência do ISS sobre as incorporações imobiliárias nas hipóteses em que a construção do imóvel se dá pelo incorporador em terreno próprio. Segundo o STJ, neste caso, a incorporadora atua como efetivamente como construtora, e não como prestadora de serviço. Precedentes.
4. O cálculo dos consectários legais aplicáveis à condenação deve seguir o entendimento consolidado nos Enunciados Administrativos nos 09, 13, 18 e 23 da Seção de Direito Público do TJPE, com a nova redação publicada no DJe nº 047/2022, de 11/03/2022.
5. Manutenção da verba honorária. Percentual fixado dentro dos patamares constantes no artigo 85, §3º, I, do CPC/15.
6. Reexame Necessário desprovido. Apelo Voluntário interposto pelo Município de Olinda prejudicado. Critérios de cálculo dos consectários moratórios aplicáveis à condenação alterados de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao reexame obrigatório e julgar prejudicado o recurso de apelação fazendário, nos termos do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2022.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**006. 0037187-69.2015.8.17.0001
(0568093-5)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Autor

Def. Público

Réu

Def. Público

Réu

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **5ª Vara da Fazenda Pública**

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES

: NICOLAS DAYVSON NASCIMENTO DOS SANTOS

: Viviane Chrystian Albuquerque Sotero de Melo

: NICOLAS DAYVSON NASCIMENTO DOS SANTOS

: Viviane Chrystian Albuquerque Sotero de Melo

: Estado de Pernambuco

: SABRINA PINHEIRO DOS PRAZERES

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 26/07/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NECESSIDADE DE INTERNAMENTO EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI). TRATAMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DO AUTOR. DIREITO HUMANO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 421/STJ. RECURSOS REPETITIVOS Nº 1108013/RJ E 1199715/RJ. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O direito à saúde é garantido ao cidadão e imposto aos entes públicos como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal determina a regulação das políticas sociais e econômicas para tal fim, no intuito de garantir que nunca falte proteção à saúde e à vida dos cidadãos, bens de maior importância em qualquer situação.
2. É significativo notar que a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, ao consagrar o direito à saúde como dever do Estado, o faz no sentido de que deve aquele, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Neste sentido, precedentes do C. STJ: ROMS 20335/PR; RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMG 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002.
3. Recorrido, menor impúbere com 3 (três) meses de idade, internado no setor de enfermagem do IMIP, com quadro grave de pneumonia e de instabilidade respiratória, aguardando leito em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

4. Admitir a negativa de fornecimento pelo Poder Público do internamento de que necessita o recorrido, em leito de Unidade de Tratamento Intensivo - UTI, equivaleria, a toda evidência, a obstar-lhe o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal/88, e merecedor de toda a forma de proteção do Estado.
5. Comprovada a necessidade de tratamento de saúde de urgência e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso, sob pena de, repita-se, malferimento ao direito à saúde, garantido através de norma programática inscrita no art. 196, da CF/88.
6. A propósito, registre-se que este e. TJPE editou a Súmula nº 51, que dispõe: "O Estado e o Município, com cooperação técnica e financeira da União, têm o dever de garantir serviço de atendimento à saúde da população, inclusive disponibilizando leitos de UTI na rede privada, quando não suprida a demanda em hospitais públicos."
7. A condenação do Ente Estatal ao pagamento de verba honorária vai de encontro não apenas ao enunciado sumular nº 421 do STJ[1], mas também às teses fixadas nos Recursos Repetitivos nºs 1108013/RJ e 1199715/RJ, por encontrar-se a autora, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado, a litigar em face de pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.
8. Reexame Necessário desprovido. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo voluntário, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2022.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

007. 0002849-16.2015.8.17.0730
(0570333-5)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Ipojuca

: **Vara Cível de Ipojuca**

: GUSTAVO HENRIQUE DE BRITO SOUZA

: Juliana Campos de Azevedo(PE025291)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

: João Paulo Magalhães Pessoa de Melo

: Silvio José Menezes Tavares

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 26/07/2022

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LAUDO DO PERITO OFICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO OU PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PROVA TÉCNICA NÃO AFASTADA. CONDENAÇÃO DO SEGURADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO LEGAL. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.213/91 E ART. 23, VI, DA LEI ESTADUAL Nº 17.116/20.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pronunciamento do órgão ministerial de segundo grau supre a ausência de manifestação do promotor de justiça que atua em primeira instância, haja vista a indivisibilidade funcional do Ministério Público, bem como os princípios da celeridade e instrumentalidade das formas. Em casos tais, a nulidade só deve ser decretada se comprovado efetivo prejuízo - o que não se verifica na espécie.
2. Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, o simples fato de o pedido autoral ter sido julgado improcedente não evidencia prejuízo que justifique a anulação dos atos do processo desde a fase postulatória, pela ausência de intervenção do parquet em primeiro grau de jurisdição.
3. Após exame clínico e análise da documentação apresentada, o expert do Juízo, ao tempo em que concluiu pela inexistência de qualquer limitação na capacidade laborativa do recorrente, segurado de 34 (trinta e quatro) anos, não reconheceu o nexo etiológico entre a lesão na região lombar diagnosticada e a atividade de mecânico de manutenção industrial por ele habitualmente exercida.
4. Sopesadas as provas que instruem o feito, verifica-se que os laudos médicos acostados pelo Apelante, sendo o mais recente datado de 2015, não são capazes de infirmar a conclusão do laudo do perito oficial, profissional que reúne melhores condições de apresentar parecer isento e imparcial, ante a sua posição equidistante dos interesses das partes.
5. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito oficial, o entendimento nele consignado deve prevalecer quando inexistente acervo probatório robusto capaz de afastar a sua presunção de legitimidade/veracidade - hipótese dos autos.
6. Hipótese em que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados (arts. 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91), ante a prevalência, valoradas as provas, da conclusão do laudo do perito oficial.

7. - Nas ações de acidente de trabalho sob a regência da Lei Federal nº 8.213/91, não cabe a condenação do segurado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, haja vista a isenção legal prevista no art. 129, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.213/91 e art. 23, VI, da Lei Estadual nº 17.116/20, questão de ordem pública que pode ser conhecida de ofício.

8. À unanimidade, recurso de apelação desprovido, com o afastamento, de ofício, da condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em desprover o recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2022.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

008. 0000810-63.2014.8.17.1350

(0571023-8)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: São Lourenço da Mata

: **2ª Vara Cível**

: Município de São Lourenço da Mata

: MARCELO AGNESE LANNES(PE002014A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: LAURA PATRÍCIA OLIVEIRA MOURA BUARQUE

: César Sousa Pessoa(PE022110)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 26/07/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. DECOTE DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE EXCEDEU O PEDIDO FORMULADO. CARGO COMISSIONADO. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO RÉU. ART. 373, II DO CPC/15. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. PROVA NEGATIVA. EXIGÊNCIA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM FIXADOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO (ART. 85, §4º, II, do NCPC). CONSECTÁRIOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS NOS 8, 11, 15 E 20 DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE.

1. Verificada a ocorrência de julgamento ultra petita, desnecessária a declaração de nulidade da sentença, bastando que seja decotada a parte do provimento judicial que excedeu ao pedido formulado.

2. Em atenção aos arts. 128 e 460, impõe-se, na hipótese dos autos, a exclusão, da condenação imposta ao Poder Público Municipal, do pagamento de verbas indenizatórias referentes ao PIS/PASEP e INSS não recolhidos.

3. Cuida-se de ação de cobrança de verbas oriundas de liame de natureza jurídico-administrativa mantido entre a parte autora e o Município de São Lourenço da Mata, oriundo de cargo em comissão.

4. Segundo assente jurisprudência firmada pelos Tribunais Pátrios, aqueles que, nos exatos termos constitucionais, são nomeados pela Administração Pública para ocupar cargo comissionado fazem jus ao recebimento de salários e demais verbas previstas na Constituição Federal e na legislação municipal aplicável.

5. Compete à Municipalidade, a teor do disposto no art. 373, II do CPC/15, demonstrar oportunamente o efetivo e integral pagamento dos valores pleiteados pela parte autora.

6. Descabe exigir do autor prova negativa, ou seja, de que não teria percebido as verbas pleiteadas.

7. Dano moral não configurado na hipótese, ante a ausência de situação que caracterize incômodo além do mero dissabor.

8. Reconhecida parcela ínfima do direito postulado, caracterizada restou a sucumbência mínima do Município Réu, de modo que, a teor do art. 86, § único do CPC/15, a parte autora deve suportar integralmente as despesas processuais e honorários, suspensa a exigibilidade de tais verbas por ser beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC/2015).

9. Nos casos de iliquidez do título judicial, a definição do percentual da verba honorária deve ocorrer apenas quando da liquidação do julgado, conforme estabelece o §4º, II do artigo 85 do CPC/15.

10. Os juros moratórios e a correção monetária incidentes sobre a condenação devem observar os parâmetros estabelecidos nos Enunciados Administrativos nOS 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE - SDP/TJPE, aplicando-se, todavia, a partir do dia 09.12.2021, a taxa SELIC, que abarca, a um só tempo, os juros de mora e a correção monetária, nos moldes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

11. Reexame Necessário parcialmente provido. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e DAR PARCIAL provimento ao Reexame Necessário, bem como julgar prejudicado o Apelo Voluntário, na conformidade do relatório e voto do relator, e das inclusas notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2022.

Desembargador JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

Relator

**009. 0006517-22.2016.8.17.1130
(0572996-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Procdor

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Petrolina

: **Vara da Faz. Pública**

: LUIZ CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS.

: DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)

: Estado de Pernambuco

: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

: Thiago Lopes Vieira

: Roberto Burlamaque Catunda Sobrinho

: 1ª Câmara de Direito Público

: Des. Jorge Américo Pereira de Lira

: 26/07/2022

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. REFORMA POR INCAPACIDADE FÍSICA DEFINITIVA. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-INVALIDEZ. APLICABILIDADE DO ART. 92, I E II, DA LEI Nº 10.426/90. PARECER DA JUNTA SUPERIOR DE SAÚDE DA PMPE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 373, I, DO CPC/15. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O auxílio-invalidez apenas é devida ao militar que, além de ser considerado inválido e impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, necessitar de internação em instituição apropriada ou de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem. Inteligência do art. 92, I e II, da Lei nº 10.426/90.

2. Para continuidade do direito ao recebimento do referido adicional, ademais, o servidor militar ficará sujeito, a critério da administração, a submeter-se, anualmente, à inspeção de saúde, quando será verificado, novamente, o preenchimento dos requisitos legais.

3. Hipótese em que a Junta Superior de Saúde da PMPE, em nova avaliação do quadro do recorrente, não verificou a necessidade de sua internação em instituição apropriada ou de assistência/cuidados permanentes de enfermagem; noutra giro, o Apelante não trouxe aos autos qualquer laudo médico que evidencie a necessidade de tal assistência para o seu quadro de cegueira legal no olho esquerdo.

4. Uma vez que o Apelante não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito à manutenção do referido pagamento (art. 373, I, do CPC/15), ante a ausência de prova capaz de afastar a presunção de legitimidade/veracidade do ato administrativo impugnado, deve ser confirmada a sentença que julgou improcedente o pleito autoral.

5. À unanimidade, recurso de apelação desprovido, com a majoração da verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/15, respeitada a suspensão da exigibilidade decorrente da concessão da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do relatório e voto do relator, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2022.

Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira

Relator

**010. 0000077-75.2007.8.17.0790
(0573979-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelação

: Itapissuma

: **Vara Única**

: O MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA

: NATÁLIA FERREIRA MOTA(PE028937)

: Tarcízio Chaves de Moura(PE014977)

: LAURÉLIO JOSÉ MUNIZ DIAS

: ELZA TOMAZ PACHECO DE ARAÚJO

Apelado : LEONICE MARTINS DA COSTA
Apelado : LUCIANA MARIA MARTINS
Apelado : LUCIANO JOSÉ PESSOA DE LIMA
Apelado : VALTER PESSOA DE SOUZA
Advog : Marina Acioli Roma de Santana(PE018238)
Advog : Carlos Alberto Roma(PE005319)
Órgão Julgador : 1ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Julgado em : 26/07/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA. SALÁRIO NÃO PAGO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PARA ALGUNS AUTORES ATRAVÉS CONTRACHEQUE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO NA LIQUIDAÇÃO. ENUNCIADOS N°S 08, 11, 15 E 20 DA SDP. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE. APELO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O presente recurso foi interposto contra sentença que julgou procedente, em parte, a ação ordinária ajuizada por Laurélio José Muniz e outros, condenando a edilidade ao pagamento do valor referente ao mês de novembro de 2004 em face de LAURÉLIO JOSÉ MUNIZ DIAS, LUCIANA MARIA MARTINS e LUCIANO JOSÉ PESSOA DE LIMA, tomando por base o salário do período em que deveriam recebê-lo, a ser especificado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária, restando improcedentes os pedidos relativos ao recebimento de verbas trabalhistas.

2. Restaram indeferidos, também, os pleitos entabulados na inicial em relação aos autores Elza Tomaz Pacheco, Leonice Martins da Costa e Valter Pessoa de Souza, uma vez que os contracheques do mês de novembro/2004, acostados aos autos, se mostraram aptos a ensejar a conclusão no sentido de que o réu cumpriu a sua obrigação para com os aludidos autores.

3. Diante da sucumbência mínima do Município, os autores foram condenados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade deferida.

4. A sentença é ilíquida e, portanto, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

5. Analisando o conjunto probatório, observa-se que, de fato, os demandantes firmaram contrato temporário com o Município de Itapissuma durante o período de junho a dezembro de 2004, para exercerem a função de Auxiliares Administrativos e Auxiliares de Serviços de Administração, em conformidade com as Leis Municipais n°s 304/93, 499/2001, 253/91 e 599/2004, bem como do que dispõe o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

6. Para que seja reputada válida a contratação temporária, o Supremo Tribunal Federal estipulou alguns requisitos a serem observados, de acordo com o Tema 612 de Repercussão Geral (RE nº 658026). No caso concreto, é possível verificar que tais requisitos não se encontram retratados nos autos, pois não se pode conceber qualquer excepcionalidade no cargo de auxiliar de serviço de administração e auxiliar de serviços gerais a demandar referida forma de contratação, tratando-se, em verdade, de serviço ordinário permanente, cujo ingresso deve observar a submissão ao concurso público.

7. Na espécie, os contratos foram rescindidos pelo Município no final do mês de novembro de 2004 e os demandantes alegam que não receberam o salário correspondente ao referido mês.

8. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (RE nº 765.320/MG), é no sentido de que "a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS". (STF - Recurso Extraordinário nº 765.320/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 15/09/2016).

9. Insta destacar que aqui não se discute o direito dos demandantes ao pagamento do FGTS, uma vez que não houve, na inicial, requerimento nesse sentido.

10. Não resta dúvida, a princípio, que os demandantes fazem jus ao pagamento da remuneração relativa ao mês de novembro de 2004, sobretudo quando se sabe que, independentemente da validade da contratação temporária, salários são verbas sociais e de pleno direito do trabalhador, constitucionalmente garantidos pela Magna Carta, e a garantia de seu pagamento é imperiosa, sob pena de restar caracterizado o enriquecimento ilícito da Administração Pública.

11. Contudo, sabe-se que o ônus da prova, em regra, cabe a quem alega. Assim, caberia aos Autores provar o fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC. No caso concreto, contudo, os demandantes pautam seu pedido em fato negativo, consistente na ausência do pagamento remuneratório relativo ao mês de novembro de 2004. Destarte, o ônus da prova recai sobre a parte adversa, in casu, o Município de Itapissuma, que detém os meios e documentos hábeis a provar o fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão arguida pelos requerentes.

12. Do exame dos documentos colacionados aos autos, foi possível concluir ter restado devidamente comprovado, através dos contracheques de fls. 87, 89 e 110, o pagamento da remuneração do mês de novembro/2004, aos autores Leonice Martins da Costa, Valter Pessoa de Souza e Elza Tomaz Pacheco, motivo pelo qual deve ser reconhecido o cumprimento da obrigação, com o consequente indeferimento dos respectivos pedidos exordiais, tal qual estabelecido na sentença recorrida.

13. Por outro lado, o Município de Itapissuma não se desincumbiu do ônus de comprovar o pagamento da referida verba salarial quanto aos autores Laurélio José, Luciana Maria e Luciano José, devendo ser mantido o comando sentencial no tópico em que condenou a Edilidade ao pagamento do valor correspondente ao mês de novembro/2004 aos mencionados demandantes.

14. Quanto aos consectários legais da condenação, estes devem atender aos comandos insertos nos Enunciados n°s 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, em sua redação atualizada.

15. Em relação aos honorários advocatícios, uma vez ilíquida a sentença, sua fixação deve se dar na fase de liquidação, em conformidade com o art. 85, §4º, II, do CPC.

16. Por fim, não há que se falar em condenação em honorários recursais, uma vez que, de acordo com o precedente REsp nº 1.712.333/MG, inexistente previsão para a majoração da verba honorária quando há reexame necessário.

17. Reexame Necessário provido em parte, prejudicado o apelo, tão somente para determinar que a fixação dos honorários deverá ocorrer na liquidação do julgado, bem como para estabelecer que a correção monetária e os juros moratórios devem observar os critérios dos Enunciados nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público deste Sodalício.

18. Decisão Unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação e Reexame Necessário nº 0573979-3 (NPU nº 0000077-75.2007.8.17.0790), em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que compõem a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Reexame Necessário, prejudicado o apelo, nos termos do voto do Relator, estando tudo de acordo com as notas Taquigráficas, votos e demais peças que passam a integrar este julgado.

P.R.I.

Recife, 26 de julho de 2022.

Des. Erik de Sousa Dantas Simões

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07477 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 ANA CAROLINA DANTAS LOUREIRO
 Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)
 CAMILA CARLA DE MORAES B. RODRIGUES(PE035101)
 Carlos Alberto Roma(PE005319)
 Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)
 Lélia Maria Cavalcanti Lacerda(PE006991)
 Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Marina Acioli Roma de Santana(PE018238)
 NATÁLIA FERREIRA MOTA(PE028937)
 Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)
 Tarcízio Chaves de Moura(PE014977)
 Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

Ordem Processo

003 0000103-73.2007.8.17.0790(0573200-3)
 005 0002881-72.2013.8.17.1350(0572676-3)
 008 0001280-26.2012.8.17.0490(0572378-2)
 001 0012988-23.2015.8.17.0990(0573908-4)
 002 0039307-08.2003.8.17.0001(0563680-8)
 008 0001280-26.2012.8.17.0490(0572378-2)
 003 0000103-73.2007.8.17.0790(0573200-3)
 008 0001280-26.2012.8.17.0490(0572378-2)
 006 0002949-28.2015.8.17.0420(0573971-7)
 005 0002881-72.2013.8.17.1350(0572676-3)
 003 0000103-73.2007.8.17.0790(0573200-3)
 003 0000103-73.2007.8.17.0790(0573200-3)
 004 0007790-09.2008.8.17.0001(0557308-4)
 003 0000103-73.2007.8.17.0790(0573200-3)
 005 0002881-72.2013.8.17.1350(0572676-3)

Relação No. 2022.07477 de Publicação (Analítica)

**001. 0012988-23.2015.8.17.0990
(0573908-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Procdor

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda**

: Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH

: Almir Bezerra de Almeida Filho

: Município de Olinda

: ANA CAROLINA DANTAS LOUREIRO

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 28/07/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. APRECIACÃO POR EQUIDADE. APELO PROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. A atividade do julgador no arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sempre pautada pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de estabelecer um quantum que, ao passo que valora a dignidade do trabalho do advogado, não consubstancie causa de enriquecimento desmedido, guardando, em qualquer situação, relação com o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou mesmo com o valor atualizado da causa, conforme a hipótese.

2. No caso em apreço, conquanto o Juízo a quo tenha estabelecido a condenação no percentual de 10% sobre o valor da causa, em linha com os parâmetros fixados no CPC, é de se observar que o cálculo dos aludidos honorários, diante do valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (mil reais), resultará em quantia ínfima, implicando em indevido desprestígio do trabalho do causídico, razão pela qual se faz mister aplicar ao caso a orientação insculpida no art. 85, §8º, que permite ao julgador fixar os honorários por apreciação equitativa.

3. Apelo provido à unanimidade de votos, no sentido de reformar sentença tão somente para estabelecer a verba honorária na quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 85, §8º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0012988-23.2015.8.17.0990 (0573908-4), em sessão realizada no dia 28 de 07 de 2022, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em dar-lhe provimento de forma unânime, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Recife, 28 de 07 de 2022

Des. José Ivo de Paula Guimarães - Relator

**002. 0039307-08.2003.8.17.0001
(0563680-8)**

Comarca
Vara
Apelante
Procador
Apelado
Interes.
Advog
Agravte
Procador
Agravdo
Interes.
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Julgado em

Agravo na Apelação

: Recife
: **Vara dos Executivos Fiscais Municipais**
: Prefeitura da Cidade do Recife
: GUSTAVO JOSÉ REIS CARVALHO - PROCURADOR
: ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA
: Graziela de Moura Medeiros de Souza-ME
: Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)
: Prefeitura da Cidade do Recife
: GUSTAVO JOSÉ REIS CARVALHO - PROCURADOR
: ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA
: Graziela de Moura Medeiros de Souza-ME
: Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)
: 2ª Câmara de Direito Público
: Des. José Ivo de Paula Guimarães
: 0039307-08.2003.8.17.0001 (563680-8)
: 28/07/2022

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO VIRTUAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 01/TJPE. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Compulsando os autos processuais, verifico que a ação de execução fiscal em questão, referente a créditos de IPTU e taxas mercantis de 1998 a 2000, fora distribuída de forma virtual em 15/09/2003, entretantes, de acordo com a certidão, de fls. 27, somente em 15/07/2005 houve a sua materialização, isto é, após o transcurso do prazo prescricional, relativamente aos exercícios pleiteados.

2. Na hipótese em apreço, observa-se que a Fazenda Municipal, ao permitir que o feito ficasse paralisado em seu sistema eletrônico virtual, deixou transcorrer o prazo prescricional dos próprios créditos, não podendo agora invocar a incidência da Súmula 106 do STJ, visto que a mesma se aplica tão somente aos casos em que a demora na citação decorre exclusivamente de falhas inerentes aos mecanismos do Judiciário.

3. Ademais, ainda há de ser levado em consideração que o despacho inicial constante do rosto da petição inicial dos autos, aposto por chancela eletrônica, é nulo de pleno direito, ante a ausência de respaldo em convênio, conforme teor do Enunciado nº 01, desta Corte de Justiça.

4. Recurso de Agravo desprovido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo na Apelação Cível nº 0039307-08.2003.8.17.0001 (0563680-8), em sessão realizada no dia 28 de 07 de 2022, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em negar-lhe provimento de forma unânime, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Recife, 28 de 07 de 2022

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**003. 0000103-73.2007.8.17.0790
(0573200-3)**

Comarca
Vara
Apelante

Apelação

: Itapissuma
: **Vara Única**
: O MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA

Advog : Tarcízio Chaves de Moura(PE014977)
 Advog : NATÁLIA FERREIRA MOTA(PE028937)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : UIRALVAN SANTANA DOS SANTOS
 Apelado : CLÁUDIA WANDERLEY DE SANTANA ALVES
 Apelado : GENIVAL JOÃO CORDEIRO
 Apelado : GISÉLIA DIAS DOS SANTOS
 Apelado : GUSTAVO TURÍBIO DE OLIVEIRA PARANHOS
 Apelado : MARIA MÁRCIA MENEZES BARBOSA
 Advog : Marina Acioli Roma de Santana(PE018238)
 Advog : Carlos Alberto Roma(PE005319)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Julgado em : 28/07/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE. FUNÇÕES DIVERSAS. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SUPRIMENTO DE MÃO DE OBRA HABITUAL. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. TEMA 612 E 916 DO STF. PAGAMENTO DE SALÁRIO DE NOVEMBRO DE 2004. DEVIDEO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA.

1. Os autores/apelados, contratados temporariamente pelo Município de Itapissuma, para a prestação de serviços em funções diversas, ingressaram com a presente ação objetivando o recebimento de verbas salariais que decorreram do contrato administrativo por excepcional interesse público, tais como: aviso prévio de 30 dias, indenização relativa à metade das verbas da data da rescisão do contratual até 31/12/2004, salário de novembro, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e comprovação de recolhimento previdenciário, salário família e anotação na CTPS.

2. A contratação por prazo determinado, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, constitui forma excepcional de admissão de agentes públicos pela Administração para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. Consoante a tese firmada pelo STF, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (Tema nº 612): "para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração". (STF - RE 658026, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Public 31-10-2014).

4. Posteriormente, a Suprema Corte, assentou, em sede de repercussão geral (Tema nº 916), que a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art.37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (TEMA Nº 916, STF).

5. Na presente hipótese, tem-se que os contratos pactuados entre os litigantes não observaram a sua finalidade excepcional temporária, visou suprir a necessidade de mão de obra habitual (auxiliar administrativo, auxiliar operacional, gari) e não eventual, violando frontalmente a norma constitucional acerca do preenchimento dos cargos públicos mediante concurso público, o que torna a contratação nula.

6. Cabia ao Município, apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento do salário, a fim de se desincumbir da obrigação. É que, a teor do art. 373 do CPC, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Não o tendo feito, deve arcar com o pagamento, haja vista não se poder exigir dos autores prova de fatos negativos, no caso, o não recebimento do salário de novembro de 2004.

7. Apelação Cível desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0573200-3, em sessão realizada no dia 28/07/2022, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em negar provimento ao apelo do Município de Itapissuma, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Recife, 28/07/2022

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**004. 0007790-09.2008.8.17.0001
(0557308-4)**

Comarca

Vara

Autor

Procdor

Réu

Advog

Embargante

Procdor

Embargado

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: Estado de Pernambuco

: Emmanuel Becker Torres

: ANSELMO URBANO DE SÁ

: Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)

: Estado de Pernambuco

: Emmanuel Becker Torres

: ANSELMO URBANO DE SÁ

Advog : Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)
 Órgão Julgador : 2ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
 Proc. Orig. : 0007790-09.2008.8.17.0001 (557308-4)
 Julgado em : 28/07/2022

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. ESTADO COMO PARTE SUCUMBENTE. AUSÊNCIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONFUSÃO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS.

1. No caso em concreto, há evidente equívoco material no acórdão vergastado no ponto onde se condena o Estado de Pernambuco ao pagamento das custas processuais.
2. De fato, as custas constituem receita pública, não sendo possível exigir da Fazenda Pública Estadual o pagamento de tal título, pois estaria pagando a si própria, o que caracteriza o instituto da confusão, causa extintiva da obrigação de pagar, nos termos do artigo 381 e seguintes do Código Civil.
3. À unanimidade, foram acolhidos os aclaratórios para fins de excluir do acórdão recorrido a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais, ficando incluída ao final do mesmo a seguinte expressão: "Ausência de condenação ao pagamento de custas processuais e taxa judiciária, em razão da confusão patrimonial (art. 381, CC/02)".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos das Apelação/Reexame Necessário nº 0007790-09.2008.8.17.0001 (0557308-4), em sessão realizada no dia 28 de 07 de 2022, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Recife, 28 de 07 de 2022

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**005. 0002881-72.2013.8.17.1350
(0572676-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: São Lourenço da Mata

: **2ª Vara Cível**

: CÉLIA FRANÇA DE MESQUITA

: Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Município de São Lourenço da Mata -PE

: Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 28/07/2022

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS E INDENIZAÇÃO POR NÃO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. FICHAS FINANCEIRAS NÃO ACOSTADAS. SENTENÇA CITRA PETITA. PEDIDOS FORMULADOS E NÃO APRECIADOS. DECLARAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Na presente via recursal, a recorrente argui que a sentença proferida se afigura citra petita sob o fundamento de que o togado monocrático apenas apreciou o pedido do adicional de insalubridade para indeferi-lo, contudo, não se pronunciou a respeito dos pedidos relativos ao 13º salário, férias e indenização compensatória pelo não recolhimento do PIS/PASEP.
2. Notadamente, a par de uma simples análise entre o conteúdo da petição inicial e a sentença vergastada, chega-se à conclusão que realmente o togado monocrático não apreciou a totalidade dos pedidos, limitando-se a fundamentar sua decisão acerca da incidência ou não da CLT ao presente caso, bem como a tratar do adicional de insalubridade, não justificando a improcedência dos demais pedidos.
3. De relevo destacar que, na exordial, a demandante requereu expressamente provimento judicial no sentido de compelir o réu a promover a juntada de suas fichas financeiras aos autos, documentação essencial ao exame dos pleitos referentes às verbas residuais requestadas, tendo restado silente o juízo. Tal omissão inviabiliza, por óbvio, a apreciação das postulações nesta sede recursal para efeito de complementação da prestação da tutela jurisdicional de piso, sob pena de supressão de instância, impondo assim a nulidade da sentença lacunosa.
4. Apelação provida para efeito de declarar a nulidade da sentença, devendo retornar o processo ao juízo de origem para que realize as diligências cabíveis e profira nova sentença, desta vez apreciando fundamentadamente todos os pedidos formulados na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0572676-3, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo para declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 28/07/2022

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**006. 0002949-28.2015.8.17.0420
(0573971-7)**

Reexame Necessário

| | |
|----------------|---|
| Comarca | : Camaragibe |
| Vara | : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe |
| Autor | : JAILDA CIRILO FIGUEIRÉDO |
| Advog | : Lélia Maria Cavalcanti Lacerda(PE006991) |
| Réu | : ESTADO DE PERNAMBUCO |
| Procurador | : Alda Virginia de Moura |
| Órgão Julgador | : 2ª Câmara de Direito Público |
| Relator | : Des. José Ivo de Paula Guimarães |
| Julgado em | : 28/07/2022 |

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO HUMANO À VIDA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDICAMENTO. AUTORA PORTADORA DE ENFERMIDADE GRAVE. CARCINOMA DE CÉLULAS DE ORIGEM RENAL. CID 10 C-64. METÁSTASE ÓSSEO, ESTAGIO IV. PRESCRIÇÃO DE MALEATO SUNITINIBE. ART. 196, CF/88. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. DETERMINAÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Não há violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade.
2. Anote-se que a obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de medicamentos essenciais) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198). Ademais, a Norma Operacional Básica nº 01/96 em seu subitem 6.1, do SUS, bem como a Lei nº 8.080/90, em seus arts. 4º e 7º, XI, preveem a responsabilidade e conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos dos três níveis federais no tocante à prestação de medicamentos/insumos/tratamentos e demais itens referentes à assistência da saúde da população. Desta forma, destaque-se que, constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade.
3. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.
4. No que concerne, por sua vez, de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na Administração Pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão Estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao Judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da lei.
5. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário.
6. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos/insumos/tratamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).
7. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.
8. Quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas no caso de descumprimento de ordem judicial que visa proteger o direito fundamental à saúde e à vida, tenho que esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir a medida executória direta, senão vejamos:
9. Reexame Necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº 0573971-7, em sessão realizada no dia 28/07/2022, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em negar-lhe provimento de forma unânime, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 28/07/2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**007. 0000543-82.2015.8.17.0210
(0574119-1)**

Comarca

Vara

Autor

Def. Público

Réu

Réu

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Reexame Necessário

: Araripina

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina**

: Ione Gonçalves de Oliveira

: Francinete Barros da Silva - DEFENSORA PÚBLICA

: MUNICIPIO DE ARARIPINA

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Carlos Roberto Santos

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 28/07/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO HUMANO À VIDA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDICAMENTO. AUTORA PORTADORA DE ENFERMIDADE GRAVE. ESCLEROSE SISTEMICA - CID 10 M34-1. PRESCRIÇÃO DE MICOFENOLATO DE MOFETILA 500MG. ART. 196, CF/88. SÚMULA Nº 18 DO TJPE. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. DECISÃO À UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. Não há violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade.

2. Anote-se que a obrigação dos entes públicos com relação à prestação de serviços de saúde pública (incluído o fornecimento de medicamentos essenciais) é comum, podendo ser demandada qualquer das esferas de governo (CF, art. 198). Ademais, a Norma Operacional Básica nº 01/96 em seu sub-item 6.1, do SUS, bem como a Lei nº 8.080/90, em seus arts. 4º e 7º, XI, prevêem a responsabilidade e conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos dos três níveis federais no tocante à prestação de medicamentos/insumos/tratamentos e demais itens referentes à assistência da saúde da população. Desta forma, destaque-se que, constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes quando o Judiciário intervém em questões de mérito administrativo com a intenção de garantir a observância ao princípio da legalidade.

3. A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio do tratamento, consistindo este tratamento em medicamento, fornecimento de mecanismos que serão implantados, ou qualquer outra forma de fármaco que venha possibilitar a cura do cidadão, razão pela qual mostra-se apropriada sua manutenção.

4. No que concerne, por sua vez, de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na Administração Pública, é de se salientar que, na hipótese em apreço, na qual se verifica hialinamente uma omissão Estatal em suprir carência de ordem premente, qual seja, a garantia do direito à manutenção da vida e da saúde, impende ao Judiciário determinar o atendimento dos dispositivos constitucionais, para fins de restauração da observância da lei.

5. Desnecessária a comprovação da hipossuficiência para fins de fornecimento de medicamentos, ou similares, pois se trata direito garantido constitucionalmente a todos os cidadãos de modo universal e igualitário.

6. Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer, prontamente, medicamentos/insumos/tratamentos necessitados, em favor de pessoa hipossuficiente, sob responsabilidade solidária dos entes públicos (art. 196 da CF).

7. Havendo direito subjetivo fundamental violado, não há ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração, e, no quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de padronização ou de inclusão dos bens em lista oficial, de limitações orçamentárias e de aplicação da teoria da reserva do possível.

8. Quanto à possibilidade de bloqueio de verbas públicas no caso de descumprimento de ordem judicial que visa proteger o direito fundamental à saúde e à vida, tenho que esta matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de permitir a medida executória direta, senão vejamos:

9. Reexame Necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Reexame Necessário nº 0574119-1, em sessão realizada no dia 28/07/2022, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em negar-lhe provimento de forma unânime, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P.R.I.

Recife, 28/07/2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

**008. 0001280-26.2012.8.17.0490
(0572378-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Catende

: **Vara Única**

: Município de Catende

: CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES(PE035101)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: CARMEM DOLORES CALAZANS SILVA DOS SANTOS

: Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 28/07/2022

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE. AGENTE EDUCACIONAL. SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBAS NÃO ADIMPLIDAS PELA MUNICIPALIDADE. SALDO DE SALÁRIO DOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012 NÃO PERSEGUIDOS NA EXORDIAL. ENUNCIADOS DA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJPE. HONORÁRIOS FIXADOS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A autora/apelada, contratada temporariamente pelo Município de Catende em 2019, para a função de Agente Educacional, ingressou com a presente ação objetivando a reintegração ao seu quadro de servidores e o recebimento de verbas salariais que decorreram do contrato administrativo por excepcional interesse público.

2. Com a interposição da ação de cobrança, busca a apelada a reintegração ao serviço público, o que não se admite, em razão da vínculo jurídico-administrativo já ter sido interrompido desde outubro de 2012, além do adimplemento das verbas rescisórias não pagas durante o período laborado, quais sejam: pagamento de 13º salário referente aos anos de 2009, 2010 e 2011, e ao pagamento das férias, devidamente acrescidas de 1/3 do período de maio de 2010, maio de 2011 e maio de 2012, além do 13ª salário proporcional referente ao ano de 2012, acrescido das férias proporcionais e o terço constitucional.

3. Acerca da contratação temporária de servidor público, esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (Tema 551 oriundo do RE nº 1066677 - MG), modificou, recentemente, a orientação sobre esta matéria, e fixou a seguinte tese: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações." (destacamos)

4. Das provas carreadas aos autos, restou incontroverso a prestação de serviço realizada pelo apelada ao Município apelante, na função AGENTE EDUCACIONAL, durante o período de JANEIRO DE 2009 A OUTUBRO/2012, conforme se denota das fichas financeiras carreadas aos autos pela autora (fls. 17/39) e comunicação de rescisão contratual expedido pelo município (fls. 39).

5. É consabido que o contrato administrativo por excepcional interesse público pactuado entre as partes envolvidas na presente demanda, tiveram sucessivas renovações, desvirtuando o caráter temporário e excepcional da contratação, configurando assim sua nulidade, de modo que a autora faz jus a autora ao recebimento da verba perseguida na exordial, excetuando o pagamento de saldo de salário que não fora objetivo da pretensão autoral, devendo a sentença ser reforma nesta parte.

6. Analisando as fichas financeiras carreadas aos autos, verifica-se que não houve efetivamente o pagamento de 13ª salário referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 13ª salário proporcional referente ao ano de 2012, além das férias devidas do período, acrescidas terço constitucional.

7. Cumpre ainda esclarecer, que a sentença não contemplou a autora com o pagamento das verbas perseguidas referentes ao ano de 2009, cuja pretensão restou atingida pela preclusão, ante a ausência de recurso por parte da autora. Neste aspecto, não é possível a reforma da decisão para condenar o ente público, em face da proibição à reformatio in pejus.

8. Ademais, o julgado de primeiro grau também contemplou a autora ao recebimento de salários de novembro e dezembro/2012, de forma extra petita. Neste ponto a sentença merece reforma, visto que tal pretensão não fora objeto do pedido, além do que o contrato temporário foi rescindido em outubro de 2012 (fls. 39), não sendo possível o pagamento de verbas em períodos não trabalhados.

9. Cabia ao Município, apontado como inadimplente, demonstrar nos autos o pagamento dos valores cobrados a fim de se desincumbir da obrigação. É que, a teor do art. 373 do CPC, é ônus do réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor. Não o tendo feito, deve arcar com o pagamento das verbas salariais reclamadas, haja vista não se poder exigir do autor prova de fatos negativos, no caso o não recebimento de suas remunerações.

10. No que diz respeito aos índices aplicáveis aos juros de mora e correção monetária, a sentença de primeiro grau merece retoque, para adequá-la aos Enunciados nº. 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, publicados em 30 de março de 2022.

11. Em relação aos honorários advocatícios, por se tratar de uma sentença ilíquida, a fixação do percentual da verba deve ser fixada quando da liquidação do julgado, conforme preconiza o art. 85, §4º, inciso II, do Código de Ritos.

12. Apelação Cível provida em parte, para dar parcial provimento ao recurso de apelação, no sentido de reformar parcialmente a sentença, para afastar a condenação do ente público ao pagamento dos salários dos meses de novembro e dezembro de 2012, além de adequar a sentença aos Enunciados nº. 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público, publicados em 30/03/2022, e para consignar que o percentual dos honorários deve ser fixado quando da liquidação do julgado, mantendo-se o decisum nos seus demais termos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0572378-2, em sessão realizada no dia 28/07/2022, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em dar parcial provimento ao apelo do Município de Catende, para reformar em parte a sentença de primeiro grau, nos termos do relatório, voto e demais elementos constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

P. e l.

Recife, 28/07/2022

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07478 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Eduardo Borges De Barros(PE006588)
Evio Ramos de Holanda(PE005952)
Moacir Sales de Araújo Netto(PE023330)
SAYONARA DA SILVA SOUZA MELO(PE001456A)
Weidson Marinho de Freitas Uchôa(PE023185)

Ordem Processo

001 0000779-71.2013.8.17.0770(0556412-9)
001 0000779-71.2013.8.17.0770(0556412-9)
001 0000779-71.2013.8.17.0770(0556412-9)
001 0000779-71.2013.8.17.0770(0556412-9)
001 0000779-71.2013.8.17.0770(0556412-9)
001 0000779-71.2013.8.17.0770(0556412-9)

Relação No. 2022.07478 de Publicação (Analítica)

001. 0000779-71.2013.8.17.0770 (0556412-9)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Itambé

: **Vara Única**

: RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS

: SAYONARA DA SILVA SOUZA MELO(PE001456A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Pelópidas Soares Neto

: INSTITUTO AGRONÔMICO DE PERNAMBUCO - IPA

: Weidson Marinho de Freitas Uchôa(PE023185)

: Eduardo Borges De Barros(PE006588)

: Evio Ramos de Holanda(PE005952)

: Moacir Sales de Araújo Netto(PE023330)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 01/06/2022

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO CÍVEL PROVIDA À UNANIMIDADE. 1. O cerne da questão diz respeito à existência ou não da prescrição intercorrente nos autos da Ação de Indenização por danos Morais, Materiais e Estéticos. 2. Trata-se de Ação visando ao ressarcimento em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor, quando trafegava em 19/04/2011 em sua motocicleta pela Rodovia PE 75, KM 27, na cidade de Itambé -PE, ocasionado pelo veículo de propriedade do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, o qual era conduzido por servidor estadual. 3. A parte autora ajuizou a Ação, em 29/07/2013, inicialmente contra o Estado de Pernambuco, o qual foi declarado parte ilegítima na sentença, tendo em vista que o Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA consiste em Autarquia Estadual com personalidade jurídica de Direito Público, dotada de autonomia própria, sendo esta parte legítima a compor o polo passivo da lide, porquanto quem deu causa ao acidente. 4. Diante da arguição de Ilegitimidade Passiva do Estado de Pernambuco em sua peça de defesa, o Autor requereu, em 01/07/2014, a emenda à inicial a fim de incluir o IPA na demanda, vindo tal pleito a ser deferido apenas em 28/03/2017, oportunidade na qual o magistrado de origem determinou a citação do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA. 5. Embora cediço que a citação de parte ilegítima não tem o condão de suspender o prazo prescricional, denota-se não ter a mesma ocorrido em razão de culpa da parte autora, isso porque a paralisação do feito não decorreu de culpa sua, mas sim, unicamente, da mora do aparelho judiciário. 6. SÚMULA 106 do STJ- "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 7. Provimento ao Apelo para anular a sentença vergastada, determinando a baixa dos autos para prosseguimento da Ação em face do Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA, visto ser o decisum contrário à Súmula nº106 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos a presente Apelação Cível nº 0556412-9, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, à unanimidade, em dar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 01 de junho de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07479 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado#Ordem Processo

| | |
|--|--|
| Janine Maria C. M. d. Figueirêdo(PE049567) | 001 0056657-86.2015.8.17.0001(0568377-6) |
| LEONARDO DOS SANTOS SOUSA(PE048126) | 001 0056657-86.2015.8.17.0001(0568377-6) |

Relação No. 2022.07479 de Publicação (Analítica)

**001. 0056657-86.2015.8.17.0001
(0568377-6)**

Apelação

| | |
|----------------|---|
| Comarca | : Recife |
| Vara | : 8ª Vara Criminal |
| Recorrente | : ALEXSANDRO DA SILVA JUNIOR |
| Advog | : LEONARDO DOS SANTOS SOUSA(PE048126) |
| Advog | : Janine Maria Cordeiro Matos de Figueirêdo(PE049567) |
| Recorrido | : Justiça Pública |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Criminal |
| Relator | : Des. Fausto de Castro Campos |
| Revisor | : Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo |
| Julgado em | : 26/07/2022 |

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PRLIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. ROUBO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCABÍVEL. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE.

1. A ausência do depoimento da vítima em juízo não é causa de nulidade e, se assim o fosse, seria uma nulidade relativa que necessitaria de efetiva comprovação do prejuízo, o que não foi feito pela Defesa. Preliminar rejeitada.
2. Materialidade delitiva sobejamente comprovada por todo o conjunto probatório dos autos.
3. Quanto à autoria, em que pese a negativa de autoria por parte do réu, sua condenação encontra respaldo em todo o conjunto probatório constante nos autos, mormente nos depoimentos consonantes das testemunhas, bem como no depoimento da vítima, que é de alto valor probante em crimes deste jaez.
4. Há nos autos elementos seguros quanto à autoria do crime de roubo qualificado por parte do Apelante, não havendo como se dar guarida ao pleito de absolvição sob a alegação de não existir prova suficiente para a condenação.
5. O recrudescimento da pena deve estar fundamentado em elementos concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal. Assim, meras alusões à gravidade em abstrato do delito, como a potencial consciência da ilicitude, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil, bem como outras generalizações sem lastro em circunstâncias concretas, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base. Pena-base reduzida.
6. Apelo provido parcialmente. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, DAR PARCIAL

PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação, conforme consta na ata de julgamento, relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente aresto.

Recife, 26 de julho de 2022.

DES. FAUSTO CAMPOS

RELATOR

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07480 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Relação No. 2022.07480 de Publicação (Analítica)

**001. 0005715-14.2019.8.17.0000
(0544322-9)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Revisão Criminal

: Olinda

: 3ª Vara Criminal

: 00123904020138170990 Processo Especial do Código de Processo Penal

Processo Especial do Código de Processo Penal

: ROSEMBERGUE ALVES DE OLIVEIRA

: EDUARDO DE CARVALHO PESSOA BACALLÁ - DEFENSOR PÚBLICO

: Justiça Pública

: Fernando Barros Lima

: Seção Criminal

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 18/07/2022

REVISÃO CRIMINAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/06) E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03). ERRO MATERIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ACOLHIDA. PERÍCIA ATESTOU QUE FOI ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, O QUE SE SUBSUME AO CRIME TIPIFICADO NO ART. 12 DA ALUDIDA LEI E NÃO NO ART 16. DOSIMETRIA. PENAS-BASE EXASPERADAS MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA RELATIVA À CONFISSÃO ESPONTÂNEA DA POSSE DE ARMA DE FOGO SEM IMPACTOS NO CÔMUTO DA PENA EM RAZÃO DO ÔBICE DA SÚMULA 231/STJ. REVISÃO DEFERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo acima referenciado, ACORDAM os Desembargadores da Seção Criminal deste Tribunal de Justiça, à unanimidade, julgar procedente o pedido de revisão criminal, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que fazem parte integrante deste julgado.

Recife, 18 de julho de 2020.

Des. Eudes dos Prazeres França

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 02/08/2022

Relação No. 2022.07481 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
Sarita Leite De Sousa(PE017315)

Ordem Processo

001 0003009-24.2020.8.17.0000(0554001-8)
001 0003009-24.2020.8.17.0000(0554001-8)

Relação No. 2022.07481 de Publicação (Analítica)**001. 0003009-24.2020.8.17.0000
(0554001-8)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Advog

Reqdo.

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração em Revisão Criminal

: Recife

: **Vara dos Crimes Contra a Adm. Pública e Or.**

: José Silvan de Melo

: Sarita Leite De Sousa(PE017315)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: A JUSTIÇA PÚBLICA

: José Silvan de Melo

: Sarita Leite De Sousa(PE017315)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: A JUSTIÇA PÚBLICA

: Seção Criminal

: Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes

: 0003009-24.2020.8.17.0000 (554001-8)

: 18/07/2022

EMENTA

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - IMPROCEDÊNCIA - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP.

1 - Nos termos do art. 619 do CPP, os embargos de declaração pressupõem a existência, na decisão embargada, de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, vícios esses inexistentes no caso presente.

2 - Uma vez que o acórdão contém os fundamentos suficientes e necessários para a solução da controvérsia e que levaram ao indeferimento da revisão criminal, o órgão julgador não é obrigado a responder detalhadamente todas as alegações das partes nem a averiguar, em seus pormenores, cada um dos dispositivos legais e provas por elas invocados, conforme entendimento do STJ.

3 - Na verdade, a insurgência do embargante, a olhos vistos, não se baseia em omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, mas sim na ausência de correspondência entre sua expectativa e o provimento jurisdicional firmado, o que não pode ser debelado nesta seara.

4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos dos Embargos de Declaração na Revisão Criminal nº 554.001-8, acima mencionados, ACORDAM os desembargadores integrantes da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade, em conhecer, porém REJEITAR os embargos opostos às fls. 349/359, nos termos dos votos, da ementa e das eventuais notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife, _____ de _____ de _____.

Des. Carlos Moraes

DIRETORIA CÍVEL**1ª Câmara Cível****DESPACHOS – 1ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.07460 de Publicação (Análítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

| | |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0000836-75.2008.8.17.1090(0563446-6) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 002 0000254-09.2015.8.17.0580(0574677-8) |
| Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255) | 002 0000254-09.2015.8.17.0580(0574677-8) |
| Bruno Ribeiro de Souza(PE030169) | 002 0000254-09.2015.8.17.0580(0574677-8) |
| Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) | 001 0000836-75.2008.8.17.1090(0563446-6) |
| Francisco Josinaldo Leandro Bezerra(PE041756) | 002 0000254-09.2015.8.17.0580(0574677-8) |
| Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718) | 002 0000254-09.2015.8.17.0580(0574677-8) |
| LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A) | 002 0000254-09.2015.8.17.0580(0574677-8) |
| Luiz Carlos Silva(SP168472) | 001 0000836-75.2008.8.17.1090(0563446-6) |
| Mariana Denuzzo(SP253384) | 002 0000254-09.2015.8.17.0580(0574677-8) |
| Wilson Sales Belchior(PE001259A) | 002 0000254-09.2015.8.17.0580(0574677-8) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000836-75.2008.8.17.1090
(0563446-6)****Apelação**

| | |
|----------------|---|
| Comarca | : Paulista |
| Vara | : 1ª Vara Cível |
| Apelante | : Carlos Alberto dos Santos |
| Apelante | : Josefa Alves de Melo Cavalcanti |
| Apelante | : Mailton Nobre de Medeiros |
| Apelante | : Marcelo Pessoa de Melo |
| Apelante | : Maria das Graças de França |
| Apelante | : Maria de Lourdes da Silva |
| Apelante | : Maria José Pereira da Silva |
| Apelante | : Maria Verônica Belas Regis |
| Apelante | : Rita Maria de Souza |
| Apelante | : Rubem Bezerra da Silva |
| Apelante | : Tereza Maria dos Santos |
| Advog | : Luiz Carlos Silva(SP168472) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelante | : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| Advog | : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Advog | : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| Advog | : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelado | : Carlos Alberto dos Santos |
| Apelado | : Josefa Alves de Melo Cavalcanti |
| Apelado | : Mailton Nobre de Medeiros |
| Apelado | : Marcelo Pessoa de Melo |
| Apelado | : Maria das Graças de França |
| Apelado | : Maria de Lourdes da Silva |
| Apelado | : Maria José Pereira da Silva |
| Apelado | : Maria Verônica Belas Regis |
| Apelado | : Rita Maria de Souza |
| Apelado | : Rubem Bezerra da Silva |
| Apelado | : Tereza Maria dos Santos |
| Advog | : Luiz Carlos Silva(SP168472) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves |

Despacho
Última Devolução

: Decisão Interlocutória
: 28/07/2022 13:13 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 563446-6

APELANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

APELADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DECISÃO UNIPESSOAL

I - ENUNCIADO

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 827996/PR, proferido sob o regime de repercussão geral - o que impõe a obrigatória observância do comando nele contido pelos Tribunais do País - assentou e sedimentou a competência da Justiça Federal e o interesse da Caixa Econômica Federal, nas causas que tenham por objeto pretensão indenizatória deduzida em face da Sul América, adveniente de vícios estruturais, com riscos de desmoronamento, tudo com amparo em apólice pública de Seguro Habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

Fixou, todavia, dito julgado, o dia 26/NOV/2010, como sendo o marco temporal para definir o interesse da Caixa Econômica Federal, e, de conseguinte, a competência da Justiça Federal para as causas que tenham por objeto apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

II - ABRANGÊNCIA DO JULGADO

Para dilucidar a abrangência do julgado, impõe-se examinar a fase dos processos pendentes na data da vigência da MP nº 513/2010 (26/NOV), que incumbiu a Caixa Econômica Federal de administrar o FCVS.

Assim é que, de acordo com a decisão da mais alta Corte: (i) Se, em 26/NOV/2010, o processo já se encontrava julgado por sentença definitiva, ele deve permanecer na Justiça Estadual para a fase de cumprimento; (ii) Se, ao contrário, inexistir sentença de mérito em 26/NOV/2010, os autos deverão ser enviados à Justiça Federal; e, por último (iii) Nas causas ajuizadas após 26/NOV/2010, ainda que já julgadas com resolução do mérito pela Justiça Estadual, havendo manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal, os autos serão remetidos à Justiça Federal.

III - CASO CONCRETO

No caso dos autos, vê-se que inexistente sentença de mérito em 26/NOV/2010 (fls. 694/699), devendo os autos serem enviados à Justiça Federal, consoante tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, destaco que foi concedida à Caixa Econômica Federal oportunidade de se manifestar nos autos, a fim de demonstrar se havia interesse no feito. Em sequência, a referida empresa pública apresentou aos autos petição solicitando a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para se manifestar (fl. 1.006).

Ocorre que, apesar desta relatoria ter atendido a petição, concedendo o a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para a manifestação, a empresa deixou decorrer o prazo sem juntar qualquer de documento nos autos, consoante destaca a certidão de fl. 1.014.

Retenha-se, por oportuno, que a matéria ora apreciada é regida por norma que tutela interesse público, cognoscível, pois, de ofício, em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição, dispensada a audiência prévia da parte interessada, por se tratar de simples cumprimento de decisão proferida sob o regime de repercussão geral.

IV - DISPOSITIVO

À luz de tais considerações, ao tempo em que mantenho a eficácia dos atos decisórios (artigo 64, § 4º do CPC), em atenção ao efeito objetivo expansivo externo. Por conseguinte, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Recife, 22 de julho de 2022.

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO
RELATOR SUBSTITUTO

BFC

1

**002. 0000254-09.2015.8.17.0580
(0574677-8)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Def. Público

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Exu

: **Vara Única**

: BANCO DO BRADESCO

: Wilson Sales Belchior(PE001259A)

: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LDTA

: Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)

: LEONARDO LIMA CLERIER(PE001408A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO)

: Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)

: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II

: Mariana Denuzzo(SP253384)

: Francisco Josinaldo Leandro Bezerra(PE041756)

: BANCO CSF S/A, nova denominação do BANCO CARREFOUR S/A

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: FRANCISCO GONÇALVES FIRMINO

: Érika Márcia Ulisses Saraiva

: FIDC IPANEMA II

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz João José Rocha Targino

: Despacho

: 28/07/2022 13:13 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0574677-8

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

APELANTE: BANCO BRADESCO S.A.

APELADO: FRANCISCO GONÇALVES FIRMINO

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado deixou de oferecer resposta ao recurso de apelação.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, com fulcro nos artigos 9º, 10, e 1.010, §1º todos do NCPC1.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO
RELATOR SUBSTITUTO

1 Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Art. 1.010. (...) § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHOS/1ªCC

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07484 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III
 Danielle Torres Silva(PE018393)
 Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

Ordem Processo

001 0001634-02.2009.8.17.1090(0484840-2)
 001 0001634-02.2009.8.17.1090(0484840-2)
 001 0001634-02.2009.8.17.1090(0484840-2)
 001 0001634-02.2009.8.17.1090(0484840-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001634-02.2009.8.17.1090 (0484840-2)

Comarca

Vara

Apelante

Apelação

: Paulista

: **3ª Vara Cível**

: IRACY BATISTA DE LIMA

: Marcos Antonio de Andrade Correia

: Italo José da Cruz Silva

: Edvaldo Santos de Oliveira

: Fabiana Pereira da Silva

: Ivanildo Zacarias Dornelas

: Gilsa Albuquerque Brandão

: Ana Maria de Oliveira

: Francisca Chaves do Nascimento

: Maria José Melquiades de Barros

: Antônio João de Medeiros

: Maria Risomar Silva Lins

: EDSON MARTINS REIS

: Maria Aparecida Bezerra Almeida

: João Alberto Barbosa

: Nivaldo da Silva

: Iracema Cláudio Bezerra da Silva

: José Cordeiro Rodrigues

: ORLANDO JOSE BARBOSA

: Alda Ribeiro Torres Tavares

: José Paulo Araújo de Lira

: Etiene Maria dos Santos Souza

: Cleonice Aleixo dos Santos

: OSENI DA SILVA CARVALHO

: EDUARDO SOARES DOS PRAZERES

: Alberto Ramos de Oliveira

: José de Melo Costa

| | |
|------------------|---|
| Apelante | : Eleno Brito da Silva |
| Apelante | : Carlos Emiliano Bezerra |
| Apelante | : Terezinha de Jesus Machado |
| Apelante | : Manoel Carlos da Silva |
| Apelante | : Tarcisio Costa Simões Ferreira |
| Apelante | : José Martins Lopes |
| Advog | : Danielle Torres Silva(PE018393) |
| Advog | : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelante | : Sul America Cia Nacional de Seguros |
| Advog | : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelado | : Sul America Cia Nacional de Seguros |
| Advog | : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelado | : IRACY BATISTA DE LIMA |
| Apelado | : Marcos Antonio de Andrade Correia |
| Apelado | : Italo José da Cruz Silva |
| Apelado | : Edvaldo Santos de Oliveira |
| Apelado | : Fabiana Pereira da Silva |
| Apelado | : Ivanildo Zacarias Dornelas |
| Apelado | : Gilsa Albuquerque Brandão |
| Apelado | : Ana Maria de Oliveira |
| Apelado | : Francisca Chaves do Nascimento |
| Apelado | : Maria José Melquiades de Barros |
| Apelado | : Antônio João de Medeiros |
| Apelado | : Maria Risomar Silva Lins |
| Apelado | : EDSON MARTINS REIS |
| Apelado | : Maria Aparecida Bezerra Almeida |
| Apelado | : João Alberto Barbosa |
| Apelado | : Nivaldo da Silva |
| Apelado | : Iracema Cláudio Bezerra da Silva |
| Apelado | : José Cordeiro Rodrigues |
| Apelado | : Alda Ribeiro Torres Tavares |
| Apelado | : José Paulo Araújo de Lira |
| Apelado | : Etiene Maria dos Santos Souza |
| Apelado | : Cleonice Aleixo dos Santos |
| Apelado | : OSENI DA SILVA CARVALHO |
| Apelado | : EDUARDO SOARES DOS PRAZERES |
| Apelado | : Alberto Ramos de Oliveira |
| Apelado | : José de Melo Costa |
| Apelado | : Eleno Brito da Silva |
| Apelado | : Carlos Emiliano Bezerra |
| Apelado | : Terezinha de Jesus Machado |
| Apelado | : Manoel Carlos da Silva |
| Apelado | : Tarcisio Costa Simões Ferreira |
| Apelado | : José Martins Lopes |
| Advog | : Danielle Torres Silva(PE018393) |
| Advog | : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A) |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena |
| Despacho | : Despacho |
| Última Devolução | : 25/07/2022 18:24 Local: Diretoria Cível |

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

1ª Câmara Cível

Apelação nº 0484840-2 (0001634-02.2009.8.17.1090)

Apelante: IRACY BATISTA DE LIMA E OUTROS

Apelado: OS MESMOS

Relator: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DESPACHO

Vistos, etc.

Como é de conhecimento geral, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 827.996/PR, submetido à repercussão geral (Tema 1.011), decidiu que a MP n. 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores - MP n. 633/2013 e Lei n. 13.000/2014) conferiu à Caixa Econômica Federal - CEF a atribuição de representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, "a qual deverá assumir sua defesa e ingressar nos feitos em andamento que discutam sinistralidade que possa atingir o FCVS".

Na ocasião, estabeleceram-se os seguintes marcos jurídicos para a definição da competência:

"1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010):

1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença"; e

2) "Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011."

Confira-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Contratos celebrados em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS) - Apólices públicas, ramo 66. 3. Interesse jurídico da Caixa Econômica Federal (CEF) na condição de administradora do FCVS. 4. Competência para processar e julgar demandas desse jaez após a MP 513/2010: em caso de solicitação de participação da CEF (ou da União), por quaisquer das partes ou intervenientes, após oitiva daquela indicando seu interesse, o feito deve ser remetido para análise do foro competente: Justiça Federal (art. 45 c/c art. 64 do CPC), observado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011. Jurisprudência pacífica. 5. Questão intertemporal relativa aos processos em curso na entrada em vigor da MP 513/2010. Marco jurígeno. Sentença de mérito. Precedente. 6. Deslocamento para a Justiça Federal das demandas que não possuíam sentença de mérito prolatada na entrada em vigor da MP 513/2010 e desde que houvesse pedido espontâneo ou provocado de intervenção da CEF, nesta última situação após manifestação de seu interesse. 7. Manutenção da competência da Justiça Estadual para as demandas que possuam sentença de mérito proferida até a entrada em vigor da MP 513/2010. 8. Intervenção da União e/ou da CEF (na defesa do FCVS) solicitada nessa última hipótese. Possibilidade, em qualquer tempo e grau de jurisdição, acolhendo o feito no estágio em que se encontra, na forma do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997

(RE 827996, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2020, DJe 20/8/2020).

Adotando o entendimento supra, colaciono os seguintes arestos, proferidos por esta Egrégia 1ª Câmara Cível:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 827.996/PR. APLICABILIDADE IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NOVA INTIMAÇÃO DA CAIXA. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS À JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA A SER DECIDIDA PELO JUIZ FEDERAL COMPETENTE. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES JÁ PROFERIDAS. ART. 64, §4º, DO CPC/2015.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 827.996/PR, com Repercussão Geral reconhecida (Tema 1.011), compete à Justiça Federal processar e julgar as ações de indenização securitária referentes ao seguro habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH ajuizadas após 26.11.2010, ou que tramitavam sem sentença até essa data, desde que a Caixa Econômica Federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, manifestem o interesse de intervir no feito.

2. O art. 1.040 do CPC/2015 adotou a publicação do acórdão paradigma como sendo o marco a partir do qual os tribunais locais ficam autorizados a aplicar a tese firmada no precedente vinculante, não sendo exigido, para tanto, o trânsito em julgado do acórdão, ainda que pendente o julgamento de embargos de declaração.

3. Revela-se desnecessária a determinação de nova intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar interesse quando a empresa pública já manifestou expressamente o seu interesse em intervir no processo, indicando com precisão os contratos vinculados a apólices públicas.

4. A responsabilidade pelo pagamento das custas porventura devidas à Justiça Federal deverá ser decidida pelo Juiz Federal competente.

5. Os efeitos de decisões proferidas enquanto o processo tramitou no Judiciário Estadual ficam conservados até que o Juiz Federal delibere especificamente sobre a questão, conforme dispõe o art. 64, §4º, do CPC/2015.

6. Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

(Apelação Cível 544673-10009052-15.2014.8.17.1090, Rel. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/06/2022, DJe 01/07/2022)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL. REJEITADO. INSURGÊNCIA QUANTO AO DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. TEMA 1.011 DO STF. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema nº 1011 de Repercussão Geral, fixou as seguintes teses: (i) Se, em 26/NOV/2010, o processo já se encontrava julgado por sentença definitiva, ele deve permanecer na Justiça Estadual para a fase de cumprimento; (ii) Se, ao contrário, inexistir sentença de mérito em 26/NOV/2010, os autos deverão ser enviados à Justiça Federal; e, por último (iii) Nas causas ajuizadas após 26/NOV/2010, ainda que já julgadas com resolução do mérito pela Justiça Estadual, havendo manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal, os autos serão remetidos à Justiça Federal.

2. Nesse contexto, inexistindo sentença de mérito em 26/NOV/2010, os autos deverão ser enviados à Justiça Federal.

3. Recurso desprovido.

(Agravo Interno Cível 356281-00005630-71.2010.8.17.1090, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, 1ª Câmara Cível, julgado em 31/05/2022, DJe 20/06/2022)

No caso em apreço, a ação de conhecimento foi ajuizada, na origem, em 26/02/2009 e teve sentença de mérito proferida em 02/02/2017, data em que já estava em vigor a Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, responsável por conferir legitimidade à CEF para integrar o polo passivo, seja na condição de litisconsorte ou assistente simples, das ações que envolvem apólice pública do seguro habitacional (Ramo 66).

Ademais, quando prolatou o despacho saneador de fl. 647 em 01º/03/2014, no qual o Magistrado de Piso reiterou a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, igualmente a MP 513/2010, já convertida na Lei 12.409/2011, estava em vigor.

Diante dessas premissas, a SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, em sede de preliminar de apelação, pugnou, à fl. 1.166 de seu recurso, pela intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - para se manifestar nos moldes do art. 125 do CPC c/c art. 1º-A, §6º, da Lei 12.409/2011, com redação conferida pelo art. 3º da Lei 13.000/2014 e, com tal manifestação, a consequente remessa dos autos à Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I, da CF/88 e art. 45 do CPC.

Ante o exposto e com esteio no art. 938, §3º, do CPC, converto o feito em diligência e:

- 1) Determino a intimação da CEF para, em trinta dias, manifestar se possui interesse em intervir no feito, nos moldes do art. 1º-A, §6º, da Lei 12.409/2011;
- 2) Havendo manifestação da CEF e independente de novo despacho, às partes para, em quinze dias, falar sobre a manifestação da CEF;
- 3) Caso não haja manifestação da CEF e/ou das partes, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2022.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

1

30

DESPACHOS/1ªCC

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07500 de Publicação (Analítica)

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE | DE |
|--|--------|--|
| Advogado | | Ordem Processo |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | 002 0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9) |
| Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135) | | 001 0608903-61.1999.8.17.0001(0376858-7) |
| Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630) | | 001 0608903-61.1999.8.17.0001(0376858-7) |
| Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304) | | 002 0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9) |
| Keyla Daniely dos Santos B. Guerra(PE027536) | | 002 0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9) |
| Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866) | | 002 0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9) |
| Marta Maria Gomes Lins(PE016003) | | 002 0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9) |
| Mônica Luisa Soares Santos(PE031246) | | 002 0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9) |
| Pedro Miranda Roquim(SP173481) | | 001 0608903-61.1999.8.17.0001(0376858-7) |
| Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762) | | 002 0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9) |
| THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957) | | 002 0063978-46.2013.8.17.0001(0488229-9) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | | 001 0608903-61.1999.8.17.0001(0376858-7) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| | |
|---|--|
| 001. 0608903-61.1999.8.17.0001 (0376858-7) | Apelação |
| Comarca | : Recife |
| Vara | : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B |
| Apelante | : LIBRO - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS |
| Advog | : Pedro Miranda Roquim(SP173481) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelado | : Município de São Lourenço da Mata |
| Advog | : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630) |
| Advog | : Carlos Henrique Vieira de Andrada(PE012135) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena |
| Relator Convocado | : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho |

Despacho : Despacho
 Última Devolução : 28/07/2022 14:00 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0376858-7

APELANTE: LIBRO - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

APELADO: Município de São Lourenço da Mata

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DESPACHO

À fl. 417 consta petição juntada pelo escritório de advocacia responsável pela defesa da parte ora Apelada, noticiando a renúncia do mandato, bem como a intimação pessoal do patrocinado a respeito. Todavia, não houve habilitação de novos patronos por parte do Município de São Lourenço da Mata.

Ante o exposto e com fulcro no art. 76 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo pelo prazo de quinze dias e a intimação do Município apelado para que, neste mesmo prazo, constitua novo advogado.

Em seguida, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Recife, 27 de JULHO 2022.

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

**002. 0063978-46.2013.8.17.0001
 (0488229-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Aduseps Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

: Leonardo Henrique Cândido dos Santos(PE026866)

: Karla Wanessa Bezerra Guerra(PE026304)

: Mônica Luisa Soares Santos(PE031246)

: Marta Maria Gomes Lins(PE016003)

: Keyla Daniely dos Santos Bezerra Guerra(PE027536)

: THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO(PE031957)

: BRADESCO SAUDE S/A

: Renato Tadeu Rondina Mandaliti(SP115762)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

: Des. Itabira de Brito Filho

: Despacho

: 28/07/2022 14:00 Local: Diretoria Cível

1ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO nº 0488229-9

APELANTE: ADUSEPS -Associação de Defesa dos Usuarios de Seguros Planos e Sistemas de Saúde

APELADO: Bradesco Saúde S/A

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DESPACHO

Intime-se a parte ora apelada para, querendo, apresentar Contrarrazões ao Agravo Interno de fls. 441/453, em 15 dias.

Em seguida, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

À Diretoria Cível.

Recife, 27 de JULHO 2022.

DECISÕES/1ªCC

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.07487 de Publicação (Analítica)**

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE DE |
|--|--|
| Advogado | Ordem Processo |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 002 0004118-95.2005.8.17.0001(0507497-1) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 003 0000243-82.2016.8.17.0470(0471327-9) |
| Aníbal Cícero de Barros Velloso(PE011791) | 002 0004118-95.2005.8.17.0001(0507497-1) |
| Erik Limongi Sial(PE015178) | 003 0000243-82.2016.8.17.0470(0471327-9) |
| FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(PE001770A) | 001 0005787-71.2014.8.17.0001(0429281-5) |
| Josenita Barbosa de Sales(PE033680) | 001 0005787-71.2014.8.17.0001(0429281-5) |
| João Humberto Martorelli(PE007489) | 001 0005787-71.2014.8.17.0001(0429281-5) |
| Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449) | 001 0005787-71.2014.8.17.0001(0429281-5) |
| Marília Ferreira Silva Velozo(PE017627) | 002 0004118-95.2005.8.17.0001(0507497-1) |
| Taciana Maria Costa M. Santana(PE016193) | 003 0000243-82.2016.8.17.0470(0471327-9) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0005787-71.2014.8.17.0001(0429281-5) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 003 0000243-82.2016.8.17.0470(0471327-9) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0005787-71.2014.8.17.0001 (0429281-5) | Apelação |
|---|--|
| Comarca | : Recife |
| Vara | : Décima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO B |
| Apelante | : VIA SUL VEICULOS S/A |
| Advog | : João Humberto Martorelli(PE007489) |
| Advog | : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelante | : FIAT AUTOMÓVEIS S.A |
| Advog | : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(PE001770A) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelado | : SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO |
| Advog | : Josenita Barbosa de Sales(PE033680) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena |
| Despacho | : Decisão Terminativa |
| Última Devolução | : 29/07/2022 17:20 Local: Diretoria Cível |

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

1ª Câmara Cível

Apelação nº 0429281-5

Apelante: VIA SUL VEÍCULOS S/A E OUTRO

Apelado: SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO

Relator: Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Os apelantes, às fls. 406 e 411, pugnaram pela desistência de seus respectivos recursos.

Portanto, com supedâneo no art. 998 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência, a fim de que produza os seus efeitos legais.

Intimem-se. Após o transcurso dos prazos recursais, certifique a Diretoria Cível e baixem-se definitivamente os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 24 de maio de 2022

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Relator

**002. 0004118-95.2005.8.17.0001
(0507497-1)**

Apelação

| | |
|------------------|---|
| Comarca | : Recife |
| Vara | : Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A |
| Apelante | : REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social |
| Advog | : Marília Ferreira Silva Vellozo(PE017627) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelado | : Gilmar José Valença Ribeiro |
| Advog | : Aníbal Cícero de Barros Velloso(PE011791) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena |
| Despacho | : Decisão Terminativa |
| Última Devolução | : 29/07/2022 17:20 Local: Diretoria Cível |

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Josué Antônio Fonseca de Sena

1ª Câmara Cível

Apelação nº 0507497-1 (0004118-95.2005.8.17.0001)

Apelante: REFER - FUNDAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL

Apelado: GILMAR JOSÉ VALENÇA RIBEIRO

Relator: DESEMBARGADOR JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Cuida-se de Apelação interposta por REFER - FUNDAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL contra a sentença de fls. 138/142, responsável por julgar parcialmente procedentes os pedidos feitos por GILMAR JOSÉ VALENÇA RIBEIRO, condenando a ora apelante a aplicar no saldo de reserva de poupança do demandante o percentual de 42,72% quanto ao mês de janeiro/1989, tudo acrescido de juros à razão de 12% a.a., nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, sem prejuízo da atualização monetária, contada a partir da citação.

In casu, GILMAR JOSÉ VALENÇA RIBEIRO promoveu a presente Ação de Cobrança contra a apelante almejando a correção do saldo de poupança criado como consequência de seu vínculo laboral com a Rede Ferroviária Federal S/A, a qual descontava de seus funcionários parcelas que seriam destinadas para a REFER, para fins de complementação de aposentadoria e demais benefícios.

Destarte, durante todo o período em que fez parte dos quadros da Rede Ferroviária Federal, o ora apelado contribuiu para a REFER, com a finalidade de constituir essa reserva de poupança. Ocorre que, com o desligamento de seu vínculo trabalhista, foi restituído desta reserva, todavia, sem as correções decorrentes dos Planos Econômicos dos Expurgos Inflacionários (junho de 1987, janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991).

Por isso ajuizou a presente demanda, a fim de receber as correções referentes aos aludidos planos econômicos.

Através da presente apelação, aduz a REFER, em síntese: a) prejudicial de mérito de prescrição, vez que o autor recebeu o saldo de poupança quando foi desligado da Rede Ferroviária, em 12 de fevereiro de 1996, e somente ajuizou a presente demanda em 21/02/2005, qual seja, muito além do prazo prescricional previsto nas súmulas 291 e 427 do STJ c/c art. 75 da Lei Complementar 109/2001; b) no mérito, defendeu a ausência de direito a pagamento das diferenças de correção monetária; c) quitação dada pelo apelado no instante em que recebeu a reserva de poupança; d) a correção monetária então aplicada observou estritamente os termos do contrato então celebrado entre as partes (Pacta sunt servanda).

Assim, pugnou pelo provimento de seu recurso, a fim de que seja reconhecida a prejudicial de prescrição, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, II, do CPC; caso não seja acolhida, pugnou pela improcedência total dos pedidos, com a consequente condenação do apelado no ônus da sucumbência.

Contrarrazões às fls. 222/258.

Petição de fls. 268/272 pugnando pela habilitação de novos causídicos para a defesa da REFER, pugnando pelo direcionamento de publicações, sob pena de nulidade.

Vieram-me os autos conclusos.

No essencial, é relatório. DECIDO.

Preleciona o art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil que incumbe ao relator, após a abertura de vistas para contrarrazões, dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Pois bem. Sem maiores delongas, tenho que a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição.

Conforme narra a própria petição inicial e é corroborado pelo documento de fl. 49, o autor/apelado recebeu em 12 de fevereiro de 1996, como decorrência de seu desligamento da Rede Ferroviária Federal, a quantia de R\$2.646,26 (dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos) a título de reserva de poupança.

Ocorre que por entender que o referido valor não foi corrigido com os índices decorrentes dos expurgos inflacionários, ajuizou a presente ação em 21/02/2005, pleiteando o ressarcimento dos valores decorrentes dessa correção.

Entretanto, o STJ possui entendimento sumulado, nos verbetes de número 291 e 427, no sentido de que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos, e de que a ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento, respectivamente.

Trago à baila o teor das referidas súmulas:

Súmula 291: A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.

Súmula 427: A ação de cobrança de diferenças de valores de complementação de aposentadoria prescreve em cinco anos contados da data do pagamento.

Ambas as súmulas encontram respaldo legal, encontrado no art. 75 da Lei Complementar 109/2001, responsável por reger o Regime de Previdência Complementar, no qual se encontra o prestado pela apelante:

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Não obstante, o apelado, em que pese ter entendido que recebeu, em 12 de fevereiro de 1996, a sua reserva de poupança sem a correção dos expurgos inflacionários, somente ajuizou a presente demanda em 21 de fevereiro de 2005, qual seja, muito além do prazo prescricional quinquenal.

Assim, outra conclusão não resta, senão a de que a pretensão autoral se encontra totalmente fulminada pela prescrição.

Aplicando o entendimento sumulado do STJ, colaciono os seguintes arestos, todos proferidos por este Egrégio Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DO SALDO DA POUPANÇA PREVIDENCIÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291 DO STJ. TERMO INICIAL É A DATA QUE HOVER A DEVOLUÇÃO. A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RECOLHIDAS PELO ASSOCIADO AO PLANO PREVIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o demandante/recorrente propôs em face do banco demandado/recorrido a ação de cobrança objetivando a complementação dos valores pagos a menor do resgate pelo demandante do saldo da poupança previdenciária, quando do seu desligamento do quadro funcional do banco demandado, na data de 07/03/1996, e a reserva da poupança a ele restituída em 01/07/1996, sob a alegação de que não foi paga a diferença referente aos percentuais de correção monetária atinentes aos expurgos inflacionários.

De fato, o prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos de previdência complementar é quinquenal, conforme Súmula do STJ/291, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdência.

Assim, o marco inicial do prazo prescricional operou-se a partir deste momento, e, segundo preceitua o entendimento pacificado do STJ, o prazo prescricional para a dita ação é de 5 (cinco) anos, findado, portanto, em julho de 2001.

Dispõe o art. 932, inciso IV do CPC que o relator negará provimento ao recurso que for contrário: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O ST1 já editou súmula no tocante a matéria em epígrafe, conforme se verifica em seu enunciado nº 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

Recurso Improvido.

(Apelação Cível 473332-80052492-69.2010.8.17.0001, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins, 6ª Câmara Cível, julgado em 30/11/2021, DJe 03/01/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA DO STJ/291. TERMO INICIAL É A DATA EM QUE HOVER A DEVOLUÇÃO A MENOR DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS RECOLHIDAS PELO ASSOCIADO AO PLANO PREVIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A matéria envolvida no presente litígio diz respeito à cobrança de valores relativos às contribuições feitas, durante a vigência do contrato de trabalho, para a previdência privada gerida pela BANDEPREV.

2. De fato, o prazo prescricional da pretensão que discute direitos advindos de previdência complementar é quinquenal, conforme Súmula do STJ/291, cujo termo inicial é a data em que houver a devolução a menor das contribuições pessoais recolhidas pelo associado ao plano previdência.

3. Assim, o marco inicial do prazo prescricional operou-se a partir deste momento, e, segundo preceitua o entendimento pacificado do STJ, o prazo prescricional para a dita ação é de 5 (cinco) anos, findado, portanto, em março de 2005.

4. Dispõe o art. 932, inciso IV do CPC que o relator negará provimento ao recurso que for contrário: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

5. O STJ já editou súmula no tocante a matéria em epígrafe, conforme se verifica em seu enunciado nº 291: "A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos".

6. Recurso Improvido.

(Apelação Cível 428244-80106439-72.2009.8.17.0001, Rel. Bartolomeu Bueno, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2021, DJe 21/09/2021)

Firme nestas considerações e com supedâneo no art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à Apelação, a fim de declarar prescrita a pretensão autoral, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do mesmo codex processual.

Por conseguinte, inverte o ônus sucumbencial, cuja exigibilidade se encontra suspensa ante a concessão dos Benefícios da Justiça Gratuita (art. 98, §3º, CPC, fl. 19) ao apelado.

Por fim, intime-se o causídico indicado na petição de fl. 268 (Dr. TASSO BATALHA BARROCA, OAB/MG 51.556 e OAB/RJ 165.960) e Dr. DEIVIS MARCON ANTUNES, OAB/RJ 168.583 para que juntem aos autos o substabelecimento de fl. 272 devidamente assinado, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 268/272 e a respectiva não habilitação requerida, vez que juntada por advogado sem os devidos poderes para tanto.

PRI. Após o transcurso dos prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e baixem-se definitivamente os autos do acervo desta Relatoria.

Recife, 26 de julho de 2022.

**003. 0000243-82.2016.8.17.0470
(0471327-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97049364

: Carpina

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: Telemar Norte Leste S/A em Recuperação Judicial

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ANDREIA PAZ DE LIMA SALVADOR

: Taciana Maria Costa Magalhães Santana(PE016193)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: OI S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELEMAR NORTE LESTE S/A)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ANDREIA PAZ DE LIMA SALVADOR

: Taciana Maria Costa Magalhães Santana(PE016193)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: 0000243-82.2016.8.17.0470 (471327-9)

: Decisão Interlocutória

: 28/07/2022 16:11 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0471327-9

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APELADA: ANDREIA PAZ DE LIMA SALVADOR

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

RELATOR SUBSTITUTO: DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DECISÃO

Através do ato ordinatório de fl. 108, foi determinada a complementação do preparo, sob pena de deserção, haja vista que a parte efetuou o recolhimento considerando o valor base de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ato contínuo, foram juntados aos autos os Embargos de Declaração de fls. 111/115, tempestivamente, em que a parte apelante demonstra o recolhimento e a complementação tempestiva das custas recursais, com base em valor superior ao da causa, tendo em vista que foi acolhida a impugnação ao valor da causa para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 18 do apenso).

Assim, torno sem efeito o ato ordinatório de fl. 108, restando prejudicado os aclaratórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Ato contínuo, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 18 de julho de 2022.

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

2ª Câmara Cível

DECISÃO TERMINATIVA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.07458 de Publicação (Analítica)**

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE DE |
|--|--|
| Advogado | Ordem Processo |
| Ana Paula Borges de Oliveira(PE016975) | 001 0009014-46.2013.8.17.0990(0512730-4) |
| Clóvis Salgado do Espírito Santo(PE010828) | 001 0009014-46.2013.8.17.0990(0512730-4) |
| Felipe Borba Britto Passos(PE016434) | 001 0009014-46.2013.8.17.0990(0512730-4) |
| Gilvan de Lima Santos(PE017109) | 002 0000019-53.2014.8.17.1590(0510544-0) |
| Gilvan de Lima Santos(PE017109) | 003 0006718-94.2013.8.17.1590(0510545-7) |
| SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA FILHO(PE027993D) | 003 0006718-94.2013.8.17.1590(0510545-7) |
| Sebastião Manoel da Silva Filho(PE027993) | 002 0000019-53.2014.8.17.1590(0510544-0) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0009014-46.2013.8.17.0990
(0512730-4)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Olinda

: 5ª Vara Cível

: EDSON CAVALCANTE DA SILVA JUNIOR

: Felipe Borba Britto Passos(PE016434)

: Ana Paula Borges de Oliveira(PE016975)

: MANOEL ANTONIO VEIRAS MARTINS

: MARTA CRISTINA ALVES DO AMARAL

: Clóvis Salgado do Espírito Santo(PE010828)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: Decisão Terminativa

: 28/07/2022 16:47 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação interposta contra sentença (fls. 378/380) que julgou procedente a Ação de Imissão de Posse manejada pelos Apelados em face do Apelante, condenando-o ao pagamento "de taxa mensal de ocupação, no percentual de 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel, devidos desde 23/11/2012 até a efetiva desocupação pelo demandado, que se deu em 09/07/2014, valor a ser apurado em liquidação judicial".

Ademais, condenou o ora Insurgente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no montante de R \$ 3.000,00 (três mil reais).

Na decisão de fls. 435, o Exmo. Des. Isaías Andrade Lins Neto, na qualidade de meu substituo, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela Apelante, determinando o recolhimento das custas recursais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Entretanto, a referida parte permanecera silente, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 437).

Destarte, sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção, não cabendo nova oportunidade para regularizá-lo.

Ante o exposto, desatendido requisito extrínseco de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC1.

P.I.

Recife, 27 de julho de 2022

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

11 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

002. 0000019-53.2014.8.17.1590
(0510544-0)

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Agravte
Advog
Agravdo
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Despacho
Última Devolução

Agravo na Apelação

: 2022/97979514
: Vitória
: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antônio**
: Erica de Cassia Silva dos Santos
: Gilvan de Lima Santos(PE017109)
: Betania Felix Pereira
: Sebastião Manoel da Silva Filho(PE027993)
: Erica de Cassia Silva dos Santos
: Gilvan de Lima Santos(PE017109)
: Betania Felix Pereira
: Sebastião Manoel da Silva Filho(PE027993)
: 2ª Câmara Cível
: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
: 0000019-53.2014.8.17.1590 (510544-0)
: Decisão Terminativa
: 28/07/2022 16:42 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo Interno contra acórdão (fls. 214 e 189, respectivamente) que, julgou conjuntamente as Apelações interpostas pela ora Agravante nas Ações de Manutenção e Imissão de Posse conexas.

A 2ª Câmara Cível rejeitou os recursos, considerando acertados os termos da r. sentença recorrida ao julgar procedente o pedido de imissão na posse formulado pelos herdeiros do proprietário e improcedente a ação de manutenção de posse requerida pela suposta adquirente do mesmo bem, já que não comprovados os pressupostos do artigo 561 do Código Civil, notadamente o exercício de posse anterior sobre o imóvel.

Em suas razões recursais (fls. 226/237 e 201/212, respectivamente), a Agravante alega que este Colegiado não analisou adequadamente o conjunto probatório, porquanto teria comprovado a aquisição do imóvel, o exercício da posse desde a negociação até a presente data, assim como o esbulho possessório, reiterando os argumentos aduzidos nas razões do apelo.

Assim, requer seja exercido o juízo de retratação e, caso contrário, a submissão do recurso ao colegiado e conseqüente provimento para reformar a decisão agravada.

É o relatório, no essencial. Decido.

Ressalto que, dentre os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, encontra-se o da adequação do recurso ao ato judicial impugnado.

No caso dos autos, tal pressuposto não restou atendido, pois nos termos do art. 1.021 do CPC, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno, como se observa da textualidade da norma, verbis:

.....

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (g.n.)

.....

Acresça-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois este pressupõe fundada dúvida acerca do meio processual adequado, com dissonância no âmbito doutrinário e jurisprudencial, e desde que satisfeitos os requisitos formais do recurso cabível.

Sobre o tema colaciona-se:

.....

A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo" (RSTJ 58/209). No mesmo sentido: RSTJ 109/77. (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, nota 10 ao art. 496, p. 593).

.....

Incabível, pois, o presente Agravo Interno, já que o cabimento pressupõe a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. E diante da tipicidade legal para os recursos, o acórdão unânime deve ser atacado através de recurso especial ou extraordinário.

Sobre o não cabimento de Agravo Interno contra decisão colegiada já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Não cabe agravo interno contra decisão colegiada (art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil).
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.746/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.) (g.n.)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo interno contra decisão colegiada (art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil).
2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.916.106/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) (g.n.)

.....

Ante o exposto, considerando sua inadmissibilidade, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO ex vi do art. 932, III, do CPC/20151.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27 de julho de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

**003. 0006718-94.2013.8.17.1590
(0510545-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Agravte

Advog

Agravdo

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Agravo na Apelação

: 2022/97979512

: Vitória

: **Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão**

: Erica de Cassia Silva dos Santos

: Gilvan de Lima Santos(PE017109)

: Betania Felix Pereira

: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA FILHO(PE027993D)

: Erica de Cassia Silva dos Santos

: Gilvan de Lima Santos(PE017109)

: Betania Felix Pereira

: SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA FILHO(PE027993D)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

: 0006718-94.2013.8.17.1590 (510545-7)

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 28/07/2022 16:42 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo Interno contra acórdão (fls. 214 e 189, respectivamente) que, julgou conjuntamente as Apelações interpostas pela ora Agravante nas Ações de Manutenção e Imissão de Posse conexas.

A 2ª Câmara Cível rejeitou os recursos, considerando acertados os termos da r. sentença recorrida ao julgar procedente o pedido de imissão na posse formulado pelos herdeiros do proprietário e improcedente a ação de manutenção de posse requerida pela suposta adquirente do mesmo bem, já que não comprovados os pressupostos do artigo 561 do Código Civil, notadamente o exercício de posse anterior sobre o imóvel.

Em suas razões recursais (fls. 226/237 e 201/212, respectivamente), a Agravante alega que este Colegiado não analisou adequadamente o conjunto probatório, porquanto teria comprovado a aquisição do imóvel, o exercício da posse desde a negociação até a presente data, assim como o esbulho possessório, reiterando os argumentos aduzidos nas razões do apelo.

Assim, requer seja exercido o juízo de retratação e, caso contrário, a submissão do recurso ao colegiado e consequente provimento para reformar a decisão agravada.

É o relatório, no essencial. Decido.

Ressalto que, dentre os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, encontra-se o da adequação do recurso ao ato judicial impugnado.

No caso dos autos, tal pressuposto não restou atendido, pois nos termos do art. 1.021 do CPC, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno, como se observa da textualidade da norma, verbis:

.....

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. (g.n.)

.....

Acresça-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois este pressupõe fundada dúvida acerca do meio processual adequado, com dissonância no âmbito doutrinário e jurisprudencial, e desde que satisfeitos os requisitos formais do recurso cabível.

Sobre o tema colaciona-se:

.....

A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando correto encontra-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo" (RSTJ 58/209). No mesmo sentido: RSTJ 109/77. (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 42ª edição, nota 10 ao art. 496, p. 593).

.....

Incabível, pois, o presente Agravo Interno, já que o cabimento pressupõe a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. E diante da tipicidade legal para os recursos, o acórdão unânime deve ser atacado através de recurso especial ou extraordinário.

Sobre o não cabimento de Agravo Interno contra decisão colegiada já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO COLEGIADA. MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Não cabe agravo interno contra decisão colegiada (art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil).
2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.
3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.746/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 28/6/2022.) (g.n.)

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe agravo interno contra decisão colegiada (art. 1.021, caput, do Código de Processo Civil).
2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.916.106/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) (g.n.)

.....

Ante o exposto, considerando sua inadmissibilidade, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO ex vi do art. 932, III, do CPC/20151.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 27 de julho de 2022.

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

DECISÃO TERMINATIVA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07461 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Henrique Arruda Dornellas Câmara(PE023296)
Joseni Melo de Almeida(PE011916)
e Outros

Ordem Processo

001 0004065-44.2010.8.17.0000(0210310-8)
001 0004065-44.2010.8.17.0000(0210310-8)
001 0004065-44.2010.8.17.0000(0210310-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004065-44.2010.8.17.0000 (0210310-8)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Agravo de Instrumento

: Recife

: **3ª Vara de Família e Registro Civil**

: W. T. F. L.

: Joseni Melo de Almeida(PE011916)

: e Outros

: G. W. F. L.

: Henrique Arruda Dornellas Câmara(PE023296)

: e Outros

: 2ª Câmara Cível

: Des. Alberto Nogueira Virgínio

: Despacho

: 29/07/2022 18:30 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0210310-8

AGRAVANTE: W.T.F.L.

ADVOGADO: Joseni Melo de Almeida - OAB/PE 11.916

AGRAVADO: G.W.F.L.

ADVOGADO: Henrique Arruda Dornellas Câmara - OAB/PE 23.296

RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR: DR. DANILO GALVÃO MARTINIANO LINS

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por W.T.F.L., em face da decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital/PE, nos autos distribuído sob o nº 0044297-37.2006.8.17.0001.

Pois bem.

Em consulta realizada ao sistema de acompanhamento processual (Judwin 1º Grau), observo que a obrigação foi satisfeita perante o juízo de origem, conforme trecho em destaque:

[...]

Nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos, nº nº 0019073-97.2006.8.17.0001, o executado juntou aos autos, comprovante de pagamento do débito referente à ação de execução, fls. 259/262. ISTO POSTO, e considerando tudo o mais contido nos autos, nos termos do inciso I do Art. 794 c/c o inciso II do Art. 269, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo de execução promovido por GLÓRIA WANDERLEY FERREIRA LOPES em face de WALTER TURTON FERREIRA LOPES, com julgamento do mérito, pelo cumprimento da obrigação, determinando conseqüentemente, após o trânsito em julgado desta decisão, o seu arquivamento [...]

Assim sendo, tenho que restou esvaziado o objeto do instrumental, que visava a reforma do decism agravado, tornando-se o recurso, portanto, prejudicado.

Ante tais considerações, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do Art. 932, III, do CPC/2015, por estar o mesmo prejudicado ante a perda superveniente do seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe.

Recife, 7 de julho de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

01

DESPACHOS – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07459 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

| | |
|---|--|
| Everaldo T. Torres(PE014483) | 001 0055142-94.2007.8.17.0001(0189311-0) |
| Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799) | 001 0055142-94.2007.8.17.0001(0189311-0) |
| Késsia Souza Vieira(PE028864) | 001 0055142-94.2007.8.17.0001(0189311-0) |
| REINALDO LUIS TADEU R. MANDALITI(PE001336A) | 001 0055142-94.2007.8.17.0001(0189311-0) |
| Rubens Gaspar Serra(SP119859) | 001 0055142-94.2007.8.17.0001(0189311-0) |
| e Outros | 001 0055142-94.2007.8.17.0001(0189311-0) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0055142-94.2007.8.17.0001
(0189311-0)**

Comarca
Vara
Ação Originária
Apelante
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **23ª Vara Cível**
: 00551429420078170001 Cobrança Cobrança
: Banco Bradesco S/A
: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(PE001336A)
: Rubens Gaspar Serra(SP119859)
: Késsia Souza Vieira(PE028864)
: Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)
: e Outros
: Otacílio José Pereira
: Everaldo T. Torres(PE014483)
: e Outros
: 2ª Câmara Cível
: Des. Alberto Nogueira Virgínio
: Despacho
: 29/07/2022 18:30 Local: Diretoria Cível

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0189311-0

APELANTE:

BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO:

Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti - OAB/PE 1336

APELADO:

OTACÍLIO JOSÉ PEREIRA

ADVOGADO:

Everaldo T. Torres - OAB/PE 14.483

RELATOR:

DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

JUIZ PROLATOR:

DR. ALEXANDRE SENA

DESPACHO

Verifico que as partes estão em consonância à realização de acordo conforme noticiado nos autos.

Considerando o petição de fl.183 colacionado pela parte apelada, determino que as partes providenciem a juntada da minuta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

Alberto Nogueira Virgínio

Desembargador Relator

3ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 3ª CÂMARA CÍVEL CONVOCADA PARA O DIA 11 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 14:00, NA PLATAFORMA Webex/TJPE.

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Segundo do disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJE de 20 de abril de 2020, a sessão da 3ª Câmara Cível ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presentes na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados; [se inscrever em até 24h \(vinte e quatro horas\) antes do início da sessão](#); e entrar em contato com a secretaria da 3ª Câmara Cível através do e-mail wilma.lima@tjpe.jus.br

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.bartolomeu.bueno@tjpe.jus.br

gabdes.eduardo.sertorio@tjpe.jus.br

gabdes.itabira.brito.filho@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.agenor.ferreira@tjpe.jus.br

gabdes.humberto.vasconcelos@tjpe.jus.br

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0041590-61.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/07/2020

Polo Ativo: FRANCISCANA - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. / NOVALI - NORDESTE ONIBUS E VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. / REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA / REAL ALAGOAS DE VIACAO LTDA / BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA / RODOVIARIA BORBOREMA LTDA / FABIO SCHWAMBACH FERREIRA / MARIA DAS GRACAS SCHWAMBACH / ZELIA MARIA SCHWAMBACH / TANIA MARIA SCHWAMBACH MOTA / ARTHUR BRUNO SCHWAMBACH

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE PINTO DE LUNA(AL9820-A) / RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A)

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO SCHWAMBACH / MAURICIO LUIZ SCHWAMBACH / VANIA MARIA SCHWAMBACH PESSOA DE CARVALHO / MARIA CLAUDIA SCHWAMBACH / MARIA CARLA SCHWAMBACH / MARA RUBIA SCHWAMBACH / MARIA ADELINA SCHWAMBACH KANO / JOSE CARLOS SCHWAMBACH / MARGARIDA VIOLLA SCHWAMBACH

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO(PE46408-A) / RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO(PE14178) / RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A) / RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS(PE36816-A) / ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO(PE22648-A) / JOSE HENRIQUE WANDERLEY FILHO(PE3450-A)

Terceiro(s) Interessado(s): GERALDO ANTONIO DUARTE RIBEIRO / ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE / RHUDA CESAR DE ALBUQUERQUE TAVARES / JUNTA COMERCIAL DE ESTADO DE ALAGOAS / MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA / CAMILA MARQUES DE LUNA / JOSE PINTO DE LUNA / MAURICIO LUIZ SCHWAMBACH

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA / JOSE PINTO DE LUNA CAMILA MARQUES DE LUNA

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Situação: Pautado

Sobra(s): (14/07/2022) / (07/07/2022) / (09/06/2022) / (12/05/2022) / (21/03/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-04(id:7431)"Adiado o julgamento para que seja convocado um Desembargador, em virtude da suspeição arguida pelo Des. Bartolomeu Bueno".

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0012316-81.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2020

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS SCHWAMBACH / NOVALI - NORDESTE ONIBUS E VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. / FRANCISCANA - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. / REAL ALAGOAS DE VIACAO LTDA / BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA / RODOVIARIA BORBOREMA LTDA / REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA ZELIA MARIA SCHWAMBACH / TANIA MARIA SCHWAMBACH MOTA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A) / CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A)

Polo Passivo: CARLOS ALBERTO SCHWAMBACH

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO(PE14178)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Situação: Pautado

Sobra(s): (14/07/2022) / (07/07/2022) / (09/06/2022) / (26/04/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-04(id:7431)"Adiado o julgamento para que seja convocado um Desembargador, em virtude da suspeição arguida pelo Des. Bartolomeu Bueno".

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003

Número: 0012454-48.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/09/2020

Polo Ativo: RODOVIARIA BORBOREMA LTDA / MARIA DAS GRAÇAS SCHWAMBACH / ZELIA MARIA SCHWAMBACH TANIA MARIA SCHWAMBACH MOTA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A) / CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A)

Polo Passivo: MAURICIO LUIZ SCHWAMBACH

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE TEIXEIRA CORREIA DE CARVALHO(PE46408-A) / RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO(PE14178) / FREDERICO PREUSS DUARTE(PE20700-A) / RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A) / AGNELO AMORIM ARCOVERDE DE MELO(PE18375-A) / FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS(PE16788-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Situação: Pautado

Sobra(s): (14/07/2022) / (07/07/2022) / (09/06/2022) / (26/04/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-08-04(id:7431)"Adiado o julgamento para que seja convocado um Desembargador, em virtude da suspeição arguida pelo Des. Bartolomeu Bueno".

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004

Número: 0015898-39.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 06/09/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: JOANA DARC TAVARES DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDERSON OLIVEIRA BRITO(PE44926-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO

Situação: Pautado

Sobra(s): (14/07/2022) / (07/07/2022) / (02/05/2022)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005

Número: 0000261-26.2018.8.17.2510 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2020

Polo Ativo: MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM(PE32942-A)

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / COSME JERONIMO LOPES

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Situação: Pautado

Sobra(s): (14/07/2022) / (07/07/2022) / (02/06/2022) / (27/01/2022) / (17/02/2022) / (10/03/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-14(id:7316)"Após o voto vista do Des. Eduardo Sertório que deu provimento ao recurso, divergindo do relator Bartolomeu Bueno que negava provimento, acompanhado por Des. Itabira de Brito. Foi, portanto, instalada a Câmara expandida, nos termos do art. 942 do CPC, votando o Des. João José Targino, em substituição ao Des. Humberto Vasconcelos, dando provimento ao recurso, pediu vista ao Des. Agenor Ferreira Lima, ficando expressamente adiado o julgamento para próxima sessão do dia 14.07.2022".

Ordem: 006

Número: 0018152-82.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 15/10/2021

Polo Ativo: MANOEL MENDES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: DIEGO FORTUNATO DE AZEVEDO(RJ167834)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL / BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: SOELI BOENO CAMARGO PAZ(RS34784-A) / PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT (RS49886-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 007

Número: 0020512-87.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/11/2021

Polo Ativo: BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR GOES LOBATO(SP307482-A)

Polo Passivo: AD LOTERIA LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO CARLOS FONSECA DOS SANTOS FILHO(PE30747-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 008

Número: 0098944-44.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/12/2017

Polo Ativo: MANOEL HILARIO DA SILVA NETO / RADNOR COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICACAO EIRELI - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: LITIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS(PE18075-A)

Polo Passivo: LOUZANE LUCENA ROCHA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXSANDRO SOARES DA SILVA(PE27226-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 11/08/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0041254-52.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 10/06/2020
Polo Ativo: CONDOMINIO EDIFICIO CONDE DA BOA VISTA
Advogado(s) do Polo Ativo: VANIA MARIA SANTA ROSA VASCONCELOS(PE35585-A)
Polo Passivo: REDE VITORIOSA DE COMUNICACOES LTDA.
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 11/08/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0023413-49.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 24/10/2018
Polo Ativo: CARLOS FERNANDO DO VALE ANGEIRAS / JOSE ERICO ELOI DANTAS
Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE NEVES MARIANO(PE13889-A) / RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A)
EDUARDA MATIAS PAES BARRETO(PE39710-A) / LEONIDAS ALENCAR FALCAO DE BULHOES(PE40534-A)
CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A)
Polo Passivo: Marceal Vasconcelos Silva / ANA HELENA CARNEIRO LEO FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE TENORIO BEZERRA(PE28263-A) / JULYANE DEO DA SILVA(PE24801-A)
VINICIUS MAGALHAES DE SALES(PE24174-A) / FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA(PE12476-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator Substituto: JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO (BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS)

Ordem: 011
Número: 0047255-58.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 27/09/2018
Polo Ativo: CARLOS FERNANDO DO VALE ANGEIRAS / JOSE ERICO ELOI DANTAS
Advogado(s) do Polo Ativo: HENRIQUE NEVES MARIANO(PE13889-A) / RAFAEL FAZIO MALTA(PE26637-A)
CARINA CAVALCANTI DE MORAIS(PE25158-A)
Polo Passivo: MARCEAL VASCONCELOS SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: FRANCISCO GERALDO DE HOLANDA PEREIRA(PE12476-A) / FELIPE TENORIO
BEZERRA(PE28263-A) / JULYANE DEO DA SILVA(PE24801-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator Substituto: JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO (BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 11/08/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 012
Número: 0001744-89.2020.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/05/2021
Polo Ativo: ERINALDO JOSE DA COSTA
Advogado(s) do Polo Ativo: RENATO MILLER GOMES DE AZEVEDO(PE47322-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 11/08/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 013
Número: 00161119-32.2018.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 23/07/2021
Polo Ativo: CONCESSIONARIA ROTA DO ATLANTICO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA(PE27528-A)
Polo Passivo: HOSMAR JOSE DE BRITO
Advogado(s) do Polo Passivo: ALEX CORDEIRO DA SILVA(PE47796-A) / OTAVIO GOMES DE OLIVEIRA NETO (PE48248-A) / JOSE RIVALDO FERREIRA(PE48084-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO
Situação: Pautado
Sobra(s): (08/07/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-07-08(id:7302)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 11/08/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 014
Número: 0003831-08.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 07/03/2022
Polo Ativo: LUCIA DE FATIMA VIEGAS GOMES
Advogado(s) do Polo Ativo: LAIS CAMBUI M MELO DE MIRANDA(PE30378-D)
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO
Situação: Pautado
Sobra(s): (22/07/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-07-22(id:7376)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 11/08/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 015
Número: 0000236-79.2019.8.17.2800 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 26/07/2021
Polo Ativo: ELÍAS SEVERINO DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR(PE26484-A)
Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA
Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO CHALFIN(RJ53588-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO
Situação: Pautado
Sobra(s): (08/07/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-07-08(id:7302)
Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife
Data da Sessão: 11/08/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 016
Número: 0060328-29.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 02/06/2020
Polo Ativo: MARLON FRANK PEREIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: RAIF DAHER HARDMAN DE FIGUEIREDO(PE39799-A) / MARCELO ANDRADE VIEIRA DE MELO(PE34675-A) / PEDRO JOSE CAVALCANTI VILA NOVA(PE39010-A) / AMANDA VICTORIA FERREIRA OBARA(PE39673-A)
Polo Passivo: CONSTRUTORA YANKEE LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO LUIS NOGUEIRA BARRETO(PE24403-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO
Situação: Pautado
Sobra(s): (05/07/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-07-05(id:7257)

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 017

Número: 0018834-92.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/08/2020

Polo Ativo: CYRELA JCPM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S A / CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO(PE35115-A) / TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM(SP67721-S) / PRISCILA KEI SATO(SP159830-A)

Polo Passivo: FERNANDO ANTONIO ALVES MONTEIRO JUNIOR (REPRESENTANTE) / MONT CONSTRUTORA LTDA FERNANDO ANTONIO ALVES MONTEIRO JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo: WALLACE DOS SANTOS DE OLIVEIRA BRAZ(PE33097-D)

Terceiro(s) Interessado(s): GUSTAVO ADOLPHO FRAGOSO DE CASTRO / ARNALDO FERNANDES LIMA

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Situação: Pautado

Sobra(s): (07/07/2022) / (24/05/2022) / (03/09/2021) / (08/03/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-07(id:7267) – Adiado a pedido de vista do Des. Itabira de Brito, após o voto do relator Des. Bartolomeu Bueno rejeitar os embargos de declaração, aguardará Voto vista o Des. Eduardo Sertório.

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 018

Número: 0002241-28.2015.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/03/2021

Polo Ativo: IGREJA BATISTA DA REDENCAO

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO LESSA TAROUCO(PE4393100A) / MICHELLE CARINE DOS SANTOS SIQUEIRA(PE40749-A) / ISRAEL DOURADO GUERRA FILHO(PE16299-A) / JOSETE BARBOSA DOURADO GUERRA(PE28320-A)

Polo Passivo: Novolinda - Construtora e Incorporadora S/A / Luiz Correia de Melo Filho / desconhecido

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (07/07/2022) / (19/05/2022) / (26/04/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-07(id:7267)"Após o voto do Relator Des. Itabira de Brito, negando provimento ao recurso, pediu vista o Des. Bartolomeu Bueno, aguardará vot vista o Des. José Raimundo dos Santos, em substituição ao Des. Eduardo Sertório".

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 019

Número: 0082772-22.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/08/2021

Polo Ativo: JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II / FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 020

Número: 0058517-29.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2022

Polo Ativo: BANCO VOTORANTIM S.A. / BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogado(s) do Polo Ativo: MOISES BATISTA DE SOUZA(SP149225-A)

Polo Passivo: ALBERICO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 021

Número: 0089813-40.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/04/2021

Polo Ativo: OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA

Advogado(s) do Polo Ativo: RUBIANO GOMES DA HORA(PE42393-E)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 022

Número: 0033057-45.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/11/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / JANDERSON MATHEUS CHAVES DA SILVA / ALDENI ALVES CHAVES DA SILVA / ANTONIO CARLOS CHAVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(PE23748-A) / ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE22039-A) / ADEILDO CHAVES DA SILVA(PE10864-A) / SEVERINO RAMOS DOS SANTOS CAVALCANTE(PE34220-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / JANDERSON MATHEUS CHAVES DA SILVA ALDENI ALVES CHAVES DA SILVA / ANTONIO CARLOS CHAVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ADEILDO CHAVES DA SILVA(PE10864-A) / SEVERINO RAMOS DOS SANTOS CAVALCANTE(PE34220-A) / ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A) / MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA(PE23748-A) / ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA(PE22039-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: 3ª Câmara Cível - Recife

Data da Sessão: 11/08/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 023

Número: 0004304-91.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 14/03/2022

Polo Ativo: JOSE HAIRTON GONCALVES DE FARIAS / IEDO MARTINS MORONI DA SILVEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: SANDRO ROBERTO BELTRAO FARIAS(PE23006-A) / TIAGO UCHOA MARTINS DE MORAES(PE18593-A)

Polo Passivo: FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF

Advogado(s) do Polo Passivo: ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA(PE18400-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITABIRA DE BRITO FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

OBSERVAÇÃO: Os processos não julgados nesta sessão, ficam expressamente adiados para sessão seguinte, nos termos do art. 935 do CPC/2015. Caso na sessão seguinte não forem julgados, somente deverão ser julgados em até dez dias úteis.

Recife, 02 de agosto de 2022

Wilma Barbosa de Lima

Secretária da 3ª Câmara Cível**OBS: REPUBLICADO POR HAVER SÁIDO COM INCORREÇÃO.****DECISÃO TERMINATIVA – 3ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.07541 de Publicação (Análítica)**

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE DE |
|--|--|
| Advogado | Ordem Processo |
| Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353) | 001 0062915-54.2011.8.17.0001(0444951-8) |
| Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973) | 001 0062915-54.2011.8.17.0001(0444951-8) |
| Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593) | 001 0062915-54.2011.8.17.0001(0444951-8) |
| Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647) | 001 0062915-54.2011.8.17.0001(0444951-8) |
| Ticyane Chiarely Fernandes Couto(PE027000) | 001 0062915-54.2011.8.17.0001(0444951-8) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0062915-54.2011.8.17.0001(0444951-8) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0062915-54.2011.8.17.0001 (0444951-8) | Embargos de Declaração na Apelação |
|---|--|
| Protocolo | : 2021/97002600 |
| Comarca | : Recife |
| Vara | : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A |
| Apelante | : RIVADAVIA FRANCISCO DE MORAES |
| Advog | : Ticyane Chiarely Fernandes Couto(PE027000) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelante | : GENERAL MOTORS DO BRASIL - CHEVROLET |
| Advog | : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelante | : PEDRAGON AUTOS LTDA |
| Advog | : Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647) |
| Advog | : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593) |
| Advog | : Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelado | : GENERAL MOTORS DO BRASIL - CHEVROLET |
| Advog | : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353) |
| Apelado | : PEDRAGON AUTOS LTDA |
| Advog | : Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647) |
| Advog | : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593) |
| Advog | : Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelado | : RIVADAVIA FRANCISCO DE MORAES |
| Advog | : Ticyane Chiarely Fernandes Couto(PE027000) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Embargante | : PEDRAGON AUTOS LTDA |
| Advog | : Marisa Tavares de Barros Paiva(PE023647) |
| Advog | : Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593) |
| Advog | : Filipe de Souza Leão Araújo(PE023973) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Embargado | : GENERAL MOTORS DO BRASIL - CHEVROLET |
| Advog | : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Embargado | : RIVADAVIA FRANCISCO DE MORAES |
| Advog | : Ticyane Chiarely Fernandes Couto(PE027000) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Órgão Julgador | : 3ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Bartolomeu Bueno |
| Relator Convocado | : Des. Roberto da Silva Maia |

Proc. Orig. : 0062915-54.2011.8.17.0001 (444951-8)
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 02/08/2022 16:46 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062915-54.2011.8.17.0001 (444951-8)

APELANTE:

RIVADAVIA FRANCISCO DE MORAIS

APELADO:

GENERAL MOTORS DO BRASIL - CHEVROLET E OUTROS

RELATOR:

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

TERMINATIVA

Trata-se de recurso de APELAÇÃO interposto por RIVADAVIA FRANCISCO DE MORAES contra Sentença (fls. 275 -280) proferida pelo juízo da 34ª Vara Cível da Capital - Seção A, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de resolução do contrato, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e julgou PROCEDENTE o pleito indenizatório de danos morais.

As partes, com o intuito de encerrar o litígio, firmaram entre si, Termo de Acordo, conforme documento (fls. 415-416) em 07 de dezembro de 2016.

Por meio de petição protocolada em 17.01.21 nº 97002743, o recorrido requereu a Homologação da Transação nos seguintes termos: as partes resolveram por termos ao litígio, bem como a todo e qualquer crédito por ventura existente entre elas, ajustando o valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do autor, sem qualquer acréscimos ou alterações, dando-se plena, geral e irrevogável quitação a todo o objeto referente ao aludido processo judicial, desonerando a Ré e todas as suas concessionárias autorizadas de todo e qualquer ônus alusivo à presente contenda, inclusive na esfera administrativa.

Diante da solicitação, intimei a parte autora para se manifestar quanto ao acordo, a mesma se manteve inerte.

Observo que os advogados subscritores do acordo, apresentam procuração com poderes especiais para transigir (fl. 15 e 255).

Face ao exposto, com espeque no inciso III, alínea b, do Art. 487 do NCPC, HOMOLOGO O ACORDO, para todos os efeitos de direito, extinguindo o feito e determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para os devidos fins de direito e posterior arquivamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 02-08-2022

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

1

£

4ª Câmara Cível**PAUTA DE JULGAMENTO****DIRETORIA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO ELETRÔNICA DO DIA 11/08/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA CÍVEL**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (PRESENCIAL) da 4ª Câmara Cível convocada para o dia 11 de agosto de 2022, às 14:00 horas, na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

01. Número: 0005002-34.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/03/2021

Polo Ativo: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: CLEBER AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA(PE34495-A)

Polo Passivo: ANA KARINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: FREDERICO DE MELO CAHU BELFORT(PE24526-A) / PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT(PE6004-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (16/06/2022) / (02/06/2022)

Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA

Observação: "Após o voto do Relator dando provimento parcial ao Agravo de Instrumento, divergiu o Des. Presidente, apenas quanto à pretensão alimentar porquanto formulada ao arrepio do art. 18 do CPC. Pediu vista o Des. Eurico de Barros Correia Filho".

02. Número: 0014932-76.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/08/2021

Polo Ativo: ANTENOR CARDOSO SOARES JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: CLEBER AUGUSTO DE SOUZA BARBOSA(PE34495-A)

Polo Passivo: ANA KARINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: FREDERICO DE MELO CAHU BELFORT(PE24526-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (16/06/2022) / (07/02/2022) / (10/03/2022)

Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA

Observação: "Após voto do Relator dando provimento ao Agravo de Instrumento, prejudicado o Agravo interno, divergiu o Des. Presidente votando no sentido de negar provimento ao Agravo de Instrumento, autorizando a liberação do valor bloqueado, prejudicado o Agravo Interno. Pediu vista o Des. Eurico de Barros Correia Filho".

03. Número: 0066788-66.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/07/2019

Polo Ativo: MARIANA DRUMMOND DOS REIS

Advogado(s) do Polo Ativo: DARLAN DOS SANTOS FERREIRA(PE17209-A)

Polo Passivo: CONDOMINIO DO EDIFICIO CATAMARA

Advogado(s) do Polo Passivo: ROGERIO ALVARES CAMELLO FILHO(PE43933-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

Situação: Pautado

Sobra(s): (18/07/2022) / (17/08/2020)

Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA

Observação: Processo retirado da pauta virtual a pedido de Mariana Drummond dos Reis. Processo será remetido para a sessão presencial.

04. Número: 0063601-45.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/01/2021

Polo Ativo: ALFREDO FARIAS DE ANDRADE

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO RODRIGUES QUINTAS(PE16749-A)

Polo Passivo: MARIO PEREIRA DE MATOS / LUCIO MAURO PEREIRA DE MATOS

Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (18/07/2022)
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA
Observação: Processo retirado da pauta virtual a pedido de Alfredo Farias de Andrade. Processo será remetido para a sessão presencial.

05. Número: 0003376-73.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/05/2022
Polo Ativo: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (18/07/2022)
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA
Observação: Processo retirado da pauta virtual a pedido do Banco Bradesco. Processo será remetido para a sessão presencial

06. Número: 0000927-45.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/05/2022
Polo Ativo: MARIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: DECIO ROCHA RODRIGUES(PI13434-A)
Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359- A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (18/07/2022)
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA
Observação: Processo retirado da pauta virtual a pedido do Banco Itau BMG Consignado S.A. Processo será remetido para a sessão presencial, a ser realizada por videoconferência.

07. Número: 0105248-83.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/04/2022
Polo Ativo: JOAO ANTONIO MENESES BRUNO DE ASSIS
Advogado(s) do Polo Ativo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A) / GUILHERME VEIGA CHAVES(PE21403-A) / JOSE ANTONIO ALVES DE MELO JUNIOR(PE17039-A)
Polo Passivo: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE / SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (18/07/2022)
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA
Observação: Processo retirado da pauta virtual a pedido de João Antonio Meneses Bruno de Assis. Processo será remetido para a sessão presencial.

08. Número: 0004997-75.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 23/03/2022
Polo Ativo: PAULA NOANA PINHEIROS CAMPOS / BRUNO HENRIQUE CAMPOS DE MOURA
Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)
Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: KARLA REGINA SILVA DE LIMA(PE30753-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (18/07/2022)
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA
Observação: Processo retirado da pauta virtual a pedido de Bruno Henrique Campos de Moura. Processo será remetido para a sessão presencial

09. Número: 0004193-10.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/03/2022
Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO SOTERO BACELAR(PE24634-A)
Polo Passivo: ISABELLA LOW TAVARES
Advogado(s) do Polo Passivo: YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (18/07/2022)
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA
Observação: Última sessão realizada em 2022-08-18(id:7460)Processo retirado da pauta virtual a pedido da Unimed. Processo será remetido para a sessão presencial.

10. Número: 0001473-70.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/01/2022
Polo Ativo: PRISCILA MILHOMEM NEIVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO CESAR MOREIRA FERREIRA DE CARVALHO(PE24137-A)
Polo Passivo: GUILHERME VIEIRA DE MENDONCA FILHO
Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (18/07/2022)
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA
Observação: Última sessão realizada em 2022-08-18(id:7460)Processo retirado da pauta virtual a pedido de G. V. de M. F. Processo será remetido para a sessão presencial

11. Número: 0128721-74.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/12/2021
Polo Ativo: R & S COMERCIO LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A) / MARCELO CARNEIRO GOES(PE29515-A)
Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI(PE19353-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s): (18/07/2022)
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA
Observação: Processo retirado da pauta virtual a pedido da R & S Comercio LTDA. Processo será remetido para a sessão presencial

12. Número: 0000060-67.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/08/2021
Polo Ativo: ITAÚ UNIBANCO S.A. / BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)
Polo Passivo: MARIA DAS MERCES DE SOUZA BARROS
Advogado(s) do Polo Passivo: CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FILHO(BA66323-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES
Situação: Pautado
Sobra(s): (06/06/2022)
Procurador: ALDA VIRGINIA DE MOURA
Observação: Processo retirado da pauta virtual a pedido do Banco Itau BMG Consignado S.A. para realização de sustentação oral.

13. Número: 0000170-68.2021.8.17.9901 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/12/2021
Polo Ativo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado(s) do Polo Ativo: GUSTAVO AUGUSTO MOTA SANTOS DE OLIVEIRA(PE27803-A) / ROMULO MARINHO FALCAO(PE20427-A)
Polo Passivo: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

14. Número: 0016091-41.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/04/2018
Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)
Polo Passivo: ADAIL REGINA MACHADO MENEZES
Advogado(s) do Polo Passivo: TATIANA ARRUDA CABRAL(PE34810-A)

Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS

15. Número: 0000377-20.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/01/2022
Polo Ativo: JOSE DANIEL DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO BOSCO DA SILVA(PE11491-A)
Polo Passivo: LIVIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO / LUANNE DANIELA MENDES DE SOUZA NASCIMENTO / LUANA MENDES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

16. Número: 0007053-81.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/04/2022
Polo Ativo: CAMILLA DE OLIVEIRA NUNES / MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR BERENGUER BADARAU DO AMARAL(PE44368-A)
Polo Passivo: ADOLFO NUNES DE SIQUEIRA JUNIOR
Advogado(s) do Polo Passivo: EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO(PE45024-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

17. Número: 0004243-36.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/03/2022
Polo Ativo: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS LUCENA AMANCIO TAVARES DE SA PRAGANA(PE51927-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

18. Número: 0009598-27.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/05/2022
Polo Ativo: SHIRLEN LOPES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO(PE51721-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

19. Número: 0006731-61.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 04/04/2022
Polo Ativo: JACQUELINE LOPES DE AZEVEDO
Advogado(s) do Polo Ativo: VENCESLAU TAVARES COSTA FILHO(PE22407-A)
Polo Passivo: NOEMIA LOPES DE SOUZA
Advogado(s) do Polo Passivo: THAIS KAROLINE FERREIRA DE MEDEIROS(PE57292) / MARTHA MARIA GUARANA MARTINS DE SIQUEIRA(PE25356)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

20. Número: 0017048-55.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/09/2021
Polo Ativo: MARIA DAS DORES DA SILVA ALMEIDA
Advogado(s) do Polo Ativo: THALES VERISSIMO LIMA(PE33628-A)
Polo Passivo: MARIA DO CARMO BAPTISTA DE LEMOS / JAIRO SANTOS PEREIRA DE LEMOS / MARIA TEREZA DE MELO RAMOS / GERALDO MONTEIRO RAMOS / MARIA DA CONCEICAO AMARAL PELLEGRINO / ARMANDO PELLEGRINO / CONSTRUTORA PELLEGRINO LIMITADA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): TIM S A
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

21. Número: 0002041-86.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/02/2022
Polo Ativo: SIMONE NEMESIO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: YURY ESPINDOLA AGRA VALPASSOS(PE33829-A) / MURILO FALCAO DE MELO FERREIRA CAVALCANTI(PE33672-A) / JOAO MAURICIO MACIEL GOMES(PE37227-A) / LEONARDO DE SA RAMIRES WANDERLEY(PE35372-A) / DIOGO JOSE DOS SANTOS SILVA(PE35687-A)

Polo Passivo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / IGOR MACEDO FACO(CE16470-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

22. Número: 0000094-65.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/04/2020

Polo Ativo: JUVENCIO QUIRINO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

23. Número: 0017532-70.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/10/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: JOSE MANDARINE FERREIRA / WELLINGTON DA SILVA CORREIA / MARIA JOSE DA SILVA / ANA LUCIA BEZERRA DA SILVA / MARINETE CARNEIRO DE ARAUJO / RIGEL DA COSTA TORRES / ALVINEIA ELISIO DA SILVA / JOSE SARUBA MARQUES / IZABELLY PRISCILA DO NASCIMENTO LOBO / ANIETE NOBRE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA CLARISSA FRANCA MOTA(PE52169-A) / ALYSON VASCONCELOS DE PAULA GOMES(PE34309-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

24. Número: 0005034-07.2020.8.17.3590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 04/08/2021

Polo Ativo: JOAO FELIX DE LIMA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: CAIO MARCOS DE MELO CAVALCANTI E SILVA(PE36577-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO(PE33668-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

25. Número: 0007007-92.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/04/2022

Polo Ativo: JEANIO FELIX DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

26. Número: 0006140-02.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 31/03/2022

Polo Ativo: AYMORE CFI

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO FRASATO CAIRES(SP124809-A)

Polo Passivo: DANIELLY MARIA SANTANA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

27. Número: 0006105-42.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/03/2022

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Polo Passivo: Carlos Roberto Veloso de Aquino / LUCIANA KARLA LINS DA SILVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

28. Número: 0003818-09.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/03/2022

Polo Ativo: JOYCE PRISCILA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRUTUOSO DE PAULA(PE29250-A)

Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

29. Número: 0020614-12.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/11/2021
Polo Ativo: ALESSANDRA MENEZES DE MIRANDA SANTOS / RIO SOLARE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO AURELIO DA SILVA SCISINIO DIAS(RJ055333)
Polo Passivo: INSOLE FRANCHISING S.A. / INSOLE - INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO(BA15533-S)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

30. Número: 0007110-02.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 08/04/2022
Polo Ativo: CLEYDISON ALVES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)
Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

31. Número: 0004832-28.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/03/2022
Polo Ativo: SANDJA DANIELLI TENORIO GUIMARAES VENTURA
Advogado(s) do Polo Ativo: GISELE BRAYNER DE BARROS OLIVEIRA(PE44357-A)
Polo Passivo: JONIS ALVES VENTURA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

32. Número: 0006324-55.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/04/2022
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Polo Passivo: LILIAN MOURY FERNANDES IZIDIO
Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA ZILA LEAL BEZERRA(PE29982-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

33. Número: 0009477-33.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 05/06/2021
Polo Ativo: EDUARDO FERREIRA DE MOURA JUNIOR
Advogado(s) do Polo Ativo: MANOEL VILLARINS SILVESTRE NETO(PE53498-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

34. Número: 0007761-34.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/04/2022
Polo Ativo: LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: LUCINEIDE FRAZAO PEREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

35. Número: 0001298-47.2020.8.17.2210 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/09/2020
Polo Ativo: FRANCISCA DIVA BARBOZA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA(PE25032-A)
Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

36. Número: 0082108-20.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022
Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI(SP248970-A)
Polo Passivo: PEDRO GOMES DA COSTA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

37. Número: 0032420-89.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 06/05/2022
Polo Ativo: SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: DANIEL AUGUSTO SILVA CAVALCANTI(PE34026-A)
Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

38. Número: 0000098-12.2019.8.17.2510 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2022
Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO BRAZ DA SILVA(PE12450-D)
Polo Passivo: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA(PE28722-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

39. Número: 0000498-48.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 14/01/2022
Polo Ativo: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO BEZERRA DE SOUZA(PE19352-A)
Polo Passivo: JOSE ALBERTO CARNEIRO COSTA
Advogado(s) do Polo Passivo: TERCIVAL SPINELI DE BRITO(PE9764-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

40. Número: 0061831-80.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 05/05/2022
Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI(SP248970-A)
Polo Passivo: ELIELZE ALVES DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

41. Número: 0008937-64.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/03/2021
Polo Ativo: SILVIA FURTADO SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: VICTOR LOBO MORAIS(PE46765-A)
Polo Passivo: MARIA JOSE PINEL
Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLA VALADARES DE SOUZA SANTOS(PE42708-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

42. Número: 0022384-40.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/12/2021
Polo Ativo: GERSICA MORAES NOGUEIRA DA SILVA / VANESSA ADALGISA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: BARBARA CAROLINE PONDACO(PE35523-A) / RAFAELA FERNANDA BARROS LINS(PE25905-A)
Polo Passivo: HOSPEDAR PARAISO DAS DUNAS INCORPORACOES LTDA
Advogado(s) do Polo Passivo: FERNANDO LUCENA PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(RN9403)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

43. Número: 0031240-38.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/04/2022
Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)
Polo Passivo: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO FILHO
Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO(PE11338-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

44. Número: 0014798-31.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/05/2021
Polo Ativo: INOJOSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI / VICTOR INOJOSA CARNEIRO CAMPELLO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY(PE10743-A)
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(SP247319-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

45. Número: 0049184-24.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/03/2021
Polo Ativo: CAMILA CRISTINA DAS NEVES FERREIRA / NACIONAL EMPREENDEMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Ativo: ACIRLENE SIQUEIRA DO NASCIMENTO(PE37066-A) / ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR(PE32300-A)
Polo Passivo: NACIONAL EMPREENDEMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME / CAMILA CRISTINA DAS NEVES FERREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR(PE32300-A) / ACIRLENE SIQUEIRA DO NASCIMENTO(PE37066-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

46. Número: 0007914-04.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 12/05/2021
Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)
Polo Passivo: DEJANIRA DO SOCORRO DA SILVA VEIGA / MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS ROBERTO VELOSO DE AQUINO(PE27270-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

47. Número: 0016110-60.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 09/09/2021
Polo Ativo: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Polo Passivo: JOSE ROBERTO BENTO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Passivo: ITABIRA DE BRITO NETO(PE22530-A) / WENDELL SIQUEIRA FERRAZ(PB9854-S)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

48. Número: 0021338-16.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 07/12/2021
Polo Ativo: ROSILDA DE FONTES FREITAS
Advogado(s) do Polo Ativo: JESSIKA MARIA DA CONCEICAO LIMA BEZERRA(PE41188-A)
Polo Passivo: LUCIANA CECILIA PEREIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: LUANA NATHALY PEREIRA(PE26327-A) / LUCIANA CECILIA PEREIRA(PE26872-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

49. Número: 0065523-24.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/05/2021
Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A / ELISABETH FIALHO CANTARELLI
Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A)
Polo Passivo: ELISABETH FIALHO CANTARELLI / BRADESCO SAUDE S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JONES FIGUEIREDO ALVES

Recife, 2 de agosto de 2022.

Rafael Cacau Botelho

Secretário da 4ª Câmara Cível

rafael.cacau@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 11/08/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitido em 02/08/2022

Relação Nº 2022.07533 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária da 4ª Câmara Cível convocada para o dia 11 de agosto de 2022, às 14:00 horas na sala de Sessões do Primeiro andar - Anexo.

Adiados

| | | | |
|--------------|------------------|---|---|
| 0001. | Número | : | 0031018-66.2015.8.17.0001 (0504409-9) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 02/05/2018 |
| | Comarca | : | Recife |
| | Vara | : | Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B |
| | Apelante | : | Banco Cetelem S/A, atual denominação do Banco BGN S/A |
| | Advog | : | Manuela Sampaio Sarmiento e Silva(PE044027) |
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Apelado | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| | Procurador | : | Izabel Cristina de Novaes e Souza Santos |
| | Relator | : | Des. Jones Figueirêdo Alves |
| | Adiado | : | Em 02/08/2022 a requerimento de Des. Jones Figueirêdo Alves |
| | Observação | : | [Sessão do dia 26/04/2022] Após voto do Relator que negava provimento ao recurso, divergiu o Des. Silvio Romero (Stenio Neiva) paradar provimento e afastar o dano moral coletivo. Com divergência, pediu vista o Des. Eurico de Barros. Des. Francisco Tenório e Patriota Malta (Itamar Pereira) compõem a composição [Sessão do dia 05/05/2022] Pedido de vistas requerido pelo Des. Eurico de Barros. [Sessão do dia 19/05/2022] Retirado de pauta, a pedido do Relator. |

Processos Por Ordem de Distribuição

| | | | |
|--------------|------------------|---|---|
| 0002. | Número | : | 0000688-65.2013.8.17.1130 (0495528-8) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 18/12/2017 |
| | Comarca | : | Petrolina |
| | Vara | : | Primeira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina |
| | Apelante | : | P. C. F. N. |
| | Advog | : | Pamela Vivas Durando(PE024386) |
| | | : | PEDRO RISERIO DA SILVA(BA009906) |
| | Apelante | : | P. C. T. F. |
| | | : | R. C. T. F. |
| | | : | M. G. C. F. N. |
| | Advog | : | Liliane de Oliveira Costa(PE000634B) |
| | | : | Francisca Cleoneide Rabelo Diniz(PE000988B) |
| | Apelado | : | P. C. T. F. |
| | | : | R. C. T. F. |
| | | : | M. G. C. F. N. |

| | | | |
|--------------|------------------|---|---|
| | Advog | : | THIARA DE OLIVEIRA GOMES(PE031009) |
| | | : | Liliane de Oliveira Costa(PE000634B) |
| | | : | Francisca Cleoneide Rabelo Diniz(PE000988B) |
| | Apelado | : | P. C. F. N. |
| | Advog | : | Pamela Vivas Durando(PE024386) |
| | | : | PEDRO RISERIO DA SILVA(BA009906) |
| | Procurador | : | Nelma Ramos Maciel Quaiotti |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0003. | Número | : | 0011468-76.2001.8.17.0001 (0540973-0) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 13/09/2019 |
| | Comarca | : | Recife |
| | Vara | : | Segunda Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B |
| | Apelante | : | BANCO ECONOMICO S A |
| | Advog | : | Luiz Santos Marques de Souza(PE003313) |
| | Apelado | : | PESCA ALTO MAR S A |
| | | : | Fernando Ferreira Leite Burle |
| | | : | Bento de Assis Brito Neton |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0004. | Número | : | 0027664-33.2015.8.17.0001 (0541305-6) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 05/08/2019 |
| | Comarca | : | Recife |
| | Vara | : | Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B |
| | Apelante | : | HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA |
| | Advog | : | Igor Macedo Facó(CE016470) |
| | | : | Taciano Domingues da Silva(PE009796) |
| | | : | Gustavo M. de Melo Faria(PE020362) |
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Apelado | : | JERUSA MARIA SANTOS CAVALCANTI |
| | Advog | : | Carlos Alberto Correia Teixeira(PE002818) |
| | | : | Carlos Alberto Correia Teixeira Júnior(PE016404) |
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0005. | Número | : | 0007023-56.2014.8.17.0810 (0542246-6) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 27/08/2019 |
| | Comarca | : | Jaboatão dos Guararapes |
| | Vara | : | 4ª Vara Cível |
| | Apelante | : | R. V. S. S. (Criança/Adolescente) |
| | Advog | : | Josenildo Trajano da Silva(PE031026D) |
| | Reprte | : | MAURICEIA SANTANA DE SOUZA |
| | Apelado | : | PAROQUIA NOSSA SENHORA DO LORETO |

Advog : Dulsandra Maria Chaves Brainer(PE011447)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Interes. : MISAEL DE ANDRADE FELIPE
 Advog : Denivaldo Freire Bastos(PE010047)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Interes. : N.M.PARQUE DE DIVERSÕES LTDA-ME
 : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
 Advog : DIVERSÃO-ME
 : EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES(PE034044)
 : FLAVIO MARCELO GUARDIA(PE034067)
 : RONALDO PIMENTEL CABRAL(PE034781)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Interes. : ACACIO CARVALHO PAES DE ANDRADE
 Advog : Dulsandra Maria Chaves Brainer(PE011447)
 : Roberto Falcão
 : Walter(PE015544)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Interes. : MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES
 Advog : Márcia Maria Barros Carneiro Peixoto(PE022748)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

0006. Número : 0003201-42.2013.8.17.0730
(0543235-7) Apelação
 Data de Autuação : 03/09/2019
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca
 Apelante : F. E. S.
 Def. Público : HENRIQUE DA FONTE ARAÚJO DE SOUZA
 Apelado : M. A. M.
 Procurador : Geraldo dos Anjos Netto de Mendonça Júnior
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho

0007. Número : 0008898-28.2011.8.17.0370
(0543802-8) Apelação
 Data de Autuação : 26/09/2019
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : 4ª Vara Cível
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advog : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)
 : Celso David Antunes(BA001141A)
 : Rafael Sganzerla Durand(SP211648)
 Apelado : ARMAZEM VITORIA LTDA
 : SAMUEL VITORIANO DOS SANTOS

| | | | |
|--------------|------------------|---|---|
| | Advog | : | rafael patu cordeiro(PE028962) |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0008. | Número | : | 0000688-69.2016.8.17.1030 (0550861-8) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 11/03/2020 |
| | Comarca | : | Palmares |
| | Vara | : | 2ª Vara Cível |
| | Apelante | : | BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL SA |
| | Advog | : | Carlos Eduardo Mendes Albuquerque(PE018857) |
| | | : | e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| | Apelado | : | J A DE LIMA FILHO LOCAÇÃO |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0009. | Número | : | 0085505-20.2014.8.17.0001 (0557162-8) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 04/12/2020 |
| | Comarca | : | Recife |
| | Vara | : | Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B |
| | Apelante | : | MOÍSES LOPES DE OLIVEIRA |
| | Advog | : | Jacira Galvão Santos(PE017248) |
| | Apelado | : | POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS |
| | Advog | : | Nelson Willians Fratoni Rodrigues(PE000922A) |
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0010. | Número | : | 0021741-94.2013.8.17.0001 (0561469-1) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 11/06/2021 |
| | Comarca | : | Recife |
| | Vara | : | Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B |
| | Apelante | : | CARINNE GARCIA RODRIGUES DE CASTRO |
| | Advog | : | Manoel Flávio Veloso(PE023332) |
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Apelado | : | RIOMAR SHOPPING S/A |
| | Advog | : | Milita Ferreira Lima de Vasconcelos(PE021792) |
| | | : | Pedro Menezes Dantas(PE036803) |
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0011. | Número | : | 0014058-67.2014.8.17.0810 (0562679-1) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 29/07/2021 |
| | Comarca | : | Jaboatão dos Guararapes |
| | Vara | : | 4ª Vara Cível |

Apelante : CONSORCIO NACIONAL
 HONDA LTDA
 Advog : ELIETE SANTANA
 MATOS(PE000874A)
 Apelado : MARCELO FRANCISCO DA
 SILVA
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia
 Filho

0012. Número : 0009468-17.2013.8.17.1090
(0537175-9) Embargos de
Declaração no Agravo na
Apelação
 Data de Autuação : 09/08/2021
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0009468-17.2013.8.17.1090
 (537175-9)
 Agravte : Sul América Companhia
 Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima
 Fornellos(PE028240)
 : "e Outro(s)" - conforme
 Regimento Interno TJPE art.137,
 III
 Agravdo : JORGE DIAS PEREIRA e outros
 Advog : Jaime Cordeiro da Silva
 Neto(PE027819)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Agravdo : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advog : Carlo Cristhian Teixeira
 Nery(PE000760B)
 Embargante : Sul América Companhia
 Nacional de Seguros
 Advog : Eduardo José de Souza Lima
 Fornellos(PE028240)
 : "e Outro(s)" - conforme
 Regimento Interno TJPE art.137,
 III
 Embargado : JORGE DIAS PEREIRA
 : ELIANE RODRIGUES
 ESTEVES
 : ANA MARIA MORAES DE
 ANDRADE
 : MIRIAM CORREIA DE ARRUDA
 : VENILZA MARIA DE ALMEIDA
 SANTANA
 : JOSÉ ANTÔNIO DE FRANÇA
 Advog : Jaime Cordeiro da Silva
 Neto(PE027819)
 : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Embargado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advog : Carlo Cristhian Teixeira
 Nery(PE000760B)
 Relator : Des. Jones Figueirêdo Alves

0013. Número : 0001579-41.2011.8.17.0230
(0564054-2) Apelação
 Data de Autuação : 31/08/2021
 Comarca : Barreiros
 Vara : Vara Única
 Apelante : Banco J. Safra S/A
 Advog : Antonio Braz da
 Silva(PE012450)
 : Michele Roberta Ferreira
 Santos(PE034705)
 : "e Outro(s)" - conforme
 Regimento Interno TJPE art.137,
 III
 Apelado : Marta Maria da Silva
 Advog : Fernando Duarte
 Montenegro(PE005034)

| | | | |
|--------------|------------------|---|---|
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0014. | Número | : | 0000103-08.2015.8.17.1400 |
| | | : | (0564904-7) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 21/09/2021 |
| | Comarca | : | Sirinhaém |
| | Vara | : | Vara Única |
| | Apelante | : | KARINA DA SILVA RIBEIRO |
| | Advog | : | Maria Alexandrina de Sousa Farias(PE013834) |
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Apelado | : | BANCO BRADESCO CARTÕES S.A |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0015. | Número | : | 0014969-21.2016.8.17.1130 |
| | | : | (0564916-7) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 21/09/2021 |
| | Comarca | : | Petrolina |
| | Vara | : | 3ª Vara Cível |
| | Apelante | : | BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO |
| | Advog | : | Wilson Sales Belchior(PE001259A) |
| | Apelado | : | CLAUDIONOR JOSE DE OLIVERA |
| | Advog | : | Échelly Alencar Lins(PE027758) |
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0016. | Número | : | 0008371-34.2002.8.17.0001 |
| | | : | (0566311-0) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 21/10/2021 |
| | Comarca | : | Recife |
| | Vara | : | Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A |
| | Apelante | : | ITAU UNIBANCO S.A. |
| | Advog | : | Maurício Coimbra Guilherme Ferreira(RJ151056S) |
| | Apelado | : | Juarez Ramos Lima |
| | Advog | : | ANTONIO PAULO BERARDO CARNEIRO DA CUNHA(PE12782) |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0017. | Número | : | 0008322-04.2014.8.17.1090 |
| | | : | (0567155-6) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 16/11/2021 |
| | Comarca | : | Paulista |
| | Vara | : | 1ª Vara Cível |
| | Apelante | : | TIM CELULAR S.A |
| | Advog | : | GUSTAVO BARBOSA VINHAS(SP255427) |
| | | : | Thiago da Silva Monteiro(PE026491) |
| | | : | "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |

| | | | |
|--------------|------------------|---|---|
| | Apelado | : | R. B. DA SILVA - ARMAZEM DE CONSTRUÇÃO - ME |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0018. | Número | : | 0037395-58.2012.8.17.0001 (0568069-9) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 13/12/2021 |
| | Comarca | : | Recife |
| | Vara | : | 12ª Vara de Família e Registro Civil |
| | Apelante | : | S. R. S. B. |
| | Advog | : | Jacira Maria Genú Freitas de Freitas(PE006874) |
| | Apelado | : | F. |
| | Advog | : | I. M. S. Bezerra(SP142865) ernandes |
| | Apelado | : | M. C. |
| | | : | G. C. |
| | | : | C. C. |
| | | : | E. C. |
| | | : | T. C. |
| | | : | S. C. L. |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0019. | Número | : | 0000263-76.2011.8.17.0170 (0568824-0) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 12/01/2022 |
| | Comarca | : | Aliança |
| | Vara | : | Vara Única |
| | Apelante | : | Banco do Nordest do Brasil S/A |
| | Advog | : | Haroldo Wilson Martinez de Souza Júnior(PE020366) |
| | | : | Maritza Fabiane Lima Martinez de Souza(PE000711B) |
| | | : | Diego Medeiros Papariello(PE029143) |
| | Apelado | : | Denilson Rabello Campos EDIMILSON ADAUTO DE ANDRADE |
| | Advog | : | Erick Pereira Bezerra de Melo(PE018217) |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0020. | Número | : | 0000508-13.2015.8.17.0990 (0572398-4) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 28/04/2022 |
| | Comarca | : | Olinda |
| | Vara | : | 4ª Vara Cível |
| | Apelante | : | ITAÚ UNIBANCO S/A |
| | Advog | : | Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678) |
| | | : | RANNY BRITO DOS SANTOS(PE041460) |
| | Apelado | : | A.S. DE SANTANA JUNIOR MATERIAL DE CONSTRUÇÃO |
| | Advog | : | CAMILA SANTOS BRAGA DE LIMA(PE035964) |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0021. | Número | : | 0003494-27.2016.8.17.1370 (0573335-1) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 13/05/2022 |
| | Comarca | : | Serra Talhada |
| | Vara | : | 1ª Vara Cível |

| | | | |
|--------------|------------------|---|---|
| | Apelante | : | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. |
| | Advog | : | Rostand Inacio dos Santos(PE022718) |
| | Apelado | : | ANTÔNIO CARLOS MARIZ |
| | Advog | : | MARCEL WAGNER ANDRADE ALVES(PE039958) |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0022. | Número | : | 0000069-56.2004.8.17.1420 (0573518-0) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 23/03/2021 |
| | Comarca | : | Tabira |
| | Vara | : | Vara Única |
| | Apelante | : | Centauro Vida e Previdência S/A |
| | Advog | : | Rostand Inacio dos Santos(PE022718) |
| | Apelado | : | Everaldo Barros dos Santos |
| | | : | José Eneilson Barros dos Santos |
| | | : | Edemeçon Clementino Barros |
| | | : | Janete Clementino Barros |
| | | : | Aluizo Clementino Barros |
| | | : | Idete Clementino Santos |
| | Advog | : | José Humberto Símpcio de Sousa(PB010179) |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0023. | Número | : | 0002468-35.2016.8.17.1130 (0573661-6) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 23/05/2022 |
| | Comarca | : | Petrolina |
| | Vara | : | 4º Vara Cível |
| | Apelante | : | BANCO BRADESCO S.A |
| | Advog | : | Claudio Kazuyoshi Kawasaki(PE001616A) |
| | Apelado | : | EMILENE MENEZES VINAGREIRO |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0024. | Número | : | 0033900-35.2014.8.17.0001 (0573667-8) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 23/05/2022 |
| | Comarca | : | Recife |
| | Vara | : | Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B |
| | Apelante | : | Unimed Seguros Saude S/A |
| | Advog | : | Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983) |
| | Apelado | : | Miguel Martins Costa Filho |
| | Advog | : | DANILO MARANHÃO NEVES(PE032757) |
| | Relator | : | Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| 0025. | Número | : | 0008336-62.2014.8.17.1130 (0574025-4) Apelação |
| | Data de Autuação | : | 02/06/2022 |
| | Comarca | : | Petrolina |
| | Vara | : | 2ª Vara Cível |
| | Apelante | : | BANCO DO BRASIL SA |
| | Advog | : | SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A) |
| | | : | JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A) |
| | | : | Nattan Rafael F. Silva(PE043370) |

Apelado : A & D COMERCIO DE MOVEIS
 LTDA
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia
 Filho

Recife, 2 de agosto de 2022.

Rafael Cacau Botelho
 Secretário(a) de Sessões

DECISÃO TERMINATIVA – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07506 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem Processo |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0000276-34.2014.8.17.1540(0533496-7) |
| Antônio Dirceu S. R. d. Vasconcelos(PE001360B) | 001 0000276-34.2014.8.17.1540(0533496-7) |
| JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A) | 001 0000276-34.2014.8.17.1540(0533496-7) |
| LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA(PE026870) | 001 0000276-34.2014.8.17.1540(0533496-7) |
| SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A) | 001 0000276-34.2014.8.17.1540(0533496-7) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0000276-34.2014.8.17.1540 (0533496-7) | Apelação |
|---|---|
| Comarca | : Tuparetama |
| Vara | : Vara Única |
| Apelante | : DOMENICO DE SIQUEIRA PERAZZO - ME |
| Advog | : Antônio Dirceu Soares Rabelo de Vasconcelos(PE001360B) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelado | : Banco do Brasil S/A |
| Advog | : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS(PE001885A) |
| Advog | : JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(PE001898A) |
| Advog | : LUANNA CRISTINA SILVA FRANÇA(PE026870) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 4ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| Despacho | : Decisão Terminativa |
| Última Devolução | : 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível |

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 533496-7

Apelante: Domenico de Siqueira Perazzo - ME

Apelado: Banco do Brasil S/A

Juiz Sent: Mirela Patrício da C. Neiva

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

Domenico de Siqueira Perazzo - ME interpôs recurso de apelação em face da sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Tuparetama/PE, que julgou procedentes os pedidos firmados na presente Ação de Cobrança nº 000276-34.2014.8.17.1540, que tem por objeto um débito de R\$ 157.056,06 (cento e cinquenta e sete mil e cinquenta e seis reais e seis centavos), alusivo ao "Cartão BNDES nº 380.200.777".

Relevante destacar que os réus/apelantes reconhecem sua condição de devedores, porém, aduzem um excesso de dívida, notadamente, no que se refere a cobrança de juros.

Feito este breve introito, destaco que o novo Código de Processo Civil foi bastante incisivo no que tange à penalidade pela falta de impugnação específica no que se refere às decisões judiciais, conforme se observa da regra do art. 932, III, do referido diploma legal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

No caso em apreço, a sentença está inteiramente fundamentada no que se refere à existência da dívida e a condição, confessa, de inadimplentes dos réus.

Acontece que, em sede de apelação, os recorrentes simplesmente ofereceram uma proposta de acordo, esta que, registre-se, não foi aceita pela instituição financeira demanda (petição de fls.198).

Ou seja, da mera leitura da petição denominada de recurso de apelação, simplesmente inexistente qualquer impugnação aos fundamentos da sentença, o que implica no não conhecimento da pretensão por violação ao princípio da dialeticidade.

Sobre o tema, trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. 1. Sob pena de não conhecimento do recurso ordinário, a parte recorrente deve impugnar os fundamentos adotados pelo órgão julgador a quo para a denegação do mandado de segurança, nos termos do art. 932 do CPC/2015. 2. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 51.874/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 15/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 746.775/PR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (...) 3. Verifica-se que o agravante deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula nº 280/STF, único fundamento para inadmitir o recurso especial, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. 4. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EAREsp nº 746.775/PR, ratificou referido entendimento e estabeleceu a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo. 5. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp 1645372/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 25/06/2020)

Isto posto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de apelação de fls. 152/156, razão pela qual resta mantida a sentença em todos os seus termos.

Ante a regra do art. 85, § 11º do CPC, majoro a verba honorária sucumbencial para o percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intemem-se.

Recife, de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Des. Relator

DESPACHOS – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07463 de Publicação (Analítica)

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE | DE |
|------------|--------|----------------|
| Advogado | | Ordem Processo |

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 001 0000629-33.2015.8.17.1510(0542517-0)
 Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818) 001 0000629-33.2015.8.17.1510(0542517-0)
 Luiz Augusto Barros Junior(PE018993D) 001 0000629-33.2015.8.17.1510(0542517-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0000629-33.2015.8.17.1510
(0542517-0)**

Apelação

Comarca : Trindade
Vara : **Vara Única**
 Apelante : E. J. S.
 Advog : Luiz Augusto Barros Junior(PE018993D)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : E. R. S. S. (Criança/Adolescente) (Criança/Adolescente)
 Advog : Alex Sandro Delmondes Bento(PE030818)
 Reprte : E. P. S.
 Procurador : Valdir Barbosa Junior
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 542517-0

Apte: E. J. da S.

Apdo: E. R. dos S. S. rep. por sua genitora E. P. dos S.

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

A assistência judiciária gratuita anteriormente deferida ao demandado foi expressamente revogada em sede de sentença.

A reiteração firmada em sede recursal está desprovida de qualquer prova que justifique a reforma do entendimento do magistrado singular.

Assim, considerando que inexistem nas razões de apelação qualquer fato novo que justifique a renovação do benefício acima referido, determino a intimação do recorrente, para, no prazo legal, promover com o recolhimento do preparo do seu apelo, sob pena de deserção do seu recurso.

Publique-se.

Recife, de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Des. Relator

DESPACHOS – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07464 de Publicação (Analítica)

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE | DE |
|--|--------|--|
| Advogado | | Ordem Processo |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | 001 0003102-24.2015.8.17.1370(0570185-9) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | 002 0003503-84.2014.8.17.0100(0570361-9) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | 003 0000052-68.2017.8.17.0610(0571007-4) |
| ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDO(PB020282A) | DE | 003 0000052-68.2017.8.17.0610(0571007-4) |
| Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718) | | 002 0003503-84.2014.8.17.0100(0570361-9) |
| Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252) | | 003 0000052-68.2017.8.17.0610(0571007-4) |

IGOR DIEGO DE MAGALHÃES 001 0003102-24.2015.8.17.1370(0570185-9)
 OLIVEIRA(PE037037)
 JOSÉ HENRIQUE CANÇADO 001 0003102-24.2015.8.17.1370(0570185-9)
 GONÇALVES(MG057680)
 JOSÉ HENRIQUE CANÇADO 002 0003503-84.2014.8.17.0100(0570361-9)
 GONÇALVES(MG057680)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003102-24.2015.8.17.1370
(0570185-9)**

Apelação

Comarca : Serra Talhada
Vara : **1ª Vara Cível**
 Apelante : CLARO S.A
 Advog : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : POLIANA PAULA DOS SANTOS
 Advog : IGOR DIEGO DE MAGALHÃES OLIVEIRA(PE037037)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

570185-9

Apelante:

Claro S.A.

Apelada:

Poliana Paula dos Santos

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre a petição acostada pela empresa apelante às fls. 236/274.

Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação Cível nº

Página 2 de 1

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

002. 0003503-84.2014.8.17.0100
(0570361-9)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Def. Público
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Abreu e Lima
: Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
 : CLARO S.A
 : Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)
 : JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : APARECIDA SANTANA DA SILVA
 : Ana Cláudia Costa de Lima
 : 4ª Câmara Cível
 : Des. Eurico de Barros Correia Filho
 : Despacho
 : 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

570361-9

Apelante:

Claro S.A.

Apelada:

Aparecida Santana da Silva

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre a petição acostada pela empresa apelante às fls. 351/363.

Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação Cível nº

Página 2 de 1

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

mccsa

Página 1 de 1

003. 0000052-68.2017.8.17.0610
(0571007-4)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelante
 Advog
 Apelado

Apelação

: Flores
: Vara Única
 : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDO(PB020282A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Cícero José dos Santos
 : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
 : Cícero José dos Santos

Advog : Haroldo Magalhães de Carvalho(PE025252)
Apelado : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advog : ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDO(PB020282A)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho : Despacho
Última Devolução : 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

571007-4

Apelantes:

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e outro

Apelados:

Cícero José dos Santos e outro

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

Intime-se o recorrido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se sobre a petição acostada pela seguradora recorrente às fls. 272/275.

Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador do TJPE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

Apelação Cível nº

Página 2 de 1

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

mccsa

Página 1 de 1

DESPACHOS – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.07465 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

| | |
|--|---|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 002 0005123-40.2014.8.17.0001(0569985-2) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 004 0006074-83.2004.8.17.0001(0567417-1) |
| ANDREZA CLAUDIA S DOS SANTOS(PE044863) | 001 0002112-97.2015.8.17.1090(0561776-1) |
| Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353) | 001 0002112-97.2015.8.17.1090(0561776-1) |
| CARLOS VELOSO(PE027270) | 004 0006074-83.2004.8.17.0001(0567417-1) |
| Catarina Bezerra Alves(PE029373) | 001 0002112-97.2015.8.17.1090(0561776-1) |
| Danilo Heber de Oliveira Gomes(PE026166) | 003 0047842-37.2014.8.17.0001(0546575-8) |
| Emília Moreira Belo(PE023548) | 004 0006074-83.2004.8.17.0001(0567417-1) |
| Isaac Levi Alves da Silva(PE042569) | 004 0006074-83.2004.8.17.0001(0567417-1) |
| Keila Christian Zanata Manangão(RJ084676) | 003 0047842-37.2014.8.17.0001(0546575-8) |
| Letícia do Nascimento Silva(PE049401) | 001 0002112-97.2015.8.17.1090(0561776-1) |
| Manoel Flávio Veloso(PE023332) | 004 0006074-83.2004.8.17.0001(0567417-1) |
| Priscilla Akemi Oshiro(SP304931) | 003 0047842-37.2014.8.17.0001(0546575-8) |
| Rodrigo Salman Asfora(PE023698) | 002 0005123-40.2014.8.17.0001(0569985-2) |
| Rômulo Marinho Falcão(PE020427) | 002 0005123-40.2014.8.17.0001(0569985-2) |
| Sheylla Casado(PE038439) | 004 0006074-83.2004.8.17.0001(0567417-1) |
| WENDEL ALBERTO | DE 001 0002112-97.2015.8.17.1090(0561776-1) |
| ALBUQUERQUE(PE001552A) | |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002112-97.2015.8.17.1090
(0561776-1)**

Apelação

| | |
|------------------|---|
| Comarca | : Paulista |
| Vara | : 2ª Vara Cível |
| Apelante | : LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A |
| Advog | : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353) |
| Advog | : Letícia do Nascimento Silva(PE049401) |
| Advog | : Catarina Bezerra Alves(PE029373) |
| Advog | : ANDREZA CLAUDIA S DOS SANTOS(PE044863) |
| Apelado | : ALEXSANDRO JOÃO DA SILVA |
| Advog | : WENDEL ALBERTO DE ALBUQUERQUE(PE001552A) |
| Órgão Julgador | : 4ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| Despacho | : Despacho |
| Última Devolução | : 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível |

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0561776-1 - Paulista (2ª Vara Cível)

Apelante:

Liquigás Distribuidora S.A.

Apelado:

Alexsandro João da Silva

Juíza sentenciante:

Rafael José de Menezes

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

Trata-se de apelação cível interposta por Liquigás Distribuidora S.A. em face de sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, nos autos da Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais nº 0002112-97.2015.8.17.1090 ajuizada por Alexsandro João da Silva.

Compulsando os autos, observo que a sentença atacada foi publicada no DJe de 16.09.2019, (Certidão de fl. 202), ao passo em que a petição correspondente ao recurso de apelação e suas razões (fls. 203/210) foi protocolizada em 09.10.2019, conforme consta à fl. 203 dos autos.

Desse modo, considerando que a contagem do prazo recursal se iniciou em 17.09.2019, e, ao se considerar a contagem em dias úteis (art. 212 do CPC), o dies ad quem para manejo do recurso apelatório seria 07.10.2019.

Sendo assim, em observância aos princípios apregoados nos artigos 6º, 9º e 10º todos do Código de Processo Civil de 2015, determino a intimação da parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca de eventual intempestividade do recurso protocolado.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, ____ de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

AC nº 0561776-1 - dalal

002. 0005123-40.2014.8.17.0001
(0569985-2)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 0003300889 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Paulo Savio Torres D'Albuquerque

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Paulo Savio Torres D'Albuquerque

: Rodrigo Salman Asfora(PE023698)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: UNIMED RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

: Rômulo Marinho Falcão(PE020427)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Despacho

: 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0569985-2

Apelantes:

Paulo Savio Torres D'Albuquerque e outro

Apelados:

Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico e outro

Juiz Sentenciante:

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior

Relator:

Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

Apesar de ter sido determinada a intimação da parte apelada (Unimed) para oferecer resposta ao apelo do autor, a Secretaria da Vara encaminhou os autos para este egrégio TJPE sem certificar se houve o oferecimento de contrarrazões pela empresa.

Assim sendo e a fim de evitar maiores retardos no julgamento do presente feito, determino a intimação da apelada (Unimed) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ofereceu resposta a apelação cível de fls. 309/321, juntando, se for o caso, a cópia do aludido petítório.

Recife, 19 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

003. 0047842-37.2014.8.17.0001
(0546575-8)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97987262

: Recife

: **Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Alvaro Antero Neves de Souza

: Danilo Heber de Oliveira Gomes(PE026166)

: Brasilprev Previdência Privada S/A

Advog : Priscilla Akemi Oshiro(SP304931)
 Advog : Keila Christian Zanata Manangão(RJ084676)
 Embargante : Alvaro Antero Neves de Souza
 Advog : Danilo Heber de Oliveira Gomes(PE026166)
 Embargado : Brasilprev Previdência Privada S/A
 Advog : Priscilla Akemi Oshiro(SP304931)
 Advog : Keila Christian Zanata Manangão(RJ084676)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
 Proc. Orig. : 0047842-37.2014.8.17.0001 (546575-8)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação:

546575-8

Embargante:

Alvaro Antero Neves de Souza

Embargado:

Brasilprev Previdência Privada S/A

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes das pretensões recursais, intime-se o embargado na forma do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias ao recurso de fls.364/365.

Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

Agravo de Instrumento nº. 186097-3

Página 2 de 1

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

mccsa

**004. 0006074-83.2004.8.17.0001
(0567417-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2022/97987603

: Recife

: Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

: Manoel Flávio Veloso de Aquino

: Manoel Flávio Veloso(PE023332)

: CARLOS VELOSO(PE027270)

: Sheylla Casado(PE038439)

: Isaac Levi Alves da Silva(PE042569)

: Usina Pumaty S/A

: Emília Moreira Belo(PE023548)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Embargante : Usina Pumaty S/A
Advog : Emília Moreira Belo(PE023548)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Manoel Flávio Veloso de Aquino
Advog : Manoel Flávio Veloso(PE023332)
Advog : CARLOS VELOSO(PE027270)
Advog : Sheylla Casado(PE038439)
Advog : Isaac Levi Alves da Silva(PE042569)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
Proc. Orig. : 0006074-83.2004.8.17.0001 (567417-1)
Despacho : Despacho
Última Devolução : 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação:

567417-1

Embargante:

Usina Pumaty S/A

Embargado:

Manoel Flávio Veloso de Aquino

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes das pretensões recursais, intime-se o embargado na forma do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil de 2015 para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias ao recurso de fls.364/365.

Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

Agravo de Instrumento nº. 186097-3

Página 2 de 1

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

mccsa

DESPACHOS / DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07466 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE

PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem Processo |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 002 0056234-68.2011.8.17.0001(0538698-1) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 003 0097059-25.2009.8.17.0001(0542232-2) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 004 0054133-63.2008.8.17.0001(0560501-0) |
| Antonio de Carvalho Soares Filho(PE025067) | 004 0054133-63.2008.8.17.0001(0560501-0) |
| CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649) | 004 0054133-63.2008.8.17.0001(0560501-0) |
| Claiton Luis Bork(SC009399) | 003 0097059-25.2009.8.17.0001(0542232-2) |
| Eduardo Lacerda Siqueira C. Araújo(PE022140) | 001 0007751-64.2007.8.17.0480(0190995-3) |
| Erik Limongi Sial(PE015178) | 002 0056234-68.2011.8.17.0001(0538698-1) |
| Fábio Roberto Barbosa Silva(PE019716) | 001 0007751-64.2007.8.17.0480(0190995-3) |
| Glauco Humberto Bork(SC015884) | 003 0097059-25.2009.8.17.0001(0542232-2) |
| MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751) | 004 0054133-63.2008.8.17.0001(0560501-0) |
| Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A) | 001 0007751-64.2007.8.17.0480(0190995-3) |
| Maria Carolina da F. d. Albuquerque(PE020795) | 004 0054133-63.2008.8.17.0001(0560501-0) |
| Maykom Willames Barros de Carvalho(PE026380) | 002 0056234-68.2011.8.17.0001(0538698-1) |
| REINALDO LUIS TADEU R. MANDALITI(PE001336A) | 003 0097059-25.2009.8.17.0001(0542232-2) |
| Raimundo Gurgel Júnior(PE013174) | 001 0007751-64.2007.8.17.0480(0190995-3) |
| Raquel Braga Vieira(PE029084) | 002 0056234-68.2011.8.17.0001(0538698-1) |
| Roberto José Amorim Campos(PE022366) | 003 0097059-25.2009.8.17.0001(0542232-2) |
| Sheila Vanessa Rocha L. Campos(PE023008) | 003 0097059-25.2009.8.17.0001(0542232-2) |
| Thiago Pessoa Pimentel(PE023715) | 001 0007751-64.2007.8.17.0480(0190995-3) |
| e Outros | 001 0007751-64.2007.8.17.0480(0190995-3) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0007751-64.2007.8.17.0480
(0190995-3)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: 2ª Vara Cível

: 00077516420078170480 Cobrança Cobrança

: Banco Banorte S/A - Em Liquidação Extrajudicial

: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)

: e Outros

: Banco do Brasil S.A.

: Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)

: Fábio Roberto Barbosa Silva(PE019716)

: e Outros

: Banco ABN AMRO Real S/A

: Thiago Pessoa Pimentel(PE023715)

: e Outros

: Maria Afonso de Moura

: Raimundo Gurgel Júnior(PE013174)

: e Outros

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Interlocutória

: 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0190995-3 - Caruaru (2ª Vara Cível)

Apelante:

Banco Banorte S.A. - Em liquidação extrajudicial

Apelada:

Maria Afonso de Moura

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

No caso em tela, constatei que o banco apelante teria anexado aos autos instrumento de composição amigável de fls. 265/266, assinado exclusivamente pelos causídicos das partes, com os valores depositados exclusivamente na conta do advogado da autora.

Nesse sentido, após verificar que o causídico da parte apelada não possuía poderes específicos para transigir, acordar, dar e receber quitação, determinei a intimação do patrono da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, retificar o vício de representação processual apontado, sob pena de não homologação da transação efetuada entre as partes.

Entretanto, embora devidamente intimada, a parte autora, ora apelada, deixou transcorrer o prazo legal sem se pronunciar a respeito do despacho retro.

Sendo assim, ante a existência de irregularidade da representação processual, deixo de homologar a transação juntada às fls. 265/266.

Dando continuidade ao feito, observo que o processo se trata de ação de cobrança ajuizada por Ivone Maria de Almeida e outros, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II, uma vez que os demandantes eram titulares de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto aos bancos apelantes.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário nº 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisor supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, _____ de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

**002. 0056234-68.2011.8.17.0001
(0538698-1)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Lealinfo Consultoria e Comercio de Informatica LTDA

: Maykom Willames Barros de Carvalho(PE026380)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Telemar Norte Leste S/A - Empresa em Recuperação Judicial

: Raquel Braga Vieira(PE029084)

: Erik Limongi Sial(PE015178)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Despacho

: 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

538698-1

Apelante:

Lealinfo Consultoria e Comércio de Informática LTDA

Apelada:

Telemar Norte Leste S/A - Empresa em Recuperação Judicial

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

Intime-se a parte recorrente para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pronunciar-se sobre a petição acostada pela empresa apelada às fls. 219/227.

Cumpra-se.

Recife, 20 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador do TJPE

003. 0097059-25.2009.8.17.0001
(0542232-2)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
: Banco Bradesco S/A
: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(PE001336A)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: MARIA CONSUELO VASCONCELOS DE ARAUJO
: Sheila Vanessa Rocha Laranjeiras Campos(PE023008)
: Roberto José Amorim Campos(PE022366)
: Claiton Luis Bork(SC009399)
: Glauco Humberto Bork(SC015884)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: 4ª Câmara Cível
: Des. Eurico de Barros Correia Filho
: Decisão Interlocutória
: 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0542232-2 - Capital (Seção B - 9ª Vara Cível)

Apelante:

Banco Bradesco S.A.

Apelada:

Maria Consuelo Vasconcelos de Araújo

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

No caso em tela, observo que o processo se trata de ação de cobrança ajuizada por Maria Consuelo Vasconcelos de Araújo, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Verão e Collor I e II, uma vez que a demandante era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto aos bancos apelantes.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário nº 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, ____ de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho
Desembargador Relator

004. 0054133-63.2008.8.17.0001
(0560501-0)

Comarca

Apelação

: Recife

| | |
|------------------|---|
| Vara | : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A |
| Apelante | : ITAÚ UNIBANCO S.A. |
| Advog | : MARIANA BARROS MENDONÇA(MG103751) |
| Advog | : CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON(MG101649) |
| Advog | : Maria Carolina da Fonte de Albuquerque(PE020795) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelado | : Edite Gomes de Assis Filha |
| Advog | : Antonio de Carvalho Soares Filho(PE025067) |
| Órgão Julgador | : 4ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| Despacho | : Decisão Interlocutória |
| Última Devolução | : 25/07/2022 10:47 Local: Diretoria Cível |

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0560501-0 - Recife (Seção A - 22ª Vara Cível)

Apelante:

Itaú Unibanco S.A.

Apelada:

Edite Gomes de Assis Filha

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, verifico que intimei a parte apelada, através do despacho de fl. 282, para se pronunciar acerca da proposta de acordo ofertada pelo banco apelante às fls. 277/278.

Ato contínuo, a parte apelada atravessou petição de fl. 287 informando que não irá aderir a avença proposta pela instituição financeira.

Sendo assim, ante a negativa expressa apresentada pela parte autora, não há como homologar a transação apresentada pela empresa bancária apelante.

Com efeito, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por Edite Gomes de Assis Filha, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Verão e Collor I e II, uma vez que a demandante era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto aos bancos apelantes.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário nº 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, ____ de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

Página 2 de 2

AC nº 0560501-0 - DALAL Página 1 de 2

DESPACHOS – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.07507 de Publicação (Analítica)**

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE | DE |
|--|---------------|--|
| Advogado | | Ordem Processo |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | 001 0003610-09.2011.8.17.1370(0573676-7) |
| Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520) | | 001 0003610-09.2011.8.17.1370(0573676-7) |
| Paulo Roberto Vigna(SP173477) | | 001 0003610-09.2011.8.17.1370(0573676-7) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0003610-09.2011.8.17.1370 (0573676-7) | Apelação |
|---|---|
| Comarca | : Serra Talhada |
| Vara | : 1ª Vara Cível |
| Apelante | : BANCO FICSA S/A |
| Advog | : Paulo Roberto Vigna(SP173477) |
| Apelado | : MARIA JESUINA DA CONCEIÇÃO |
| Advog | : Antonio Fernando Pereira Lins(PE038520) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 4ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Eurico de Barros Correia Filho |
| Despacho | : Despacho |
| Última Devolução | : 26/07/2022 08:34 Local: Diretoria Cível |

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0573676-7

Apelante:

Banco Ficsa S/A

Apelada:

Maria Jesuína da Conceição

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Juiz Sentenciante:

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

DESPACHO

Mediante análise dos autos, verifico que a petição recursal apresentada pelo Banco Ficsa S/A não foi assinada, razão pela qual, considerando que a interposição de recurso apócrifo é vício sanável, determino a intimação da instituição financeira para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar a peça recursal assinada, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Recife, de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

5ª Câmara Cível**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.07467 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem Processo |
|--|--|
| Adriano Pereira Aires(PE029838) | 001 0004278-53.2011.8.17.0990(0550663-2) |
| Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670) | 001 0004278-53.2011.8.17.0990(0550663-2) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0004278-53.2011.8.17.0990(0550663-2) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0004278-53.2011.8.17.0990 (0550663-2) | Apelação |
|---|--|
| Comarca | : Olinda |
| Vara | : 5ª Vara Cível |
| Apelante | : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| Advog | : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Apelado | : ISABEL DE OLIVEIRA ASSIS |
| Apelado | : RITA BATISTA DE FRANÇA |
| Apelado | : CLAUDIVAN RAPOSO DE OLIVEIRA |
| Apelado | : FÁBIO ALEXANDRE DE MELO |
| Apelado | : JOSÉ KLEBER QUEIROZ MALAQUIAS |
| Apelado | : ROSÉLIA SOARES DA SILVA |
| Apelado | : TACIANE MARIA DA SILVA |
| Advog | : Adriano Pereira Aires(PE029838) |
| Advog | : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III |
| Órgão Julgador | : 5ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho |
| Despacho | : Decisão Interlocutória |
| Última Devolução | : 27/07/2022 17:08 Local: Diretoria Cível |

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 550663-2

COMARCA: Olinda - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: Sul América Companhia Nacional de Seguros

AGRAVADOS: Isabel de Oliveira Assis e outros

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se a existência de petição da Caixa Econômica Federal, fls. 1.025/1.029, requerendo seu ingresso no feito e consequente deslocamento do processo à Justiça Federal, em relação a todos os autores, sob a alegação de que esta Justiça Comum Estadual é absolutamente incompetente para julgar a controvérsia envolvendo indenizações de seguro habitacional onde há possibilidade de comprometimento do FCVS.

Primeiramente, faz-se necessário destacar que o art. 45 do CPC/15 veio reforçar o que a Súmula nº 150 do STJ já dispunha. Confira-se:

"Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1o Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2o Na hipótese do § 1o, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo."

Melhor dizendo, haverá a remessa dos autos à Justiça Federal sempre que o ente federal intervenha no processo. Observe-se que esta intervenção corresponde à própria petição da Caixa Econômica Federal no momento em que solicitou sua participação no processo em curso nesta justiça estadual.

Sendo assim, uma vez demonstrado o interesse do ente federal em ingressar no feito, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Federal para que esta decida acerca da intervenção.

Este é o entendimento consagrado pela doutrina, conforme o disposto no Novo Código de Processo Civil Comentado de Daniel Amorim Assumpção Neves, editora juspodivm, 2016, fls. 65:

"Pela literalidade entende-se que a remessa à Justiça Federal ocorre sempre que o ente federal "intervier" no processo, mas naturalmente essa intervenção dependerá de uma decisão judicial admitindo-a, que não poderá ser proferida pelo juízo estadual, já que a competência para a prolação dessa decisão é do juízo federal. Melhor teria sido prever que o mero pedido de intervenção já acarreta a remessa dos autos ao juízo federal, porque é exatamente esse ato, e não o da intervenção, que cria a incompetência absoluta do juízo estadual."

Ora, se apenas é competente para proferir uma decisão admitindo ou não o ente federal na lide, o juiz federal, resta-nos deslocar os autos à Justiça Federal para que lá se acolha ou não tal pedido.

Ademais, o §3º do art. 45 do CPC/15 já esclarece que os autos serão restituídos para o juízo estadual caso o juízo federal entenda por excluir o ente federal da lide.

Sobre esta temática ainda é oportuno esclarecer que a orientação do STJ, quanto a aplicação da Súmula nº 150, é no sentido de que esta seja aplicada de forma imediata. Ou seja, recentemente, aquele Tribunal Superior vem entendendo que nas ações em que a Caixa Econômica Federal intervier, compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.

Assim, repita-se, a competência para apreciar a existência do interesse jurídico, nas ações em que o Ente Federal se manifestar, é da Justiça Comum Federal, sequer sendo pertinente a esta Justiça Comum Estadual apreciar o comprometimento ou não do FCVS, requisito apontado como parâmetro de definição de competência no julgamento do recurso repetitivo sobre esta matéria.

Reforço ainda que apesar da existência de recurso repetitivo sobre a matéria (REsp nº 1.092.393/SC) no qual estabeleceram-se alguns requisitos para a fixação da competência, havendo pedido de intervenção do Ente Federal, não cabe ao juízo estadual apreciar a existência de tais requisitos apontados no recurso repetitivo sem que antes aplique o enunciado da Súmula nº 150 do STJ.

As recentes decisões do STJ corroboram com este procedimento. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl nos Edcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que nas demandas nas quais se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e, em princípio, não envolver afetação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. No entanto, havendo pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu competência da Justiça Federal para se manifestar acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal de ingressar no feito, em consonância com a Súmula 150/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1605372 / SC - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0132574-0, Ministro MARCO BUZZI (1149), T4 - QUARTA TURMA, julgamento 14/03/2017, DJe 23/03/2017 -GRIFO NOSSO)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.852 - PE (2013/0343488-4) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA E OUTRO(S) - PE022039 AGRAVADO : MARTA LUCIA DOS PASSOS BARROS ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 1º da Lei 12.409/11 e 206 do Código Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS, QUAIS SEJAM, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA, CARÊNCIA DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO. PROVA

PERICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DAS LIDES QUE VERSAM SOBRE SEGURO HABITACIONAL. SÚMULA 94/TJPE. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO À UNANIMIDADE.

1. Em relação à suscitada inépcia da inicial, entendo que a presente ação visa à condenação da seguradora ao pagamento de indenização correspondente ao valor da recuperação do imóvel sinistrado, o que foi negado pela seguradora. Ademais, pelo fato de os danos possuírem caráter permanente e evolutivo, torna-se difícil a indicação precisa da data de sua ocorrência, rejeitada, pois, tal preliminar.
2. No tocante à ilegitimidade ativa da agravada, pois teria comunicado a transferência da propriedade do imóvel, igualmente, tenho que não merece guarida, haja vista o que dispõe as Súmulas 56 e 59 deste Egrégio TJPE.
3. Sobre a alegada carência da ação, tendo em vista que supostamente a agravada já teria quitado seu financiamento obtendo, por consequência, o cancelamento da garantia hipotecária bem antes do ingresso em juízo, entendo que tal matéria se confunde com a matéria de fundo da ação originária devendo ser apreciado pelo magistrado de piso quando da decisão meritória.
4. Sobre os honorários periciais, O STJ já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03).
5. Por fim, SÚMULA 094 - A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional.
6. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo. Afirmando que a competência para o julgamento da causa é da justiça federal e que a pretensão securitária dos agravados está prescrita. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que, em se tratando de seguro habitacional, a competência entre as justiças estadual e federal é definida com base no comprometimento ou não das verbas do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, cabendo exclusivamente à justiça federal o exame de sua competência, nos termos do enunciado n. 150 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÕES NOS MESMOS AUTOS FIRMANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA FORMAL. INOCORRÊNCIA.

NOVA LEGISLAÇÃO. LEI 12.409/2011. SÚMULA 150 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
2. A superveniência da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, estabelecendo que a CEF irá representar judicial e extrajudicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), faz incidir o enunciado de Súmula 150 do STJ, dado que somente a Justiça Federal poderá manifestar-se definitivamente sobre a sua própria competência.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 212.329/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Equivoca-se, portanto, o Tribunal de origem quando assera que não tem aplicação a Lei 12.409/2011 por ser posterior à avença entre as partes. Isso porque é justamente a superveniência da referida norma que determinou a competência da justiça federal, caso haja cobertura do sinistro com recursos do FCVS.

Considere-se, ainda, que sequer sentença há nos autos, cujo recurso especial tem origem em agravo de instrumento. Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão local, determinando-se a remessa dos autos ao juízo federal competente para que diga sobre sua competência. Prejudicadas as demais questões. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 08/06/2017) - GRIFO NOSSO."

Importante destacar que o julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo (TEMA 1011 - RE nº 827.996/PR), o qual visava dirimir a controvérsia acerca do interesse da CEF nas ações securitárias do SFH, foi finalizado em 26/06/2020, tendo sido fixadas teses acerca da controvérsia, sendo uma delas a de que: "Após 26.11.2010 é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue na defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse de intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei nº 12.409/2011."

Ora, havendo julgado em sede de recurso repetitivo o qual determina que no momento em que a CEF demonstra interesse na lide ou simplesmente petição nos autos solicitando a intervenção, o processo deverá ser deslocado para a Justiça Federal.

Assim, por força da tese fixada no RE nº 827.996/PR e haja vista a petição da CEF nos autos, necessariamente, deverá haver a remessa do processo à Justiça Federal.

Face ao exposto, ante o manifesto interesse da Caixa Econômica Federal no feito, por força da Súmula nº 150 do STJ, do art. 45 do CPC/15 e da tese fixada no TEMA 1011 do STF, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, a quem compete avaliar o interesse jurídico e a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, de de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

8

\

AL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.07508 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem Processo |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0000255-81.2012.8.17.0100(0515091-4) |
| Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718) | 001 0000255-81.2012.8.17.0100(0515091-4) |
| Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670) | 001 0000255-81.2012.8.17.0100(0515091-4) |
| ROBSON ALVES FREITAS(PE029613) | 001 0000255-81.2012.8.17.0100(0515091-4) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0000255-81.2012.8.17.0100 (0515091-4) | Apelação |
|---|---|
| Comarca | : Abreu e Lima |
| Vara | : Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima |
| Apelante | : Sul América Companhia Nacional de Seguros |
| Advog | : Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelado | : ALDENIZE DE OLIVEIRA VASCONCELOS |
| Apelado | : JAIR PEREIRA DE MORAES |
| Apelado | : ROMEU JOSÉ DOS SANTOS |
| Apelado | : MERCIA BORGES SOUZA DA SILVA |
| Apelado | : LUIZ DE FRANÇA ARAUJO FILHO |
| Apelado | : Salatier Bezerra da Silva |
| Apelado | : PEDRO JOSÉ RIBEIRO |
| Apelado | : JOSE SEVERINO MARTINS |
| Apelado | : ISRAEL LUIZ DE SOUZA |
| Apelado | : JASIEL GOMES DE SOUZA |
| Apelado | : JOSELITA DE FRANÇA ARAUJO |
| Apelado | : JOSÉ GERSON DE LUCENA |
| Apelado | : GERALDO FRANCISCO GUIMARÃES |
| Apelado | : MARIA AUGUSTA MARTINS |
| Apelado | : ANTONIO FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO |
| Apelado | : MANOEL DA GUIA DOS SANTOS |
| Advog | : Carlos Henrique Laurindo da Silva(PE027718) |
| Advog | : ROBSON ALVES FREITAS(PE029613) |
| Órgão Julgador | : 5ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho |
| Despacho | : Decisão Interlocutória |
| Última Devolução | : 27/07/2022 17:08 Local: Diretoria Cível |

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 515091-4

COMARCA DE ORIGEM: Abreu e Lima/PE - 1ª Vara Cível

APELANTES: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS APELADOS: ALDENIZE OLIVEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Compulsando os autos, verifica-se a existência de petição da Caixa Econômica Federal, fls. 922/932, requerendo seu ingresso no feito e consequente deslocamento do processo à Justiça Federal, dos autores indicados, sob a alegação de que esta Justiça Comum Estadual é absolutamente incompetente para julgar a controvérsia envolvendo indenizações de seguro habitacional onde há possibilidade de comprometimento do FCVS.

Primeiramente, faz-se necessário destacar que o art. 45 do CPC/15 veio reforçar o que a Súmula nº 150 do STJ já dispunha. Confira-se:

"Art. 45. Tramitando o processo perante outro juízo, os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier a União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de fiscalização de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente, exceto as ações:

I - de recuperação judicial, falência, insolvência civil e acidente de trabalho;

II - sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho.

§ 1o Os autos não serão remetidos se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação.

§ 2o Na hipótese do § 1o, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas.

§ 3o O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo."

Melhor dizendo, haverá a remessa dos autos à Justiça Federal sempre que o ente federal intervenha no processo. Observe-se que esta intervenção corresponde à própria petição da Caixa Econômica Federal no momento em que solicitou sua participação no processo em curso nesta justiça estadual.

Sendo assim, uma vez demonstrado o interesse do ente federal em ingressar no feito, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Federal para que esta decida acerca da intervenção.

Este é o entendimento consagrado pela doutrina, conforme o disposto no Novo Código de Processo Civil Comentado de Daniel Amorim Assumpção Neves, editora juspodivm, 2016, fls. 65:

"Pela literalidade entende-se que a remessa à Justiça Federal ocorre sempre que o ente federal "intervier" no processo, mas naturalmente essa intervenção dependerá de uma decisão judicial admitindo-a, que não poderá ser proferida pelo juízo estadual, já que a competência para a prolação dessa decisão é do juízo federal. Melhor teria sido prever que o mero pedido de intervenção já acarreta a remessa dos autos ao juízo federal, porque é exatamente esse ato, e não o da intervenção, que cria a incompetência absoluta do juízo estadual."

Ora, se apenas é competente para proferir uma decisão admitindo ou não o ente federal na lide, o juiz federal, resta-nos deslocar os autos à Justiça Federal para que lá se acolha ou não tal pedido.

Ademais, o §3º do art. 45 do CPC/15 já esclarece que os autos serão restituídos para o juízo estadual caso o juízo federal entenda por excluir o ente federal da lide.

Sobre esta temática ainda é oportuno esclarecer que a orientação do STJ, quanto a aplicação da Súmula nº 150, é no sentido de que esta seja aplicada de forma imediata. Ou seja, recentemente, aquele Tribunal Superior vem entendendo que nas ações em que a Caixa Econômica Federal intervier, compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.

Assim, repita-se, a competência para apreciar a existência do interesse jurídico, nas ações em que o Ente Federal se manifestar, é da Justiça Comum Federal, sequer sendo pertinente a esta Justiça Comum Estadual apreciar o comprometimento ou não do FCVS, requisito apontado como parâmetro de definição de competência no julgamento do recurso repetitivo sobre esta matéria.

Reforço ainda que apesar da existência de recurso repetitivo sobre a matéria (REsp nº 1.092.393/SC) no qual estabeleceram-se alguns requisitos para a fixação da competência, havendo pedido de intervenção do Ente Federal, não cabe ao juízo estadual apreciar a existência de tais requisitos apontados no recurso repetitivo sem que antes aplique o enunciado da Súmula nº 150 do STJ.

As recentes decisões do STJ corroboram com este procedimento. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl nos Edcl no Recurso Especial Repetitivo 1.091.393/SC, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 14/12/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que nas demandas nas quais se discute contrato de seguro adjeto a mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e, em princípio, não envolver afetação do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

2. No entanto, havendo pedido de intervenção formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da súmula 150/STJ, "competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

3. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu competência da Justiça Federal para se manifestar acerca do interesse, ou não, da Caixa Econômica Federal de ingressar no feito, em consonância com a Súmula 150/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1605372 / SC - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0132574-0, Ministro MARCO BUZZI (1149), T4 - QUARTA TURMA, julgamento 14/03/2017, DJe 23/03/2017 -GRIFO NOSSO)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.852 - PE (2013/0343488-4) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ADVOGADO : ALINE MARIA DE MOURA MARTINS MOREIRA E OUTRO(S) - PE022039 AGRAVADO : MARTA LUCIA DOS PASSOS BARROS ADVOGADO : ANDRÉ FRUTUOSO DE PAULA - PE029250

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado por Sul América Companhia Nacional de Seguros contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelo artigo 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se alegou violação dos artigos 1º da Lei 12.409/11 e 206 do Código Civil, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS, QUAIS SEJAM, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA, CARÊNCIA DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO. PROVA PERICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DAS LIDES QUE VERSAM SOBRE SEGURO HABITACIONAL. SÚMULA 94/TJPE. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO À UNANIMIDADE.

1. Em relação à suscitada inépcia da inicial, entendo que a presente ação visa à condenação da seguradora ao pagamento de indenização correspondente ao valor da recuperação do imóvel sinistrado, o que foi negado pela seguradora. Ademais, pelo fato de os danos possuírem caráter permanente e evolutivo, torna-se difícil a indicação precisa da data de sua ocorrência, rejeitada, pois, tal preliminar.

2. No tocante à ilegitimidade ativa da agravada, pois teria comunicado a transferência da propriedade do imóvel, igualmente, tenho que não merece guarida, haja vista o que dispõe as Súmulas 56 e 59 deste Egrégio TJPE.

3. Sobre a alegada carência da ação, tendo em vista que supostamente a agravada já teria quitado seu financiamento obtendo, por consequência, o cancelamento da garantia hipotecária bem antes do ingresso em juízo, entendo que tal matéria se confunde com a matéria de fundo da ação originária devendo ser apreciado pelo magistrado de piso quando da decisão meritória.

4. Sobre os honorários periciais, O STJ já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03).

5. Por fim, SÚMULA 094 - A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional.

6. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo. Afirmando que a competência para o julgamento da causa é da justiça federal e que a pretensão securitária dos agravados está prescrita. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que, em se tratando de seguro habitacional, a competência entre as justiças estadual e federal é definida com base no comprometimento ou não das verbas do Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS, cabendo exclusivamente à justiça federal o exame de sua competência, nos termos do enunciado n. 150 da Súmula desta Casa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÕES NOS MESMOS AUTOS FIRMANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. COISA JULGADA FORMAL. INOCORRÊNCIA.

NOVA LEGISLAÇÃO. LEI 12.409/2011. SÚMULA 150 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. A superveniência da Medida Provisória 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011, estabelecendo que a CEF irá representar judicial e extrajudicialmente o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), faz incidir o enunciado de Súmula 150 do STJ, dado que somente a Justiça Federal poderá manifestar-se definitivamente sobre a sua própria competência.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 212.329/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Equivoca-se, portanto, o Tribunal de origem quando assera que não tem aplicação a Lei 12.409/2011 por ser posterior à avença entre as partes. Isso porque é justamente a superveniência da referida norma que determinou a competência da justiça federal, caso haja cobertura do sinistro com recursos do FCVS.

Considere-se, ainda, que sequer sentença há nos autos, cujo recurso especial tem origem em agravo de instrumento. Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão local, determinando-se a remessa dos autos ao juízo federal competente para que diga sobre sua competência. Prejudicadas as demais questões. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 08/06/2017) - GRIFO NOSSO."

Importante destacar que o julgamento do Recurso Extraordinário Repetitivo (TEMA 1011 - RE nº 827.996/PR), o qual visava dirimir a controvérsia acerca do interesse da CEF nas ações securitárias do SFH, foi finalizado em 26/06/2020, tendo sido fixadas teses acerca da controvérsia, sendo uma delas a de que: "Após 26.11.2010 é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue na defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse de intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1ºA da Lei nº 12.409/2011."

Ora, havendo julgado em sede de recurso repetitivo o qual determina que no momento em que a CEF demonstra interesse na lide ou simplesmente peticiona nos autos solicitando a intervenção, o processo deverá ser deslocado para a Justiça Federal.

Assim, por força da tese fixada no RE nº 827.996/PR e haja vista a petição da CEF nos autos, necessariamente, deverá haver a remessa do processo à Justiça Federal.

Acontece que restou observado que na petição, fls. 922/932, a CEF apenas manifestou interesse com relação a alguns autores, limitando-se a afirmar que quanto aos demais não conseguiu identificar a qual ramo pertencia a apólice do seguro habitacional.

Sendo assim, por estarmos diante de unidades habitacionais autônomas (casas) e não apartamentos, os quais possuem objeto único, indivisível (imóvel) e que podem ter soluções diversas/conflitantes, entendo que os autos deverão ser desmembrados e deslocados à Justiça Federal apenas com relação àqueles autores designados pela CEF em sua petição.

Melhor dizendo, quando a lide envolve o pleito de indenização para o conserto de imóveis, apartamentos, estes se referem a objeto único e indivisível, o qual requer uma solução uniforme para todo o prédio, assim, os autos não devem ser desmembrados a fim de evitar soluções diversas/conflitantes.

Todavia, o caso dos autos é diferente, pois se tratam de casas, unidades habitacionais autônomas, o que não implica em solução única para todas elas.

Nesse contexto repito, que, tendo a CEF se manifestado expressamente com relação a alguns autores e em se tratando de casas, os autos devem ser desmembrados e deslocados para a Justiça Federal apenas no que diz respeito a estes autores apontados na petição do ente público federal.

Na oportunidade, quanto aos demais autores, cuja demanda deve permanecer nesta Justiça Estadual, faz-se necessário destacar que o STJ, através dos Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.255/PR, determinou, expressamente, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do voto da Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, da seguinte tese controvertida:

TEMA REPETITIVO Nº 1039:

"Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação."

Assim, verificando que estes autos versam sobre a hipótese elencada acima, faz-se necessário o sobrestamento até o julgamento dos aludidos paradigmas, quando, então, deverá este processo retomar seu curso.

O Enunciado nº 23 da ENFAM reafirma o entendimento acima quando diz que:

"É obrigatória a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, em trâmite nos Estados ou regiões, nos termos do § 1º do art. 1.036 do CPC/2015, bem como nos termos do art. 1.037 do mesmo código"

Face ao exposto, ante o manifesto interesse da Caixa Econômica Federal no feito, por força da Súmula nº 150 do STJ, do art. 45 do CPC/15 e da tese fixada no TEMA 1011 do STF, determino o desmembramento dos autos e remessa à Justiça Federal, apenas dos autores indicados na Petição da CEF, fls. 922/932, a quem compete avaliar o interesse jurídico e a permanência da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, mantendo-se os demais nesta Justiça Estadual, cujo processamento deve permanecer suspenso até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.799.288/PR e 1.803.255/PR - TEMA 1039 do STJ.

Publique-se e Cumpra-se.

Recife, de de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

10

\

AL

DESPACHOS – 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 01/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07462 de Publicação (Analítica)

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE DE |
|--|--|
| Advogado | Ordem Processo |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0038898-80.2013.8.17.0001(0506239-5) |
| Carlos Antônio Harten Filho(PE019357) | 001 0038898-80.2013.8.17.0001(0506239-5) |
| EDUARDO DIAS DA PAIXÃO(PE010061E) | 001 0038898-80.2013.8.17.0001(0506239-5) |
| Eduardo Dias da Paixão(PE037000) | 001 0038898-80.2013.8.17.0001(0506239-5) |
| Eduardo Henrique Oliveira Paixão(PE009174) | 001 0038898-80.2013.8.17.0001(0506239-5) |
| Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240) | 002 0001257-36.2006.8.17.1090(0534861-8) |
| Leonardo Cocentino(PE032786) | 001 0038898-80.2013.8.17.0001(0506239-5) |
| Luiz Carlos Silva(SP168472) | 002 0001257-36.2006.8.17.1090(0534861-8) |
| Luiz Carlos Sturzenegger(DF001942A) | 001 0038898-80.2013.8.17.0001(0506239-5) |
| Lívia B. F. Fortes Alvarenga(DF024108) | 001 0038898-80.2013.8.17.0001(0506239-5) |
| e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III | 002 0001257-36.2006.8.17.1090(0534861-8) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0038898-80.2013.8.17.0001 (0506239-5) | Apelação |
|---|---|
| Comarca | : Recife |
| Vara | : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B |
| Apelante | : INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO TAVANO LTDA |
| Advog | : Eduardo Dias da Paixão(PE037000) |
| Advog | : EDUARDO DIAS DA PAIXÃO(PE010061E) |
| Advog | : Eduardo Henrique Oliveira Paixão(PE009174) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Apelado | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| Advog | : Luiz Carlos Sturzenegger(DF001942A) |
| Advog | : Lívia B. F. Fortes Alvarenga(DF024108) |
| Advog | : Carlos Antônio Harten Filho(PE019357) |
| Advog | : Leonardo Cocentino(PE032786) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |
| Órgão Julgador | : 5ª Câmara Cível |
| Relator | : Des. Sílvio Neves Baptista Filho |
| Relator Convocado | : Juiz José Raimundo dos Santos Costa |
| Despacho | : Decisão Interlocutória |
| Última Devolução | : 20/07/2022 18:52 Local: Diretoria Cível |

APELAÇÃO N.º 0506239-5

APELANTE: Indústria Comércio e Exportação Tavano Ltda.

APELADO: Banco Santander Brasil S/A

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação interposta por Indústria Comércio e Exportação Tavano Ltda. em face da sentença que extinguiu com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, a ação de indenização movida por aquela contra o Banco Santander Brasil S/A, ora apelado.

Tendo em vista que enquanto advogado patrocinei causas, e considerando que a sociedade de advogados, cujos sócios são parentes de 1º e 2º graus, ainda advogam para o Banco Santander Brasil S/A, considero-me impedido para figurar como relator e para participar do julgamento deste feito, nos termos do Art. 144, VIII, do Código de Processo Civil, e do Art. 912 do Regimento Interno do TJPE.

Redistribua-se o processo, conforme disposto no Art. 923 do Regimento Interno do TJPE.

Recife/PE, 20 de julho de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

1 Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

(...);

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

2 Art. 91. Deve o desembargador declarar-se impedido ou suspeito nos casos previstos em lei, o que fará nos próprios autos, quando se tratar de relator ou de revisor, ou verbalmente, nos demais casos, consignando-se o impedimento ou a suspeição na ata de julgamento.

3 Art. 92. Se o desembargador que declarar suspeição ou impedimento for relator, determinará o encaminhamento dos autos à redistribuição com compensação, observado o disposto no art. 143. Se for revisor, determinará a remessa do processo ao seu substituto e, se for vogal, outro desembargador será convocado, quando necessário, para a composição do quorum de julgamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

1

04

002. 0001257-36.2006.8.17.1090
(0534861-8)

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Paulista

: **2ª Vara Cível**

: Antônio Dantas de Araújo Júnior

: Dulce Guaberto do Nascimento

: Evaldo Vieira Ramos

: Guaracy Mendonça de Oliveira

: José Cícero Barbosa

: Maria Cristina de Santana Freitas

: Maria das Graças de Almeida

: Samuel José Rodrigues

: Sebastião Norberto da Silva

: Luiz Carlos Silva(SP168472)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: CAIXA SEGURADORA S/A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: Juiz José Raimundo dos Santos Costa

: Despacho

: 20/07/2022 18:52 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO N.º: 0534861-8

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista

APELANTES: Antônio Dantas de Araújo Júnior e outros

APELADA: Caixa Seguradora S/A

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DESPACHO

Intimada para manifestar interesse no feito, a Caixa Econômica Federal, por meio da petição de fls. 1.018/1.020, afirmou ter identificado vínculo com apólice pública (ramo 66) em relação aos autores/apelantes Antônio Dantas de Araújo Júnior, Dulce Guaberto do Nascimento, Evaldo Vieira Ramos, Guaracy Mendonça de Oliveira, José Cícero Barbosa, Maria Cristina Santana Freitas, Maria das Graças de Almeida e Samuel José Rodrigues.

A empresa pública afirmou ainda que não foi possível identificar a que ramo pertence a apólice do autor/apelante Sebastião Norberto da Silva, e requereu a intimação deste para juntar documentos que permitam a identificação do ramo a que pertence a apólice, a fim de permitir a análise de eventual interesse.

Diante do exposto, intime-se o autor/apelante Sebastião Norberto da Silva, por meio de seu advogado, indicado às fls. 995/996, para, em 15 (quinze) dias úteis, apresentar as informações pleiteadas pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

Recife/PE, 20 de julho de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

1

04

6ª Câmara Cível**AVISO DE CANCELAMENTO DE SESSÃO****SEXTA CÂMARA CÍVEL**

DE ORDEM DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SEXTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FICA **CANCELADA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 6ª CÂMARA CÍVEL CONVOCADA PARA O DIA 02 DE AGOSTO DE 2022 , ÀS 14:00 HORAS , A QUAL SERIA REALIZADA ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX/TJPE.**

OS PROCESSOS ABAIXO INDICADOS, ORA ADIADOS, **FICAM EXPRESSAMENTE REDESIGNADOS PARA A PRÓXIMA SESSÃO (09/08/2022).**

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001.** **Número** : **0118923-22.2009.8.17.0001 (0258084-7) Apelação**
 Data de Autuação : 27/10/2011
 Comarca : Recife
 Vara : 32ª Vara Cível
 Apelante : Roberio de Souza (Idoso)
 : Pedro Clementino de Moura (Idoso)
 : Francisco Barbosa de Andrade
 : José Antonio dos Santos e Silva
 : MARIA DE FATIMA FERNANDES VIEIRA ESILVA
 : EUNICE MARIA DAS NEVES GOUVEIA (Idoso)
 : Elias Francisco Ferreira (Idoso)
 : Edelzita de Santos Lessa (Idoso)
 : Aluizio de Abreu Dornelas Câmara (Idoso)
 : Jaira Gomes Borges (Idoso)
 : Giselda Santos de Azevedo (Idoso)
 : Manoel Pereira de Souza (Idoso)
 : Clodoaldo de Brito Saraiva (Idoso)
 : MARIA DO SOCORRO SILVA CAJASEIRAS (Idoso)
 : Janir Maria Bastos da Silva (Idoso)
 : HELBE LIMA CORREIA DE CARVALHO
 : GLÓRIA DE LOURDES OLIVEIRA SILVA (Idoso)
 : José Tadeu Leite de Brito (Idoso)
 : Vera Lúcia Brandão Cavalcanti (Idoso)
 : Clíce Maria Brandão Cavalcanti (Idoso)
 Advog : Jisélia Batista Santos(SE000741)
 : PEDRO MORAES MESSIAS(SE000570A)
 : ANTONIO JOÃO ROCHA MESSIAS(SE001122)
 Apelado : Fundação dos Economíarios Federais - FUNCEF
 Advog : Thais Jardim Rocha(PE001338A)
 : JUSUVENNE LUIS ZANINI(RJ130686)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0002.** **Número** : **0195680-52.2012.8.17.0001 (0467742-7) Apelação**
 Data de Autuação : 08/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : PRISCILA SOARES GOMES MAZONI
 Advog : FLÁVIA PIA DE OLIVEIRA RAMOS(DF031673)
 : RICARDO SANTORO NOGUEIRA(DF031704)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : IMOBILIÁRIA MARCOS TRIGUEIRO LTDA
 Advog : Carlos Alberto Correia Teixeira(PE002818)
 : Carlos Alberto Correia Teixeira Júnior(PE016404)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0003.** **Número** : **0038579-20.2010.8.17.0001 (0473792-4) Apelação**
 Data de Autuação : 12/04/2017

Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : PEPSICO DO BRASIL LTDA
 Advog : Rafael dos Santos Campos(PE026425)
 : Gustavo Lorenzi de Castro(SP129134)
 Apelado : BRASIL MIDIA EIRELI - EPP
 Advog : ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP234326)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0004. Número : 0052994-37.2012.8.17.0001 (0479218-7) Apelação
 Data de Autuação : 19/06/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : QUALITY EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advog : EDUARDO DE SOUZA LEÃO(PE032175)
 : Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá(PE022412)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda
 Advog : Patrícia Antunes Fernandes(PE026397)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Novo Mundo Caminhões e Equipamentos Rodoviários Ltda
 Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)
 : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0005. Número : 0001513-08.2013.8.17.0710 (0482972-1) Apelação
 Data de Autuação : 15/08/2017
 Comarca : Igarassu
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Igarassu
 Apelante : YANKA ISLA CANDIDO DA SILVA
 : ISABELLE KELLY CANDIDO DA SILVA
 : YRIS VITORIA CANDIDO DA SILVA
 : YORANA CANDIDO DA SILVA
 : LORENA BEATRIZ CANDIDO DA SILVA
 Advog : Alda Rafaela Tenorio e Silva(PE029114)
 Reprte : IVAN CANDIDO DA SILVA
 Apelado : Rodotur Turismo Ltda
 Advog : MANUELA CRUZ DE LUCENA(PE043646)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JAILZON JOSE BARBOSA
 Procurador : Alfredo Pinheiro Martins Neto
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0006. Número : 0000524-77.2015.8.17.0630 (0485895-1) Apelação
 Data de Autuação : 08/09/2017
 Comarca : Gameleira
 Vara : Vara Única
 Apelante : Marta Lúcia de Sales
 Advog : CARLOS DIONIZIO JERONIMO DE OLIVEIRA(PE034480)
 Apelado : Edivaldo José Vasconcelos Cavalcante
 Advog : Jefferson Gineton da Silva(PE039303)
 : GERALDO GONÇALVES DE MELO JUNIOR(PE031125)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0007. Número : 0038756-76.2013.8.17.0001 (0486283-5) Apelação
 Data de Autuação : 19/09/2017
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : GILMAR CORREIA DE SALES
 Advog : Joaquim Pinto Lapa Filho(PE006082)
 : ALCINEIDE DA COSTA ARAUJO(PE023858D)
 Apelado : VIA SUL VEÍCULOS S/A
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 : Alexandre José Matos Alecrim(PE012854)
 : JOÃO CARLOS DOS SANTOS FILHO(PE030747)
 : Rafael Regueira Alecrim(PE037335)
 Apelado : FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
 Advog : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(PE001770A)

- Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0008. Número : 0105865-49.2009.8.17.0001 (0487919-4) Apelação**
Data de Autuação : 28/09/2017
Comarca : Recife
Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante : ELETROLUX DO BRASIL S/A
Advog : Margareth Ingrid Morais Freitas de Senna(PE028605)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : BEZERRA E SANTOS LTDA
Advog : Fellipe Sávio Araújo de Magalhães(PE021382)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0009. Número : 0020805-98.2015.8.17.0001 (0524639-3) Apelação**
Data de Autuação : 14/02/2019
Comarca : Recife
Vara : Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : DAVI TUFFI
: arabela de souza
Advog : MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA(SP092369)
: Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior(PE024018)
Apelado : ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, representado por FERNANDO JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
Advog : Andréa da Veiga Pessoa(PE017496)
: MARIANA DE OLIVEIRA MELO(PE026060)
: Gisele Albuquerque Felinto Silva(PE022190)
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0010. Número : 0079991-86.2014.8.17.0001 (0528452-2) Apelação**
Data de Autuação : 12/04/2019
Comarca : Recife
Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : USEMETAIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA
Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)
: JOSEH ANTONIO DE OLIVEIRA TAVORA(PE032640)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelante : DANUZA GUSMÃO GOMES DE ANDRADE LIMA
Advog : Lucas Pereira de Oliveira(PE036123)
Apelado : DANUZA GUSMÃO GOMES DE ANDRADE LIMA
Advog : Lucas Pereira de Oliveira(PE036123)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : USEMETAIS INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - LTDA
Advog : André Lins e Silva Pires(PE024335)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0011. Número : 0034310-93.2014.8.17.0001 (0528844-0) Apelação**
Data de Autuação : 11/04/2019
Comarca : Recife
Vara : Trigésima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante : TANIA PATRIOTA DE AGUIAR
Advog : ALINE ARAUJO(PE032855)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado : Ana Marta de Souza Azoubel
Def. Público : Tatiana Chacon Paes de Almeida
Apelado : RENATA DE SOUSA AZOUBEL
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0012. Número : 0000821-68.2012.8.17.1510 (0538469-0) Apelação**
Data de Autuação : 01/07/2019
Comarca : Trindade
Vara : Vara Única
Apelante : ICON MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
Advog : Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti(PB012085)
: Jucilene Maria Filgueira Cavalcante Araripe(PE033562)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado : Gesso Trevo Ltda

- Advog : Paulo César Pereira Alencar(CE007125)
 : Patrícia Arruda Silva Alencar(CE011843)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0013. Número : 0019849-17.2014.8.17.0810 (0539027-6) Apelação**
 Data de Autuação : 23/07/2019
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão
 Apelante : REDE FORMULA GHW LTDA
 Advog : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI(RS028682)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : BG COMERCIO EIRELI
 Advog : Carlos Arthur de Andrade Ferrão Junior(PE023898)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : BG COMERCIO EIRELI
 Advog : Carlos Arthur de Andrade Ferrão Junior(PE023898)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : REDE FORMULA GHW LTDA
 Advog : GIOVANI QUADROS ANDRIGHI(RS028682)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 Advog : ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI(PE001183A)
 : Henrique José Parada Simão(PE001189A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0014. Número : 0004423-50.2014.8.17.1590 (0542717-0) Apelação**
 Data de Autuação : 26/08/2019
 Comarca : Vitória
 Vara : Segunda Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 Apelante : Meira Lins S/A
 Advog : Henrique Buriel Weber(PE014900)
 Apelante : Banco do Brasil S/A
 Advog : RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : GEORGE LEAL DE BARROS - ME
 Advog : Kíssia Karolline Lira de Sousa Mesquita(PE032386)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0015. Número : 0013242-61.2015.8.17.1130 (0543460-0) Apelação**
 Data de Autuação : 29/08/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : BANCO DO BRASIL S. A
 Advog : Marcos Caldas Martins Chagas(PE001930A)
 : JULIANA REGINA NOVAES SANTANA(PE001119B)
 : MARIA CECÍLIA BRISSANT SILVA(PE034686)
 : Rodrigo de Lima Santos(PE021814)
 : VALDÊNIO BEZERRA FIGUEIREDO SEGUNDO(PE038482)
 : RICARDO LOPES GODOY(MG077167)
 : FERNANDO CÍCERO RABELO DE SOUZA CRUZ(MG122772)
 Apelado : EDNA MARIA SOUZA RODRIGUES SILVA - ME
 Advog : ELASIO CRISTIANO RODRIGUES DE SOUZA(PE038604)
 : ELÁDSON CLEITON RODRIGUES DE SOUZA(PB019216)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0016. Número : 0048614-97.2014.8.17.0001 (0544467-3) Apelação**
 Data de Autuação : 25/11/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Trigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 Advog : CELSO FARIA DE MONTEIRO(PE001923A)
 : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : FELIPE RODOLFO PEREIRA DE SA LEITAO
 Advog : Álvaro Correia Magalhães(PE034427)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

- 0017. Número : 0000459-63.2012.8.17.1220 (0560531-8) Apelação**
 Data de Autuação : 07/05/2021
 Comarca : Salgueiro
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro
 Apelante : ROBERTO EXPEDITO FERREIRA
 Def. Público : EUDES JOSÉ DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI
 Apelado : PATRICIA ARLETE FERREIRA
 : LUCAS ROBERTO FERREIRA
 : LETICIA ARLETE FERREIRA
 : ARLETE TEREZA FERREIRA
 Def. Público : FAUSTINO PIRES DE SÁ - DEFENSOR PÚBLICO
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0018. Número : 0027733-70.2012.8.17.0001 (0563752-9) Apelação**
 Data de Autuação : 23/08/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Apelante : Rosângela Maia Magalhães da Silva
 : ROSA MARIA PEDROSA DO NASCIMENTO
 : MARIA HELENA DO NASCIMENTO MENEZES DA SILVA
 : ROMULO FERREIRA DE ALCANTARA BONFIM
 : ROSA MARIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE
 : ROSIDETE GERALDA DA SILVA
 : Maria Juzélia Gomes da Rocha
 : Adelmo Lopes de Lima
 : EMIR TEÓFILO CALIFE JUNIOR
 : MARIA EDIZIA DE OLIVEIRA VEIGA
 : EDNA MARIA BEZERRA DOS SANTOS
 Advog : ANTONIO JOÃO ROCHA MESSIAS(SE001122)
 : PEDRO MORAES MESSIAS(SE000570A)
 : Jisélia Batista Santos(SE000741)
 Apelado : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.
 Advog : Rodrigo de Sá Queiroga(DF016625)
 : JUSUVENNE LUIS ZANINI(RJ130686)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0019. Número : 0001169-43.2014.8.17.1340 (0566978-5) Apelação**
 Data de Autuação : 10/11/2021
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única
 Apelante : ELLEN JACIELLY DA SILVA SALES
 Advog : Tiago Salviano Cruz(PE001410A)
 Apelado : JAILSON SALES DA SILVA
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0020. Número : 0011849-28.2014.8.17.0810 (0465988-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 24/11/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0011849-28.2014.8.17.0810 (465988-5)
 Apelante : ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outro
 Advog : CARVALHO, CHAVES E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 : Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
 Apelado : PAULO ANDRÉ SILVA WANGHAM e outro
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : PAULO ANDRÉ SILVA WANGHAM
 : FERNANDA PAIVA DOS SANTOS WANGHAM
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
 : DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 Advog : CARVALHO, CHAVES E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 : Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0021. Número : 0011849-28.2014.8.17.0810 (0465988-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 30/11/2021

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : 3ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0011849-28.2014.8.17.0810 (465988-5)
 Apelante : ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outro
 Advog : CARVALHO, CHAVES E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 : Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
 Apelado : PAULO ANDRÉ SILVA WANGHAM e outro
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : ALPHAVILLE URBANISMO S/A
 : DUAS UNAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
 Advog : CARVALHO, CHAVES E ALCOFORADO ADVOGADOS ASSOCIADOS
 : Rafael Nascimento Accioly(PE030789)
 Embargado : PAULO ANDRÉ SILVA WANGHAM
 : FERNANDA PAIVA DOS SANTOS WANGHAM
 Advog : Cleodon Fonseca(PE016222)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0022. Número : 0090827-21.2014.8.17.0001 (0516837-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 01/12/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0090827-21.2014.8.17.0001 (516837-4)
 Apelante : Elias Gil da Silva
 Advog : Elias Gil da Silva(PE010691)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : GB GAVEA EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advog : Eduardo Wanderley Bezerra e Silva(PE030282)
 : Patrícia Santa Cruz de Oliveira(PE018167)
 : LUIZ GUILHERME TAVARES PORTELA BARBOSA(PE045200)
 Embargante : Elias Gil da Silva
 Advog : Elias Gil da Silva(PE010691)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : GB GAVEA EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advog : Eduardo Wanderley Bezerra e Silva(PE030282)
 : Patrícia Santa Cruz de Oliveira(PE018167)
 : LUIZ GUILHERME TAVARES PORTELA BARBOSA(PE045200)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0023. Número : 0090827-21.2014.8.17.0001 (0516837-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 03/12/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0090827-21.2014.8.17.0001 (516837-4)
 Apelante : Elias Gil da Silva
 Advog : Elias Gil da Silva(PE010691)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : GB GAVEA EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advog : Eduardo Wanderley Bezerra e Silva(PE030282)
 : Patrícia Santa Cruz de Oliveira(PE018167)
 : LUIZ GUILHERME TAVARES PORTELA BARBOSA(PE045200)
 Embargante : GB GAVEA EMPREENDIMENTOS LTDA
 Advog : Eduardo Wanderley Bezerra e Silva(PE030282)
 : Patrícia Santa Cruz de Oliveira(PE018167)
 : LUIZ GUILHERME TAVARES PORTELA BARBOSA(PE045200)
 Embargado : Elias Gil da Silva
 Advog : Elias Gil da Silva(PE010691)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

0024. Número : 0003671-05.2015.8.17.0730 (0569430-2) Apelação
 Data de Autuação : 31/01/2022
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara Cível de Ipojuca
 Apelante : L. Priori Empreendimentos Ltda EPP
 Advog : Eliza Medeiros Souto Maior(PE032300)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : LEILA REZENDE SOARES
 Advog : DANILO PEREIRA DA SILVA(PE038828)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

- 0025. Número : 0059877-63.2013.8.17.0001 (0504422-2) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 26/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Trigesima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0059877-63.2013.8.17.0001 (504422-2)
 Apelante : JOAO GOMES DA SILVA
 Advog : Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)
 : Thiago da Silva Monteiro(PE026491)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advog : João André Sales Rodrigues(PE019186)
 : Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)
 : Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho(PE016402)
 Embargante : JOAO GOMES DA SILVA
 Advog : Luisa Carolina de Souza Moraes(MG105813)
 : Thiago da Silva Monteiro(PE026491)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : FUNDAÇÃO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
 Advog : João André Sales Rodrigues(PE019186)
 : Luiz Ricardo de Castro Guerra(PE017598)
 : Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho(PE016402)
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0026. Número : 0003317-65.2012.8.17.1350 (0570962-6) Apelação**
 Data de Autuação : 18/03/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : ELIANE LIMA DE ARAUJO FELIX
 Advog : José Sales da Silva(PE014225)
 Apelado : Emmanoel Félix de Lima
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0027. Número : 0005478-84.2013.8.17.0001 (0556272-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 31/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 9ª Vara de Família e Registro Civil
 Proc. Orig. : 0005478-84.2013.8.17.0001 (556272-5)
 Apelante : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA
 Advog : ANA PAULA DA COSTA DA FONTE(PE028703D)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : Maria do Rosário de Holanda Dutra
 Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Maria do Rosário de Holanda Dutra
 Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA
 Advog : ANA PAULA DA COSTA DA FONTE(PE028703D)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Maria do Rosário de Holanda Dutra
 Advog : Rodrigo Salman Asfora(PE023698)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : JOAQUIM SANTINO DE FIGUEIREDO DUTRA
 Advog : ANA PAULA DA COSTA DA FONTE(PE028703D)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
- 0028. Número : 0004807-04.2013.8.17.0990 (0567870-8) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 21/06/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : 4ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0004807-04.2013.8.17.0990 (567870-8)
 Apelante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA
 Advog : André Nieto Moya(SP235738)
 Apelado : ANTONIA DE LOURDES ALVES MAFRA
 Embargante : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A FINASA
 Advog : André Nieto Moya(SP235738)
 Embargado : ANTONIA DE LOURDES ALVES MAFRA
 Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Recife, 02 de agosto de 2022.

Yara Leal

Secretária de Sessões da 6 CC

yara.leal@tjpe.jus.br

AVISO DE CANCELAMENTO DE SESSÃO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

DE ORDEM DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR MÁRCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA SEXTA CÂMARA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FICA **CANCELADA A 23ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 6ª CÂMARA CÍVEL CONVOCADA PARA O DIA 02 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 14:00 HORAS**, A QUAL SERIA REALIZADA ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX/TJPE.

OS PROCESSOS ABAIXO INDICADOS, ORA ADIADOS, **FICAM EXPRESSAMENTE REDESIGNADOS PARA A PRÓXIMA SESSÃO (09/08/2022).**

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0008394-84.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/07/2018

Polo Ativo: GETULIO RAMOS COUTINHO

Advogado(s) do Polo Ativo: KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A) / JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE / QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 002

Número: 0000596-38.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 22/01/2019

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO(PE20670-A)

Polo Passivo: SANDRIA MARIA DE SANTANA / VALDOMIRO BARBOSA DA ROCHA / GILMARIA DA CONCEICAO DA HORA / OZENITA MARIA DA SILVA / CLEONICE ALVES FONSECA / ARNALDO DE LIMA NETO / AUREA NEDITE MELO VENTURA / VERONICA BATISTA DOS SANTOS PAIVA / SILVIA FERREIRA DA SILVA / NARCISO JOSE DOS SANTOS / MARTA DE FRANCA SILVA / JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO / ANTONIO DOS MONTES SILVA / NILTON SEVERINO DOS SANTOS / MARIA BERNADETE DE LIMA / LINDINALVA RODRIGUES DOS SANTOS / LUCILA MARIA CONSTANTINO DA SILVA / LUIZA GOMES DE FRANCA INACIO / ISMAEL BEZERRA XAVIER / ENILDO CAVALCANTI BARBOSA / GILVANIA MARIA XIMENES / ADEILDO DE MEDEIROS SILVA / EVALDIR JOSE PORTO / DAMARES MARIA SOUZA DE LIRA / ALBERIZA CRISTINA DE OLIVEIRA / JOSE CARLOS MANOEL DA SILVA / ANTONIO HELENO DA SILVA / EDINICIO ANIBAL RIBEIRO / ALAIDE LIRA DA SILVA / RITA DE CASSIA SOUZA / VALCLEIDE MARIA DA SILVA / JESSE JOSE DA SILVA / CREUZA MARIA DOS SANTOS SILVA / JOSE AMARO MARQUES SALES / MARIA JOSE SANTIAGO SILVA / TELMA CRISTINA LINS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO JOSE PARMERA SELVA(PE31286-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 003**Número: 0015688-56.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 11/10/2019

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Ativo: ADRIANA GOUVEIA DA NOBREGA(SP199135-A) / VALBENIA CHAVES MONTEIRO(PE29825-A) / JONES PINHEIRO NEVES(PE44621-A)

Polo Passivo: JOSE LINS DOS SANTOS / MARIA LETICIA DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: REGINALDO ALVES DE ANDRADE(PE5459-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 004**Número: 0012785-82.2018.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 25/10/2018

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: WILLIAM JOSE LOPES DE FREITAS

Advogado(s) do Polo Passivo: MARIA CAROLINA PEREIRA LINHARES(PE33457) / CYNTHIA MARIA LOPES DE FREITAS AQUINO(PE33356)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 005**Número: 0003474-43.2016.8.17.2370 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 19/05/2019

Polo Ativo: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S) / JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS(MG74659-A)

Polo Passivo: JACIONE AMARAL DO NASCIMENTO SANTOS / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 006**Número: 0000902-07.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 28/01/2019

Polo Ativo: SEVERINO LUIZ DE SOUZA / FRANCISCA PEREIRA DA SILVA / MARIA CEZARINA RAMOS DA SILVA / LIDIA LUIZ DOS SANTOS / JOSE PEDRO ARAUJO / MARIA JOSE DE PAULA MOTA / ROSALINA JOSE COSTA DA SILVA / JOSE BEZERRA DOS SANTOS / JOSEFA CANDIDA DOS SANTOS / LOIDE DA SILVA FERREIRA / LOURENCO BEZERRA DE MELO NETO / FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS / ELVIS FONSECA DO NASCIMENTO / MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA / DALMEZINDA RIBEIRO SILVA / EDITE FLORENCIA DE SANTANA / CARMELITA DA CONCEICAO / JOSELITA GONCALO DA SILVA / COSMA VIANA DA SILVA / JOSE ANTONIO DE MELO / JOSUE JOSE DE SOUZA / NIVALDO SABINO ALVES / MARLENE MARIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: GUILHERME VEIGA CHAVES(PE21403-A) / CATARINA ARAUJO DE MAGALHAES VEIGA(PE22108-A) / DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A) / JOAO PAULO DE FREITAS RODRIGUES(PE29463-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS(PE28240-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA

Ordem: 007**Número: 0011872-95.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 01/07/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA(PE16983-A)

Polo Passivo: ALMIR JOSE DE SOUZA PAES / CLARICE MARIA DE MELO PAES

Advogado(s) do Polo Passivo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A) / MARCELO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA(PE6193-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO (EM SUCESSÃO AO DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA – APOSENTADO)

Ordem: 008**Número: 0002497-66.2021.8.17.2470 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 10/04/2022

Polo Ativo: MARIA DA CONÇEIÇÃO DE SOUZA REGO

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO SIMPLICIO BANDEIRA(PE18242-A)

Polo Passivo: SILVIA GERLANE DA SILVA FERREIRA / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO (EM SUCESSÃO AO DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA – APOSENTADO)

Ordem: 009**Número: 0094068-70.2021.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 21/03/2022

Polo Ativo: CYNTHIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AMORIM

Advogado(s) do Polo Ativo: IGOR HENRIQUE DE CASTRO BARBOSA(PE36657-A) / THIAGO ARAUJO HINRICHSEN(PE39969-A)

Polo Passivo: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO (EM SUCESSÃO AO DES. JOSÉ CARLOS PATRIOTA MALTA – APOSENTADO)

Recife, 02 de agosto de 2022

Yara Leal

Secretária de Sessões da 6ª CC

yara.leal@tjpe.jus.br**DESPACHO – 6ª Câmara Cível**

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.07546 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III 001 0064306-44.2011.8.17.0001(0506401-1)
 Luciana Batista de Oliveira(PE027364) 001 0064306-44.2011.8.17.0001(0506401-1)
 Marcelo Cavalcanti de Sousa Tenório(PE019418) 001 0064306-44.2011.8.17.0001(0506401-1)
 Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576) 001 0064306-44.2011.8.17.0001(0506401-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0064306-44.2011.8.17.0001
(0506401-1)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo : 2021/97002458
 Comarca : Recife
Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
 Advog : Marcelo Cavalcanti de Sousa Tenório(PE019418)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelante : LIMONGI SIAL & REYNALDO ALVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
 Advog : Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CENTRAIS ELÉTRICAS DE PERNAMBUCO S.A - EPESA
 Advog : Luciana Batista de Oliveira(PE027364)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : CENTRAIS ELÉTRICAS DE PERNAMBUCO S.A - EPESA
 Advog : Luciana Batista de Oliveira(PE027364)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : VELLA, PUGLIESE, BUOSI E GUIDONI ADVOGADOS
 Advog : Marcelo Cavalcanti de Sousa Tenório(PE019418)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : LIMONGI SIAL & REYNALDO ALVES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA
 Advog : Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
 Relator : Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
 Proc. Orig. : 0064306-44.2011.8.17.0001 (506401-1)
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 02/08/2022 18:52 Local: Diretoria Cível

Sexta Câmara Cível

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0506401-1

Embargante/apelante: Centrais Elétricas de Pernambuco

Embargada/apelada: Limonge & Reynaldo Alves Advogados e outro

Relator: Des. Fernando Martins

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões aos presentes embargos, no prazo de cinco dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Recife, 21 de julho de 2022

Des. Fernando Martins

Relator

2ª Câmara de Direito Público

AVISO

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

DE ORDEM DO EXMO. SR. DES. FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO **FICA CANCELADA A SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** DESIGNADA PARA O DIA **04.08.2022** ÀS 14:00 PARA JULGAMENTO DOS PROCESSOS FÍSICOS E PJE, **SENDO MANTIDA A SESSÃO VIRTUAL CONTÍNUA DE 04.08.2022 A 13.08.2022**, EM VIRTUDE DA FALTA DE QUÓRUM PARA REALIZAÇÃO.

Recife, 02 de agosto de 2022.

Paulo José Pereira

Secretário da 2ª Câmara de Direito Público

DESPACHOS / 2ª CDP

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.07468 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)
 José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)
 Luiz Rodrigues Wambier(PR007295)
 Marcos Aurélio Florêncio Dantas(PE025337)
 Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PR015348)
 RICARDO LOPES GODOY(PE001931A)
 Teresa Arruda Alvim Wambier(PR022129)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0000140-35.2013.8.17.0000(0240008-2/04)
 001 0000140-35.2013.8.17.0000(0240008-2/04)
 001 0000140-35.2013.8.17.0000(0240008-2/04)
 001 0000140-35.2013.8.17.0000(0240008-2/04)
 001 0000140-35.2013.8.17.0000(0240008-2/04)
 001 0000140-35.2013.8.17.0000(0240008-2/04)
 001 0000140-35.2013.8.17.0000(0240008-2/04)
 001 0000140-35.2013.8.17.0000(0240008-2/04)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000140-35.2013.8.17.0000
(0240008-2/04)

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Estag.

Agravdo

Advog

Reclamte

Advog

Reclamdo

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Reclamação

: Garanhuns

: Vara da Fazenda Pública

: ITAÚ UNIBANCO S/A (nova denominação do Unibanco - União Brasileira dos Bancos S.A)

: Luiz Rodrigues Wambier(PR007295)

: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)

: Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PR015348)

: Teresa Arruda Alvim Wambier(PR022129)

: José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Américo Alves Amorim Neto

: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

: Marcos Aurélio Florêncio Dantas(PE025337)

: BANCO UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

: RICARDO LOPES GODOY(PE001931A)

: O MUNICÍPIO DE GARANHUNS PE

: Marcos Aurélio Florêncio Dantas(PE025337)

: Eduardo Luiz Silva Cajueiro

: 2ª Câmara de Direito Público

: Des. José Ivo de Paula Guimarães

: 0006307-39.2011.8.17.0000 (240008-2)

: Despacho

: 01/08/2022 16:41 Local: Diretoria Cível

Reclamação nº 0240008-2/04

Reclamante: Banco Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A

Reclamado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns

DESPACHO

* Tendo em vista teor da petição acostada às fls. 3002, encaminhem-se os autos à Diretoria Cível, a fim de proceder com o pedido ali formulado.

* Quanto aos termos da petição de fls. 3004 e documentos de fls. 3005/3006, expeça-se a Carta de Ordem determinada no despacho de fls. 2996.

Recife, 29 de julho de 2022.

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Relator

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Desembargador José Ivo de Paula Guimarães

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

4ª Câmara de Direito Público**REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO SOMENTE PARA RETIFICAR NÚMERO DA SESSÃO E DATA****PAUTA DE JULGAMENTO - AUTOS FÍSICOS - POR VIDEOCONFERÊNCIA**

DIRETORIA CÍVEL
 PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 10/08/2022
 SESSÃO ORDINÁRIA - 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitido em 01/08/2022

Relação Nº 2022.07403 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 20ª Sessão Ordinária AUTOS FÍSICOS - POR VIDEOCONFERÊNCIA - da 4ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 10 DE AGOSTO DE 2022, às 09:00 horas, na plataforma WebEx/CNJ.

LINK DA SESSÃO:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=ma46f7d18d57136b1f1484ad4bac67981>

Segundo do disposto nos art. 1º; 3º e 5º da Portaria nº 61/2020 do CNJ; art. 6º, § 2º Resolução nº 314/2020 do CNJ; e art. 1º e §§ 1º e 4º, art. 3º, I, II e § 1º e art. 8º da Instrução Normativa nº 4/2020 do TJPE, publicado no DJ-e de 20 de abril de 2020, a sessão da 4ª Câmara de Direito Público ocorrerá por videoconferência.

Os advogados interessados em estar presente na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito deverá cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem como nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão; e encaminhará para o endereço eletrônico da secretaria da 4ª Câmara de Direito Público: juliana.lapa@tjpe.jus.br. A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020.

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.andre.guimaraes@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.jorge.americo@tjpe.jus.br

gabdes.fernando.cerqueira@tjpe.jus.br

Os processos estarão disponíveis na diretoria cível, no setor de atendimento. Para acesso aos autos dos processos abaixo, marcar horário através do email: diretoria.civel.2grau.agendamento@tjpe.jus.br

Processos Por Ordem de Distribuição

| | | |
|--------------|------------------|---|
| 0001. | Número | : 0014089-63.2015.8.17.1130 (0460198-1) Apelação |
| | Data de Autuação | : 08/11/2016 |
| | Comarca | : Petrolina |
| | Vara | : Vara da Faz. Pública |
| | Apelante | : JANEIDE MOREIRA DA SILVA SOUZA |
| | Advog | : Leonardo Santos Aragão(PE023115) |
| | | : Luiz Eduardo Gomes do Nascimento(BA028263) |
| | Apelado | : Município de Petrolina |
| | Advog | : Anderson Freire de Souza(PE023195) |
| | Relator | : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena |
| | Revisor | : Des. André Oliveira da Silva Guimarães |
| 0002. | Número | : 0002830-73.2016.8.17.0730 (0504458-2) Agravo na Apelação |
| | Data de Autuação | : 08/06/2018 |
| | Comarca | : Ipojuca |
| | Vara | : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca |
| | Proc. Orig. | : 0002830-73.2016.8.17.0730 (504458-2) |

- Apelante : PETROLEO DO VALLE EIRELI EPP
 Advog : Arnaldo Rodrigues Neto(PE017762)
 : Patrícia Freire Caldas Heráclio do Rêgo(PE021146)
 : RAISSA ANDRADE DE MELLO(PE030186)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Iane Andréa de Sá Ferreira Araújo
 Agravte : PETROLEO DO VALLE EIRELI
 Advog : Arnaldo Rodrigues Neto(PE017762)
 : Patrícia Freire Caldas Heráclio do Rêgo(PE021146)
 : RAISSA ANDRADE DE MELLO(PE030186)
 : Isabela Fontes de Araújo Mendonça(PE022212)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
- Agravdo : Estado de Pernambuco
 Procdor : Iane Andréa de Sá Ferreira Araújo
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0003. Número : 0006095-62.2007.8.17.1130 (0561194-9) Apelação**
 Data de Autuação : 27/05/2021
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Apelante : MUNICÍPIO DE PETROLINA
 Advog : Alexandre Jorge Torres Silva(PE012633)
 Apelado : ODILA ARAÚJO DO NASCIMENTO
 Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
- 0004. Número : 0001253-14.2014.8.17.1350 (0564295-3) Apelação**
 Data de Autuação : 03/09/2021
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata
 Apelante : ELISÂNGELA BARBOSA COUTINHO
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA
 Advog : Raphaela Monteiro Ivo(PE026434)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0005. Número : 0009228-22.1998.8.17.0001 (0569702-3) Apelação / Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 10/02/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 5ª Vara da Fazenda Pública
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luciana Santos Pontes de Miranda Koehler
 Réu : Companhia Alcoolquímica Nacional-AICoolquímica
 Advog : Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0006. Número : 0032995-86.2018.8.17.0810 (0571784-6) Apelação**
 Data de Autuação : 12/08/2021
 Comarca : Jaboatão dos Guararapes
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais
 Apelante : Município de Jaboatão dos Guararapes
 Advog : Fernanda Neves Baptista Leal(PE026016)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
 Advog : Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)
 : Maurício Marques Domingues(SP175513)
 : SERGIO MIRISOLA SODA(SP257750)
 Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
- 0007. Número : 0000057-66.2016.8.17.1470 (0572288-3) Apelação**
 Data de Autuação : 27/04/2022
 Comarca : Terra Nova
 Vara : Vara Única
 Apelante : Município de Terra Nova/PE
 Advog : Francisco Guilherme Gonçalves Mendes(PE022177)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : EDUARDO CALLOU FILHO

Advog : Eduardo José Azevedo Callou(PE023108)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0008. Número : 0002133-72.2012.8.17.1480 (0573142-6) Reexame Necessário
Data de Autuação : 11/05/2022
Comarca : Timbaúba
Vara : 1ª Vara
Autor : Estado de Pernambuco
Procdor : Ana Karina Pereira dos Santos Soares
Réu : NELSON XAVIER PEREIRA AUTO PEÇAS
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0009. Número : 0000041-36.1996.8.17.0170 (0573159-1) Apelação
Data de Autuação : 11/05/2022
Comarca : Aliança
Vara : Vara Única
Apelante : Estado de Pernambuco
Procdor : Francisco de Oliveira Portugal
Apelado : Implanor Implementos Agrícolas do Nordeste Indústria e Comércio Ltda
Advog : RAFAEL MARIANO(PE26419)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0010. Número : 0001210-94.2014.8.17.0730 (0573984-4) Apelação
Data de Autuação : 01/06/2022
Comarca : Ipojuca
Vara : Vara Cível de Ipojuca
Apelante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Procdor : Luciano Marinho Filho
Apelado : JORGE LUIS DA SILVA YAMASAKI
Advog : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO(PE016331)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

0011. Número : 0000201-54.1998.8.17.0570 (0570711-9) Embargos de Declaração na Apelação
Data de Autuação : 01/07/2022
Comarca : Escada
Vara : Segunda Vara da Comarca de Escada
Proc. Orig. : 0000201-54.1998.8.17.0570 (570711-9)
Apelante : Estado de Pernambuco
Procdor : Frederico José Matos de Carvalho
Apelado : M R CONCEIÇÃO SILVA SERRARIA
Embargante : Estado de Pernambuco
Procdor : BRUNO MENEZES SOUTINHO
Embargado : M R CONCEIÇÃO SILVA SERRARIA
Relator : Des. Josué Antônio Fonseca de Sena

Recife, 1 de agosto de 2022.

Juliana Maria Lapa A. Veloso
Secretária de Sessões

Diretoria Cível do 1º Grau

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0001424-21.2015.8.17.2001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO B DA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL

ASSUNTOS: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: RURAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS, PETRA - PERSONAL TRADER CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A

ADVOGADO: ULYSSES ECCLISSATO NETO OAB/SP 182.700

ADVOGADO: JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ OAB/PE 42.972

EXECUTADO: HOSPITAL DE AVILA LTDA

EXECUTADO: JESSE MARQUES DA CUNHA

ADVOGADO: CLÓVIS PEREIRA DE LUCENA OAB/PE 21.691

O Juiz de Direito Titular da 01ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Seção B, da Comarca da Capital-PE, DR. JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 21/09/2022 às 14:00 horas a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO – 21/09/2022 às 14:30 horas por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM:

LOTE 01: Apartamento nº 201 (Duzentos e um), do 2º pavimento elevado do Edifício Tobias Barreto, sito à Rua Dos Navegantes, 1.607, Boa Viagem, freguesia dos Afogados, Recife/PE. O imóvel é localizado na parte da frente do prédio e composto por: 04 (quatro) quartos sociais, 02 (dois) banheiros sociais, sala com 02 (dois) ambientes, copa-cozinha, área de serviço, 01 (um) quarto e um banheiro de serviço, 02 (Duas) vagas para estacionamento na garagem do térreo, com uma área total de 270,14m², sendo 152,95m² de área útil e 117,19m² de área comum, com uma fração ideal de 0,032555 do terreno onde existiram as casas 1591 e 1607 da Rua dos Navegantes; Lado direito, com a casa 1.581 da mesma rua; Lado esquerdo, com o imóvel de nº 1617 da mesma rua; Fundos, com o prédio de nº 3355 da Av. Conselheiro Aguiar.

AVALIAÇÃO: R\$ 913.382,66 - Valor atualizado dia 01/06/2022

SITUAÇÃO: Ocupado

MATRÍCULA: 01º Registro de Imóveis de Recife/PE, sob o nº 27.850

AV-8: Penhora; Referente ao processo nº 0034000-32.2007.5.06.0020 - 20ª Vara do Trabalho do Recife/PE. Exequente: Maria Teresa Diniz Vasquez Miranda; Executada: Jesse Marques da Cunha.

AV-9: Penhora; Referente ao processo nº 0033300-13.2007.5.06.0002 – 2ª Vara do Trabalho do Recife/PE. Exequente: Thais Gelenske Braga e Oliveira; Executada: Jesse Marques da Cunha.

R-11: Penhora; Referente ao processo nº 0069000-24.2005.5.06.0001 – 01ª Vara do Trabalho do Recife/PE. - Exequente: Ricardo Mergulhão Coimbra; Executado: Jesse Marques da Cunha.

R-12: Penhora; Referente ao processo nº 0001424-21.2015.8.17.2001 - Exequente: Rural Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Outro; Executado: Jesse Marques da Cunha. (Processo descrito acima)

LOTE 02: 50% do Apartamento de nº 801 (oitocentos e um), tipo A, localizando no 8º pavimento elevado do Edifício Navegantes Residence Hotel, Situado na Rua dos Navegantes, 1706, Boa Viagem, freguesia dos Afogados, Recife/PE. Com uma área total real de 101,51m², sendo desta 45,96m² de área privativa e 55,55m² de área comum de divisão proporcional, correspondendo-lhe uma fração ideal do terreno próprio equivalente a 0,00810, onde assenta o edifício que confronta-se pela frente, com a Rua dos Navegantes; Lado direito, de quem de dentro do imóvel olha para o logradouro, com os fundos do prédio nº 3.280, da Av. Boa Viagem; Lado esquerdo com o prédio nº 1717, localizado na Rua dos Navegantes; Fundos, com o prédio nº 3232 da Av. Boa Viagem, denominado Acaiaca;

AVALIAÇÃO: R\$ 198.845,52 - Valor atualizado dia 01/06/2022

SITUAÇÃO: Ocupado

MATRÍCULA: 01º Registro de Imóveis de Recife/PE, sob o nº 75.132

R-4: Penhora; Referente ao processo nº 0001424-21.2015.8.17.2001 - Exequente: Rural Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e Outro; Executado: Jesse Marques da Cunha. (Processo descrito acima)

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. SOBRE O(S) BEM(NS)

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, caput, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza propter rem, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

4. DO ÔNUS

4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

4.2 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

4.3 - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

4.4 – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

4.5 – *Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e

honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

6.1 ELETRÔNICO: Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO): O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

7.1 Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretroatáveis. O participante/usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

9.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBALADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

10 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

10.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis.

10.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo 30 (trinta) meses, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS: A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).

10.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

10.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

10.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

10.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

10.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

11.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

12.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

13.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume.

14. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

14.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

14.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

15.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook: /diogomartinsleiloeiro

Instagram: @diogomartinsleiloeiro

Youtube:/InovaLeilao

*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)

Site: site www.inovaleilao.com.br

16.0 CUMPRA-SE

Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 27 de Julho de 2022. eu, ARNALDO ALEXANDRE DA COSTA SABINO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0136775-58.2018.8.17.2001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO B DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL

ASSUNTOS: Contratos Bancários

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

ADVOGADO: LUIZ JOSÉ DIAS GOMES DA CUNHA FILHO OAB/PE 44.623

EXECUTADO: MONTEIRO & NASCIMENTO ALIMENTOS LTDA - ME na pessoa de THIAGO JOSE MONTEIRO DO NASCIMENTO

A Juíza de Direito em exercício cumulativo da 02ª Vara de Execução de Título Extrajudicial, Seção B, da Comarca da Capital-PE, DR.ª ROBERTA VIANA JARDIM, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 14/09/2022 às 14:00 horas a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO – 21/09/2022 às 14:00 horas por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 70% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Apartamento nº 103 (Cento e três), localizado no 1º pavimento elevado, do Bloco D do Edifício Porto das Palmeiras, situado na Rua Domingos Teotônio, 38, barro, Recife/PE. O imóvel é composto: 01 (uma) sala de estar/jantar com varanda, 03 (três) quartos sociais, sendo um deles suíte com WC privativo, 01 (um) BWC social, circulação interna, 01 (uma) cozinha, área de serviço e 01 (uma) vaga para estacionamento de veículo, com uma área total de 82,92m², sendo 61,25m² de área real privativa, 11,00m² de área real de estacionamento e 10,67m² de área comum, e uma fração ideal de 0,008333. Confrontações: Frente, com a Rua Domingos Teotônio; Lado direito, com as casa nºs: 261, 273, 295 da Rua Esperança; Lado esquerdo, com a Av. Dr. José Rufino; Fundos, confronta-se com a casa nº 2042 da Av. Dr. José Rufino.

Segundo Avaliador Judicial: Características do imóvel: apartamento residencial de alvenaria, uma vaga de garagem. Prédio com salão de festas, elevador, portaria, portão eletrônico e fachada com acabamento em cerâmica.

Infraestrutura e melhoramentos públicos: a região é dotada de alguns melhoramentos básicos, como redes de água, esgoto, gás encanado, energia elétrica (luz e força), iluminação, telefonia, transmissão de dados e arborização. A via possui pavimentação em asfalto, guias, sarjetas, calçadas, drenagem de águas pluviais, coleta de lixo e entrega postal.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais)

FIEL DEPOSITÁRIO: Roberto Santa Cruz Salgueiro

MATRÍCULA: 04º Registro de Imóveis do Recife/PE, sob o nº 51.564

R-4: Hipoteca Censual 1º Grau. Processo acima descrito

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. SOBRE O(S) BEM(NS)

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, caput, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza propter rem, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visita, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

4. DO ÔNUS

4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

4.2 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

4.3 - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

4.4 – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

4.5 – *Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

6.1 ELETRÔNICO: Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO): O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

7.1. Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretiráveis. O participante/usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

9.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBALADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

10 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

10.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis.

10.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo 30 (trinta) meses, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS: A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).

10.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

10.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

10.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

10.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

10.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

11.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

12.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

13.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume.

14. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

14.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

14.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

15.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook: /diogomartinsleiloeiro

Instagram: @diogomartinsleiloeiro

Youtube:/InovaLeilao

*(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)

Site: site www.inovaleilao.com.br

16.0 CUMpra-SE

Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 18 de Julho de 2022. Eu, ARNALDO ALEXANDRE DA COSTA SABINO, o digitei e submeti à conferência e assinaturas.

José Raimundo dos Santos Costa

JUIZ DE DIREITO

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) **Augusto César de Sousa Arruda** Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0004265-94.2021.8.17.2480, proposta por TEREZA CRISTINA RAMOS RIBEIRO em favor de FERNANDO DO NASCIMENTO RIBEIRO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. FERNANDO DO NASCIMENTO RIBEIRO é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, *caput*, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Sra. TEREZA CRISTINA RAMOS RIBEIRO para exercer a curatela do Sr. FERNANDO DO NASCIMENTO RIBEIRO, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ele pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 11 de julho de 2022, Eu, ERICA TASSIANNA BRITO ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) **Augusto Cesar de Sousa Arruda** Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0009222-41.2021.8.17.2480, proposta por **FABIANA DE BRITO** em favor de **DAMIÃO BRITO DOS SANTOS**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que DAMIAO BRITO DOS SANTOS, é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, *caput*, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo a **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio FABIANA DE BRITO para exercer a curatela de DAMIAO BRITO DOS SANTOS, representando-o na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação do curatelado e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o curador dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do curatelado à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 11 de julho de 2022, Eu, ERICA TASSIANNA BRITO ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Clícério Bezerra e Silva, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0040067-72.2020.8.17.2001, proposta por LUIGI LAUANDE MAIA em favor de ONEIDA MELO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum, julgo PROCEDENTE o pedido, nomeando LUIGI LAUANDE MAIA curador de ONEIDA MELO DA SILVA, conforme ventila o art. 1.767, inciso I, CC, reconhecendo a incapacidade relativa da curatelada e a sua necessidade de representação para os atos da vida civil. Caberá ao(à) curador(a) prestar o respectivo compromisso e contas anualmente na forma do artigo 84, § 4º, Lei nº 13.146/2015. Não poderá o(a) curatelado(a), sem o(a) seu(ua) curador(a) e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado(a), exceto para levantar/alterar

a própria curatela em Juízo (artigo 114, da Lei nº 13.146/2015). O(a) curador(a) representará o(a) curatelado(a), nos atos da vida civil e nos atos em que este(a) for parte, e receberá as rendas e as pensões que lhe forem devidas, revertendo-as em proveito dele(a). Para tanto, está autorizado(a) a movimentar a conta corrente do curatelado(a) e receber salário, benefício previdenciário ou de assistência social e eventuais pensões alimentícias de titularidade do curatelado(a). Na administração do patrimônio e da renda do(a) curatelado(a), o(a) curador(a) deverá sempre requerer autorização judicial para: pagar as dívidas do(a) curatelado(a) que não sejam as mensais e ordinárias; aceitar heranças, legados ou doações, pelo(a) curatelado(a), ainda que com encargos; transigir ou fazer acordos em nome do(a) curatelado(a); vender os bens móveis, cuja conservação não for conveniente, e os imóveis, nos casos em que houver manifesta vantagem ao(à) curatelado(a); propor em juízo as ações necessárias à defesa dos interesses do(a) curatelado(a) e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos processos contra ele(a) movidos. Esclareço que os valores pertencentes ao(à) curatelado(a) que se encontrarem em estabelecimentos bancários, em investimento ou poupança, não poderão ser levantados, senão mediante ordem do Juiz e somente se forem necessários, nos seguintes casos: para as despesas com o sustento, educação, tratamento do interditado ou para administração dos seus bens; para aquisição de bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, se for mais vantajoso ao interditado. É vedado ao(à) curador(a): contrair empréstimos em instituições bancárias ou fazer doações em nome do(a) curatelado(a), sem autorização judicial; adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(à) curatelado(a); dispor dos bens do(a) curatelado(a) a título gratuito; constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) curatelado(a); contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a). Publique-se uma vez, na imprensa local, e, no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, constando os nomes da parte Curatelada e do(a) Curador(a), a causa e os limites da Curatela, devendo o(a) segundo(a) ser intimado, em seguida, para prestar o compromisso legal em 05 (cinco) dias (artigo 759, CPC). Cópia do presente decisor servirá como ofício ao Instituto Tavares Buril, à Receita Federal e, como mandado, a fim de que se inscreva a curatela em apreço no Cartório do 1º Distrito Judiciário da Comarca de Recife, em obediência ao disposto pelo artigo 755, §3º, da Lei Adjetiva Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e taxa judiciárias. Em virtude da gratuidade de justiça, aplica-se-lhe o disposto pelo art. 98, §§ 2º e 3º, CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cientifique-se o Órgão Ministerial. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. RECIFE, 18 de março de 2022 Juiz(a) de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 25 de julho de 2022, Eu, CARLOS AUGUSTO BARRETO DE ALBUQUERQUE, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Verônica Gómez Lourenço, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Mal. Floriano Peixoto, s/n - Centro, Paulista - PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0005516-97.2020.8.17.3090, proposta por LÚCIA DALVA GOMES SILVA DOS SANTOS em favor de LUCINDA CARNEIRO DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de LUCINDA CARNEIRO DA SILVA reconhecendo-a, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente LÚCIA DALVA GOMES SILVA DOS SANTOS definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens da interditanda, a fim de suprir as suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens da curatelada seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses da curatelada."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 2 de agosto de 2022, Eu, JOILSON REIS DE SOUZA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

Diretoria Cível Regional do Agreste**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Vara Única da Comarca de Caetés
Processo nº 0000342-68.2016.8.17.0400
HERDEIRO: MARILEIDE BATISTA DE FREITAS ALMEIDA
REQUERIDO: JOSE GOMES DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Caetés, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JOSE GOMES DE ALMEIDA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MELQUIADES BORREGO, S/N, FORUM TABELIÃO LUIZ QUIRINO DOS SANTOS, Centro, CAETÉS - PE - CEP: 55360-000, tramita a ação de INVENTÁRIO (39), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000342-68.2016.8.17.0400, proposta por HERDEIRO: MARILEIDE BATISTA DE FREITAS ALMEIDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Uma casa residencial localizada na Rua Manoel Francisco dos Santos- Caetés/PE, u ma casa residencial localizada na Rua José Severino da Silva - Caetés/PE. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA JOSETANIA DOS SANTOS PEREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CAETÉS, 26 de julho de 2022.

Priscila Maria de Sá Torres Brandão
Juíza de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Processo nº 0006977-23.2022.8.17.2480
AUTOR: JULIA JOSINETE LEITE DA SILVA

ADVOGADO: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA PINHEIRO – OAB/PE 36.499
ESPÓLIO - REQUERIDO: ANTONIO LUIZ DA SILVA

REU: JONAS LEITE DA SILVA, JOSENILDA LEITE DA SILVA PEREIRA, JOSEILTO LEITE DA SILVA, JOSEMÁRIO LEITE DA SILVA, JOSE LEITE DA SILVA, JOSEFA ZUILA LEITE DA SILVA, MARIA JOSE LEITE DA SILVA JORDAO, JOSEILDA LEITE DA SILVA, ESPÓLIO DE JOSUÉ LEITE DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO DE JOSUÉ LEITE DA SILVA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006977-23.2022.8.17.2480, proposta por JULIA JOSINETE LEITE DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: imóvel residencial situado na Rua Bahia, 577 – B Divinópolis – Caruaru/PE – CEP: 55010-350, matrícula 44850, folhas 74, Livro 3DB, cadastro municipal 511469, confrontando-se ao norte com o imóvel de propriedade de JOSILENE MARIA DE LIMA MINZE, ao sul com o imóvel de propriedade de MARIA ZENEIDE DE VASCONCELOS, ao nascente com o leito para a Rua Bahia e ao poente com o imóvel de JUAREZ MOTTA PINHEIRO DE VASCONCELOS. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AMALIA BORGES DE MORAIS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 16 de junho de 2022.

Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota
Juíza de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0014946-56.2014.8.17.0480

AUTOR: GEOVANIA MARIA DE ARRUDA SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA LIMA

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO DE FRANCA BEZERRA – OAB/PE 7825

REU: MARIA VIANA DE SOUZA, TERCINA VIANA COLOU, CELINA MARIA DA SILVA, SEVERINO VIANA COLOU, GERTRUDE VIANA DA SILVA, JOSÉ VIANA COLOU

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **NABÔ XAVIER SANTIAGO, ANGELA RODRIGUES DE ALMEIDA, MARIA VIANA DE SOUZA, TERCINA VIANA COLOU, CELINA MARIA DA SILVA, SEVERINO VIANA COLOU, GERTRUDE VIANA DA SILVA, JOSÉ VIANA COLOU, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0014946-56.2014.8.17.0480, proposta por AUTOR: GEOVANIA MARIA DE ARRUDA SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : 1 (uma) casa residencial, com um pavimento superior, situada na Rua Januário da Cunha Barbosa, 400, Maurício de Nassau, Caruaru/PE. Com as seguintes características, limites e confrontações: área construída de 185,25 m², o terreno tem área superficial de 180,18 m², possuindo na Fachada portão de ferro e janelão, contencco internamente no pavimento térreo: jardim, garagem, sala para dois ambientes, estar e televisão, cozinha, circulação, w.c.b. e dois quartos, quintal, área de serviço, sendo no quinta a escada de acesso ao pavimento superior, onde existem 08 salas e um w.c.b. Limitando-se: ao NORTE com o leito da Avenida Aracati; ao SUL (direita) com o imóvel nº 390, da Rua Januário da Cunha Barbosa, do Lote 11, da Quadra-A, tendo como proprietário Nabô Xavier Santiago; ao LESTE com o leito da Rua Januário da Cunha Barbosa e ao OESTE com o imóvel nº 796, do prolongamento da Avenida Aracati, do lote 09, da Quadra-A, tendo como proprietária Angela Rodrigues de Almeida.. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, YASMIN FLAVIA DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 25 de julho de 2022.

Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Cupira

PROCESSO Nº 0000384-98.2018.8.17.2550

AUTOR: MARIA LUCIANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: SAULO DE TARSO GOMES AMAZONAS – OAB/PE 11.730 e JOAO LUCAS SOARES AMAZONAS – OAB/PE 49.258

RÉU: JOAO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO: JONADIRSON BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE 32.033

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

“ Vistos etc. Cuida-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, aforada por MARIA LUCIANA FERREIRA DA SILVA e indicando como parte a ser interdita a pessoa de JOÃO MARQUES DA SILVA, todos suficientemente identificados nos autos. Relata, em síntese, que “A

requerente é tia do interditando, sendo que este, é portador de Retardo Mental, doença classificada no CID 10: F79, não possuindo capacidade para se auto gerir em caráter definitivo. O interditando por apresentar essa doença, depende dos cuidados da requerente para realização de todos os cuidados relacionados à sua higiene e alimentação, já que não possui condições de autopreservação, para realizar as tarefas da vida civil. A autora é totalmente responsável pelo interditando. Com efeito, a requerente, que vem prestando toda assistência necessária de que ele precisa, necessitando que tal circunstância fática seja reconhecida na Ordem Jurídica para fins de bem poder representá-la nos atos da vida civil.” Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita e determinada realização de perícia (ID 35954200). Juntada de declaração e atestado (ID 41523075). Petição de ID 50613581, acompanhada de documentos, requerendo a concessão da tutela antecipada. Manifestação do MP pugnano pela concessão da tutela de urgência (ID 53476209). Deferida a curatela provisória, conforme decisão de ID 56578539. Apresentada contestação, por negativa geral, conforme petição de ID 59341815. Laudo médico juntado no ID 79377418 – pág. 3. O Ministério Público pugnou pela confirmação da tutela de urgência e deferimento do pleito inicial, conforme pronunciamento de ID 64820148. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Com isso, passo a enfrentar o mérito. Registro, inicialmente, que no decorrer da presente demanda entrou em vigor a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que trouxe profundas modificações para a teoria das incapacidades, com repercussão nos procedimentos de interdição e na abrangência e alcance do instituto da curatela, devendo, em razão do tema que aborta, consistente na regulação de capacidade civil das pessoas, ter aplicação imediata aos processos judiciais em curso. Na forma disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência destina-se “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, tendo “como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Dentre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, grande repercussão se observa na reformulação do que se entende por incapacidade civil absoluta e relativa. Com efeito, o art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos de idade. Já na redação do art. 4º do Código Civil, foi suprimida a menção à deficiência mental, anteriormente estabelecida no inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Ademais, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Outra modificação de extrema relevância e consequências práticas de elevada monta, está no fato de que a pessoa com deficiência não mais pode ser considerada civilmente incapaz, mas sim como pessoa que necessita de especial atenção e proteção do Estado, da família e da comunidade em que vive. Tal visão coaduna-se com o propósito de conferir à pessoa com deficiência a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste aspecto, veja a redação dos arts. 6º e 84, caput, da Lei nº 13.146/15, in verbis: “Art. 6o A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...). Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com isso, não há dúvidas, mesmo que não exerça pessoalmente os direitos que titulariza a pessoa com deficiência é legalmente capaz. De toda forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu mecanismos de proteção para a pessoa com deficiência que necessite da intervenção de terceiros no exercício de seus direitos. O primeiro deles é a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.783-A do Código Civil. O segundo é o instituto da curatela, que, segundo o art. 84, §3º da Lei nº 13.146/15, constitui-se na “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Impende esclarecer, ainda, que mesmo na excepcional hipótese de nomeação de curador para assistir à pessoa com deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, não alcançando “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). No caso dos autos, conforme laudo pericial de ID 79377418 – pág. 3, a parte interditanda é portadora de CID 10: F79. Diante da enfermidade e seus efeitos, o perito judicial concluiu que o interditando, do ponto de vista médico legal, é total e permanentemente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens e interesses e definitivamente incapaz para as atividades da vida civil, sendo totalmente dependente de terceiros para atividade da vida diária. Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que o interditando apresenta deficiência mental de longa duração que suprime seu discernimento e o impede de, por si só, realizar não apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas também de caráter existencial – não tendo condições de administrar sozinho os seus bens. Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o interditando é plenamente capaz. Entretanto, em razão do grau de comprometimento cognitivo do interditando, conforme bem elucidado pelo laudo médico, o caso em tela exige a aplicação do instituto da curatela, cabendo ao curador nomeado o dever de garantir a sua subsistência, com os cuidados necessários para o bem-estar e segurança, além da administração do patrimônio e dos rendimentos percebidos – atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, mostra-se inviável a adoção da tomada de decisão apoiada, medida menos restritiva. Quanto à indicação da curadora, observe que a parte autora comprovou ser tia do interditando, conforme documentos iniciais. Além de observar a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, não se vislumbra em desfavor da postulante qualquer dos impedimentos legais elencados no art. 1.735 do Código Civil que impeça a requerente de ser nomeada curadora do interditando. Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de apresentar o interditando patologia grave, que não tem prognóstico de cura, conforme laudo médico, especificado tratar-se de retardo mental. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que JOÃO MARQUES DA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la a CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a parte autora MARIA LUCIANA FERREIRA DA SILVA para exercer a curatela de JOÃO MARQUES DA SILVA, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ao curador caberá a representação do curatelado, e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem-estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: (a) expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; (b) Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, autorizo a publicação do edital de citação exclusivamente no DJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o MP. Sem custas ou honorários sucumbenciais. Não interposto o recurso de apelação, archive-se. Cumpra-se. Cupira/PE, data da assinatura digital. ALTINO CONCEIÇÃO DA SILVA Juiz de Direito ”

Eu, Mariana Sampaio Barbosa Tenório Vilaça, enviei a Sentença para publicação.

CÂMARAS REGIONAIS**2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PAUTA DE JULGAMENTO**

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 11/08/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Emitido em 02/08/2022

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 25ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma (25ª Telepresencial), convocada para o dia 11 de agosto de 2022, às 09:00 horas, em ambiente virtual do Cisco Webex.

Aviso : Os advogados interessados em estar presentes em sessão, a fim de sustentar oralmente seu pleito, deverão cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem assim, na forma prevista no art. 3º, I e II, da Instrução Normativa n.º 04/2020; se inscrever em até **24h (vinte e quatro horas)** antes do início da sessão, encaminhando tal requisição, para o endereço eletrônico **diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br**. O eventual envio de memoriais deverá ser realizado aos endereços eletrônicos disponibilizados no portal do TJPE, conforme letra do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 04/2020.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe

| |
|---|
| <p>Ordem: 001 Número: 0000847-66.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 12/04/2022 Polo Ativo: IVANILSON SILVA ALEXANDRINO Advogado(s) do Polo Ativo: JOSENILDO PAULO DOS SANTOS(PE45890-A) Polo Passivo: JUIZO DA COMARCA DA VARA CRIMINAL DE SURUBIM PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 002 Número: 0001193-17.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 16/05/2022 Polo Ativo: DAVI MATIAS DA SILVA (Impetrante e paciente) Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANHARÓ Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 003 Número: 0001344-80.2022.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 25/05/2022 Polo Ativo: ELISANGELA DE ALMEIDA ALVES DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO VICTOR NASCIMENTO SANTOS(SE13429) Polo Passivo: JUIZO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Criminais / Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 004 Número: 0001550-94.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 09/06/2022 Polo Ativo: WELLINGTON BONFIM DAS CHAGAS Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO ALEXANDRE DA COSTA(PE40008-A) Polo Passivo: Vara Criminal da Comarca de Arcoverde Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 005 Número: 0001553-49.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 09/06/2022 Polo Ativo: WESCISLEY IVAN BARROS DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO RENATO PAES DE SOUZA(PE23217-A) Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BREJO DA MADRE DE DEUS Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 006 Número: 0001665-18.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 21/06/2022 Polo Ativo: CLAUDEMIR DOS ANJOS COSTA Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA (NUCLEO PESQUEIRA) Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São Bento do Una-PE. Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |

| |
|---|
| <p>Ordem: 007 Número: 0012977-73.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 13/07/2022 Polo Ativo: José Alexandre da Silva Advogado(s) do Polo Ativo: LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS(PE17355-A) Polo Passivo: JUIZ DA VARA UNICA DE BUIQUE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 008 Número: 0001410-60.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 31/05/2022 Polo Ativo: RONALDO FELIX DE BRITO Advogado(s) do Polo Ativo: SILVIO ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(PE33646-A) Polo Passivo: Excelentíssima Doutora Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Garanhuns Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 009 Número: 0011766-02.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 21/06/2022 Polo Ativo: AGENILDO ALVES FEITOZA Advogado(s) do Polo Ativo: CILAS BARRETO DIAS(BA57688) Polo Passivo: JUÍZO VARA ÚNICA ÁGUAS BELAS Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 010 Número: 0000185-03.2022.8.17.9901 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 03/07/2022 Polo Ativo: ALEXSANDRO DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS VICTOR SOARES OLIVEIRA(AL17038) Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros/PE, Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 011 Número: 0001778-69.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 05/07/2022 Polo Ativo: WADMES JOSÉ DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO SILVA DANTAS(PE49870-A) Polo Passivo: VARA UNICA DA COMARCA DE SÃO CAETANO Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 012 Número: 0001791-68.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 06/07/2022 Polo Ativo: JOSE DARLAN PONTES DO NASCIMENTO Advogado(s) do Polo Ativo: GEORGE JOSE REIS FREIRE(PE16792-A) Polo Passivo: EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GRAVATÁ Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 013 Número: 0013033-09.2022.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 14/07/2022 Polo Ativo: MAÍZA SILVA MANDU Advogado(s) do Polo Ativo: LEONAM VINICIUS DO NASCIMENTO SANTOS(PE56903) Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DE ITAIBA-PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 014 Número: 0001873-02.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 15/07/2022 Polo Ativo: Júnior Barbosa da Silva Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DE PERNAMBUCO Polo Passivo: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VERTENTES Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 015 Número: 0001836-72.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 11/07/2022 Polo Ativo: JOAO AMARO DA SILVA FILHO Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE WILSON DOS SANTOS JUNIOR(PE50474-A) Polo Passivo: JUIZ DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CARUARU Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |

| |
|--|
| <p>Ordem: 016 Número: 0001751-86.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 04/07/2022 Polo Ativo: JAISON DA SILVA LIRA Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO QUIRINO DO NASCIMENTO(PE52228-A) Polo Passivo: JUÍZO DA VARA DO JÚRI CARUARU Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 017 Número: 0001786-46.2022.8.17.9480 (HABEAS CORPUS CRIMINAL) Data de Autuação: 05/07/2022 Polo Ativo: JOSÉ ADELMO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO JARDIM/PE Terceiro(s) Interessado(s): Procuradoria de Justiça Regional (MP) - Câmara Regional - Caruaru Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 018 Número: 0000166-78.2022.8.17.2890 (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO) Data de Autuação: 26/04/2022 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos Polo Passivo: WILLIAMS ROBERTO DA SILVA JUNIOR / JARDES JOSE DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: IVO MEDEIROS DE FREITAS(SP81359-S) / CARLOS DIONIZIO JERONIMO DE OLIVEIRA(PE34480-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 019 Número: 0000113-62.2021.8.17.5920 (APELAÇÃO CRIMINAL) Data de Autuação: 06/07/2022 Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO / 16ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA CIVIL - PLANTÃO Polo Passivo: BRUNO RODRUGIES GONÇALVES DE ARAÚJO / NATALI MARIA DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 020 Número: 0001065-45.2022.8.17.2480 (APELAÇÃO CRIMINAL) Data de Autuação: 15/07/2022 Polo Ativo: ROMINIQUE GABRIEL DE SOUZA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE CARUARU Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / FABIANA MARIA DA SILVA / FLÁVIO APARECIDO DA SILVA / PROCURADORIA JURÍDICA DA ÁREA FINALÍSTICA DA FUNDAÇÃO DE ATEND. SOCIOEDUCATIVO-FUNASE / CENIP CARUARU Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 021 Número: 0000883-11.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 19/04/2022 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: Promotor de Justiça de Vertentes / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 022 Número: 0001031-22.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 03/05/2022 Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU Polo Passivo: 4º Promotor de Justiça de Cidadania de Caruaru Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 023 Número: 0002926-52.2021.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 12/11/2021 Polo Ativo: ANA LUIZA NUNES DE BRTO CAVALCANTE / JARBAS GONCALVES DA SILVA FILHO Advogado(s) do Polo Ativo: VITOR GIOVANI REGIS(PE43964) Polo Passivo: 1º Promotor de Justiça de Pesqueira Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 024 Número: 0001427-96.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 01/06/2022 Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Polo Passivo: VERONICE PIRES DA SILVA / GABRIEL DA SILVA ARAGAO Advogado(s) do Polo Passivo: EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO(PE15907-A) Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |

| |
|---|
| <p>Ordem: 025 Número: 0002160-96.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 26/08/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE AGRESTINA Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A) Polo Passivo: Promotor de Justiça de Agrestina / ESTADO DE PERNAMBUCO / PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 026 Número: 0001302-31.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 22/05/2022 Polo Ativo: ANDREA CRYSTINA PAIXAO GONCALVES Advogado(s) do Polo Ativo: JULIO CESAR DA SILVA E SOUZA(PE57426) Polo Passivo: MUNICIPIO DE PESQUEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 027 Número: 0000428-46.2022.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 21/02/2022 Polo Ativo: PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde Polo Passivo: SABRINA ALVES DA SILVA LACERDA Advogado(s) do Polo Passivo: JEFFERSON ADEMIR DA SILVA(PE48053-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 028 Número: 0009628-62.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 19/05/2022 Polo Ativo: ALPHA TEXTIL INDUSTRIA E DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA Advogado(s) do Polo Ativo: YGOR WERNER DE OLIVEIRA(RN8925-A) Polo Passivo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / CHEFE DA UNID DE COMP DELMIRO GOUVEIA SEFAZ PE Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 029 Número: 0001290-17.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 20/05/2022 Polo Ativo: PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: Promotor de Justiça de Alagoinha / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 030 Número: 0000153-97.2022.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 25/01/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE ITAIBA Advogado(s) do Polo Ativo: SOLANNA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA(PE34222-A) / PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS(PE21802-A) Polo Passivo: WILLIAMS CICERO RAMOS / VERONICIA FERREIRA DO NASCIMENTO / VERALUCIA RODRIGUES GOMES DE MELO / VANDILMA MARTINS DA SILVA / THIAGO FLAVIO RAMOS ALMEIDA / TELMO JOSE LEITE DA SILVA / TACIANA GUIMARAES CAVALCANTE / SILVANA GUIMARAES CAVALCANTE / SILENE MARIA MARINHO SILVA / SANDRA RODRIGUES DE LIMA / SANDRA MARIA DO NASCIMENTO / SANDRA ALVES FILHA / ROSINEIDE MARTINS ALBUQUERQUE / ROSILMA RAMOS MARTINS / ROSILMA BARROS DO NASCIMENTO / ROSILENE DA SILVA ARAUJO / ROSEANE RAMOS MARTINS / REGINA APARECIDA BARBOSA / QUITERIA MARIA DA SILVA DE SOUSA / PAULA ISABEL FERREIRA DE BRITO / PAULA ERIVALDA PAZ BARRETO / NELMA SOARES VALENCA / MIRTILANIA CARVALHO MALTA / MARTA FERREIRA MARANHÃO / MARILENE RODRIGUES GOMES / MARILENE PEREIRA DE OLIVEIRA MENEZES / MARILEIDE ALVES SILVA / MARIA VANDELUCIA RAMOS DO NASCIMENTO / MARIA VANDEILMA ALBUQUERQUE LINS / MARIA VALDENICE DOS SANTOS MARTINS / MARIA TENORIO DE LIMA NUNES / MARIA SONEIDE ALVES GOMES / MARIA SIMONE DOS SANTOS LEOPOLDINO / MARIA ROSENI DA SILVA ALBUQUERQUE / MARIA LUIZA GUIMARAES CAVALCANTE / MARIA LUCIA GUIMARAES BRANDAO / MARIA JOSILENE MARTINS DA SILVA / MARIA JOSINEIDE RODRIGUES / MARIA JOSE RAMOS DOS SANTOS / MARIA JACILANDE DE ALBUQUERQUE RAMOS / MARIA ILMA TEIXEIRA LIMA / MARIA ELIZABETE FERREIRA MARTINS / MARIA EDIJANE DE SENA / MARIA DORIANE VIEIRA RODRIGUES / MARIA DOLORES DA SILVA LINS / MARIA DAMIANA DA SILVA / MARIA DA PAZ RAMOS DA SILVA / MARIA CLAUDELUCIA RAMOS DO NASCIMENTO / MARIA CICERA BEZERRA / MARIA CICERA ANUNCIADA / MARIA CHIRLEY RAMOS LINS / MARIA APARECIDA DOS ANJOS / MARIA ALCIONE FERREIRA DOS SANTOS CAVALCANTE / MARIA ADILINA RODRIGUES / MARCIO RAMOS DE OLIVEIRA / MARCIA MARIA DE SENA LIMA / MARCIA DE CARVALHO ALVES BARBOZA / LUCIVANIA VENTURA SOBRINHO / LUCIVANIA MARTINS DA SILVA / LUCINEIDE RAMOS DE OLIVEIRA / LUCIANO RAMOS DE VASCONCELOS / LUCIANA ALEXANDRINA DE SOUZA / LUANA DE OLIVEIRA E SILVA / LINDINALVA SOARES DA SILVA / LEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA FREITAS / LAUDENIR MARTINS DOS REIS / KATIA SIMONE BRANDAO / KATIA REJANE DA CONCEICAO SILVA / JUNIOR CEZAR GOMES BRANDAO / JOSEFA JAILMA LINS DE SOUZA MELO / JOSEFA DA SILVA / JOSE NETO ALVES DOS REIS / JOSE JORGE DA SILVA / JOSE DJILMAR BARBOSA DA SILVA / JOCIVANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS SOUZA / JOCIMAR JOSE BARBOSA / JOAO ADAUTO RAMOS DA SILVA / JANICE BRANDAO DE MOURA / JANE SHIRLEY DE ALBUQUERQUE PEREIRA / JANAINNE VIEIRA GOMES RAMOS / JAILDA MARIA DOS SANTOS / JACILENE JOSEFA DOS SANTOS / IVONEIDE ALVES GOMES / IRACEMA MARIA RAMOS ARCOVERDE / GISELMA GOMES DIAS / GILVANICE DE GOIS / GILMARIO ANTONIO DE GOES / FLAUZINEIDE RAMOS DE VASCONCELOS / ELIVANIA GOMES DOS SANTOS SILVA / EDVALDA BARBOZA SANTOS / EDILSON ALVES MARTINS / EDILMA WILLIAMS BARBOSA MELO / EDILEUZA RAMOS DO NASCIMENTO / DURCINEIDE ALVES GOMES / DOGINEIA CRISTINE DA SILVA / CLEONICE RAMOS DA SILVA / CINTIA DE CACIA ELIAS MARTINS SIQUEIRA / CICERA ROZANIA DA SILVA SENA / CICERA DE BARROS FREIRE / CICERA ANDREIA DA SILVA / CELIA TENORIO DE LIMA / CELIA MARIA FERNANDES ROSA ARCOVERDE / CARMEM LUCIA DE LIMA / AZEILDA DE OLIVEIRA SANTOS / ANTONIA LAURINDA DA SILVA / ADRIANA PASCOAL DE CARVALHO / ADELMA DOS SANTOS MORAIS / ADEILMA TEIXEIRA AMORIM / ABIDORAL ALVES PEREIRA Advogado(s) do Polo Passivo: EDNALDO FERREIRA DE LIMA JUNIOR(PE28539-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |

| |
|--|
| <p>Ordem: 031 Número: 000602-55.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 12/03/2022 Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS CAVALCANTI SILVA / BENVINDA CAVALCANTI JARDIM Advogado(s) do Polo Ativo: LUAN SIQUEIRA GALLINDO(PE46346-A) Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 032 Número: 0001131-74.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 10/05/2022 Polo Ativo: VANDA BARBOSA DE OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA(PE573-S) Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE CARUARU Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 033 Número: 0002957-72.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 16/11/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE BOM JARDIM Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA MUNICIPAL DE BOM JARDIM Polo Passivo: FERNANDES SOUTO MAIOR Advogado(s) do Polo Passivo: EVERLANDO OLIMPIO DE MORAIS QUEIROZ(PE33854-A) Terceiro(s) Interessado(s): Promotor de Justiça de Bom Jardim / Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 034 Número: 0017584-37.2019.8.17.9000 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 20/11/2019 Polo Ativo: COMERCIO & REPRESENTACOES LACERDA LTDA Advogado(s) do Polo Ativo: ANA BEATRIZ SOUZA VAZ DE OLIVEIRA(PE43683-A) / KARINNA MELO ALVINO ZARZAR(PE45892-E) / LUANA ESPINDOLA MEDEIROS(PE45906-E) / FLAVIA GUIMARAES DE AGUIAR E SOUZA(PE42866-E) / RENATA VERISSIMO OLIVEIRA DE MARIA(PE21808-A) / MAYRA BRITO LUCENA(PE38712-A) / RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JUNIOR(PE13005-A) Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO - FAZENDA ESTADUAL Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 035 Número: 0008456-85.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 03/05/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE LIMOEIRO Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Polo Passivo: NEOENERGIA S.A Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 036 Número: 0000172-87.2020.8.17.3300 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/07/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO JOAO Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A) Polo Passivo: GEAN CARLOS SOUZA ARAUJO FILHO Advogado(s) do Polo Passivo: GEAN CARLOS SOUZA ARAUJO FILHO(PE33146-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 037 Número: 0001040-20.2017.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 03/07/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: SIMONE FERNANDES DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 038 Número: 0000423-25.2022.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/07/2022 Polo Ativo: LUCRECIA GERMINO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) / RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 039 Número: 0000395-57.2022.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 18/07/2022 Polo Ativo: FABIANA MARIA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) / RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |

| |
|--|
| <p>Ordem: 040 Número: 0001131-29.2022.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 28/06/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: AILMA MARIA GOMES DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 041 Número: 0000396-26.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/06/2022 Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CARUARU / MUNICÍPIO DE CARUARU Polo Passivo: EDNA MARIA DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: EFIGENIA MARIA DAS DORES TABOSA CORDEIRO(PE25493-A) / ONILDA NUNES DE OLIVEIRA(PE29717-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 042 Número: 0000470-96.2022.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 05/07/2022 Polo Ativo: MIRIAM MARIA SILVA DE PAIVA Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) / RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 043 Número: 0005855-19.2018.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 03/05/2022 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE GARANHUNS / AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS / PROCURADORIA GERAL MUNICIPAL DE GARANHUNS Polo Passivo: TELEMAR Norte Leste S.A / OI S.A. / OI MOVEI S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 044 Número: 0001111-85.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/07/2022 Polo Ativo: MARIA LUIZA DE LIMA LIRA Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / Estado de Pernambuco Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 045 Número: 0000040-97.2021.8.17.3040 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 27/07/2022 Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMEIRINA / MUNICÍPIO DE PALMEIRINA Advogado(s) do Polo Ativo: AMADEU FELIX DE MORAES FILHO(PE18277-A) / MARIA CATARINA DOS SANTOS RIBEIRO(PE54871-A) / DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA(PE45520-A) / ANA CECILIA ALVES SILVA(PE52390-A) / WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA(PE30600-A) Polo Passivo: VALDECI PEREIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE DE MORAES MONTEIRO(PE41710-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 046 Número: 0000308-50.2021.8.17.3300 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 23/07/2022 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE SAO JOAO Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO Polo Passivo: IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA Advogado(s) do Polo Passivo: THALIA RAYSSA FERREIRA CAVALCANTE(PE53431-A) / FLAVIA LAYNARA DA SILVA MONTEIRO(PE50884-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 047 Número: 0000209-67.2021.8.17.2690 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 26/07/2022 Polo Ativo: ROSEANE MARQUES DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMELO TORRES(PE36517-A) Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Passivo: PROCURADORIA MUNICIPAL DE IBIMIRIM Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 048 Número: 0000033-88.2021.8.17.2690 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 11/02/2022 Polo Ativo: ALLAN KLEBER MARTINS GOMES Advogado(s) do Polo Ativo: ENNOS LAMEK FAGUNDES RIBEIRO(PE42050-A) / ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMELO TORRES(PE36517-A) Polo Passivo: MUNICÍPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) / VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |

| |
|--|
| <p>Ordem: 049 Número: 0000329-13.2021.8.17.2690 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 27/07/2022 Polo Ativo: QUITERIA RODRIGUES DE AMORIM Advogado(s) do Polo Ativo: ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMELO TORRES(PE36517-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) / VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 050 Número: 0000218-29.2021.8.17.2690 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 27/07/2022 Polo Ativo: MARIA RUBINEIDE DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMELO TORRES(PE36517-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Passivo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 051 Número: 0000033-90.2017.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 14/07/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: JULIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY(PE42286-A) / JACYARA MEDEIROS DE SOUZA(PE32357-A) / MARLLON VINICIUS DE LIMA BARBOSA(PE30639-A) / ARTUR FIGUEIRA MENDES BATISTA DA SILVA(PE23234-A) / BRASÍLIO ANTONIO GUERRA(PE9734-A) / AMANDA FERREIRA DA SILVA(PE41934-A) / JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO(PE37431-A) Polo Passivo: EMBRAESTER EMPRESA BRASILEIRA DE ESTERILIZACOES EIRELI - EPP Advogado(s) do Polo Passivo: ALUISIO FREITAS DE ALMEIDA JUNIOR(PE17475-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 052 Número: 0000795-73.2021.8.17.2280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 31/05/2022 Polo Ativo: MARIA DO CARMO DE ANDRADE GOMES Advogado(s) do Polo Ativo: RAYANA KETULY DE ANDRADE GOMES(PE41745-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE BEZERROS Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO MARCOS DAS NEVES ARAUJO(PE34613-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 053 Número: 0000639-20.2016.8.17.1550 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 14/07/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Venturosa / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / VANESSA GOMES DE HOLANDA / RYLDSON FERREIRA HENRIQUE Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 054 Número: 0003806-12.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 28/07/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Polo Passivo: RENATO DE LEMOS PAIVA Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 055 Número: 0002042-88.2018.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 28/07/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Polo Passivo: CARLOS FERNANDO COSTA DE AQUINO Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 056 Número: 0005126-17.2020.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/07/2022 Polo Ativo: GEORGE HUTZLER E SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: GUILHERME AZUIRSON RIO(PE42232-A) / THIAGO DE ALMEIDA SOARES(PE32060-A) / GABRIELA BATISTA DE MELO(PE32660-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 057 Número: 0000640-05.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/07/2022 Polo Ativo: GENIVAL CAMILO SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |

| |
|--|
| <p>Ordem: 058 Número: 0005415-47.2020.8.17.2480 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 19/05/2022 Polo Ativo: THIAGO FRANCISCO DA PAIXAO Advogado(s) do Polo Ativo: EDWIN LINDENBERG SANTOS DA SILVA(PB25820-A) / MAGDA MARIA DE ARAUJO(PE48512-A) Polo Passivo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRANSITO E TRANSPORTES - DESTRA Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS CASSIO CARMELO MERGULHAO(PE21514-A) Relator: DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 059 Número: 0001945-71.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/02/2022 Polo Ativo: PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / SECRETARIA DE SAUDE DE PERNAMBUCO Polo Passivo: 2º Promotor de Justiça Cível de Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 060 Número: 0004392-32.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 26/07/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / ESTADO DE PERNAMBUCO / POLICIA MILITAR Polo Passivo: MICAEL MOURA FILGUEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: POLLYANNA QUEIROZ E SILVA(PE24219-A) / WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO(PE43446-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 061 Número: 0000021-25.2017.8.17.2590 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 12/07/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: JOSE MANOEL DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: TULIO DA SILVA BARROS(PE30054-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 062 Número: 0000241-23.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 26/07/2022 Polo Ativo: FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Polo Passivo: SIDNEY CHERLI SILVA ANDRADE Advogado(s) do Polo Passivo: WESLAYNY ALANA SILVA DO NASCIMENTO(PE43446-A) / POLLYANNA QUEIROZ E SILVA(PE24219-A) Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 063 Número: 0000870-13.2022.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 12/07/2022 Polo Ativo: ISABELE CRISTINA DE ALENCAR LEITE Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO Terceiro(s) Interessado(s): PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 064 Número: 0000768-88.2022.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/07/2022 Polo Ativo: MARIA RISOMAR MENDES DE OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) / RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 065 Número: 0000458-82.2022.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/07/2022 Polo Ativo: MARIA MARCELA BISPO DE MELO Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) / RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 066 Número: 0000352-74.2022.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/06/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: FRANCISCO JOSE DA SILVA SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) / RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |

| |
|--|
| <p>Ordem: 067 Número: 0000419-85.2022.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/07/2022 Polo Ativo: JUSSARA MARIA BRITO LEITE Advogado(s) do Polo Ativo: RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) / JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 068 Número: 0000228-91.2022.8.17.2220 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/07/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: ADRIANA TENORIO DE CARVALHO MELO Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) / RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 069 Número: 0000041-65.2021.8.17.2690 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 11/02/2022 Polo Ativo: MERCIA CRISTINA FERREIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: ENNOS LAMEK FAGUNDES RIBEIRO(PE42050-A) / ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMELO TORRES(PE36517-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) / VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 070 Número: 0000102-23.2021.8.17.2690 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 11/02/2022 Polo Ativo: MARIA IZAURA INACIO IRMA Advogado(s) do Polo Ativo: ENNOS LAMEK FAGUNDES RIBEIRO(PE42050-A) / ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMELO TORRES(PE36517-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 071 Número: 0000098-83.2021.8.17.2690 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 11/02/2022 Polo Ativo: ALEXANDRE DOS SANTOS SOUZA Advogado(s) do Polo Ativo: ENNOS LAMEK FAGUNDES RIBEIRO(PE42050-A) / ADRYANNA EULALIA DE MOURA CAMELO TORRES(PE36517-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 072 Número: 0000554-35.2017.8.17.2670 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 14/02/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Polo Passivo: FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA / ATP ENGENHARIA LTDA Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO GOMES ALBANEZ BASTOS(PE19979-A) / JOSE BARTOLOMEU SILVA PEREIRA(PE11215-A) / LEONARDO NADLER LINS(PE27194-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 073 Número: 0000177-79.2021.8.17.3040 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 27/07/2022 Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALMEIRINA / MUNICIPIO DE PALMEIRINA Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA CATARINA DOS SANTOS RIBEIRO(PE54871-A) / DJEYNE ROXANNA ALVES PEREIRA(PE45520-A) / ANA CECILIA ALVES SILVA(PE52390-A) / WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO PEREIRA(PE30600-A) / AMADEU FELIX DE MORAES FILHO(PE18277-A) Polo Passivo: OTONIEL BRAZ DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: BRUNO HENRIQUE DE MORAES MONTEIRO(PE41710-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 074 Número: 0000209-50.2021.8.17.3310 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/07/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO JOAQUIM DO MONTE Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE Polo Passivo: LEIDAIANNE DA SILVA CAVALCANTI Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE AGOSTINHO DE ARAUJO NETO(PE36284-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |

| |
|--|
| <p>Ordem: 075 Número: 0006484-80.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 26/07/2022 Polo Ativo: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Polo Passivo: LINDINALVA SOARES DE LIMA Advogado(s) do Polo Passivo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 076 Número: 0000405-08.2019.8.17.2690 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 04/10/2021 Polo Ativo: MUNICIPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA MUNICIPAL DE IBIMIRIM Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 077 Número: 0000134-60.2018.8.17.2390 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/08/2021 Polo Ativo: CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A) / JULIA DUBEUX AGRA DE SOUZA RAMOS(PE51189-A) Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Cachoeirinha / MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 078 Número: 0000999-52.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 14/07/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE PESQUEIRA Advogado(s) do Polo Ativo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Polo Passivo: IRIANIA QUITERIA LEITE DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: YAGO JOAO LEITE DE SOUZA(PE54684-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 079 Número: 0000111-97.2017.8.17.3280 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/12/2021 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de São Bento do Una / Promotoria de Justiça de São Bento do Una Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis / SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAUDE DE PERNAMBUCO Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 080 Número: 0001249-06.2022.8.17.2640 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 06/06/2022 Polo Ativo: HEITOR BERNARDINO MARTINS GUEDES / EMERSON VALMIR MARQUES DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO / 10ª VARA REGIONAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GARANHUNS - PE Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Criminais / TATINHA / José Fábio Marques da Silva / IVAN RODRIGUES NETO / MARIA APARECIDA ROQUE DA SILVA / TIAGO SILVA CAMPOS Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 081 Número: 0003343-45.2017.8.17.3110 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL) Data de Autuação: 10/05/2021 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / 1º Promotor de Justiça de Pesqueira Polo Passivo: SANDRA ANALIA DO CARMO / JUCILENE ESTEVAM SOBRINHO / MARIA SUELY CINTRA TAUMATURGO / JANNE CLEIDE BEZERRA / LUIZ CARLOS BARBOZA / CLEIDE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS(PE34577-A) / LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / RAIMUNDO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (OAB/PE 42.826) / MUNICÍPIO DE PESQUEIRA Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 082 Número: 0000059-08.2018.8.17.2750 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL) Data de Autuação: 18/02/2020 Polo Ativo: MUNICIPIO DE ITAIBA Advogado(s) do Polo Ativo: PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS(PE21802-A) Polo Passivo: MARIVALDO BISPO DA SILVA Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Itaíba Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |

| |
|---|
| <p>Ordem: 083 Número: 0000142-18.2021.8.17.3300 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 30/05/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO JOAO / Advogado(s) do Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES(PE30630-A) Polo Passivo: DINORAL FERREIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: THALIA RAYSSA FERREIRA CAVALCANTE(PE53431-A) / FLAVIA LAYNARA DA SILVA MONTEIRO(PE50884-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 084 Número: 0009954-22.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 28/07/2022 Polo Ativo: ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual Polo Passivo: ROBERTO CAMPOS SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: PAULA ROBERTA NOGUEIRA DE CARVALHO(PE47465-A) / RAYANNY CAMPOS MELO(PE47467-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 085 Número: 0000618-13.2019.8.17.3240 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/03/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO LUIZ VIANA NOGUEIRA(PE1374-A) Polo Passivo: GIVALDO BARROS GUIMARAES JUNIOR / VIVIANE DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA(PE17915-A) Relator: EVIO MARQUES DA SILVA</p> |
| <p>Ordem: 086 Número: 0004482-40.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/06/2022 Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU / PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU Polo Passivo: HENRIQUE CAMPOS LINS RIBEIRO Advogado(s) do Polo Passivo: DANYLLO VILA NOVA DE CARVALHO NASCIMENTO(PE36918-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 087 Número: 0005757-70.2020.8.17.2670 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/07/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE GRAVATA Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ Polo Passivo: INCRIVEL INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 088 Número: 0000001-27.2016.8.17.0890 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/03/2022 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Lagoa dos Gatos / Ministério Público de Lagoa dos Gatos/PE Polo Passivo: Câmara de Veradores de Lagoa dos Gatos/PE. Advogado(s) do Polo Passivo: ZORAYKA ELCHY DE SALES(PE37831-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 089 Número: 0002231-36.2020.8.17.3110 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 22/03/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Polo Passivo: DECILDO OLIVEIRA Advogado(s) do Polo Passivo: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 090 Número: 0002178-68.2021.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 30/03/2022 Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru / INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE Polo Passivo: PAULO CESAR TORRES SIMOES Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE ALCANTARA TORRES SIMOES(PE37790-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 091 Número: 0003426-40.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/07/2022 Polo Ativo: LUZINETE LOURDES COSTA FRANCA Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO VICTOR DE LIMA ALBUQUERQUE(PE49260-A) / JONATAS ARIEL SIMOES MARTINS(PE40737-A) Polo Passivo: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH-PE Terceiro(s) Interessado(s): PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 1ª procuradoria regional - Caruaru Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |

| |
|---|
| <p>Ordem: 092 Número: 0000369-59.2022.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/07/2022 Polo Ativo: ANTONIO LUIZ BEZERRA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA MARCIA FLORENCIO DE MELO(PE34326-A) / RAFAEL DE LIMA RAMOS(PE35827-A) / MAILTON DE CARVALHO GAMA(PE37662-A) / JOAO LUIZ MONTEIRO CRUZ BRIA(PE37715-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 3ª procuradoria regional - Arcoverde / ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 093 Número: 0012511-79.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 21/07/2022 Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU Polo Passivo: LUANA NUNES DE LIMA Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 094 Número: 0001608-87.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 18/07/2022 Polo Ativo: JOSE ADEILDO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO(PE31106-A) / RAPHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA(PE38588-A) Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 095 Número: 0000277-17.2021.8.17.2690 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 26/06/2022 Polo Ativo: MARCIA ROBERIA DE ALMEIDA Advogado(s) do Polo Ativo: JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE35883-A) / GRACIELA MARIA DA SILVA(PE52409-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE IBIMIRIM Advogado(s) do Polo Passivo: VADSON DE ALMEIDA PAULA(PE22405-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 096 Número: 0000124-09.2021.8.17.2520 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 28/07/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE CORRENTES Advogado(s) do Polo Ativo: PROCURADORIA MUNICIPAL DAS CORRENTES Polo Passivo: LEIDEJANE CORDEIRO DA SILVA ZACARIAS Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 097 Número: 0011528-80.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA) Data de Autuação: 04/07/2022 Polo Ativo: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CARUARU / PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CARUARU Polo Passivo: DILMA DAS GRACAS LINS DA SILVA Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 098 Número: 0000233-78.2021.8.17.2340 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 17/05/2022 Polo Ativo: MUNICIPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS Advogado(s) do Polo Ativo: FILIPE FERNANDES CAMPOS(PE31509-A) Polo Passivo: PATRICIA VIVIANE DE SOUSA Advogado(s) do Polo Passivo: JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR(PE21087-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 099 Número: 0000128-64.2021.8.17.3290 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 06/06/2022 Polo Ativo: JUCIANE MARIA DE MACEDO Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA(PE36286-A) Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO CAETANO Advogado(s) do Polo Passivo: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES(PE32192-A) Relator: HONORIO GOMES DO REGO FILHO</p> |
| <p>Ordem: 100 Número: 0000409-13.2015.8.17.1000 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 13/02/2022 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO / Promotor de Justiça de Orobó / Ministério Público de Pernambuco Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS GONCALVES / Antônio de Lima Rocha / MANOEL JOAO DOS SANTOS FILHO / Maria de Lourdes de Melo / PAULO ROBERTO DE ARAUJO Advogado(s) do Polo Passivo: PAULO ROBERTO DE ARAUJO(PE30786-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Relator: EVIO MARQUES DA SILVA Observação: "...em sessão de julgamento realizada nesta data, após voto da relatoria, pelo improvemento do recurso, pediu vistas dos autos, o Desembargador Honório Gomes."</p> |

Ordem: 101
 Número: 0000162-39.2021.8.17.3290 (APELAÇÃO CÍVEL)
 Data de Autuação: 25/05/2022
 Polo Ativo: FABIANA LINS FERNANDES CHAVES
 Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA FLORENCIO RAMOS BISERRA(PE36286-A)
 Polo Passivo: MUNICIPIO DE SAO CAETANO
 Advogado(s) do Polo Passivo: JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES(PE32192-A)
 Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
 Relator: EVIO MARQUES DA SILVA

Caruaru, 02 de agosto de 2022.

Freddy Renner Martins de Freitas

Secretário de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 11/08/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

Emitido em 02/08/2022

Relação Nº 2022.07482 de Publicação.

Pauta de Julgamento da 25ª Sessão Ordinária (25ª Telepresencial) da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, convocada para o dia 11 de agosto de 2022, às 09:00 horas, na sala virtual do TJPE Webex

Aviso : Os advogados interessados em estar presentes em sessão, a fim de sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos no art. 181 do RITJPE, bem assim, na forma prevista no art. 3º, I e II, da Instrução Normativa n.º 04/2020; se inscrever em até **24h (vinte e quatro horas)** antes do início da sessão, encaminhando tal requisição, para o endereço eletrônico diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br. O eventual envio de memoriais deverá ser realizado aos endereços eletrônicos disponibilizados no portal do TJPE, conforme letra do art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n.º 04/2020.

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001. Número : 0000319-71.2009.8.17.0270 (0487684-6) Apelação**
 Data de Autuação : 09/10/2017
 Comarca : Betânia
 Vara : Vara Única
 Apelante : KELLY CRISTINA SIMÕES FEITOSA
 Advog : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)
 Apelado : Município de Betânia-PE
 Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)
 : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 : JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA(PE037010)
 : Pedro Aduato Delgado Lima Azevedo(PE037326)
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0002. Número : 0000699-06.2017.8.17.0920 (0504666-4) Apelação**
 Data de Autuação : 15/05/2018
 Comarca : Limoeiro
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
 Recorrente : M. P. E. P.
 Recorrido : M. A. R. S.
 Advog : Arthur Benvindo Pinto de Souza(PE028194)
 Procurador : Yelena de Fátima Monteiro Araujo
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0003. Número : 0002316-35.2016.8.17.0920 (0506946-5) Apelação**
 Data de Autuação : 13/06/2018
 Comarca : Limoeiro
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
 Recorrente : CARLOS ANDRÉ CAVALCANTE DA ROCHA
 Def. Público : TULIO VICTOR BORGES LOBO
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Maria da Glória Gonçalves Santos
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

- 0004. Número : 0000456-48.2016.8.17.0160 (0519452-3) Apelação**
 Data de Autuação : 04/12/2018
 Comarca : Alagoinha
 Vara : Vara Única
 Recorrente : EYDSON GOMES NASCIMENTO LEITE
 Advog : EZEQUIEL IVAN SANTOS DE LIMA(PE037423)
 : DANIELLE SÁ BARRETO DA CUNHA(PE041686)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0005. Número : 0000052-64.2008.8.17.1360 (0520147-4) Agravo nos Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 07/03/2019
 Comarca : São Vicente Férrer
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000052-64.2008.8.17.1360 (520147-4)
 Embargante : HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e outros
 Advog : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)
 : Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PR015348)
 : Teresa Arruda Alvim Wambier(PR022129A)
 Embargado : Município de São Vicente Férrer
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Agravte : Município de São Vicente Férrer
 Advog : Eduardo Henrique Teixeira Neves(PE030630)
 Agravdo : HSBC - Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
 : HSBC INVESTMENT BANK S/A - BANCO DE INVESTIMENTO
 : HSBC Leasing Arrendamento Mercantil (Brasil) S/A
 : HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A
 : HSBC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
 Advog : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(PR024498)
 : Maria Lúcia L. C. de Medeiros(PR015348)
 : Teresa Arruda Alvim Wambier(PR022129A)
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
- 0006. Número : 0001850-89.2014.8.17.0280 (0536179-3) Apelação**
 Data de Autuação : 26/08/2019
 Comarca : Bezerros
 Vara : 2ª Vara
 Recorrente : JOSAFÁ DOS SANTOS SOUZA
 Advog : JOSE LOURINALDO PESSOA DA SILVA(PE033594)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
- 0007. Número : 0000156-07.2012.8.17.1040 (0500013-7) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 22/10/2020
 Comarca : Palmeirina
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000156-07.2012.8.17.1040 (500013-7)
 Recorrente : Severino Eudson Catão Ferreira
 Advog : TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : Severino Eudson Catão Ferreira
 Advog : TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
- 0008. Número : 0000342-26.2016.8.17.0220 (0449916-9) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração**
 Data de Autuação : 11/03/2021
 Comarca : Arcoverde
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Arcoverde
 Proc. Orig. : 0000342-26.2016.8.17.0220 (449916-9)

Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro
 Advog : Felipe Pacheco Cavalcanti(PE039840)
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Galvão Cavalcanti
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : IVANILDO RODRIGUES DE LIMA
 Advog : Felipe Pacheco Cavalcanti(PE039840)
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

- 0009. Número : 0000548-81.2019.8.17.1110 (0562272-2) Apelação**
 Data de Autuação : 16/07/2021
 Comarca : São Bento do Una
 Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una
 Recorrente : José Alisson Pereira Gomes
 Def. Público : MARCELO NAVARRO MESQUITA SARAIVA - DEFENSOR PÚBLICO
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0010. Número : 0000070-64.2008.8.17.0300 (0546363-8) Agravo em Reexame Necessário**
 Data de Autuação : 17/08/2021
 Comarca : Bom Conselho
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000070-64.2008.8.17.0300 (546363-8)
 Autor : Município de Bom Conselho/PE
 Advog : Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)
 : Tomás Alencar(PE038475)
 : Filipe Fernandes Campos(PE031509)
 Réu : Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda
 Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)
 Agravte : Município de Bom Conselho/PE
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 : Filipe Fernandes Campos(PE031509)
 Agravdo : Yamaha Administradora de Consórcio S/C Ltda
 Advog : Aldenira Gomes Diniz(PE009259)
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0011. Número : 0001934-24.2012.8.17.0260 (0541106-3) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 24/11/2021
 Comarca : Belo Jardim
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
 Proc. Orig. : 0001934-24.2012.8.17.0260 (541106-3)
 Autor : Município de Belo Jardim
 Advog : URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)
 : Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte(PE000883B)
 Autor : Maria da Aparecida Leite Menezes Alves
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Réu : Maria da Aparecida Leite Menezes Alves
 Advog : Marcos Antonio Inácio da Silva(PE000573)
 Réu : Município de Belo Jardim
 Advog : URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)
 : Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte(PE000883B)
 Embargante : Maria da Aparecida Leite Menezes Alves
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Embargado : Município de Belo Jardim
 Advog : URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO(PE038480)
 : Maria Gildevânia Passos Ferreira Duarte(PE000883B)
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0012. Número : 0002707-24.2015.8.17.0920 (0568161-8) Apelação**
 Data de Autuação : 10/12/2021
 Comarca : Limoeiro
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
 Recorrente : Emerson Luís Araújo da Silva
 : GILBERTO MUNIZ RODRIGUES NETO
 Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO

Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0013. Número : 0001947-61.2020.8.17.0480 (0568446-6) Apelação
 Data de Autuação : 03/01/2022
 Comarca : Brejo da Madre de Deus
 Vara : Vara Única
 Recorrente : NATHAN BARBOSA VIEIRA
 Advog : JOSEBERGUE JOÃO ALVES(PE034632)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0014. Número : 0002458-97.2019.8.17.0220 (0568490-4) Apelação
 Data de Autuação : 04/01/2022
 Comarca : Inajá
 Vara : Vara Única
 Recorrente : JOSÉ APOLÔNIO DA SILVA
 Def. Público : RENAN DO NASCIMENTO SANTOS
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Alen de Souza Pessoa
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0015. Número : 0007926-09.2017.8.17.0480 (0568604-8) Apelação
 Data de Autuação : 06/01/2022
 Comarca : Caruaru
 Vara : Vara Trib. Júri
 Recorrente : JOSELITO PABLO FREIRE DA SILVA
 Advog : JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS(PE028648)
 : EDUARDO JOSÉ SILVA SANTOS(PE046311)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

0016. Número : 0000096-17.2001.8.17.0750 (0450264-7) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação
 Data de Autuação : 01/02/2022
 Comarca : Itaíba
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000096-17.2001.8.17.0750 (450264-7)
 Agravte : MUNICIPIO DE ITAIBA
 Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)
 : Edimir de Barros Filho(PE022498)
 Agravdo : Antônia Maria da Conceição e outros
 Advog : Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)
 Embargante : MUNICIPIO DE ITAIBA
 Advog : Pedro Melchior de Melo Barros(PE021802)
 : Edimir de Barros Filho(PE022498)
 Embargado : Antônia Maria da Conceição
 : José Nunes Siqueira
 : Josefa Rodrigues dos Santos
 : Edneuzza Cordeiro Ramos
 : Edleuza Barbosa Ramos de vasconcelos
 : Niceas Soares de Souza
 : Agenor Xavier da Silva
 : Ilda Silva Bezerra
 : Iraci Lins Oliveira
 : Clemilda Evangelista Neta
 : Rosemere Ramos de Albuquerque
 : Maria do Socorro Vieira Rocha
 : Maria Socorro Pereira Amorim
 : MARIA MADALENA ALVES FILHA
 : Vandelma Alves da Silva Amaral
 : Marcio Ramos de Oliveira
 : Guilhermina Mendonça

: Francisco de Oliveira e Silva
: Iracema Dellyan Brandão e Silva
: Maria Evilania Ramos Raimundo
: Veronica Ferreira do Nascimento
: Elizabete da Silva Galdino
: Maria Herminia da conceição
: José Batista Filho
: Selma Gomes do Nascimento Araújo
: Maria Viturino da Silva
: Marilene Ramos de Lima
: Cícera Rodrigues Lins
: Maria Regina Ferreira Rodrigues
: José Rodrigues Sobrinho
: Maria Luiza Guimarães Cavalcante
: Lozangela Josefa da Conceição
: Veralucia Ferreira de Melo
: Quiteria Ana da Silva
: Maria Eurides E. Cavalcante
: Tereza Cristina Bezerra de Melo
: Maria Jose da Silva
: Maria de Lourdes Aureliano
: Julia Maria de Jesus
: Maria das Graças Pereira da Silva
: Mauro Gomes de Sá
: Terezinha Alves Gomes
: Antônio Gomes da Silva
: Lindaura Maria da Conceição
: EVA MARIA MOUMESSO
: Valdemira Ramos de Souza
: Valdelita Ramos de Melo
: Maria de Lordes Ramos da Silva
: José Roberto Ramos Brandão
: Maria da Paz Rodrigues Brandão
: Lindinalva Soares da Silva
: Maria Niceas Gomes Ramos
: Silvana Guimarães Cavalcante
: Ivan Guimarães Cavalcante
: Maria Dolores da Silva
: Maria Ambrozina Rodrigues da Silva
: Maria do Carmo Silva
: Maria das Graças de Oliveira
: Creuza Maria Alves Paes
: Sandra Alves Filha
: Josefa Rodrigues de Souza
: Maria Gercina de Souza
: Elpidio Souza Barbosa
: Maria das Dores Ramos
: Dedite Rodrigues Pereira
: Claudenice Ramos da Rocha
: Isaura Luisa Ramos
: Rosemar Barros da Silva
: Cicera Rozania da Silva Sena
: Geruza Rodrigues Ramos Evangelista
: Cícera Lopes da conceição
: José Dijalma Barbosa da Silva
: Edeval Ramos da Rocha
: Maria José da Conceição
: Maria Lurdes Silva
: Fiderfino Martins
: Maria Ivoneide Pereira Silva
: Silene Maria Marinho
: Candido Rodrigues da Silva
: Leila Cristiane de Oliveira Freitas
: Maria do Socorro Amaral
: Maria Madalena dos Santos
: Luis de Barros Souto
: Alaide Domingos da Silva
: Irene de Mendonça Barbosa
: Manoel Constantino Filho
: Maria Gorete dos Santos
: Orlando Rodrigues Ramos
: Marileide Belisario Lino
: Valeria Maria de Albuquerque Vieira
: Miriam Barbosa Amaral
: Acidalia de Oliveira e Silva
: MARGARIDA CARLOS DE LIMA
: Edilson Xavier de Oliveira(PE009299)

- Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0017. Número : 0000597-76.2020.8.17.0920 (0569889-5) Apelação**
 Data de Autuação : 15/02/2022
 Comarca : Limoeiro
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
 Recorrente : MARCOS MASCARENHAS DE MELO
 Def. Público : GUILHERME PULLIG BORGES - DEFENSOR PÚBLICO
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0018. Número : 0000870-42.2015.8.17.0690 (0561803-3) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 21/02/2022
 Comarca : Ibimirim
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000870-42.2015.8.17.0690 (561803-3)
 Apelante : MUNICÍPIO DE IBIMIRIM
 Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)
 Apelante : Cláudia Regina Alves Figueiredo
 Advog : Jaziel Pereira da Silva(PE019222)
 Agravte : MUNICÍPIO DE IBIMIRIM
 Advog : Márcio de Lima Torres(PE030413)
 Agravte : Cláudia Regina Alves Figueiredo
 Advog : Jaziel Pereira da Silva(PE019222)
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0019. Número : 0011115-39.2010.8.17.0480 (0570287-8) Apelação**
 Data de Autuação : 25/02/2022
 Comarca : Caruaru
 Vara : 1ª Vara Criminal
 Recorrente : MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA
 Def. Público : RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES - DEFENSOR PUBLICO
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0020. Número : 0000285-46.2021.8.17.1250 (0570584-2) Apelação**
 Data de Autuação : 10/03/2022
 Comarca : Santa Cruz do Capibaribe
 Vara : Vara Criminal
 Recorrente : WANDERSON BARBOSA DA SILVA
 Advog : BRUNNO RICELI DE CASTRO CINTRA(PE046297)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0021. Número : 0000553-93.2010.8.17.1280 (0555717-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 11/03/2022
 Comarca : São Bento do Una
 Vara : 2ª Vara da Comarca de São Bento do Una
 Proc. Orig. : 0000553-93.2010.8.17.1280 (555717-5)
 Apelante : JOÃO CLAUDINO DO NASCIMENTO JUNIOR
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)
 Apelado : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)
 Embargante : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA
 Advog : Cristiano Lessa Vidal(PE030945)
 Embargado : JOÃO CLAUDINO DO NASCIMENTO JUNIOR
 Advog : Washington Luiz Cadete Júnior(PE020897)
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0022. Número : 0000155-86.2022.8.17.0000 (0570823-4) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 15/03/2022

Comarca : Pesqueira
 Vara : Vara Criminal
 Reqte. : Maria Silvaneide Torres da Silva
 Def. Público : PAULA GISELY DE MEDEIROS SILVA - DEFENSORA PÚBLICA
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

- 0023. Número : 0000160-11.2022.8.17.0000 (0570869-0) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 17/03/2022
 Comarca : Bom Conselho
 Vara : Vara Única
 Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Reqdo. : EDIVALDO FERREIRA LEITE
 Advog : Maria Luiza Lopes Canuto OAB PE 36.756D(PE036756)
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0024. Número : 0000039-50.2002.8.17.0560 (0565266-6) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 14/03/2022
 Comarca : Custódia
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000039-50.2002.8.17.0560 (565266-6)
 Apelante : MUNICIPIO DE CUSTÓDIA
 Advog : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)
 Apelado : ANA PAULA DE MENEZES MONTEIRO
 Advog : Tércio Soares Belarmino(PE017158)
 Agravte : MUNICIPIO DE CUSTÓDIA
 Advog : Francisco Nunes de Queiroz(PE017041)
 Agravdo : ANA PAULA DE MENEZES MONTEIRO
 Advog : Tércio Soares Belarmino(PE017158)
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0025. Número : 0000249-97.2011.8.17.1300 (0568679-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 23/03/2022
 Comarca : São João
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000249-97.2011.8.17.1300 (568679-5)
 Apelante : JOSÉ EDSON LUCAS SANTOS
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Apelado : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
 Procdor : ERALDO ANTÔNIO DA SILVA
 Embargante : JOSÉ EDSON LUCAS SANTOS
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 Embargado : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
 Procdor : ERALDO ANTÔNIO DA SILVA
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0026. Número : 0000177-47.2022.8.17.0000 (0571041-6) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 23/03/2022
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravdo : JOSÉ DOUGLAS DA SILVA
 Def. Público : MICHELLINE LOBATO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0027. Número : 0001824-94.2015.8.17.0300 (0560149-0) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 28/03/2022
 Comarca : Bom Conselho
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0001824-94.2015.8.17.0300 (560149-0)
 Apelante : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
 Advog : TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)
 : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)
 Apelado : José Valdomir Batista Beserra
 Advog : Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)
 Embargante : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
 Advog : TOMÁS TAVARES DE ALENCAR(PE038745)
 : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)

Embargado : José Valdomir Batista Beserra
 Advog : Diego Rodrigo Silva de Farias(PE021847)
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

- 0028. Número : 0000700-05.2019.8.17.1410 (0571215-6) Apelação**
 Data de Autuação : 30/03/2022
 Comarca : Surubim
 Vara : Vara Criminal da Comarca de Surubim
 Recorrente : SEVERINO SILVA DO NASCIMENTO
 Def. Público : JANIO FERNANDO PIANCÓ DA SILVA
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0029. Número : 0003044-72.2015.8.17.0480 (0571168-2) Apelação**
 Data de Autuação : 29/03/2022
 Comarca : Caruaru
 Vara : 4ª Vara Criminal de Caruaru
 Recorrente : JOSE JOSINALDO DOS SANTOS
 Def. Público : JOSE BATISTA DE MORAES
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0030. Número : 0000188-76.2022.8.17.0000 (0571247-8) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 31/03/2022
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravdo : JOSE ALCIDES DA SILVA
 Advog : JEFFERSON DA SILVA VASCONCELOS(PB025018)
 Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0031. Número : 0000206-82.2001.8.17.0340 (0565202-2) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 06/04/2022
 Comarca : Brejo da Madre de Deus
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000206-82.2001.8.17.0340 (565202-2)
 Apelante : MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)
 Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)
 : JOSÉ MAURO COSTA DE SOUZA(PE036285)
 : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
 Apelado : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
 Advog : João Ferreira de Souza Junior(PE011520)
 Embargante : MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)
 Advog : Filipe Fernandes Campos(PE031509)
 : JOSÉ MAURO COSTA DE SOUZA(PE036285)
 : Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo(PE029702)
 Embargado : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
 Advog : João Ferreira de Souza Junior(PE011520)
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0032. Número : 0000208-62.2009.8.17.0440 (0567786-1) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 06/04/2022
 Comarca : Canhotinho
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000208-62.2009.8.17.0440 (567786-1)
 Apelante : Município de Canhotinho
 Advog : Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)
 Apelado : Banco do Brasil S/A
 Advog : Raul Peres Barroca(PE022353)
 Agravte : Município de Canhotinho
 Advog : Gicelle Lima Neves Mendonça(PE000982B)
 Agravdo : Banco do Brasil S/A
 Advog : Raul Peres Barroca(PE022353)
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

0033. Número : 0017436-51.2014.8.17.0480 (0563203-1) Embargos de Declaração no Agravo na Apelação
 Data de Autuação : 16/03/2022
 Comarca : Caruaru
 Vara : Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Caruaru
 Proc. Orig. : 0017436-51.2014.8.17.0480 (563203-1)
 Agravte : HOSPITAL ESPERANÇA
 Advog : Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
 Agravdo : O ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Allan Carlos Silva Quintães
 Embargante : HOSPITAL ESPERANÇA
 Advog : Cláudio Moura Alves de Paula(PE016755)
 : Felipe de Oliveira Alexandre(PE029415)
 Embargado : O ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Allan Carlos Silva Quintães
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

0034. Número : 0005276-71.2017.8.17.0000 (0492593-3) Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração
 Data de Autuação : 07/04/2022
 Comarca : Brejão
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0005276-71.2017.8.17.0000 (492593-3)
 Embargante : Joaquim Meira Henrique
 Advog : Daniel Rosendo dos Santos(PE027647)
 : Adilson Agrícola Nunes(PE034419)
 : Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)
 : Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos(PE042319)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : Joaquim Meira Henrique
 Advog : Daniel Rosendo dos Santos(PE027647)
 : Adilson Agrícola Nunes(PE034419)
 : Bianca Laurentino Serrano Barbosa(PE020251)
 : Maria Eduarda Silva de Siqueira Campos(PE042319)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

0035. Número : 0000550-47.2005.8.17.0300 (0528247-1) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces
 Data de Autuação : 29/03/2022
 Comarca : Bom Conselho
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000550-47.2005.8.17.0300 (528247-1)
 Autor : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
 Advog : Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)
 : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)
 Réu : Century Construtora e Incorporadora Ltda
 Advog : Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)
 : JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI(PE035226)
 : Luis Sebastião de Figueiredo Lima Júnior(PE022275)
 Embargante : MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO
 Advog : Marcus Vinicius Alencar Sampaio(PE029528)
 : Carlos Gilberto Dias Júnior(PE000987B)
 Embargado : Century Construtora e Incorporadora Ltda
 Advog : Cedric John Black de C. Bezerra(PE014323)
 : JOÃO GUILHERME GUERRA CAVALCANTI(PE035226)
 : Luis Sebastião de Figueiredo Lima Júnior(PE022275)
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho

0036. Número : 0000229-43.2022.8.17.0000 (0571782-2) Agravo de Execução Penal
 Data de Autuação : 11/04/2022
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravdo : CICERO FERNANDO DA SILVA
 Advog : Emerson Éric Santos da Silva(PE030584)
 Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva

0037. Número : 0000088-49.2008.8.17.0700 (0571713-7) Apelação
 Data de Autuação : 11/04/2022

Comarca : Altinho
 Vara : Vara Única
 Recorrente : ADEILSON JOSE DA SILVA
 Advog : HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE(PE037733)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
 Revisor : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho

- 0038. Número : 0000248-49.2022.8.17.0000 (0572160-0) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 25/04/2022
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravdo : JOSÉ NAILSON DA SILVA
 Advog : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA(PE030373)
 Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0039. Número : 0000311-74.2022.8.17.0000 (0572928-2) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 06/05/2022
 Comarca : Cupira
 Vara : Vara Única
 Reqte. : FERNANDO SOARES DA SILVA
 Advog : Golbery Lopes Lins(PE020906)
 Reqdo. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Democrito Ramos Reinaldo Filho
- 0040. Número : 0000320-36.2022.8.17.0000 (0572947-7) Agravo de Execução Penal**
 Data de Autuação : 06/05/2022
 Agravte : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Agravdo : LAERTE DA SILVA LIMA
 Advog : MARIA RAFAELLA DE MORAIS VASCONCELOS(PE036939)
 Procurador : Áurea Rosane Vieira
 Relator : Des. Évio Marques da Silva
- 0041. Número : 0000356-78.2022.8.17.0000 (0573601-0) Recurso em Sentido Estrito**
 Data de Autuação : 20/05/2022
 Comarca : Cupira
 Vara : Vara Única
 Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Reqdo. : JOSELIO CLARINDO DA SILVA
 Advog : JULIO QUIRINO DO NASCIMENTO(PE052228)
 : ISAAC JOSÉ ALVES LINS(PE046328)
 Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
 Relator : Des. Honório Gomes do Rêgo Filho
- 0042. Número : 0001354-88.2013.8.17.0670 (0569023-7) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 13/06/2022
 Comarca : Gravatá
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá
 Proc. Orig. : 0001354-88.2013.8.17.0670 (569023-7)
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdo. : Allan Carlos Silva Quintaes
 Apelado : Anderson Leandro dos Santos
 Advog : Edson de Oliveira Silva(PE016766)
 : João Aguinaldo dos Santos(PE043271)
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdo. : Allan Carlos Silva Quintaes
 Embargado : Anderson Leandro dos Santos
 Advog : Edson de Oliveira Silva(PE016766)
 : João Aguinaldo dos Santos(PE043271)
 Relator : Des. Évio Marques da Silva

Caruaru, 2 de agosto de 2022.

Freddy Renner M de Freitas

Secretário de Sessões

TERMINATIVA

Emitida em 02/08/2022

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2022.07470 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez(PE000910B) 001 0002116-79.2015.8.17.0300(0573133-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0002116-79.2015.8.17.0300
(0573133-7)****Reexame Necessário**

| | |
|------------------|---|
| Comarca | : Bom Conselho |
| Vara | : Vara Única |
| Autor | : Ezaú Gomes da Silva |
| Advog | : Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez(PE000910B) |
| Réu | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO |
| Órgão Julgador | : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma |
| Relator | : Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho |
| Despacho | : Despacho |
| Última Devolução | : 02/08/2022 09:56 Local: Diretoria de Caruaru |

Reexame Necessário: 0002116-79.2015.8.17.0300 0573133-7

Autor: Ezaú Gomes da Silva

Réu: Ministério Público

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

Decisão Terminativa

Trata-se de reexame necessário da sentença que, em sede de improbidade administrativa, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

À luz das modificações legislativas implementadas pela Lei nº 14.230/2021, que expressamente não admite reexame necessário em sede de ação de improbidade, não há sentido na permanência da marcha processual do presente feito. Transcrevo os dispositivos referidos:

Art. 17, § 19. Não se aplicam na ação de improbidade administrativa: (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito

Art. 17-C, § 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Registre-se que a norma em comento, por possuir natureza processual, aplica-se imediatamente aos feitos em curso, não restando outro caminho senão a negativa de seguimento do presente reexame necessário.

Nesse sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 17-C, PARÁGRAFO 3º, DA LEI 14230/2021. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. NÃO CONHECIMENTO DO REEXAME. - A Lei nº 14.230, publicada em 25/10/2021, inseriu o artigo 17-C, parágrafo 3º, na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), sendo a norma expressa no sentido de que não haverá reexame necessário nas sentenças de que trata a Lei 8429/92. Essa regra tem caráter eminentemente processual, e, portanto, aplicabilidade imediata (art. 14 do CPC)- A sentença - ato judicial já praticado regularmente - não está sendo atingida, isto é, a lei nova não a alcança. Os atos ainda não praticados (como o reexame) - são, no entanto, alcançados pela regra processual mais recente. (TJ-MG - Remessa

Necessária-Cv: 10481160428860001 Patrocínio, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/03/2022)

No mesmo sentido há precedentes de diversos tribunais: a) TJ-SP - EMBDECCV: 00020506020158260620 SP 0002050-60.2015.8.26.0620, Relator: Flora Maria Nesi Tossi Silva, Data de Julgamento: 05/04/2022, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 05/04/2022; b) TJ-MT 00009527819978110041 MT, Relator: Luiz Carlos da Costa, Data de Julgamento: 01/02/2022, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/02/2022; c) TJ-MG - AC: 10123150044816001 Capelinha, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022.

Diante disso, notório que o caso em testilha não preenche os pressupostos de admissibilidade de modo que se trata a hipótese de dispensa da remessa necessária.

Sendo assim, com arrimo no art. 932, III do NCPC, não conheço da remessa necessária e determino a remessa dos presentes autos ao juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

BRE

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gab. Des. Demócrito Reinaldo Filho

BRE - 2 de 2

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal****VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 3 dias**

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.07521 de Publicação (Analítica)**

| PUBLICAÇÃO | ÍNDICE | DE |
|--|-----------------------|--------------------------------------|
| Advogado | Ordem Processo | |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 002 | 0000864-44.2017.8.17.1020(0505216-8) |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 006 | 0021022-05.2019.8.17.0001(0575114-0) |
| Adaneuza Figueiredo(PE015428) | 004 | 0014038-73.2017.8.17.0001(0566613-9) |
| Ary Queiroz Percinio da Silva(PE017509) | 004 | 0014038-73.2017.8.17.0001(0566613-9) |
| George José Reis Freire(PE016792) | 004 | 0014038-73.2017.8.17.0001(0566613-9) |
| Henrique Marcula Lima(PE007127) | 003 | 0000527-06.2020.8.17.0000(0548996-5) |
| JOHAN ROGÉRIO OLIVEIRA ALMEIDA(PE028312) | DE 006 | 0021022-05.2019.8.17.0001(0575114-0) |
| JOSILENE ALVES CAETANO(PE045145) | 007 | 0022126-69.2015.8.17.0810(0575131-1) |
| Karla Virgínia Albuquerque Ferreira(PE016825) | 005 | 0004636-92.2019.8.17.0810(0574780-0) |
| Lairton Rodrigues Da Silva(PE006185) | 002 | 0000864-44.2017.8.17.1020(0505216-8) |
| Luiz Carlos do Nascimento(PE028360) | 007 | 0022126-69.2015.8.17.0810(0575131-1) |
| MICHELA RODRIGUES DE MOURA(PE034704) | 001 | 0001107-02.2021.8.17.0000(0567717-6) |
| Marcos Aurélio Dias Sales Júnior(PE022474) | 004 | 0014038-73.2017.8.17.0001(0566613-9) |
| Michelly Walkyria Campos de Moraes(PE034707) | 008 | 0009996-60.2013.8.17.0990(0575132-8) |
| Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978) | 007 | 0022126-69.2015.8.17.0810(0575131-1) |
| Tadeu Anjos do Amaral(PE031305) | 004 | 0014038-73.2017.8.17.0001(0566613-9) |
| Tereza Cristina Mendonça Ribeiro(PE015613) | 004 | 0014038-73.2017.8.17.0001(0566613-9) |
| Vinícius Campos de Melo(PE025460) | 008 | 0009996-60.2013.8.17.0990(0575132-8) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001107-02.2021.8.17.0000
(0567717-6)**Protocolo
Comarca**Vara**

Observação

Reqte.

Advog

Reqdo.

Asst acusação

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Recurso em Sentido Estrito

: 2021/10451

: Paulista

: **1ª Vara Criminal**

: CNJ. 3370. Segue pesquisa do Judwin.

: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

: MICHELA RODRIGUES DE MOURA(PE034704)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: José de Siqueira Silva Júnior

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: **para, na qualidade de assistente de acusação, apresentar contrarrazões**

: José de Siqueira Silva Júnior (PE015501)

1ª CÂMARA CRIMINAL

RESE nº 0567717-6 (0001107-02.2021.8.17.0000)

Comarca: Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Recorrente: Carlos Eduardo Ferreira da Silva

Recorridos: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

DESPACHO

Acolho a cota de fls.164, intime-se o assistente de acusação por meio de seu advogado, fls.109, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação do interessado, sigam os autos à Procuradoria de Justiça para elaboração do competente parecer.

Recife, 01/08/22 .

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Evandro Magalhães Melo

1

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias

002. 0000864-44.2017.8.17.1020

(0505216-8)

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Recorrido

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2018/11029

: Bodocó

: **Vara Única**

: cnj. 10949. Segue pesquisa judwin.

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: ANTONIO MARCOS CARNEIRO RODRIGUES

: Lairton Rodrigues Da Silva(PE006185)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Mario Germano Palha Ramos

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: **para regularização dos instrumentos procuratórios, conforme despacho de fl. 217**

: Lairton Rodrigues Da Silva (PE006185)

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 505216-8

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: ANTÔNIO MARCOS CARNEIRO RODRIGUES

RELATOR: DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

RELATOR SUBSTITUTO: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

DESPACHO

Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco contra sentença que absolveu o apelado - Antônio Marcos Carneiro Rodrigues, do crime previsto no art. 163, parágrafo único, do CPB.

Compulsando os autos, verifica-se que houve substabelecimento dos poderes conferidos pelo acusado ao Bel - Lairton Rodrigues da Silva para o advogado Sostenes de Souza Serafim (fls. 204).

Contudo, na procuração de fls. 70, outorgada pelo acusado ao Bel - Lairton Rodrigues da Silva - não há poderes para substabelecer.

Assim, intime-se o advogado Lairton Rodrigues da Silva para regularização dos instrumentos procuratórios.

À Diretoria Criminal para cumprimento.

Recife, 26 de julho de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Praça da República, s/n - Bairro de Santo Antônio - Recife/PE. CEP: 50.010-040

**003. 0000527-06.2020.8.17.0000
(0548996-5)**

Protocolo

Comarca

Vara

Reqte.

Prom. Justiça

Reqdo.

Reqdo.

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Motivo

Vista Advogado

Desaforamento de Julgamento

: 2020/92067273

: Parnamirim

: Vara Única

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: JULIANA FALCÃO DE M. A. MARTINEZ - PROMOTORA DE JUSTIÇA

: GIVANILDO BARROS DA SILVA

: FABRÍCIO FURTADO LEITE

: Henrique Marcula Lima(PE007127)

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: para regularização do instrumento procuratório.

: Henrique Marcula Lima (PE007127)

1ª CÂMARA CRIMINAL

DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 548996-5

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: GIVANILDO BARROS DA SILVA E FABRÍCIO FURTADO LEITE

RELATOR: DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

RELATOR SUBSTITUTO: DES. ISAÍAS ANDRADE LINS NETO

DESPACHO

Trata-se de pedido de desaforamento ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco requerendo a remessa dos autos para outra comarca que assegurasse a imparcialidade do julgamento.

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo que remeteu os presentes autos, por prevenção, à relatoria do Des. Leopoldo de Arruda Raposo.

Nos autos, há informações do Juízo de Origem e ambos os acusados se manifestaram sobre o pedido. Contudo, a procuração de fls. 400 foi outorgada por pessoa distinta do acusado Givanildo Barros da Silva.

Assim, intime-se o advogado Bel. Henrique Marcula Lima para regularização do instrumento procuratório.

À Diretoria Criminal para cumprimento.

Recife, 26 de julho de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Página 1 de 1

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**004. 0014038-73.2017.8.17.0001
(0566613-9)****Apelação**

Protocolo : 2021/9471
 Comarca : Recife
Vara : Primeiro Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital
 Observação : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
 Recorrente : A. S. B. M.
 Advog : George José Reis Freire(PE016792)
 Advog : Ary Queiroz Percinio da Silva(PE017509)
 Recorrido : C. J. L. M.
 Advog : Tadeu Anjos do Amaral(PE031305)
 Advog : Adaneuza Figueiredo(PE015428)
 Advog : Marcos Aurélio Dias Sales Júnior(PE022474)
 Advog : Tereza Cristina Mendonça Ribeiro(PE015613)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Motivo : para apresentar contrarrazões ao apelo, sob pena de multa
 Vista Advogado : Adaneuza Figueiredo (PE015428)
 Vista Advogado : Marcos Aurélio Dias Sales Júnior (PE022474)
 Vista Advogado : Tereza Cristina Mendonça Ribeiro (PE015613)

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 566613-9

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foi juntada no processo petição, de fls. 132, requerendo a habilitação ao feito do advogado TADEU ANJOS DO AMARAL, sem prejuízo dos demais causídicos habilitados nos autos, através de outras procurações.

Observa-se ainda que, conforme certidão de fls. 170/172, o advogado TADEU ANJOS DO AMARAL foi intimado para apresentar as contrarrazões recursais, contudo deixou transcorrer o prazo sem apresentá-las.

Considerando que há nos autos outros advogados, determino à Diretoria Criminal a intimação dos demais advogados para apresentarem as contrarrazões, sob pena de multa.

Recife, 27 de julho de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator Substituto

**005.0004636-92.2019.8.17.0810
(0574780-0)**

Apelação

Protocolo : 2022/4565
 Comarca : Moreno
Vara : Vara Criminal da Comarca de Moreno
 Observação : Segue pesquisa Judwin.
 Recorrente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Recorrido : Everton Lima da Silva
 Advog : Karla Virgínia Albuquerque Ferreira(PE016825)
 Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Motivo : apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incidência da penalidade prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Vista Advogado : Karla Virgínia Albuquerque Ferreira (PE016825)

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 574780-0

DESPACHO

Intime-se o advogado constituído pelo réu para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao apelo ministerial ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de incidência da penalidade prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Apresentada a resposta, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação.

À Diretoria Criminal, para as providências cabíveis.

Cumpra-se. Intime-se.

Recife, 25 de julho de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator convocado

**006. 0021022-05.2019.8.17.0001
(0575114-0)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Apelação

: 2022/5085

: Recife

: **Vigésima Vara Criminal da Capital**

: Código : CNJ 3521. Anexa pesquisa JUDWIN.

: Washington Francisco Teixeira Nunes

: JOHAN ROGÉRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA(PE028312)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Justiça Pública

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Fausto de Castro Campos

: **para apresentar razões, nos termos do art. 600,§4º do CPP**

: LEANDRO JOSÉ PEREIRA (PE047770)

: JOHAN ROGÉRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (PE028312)

**007. 0022126-69.2015.8.17.0810
(0575131-1)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Advog

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2022/5092

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Criminal**

: Mídia às fls. 101 - Anexo relatório Judwin frealizado através da ação de origem, para análise.

: RAFAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

: Luiz Carlos do Nascimento(PE028360)

: Ricardo Bezerra de Menezes(PE017978)

: JOSILENE ALVES CAETANO(PE045145)

: Justiça Pública

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: **para apresentar razões, nos termos do art. 600,§4º do CPP**

: Luiz Carlos do Nascimento (PE028360)

**008. 0009996-60.2013.8.17.0990
(0575132-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2022/5038

: Olinda

: **Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda**

: Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.

: Paulo César Lopes de Melo

: Vinícius Campos de Melo(PE025460)

: Michelly Walkyria Campos de Moraes(PE034707)

: Justiça Pública

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: **para apresentar razões, nos termos do art. 600,§4º do CPP**

: Vinícius Campos de Melo (PE025460)

DESPACHOS

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.07519 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

| | |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0014784-43.2014.8.17.0001(0504282-8) |
| Assiel Fernandes Silva(PE009980) | 004 0029154-61.2013.8.17.0001(0573171-7) |
| Maurício Gomes da Silva(PE028092) | 001 0014784-43.2014.8.17.0001(0504282-8) |
| Sara Cardoso Farias da Cruz(PE039649) | 003 0000691-85.2019.8.17.1590(0569744-1) |
| Washigton Albuquerque Pessoa(PE026516D) | 003 0000691-85.2019.8.17.1590(0569744-1) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0014784-43.2014.8.17.0001
(0504282-8)****Apelação**

Comarca

: Recife

Vara: **Segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital**

Recorrente

: MARCELO LOPES DA SILVA

Advog

: Maurício Gomes da Silva(PE028092)

Advog

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

Recorrido

: Justiça Pública

Procurador

: Janeide Oliveira De Lima

Órgão Julgador

: 1ª Câmara Criminal

Relator

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Despacho

: Decisão Terminativa

Última Devolução

: 29/07/2022 12:10 Local: Diretoria Criminal

Primeira Câmara Criminal

Apelação nº 0504282-8 (0014784-43.2014.8.17.0001)

Origem: 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

Apelante: Marcelo Lopes da Silva

Apelado: Justiça Pública

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Procurador de Justiça: Dra. Janeide Oliveira de Lima

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcelo Lopes da Silva, inconformado com a sentença de fls. 146/148-v, que o condenou à pena de 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, pelo crime previsto no art. 147, do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls. 175/186), o apelante requer preliminarmente a nulidade da audiência de instrução e julgamento, bem como a extinção da punibilidade pela prescrição. No mérito, pleiteia a absolvição por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, CPP e, confirmando-se a condenação, que se observe o disposto nos arts. 33, 44 e 77, CP.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 199/202, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 206/213, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, após análise minuciosa dos autos, é forçoso reconhecer que o mérito do apelo resta prejudicado, uma vez que se operou a extinção da punibilidade dos fatos imputados ao apelante, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 107, inciso IV c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal).

A prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida e declarada em qualquer fase processual, até mesmo de ofício, sendo prejudicial ao mérito da ação, porquanto enseja a perda do poder-dever do Estado de exercer a punibilidade em razão do tempo decorrido.

In casu, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

O art. 109 do Código Penal estabelece os prazos prescricionais da pretensão punitiva estatal que devem ser observados antes do trânsito em julgado da sentença e que se regulam pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

Com a prolação da sentença penal condenatória e após o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena em concreto, nos termos do art. 110, §1º do CP, in verbis:

"§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa".

Compulsando os autos, verifico que a sentença condenatória foi publicada no dia 10/08/2017, conforme certidão de fls. 151.

Considerando que a pena aplicada foi de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o prazo prescricional é de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, inciso VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Dessa forma, contando-se o prazo prescricional da data da publicação da sentença condenatória recorrível (10/08/2017 - fls. 151) até a presente data, nos termos do art. 117, IV, e §2º do Código Penal, constata-se o decurso de mais de 3 (três) anos, pelo que é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente declaração da extinção da punibilidade (art. 107, inciso IV, do Código Penal).

Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e art. 150, inciso XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, declaro extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito de ameaça (art. 147, CP), nos autos do processo nº 0504282-8 (0014784-43.2014.8.17.0001).

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal in albis, dê-se baixa no acervo desta Relatoria.

Recife,

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Evandro Magalhães Melo

1

**002. 0002815-19.2020.8.17.0810
(0559769-5)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Prom. Justiça

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão**

: M. P. E. P.

: A. M. M. S.

: Isabela Rodrigues Bandeira Caneiro Leão

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

: Decisão Terminativa

: 25/07/2022 17:18 Local: Diretoria Criminal

1ª Câmara Criminal

Apelação nº 0559769-5 (0002815-19.2020.8.17.0810)

Origem: Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Apelante: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Apelado: A.M.M.S. (Adolescente)

Relator: Des. Evandro Magalhães Melo

Procuradora de Justiça: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, inconformado com o despacho de fls. 13, que determinou a emenda da petição inicial, no sentido de que fosse juntada documentação comprobatória da idade do adolescente.

Em suas razões recursais (fls. 17/25), o Ministério Público alega, em síntese, que o Juízo de origem laborou em equívoco ao não receber a representação, uma vez que a referida peça se encontra com a devida qualificação do adolescente, inclusive com a data de nascimento, e que cabe ao Juízo diligenciar acerca do registro de nascimento do menor. Requer o provimento do recurso a fim de que seja recebida a representação, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos.

O Juízo a quo proferiu a decisão de fls. 28/28-v, mantendo o despacho vergastado pelos seus próprios fundamentos, e esclarecendo que deixou de intimar a defesa para apresentar as contrarrazões ao apelo em virtude de não ter sido triangularizada a relação processual.

A Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 39/47, opinando pelo não conhecimento da apelação, ante a falta do requisito de admissibilidade de cabimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Ao contrário do que alega a representante do Ministério Público no 1º Grau, o Juízo de origem não deixou de receber a representação, e sim, tão somente, determinou a emenda da inicial para que fosse juntada documentação comprobatória da idade do representado. Transcrevo o despacho recorrido:

"Compulsando os autos, verifico que não fora juntado aos autos pelo Ministério Público documento que comprove a menoridade do infrator.

Em consulta ao sistema CRC-JUD e Portal-SDS/PE não localizamos documento de identificação do adolescente.

Registro que o documento de comprovação da idade do adolescente é documento indispensável ao próprio oferecimento da representação, sendo que deveria o Ministério Público exigir tal documentação da Autoridade Policial, inclusive para fins de fixação de atribuição.

Nesse sentido, aliás, é o Enunciado Administrativo nº29 da CIJ/TJPE, segundo o qual "a representação só será recebida quando o adolescente estiver devidamente identificado, com documento pessoal (...)".

Destarte, deixo de receber a representação, neste momento, e determino o retorno dos autos ao MP, autor da ação, para que emende a inicial providenciando a juntada da documentação necessária" (fls. 13).

Como se vê, o despacho vergastado não extinguiu o feito, não possuindo caráter decisório, mas apenas determinou que o Ministério Público emendasse a petição inicial, instruindo-a com a documentação necessária, ônus este que compete ao autor da ação, e não ao Juízo.

Nos termos do art. 198 do ECA, nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil. Por sua vez, o art. 1.001 do CPC dispõe que "Dos despachos não cabe recurso".

Dessa forma, tratando-se de mero despacho sem conteúdo decisório, resta evidente o não cabimento do recurso de apelação, como bem destacou a douta Procuradora de Justiça em seu parecer, in verbis: "Na realidade, trata-se de uma apelação que não poderá ser conhecida, por se tratar de despacho de emenda que não tem o condão de, primeiro, ser uma decisão e de ser uma decisão terminativa, pois não tem o efeito automático de indeferimento da exordial" (fls. 41).

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"APELAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL - DESPACHO IRRECORRÍVEL - NÃO ESPECIFICAÇÃO DO VÍCIO A SER SANADO - INVIABILIDADE - SENTENÇA CASSADA.

A ordem de emenda à inicial é despida de qualquer conteúdo decisório e, por conseguinte, irrecorrível (art. 504 do CPC/1973).

A determinação de emenda à inicial deve indicar de forma precisa o vício que deve ser sanado, sob pena de cerceamento do direito da parte e de criar obstáculo indevido ao acesso à justiça". (TJMG, AP nº 1.0231.14.006731-6/001, Rel. DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA, julgado em 17/06/2021).

"AGRAVO INTERNO. DESPACHO. EMENDA À INICIAL. NÃO RECORRÍVEL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015, CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. UTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE EVENTUAL APELAÇÃO.

1. O despacho que determina à parte autora emendar a petição inicial é de mero expediente, não comportando recurso, uma vez que não possui qualquer conteúdo decisório, não tendo aptidão para causar gravame, sendo, via de consequência, irrecorrível.

2. Mesmo que se considere como efetiva decisão, a ordem de emenda à inicial não pode ser desafiada por agravo de instrumento, tendo em vista que não consta nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, ainda que considerando a tese de taxatividade mitigada, na forma do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento repetitivo do REsp 1.696.396/MT.

3. Isso porque ainda haveria utilidade para o autor no julgamento da questão, caso esta fosse enfrentada em eventual recurso de apelação, com provimento do recurso para tornar sem efeito suposta sentença de indeferimento da inicial por não cumprimento da ordem de emenda, o que afasta a tese constante do citado julgamento repetitivo.

4. Agravo interno conhecido e não provido". (TJDF, AI nº 0718133-19.2019.8.07.0000, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 04/12/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/12/2019).

Nesse contexto, tratando-se de despacho desprovido de conteúdo decisório, mostra-se incabível o presente recurso de apelação, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e com fundamento no art. 150, inciso IV, do RITJPE, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal in albis, dê-se baixa no acervo desta Relatoria.

Recife, 25/07/22

Des. Evandro Magalhães Melo

Relator

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. Evandro Magalhães Melo

2

**003. 0000691-85.2019.8.17.1590
(0569744-1)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Glória de Goitá

: **Vara Única**

: J. B. S. J.

: Washigton Albuquerque Pessoa(PE026516D)

: Sara Cardoso Farias da Cruz(PE039649)

: J. P.

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Despacho

: 27/07/2022 09:57 Local: Diretoria Criminal

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 569744-1

DESPACHO

Considerando que não consta nos autos nenhum instrumento procuratório em nome do réu outorgando poderes ao advogado Washington Albuquerque, mas apenas à advogada Sara Cardoso (procuração à fl. 80), intime-se a referida causídica do despacho de fls. 141.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de julho de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator convocado

004. 0029154-61.2013.8.17.0001

Apelação

(0573171-7)

Comarca : Recife
Vara : 4ª Vara Criminal
Recorrente : GLEYBSON CARLOS MARQUES PESSOA
Advog : Assiel Fernandes Silva(PE009980)
Recorrido : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Prom. Justiça : EVA REGINA DE A. BRASIL - PROMOTORA DE JUSTIÇA
Procurador : Cristiane de Gusmão Medeiros
Órgão Julgador : 1ª Câmara Criminal
Relator : Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Despacho : Despacho
Última Devolução : 27/07/2022 09:57 Local: Diretoria Criminal

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 573171-7

DESPACHO

Verifica-se que as razões do apelo encontram-se sem assinatura (fls. 438/450), contrariando expressamente o disposto no art. 578 do Código de Processo Penal.

Diante disso, intime-se o advogado para que, no prazo legal, providencie a devida regularização, sob pena de não conhecimento do recurso.

Regularizada a peça processual, retornem os autos a esta relatoria.

À Diretoria Criminal.

Cumpra-se.

Recife, 25 de julho de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator convocado

2ª Câmara Criminal

VISTA AO ADVOGADO**Prazo : 8 dias**

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.07486 de Publicação (Analítica)****O Diretor Criminal informa a quem interessar possa que se encontra(m) nesta Diretoria o(s) seguinte(s) Feito(s):**

| | |
|---|---|
| 001. 0000776-51.2020.8.17.0001 (0575216-9) | Apelação |
| Protocolo | : 2022/5128 |
| Comarca | : Recife |
| Vara | : 5ª Vara Criminal |
| Recorrente | : FLAVIO DE LIMA PAIVA |
| Recorrido | : A SOCIEDADE |
| Advog | : ARTHUR WILLIAM QUEIROZ FONSECA(PE044269) |
| Órgão Julgador | : 2ª Câmara Criminal |
| Relator | : Des. Antônio Carlos Alves da Silva |
| Relator Convocado | : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira |
| Observação | : Conforme Termo de Apelação à fl. 126, verso. |
| Motivo | : Apresentar Razões de Apelação, nos termo do art.600, §4º, do CPP, no prazo de oito dias. |
| Vista Advogado | : ARTHUR WILLIAM QUEIROZ FONSECA (PE044269) |

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.07504 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

| Advogado | Ordem Processo |
|---|--|
| Eduardo Silva de Araújo(PE039208) | 001 0000171-16.2019.8.17.1400(0575214-5) |
| Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973) | 002 0000114-66.2017.8.17.1400(0575223-4) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| | |
|---|---|
| 001. 0000171-16.2019.8.17.1400 (0575214-5) | Apelação |
| Protocolo | : 2022/5062 |
| Comarca | : Sirinhaém |
| Vara | : Vara Única |
| Observação | : Segredo de Justiça migrado do 1º grau. |
| Recorrente | : L. C. O. |
| Advog | : Eduardo Silva de Araújo(PE039208) |
| Recorrido | : M. P. E. P. |
| Órgão Julgador | : 2ª Câmara Criminal |
| Relator | : Des. Mauro Alencar De Barros |
| Motivo | : apresentar as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do C.P.P. |
| Vista Advogado | : Eduardo Silva de Araújo (PE039208) |

002. 0000114-66.2017.8.17.1400**(0575223-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Motivo

Vista Advogado

Apelação

: 2022/5061

: Sirinhaém

: **Vara Única**

: Código : CNJ 3521. Anexa pesquisa JUDWIN.

: ITALO MAURO DE PAULA LINS

: Elmano Fulvio de Azevedo Araújo(PE034973)

: Justiça Pública

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaias Andrade Lins Neto

: **apresentar as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do C.P.P.**

: Elmano Fulvio de Azevedo Araújo (PE034973)

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.07523 de Publicação (Analítica)****O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0004416-62.2020.8.17.0001****(0575237-8)**

Protocolo

Comarca

Vara

Observação

Recorrente

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Advog

Advog

Recorrido

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Observação

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Apelação

: 2022/5117

: Recife

: **1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital**

: Segredo de Justiça.

: S. M. C. G. C. R.

: Célio Avelino de Andrade(PE002726)

: Leonardo Quercia Barros(PE029180)

: Laís Alves Xavier Ramos(PE054381)

: MARIO JOSÉ DE AQUINO NETO(PE048215)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: M. R. S. S.

: MARIA CLARA D'ÁVILA ALMEIDA(DF054404)

: ELIEL DAVID ALVES DA SILVA(PE049531)

: M. R. S. S.

: MARIA CLARA D'ÁVILA ALMEIDA(DF054404)

: ELIEL DAVID ALVES DA SILVA(PE049531)

: S. M. C. G. C. R.

: Célio Avelino de Andrade(PE002726)

: Leonardo Quercia Barros(PE029180)

: Laís Alves Xavier Ramos(PE054381)

: MARIO JOSÉ DE AQUINO NETO(PE048215)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Pela presente, fica o apelante INTIMADO, na pessoa de seu Procurador, para

o oferecimento de razões de apelação, nos termos do art. 600, §4º CPP

: **APRESENTAÇÃO DE RAZÕES**

: Célio Avelino de Andrade (PE002726)

: MARIA CLARA D'ÁVILA ALMEIDA (DF054404)

Pela presente, fica o apelante INTIMADO, na pessoa de seu Procurador, para o oferecimento de razões de apelação, nos termos do art. 600, §4º CPP.

4ª Câmara Criminal

DESPACHOS

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.07517 de Publicação (Analítica)**

| PUBLIÇÃO | ÍNDICE | DE | Ordem Processo |
|--|--------|----|--|
| Advogado | | | |
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | | | 001 0031405-16.2014.8.17.0810(0539891-6) |
| ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA(PE027580) | | | 002 0024846-06.2018.8.17.0001(0574714-6) |
| Bráulio Fernando B. de Lacerda(PE002604) | | | 001 0031405-16.2014.8.17.0810(0539891-6) |
| FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA | | DE | 001 0031405-16.2014.8.17.0810(0539891-6) |
| MELLO(PE024344D) | | | |
| GISELE BARROS DE OLIVEIRA(PE034080) | | | 002 0024846-06.2018.8.17.0001(0574714-6) |
| GISELI VIEIRA DOS SANTOS(PE032769) | | | 002 0024846-06.2018.8.17.0001(0574714-6) |
| Gilberto Marques de Melo Lima(PE006378) | | | 001 0031405-16.2014.8.17.0810(0539891-6) |
| JOSÉ FERREIRA DE FARIAS JÚNIOR(PE039745) | | | 002 0024846-06.2018.8.17.0001(0574714-6) |
| Moacir Veloso(PE006567) | | | 001 0031405-16.2014.8.17.0810(0539891-6) |
| VICTOR BRUNO FARIAS LIMA(PE042422) | | | 002 0024846-06.2018.8.17.0001(0574714-6) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| | |
|---|---|
| 001. 0031405-16.2014.8.17.0810 (0539891-6) Comarca Vara Autos Complementares Autos Complementares Recorrente Advog Advog Advog Recorrente Advog Advog Recorrido Procurador Órgão Julgador Relator Relator Convocado Despacho Última Devolução | Apelação : Jaboatão dos Guararapes : Vara do Trib. Júri : 00314051620148170810 Ação Penal de Competência do Júri Ação Penal de Competência do Júri : 9999999999999999 Inquérito Policial Inquérito Policial : CLAUDIO AMARO GOMES : Bráulio Fernando B. de Lacerda(PE002604) : Moacir Veloso(PE006567) : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III : JAILSON DUARTE CESAR : FLÁVIO MAURÍCIO SANTANA DE MELLO(PE024344D) : Gilberto Marques de Melo Lima(PE006378) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE : 4ª Câmara Criminal : Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção : Des. Leopoldo de Arruda Raposo : Despacho : 02/08/2022 15:01 Local: Diretoria Criminal |
|---|---|

APELAÇÃO CRIMINAL Nº (0539891-6)

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0031405-16.2014.8.17.0810

COMARCA : Jaboatão Guararapes - Vara do Tribunal do Júri

APELANTE

APELADO

RELATOR

:
:
:

Claudio Amaro Gomes e Jailson Duarte César

Ministério Público de Pernambuco

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

DESPACHO

Intime-se a assistente de acusação Carla Rameri Alexandre Silva de Azevedo (advogado Daniel Lima OAB/PE 16.082), para apresentar as contrarrazões dos recursos interpostos às fls. 3.476/3.561 e 3.605/3.609 (vol.17).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Recife, de julho de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção-Relator.

**002. 0024846-06.2018.8.17.0001
(0574714-6)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Recorrido

Advog

Advog

Recorrido

Recorrido

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **6ª Vara Criminal**

: D. M. C. M.

: ANDRÉ ANTUNES GOUVEIA(PE027580)

: VICTOR BRUNO FARIAS LIMA(PE042422)

: M. P. E. P.

: E. L. L. A. A.

: GISELE BARROS DE OLIVEIRA(PE034080)

: GISELI VIEIRA DOS SANTOS(PE032769)

: R. S. O. A. A.

: A. M. L. B. S. A. A.

: JOSÉ FERREIRA DE FARIAS JÚNIOR(PE039745)

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Despacho

: 02/08/2022 15:02 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº (0574714-6)

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0024846-06.2018.817.0001

COMARCA : RECIFE - 6ª Vara Criminal

APELANTE

APELADO

RELATOR

:

:

:

Danilo Mendes de Castro Melo

Ministério Público de Pernambuco

Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

DESPACHO

Em atenção à Manifestação Ministerial de fls.2.564, intime-se a defesa do apelante, Danilo Mendes de Castro Melo, para apresentar as razões da apelação interposta às fls. 2.533, bem como, os assistentes de Acusação habilitados nos autos, Edamek de Lima Leite, Ronaldo Silva de Oliveira e Auricleia Maria Leandro Barbosa da Silva para apresentarem as contrarrazões do recurso interposto.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Secretaria da Procuradoria Criminal para diligenciar junto ao representante ministerial de primeiro grau, a fim de que sejam providenciadas as contrarrazões.

Após a juntada das razões e contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para o parecer.

Recife, de julho de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção-Relator.

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.07509 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem Processo |
|--------------------------------|--|
| Isaac da Veiga Souza(PE030325) | 001 0008480-23.2017.8.17.0001(0575207-0) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0008480-23.2017.8.17.0001 (0575207-0) | Apelação |
|---|---|
| Protocolo | : 2022/5130 |
| Comarca | : Recife |
| Vara | : 6ª Vara Criminal |
| Observação | : Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise. |
| Recorrente | : TIAGO MORAIS LIMA DOS SANTOS |
| Advog | : Isaac da Veiga Souza(PE030325) |
| Recorrido | : Justiça Pública |
| Órgão Julgador | : 4ª Câmara Criminal |
| Relator | : Des. Marco Antonio Cabral Maggi |
| Motivo | : apresentar as razões recursais , conforme o artigo 600 § 4º do CPP |
| Vista Advogado | : Isaac da Veiga Souza (PE030325) |

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.07520 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

| Advogado | Ordem Processo |
|--|--|
| "e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III | 001 0005097-66.2019.8.17.0001(0575115-7) |
| BEATRIZ CORRÊA UCHÔA(PE050594) | 001 0005097-66.2019.8.17.0001(0575115-7) |

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

| 001. 0005097-66.2019.8.17.0001 (0575115-7) | Apelação |
|---|--|
| Protocolo | : 2022/5084 |
| Comarca | : Recife |
| Vara | : Vigésima Vara Criminal da Capital |
| Observação | : Código : CNJ 5560. Anexa pesquisa JUDWIN. Abertura de volume conforme remessa de fls.261 |
| Recorrente | : ERICKA SAWANA DE QUEIROZ CORREIA |
| Advog | : BEATRIZ CORRÊA UCHÔA(PE050594) |
| Advog | : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III |

Recorrido : Justiça Pública
Órgão Julgador : 4ª Câmara Criminal
Relator : Des. Marco Antonio Cabral Maggi
Motivo : **apresentar as razões recursais , conforme artigo 600 § 4º do CPP**
Vista Advogado : BEATRIZ CORRÊA UCHÔA (PE050594)
Vista Advogado : Gustavo Henrique Ferreira da Rocha (PE022902)

Seção Criminal

DESPACHOS

Emitida em 02/08/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.07503 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0005498-68.2019.8.17.0000
(0543136-9)**

Comarca

Vara

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Revisão Criminal

: Recife

: **2ª Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente**

: J. P. N. V.

: MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO - DEFENSOR PÚBLICO

: J. P.

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: Seção Criminal

: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

: Des. Eudes dos Prazeres França

: Despacho

: 28/07/2022 10:20 Local: Diretoria Criminal

REVISÃO CRIMINAL: Nº 0543136-9

ÓRGÃO JULGADOR: Seção Criminal

AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 0033462-19.2008.8.17.0001

COMARCA: Recife - 2ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente

REQUERENTE: J.P.N.V

REQUERIDO: Justiça Pública

RELATORA: Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

DESPACHO

Após o julgamento e certidão de trânsito em julgado da presente Revisão Criminal, os autos vieram este gabinete para apreciar a petição juntada às fls. 401/402.

O requerente atravessou a referida petição, requerendo juntada de procuração outorgando poderes aos advogados João Vieira Neto OAB/PE nº 21.741, Bianca Serrano OAB/PE nº 20.251 e Maria Eduarda Siqueira Campos, bem como o acesso a todas as peças referentes aos autos principais da apelação criminal.

Diante do exposto, defiro o pedido de substabelecimento e o acesso tão somente as cópias das peças da apelação criminal dispostas nos autos da presente Revisão Criminal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após remeta-se ao arquivo com baixa definitiva.

Recife, 27 de julho de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****2º Grau - Centro Judiciário de Solução de Conflitos
e Cidadania do Tribunal de Justiça - CEJUSC****PAUTA EXTRAORDINÁRIA DAS SESSÕES DE CONCILIAÇÃO****Chefe de Secretaria – Manhã: Felipe Renê Santos de Melo****POR ORDEM DO EXMO. DESº. ERIK DE SOUSA DANTAS SIMÕES, COORDENADOR GERAL DO NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE CONFLITOS, INTIMO:**

JAIRO ANDRADE DA SILVA, na pessoa de seu advogado Dr. Paulo Sérgio da Silva, OAB-PE nº 48259; e **LUPA MONITORAMENTO E SEGURANÇA DO BRASIL LTDA-ME**, na pessoa de seu advogado Dr. Lucas Pacheco de Melo, OAB-PE nº 33766, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no Processo nº **0084411-37.2014.8.17.0001**, que foi marcada para o dia **29-08-2022**, às **08:15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: **3182-0660**, WhatsApp **81-985607615** e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br. **Frise-se que esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL, pelo CEJUSC 2º GRAU, situado no Fórum Thomaz de Aquino, 3º andar, na Av. Martins de Barros, nº 593, Santo Antônio, Recife/PE – CEP 50010-230. Fone: 3182-0660, WhatsApp 81-985607615 e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br.** Na oportunidade, ressalto que a referida sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

ROSINETE MARIA NUNES, na pessoa de seu advogado Dr. Monica Maria Pimentel Canuto, OAB-PE nº 13253; e **BANCO DO BRASIL S/A**, na pessoa de seu advogado Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, OAB-PE nº 1885-A, para participarem da sessão de mediação/conciliação designada no Processo nº **0000189-83.2000.8.17.0630**, que foi marcada para o dia **29-08-2022**, às **09:15h**, a ser realizada pelo CEJUSC 2º GRAU. Fone: **3182-0660**, WhatsApp **81-985607615** e E-mail: cejusc.2grau.recife@tjpe.jus.br. **A referida sessão ocorrerá de forma REMOTA, através da plataforma Cisco Webex, ficando as partes, desde já, intimadas a fornecer um email ou número de telefone para o qual deverá ser enviado o link de acesso à audiência.** Na oportunidade, ressalto que esta sessão será realizada nos moldes do disposto nos arts. 139, V e 334 do CPC, em cumprimento à Política Pública de Pacificação Social, visando o diálogo e entendimento entre as partes.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Colégio Recursal Cível - Capital

Ficam as partes abaixo intimadas do acórdão.

RecInoCiv 0007316-22.2021.8.17.8201

TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - CNPJ: 52.455.870/0001-59 (RECORRIDO)

ALEX ANTONIO MASCARO - OAB SP209435-A - CPF: 220.581.818-08 (ADVOGADO)

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Quarta Turma Recursal

Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919, - de 1683 a 2685 - lado ímpar, Imbiribeira, RECIFE - PE - CEP: 51150-001 - F:(81) 31831551

Processo nº 0007316-22.2021.8.17.8201

RECORRENTE: REJANE CAZE DOS SANTOS

RECORRIDO: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA, CTB COMERCIAL TOBIAS BARRETO LTDA, ARMAZEM CORAL LTDA

INTEIRO TEOR

Relator:

CARLOS ANTONIO ALVES DA SILVA

Relatório:

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Cuida-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA ajuizada por REJANE CAZE DOS SANTOS em face de TRON INDUSTRIAL REFRIGERAÇÃO E OUTROS.

Pretende a recorrente (REJANE CAZE DOS SANTOS) através do presente recurso inominado (Id.20752748), a reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões sob Id.20752750.

DECIDO

Cabia à parte demandante o ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, para o caso em tela, demonstrar que deu entrada na assistência técnica com o produto objeto da presente ação na data informada, 13/01/2021.

Para tanto, bastava a juntada do respectivo pedido realizado pela parte demandada, bem como recibo de entrega de mercadoria devidamente assinado, porém, a qualquer autora não acostou qualquer documento neste sentido.

Assim, entendo que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, I, CPC, não havendo outra saída senão a improcedência da demanda.

Ausente a demonstração de qualquer ilícito praticado pela demandada, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Sob tais argumentos CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

Condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, determino que tal decisão seja cumprida nos termos do art. 98, 3º do CPC/15.

É como voto.

Recife,

FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO

RELATOR

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

, 2022-05-30, 13:06:35

Ementa:

Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO, PAULO ROBERTO DE SOUSA BRANDAO, GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR]

RECIFE, 21 de julho de 2022

Magistrado

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

CONVOCAÇÃO – SESSÃO VIRTUAL
2ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA E CRIMINAL
Sessão de 08/08/2022 a 11/08/2022

(ADENDO)

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da Sessão Virtual da 2ª Turma Recursal Fazendária e Criminal, a ser iniciada no dia 08 de agosto de 2022, às 9h, encerrando-se no dia 11 de agosto de 2022, às 9h.

Composição

Juizes: Edvaldo José Palmeira, Augusto Napoleão Sampaio Angelim e Gisele Vieira de Resende.

Suplentes: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

AVISO: Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08, de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 3 (três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual".

ATENÇÃO: A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER JUNTADA AOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU ATÉ ÀS 9:00H DO DIA 08/08/2022, SENDO O RECURSO RETIRADO DE PAUTA E POSTERIORMENTE CONVOCADO PARA SESSÃO PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL A SER DESIGNADA EM DATA POSTERIOR.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir do dia 17/08/2022.

ReclnoCiv 0004795-07.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X NILSON FIGUEIRA DE ANDRADE

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

NILSON FIGUEIRA DE ANDRADE - CPF: 371.556.794-53 (RECORRIDO)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

RODRIGO MESQUITA RODRIGUES - OAB PE44736-A - CPF: 057.283.434-90 (ADVOGADO)

LARISSA GONZAGA COSTA - OAB PE55509-A - CPF: 099.258.874-02 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013591-21.2020.8.17.8201

IZABELLA KARLA DE ASSUNCAO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

IZABELLA KARLA DE ASSUNCAO - CPF: 072.425.034-42 (RECORRENTE)

IZABELLA KARLA DE ASSUNCAO - OAB PE41173-A - CPF: 072.425.034-42 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0023041-85.2020.8.17.8201

LEANDRO FRANCISCO DE LIMA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

LEANDRO FRANCISCO DE LIMA - CPF: 053.909.854-00 (RECORRENTE)

GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB PE51157-A - CPF: 112.922.984-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0027032-69.2020.8.17.8201

RUBENITA LUCIANO DE OLIVEIRA X Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

RUBENITA LUCIANO DE OLIVEIRA - CPF: 712.678.244-68 (RECORRENTE)

RODRIGO DE SA LIBORIO - OAB PE37578-A - CPF: 922.507.504-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE - CNPJ: 11.944.899/0001-17 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0000963-29.2022.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X MIRIAN DOS SANTOS MESQUITA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

MIRIAN DOS SANTOS MESQUITA - CPF: 355.656.404-15 (RECORRIDO)

MARTHA CLAUDINO DOS SANTOS - OAB PE39607-A - CPF: 070.709.984-65 (ADVOGADO)

ANDERSON SILVA TORRES GALINDO - OAB PE43375-A - CPF: 071.224.504-90 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0053334-04.2021.8.17.8201

GILVANICE DELGADO NOBLAT X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DANIELLE CHRISTINE SILVA MELO BURICHEL

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

GILVANICE DELGADO NOBLAT - CPF: 371.030.594-20 (RECORRENTE)

ALDENOR SOUSA DE OLIVEIRA - OAB PE12394-A - CPF: 022.726.604-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

Recife, 03 de agosto de 2022.

Secretário (a) do Colégio

EDVALDO JOSÉ PALMEIRA

JUIZ PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

6ª TURMA CÍVEL

Sessão VIRTUAL

08/08/2022 a 11/08/2022

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da Sessão Virtual da 6ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia 08 de AGOSTO de 2022, às 9h, encerrando-se no dia 11 de AGOSTO de 2022, também às 9h.

AVISO: Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

ATENÇÃO : A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU , ATÉ ÀS 9:00H DO DIA 08.08.2022. FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de **15/08/2022**.

ReclnoCiv 0001074-48.2021.8.17.8233

JOSE NIVALDO DA SILVA X CLARO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE NIVALDO DA SILVA - CPF: 224.039.144-87 (RECORRENTE)

LAS VEGAS DI LEON TORRES BARBOSA - OAB PE42296-A - CPF: 095.229.954-28 (ADVOGADO)

Polo passivo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0001-47 (RECORRIDO)

GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA - OAB PE20718-A - CPF: 030.162.654-51 (ADVOGADO)

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - OAB MG57680-A - CPF: 808.122.106-97 (ADVOGADO)

CLARO S/A

ReclnoCiv 0022985-18.2021.8.17.8201

BANCO BMG X BENICIO BERNARDO DE FIGUEIREDO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRENTE)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766-A - CPF: 076.736.184-94 (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

Polo passivo

BENICIO BERNARDO DE FIGUEIREDO - CPF: 051.838.804-25 (RECORRIDO)

MAURICIO ANTONIO DO REGO - OAB PE22320-A - CPF: 266.008.704-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004841-59.2022.8.17.8201

GESSICA MARIA RODRIGUES DE SANTANA X AVON COSMETICOS LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GESSICA MARIA RODRIGUES DE SANTANA - CPF: 703.631.264-57 (RECORRENTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

Polo passivo

AVON COSMETICOS LTDA. - CNPJ: 56.991.441/0001-57 (RECORRIDO)

HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO - OAB SP157407-A - CPF: 158.951.028-32 (ADVOGADO)

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - OAB SP131600-A - CPF: 134.198.768-07 (ADVOGADO)

AVON COSMÉTICOS LTDA.

RecInoCiv 0018148-80.2022.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MANOEL JOSE DE MOURA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

MANOEL JOSE DE MOURA - CPF: 030.177.454-49 (RECORRIDO)

MARCELO DE SOUZA TANÚS - OAB PE31481-A - CPF: 021.050.954-61 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000398-84.2022.8.17.8227

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARROS X BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA BARROS - CPF: 277.304.334-00 (RECORRENTE)

MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA - OAB PE6992-A - CPF: 084.312.724-49 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (RECORRIDO)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766-A - CPF: 076.736.184-94 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006051-48.2022.8.17.8201

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ITALA MARIA BARREIROS GASPAR

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (RECORRENTE)

NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341-S - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

BEATRIZ COIMBRA RIBEIRO - OAB MA18599-A - CPF: 059.241.793-03 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITALA MARIA BARREIROS GASPAR - CPF: 243.655.484-68 (RECORRIDO)

POLYANA KARINE GASPAR BARREIROS - OAB PE51423-A - CPF: 092.923.704-80 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010437-77.2021.8.17.8227

ZULEIDE MARIA DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ZULEIDE MARIA DA SILVA - CPF: 045.380.204-43 (RECORRENTE)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000719-34.2022.8.17.8223

JOSE RILDSON COSTA DE MELO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE RILDSON COSTA DE MELO - CPF: 038.928.854-35 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0006588-97.2021.8.17.8227

EDILENE GOMES DA SILVA X REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDILENE GOMES DA SILVA - CPF: 375.529.294-72 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 27.351.731/0001-38 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005116-73.2021.8.17.8223

CREUSA DE LIMA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CREUSA DE LIMA - CPF: 578.416.834-72 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008843-28.2021.8.17.8227

LUIS GLAUDISTON DE ARRUDA PEREIRA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIS GLAUDISTON DE ARRUDA PEREIRA - CPF: 009.501.964-28 (RECORRENTE)

SAVIO SANTOS NEGREIROS - OAB PE55080-A - CPF: 063.741.014-99 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - OAB DF513-A - CPF: 004.362.911-34 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0027445-82.2020.8.17.8201

MEIRA LINS S A X NEUMA LUCIA CAMERINO PIMENTEL

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MEIRA LINS S A - CNPJ: 10.848.372/0001-26 (RECORRENTE)

HENRIQUE BURIL WEBER - OAB PE14900-A - CPF: 783.836.924-04 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRENTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341-S - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA - OAB PE1494-S - CPF: 025.595.245-70 (ADVOGADO)

BANCO BONSUCESO S.A - CNPJ: 71.027.866/0001-34 (RECORRENTE)

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - OAB PE21233-A - CPF: 024.866.494-84 (ADVOGADO)

BANCO BS2 S/A

IRANILDE SILVA BRAGA 36721594846 - CNPJ: 35.210.779/0001-54 (RECORRENTE)

Polo passivo

NEUMA LUCIA CAMERINO PIMENTEL - CPF: 038.761.604-72 (RECORRIDO)

RENATO SAMPAIO MACEDO - OAB PE10477-A - CPF: 218.095.694-00 (ADVOGADO)

ADRIANO FABIO CORDEIRO DA SILVA - OAB PE15314-A - CPF: 455.568.144-49 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006413-50.2022.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X ANTONIO HENRIQUE PRAZERES GOMES

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO HENRIQUE PRAZERES GOMES - CPF: 799.653.004-10 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0057815-10.2021.8.17.8201

CATARINA REGO PEDROSA QUINTELLA X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CATARINA REGO PEDROSA QUINTELLA - CPF: 050.232.774-02 (RECORRENTE)

RODRIGO DE MORAIS SANTOS - OAB PE33065-A - CPF: 049.952.214-17 (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (RECORRIDO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB PE48694-A - CPF: 020.382.917-48 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016162-62.2020.8.17.8201

MARIA ANDREA BEZERRA DA COSTA X SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA ANDREA BEZERRA DA COSTA - CPF: 794.211.484-87 (RECORRENTE)

SARAH URSULA DE FREITAS SEVERO LIBERAL - OAB PE50277-A - CPF: 050.311.664-52 (ADVOGADO)

MARIA JOSE DE SALES FERNANDES - OAB DF11554-A - CPF: 084.766.244-68 (ADVOGADO)

JOANA D ARC DE SALES FERNANDES JORDAO - OAB PE28839-A - CPF: 013.416.364-88 (ADVOGADO)

Polo passivo

SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA - CNPJ: 05.677.591/0025-27 (RECORRIDO)

LUIZ JOSE DE FRANCA - OAB PE15399-A - CPF: 710.822.554-91 (ADVOGADO)

SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA

RecInoCiv 0007499-46.2020.8.17.8227

MARLENE PEREIRA DE MOURA X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARLENE PEREIRA DE MOURA - CPF: 373.227.614-72 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 10.294.704/0001-78 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006285-83.2021.8.17.8227

CAROLINA ROSARIA DE AMORIM X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CAROLINA ROSARIA DE AMORIM - CPF: 078.916.884-78 (RECORRENTE)

VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB GO31280-A - CPF: 610.994.651-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001724-28.2021.8.17.8223

ROSILEA TAVARES SALES DA SILVA X NU PAGAMENTOS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSILEA TAVARES SALES DA SILVA - CPF: 072.071.104-56 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

NU PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 18.236.120/0001-58 (RECORRIDO)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP117417-A - CPF: 129.040.678-25 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001267-81.2021.8.17.8227

CAROLINE GRAF PIMENTEL TORREIRO X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CAROLINE GRAF PIMENTEL TORREIRO - CPF: 044.986.504-50 (RECORRENTE)

HUMBERTO MELO DE ASSIS CORREA JUNIOR - OAB PE51338-A - CPF: 061.206.084-51 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000195-87.2020.8.17.8229

ROSINEIDE MARIA DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSINEIDE MARIA DA SILVA - CPF: 096.262.604-08 (RECORRENTE)

FERNANDO DA SILVA CARVALHO FILHO - OAB PE38511-A - CPF: 055.421.254-41 (ADVOGADO)

ROSIMARIA FREIRES LINS - OAB PE12172-A - CPF: 252.949.114-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002407-72.2020.8.17.8232

JOSENILDA MOURA DA SILVA VASCONCELOS X MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSENILDA MOURA DA SILVA VASCONCELOS - CPF: 464.373.984-34 (RECORRENTE)

SUSANNE DE SOUSA VIEIRA - OAB PE44131-A - CPF: 103.212.714-75 (ADVOGADO)

JESSICA KAROLINNY DA SILVA - OAB PE35549-A - CPF: 084.116.534-39 (ADVOGADO)

LETICIA MOURA DE VASCONCELOS - CPF: 093.077.744-12 (RECORRENTE)

SUSANNE DE SOUSA VIEIRA - OAB PE44131-A - CPF: 103.212.714-75 (ADVOGADO)

JESSICA KAROLINNY DA SILVA - OAB PE35549-A - CPF: 084.116.534-39 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DOS PRAZERES ALMEIDA SILVA - CNPJ: 27.305.915/0001-61 (RECORRIDO)

ROSANGELA MARIA DE AZEVEDO FIGUEIREDO - OAB PE47339-A - CPF: 405.175.194-53 (ADVOGADO)

OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - CNPJ: 02.748.323/0001-93 (RECORRIDO)

MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI - OAB PE983-A - CPF: 026.429.439-41 (ADVOGADO)

OLINDA INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA

RecInoCiv 0006671-31.2020.8.17.8201

VL CONSTRUTORA LTDA X MARIVALDO ADELINO FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VL CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 12.529.679/0001-90 (RECORRENTE)

RAFAEL DE BIASE CABRAL DE SOUZA - OAB PE23342-A - CPF: 041.972.714-09 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIVALDO ADELINO FILHO - CPF: 659.303.124-00 (RECORRIDO)

JOSE ARNOBIO DA SILVA - OAB PE50721-A - CPF: 039.810.684-32 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000365-25.2021.8.17.8229

WALTER OLIVEIRA LUCAS X BANCO BMG

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WALTER OLIVEIRA LUCAS - CPF: 463.074.864-49 (RECORRENTE)

REGINA COELI CARDOSO RODRIGUES DOS SANTOS - OAB PE7957-A - CPF: 212.672.434-49 (ADVOGADO)

LUAN DIOGENES SILVA - OAB PE39025-A - CPF: 098.556.434-29 (ADVOGADO)

WYVIANNE MARIA LIMA MACIEIRA SITONIO - OAB PE19646-A - CPF: 920.877.014-15 (ADVOGADO)

NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO - OAB PE15527-A - CPF: 801.279.084-04 (ADVOGADO)

TAISA CRISTINA TENORIO SALVADOR DA COSTA FARIAS - OAB PE23424-A - CPF: 048.020.914-60 (ADVOGADO)

FABIO SOLEDADE DE QUEIROZ - OAB PE29075-A - CPF: 887.691.784-53 (ADVOGADO)

LUCAS MELO DE SIQUEIRA - OAB PE33567-A - CPF: 082.125.834-65 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB MG109730-A - CPF: 068.847.366-07 (ADVOGADO)

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112-A - CPF: 045.378.726-67 (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0018594-20.2021.8.17.8201

EDSON LUIZ INACIO X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDSON LUIZ INACIO - CPF: 080.639.924-40 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

EDSON LUIZ INACIO - CPF: 080.639.924-40 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002989-53.2021.8.17.8227

JOSE TIAGO CAVALCANTI X BANCO BMG

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE TIAGO CAVALCANTI - CPF: 314.602.914-68 (RECORRENTE)

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO - OAB PE48114-A - CPF: 065.322.194-01 (ADVOGADO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB BA17023-A - CPF: 897.551.545-15 (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

RecInoCiv 0002245-58.2021.8.17.8227

ELANIA EMIDIO DE ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELANIA EMIDIO DE ARAUJO - CPF: 023.553.134-07 (RECORRENTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES - OAB PE30284-A - CPF: 888.639.134-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - OAB SE3800-A - CPF: 804.518.025-00 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005975-48.2019.8.17.8227

MARCOS JOSE RODRIGUES FERREIRA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCOS JOSE RODRIGUES FERREIRA - CPF: 233.326.894-87 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006669-80.2020.8.17.8227

FATIMA MARIA DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FATIMA MARIA DA SILVA - CPF: 493.372.464-49 (RECORRENTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB MT13741-A - CPF: 345.208.991-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - OAB SE3800-A - CPF: 804.518.025-00 (ADVOGADO)

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - OAB SE7222-A - CPF: 587.782.415-53 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0052910-59.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - CPF: 698.091.514-20 (RECORRIDO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - OAB PE27984-A - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - OAB PE26098-A - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - OAB PE32384-A - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0051533-53.2021.8.17.8201

EWERSON GOMES DA SILVA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EWERSON GOMES DA SILVA - CPF: 075.928.294-36 (RECORRENTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima - OAB PE29644-A - CPF: 064.361.224-60 (ADVOGADO)

EMERSON BEZERRA DE LIMA - OAB PE30289-A - CPF: 027.974.824-84 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - OAB BA13908-A - CPF: 637.045.015-49 (ADVOGADO)

VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES - OAB BA24787-A - CPF: 357.308.545-87 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005452-65.2021.8.17.8227

VALMIR ALVES DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALMIR ALVES DA SILVA - CPF: 009.723.544-09 (RECORRENTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0036110-53.2021.8.17.8201

DIVA CAROLINA CARNAUBA DA SILVA X MARISA LOJAS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DIVA CAROLINA CARNAUBA DA SILVA - CPF: 709.558.044-85 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARISA LOJAS S.A. - CNPJ: 61.189.288/0001-89 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009393-91.2019.8.17.8227

RODOLFO BARBOSA DE SOUZA X Magazine Luiza/SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RODOLFO BARBOSA DE SOUZA - CPF: 062.151.194-31 (RECORRENTE)

GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB PE51157-A - CPF: 112.922.984-05 (ADVOGADO)

JESSIKA PATRICIA SILVA DE BRITO - OAB PE51839-A - CPF: 108.835.854-30 (ADVOGADO)

Polo passivo

Magazine Luiza/SA - CNPJ: 47.960.950/0001-21 (RECORRIDO)

HENRIQUE BURIL WEBER - OAB PE14900-A - CPF: 783.836.924-04 (ADVOGADO)

SHEILA MACHADO FONSECA - CNPJ: 28.329.312/0001-62 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0001536-23.2021.8.17.8227

LAILZA BARBOSA LIMA DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LAILZA BARBOSA LIMA DA SILVA - CPF: 098.996.674-71 (RECORRENTE)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - OAB SE7222-A - CPF: 587.782.415-53 (ADVOGADO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - OAB SE3800-A - CPF: 804.518.025-00 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0053330-64.2021.8.17.8201

JOAO SABINO FERREIRA DOS ANJOS FILHO X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO SABINO FERREIRA DOS ANJOS FILHO - CPF: 520.457.574-04 (RECORRENTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS - OAB PE31481-A - CPF: 021.050.954-61 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0016404-21.2020.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X FABIANA CARLA FERREIRA DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

FABIANA CARLA FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 030.784.294-07 (RECORRIDO)

GLEYTON ANDERSON MARTINS DO NASCIMENTO - OAB PE34402-A - CPF: 895.544.774-49 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001528-59.2020.8.17.8234

CASSIANA MARIA DA SILVA X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CASSIANA MARIA DA SILVA - CPF: 099.644.824-18 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 06.881.898/0001-30 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001966-19.2022.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS S.A. X RENATO SALES AZEVEDO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB PE48694-A - CPF: 020.382.917-48 (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

RENATO SALES AZEVEDO - CPF: 356.838.483-34 (RECORRIDO)

ALEXANDRE DUQUE CARVALHO - OAB PE18806-A - CPF: 028.777.314-05 (ADVOGADO)

RENATA MARIA FIGUEIRAS PRADINES - CPF: 859.263.614-00 (RECORRIDO)

ALEXANDRE DUQUE CARVALHO - OAB PE18806-A - CPF: 028.777.314-05 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0031346-58.2020.8.17.8201

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO GONCALO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO GONCALO DA SILVA - CPF: 272.250.974-15 (RECORRIDO)

CESAR ROMERO DA SILVA - OAB PE38822-A - CPF: 063.396.074-89 (ADVOGADO)

VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA - OAB PE52055-A - CPF: 621.087.434-72 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000446-26.2020.8.17.8223

JURACY ANDREA PEREIRA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JURACY ANDREA PEREIRA SILVA - CPF: 989.001.614-15 (RECORRENTE)

ELAINE CRISTINA BEZERRA DA SILVA - OAB PE47942-A - CPF: 093.212.434-88 (ADVOGADO)

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

JURACY ANDREA PEREIRA SILVA - CPF: 989.001.614-15 (RECORRIDO)

ELAINE CRISTINA BEZERRA DA SILVA - OAB PE47942-A - CPF: 093.212.434-88 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0042621-04.2020.8.17.8201

WELTON FELIPE DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WELTON FELIPE DE SOUZA - CPF: 056.200.524-27 (RECORRENTE)

ADYLAINÉ MARIA LAYANNE SANTOS FELIX DE QUEIROZ - OAB PE47792-A - CPF: 060.671.214-33 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

WELTON FELIPE DE SOUZA - CPF: 056.200.524-27 (RECORRIDO)

ADYLAINÉ MARIA LAYANNE SANTOS FELIX DE QUEIROZ - OAB PE47792-A - CPF: 060.671.214-33 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004823-91.2021.8.17.8227

ROSINEIDE SANTIAGO DOS SANTOS X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSINEIDE SANTIAGO DOS SANTOS - CPF: 077.734.334-70 (RECORRENTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - OAB GO38557-A - CPF: 018.226.111-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0001-79 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0014672-68.2021.8.17.8201

MARIA ANGELICA DE SANTANA X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA ANGELICA DE SANTANA - CPF: 795.952.004-68 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (RECORRIDO)

RAFAEL FURTADO AYRES - OAB DF17380-A - CPF: 664.983.501-30 (ADVOGADO)

MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB RN5553-A - CPF: 008.476.954-84 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0018559-94.2020.8.17.8201

THABITA EMANUELLE VALDIVINO DA SILVA X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

THABITA EMANUELLE VALDIVINO DA SILVA - CPF: 059.958.064-08 (RECORRENTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA - OAB PE36122-A - CPF: 062.619.684-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0532-32 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0027112-33.2020.8.17.8201

STEPHANY BARBOSA DA SILVA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

STEPHANY BARBOSA DA SILVA - CPF: 034.542.874-99 (RECORRENTE)

ANA PAULA BARROS DOS SANTOS LIMA - OAB PE46956-A - CPF: 011.528.734-58 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)

MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. - CNPJ: 05.577.343/0001-37 (RECORRIDO)

TARCISO SANTIAGO JUNIOR - OAB MG101313-A - CPF: 029.531.696-95 (ADVOGADO)

DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - OAB MG56543-A - CPF: 808.202.476-34 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044556-79.2020.8.17.8201

DECOLAR. COM LTDA. X CARLOS DANIEL PEREZ

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DECOLAR. COM LTDA. - CNPJ: 03.563.689/0002-31 (RECORRENTE)

FABIO RIVELLI - OAB SP297608-A - CPF: 126.097.608-41 (ADVOGADO)

DECOLAR.COM LTDA

EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A - CNPJ: 07.469.035/0001-13 (RECORRENTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ106094-A - CPF: 073.075.427-81 (ADVOGADO)

EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A

Polo passivo

CARLOS DANIEL PEREZ - CPF: 013.369.874-21 (RECORRIDO)

JOSE ANTONIO VALE JUNIOR - OAB MS15199-A - CPF: 453.888.149-04 (ADVOGADO)

ALEXSANDRO RUDIO BROETTO - OAB ES20762-A - CPF: 129.427.057-52 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008464-87.2021.8.17.8227

MARLY DE ALBUQUERQUE SANTOS X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARLY DE ALBUQUERQUE SANTOS - CPF: 767.290.604-68 (RECORRENTE)

NAYARA PAIVA DA COSTA - OAB PE49686-A - CPF: 033.805.321-26 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009338-87.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X VANESSA GONCALVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

VANESSA GONCALVES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - CPF: 742.973.504-59 (RECORRIDO)

MIGUEL VICTOR DE SA CORDEIRO ALMEIDA - OAB PE26931-A - CPF: 046.919.494-45 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006866-45.2022.8.17.8201

IZABEL CRISTINA LEITE BASTOS X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IZABEL CRISTINA LEITE BASTOS - CPF: 071.525.324-78 (RECORRENTE)

SAVIO SANTOS NEGREIROS - OAB PE55080-A - CPF: 063.741.014-99 (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000173-46.2022.8.17.8233

SANDRO ALEX MARINHO DE MELO X SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDRO ALEX MARINHO DE MELO - CPF: 865.970.434-72 (RECORRENTE)

JOAO BOSCO LAURINDO FILHO - OAB PE35346-A - CPF: 045.184.914-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. - CNPJ: 00.497.373/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

ReclnoCiv 0001773-06.2020.8.17.8223

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS - CPF: 458.874.704-53 (RECORRENTE)

ERICA LUNDGREN DE BARROS - OAB PE47956-A - CPF: 094.089.294-46 (ADVOGADO)

MICHELLE LEITAO LUNDGREN - OAB DF53247-A - CPF: 047.323.651-67 (ADVOGADO)

MARCELO CARVALHO DE BARROS - CPF: 388.380.104-63 (RECORRENTE)

ERICA LUNDGREN DE BARROS - OAB PE47956-A - CPF: 094.089.294-46 (ADVOGADO)

MICHELLE LEITAO LUNDGREN - OAB DF53247-A - CPF: 047.323.651-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (RECORRIDO)

MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS - OAB SP223800-A - CPF: 273.602.068-55 (ADVOGADO)

PRISCILA ARYATNI PEREIRA DA SILVA 07671068497 - CNPJ: 32.921.802/0001-20 (RECORRIDO)

MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS - OAB SP223800-A - CPF: 273.602.068-55 (ADVOGADO)

PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 13.190.290/0001-25 (RECORRIDO)

MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS - OAB SP223800-A - CPF: 273.602.068-55 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025195-18.2016.8.17.8201

TIM S.A. X RAFAEL DE SOUZA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM S.A. - CNPJ: 02.421.421/0001-11 (RECORRENTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ106094-A - CPF: 073.075.427-81 (ADVOGADO)

ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - OAB RJ80590-A - CPF: 846.381.507-30 (ADVOGADO)

TIM S.A.

Polo passivo

RAFAEL DE SOUZA SILVA - CPF: 045.188.844-85 (RECORRIDO)

FABIENNE REUTERS CALLOU - OAB PE26770-A - CPF: 054.967.224-97 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0022433-53.2021.8.17.8201

RISIWALTER PRAZERES DA SILVA JUNIOR X Banco GMAC S A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RISIWALTER PRAZERES DA SILVA JUNIOR - CPF: 848.559.674-91 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - OAB BA13908-A - CPF: 637.045.015-49 (ADVOGADO)

LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA - OAB BA52926-A - CPF: 038.165.795-74 (ADVOGADO)

VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES - OAB BA24787-A - CPF: 357.308.545-87 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000162-17.2022.8.17.8233

ANTONIO MORAIS DA SILVA X SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO MORAIS DA SILVA - CPF: 492.774.644-53 (RECORRENTE)

JOAO BOSCO LAURINDO FILHO - OAB PE35346-A - CPF: 045.184.914-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. - CNPJ: 00.497.373/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

ReclnoCiv 0000202-96.2022.8.17.8233

EZEQUIEL CAETANO PESSOA NETO X SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EZEQUIEL CAETANO PESSOA NETO - CPF: 195.999.864-15 (RECORRENTE)

JOAO BOSCO LAURINDO FILHO - OAB PE35346-A - CPF: 045.184.914-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. - CNPJ: 00.497.373/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

ReclnoCiv 0013196-92.2021.8.17.8201

ESTTEFFANI MARIA RAMOS CAVALCANTI X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ESTTEFFANI MARIA RAMOS CAVALCANTI - CPF: 076.229.644-50 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678-A - CPF: 032.062.184-70 (ADVOGADO)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB BA17023-A - CPF: 897.551.545-15 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

ReclnoCiv 0000470-20.2021.8.17.8223

FLAVIO JOSE DE SOUZA X TIM CELULAR S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FLAVIO JOSE DE SOUZA - CPF: 044.774.984-62 (RECORRENTE)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0075-17 (RECORRIDO)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - OAB RN1057-S - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

TIM S.A.

ReclnoCiv 0041173-30.2019.8.17.8201

CONDOMINIO MONTE CASTELO RESIDENCE X ARCOVERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONDOMINIO MONTE CASTELO RESIDENCE - CNPJ: 14.949.435/0001-91 (RECORRENTE)

MICHEL RICARDO SILVA DE PAULA - OAB PE26930-A - CPF: 008.946.444-32 (ADVOGADO)

FELIPE HENRIQUE BRITO DE MIRANDA - OAB PE39231-A - CPF: 025.657.514-27 (ADVOGADO)

Polo passivo

ARCOVERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME - CNPJ: 17.697.411/0001-80 (RECORRIDO)

JOAO HENRIQUE CAMPELO ARCOVERDE FILHO - OAB PE24013-A - CPF: 043.045.804-50 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0041455-34.2020.8.17.8201

GALVAO EMPREENDIMENTOS - EIRELI X GERALDO JOSE GOMES DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GALVAO EMPREENDIMENTOS - EIRELI - CNPJ: 15.513.833/0001-23 (RECORRENTE)

EDUARDO JOSE CARNEIRO LEAO - OAB PE27190-A - CPF: 509.843.904-30 (ADVOGADO)

R G IMOVEIS LTDA - CNPJ: 16.925.818/0001-55 (RECORRENTE)

EDUARDO JOSE CARNEIRO LEAO - OAB PE27190-A - CPF: 509.843.904-30 (ADVOGADO)

Polo passivo

GERALDO JOSE GOMES DA SILVA - CPF: 633.237.884-00 (RECORRIDO)

DARLAN JOSE DA SILVA SILVESTRE - OAB PE52321-A - CPF: 038.313.204-54 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0035261-18.2020.8.17.8201

BENICIO BINO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BENICIO BINO DA SILVA - CPF: 390.077.075-15 (RECORRENTE)

Bartolomeu Bezerra da Silva - OAB PE28722-A - CPF: 089.479.294-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678-A - CPF: 032.062.184-70 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RecInoCiv 0008237-68.2019.8.17.8227

ANA KAROLINA LIMA TAVARES DE MELO X IMPERIO MOVEIS E ELETRO S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA KAROLINA LIMA TAVARES DE MELO - CPF: 104.669.654-86 (RECORRENTE)

ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA - OAB PE9966-A - CPF: 345.628.774-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

IMPERIO MOVEIS E ELETRO S.A - CNPJ: 27.936.211/0008-63 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

ESMALTEC S/A - CNPJ: 02.948.030/0002-30 (RECORRIDO)

HEBRON COSTA CRUZ DE OLIVEIRA - OAB PE16085-A - CPF: 585.153.054-53 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001538-09.2020.8.17.8233

CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA X MARCILIO DO NASCIMENTO PAIXAO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 612.185.704-82 (RECORRENTE)

GIVALDO CANDIDO DOS SANTOS - OAB PE9831-D - CPF: 153.380.024-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCILIO DO NASCIMENTO PAIXAO - CPF: 077.598.364-06 (RECORRIDO)

MARCILIO DO NASCIMENTO PAIXAO - OAB PE48171-A - CPF: 077.598.364-06 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009785-07.2022.8.17.8201

DENILDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DENILDO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA. - CNPJ: 07.501.370/0001-51 (RECORRENTE)

CATARINA FLAVIA BORGES VILACA - OAB PE23908-A - CPF: 032.253.814-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - OAB RS80851-A - CPF: 019.517.360-01 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0016273-75.2022.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X MARIA ELIDA DE MENDONCA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

MARIA ELIDA DE MENDONCA - CPF: 022.477.534-00 (RECORRIDO)

ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO - OAB PE25423-A - CPF: 029.233.564-46 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0028264-82.2021.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X ADRIANO PAULO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

ADRIANO PAULO DA SILVA - CPF: 899.385.344-49 (RECORRIDO)

MARILYN TRAJANO DO NASCIMENTO - OAB PE12737-A - CPF: 394.120.754-72 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0027069-96.2020.8.17.8201

NAYANE NYERLA COELHO BATISTA X BANCO BRADESCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NAYANE NYERLA COELHO BATISTA - CPF: 059.996.434-06 (RECORRENTE)

SANDRO PAES BARRETO MORENO - OAB PE38430-A - CPF: 864.086.154-49 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004292-39.2020.8.17.8227

PATRICIA KIEFER LELIS X CONSTRUTORA TENDA S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PATRICIA KIEFER LELIS - CPF: 053.528.956-10 (RECORRENTE)

EMERSON DOS SANTOS LIMA - OAB PE39218-A - CPF: 073.713.874-22 (ADVOGADO)

BRUNO KIEFER LELIS - OAB AL12997-A - CPF: 015.313.826-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0001-35 (RECORRIDO)

EMILIA MOREIRA BELO - OAB PE23548-A - CPF: 035.430.164-07 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001999-77.2021.8.17.8222

BANCO BRADESCO SA X DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0289-80 (RECORRENTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE QUEIROZ - CPF: 351.794.144-15 (RECORRIDO)

RODRIGO DE SA LIBORIO - OAB PE37578-A - CPF: 922.507.504-91 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037344-07.2020.8.17.8201

HELIO DE MELO BARBOSA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HELIO DE MELO BARBOSA - CPF: 515.430.604-04 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001294-46.2021.8.17.8233

SKY BRASIL SERVICOS LTDA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SKY BRASIL SERVICOS LTDA - CNPJ: 72.820.822/0001-20 (RECORRENTE)

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. - CNPJ: 00.497.373/0001-10 (RECORRENTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

Polo passivo

ADRIANA PEREIRA DA SILVA - CPF: 025.380.924-00 (RECORRIDO)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ReclnoCiv 0001294-46.2021.8.17.8233

SKY BRASIL SERVICOS LTDA X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SKY BRASIL SERVICOS LTDA - CNPJ: 72.820.822/0001-20 (RECORRENTE)

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. - CNPJ: 00.497.373/0001-10 (RECORRENTE)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

Polo passivo

ADRIANA PEREIRA DA SILVA - CPF: 025.380.924-00 (RECORRIDO)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ReclnoCiv 0034348-70.2019.8.17.8201

REJANE BARBOSA DOS SANTOS X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REJANE BARBOSA DOS SANTOS - CPF: 898.538.654-91 (RECORRENTE)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - OAB PE26098-A - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0010836-24.2020.8.17.8201

ROBERTO JOSE SIMOES X RAMISES NERY FERREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROBERTO JOSE SIMOES - CPF: 665.527.374-91 (RECORRENTE)

EUDES CLISTENES GUERRA AXIOTES - OAB PE26198-A - CPF: 007.862.594-77 (ADVOGADO)

Polo passivo

RAMISES NERY FERREIRA - CNPJ: 28.249.768/0001-12 (RECORRIDO)

VICTOR FERREIRA ARCANJO - OAB PE42684-A - CPF: 057.348.764-29 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0020365-33.2021.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X ALVARO LEAL DE LIMA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRENTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - OAB DF513-A - CPF: 004.362.911-34 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

Polo passivo

ALVARO LEAL DE LIMA - CPF: 061.700.344-08 (RECORRIDO)

DAYSON SANTOS DE OLIVEIRA RODRIGUES NUNES - OAB PE46546-A - CPF: 094.687.504-93 (ADVOGADO)

DANIELE VICTOR MARCUCCI - OAB PE30709-A - CPF: 076.391.384-77 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0021564-90.2021.8.17.8201

ALEXANDRA SILVANA DO NASCIMENTO X UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXANDRA SILVANA DO NASCIMENTO - CPF: 094.862.854-54 (RECORRENTE)
JESSIKA CAVALCANTE PASSOS - OAB PE43798-A - CPF: 416.610.918-90 (ADVOGADO)
TALITA FRANCIELE DA SILVA - OAB PE42912-A - CPF: 103.150.664-07 (ADVOGADO)
IVSON TAURINO DE SOUZA JUNIOR - CPF: 095.783.614-75 (RECORRENTE)
JESSIKA CAVALCANTE PASSOS - OAB PE43798-A - CPF: 416.610.918-90 (ADVOGADO)
TALITA FRANCIELE DA SILVA - OAB PE42912-A - CPF: 103.150.664-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 11.214.624/0001-28 (RECORRIDO)
MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - OAB PE19035-A - CPF: 020.940.834-03 (ADVOGADO)
UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 11.214.624/0024-14 (RECORRIDO)
MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - OAB PE19035-A - CPF: 020.940.834-03 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0010674-29.2020.8.17.8201

MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRANDAO X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO GONCALVES BRANDAO - CPF: 373.557.914-00 (RECORRENTE)
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - OAB PE11338-A - CPF: 377.377.244-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0075-55 (RECORRIDO)
CARLOS ALBERTO BAIÃO - OAB RJ19728-A - CPF: 040.023.937-04 (ADVOGADO)
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0027707-32.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X OFILOC LOCADORA LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)
ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

OFILOC LOCADORA LTDA - CNPJ: 05.351.022/0001-10 (RECORRIDO)
ANA GLEYCE PINHEIRO BANDEIRA GUERRA DE SANTANA - OAB PE33317-A - CPF: 008.021.124-04 (ADVOGADO)

LUCIANA DE ARAUJO BELTRAO - OAB PE25824-A - CPF: 039.917.554-75 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015726-35.2022.8.17.8201

FRANKLIN AUGUSTO DOS SANTOS X AYMORE CFI

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FRANKLIN AUGUSTO DOS SANTOS - CPF: 707.475.204-53 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0040023-43.2021.8.17.8201

ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA X BANCO GERADOR S.A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA - CPF: 345.628.774-72 (RECORRENTE)

ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA - OAB PE9966-A - CPF: 345.628.774-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO GERADOR S.A - CNPJ: 10.664.513/0001-50 (RECORRIDO)

BANCO AGIBANK S.A (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0004478-40.2021.8.17.8223

POSTO SAO JANUARIO LTDA X YTAMARA MARIA COSTA DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

POSTO SAO JANUARIO LTDA - CNPJ: 08.757.155/0001-89 (RECORRENTE)

LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - OAB PE17598-A - CPF: 855.267.034-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

YTAMARA MARIA COSTA DOS SANTOS - CPF: 510.775.584-49 (RECORRIDO)

DANIELA COSTA DE MEDEIROS - OAB PE54222-A - CPF: 013.912.604-06 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0053930-56.2019.8.17.8201

IZABEL MARIA MEDEIROS E SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IZABEL MARIA MEDEIROS E SILVA - CPF: 019.452.154-02 (RECORRENTE)

Daniel George de Barros Macedo - OAB PE21041-D - CPF: 027.968.764-89 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRIDO)

PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - OAB RJ87929-A - CPF: 022.531.417-71 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002989-65.2021.8.17.8223

BANCO BRADESCO S/A X DILSON JOSE DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

DILSON JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 428.346.514-34 (RECORRIDO)

LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - OAB PE46024-A - CPF: 064.936.324-80 (ADVOGADO)

JOAO PAES BARRETO JUNIOR - OAB PE43481-A - CPF: 007.820.904-86 (ADVOGADO)

CAROLINE MEIRY DA ROCHA ARAUJO - OAB PE42172-A - CPF: 092.769.484-06 (ADVOGADO)

CLERYSTON RODRIGUES LEANDRO DE OLIVEIRA - OAB PE44293-A - CPF: 059.031.544-76 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0021269-53.2021.8.17.8201

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. X JACQUELINE ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. - CNPJ: 02.421.421/0013-55 (RECORRENTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ106094-A - CPF: 073.075.427-81 (ADVOGADO)

TIM S.A.

Polo passivo

JACQUELINE ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 890.373.914-00 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0000857-72.2020.8.17.8222

WILLIANE BARBOSA DE LIMA DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WILLIANE BARBOSA DE LIMA DA SILVA - CPF: 077.030.364-12 (RECORRENTE)

JOSYMILSON BATISTA DE MORAES FERREIRA - OAB PE24022-A - CPF: 028.724.464-43 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000040-11.2020.8.17.8221

CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X ROBERIO GADELHA DE ARRUDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - CNPJ: 47.658.539/0001-04 (RECORRENTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA - OAB PE1494-S - CPF: 025.595.245-70 (ADVOGADO)

FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - OAB PE23289-A - CPF: 037.901.454-83 (ADVOGADO)

Polo passivo

ROBERIO GADELHA DE ARRUDA - CPF: 363.632.864-68 (RECORRIDO)
GILVAN CAETANO DA SILVA - OAB PE12929-A - CPF: 254.864.544-49 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001581-09.2021.8.17.8233

BANCO DIGIO S.A. X JACEIR SEVERINO DE LIMA

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DIGIO S.A. - CNPJ: 27.098.060/0001-45 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

Polo passivo

JACEIR SEVERINO DE LIMA - CPF: 073.078.544-06 (RECORRIDO)

ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS - OAB PE18631-A - CPF: 780.326.284-87 (ADVOGADO)

EDILSON HENRIQUE DE MELO MEDEIROS - OAB PE24866-A - CPF: 024.399.374-95 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000108-51.2022.8.17.8233

BANCO BMG X JOSE LUIZ PEREIRA GOMES

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRENTE)

RODRIGO SCOPEL - OAB RS40004-A - CPF: 683.832.580-20 (ADVOGADO)

VALERIA ANUNCIACAO DE MELO - OAB RJ144100-A - CPF: 264.394.488-70 (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

Polo passivo

JOSE LUIZ PEREIRA GOMES - CPF: 083.551.254-10 (RECORRIDO)

JOAO BOSCO LAURINDO FILHO - OAB PE35346-A - CPF: 045.184.914-08 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005056-74.2019.8.17.8222

JOSIANE ANUNCIADA DE CARVALHO X CONDOMINIO DO EDIFICIO JANGA PRINCE

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSIANE ANUNCIADA DE CARVALHO - CPF: 007.990.024-02 (RECORRENTE)

ANDRE LUIZ WALTER RANGEL - OAB PE49909-A - CPF: 055.246.134-21 (ADVOGADO)

VALERIA GALVAO FREIRES - OAB PE12716-A - CPF: 407.656.364-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO EDIFICIO JANGA PRINCE - CNPJ: 24.541.865/0001-23 (RECORRIDO)

DANIEL JOSE VIEIRA BELO - OAB PE16721-A - CPF: 899.173.164-34 (ADVOGADO)

NICOLE CARVALHO DE MEDEIROS VIEIRA BELO - OAB PE15527-A - CPF: 801.279.084-04 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002864-51.2022.8.17.8227

PAULO DUARTE FERNANDES X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO DUARTE FERNANDES - CPF: 107.351.984-89 (RECORRENTE)

EMANOEL DOS SANTOS QUEIROZ - OAB PE38032-A - CPF: 098.203.324-94 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - OAB SE7222-A - CPF: 587.782.415-53 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001830-25.2019.8.17.8234

MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA X BANCO BMG

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA LUIZA GONCALVES DA SILVA - CPF: 044.384.224-85 (RECORRENTE)

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - OAB PE34512-A - CPF: 074.340.444-03 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

FABIO FRASATO CAIRES - OAB SP124809-A - CPF: 075.435.078-97 (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0011099-22.2021.8.17.8201

LILIANE DE ASSIS PEDRO DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LILIANE DE ASSIS PEDRO DA SILVA - CPF: 707.807.724-58 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005825-33.2020.8.17.8227

JANINE GOMES DE SOUSA X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JANINE GOMES DE SOUSA - CPF: 007.559.684-92 (RECORRENTE)

CICERO FERNANDO LINS - OAB PE11792-A - CPF: 091.178.144-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA - CNPJ: 34.075.739/0117-04 (RECORRIDO)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB CE23495-A - CPF: 012.652.033-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001390-61.2021.8.17.8233

JOSE NIVALDO DA SILVA X TIM CELULAR S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE NIVALDO DA SILVA - CPF: 224.039.144-87 (RECORRENTE)

LAS VEGAS DI LEON TORRES BARBOSA - OAB PE42296-A - CPF: 095.229.954-28 (ADVOGADO)

Polo passivo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRIDO)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ106094-A - CPF: 073.075.427-81 (ADVOGADO)

TIM S.A.

ReclnoCiv 0024708-38.2022.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RECORRENTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB SP98709-A - CPF: 064.148.418-62 (ADVOGADO)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Polo passivo

MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA - CPF: 332.583.257-15 (RECORRIDO)

RAFAEL QUINTINO ARAUJO - OAB PE40810-A - CPF: 075.914.144-45 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0047940-16.2021.8.17.8201

FREURI ALVES CORREIA FREIRE PEREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FREURI ALVES CORREIA FREIRE PEREIRA - CPF: 508.276.184-68 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

SAVIO SANTOS NEGREIROS - OAB PE55080-A - CPF: 063.741.014-99 (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRENTE)

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB RJ62192-A - CPF: 778.571.197-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRIDO)

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB RJ62192-A - CPF: 778.571.197-68 (ADVOGADO)

FREURI ALVES CORREIA FREIRE PEREIRA - CPF: 508.276.184-68 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

SAVIO SANTOS NEGREIROS - OAB PE55080-A - CPF: 063.741.014-99 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0010408-71.2022.8.17.8201

DIEGO DA SILVA TORRES X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DIEGO DA SILVA TORRES - CPF: 087.792.744-80 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

RecInoCiv 0021801-27.2021.8.17.8201

CIRLENE BEZERRA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CIRLENE BEZERRA DA SILVA - CPF: 051.130.954-60 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002619-40.2022.8.17.8227

CICERO HONORATO DE OLIVEIRA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CICERO HONORATO DE OLIVEIRA - CPF: 295.628.484-34 (RECORRENTE)
RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA - OAB PE36817-A - CPF: 010.531.314-96 (ADVOGADO)
Polo passivo
Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)
VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES - OAB BA24787-A - CPF: 357.308.545-87 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019132-98.2021.8.17.8201
MAYARA KETULLY CLAUDINA RIBEIRO X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador
2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial
Juiz de Direito

Relator
DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo
MAYARA KETULLY CLAUDINA RIBEIRO - CPF: 087.514.854-94 (RECORRENTE)
BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo
LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)
JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019132-98.2021.8.17.8201
MAYARA KETULLY CLAUDINA RIBEIRO X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador
2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial
Juiz de Direito

Relator
DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo
MAYARA KETULLY CLAUDINA RIBEIRO - CPF: 087.514.854-94 (RECORRENTE)
BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo
LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)
JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002612-94.2021.8.17.8223
EVERSON DA SILVA ADELINO X BANCO CSF S/A

Órgão julgador
2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EVERSON DA SILVA ADELINO - CPF: 080.465.684-30 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033589-38.2021.8.17.8201

MARCIO FERREIRA X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCIO FERREIRA - CPF: 041.146.844-84 (RECORRENTE)

VINIcius DE OLIVEIRA SANTOS - OAB GO31280-A - CPF: 610.994.651-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0001-79 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009859-61.2022.8.17.8201

WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA X THIAGO CORREIA DA SILVA NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WYN BRASIL OPERACOES TURISTICAS LTDA - CNPJ: 19.511.764/0001-70 (RECORRENTE)

DANITZA TEIXEIRA LEMES MESQUITA - OAB GO33839-A - CPF: 852.204.421-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

THIAGO CORREIA DA SILVA NETO - CPF: 042.313.204-03 (RECORRIDO)

HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - OAB PE31135-A - CPF: 065.362.834-06 (ADVOGADO)

INGRID ALEXSSANDRA NERIS LINO - CPF: 067.813.184-89 (RECORRIDO)

HILTON PEREIRA DE LIMA JUNIOR - OAB PE31135-A - CPF: 065.362.834-06 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006164-02.2022.8.17.8201

SILLAS RODOLFO GOMES DE LIMA X COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SILLAS RODOLFO GOMES DE LIMA - CPF: 081.882.224-45 (RECORRENTE)

DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES registrado(a) civilmente como DANILO HEBER DE OLIVEIRA GOMES - OAB PE26166-A - CPF: 061.780.014-60 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A - CNPJ: 03.834.757/0005-00 (RECORRIDO)

VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - OAB SP154675-A - CPF: 157.632.518-06 (ADVOGADO)

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0012-12 (RECORRIDO)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB SP98709-A - CPF: 064.148.418-62 (ADVOGADO)

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

AI 0000286-18.2022.8.17.9003

JOSE RICARDO CAJUEIRO X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE RICARDO CAJUEIRO - CPF: 277.013.874-04 (AGRAVANTE)

FILIFE DE BARROS CAJUEIRO - OAB PE54059-A - CPF: 107.169.744-79 (ADVOGADO)

LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - OAB PE21233-A - CPF: 024.866.494-84 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (AGRAVADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

ReclnoCiv 0000264-07.2020.8.17.8234

VALERIA CRISTINA DE SOUZA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALERIA CRISTINA DE SOUZA - CPF: 084.200.604-45 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA - OAB PE44746-A - CPF: 092.452.614-92 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)

DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ - OAB SP214918-A - CPF: 218.808.288-55 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0001201-17.2020.8.17.8234

JOSE VITURINO PEREIRA DE ARRUDA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE VITURINO PEREIRA DE ARRUDA - CPF: 706.129.784-00 (RECORRENTE)

DANILO OLIVEIRA LIMA SANDERS - OAB BA27929-A - CPF: 805.256.445-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0000958-42.2021.8.17.8233

JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ANTONIO DOS SANTOS - CPF: 685.558.654-68 (RECORRENTE)

LUIZ ANTONIO DE ALBUQUERQUE RABELO - OAB PE30759-A - CPF: 042.959.904-85 (ADVOGADO)

MARCO VINICIO DE ALBUQUERQUE RABELLO - OAB PE28088-A - CPF: 058.598.694-01 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne - OAB PE786-A - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)
DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001986-75.2021.8.17.8223

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X ANA LUZIA NUNES PEREIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRENTE)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB BA17023-A - CPF: 897.551.545-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANA LUZIA NUNES PEREIRA - CPF: 487.260.874-72 (RECORRIDO)

WILSON SENA BRASIL - OAB PE38500-A - CPF: 088.824.464-92 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0029069-69.2020.8.17.8201

ULISSES ALBERTO DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ULISSES ALBERTO DA SILVA - CPF: 046.432.804-76 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0049224-59.2021.8.17.8201

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. X VINICIUS SILVA OLIVEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Polo passivo

VINICIUS SILVA OLIVEIRA - CPF: 512.687.365-20 (RECORRIDO)

CAROLINA DANTAS SALGUEIRO PONTES QUEIROZ - OAB PE23514-A - CPF: 033.099.824-24 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001425-20.2021.8.17.8201

CRISTIANE MENDES DA SILVA X A G HOTEIS E TURISMO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRISTIANE MENDES DA SILVA - CPF: 032.254.134-45 (RECORRENTE)

DANIEL QUEIROGA GOMES - OAB PE34962-A - CPF: 081.253.604-50 (ADVOGADO)

GABRIELA CORNELIO FONTES - OAB PE37182-A - CPF: 048.851.114-39 (ADVOGADO)

Polo passivo

A G HOTEIS E TURISMO S/A - CNPJ: 08.690.448/0001-96 (RECORRIDO)

CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO - OAB RN5412-A - CPF: 028.988.824-70 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001899-59.2020.8.17.8222

KEDMA LUANA LOURENCO DA SILVA X DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KEDMA LUANA LOURENCO DA SILVA - CPF: 078.437.524-04 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 14.792.379/0001-24 (RECORRIDO)

JOSE CAMPELLO TORRES NETO - OAB RJ122539-A - CPF: 072.483.457-50 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033915-95.2021.8.17.8201

FELIPE SILVA SANTOS X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FELIPE SILVA SANTOS - CPF: 079.496.224-66 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004336-24.2021.8.17.8227

LEONARDO MARQUES X BANCO HONDA S/A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEONARDO MARQUES - CPF: 086.847.694-30 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO HONDA S/A. - CNPJ: 03.634.220/0001-65 (RECORRIDO)

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - OAB SP156347-A - CPF: 195.301.128-40 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008323-49.2021.8.17.8201

MARIA LUIZA BEZERRA MENEZES X EMMANUELA CAMINHA VELOSO FREIRE

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA LUIZA BEZERRA MENEZES (RECORRENTE)

Felipe Bezerra Menezes - OAB PE30888-A - CPF: 070.635.924-08 (ADVOGADO)

Felipe Bezerra Menezes - CPF: 070.635.924-08 (RECORRENTE)

Felipe Bezerra Menezes - OAB PE30888-A - CPF: 070.635.924-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

EMMANUELA CAMINHA VELOSO FREIRE - CPF: 052.613.584-00 (RECORRIDO)

PEDRO HENRIQUE TORGA DE OLIVEIRA SILVA - OAB PE48266-A - CPF: 089.471.524-04 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000792-75.2019.8.17.8234

JOSE ROBERTO DA SILVA CARVALHO X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ROBERTO DA SILVA CARVALHO - CPF: 816.540.064-91 (RECORRENTE)

Brwnno Gabryel de Araujo Silva - OAB PE32172-A - CPF: 039.837.374-47 (ADVOGADO)

PEDRO CESAR JOSEPHI SILVA E SOUSA - OAB PE35413-A - CPF: 081.614.554-73 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0041327-77.2021.8.17.8201

ITAU UNIBANCO S.A. X SILVIA MARIA DE SOUZA GOMES MOTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

LORENA PITANGA VARJAO - OAB BA34700-A - CPF: 024.211.755-42 (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Polo passivo

SILVIA MARIA DE SOUZA GOMES MOTA - CPF: 896.821.904-44 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0006348-55.2022.8.17.8201

MIRLENE COIMBRA PEREIRA X HONDA MOTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MIRLENE COIMBRA PEREIRA - CPF: 086.126.734-61 (RECORRENTE)

MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA - OAB PE23315-A - CPF: 152.476.604-63 (ADVOGADO)

Polo passivo

HONDA MOTOS (RECORRIDO)

LUIZ ANDRE BARROS DOS SANTOS - OAB PE36507-A - CPF: 067.476.534-67 (ADVOGADO)

RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB PE30989-A - CPF: 052.859.994-13 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003025-10.2021.8.17.8223

PRISCILLA FERNANDES E SILVA X Banco GMAC S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PRISCILLA FERNANDES E SILVA - CPF: 089.842.174-84 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

MAURICIO SILVA LEAHY - OAB BA13907-A - CPF: 863.236.955-53 (ADVOGADO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - OAB BA13908-A - CPF: 637.045.015-49 (ADVOGADO)

VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES - OAB BA24787-A - CPF: 357.308.545-87 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006243-34.2021.8.17.8227

DIEGO RAFAEL FERREIRA CHAVES X Banco GMAC S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DIEGO RAFAEL FERREIRA CHAVES - CPF: 077.686.074-73 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - OAB BA13908-A - CPF: 637.045.015-49 (ADVOGADO)

MAURICIO SILVA LEAHY - OAB BA13907-A - CPF: 863.236.955-53 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006732-18.2022.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X MARIA KYLCCI ANNE RIBEIRO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA KYLCCI ANNE RIBEIRO DA SILVA - CPF: 066.073.584-97 (RECORRIDO)

MATHEUS OTACILIO PEREIRA DE SA RORIZ - OAB PE53333-A - CPF: 112.725.984-97 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0032502-81.2020.8.17.8201

MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA JOSE DA CONCEICAO DA SILVA - CPF: 106.219.714-30 (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO - OAB PE41809-A - CPF: 064.909.464-67 (ADVOGADO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039865-85.2021.8.17.8201

SAHARA FERNANDES DA SILVA FLOR X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SAHARA FERNANDES DA SILVA FLOR - CPF: 061.898.264-74 (RECORRENTE)

PAULO HENRIQUE PADILHA DE CARVALHO BELO - OAB PE41767-E - CPF: 099.852.754-89 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

RecInoCiv 0032559-65.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X LUISNILDO MARINHO PEREIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUISNILDO MARINHO PEREIRA DA SILVA - CPF: 718.860.444-49 (RECORRIDO)

HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR - OAB PE42235-A - CPF: 075.035.884-03 (ADVOGADO)

RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS - OAB PE33277-A - CPF: 149.231.654-72 (ADVOGADO)

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE - OAB PE45163-A - CPF: 025.573.334-84 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000758-97.2022.8.17.8201

BOMAS DOCES & CHOCOLATES LTDA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BOMAS DOCES & CHOCOLATES LTDA - CNPJ: 70.189.550/0003-48 (RECORRENTE)

KAMYLLA KAROLLYNA LIMA BEZERRA - OAB PE52892-A - CPF: 103.134.694-58 (ADVOGADO)

PEDRO DE LEMOS ARAUJO NETO - OAB PE30001-A - CPF: 064.718.794-90 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)
RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0020864-51.2020.8.17.8201

PAQUETA CALCADOS LTDA X VERONICA ALVES DE SANTANA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAQUETA CALCADOS LTDA - CNPJ: 01.098.983/0020-76 (RECORRENTE)

CLARICE TERESINHA STRASSBURGER - OAB RS60779-A - CPF: 667.668.930-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

VERONICA ALVES DE SANTANA - CPF: 013.438.084-30 (RECORRIDO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0033932-68.2020.8.17.8201

ROSENEIDE MARCAL PEREIRA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSENEIDE MARCAL PEREIRA - CPF: 101.328.374-04 (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO - OAB PE41809-A - CPF: 064.909.464-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0000454-03.2020.8.17.8223

ADRIANO CIRILO DOS SANTOS X ADRIANO CIRILO DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANO CIRILO DOS SANTOS - CPF: 009.398.994-69 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - OAB PE29250-A - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

ADRIANO CIRILO DOS SANTOS - CPF: 009.398.994-69 (RECORRIDO)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - OAB PE29250-A - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0028755-89.2021.8.17.8201

LUCIANO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO DA SILVA - CPF: 669.493.354-15 (RECORRENTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima - OAB PE29644-A - CPF: 064.361.224-60 (ADVOGADO)

EMERSON BEZERRA DE LIMA - OAB PE30289-A - CPF: 027.974.824-84 (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678-A - CPF: 032.062.184-70 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

ReclnoCiv 0004148-31.2021.8.17.8227

JULIO CEZAR BARRETO DA SILVA X CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JULIO CEZAR BARRETO DA SILVA - CPF: 035.905.524-92 (RECORRENTE)

ANITA CRISTINA DA SILVA - OAB PE44937-A - CPF: 027.817.904-51 (ADVOGADO)

Polo passivo

CREDIMOVEIS NOVOLAR LTDA - CNPJ: 09.930.165/0013-70 (RECORRIDO)
PRISCILIA DE JESUS NASCIMENTO FERRO LINS - OAB PE45314-A - CPF: 051.827.884-01 (ADVOGADO)
EVOLUCAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - CNPJ: 10.535.289/0002-88 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0013658-49.2021.8.17.8201

EDINEUSA HATORI X JULIANA DUARTE FREITAS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDINEUSA HATORI - CPF: 521.171.624-87 (RECORRENTE)

JOAO PEDRO GOMES VELOSO - OAB PE43998-E - CPF: 075.768.004-61 (ADVOGADO)

GEORGIA MICHIKO BARZA GARRIDO PAZ HATORI - CPF: 102.950.144-07 (RECORRENTE)

JOAO PEDRO GOMES VELOSO - OAB PE43998-E - CPF: 075.768.004-61 (ADVOGADO)

Polo passivo

JULIANA DUARTE FREITAS - CPF: 771.866.804-53 (RECORRIDO)

JULIANA DUARTE FREITAS - OAB PE24929-A - CPF: 771.866.804-53 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0017406-89.2021.8.17.8201

ISAIAS CARNEIRO DOS RAMOS X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ISAIAS CARNEIRO DOS RAMOS - CPF: 496.574.374-15 (RECORRENTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

BRUNO CAVALCANTI CABRAL - OAB PE47774-A - CPF: 056.508.784-39 (ADVOGADO)

MOISES JOSE GONCALVES - CPF: 339.466.044-04 (RECORRENTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

BRUNO CAVALCANTI CABRAL - OAB PE47774-A - CPF: 056.508.784-39 (ADVOGADO)

ALISSON ROBERTO DA SILVA BARBOSA DE OLIVEIRA - CPF: 072.676.184-21 (RECORRENTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

BRUNO CAVALCANTI CABRAL - OAB PE47774-A - CPF: 056.508.784-39 (ADVOGADO)

BRENO CORDEIRO BECKER - CPF: 087.055.094-24 (RECORRENTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

BRUNO CAVALCANTI CABRAL - OAB PE47774-A - CPF: 056.508.784-39 (ADVOGADO)

RODRYGGO TARCYO JERONIMO DA SILVA - CPF: 107.716.754-70 (RECORRENTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)
BRUNO CAVALCANTI CABRAL - OAB PE47774-A - CPF: 056.508.784-39 (ADVOGADO)
Polo passivo
BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)
LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007493-85.2019.8.17.8223

LEON MAGNO GOMES LEITE X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEON MAGNO GOMES LEITE - CPF: 028.416.624-38 (RECORRENTE)
ALEXANDRA GEHLEN LEITE - OAB PE34423-A - CPF: 054.369.694-45 (ADVOGADO)
ARTHUR PAIVA CESAR DE ALBUQUERQUE - OAB PE46494-A - CPF: 048.519.024-92 (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE LIMA PEREIRA - OAB PE35915-A - CPF: 059.516.369-65 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)
JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - OAB CE30348-A - CPF: 992.827.043-00 (ADVOGADO)
BANCO PAN S.A.

ReclnoCiv 0004065-27.2021.8.17.8223

BANCO BMG X MARIA DA CONCEICAO DE ALBUQUERQUE SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRENTE)
FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112-A - CPF: 045.378.726-67 (ADVOGADO)
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB MG109730-A - CPF: 068.847.366-07 (ADVOGADO)
BANCO BMG S/A

Polo passivo

MARIA DA CONCEICAO DE ALBUQUERQUE SILVA - CPF: 145.645.054-91 (RECORRIDO)
WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA - OAB PE14713-A - CPF: 398.101.944-04 (ADVOGADO)
JOSE DE CASTRO NETO - OAB PE29467-A - CPF: 059.385.404-70 (ADVOGADO)
PATRICIA LUIZA DE ALENCAR GOMES - OAB PE45291-A - CPF: 039.519.084-32 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007288-10.2020.8.17.8227

EDILEIDE FERREIRA DE FRANCA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDILEIDE FERREIRA DE FRANCA - CPF: 142.102.664-34 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0054298-94.2021.8.17.8201

VALDENICE LUIZA DA SILVA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALDENICE LUIZA DA SILVA - CPF: 329.811.124-49 (RECORRENTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS - OAB PE31481-A - CPF: 021.050.954-61 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

RecInoCiv 0012596-37.2022.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X MARIA DO CARMO DE CALDAS DIAS COSTA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DO CARMO DE CALDAS DIAS COSTA - CPF: 333.788.354-00 (RECORRIDO)

PEDRO ROBERTO PONTUAL DE CARVALHO JUNIOR - OAB PE36191-A - CPF: 032.402.764-88 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003921-85.2022.8.17.8201

SUELY MARIA DE ALBUQUERQUE UGIETTE X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUELY MARIA DE ALBUQUERQUE UGIETTE - CPF: 173.602.264-49 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007796-19.2021.8.17.8227

JOSE VANDERLEI DOS SANTOS X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE VANDERLEI DOS SANTOS - CPF: 292.341.074-20 (RECORRENTE)

JULIO CESAR PEREIRA - OAB PE25298-A - CPF: 857.088.104-59 (ADVOGADO)

MARIA HELENA MACEDO DE LIMA - CPF: 682.773.774-87 (RECORRENTE)

JULIO CESAR PEREIRA - OAB PE25298-A - CPF: 857.088.104-59 (ADVOGADO)

Polo passivo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 10.294.704/0001-78 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

ITAU SEGUROS S/A - CNPJ: 61.557.039/0001-07 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0050642-32.2021.8.17.8201

SIVANILDA GOIS DA SILVA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SIVANILDA GOIS DA SILVA - CPF: 867.810.734-00 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010446-39.2021.8.17.8227

MARINALVA MENDES DE ANDRADE FERREIRA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARINALVA MENDES DE ANDRADE FERREIRA - CPF: 905.477.644-72 (RECORRENTE)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

PATRICIA DIAS CORREIA - OAB PE21581-A - CPF: 010.646.214-81 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0005523-04.2020.8.17.8227

ADEILSON FRANCISCO BARBOSA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADEILSON FRANCISCO BARBOSA - CPF: 146.918.844-91 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0047304-50.2021.8.17.8201

SEBASTIAO DE ASSIS AFONSO LEONARDO X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEBASTIAO DE ASSIS AFONSO LEONARDO - CPF: 401.971.234-49 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015957-62.2022.8.17.8201

MARIA DE LOURDES CATANHO DA SILVA X TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DE LOURDES CATANHO DA SILVA - CPF: 123.308.764-91 (RECORRENTE)

DIEGO SILVA GOMES LOPES - OAB PE56613-A - CPF: 705.707.124-83 (ADVOGADO)

JOSE FELIX DE LIMA SANTOS - OAB PE16956-A - CPF: 165.116.114-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 33.000.118/0001-79 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006514-87.2022.8.17.8201

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X WALTER PIMENTEL VIEIRA DE MELO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (RECORRENTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341-S - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

Polo passivo

WALTER PIMENTEL VIEIRA DE MELO - CPF: 149.503.754-15 (RECORRIDO)

IVALDO LUCIO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB PE38328-A - CPF: 484.219.104-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004438-80.2020.8.17.8227

HENRIQUE CERQUEIRA GONZALEZ MARTINEZ X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HENRIQUE CERQUEIRA GONZALEZ MARTINEZ - CPF: 111.447.866-06 (RECORRENTE)

JOAO PEDRO GOMES VELOSO - OAB PE43998-E - CPF: 075.768.004-61 (ADVOGADO)

JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - OAB PE30347-A - CPF: 071.689.994-94 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

ReclnoCiv 0000385-11.2019.8.17.8221

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MARINALVA MARIA RODRIGUES

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARINALVA MARIA RODRIGUES - CPF: 610.363.154-87 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0003426-94.2021.8.17.8227

JOSEANE DANTAS DOS SANTOS X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEANE DANTAS DOS SANTOS - CPF: 703.435.104-05 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0038285-54.2020.8.17.8201

SIMONE ARAUJO LEITE DE SOUZA X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SIMONE ARAUJO LEITE DE SOUZA - CPF: 033.237.394-00 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA - OAB PE36122-A - CPF: 062.619.684-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/3550-85 (EMBARGADO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

MSCiv 0000235-07.2022.8.17.9003

SERGIO RAMOS DE ARAUJO X 6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SERGIO RAMOS DE ARAUJO - CPF: 039.628.504-06 (IMPETRANTE)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

Polo passivo

6º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital (IMPETRADO)

ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0024571-90.2021.8.17.8201

CRISTIANE ALVES DOS SANTOS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CRISTIANE ALVES DOS SANTOS - CPF: 016.238.524-20 (RECORRENTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB MT13741-A - CPF: 345.208.991-68 (ADVOGADO)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

RecInoCiv 0011080-79.2022.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X MATHEUS DA COSTA FLORENCIO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRENTE)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - OAB DF513-A - CPF: 004.362.911-34 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

Polo passivo

MATHEUS DA COSTA FLORENCIO - CPF: 094.970.794-51 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0043011-71.2020.8.17.8201

ERALDO FERREIRA DIAS X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERALDO FERREIRA DIAS - CPF: 466.253.054-72 (RECORRENTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA - OAB PE36122-A - CPF: 062.619.684-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0698-21 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003774-15.2021.8.17.8227

ALEXSSANDRO GOMES DE SALES X PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXSSANDRO GOMES DE SALES - CPF: 075.891.814-39 (RECORRENTE)

DIEGO HENRIQUE MARINHO - OAB PE50632-A - CPF: 031.561.315-71 (ADVOGADO)

FLAVIO RODRIGUES LIMA DA SILVA - OAB PE34560-A - CPF: 043.596.254-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 04.862.600/0001-10 (RECORRIDO)

HIVELLE ROSANE BRANDAO CRUZ DE OLIVEIRA - OAB RJ119748-A - CPF: 007.378.204-11 (ADVOGADO)

ABAETE DE PAULA MESQUITA - OAB RJ129092-A - CPF: 030.632.694-92 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0041050-61.2021.8.17.8201

AMANDA GONCALVES SANTA CRUZ SILVA X TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMANDA GONCALVES SANTA CRUZ SILVA - CPF: 110.284.534-50 (RECORRENTE)

ALMIR CRUZ DE FARIAS NETTO - OAB PE49293-A - CPF: 110.612.454-54 (ADVOGADO)

Polo passivo

TVLX VIAGENS E TURISMO S/A - CNPJ: 12.337.454/0001-31 (RECORRIDO)

MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - OAB SP175647-A - CPF: 174.242.188-16 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0014158-52.2020.8.17.8201

PERNAMBUCO COMERCIO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS EIRELI X IGOR OLIVEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PERNAMBUCO COMERCIO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS EIRELI - CNPJ: 23.793.121/0001-33 (RECORRENTE)

ALEXANDRA DE SANTANA CARNEIRO VILELA - OAB PE24067-A - CPF: 038.401.764-92 (ADVOGADO)

Polo passivo

IGOR OLIVEIRA - CPF: 034.279.691-77 (RECORRIDO)

NELSON SOARES SANTANA - OAB PE35567-A - CPF: 846.730.794-34 (ADVOGADO)

RICARDO HENRIQUE VASCONCELOS DE LIMA - OAB PE50837-A - CPF: 963.874.594-00 (ADVOGADO)

IGOR SOUSA ROCHA - OAB PE44370-A - CPF: 054.826.614-07 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0036831-73.2019.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X MARIA TEREZA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

MARITZZA FABIANE LIMA MARTINEZ DE SOUZA - OAB PE711-A - CPF: 021.023.174-20 (ADVOGADO)

MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA - OAB PE25867-A - CPF: 039.103.954-73 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

MARIA TEREZA DA SILVA - CPF: 558.763.074-91 (RECORRIDO)

MARILIA COSTA DA SILVA - OAB PE49200-A - CPF: 072.819.154-70 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0053292-23.2019.8.17.8201

MD PE HPBV LTDA X CONDOMINIO DO BEACH CLASS CONVENTION & FLATS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MD PE HPBV LTDA - CNPJ: 12.979.276/0001-42 (RECORRENTE)

EMILIA MOREIRA BELO - OAB PE23548-A - CPF: 035.430.164-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

CONDOMINIO DO BEACH CLASS CONVENTION & FLATS - CNPJ: 18.631.284/0001-80 (RECORRIDO)

MARCELO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB PE39369-A - CPF: 046.794.784-89 (ADVOGADO)

GUSTAVO LELIS MOURA DE OLIVEIRA - OAB PE27528-A - CPF: 061.958.964-70 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0044540-91.2021.8.17.8201

ANA PAULA DA HORA X OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA PAULA DA HORA - CPF: 032.025.624-36 (RECORRENTE)

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ - OAB MT21519-A - CPF: 025.665.041-13 (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0142-52 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000433-78.2021.8.17.8227

RISELDA FERREIRA DOS SANTOS X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RISELDA FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 293.404.464-53 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - OAB DF513-A - CPF: 004.362.911-34 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

RecInoCiv 0000609-23.2022.8.17.8227

FERNANDA VICTOR DE LIMA X AMERICANAS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDA VICTOR DE LIMA - CPF: 319.489.868-09 (RECORRENTE)

RENATO DE ALMEIDA GIUZIO - OAB PE53111-A - CPF: 107.169.004-32 (ADVOGADO)

Polo passivo

AMERICANAS S.A. - CNPJ: 00.776.574/0006-60 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

MONDELEZ BRASIL LTDA - CNPJ: 33.033.028/0090-50 (RECORRIDO)

FELIPE ZORZAN ALVES - OAB SP182184-A - CPF: 270.530.348-01 (ADVOGADO)

ANA CAROLINA BARUDI LOPES CHIORO - OAB SP429651 - CPF: 417.927.808-18 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0017080-32.2021.8.17.8201

TEC AMBIENT SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TEC AMBIENT SERVICOS DE ANALISES TECNICAS LTDA - CNPJ: 15.626.733/0001-03 (RECORRENTE)

KARLA TAMIREZ CARNEIRO DE MIRANDA - OAB PE50042-A - CPF: 062.111.984-93 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA - OAB RS80851-A - CPF: 019.517.360-01 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0002610-98.2019.8.17.8222

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X ALMIR AGUIAR LIMA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 10.294.704/0001-78 (RECORRENTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

ALMIR AGUIAR LIMA - CPF: 590.533.484-68 (RECORRIDO)

LAERCIO CORDEIRO DE MORAIS - OAB PE21641-A - CPF: 085.177.034-72 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0048698-92.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X TATIANA CARVALHO WANDERLEY

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

TATIANA CARVALHO WANDERLEY - CPF: 025.170.644-31 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0008015-47.2020.8.17.8201

CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO LORETO X NEIDE MARIA MARANHÃO VILAR

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONDOMINIO DO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO LORETO - CNPJ: 41.054.263/0001-60 (RECORRENTE)

TERCIO GUILHERME DE QUEIROZ RAMOS - OAB PE46747-A - CPF: 075.713.704-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEIDE MARIA MARANHÃO VILAR - CPF: 021.340.064-20 (RECORRIDO)

VICTOR CALHEIROS DA SILVA PINHO - OAB AL12187-A - CPF: 051.162.304-65 (ADVOGADO)

CARLSON VALERIO FERREIRA DE ALMEIDA - OAB PE27104-A - CPF: 614.890.934-00 (ADVOGADO)

DANIELLE MARANHÃO VILAR - CPF: 026.101.774-88 (RECORRIDO)

VICTOR CALHEIROS DA SILVA PINHO - OAB AL12187-A - CPF: 051.162.304-65 (ADVOGADO)

CARLSON VALERIO FERREIRA DE ALMEIDA - OAB PE27104-A - CPF: 614.890.934-00 (ADVOGADO)

Outros Interessados

DIOGO MATTOS DIAS MARTINS - CPF: 110.097.507-12 (ASSISTENTE)

ReclnoCiv 0007201-20.2021.8.17.8227

LENOEL SOUZA BARREIROS FILHO X TOTVS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LENOEL SOUZA BARREIROS FILHO - CPF: 087.138.134-63 (RECORRENTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA - OAB PE41001-A - CPF: 064.391.974-01 (ADVOGADO)

Polo passivo

TOTVS S.A. - CNPJ: 53.113.791/0001-22 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007201-20.2021.8.17.8227

LENOEL SOUZA BARREIROS FILHO X TOTVS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LENOEL SOUZA BARREIROS FILHO - CPF: 087.138.134-63 (RECORRENTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA - OAB PE41001-A - CPF: 064.391.974-01 (ADVOGADO)

Polo passivo

TOTVS S.A. - CNPJ: 53.113.791/0001-22 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0008135-75.2021.8.17.8227

MEYCKSON VINICIUS SILVA DO NASCIMENTO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MEYCKSON VINICIUS SILVA DO NASCIMENTO - CPF: 131.946.734-24 (RECORRENTE)

ALEXANDRE SERGIO CABRAL DE BRITO - OAB PE32209-A - CPF: 019.435.574-89 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03 (RECORRIDO)

GIZA HELENA COELHO - OAB SP166349-A - CPF: 147.349.028-60 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029395-92.2021.8.17.8201

LISANDRA SOARES DE CARVALHO X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LISANDRA SOARES DE CARVALHO - CPF: 702.680.904-08 (RECORRENTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - OAB GO38557-A - CPF: 018.226.111-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0004620-66.2020.8.17.8227

REGIANE LEMOS DA SILVA X JOSÉ COELHO PEREIRA NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REGIANE LEMOS DA SILVA - CPF: 095.886.664-30 (RECORRENTE)

JOSE WILSON NOBREGA GRISOSTOMO - OAB PE44792-A - CPF: 319.078.494-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSÉ COELHO PEREIRA NETO (RECORRIDO)

EDSON CARDOSO DE ARAUJO - OAB PE16694-A - CPF: 233.383.694-68 (ADVOGADO)

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000630-67.2020.8.17.8227

RILDO GOMES DA SILVA X CONSTRUTORA TENDA S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RILDO GOMES DA SILVA - CPF: 460.006.664-20 (RECORRENTE)

EMERSON DOS SANTOS LIMA - OAB PE39218-A - CPF: 073.713.874-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0001-35 (RECORRIDO)

LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - OAB MG103952-A - CPF: 083.297.527-39 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0030198-75.2021.8.17.8201

MARCIA MARIA MOREIRA DA SILVA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCIA MARIA MOREIRA DA SILVA - CPF: 034.275.914-09 (RECORRENTE)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB MT13741-A - CPF: 345.208.991-68 (ADVOGADO)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RecInoCiv 0007247-77.2019.8.17.8227

ALBERTO CESAR MENDES GONCALVES X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALBERTO CESAR MENDES GONCALVES - CPF: 030.494.984-12 (RECORRENTE)

ANA CAROLINA MACHADO MUNIZ - OAB PE49899-A - CPF: 060.682.644-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA - CNPJ: 72.381.189/0010-01 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

RecInoCiv 0008521-08.2021.8.17.8227

CARLOS ALBERTO LOURENCO DE LIMA X ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLOS ALBERTO LOURENCO DE LIMA - CPF: 100.262.144-58 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - CNPJ: 30.366.229/0001-05 (RECORRIDO)

GUSTAVO BARBOSA VINHAS - OAB SP255427-A - CPF: 221.306.658-29 (ADVOGADO)

CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB MG78403-A - CPF: 917.950.286-53 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0044704-56.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X CAROLINA PEREIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

CAROLINA PEREIRA DA SILVA - CPF: 093.326.534-45 (RECORRIDO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0017662-32.2021.8.17.8201

VALTERLAN DE ALBUQUERQUE SENA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALTERLAN DE ALBUQUERQUE SENA - CPF: 027.052.984-52 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0031358-72.2020.8.17.8201

JOSE ELDSO GEREMIAS DE SANTANA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ELDSO GEREMIAS DE SANTANA - CPF: 112.474.594-70 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

ReclnoCiv 0016800-61.2021.8.17.8201

ALCINETE LOPES DA SILVA X BANCO C6 CONSIGNADOS S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

DAMIAO SEVERIANO DE SOUSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALCINETE LOPES DA SILVA - CPF: 659.880.354-34 (RECORRENTE)

MARCELO VINICIUS DE LIMA MOURA - OAB PE50763-A - CPF: 085.471.314-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADOS S/A (RECORRIDO)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766-A - CPF: 076.736.184-94 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002172-70.2018.8.17.8234

LEMUEL DAVID DE CASTRO X CAIXA SEGURADORA S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEMUEL DAVID DE CASTRO - CPF: 149.846.444-00 (RECORRENTE)

JOAQUIM PINTO LAPA NETO - OAB PE24557-A - CPF: 039.009.484-61 (ADVOGADO)

Polo passivo

CAIXA SEGURADORA S/A - CNPJ: 34.020.354/0001-10 (RECORRIDO)

EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS - OAB PE28240-A - CPF: 021.922.804-32 (ADVOGADO)

CAIXA SEGURADORA S/A

RecInoCiv 0004947-65.2016.8.17.8222

JOSE RIBEIRO PESSOA NETO X PAQUETA CALCADOS LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE RIBEIRO PESSOA NETO - CPF: 519.829.864-68 (RECORRENTE)

JOANA D ARC DE SALES FERNANDES JORDAO - OAB PE28839-A - CPF: 013.416.364-88 (ADVOGADO)

Polo passivo

PAQUETA CALCADOS LTDA - CNPJ: 01.098.983/0036-33 (RECORRIDO)

ROSANA STRASSBURGER - OAB RS19879-A - CPF: 505.554.050-87 (ADVOGADO)

ANA PAULA RIBEIRO DE SOUZA - OAB RS93412 - CPF: 014.407.070-73 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0019630-68.2019.8.17.8201

TELEFONICA BRASIL S.A. X CINTIA MARTINS DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Sexta Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

FERNANDO JORGE RIBEIRO RAPOSO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRENTE)

PAULO EDUARDO PRADO - OAB PE1335-A - CPF: 130.886.688-70 (ADVOGADO)

Polo passivo

CINTIA MARTINS DA SILVA - CPF: 102.729.694-78 (RECORRIDO)

OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS - OAB PE37318-A - CPF: 040.158.254-03 (ADVOGADO)

Recife, 02 de AGOSTO de 2022

Secretário(a) do Colégio

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
JUIZ PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO – SESSÃO VIRTUAL
1ª TURMA RECURSAL FAZENDÁRIA E CRIMINAL
20ª Sessão Virtual
08/08/2022 à 11/08/2022

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da 20ª Sessão Virtual da 1ª Turma Recursal Fazendária e Criminal a ser iniciada no dia 08 de AGOSTO de 2022, às 9h, encerrando-se dia 11 de AGOSTO de 2022, também às 9h.

Composição

Juizes – MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA, AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES, JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

AVISO: Ex v i do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, “Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 3(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual”

ATENÇÃO : A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU , ATÉ ÀS 9:00H DO DIA 08/08/2022, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de 15/08/2022.

ReclnoCiv 0026146-36.2021.8.17.8201

RUI BARBOSA DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

RUI BARBOSA DA SILVA - CPF: 697.813.114-87 (RECORRENTE)

ADYLAINE MARIA LAYANNE SANTOS FELIX DE QUEIROZ - OAB PE47792-A - CPF: 060.671.214-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0032451-36.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X DRAYTON DE ALMEIDA AGUIAR

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

DRAYTON DE ALMEIDA AGUIAR - CPF: 395.976.365-49 (RECORRIDO)

ADYLAINE MARIA LAYANNE SANTOS FELIX DE QUEIROZ - OAB PE47792-A - CPF: 060.671.214-33 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004822-87.2021.8.17.8201

EDVALDO CORDEIRO MALTA FILHO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

EDVALDO CORDEIRO MALTA FILHO - CPF: 547.122.894-49 (LITISCONSORTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0037376-12.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X WALTER DANIEL RIBEIRO TORRES

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

Polo passivo

WALTER DANIEL RIBEIRO TORRES - CPF: 062.340.144-45 (LITISCONSORTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

RODRIGO MESQUITA RODRIGUES - OAB PE44736-A - CPF: 057.283.434-90 (ADVOGADO)

JOAO PAULO DE SIQUEIRA FREITAS - CPF: 058.768.574-32 (LITISCONSORTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

RODRIGO MESQUITA RODRIGUES - OAB PE44736-A - CPF: 057.283.434-90 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006222-39.2021.8.17.8201

GIVALDO FERREIRA CABRAL X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

GIVALDO FERREIRA CABRAL - CPF: 298.706.074-20 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0044753-68.2019.8.17.8201

FUNAPE X ELIANE ALVES

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FUNAPE (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

ELIANE ALVES - CPF: 409.250.214-15 (RECORRIDO)

MATEUS COSTA PEREIRA - OAB PE24972-A - CPF: 056.370.034-32 (ADVOGADO)

RAFAEL ALVES DE LUNA - OAB PE42596-A - CPF: 071.054.314-07 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0020301-57.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X EDSON VIEIRA CAVALCANTE JUNIOR

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

EDSON VIEIRA CAVALCANTE JUNIOR - CPF: 060.543.334-88 (RECORRIDO)

ESTER CRISTINA DA SILVA CARVALHO VASCONCELOS - OAB PE45043-A - CPF: 101.508.674-84 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036631-32.2020.8.17.8201

ADRIELISON COSTA ACIOLI DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ADRIELISON COSTA ACIOLI DA SILVA - CPF: 097.382.414-05 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ADRIELISON COSTA ACIOLI DA SILVA - CPF: 097.382.414-05 (RECORRIDO)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0033641-68.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X VICTOR BRUNO BULHOES

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

VICTOR BRUNO BULHOES - CPF: 086.932.654-66 (RECORRIDO)

HYWONEZ ALEXANDRE SILVA - OAB PE42237-A - CPF: 064.881.444-05 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0050566-76.2019.8.17.8201

CARLOS EDUARDO NARCISO CHAVES X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

CARLOS EDUARDO NARCISO CHAVES - CPF: 042.362.104-10 (RECORRENTE)

MAILTON DE CARVALHO GAMA - OAB PE37662-A - CPF: 064.660.354-09 (ADVOGADO)

PAULO ROBSON SILVA QUEIROZ - CPF: 046.267.544-06 (RECORRENTE)

MAILTON DE CARVALHO GAMA - OAB PE37662-A - CPF: 064.660.354-09 (ADVOGADO)

VALDIRLANIO PEQUENO DA SILVA - CPF: 055.043.464-01 (RECORRENTE)

MAILTON DE CARVALHO GAMA - OAB PE37662-A - CPF: 064.660.354-09 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0051358-30.2019.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X CLAYTON CAVALCANTI DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

CLAYTON CAVALCANTI DOS SANTOS - CPF: 013.800.314-94 (RECORRIDO)

TAMIRES LUANE CORDEIRO - OAB PE50857-A - CPF: 095.322.734-09 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0010607-93.2022.8.17.8201

FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FRANCISCO DE ASSIS COSTA DE OLIVEIRA - CPF: 327.363.204-68 (RECORRENTE)

MARTHA CLAUDINO DOS SANTOS - OAB PE39607-A - CPF: 070.709.984-65 (ADVOGADO)

ANDERSON SILVA TORRES GALINDO - OAB PE43375-A - CPF: 071.224.504-90 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

RecInoCiv 0028537-61.2021.8.17.8201

JOSE MIRANDA DE ANDRADE X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSE MIRANDA DE ANDRADE - CPF: 090.303.954-00 (RECORRENTE)

WILSON RODRIGUES CASTRO FILHO - OAB PE42431-A - CPF: 062.249.194-61 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0030315-66.2021.8.17.8201

WALTER PINTO DOS SANTOS X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

WALTER PINTO DOS SANTOS - CPF: 279.258.034-87 (RECORRENTE)

NIVANOR DOS SANTOS GOMES - OAB PE39411-A - CPF: 037.734.654-32 (ADVOGADO)

Adson Tenório Guedes - OAB PE27651-A - CPF: 052.662.914-27 (ADVOGADO)

SEVERINO JONES DE ALMEIDA SILVA - OAB PE40570-A - CPF: 809.263.634-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - CNPJ: 35.329.242/0001-08 (RECORRIDO)

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0028375-66.2021.8.17.8201

GLEISON JOSE FALCAO DE ALBUQUERQUE X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

GLEISON JOSE FALCAO DE ALBUQUERQUE - CPF: 869.319.384-87 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0038685-34.2021.8.17.8201

MARIA EUNICE PEREIRA DO AMARAL X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MARIA EUNICE PEREIRA DO AMARAL - CPF: 020.738.244-12 (RECORRENTE)

FABIO DIAS DE OLIVEIRA E SILVA - OAB PE23613-A - CPF: 019.514.284-55 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0025142-61.2021.8.17.8201

EDSON BATISTA DE FREITAS X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

EDSON BATISTA DE FREITAS - CPF: 330.785.644-87 (RECORRENTE)

WAGNER DA SILVA BISPO - OAB PE32808-A - CPF: 019.172.035-60 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0040113-51.2021.8.17.8201

JOSE CARLOS FERREIRADESOUSA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSE CARLOS FERREIRADESOUSA - CPF: 326.209.774-87 (RECORRENTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0041074-89.2021.8.17.8201

JOSE ERNANI DE SOUZA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSE ERNANI DE SOUZA - CPF: 138.061.574-72 (RECORRENTE)

SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE - OAB PE20111-A - CPF: 024.276.874-13 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0037724-30.2020.8.17.8201

MARCONI MARCOS DAVID DE CARVALHO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MARCONI MARCOS DAVID DE CARVALHO - CPF: 816.404.394-04 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

ReclnoCiv 0020222-78.2020.8.17.8201

ALEXSANDRO GOMES PEDROSA DE LIMA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ALEXSANDRO GOMES PEDROSA DE LIMA - CPF: 833.694.574-15 (RECORRENTE)

WELLENY FELIX LINS DE ARAUJO - OAB PE50166-A - CPF: 091.984.854-07 (ADVOGADO)

JOSE IRAQUITAN GOMES DA COSTA FILHO - OAB PE50030-A - CPF: 069.014.244-77 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0021735-81.2020.8.17.8201

GEORGE DE LIMA DA SILVA X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

GEORGE DE LIMA DA SILVA - CPF: 010.737.364-58 (RECORRENTE)

VIRGEM MARIA DA CONCEICAO DA SILVA - OAB PE43506-A - CPF: 057.857.284-27 (ADVOGADO)

ISABELA CRISTINA MEDEIROS DE ABREU - OAB PE50004-A - CPF: 082.378.454-12 (ADVOGADO)

Polo passivo

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 09.753.781/0001-60 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0017814-17.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X SAUL GOMES MOREIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

Polo passivo

SAUL GOMES MOREIRA - CPF: 582.585.744-34 (LITISCONSORTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

RODRIGO MESQUITA RODRIGUES - OAB PE44736-A - CPF: 057.283.434-90 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0047935-96.2018.8.17.8201

FUNAPE X ERNANE MAURICIO DE MORAIS CAVALCANTI

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FUNAPE (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

ERNANE MAURICIO DE MORAIS CAVALCANTI - CPF: 046.197.974-80 (RECORRIDO)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

WILLAMS ANDRADE VASCONCELOS DA SILVA - CPF: 043.958.454-01 (RECORRIDO)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019548-03.2020.8.17.8201

FERNANDO JOSE DA SILVA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

FERNANDO JOSE DA SILVA - CPF: 388.457.844-87 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0013564-04.2021.8.17.8201

ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO X CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ANTONIO FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF: 094.108.304-78 (RECORRENTE)

IGOR FELIPE TORRES FERREIRA - OAB PE51167-A - CPF: 036.555.301-88 (ADVOGADO)

ANDREA TORRES FERREIRA - CPF: 410.533.624-04 (RECORRENTE)

IGOR FELIPE TORRES FERREIRA - OAB PE51167-A - CPF: 036.555.301-88 (ADVOGADO)

Polo passivo

CPRH - Agência Estadual de Meio Ambiente (RECORRIDO)

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0048604-52.2018.8.17.8201

ADEMILSON GOMES BISPO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ADEMILSON GOMES BISPO - CPF: 459.393.654-34 (RECORRENTE)

João Carlos Paiva da Silva - OAB PE16666-A - CPF: 711.321.474-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0030998-06.2021.8.17.8201

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE X GENY LIMA DE ALMEIDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazenda e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE - CNPJ: 10.565.000/0001-92 (RECORRENTE)

JOAQUIM CERQUEIRA FORTES PERES - OAB PE1282-A - CPF: 001.968.223-94 (ADVOGADO)

PROCURADORIA JUDICIAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE

Polo passivo

GENY LIMA DE ALMEIDA - CPF: 342.766.534-87 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0037376-12.2020.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X WALTER DANIEL RIBEIRO TORRES

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

Polo passivo

WALTER DANIEL RIBEIRO TORRES - CPF: 062.340.144-45 (LITISCONSORTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

RODRIGO MESQUITA RODRIGUES - OAB PE44736-A - CPF: 057.283.434-90 (ADVOGADO)

JOAO PAULO DE SIQUEIRA FREITAS - CPF: 058.768.574-32 (LITISCONSORTE)

TIAGO OLIVEIRA REIS - OAB PE34925-A - CPF: 010.613.184-27 (ADVOGADO)

RODRIGO MESQUITA RODRIGUES - OAB PE44736-A - CPF: 057.283.434-90 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0032296-33.2021.8.17.8201

JOSE FERNANDES VIEIRA DA SILVA FILHO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOSE FERNANDES VIEIRA DA SILVA FILHO - CPF: 327.544.184-15 (RECORRENTE)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)
JOSE FERNANDES VIEIRA DA SILVA FILHO - CPF: 327.544.184-15 (RECORRIDO)
SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025801-70.2021.8.17.8201

JAYRO FERRAZ NOVAES X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JAYRO FERRAZ NOVAES - CPF: 750.235.554-53 (RECORRENTE)

RODRIGO DE SA LIBORIO - OAB PE37578-A - CPF: 922.507.504-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0044197-32.2020.8.17.8201

MARIA GABRIELA BEZERRA DO NASCIMENTO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MARIA GABRIELA BEZERRA DO NASCIMENTO - CPF: 705.660.914-70 (RECORRENTE)

THAYRONE DANIEL DE OLIVEIRA - OAB PE48351-A - CPF: 069.884.264-26 (ADVOGADO)

RODOLFO AMARAL MACHADO - CPF: 097.205.514-29 (RECORRENTE)

THAYRONE DANIEL DE OLIVEIRA - OAB PE48351-A - CPF: 069.884.264-26 (ADVOGADO)

ANTONIO MARINHO DA SILVA NETO - CPF: 090.366.904-80 (RECORRENTE)

THAYRONE DANIEL DE OLIVEIRA - OAB PE48351-A - CPF: 069.884.264-26 (ADVOGADO)

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDACAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

MARIA GABRIELA BEZERRA DO NASCIMENTO - CPF: 705.660.914-70 (RECORRIDO)

THAYRONE DANIEL DE OLIVEIRA - OAB PE48351-A - CPF: 069.884.264-26 (ADVOGADO)

RODOLFO AMARAL MACHADO - CPF: 097.205.514-29 (RECORRIDO)
THAYRONE DANIEL DE OLIVEIRA - OAB PE48351-A - CPF: 069.884.264-26 (ADVOGADO)
ANTONIO MARINHO DA SILVA NETO - CPF: 090.366.904-80 (RECORRIDO)
THAYRONE DANIEL DE OLIVEIRA - OAB PE48351-A - CPF: 069.884.264-26 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007497-23.2021.8.17.8201

ESTADO DE PERNAMBUCO X MARCELO BATISTA DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

MARCELO BATISTA DA SILVA - CPF: 665.474.584-15 (RECORRIDO)

VALTER PEREIRA GOMES - OAB PE53178-A - CPF: 631.990.334-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0017805-21.2021.8.17.8201

MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETO - CPF: 881.020.334-87 (RECORRENTE)

RODRIGO DE SA LIBORIO - OAB PE37578-A - CPF: 922.507.504-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0044188-07.2019.8.17.8201

JOAO RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA COUTINHO X AGENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

JOAO RODRIGO TEIXEIRA DE SOUZA COUTINHO - CPF: 048.590.844-11 (LITISCONSORTE)

NATALIA LEITE SPENCER - OAB PE33025-A - CPF: 050.535.234-60 (ADVOGADO)

DIEGO LEITE SPENCER - OAB PE35685-A - CPF: 069.049.264-22 (ADVOGADO)

LUIS CESAR DE ALBUQUERQUE NETO - CPF: 041.031.934-17 (LITISCONSORTE)

NATALIA LEITE SPENCER - OAB PE33025-A - CPF: 050.535.234-60 (ADVOGADO)

DIEGO LEITE SPENCER - OAB PE35685-A - CPF: 069.049.264-22 (ADVOGADO)

RODRIGO DE SOUZA SIMOES - CPF: 007.912.384-82 (LITISCONSORTE)

NATALIA LEITE SPENCER - OAB PE33025-A - CPF: 050.535.234-60 (ADVOGADO)

DIEGO LEITE SPENCER - OAB PE35685-A - CPF: 069.049.264-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

AGENCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - CNPJ: 06.067.608/0001-10 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0022756-63.2018.8.17.8201

LUIS ALBERTO AVILA FALCAO X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

LUIS ALBERTO AVILA FALCAO - CPF: 040.658.524-55 (RECORRENTE)

ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)

JOSE RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - CPF: 471.640.694-68 (RECORRENTE)

ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)

PAULO PAES DE ARAUJO - CPF: 826.090.984-72 (RECORRENTE)

ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRENTE)

FABIANO AUGUSTUS AZEVEDO DOS SANTOS - CPF: 020.385.654-65 (RECORRENTE)

ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)

DANIEL PEREIRA DA SILVA - CPF: 034.907.974-93 (RECORRENTE)

ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRENTE)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRENTE)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (RECORRIDO)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (RECORRIDO)

PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual - Juizado Especial (RECORRIDO)

PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE

LUIS ALBERTO AVILA FALCAO - CPF: 040.658.524-55 (RECORRIDO)

ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)
JOSE RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - CPF: 471.640.694-68 (RECORRIDO)
ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)
PAULO PAES DE ARAUJO - CPF: 826.090.984-72 (RECORRIDO)
ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)
FABIANO AUGUSTUS AZEVEDO DOS SANTOS - CPF: 020.385.654-65 (RECORRIDO)
ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)
DANIEL PEREIRA DA SILVA - CPF: 034.907.974-93 (RECORRIDO)
ERNANI SEVE NETO - OAB PE21710-A - CPF: 021.203.844-36 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008742-40.2019.8.17.8201

CAETANO JOSE DA SILVA X PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

CAETANO JOSE DA SILVA - CPF: 449.899.034-04 (RECORRENTE)

MARCELA CABRAL RABELO SOUTO MAIOR - OAB PE36935-A - CPF: 087.642.494-92 (ADVOGADO)

Polo passivo

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0018346-54.2021.8.17.8201

UBIRAJARA BATISTA DE OLIVEIRA X ESTADO DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

UBIRAJARA BATISTA DE OLIVEIRA - CPF: 462.082.164-00 (LITISCONSORTE)

ORLANDO MORAIS NETO - OAB PE20826-A - CPF: 834.661.424-15 (ADVOGADO)

PEDRO HENRIQUE MACEDO DE OLIVEIRA - OAB PE48264-A - CPF: 084.177.744-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

ESTADO DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.571.982/0001-25 (LITISCONSORTE)

FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO - CNPJ: 05.136.779/0001-90 (LITISCONSORTE)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (LITISCONSORTE)

ReclnoCiv 0052165-84.2018.8.17.8201

LUCAS MANOEL DE OLIVEIRA X PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

LUCAS MANOEL DE OLIVEIRA - CPF: 394.340.794-20 (RECORRENTE)

LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA - OAB PE20769-A - CPF: 026.416.984-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)

RecInoCiv 0003302-97.2018.8.17.8201

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial X RODRIGO TAVARES VERCOSA COELHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

RODRIGO TAVARES VERCOSA COELHO - CPF: 019.730.154-12 (RECORRIDO)

VICTORINO DE BRITO VIDAL FILHO - OAB PE16681-A - CPF: 866.126.544-49 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0046118-94.2018.8.17.8201

IGO PEDRO DO NASCIMENTO X PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial

Órgão julgador

1º Gabinete da Primeira Turma Recursal Fazendária e Criminal

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

AIRTON MOZART VALADARES VIEIRA PIRES

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Fazenda e Criminal)

Polo ativo

IGO PEDRO DO NASCIMENTO - CPF: 069.044.224-67 (RECORRENTE)

JONAS MANUEL VILAR - OAB PE48389-E - CPF: 455.645.314-34 (ADVOGADO)

EDILSON ALVES DA SILVA - CPF: 683.025.764-68 (RECORRENTE)

JONAS MANUEL VILAR - OAB PE48389-E - CPF: 455.645.314-34 (ADVOGADO)

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRENTE)

Polo passivo

PGE - Procuradoria do Contencioso - Juizado Especial (RECORRIDO)
IGO PEDRO DO NASCIMENTO - CPF: 069.044.224-67 (RECORRIDO)
JONAS MANUEL VILAR - OAB PE48389-E - CPF: 455.645.314-34 (ADVOGADO)
EDILSON ALVES DA SILVA - CPF: 683.025.764-68 (RECORRIDO)
JONAS MANUEL VILAR - OAB PE48389-E - CPF: 455.645.314-34 (ADVOGADO)

Recife, 02 de AGOSTO de 2022 .

Secretário(a) do Colégio

MARIA MARGARIDA DE SOUZA FONSECA
JUIZ PRESIDENTE

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

**PAUTA DE INTIMAÇÕES DE DESPACHOS-DECISÕES E ACÓRDÃOS DA
3ª e 5ª TURMAS CÍVEIS DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL**

Ficam as partes de seus respectivos advogados intimados das decisões, despachos e acórdãos abaixo elencados:

ReclnoCiv 0046803-96.2021.8.17.8201

NEUZA CRISTINA DUARTE ANTUNES LIMA X PRAEVI EDUCACIONAL LTDA - ME

Órgão julgador: 2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Relator: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEUZA CRISTINA DUARTE ANTUNES LIMA - CPF: 076.580.754-85 (RECORRENTE)

CHRISTIANE BARROS FERRAZ - OAB PE11801-A - CPF: 408.906.194-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

PRAEVI EDUCACIONAL LTDA - ME - CNPJ: 13.707.275/0001-01 (RECORRIDO)

DANILO PEREIRA DA SILVA - OAB PE38828-A - CPF: 093.623.424-56 (ADVOGADO)

SAMARA JULLY DE LEMOS VITAL - OAB PB17426-A - CPF: 081.677.364-58 (ADVOGADO)

DESPACHO: Vistos etc... Apesar de a Lei nº 1.060/50 estipular que basta a declaração para a obtenção do benefício, tal norma se encontra em confronto com o dispositivo constitucional que disciplina a matéria. No art. 5º da CF de 1988 temos:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ora, a partir da promulgação da CF de 1988, não mais pode prevalecer a regra estipulada na Lei 1060/50 que esteja em confronto com o novo comando constitucional, havendo a lei ordinária que se adequar ao ordenamento máximo.

Tal fenômeno se dá em razão do princípio da recepção.

A Constituição é o ápice da legislação e, na hierarquia das normas, não há nada acima dela. Portanto, para que se garanta a segurança jurídica das leis anteriores à nova Constituição, pelo fenômeno da recepção das normas, a lei antiga é recepcionada pelo novo ordenamento jurídico naquilo que não o contrariar.

Assim, não mais se pode acatar o dispositivo da Lei 1060/50 no ponto em que está em confronto com a regra Constitucional que, agora, condiciona a gratuidade da justiça à comprovação da insuficiência de recursos.

A Lei nº 1.060/50 foi recepcionada pela nova Constituição Federal apenas quanto aos dispositivos que guardam a devida compatibilidade material, não sendo o caso das condições para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, hoje, restrita àqueles que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos.

Noutra senda, a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, devendo ser analisada com o caso em concreto.

Em resumo, a simples menção em recurso inominado por parte da recorrente, sem sequer ter apresentado declaração de hipossuficiência, não é suficiente para comprovar a pobreza, além do que a recorrente não trouxe à colação o mínimo substrato de sua situação financeira a ensejar autorização para fazer jus aos benefícios da gratuidade judicial.

Não se olvide que o preparo do recurso inominado tem valor módico, cujo pagamento não implica necessariamente em prejuízo ao sustento do recorrente ou de sua família.

Por fim, compete ao relator do recurso realizar o juízo de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 99, § 7º, do CPC, c/c 11, X, do Regimento Interno do Colégio Recursal.

Por isso, antes de avaliar o pleito de gratuidade judicial, concedo a faculdade para a parte requerente comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua hipossuficiência, mediante a juntada de declaração do imposto de renda ou documento similar tal como conta de tarifa social, participação em programa social, extrato bancário dos últimos 30 dias, fatura de cartão de crédito, comprovando o seu estado de miserabilidade, ou realize o preparo recursal, sob pena de deserção. Intime-se. RECIFE, 25 de julho de 2022. Juiz(a) de Direito

ReclnoCiv 0035135-31.2021.8.17.8201

DANIELA DE ANDRADE MENDES X DEUTSCHE LUFTHANSA AG

Órgão julgador: 2º Gabinete da Quinta Turma Recursal - JECRC

Relator: ARNOBIO AMORIM ARAUJO JUNIOR

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DANIELA DE ANDRADE MENDES - CPF: 027.776.514-50 (RECORRENTE)

MARIA GILCIELLE MARQUES DE AZEVEDO - OAB PB22877-A - CPF: 071.487.814-69 (ADVOGADO)

Polo passivo

DEUTSCHE LUFTHANSA AG - CNPJ: 00.913.443/0001-73 (RECORRIDO)

VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING - OAB SP154675-A - CPF: 157.632.518-06 (ADVOGADO)

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - CNPJ: 33.136.896/0019-19 (RECORRIDO)

JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - OAB PE1823-A - CPF: 832.342.094-72 (ADVOGADO)

DESPACHO: Vistos etc...

Apesar de a Lei nº 1.060/50 estipular que basta a declaração para a obtenção do benefício, tal norma se encontra em confronto com o dispositivo constitucional que disciplina a matéria.

No art. 5º da CF de 1988 temos:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Ora, a partir da promulgação da CF de 1988, não mais pode prevalecer a regra estipulada na Lei 1060/50 que esteja em confronto com o novo comando constitucional, havendo a lei ordinária que se adequar ao ordenamento máximo.

Tal fenômeno se dá em razão do princípio da recepção.

A Constituição é o ápice da legislação e, na hierarquia das normas, não há nada acima dela. Portanto, para que se garanta a segurança jurídica das leis anteriores à nova Constituição, pelo fenômeno da recepção das normas, a lei antiga é recepcionada pelo novo ordenamento jurídico naquilo que não o contrariar.

Assim, não mais se pode acatar o dispositivo da Lei 1060/50 no ponto em que está em confronto com a regra Constitucional que, agora, condiciona a gratuidade da justiça à comprovação da insuficiência de recursos.

A Lei nº 1.060/50 foi recepcionada pela nova Constituição Federal apenas quanto aos dispositivos que guardam a devida compatibilidade material, não sendo o caso das condições para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, hoje, restrita àqueles que efetivamente comprovarem a insuficiência de recursos.

Noutra senda, a presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa, devendo ser analisada com o caso em concreto.

Em resumo, a simples menção em recurso inominado por parte da recorrente, sem sequer ter apresentado declaração de hipossuficiência, não é suficiente para comprovar a pobreza, além do que a recorrente não trouxe à colação o mínimo substrato de sua situação financeira a ensejar autorização para fazer jus aos benefícios da gratuidade judicial.

Não se olvide que o preparo do recurso inominado tem valor módico, cujo pagamento não implica em prejuízo ao sustento do recorrente ou de sua família, ainda mais quando dispõe de condição material para realização de viagem internacional de lazer.

Por fim, compete ao relator do recurso realizar o juízo de admissibilidade recursal, nos termos dos arts. 99, § 7º, do CPC, c/c 11, X, do Regimento Interno do Colégio Recursal.

Por isso, antes de avaliar o pleito de gratuidade judicial, concedo a faculdade para a parte requerente comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua hipossuficiência, mediante a juntada de declaração do imposto de renda ou documento similar tal como conta de tarifa social, participação em programa social, extrato bancário dos últimos 30 dias, fatura de cartão de crédito, comprovando o seu estado de miserabilidade, ou realize o preparo recursal, sob pena de deserção. Intime-se. RECIFE, 25 de julho de 2022. Juiz(a) de Direito

Sandro Cosme de Lima – Secretário de Sessão

Recife, 02 de agosto de 2022

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**ESCALA DE PLANTÃO Nº 10/2022**

A Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições e em conformidade com o item 3.2, 3.3 e 3.4 do Edital nº 02/2022, publicado no DJe de 26 de abril de 2022:

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º do Ato nº 477/2022, publicado no DJe de 13 de maio de 2022, o qual incumbe a Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais de realizar a escala do Plantão no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor;

CONSIDERANDO o direito de permuta entre os escalados, a mudança da tabela de jogos e a necessidade de publicação das alterações na escala do Plantão do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor,

RESOLVE:

Art. 1º. INCLUIR na escala do Plantão do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor, publicada no DJe de 05/07/2022, os jogos abaixo listados:

| JOGO / COMPETIÇÃO | LOCAL | DATA | DIA | HORA | SERVIDOR | JUIZ(A) |
|---|--------|------------|---------|-------|--|----------------------------------|
| SANTA CRUZ X TOCANTINÓPOLIS Brasileirão serie D | arruda | 07/08/2022 | Domingo | 16:00 | MARIA DA CONCEIÇÃO BELTRÃO DE SANTANA | FLAVIO AUGUSTO FONTES DE LIMA |

Art. 2º. ESCLARECER que os demais jogos da escala permanecem conforme publicado na Escala do DJe de 05/07/2022.

Art. 3º. Este expediente entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura.

Recife, 02 de agosto de 2022.

ANA LUIZA WANDERLEY DE MESQUITA SARAIVA CÂMARA

Juíza Coordenadora Geral dos Juizados Especiais

**COORDENADORIA GERAL DO SISTEMA DE RESOLUÇÃO
CONSENSUAL E ARBITRAL DE CONFLITOS****Capital - Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Capital

Juiz de Direito: Fernanda Pessoa C de Paula

Chefe de Secretaria: Marcela Freire de A. Souza

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº **00021/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0003974-04.2017.8.17.0001**

Natureza da Ação: Homologação de Transação Extrajudicial

Autor: L. C. G. DA S.

Autor: B. P. DOS S. J.

Advogado: PE015428 - Adaneuza Lima Figueiredo

Despacho: "...Intime-se a requerente, Sra. Lara Córrea Gambôa da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome conhecimento da documentação apresentada pelo Banco do Brasil (fls. 211/214), bem como sobre a petição de fls. 221/224 e, na oportunidade, requeira o que entender de direito. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Recife, 22 de julho de 2022. Fernanda Pessoa C de Paula Juíza de Direito. CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania – Capital "

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau**

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Processo: 0081910-46.2022.8.17.2001

Partes:

REQUERENTE: ELIONETE RIBEIRO DE MIRANDA CRIANÇA: G. S. D. S.

REQUERIDA: ROSANA FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10(DEZ) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER à REQUERIDA ROSANA FERREIRA DA SILVA, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-215, tramita a ação de Adoção, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0081910-46.2022.8.17.2001, proposta pela REQUERENTE ELIONETE RIBEIRO DE MIRANDA. Assim, fica a REQUERIDA ROSANA FERREIRA DA SILVA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Araújo Bezerra, Téc. Judiciário da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura da magistrada.

Recife, 1 de agosto de 2022

HELIA VIEGAS SILVA

Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**Seção A da 8ª Vara Cível da Capital**

Processo nº 0083257-22.2019.8.17.2001

EXEQUENTE: SET SISTEMAS E PRODUTOS TECNICOS LTDA

EXECUTADO: ANDREA IRIA SAMPAIO CABRAL 86899015587

"Decisão Inicialmente, ressalta-se que, com as alterações do artigo 921, do CPC, pela Lei nº 14.195, de 2021, o termo inicial do prazo de 01 (um) ano, referente à suspensão prevista no §1º, do citado artigo, corresponde ao dia em que o(a) exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ou de bens penhoráveis, qual seja, em 30/05/2022 (petitório de prosseguimento do feito ID 106654769 para inclusão da empresária individual). Após o decurso, em 30/05/2023, tem-se a contagem automática da prescrição intercorrente, pelo período de 05 (cinco) anos, prazo final em 30/05/2028, consoante Súmula 150 do STF, não sendo causa interruptiva o simples peticionamento para novas diligências. Ante o não pagamento voluntário, bem como pesquisas via SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD infrutíferas, entendo plenamente possível a inclusão da pessoa física ANDREA IRIA SAMPAIO CABRAL, CPF 868.990.155-87, empresária individual, conforme pesquisa realizada de ofício por este Juízo, junto à JUCEPE, que ratificou as informações trazidas pelo exequente. Ademais, em tal situação, desnecessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, vez que inexistente distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa natural, pelo que DEFIRO dito pedido. Por oportuno, defiro a penhora on-line através do SISBAJUD, no valor de R\$ 7.959,57 (sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), nas aplicações financeiras de ANDREA IRIA SAMPAIO CABRAL, CPF 868.990.155-87. Tendo em vista a ordem parcialmente positiva, no valor de R\$ 100,78 (cem reais e setenta e oito centavos), defiro a pesquisa de veículos junto ao RENAJUD e declaração de imposto de renda junto ao INFOJUD. Resultados em anexo. Feitas tais considerações, determino que a Diretoria Cível providencie o seguinte: 1. Intime-se a parte executada, via publicação no Dje, para oferecimento de impugnação em relação ao bloqueio SISBAJUD (artigo 854, §§2º e 3º, do CPC). Prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Transcorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o decurso; 3. Em seguida, intime-se a parte exequente para especificar o valor de cada alvará/ofício de transferência e, querendo, fornecer os dados bancários, bem como indicar bens passíveis de penhora em nome da parte executada. Prazo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Após manifestação, expeçam-se os competentes alvarás e/ou ofícios de transferência bancária, totalizando R\$ 100,78 (cem reais e setenta e oito centavos), com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver; 5. Cumpridas as determinações, retornem conclusos. Recife/PE, 04 de julho de 2022. Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

Seção A da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0011994-56.2021.8.17.2001

AUTOR: MARIA AUXILIADORA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADA: PE38938 - VIVIAN SIBELLY BARBOSA DA SILVA

REU: F. CAVALCANTE DE ANDRADE - ME, ONE FITNESS-ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, FLAVIO CAVALCANTE DE ANDRADE

CURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATO ORDINATÓRIO Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes para, no prazo de **05 (cinco) dias**, informarem se pretendem produzir outras **provas**, **especificando-as em caso positivo**.

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0075024-36.2019.8.17.2001

AUTOR: FRINSCAL - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO- OAB/PE 35895 ,MICHEL ERICK CAMPELO PEREIRA - OAB PE38303,JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR - OAB PE36069.

REU: COMERCIO DE ALIMENTOS ESPETINHO BENFICA LTDA – EPP

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias úteis

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 8ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: COMERCIO DE ALIMENTOS ESPETINHO BENFICA LTDA - EPP**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de **MONITÓRIA (40)**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0075024-36.2019.8.17.2001, proposta por AUTOR: FRINSCAL - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, **proceder ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para oferecer embargos**, contados do transcurso deste edital. **Valor do Débito/Descrição do Bem : R\$ 4.754,76 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos)** **Advertência** : 1. Em caso de cumprimento do mandado, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). 2. Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade com a nomeação de curador especial (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LAURA BUARQUE INACIO DE BARROS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).RECIFE, 13 de maio de 2022. **DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS.Juiz(a) de Direito**

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção A da 3ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0078415-62.2020.8.17.2001
AUTOR: PAULA CRISTIANE DE LIMA
REU: RUBIANA MARIA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 3ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: RUBIANA MARIA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0078415-62.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: PAULA CRISTIANE DE LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CLARA SARMENTO DE AMORIM, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 5 de julho de 2022.

Eduardo Costa
Juiz(a) de Direito

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0027623-07.2020.8.17.2001
AUTOR: JOSELENA DE BRITO LIRA BEZERRA
REU: JEFESON SANTOS DA SILVA, EDMERKX FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 24ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: JEFESON SANTOS DA SILVA - CPF: 061.696.054-99**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0027623-07.2020.8.17.2001, proposta por AUTOR: JOSELENA DE BRITO LIRA BEZERRA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JULIANA DE SOUSA AMORIM, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 2 de junho de 2022. **GILDENOR EUDÓCIO DE ARAUJO PIRES JÚNIOR**
Juiz(a) de Direito

Seção A da 26ª Vara Cível da Capital

Processo nº **0016434-03.2018.8.17.2001**
AUTOR: MARIA JOSE AMARAL DA CUNHA
RÉU: RCARREIRO CURSOS LTDA. - ME

DESPACHO

R. hoje;

1. Sobrevindo os autos da Segunda Instância, intimem-se as Partes para se manifestar, requerendo o que lhes aprouver no prazo de 05(cinco) dias úteis.
2. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2022.

Dia de São Bento.

Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA

Juiz de Direito

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0034624-82.2016.8.17.2001
EXEQUENTE: GUARARAPES EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO: PEDRO FABIO GUSMAO DE SOUZA - OAB PE41438
EXECUTADO: JEFFERSON ELIAS FERNANDES PEIXOTO
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho de ID 103423749, *"Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante da condenação acrescido de juros e correção monetária, bem como das custas processuais, advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e mais 10% de honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º, do CPC). Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja pagamento voluntário, certifique a Diretoria Cível quanto ao transcurso do prazo e voltem-me conclusos para realizar penhora em dinheiro por meio do sistema Bacenjud, em atenção à ordem de preferência estabelecida pelo art. 835 do Código de Ritos, incluindo multa 10% e os honorários do advogado, também no percentual de 10%. Atente-se o executado que, na forma do art. 525 do CPC, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 18 de abril de 2022. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito"*

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0083078-88.2019.8.17.2001

INTERESSADO (PGM): ILZA CARLA LOPES DE ALBUQUERQUE GALVAO, SERGIO HENRIQUE COSTA GALVAO

ADVOGADO: LEANDRO DE MELO ALBUQUERQUE - OAB PE 24581

ESPÓLIO - REQUERIDO: MANTRA VACATION CLUB ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA

ADVOGADO (CURADOR ESPECIAL): RENATA MARIA SOARES DA SILVA - OAB/PE nº 32.515

DESPACHO ID 109507259

Tendo em vista que o réu citado por edital não foi localizado, conforme certidão nos autos, decreto sua revelia (art. 72, II, CPC). Na mesma ocasião, nomeio como Curadora Especial a Renata Maria Soares da Silva, advogada, inscrita na OAB/PE sob nº 32.515, e-mail renata-soares@hotmail.com, a qual deverá ser intimada do seu múnus. De logo, fixo os honorários da Curadora em 01 (um) salário mínimo, devendo a parte autora ser intimada para providenciar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o comprovante de depósito nos autos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o/a Curador/a para, se for o caso, oferecer contestação ou requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, sem necessidade de nova conclusão e faça-se conclusão para sentença.

Com insurgência, certifique-se a tempestividade, sem necessidade de nova conclusão, e intime-se a parte autora para réplica, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem réplica, certifique-se sem necessidade de nova conclusão e, com supedâneo no art. 357, CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que, ainda, pretendem produzir, inclusive prova pericial, apontando de forma clara e pormenorizada as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao deslinde da causa (arts. 6º, 10º e parte final do 341, CPC).

Na ocasião, deverão indicar a matéria que considera incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pelas provas carreadas ao processo, elencando os documentos que servem de lastro pelo ID.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou manifestamente protelatórias.

Com relação às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão desde já, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, desde que interessem ao processo.

Esclareço, ainda, que os argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com a legislação vigente, que, presume-se, seja de conhecimento dos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Por fim, consigno que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada nos nossos tribunais.

Após o decurso do prazo, com ou sem a manifestação das partes, voltem-se os autos conclusos para apreciarmos pedido de provas e preliminares.

Cumpra-se.

RECIFE, 10 de julho de 2022

Otoniel Ferreira dos Santos

Juiz(a) de Direito

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0012896-09.2021.8.17.2001
 ESPÓLIO: TEREZA PEREIRA MANZI
 REPRESENTANTE: BARBARA PEREIRA COLLIER
 ESPÓLIO: ANTONIA ARRUDA REIS FREIRE, ANTONIO PAES DE ANDRADE FREIRE

CERTIDÃO

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 99153415, junto aos autos cálculos das **Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996** e guia de custas para **pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da publicação desta certidão no DJE**, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

br {mso-data-placement:same-cell;}

| DEVEDOR / CPF / CNPJ | |
|---|--|
| ANTONIA ARRUDA REIS FREIRE-ESPOLIO (REU) e ANTONIO PAES DE ANDRADE FREIRE -ESPÓLIO (REU) | |

| DADOS PARA O CÁLCULO | |
|---------------------------|---------------|
| DATA DO CÁLCULO | 02/08/22 |
| VALOR DA CAUSA | 21.349,80 |
| MÊS/ANO DA CORREÇÃO | fev./2021 |
| FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE | 1,1602893 |
| VALOR DA CAUSA ATUALIZADO | R\$ 24.771,94 |

| CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS | |
|---|-------------------|
| CUSTAS - CONHECIMENTO | |
| Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = R\$176,26 | R\$ 374,44 |
| Acima de R\$1000,00, custas = R\$176,26+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 36.448,26 | |
| TAXAS -CONHECIMENTO | |
| 1% do valor da causa atualizado. Valor mínimo R\$36,68 - Valor limite R\$ 36.448,26 | R\$ 247,72 |
| CUSTAS - CONHECIMENTO | R\$ 622,16 |

| CUSTAS RATEADAS | PERCENTUAL | VALOR RATEADO |
|-----------------|------------|---------------|
| CUSTAS | 100% | R\$ 374,44 |
| TAXA JUDICIÁRIA | 100% | R\$ 247,72 |

Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020

| DADOS | Valor das custas | Multa | VALOR APÓS A MULTA DE 20% |
|-----------------|------------------|-------|---------------------------|
| Custas | 374,44 | 20% | R\$ 449,32 |
| Taxa Judiciária | 247,72 | 20% | R\$ 297,26 |
| | | | R\$ 746,59 |

Observações:

Art. 20, Lei Estadual nº 11.404 1996: Em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou a condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos.

RECIFE, 2 de agosto de 2022.

DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0053836-16.2021.8.17.2001
AUTOR: ELOG S.A.

ADVOGADO: CLAYTON ALVES DE CARVALHO - OAB SC18275
REU: METROPOLITANA DE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 109582008, conforme segue transcrito abaixo:

" Vistos etc. 01. MULTILOG BRASIL S.A, qualificado(a) nos autos, por meio de advogado(a)s, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de METROPOLITANA DE ENGENHARIA & COMERCIO EIRELI, igualmente qualificado(a)s, alegando, em síntese, que: a) prestou à ré serviço de transporte, recebimento e armazenagem de carga importada; b) a ré deixou de adimplir o valor devido pelo serviço prestado, cujo valor atualizado perfaz a monta de R\$ 50.236,74 (cinquenta mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos); c) junta aos autos proposta comercial, notas fiscais e declaração de importação. 02. Ao final requereu a procedência ação para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 50.236,74 (cinquenta mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). 03. Juntou procuração e documentos. 04. Intimada para comprovar o pagamento das custas processuais, a parte autora juntou guias de recolhimento de custas e comprovantes de pagamento. 05. Citado, o réu não apresentou contestação. 06. É o Breve Relatório. Passo a decidir. Da revelia 07. Preambularmente, verifico que o réu deixou de apresentar contestação, razão pela qual decreto a revelia. 08. Saliento, todavia, que a revelia, por si só, consiste em um ato-fato processual, isto é, a não apresentação de contestação ou a sua apresentação fora do prazo, sendo a presunção de veracidade dos fatos apenas um de seus efeitos mais relevantes, mas que não obriga o magistrado a julgar procedente a demanda, pois, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, tal presunção poderá ceder ante a evidência nos autos de fatos que se contrapõem aos narrados pelo(a) autor(a). 09. Nesse sentido os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ÁREA CONSTRIÇÃO NÃO EQUIVALE ÀQUELA DE PROPRIEDADE DO EMBARGANTE. REVELIA. EFEITOS. A ausência de contestação válida caracteriza a revelia e, nos termos do art. 319 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Contudo, tal presunção gerada pela revelia, é relativa, impondo-se a análise do conjunto probatório coligido ao feito. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70064543937, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 26/11/2015). RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. A parte autora pede provimento ao recurso para reformar a sentença que julgou improcedente a presente ação de ressarcimento de danos materiais e dano moral. Em que pese os efeitos da revelia contidos no artigo 319 do CPC, a decretação da revelia não importa no reconhecimento da veracidade das alegações do autor, quanto ausente prova mínima dos fatos alegados. Presunção relativa desacompanhada de outros elementos para a sua comprovação. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005460795, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 01/10/2015). 10. Outro efeito da revelia que deve ser destacado é a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, desde que estejam os fatos devidamente demonstrados e não haja necessidade de dilação probatória, o que é o caso dos autos. Do mérito 11. Trata-se de ação em que a parte autora pretende obter a satisfação de crédito decorrente do descumprimento do contrato de prestação de serviço de transporte, recebimento e armazenagem de carga importada, cujo valor total é de R\$ 50.236,74 (cinquenta mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). 12. Do que dos autos consta, é de se ver que a parte autora juntou proposta comercial, notas fiscais, declaração de importação e memória de débito. 13. Assim, considerando que o réu, devidamente citado, deixou de apresentar contestação, entendo que as alegações de fato formuladas pela parte autora estão em consonância com a prova constante dos autos (CPC, art. 373, I) 14. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido. Dispositivo 15. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o demandado a pagar à parte autora os valores discriminados no extrato de débitos de ID 84898700. Os valores devidos deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do cálculo que instrui a inicial. 16. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do CPC. 17. Ademais, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 e 86, parágrafo único do CPC. 18. Publique-se, registre-se e intime-se. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE. 19. Transitada em julgado, certifique-se, e, observadas as disposições do Provimento nº 007/2019 – CM/TJPE, alterado pelo Provimento 03/2022 - CM, se for o caso, arquivem-se. Recife, 11 de julho de 2022. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0049905-74.2010.8.17.0001**

AUTOR: REGINA CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, ROSINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, HUMBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: PAULO DE ARRUDA RAPOSO, JAIME ARMÁ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, NESTOR FERREIRA BASTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

REGINA CELIA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados nos autos e por intermédio de advogado habilitado, ajuizaram a presente ação de usucapião extraordinária contra PAULO DE ARRUDA RAPOSO E OUTROS.

Consta dos autos, em síntese, que os autores, sucessores de Abigail Pereira de Oliveira, possuem como seu, mansa, pacífica e ininterruptamente, há mais de vinte anos, o imóvel localizado na Rua Firmino de Barros, nº 351, bairro do Cordeiro, nesta cidade do Recife/PE. Fora indicado, inicialmente, como proprietário do imóvel, o Sr. Joaquim Sílvio Caldas.

Requer a parte demandante a declaração da aquisição originária da propriedade do mencionado bem imóvel.

Aperfeiçoou-se a citação dos confinantes (fls. 68, 81v, 83v e 105), bem como houve a manifestação de ausência de interesse no feito por parte da União, do Estado e do Município (fls. 23, 87 e 90).

Foi publicado edital para a citação de eventuais interessados no feito e, ante a ausência de manifestação, nomeou-se curador especial, tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral (fls. 115/116).

No curso processual, o Juízo constatou que a parte autora ajuizou a ação em face de Joaquim Sílvio Caldas, sem ter apresentado documento que comprove ser o imóvel usucapiendo de propriedade do réu, pelo que determinou diligências perante os cartórios de registro de imóveis, de modo a verificar os efetivos proprietários do bem.

Apresentada certidão imobiliária referente à área em que inserto o imóvel usucapiendo (id nº 85744596), foi realizada a correção do polo passivo da lide e determinada a citação dos efetivos proprietários (id nº 85744597).

A parte ré, citada por edital, restou revel. Contestação por negativa geral apresentada pela Defensoria Pública no id nº 85744625. Réplica no id nº 85744630.

Realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas testemunhas (id nº 90768316).

Razões finais apresentada pela autora no id nº 92133329.

Deferida sucessão de autor falecido no id nº 106142938.

A parte ré deixou transcorrer o prazo sem apresentação de razões finais.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar. Passo à decisão.

O processo se encontra devidamente instruído e maduro para julgamento.

Trata-se de ação de usucapião alusiva ao bem imóvel localizado na Rua Firmino de Barros, nº 351, bairro do Cordeiro, nesta cidade do Recife/PE, parte integrante do lote de terreno 11, da quadra C, do loteamento Sítio do Saco, conforme certidão imobiliária de id nº 85744596.

Na lição de Clóvis Beviláqua, "usucapião é a aquisição do domínio pela posse prolongada" 1. No presente caso, deseja-se obter declaração judicial reconhecendo a prescrição aquisitiva, com a consequente obtenção do domínio de um bem imóvel.

Para a configuração da aquisição da propriedade por meio da usucapião, faz-se necessária a presença de todos os requisitos legais por determinado lapso temporal, situação que, se configurada, faz transferir o bem para o patrimônio do possuidor.

A legislação pátria prevê diferentes modalidades de usucapião, cada qual com peculiaridades próprias. A hipótese dos autos enquadra-se na **usucapião extraordinária**, a qual, para seu aperfeiçoamento, exige o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) **coisa hábil**; b) **posse**; c) **intenção de dono**; e d) **tempo**, conforme estabelecido pelo art. 1.238 do Código Civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Pois bem. Na ação ora em análise, a parte demandante sustenta que vem exercendo posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem imóvel há décadas.

Na oportunidade da audiência instrutória, cuja gravação audiovisual se encontra disponível no site do TJPE [2](#), restou esclarecido, dos depoimentos testemunhais, que a primitiva demandante, Sra. Abigail Pereira de Oliveira, ocupou a área e construiu casa no terreno há mais de trinta anos, residindo ininterruptamente no local com seus filhos. Com o falecimento da Sra. Abigail, os sucessores, ora autores, continuaram residindo no local, tendo sido construídas, inclusive, outras casas no mesmo terreno.

As testemunhas declararam, ainda, que os autores são possuidores e sempre agiram como proprietários do bem, não tendo notícia de efetiva contestação da posse do imóvel por terceiros.

Diante de todo o narrado, tenho que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao tempo de posse exercido sobre o bem, conforme indicado nos autos, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Ressalto que cabe o reconhecimento da prescrição aquisitiva em favor dos autores, em condomínio, podendo estes, posteriormente, mediante o devido procedimento administrativo perante o Cartório de Imóveis, providenciar a averbação na matrícula do bem acerca das construções efetivadas no terreno, bem como o desmembramento do imóvel, se assim o desejarem.

Os proprietários do imóvel objeto da lide, por seu turno, apesar de citados, não compareceram aos autos para suscitar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, não tendo sido apresentada, na contestação por negativa geral do curador especial, qualquer elemento apto a ilidir a narrativa da parte demandante.

Assim, a prova produzida nos autos incute neste Juízo a convicção quanto à presença dos requisitos elementares à procedência do pedido, quais sejam, o transcurso do tempo e a posse exercida mansa, pacífica e ininterruptamente, com ânimo de dono, pelos ora autores.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com amparo no art. 1.238 do Código Civil, para declarar os ora autores titulares do domínio da área do imóvel localizado na Rua Firmino de Barros, nº 351, bairro do Cordeiro, nesta cidade do Recife/PE, parte integrante do lote de terreno 11, da quadra C, do loteamento Sítio do Saco, conforme certidão imobiliária de id nº 85744596, servindo a presente sentença, após seu trânsito em julgado, como título hábil para transcrição junto ao Registro de Imóveis.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2022.

Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho

Juiz de Direito

[1](#) In RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Coisas. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004, p. 245.

[2](https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login) <https://www.tjpe.jus.br/audiencias/login>

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital
Processo nº **0081431-24.2020.8.17.2001**

AUTOR: COMPESA
AGUINALDO DA COSTA SILVEIRA JUNIOR - OAB PE21006-D - CPF: 022.193.864-81 (ADVOGADO)
DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434 - CPF: 059.924.644-84 (ADVOGADO)
MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413 - CPF: 009.593.964-46 (ADVOGADO)
FLAVIO PORPINO CABRAL DE MELO - OAB PE23562-D - CPF: 040.664.954-51 (ADVOGADO)
GLAUCO MATIAS DE SOUZA - OAB AL15296 - CPF: 079.288.394-23 (ADVOGADO)
REU: ROBSON JOSE MOREIRA

SENTENÇA

Vistos etc.,

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA propôs a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em face de ROBSON JOSE MOREIRA, todos qualificados na inicial.

Alegou a promovente que o demandado é usuário dos serviços de fornecimento de água e esgoto sanitário, sob a matrícula nº 67079612; que apesar de a ré usufruir dos serviços prestados encontra-se inadimplente no período de 09/2015 a 09/2020; em virtude do que requereu sua condenação ao pagamento do montante devido, bem como pagamento das faturas vincendas, e ainda, o tamponamento do esgoto do imóvel da parte Demandada pela parte Autora. Colacionou documentos.

Citada, a parte ré não apresentou contestação (certidão em id 109962733).

É o relatório.

DECIDO.

Citada, a Postulada deixou transcorrer silente o prazo de resposta, configurando a revelia e a consequente presunção de veracidade dos fatos elencados na inicial (art. 344, do CPC).

Neste estado do processo, o julgamento antecipado da lide deflui do disposto no art. 355, II do CPC, afigurando-se oportuna a apreciação do pedido, sem necessidade de mais provas, dele devendo o juiz conhecer diretamente, proferindo sentença.

De saída, visualiza-se da documentação anexada aos autos em conjunto com à inicial que a parte autora comprova a origem, a existência dos débitos em debate na lide, desincumbindo-se, portanto, de seu ônus probatório, conforme determinado pelo artigo 373, I, do CPC.

In casu, caberia tão somente a parte ré em sua peça de defesa rebater os argumentos da demandada, demonstrar que o débito cobrado é indevido, que já foi pago ou que a incidência dos juros e da multa são devidos o que definitivamente não ocorreu na hipótese vertente. Considero, ainda, desnecessária perícia contábil no presente caso, tendo em vista que a condenação será no sentido de condenar a ré ao pagamento das parcelas em aberto, restando à fase de cumprimento de sentença a realização do cálculo atualizado.

Quanto ao pedido de tamponamento de esgoto, ressalto que tal medida não se assemelha completamente a um mero corte de água ou de energia elétrica, já que as suas consequências podem implicar em risco à saúde pública, tanto pela possibilidade de vazamentos para os logradouros públicos, como pelo eventual comprometimento da estrutura da edificação.

Trata-se, portanto, de algo que extrapola o mero interesse econômico das partes e desborda para o interesse de uma coletividade, cujo bem-estar deve ser assegurado em primeiro lugar.

Dessa forma, indefiro tal pleito, a fim de preservar o meio ambiente e assegurar a incolumidade da saúde pública.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do C.P.C., **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da empresa demandante, para condenar a demandada ao pagamento dos débitos em aberto, referente às faturas vencidas durante o trâmite processual, devendo a autora respeitar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do CC/2002. O montante total atualizado será calculado na fase de liquidação de sentença.

Por força da sucumbência condeno a demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado ao arquivo.

RECIFE, 18 de julho de 2022

AILTON SOARES PEREIRA LIMA

Juiz de Direito

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**Processo nº 0134361-82.2021.8.17.2001**

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: SERGIO SCHULZE – OAB/SC 7629

REU: JOSE ROMERO SANTOS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – ID 110726041

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 110726041, conforme segue transcrito abaixo:

" **SENTENÇA** Vistos, etc ... 1. AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., devidamente qualificado, através de advogado legalmente habilitado, moveu a presente BUSCA E APREENSÃO em face de JOSE ROMERO SANTOS DE OLIVEIRA, objetivando, como o próprio nome indica, a busca e apreensão do objeto descrito na exordial. Em petição de Id 108795870, a parte autora noticia a realização de acordo extrajudicial. Relatei. 2. Passo aos fundamentos. Bem, o feito clama a extinção com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, na medida em que a realização de composição extrajudicial, por si só, torna inútil o prosseguimento do presente feito, em virtude da evidenciada falta de interesse processual superveniente, vez que não mais persiste a parte autora direito sobre o objeto da demanda. Nesse contexto, possível o reconhecimento da carência superveniente da ação por perda de interesse processual. É que o interesse processual se revela na necessidade de o promovente vir a juízo e na utilidade que o provimento reclamado poderá lhe proporcionar. Logo, afastada a causa, perde a parte autora a necessidade de continuar com a ação para alcançar a tutela pretendida, fato que comporta extinção do feito sem exame do mérito, ante a falta superveniente de interesse processual. Sobre o desfecho por carência superveniente, conferir: 2o TACIVSP, 1a Câmara, Ap. 525602.00/8, rel. Juiz Diogo de Salles, j. 17.5.1999, BolAASP 2123/1-supl. 3. Diante do exposto, e mais que nos autos consta, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no arts. 485, VI e 330, III do Estatuto de Ritos, ante a falta de interesse processual por fato superveniente à propositura da ação. Custas pela autora. Caso tenha sido efetuada a restrição veicular via sistema RENAJUD, determino a sua exclusão. Após o trânsito em julgado, archive-se. RECIFE, 25 de julho de 2022 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito"

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital**Processo nº 0059730-36.2022.8.17.2001**

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI – OAB/PE 21678

REU: ADRIANO CESAR PINTO DE MELO TEIXEIRA FILHO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – ID 110728080

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 110728080, conforme segue transcrito abaixo:

" **SENTENÇA** Vistos, etc ... Tendo em vista o requerimento das partes (Id 108562794), HOMOLOGO o acordo celebrado, extinguindo o feito com resolução do mérito, o que faço com apoio no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Exclua-se a restrição veicular via sistema RENAJUD. P.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se. RECIFE, 25 de julho de 2022 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0025761-30.2022.8.17.2001**

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ADVOGADOS: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI, OAB-PE: 1912 E RODRIGO FRASSETTO GÓES, OAB-SP: 326454

REU: HERCILIO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra HERCILIO RODRIGUES.

Alega o requerente, em resumo, que celebrou com a demandada contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária incidente sobre a motocicleta indicada na inicial, havendo a ré, entretanto, deixado de adimplir algumas parcelas avençadas, razão pela qual pugna pela busca e apreensão do bem.

Fora deferida a liminar de busca e apreensão do bem (Id nº 101069752).

Em Id de nº 108331393, o Oficial certifica a busca e apreensão do bem.

Em seguida, há certidão (Id nº 110371374) nos autos dando conta que, apesar da citação, a parte ré permaneceu inerte.

É o relatório.**Decido.**

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente nos termos do art. 355, II, do CPC.

Trata-se de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, na qual a demandada, regularmente citada, deixou transcorrer *in albis* seu prazo para contestar e não purgou a mora, motivo pelo qual decreto a sua revelia.

Verifica-se que a inicial fora devidamente instruída com contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, restando igualmente demonstrada a mora da requerida, razão pela qual o acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe.

Com efeito, no que tange ao prazo para a purgação da mora, infere-se que, de acordo com o entendimento traçado pela alteração do Decreto 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, não é mais possível a purgação parcial da mora. Assim sendo, para que o devedor fiduciante possa obter o bem de volta, terá que pagar a integralidade da dívida, ou seja, tanto as parcelas vencidas quanto as vincendas, no prazo de 05 dias, após a execução da liminar.

Na hipótese dos autos, vislumbra-se que a liminar fora cumprida mediante o Auto de Busca e Apreensão, no dia 17/06/2022, de modo que o quinqüídio para a purgação da mora há muito já se encerrou sem que a parte demandada protocolizasse qualquer petição no sentido de adimplir o débito.

Nesse sentido caminha o entendimento consolidado, em sede de recurso repetitivo, pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#), a qual afirma que "nos contratos firmados na vigência da Lei n.º 10.931/2004, que alterou o art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei 911/1969, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida – entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial –, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária"

Ratificando o entendimento acima, temos o entendimento da Quarta Turma do mesmo Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO. 1. A jurisprudência do STJ possui entendimento assente de que com o advento da Lei nº 10.931/2004, cinco dias após a execução da liminar a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, não havendo que se falar em purgação da mora, pois independentemente de percentual mínimo de adimplemento, o devedor tem que pagar a integralidade do débito remanescente, ou seja, as parcelas vencidas e as vincendas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA)

Por fim, razão assiste ao demandante, uma vez que a mora do devedor fiduciante resta evidente nos autos, tendo em vista que a parte demandada não provou que se encontra em dia com o financiamento, bem como não purgou a dívida em tempo, ou seja, de fato, a demandada encontra-se inadimplente com suas obrigações contratuais.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de busca e apreensão do bem declinado na inicial, pelo que torno definitiva a liminar concedida, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do feito nas mãos do autor.

Por fim, e em razão da sucumbência, deve a parte requerida arcar com os custos do processo e honorários advocatícios da parte contrária que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, archive-se e retire-se a restrição imposta no sistema Renajud.

[1] STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014 (recurso repetitivo).

P. R. I.

RECIFE, 20 de julho de 2022

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0035923-21.2021.8.17.2001

AUTOR: TERESINHA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA CARNEIRO

Advogado(a): THIAGO DUEIRE LINS MIRANDA, OAB/PE 46751

Advogado(a): ALINE SILVA DE ARAÚJO, OAB/PE 32855-D

REU: ERIKA TACIANA DA SILVA SANTOS,

REU: JULIA DE ALMEIDA SERAFIM,

REU: ELISONALDO SERAFIM

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento com cobrança de aluguéis e demais encargos de locação, ajuizada por TEREZINHA DE JESUS MOREIRA DE SOUZA CARNEIRO, representada pela ÂNCORA IMOBILIÁRIA LTDA, em face de ERIKA TACIANA DA SILVA SANTOS, JULIA DE ALMEIDA SERAFIM e ELISONALDO SERAFIM, objetivando liminarmente a expedição de mandado de despejo para desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que não foi cumprido pela parte ré o contrato firmado entre as partes, estando os demandados inadimplentes em relação as suas obrigações referentes aos aluguéis e encargos da locação no período de janeiro/2021 a maio/2021, o que acarretou a dívida no valor de R\$ 30.715,65 (trinta mil, setecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Liminar deferida, conforme se observa da decisão de ID 81935545.

No curso do processo, foi informada a entrega das chaves do imóvel em favor da autora, tendo sido deferido o pedido de levantamento da caução requerida na petição de ID 85492297, tal como se observa do despacho de ID 88528719, tendo seguido o feito para fins de cobrança dos aluguéis devidos.

Devidamente citados, os réus deixaram transcorrer o prazo para defesa sem apresentar contestação, conforme se observa da certidão de ID 102798963.

É, em síntese, o relatório, pelo que, **DECIDO** .

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Cuida-se de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que os réus, devidamente citados, não apresentaram resposta no prazo legal, razão porque contra eles decreto a revelia devendo, portanto, serem aplicados os seus efeitos referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o Pergaminho Processual Civil em seu artigo 344:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Há a possibilidade, *in casu* , do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática como efeito da revelia. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão:

"A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" [1] .

Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

(...)

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#) .

Caberia ao réus comprovarem qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do artigo 373, II, do Código de Processo Civil; contudo, em face da revelia e suas consequências, os réus não opuseram qualquer resistência ao pleito autoral, pelo que passo a analisar o mérito da demanda.

DO MÉRITO

Conforme relatado acima, os réus não ofereceram contestação. Dessa forma, presume-se a veracidade dos fatos narrados na petição inicial (artigo 344 do CPC), que está acompanhada de elementos probatórios suficientes para a prolação desta sentença.

Com efeito, a norma legal que rege a espécie, constante da Lei n.º 8.245/91, dispõe:

“Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, de aluguel provisório, de diferenças de aluguéis, ou somente de quaisquer dos acessórios da locação, observar-se-á o seguinte:

(...)

II – o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos:

- a) os aluguéis e acessórios da locação que venderem até a sua efetivação;**
- b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis;**
- c) os juros da mora;**
- d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;”**

Consequentemente, nos termos do dispositivo legal supra referido, não depositando o demandado os aluguéis, os acessórios, a multa e os juros, devidamente atualizados, previstos na relação contratual e na lei, além das custas e honorários advocatícios, é de ser rescindido o contrato celebrado entre as partes, em face da caracterizada inadimplência por parte dos suplicados, impondo-se a procedência desta ação.

DO DISPOSITIVO

Assim sendo, de forma antecipada, **ACOLHO** o pedido de despejo, declarando a locação rescindida, tudo conforme dispõem os artigos 9º, incisos II e III e 62, incisos I e II, da Lei nº 8.245/91 e condeno os réus, **solidariamente** , ao pagamento dos aluguéis em atraso vencidos desde janeiro de 2021 **até a data da efetiva desocupação do imóvel**, bem como os condeno no pagamento dos encargos contratualmente previstos (IPTU e Bombeiros), todas as parcelas devidamente corrigidas pela tabela ENCOGE a partir do vencimento de cada parcela, acrescidos de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento ao mês), contados a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1o, do CTN).

Por fim, condeno os réus, **solidariamente**, no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Reputo prejudicada a expedição de mandado de desocupação, na medida em que já há informação nos autos da efetiva desocupação voluntária do imóvel.

A liquidação da presente sentença far-se-á por simples cálculo, mediante a apresentação dos respectivos comprovantes de débitos referentes ao período da locação, até à data da efetiva entrega das chaves.

Após o trânsito em julgado, e não havendo requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Recife, 14 de julho de 2022

JULIO CEZAR SANTOS DA SILVA

Juiz de Direito

[1] RSTJ 88/115 e Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 28ª ed. Saraiva. 1998, nota 6 ao art. 319.

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0076716-36.2020.8.17.2001

REQUERENTE: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - adv.:ROMULO MARINHO FALCAO - OAB PE20427

REQUERIDO: TELMA CARLA CARVALHO CEZAR

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 110523682, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA EMENTA: AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OFERTA DA PROVA. HOMOLOGAÇÃO. Vistos etc. UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificado, por meio de advogado, ajuizou AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS em face TELMA CARLA CARVALHO CEZAR, igualmente identificada. afirmou que 02 de janeiro de 2020 a demandada aderiu a contrato coletivo por adesão, vinculado à instituição FEBEUS, tendo informado em declaração à demandante não possuir qualquer problema de saúde anterior àquela data. Alegou que após o cumprimento da carência a demandada apresentou requerimento de cirurgia eletiva para correção de diástase abdominal e hérnia umbilical, solicitada pelo cirurgião Cristiano Cerqueira da Pessoa. afirmou que a auditoria da demandante identificou que o procedimento solicitado se referia a problema de saúde preexistente e para comprovar tal fato requereu a presente produção antecipada de prova. Juntou documentos. Recebido o requerimento de produção antecipada de prova, nos termos do art.381, III do CPC e determinada a citação (id. 72736171). Certidão de citação e intimação da demandada (id. 78351934). Certidão de transcurso de prazo sem manifestação da demandada (id. 79921110). Despacho decretando a revelia e determinando a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito. Decisão determinando a realização de perícia médica (id. 82401171). Petição de concordância do perito nomeado. Proposta de redução de honorários periciais pela demandada (id. 83610849). Petição do perito afirmando aceitar a redução dos honorários periciais para o valor de R\$2.500,00. Decisão reduzindo os honorários periciais para o importe de R\$2.500,00. Juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais. Juntada de quesitos e indicação de assistente técnico pela parte autora (id. 87348879). Solicitações de informações pelo perito (id. 88922424). Certidão de intimação da demandada (id. 90423344). Certidão de transcurso de prazo sem manifestação da parte demandada (id. 91166931). Despacho de dilação do prazo para entrega do laudo e determinando a juntada de informações requeridas pelo perito. (id. 91596677). Juntada das informações e documentos requeridos pelo perito. Laudo pericial (id. 105551374). Despacho determinando a intimação das partes para manifestação. Manifestação da parte demandada (id. 107607973) Expedição de alvará em favor do perito. Certidão de decurso de prazo sem manifestação da parte demandada (id. 109628476). É o relatório, passo à decisão. "A ação de produção antecipada de provas é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. É, pois, ação que se busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito esse que se realiza com a coleta de provas em típico procedimento de jurisdição voluntária", leciona Fredie Didier Jr.[1] Assim, a ação se esgota na prova, pedida com base no art. 381, do CPC/2015. Em tendo sido produzida a prova pretendida pela parte autora, JULGO PROCEDENTE COM A CONSTITUIÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA, nos moldes do art. 381, CPC/2015. Considerando o princípio da causalidade, condeno a ré no pagamento de custas e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 20% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife (PE), 22 de julho de 2022. IASMINA ROCHA Juíza de Direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital AV DESEMBARGADOR GUERRA
BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0033044-80.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: PNEUBRAS COMERCIO DE PNEUS LTDA
ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO OAB/PE 35895
JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR, OAB/PE 36069

EXECUTADO: USE TRANSPORTADORA E LOCADORA DE VEICULOS AUTOMOTORES , MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM OAB/RN 3481

DECISÃO

Vistos etc,

1. Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença de obrigação de pagar materializada em decisão judicial, conforme inciso I, do art. 515 do CPC.

2. O requerimento de cumprimento de sentença atende aos requisitos do art. 523 e 524 ambos do CPC.

3. **Defiro** o pedido do credor determinando a intimação do devedor, para pagar a quantia de R\$ 57.031,03 (cinquenta e sete mil e trinta e um reais e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 523, caput do CPC), conforme cada caso a seguir:

a) Na pessoa de seu advogado constituído nos autos, pelo Diário da Justiça Eletrônico (art. 513, § 2º, I, do CPC);

b) Pessoalmente através de carta com aviso de recebimento (art. 513, § 2º, II, do CPC), se o devedor estiver representado pela Defensoria Pública, se não tiver advogado constituído nos autos ou se o requerimento de cumprimento de sentença foi protocolado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a obrigação exigida (art. 513, § 4º do CPC), observando que será considerada realizada a intimação, caso o devedor tiver se mudado, sem prévia comunicação a este juízo do seu novo endereço (CPC, art. 513, § 3º);

c) Por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos;

d) Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 257, II do CPC (DJE), se tiver sido citado por edital na fase de conhecimento e tiver sido revel.

4. Efetuado o pagamento integral, do crédito, no prazo legal, à conclusão;

5. Em caso de não pagamento, no prazo estabelecido, o débito será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, bem como de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento, sobre o valor do débito original, (art. 523, §1º- CPC).

6. Efetuado o pagamento parcial do crédito, no prazo legal, a multa e os honorários incidirão apenas sobre o saldo devedor (art. 523, §2º- CPC).

7. Fica o devedor ciente de que após o término do prazo de 15 dias úteis, para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, **independentemente** de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

8. Para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, deve o devedor, recolher, previamente, o valor das custas judiciais e da taxa judiciária, do cumprimento de sentença, nos termos do inciso IV do art. 9º e do Inciso IV do art. 16, ambos da Lei Estadual nº 17.116/2020, tomando como base de cálculo o valor atribuído à causa no presente cumprimento de sentença. Devendo, também, recolher a taxa judiciária e as custas processuais, referentes a sua impugnação conforme expressa previsão no art. 3º, IV c/c o art. 5º, II e art. 11, V c/c o art. 14, I, ambos da Lei de custas.

9. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário (CPC, art. 513) e não havendo o pagamento integral, e havendo requerimento na inicial, expeça-se, de imediato o mandado de penhora e avaliação do bem indicado ou, se tratando de a penhora de dinheiro, proceda-se com o bloqueio via sistema SISBAJUD ((art. 523, §3º- CPC).

10. Inexistente a penhora, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito e arquivamento provisório (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1(um) ano suspendendo-se a prescrição (CPC, art. 921, III e §§ 1º e 2º).

P.I.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA
Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0066160-72.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: COMPESA

ADVOGADOS: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434, ENILSON DIAS BANDEIRA - OAB PE28253, MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO - OAB PE32413, RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462.

EXECUTADO: EUSANA LOPES DAS NEVES

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 27ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 109614980, conforme segue transcrito abaixo:

" 01. Ao analisar os autos, verifico que na fase de conhecimento foi decretada a revelia do(s) réu(s). 02. Pois bem. 03. Consoante entendimento do STJ, desnecessária a intimação pessoal do executado para pagamento voluntário da dívida no cumprimento de sentença, quando revel no processo de conhecimento. Neste sentido, vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. PROJEÇÃO DOS EFEITOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Declarada a revelia, cujos efeitos se projetam sobre a fase de cumprimento de sentença, é desnecessária a intimação pessoal do executado para fins de cumprimento do julgado, o que não impede, inclusive, a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil de 1973. 3. O alegado excesso de execução vem amparado em aspectos eminentemente fáticos, cujo reexame é vedado na via do recurso especial, consoante o disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido". (STJ - AgInt no AREsp 691.169/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016) Processual. Locação. Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança. Início do cumprimento de sentença. Ré revel, sem advogado constituído nos autos. Determinação de sua intimação para o pagamento por carta ou mandado. Insurgência do autor. Intimação pessoal que em tese se faria necessária, nos termos do art. 513, § 2º, II, do CPC. Peculiaridade dos autos. Parte que desocupou o imóvel locado, no curso do processo, e não informou ao Juízo o novo endereço. Inviabilidade, nas circunstâncias, de pesquisa junto aos órgãos de praxe. Intimação inviabilizada, por conduta imputável à parte interessada. Autorização, nesse caso, para a aplicação analógica, em termos excepcionais, da regra do art. 346 do CPC. Possibilidade de contagem do prazo da publicação da decisão na imprensa oficial. Necessidade de toda forma da intimação específica por esse meio. Descabimento da pura e simples dispensa de intimação, como querido pelo agravante. Decisão agravada reformada em tal limite. Agravo de instrumento do autor parcialmente provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2022830-62.2019.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2014; Data de Registro: 27/06/2019) 04. Assim, caracterizada a revelia na ação de conhecimento, não há mais a necessidade de intimação pessoal do réu revel que deixa de constituir advogado. 05. Desta feita, determino a intimação da parte executada, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, nos termos do art. 513, § 2º, inciso II, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do crédito exequendo (art. 523, NCPC), advertindo-se que o não-pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, importará na incidência de multa, no percentual de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios também em 10%, conforme determina o artigo art. 523, § 1º, NCPC. 06. Saliente-se que, efetuado o pagamento parcial no prazo estipulado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523 § 2º, NCPC), bem como que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terão início os atos de expropriação (art. 523 § 3º, NCPC). 07. Atendem as partes que, conforme previsto no art. 525 do NCPC, transcorrido o prazo do art. 523, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, devendo, previamente, recolher as custas processuais e taxa judiciária da presente fase (inciso IV, do art. 9º e inciso IV, do art. 16 da Lei Estadual 17.116/2020). 08. Intimem-se. Recife, 11 de julho de 2022. Ana Carolina Fernandes Paiva Juíza de Direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 34ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº 0050654-22.2021.8.17.2001

AUTOR: WEGUISON RODRIGUES DA SILVA

REU: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., SMARTRFE ESCOLA DE GINASTICA E DANCA LTDA.

DECISÃO

1. O feito retornou em conclusão e, reanalisando-o, vejo que foi proferido ato ordinatório determinando a intimação da parte autora para apresentar réplica à contestação da Smart Fit Escola de Ginástica e Dança, bem como das partes para manifestarem interesse na produção de outras provas (id 103442194). Foi aposta certidão nos autos consignando o decurso do prazo para a autora apresentar réplica (id 107578351). Observo que, no que pertine à intimação das partes para informarem interesse na produção de provas, o ato ordinatório foi lavrado de forma prematura. Isso porque a ré Allpark Empreendimentos, Participacoes e Servicos S.A deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa nos autos (certidão de id 93863449). Diante disso, deveria ter sido decretada a sua revelia no feito, antes da lavratura do ato ordinatório, vez que, a partir da aplicação dessa penalidade, as intimações dos réus devem se dar por meios diversos e, pelo que consta dos autos dos autos, a intimação da Allpark para cumprimento do referido ato não ocorreu na forma prescrita no art. 346 do CPC. 2. Frente a tal cenário, ante a ausência contestação da Allpark Empreendimentos, Participacoes e Servicos S.A, conforme certidão de id 93863449, decreto-lhe a revelia, com fundamento nos art. 307 e 344 do CPC/2015. 3. Ato contínuo, determino nova intimação das partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem interesse em produzir outras provas além das constantes dos autos, justificando-as motivada e fundamentadamente, não sendo suficiente o mero protesto por provas e a simples indicação da espécie probatória, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373 do CPC/2015. O autor e as rés Companhia Brasileira de Distribuição e Smart Fit Escola de Ginástica e Dança deverão ser intimados eletronicamente, conforme art. 270 do CPC/2015. Em face da ré Allpark Empreendimentos, Participacoes e Servicos S.A, o prazo correrá independentemente de intimação, tendo início após a mera publicação desse despacho no DJe (art. 346, CPC/2015). Transcorrido o prazo, sem manifestação ou sem requerimento de específico de dilação probatória por parte de todos os litigantes, certifique a Diretoria Cível do 1º grau e, em seguida, voltem-me conclusos. Recife, 04 de julho de 2022. Virgínia Gondim Dantas-Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº 0052475-03.2017.8.17.2001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EXECUTADO: JEFFERSON PATRICK VERLY SILVA

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (EXEQUENTE)
SERVIO TULLIO DE BARCELOS - OAB MG44698 - CPF: 317.745.046-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

JEFFERSON PATRICK VERLY SILVA - CPF: 039.995.456-23 (EXECUTADO)

DECISÃO

1. Considerando que houve o decurso do prazo para pagamento bem como para impugnação sem qualquer manifestação da parte executada, DEFIRO o pedido de penhora de valor e **DETERMINO** que seja levado a efeito o **BLOQUEIO** de **DINHEIRO** e/ou de **APLICAÇÕES FINANCEIRAS**, por intermédio do **SISBAJUD**, valores estes que, porventura, existam depositados em nome da PARTE EXECUTADA **JEFFERSON PATRICK VERLY SILVA - CPF: 039.995.456-23**, perante qualquer uma das Instituições Financeiras em funcionamento regular no País.

1.1. Consigno, por oportuno, que, o **BLOQUEIO** a ser realizado **CORRESPONDA** à **IMPORTÂNCIA MONETÁRIA** indicada pela **PARTE EXEQUENTE**, totalizando, assim, o valor de **R\$ 648.554,41 (seiscentos e quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos)**.

2. Com a resposta do protocolo de bloqueio do sistema SISBAJUD, a **SECRETARIA** desta Vara deverá acostar aos autos a **RESPOSTA** do bloqueio **positiva ou negativa**.

3. Juntado o documento supra, deverá a DIRETORIA CÍVEL providenciar o seguinte:

a) em sendo **POSITIVO** o bloqueio, ainda que de forma parcial, **INTIMAR** a **PARTE EXECUTADA**, **pelo DJe**, para, querendo, no prazo de **5 dias**, apresentar manifestação nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ciente de que rejeitada ou não apresentada a manifestação prevista no art. 854, §§2º e 3º, do CPC, a indisponibilidade será de imediato convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e providenciada a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo e aos presentes autos. Ficando o EXECUTADO advertido, desde já, que, findo o prazo do art. 854, §2º e §3º, do CPC, sem manifestação, começará a fluir o prazo de **15 dias** do art. 525, §11, do CPC, no tocante à penhora *on line*; ou

b) em sendo **NEGATIVO** o **BLOQUEIO ON LINE**, voltem-me os autos conclusos para análise dos demais pleitos.

4. CUMPRA-SE, como devido.

RECIFE, 12 de julho de 2022

José Ronemberg Travassos da Silva

Juiz de Direito

Seção B da 11ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0055790-05.2018.8.17.2001

REPRESENTANTE: SAULO MOISES SANT HELENA MARTINS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR – OAB BA 43462

REU: RJ TRANSPORTE, LOCAÇÃO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS LTDA

CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 11ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 109723288, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO O feito admite julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo de dez dias, voltem conclusos. Recife, 13 de julho de 2022. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito"

Seção B da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0012896-09.2021.8.17.2001

ESPÓLIO: TEREZA PEREIRA MANZI

REPRESENTANTE: BARBARA PEREIRA COLLIER

ADVOGADO: MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA - OAB PE22279-D

ESPÓLIO: ANTONIA ARRUDA REIS FREIRE, ANTONIO PAES DE ANDRADE FREIRE

CERTIDÃO

Em atendimento ao disposto na Sentença de ID 99153415, junto aos autos cálculos das **Leis Estaduais nº 10.852/1992 e nº 11.404/1996** e guia de custas para **pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da publicação desta certidão no DJE**, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

| DEVEDOR / CPF / CNPJ | |
|---|--|
| ANTONIA ARRUDA REIS FREIRE-ESPÓLIO (REU) e ANTONIO PAES DE ANDRADE FREIRE -ESPÓLIO (REU) | |

| DADOS PARA O CALCULO | |
|---------------------------|---------------|
| DATA DO CÁLCULO | 02/08/22 |
| VALOR DA CAUSA | 21.349,80 |
| MÊS/ANO DA CORREÇÃO | fev./2021 |
| FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE | 1,1602893 |
| VALOR DA CAUSA ATUALIZADO | R\$ 24.771,94 |

| CÁLCULO DAS CUSTAS E TAXAS JUDICIÁRIAS | |
|---|-------------------|
| CUSTAS - CONHECIMENTO | |
| Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = RS176,26 | R\$ 374,44 |
| Acima de R\$1000,00, custas = R\$176,26+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 36.448,26 | |
| TAXAS -CONHECIMENTO | |
| 1% do valor da causa atualizado. Valor mínimo R\$36,68 - Valor limite R\$ 36.448,26 | R\$ 247,72 |
| CUSTAS - CONHECIMENTO | R\$ 622,16 |

| CUSTAS RATEADAS | PERCENTUAL | VALOR RATEADO |
|-----------------|------------|---------------|
| CUSTAS | 100% | R\$ 374,44 |
| TAXA JUDICIÁRIA | 100% | R\$ 247,72 |

Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020

| DADOS | Valor das custas | Multa | VALOR APOS A MULTA DE 20% |
|-----------------|------------------|-------|---------------------------|
| Custas | 374,44 | 20% | R\$ 449,32 |
| Taxa Judiciária | 247,72 | 20% | R\$ 297,26 |
| | | | R\$ 746,59 |

| Observações: |
|--|
| Art. 20, Lei Estadual nº 11.404 1996: Em nenhum feito judicial poderá o valor das custas judiciais ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou a condenação, prevalecendo, para este efeito, a importância de maior valor e respeitados os valores mínimos e máximos. |

RECIFE, 2 de agosto de 2022.

DANIELLE CHRISTINE NOBRE DE ALMEIDA
Diretoria Cível do 1º Grau

CAPITAL**Distrito Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha**

Distrito Estadual do Arquipélago Fernando de Noronha

Juiz de Direito: André Carneiro de Albuquerque Santana (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Fernando de Noronha

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00008/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00072

Processo Nº: 0021721-30.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA BARBOSA

Vítima: NILZA BATISTA DE FREITAS FLOR

SENTENÇA. Vistos etc. Instaurou-se o presente processo para apuração de eventual cometimento de crime tipificado no Art.171 do Código Penal, fato ocorrido no dia 10 de março de 2013. Com a mudança da legislação, intimou-se a vítima para oferecer representação, e, mesmo decorrido o prazo de 6 meses, não houve comparecimento da vítima para oferecer representação. O Ministério Público pediu o reconhecimento da extinção da punibilidade. É o relatório. Passo decidir. Como não houve comparecimento da vítima, mesmo intimada, outro caminho não há senão reconhecer a extinção da punibilidade. Desta forma, reconheço extinta a punibilidade do autor do fato ARTHUR LUIZ ALMEIDA BARBOSA, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público, dispensada a intimação do autor do fato. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 26 de julho de 2022. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00073

Processo Nº: 0009862-90.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: MILA PORTELLA LIMA CARDOSO

Vítima: O ESTADO

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo penal onde a acusada fora denunciada pela prática do delito previsto no art.306 do Código de Trânsito Nacional, fato ocorrido no dia 19 de janeiro do ano de 2013, e cuja denúncia fora recebida em 10 de outubro daquele mesmo ano (fl.32). A ré não fora encontrada para ser citada (fl.44), solicitando o Ministério Público sua citação editalícia (fl.46). A ré fora citada, por edital, em 7 de junho de 2019, enviando-se os autos para a Defensoria Pública, que requereu a verificação de que a acusada não se encontrava presa (fl.51), resposta negativa que veio aos autos em 16/11/2019. É o relatório. Passo a decidir. A pena máxima para o delito em questão é de três anos de reclusão. Como a pena para o delito é de três anos, aplica-se o Art. 109, IV, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional em 8 (oito anos) anos. Como o último fato interruptivo da prescrição foi o recebimento da denúncia, em 10/10/2013, já se passaram mais de 8 anos sem que a pretensão punitiva fosse eficazmente exercida. Friso que, tais autos nunca foram para mim disponibilizados até a data de ontem, muito embora sempre solicite que me sejam encaminhados todos os processos físicos com conclusão. A unidade tem se modificado desde minha chegada, contando hoje com maior organização e um acervo que é quase metade daquele que encontrei. Assim sendo, declaro a extinção da pretensão executória pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 27 de julho de 2022. André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital-

Sentença Nº: 2022/00074

Processo Nº: 0008872-55.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: VALMIR JORGE TEIXEIRA DE MENDONÇA SOBRINHO

Vítima: ANTONIO MIGUEL DA SILVA

SENTENÇA. Vistos etc. Foi instaurado o presente procedimento policial contra VALMIR JORGE TEIXEIRA DE MENDONÇA SOBRINHO, noticiando-se o cometimento de crime de ação penal pública condicionada à representação, fato em tese ocorrido em 1 de abril de 2020. Após alguns atos processuais, traz-se aos autos a notícia de que o mesmo fato já é objeto de análise no processo nº 0000276-18.2021.8.17.3600. É o relatório. Passo decidir. Já que os mesmos fatos já estão sendo objeto do processo nº 0000276-18.2021.8.17.3600, onde já foi oferecida, inclusive, denúncia, não há sentido em se continuar com a marcha processual nesses autos. DISPOSITIVO. Diante do exposto, reconheço a litispendência, pondo fim ao presente processo. PRI. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 27 de julho de 2022 . André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00075

Processo Nº: 0015120-76.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Réu: EDIPO RICARDO GOMES DE MORAIS SILVA

Vítima: ANDRE RODOLPHO SILVA FERREIRA

Advogado: PE. 32.229- Anderson Flexa Leite

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo penal onde o acusado fora condenado pela prática do delito previsto no art.155 do Código Penal, fato ocorrido no dia 5 de maio do ano de 2016, e cuja denúncia fora recebida em 8 de junho de 2016, fixando-se a pena de 1(um) ano e 6 (seis) meses para o delito, em sentença condenatória lançada aos autos em 26 de dezembro de 2021 (fls. 128/130) O Ministério Público foi intimado da sentença, não apresentando recurso. É o relatório. Passo a decidir. Como a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público baseia-se na pena concreta aplicada, hei de reconhecer que está prescrita a prescrição da pretensão executória estatal. Como a pena para o delito de maior gravidade em concreto foi de 1 ano e 6 meses de reclusão, aplica-se o Art.109, V, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional em 4 (quatro) anos. Assim sendo, declaro a extinção da pretensão executória pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. De Recife para Fernando de Noronha, 27 de julho de 2022 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital

Sentença Nº: 2022/00076

Processo Nº: 0000061-14.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR

Vítima: A COLETIVIDADE

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de processo penal onde o acusado fora condenado pela prática dos delitos previstos no art.306 e 309 do Código Nacional de Trânsito, fato ocorrido no ano de 2016, e cuja denúncia fora recebida em 18 de dezembro de 2016, fixando-se a pena de 6 (seis) meses para o delito do Art.306 e 1(um) ano e 6 (seis) meses para o delito do art.309, em sentença condenatória lançada aos autos em 7 de fevereiro de 2022 (fls. 84/86). O Ministério Público foi intimado da sentença em 15 de março de 2022, não apresentando recurso. É o relatório. Passo a decidir. Como a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para o Ministério Público baseia-se na pena concreta aplicada, hei de reconhecer que está prescrita a prescrição da pretensão executória estatal. Como a pena para o delito de maior gravidade em concreto foi de 1 ano e 6 meses de reclusão, aplica-se o Art.109, V, do Código Penal, que estipula o prazo prescricional em 4 (quatro) anos. Assim sendo, declaro a extinção da pretensão executória pela prescrição, por força do Art.107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se .De Recife para Fernando de Noronha, 26 de julho de 2022 André Carneiro de Albuquerque Santana Juiz de Direito Substituto da Capital-

Capital - 8ª Vara Cível - Seção B**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Rafael José de Menezes (Titular)

Chefe de Secretaria: Luciana Jovita Cambraia Freire

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0041691-21.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Monitória

Autor: TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

Advogado: PE038467 - Thalyta de Moraes Rêgo Ribeiro Pinto

Advogado: PE015618 - André Gustavo Corrêa Azevedo

Advogado: PE032516 - RENATO LUIZ FERREIRA DOWLEY DE MORAIS

Réu: SANTORINI VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado: PE016089 - Leonardo Moser da Silva

Advogado: PE023992 - Guilherme Moser da Silva

Réu: LUCIANA PATRICIA DOS SANTOS FEITOSA

DESPACHO Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte autora ainda não conseguiu ter sua dívida satisfeita pelo executado. De início, em atenção à petição de fls. 302/304, indefiro a realização de nova penhora através do SISBAJUD, tendo em vista recente tentativa de bloqueio sem êxito. Indefiro, ainda, a pesquisa de bens imóveis através do SREI ou CENSEC posto que qualquer interessado pode solicitá-la pelo site <http://registradoresbr.org.br>, apenas realizando o devido cadastro e pagando pela certidão gerada. Onde, após a realização de aludida pesquisa, deve informar a parte quais os bens localizados para que então, este juízo realize a penhora do imóvel, em caso positivo. Defiro, por fim, a expedição de Ofício à Prefeitura do Recife, para que seja informado se qualquer dos executados possui em seu nome registro como responsável tributário (IPTU) por algum imóvel. Expeçam-se ofícios. Após a resposta dos ofícios, intime-se autor para se manifestar no prazo de 10 dias e requerer o que entender de direito. No silêncio, arquite-se nos termos do art. 921 do CPC. P.I Recife, 29 de julho de 2022 Arthur Lafayette Assessor

Capital - 9ª Vara Cível - Seção B**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Carlos Gean Alves dos Santos (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 02/08/2022****Pauta de Despachos Nº 00038/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados do DESPACHO ORDINATÓRIO proferido por este JUÍZO no processo abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006677-15.2011.8.17.0001 (29.837)

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: IVAN ALVES MASCARENHAS

Advogado: PE015527 - Nicole Carvalho de Medeiros

Advogado: PE014235 - Maria Goreth Pereira dos Santos

Advogado: PE013739 - José Mario da Silva

Advogado: PE007511 - Zélia Maria Ferreira da Cunha

Advogado: PE017260 - José Paulo Raposo de Aguiar

Advogado: PE007957 - Regina Coeli Cardoso Rodrigues dos Santos

Réu: BANCO ITAU

Advogado: PE001063A - Márcio Perez de Resende

Advogado: PE001327A - EDUARDO FRAGA

Advogado: PE001322A - CAMILA ALEIXO DA MATTA

Advogado: PE002050A - Valdir Santos Araújo Ferreira

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Advogado: PE043814 - JULIANA ALBUQUERQUE LINS

Despacho ordinatório: Considerando, os termos do art. 21 parágrafos 4º e art. 22 da Lei nº17.116, publicada em 04 de dezembro de 2020. Intime-se a parte vencida para efetuar o pagamento das custas processuais, em face da condenação imposta no ato sentencial, transitado em julgado, no prazo quinze (15) dias. Intime-se. Cumpra-se. Recife, 02 de agosto de 2022. Adalberto Ferreira de Araújo Chefe da Secretaria

Recife, 02 de agosto de 2022.**Adalberto Ferreira de Araújo****Chefe de Secretaria****Carlos Gean Alves dos Santos****Juiz de Direito**

Capital - 10ª Vara Cível - Seção B**Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Sebastião de Siqueira Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo da Silva Cruz

Data: 02/08/2022

PAUTA DE DESPACHOS DA MIGRAÇÃO/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0068269-02.2007.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JORGE JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO

Litisconsorte Ativo: JORGE JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogado: PE021910 - Fernando Antônio Cariciolo Albuquerque

Advogado: PE021772 - Marco Antônio Valença Meira

Réu: JANILSON AZEVEDO DANTAS

Réu: JAD GROUP LTDA

Despacho: Nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020 do TJPE, intem-se as partes, através de seus advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem conhecimento da migração do processo judicial acima epigrafado do meio físico para o meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos anexadas ao presente sistema ou ao próprio procedimento de importação. Na hipótese de a parte não possuir advogado cadastrado, deverá ser intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para tomar conhecimento da migração e, querendo, se manifestar, no mesmo prazo. Caso alguma das partes esteja representada por advogado não cadastrado no Sistema PJe 1º Grau, este deverá ser intimado por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento. Decorrido o prazo acima indicado, nada sendo requerido, certifique-se e promova-se a validação da migração no sistema PJE. Na hipótese de pedido de retificação, a Secretaria deverá realizá-las e, em seguida, promover a validação da migração no sistema PJE, conforme a instrução normativa acima referida. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 28 de julho de 2022. **Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.**

Processo Nº: 0033431-57.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS E MINERAÇÃO S/A

Advogado: PE023040 - Camillo Steiner de Moura

Advogado: PE024808 – Alexandre da Costa Lima Paes Barreto

Réu: VITOPEL DO BRASIL S/A

Advogado: SP166004 - Antônio Carlos Ferreira de Araújo

Advogado: SP0166990 – Glauber Julian Pazzarini Hernandes

Advogado: PE1985A – Rafael Collachio de Almeida

Despacho: Nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020 do TJPE, intem-se as partes, através de seus advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem conhecimento da migração do processo judicial acima epigrafado do meio físico para o meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos anexadas ao presente sistema ou ao próprio procedimento de importação. Na hipótese de a parte não possuir advogado cadastrado, deverá ser intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para tomar conhecimento da migração e, querendo, se manifestar, no mesmo prazo. Caso alguma das partes esteja representada por advogado não cadastrado no Sistema PJe 1º Grau, este deverá ser intimado por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento. Decorrido o prazo acima indicado, nada sendo requerido, certifique-se e promova-se a validação da migração no sistema PJE. Na hipótese de pedido de retificação, a Secretaria deverá realizá-las e, em seguida, promover a validação da migração no sistema PJE, conforme a instrução normativa acima referida. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 01 de agosto de 2022. **Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.**

Processo Nº: 0003351-13.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Protesto**

Autor: INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS E MINERAÇÃO S/A

Advogado: PE023040 - Camillo Steiner de Moura

Advogado: PE024808 – Alexandre da Costa Lima Paes Barreto

Réu: VITOPÉL DO BRASIL S/A

Advogado: SP166004 - Antônio Carlos Ferreira de Araújo

Advogado: SP0166990 – Glauber Julian Pazzarini Hernandes

Advogado: PE1985A – Rafael Collachio de Almeida

Despacho: Nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020 do TJPE, intimem-se as partes, através de seus advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem conhecimento da migração do processo judicial acima epigrafado do meio físico para o meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos anexadas ao presente sistema ou ao próprio procedimento de importação. Na hipótese de a parte não possuir advogado cadastrado, deverá ser intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para tomar conhecimento da migração e, querendo, se manifestar, no mesmo prazo. Caso alguma das partes esteja representada por advogado não cadastrado no Sistema PJe 1º Grau, este deverá ser intimado por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento. Decorrido o prazo acima indicado, nada sendo requerido, certifique-se e promova-se a validação da migração no sistema PJE. Na hipótese de pedido de retificação, a Secretaria deverá realizá-las e, em seguida, promover a validação da migração no sistema PJE, conforme a instrução normativa acima referida. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 01 de agosto de 2022. **Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.**

Processo Nº: 0012269-06.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: INDUSTRIAS REUNIDAS DE PLÁSTICOS E MINERAÇÃO S/A

Advogado: PE023040 - Camillo Steiner de Moura

Advogado: PE024808 – Alexandre da Costa Lima Paes Barreto

Réu: VITOPÉL DO BRASIL S/A

Advogado: SP166004 - Antônio Carlos Ferreira de Araújo

Advogado: SP0166990 – Glauber Julian Pazzarini Hernandes

Advogado: PE1985A – Rafael Collachio de Almeida

Despacho: Nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020 do TJPE, intimem-se as partes, através de seus advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem conhecimento da migração do processo judicial acima epigrafado do meio físico para o meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos anexadas ao presente sistema ou ao próprio procedimento de importação. Na hipótese de a parte não possuir advogado cadastrado, deverá ser intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para tomar conhecimento da migração e, querendo, se manifestar, no mesmo prazo. Caso alguma das partes esteja representada por advogado não cadastrado no Sistema PJe 1º Grau, este deverá ser intimado por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento. Decorrido o prazo acima indicado, nada sendo requerido, certifique-se e promova-se a validação da migração no sistema PJE. Na hipótese de pedido de retificação, a Secretaria deverá realizá-las e, em seguida, promover a validação da migração no sistema PJE, conforme a instrução normativa acima referida. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 02 de agosto de 2022. **Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.**

Processo Nº: 0084830-57.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GEANE RODRIGUES DE BRITO

Autor: GERUZA VIANA DA SILVA

Advogado: PE027932 - Natália Santos Cavalcanti Guerra

Advogado: PE030777 – Marília Gabriela Ribeiro de Arruda

Réu: SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado: PE028240 – Eduardo José de Souza L. Fornellos

Despacho: Nos moldes da Instrução Normativa Conjunta n. 01/2020 do TJPE, intimem-se as partes, através de seus advogados, por meio de publicação no DJE, para tomarem conhecimento da migração do processo judicial acima epigrafado do meio físico para o meio eletrônico, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto à eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos anexadas ao presente sistema ou ao próprio procedimento de importação. Na hipótese de a parte não possuir advogado cadastrado, deverá ser intimada pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para tomar conhecimento da migração e, querendo, se manifestar, no mesmo prazo. Caso alguma das partes esteja representada por advogado não cadastrado no Sistema PJe 1º Grau, este deverá ser intimado por meio de publicação no DJe, dando-lhe ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o cadastramento. Decorrido o prazo acima indicado, nada sendo requerido, certifique-se e promova-se a validação da migração no sistema PJE. Na hipótese de pedido de retificação, a Secretaria deverá realizá-las e, em seguida, promover a validação da migração no sistema PJE, conforme a instrução normativa acima referida. Intimem-se. Cumpra-se. RECIFE, 02 de agosto de 2022. **Sebastião de Siqueira Souza. Juiz de Direito.**

Capital - 13ª Vara Cível - Seção B**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

Juízo de Direito – Décima Terceira Vara Cível, Seção B, da Comarca da Capital - PE

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, S/Nº, Joana Bezerra, Recife – PE

AVISO DE LEILÃO ELETRÔNICO E PRESENCIAL**PRAZO 05 (CINCO) DIAS****EDITAL DE 1º, 2º e 3º LEILÃO E INTIMAÇÃO – BEM IMÓVEL E EQUIPAMENTOS
MASSA FALIDA**

Processo: 0044067-63.2004.8.17.0001 (001.2004.044067-3)

Edital nº 2022.0624.000016

Órgão Julgador: Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Classe CNJ - Dissolução e Liquidação de Sociedade / Falência

Assunto(s) CNJ Limitada.

Autor Antonio Nelson Calazans de Moura

Advogado Gilberto Flávio de Azevedo Lima

Advogado LUCIANO DE SOUZA LEAO

Réu MICHELE MARSAN

Advogado Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado Kiliane Henriques de Miranda

Advogado ANDRÉ RENATO DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO NEGROMONTE

Advogado Adonias dos Santos Costa

Outros Massa Falida da sociedade ORION TECNOLOGIA DE POÇOS LTDA.

O DOUTOR LAURO PEDRO DOS SANTOS NETO, JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CIVEL, SEÇÃO B, DA COMARCA DA CAPITAL, ESTADO DE PERNAMBUCO, NA FORMA DA LEI, ETC. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, **que realizará a alienação, através de leilão na modalidade eletrônica**, nos termos do art. 142, inciso I, da Lei n.º 11.101/05 (com introdução e considerações da Lei 14.112/2020) e a aplicação subsidiária do CPC/2015, **nas datas, local, horário e sob as condições adiante descritas, os bens remanescentes:**

DATAS DOS LEILÕES (os 1º, 2º e 3º Leilões serão realizados na forma híbrida, ou seja leilão presencial e eletrônico)

1º LEILÃO (primeira chamada): 15 de agosto de 2022, às 14h00min – Por lance igual ou superior ao valor da avaliação. O 1º leilão terá início a partir do dia da publicação do edital e encerrar-se-á em 15 de agosto de 2022, após o pregão eletrônico, que terá início às 14h00;

2º LEILÃO (segunda chamada): 22 de agosto de 2022, às 14h00min – Por lance igual ou não inferior ao de 50% (cinquenta por cento) da avaliação. Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lances, através do site, na modalidade eletrônica até o 2º Leilão (segunda chamada), a qual encerrar-se-á em 22 de agosto de 2022, após o pregão eletrônico que terá início às 14h00;

3º LEILÃO (terceira chamada): 29 de agosto de 2022, às 14h00min – Por lance igual ou não inferior ao de 30% (trinta por cento) da avaliação. Não havendo arrematação no 2º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lances, através do site, na modalidade eletrônica até o 3º Leilão (terceira chamada), a qual encerrar-se-á em 29 de agosto de 2022, após o pregão eletrônico que terá início às 14h00;

OBSERVAÇÃO 1

O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

OBSERVAÇÃO 2

Nesta ocasião, o Leilão também será transmitido ao vivo em tempo real via internet com o pregão eletrônico. (pode ser assistido pelas redes sociais do leiloeiro - @diogomartinsleiloeiro: Youtube, Instagram, Facebook e Sítio Eletrônico – www.inovaleilao.com.br)

OBSERVAÇÃO 3

O LEILÃO DOS BENS DISPOSTOS NESTE EDITAL SERÁ FEITO NOS TERMOS DO ART. 140, DA LEI N.º 11.101/05:

I - alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação dos bens individualmente considerados.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

3. LOCAIS DOS LEILÕES ELETRÔNICOS E LEILOEIRO RESPONSÁVEL.

3.1 – LOCAL ELETRÔNICO: www.inovaleilao.com.br (necessário cadastro prévio)

3.2 – LOCAL PRESENCIAL: Rua General Joaquim Inácio, nº 830, Empresarial The Plaza, no auditório, localizando no -2 (menos dois).

3.2 LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL – O leilão será conduzido pelo Leiloeiro Oficial Sr. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, devidamente credenciado na Corregedoria do Tribunal de Justiça Estadual de Pernambuco e regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE sob o nº 381.

4. DOS BENS OBJETOS DA VENDA E DE SUAS AVALIAÇÕES

LOTE 01

IMÓVEL LOCALIZADO EM MOSSORÓ-RN

Imóvel localizado à Rua Alfredo Ananias, nº 02, Alto de São Manoel, Mossoró, Rio Grande do Norte.

AVALIAÇÃO - R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais)

Imóvel localizado a Rua Alfredo Ananias, nº 02, Alto de São Manoel, Mossoró, estado do Rio Grande do Norte, terreno com uma área de 4.313,30m², constituído de 12 (doze) lotes dentro da quadra 25, do loteamento “Santa Luzia”, e área construída de 883,10m², com as seguintes benfeitorias: **Uma casa**, construída em alvenaria coberta com telhas, em um único pavimento, contendo 3 (três) quartos, 2 (duas) salas, 2 (dois) banheiros, cozinha, com copa e dispensa, com área aproximada de 110,00m²; **Galpão** com uma área de **150,00m²**, com 8,00m de altura, coberto em duas águas. Confrontando-se com a Rua Alfredo Ananias e Rua Benício Gago, com acesso por ambas, e com a Rua Vicente Albuquerque. Ditos lotes estão registrados no 1º Ofício de Notas Mossoró sob as matrículas: 1.181 do livro 2-10, as fls. 82 sob o R-9-1.181; 1.028 do livro 2-9, fls. 029/029v, sob o R-7-1.028; e 487 do livro 2-3, sob o R-9-487.

LOTE 02

EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E SONDAS DE PERFURAÇÃO

(Localização dos bens: Rua Alfredo Ananias, 02, Alto de São Manuel, Mossoró – RN)

AVALIAÇÃO - R\$ 291.605,57

(duzentos e noventa e um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos)

| ITEM | DESCRIÇÃO | QTD | ESTADO | VALOR UNITÁRIO |
|---------------------------------|--|-----|------------------|----------------|
| EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS | | | | |
| 2.1 | Cavalo mecânico Ford – cargo 4030, ano 2001/2001, placa MTN-5057. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 18.990,00 |
| 2.2 | Carreta rodoviária de 3 eixos, com 12,00 x 2,40m. ano 1974, placa BTA-2034. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 3.347,40 |
| 2.3 | Carreta rodoviária de 3 eixos, com 12,00 x 2,40m. ano 1978, placa BPB-4552. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 3.676,20 |
| 2.4 | Carreta rodoviária de 3 eixos, com 12,00 x 2,40m. ano 1977, placas BWF-5222. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 3.555,90 |
| 2.5 | Carreta rodoviária de 2 eixos, com 12,00 x 2,40m. ano 1977, placa MXL-2855. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 2.869,20 |
| 2.6 | Carreta rodoviária de 2 eixos, com 12,00 x 2,40m. ano 1979, placa MXL-2865. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 2.935,80 |
| 2.7 | Carreta rodoviária sem eixos – sucata. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 205,50 |
| 2.8 | Sonda sobre prancha baixa – sucata. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 149,10 |
| 2.9 | Carreta rodoviária de três eixos, equipada com trailer de escritórios, alojamentos e vestiários. (com aparelhos de ar condicionado). Placa CGS-4588. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 7.844,10 |
| 2.10 | Carreta rodoviária de três eixos, equipada com trailer de escritórios, alojamentos e vestiários. (sem aparelhos de ar condicionado). Placa BWB-7791 | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 6.370,50 |
| SONDAS DE PERFURAÇÃO | | | | |

| | | | | |
|--|--|---|------------------|----------------|
| 2.11 | Sonda de perfuração de poços, marca George E. Failing Company – GEFCO, modelo Failing 3000 – Holemaster, SPT-66. Ano de fabricação 1974, capacidade de elevação: 100.000 libras, motor diesel Detroit 200 CV – 6V. Peso bruto: 18ton. Montagem sobre carreta de dois eixos, placa MLX-2366. Localização: Rua Alfredo Ananias, 152, Alto de São Manuel, Mossoró - RN | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 129.182,60 |
| 2.12 | Sonda de perfuração de poços, marca George E. Failing Company – GEFCO, modelo JED-A, SPT-08. Ano de fabricação 1974, capacidade de elevação: 90.000 libras, motor diesel Detroit 6V-71N - 200 CV. Peso bruto: 18ton. Montagem sobre carreta de dois eixos, placa MLX-3194. Localização: Rua Alfredo Ananias, 152, Alto de São Manuel, Mossoró - RN | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 112.479,27 |
| T OTAL - R\$ 291.605,57 (duzentos e noventa e um mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos) | | | | |

LOTE 03

EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DIVERSOS E SONDAS DE PERFURAÇÃO

(Rodovia, MG 779, Vista Alegre, Itabira - MG)

AVALIAÇÃO - R\$ 95.651,79

(noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos)

| ITEM | DESCRIÇÃO | QTD | ESTADO | VALOR UNITÁRIO |
|--|---|-----|------------------|----------------|
| SONDAS DE PERFURAÇÃO | | | | |
| 3.1 | Sonda de perfuração de poços. Fabricante, modelo e ano de fabricação, não identificados. Capacidade de elevação estimada em 90.000 libras, motor diesel Detroit 180 CV, peso bruto 30 Ton., montagem sobre carreta de dois eixos, placa CTH-8799. Localização: Rodovia, MG 779, Vista Alegre, Itabira - MG | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 48.348,39 |
| 3.2 | Sonda de perfuração de poços. Fabricante, modelo e ano de fabricação, não identificados. Capacidade de elevação estimada em 50.000 libras, motor diesel Detroit 160 CV, montagem sobre carreta de dois eixos, placa CTC-0357. Localização: Rodovia, MG 779, Vista Alegre, Itabira - MG | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 33.936,60 |
| EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIVERSOS | | | | |
| 3.3 | Bomba EBARA – BHS-512-18 para poço 6” | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 105,60 |
| 3.4 | Desaneador 8” – 3 correntes. | 2 | REGULAR/ RUIM | R\$ 73,80 |
| 3.5 | Conjunto de moto bomba centrifuga – motor MWM | 4 | REGULAR/ RUIM | R\$ 200,40 |
| 3.6 | Bomba centrifuga, sem motor | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 34,80 |
| 3.7 | Conjunto moto gerador – motor MWM | 2 | REGULAR/ RUIM | R\$ 92,40 |
| 3.8 | Mesa giratória | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 115,80 |
| 3.9 | Quadro de distribuição de energia | 3 | REGULAR/ RUIM | R\$ 70,20 |
| 3.10 | Caçamba rodoviária de 5m³ | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 118,20 |
| 3.11 | Haste de 5” | 52 | REGULAR/ RUIM | R\$ 982,80 |
| 3.12 | Haste de 4-1/2” | 61 | REGULAR/ RUIM | R\$ 878,40 |
| 3.13 | Haste de 3-1/2” | 25 | REGULAR/ RUIM | R\$ 240,00 |
| 3.14 | Comando de 7-1/2” de 4,50m. | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 24,90 |
| 3.15 | Comando de 7-1/2” de 9,50m. | 20 | REGULAR/ RUIM | R\$ 768,00 |
| 3.16 | Comando de 7-1/4” de 9,50m. | 3 | REGULAR/ RUIM | R\$ 119,70 |
| 3.17 | Tubo de aço de DN 4” X 6,00m. | 65 | REGULAR/ RUIM | R\$ 2.184,00 |
| 3.18 | Tubo Galvanizado de DN 5” x 6,00m. | 13 | REGULAR/ RUIM | R\$ 483,60 |

| | | | | |
|--|--|----|------------------|--------------|
| 3.19 | Revestimento de aço inox para furos de 14" | 6 | REGULAR/ RUIM | R\$ 388,80 |
| 3.20 | Revestimento de aço inox para furos de 10" | 12 | REGULAR/ RUIM | R\$ 655,20 |
| 3.21 | Tubo alargador de 18" com ranhuras na boca | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 47,10 |
| 3.22 | Broca alargadora de 17" ½ para 26" ¼ | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 97,20 |
| 3.23 | Centralizador de 17"1/2 | 4 | REGULAR/ RUIM | R\$ 344,40 |
| 3.24 | Filtro de aço galvanizado com aberturas de 1mm. | 12 | REGULAR/ RUIM | R\$ 320,40 |
| 3.25 | Broca de 17"1/2 (dentes) | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 93,60 |
| 3.26 | Compressor sobre a carreta de placa DLP-9247 | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 2.242,50 |
| 3.27 | Carreta de 4 eixos, 10m de comprimento, placa CTH-8782 | 1 | REGULAR/ RUIM | R\$ 2.685,00 |
| T OTAL - R\$ 95.651,79 (noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) | | | | |

| LOTE(S) | LANCE MÍNIMOS PARA 1º LEILÃO | LANCE MÍNIMO PARA 2º LEILÃO | LANCE MÍNIMO PARA 3º LEILÃO |
|------------------------|---------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| LOTE 01 | R\$ 1.100.000,00 | R\$ 550.000,00 | R\$ 330.000,00 |
| LOTE 02 | R\$ 291.605,57 | R\$ 145.802,79 | R\$ 87.481,67 |
| LOTE 03 | R\$ 95.651,79 | R\$ 47.825,90 | R\$ 28.695,54 |
| AValiação TOTAL | R\$ 1.487.257,35 | R\$ 743.628,69 | R\$ 446.177,21 |

5. VENDA AD-CORPUS

As vendas são feitas em caráter "AD-CORPUS", sendo que as áreas mencionadas nos Editais, catálogos e outros veículos de comunicação, são meramente enunciativas. Os bens serão vendidos no estado em que se encontram, não podendo o COMPRADOR alegar desconhecimento de suas condições, características, compartimentos internos, estado de conservação e localização. Caberá aos interessados verificarem, junto ao Município e demais órgãos competentes, eventuais restrições quanto ao uso do imóvel. PORTANTO, todos os bens serão alienados no estado de conservação que se encontrarem, não cabendo à Justiça ou ao Leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências referentes à retirada, impostos e encargos sociais. Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes verificarem o estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida e/ou divergência na identificação/descrição dos bens deverão ser dirimidas no ato do leilão.

6. DA VISITAÇÃO

Constitui ônus dos interessados examinar o(s) bem(ns) a ser(em) apregoado(s). As visitas deverão ser agendadas junto ao Leiloeiro nomeado, [via e-mail diogo@inovaleilao.com.br](mailto:via_e-mail_diogo@inovaleilao.com.br), ou pelo telefone (81) 3132.5966.

7. DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO E QUEM PODE PARTICIPAR

7.1 PRESENCIAL - O interessado, sendo pessoa física, deverá fornecer ao leiloeiro quando solicitado, cópia de seus documentos de identificação (CPF, RG e Certidão de Nascimento e/ou Casamento) e se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou ata de eleição de diretoria, estatuto social e cartão do CNPJ. Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

7.1.1 ELETRÔNICO - Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br e se cadastrar, conforme as instruções ali disponibilizadas (aceitação de termo e envio de documentos);

7.1.2 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote, para que o público presente na hasta tradicional tenha conhecimento e possa concorrer em total igualdade de condições; da mesma forma, o interessado presencial, também terá acesso aos lances oferecidos no auditório virtual, por meio de informações prestadas pelo leiloeiro oficial;

7.2. QUEM PODE PARTICIPAR

7.2.1. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): (I) - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; (II) - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; (III) - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; (IV) - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; (V) - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; (VI) - dos advogados de qualquer das partes.

7.2.2. Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

7.2.3. No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC).

8.0. DOS LANCES VÁLIDOS E DO LANCE VIL

8.1 . Os lances serão livres e preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado para o imóvel.

8.1.1. DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção “tela de lance” do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

8.1.2. Não será aceito lance que em primeiro leilão seja inferior ao percentual de 100% (cem por cento); segundo leilão, ofereça preço inferior ao percentual de 50% (cinquenta por cento) e em terceiro leilão, não inferior ao percentual de 30% (trinta por cento).

8.1.3. DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretroatáveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

8.2. No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901, CPC), e imediatamente anexado ao processo de Falimentar, tudo de forma a permitir que tanto o síndico da Massa Falida, o representante do Ministério Público, bem como o Juízo da 13ª Vara Cível, Seção B, da Comarca do Recife-PE, possam exercer a plena fiscalização da alienação, vez que o Juízo Universal da FALÊNCIA será o único competente para conhecer de todos os pleitos relativos ao leilão ora designado.

8.3. LANCES CONDICIONAIS : Caso não sejam alcançados os valores estabelecidos, ficarão autorizados os lances “condicionais”, os quais serão levados ao conhecimento do magistrado responsável, Ministério Público, credores e interessados, através de ATA lavrada pelo Leiloeiro, para deferimento ou não do lance.

9.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATÇÃO E COMISSÃO LEILOEIRO

O pagamento do preço deve ser realizado preferencialmente à vista, caução de 30% (trinta por cento) no prazo máximo de 24 horas e o restante em até 15 (quinze) dias. Não havendo à vista, fica autorizado o parcelado, nas seguintes condições: a título de caução idônea (art. 892, CPC), o valor de 30% (trinta por cento) do lance ofertado em 24 horas e o restante em até 30 (trinta) meses.

OBSERVAÇÃO 4: A proposta de pagamento à vista no imóvel, prefere ao pagamento parcelado que, somente serão admitidos, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC).

9.1. Depois de declarado pelo leiloeiro a arrematação, o arrematante terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para efetuar o depósito dos valores referentes a arrematação/sinal/caução do lance mais valor correspondente a comissão do leiloeiro (05% por cento). O recolhimento deverá ser processar em guia/boleto específico, NA CONTA JUDICIAL DA FALÊNCIA – através dos dados que serão informados no dia, horário e local, através do Leiloeiro responsável;

9.2. Caso não exista lance à vista, será admitido o parcelamento, por no máximo 30 (trinta) meses, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 30% (trinta por cento) (art. 892, CPC) do lance; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E MULTAS: a atualização monetária sobre o saldo devedor será pela Tabela Encoge (não expurgada do TJPE).

9.3. No caso de parcelamento descrito no item anterior, ocorrerá, por conta do arrematante a hipoteca do próprio bem arrematado, se imóvel (art. 895, §1º, CPC), como forma de garantia processual; O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor da FALÊNCIA, cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame (custo por conta do arrematante), após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

9.4. O Vencimento da parcela mensal é o dia 10 (dez) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento proroga-se até o próximo dia útil.)

9.5. A comissão do leiloeiro será de 05% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 884, parágrafo único, CPC). O pagamento da comissão deverá ser integralmente à vista, em dinheiro (moeda nacional) ou cheque, pelo arrematante, no ato da arrematação, ficando a quitação do valor da comissão condicionada a compensação de eventual cheque emitido para pagamento. O pagamento da comissão será sempre considerado à vista, mesmo em caso de emissão de cheque para quitação do valor. O valor da comissão do leiloeiro será devido mesmo em caso de posterior desistência, pelo arrematante, da arrematação, sendo considerada desistência, a falta de compensação de qualquer um dos cheques eventualmente emitidos para pagamento ou, ainda, o descumprimento de qualquer condição ou prazo previsto no presente edital.

10.0. DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

10.1. Se o licitante não pagar no vencimento qualquer das parcelas mensais, o saldo devedor remanescente vencerá antecipadamente e será acrescido a título de multa o valor de 2% (dois por cento), sem prejuízo da correção, e juros moratórios de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor.

10.2. O não pagamento de parcela assumida em até 30 (trinta) dias ao vencimento, sem qualquer justificativa legal, será caracterizado como desistência do parcelamento e da arrematação, cabendo ao licitante desistente, ser penalizado com a perda de todo dinheiro até então depositado, sendo que nesta hipótese a FALIDA, será imediatamente imitada na posse dos bens. Não será reembolsado o valor referente as arras, pois estas possuem caráter irreversível.

10.3. Fica ainda, desde já autorizado o juízo a determinar, nos autos da falência, a imediata reintegração da massa na posse do imóvel e de posse dos bens, objetos desde edital.

10.4. Mediante requerimento do síndico, credores e ou MP, fica autorizado o Juiz da falência, no caso de não pagamento, colocar os dados cadastrais dos arrematantes inadimplentes, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

11.0. DAS IMPUGNAÇÕES, DESFAZIMENTO/ANULAÇÃO E DESISTÊNCIAS DO LEILÃO

11.1 Eventual interposição de ações judiciais por terceiros, reclamando posse ou propriedade de bens alienados no pregão, não desobriga o licitante ao pagamento do preço do mesmo nas condições assumidas, caso já expedida a Carta de Arrematação, salvo por ordem judicial expressa exclusivamente do Juízo. Caso não tenha sido expedida a Carta de Arrematação, poderá o Juízo sobrestar a expedição desta em relação ao bem sobre o qual recai o litígio, determinando igualmente a desobrigação momentânea do pagamento do preço, até que seja resolvida a pendência.

11.2 Excetuados os casos de nulidades previstas na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente violência").

11.3 Em conformidade com o Art. 143. Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital. **§ 1º** Impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); **§ 2º** A oferta de que trata o § 1º deste artigo vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); **§ 3º** Se houver mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência); **§ 4º** A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para comportamentos análogos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

12. DA LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO

12.1. A arrematação constará no Auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem e se houver, constará ainda, se houver, o nome do segundo e terceiro colocados, quando possível.

12.2. Assinado o Auto pelo juiz, pelo arrematante e o leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes as impugnações do executado.

13. DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Fica condicionada a ordem de entrega do(s) bem(ns) móvel(s) ou a Carta de Arrematação do(s) bem(ns) imóvel(s) ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC) a realização dos depósitos, oferta de garantia idônea, ao pagamento de custas (caso exista) e da comissão de leiloeiro. Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

13.1. A carta de arrematação conterá:

13.1.1. A descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e registros;

13.1.2. Edital de Leilão

13.1.3. A cópia do auto de arrematação; e

13.1.4 A prova de quitação do imposto de transmissão.

14. DOS DÉBITOS

14.1. Conforme dispostos da Lei de Falências (arts. 60, parágrafo único, art. 141 inciso II e 142 da LRF Lei 11.101/2005), prevalece sobre as regras civis que regem a matéria, os objetos da alienação estarão livres de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho, fiscais, hipotecas, realizando-se a venda livres e desembaraçados de débitos de IPTU, condomínio e taxas até a data da arrematação. Nos termos do art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, sub-roga-se no lanço ofertado os créditos relativos a impostos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria., exceto se o arrematante for:

1. Sócio da sociedade falida ou sociedade controlada pelo falido;

2. Parente, em linha reta ou colateral, até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida, ou

3. Identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

15. DAS INTIMAÇÕES

Ficam intimados do leilão, a empresa falida, através do Síndico / Administrador, o juízo, os advogados da Falida, representantes do Ministério Público, credores trabalhistas e seus advogados, Fazendas Públicas (credores fiscais, Inss, Fazenda Nacional, Fazenda Estadual, Fazenda Municipal, credores hipotecários, credores quirografários e outros credores, nas pessoas de seus representantes legais e advogados, da realização deste ato público.

16. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

O arrematante arcará, com qualquer imposto e ou tributo venha incidir após a data da arrematação;

17. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelo telefone: (81) 3132.5966, e-mail: contato@inovaleilao.com.br/diogo@inovaleilao.com.br , redes sociais (@diogomartinsleiloeiro) e site www.inovaleilao.com.br.

18. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

18.1 Este leilão e demais condições obedecerão ao que dispõe a Lei de Falências, no que couber, o CPC, o Decreto nº 21.981/32, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 22.427/33, que regulamenta a profissão de Leiloeiro Oficial e o *caput* do artigo 335, do CP.

18.2 Todas as regras, fotografias, matrícula(s) do(s) imóvel(eis) e condições do Leilão, estarão publicadas e disponíveis no sítio eletrônico do leiloeiro Diogo Martins - www.inovaleilao.com.br .

18.3 ESTE EDITAL SERÁ PUBLICADO NA CONDIÇÃO DE EXTRATO, NA FORMA DA LEI, ASSIM COMO, AFIXADO UMA CÓPIA INTEGRAL, DO MESMO NO LOCAL DE COSTUME e não é exaustivo, podendo outras informações serem apregoadas pelo Leiloeiro no ato do Leilão.

18.4 Os Autos da Falência estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara, especialmente no que se refere às matrículas e detalhe dos bens indicados acima;

19. CUMPRA-SE

Dado e passado, nesta Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, aos 29 de JULHO de 2022. Eu, Chefe de Secretaria fiz digitar e subscrevo.

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 13ª VARA CÍVEL DO RECIFE, SE ÇÃO B

Capital - 15ª Vara Cível - Seção B

Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Marcus Vinícius Barbosa de Alencar Luz (Titular)

Chefe de Secretaria: Suziane Alves Pereira

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002568-02.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Judicial

Exequente: Maria Wilma de Lima Albuquerque

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Executado: CAMED SAÚDE

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0002568-02.2004.8.17.0001 Ação de Execução de Título Judicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a Camed Saúde para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre os extratos da Caixa Econômica, sob pena de arquivamento do processo. Recife (PE), 02/08/2022. Suziane Alves Pereira
Chefe de Secretaria

Capital - 17ª Vara Cível - Seção A

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria em substituição: Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00014/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0028627-95.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Mércia Santos de Melo Santana

Advogado: PE017256 - Jose Augusto de Oliveira Tenorio

Réu: Sul América Aetna Seguro Saúde S/A

Advogado: PE018558 - Roberto Gilson raimundo Filho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0028627-95.2002.8.17.0001DESPACHO Considerando o depósito de fls. 344/346, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, determino a expedição de alvará no valor de R\$ 513,58 (quinhentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), em favor do patrono José Augusto de Oliveira Tenório, OAB/PE nº 17.25. Após, considerando a certidão trânsito em julgado do acórdão (fl. 329), observe a Secretaria as certificações necessárias no que tange às custas processuais e/ou taxa judiciária, e, após, arquivem-se os autos em definitivo.Recife, 29 de julho de 2022. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____ 17º Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0034167-85.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ATCM- ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR MUNICIPAL

Advogado: PE010145 - Cláudio Rogério Torreão de Almeida

Advogado: PE008718 - Dayse Maria Ramos de Souza

Advogado: PE013667 - Carlos Alberto Souza Petrovich

Advogado: PE023751 - RODRIGO SILVA ROSAL DE ARAUJO

Outros: RICARDO LUIZ DE BRITO GOUVEIA

Outros: ANTONIO DE OLIVEIRA

Outros: ALEXANDRE RODRIGUES DE MOURA

Outros: CHARLES LUIZ DA SILVA

Outros: JOÃO MARCOS VANDERLEI

Outros: ODAIR JOSE SILVA DOS SANTOS

Outros: EDSON LUIZ DE SOUZA

Outros: Amirfravio da Silva Alves

Outros: ROCINO MOZINHO FERREIRA

Outros: ELIAS GOMES DA SILVA

Outros: ANTONIO GOMES RIBEIRO

Outros: JEAN DE SOUZA LISBOA

Outros: LENILDO JOSÉ ESTÊVÃO

Outros: WLADEMIR DE SOUZA COSTA

Outros: WELLINGTON ALEXANDRE DA SILVA
Outros: SEVERINO MANOEL DA CRUZ
Outros: SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA
Outros: PAULO SILVESTRE FILHO
Outros: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
Outros: Jucelio Batista de Lucena Santos
Outros: JOSE GONÇALVES PEREIRA JUNIOR
Outros: JOSE LUCIO CAVALCANTI
Outros: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Outros: ivanildo correia de andrade filho
Outros: ISRAEL ALVES ALEXANDRE JUNIOR
Outros: IRAELSON LUIZ DE SOUZA SILVA
Outros: heberto antonio castelo branco
Outros: EDNILSON ALVES DE OLIVEIRA
Outros: CARLOS AUGUSTO DA SILVA PINHEIRO
Outros: DEMOSTHENES OLIVEIRA RAMOS
Outros: CHARLES DARCY E SILVA
Outros: ARY ALVES LEAL
Outros: CARLOS ALBERTO GUARANÁ DA SILVA
Outros: ANTONIO PAULO MOREIRA REIS
Outros: JOSE MARIO DE OLIVEIRA SOUSA
Outros: LUIS PEDRO DE MEDEIROS
Outros: WLADIMIR SOARES SURUAGY
Outros: TANIA DE LOURDES PASSOS LUNA
Outros: manoel alves
Outros: ROBSON COREIA LEMOS
Outros: Djalma Severino Damasceno
Outros: MARCOS MARIANO DA SILVA
Outros: Daniel Lauriano de Oliveira Junior
Outros: REJANE PATRICIA FARIAS DA SILVA
Outros: JALDIR JOSE DE SANTANA
Outros: FERNANDO ERNESTINO DA SILVA
Outros: VIRGINIA LUCIA FERREIRA DE FRANCA .
Outros: SEVERINO INÁCIO DE ARAÚJO
Outros: PAULO LUCAS DE BARROS
Outros: ALDO MARCOS DE MOURA
Outros: JAILSON OLIVEIRA DA SILVA
Outros: LUCIANO LUIZ DE ALMEIDA
Outros: ZENILDO FLORENCIO DA SILVA
Outros: FERNANDO ALVES DA SILVA
Outros: GISONEIDE BELMIRO DA SILVA
Outros: jose berlamino da silva filho
Outros: Aenia Daniele Feitosa Barbosa
Outros: OZIEL MOTA DE OLIVEIRA
Outros: ANIBAL RIBEIRO VAREJÃO JUNIOR
Outros: ARMANDO BARBOSA DE ALMEIDA
Outros: artemilson lino de carvalho

Outros: ISRAEL COELHO DA SILVEIRA
Outros: CINTHYA RIBEIRO SANTOS BATISTA
Outros: ANTONIO GOMES DE LIMA
Outros: RINALDO PEREIRA DA SILVA
Outros: JOSÉ MARQUES DA SILVA NETO
Outros: Jonas Moreno de Andrade Almeida
Outros: ELIAS CIPRIANO DE LIMA
Outros: CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO
Outros: Joaílton Zeferino da Rocha
Outros: LENILSON FELICIANO ALVES
Outros: JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES SILVA
Outros: FABIO MIRANDA DA SILVA
Outros: GEORGE ARAUJO DO NASCIMENTO
Outros: FELIX PESSOA MONTEIRO NETO
Outros: moruan do monte viana junior
Outros: IVANILDO FRANCISCO DA SILVA
Outros: rafael florio castro
Outros: NATERCIO BEZERRA DE LIRA
Outros: ILMO ALVES BATISTA
Outros: IVALDO GABRIEL DA SILVA
Outros: MARCELO LUIZ RODRIGUES FERREIRA
Outros: alberto petrovich
Outros: ROBERTO MOTA D OLIVEIRA
Outros: HADAILTON FRANCISCO DE ASSIS
Outros: JULIANA ACCIOLY CAVALCANTI
Outros: jair pernambuco
Outros: SEVERINO LUIZ DE SOUZA
Outros: maria franscisca do nascimento
Outros: gildeone joaquim de santana
Outros: GERSON JOSE DE OLIVEIRA
Outros: MARCIO ALVES SIQUEIRA
Outros: RAPHAEL JOSE D CASTRO
Outros: JOSE CHARLES CAVALCANTE DO NASCIMENTO
Outros: TATIANA MICHELLE DE SANTANA
Outros: PAULO FERNANDO DA SILVA
Outros: jose paulo bezerra barbosa
Outros: PAULO SERGIO MOURA
Outros: FABIO FRANCISCO INACIO
Outros: Euclides do Amaral Cavalcanti
Outros: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
Outros: MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
Outros: lucimar dos santos ribeiro
Outros: ELY FRANCISCO DE LIRA
Outros: ROSILENE ALVES DA SILVA
Outros: elian gomes dos santos
Outros: ROSENILDO RIBEIRO DE SOUZA
Outros: luciana maria de albuquerque

Outros: IZAIAS DINIZ DA CUNHA
Outros: Adailson Lucas Lino
Outros: José Severino da Cunha
Outros: Luciano de Souza Angelo
Outros: jailton farias da cruz
Outros: LINDEMBERG CARVALHO DOS SANTOS
Outros: JOSÉ TARCISIO XIMENES DE LIRA
Outros: jose barboza dos santos
Outros: alexandre dos santos santiago
Outros: fabio henrique lima correia
Outros: antonio jose correia
Outros: adenildo fernando de andrade
Outros: manonel amaro da silva
Outros: LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA
Outros: RUFINO JOSE DE ALBUQUERQUE GONÇALVES
Outros: MARCOS ROBERTO DE SOUZA
Outros: clemilson da silva chaves
Outros: SERGIO ERMANO RODRIGUES DE FARIAS
Outros: ERONILDES FERREIRA DA SILVA
Outros: WELLINGTON RAMOS DE NORONHA DA SILVA
Outros: ARTHUR LUIZ DA COSTA PINHEIRO
Outros: celio gomes de morais
Outros: DANIEL BEZERRA DE AMORIM
Outros: Luiz Marcello Guimarães Marques
Outros: Maciel Nascimento de Lima
Outros: manonel costa da silva filho
Outros: DEVISON RAMOS DE BRITO MARQUES
Outros: Maria Emília Pôrto de Barros Goes
Outros: ADILSON FELICIANO DE SOUZA
Outros: ROBERTO ANTONIO DA SILVA
Outros: Maria José Targino Pereira
Outros: alexsandro felipe santiago
Outros: GILSON ISAIAS DA SILVA
Outros: JAILSON ISAIAS DA SILVA
Outros: RICKY DVILA LUIZ DE FRANCA
Outros: AURELY JANE FEITOSA BARBOSA
Outros: NIZIARIO ESPINDOLA MONTEIRO
Outros: RAQUEL DOS SANTOS SOARES
Outros: LEVI PEREIRA DE LIMA
Outros: RODRIGO JOSE PESSOA PEREIRA
Outros: GILMAR TEIXEIRA PEREIRA
Outros: LUCIANO FRANCISCO FERREIRA
Outros: EMANOEL GONÇALVES DE SANTANA
Outros: CLEYTON VIEIRA DE SOUZA
Advogado: PE013662 - Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo
Outros: mario ribeiro ribas neto
Outros: VILMA ALVES DA SILVA

Advogado: PE020739 - Jairo Menezes Bezerra Filho

Outros: SÉRGIO LUIZ CAVALCANTI AYRES

Advogado: PE026415 - PRISCILA BRÁZ DO MONTE VASCONCELOS DOS SANTOS

Outros: SEVERINO GOMES DA SILVA

Outros: Manuel Francisco Neto

Outros: SELMA SEABRA DE CARVALHO

Outros: ELIZERVANIO JOSE DE OLIVEIRA

Outros: AUDALIO CARVALHO DE BRITO

Outros: Antonio Macario de Lima

Outros: Wilka Pinto Vilela

Outros: MARCIA LIRA DE ARAUJO

Outros: RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado: PE012982 - Braz Lorêto da Silva Filho

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S/A

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-PCG BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Advogado: PE010446 - Eduardo Campos de Meira Lins

Réu: Banco Bradesco S.A.

Advogado: PE020078 - POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA

Advogado: PE014956 - Fabíola Freitas e Souza

Advogado: PE014713 - William Rodrigues de Oliveira

Advogado: PE018168 - Paulo Henrique Bedor Sampaio Júnior

Advogado: PE021072 - George Vidal de Brito

Advogado: PE000555A - Maria Lucília Gomes

Advogado: PE001181A - AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR

Réu: Banco Dibens S.A.

Réu: BANCO FIAT S.A

Réu: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado: SP252736 - André Alexandre Jorge Guapo

Advogado: SP235688 - Silas Macena Soares

Réu: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE021500 - Vinicius Tenório Monteiro

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Réu: BANCO SANTANDER

Advogado: PE000856B - VANNINI TAVARES DE MELO

Réu: BANCO RENAULT

Réu: Banco Unibanco

Advogado: PE024562 - JOSEMAR MENDES ROCHA NETO

Réu: BANCO VOLKSWAGEN

Advogado: PE014799 - Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho

Advogado: PE014461 - Rogério Vieira de Melo da Fonte

Advogado: PE018459 - Juliana da Fonte Longman

Advogado: PE020849 - ricardo mota filho

Advogado: PE021400 - Graça Maria Brennand C. de Petribú

Advogado: PE018850 - Bruno de oliveira Veloso Mafra

Advogado: PE022401 - Thiago de Paula Ribeiro

Advogado: PE022662 - HENRIQUE CAMINHA

Advogado: PE022633 - CARLOS LIMA
Advogado: PE020194 - MARISA HARDMAN PARANHOS FERREIRA
Advogado: PE023985 - Gabriela Duque Poggi
Advogado: PE019068 - Paula Lôbo Naslavsky
Réu: HSBC BANK BRASIL S/A
Advogado: SP177167 - Edney Martins Guilherme
Advogado: SP147020 - Fernando Luz Pereira
Advogado: PE021023 - BRUNA BEZERRA CAVALCANTI FERNANDES
Advogado: PE013316 - Sergio Ricardo Bezerra de Caldas
Advogado: SP012363 - José Manoel de Arruda Alvim Netto
Réu: BANCO GMAC S/A
Advogado: PE025561 - ANA LÚCIA COSTA SOARES
Advogado: PE018857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque
Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA
Advogado: PE001973A - ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO
Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho
Réu: BANCO ITAÚ S/A
Réu: ITAU UNIBANCO S.A
Advogado: PE023156 - Renato Araújo Montenegro de Mello
Advogado: PE018053 - CRISTINA FIGUEIRA CALLOU DA CRUZ GONÇALVES
Advogado: PE003504 - Antonio Carlos Cavalcanti de Araujo
Advogado: PE000931A - CELSO MARCON
Advogado: PE027984 - Rodrigo Lapa de Araújo
Advogado: PE022148 - Emerson Mineiro Pontes
Advogado: PE022192 - GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA
Advogado: SP231629 - Luciana Mazarolo
Advogado: SP216905 - Gustavo Ribeiro de Oliveira
Advogado: SP172629 - FLÁVIO AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: SP237469 - Carlos Eduardo Pereira
Advogado: SP206892 - Arthur Queiroz de Souza Mendes
Advogado: PE002925 - José Carlos Cavalcanti de Araújo
Advogado: PE000634 - Carlos José de Barros Araújo
Réu: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
Advogado: SP021386 - Henrique José Parada Simão
Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva
Advogado: PE022784 - Patrícia Freire de Paiva Carvalho
Advogado: PE019930 - HUMBERTO BARRETO URQUIZA
Advogado: DF001942A - Luiz Carlos Sturzenegger
Advogado: SP124517 - CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
Réu: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: PE025832 - LUIZ FELIPE MUNIZ DA CUNHA
Advogado: BA018157 - Djalma Silva Júnior
Advogado: BA018454 - MANUELA SARMENTO
Advogado: PE001117A - Elizete Aparecida O. Scatigna
Réu: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado: PE159372 - Alecsandro Antonucci Silveira
Réu: BANCO MONEO S/A

Advogado: PE000894B - PAULO HENRIQUE FERREIRA

Advogado: PR024102 - Flaviano Bellinati Garcia Perez

Advogado: PE001161A - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: PE007429 - Joaquim de Alencar Carvalho

Réu: Banco Sofisa

Advogado: PE005624 - Maria Isolda Paurá Jardelino da Costa

Advogado: SP063266 - MARIA DO CARMO BARBOSA V. DE MELLO PEPE

Réu: BANCO DAYCOVAL S.A.

Advogado: PE035787 - Poliana de Araujo Lima

Advogado: SP188846 - MARCOS REZENDE ANDRADE JUNIOR

Advogado: PE035782 - ODILON ANTÔNIO DO NASCIMENTO GONÇALVES DIAS

Réu: BANCO BMG S.A

Advogado: PE019990 - Luciana Leal Paiva

Advogado: SP068723 - ELIZETE APARECIDA O. SCATIGNA

Outros: PATRÍCIA ARAÚJO

Outros: Spc

Despacho:

Processo nº 0034167-85.2006.8.17.0001DESPACHO1. Regularize a Secretaria a representação processual dos petionantes às fls. 49.172 e 49.205;2. Verifico, nestes autos e através do sistema Judwin, a ausência de manifestação do Banco Bradesco S/A quanto ao ofício de fl. 49.192, do que se presume o desinteresse em formular qualquer requerimento a respeito do valor já liberado via alvará judicial;3. Cumpra-se a determinação feita no item "5" da decisão de fls. 49.165/49.169, bem assim as respectivas disposições finais.Recife, 29 de julho de 2022.Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria em substituição: Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00015/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0053902-36.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALBANIO JOSE GOMES LEAL

Autor: MARIA HELENA FONSECA LEAL

Advogado: PE015377 - Augusto Cesar Ribeiro

Advogado: PE020308 - Amanda Fonseca Leal

Réu: Bradesco S/A

Advogado: PB017314A - WILSON SALES BELCHIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do Réu para efetuar o pagamento de custas ou preparoProcesso nº 0053902-36.2008.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte Ré, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha/comprove o pagamento das custas judiciais pendentes nesta ação, conforme certidão e planilha de fls. 192/193, expedidas pelo 2º grau, cuja guia para compensação encontra-se disponível para retirada na secretaria desta unidade judiciária, e, ficando desde já ciente de que, em não havendo recolhimento/comprovação das custas, haverá incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, conforme previsto no Art. 22 da Lei Estadual nº 17.116 de 4 de dezembro de 2020. Não sendo recolhido/comprovado o pagamento das custas, oficie-se a Fazenda Pública Estadual e o Comitê Gestor de Arrecadação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme disposto

no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 03/2022 de 10/03/2022. Recife (PE), 29/07/2022. Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho Chefe de secretaria em substituição - Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo Nº: 0057117-15.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HERGUEDAS DO AMARAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA LTDA

Autor: CARLOS ALUIZIO SELVA DO AMARAL JUNIOR

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Advogado: PE009741E - VANESSA DE DEUS SILVA

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Réu: TIM PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado: PE001128B - FERNANDA FERNANDES MUNIZ

Advogado: PE021566 - Kainara do Nascimento Silva

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes interessadas para tomarem ciência de expedição de alvará Processo nº 0057117-15.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e, em cumprimento ao despacho de fl.452, fica a parte interessada ciente que já se encontra disponível para retirada nesta unidade judiciária o alvará de nº 2022.0655.000005, expedido em nome da Autora. Recife (PE), 01/08/2022. Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho Chefe de secretaria em substituição- Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

Processo Nº: 0192965-37.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RITA MARIA DE AMORIM BATISTA

Advogado: PE032904 - CIRO EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE033044 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL

Réu: Eletro Shopping Ltda

Advogado: RJ066862 - Walter de Oliveira Monteiro

Advogado: PE029821 - ANA ISA ALVES COUTINHO

Advogado: PE018792 - adriana barreto da silva

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes interessadas para tomarem ciência de expedição de alvará Processo nº 0192965-37.2012.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, e, em cumprimento ao despacho de fl.191, ficam as partes interessada cientes que já se encontram disponíveis para retirada nesta unidade judiciária os alvarás de nº 2022.0655.000006, 2022.0655.000007 e 2022.0655.000008, expedidos, respectivamente, em nome do Dr. Rafael Henrique Silva Brasil, do Dr. Ciro Eduardo Tavares de Melo, e da Autora da ação. Recife (PE), 01/08/2022. Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho Chefe de secretaria em substituição- Mat. 186.895-0 17ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

Processo Nº: 0055285-49.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GASPAS GERALDO VIE E SILVA FILHO

Advogado: PE025779 - Jair Alves de Lima

Advogado: PE016723 - Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

Advogado: PE014323 - Cedric Jonh Black de Carvalho Bezerra

Advogado: PE018928 - Frederico Feitosa da Rosa

Advogado: PE017388 - José Luiz de Oliveira Azevedo Neto

Advogado: PE021853 - GERMANA CAMAROTTI TAVARES

Advogado: PE019339 - Romário Kyrillos Batista Pereira

Advogado: PE000819B - Luciana Godoy de Mello Motta Kyrillos

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: SP126504 - José Edgard da Cunha Bueno Filho

Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Advogado: SP161979 - Alessandra Cristina Mouro

Advogado: SP236735 - Caio Medici Madureira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0055285-49.2008.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 02/08/2022. Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho Chefe de secretaria em substituição - Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

Capital - 19ª Vara Cível - Seção A**Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Sidney Pedrosa de Melo

Data: 01/08/2022

Pauta de Atos Ordinatórios N° 00036/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos pela Secretaria deste JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo N°: 0106220-59.2009.8.17.0001 (6995)

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: MARIA LUCIA VIEIRA DE MELO DA FONTE

Advogado: PE014461 - Rogério Vieira de Melo da Fonte

Advogado: PE030190 - Francisco Arthur de Siqueira Muniz

Réu: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0106220-59.2009.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intinem-se as partes para tomarem ciência do retorno dos autos da 2ª Instância, cabendo, em sendo o caso, à parte credora, nos termos da lei, requerer e comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do cumprimento de sentença, via Sistema PJe, em conformidade com a instrução normativa n. 13, de 25/05/2016, do e. Tribunal de Justiça, publicada no DJE n. 98/2016, publicado em 27/05/2016, sob pena de arquivamento dos autos. Recife (PE), 01/08/2022. SIDNEY PEDROSA DE MELO Chefe de Secretaria

Capital - 20ª Vara Cível - Seção B**Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B****Juiz de Direito: Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)****Técnica Judiciária: Carolina Passos Fernandes****Data: 02/08/2022****Pauta de Despachos Nº 00018/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005410-76.2009.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Paulo Azevedo da Silva

Advogado: PE022202 - HELIO ANDRÉ MEDEIROS BATISTA

Réu: Condomínio do Edifício Comendador Pedro Renda

Advogado: PE014807 - Bianca Teixeira Avallongo

Advogado: PE031239 - MELANIA RAFAELLA SA GOMES DE LIMA

Despacho: Não deve prosperar o requerimento da parte exequente de fls. 169, haja vista já ter escoado o prazo para pagamento voluntário da parte executada. Assim, deve a parte exequente ingressar com o cumprimento de sentença, via Pje, sob pena de arquivamento dos autos. Recife, 18 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0035597-48.2001.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Espólio de Ruth Moraes Viana

Advogado: PE027536 - KEYLA DANIEL DOS SANTOS BEZERRA GUERRA

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE027080 - WANESSA BORBA DE BARROS

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE033400 - HELGA DE LIMA BENVINDO

Réu: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

Advogado: PE020427 - Rômulo Marinho Falcão

Advogado: PE009256 - Paulo César Andrade Siqueira

Réu: Unicordis Urgencias Cardiologicas

Despacho: Diante do não levantamento do valor depositado nos autos, expeça-se alvará de transferência em favor da parte autora, conforme requerido em petição de fls. 195. Após, retornem os autos ao arquivo. Recife, 15 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0044131-24.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: EDOARDO FIORE

Advogado: PE018977 - Leonardo de Almeida Cavalcanti Júnior

Réu: BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Despacho: Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, devendo o autor ser intimado pessoalmente, via AR, em razão da renúncia ao mandato de fls. 351/354. Em nada sendo requerido, arquivem-se. Recife, 18 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0053635-54.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: PAULO TORRES PEREIRA DA SILVA

Autor: Cléa José de Barros Burlamaqui

Advogado: PE022282 - Marcela Aguiar Salomão

Advogado: PE012178 - José Afonso Braganca Borges

Advogado: PE016625 - Monique Galvão Pedrosa de Macêdo

Réu: Caixa de Assistência dos Magistrados de Pernambuco - CAMPE

Advogado: PE017825 - GERALDO DURÃES DE CARVALHO

Despacho: Diante da certidão de fls. 241 e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Recife, 15 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito**Processo Nº: 0048281-82.2013.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Maria do Socorro Vieira de Brito

Advogado: PE034580 - GUSTAVO DE SOUZA LEÃO E AZEVEDO LIMA

Advogado: PE026669 - Amárico Miguel de Oliveira Neto

Réu: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Despacho: Arquivem-se, após as baixas necessárias. Recife, 19 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito**Processo Nº: 0017206-59.2012.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ASSOCIACAO NACIONAL DOS APOSENTADOS DA BANORTE FUNDACAO

Advogado: PE041100 - FERNANDO JOSÉ CAVALCANTI PADILHA DE MELO

Advogado: PE026304 - Karla Wanessa Bezerra Guerra

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Réu: MEDIAL - AMIL SAÚDE S/A

Advogado: SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA

Despacho: Vista ao exequente sobre a petição e documentos de fls. 1091/1112. Prazo 10 dias. Recife, 19 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito**Processo Nº: 0194484-47.2012.8.17.0001****Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Centauro Suprimento e Serviços Ltda

Advogado: PE023509 - Carlos Albert Pinto Neto

Advogado: PE021396 - GESNER XAVIER CAPISTRANO LINS

Réu: TNL PCS S.A. (OI)

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Despacho: Intime-se a executada sobre a petição de fls. 556/558. Prazo 10 dias. Recife, 19 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito**Data: 02/08/2022****Carolina Passos Fernandes****Técnica Judiciária**

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)

Juiz de Direito

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)

Técnica Judiciária: Carolina Passos Fernandes

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00019/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00005

Processo Nº: 0062004-76.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Josberto Rocha Sobrinho

Autor: MARIA LUIZA DA ROCHA LEITE

Advogado: PE002798 - Clelio de Oliveira Gomes

Advogado: PE024064 - Rinaldo Mota

Advogado: PE030051 - THIAGO R. R. LEITE

Réu: Construtora Carrilho Ltda

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo

Advogado: PE024885 - Felix Fausto Furtado de Mendonça Neto

Sentença parte final: (...)Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades firmado entre as partes, pondo termo aos autos físicos de nº 0062004-76.2010.8.17.0001, bem como nos autos de Cumprimento de Sentença de nº 0037471-23.2017.8.17.2001, com fundamento no art. 487, III, "b", c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Honorários conforme transacionado. Custas satisfeitas. Recife (PE), 18 de julho de 2022. SÉRGIO PAULO RIBEIRO DA SILVA Juiz de Direito

Data: 02/08/2022

Carolina Passos Fernandes

Técnica Judiciária

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)

Juiz de Direito

Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)

Técnica Judiciária: Carolina Passos Fernandes

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005478-02.2004.8.17.0001**Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Autor: FAZZOLIN INDUSTRIA DE ROUPAS MASCULINAS LTDA

Advogado: SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA

Advogado: PE014622 - Raimundo Nóbrega de Oliveira

Advogado: SP036765 - José Heliton Costa

Advogado: PE020958 - SONILDA DE LIMA E SILVA GOMES

Réu: FABIO DA COSTA SILVA - ME

Advogado: PE000327 - FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA

Despacho: Defiro pedido de fls. 210/211. Recife, 19 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito**Processo Nº: 0016326-14.2005.8.17.0001****Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Autor: METAIS ALUMINUM BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado: SP078732 - Francisco Vidal Gil

Advogado: SP173507 - Renato Rossi Vidal

Réu: Albranor Nordeste Alumínio Ltda

Advogado: PE016945 - ana carla de pinho monteiro

Advogado: PE023956 - Eduardo Maciel Pinheiro de Araújo

Advogado: PE026160 - DANIEL LACERDA AGUIAR

Despacho: Vistas ao MP. Recife, 19 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito**Processo Nº: 0036677-52.1998.8.17.0001****Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Autor: Sosecal Indústria e Comércio Ltda

Advogado: PE016166 - Luciana Waquim Campos de Oliveira

Advogado: PE019963 - JULIANA FERRAZ SUASSUNA

Advogado: SP122124 - Noêmia Maria de Lacerda Schutz

Réu: Jurandir Foto Representações Ltda

Advogado: PE036687 - José Aurélio dos Reis

Despacho: Vistas ao MP. Recife, 19 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito**Processo Nº: 0015264-80.1998.8.17.0001****Natureza da Ação: Cumprimento de sentença**

Autor: Turquesa Comércio de Cereais Ltda

Advogado: PE046620 - João dos Santos Lima

Advogado: PE012310 - Antônio Ricardo Accioly Campos

Advogado: PE015199 - Tomaz Mendonça Times

Réu: Docas Distribuidora Ltda

Advogado: PE017231 - Fernanda Marinho de Souza

Réu: Sola S/A Indústrias Alimentícias

Réu: Indústria de Refinacao de Sal Ltda

Réu: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A - MOAGEM

Réu: MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA

Réu: Facepa Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S/A

Réu: FRIGORIFICO SÃO PEDRO

Réu: REFINO DE ÓLEO BRASIL LTDA

Advogado: SP126823 - RENATA C. CICCOTOSTO
Advogado: SP156838 - Anderson Sansoni
Advogado: SP160187 - JOSÉ PAULO MONTEIRO STEPHAN
Réu: FAVORITO COM IND DE CARNES
Réu: BANCO EXCEL ECONOMICO S/A
Réu: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Advogado: PE004502 - José Pereira Lemos
Réu: Agrifood Comercial e Industrial S/A
Advogado: SP137285 - Gilberto Duarte de Abreu
Advogado: PE012919 - Maria Teixeira Maranhão
Réu: SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO
Réu: ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Réu: Banco Mercantil S/A
Advogado: PE019558 - Helena Maria Machado Lundgren Rabelo
Advogado: PE021233 - Lourenço Gomes Gadêlha de Moura
Advogado: PE013538 - Walvik José Lima Wanderley
Réu: MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA
Réu: ONDUNORTE - CIA DE PAÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE
Réu: BANCO CITIBANK S.A
Réu: SANTA LUCIA ALIMENTOS LTDA
Réu: CROPLAST INDUTRIAL DE PLASTICOS LTDA
Réu: LEITESOL INDUSTRIA & COMERCIO S.A.
Advogado: SP163498 - Adriana Aparecida Codinhotto
Réu: BANCO ITAU / UNIBANCO S.A
Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
Réu: Cia de Fosforos Irati
Réu: CARAMURU ÓLEOS VEGETAIS LTDA.
Réu: Klabin Tissue s/a
Réu: Bacraft S/A Indústria de Papel
Advogado: GO004606 - NOÊMIA MARIA DE LACERDA SCRUTZ
Réu: Mpj Indústria e Comércio de Sabao e Derivados Ltda
Advogado: GO022822 - Gustavo Alves Forte
Réu: Manufatura Produtos King Ltda
Réu: J Macedo Alimentos S/A
Advogado: SP098833 - Analúcia L. O. C. Carloni
Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros
Réu: Refinacoes de Milho Brasil Ltda
Advogado: PE015982 - Carlos Augusto da Silva Batista
Réu: SADIA FRIGORIFICO S/A
Advogado: SP125378 - Edmilson Gomes de Oliveira
Réu: Quimica Santa Rita Ltda
Advogado: SP2327163 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
Réu: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogado: PR035986 - ARI CARLOS CANTELE
Réu: Sola S/A - Indústria Alimentícia
Advogado: RJ005874 - PAULO SERGIO BARROS
Réu: EBD NORDESTE COMERCIO LTDA

Réu: Bayer S/A

Advogado: SP079416 - PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS

Réu: JOSAPAR Joaquim Oliveira S/A Participações

Advogado: PE000419B - GILSON DE FREITAS RIBEIRO

Advogado: RS045071A - João Martinelli

Réu: Medeiros S/A Indústria e Comércio

Réu: COOPERATIVA ARROZEIRO EXTREMO SUL LTDA

Advogado: RS058719 - Lucio Lauser Moraes

Advogado: RS059508 - Maria Cristina Zanetti Horta

Advogado: PE004490 - Fernando Guimarães Costa

Réu: SERGICOCO SERGIPE COCO LTDA

Réu: COPAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado: RJ015470 - Carlos de Almeida Braga

Advogado: MG046297 - REGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO

Advogado: SC013263 - Rodrigo da Luz Zanatta

Réu: FRIDUSA FRIGORIFICO INDSUTRIAIS DE ALIMENTOS S/A

Advogado: RJ099962 - MARILÉA DA SILVA FAUSTINO

Réu: Frigocharque Presidente Ltda

Réu: Kowalski Alimentos Ltda.

Réu: ABC INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogado: MG076404 - Fernando Magalhães de Lima

Réu: GDC ALIMENTOS /SA

Advogado: SP113402 - Maria de Fátima MOnTe Maltez

Réu: Santista Alimentos S/A

Advogado: PE013318 - Consuelo Maria dos Santos

Réu: Queijo Minas Ltda

Réu: CIA DE PRODUTOS CONFIANÇA

Advogado: SP122124 - Noêmia Maria de Lacerda Schutz

Advogado: PE016166 - Luciana Waquim Campos de Oliveira

Réu: BRACOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Réu: BRF SA

Advogado: MG001623A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS

Réu: Banco Bradescard S.A

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

Despacho: Intime-se a parte autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Recife, 19 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Processo Nº: 0018144-45.1998.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Santista Alimentos S/A

Advogado: PE024563 - JOSENILTON F DOS SANTOS JUNIOR

Advogado: PE013318 - Consuelo Maria dos Santos

Réu: Turquesa Comércio de Cereais Ltda

Advogado: PE012310 - Antônio Ricardo Accioly Campos

Advogado: PE046620 - João dos Santos Lima

Despacho: (...) intimem-se as partes para manifestarem concordância ou não quanto ao valor aduzido pela comissária. Por fim, após manifestação das partes, vistas ao MP. Recife, 19 de julho de 2022. Sérgio Paulo Ribeiro da Silva Juiz de Direito

Data: 02/08/2022

Carolina Passos Fernandes

Técnica Judiciária

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva (Titular)

Juiz de Direito

Capital - 21ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Patricia G Vila Nova****Data: 02/08/2022****Pauta de Despachos Nº 00024/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0051090-45.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário****Autor: JORGE JOSE ALVES DOS SANTOS****Advogado: PE021910 - fernando antonio carciolo albuquerque****Advogado: PE008372 - Marco Túlio Caraciolo Albuquerque****Advogado: PE008144 - Francisco Antonio do Rêgo Barros Meira de Araújo****Réu: Antonio Carlos Gomes****Advogado: PE030989 - Rafael Gomes Pimentel****Advogado: PE036507 - LUIZ ANDRE BARROS DOS SANTOS**

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, para, querendo, dar início ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 524 do CPC de 2015, por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJE, conforme determinado nos artigos 1º e 2º da Instrução Normativa do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 13 de 25 de maio de 2016, observando o prazo do art. 3º da mesma Instrução. Recife (PE), 02 de Agosto de 2022. Juliana Patricia Gomes Vila Nova Chefe de Secretaria

Capital - 22ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Adriano Mariano de Oliveira (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Marcelle Sá Carneiro de Mendonça****Data: 02/08/2022****Pauta de Despachos Nº 00024/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0042888-26.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria das Graças Gomes da Silva

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Réu: Tele Norte Leste - Telemar

Réu: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS

Advogado: CE020100 - CINTIA FURTADO RIBEIRO DA SILVA

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para dar início ao cumprimento de sentença no PJE Processo nº 0042888-26.2006.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, na pessoa de seu advogado, de que caso haja interesse em dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com a supracitada Instrução Normativa. Caso não haja notícia do protocolamento em tal prazo, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Recife (PE), 02/08/2022. Marcelle Sá Carneiro de Mendonça Chefe de Secretaria

Recife, 02 de agosto de 2022.**Adriano Mariano de Oliveira****Juiz de Direito em Exercício Cumulativo****Marcelle Sá Carneiro de Mendonça****Chefe de Secretaria**

Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriano Mariano de Oliveira (Cumulativo)**Chefe de Secretaria: Marcelle Sá Carneiro de Mendonça****Data: 02/08/2022****Pauta de Despachos Nº 00025/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0091968-75.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ADRIEEL ESTEVAO DA SILVA

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Réu: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

Processo Nº 0091968-75.2014.8.17.0001DESPACHO Defiro o pleito de fl. 437 e considerando o depósito de fl. 433, determino a expedição dos ALVARÁS requeridos, sendo um deles em benefício da PARTE AUTORA, devidamente qualificada nos autos, no valor de R\$ 3.128,14 (três mil, cento e vinte e oito reais e quatorze centavos); e um outro alvará, em benefício da patrona do autor, DRA. RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA (OAB/PE nº 22.362), no valor de R\$ 2.010,95 (dois mil e dez reais e noventa e cinco centavos), referentes aos seus honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, consoante retenção autorizada em contrato de fl. 435. Na mesma oportunidade, determino a intimação da demandada para proceder com o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena das providências cabíveis. Passado o prazo e não havendo o referido pagamento das custas e taxas judiciárias, oficie-se à Fazenda Pública Estadual, encaminhando a certidão necessária para inscrição do referido débito na dívida ativa e, em seguida, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Após, arquivem-se os autos, sem necessidade de nova conclusão. Recife, ____ de julho de 2022. Adriano Mariano de Oliveira Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Recife, 02 de agosto de 2022**Adriano Mariano de Oliveira****Juiz de Direito em Exercício Cumulativo****Marcelle Sá Carneiro de Mendonça****Chefe de Secretaria****Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Adriano Mariano de Oliveira (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Marcelle Sá Carneiro de Mendonça****Data: 02/08/2022****Pauta de Despachos Nº 00026/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0064309-96.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Construtora Camilo Brito

Advogado: PE020607 - ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES

Advogado: PE013181 - Luís Rodrigues de Almeida

Advogado: PE019036 - Mégriv Clair Mendonça Oliveira

Réu: BANCO GUANABARA S/A

Advogado: PE029589 - Pollyanna S. Gomes

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: PE035662 - Bruno Rafael de Lima

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para impulsionar cumprimento de SentençaProcesso nº 0064309-96.2011.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, assim como à Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016, publicada no DJE em 27/05/2016, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte credora, na pessoa de seu advogado, de que caso haja interesse em dar início ao cumprimento/execução de sentença, deverá fazê-lo por meio do Sistema PJe, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, em conformidade com a

supracitada Instrução Normativa. Caso não haja notícia do protocolamento em tal prazo, os autos serão arquivados, sem prejuízo de posterior desarquivamento. Recife (PE), 02/08/2022. Marcelle Sá Carneiro de Mendonça Chefe de Secretaria

Recife, 02 de agosto de 2022

Adriano Mariano de Oliveira
Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Marcelle Sá Carneiro de Mendonça
Chefe de Secretaria

Capital - 24ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Lúcio Roberto de Carvalho Paes de Andrade

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00033/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025806-69.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FABIANO RODRIGUES DA ROCHA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE029575 - PAULO CÉSA DO EGITO RAMALHO

Réu: BANCO SAFRA S/A

Despacho: R. hoje.1. Reitero o despacho de fls.112. 2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. RECIFE, 02 DE AGOSTO DE 2022. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-52221

Processo Nº: 0018466-89.2003.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Ana Claudia dos Santos

Advogado: PE029767 - PAULO R LEITÃO DE SOUZA

Defensor Público: PE002283 - LEONARDO CARNEIRO

Advogado: PE046800 - LEANDRO RAMOS MARQUES DE ANDRADE

Réu: JOSE MAURO VILA NOVA DE BARROS

Advogado: PE006389 - Cícero Vasconcelos Silva

Advogado: PE009664 - Edivaldo Valentin da Silva

Despacho: 1. Em conformidade com a Instrução Normativa n 13 de 25 de maio de 2016, a interposição do cumprimento de sentença deve ser feita via PJE. Neste sentido, o cumprimento deve ser via PJE, remetam-se os presentes autos, AO ARQUIVO. 2. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. RECIFE, 02 DE AGOSTO DE 2022. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Des. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-52221

Processo Nº: 0055454-70.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TALES DE FIGUEIREDO DORNELAS

Advogado: PE000573 - Marcos Antonio Inácio da Silva

Réu: Banco Bradesco S/A

Advogado: PE025395 - RAPHAEL AGUIAR MENDES DE HOLANDA

Advogado: SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

Despacho: R. hoje.1. Defiro o requerimento de fls.180. Em seguida, sigam os autos ao ARQUIVO.2. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. RECIFE, 02 DE AGOSTO DE 2022. GILDENOR EUDÓCIO DE ARAÚJO PIRES JÚNIOR JUIZ DE DIREITO EM EXERCÍCIO CUMULATIVOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE - PEFórum do Recife - Rua Dês. Guerra Barreto, 200 - Ilha do Leite - Recife - PECEP: 50080-900 - Telefone: 3412-5224 / Fax: 3412-52221

Recife, 02 de agosto de 2022.

Lúcio Roberto de Carvalho P. de Andrade

Chefe de Secretaria

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Capital - 30ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Cumulativo)

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00046/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0045037-77.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Douglas Ribeiro do Nascimento

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Réu: CIA . EXCELSIOR DE SEGURO S/A

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Ao mesmo tempo, intime-se a parte credora, na pessoa do seu advogado, para dar-lhe ciência de que, a partir de 1º de julho de 2016, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 13/2016 (DJE de 27/05/2016), o cumprimento/execução de sentença deverá ser feito, exclusivamente, por meio do Sistema PJe. Recife (PE), 02/08/2022. Priscila de Oliveira Guerra Chefe de Secretaria

Capital - 1ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0010895-91.2008.8.17.0001 (4466)**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0115.000845**Partes:** Acusado SANDRO TADEU MACHADO DE MELO

Acusado MARCIO ALEXANDRE MACHADO DE MELO

Advogado Edson Cardoso de Araújo

Acusado SANDRO JOSE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado José Alves dos Santos

Vítima Celpe - Grupo Neoenergia

Advogado Gamil Foppel

Prazo do Edital : de cinco (05) dias

Doutor Carlos Fernando Carneiro Valença Filho, Juiz de Direito,

FAZ SABER pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, ao Bel. Gamil Foppel OAB/PE nº 1052-A, que fica o mesmo intimado da seguinte Sentença: “ **SANDRO TADEU MACHADO DE MELO** , devidamente qualificado nos autos do presente feito, foi denunciado pelo Órgão do Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, § 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Vemos à fl. 360 Certidão de Óbito, referente ao assento de falecimento do aludido acusado, ocorrido no dia 26 de janeiro de 2020. Com vista, o representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de ser decretada a extinção da punibilidade, em razão da morte do acusado (fls. 362/364). O processo veio-me concluso. É o relatório. **Decido** : Diante do exposto, o nosso Código Penal, em seu Art. 107, inciso I, prevê o seguinte: “**Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I – pela morte do agente;**” Frente à documentação probatória necessária anexa aos autos, outra coisa não me resta a fazer, senão, com fulcro no dispositivo legal acima mencionado, decretar a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **SANDRO TADEU MACHADO DE MELO**, em virtude de seu falecimento. **O feito prosseguirá em relação aos demais denunciados. Defiro o pedido de renúncia de fl. 365 dos autos.** Intimem-se o Ministério Público, a defesa e assistente da Promotoria, desta decisão. Transitada esta decisão em julgado, dê-se baixa na distribuição, oficiando-se ao ITB para os fins de direito. Cumpra-se. ” . Dado e passado na cidade de Recife, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte dois (02.08.2022). ” . Dado e passado na cidade de Recife, aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte dois (19.07.2022). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Danilo Guedes Barbosa de Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 02/08/2022

Danilo Guedes Barbosa de Melo**Chefe de Secretaria**

Capital - 4ª Vara Criminal**QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES proferidas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0005478-40.2020.8.17.0001**Expediente nº 2022.0118.004090**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ISRAEL RIBEIRO ALVES

Advogado: PE015096 – Marcos Augusto de Moraes Calado

Acusado: ADRIANO FELIPE DA SILVA

Advogado: PE015096 – Marcos Augusto de Moraes Calado

Advogado: PE035604 – Carlos Wilson de V Moura

Acusado: JOSE WILLSAKE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE049713 – Rayane Talita Silva De Lima

Acusado: RENATO RODRIGUES DA HORA

Defensor Público: Ana Elizabeth Moreira Neves

Acusado: DANIEL CARLOS DE AGUIAR BARCELOS CARNEIRO

Advogado: PE015468 – Ernesto Gonçalo Cavalcanti

Acusado: RICARDO THIAGO PEREIRA

Advogado: PE015096 – Marcos Augusto de Moraes Calado

Vítima: A SOCIEDADE

Despacho, fl. 405: Cuida-se de reiteração de pedido formulado pela defesa do acusado DANIEL CARLOS DE AGUIAR BARCELOS CARNEIRO requerendo a revogação da prisão decretada (fls. 394/401). Com vista dos autos, o MP foi pelo indeferimento do pleito (fl. 404). **DECIDO.** A defesa não trouxe nenhum elemento novo que por si só afastem os judiciosos argumentos expendidos na decisão que decretou a custódia cautelar do acusado e naquela que a manteve. **Assim, INDEFIRO o pedido de revogação de preventiva, mantendo na íntegra as razões constantes na decisão de fls. 375/375v bem como aquelas expendidas na manifestação ministerial de fl. 404, a qual faço integrar esta decisão.** DEVE A SECRETARIA CUMPRIR, COM URGÊNCIA, O DETERMINADO À FL 375. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público e ao defensor. Cumpra-se. Recife/PE, 17 de maio de 2022. **Lucas Tavares Coutinho** . Juiz Substituto.

Despacho, fl. 417: Cuida-se de reiteração de pedido formulado pela defesa do acusado ADRIANO FELIPE DA SILVA requerendo a revogação da prisão decretada (fls. 377/384). Com vista dos autos, o MP foi pelo indeferimento do pleito (fl. 408/409). **DECIDO.** A defesa não trouxe nenhum elemento novo que por si só afastem os judiciosos argumentos expendidos na decisão que decretou a custódia cautelar do acusado e naquela que a manteve. **Assim, INDEFIRO o pedido de revogação de preventiva, mantendo na íntegra as razões constantes na decisão de fls. 59/61 bem como aquelas expendidas na manifestação ministerial de fl. 408/409, a qual faço integrar esta decisão.** Deve a secretaria cumprir, **com urgência** , o determinado à fl. 375, remetendo-se os autos à Defensoria Pública, para apresentação da defesa prévia do réu Renato Rodrigues da Hora. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público e ao defensor. Cumpra-se. Apresentada a defesa prévia remanescente, conclusos para deliberação sobre o acusado não localizado. Recife/PE, 6 de junho de 2022. **Lucas Tavares Coutinho** . Juiz Substituto.

Despacho, fl. 420: R.H. – Despacho. **01.** Certifique a Secretaria se os réus ISRAEL RIBEIRO ALVES e DANIEL CARLOS DE AGUIAR BARCELOS CARNEIRO foram notificados e apresentarem as respectivas defesas prévias. Certifique também se os advogados constituídos pelos retromencionados réus também foram intimados para apresentarem as defesas prévias respectivas. **02.** O réu RENATO RODRIGUES DA HORA constituiu advogado conforme fl(s). 69 dos autos. Certifique se o referido advogado foi intimado para apresentar a defesa prévia do mencionado réu. **03.** Certifique também se o advogado subscritor das petições de fl(s). 232/234 e 377/384 está constituído nos autos. Após, autos conclusos. Secretaria, expedientes necessários. Recife-PE, 21 de julho de 2022. **João Ricardo da Silva Neto** . Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Recife-PE .

Despacho, fl. 422: R.H. – Despacho. **01. Determino** a Secretaria que junte aos autos o mandado de intimação do réu Israel Ribeiro Alves. **02. Intime-se** o réu Renato Rodrigues da Hora sobre a não apresentação da defesa prévia pelo advogado constituído na(s). fl(s). 69, o qual não atendeu a intimação de fl(s). 333 dos autos, podendo o referido réu, no prazo de 10 (dez) constituir novo(a)s advogado(a)s advertindo-o que se não constituir novo(a)s advogado(a)s, ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(a)s defensor(es)(a)(s) com fundamento no art(s). 263, do CPP-Código de Processo Penal, ressalvado o direito de constituir a qualquer tempo, advogado(a)s de sua(s) confiança(s). **03. Intime-se** o Dr. Carlos Wilson F. de V. Moura, OAB-PE n.º 35.604 para apresentar a necessária procuração no prazo de 10 (dez) dias. Após, autos conclusos.

Secretaria, expedientes necessários. Recife-PE, 22 de julho de 2022. **João Ricardo da Silva Neto** . Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Recife-PE.

Despacho, fl. 441: Cuida-se de reiteração de pedido formulado pela defesa do acusado RICARDO THIAGO PEREIRA requerendo a revogação da prisão decretada (fls. 428/437). Com vista dos autos, o MP foi pelo indeferimento do pleito (fl. 439/440). **É o breve relatório. Decido.** A defesa não trouxe nenhum elemento novo que por si só afastem os judiciosos argumentos expendidos na decisão que decretou a custódia cautelar do acusado e naquela que a manteve. Ressalto, ainda, que o requerente possui mandado de prisão preventiva ainda em aberto, encontrando-se em local incerto e não sabido, mesmo com advogado habilitado nos autos, o que per si demonstra a ausência de senso de responsabilidade e boa-fé. Além de tudo, imperioso destacar que o artigo 313, I, do Código de Processo Penal, admite a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, como no caso dos autos. **Assim, INDEFIRO o pedido de revogação de preventiva, mantendo na íntegra as razões constantes na decisão de fls. 103/105 bem como aquelas expendidas na manifestação ministerial de fl. 439/440, a qual faço integrar esta decisão.** Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos para o cumprimento do despacho de fl. 422. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público e ao defensor. Cumpra-se. Apresentada a defesa prévia remanescente, conclusos para deliberação sobre o acusado não localizado. Cópia deste tem força de mandado e deve ser cumprida de ordem. Recife/PE, 2 de agosto de 2022. Juiz de Direito **Diego Vieira Lima** . 4ª Vara Criminal da Comarca de Recife.

DADO E PASSADO nesta Comarca da Capital, Recife-PE, 2 de agosto de 2022. Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

Expediente nº 2022.0118.004092

O Dr. JOÃO RICARDO DA SILVA NETO, MM Juiz de Direito da 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, na forma de Lei etc ... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e especialmente ao acusado **RODRIGO JOSÉ CARLOS** , brasileiro, natural de Recife-PE, nascido no dia 17.05.1992, filho de JOSÉ JOAQUIM CARLOS FILHO e de LAUDICÉIA MARIA DA CONCEIÇÃO, residente, atualmente, **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** , que por este Juízo tramitam os autos da **Ação Penal NPU 0004123-92.2020.8.17.0001** , no qual o mesmo figura **denunciado como incurso nas sanções do artigo 157 c.c artigo 14, II, do Código Penal** , ficando pelo presente **CITADO** para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares, exceções (em apartado) e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca da capital, Recife-PE, aos 2 de agosto de 2022. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, digitei e submeti à subscrição do MM Juiz de Direito.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO 15 DIAS

Expediente nº 2022.0118.004093

O Dr. JOÃO RICARDO DA SILVA NETO, MM Juiz de Direito da 4ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL, na forma de Lei etc ... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, e especialmente ao acusado **RAMON LEANDRO VIANA DE LIMA** , brasileiro, natural de Recife-PE, nascido no dia 11.06.1988, filho de DÉBORA VIANA DE LIMA, residente, atualmente, **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO** , que por este Juízo tramitam os autos da **Ação Penal NPU 0044859-31.2015.8.17.0001** no qual o mesmo figura **denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, 'caput', do Código Penal** , ficando pelo presente **CITADO** para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, na resposta, arguir preliminares, exceções (em apartado) e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos

e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca da capital, Recife-PE, aos 2 de agosto de 2022. Eu, Nirenilson José dos Santos Souza, Chefe de Secretaria, digitei e submeti à subscrição do MM Juiz de Direito.

João Ricardo da Silva Neto

Juiz de Direito

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES proferidas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0005786-52.2015.8.17.0001

Expediente nº 2022.0118.004094

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUANA CAVALCANTI DA SILVA SANTOS

Advogado: PE032958 – Jamaica Lima de Almeida

Despacho: R.H. – Decisão. — Considerando a certidão de fl(s). 94-v dos autos, informando que o réu **Luana Cavalcanti da Silva**, com advogada habilitada nos autos à(s) fl(s). 69 dos autos, não foi localizada no endereço informado nos autos, razão pela qual lhe aplico a previsão do art. 367 do CPP-Código de Processo Penal e, desse modo, deve o processo seguir seu curso regular o sem a presença do(a) réu/ réu supramencionado(a). Desse modo, considerando o disposto no art. 402 do CPP-Código Processo Penal, intime-se, com vista dos autos, o Representante do Ministério Público para requerer o que entender de direito. **Após, intime(m)-se o(a)(s) defensor(res)(a)(s) público(a)(s)/ advogado(a)(s) respectivo(s), com idêntica finalidade. Em seguida, não havendo requerimentos, intímem-se às partes para apresentarem alegações finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo Órgão do Ministério Público, com vista dos autos.** Secretaria, expedientes necessários. Recife-PE, 16 de junho de 2022. **João** Ricardo da Silva Neto. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Recife-PE.

DADO E PASSADO nesta Comarca da Capital, Recife-PE, 2 de agosto de 2022. Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES proferidas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0014234-43.2017.8.17.0001**Expediente nº 2022.0118.004060**

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DEVALDO HERCULANO DA SILVA

Advogado PE52759 – Erika Roberta Alexandrino da Silva

Vítima: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA

Vítima: O ESTADO

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO ofereceu denúncia em face DEVALDO HERCULANO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 14 da lei 10826/03 e 180, caput do CP. Segundo a acusação, o acusado foi preso em flagrante no dia e hora narrados portando uma arma de fogo descrita no auto de apresentação e apreensão. Na oportunidade estava ainda o réu e posse de um celular que fora objeto de crime. O inquérito policial teve início com o APFD. A denúncia foi recebida. O réu foi citado e ofereceu resposta à acusação. Houve audiência de instrução e julgamento. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais. Vieram-me conclusos para sentença. **É o relatório. Decido.** Cuida-se de ação penal intentada pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo e receptação. Preliminarmente, segundo o que foi levantado pela própria acusação em sua manifestação, o crime de receptação está abarcado pelo crime de roubo que tramita sob o número 0016006-41.2017.8.17.0001 na 11ª Vara Criminal da Comarca de Recife. Isto posto, apenas o crime de porte de arma de fogo será analisado na presente ação penal. Analisando o mérito da pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, entendo ser ela improcedente. A **materialidade** delitiva restou parcialmente demonstrada pelo BO e auto de apresentação e apreensão. Contudo, não se respeitou no caso dos autos o dispositivo do artigo 25 do estatuto do desarmamento. **Ausente laudo pericial**, impossível se mostra a condenação do acusado, conforme demonstra-se na jurisprudência abaixo descrita: 62137830 - APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE/TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. PRETENSÃO À ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. CABIMENTO. 1) O laudo pericial, ante o teor do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, constitui formalidade essencial, sendo incabível seja suprida sua falta por outros meios de prova. Promulgado com o fim de garantir a segurança da coletividade, sendo que a objetividade jurídica nele prevista transcende a mera proteção da incolumidade pessoal, o estatuto do desarmamento prevê crimes de perigo presumido. Entretanto, arma de fogo é um conceito técnico e normatizado, não sendo possível a comprovação do delito de porte ilegal sem o respaldo da prova técnica. Não se trata de exigir comprovação de perigo concreto, mas a constatação da própria materialidade do crime com a exigida segurança, somente possível com a realização da prova técnica. Precedente do STF (hc 97209, relator: Min. Marco Aurélio, primeira turma, julgado em 16/03/2010). 2) absolvição que se impõe. Recurso provido. (TJ-RJ; APL 0021379-59.2012.8.19.0070; Terceira Câmara Criminal; Relª Desª Suimei Meira Cavaliere; Julg. 26/08/2014; DORJ 02/09/2014) LEI 10826, art. 25. Não obstante toda a prova colhida no curso do processo, entendo que para configuração do crime em tela deve haver laudo pericial sobre as armas apreendidas – o que não há. Sem tal prova, desconfigura-se o conceito de arma de fogo. Sem tal perícia, entendo que não estar comprovada a tipicidade do delito. **Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia para ABSOLVER o réu DEVALDO HERCULANO DA SILVA do crime a ele imputado na exordial, nos termos do artigo 386, I, do CPP.** Sem custas e honorários. Após do trânsito em julgado: √ Comunique-se à distribuição; √ Encaminhem-se as armas apreendidas para destruição; √ escolham-se eventuais mandados de prisão expedidos; √ Expeçam-se alvará de soltura; √ Arquivem-se dos autos. Comunicações e diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paulista, 13 de maio de 2022. Thiago Fernandes Cintra. Juiz de Direito.

DADO E PASSADO nesta Comarca da Capital, Recife-PE, 2 de agosto de 2022. Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES proferidas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0005848-24.2017.8.17.0001**Expediente nº 2022.0118.004097**

Classe: Representação Criminal

Representante PABLO MAGALHAES MENEZES DE OLIVERA

Advogado: PE032846 – Debora Michalle Araujo Daggy

Advogado: PE033038 – Péricles Henrique Ferreira Silva

Representado: JULIANA MOTA FRANÇA

Despacho: Considerando o equívoco na autuação do processo com a classe PETIÇÃO, em conformidade com a Instrução de Serviço CGJ/PE nº 01, de 08/01/2019, determino que se proceda com a correção da classe processual para ação penal privada – crimes contra a honra (ou a congêneres pertinentes). **À mingua de concessão do benefício da gratuidade judiciária nos presentes autos, intime-se a parte autora para realizar, no prazo de 15 cinco dias, o indispensável complemento do valor das custas processuais.** Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem-me conclusos os autos, salientando-se que o não cumprimento ensejará cancelamento na distribuição. Diligências e intimações necessárias. Cumpra-se. Recife/PE, 7 de outubro de 2022. Lucas Tavares Coutinho. Juiz Substituto.

DADO E PASSADO nesta Comarca da Capital, Recife-PE, 2 de agosto de 2022. Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

QUARTA VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Juiz de Direito: João Ricardo da Silva Neto (Titular)

Juiz de Direito: Diego Vieira Lima (Cumulativo)

Juiz de Direito: Lucas Tavares Coutinho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nirenilson José dos Santos Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES proferidas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0001628-75.2020.8.17.0001**Expediente nº 2022.0118.004099**

Classe: Representação Criminal

Representante: SALMO VALENTIM DA SILVA

Advogado: PE016464 – José Augusto Branco

Advogado: PE021728 – Hécio França

Advogado: PE026142 – Carolina Silvestre de Matos

Advogado: PE048839 – Kamilla Milenna dos Santos

Representado: FABRÍCIO GILA FERRAZ

Advogado: PE015474 – Fabrício Gila Ferraz

Despacho: Cuida-se de ação penal privada intentada por SALMO VALENTIM DA SILVA em desfavor de FABRÍCIO GILA FERRAZ na qual se atribuem os delitos narrados na exordial. A queixa foi devidamente recebida no dia **13/03/2020** (fl. 71v). O acusado foi devidamente citado e, advogando em causa própria, ofereceu resposta à acusação (fls. 75/82). Abriu-se vista à parte querelante para manifestação acerca das preliminares aduzidas na resposta à acusação. A parte autora se manifestou nos autos acerca da peça de defesa e fez requerimentos. Acostou documentação. **Passo a decidir. Enfrento a preliminar aduzida na resposta à acusação.** Requer, o douto defensor, a rejeição da queixa-crime em virtude falta de justa causa e de perdão tácito. A justa causa, na seara criminal, é condição da ação processual penal e depende da

existência de indícios razoáveis de autoria e materialidade do delito. Pela documentação acostada, em uma primeira leitura, restam preenchidos tais requisitos. Em relação à segunda preliminar, as esferas trabalhistas e criminais são distintas. O fato de haver conciliação na seara trabalhista em nada influencia a configuração dos delitos aqui analisados e nem significa, necessariamente, perdão oferecido por parte do ofendido. **Assim, rejeito as preliminares aventadas.** Entendo que não é caso de absolvição sumária, já que a defesa não apresentou nenhum argumento que, por si só, afastasse a tipicidade, a antijuridicidade ou a culpabilidade. O fato descrito na denúncia, pelo menos em tese, constitui crime e não se enxerga, até o presente momento, nenhuma causa extintiva da punibilidade (art. 397 do CPP). Determino à Secretaria que **designar data para a audiência de instrução e julgamento**, oportunidade em que haverá inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ficando ressalvado que as testemunhas indicadas pelo réu deverão comparecer independentemente de intimação, salvo a hipótese de requerimento expresso, devidamente fundamentado, justificando tal impossibilidade, tendo em vista o disposto na parte final do art. 396-A do CPP, e interrogatório do acusado. **Apesar da inversão da ordem de procedimento, já que deveria se designar a audiência prevista no art. 520 do CPP antes do recebimento da queixa, nada impede que tal audiência de reconciliação seja tentada antes do início da instrução processual.** Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público e ao defensor. Cumpra-se. Recife/PE, 2 de Agosto de 2022. **Lucas Tavares Coutinho.** Juiz Substituto.

Certidão: CERTIFICO para os devidos fins que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o **dia 22 de novembro de 2022, às 10:00 h**, e será realizada de forma PRESENCIAL. O REFERIDO É VERDADE. DOU FÉ. Recife, 02 de agosto de 2022 Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

DADO E PASSADO nesta Comarca da Capital, Recife-PE, 2 de agosto de 2022. Eu, Nirenilson J S Souza, Chefe de Secretaria, editei e fiz publicar.

Capital - 5ª Vara Criminal

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Criminal da Capital

Processo nº **0080113-69.2021.8.17.2001**

REQUERENTE: 5º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

DENUNCIADO: SIDCLEY BRENAND BATISTA, EDVÂNIO DAVINO LINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Para apresentar alegações finais

Pelo presente edital, **ficam os advogados abaixo devidamente intimados a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, em memoriais**, no prazo legal, em favor dos acusados SIDCLEY BRENAND BATISTA, EDVÂNIO DAVINO LINS, nos autos do PJE n. 0080113-69.2021.8.17.2001.

Ainda, esta intimação se dá pelo Diário de Justiça porque os causídicos não estão habilitados, ao menos nestes autos, a receberem intimações diretamente pelo PJE.

Nesse sentido, efetuo a intimação pelo DJE.

Em tempo, os Srs. advogados deverão protocolar as peças respectivas diretamente no PJE.

Advogado: DELIO DE MOURA XAVIER DE MORAES JUNIOR, OAB/PE 18211

Advogado: SAVARONE MEDEIROS DA CUNHA, OAB/PE 50848

RECIFE, 9 de julho de 2022.

Chefe de Secretaria

Quinta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: José Anchieta Félix da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Angela Cristina Ferraz Dutra

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00056/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00122

Processo Nº: 0009557-04.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ARISTIDES ODILON DA SILVA

Acusado: ELIANE BARBOSA MARTINS

Acusado: FRANCISCO SALES BASÍLIO

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: BA037160 - WAGNER VELOSO MARTINS

Advogado: PE016881 - Sandra Flávia Barbosa Sales

Advogado: BA034080 - LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL COMARCA DO RECIFE Processo : 0009557-04.2016.8.17.0001 Acusados : ARISTIDES ODILON DA SILVA, ELIANE BARBOSA MARTINS e FRANCISCO SALES BASÍLIO Infração : artigo 180, § 1º (por 3 vezes) c/c art. 69, todos do CPS E N T E N Ç AO representante da Justiça Pública, titular do "jus acusationis", no exercício de suas funções, nesta comarca e, no uso de suas atribuições legais, escudado no inquérito policial oriundo da delegacia local, OFERECEU, perante este Juízo, DENÚNCIA contra ARISTIDES ODILON DA SILVA, ELIANE BARBOSA MARTINS e FRANCISCO SALES BASÍLIO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 180, § 1º (por 3 vezes) c/c art. 69, todos do CP. Antecedentes dos acusados. A denúncia fora recebida

em 01 de abril de 2016. Os acusados foram regularmente citados, tendo sido estabelecido o contraditório. Na audiência de instrução e julgamento, houve a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como foram realizados os interrogatórios dos acusados, conforme se depreende dos Termos de Audiência, videoconferência. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Alegações finais do Ministério Público, de forma escrita, requerendo a condenação dos acusados nas penas do artigo 180, § 1º, do CP, devendo ser levada em consideração a agravante constante no artigo 61, II, alínea "b" (para facilitar ou assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime), também do diploma penal material. Alegações finais dos acusados, de forma escrita, pugnando por sua absolvição. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. DOS FATOS Versam os presentes autos do delito capitulado no artigo 180, § 1º (por 3 vezes) c/c art. 69, todos do CP, onde figuram como acusados ARISTIDES ODILON DA SILVA, ELIANE BARBOSA MARTINS e FRANCISCO SALES BASÍLIO, resumindo o fato delituoso do seguinte modo: Ao longo do ano de 2005, entre os meses de fevereiro e setembro, os acusados, em comunhão de desígnios, no exercício de atividade comercial, tiveram sob sua guarda bens que deviam saber ser produto de crime. DA FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito narrado nos autos, no que diz respeito a sua existência fática, encontra-se indiretamente demonstrada pelo boletim de ocorrência e pelos demais elementos contidos nos autos. Contudo, quanto à autoria dos acusados no evento criminoso, verifico que os elementos de prova coligidos aos autos não comprovam de forma inequívoca que tais fatos foram praticados pelos referidos acusados. Os acusados ARISTIDES ODILON DA SILVA, ELIANE BARBOSA MARTINS e FRANCISCO SALES BASÍLIO negaram sua participação na empresa delitiva, afirmando que não tinham conhecimento da ilicitude das operações perpetradas por AILTON. Assim, em juízo não houve a produção de nenhuma prova que demonstrem que os réus tinham conhecimento de que o AILTON praticasse roubos de carga e que armazenavam os produtos roubados na filial Atacado Boa Hora, do bairro da Várzea, nesta cidade. Então formo o convencimento de que inexistente prova certa e irrefutável da autoria delitiva. Autoria não comprovada. Diante da fragilidade do conjunto probatório constante dos autos, a prolação de um decreto absolutório é medida que se impõe. Assim, ante a insuficiência de indicativos fáticos da autoria do ilícito imputado ao agente, não existindo provas suficientes ao embasamento de uma condenação, só resta a este Magistrado a prolação de um decreto absolutório, pois uma vez instalada a dúvida impõe-se a aplicação do Princípio do in dubio pro reo. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Ressalto que não houve bens apreendidos nesses autos. DA CONCLUSÃO ISTO POSTO e, de tudo o mais que dos autos consta, considerando o conjunto probatório, JULGO IMPROCEDENTE a DENÚNCIA de fls.02/05, para ABSOLVER, como efetivamente, ABSOLVO os acusados ARISTIDES ODILON DA SILVA, ELIANE BARBOSA MARTINS e FRANCISCO SALES BASÍLIO, qualificados, inicialmente, com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a presente sentença, tomando-se as cautelas de praxe, promova a Secretaria o preenchimento do boletim individual dos sentenciados e, deixando cópia reprográfica no processo, remetam-se os originais, via ofício, deste Juízo, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel, para os fins previstos no Art. 809 do Código Processual Penal. Efetivem-se as comunicações de praxe. A intimação deverá ser feita segundo as formalidades do Art. 392 da Legislação Adjetiva Penal. Sem custas. C U M P R A - S E Recife, 12 de julho de 2022. José Anchieta Félix da Silva Juiz de Direito 2º Processo nº 0009557-04.2016.8.17.00015ª Vara Criminal da Capitalacm

Capital - 7ª Vara Criminal

Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Ivan Alves de Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: José Adriano de M. Ferreira

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00046/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00035

Processo Nº: 0023858-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELSON DE SOUZA SALVADOR

Advogado: RJ179308 - RUBENS NATÁRIO TOSTES ALVIM

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇAPROCESSO N.º 0023858-24.2014.8.17.0001O Ministério Público denunciou ELSON SOUZA SALVADOR como incurso na conduta descrita no art. 306 da Lei 9.503/97 (CTB), oportunidade na qual se pronunciou pelo oferecimento da suspensão condicional do processo. DECIDO No dia 01/06/2019, na 5.ª Vara Criminal de São Gonçalo/RJ, foi aceita, pelo réu, com a anuência da Defesa, a proposta de suspensão condicional do processo (f. 186), tendo cumprido integralmente as condições impostas (f. 187). O representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (f. 190). Posto isso, considerando que o réu cumpriu, de forma integral, as condições do sursis processual, DECLARO extinta a punibilidade de ELSON SOUZA SALVADOR (Lei 9.099/95 - Art. 89, § 5.º). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal. Sem custas. P.R.I. Recife, 14 de junho de 2022.Ivan Alves de Barros Juiz de Direito em exercício cumulativo ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

Sentença Nº: 2022/00036

Processo Nº: 0001512-06.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: TATIANE DE ANDRADE AQUINO

Advogado: PE031364 - BRAZ BATISTA SANTOS NETO

Advogado: PE012609E - Roberto Antônio Aymar de Souza Leão

Acusado: EMERSON RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO

Advogado: PB018834 - Bruno Giacomelli Goes Rodrigues

Vítima: O ESTADO

SENTENÇAPROCESSO N.º 0001512-06.2019.8.17.0001O Ministério Público denunciou TATIANE DE ANDRADE AQUINO, indicada, na denúncia, como TATIANE RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO, dando-a como incurso na conduta descrita no art. 304 do Código Penal. DECIDO No dia 16/10/2019, no Juizado Especial Criminal da Comarca de Duque de Caxias/RJ, foi aceita, pela ré, com a anuência da Defesa, a proposta de suspensão condicional do processo (f. 256), tendo ela cumprido integralmente as condições impostas (f. 257-272). O representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (f. 273). Posto isso, considerando que a ré cumpriu, de forma integral, as condições do sursis processual, DECLARO extinta a punibilidade de TATIANE DE ANDRADE AQUINO (Lei 9.099/95 - Art. 89, § 5.º). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal. Sem custas. P.R.I. Recife, 14 de junho de 2022.Ivan Alves de Barros Juiz de Direito em exercício cumulativo ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra ESTADO DE PERNAMBUCOPODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA 7.ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto s/n.º, 2.º Andar, Ala Norte - Joana Bezerra

Capital - 8ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 8 A . VARA CRIMINAL DA COMARCA DO RECIFE/PE
AV. DES. GUERRA BARRETO, S/N, 2º ANDAR, ALA NORTE, ILHA DE JOANA BEZERRA
FONE 34125130 FAX 34125129

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime nº 0041917-60.2014.8.17.0001

Acusado (a)(s): ANDERSON DA SILVA CARNEIRO

Advogado: Dr. Alexandre Nunes de Araújo, OAB/PE nº 15.617

O Doutor Ivan Alves de Barros, MM. Juiz de Direito da 8 a . Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER , que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica(m), a partir da publicação deste Edital, INTIMADO(A)(S) o(a)(s) Dr. Alexandre Nunes de Araújo, OAB/PE nº 15.617, advogado do acusado supramencionado, do despacho exarado na petição nº 2022.0196.014552, datada de 28.07.2022, autorizando o pedido constante na referida petição que consiste em o acusado se deslocar até a cidade de São Paulo-SP para assumir emprego naquela capital. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Rosane Maria Catanho Silva, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e assino.

PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) .

Capital - 10ª Vara Criminal

10ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito : João Guido Tenório de Albuquerque

Chefe de Secretaria em exercício: Estêvão Lee Marinho da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta n.º 34/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS, DESPACHOS E DECISÕES** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo n.º 0006385-15.2020.8.17.0001 (12108)**Natureza da Ação:** Art. 147, CPB; art. 15, da Lei nº 10.826/03**Acusado:** LEONARDO CELSO MARTINS DE DEUS**Vítimas:** Cristina Maria Ferreira Barbosa, Fátima Regina de Lima Praxedes, João Carlos Alves de Lima e Márcio Araújo Barbosa**Advogado:** o Bel. Rodrigo Almendra, OAB/PE nº 21.483

DECISÃO: Vistos, etc. Defiro parcialmente o pedido da defesa formulado às fls. 233/234, concedendo o prazo de 15 dias para oferecimento das alegações finais, considerando a intimação da defesa para tal fim desde 01.07.2022 (fls. 232). Expedientes de praxe. Recife, data da assinatura eletrônica. ANDREA CALADO DA CRUZ Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Processo n.º 0008812-19.2019.8.17.0001 (11696)**Natureza da Ação:** Art. 306, CTB**Acusado:** ROBERIO MORAIS DA SILVA**Vítimas:** O Estado; Tadeu Santana do Nascimento**Advogado:** o Defensor Público

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, às fls. 216/224, onde impugna a decisão de fls. 154/155 de não homologação ao acordo de não persecução penal. Recebido o recurso às fls. 213, foram remetidos os autos ao Ministério Público para arazoar o recurso. Contrarrazões oferecidas 241/243. Vieram-me concluso. Decido. Passo a analisar o juízo de retratação, inerente ao recurso em tela previsto no art. 589 do CPP. Com a análise dos autos, não enxergo motivos para reforma da decisão questionada, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão de fls.154/155, pois se observa a insuficiência das condições impostas no acordo, cabendo uma reformulação das condições pelo órgão ministerial. Logo, mantenho a decisão e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de PE para julgamento do recurso. Intime-se. Expedientes de praxe. Recife, 28.07.2022 ANDREA CALADO DA CRUZ Juíza de Direito em exercício cumulativo .

Processo n.º 0003085-45.2020.8.17.0001 (12031)**Natureza da Ação:** Art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06**Acusada:** RAIANE HENRIQUE DE MOURA**Vítima:** A Coletividade**Advogado:** o Defensor Público

SENTENÇA: Vistos etc. O Ministério Público de Pernambuco denunciou **RAIANE HENRIQUE DE MOURA**, qualificada à fl. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, alegando que no dia 27 de março de 2020, por volta das 17 horas, no Largo da Encruzilhada, bairro da Encruzilhada, nesta cidade, a acusada foi flagrada quando trazia consigo, de desacordo com a lei, 02 (duas) pedras de "crack", que totalizavam 3,052g (três gramas e cinquenta e dois miligramas), além de 02 (duas) porções de maconha, que totalizavam 4,539g (quatro gramas e quinhentos e trinta e nove miligramas). Narra ainda a denúncia que naquela tarde policiais civis de Boa Viagem receberam a informação de que havia tráfico de drogas no Largo da Encruzilhada e foram verificar a informação, ocasião em que já no local puderam perceber que a acusada vendeu alguma coisa a uma pessoa, que ao perceber a presença da polícia conseguiu correr, tendo RAIANE tentado se desfazer das drogas e do dinheiro que tinha arrecadado, mas foi alcançada pelos policiais e confessou o crime. Consta ainda que a acusada indicou seu irmão Raiano como comparsa, mas com ele nada foi encontrado de ilegal, nem constatado nenhum comportamento sugestivo da prática criminosa. Diz também a inicial que além das drogas foi apreendida, com a acusada, a quantia de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais). Audiência de custódia às 44/48, onde a prisão em flagrante foi substituída por outras medidas cautelares. Boletim de ocorrência às fls. 61/62. Auto de apresentação e apreensão à fl. 63. Laudo preliminar à fl. 65. Laudo pericial definitivo à fl. 67. Determinação de notificação da ré à fl. 92.

Certidão de consulta ao sistema judwin à fl. 99. Perícia traumatológica à fl. 106. A ré foi notificada através edital, às fls. 128/130, em razão de não ter sido localizada nos endereços informados nos autos mesmo após a realização de diligências. Nomeado defensor público à fl. 131. Resposta à acusação às fls. 133/133-v. A denúncia foi recebida às fls. 135/136, ocasião em que foi determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, bem como foi decretada a prisão preventiva da acusada. À fl. 153 foi mantida a prisão da acusada. Nesta data, audiência de instrução e julgamento, onde foi inquirida uma testemunha indicada pelo Ministério Público, o qual desistiu da inquirição das demais indicadas, e ao final foi interrogada a ré. No momento do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Em alegações finais orais, o Ministério Público pugnou pela desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/06, o que foi corroborado pela Defensoria Pública. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada por crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada através do auto de apresentação e apreensão de fl. 63, do laudo preliminar de fl. 65 e do laudo pericial definitivo de fl. 67. A autoria também é incontestada, em que pese a ré tenha alegado, em juízo, que aquela quantidade de droga que estava na sua posse era para consumo próprio, alegação esta que diverge frontalmente de seu interrogatório extrajudicial, onde detalhadamente confessou que no dia do fato estava traficando drogas e que estava fazendo isso porque seu genitor falecera no dia anterior e precisava de dinheiro para comprar o caixão, confirmando, ainda, que naquele dia vendera 12 (doze) pedras de "crack", bem como declarou que o restante do dinheiro havia conseguido com sua família. Ainda na delegacia relatou que os policiais chegaram a vê-la traficando as drogas e confessou que ainda tentou escondê-las. Além disso, em juízo, a testemunha Sérgio Gomes da Silva, um dos policiais civis que participaram da diligência que culminou com a prisão em flagrante da acusada, embora tenha inicialmente que se recorda vagamente deste fato, declarou que se recorda que um dos policiais tinha recebido uma denúncia dando conta de que havia tráfico de drogas no bairro da Encruzilhada e no dia do fato para lá se dirigiram, ocasião em que viram algumas pessoas, cercaram o local e conseguiram identificar a acusada, a qual estava passando alguma coisa para outro rapaz, e referida agente, ao perceber a presença policial, tentou se desvencilhar do material que estava com ela. Informou, ainda, que estavam numa viatura descaracterizada e que fizeram campana, bem como respondeu que não costumam filmar a ação policial, se recordando que tinha "crack" dentre o material apreendido, mas não se recorda dos demais materiais. Como se vê, as declarações prestadas pelo citado policial civil não são insuficientes para a comprovação do tráfico de drogas praticado pela acusada, conforme manifestado pelo Ministério Público em suas alegações finais ao pugnar por um pedido desclassificatório. Muito pelo contrário, são coincidentes com as palavras proferidas pela própria testemunha em sede policial e, da mesma forma, também ratificam a versão apresentada pela própria acusada extrajudicialmente, conforme supramencionado. Confirmou-se que os policiais visualizaram o momento em que a acusada estava repassando algo para uma terceira pessoa e que ela estava na posse de drogas e certa quantia em dinheiro, bem como confirmou-se, ainda, que ela tentou se desfazer do material ao visualizar a presença policial. Tal confirmação se deu em juízo, através da testemunha inquirida, em que pese tenha sido um depoimento sintético, mas suficiente para afastar a possibilidade de desclassificação conforme requerido pelas partes. Com efeito, não há dúvidas de que no dia do fato a acusada foi flagrada quando estava em via pública traficando drogas, tendo sido, inclusive, vista tentando se desfazer do material, bem como, além das drogas apreendidas em sua posse, também houve a apreensão da quantia de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais) que também estava com ela, tendo dita agente, em juízo, alegado que esta quantia foi obtida através de atuação como "flanelinha". Ora, a teor do art. 156 do CPP, a acusada não só não apresenta prova do alegado, de que a referida quantia apreendida com sua pessoa foi fruto de seu trabalho como "flanelinha" em via pública, fato este que sequer mencionou em seu interrogatório judicial, diga-se de passagem, como também não provou que as drogas apreendidas em seu poder se destinavam ao seu consumo, estando a versão apresentada em juízo completamente isolada nestes autos, sendo certo que dita agente, inclusive, responde a outra ação penal por este mesmo tipo de crime, conforme se observa à fl. 99, o que indica seu envolvimento com o tráfico, o que indubitavelmente não exclui a possibilidade de os traficantes também serem usuários de drogas. A desclassificação da conduta de tráfico ilícito de drogas para a figura do art. 28 da Lei nº 11.343/06 somente pode ser operada se restar cabalmente demonstrado nos autos o propósito exclusivo do uso próprio das substâncias, elementos subjetivos especiais do tipo não evidenciados na presente hipótese, mormente porque a situação fática em que foram encontradas as substâncias, corroborada pelas declarações do policial civil inquirido, evidenciam que a acusada não seria mera usuária, mas sim que praticava a disseminação ilegal das drogas. Destarte, tenho que a conduta praticada pela acusada se amolda perfeitamente ao tipo penal do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, que é um crime de ação múltipla, que possui, em sua descrição, vários verbos, várias ações, bastando que a agente pratique uma delas para que se configure o delito. Por outro lado, observo que a acusada não registra antecedentes criminais, em que pese responda a outra ação penal por este mesmo tipo de crime, sendo tecnicamente primária, o que viabiliza a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, benefício esse que visa exatamente a redução da pena daquele que é considerado um traficante ocasional, o que decorre da própria natureza do instituto, sendo este o presente caso, pois, não há nenhuma indicação nestes autos, até o presente momento, de que a ré se dedique às atividades criminosas relacionadas à Lei de Drogas ou que integre organização criminosa, em que pese a existência deste outro processo. Assim, rejeito os pedidos de desclassificação formulado pelas partes em suas alegações finais. DIANTE DO EXPOSTO e de tudo o mais que nos autos consta, julgo **procedente em parte** a denúncia para **condenar RAIANE HENRIQUE DE MOURA**, qualificada à fl. 02 dos autos, nas penas do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade da ré foi intensa, tendo sido a agente que foi flagrada traficando drogas em via pública. A ré é tecnicamente primária, em que pese responda a outra ação penal por este mesmo tipo de crime. Ausentes notícias quanto à sua conduta social. A motivação da agente era obter lucro com o tráfico de drogas. As circunstâncias do crime demonstram ausência de respeito ao próximo e de sentimento de responsabilidade e de impunidade, agindo durante o dia e na clandestinidade, em plena via pública e sem medo das forças de segurança do Estado. Ademais, não há falar-se em comportamento da vítima, por se tratar de crime contra a saúde pública. Considerando que o "quantum" da pena deve ser aplicado visando ressocializar o agente e inibir os possíveis criminosos, nos termos do art. 59 do Código Penal, fixo a pena - base em 05 (cinco) anos de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, diminuo a pena em 2/3 (dois terços), ficando em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Torno a **pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão**. Fica a ré condenada ainda em 500 (quinhentos) dias - multa, fixado cada dia - multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo legal. Em face do teor do art. 387, §2º, do CPP, com a nova redação da Lei nº 12.736, de 30-11-2012, faço a detração, observando que da data da efetivação da prisão preventiva, em 28/12/2021 (fl. 146), até a data de hoje, decorreram 07 (sete) meses e 04 (quatro) dias, restando ser cumprida a pena de 01 (um) ano e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Assim, considerando o disposto no art. 59, do Código Penal, e com fundamento no art. 33, §2º, "c", do mesmo diploma legal, fixo o regime inicial de cumprimento da pena no **aberto**, em local a ser indicado pelo Juízo das Execuções Penais. Expeça-se alvará de soltura. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inconstitucionalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade, prevista nos artigos 44 e 33, §4º, ambos da Lei 11.343/06, além de ter sido suspensa a expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" contida no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 pela Resolução nº 05/2012 do Senado Federal (Art. 1º É suspensa a execução da expressão "vedada a conversão em penas restritivas de direitos" do §4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.). Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo tempo remanescente da pena, e por multa no valor de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A execução caberá ao juízo da Vara de Penas Alternativas. Havendo recurso, expeça-se carta de guia provisória. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, contudo, a respectiva exigibilidade fica suspensa durante o prazo extintivo de 05 (cinco) anos, em face da presunção de hipossuficiência financeira, conforme legislação e jurisprudência pátria. Transitada em julgado esta sentença, ficam suspensos os direitos políticos da ré, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, enquanto durarem seus efeitos. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se carta de guia definitiva e a encaminhe, remetendo-se o Boletim Individual ao IITB-PE. Informe-se ao CNJ a respeito de bens apreendidos e restituídos, se houver. Ciência, ainda, à Justiça Eleitoral, para os fins legais. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de recolhimento com o valor da pena de multa para que o Juízo das Execuções

Penais determine a intimação para o pagamento dentro de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), conforme entendimento do STJ (AgRg no REsp 397242/SP). Quanto às drogas apreendidas, determino a incineração imediata e certificação nos autos. No tocante à quantia em dinheiro apreendida em decorrência do crime praticado pela acusada, decreto o perdimento em favor da União para, posteriormente, ser revertido diretamente ao Funad, conforme prevê o art. 63, §1º, da Lei nº 11.343/06. Demais anotações e comunicações necessárias. No final, archive-se o processo com as cautelas legais. P. R. I. Recife, 01 de agosto de 2022. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito.

Processo n.º 0003172-98.2020.8.17.0001 (12033)

Natureza da Ação: Art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal; art. 244-B da Lei nº 8.069/90

Acusado: MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA

Vítima: Desconhecida

Advogado: o Defensor Público

SENTENÇA: Vistos, etc. O Ministério Público de Pernambuco denunciou **MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA**, qualificado à fl. 02 dos autos, como incurso nas penas do art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, e do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, alegando que no dia 30 de março de 2020, por volta das 08h50, na Rua Ernesto de Paula Santos, nº 433, Boa Viagem, nesta cidade, em frente a um posto de combustíveis Shell, o acusado, mediante escalada e comunhão de desígnios com um adolescente, subtraiu uma peça de fios de cobre com revestimento de borracha, avaliada em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), não tendo sido identificada a vítima. Narra ainda a denúncia que no dia e local acima mencionados o acusado e o adolescente escalaram um poste de iluminação e cortaram partes dos fios de cobre, subtraindo o material para revenda, mas, ao saírem do local, caminhando pela via pública, foram visualizados por policiais militares que haviam recebido a informação acerca do furto, ocasião em que o acusado foi preso em flagrante delito e o adolescente foi apreendido. Audiência de custódia às fls. 33/34, onde a prisão em flagrante foi substituída por outras medidas cautelares. Boletins de ocorrência às fls. 45/48. Auto de apresentação e apreensão à fl. 49. Auto de avaliação à fl. 51. A denúncia foi recebida à fl. 86. Certidão de consulta ao sistema judwin às fls. 93/94. Resposta à acusação às fls. 101/102. Ratificado o recebimento da denúncia à fl. 106. Às fls. 111/113, a Defensoria Pública requereu o chamamento do feito à ordem e pugnou pela rejeição da denúncia em razão da não identificação da vítima, o que foi corroborado pelo Ministério Público às fls. 117/118. Pedido rejeitado à fl. 120. Nesta data, audiência de instrução e julgamento, onde, logo no início do ato, o Ministério Público desistiu da inquirição das testemunhas indicadas e pugnou pela aplicação do princípio da insignificância, o que foi corroborado pela Defensoria Pública, tendo o réu permanecido em silêncio quando do interrogatório. Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido. Quanto às alegações finais orais, o Ministério Público ratificou o pedido anterior e do mesmo modo a Defensoria Pública. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada por crimes tipificados no art. 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Analisando detidamente os autos, verifico que a materialidade do crime em tela restou comprovada através do auto de apresentação e apreensão de fl. 49 e do auto de avaliação de fl. 51. Por outro lado, quanto à autoria, entendo que a conduta delitiva atribuída ao acusado não deve ser analisada apenas em seus aspectos formais, relativos à adequação da conduta ao fato descrito no tipo penal, mas também em seus aspectos materiais, o que se define como tipicidade material. Na hipótese vertente, a conduta praticada pelo agente resulta insignificante, vez que praticada sem violência contra pessoa, sem emprego de arma, e o produto do furto é de pouca monta, qual seja R\$ 120,00 (cento e vinte reais), conforme o supramencionado auto de avaliação. Assim, é plausível entender-se que o valor do objeto furtado pelo acusado não afetou o patrimônio da vítima, que sequer foi identificada, além do que, conforme consta nos autos, o agente foi preso em flagrante delito e a *res furtiva* foi apreendida. Sendo assim, entendo que o fato delituoso não apresenta nenhuma lesividade jurídica, tratando-se, no caso, de conduta materialmente atípica sendo desnecessária a ampliação da movimentação da máquina judiciária para apreciar o fato insignificante. Ademais, a reincidência, por si só, não afasta a incidência do mencionado princípio, conforme já decidido pelos Tribunais Superiores, devendo ser verificado, no caso concreto, se existe o preenchimento dos quatro vetores para que possa ocorrer o princípio da insignificância, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, os quais se encontram plenamente atendidos no caso em tela. Com efeito, entendo ser a hipótese de aplicação do princípio da insignificância, que atua na exclusão da tipicidade material da conduta, ou seja, não existirá crime, o que, via de consequência, atinge também o crime de corrupção de menores. ANTE TODO O EXPOSTO, de ofício, julgo **improcedente** a pretensão constante na denúncia e, de consequência, **ABSOLVO** o acusado **MARCOS ANTÔNIO FRANCISCO DE LIMA** das acusações que lhe são feitas nestes autos, o que faço com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, quando ao objeto apreendido, aplique-se o contido no art. 123 do CPP. Transitada em julgado esta sentença, p romova-se baixa na distribuição, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se o processo ao final. P. R. I. Recife, 02 de agosto de 2022. JOÃO GUIDO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE Juiz de Direito.

João Guido Tenório de Albuquerque

Juiz de Direito

Estêvão Lee Marinho da Silva

Chefe de Secretaria em exercício

Capital - 13ª Vara Criminal**Décima Terceira Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Evandro de Melo Cabral (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Claudiana C A Siqueira Gomes

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00063/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008325-15.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ELIAS PEDRO XAVIER JUNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE045988 - THAIS FARIAS FRIEDRICH

Advogado: PE050345 - Caroline Mendonça Larocerie Campos

Despacho:

Parece estar havendo conflito de vontades entre o acusado e sua defesa técnica, pois aquele manifestou seu desejo de apelar da sentença condenatória (fls. 195/196), enquanto que esta renunciou ao prazo recursal (fls. 184). Entendo que, aqui, deve prevalecer a vontade de recorrer, por pelo menos 3 razões: (i) legitimidade do réu para interpor recurso, nos termos do art. 577, caput, CPP; (ii) fundamento de se pretender providenciar a forma mais apropriada de exercer a ampla defesa, como se pode extrair, mutatis mutandis, da Súmula 705, STF: "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta"; (iii) penso que o exercício da renúncia ao prazo recursal configura poder especial, não outorgado na procuração de fls. 94. Pois bem. Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu. O réu teve denegado o direito de recorrer em liberdade. Guia provisória já expedida. Assim sendo: 1. **Intime-se a Defesa para apresentar suas razões, no prazo de 8 dias (art. 600, caput, CPP).** 2. Em seguida, vista ao Ministério Público para contrarrazões, no prazo de 8 dias. 3. Por derradeiro, remetam-se os autos à instância superior, nos termos do art. 601, CPP. Recife, 02 de agosto de 2022. Evandro de Melo Cabral Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 13ª Décima Terceira Vara Criminal da Capital Processo nº 8325-15.2020.8.17.0001

Capital - 16ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 81-31810529/ - Email: vcrim16.capital@tjpe.jus.br -13:00 às 19:00

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº:** 0001495-96.2021.8.17.0001**Classe:** Procedimento Especial da Lei Antitóxicos**Expediente nº:** 2022.1352.001052**Prazo do Edital :** de vinte (20) dias

O Dr. Walmir Ferreira Leite, Juiz de Direito da Décima Sexta Vara Criminal da Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc, **FAZ SABER** que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 1º do CPP, fica intimado, no prazo legal, **Dr. JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA, OAB/PE nº 9473D, advogado da sentenciada A LEXSANDRA DE FRANÇA BARROS**, da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, abaixo transcrita “ **SENTENÇA Vistos etc.** O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante, ofereceu DENÚNCIA contra ALEXSANDRA DE FRANÇA BARROS, devidamente qualificada nestes autos, acusando-a da prática do fato delituoso narrado nos seguintes termos: “No dia 02 de março de 2021, por volta das 18h, na via pública da rua Vinte e Um de Abril, bairro Afogados, nesta cidade, a denunciada, de forma livre e consciente, foi presa em flagrante delito por trazer consigo, para fins de comercialização, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 30 (trinta) invólucro com pedras de “crack”, totalizando 6,290g (seis gramas, duzentos e noventa miligramas), bem assim um aparelho celular Samsung (...). Consta dos autos que policiais militares estavam em rondas no local e horário citados quando visualizaram a denunciada em uma bicicleta azul e, ao se aproximarem dela, esta jogou um saco plástico que continha as drogas descritas acima. Ao realizarem a abordagem da imputada, um homem que estava se encaminhando a sua direção evadiu-se ao visualizar os policiais e se desfez de 01 (um) aparelho celular da marca Samsung. Após, o homem foi identificado como ANDERSON VITOR SILVA, primo de ALEXANDRA DE FRANÇA. Consta, ainda, que a bicicleta que a denunciada usou foi devolvida a JOSÉ DENEY ERICK CAVALCANTE DA SILVA. Interrogada perante os policiais militares, a autuada nega a propriedade e o conhecimento dos entorpecentes apreendidos, que jogou um saco plástico ao chão e que não sabe de quem é o celular apresentado pelos policiais. Ademais, a denunciada afirma que estava caminhando com um amigo chamado DEIVID e, quando avistou os policiais, se assustou e tentou evadir-se na bicicleta de DEIVID e que se encaminhava a casa do seu primo ANDERSON VITOR para entregar roupas (...). Incurrendo a acusada nas sanções do art. 33, *caput*, e da Lei nº 11.343/06, o *Parquet* requereu a instauração da relação jurídica processual, arrolando as testemunhas. O inquérito policial de nº.01004.00114/2021-1.3, oriundo da 11ª circunscrição – Afogados, instaurado mediante auto de prisão em flagrante, veio instruído com boletim de ocorrência nº 21E1174002811, auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar, perícia definitiva (nº 8.373/2021) das drogas apreendidas, e demais documentos. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante da acusada foi convertida em preventiva. Defesa preliminar. A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2021. Audiência de instrução e julgamento conforme termo e mídia digital, anexada aos autos. A Promotoria de Justiça, em suas alegações finais, pugna pela absolvição da acusada, dada a insuficiência de provas acerca da autoria delitiva. Em sede de alegações finais, a Defesa requer que a denúncia seja julgada improcedente, para que seja a acusada absolvida, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. **É o relatório. Passo a decidir.** O feito está em ordem, não havendo nulidades a sanar, estando em pleno vigor o direito de punir estatal. **DA FUNDAMENTAÇÃO** A materialidade dos fatos é incontroversa, comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar e laudo pericial definitivo das drogas apreendidas. O Laudo Pericial de nº 8.373/2021 atesta que o exame realizado no material apreendido foi positivo para cocaína, em forma de pedras (crack), substância que causa dependência e está relacionada na lista de uso proscrito no Brasil (Portaria SVS/MS nº 344/98). No que diz respeito à autoria, em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, vejamos os relatos das testemunhas: Que estavam fazendo rondas de rotina; que a acusada ao visualizar o efetivo policial se desvencilhou das drogas; que também visualizou um cidadão correndo, porém não conseguiu identificá-lo; que visualizou a acusada se desfazendo das drogas; que as drogas estavam acondicionadas em um saco; que não lembra da quantidade da droga apreendida; que no momento da abordagem a acusada negou a propriedade das drogas; que a acusada não reagiu à prisão; que não viu se acusada estava andando com outra pessoa; que o rapaz que correu deixou cair o celular no chão; que não conhecia a acusada (Lenildo Delmiro da Silva, testemunha da acusação). Que não se recorda quem fez a abordagem à acusada, nem o motivo dela ter sido presa; que só lembra de ter levado ela para delegacia (Henrique Araújo Soares, testemunha da acusação). Que os policiais não pegaram nada com ela; que estava levando uma roupa para o seu primo, quando foi abordada pelos policiais; que estava com um amigo; que falou para os policiais que não estava com nada; que o menino que estava com ela correu e acredita que as drogas sejam dele; que as drogas apreendidas não eram suas; que foi presa em 2012, acusada de tráfico; que não tem nenhum problema com os policiais ouvidos em Juízo; que não se desvencilhou de nenhuma droga (Alexsandra de França Barros, interrogatório da acusada). A acusada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, negou a prática da traficância, narrando a mesma versão apresentada em sede policial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Nos depoimentos dos policiais prestados na delegacia, consta que o homem que estava próximo à acusada, e que se evadiu do local, deixando cair o celular, foi identificado como sendo Anderson Vitor Silva, primo da acusada, tendo empreendido fuga ao ver o policiamento, em razão de envolvimento com outra pessoa, detentora de maior quantidade de entorpecentes, além de uma arma de fogo. Todavia, apesar de identificado pelos policiais, Anderson não foi levado à delegacia para prestar os devidos esclarecimentos. Em Juízo, os depoimentos dos policiais em nada acrescentaram à peça acusatória. O conjunto probatório não foi capaz de esclarecer se as drogas apreendidas pertenciam de fato à acusada, tendo ela se desfeito com a chegada do efetivo policial, ou se foram deixadas pelo indivíduo que se evadiu, identificado posteriormente, na delegacia, como Anderson Vitor Silva. O processo penal não autoriza conclusões condenatórias baseadas somente em suposições ou indícios. A prova deve estar clara, escorreita e sem qualquer dúvida a respeito da autoria do delito para ensejar sentença condenatória. No caso dos autos, inexistem provas robustas e suficientes, capazes de afirmar, com exatidão, que as drogas apreendidas pertenciam à acusada, sendo a sua absolvição, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, medida impositiva. **DISPOSITIVO** : Ante o exposto, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal, para **ABSOLVER Alexsandra de França Barros**, já qualificada nos autos, da acusação da prática do crime

previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.342/2006. **Expeça-se, com urgência, o competente alvará de soltura, devendo a acusada ser posta em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer presa**. O material entorpecente apreendido deverá ser destruído, conforme a previsão contida no art. 72 da Lei 11.343/2006. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofício à autoridade policial competente para que proceda à incineração da droga apreendida, com as cautelas legais e de praxe, devendo ser enviada ao Juízo a cópia do respectivo auto de incineração. **Após o trânsito em julgado de decisão**: - Preencha-se o BI da acusada, encaminhando-o ao IITB/PE;- Proceda a Secretaria com as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. - Quanto ao celular apreendido, não esclarecendo suficientemente os autos sua procedência ilegal, aguarde-se o prazo de 90(noventa) dias, após o que, não comparecendo seu legítimo proprietário – do que deve fazer cabal prova – deve ser encaminhado à destruição, posto que possui valor irrisório se comparado aos custos envolvidos para alienação, sendo esta medida mais adequada em termos de economicidade aos cofres públicos.Sem custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Recife (PE), data da assinatura eletrônica. **Walmir Ferreira Leite**, Juiz de Direito " **Clarice Vilela Matias Vasconcelos** **Chefe de Secretaria**

Capital - 17ª Vara Criminal

Décima Sétima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andressa Lelis Becher

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00044

Processo Nº: 0001689-96.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: DIEGO FARIAS DE BARROS

Vítima: ANA PATRICIA DE SOUZA

17ª Vara Criminal da Capital NPU nº 0001689-96.2021.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc., em trabalho semipresencial decorrente das medidas estabelecidas para o funcionamento do Fórum Rodolfo Aureliano, contidas no Provimento nº 0001, de 10 de março de 2022, oriundo do Conselho da Magistratura. DIEGO FARIAS DE BARROS, brasileiro, natural de Olinda/PE, nascido em 27.05.1989, filho de Carlos Maurício de Barros e Sulamita Farias de Lima, RG nº 7.353.331 SDS/PE, CPF nº 100.071.114-52, com endereço na Avenida Senador Nilo Souza Coelho, nº 4.300, Ouro Preto, em Olinda/PE, foi denunciado pelo Ministério Público em 10.03.2021, como incurso nas penas dos artigos 171, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que no mês de agosto de 2020, nesta capital, o imputado obteve para si, após divulgar falsa proposta de locação de imóvel, vantagem patrimonial ilícita, induzindo em erro a vítima Ana Patrícia de Souza, mediante fraude, causando-lhe prejuízo de aproximadamente R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Apurou-se que, naquele mês, a vítima visualizou no site da OLX um anúncio de aluguel de apartamento no Edifício Atol de Mururoa, localizado na Rua Amália Bernardino de Souza, nº 670, bairro de Boa Viagem, nesta cidade, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como anunciante "Pacco Barros" e número de telefone para contato (81) 99593-1801, que era utilizado pelo acusado. Após contato telefônico, visita e negociação, a vítima e o denunciado ajustaram o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), acrescido de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente a uma suposta caução, tendo a vítima efetuado a transferência do valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Verifica-se que, próximo da data de ingressar no imóvel, Diego entrou em contato com a vítima e informou-lhe que o antigo inquilino havia quebrado o box do banheiro e por isso precisaria de quatro dias para reparo. Diante de tal fato, Ana Patrícia alugou um apartamento no Edifício Beach Class, situado na Avenida República do Líbano, bairro do Pina, neste município, ao acusado no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), onde morou por dois meses (outubro e novembro de 2020), até tomar conhecimento de um golpe praticado por Diego contra a vítima "Carol". Ato contínuo, Ana Patrícia foi procurada por "Carol", a qual declarou-lhe que Diego havia alugado o mesmo apartamento para ela, mas que fora morar em um imóvel localizado em Barra de Jangada, também oferecido pelo imputado. Com o objetivo de ajudar "Carol" e os dois filhos, concordara em trocar de apartamento com ela e passou a residir em Barra de Jangada, onde permaneceu entre os dias 08.12.2020 e 05.01.2021, quando foi despejada pelo proprietário do imóvel, pois o acusado Diego não havia pago a locação. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 01.003.0007.00056/2021-1.3, de cujo caderno investigativo se destacam: Boletins de Ocorrência (fls. 13v/19), termo de declarações e representação da vítima (fl. 10), contrato de locação firmado entre a vítima e o acusado (fls. 10v/12), comprovante de transferência bancária (fl. 13). Através de decisão exarada em 25.03.2021, o Juízo de Garantias homologou a prisão em flagrante do autuado, e, reputando desnecessária sua segregação provisória, concedeu-lhe liberdade provisória, mediante o cumprimento de medidas cautelares (fls. 39 e v.). Recebi a denúncia em 31.05.2021 (fls. 41/42), oportunidade em que determinei a citação do imputado para responder aos termos da acusação, bem como decretei sua prisão preventiva, enfatizando que a sua liberdade consistia em ameaça à ordem pública. Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública às fls. 58/60, após o que designei data para realização do ato instrutório, verificando que as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Processo Penal não se mostravam presentes neste caso. Na data aprazada (08.11.2021), a audiência de instrução foi realizada, oportunidade em que foram inquiridas em Juízo as testemunhas arroladas na denúncia Ana Patrícia de Souza, Carlos Eduardo Mota Machado, Elisabete Souto Fragoso e Karina Hatano Barozzi. Considerando que a Defesa não arrolara ou apresentara testemunhas, presidi o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução e não tendo as partes apresentado pleitos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, determinei a intimação das partes para apresentação de alegações finais na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 01 DVD de mídia audiovisual acostado aos autos, à fl. 90. Certidão de antecedentes criminais anexada à fl. 104. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 92/96, pugnando pela condenação do acusado nas penas cominadas pelo artigo 171, caput, c/c artigo 61, inciso II, j, ambos do Código Penal. Alegações Finais apresentadas pela Defensoria Pública em favor do acusado (fls. 99/102), pugnando pela fixação da pena base no mínimo legal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como pela não incidência da agravante prevista no artigo 61, inciso II, j, ambos do Código Penal. É o relatório. O feito se encontra em ordem, nada havendo a sanear. Passo à decisão. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Boletins de Ocorrência (fls. 13v/19), termo de declarações e representação da vítima (fl. 10), contrato de locação firmado entre a vítima e o acusado (fls. 10v/12), comprovante de transferência bancária (fl. 13). Quanto à autoria do ilícito investigado, verifico plenamente demonstrada a responsabilidade do acusado pela prática de estelionato, tanto em decorrência da prova testemunhal e documental carreada aos autos, quanto pela confissão judicial operada em relação ao crime imputado na denúncia, elementos que se alinham a todo o conjunto probatório reunido. As testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram uníssonas na descrição do ocorrido, cujos depoimentos foram seguros em afirmar que as declarações prestadas perante a autoridade policial, corresponderam à realidade dos fatos. A vítima Ana Patrícia de Sousa declarou ter entrado em contato com o acusado através do site OLX, almejando alugar um apartamento no bairro de Boa Viagem. Dialogaram através do aplicativo WhatsApp e ajustaram o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), acrescido de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente a uma caução, esclarecendo que o único contato pessoal que tivera com o acusado, ocorrera quando visitou o primeiro apartamento

que alugou, e onde nunca chegou a residir, pois, próximo da data de ingressar no imóvel, Diego entrara em contato com ela e informara que o antigo inquilino havia quebrado o box do banheiro e por isso precisaria de alguns dias para reparo. Diante de tal fato, o acusado lhe oferecera outro apartamento, onde morou por dois meses. Esclareceu ter conhecido "Carol" através de uma videoconferência, a pedido de Diego, para que lhe mostrasse esse outro imóvel, pois ela iria morar lá. Entretanto, quando chegou a data de "Carol" entrar no referido apartamento, a vítima ainda residia ali, pois o apartamento que alugara inicialmente, ainda lhe havia sido entregue pelo imputado. Através de "Carol" soube que Diego havia alugado aquele apartamento para ela (Carol), mas que fora morar em um imóvel localizado em Barra de Jangada, oferecido pelo imputado em substituição, enquanto a vítima ali permanecia aguardando a liberação do outro apartamento alugado ao imputado. Também relatou eu, com o objetivo de ajudar "Carol" e os dois filhos, concordara em trocar de apartamento com ela e passando a morar em Barra de Jangada, por um mês, até ser despejada pelo proprietário do imóvel, pois Diego não havia repassado para aquele o valor da locação. A partir daí, segundo a vítima, não conseguiu mais contato com o acusado, o qual a bloqueou no WhatsApp quando ela percebeu o golpe. Quanto ao prejuízo financeiro que sofrera, informou ter sido o equivalente a R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) transferidos ao acusado inicialmente, mais dois alugueros no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no Edifício Beach Class. Por sua vez, a testemunha Carlos Eduardo Mota Machado relatou que, em 09.06.2021, Diego alugou seu apartamento localizado no edifício "Alto de Mururoa" através do site Booking, pelo valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). O imóvel fora alugado por três ou quatro dias e, até o check-out, o imputado não efetuara o pagamento, dando desculpas, e finalmente bloqueando Carlos Eduardo no WhatsApp, meio pelo qual mantinham contato inicialmente. A testemunha relatou que Diego, tendo o conhecimento de que a chave do imóvel ficava embaixo do tapete de entrada, retornara ao apartamento para mostrá-lo a outras pessoas, com o intuito de sublocá-lo. Questionado acerca do prejuízo financeiro que sofrera, declarou que fora de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais). A testemunha Elizabete Souto Fragoso inicialmente esclareceu cuidar de alguns imóveis pertencentes ao seu irmão, e que só fizera contato pessoal com o acusado quando recebera o apartamento. Relatou que Diego alugou um apartamento no edifício Plaza Royale, situado no bairro de Boa Vigem, através do aplicativo Booking, por um período de um mês. O valor do aluguel era de R\$ 700,00 (setecentos reais) por semana, mas Diego procrastinava os pagamentos, tendo a audácia de enviar comprovantes equivocados para Elizabete. Ainda esclareceu que tomara conhecimento de uma tentativa de sublocação daquele imóvel, quando a sublocadora lhe telefonou, após indicação do porteiro, e que aquela já havia transferido mais de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para Diego, por conta dessa enganosa locação do imóvel administrado pela testemunha. Esclareceu que o seu efetivo prejuízo fora de, aproximadamente, R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), pois Diego efetuara o pagamento de, apenas, a primeira semana do aluguel, qual seja, R\$ 700,00 (setecentos reais), e que o mesmo, após, alterou seu número de celular diversas vezes, bloqueando-a no WhatsApp. Por fim, a testemunha Karina Hatano Barozzi declarou que pesquisou, no site OLX, um apartamento para alugar no edifício Beach Class. O acusado enviou-lhe um contrato e pediu-lhe caução, aduzindo ser o proprietário do imóvel. Karina, então, efetuou o pagamento, através de chave pix, equivalente a um mês de aluguel, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Desconfiada daquela situação, imediatamente se dirigiu ao local do imóvel e descobriu que fora vítima de um golpe. Tomou conhecimento de que várias mulheres haviam sido lesadas pelo acusado. Posteriormente, Karina conseguira estabelecer contato com Diego, que prometeu devolver o valor por ela depositado, mas nunca cumpriu esquivou-se e não restituiu a doente. Confrontado com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, o acusado, declarando arrependimento, confessou a autoria delitiva do fato aqui apurado e de outros mais golpes, alegando estar desempregado e ter-se deixado levar pela facilidade de receber o dinheiro das vítimas, reconhecendo que conseguiu convencê-las, dada sua experiência como vendedor. Declarou que, com o valor apurado pela venda do seu aparelho celular, restituiu "Carol" e "Wagner". Alegou também ter reembolsado o proprietário quanto aos três meses em que Ana Patrícia residira no imóvel. Com relação ao valor apurado das vítimas, informou ter sido entre R\$ 18.000,00 (dezoito mil) e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora sem demonstrar convicção quanto ao número de vítimas que ludibriou. Assim, verifico que os elementos colhidos na fase de instrução revelaram-se condizentes com os fatos apurados durante investigação policial, já que o imputado confessou a autoria delitiva. As testemunhas arroladas pelo Órgão Ministerial foram uníssonas na descrição dos fatos, não havendo qualquer indício de que elas tenham apresentado relatos falsos com o intuito de incriminar o acusado, não tendo como duvidar de suas palavras, as quais estão em sintonia com as demais provas colhidas, reforçando o envolvimento do imputado na empreitada criminosa. Consoante demonstrado nos autos, o denunciado induziu e manteve a vítima Ana Patrícia em erro, mediante fraude, obtendo para si vantagem ilícita, fazendo-a acreditar que era proprietária de apartamentos situados no bairro de Boa Viagem. Ademais, a palavra da vítima, que fora ludibriada - mormente quando, como no caso dos autos, aquela não conhecia o acusado, não tendo nenhum motivo para imputar o fato criminoso a ele, acaso fosse inocente - é de suma importância, não só para a comprovação do próprio delito, como também de qualificadoras e/ou causas especiais de aumento de pena, porquanto tais delitos são cometidos, na maioria das vezes, na clandestinidade. Nesta direção: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÔBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delitosa é praticada na clandestinidade. (...). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido." (STJ- AgRg no AREsp 297871/RN - 5ª. T. - Rel. Min. Campos Marques - DJ 24.04.2013). (grifei) Emergem, portanto, dos autos provas suficientes à formação de um Juízo condenatório em desfavor do acusado quanto ao crime de estelionato. Ante o exposto, arrimada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado DIEGO FARIAS DE BARROS nas sanções do artigo 171, caput, c/c artigo 61, inciso II, j, ambos do Código Penal, fato ocorrido na vigência do decreto estadual de calamidade pública deste Estado, em razão da pandemia de coronavírus. DA DOSIMETRIA DA PENA Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é incontestável, porquanto praticou livre e conscientemente o crime, podendo ter assumido a conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico, mas não extrapola a do tipo penal. O réu ostenta bons antecedentes, uma vez que, embora possua robusto histórico criminal, não existe sentença penal com trânsito em julgado proferida em seu desfavor. Quanto à personalidade, delinea-se que um tanto suscetível à prática de ilegalidades como meio mais ágil de angariar recursos, não se podendo ignorar que responde a diversos feitos criminais por crimes patrimoniais, o que permite a ilação de que manifesta tendência a submeter-se aos apelos do ilícito com relativa facilidade, o que vejo em seu desfavor; não foram apurados dados quanto à sua conduta social, o que não lhe pode ser prejudicial. O motivo alegado em juízo aponta para a vontade de enriquecer-se, embora ilicitamente, incorporando pecúnia alheia ao seu domínio. As circunstâncias apontam para total desapego à moralidade, e desrespeito aos esforços pessoais da vítima, fragilizada pelas condições decorrentes da síndrome decorrente das medidas destinadas à contenção do surto da covid-19. As consequências foram graves uma vez que a vítima não fora ressarcida dos prejuízos financeiros sofridos, não tendo o seu comportamento em nada contribuído para a prática criminosa. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, compenso a atenuante da confissão com a agravante prevista no artigo 61, inciso II, j, do Código Penal, fixando provisoriamente a pena em 3 (três) anos de reclusão, à míngua de outras atenuantes ou agravantes. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, ao critério trifásico e, assim, às circunstâncias judiciais, às atenuantes, à agravante e à causa especial de aumento, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a quantidade da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa e, atenta, ainda, à condição econômica do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Considerando o artigo 44, inciso III, do Código Penal, notadamente a personalidade do réu, que se denota um tanto suscetível à prática de ilegalidades como meio mais ágil de angariar recursos, não se podendo ignorar que responde a vários feitos criminais, todos por crimes patrimoniais, fato que permite a ilação de que manifesta tendência a submeter-

se aos apelos do ilícito com relativa facilidade, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis (art. 77, CP). Do Regime de Cumprimento da Pena Frente ao disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena no regime ABERTO. Providencie, a Secretaria, a expedição de Alvará de Soltura e da Guia Provisória, independente do trânsito em julgado para as partes. Do recurso em liberdade Considerando que ao fixar o regime aberto como inicial para o cumprimento da reprimenda determinei a expedição de alvará de soltura, resta prejudicada a presente deliberação. Das disposições finais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, dispensada sua imediata exigibilidade, uma vez que permaneceu assistido pela Defensoria Pública, durante o trâmite processual. Considerando o pedido expresso por parte do Ministério Público na exordial acusatória, bem como restou demonstrado, durante a instrução, o valor aproximado do prejuízo sofrido pela vítima Ana Patrícia decorrente do delito, condeno o réu ao pagamento de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) atualizados monetariamente consoante tabela da Corregedoria de Justiça, como reparação aos danos financeiros causados à supramencionada vítima, conforme dispõe o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Emita-se a certidão acaso solicitada pela favorecida, para as medidas necessárias ao exercício de seu direito de reparação. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); b) Procedam-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; c) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; d) Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; 3) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais em três vias, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018. Uma via deve ser enviada ao diretor do estabelecimento prisional onde o réu deve cumprir as penas e outra ao Conselho Penitenciário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 11 de abril de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00069

Processo Nº: 0006839-63.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: JONATAN DA SILVA PORTO PEREIRA

Vítima: FARMACIA DROGASIL

Defensor Público: PE029095 - DIOGO DE OLIVEIRA GOMES

17ª Vara Criminal da Capital NPU nº 0006839-63.2018.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. JONATAN DA SILVA PORTO PEREIRA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 20.09.1986, filho de Marcos Porto Pereira e Aurilene Maria da Silva, com endereço na Rua Tim Maia, nº 284, no bairro do Curado V, em Jaboatão dos Guararapes/PE, foi denunciado pelo Ministério Público aos 25.04.2018, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Narra a denúncia que, no dia 07.04.2018, por volta das 09:20 horas, no interior da farmácia Drogasil, situada na Avenida Conde da Boa Vista, Centro, nesta capital, o imputado subtraiu para si um protetor solar avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais). Apurou-se que o denunciado colocou o objeto em uma mochila e passou pelos caixas sem efetuar o respectivo pagamento, contudo, os funcionários do estabelecimento, ao perceberem a ação delituosa, acionaram os policiais militares. Em diligências, os policiais lograram localizar o acusado saindo de outra farmácia, onde fora detido. Perante a Autoridade Policial o acusado confessou a autoria delitiva. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 01.001.0002.00134/2018-1.3, de cujo caderno investigativo se destacam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18), Termo de Restituição (fl. 16/37, e Relatório de fls. 36/37. Através de decisão exarada em 08.04.2018, o Juízo de Garantias homologou a prisão em flagrante do autuado, e, reputando desnecessária sua segregação preventiva, concedeu liberdade provisória ao mesmo, mediante o cumprimento de medidas cautelares (fl. 56). Recebi a denúncia em 26.04.2018 (fls. 63 e v.) e a Resposta à Acusação foi apresentada pela Defensoria Pública à fl. 66, após o que designei data para realização do ato instrutório, verificando que as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Processo Penal não se mostravam presentes neste caso. À fl. 69, a magistrada em substituição, considerando as metas de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, redesignou o ato anteriormente assinalado para o dia 11.06.2019. Na data aprazada, iniciou-se a instrução do feito com oitiva das testemunhas ministeriais Madson Ricélio Cavalcanti Salviano e Samuel Lucena dos Santos, tendo o Ministério Público requerido a dispensa de oitiva da testemunha ausente, o que deferi com a concordância da defesa, a qual não arrolara ou apresentara testemunhas, pelo que procedi ao interrogatório do acusado, que confessou a autoria delituosa. Encerrada a instrução, em nada requerendo as partes na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a Representante Ministerial apresentou suas alegações finais no mesmo ato, pugnando pela condenação do imputado nas penas cominadas pelo artigo 155, do Código Penal. A defesa também apresentou suas alegações finais na ocasião, pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal, bem como pelo reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal. 01 DVD de mídia audiovisual acostado aos autos, à fl. 90. Certidão de antecedentes criminais anexada à fl. 96. É o relatório que faço em inspeção ao acervo. O feito encontra-se em ordem, nada havendo a sanear, de modo que passo à decisão. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 08/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18), Termo de Restituição (fl. 19), bem como pelos depoimentos colhidos em sede policial, além da prova oral produzida em Juízo. Quanto à autoria do ilícito investigado, verifico que a responsabilidade pela prática do delito de furto pelo acusado, demonstra-se da prova testemunhal produzida, que é corroborada pela confissão judicial do imputado, elementos que se alinham a todo o conjunto probatório reunido. As testemunhas policiais ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não presenciais, foram uníssonas na descrição do que lhes fora repassado no local, esclarecendo que foram acionadas em razão de um furto ocorrido na farmácia Drogasil. Em diligências, encontraram o acusado, após confrontarem as características anteriormente repassadas, ainda com a res furtiva em seu poder. Aduziram que o acusado negou a autoria delitiva, alegando ter adquirido os produtos na feira. Confrontado com os depoimentos testemunhais colhidos em audiência, o acusado assumiu a autoria do furto, alegando uso pessoal do objeto do crime. Assim, verifico que os elementos colhidos na fase de instrução foram condizentes com os fatos apurados durante a abordagem policial, uma vez que a prova testemunhal se revelou firme e congruente, convergindo com os demais elementos probatórios. Ademais, o próprio acusado confessou a subtração ilegal, evidenciando-se o dolo, conduzindo ao decreto condenatório. Ante o exposto, arriada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado JONATAN DA SILVA PORTO PEREIRA nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é incontestável, porquanto praticou livre e conscientemente o crime, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico, mas não extrapola a do tipo penal. Observo que ostenta maus antecedentes, uma vez que possui condenação com trânsito em julgado no processo criminal nº 0009071-69.2010.8.17.0990, oriundo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda, também anotando existir contra o réu, consoante certidão de fl. 96, condenações criminais transitadas em julgados nos processos nº 00565-29.37.2013.8.17.0001 e nº 0087382-29.2013.8.17.0001, para os quais reservo valoração na segunda fase desta dosimetria, a título de reincidência. Não foram colhidos

elementos a respeito de sua conduta social, o que não o pode prejudicar; quanto à personalidade, parece um tanto suscetível à prática de ilegalidades como meio mais ágil de angariar recursos, permitindo a ilação de que manifesta tendência a submeter-se aos apelos do ilícito com relativa facilidade, e que vejo em seu desfavor. O motivo do delito por ele exposto em juízo aponta para a vontade de enriquecer-se, embora ilicitamente, incorporando objeto alheio ao seu domínio. As circunstâncias são as normais do delito. As consequências, embora graves, mais danosas se constituíram em relação ao próprio agente, pois a res furtiva foi recuperada e restituída à vítima. O comportamento da vítima não pode ser considerado contributivo para a prática criminosa. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, aplico em favor do réu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, "d", do CP), fixando a pena provisoriamente em 1 (um) ano de reclusão. Ademais, verifico que o réu é reincidente, possuindo condenações criminais pelo crime de furto no processo nº 0056529-37.2013.8.17.0001, oriundo da 6ª Vara Criminal da Capital, e no processo nº 0087382-29.2013.8.17.0001, conforme certidão acostada à fl. 96. Faço, nesse ponto, uma análise em relação à possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão. A jurisprudência pacífica do Eg. STF, com a qual comungo, não admite a compensação supramencionada, por entender que a reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão, nos termos disposto no Código Penal. Nesse sentido: "Ementa: Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, "a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada" (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). (...)". (HC 105543/MS - 1ª. T. - Rel. Min. Roberto Barroso - DJ 27.05.2014). Já o Superior Tribunal de Justiça admite a compensação da atenuante da confissão espontânea e da agravante da reincidência. Entretanto, entende também que, para determinar a referida compensação, devem ser analisadas as particularidades do caso concreto, verificando se é adequado conferir o mesmo peso na concorrência entre tais circunstâncias. No caso concreto, trata-se de réu com reincidência específica, demonstrando, inequivocamente, personalidade voltada à delinquência nos delitos patrimoniais, circunstâncias estas que são consideradas expressamente como preponderantes pelo art. 67, do Código Penal. Assim, diante da agravante da reincidência e sua não compensação com a atenuante da confissão, aumento a sanção em 1/3 (um terço), fixando-a em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, ao critério trifásico e, assim, às circunstâncias judiciais, às atenuantes, à agravante e à causa especial de aumento, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a quantidade da pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa e, atenta, ainda, à condição econômica do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Incabível o benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, uma vez que o réu não preenche os requisitos subjetivos (reincidência) necessários à sua concessão. Pelos mesmos motivos, incabível o sursis (art. 77, CP). Do Regime de Cumprimento da Pena Frente ao disposto pelo artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, e considerando haver notícias de que o réu voltou a delinquir (fl.96), bem como não esteve segregado provisoriamente no presente feito, restando, pois, prejudicada a detração, fixo o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade o semiaberto, em estabelecimento prisional adequado, a cargo do Juízo de Execuções Penais competente. Do recurso em liberdade Tendo em vista que o réu aguardou solto a decisão no presente feito, concedo o direito de recorrer em liberdade. Das disposições finais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, contudo suspendo sua exibibilidade, por ora, considerando que o réu estivera assistido pela Defensoria Pública durante todo o curso do processo. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a res furtiva foi devolvida ao seu legítimo proprietário sem qualquer avaria. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); b) Expeça-se mandado de prisão, a fim de viabilizar o cumprimento do regime imposto; c) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais em três vias, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018; d) Proceda-se às comunicações de estilo e à remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo às formalidades legais; e) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; e) Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 04 de julho de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00070

Processo Nº: 0004728-43.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: CARLOS WESLEY MOURA DA SILVA

Advogado: PE012709 - Conceicao de Maria Jansen de Oliveira

17ª Vara Criminal da Capital (Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital)NPU nº 0004728-43.2017.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc., a partir de informações inseridas no sistema, sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção da Covid-19. CARLOS WESLEY MOURA DA SILVA, brasileiro, ajudante de serralheiro, natural de Recife/PE, nascido aos 09.11.1997, filho de Carlos da Silva e Maria Beatriz Silva de Moura, residente à Rua Cordislândia, nº 753, bairro da Iputinga, nesta cidade, foi denunciado pelo Ministério Público aos 30.03.2017 como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 25.02.2017, por volta das 07:30h, em frente a uma casa na Rua Antero Mota, bairro do Cordeiro, nesta cidade, o acusado estava na posse de maconha quando foi abordado por policiais militares. Aduz a acusação que, ao avistar o policiamento, que realizava rondas na localidade, o imputado arremessou um objeto no jardim da casa, constando-se, após verificação, tratar-se de 1 (um) papelote de maconha. Em revista pessoal ao acusado, os policiais ainda encontraram, em seu bolso, 1 (um) papelote de maconha, e, embaixo de uma cadeira posicionada no jardim da casa, 1 (um) pacote contendo 7 (sete) papelotes de maconha. Segundo constatou o policiamento, no interior da multiplamente citada residência não havia móveis, sendo localizados, na cozinha, 3 (três) papelotes de maconha e mais maconha solta, que provavelmente seria embalada. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 01.002.0006.00069/2017.1.3, de cujo caderno investigativo se destacam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), Laudo Preliminar (fls. 17 e 43) e relatório de fls. 33/34. Através da decisão de fls. 51/52 (data da audiência não consta do sistema informatizado), o Juízo de Garantias homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, por reputar presentes os pressupostos legais (prova da materialidade e indícios de autoria) e os fundamentos (garantia da ordem pública) necessários à imposição da medida extrema. Às fls. 59/67, a defesa habilitada nos autos requereu a revogação da prisão preventiva do acusado e a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, enquanto o Ministério Público se manifestou, às fls. 80/82, pelo indeferimento do pedido revocatório. Laudo pericial definitivo à fl. 88. Novo pedido liberatório acostado pela defesa, às fls. 90/94, e defesa preliminar às fls. 103/104. Recebi a denúncia em 22.05.2017 (fl. 114), oportunidade em que designei o dia 21.07.2017 para a realização do ato instrutório e mantive a prisão preventiva do acusado, considerando-a essencial à garantia da ordem pública, uma vez que registrava em seu desfavor a prática de atos infracionais pelos quais representado, enquanto adolescente, inclusive por condutas análogas ao tráfico de drogas. Na data aprazada, 21.07.2017, decidi por

realizar a audiência de instrução e julgamento independentemente da presença do Ministério Público (uma vez que devidamente intimado para o ato e que não havia indicação de prejuízo para as partes), e, com a utilização de recursos audiovisuais, seguindo o rito previsto no CPP, foi o acusado interrogado, ocasião em que negou a autoria delitiva (fl. 130). Face à ausência das testemunhas ministeriais arroladas na denúncia, restou impossibilitada a continuação do ato, tendo a defesa requerido a revogação do decreto preventivo. Em deliberação, assinalei nova data para a continuação do ato e determinei vista dos autos ao Ministério Público para manifestação sobre o pedido liberatório. Em manifestação de fls. 133/134, o Parquet foi favorável ao pedido liberatório da defesa. Em decisão de fl. 136, aos 10.08.2017, considerando que a conclusão do ato instrutório restara obstada pelas ausências das testemunhas ministeriais arroladas na denúncia, revoguei a prisão preventiva do acusado, condicionando sua liberdade ao cumprimento de algumas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Laudo pericial definitivo à fl. 144. Na data assinalada para continuação da audiência, 19.06.2018, foram inquiridas as testemunhas ministeriais Renata Barros de Albuquerque Rocha e Laércio Batista da Silva e a testemunha de defesa Valcinete Maria da Silva, procedendo-se ao reinterrogatório do acusado (que manteve a negativa de autoria), para oportunizar ao Ministério Público a formulação de quesitos, face à ausência do Órgão à audiência anterior. Encerrada a instrução processual, determinei a intimação das partes para a apresentação de suas alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (fl. 158). 1 (um) Disco Digital Versátil - DVD anexado aos autos à fl. 165. Alegações finais do Ministério Público às fls. 167/172, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Alegações Finais da defesa às fls. 176/178, pugnando pela absolvição do acusado por falta de provas, ou, em caso de condenação, pelo reconhecimento do tráfico privilegiado (aplicação do §4º, artigo 33, da Lei 11.343/2006). Certidão atualizada de feitos criminais à fl. 181. É o relatório que faço, em inspeção ao acervo. O feito encontra-se em ordem, nada havendo a sanear, pelo que passo à decisão. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15) e Laudo Preliminar (fls. 17 e 43), consolidando-se frente ao resultado do laudo pericial definitivo de fl. 144, que atestou resultado positivo para THC, no material composto por fragmentos de caule, folhas, frutos e flores do vegetal *Cannabis sativa* L., pesando 66,530g (sessenta e seis gramas, quinhentos e trinta miligramas). A substância faz parte da lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas (LISTA E), e o THC consta na lista das substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil (LISTA F2). Também a autoria do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, restou comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial pelo depoimento das testemunhas policiais, inquiridas judicialmente, destarte a negativa de autoria da versão judicial do acusado. Em seu interrogatório judicial, o acusado declarou que, na data do fato, havia ido comprar maconha para uso pessoal e que entregara a quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) ao traficante, para receber troco, por três dólares de maconha, os quais transformou em um, soltando-o ao visualizar a viatura policial. Aduziu, ainda, que era usuário do entorpecente desde a adolescência e os policiais já o conheciam de apreensões pretéritas. Na sua versão, naquele dia, local e horário, estava saindo da casa abandonada, que era boca de fumo, e viu quando os policiais chegaram ao local, oportunidade em que atirou o entorpecente adquirido para consumo próprio ao chão, enquanto o verdadeiro traficante, dono das drogas encontradas no interior do imóvel, fugiu. O acusado ainda alegou que não declarara aos policiais haver comprado aquela droga no local por medo de represálias e que os policiais o perseguiram argumentando que seria ele um dos "cabecas" (lideranças) do tráfico. Igualmente em Juízo, a testemunha ministerial Renata Barros de Albuquerque, condutora, confirmou a abordagem ao acusado, que se apresentava em atitude suspeita, pois parado em local de intenso tráfico de entorpecentes, e foi flagrado próximo a um "dólar" de maconha. Segundo informou a testemunha policial, o imóvel na frente do qual se encontrava o acusado era abandonado, sem portas, e nele foram localizadas mais drogas da mesma espécie, que aparentemente eram embaladas naquele local. Ao efetivo, o acusado admitiu a propriedade do dólar de maconha, negando, todavia, ser o dono do material localizado no imóvel abandonado, o que não pareceu crível aos policiais, pois havia apenas dois elementos do lado oposto à calçada, com os quais nada fora encontrado, enquanto o acusado já era conhecido pela equipe devido a anteriores flagrantes no tráfico de drogas. Por fim, a testemunha afirmou que o acusado não especificou onde havia adquirido o dólar de maconha apreendido ao seu redor, cuja propriedade assumira, ao ser questionado. Por seu turno, a testemunha policial Laércio Batista da Silva reconheceu o acusado em Juízo e afirmou que sua equipe realizava rondas no local do fato, quando visualizara o acusado em atitude suspeita, pois saíra de um imóvel abandonado (em lugar conhecido pelo intenso tráfico de drogas) e, ao notar a presença do efetivo, se desfizera de algo que os policiais verificaram tratar-se de um dólar de maconha. No bolso do acusado e no interior do referido imóvel, segundo a testemunha, mais drogas da mesma natureza foram localizadas. A testemunha de defesa Valcinete Maria da Silva declarou residir a aproximadamente 100m (cem metros) do imóvel abandonado em frente ao qual o acusado foi preso e afirmou que, naquela rua, há muitas prisões por tráfico de drogas. Aduziu que aquele imóvel abandonado é frequentado por muitos "meninos", os quais ela não soube precisar se moradores ou não da comunidade, mas que movimentam a casa continuamente, gerando abordagens policiais contínuas. Na data do fato, resolveu varrer a parte frontal de sua residência e viu quando o acusado chegou, em sua motocicleta, e, menos de um minuto após, saiu do imóvel abandonado, oportunidade em que os policiais o abordaram, procedimento que é comum naquela área. Um dos agentes estatais abaixou e pegou algo, cuja natureza ela não soube precisar, Segundo a testemunha, já havia um movimento de pessoas naquele imóvel antes de o acusado chegar. Ainda declarou que era comum o imputado ir até aquele local, no período da manhã, certamente para comprar drogas, segundo afirmou, pois estacionava a motocicleta e entrava no local, saindo, em seguida, após falar com um indivíduo que sempre estava pela área. Apesar da tese defensiva vergastada, verifico que a acusação apresentou elementos com o poder probatório necessário a extirpar qualquer dúvida sobre a materialidade e a autoria do delito imputado. Por outro lado, nenhum elemento de suspeição fora apresentado em desfavor das testemunhas policiais ouvidas, de modo que reputo idôneos seus depoimentos judiciais, seja porque constituídos sob o crivo do contraditório, seja, ainda, porque foram consistentes no sentido de descrever com detalhes suficientes a diligência que culminou na apreensão da droga e na prisão do acusado, não podendo, por isso, desprezá-los. Cabe frisar, por oportuno, que o depoimento policial prestado em Juízo reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo apenas pelo fato de emanar de agente público incumbido, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que a Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova." O encontro da droga ocorreu em local onde o policiamento só flagrou o acusado, que, ao ser visto tentando se desvencilhar de "um dólar" de maconha, não mencionou haver comprado o material naquele imóvel abandonado, de modo a viabilizar que o alegado traficante da área fosse perseguido e preso. Ao contrário, insistiu em negar ao policiamento a compra do entorpecente naquela localidade e, no frígido dos acontecimentos, quando medidas de contenção a outros agentes poderiam ter sido adotadas, sequer mencionou a existência de terceiros nas proximidades. Ainda contra o imputado pesam as apreensões que sofreu, enquanto adolescente, por atos infracionais equiparados ao delito de tráfico de drogas, o que, embora não macule sua condição de primariedade, denota perspicaz envolvimento com a prática ilícita e insistente disposição para ceder aos apelos da criminalidade. Nem mesmo as declarações da testemunha apresentada pela defesa possuíram o condão de desconstituir as imputações feitas na denúncia, uma vez que só corroboraram para confirmar que o acusado estava sempre presente naquela área, já conhecida pelo intenso tráfico de drogas. Aliás, a testemunha limitou-se a descrever o que superficialmente visualizava a partir de sua residência, sem especificar, contudo, quem seria o traficante daquela área ou qual era o papel do acusado na dinâmica ilícita que diuturnamente se delineava no local. Tal omissão não se justifica pelo alegado medo de represálias, já que descreveu, em Juízo, a dinâmica de "boca de fumo" em funcionamento a aproximadamente 100m (cem metros) de sua residência, o que de per si já apresentaria o potencial risco, caso fosse essa a sua preocupação. Assim, pelos elementos fartamente colhidos nos autos e pelas circunstâncias acima descritas, verifico que as ações praticadas pelo acusado se encontram previstas no artigo 33, caput, da Lei de Entorpecentes, que contempla dezoito condutas típicas, inclusive as de trazer consigo e guardar substâncias que determinem dependência física ou psíquica. Dessa forma, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, o decreto condenatório é algo que se impõe. O acusado faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando que primário, possuidor de bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não pertencente a organização criminosa. Ante o exposto, arriada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado CARLOS WESLEY MOURA DA SILVA nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Da dosimetria da pena Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343, de 2006, passo a dosar a pena: O réu agiu com

culpabilidade normal ao delito em espécie. Como adulto, é possuidor de bons antecedentes. Informações constantes da folha de antecedentes demonstra que sua conduta social pregressa a ponta para uma personalidade bastante suscetível aos apelos ilícitos. O motivo para prática não foi revelado, em razão da negativa de autoria, o que possibilita a convicção de que, como em casos semelhantes, buscava auferir lucro fácil, o que não pode ser considerado inerente ao tipo penal, uma vez que o artigo 33 da Lei 11.343/2006 não dispõe sobre a necessidade de ter o agente recebido contraprestação pecuniária para configurar-se a prática do ilícito. As circunstâncias não foram anormais. As consequências, embora graves, já são punidas pela própria normatividade do tipo penal. Por fim, anoto que não há como valorar o comportamento da vítima, que se trata da coletividade. A vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, diminuo a pena imposta em 6 (seis) meses, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão, à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a ponderar. Na terceira e última fase, reconheço em favor do réu a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando que primário, tecnicamente possuidor de bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não integrante de organização criminosa. Destarte, reduzo a pena em 1/2 (metade), fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por não haver outras causas especiais de aumento ou diminuição a sopesar. Cumulativamente, imponho-lhe a pena de multa inserta no dispositivo invocado para a condenação, considerando, além das diretrizes do artigo 59 do Código Penal e o cálculo retro utilizado, a situação financeira do réu, condenando-o ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, consoante disposições do art. 43 da Lei 11.343/06. Da substituição do artigo 44 do Código Penal Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal¹, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, por igual período da condenação, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, a critério do Juízo da Vara das Penas Alternativas - VEPA. Do Regime Prisional Com o fito de adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c artigo 59, ambos do Código Penal, artigo 111 da Lei 7.210/84, e, ainda, face o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90, deve o réu, em caso de descumprimento das penas restritivas, iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, em unidade prisional a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais do Estado. Das Disposições Finais Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, por verificar que, no presente feito, esteve assistido por advogado particular. Determino seja expedido ofício à Autoridade Policial, a fim de que seja providenciada a incineração TOTAL das drogas apreendidas (inclusive sacos plásticos), com a remessa, no prazo de 30 (trinta dias), do Auto de Incineração e de destruição a este Juízo, sob pena de responsabilidade. Decorrido o prazo sem o atendimento, oficie-se à Corregedoria da SDS informando o fato e archive-se. Quanto à motocicleta apreendida Sobre a motocicleta apreendida, acerca da qual não foi apurada a procedência, mas demonstrada a propriedade à fl. 18, determino a verificação sobre eventual registro de furto, roubo ou extravio, caso em que deverá ser restituída, observadas as cautelas legais. Não havendo comprovação de irregularidades na posse da motocicleta, pelo acusado, determino o perdimento do bem em favor da União, após o trânsito em julgado desta decisão, considerando haver comprovação de que o veículo fora utilizado na prática do tráfico de drogas. Quanto à possibilidade de alienação antecipada da motocicleta, caso as partes manifestem o desejo de recorrer do presente decum, ressalto que consiste na venda do bem apreendido, em leilão, antes do término da ação penal. Tal medida destina-se, em sua essência, a evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e pela ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Sobre o regular procedimento para a alienação antecipada de bens apreendidos em ação criminal, observem-se as atuais regras e disposições editadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e pelo Conselho Nacional de Justiça ANTE O EXPOSTO, caso haja irresignação das partes quanto à presente decisão, determino a alienação cautelar da motocicleta HONDA/CBX 250 Twister, ano 2006, placa KIU9031, chassi 9C2MC35007R027626, relacionada no auto de apresentação e apreensão de fl. 15, registrada em nome de Gisele Brayner de Barros Oliveira, conforme documento de fl. 18. Intime-se o BB ADM DE CONS SA do sequestro criminal do veículo descrito, alienado fiduciariamente àquela instituição financeira (informação extraída do sítio virtual do DETRAN/PE), para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, ficando advertido de que, nada sendo requerido, será o veículo leiloado e reservado o valor de seus créditos no preço da arrematação. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); 2. Expeça-se Guia de Cumprimento de Penas Alternativas, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa e das custas processuais, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018; 3. Proceda-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo às formalidades legais; 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; 5. Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 4 de julho de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito¹ HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28.09.2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21.02.2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01.10.2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24.04.2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10.09.2010; -----

Sentença Nº: 2022/00071

Processo Nº: 0023133-30.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: ANDERSON LUNA COSTA

Vítima: Loja Deize Modas

Advogado: PE041886 - JOSE DIEGO MARTINS CORREIA BORBA

Advogado: PE044502 - PAMELLA EJAYNA CAMELO DE SOUZA SILVA

Advogado: PE045352 - Sandrelly Tâmara Barros de Oliveira

17ª Vara Criminal da Capital NPU nº 0023133-30.2017.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. ANDERSON LUNA COSTA, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, RG nº 7.741.919, SDS/PE, nascido aos 16.07.1989, filho de Alcides Costa Filho e Clíbia Maria Luna Costa, residente na Rua Maria Augusta, nº 33, bairro de Água Fria, nesta cidade, foi denunciado pelo Ministério Público aos 07.11.2017, como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 26.10.2017, por volta das 14:15h, na Rua Marquês de Baependi, no bairro de Campo Grande, nesta capital, o acusado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma faca, subtraiu da loja Deize Modas, os produtos descritos no auto de entrega de fl. 29. Aduziu a inicial acusatória que, no dia e local supramencionados, a vendedora daquele estabelecimento fora surpreendida pelo acusado que, portando uma faca, anunciou o assalto e ordenou que aquela lhe entregasse o aparelho celular, bem como o valor apurado no caixa da loja, o que fora prontamente atendido. Ato contínuo, o imputado deixou o local caminhando, sendo, contudo, alcançado e detido por populares logo em seguida. Imediatamente policiais militares foram acionados, os quais se depararam com o acusado já detido e na

posse da res furtiva. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 01.002.0004.000370/2017-1.2, de cujo caderno investigativo se destacam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10/14), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28), Auto de Entrega (fl. 29) e Relatório de fls. 41/43. Através de decisão exarada em 27.10.2017, o Juízo de Garantias homologou a prisão em flagrante do autuado, e, entendendo presentes os requisitos legais, converteu sua custódia flagrantial em preventiva (fls. 60 e verso). Habilitação do patrono às fls. 63/64. Pedido de revogação da prisão formulado em favor do acusado às fls. 67/71. A denúncia foi recebida pelo magistrado substituto em 24.11.2017 (fls. 93/94), oportunidade em que determinou a citação do imputado para responder aos termos da acusação. Manifestação do Ministério Público pelo deferimento do pleito revocatório às fls. 101/103. Em decisão exarada às fls.105 e verso, revoguei a prisão preventiva do acusado, com a imposição de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Resposta à Acusação apresentada por advogada habilitada (fls. 115/118v), após o que designei o dia 15.08.18 para realização do ato instrutório, verificando que as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Processo Penal não se mostravam presentes neste caso. Na data aprazada, seguindo o rito procedimental previsto no Código de Processo Penal, através da utilização de recursos audiovisuais, procedi à inquirição das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Dilma Marques Cordeiro, Clóvis Soares de Moura e Lucilo de Paula Carolino, tendo a Representante Ministerial requerido a dispensa da oitiva da testemunha Gleison de Andrade Tavares, o que deferi com a concordância da defesa, a qual requereu a substituição das testemunhas arroladas por termo de conduta, o que também foi deferido, passando a interrogar o acusado, que confessou a autoria delitiva. Encerrada a instrução, sem requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público apresentou suas alegações finais oralmente, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 157, caput, do Código Penal. Por fim, determinei vista dos autos à Defesa para que apresentasse suas alegações finais na forma de memoriais, no prazo de cinco dias (fls. 141 e v.). 1 DVD de mídia audiovisual acostado aos autos à fl. 142. Alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 148/152, pugnando pela absolvição do acusado com aplicação do princípio da insignificância, e, subsidiariamente, pela desclassificação do roubo majorado para o previsto no artigo 157, caput, do Código Penal, com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, aplicação da pena no mínimo legal e regime inicial aberto. Certidão atualizada de feitos criminais acostada à fl. 154. É o relatório que faço em inspeção ao acervo. E verificando que o feito se encontra em ordem, nada havendo a sanear, passo à decisão. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10/14), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 28), Auto de Entrega (fl. 29), bem como pelos depoimentos colhidos em sede policial, além da prova oral produzida em Juízo. Quanto à autoria do ilícito investigado, verifico a responsabilidade pela prática do delito de roubo pelo acusado, em decorrência da prova testemunhal carreada aos autos e pela própria confissão operada em Juízo quanto à conduta criminosa, elementos que se alinham a todo o conjunto probatório reunido. Nesse sentido, a testemunha policial Lucilo de Paula Carolino, ouvida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não presencial do crime, esclareceu que foi acionada pela CIODS devido a um roubo que ocorrera naquelas imediações, e que, chegando ao local, o acusado encontrava-se detido por populares, ainda na posse da res furtiva. Em Juízo, a representante da vítima, Dilma Marques Cordeiro declarou que, na data dos fatos, estava trabalhando sozinha na loja, com a porta fechada quando o acusado chegou de bicicleta e fez menção de entrar, como se fosse um cliente. Ao abrir a porta, a vítima fora surpreendida pelo imputado que, empunhando uma faca, anunciou o assalto, exigindo dinheiro e aparelho celular, o que fora prontamente atendido, retirando-se o denunciado em seguida. Esclareceu que, durante a ação delituosa, acionou o sistema de alarme da loja, que toca na casa dos proprietários desta. Por tal motivo, os donos do local assistiram ao crime através das câmeras de monitoramento, e saíram de casa na tentativa de deter o acusado, conseguindo alcançá-lo ali perto, na posse dos bens subtraídos. Por sua vez, a testemunha Clóvis Soares de Moura declarou ser proprietário da loja, na qual existe um sistema de alarme que toca em sua residência quando acionado. No dia dos fatos, a funcionária Dilma apertou várias vezes o botão de "alerta", razão pela qual assistiu, através das câmeras de monitoramento, à ação delituosa, e saiu imediatamente para tentar pegar o imputado, conseguindo alcançá-lo, ainda na posse da res furtiva. Em seu interrogatório, o acusado, demonstrando arrependimento, assumiu a autoria criminosa, alegando que na ocasião estava em depressão e fazia uso de drogas. Esclareceu que no dia anterior aos fatos havia ingerido bebida alcoólica e quatro comprimidos antidepressivos, não sabendo informar os motivos que o levaram a realizar o roubo. Informou que entrou na loja, retirou de sua mochila a faca e anunciou o assalto, retirando-se, em seguida, na posse dos bens. Assim, verifico que os elementos colhidos na fase de instrução foram condizentes com os fatos apurados durante a fase investigativa policial, uma vez que a prova testemunhal se revelou firme e congruente, convergindo com os demais elementos probatórios. Ademais, o próprio acusado confessou a subtração ilegal, evidenciando-se o dolo que conduz ao presente decreto condenatório. Destaco que o emprego de arma branca, segundo os ditames introduzidos no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 13.654/2018, não mais configurava causa de aumento de pena, razão pela qual impossível a condenação do acusado nos termos do revogado inciso I, §2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme pleiteado pelo Parquet em sua denúncia antes do advento da lei inovadora. Ante o exposto, arrimada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ANDERSON LUNA COSTA nas sanções do artigo 157, caput, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é incontestável, porquanto praticou livre e conscientemente o crime, quando poderia ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico, contudo não extrapola a previsão do tipo penal. Não ostenta maus antecedentes; não há elementos para valorar sua conduta social e personalidade, o que não lhe pode ser prejudicial. O motivo do delito parece ditado pela vontade de enriquecer-se ilicitamente, incorporando objeto alheio ao seu domínio, o que também pode ser considerado inerente ao tipo penal em análise; as circunstâncias são as normais do delito; as consequências, embora graves, mais danosas se constituíram em relação ao próprio agente que acabou preso, enquanto a res furtiva foi recuperada, restando a registrar, o trauma da vítima abordada sob ameaça do instrumento cortante, sendo que seu comportamento em nada incentivou ou contribuiu para a prática criminosa. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, aplico em favor do réu a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal), atenuando a a pena acima fixada em 6 (seis) meses, tornando-a definitivamente em 4 (quatro) anos de reclusão, à mingua de outras atenuantes, agravantes causas gerais de aumento ou diminuição. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, ao critério trifásico e, assim, às circunstâncias judiciais, à atenuante e à agravante, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a quantidade da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa e, atenta, ainda, à condição econômica do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Da substituição da pena Pela natureza do crime, e quantidade de pena imposta, é incabível a substituição da pena (art. 44, inciso I, do CP). Pelo mesmo motivo, também incabível o sursis (art. 77, CP). Do Regime de Cumprimento da Pena Frente ao disposto pelo artigo 33, § 2º, c, do Código Penal, e considerando as disposições do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, o réu deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Do direito de recorrer em liberdade Considerando que fixei o regime aberto como inicial para o cumprimento da reprimenda, resta prejudicada a presente deliberação. Das disposições finais Condono o réu ao pagamento das custas processuais, posto que assistido por advogada particular. Determino a restituição ao réu dos seus documentos pessoais listados no auto de apresentação e apreensão de fl. 28. Quanto à faca apreendida, determino o perdimento em favor da União, contudo, por possuir valor irrisório, comparado aos custos envolvidos em tal destinação, autorizo, de logo, a sua destruição, por se revelar a medida mais adequada em termos de economicidade aos cofres públicos. Com relação aos demais objetos enumerados à fl. 28, acerca dos quais não foi apurada a procedência nem demonstrada a propriedade, determino a verificação sobre eventual registro de furto, roubo ou extravio, caso em que deverão ser restituídos, observadas as cautelas legais, também devendo ser restituídos, caso reclamados com documentação idônea, ao legítimo proprietário, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias pela iniciativa de quem de direito. Não sendo os objetos reclamados no prazo assinalado, decreto seu perdimento em favor da União, encaminhando-se à Diretoria do Fórum para as medidas de alienação e repasse do crédito ou determinação de destinação. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que a res furtiva foi devolvida à sua legítima proprietária. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); b) Intime-se para o pagamento das custas processuais. c) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções

Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução. d) Proceda-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo às formalidades legais; e) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; f) Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 04 de julho de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00072

Processo Nº: 0017326-29.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: DEYVID SANTOS DE ARAUJO

Vítima: A SOCIEDADE

17ª Vara Criminal da Capital (Antiga 3ª Vara de Entorpecentes da Capital)NPU nº 0017326-29.2017.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc., a partir de informações inseridas no sistema, sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção da Covid-19. DEYVID SANTOS DE ARAÚJO, brasileiro, convivente em união estável, lavador, natural de Recife/PE, nascido aos 21.05.1995, filho de José Humberto Dias de Araújo e Cristina Fernandes dos Santos, RG nº 7.828.629, SDS/PE, residente à Av. Presidente Kennedy, nº 2229, em Olinda/PE, foi denunciado pelo Ministério Público em 1º.09.2017 como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. De acordo com a inaugural, no dia 11.08.2017, por volta das 19:30h, na Rua Cantora Dalva de Oliveira, bairro de Porto da Madeira, nesta capital, o acusado foi preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins de tráfico, um "inhome" de maconha, com massa bruta total de 925g (novecentos e vinte e cinco gramas). Narra a denúncia que, no dia e hora supramencionados, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo no Porto da Madeira, quando visualizaram o imputado na posse de uma sacola e resolveram abordá-lo, apreendendo em seu poder a droga acima descrita. Indagado sobre a propriedade do material ilícito, o acusado informou aos policiais que uma mulher, que ele conheceu através da rede social Facebook, solicitara que guardasse aquela droga, mediante promessa de pagamento de um boné e uma camiseta. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 315/2017-1.3, de cujo caderno investigativo se destacam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18), Laudo Preliminar (fls. 25 e 56) e relatório de fls. 42/43. Através da decisão de fls. 64/65 (data da audiência não consta do sistema informatizado), o Juízo de Garantias homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, considerando a existência dos pressupostos necessários, prova da materialidade e indícios de autoria, fundamentos (garantia da ordem pública) e requisitos (artigo 313, §2º, do CPP). Laudo pericial definitivo às fls. 82, 90 e 119 e laudo traumatológico à fl. 87. Resposta à Acusação apresentada pela Defensoria Pública e acostada à fl. 94. Recebi a denúncia em 18.04.2018 (fl. 121), e designei data para a realização do ato instrutório. Na data aprazada, 21.06.2018, a audiência foi por mim presidida, seguindo o rito previsto na Lei 11.343/2006, e com a utilização de recursos audiovisuais, oportunidade em que interrogado o acusado, que confessou a autoria delitiva. No mais, considerando as ausências das testemunhas ministeriais ao ato e que a defesa em nada contribuiu para o retardo na conclusão da formação da culpa, revoguei, o decreto preventivo imposto em face do acusado, substituindo-o por medidas cautelares diversas da prisão (fl. 129). Laudo pericial em aparelho celular, às fls. 139/144. Na data designada para a continuação, 18.12.2018, presidi a audiência em que inquirida a testemunha Alan Santos Severo, oportunidade em que o Parquet, satisfeito com a prova até então produzida, requereu a dispensa de oitiva da testemunha faltosa, o que foi por mim deferido, com a concordância da defesa, que não arrolara ou apresentara testemunhas, passando-se ao reinterrogatório do acusado, em observância ao rito previsto no CPP, mais benéfico à defesa, tendo ele novamente confessado a autoria. Encerrada a instrução, foi dada a palavra ao Ministério Público, que apresentou suas alegações finais oralmente, pugando pela condenação do acusado nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Em deliberação, determinei a intimação da Defensoria Pública para a apresentar suas alegações finais em memoriais, no prazo legal, conforme requerido pelo Órgão. 2 (dois) Discos Digitais Versáteis - DVDs anexados aos autos às fls. 134 e 156. Alegações Finais da defesa às fls. 161/162, requerendo a aplicação da pena base no mínimo legal por serem favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CPB, devendo, ainda, ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea. Certidão atualizada de feitos criminais à fl. 164. É o relatório que faço em inspeção ao acervo. E verificando que o feito encontra-se em ordem, nada havendo a sanear, passo à decisão. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 18) e Laudo Preliminar (fls. 25 e 56), consolidando-se frente ao resultado do laudo pericial definitivo de fls. 82, 90 e 119, que atestou resultado positivo para THC, nos fragmentos de caule, folhas, frutos e flores do vegetal Cannabis sativa L., com massa total de 925g (novecentos e vinte e cinco gramas). Ditas substâncias integram as listas E e F2 da Portaria nº 344/98, publicada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e estão relacionadas como psicotrópicas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito no Brasil. Também a autoria do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, restou comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial pelo depoimento da testemunha policial inquirida judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e pela confissão do acusado quanto à conduta ilícita investigada. Em Juízo, a testemunha ministerial Alan Santos Severo limitou-se a ratificar o depoimento que prestara perante a Autoridade Policial (fl. 9), no qual declarara ter encontrado o acusado em via pública, em poder da droga apreendida. Por seu turno, o acusado, nas duas vezes em que judicialmente interrogado, confessou a autoria delitiva, mostrando-se arrependido de sua conduta, e afirmou que transportara a droga apreendida em troca de um boné e de uma camiseta, após receber proposta, via Facebook, feita por um perfil de uma mulher desconhecida, o qual não poderia indicar, pois deletado. As declarações prestadas em Juízo apresentam algumas discordâncias com o depoimento prestado na seara policial (fl. 10), quando afirmou, na data do fato, que transitava pelo Porto da Madeira, juntamente com sua esposa, quando foi flagrado pela polícia militar transportando aproximadamente 1kg (um quilo) de maconha, material que havia pego com uma desconhecida para entregar à pessoa nominada "Carol", que fugira ao avistar o policiamento. Apesar da improvável versão apresentada pelo acusado, cujo teor não demonstrara nos autos, a prova coligida não deixa dúvidas de que trazia consigo a substância entorpecente apreendida com nítida destinação ao tráfico, notadamente pela sua confissão, consonante com as declarações policiais colhidas na lavratura do APFD. O encontro da droga em poder do acusado (afirmou que transportava a droga sob promessa de paga, ainda que não pecuniária), já caracteriza o delito imputado na denúncia, sobretudo quando sopesada a quantidade do material entorpecente apreendido, cujo transporte foi por ele assumido, com descrição do modus operandi através do qual atuara. A ação praticada pelo acusado se encontra prevista no artigo 33, caput, da Lei de Entorpecentes, que contempla dezoito condutas típicas, inclusive a de trazer consigo e de transportar substâncias que determinem dependência física ou psíquica. Dessa forma, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, o decreto condenatório é algo que se impõe. O acusado faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando que primário, possuidor de bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não pertencente a organização criminosa. Ante o exposto, arrimada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado DEYVID SANTOS DE ARAÚJO nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343, de 2006, passo a dosar a pena: O réu agiu com culpabilidade normal ao delito em espécie. É possuidor de bons antecedentes, uma vez que, embora possua contra si sentença penal condenatória, havendo, no sistema, informações sobre o transitio em julgado da referida decisão

(consoante certificado), também há movimentação processual no sentido de que os autos do respectivo processo foram remetidos ao Tribunal de Justiça, em grau de recurso, para modificação do regime inicial de cumprimento da pena (figurando, como um dos apelantes, o réu). Não foram coletados elementos negativos a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito foi a possibilidade de auferir vantagem, o que não pode ser considerado inerente ao tipo penal, uma vez que o artigo 33 da Lei 11.343/2006 não dispõe sobre a necessidade de ter o agente recebido contraprestação para configurar-se a prática do ilícito. As circunstâncias não foram anormais. As consequências, embora graves, já são punidas pela própria normatividade do tipo penal. Por fim, anoto que não há como valorar o comportamento da vítima, que se trata da coletividade. A vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, diminuo a pena imposta em 6 (seis) meses, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a ponderar (certidão de feitos, pelas informações inscritas, deixa lacunas sobre o trânsito em julgado, para a defesa, da sentença penal condenatória existente em desfavor do réu). Na terceira e última fase, reconheço em favor do réu a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando que tecnicamente primário, não dedicado a atividades criminosas e não integrante de organização criminosa. Destarte, reduzo a pena em grau médio, para diminuí-la em 1/2 (um meio) - pois considero a vultosa quantidade de drogas apreendidas em poder do réu, fixando-a definitivamente em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, por não haver outras causas especiais de aumento ou diminuição a sopesar. Cumulativamente, imponho-lhe a pena de multa inserta no dispositivo invocado para a condenação, considerando, além das diretrizes do artigo 59 do Código Penal e o cálculo retro utilizado, a situação financeira do réu, condenando-o ao pagamento de 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, consoante disposições do art. 43 da Lei 11.343/06. DA SUBSTITUIÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal¹, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, por igual período da condenação, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, a critério do Juízo da Vara das Penas Alternativas - VEPA. DO REGIME PRISIONAL Com o fito de adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c artigo 59, ambos do Código Penal, artigo 111 da Lei 7.210/84, e, ainda, face o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90, deve o réu, em caso de descumprimento das penas restritivas, iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, em unidade prisional a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais do Estado. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua exigibilidade, considerando que, no presente feito, esteve assistido pela Defensoria Pública. Determino seja expedido ofício à Autoridade Policial, a fim de que seja providenciada a incineração TOTAL das drogas apreendidas (inclusive sacos plásticos), com a remessa, no prazo de 30 (trinta dias), do Auto de Incineração e de destruição a este Juízo, sob pena de responsabilidade. Decorrido o prazo sem o atendimento, oficie-se à Corregedoria da SDS informando o fato e arquivar-se. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); 2. Expeça-se Guia de Cumprimento de Penas Alternativas, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018; 3. Proceda-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo às formalidades legais; 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; 5. Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 12 de julho de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito¹ HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28.09.2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21.02.2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01.10.2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24.04.2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10.09.2010;

Sentença Nº: 2022/00073

Processo Nº: 0040481-32.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: RAFAELA EPIFANIO DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

17ª Vara Criminal da CapitalNPU nº 0040481-32.2015.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. RAFAELA EPIFANIO DA SILVA, brasileira, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, nascida aos 01.02.1997, RG nº 9602603, filha de Amaro Epifanio da Silva e de Maria Aparecida da Silva, residente no bairro de Jardim São Paulo, em Recife/PE, foi denunciada pelo Ministério Público aos 04.09.2015 como incurso nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei nº. 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 05.08.2015, por volta das 23:30h, policiais militares receberam informes de populares acerca do tráfico de drogas, e decidiram abordar o adolescente conhecido por Moisés, com o qual foram encontradas sete pedras de crack. Questionado sobre a procedência do entorpecente, o menor indicou a acusada e informou aos agentes a sua residência, local onde foram encontradas 36 (trinta e seis) pedras de crack em poder da imputada, pesando o equivalente a 10,179g (dez gramas, cento e setenta e nove miligramas). Perante a autoridade policial, a acusada confessou a autoria delitiva, afirmando que vendia pedras de crack ao adolescente por R\$ 10,00 (dez reais) cada, para este efetivar o comércio ilícito. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 01.004.0012.00144/2015.1.3, de cujo caderno investigativo destacam-se: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Laudo Preliminar (fl. 31) e relatório de fls. 33/35. Em 21.08.2015 homologuei a prisão em flagrante da autuada. Na decisão exarada em 24.09.2015, o magistrado substituiu concedeu liberdade provisória à acusada, e determinou a sua notificação para os termos da denúncia (fls. 58 e v.). Resposta à Acusação através da Defensoria Pública, acostada às fls. 68 e verso. Recebi a denúncia ofertada pelo Parquet em 27.01.2016, determinando a citação e a intimação para audiência de instrução e julgamento, assinalada para 13.03.2018 (fls. 70 e verso e 75), posteriormente redesignada para o dia 29.09.2018 em razão das ações prioritárias deste juízo. Considerando o período de férias da Promotora de Justiça em atuação nesta unidade judicial, cancelei aquele agendamento, e assinalo o dia 11.12.2018 para a realização do ato instrutório (fl. 83). Na nova data aprazada, seguindo o rito procedimental estabelecido no Código de Processo Penal, por mais benéfico à defesa, procedeu-se às oitivas das testemunhas ministeriais Helamã Pimentel dos Santos, Admilson Lins da Silva Júnior e Moisés Elias de Barros. Considerando que a defesa não arrolara ou apresentara testemunhas, realizei o interrogatório da acusada, restando encerrada a instrução. O Ministério Público apresentou suas alegações finais oralmente, pleiteando a condenação da acusada nos termos do artigo 33 c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/06, e sua absolvição do artigo 35, do mesmo diploma legal. À defesa foi assinalado prazo para as alegações derradeiras. 1 (um) Disco Digital Versátil - DVD foi anexado aos autos à fl. 94, contendo os arquivos de inquirição e interrogatório audiovisuais. Laudo Pericial Definitivo acostado à fl. 102. Certidão de feitos criminais à fl. 103. Alegações Finais da defesa apresentadas às fls. 96/100, pugnando pela absolvição da acusada das imputações constantes da denúncia ofertada pelo Parquet. É o relatório que faço durante inspeção ao acervo. O feito encontra-se em ordem, e nada havendo a sanear, passo à decisão. Da materialidade A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 14), Laudo Preliminar (fl. 31), consolidando-se frente ao resultado do Laudo Pericial Definitivo de fl. 102, que classificou o material apreendido como cocaína, apresentada na

forma de pedras de crack, com massa bruta equivalente a 10,179g (dez gramas cento e setenta e nove miligramas), substância que faz parte da lista F1 da Portaria nº 344/98, publicada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, que a relaciona como psicotrópica capaz de causar dependência física e/ou psíquica, e de uso proscrito no Brasil. Da autoria A prática do delito de tráfico de drogas, conquanto negada pela acusada perante este juízo, restou demonstrada pela prova carreada aos autos, em especial a prova testemunhal produzida na fase judicial, em consonância com os demais elementos probatórios. Em suas declarações, as testemunhas policiais ouvidas em audiência e solidariamente responsáveis pela prisão em flagrante, trouxeram elementos claros e seguros à convicção de que a imputada era a proprietária de todas as substâncias entorpecentes apreendidas, inclusive na posse do adolescente. Ouvido em juízo, o policial Helamã Pimentel dos Santos declarou que receberam denúncias de populares, e ao chegarem ao local indicado visualizou e abordou o adolescente M.E.de B. no momento em que repassava a droga, tendo o menor indicado a acusada como traficante fornecedora e informado a sua residência, local onde foram encontrados mais entorpecentes. A testemunha confirmou o seu depoimento prestado perante a Autoridade Policial. Admilson Lins da Silva Júnior, Policial Militar, declarou em juízo que estavam realizando rondas quando receberam um chamado acerca de tráfico de drogas naquela região, onde visualizaram e abordaram o adolescente M.E.de B., com o qual foram encontradas algumas pedras de crack. Questionado sobre a procedência do entorpecente, o menor indicou a acusada e informou aos agentes a sua residência, local onde foram encontradas mais pedras de crack. Esclareceu que a imputada aparentava lucidez. A testemunha ratificou o seu depoimento perante a autoridade policial. Por sua vez, o adolescente M.E.de B. apreendido por ocasião da prisão do imputado, inicialmente titubeou quanto a eventuais circunstâncias, mas depois afirmou que traficava drogas com a acusada e que, no dia dos fatos havia pego o material ilícito com ela, para revender. Esclareceu que naquela data estava vendendo pedras de crack fornecidas por Rafaela, e que ambos comercializavam entorpecentes para um indivíduo conhecido por "Box". Em juízo, a acusada negou a autoria delitiva, esclarecendo que a residência onde as drogas foram encontradas não era sua, e sim da mãe de sua companheira. Informou que os policiais chegaram com o adolescente, que a apontava como a proprietária das drogas, e que realizaram buscas no interior da residência e encontraram as pedras de crack, esclarecendo ter assumido a propriedade do material ilícito após ter sido agredida pelos policiais, retratando-se do depoimento prestado em seara policial. A versão da acusada em Juízo, inconsistente e fantasiosa, não se sustenta quando confrontada com as demais provas carreadas ao processo. Veja-se que os policiais militares foram até o local a partir de informe sobre o tráfico, encontrando o adolescente M.E.de B. na posse de pedras de crack, o qual indicou a acusada como fornecedora do entorpecente. Seus depoimentos coerentes, convergem com as circunstâncias do flagrante e dos fatos narrados na denúncia. Reputo-os, pois, como idôneos, seja porque constituídos sob o crivo do contraditório, seja, ainda, porque uníssonos no sentido de descrever, com detalhes suficientes, a diligência que culminou na apreensão das drogas, identificação, localização e prisão da acusada, não havendo motivação subsistente a desconsiderá-los. Ademais, é exclusivamente da defesa o ônus de demonstrar, por meio de prova documental ou testemunhal irrefutável, que a droga apreendida em poder da imputada não lhe pertencia, não estava sob sua posse ou se destinava a fins diversos da traficância, o que, em nenhum momento foi demonstrado por quem lhe competia de direito. No caso em julgamento, após a oitiva das testemunhas em Juízo, fico convencida de que a acusada realmente praticou o delito descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, nas modalidades guardar e fornecer drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, pena que deve ser aumentada em razão de o delito ter envolvido adolescente, a teor do comando inserto no artigo 40, inciso VI, da Lei 11.343/06, in verbis: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...)VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação. O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a efetiva corrupção do menor, pelo agente imputável, para se aplicar a causa de aumento supramencionada. Vejamos: "... A majorante, prevista no art. 40, inc. VI, da Lei n. 11.343/2006, deve ser aplicada nas hipóteses em que o crime de tráfico de drogas envolver ou visar a atingir criança ou adolescente, sendo desnecessária a demonstração de que o menor não tinha envolvimento anterior com o tráfico ou de que adulto tenha corrompido o menor a cometer o crime, circunstâncias que ensejam a imputação pelo crime previsto no art. 244-B do ECA..." (HC 174.005/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015). Percebe-se, pois, que a jurisprudência mais recente tem utilizado o princípio da especialidade. No mesmo trilhar, posicionou-se a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo: "(...) No entanto, em que pese o entendimento do magistrado a quo, temos que a participação do menor enseja apenas a aplicação da causa do aumento da pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/2006, devendo ser afastada a condenação pela prática do crime do art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Tal questão é dirimida pelo critério da especialidade ("lex specialis derogat generali"), uma vez que, praticando o menor crimes em geral, na companhia dos acusados, configurar-se-ia o delito do art. 244-B da Lei nº 8.069/90, que se trata de delito de perigo abstrato, não necessitando de prova efetiva da depravação do menor (basta a exposição a perigo do bem jurídico aqui tutelado: a inocência e integridade moral do adolescente). (...) Contudo, praticando o incapaz o tráfico de drogas, juntamente com o acusado, a Lei nº 11.343/2006 tipifica causa específica de aumento de pena para a hipótese, que deve ser aplicada (...) Desse modo, ao trazer um elemento especializante, a causa de aumento da Lei de Drogas deve ser aplicada, em prejuízo da tipificação pelo crime de corrupção de menores, pois a ela prevalece, evitando-se o bis in idem (...)" (Apelação Criminal n.º 0047430-31.2013.8.26.0506 (TJSP - 4ª Câmara de Direito Criminal - julgada em 20/10/2015). Por outro lado, para a configuração do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, não bastam simples indícios de eventual associação, mas provas concretas do animus de permanência, habitualidade e estabilidade, previamente acordada para o fim criminoso, circunstâncias estas que não restaram caracterizadas nos autos. Logo, não havendo nos autos prova indubitosa da existência de um vínculo associativo de caráter permanente e estável entre a acusada e o adolescente, constituído unicamente para a prática da mercancia proibida, impõe-se a absolvição da imputada do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06. Ante o exposto, arrimada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a acusada RAFAELA EPIFANIO DA SILVA nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c o artigo 40, VI, do mesmo Diploma Legal, ABSOLVENDO-A do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, e pelo artigo 42 da Lei nº. 11.343/2006 observo que a ré agiu com culpabilidade normal ao tipo. Aqui, o termo refere-se ao maior ou menor grau de reprovabilidade da conduta, que não foi extrapolada no caso concreto. O comportamento da agente frente ao bem jurídico foi o esperado; não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social da ré, o que não a pode prejudicar; o motivo para o delito não se demonstrou nos autos, em face da negativa de autoria, sendo mais provável, como em casos semelhantes, ter sido ditado pela vontade de obter vantagem ou lucro fácil ou de enriquecer-se ilicitamente, o que não pode ser considerado inerente ao tipo penal, uma vez que o artigo 33 da Lei 11.343/2006 não exige retribuição pecuniária ou outro bem de valor patrimonial para caracterização do ilícito, o que me leva a valorar negativamente tal elemento; as circunstâncias do crime não apresentam anormalidade e as consequências, embora graves, já são punidas pela própria normatividade do tipo penal; por fim, anoto que não há como valorar o comportamento da vítima, pois se trata da coletividade. A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal, atenuo em 6 (seis) meses a pena inicialmente imposta, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão. Sem agravantes a sopesar. Na terceira fase, delibero por aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/6 (um sexto), considerando a natureza e a quantidade da droga apreendida, ficando-a em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão. Incide, por fim, uma causa especial de aumento de pena, a disposta no artigo 40, VI, da Lei nº 11.343/06, pelo envolvimento de adolescente na conduta ilícita apurada, razão pela qual aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Cumulativamente, imponho-lhe a pena de multa inserta no dispositivo invocado para a condenação, considerando, além das diretrizes do artigo 59 do Código Penal e o cálculo retro utilizado, a situação financeira da ré, condenando-a ao pagamento de 410 (quatrocentos e dez) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, consoante disposições do art. 43 da Lei 11.343/06. Pela quantidade da pena é incabível a substituição da pena (art. 44, inciso I, do CP). Pelo mesmo motivo é incabível o sursis (art. 77, CP). Do regime de cumprimento da pena Frente ao disposto pelo artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, e considerando as disposições do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, a ré deveria iniciar o cumprimento da pena privativa

de liberdade no regime semiaberto. Contudo, com respaldo no artigo 33, §3º, do Código Penal, diante do tempo de clausura provisória ao qual a ré fora submetida (06.08.2015 a 29.09.2015), em regime mais gravoso, e considerando que, desde o início da presente ação penal até esta data não há notícias de que voltasse a delinquir, e sendo, à época do cometimento do delito, menor de 21 (vinte e um), modifico o regime inicial de cumprimento da pena acima fixada para o REGIME ABERTO. Do direito de recorrer em liberdade Tendo em vista que fixei o regime aberto como inicial para o cumprimento da reprimenda, encontrando-se a ré já em liberdade, resta prejudicada a presente deliberação. Das disposições finais Custas processuais pela acusada, contudo suspensa sua exigibilidade, por ora, em face de ter sido assistida pela Defensoria Pública durante todo o curso do processo. Determino seja expedido ofício à Autoridade Policial, para que providencie a incineração TOTAL das drogas apreendidas, com a remessa do Auto de Incineração para juntada ao caderno processual, sob pena de responsabilidade. Decorrido o prazo sem o atendimento, oficie-se à Corregedoria da SDS informando o fato e archive-se. Ademais, compulso os autos e não visualizo a guia de depósito referente ao valor apreendido, pelo que determino à Secretaria, que oficie a Autoridade Policial responsável para que disponibilize, no prazo de 48h, o valor de R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) e seus acréscimos legais. Em seguida, com a comprovação do depósito, reverta-se ao FUNAD o respectivo valor, nos termos do art. 63, §1º, da Lei 11.343/06, posto que decreto a perda de tais valores em favor da União. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, o boletim individual, remetendo-o ao órgão competente; b) Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais em três vias, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação da ré para pagamento da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018; c) Proceda-se às comunicações de estilo e à remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo às formalidades legais; d) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; e) Comunique-se a condenação da sentenciada à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 04 de julho de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00074

Processo Nº: 0015940-61.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: Paulo Roberto Amaral da Silva

Advogado: PE015015 - Cícera Maria Lins dos Santos

Vítima: A SOCIEDADE

17ª Vara Criminal da Capital NPU nº 0015940-61.2017.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc., a partir de informações inseridas no sistema, sem compulsar os autos do processo físico, em teletrabalho decorrente das medidas de contenção da Covid-19. PAULO ROBERTO AMARAL DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor autônomo, natural de Recife/PE, RG nº 9.141.808, SDS/PE, nascido em 20.04.1997, filho de Paulo José da Silva e de Ana Carolina Amaral da Silva, com endereço na Avenida Dois Rios, nº 813, bairro do Ibura de Baixo, em Recife/PE, foi denunciado pelo Ministério Público em 18.08.2017, como incurso nas penas do artigo 180, caput, c/c o artigo 65, I, do Código Penal. Segundo a denúncia, na manhã do dia 25.07.2017, no Cais de Santa Rita, bairro de São José, nesta cidade, o acusado adquiriu, em proveito próprio, um veículo automotor, tipo automóvel, marca Honda, modelo HR-V LX MT, cor branca, ano 2016, placas PCS-0200/PE, chassi nº 93HRV2730HZ200274, produto de crime antecedente (roubo), fato este ocorrido no dia 21.07.2017, na Praça Dr. José Vilela, sentido Av. 17 de agosto, bairro do Parnamirim, nesta cidade, em que figurou como vítima Robério Silveira de Siqueira, com autoria desconhecida, consoante documentação acostada aos autos deste feito. Narra a acusação que, na data do fato, no período da tarde, policiais realizavam diligências para investigação sobre o tráfico de drogas na comunidade de Brasília Teimosa, bairro do Pina, quando avistaram o acusado, e mais outro indivíduo nominado Lucas Paulino de Souza, em atitude suspeita, demonstrando-se desconfiados, ao se deslocarem em direção ao veículo marca Honda, modelo HR-V LX MT, cor branca, modelo 2016, placas PCS-0200/PE, chassi nº 93HRV2730HZ200274, que estava estacionado no local. Intrigado com a situação, o policiamento consultou a placa do referido automóvel, para o qual se dirigira o acusado, e descobriu que registrava queixa de roubo junto ao sistema de pesquisa Polícia Ágil - PCPE. Munidos dessas informações, os policiais decidiram abordar o veículo e os seus ocupantes, tendo o imputado declarado que adquirira o bem na manhã daquele mesmo dia (25.07.2017), numa feira do Cais de Santa Rita, bairro de São José, nesta cidade, pelo valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a pessoa desconhecida. O acusado declarou, ainda, que o indivíduo localizado pelos policiais, em sua companhia, estava ali apenas na condição de carona. O proprietário do veículo, vítima do roubo, foi identificado, e posteriormente ouvido, oportunidade em que alegou haver sido abordado por dois elementos desconhecidos, munidos de uma arma de fogo, que lhe subtraíram o veículo já descrito, mas não reconheceu o ora acusado como um dos assaltantes. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 09.903.9013.00023/2017.1.3, de cujo caderno investigativo se destacam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 9/15, 20/21 e 41/42), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 26), Termo de Entrega (fl. 44) e Relatório de fls. 49/51. Através de decisão exarada em 26.07.2017, o Juízo de Garantias homologou a prisão em flagrante do autuado, e, entendendo presentes os requisitos legais, concedeu-lhe liberdade provisória mediante fiança (fls. 73 e verso). Laudo pericial de identificação veicular às fls. 79/82, comprovante de pagamento do valor da fiança à fl. 85 e laudo traumatológico à fl. 98. Recebi a denúncia aos 24.10.2017 (fl. 93), e a resposta à acusação foi apresentada, pela Defensoria Pública, à fl. 105, após o que designei data para realização do ato instrutório, verificando que as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Processo Penal não se mostravam presentes neste caso. Nova resposta à acusação atravessada por advogado particular, após o oferecimento da peça de defesa pela Defensoria Pública e despacho judicial, e acostada às fls. 108/122. Na data aprazada, 10.07.2018, a audiência de instrução foi realizada e por mim presidida, sendo inquiridas as testemunhas ministeriais Van Hallen Silva do Nascimento, Clênio Roberto Lins e Lucas Paulino de Souza. Satisfeito com a prova até então produzida, o Ministério Público requereu a dispensa de oitiva da testemunha Agenor Clemente de Andrade Neto e da vítima do roubo antecedente, Robério Silveira de Siqueira, o que foi deferido, com a concordância da defesa, que não arrolou ou apresentou testemunhas. Interrogado, o acusado negou a autoria delitiva (fl. 130). Encerrada a instrução, na oportunidade do artigo 402 do CPP, pugnou o MP pela juntada do laudo de avaliação do bem, pelo que determinei que o laudo fosse requisitado à DEPOL e que, após o cumprimento da diligência, fossem as partes intimadas para apresentarem alegações finais. A requisição foi atendida pela Autoridade Policial, com remessa do laudo de identificação veicular, acostado às fls. 137/140. 01 DVD de mídia audiovisual acostado aos autos, à fl. 133. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 143/144, pugnano pela condenação do acusado nas penas cominadas pelo artigo 180, caput, do Código Penal, na medida e grau de sua culpabilidade. Laudo pericial em equipamento eletrônico (aparelho celular) acostado às fls. 152/162. Alegações Finais apresentadas pela defesa em favor do acusado (fls. 164/167), pugnano por sua absolvição. Certidão atualizada de feitos criminais acostada à fl. 168. É o relatório que faço em inspeção ao acervo. O feito se encontra em ordem, pelo que passo à decisão. Sobre o pedido de suspensão condicional do processo contido na denúncia Antes de decidir sobre o mérito da demanda criminal, julgo necessário analisar o pedido de suspensão condicional do processo contido na denúncia e não apreciado por este Juízo em momento oportuno, nem suscitado pela defesa na resposta à acusação de fl. 105. Ocorre que, à época em oferecida a denúncia, o acusado não estava sendo processado nem possuía condenação por outro crime, consoante documento

de fl. 36 e também conforme certificado pela Secretaria deste Juízo, à fl. 86. Ademais, a pena cominada ao delito que lhe é imputado na denúncia atende ao limite legal mínimo de 1 (um) ano, estando presentes, à época, os requisitos para a suspensão condicional do processo previstos no artigo 89 da Lei 9.099/95. Contudo, apesar do preenchimento de tais requisitos, pelo acusado, o feito seguiu seu trâmite regular, com recebimento da denúncia, resposta à acusação e designação de audiência de instrução e julgamento, realizada conforme termo de fl. 130, aos 10.07.2018. Em tese, tais circunstâncias demandariam a conversão do julgamento em diligência, para chamamento do feito à regular tramitação a fim de que oportunizado ao acusado aceitar ou não a proposta ministerial registrada na denúncia, atendendo-se às disposições legais pertinentes. Ocorre que, antes mesmo de realizar-se a audiência de instrução e julgamento designada nestes autos, o imputado foi preso, no dia 25.04.2018, no processo nº 0007800-04-2018.8.17.0001, em trâmite perante a 15ª Vara Criminal da Capital, pela prática do delito de roubo majorado, condição revelada quando da audiência de instrução e julgamento neste feito. Assim, embora, no presente feito, a proposta de suspensão condicional do processo tenha sido ignorada, quando ainda oportuna, observo que a superveniente prática de um novo delito, pelo acusado, impediria, naquela fase processual seguinte, a aplicação da benesse proposta, uma vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Ressalte-se que, caso a proposta ministerial tivesse sido comunicada ao imputado e por ele aceita, a prática do novo delito possuiria o condão de revogar a suspensão eventualmente operada, a teor do que dispõe o artigo 89 da Lei 9099/95, dando-se continuidade ao feito. Destarte, atenta à finalidade da norma jurídica e à sua aplicabilidade ao caso concreto, delibero por prosseguir com o julgamento do feito, de acordo com as provas colacionadas aos autos. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 9/15, 20/21 e 41/42), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 26) e Termo de Entrega (fl. 44). Quanto à autoria do ilícito investigado, verifico a responsabilidade pela prática do delito de receptação, em sua modalidade dolosa, pelo acusado, sendo firme e segura a prova judicial produzida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a testemunha Van Hallen Silva do Nascimento reconheceu o acusado e afirmou que sua equipe realizava rondas para investigação do tráfico de drogas na comunidade Brasília Teimosa, quando, ao parar para o almoço, visualizara o acusado "Paulo" e outro indivíduo nominado "Lucas", ambos em atitude suspeita, posto que se aproximavam sorrateiramente de um veículo estacionado. Em consulta à placa do citado automóvel, o policiamento constatou que apresentava restrição de roubo, razão pela qual procedera à abordagem dos suspeitos, não localizando nada de ilícito em seu poder, exceto algumas "bagas" de maconha (termo para material já consumido até o final). Segundo depôs a testemunha, sua guarnição solicitou apoio e todos seguiram às residências dos interceptados, onde mais nada ilegal fora encontrado pelo policiamento. Informalmente questionado sobre o modo de aquisição do veículo roubado, o acusado respondeu aos policiais que o havia comprado na "feira do troca" do Cais de Santa Rita, em data que a testemunha não soube precisar (pelo que recordou, teria sido um dia antes ou no dia da prisão, pela manhã), e que não sabia que ele era produto de crime. Ao saber que o acusado havia comprado o veículo pela quantia de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a testemunha estranhou as condições do negócio, posto que o automóvel, na sua percepção, era de "médio porte" incompatível com o preço pago. Não recordou se, no momento da abordagem, o acusado portava a documentação do veículo apreendido, lembrando apenas que a restrição de roubo foi constatada no sistema da polícia. Por seu turno, a testemunha de Clênio Roberto Lins, igualmente ouvida em Juízo, reconheceu o acusado e declarou que, na data do fato, sua equipe realizava rondas na comunidade do Pina, investigando o tráfico de drogas, quando, ao parar para o almoço, visualizara dois elementos em atitude suspeita, aproximando-se de um veículo, cuja placa, consultada no sistema da polícia, apresentava restrição de roubo. Munidos dessa informação, os policiais procederam à abordagem aos suspeitos, um deles ora acusado, que foram revistados no local, junto ao automóvel. Ato contínuo, os policiais seguiram às residências dos interceptados e nada de ilícito encontraram nos respectivos endereços, seguindo, então, à Delegacia. A testemunha ainda recordou que o acusado afirmou haver adquirido o veículo dias antes, mas não soube precisar se revelado o local ou o valor de aquisição do automóvel. Por fim, a testemunha civil Lucas Paulino de Souza, que acompanhava o acusado no momento de sua prisão, prestou o compromisso de dizer a verdade e afirmou que, naquela data do fato, saíra do Iburá até a comunidade do Pina, para fumar um único big-big de maconha em companhia do imputado, tendo ambos se deslocado no veículo HR-V pertencente a este último, que adquirira o bem no Cais de Santa Rita, pelo valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Segundo a testemunha, o genitor do acusado possuía um quiosque na praia, em que este trabalhava, por essa atividade sempre portando alguma quantia em dinheiro (pelo que recordou, às vezes o acusado surgia com valores entre trezentos e quatrocentos reais, convidando-o para irem a espaços de festas). Acerca da abordagem policial, a testemunha afirmou que o efetivo os interceptara com o uso de armas, posto que aquele veículo era roubado, situação que até então desconhecia. Interrogado em Juízo, o acusado afirmou ser autônomo e exercer as suas atividades na praia, no quiosque 13, em que auxilia seu genitor, percebendo entre R \$200,00 (duzentos reais) e R\$400,00 (quatrocentos reais) por semana. À época do fato, não estava trabalhando, por se tratar de período de chuva, dedicando-se, apenas, a um curso de bombeiro civil em que estava matriculado. Usava maconha, mas alega haver abandonado o vício ao ser preso, em outro feito, por delito que consistira em um assalto a veículo (processo em tramitação perante a 15ª Vara Criminal da Capital). Sobre o veículo apreendido em sua posse, neste feito, negou que detivesse consciência prévia sobre a origem ilícita do bem, declarando havê-lo adquirido após visualizar o respectivo anúncio na rede social Facebook, publicado por um indivíduo nominado "Renato Augusto", com o qual marcou um encontro nas proximidades do Cais de Santa Rita. A compra do veículo, segundo o acusado, ocorreu mediante o pagamento de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) ao vendedor, que se dispôs a receber o restante do valor em parcelas, posto que o bem era alienado e possuía pendências financeiras. Assim, ao entrar em contato com o seu genitor, que deu o aval para que comprasse o automóvel (sem saber qual era a marca do veículo), o imputado decidiu fechar o negócio, comprando-o, desconhecendo, contudo, qual seria o valor das parcelas ou de eventuais multas/débitos que oneravam o bem. Desconhecia, igualmente, qual seria o valor real do carro, apesar de declarar possuir aplicativo para saber se era ou não roubado, o qual havia consultado, sem constatar a existência de restrições. Ainda, alegou que, ao comprar o carro, levava-o para a sua residência e mantivera no local por uma tarde e uma noite, sem que os seus pais notassem a presença do veículo ou o questionassem sobre o fato de que aparentava valer muito mais do que a quantia pela qual adquirido. Por fim, declarou-se arrependido de estar nessa vida, reportando-se a este e ao outro feito criminal aos quais responde, insistindo que, apesar de se tratar de um veículo caro e seminovo, não estranhou o valor pelo qual o havia comprado. Assim, embora o réu tenha afirmado desconhecer a procedência ilícita do veículo, informou havê-lo adquirido após visualizar anúncio na rede social Facebook, sem, contudo, declinar os dados do suposto vendedor, cumulado com o fato de que adquirira o automóvel (cuja propriedade, normalmente, não se transmite sem maiores formalidades), sob o espectro de tantas irregularidades. É notório que o réu detinha conhecimento sobre a origem ilegal e duvidosa do bem, posto que não empregara a necessária cautela para a sua aquisição, também não apresentando, nestes autos, quaisquer provas de sua tese defensiva negativa de dolo (inversão do ônus probatório para justificar o vínculo com o objeto de origem ilícita - artigo 156 do CPP1). E, ainda que se admitisse a ausência do dolo direto, certo é que, para a configuração do crime em tela, é bastante e suficiente a existência do dolo eventual, consoante jurisprudência colacionada: APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADIMISSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DE TODOS OS CRIMES BEM COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CRIMINAL RECEPÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. TIPO PENAL ABRANGE DOLO DIRETO E EVENTUAL. SENTENÇA INALTERADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Criminal 0004204-35.2017.8.26.0635; Relator (a): Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28.08.2018; Data de Registro: 31.08.1018). Destarte, tem-se que o réu confessou haver sido preso em flagrante na posse do bem roubado, pesando, também, em seu desfavor, o depoimento seguro e coeso dos policiais que o abordaram em poder do veículo e constaram tratar-se de produto de crime. As circunstâncias em que decorrer a aquisição do automotor indicam que o réu estava consciente sobre a origem espúria do bem, pois o adquirira através de um elemento que soube identificar apenas por "Renato Augusto", sem saber o valor das parcelas pendentes ou demais débitos que o oneravam, tudo a apontar para o dolo inequívoco no delito de receptação. Aliás, a condição ostentada pelo réu (pessoa jovem, com acesso a aplicativos e meios digitais, dizendo-se matriculado, à época do fato, em curso de aperfeiçoamento) ilide a possibilidade de que deslocado e alheio ao valor de bens e serviços, dele se podendo exigir o dever de cautela em suas transações particulares. Ademais, menos crível, ainda, é a alegação do imputado no sentido de que pessoa desconhecida, cujo endereço (inclusive virtual) sequer soube precisar, entregara-lhe o bem sem exigência do integral pagamento

do valor correspondente, dispondo-se a receber considerável quantia complementar (remanescente que o acusado não soube precisar, mas que se presume elevado, visto que se trata de veículo dentro dos padrões de originalidade do fabricante - laudo de identificação veicular às fls. 137/140), em data imprecisa, e sem qualquer garantia formal (ou moral) de quitação, posto que alega que não se conheciam. Em sua negativa, o imputado indicou que os dados da conta do suposto vendedor poderiam ser verificados em seu aparelho celular, alegação que, a despeito de sua gravidade e do comprometimento à tese defensiva formulada nestes autos, não fora reportada às autoridades competentes, para a adoção das providências cabíveis. Frise-se que, na Delegacia de Polícia, no frígido dos acontecimentos que motivaram a sua prisão, o acusado sequer mencionou a apreensão do seu aparelho celular e a possibilidade de que, no objeto, poderiam ser colhidos dados relevantes à identificação da pessoa através da qual adquirira o veículo receptado. Inclusive, também perante a Autoridade Policial, o réu afirmou haver adquirido o automóvel pelo valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), não mencionando haver ficado devedor de saldo remanescente perante o vendedor do veículo, como alegado em Juízo, o que denota seu esforço, na esfera judicial, em elevar o valor de aquisição do automotor, na tentativa inócua de descaracterizar a ilicitude. A prova oral, portanto, aliada às demais provas dos autos, é elemento seguro a demonstrar a existência e autoria do delito de receptação, fulminando a negativa do acusado quanto à ciência de ilicitude, já que estava na posse do veículo roubado, conforme admitiu em Juízo. E, como é cediço, o crime de receptação vem caracterizado por estar o bem na posse do réu sem justificativa que a legitime, caso dos autos. Ante todo o exposto, arrimada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado PAULO ROBERTO AMARAL DA SILVA nas sanções do artigo 180, caput, do Código Penal. Da Dosimetria da Pena Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal, observo o acentuado grau de culpabilidade, considerando que o objeto material do crime de receptação foi um veículo automotor com valor de mercado muito acima daquele supostamente despendido pelo réu, tendo atuado com dolo superior à média, em face do que apurado de sua vivência e urbanidade. O réu ostenta bons antecedentes, uma vez que, embora responda a outro processo criminal, não possui condenação com trânsito em julgado. Não há elementos para valorar sua conduta social e personalidade. O motivo do delito parece ditado pela certeza de impunidade e ânsia de enriquecer-se ilícitamente, incorporando objeto de origem ilícita ao seu domínio, sob condições mais vantajosas, o que pode ser considerado inerente ao tipo penal em análise. As circunstâncias do crime não foram anormais. As consequências mais graves se constituíram em relação ao réu, uma vez que o bem foi recuperado e restituído ao seu proprietário (fl. 44). Por fim, anoto que não há como valorar-se o comportamento da vítima, que se trata da coletividade. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, de maioria favoráveis ao réu, fixo a pena-base próximo ao mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, presente a atenuante da menoridade, prevista no artigo 65, I, do Código Penal, diminuo a reprimenda em 3 (três) meses, fixando-a definitivamente em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, à míngua de outras atenuantes ou agravantes, ou causas de diminuição ou aumento a ponderar. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, ao critério trifásico e, assim, às circunstâncias judiciais retro analisadas, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a quantidade da pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa e, atenta, ainda, à condição econômica do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Da Substituição do Artigo 44 do Código Penal Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal2, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, por igual período da condenação, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, a critério do Juízo da Vara das Penas Alternativas - VEPA. Do Regime Prisional Com o fito de adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c artigo 59, ambos do Código Penal, artigo 111 da Lei 7.210/84, e, ainda, face o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90, deve o réu, em caso de descumprimento das penas restritivas, iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, em unidade prisional a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais do Estado. Das Disposições Finais Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, considerando que, no presente feito, esteve assistido por advogado particular. Quanto ao aparelho celular descrito no auto de apresentação e apreensão, determino a verificação sobre eventual registro de furto, roubo ou extravio, caso em que deverá ser restituído, observadas as cautelas legais. Caso não haja registro de irregularidades, determino o perdimento do bem em favor da União, uma vez que utilizado na prática do crime comprovado nos autos (o réu afirmou, em seu interrogatório, haver iniciado a negociação do veículo receptado através do seu aparelho celular, na rede social Facebook). Por outro lado, no tocante à quantia de R\$67,00 (sessenta e sete reais), também listada no auto de apresentação e apreensão, considerando que não provada a sua obtenção através de atividades ilícitas, determino seja restituída ao acusado, mediante alvará de liberação. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); b) Expeça-se Guia de Cumprimento de Penas Alternativas, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento das custas e da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018; c) Proceda-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo às formalidades legais; d) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; e) Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 14 de julho de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito1 Superior Tribunal de Justiça STJ - HABEAS CORPUS: HC 360590 SC 2016/0165882-32 HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28.09.2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21.02.2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01.10.2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24.04.2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10.09.2010; -----

Sentença Nº: 2022/00075

Processo Nº: 0017769-77.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS

Vítima: GIZLAYNY SThERFANY VASCONCELOS E SILVA

Advogado: PE045958 - PEDRO PAULO SILVA SALGADO

Advogado: PE045189 - LIDIANE RAMOS SARAIVA DA SILVA

17ª Vara Criminal da Capital NPU nº 0017769-77.2017.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 23.10.1998, RG nº 9.530.501 SDS-PE, filho de Alexandra Nascimento da Silva e Júlio Cesar Gomes dos Santos, com endereço na Rua Nossa Senhora da Saúde, nº 15, Cordeiro, Recife/PE, foi denunciado pelo Ministério Público em 17.08.2017 como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Narrou a inicial acusatória, em síntese, que no dia 16.07.2017, por volta das 19:40h, no bairro do Cordeiro, nesta cidade, o acusado, em comunhão de ações e designios com um terceiro não identificado, mediante grave ameaça exercida pelo uso de uma faca, subtraiu um aparelho celular da marca ASUS, cor rosa/preta, além de outros bens e a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) da vítima Gizlayny Stherfany Vasconcelos e Silva. Aduziu a denúncia que a vítima acabara de sair do trabalho e caminhava em via pública quando foi surpreendida por dois indivíduos, um deles o ora imputado, portando uma faca, os quais anunciaram-lhe o assalto e roubaram os seus bens. Dois

dias após o fato delituoso, policiais civis cumpriram mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da Infância e Juventude da Capital contra do acusado, na Comunidade do Abacaxi, também no bairro do Cordeiro, e encontraram o aparelho celular da vítima sobre a cômoda do seu quarto. Questionado acerca da origem do mencionado bem, primeiramente afirmou ser de sua namorada, mudando de versão posteriormente dizendo tê-lo adquirido na "feira do troca". Perante a Autoridade Policial, verificou-se que o aparelho telefônico possuía registro de roubo, tendo a vítima reconhecido o acusado como sendo um dos responsáveis pelo assalto contra si perpetrado. Assim apoia-se a denúncia no Inquérito Policial nº 01.002.0006.00181/2017-1.3, de cujo caderno investigativo se destacam: Termos de depoimentos (fls. 09/11), Boletins de Ocorrência (fls. 20/22 e 23/24), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), Termo de Restituição (fl. 13), e Relatório (fls. 29/30). Recebi a denúncia em 27.10.2017 (fls. 34 e v.), oportunidade em que determinei a citação do imputado para responder aos termos da acusação. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública à fl. 43, e por advogada particular às fls. 44/46. À fl. 50, designei o dia 14.12.2018 para realização do ato instrutório, verificando que as hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código Penal não se mostravam presentes no caso. Após adiamentos, a audiência foi realizada com utilização de recursos audiovisuais, oportunidade em que procedi à inquirição da testemunha policial Márcio de Amorim Trajano, bem como da vítima Gizlayny Stherfany Vasconcelos e Silva, tendo o Ministério Público requerido a dispensa das oitivas das testemunhas ausentes, o que foi deferido com a concordância da defesa. Em seguida, inquiri a testemunha arrolada pela defesa, Patrícia Cosma da Silva e presidi o interrogatório do acusado, restando encerrada a instrução, não tendo havido requerimento pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl.68). 01 (um) DVD contendo arquivos de mídia audiovisual, à fl. 69. Alegações Finais do Ministério Público acostadas às fls. 71/74, pugnano pela condenação do acusado nas penas cominadas pelo artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Alegações Finais apresentadas pela Defesa às fls. 76/80, pugnano pela absolvição do acusado, e, subsidiariamente, pela desclassificação do crime previsto no artigo 157, §2º, inciso II, para o artigo 180, ambos do Código Penal, bem como pelo reconhecimento das atenuantes da menoridade e da confissão espontânea, com a substituição da pena privativa de liberdade por restrita de direitos. Certidão de antecedentes criminais acostada à fl. 82. É o relatório que faço em inspeção ao acervo. O feito se encontra em ordem, nada havendo a sanear, pelo que passo à decisão. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Boletins de Ocorrência (fls. 20/22 e 23/24), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), Termo de Restituição (fl. 13), todos acostados aos autos. No que diz respeito à autoria delitiva, verifico que não remanescem dúvidas quanto a prática pelo imputado do delito de roubo majorado, em decorrência da prova testemunhal carreada aos autos, cujos depoimentos são coerentes e seguros, atestando, de forma incontroversa, a responsabilidade criminal do acusado, a despeito da versão por ele apresentada. Em seu interrogatório, o acusado negou a autoria delitiva, alegando que estava ajudando a testemunha Patrícia na banca da feira, quando um rapaz chegou vendendo o aparelho celular da vítima, o qual comprou por R\$ 100,00 (cem reais). Em seu depoimento perante a autoridade policial, declarou ter adquirido o referido bem no dia 15.07.2017 (um dia antes do delito objeto dos autos), pelo valor equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). A negativa de autoria do acusado não se mantém quando confrontada com os depoimentos colhidos nos autos. A testemunha policial Márcio de Amorim Trajano, inquirida em Juízo, esclareceu ter ido cumprir mandado de busca e apreensão em face do acusado, quando encontrou em sua residência o aparelho celular, tendo o imputado alegado, inicialmente, ser de sua namorada, mas depois afirmou tê-lo adquirido na "feira do troca". Diante da contradição do acusado, consultaram o sistema e constataram que o telefone possuía queixa de roubo. A vítima Gizlayny Stherfany Vasconcelos e Silva, declarou em juízo que acabara de sair do trabalho e caminhava em via pública quando foi surpreendida por três indivíduos, os quais, após ameaçarem-na com uma faca, exigiram-lhe a entrega dos seus pertences. Em sua bolsa continha o aparelho celular, a carteira com documentos e a quantia de dez reais, além de objetos pessoais. Acrescentou ter recuperado todos os seus bens, pois um senhor que fazia caminhadas na localidade encontrou sua bolsa jogada no chão, sem o dinheiro e o aparelho celular, e efetuou a devolução. No dia seguinte, policiais civis entraram em contato, pois seu aparelho telefônico estava na delegacia, para onde se dirigiu e reconheceu de imediato o acusado através de fotografias que lhe foram apresentadas. Por sua vez, a testemunha arrolada pela defesa, Patrícia Cosma da Silva, relatou conhecer o imputado e que este a ajuda na banca da "feira do troca" do bairro do Cordeiro, e que visualizou quando um adolescente chegou e ofereceu um aparelho telefônico para vender, tendo o acusado lhe pedido vinte reais para completar o valor cobrado. A depoente informou desconhecer a marca do celular comprado pelo denunciado, tampouco se é o mesmo que foi roubado da vítima. Assim, com respeito às alegações finais da Defesa, ficou para mim plenamente comprovado nos autos que o acusado, na companhia de outros indivíduos não identificados, praticou o crime de roubo em concurso de agentes, o que se extrai facilmente pelo conjunto probatório colhidos nos autos. Os seguros e coerentes apontamentos da vítima e da testemunha policial permitem a procedibilidade da pretensão punitiva abordada na denúncia, porquanto revelam-se firmes e congruentes com o conjunto probatório presente nos autos. O acusado era menor de 21 anos na época dos fatos, fazendo jus à respectiva atenuante genérica. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, CONDENANDO JÚLIO CESAR GOMES DOS SANTOS JÚNIOR, devidamente qualificado nos autos, nas penas previstas no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. DA DOSIMETRIA DA PENA: Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, observo que a culpabilidade do réu é incontestável, porquanto praticou livre e conscientemente o crime, podendo ter assumido conduta diversa, exigida pelo ordenamento jurídico, mas não extrapola a do tipo penal; não registra maus antecedentes, pois, embora responda a outros feitos criminais, os fatos ocorreram posteriormente ao objeto em análise; observo que poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social o que não pode ser tomado em desfavor do réu; contudo, observo que detém personalidade voltada à criminalidade desde tenra idade, havendo registros da prática de vários atos infracionais, sem que evidenciasse uma conscientização quanto às consequências de seus atos, o que pesa em seu desfavor. Não alegou motivos para o cometimento do crime, pois negou a autoria; as circunstâncias são as normais do delito; as consequências, embora graves, mais danosas se constituíram em relação ao próprio agente, pois a res furtiva foi recuperada. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática criminosa. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão. Observo a incidência de uma atenuante genérica, qual seja, o fato de o réu ser menor de 21 anos na época dos fatos (art. 65, I, CP), razão pela qual diminuo a reprimenda em 6 (seis) meses, fixando-a provisoriamente em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não observo agravantes genéricas e nem causas gerais de diminuição de pena. Incide, na hipótese, uma causa especial de aumento de pena, qual seja, o concurso de agentes, pelo que aumento a reprimenda em 1/3 (um terço), fixando-a definitivamente em 6 (seis) anos de reclusão. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo ao critério trifásico e, pois, às circunstâncias judiciais, à atenuante e à agravante reconhecidas, à causa especial de aumento e à causa geral de aumento de pena, e com proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixo a quantidade da pena pecuniária em 50 (cinquenta) dias-multa e, atenta, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Da Substituição da pena Incabível o benefício previsto no artigo 44 do Código Penal, pela quantidade da pena e uma vez que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. Pelos mesmos motivos incabível o sursis (art. 77, CP). Do Regime de Cumprimento da Pena e da Detração Frente ao disposto pelo artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, e considerando haver notícias de que o réu voltou a delinquir (fl.82), bem como não esteve segregado provisoriamente no presente feito, restando, pois, prejudicada a detração, fixo o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade o semiaberto, em estabelecimento prisional adequado, a cargo do Juízo de Execuções Penais competente. Do recurso em liberdade Tendo em vista que o réu aguardou solto a decisão no presente feito, concedo o direito de recorrer em liberdade. Das disposições finais Condono o réu ao pagamento das custas processuais, considerando que esteve assistido por Advogada Particular no curso do processo. Intime-se. Considerando o pedido expresso por parte do Ministério Público na exordial acusatória, bem como restou demonstrado, durante a instrução, que a vítima não obteve a restituição do valor em espécie que estava no interior de sua bolsa, condono o réu ao pagamento de R\$ 10,00 (dez reais), referente à reparação de danos sofridos por aquela, conforme dispõe o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); 2. Expeça-se mandado de prisão, a fim de viabilizar o cumprimento do regime imposto; 3. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018; 4.

Proceda-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo às formalidades legais; 5. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; 6. Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 15 de julho de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito3

Sentença Nº: 2022/00076

Processo Nº: 0008292-30.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ERICK NUNES DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

17ª Vara Criminal da CapitalNPU nº 0008292-30.2017.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc., em inspeção ao acervo ERICK NUNES DA SILVA, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido aos 26.04.1979, filho de José Severino da Silva e Maria Shirley Araújo da Silva, RG nº 51110148, SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 009.788.464-27, residente à Rua Travessa do Gusmão (Habitacional), Apto. 302, Bloco E, bairro de São José, nesta cidade, foi denunciado pelo Ministério Público em 18.05.2017 como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 17 de abril de 2017, por volta das 10:30h, próximo à Praça Sérgio Loreto, bairro de São José, nesta cidade, o acusado foi preso em flagrante delito por trazer consigo, para fins de comercialização, 24 (vinte e quatro) invólucros ("big-bis") e uma porção maior embalada da droga vulgarmente conhecida por maconha, com peso total de 130g (cento e trinta gramas). Infere-se da acusação que, nos referidos local e data, policiais militares, ao perceberem um indivíduo em atitude suspeita, procederam à sua abordagem e com ele encontraram a droga já descrita, pelo que foi preso em flagrante. Perante a Autoridade Policial, exerceu o direito de permanecer em silêncio. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 112/2017, de cujo caderno investigativo se destacam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/9), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16), Laudo Preliminar (fls. 23 e 49) e relatório de fls. 34/35. Através da decisão de fls. 56/57, aos 18.04.2017, o Juízo de Garantias, entendendo configuradas as condições pessoais favoráveis ao atuado (primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita), concedeu-lhe liberdade provisória vinculada ao cumprimento de obrigações previstas no artigo 319 do CPP. Laudo pericial definitivo à fl. 60. Após apresentação de resposta à acusação, pela Defensoria Pública, às fls. 74 e verso, recebi a denúncia em 31.08.2017 (fl. 77), e designei data para a realização do ato instrutório. Na data aprazada, 24.07.2018, a audiência foi realizada seguindo o rito previsto no Código de Processo Penal, por mais benéfico à defesa, e com a utilização de recursos audiovisuais, e sob minha presidência, foi inquirida a testemunha ministerial Valdeir Paulo de Lima (fl. 81). Instado a se manifestar sobre a testemunha ministerial ausente, o Ministério Público requereu a substituição de sua oitiva pela da testemunha referida, Sargento João Clodoberto, Mat. 28.802-0, o que foi por mim deferido, com a concordância da defesa, assinalando-se nova data para continuação do ato. Após adiamento em face da necessidade de readequação de pauta, a audiência de continuação foi realizada, no dia 25.09.2019, com a oitiva da testemunha ministerial João Clodoberto da Silva, e não tendo a defesa arrolado ou apresentado testemunhas, procedi ao interrogatório do acusado, que confessou a autoria delitiva (fl. 87). Encerrada a instrução, determinei a intimação das partes para que apresentassem suas alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 1 (um) Disco Digital Versátil - DVD anexado aos autos à fl. 89. Alegações finais do Ministério Público às fls. 91/95, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Alegações Finais da defesa às fls. 97/99, requerendo a aplicação da pena base no mínimo legal por serem favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do CPB, e, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, bem como a diminuição da pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas, no seu patamar máximo, com conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Certidão atualizada de feitos criminais à fl. 101. É o relatório de faço em inspeção ao acervo, verificando que o feito encontra-se em ordem, nada havendo a sanear. Decido. Da materialidade e da autoria A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 7/9), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 16) e Laudo Preliminar (fls. 23 e 49), consolidando-se frente ao resultado do laudo pericial definitivo de fl. 60, que atestou resultado positivo para THC, nos fragmentos de caule, folhas, frutos e flores do vegetal Cannabis sativa L., com massa bruta de 130g (cento e trinta gramas). Ditas substâncias integram as listas E e F2 da Portaria nº 344/98, publicada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e estão relacionadas como psicotrópicas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, de uso proscrito no Brasil. Também a autoria do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, restou comprovada pelos elementos probatórios colhidos nos autos, em especial pelo depoimento das testemunhas policiais inquiridas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e pela confissão do acusado quanto à conduta ilícita investigada. Em Juízo, as testemunhas confirmaram os termos da denúncia e as circunstâncias em que o imputado foi preso, na posse das substâncias ilícitas descritas nos autos. A testemunha referida João Clodoberto da Silva reconheceu o acusado e declarou que, na data do fato, procedera à sua abordagem por já tê-lo observado, em oportunidades anteriores, em pontos de tráfico de drogas, além de já haver realizado a sua prisão, em outra ocasião, por portar entorpecentes, em quantidade menos expressiva. Segundo narrou a testemunha, não havia notícias prévias de que o acusado, que se declarou usuário, fosse envolvido com o narcotráfico naquela localidade. No mais, aduziu a testemunha que, em poder do acusado, durante a abordagem policial, foram apreendidos big-bigs de maconha, embalados de forma propícia para à venda, a despeito da alegação informal de destinação a uso. Interrogado judicialmente, o acusado Erick Nunes da Silva declarou que trabalha há dois anos em um lava-jato, nominado "O Espumão", e que vive em união estável, tendo cinco filhos decorrentes desta e de outras uniões. Usava maconha desde os 12 (doze) anos de idade, tendo parado há aproximadamente um ano e meio, não respondendo a nenhum outro feito criminal além deste, pois, na primeira ocasião em que fora detido, não chegou a ser processado. Reputou verdadeira a imputação que lhe é feita na denúncia, afirmando que, à época do fato, estava desempregado, com aluguel vencendo, e por isso cometeu o ilícito ora apurado. Sobre a dinâmica em que a atuava à época de sua prisão, respondeu que costumava adquirir cerca de 50g (cinquenta gramas) de maconha e prepara-la, para lucrar com a venda. Ganhava cerca de R\$40,00 (quarenta reais) a R\$ 50,00 (cinquenta reais) com a atividade, mas, após ser preso, ficou com medo de permanecer recluso no sistema prisional. A partir de então, passou a empregar o seu dinheiro no comércio lícito e informal de mercadorias, tais como gêneros alimentícios. Declarou-se arrependido. Pela prova coligida, não restam dúvidas de que o imputado trazia consigo, no momento de sua prisão em flagrante, a substância entorpecente com nítida destinação ao tráfico, conforme evidenciado pelas provas e circunstâncias dos autos, notadamente pela sua confissão, consonante com as declarações testemunhais. As testemunhas inquiridas descreveram, em Juízo e perante a Autoridade Policial, as circunstâncias do flagrante e indicaram com precisão o modo como ocorrera a apreensão das drogas e a prisão do imputado. O encontro de significativa quantidade de maconha, na forma de "big-bigs", já prontos para revenda, em poder do acusado, já caracteriza o delito imputado na denúncia, sobretudo quando sopesada a quantidade e a forma de acondicionamento do material entorpecente apreendido, cuja propriedade foi por ele integralmente assumida, com descrição do modus operandi através do qual atuara. Não é excessivo frisar que o acusado foi preso após os policiais militares já o haverem detido, anteriormente, na posse de drogas, em menor e pouco expressiva quantidade, pelo que foi relatado em Juízo. Patente, portanto, que a ação praticada pelo acusado se encontra prevista no artigo 33, caput, da Lei de Entorpecentes, que contempla dezoito condutas típicas, inclusive a de trazer consigo substâncias que determinem dependência física ou psíquica. Dessa forma, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, o decreto condenatório é algo que se impõe. O acusado faz jus à causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando

que primário, possuidor de bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não pertencente a organização criminosa. Ante o exposto, arrimada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ERICK NUNES DA SILVA nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA Analisando as diretrizes traçadas pelo artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei 11.343, de 2006, passo a dosar a pena: O réu agiu com culpabilidade normal ao delito em espécie. É possuidor de bons antecedentes. Não foram coletados elementos negativos a respeito de sua conduta social e personalidade. O motivo do delito foi a possibilidade de auferir lucro fácil, o que não pode ser considerado inerente ao tipo penal, uma vez que o artigo 33 da Lei 11.343/2006 não dispõe sobre a necessidade de ter o agente recebido contraprestação pecuniária para configurar-se a prática do ilícito. As circunstâncias excedem a normalidade em face da significativa quantidade de drogas, prontas para consumo em massa, apreendidas em poder do réu. As consequências, embora graves, já são punidas pela própria normatividade do tipo penal. Por fim, anoto que não há como valorar o comportamento da vítima, que se trata da coletividade. A vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, diminuo a pena imposta em 6 (seis) meses, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a ponderar. Na terceira e última fase, reconheço em favor do réu a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, considerando que primário, possuidor de bons antecedentes, não dedicado a atividades criminosas e não integrante de organização criminosa. Ademais, desde que iniciada a presente ação penal, no ano de 2017, não há notícias de que o réu voltou a delinquir, inexistindo dados sobre a tramitação processo criminal diverso em seu desfavor, o que corrobora com a tese defensiva no sentido de que não houve na atividade ilícita ora investigada. Destarte, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, por não haver outras causas especiais de aumento ou diminuição a sopesar. Cumulativamente, imponho-lhe a pena de multa inserta no dispositivo invocado para a condenação, considerando, além das diretrizes do artigo 59 do Código Penal e o cálculo retro utilizado, a situação financeira do réu, condenando-o ao pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, consoante disposições do art. 43 da Lei 11.343/06. DA SUBSTITUIÇÃO DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL Na esteira dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, por igual período da condenação, na forma prevista no art. 44 do Código Penal, a critério do Juízo da Vara das Penas Alternativas - VEPA. DO REGIME PRISIONAL Com o fito de adequar a individualização da sanção criminal, em estrita obediência ao disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, c/c artigo 59, ambos do Código Penal, artigo 111 da Lei 7.210/84, e, ainda, face o disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº. 8.072/90, deve o réu, em caso de descumprimento das penas restritivas, iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, em unidade prisional a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais do Estado. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, contudo suspendendo sua exigibilidade por verificar que, no presente feito, esteve assistido pela Defensoria Pública. Determino seja expedido ofício à Autoridade Policial, a fim de que seja providenciada a incineração TOTAL das drogas apreendidas (inclusive sacos plásticos), com a remessa, no prazo de 30 (trinta dias), do Auto de Incineração e de destruição a este Juízo, sob pena de responsabilidade. Decorrido o prazo sem o atendimento, oficie-se à Corregedoria da SDS informando o fato e archive-se. Quanto ao aparelho celular (bem como chips e respectivos acessórios) descrito no auto de apresentação e apreensão, determino a verificação sobre eventual registro de furto, roubo ou extravio, caso em que deverá ser restituído, observadas as cautelas legais. Caso não haja registro de irregularidades, o aparelho deve ser restituído ao acusado, mediante documentação idônea, uma vez que não restou comprovado, nos autos, que utilizou o aparelho na prática ilícita pela qual condenado. Intime-se, quando pertinente. Não sendo o objeto reclamado no prazo de 90 (noventa dias), decreto seu perdimento em favor da União, devendo a Secretaria oficial ao SENAD, relacionando o objeto e indicando o local em que se encontra, bem como a entidade ou o órgão em cujo poder esteja, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente, conforme determina o art. 63, § 4º, da Lei 11.343/06. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); 2. Expeça-se Guia de Cumprimento de Penas Alternativas, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI 3.150, de 13.12.2018; 3. Proceda-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo às formalidades legais; 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; 5. Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 15 de julho de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito 1 HC 85894, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 28.09.2007; HC 103068/MG, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21.02.2011; HC 103093/RS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 01.10.2010; HC 89976/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, DJe 24.04.2009; HC 96011/RS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 10.09.2010;

Sentença Nº: 2022/00077

Processo Nº: 0017907-44.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: DIEGO FELIPE DA SILVA

Vítima: A SOCIEDADE

17ª Vara Criminal da Capital NPU nº 0017907-44.2017.8.17.0001 SENTENÇA Vistos, etc. DIEGO FELIPE DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Recife/PE, nascido aos 24.01.1991, RG nº 7.806.068 SDS/PE, filho de José Mariano da Silva e Iara Maria da Silva, residente no bairro de Jordão Baixo, em Recife/PE, foi denunciado pelo Ministério Público em 18.09.2017 como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei nº. 11.343/06. Consta da narrativa ministerial que no dia 19.08.2017, por volta das 10 horas, em frente ao imóvel de nº 286, na Avenida Maria Irene, no bairro de Jardim Jordão baixo, nesta capital, o acusado foi preso em flagrante por trazer consigo, bem como por manter em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 3 (três) invólucros contendo pedras de crack, além de 42 (quarenta e dois) "big-bigs" de maconha e a quantia de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais). Segundo a denúncia, policiais militares realizavam rondas naquela localidade quando visualizaram o imputado que esboçou atitude suspeita, ao correr para o interior de sua casa quando viu aproximarem-se os policiais. Realizada a abordagem, encontraram em seu poder os três invólucros contendo crack. Ao procederem à vistoria em sua residência, localizaram 42 (quarenta e dois) papétes de maconha e a quantia em dinheiro acima mencionada. Na ocasião, o abordado relatou, informalmente, aos policiais ter sido preso anteriormente pelo mesmo delito e retornado ao tráfico por estar desempregado. A denúncia está apoiada no Inquérito Policial nº 01.003.0008.00122/2017-1.3, de cujo caderno investigativo destaca-se: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19), Laudo Preliminar (fl. 20) e relatório de fls. 38/39. Às fls. 57 e verso, decisão que homologou a prisão em flagrante do acusado, convertendo-a em preventiva. Laudo pericial definitivo acostado às fls. 71/72 e 77/78, e laudo traumatológico à fl. 75. Resposta à acusação através da Defensoria Pública, acostada à fl. 86, após notificação do acusado. Recebi a denúncia ofertada pelo Parquet em 14.12.2017, determinando a citação para audiência de instrução e julgamento, que designei para o dia 28.02.2018 (fls. 88 e v.). Em razão do período férias desta magistrada, foi

necessário redesignar o ato instrutório para o dia 08.03.2018. No dia agendado, o ato não foi realizado em razão da convocação desta magistrada para participar do treinamento de implantação do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo o ato redesignado para o dia 18.04.2018 (fl. 97). Na data aprazada, seguindo o rito procedimental estabelecido no Código de Processo Penal, mais benéfico à defesa, presidi o ato instrutório com a inquirição da testemunha ministerial Willams Tiburcio da Santana, tendo o Ministério Público insistido na oitiva da testemunha ausente, o que impossibilitou a conclusão da instrução (fl. 105). Às fls. 115 e verso, deliberação por nova audiência para ouvida da testemunha ausente, pelo que revoguei a prisão do acusado, impondo-lhe obrigações previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal. No dia assinalado (12.12.2018), decretei a revelia do acusado, o qual, embora devidamente intimado para o ato instrutório, ficou ausente, sendo inquirida a testemunha policial Luiz Henrique de Melo Santos, e encerrada a instrução, considerando que a defesa não arrolara ou apresentara testemunhas (fl. 138), não sendo possível proceder ao interrogatório em razão da ausência do acusado. 2 (dois) Discos Digitais Versáteis - DVDs anexados aos autos às fls. 106 e 139. Certidão de feitos criminais anexada à fl. 151. Alegações finais do Ministério Público às 141/146, pugnando pela condenação do acusado nas penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, bem como pela revogação do benefício da liberdade provisória, com a consequente decretação de sua prisão preventiva. Alegações Finais da defesa acostadas às fls. 148/149v, pugnando pela absolvição do imputado, e, subsidiariamente, pela aplicação da pena no mínimo legal por serem favoráveis as circunstâncias do artigo 59, do Código Penal. É o relatório que faço em inspeção ao acervo. O feito encontra-se em ordem, nada havendo a sanear, pelo que passo à decisão. Da materialidade A materialidade se encontra devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 09/12), Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 19) e Laudo Preliminar (fl. 20), consolidando-se frente ao resultado do Laudo Pericial Definitivo de fl. 71, que concluiu ser o material sólido apreendido, de massa bruta total equivalente a 0,630g (seiscentos e trinta miligramas) e do material vegetal com massa bruta de 174,690 (cento e setenta e quatro gramas, seiscentos e noventa miligramas), respectivamente, as substâncias cocaína, na forma de pedra, e Cannabis sativa Linne, capazes de causar dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil, cujos princípios ativos fazem parte das listas F1 e F2 da Portaria nº 344/98, publicada pela Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Da autoria A responsabilidade da prática do tráfico de drogas pelo acusado demonstra-se dos autos, tanto pela prova testemunhal colacionada, quanto pelos demais elementos probatórios aos quais se alinha. Nesse sentido, as testemunhas policiais ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, foram uníssonas na descrição dos fatos, esclarecendo, inicialmente, não ter sido a primeira vez que o acusado fora preso em flagrante pela mesma equipe. Informaram que no dia dos fatos receberam informes de populares sobre o comércio ilícito praticado pelo imputado. Saíram em diligências e, ao avistarem o acusado, este, demonstrando nervosismo, tentou se esquivar ao perceber a presença dos agentes, e correu para o interior de sua casa. Realizada a abordagem pessoal e a vistoria na residência, encontraram pedras de crack em poder do imputado e a maconha sob a pia da cozinha. Cabe frisar, por oportuno, que os depoimentos policiais prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los apenas pelo fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que a Súmula nº 76 do TJPE dispõe que "É válido o depoimento de policial como meio de prova." Por outro lado, as razões do acusado e sua versão para os fatos não vieram ao conhecimento deste Juízo posto que, intimado para o ato de instrução, a ele deixou de comparecer, ou de justificar sua ausência, o que lhe rendeu a revelia decretada em seu desfavor. Do que trazido aos autos, não restam dúvidas de que o denunciado trazia consigo, bem como guardava, as substâncias entorpecentes com nítida destinação mercantil, conforme evidenciado pelas provas e circunstâncias dos autos, consonante as declarações testemunhais colhidas perante a Autoridade Policial e em Juízo. Dessa forma, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, o decreto condenatório é algo que se impõe. Ante o exposto, arremada no que dispõe o artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado DIEGO FELIPE DA SILVA nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. DA DOSIMETRIA DA PENA Em análise às diretrizes traçadas pelo artigo 59, do Código Penal, e pelo artigo 42, da Lei nº. 11.343/2006, passo a dosar a pena: O réu agiu com culpabilidade normal ao delito em espécie; ostenta maus antecedentes uma vez que, conforme certidão acostada à fl. 151, possui condenação com trânsito em julgado no processo criminal nº 0021633-94.2015.8.17.0001, oriundo da 18ª Vara Criminal da Capital. Verifico que o réu também fora condenado nas penas do artigo 33, da Lei de Drogas, a 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão nos autos do processo nº 0015341-04.2009.8.17.0810, oriundo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, para o que reservo valoração para a segunda fase da dosimetria da pena, a título de reincidência; não foram colhidos elementos a respeito de sua conduta social, o que não lhe pode ser prejudicial. Sua personalidade, apesar da juventude, demonstra-se bastante susceptível a apelos de ilicitude, anotando-se nova prisão por fato análogo após a concessão da liberdade provisória no presente feito, o que deve ser ponderado em seu desfavor; o motivo do delito não se demonstrou nos autos, sendo mais provável, como em casos semelhantes, ter sido ditado pela vontade de obter lucro fácil e de enriquecer-se ilícitamente, o que não pode ser considerado inerente ao tipo penal, uma vez que o artigo 33 da Lei 11.343/2006 não exige retribuição pecuniária ou outro bem de valor patrimonial para caracterização do ilícito, devendo tal elemento, portanto, ser negativamente valorado; circunstâncias foram graves, devido à alta lesividade e ao elevado poder viciante da droga apreendida com o réu ("crack"). As consequências, embora graves, já são punidas pela própria normatividade do tipo penal. Por fim, anoto que não há como valorar o comportamento da vítima, que se trata da coletividade. A vista destas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão. Tendo em vista que o réu fora condenado com trânsito em julgado nos autos do processo nº 0015341-04.2009.8.17.0810, sopeso em seu desfavor a agravante da reincidência, elevando a reprimenda inicialmente imposta em 7 (sete) meses, para a tornar em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, à míngua de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira e última fase, deixo de reconhecer em favor do réu a causa especial de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, uma vez que o réu é reincidente, fixando definitivamente a pena em 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, ante a ausência de causas especiais de aumento ou redução a considerar. Cumulativamente, imponho-lhe a pena de multa inserida no dispositivo invocado para a condenação, considerando, além das diretrizes do artigo 59 do Código Penal, a situação econômico-financeira do réu, condenando-o ao pagamento de 770 (setecentos e setenta) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado, consoante disposições do artigo 43 da Lei 11.343/06. Da Substituição da pena Pela quantidade, é incabível a substituição da pena (art. 44, inciso I, do CP). Pelo mesmo motivo também incabível o sursis (art. 77, CP). Do Regime de Cumprimento da Pena e da Detração Frente ao disposto pelo artigo 33, §3º, do Código Penal, e considerando o fato de o réu já ter duas condenações criminais pelo mesmo tipo de delito, fixo para regime de cumprimento de pena privativa de liberdade acima fixada o inicialmente fechado, devendo a mesma ser cumprida na Penitenciária Professor Barreto Campelo ou em estabelecimento prisional adequado a cargo do Juízo das Execuções Penais. Registro que, mesmo considerando, como considero, o disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, uma vez que o réu permaneceu preso por este processo de 19.08.2017 a 04.07.2018, tal cômputo não tem influência na determinação do regime inicial de cumprimento da pena fixada, posto que não se operou, ainda, o prazo para progressão de regime. Do recurso em liberdade Nego ao réu o benefício de recorrer da decisão em liberdade, e decreto a sua PRISÃO PREVENTIVA, entendendo presente o periculum libertatis, uma vez que ele já foi condenado definitivamente pelo mesmo tipo de delito dos presentes autos, e voltou novamente a ser preso e sentenciado nos autos do processo nº 0024402-70.2018.8.17.0001, que tramitou pelo juízo da 4ª Vara Criminal da Capital, demonstrando renitência no cometimento de condutas contra a ordem pública. Expeça-se mandado de prisão. Das disposições finais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, suspendendo, contudo, sua exigibilidade, por verificar que estivera assistido pela Defensoria Pública durante todo o curso do processo. Determino seja expedido ofício à Autoridade Policial, a fim de que seja providenciada a incineração TOTAL das drogas apreendidas, com a remessa dos Autos de Incineração a este Juízo, sob pena de responsabilidade, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o atendimento, oficie-se à Corregedoria da SDS informando o fato e archive-se após as demais providências. Outrossim, reverta-se ao FUNAD o valor depositado em Juízo (fl. 33) e seus acréscimos legais, nos termos do art. 63, §1º, da Lei 11.343/06. Oficie-se. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome do réu no livro rol dos culpados (art. 5º, inc. LVII c/c art. 393, II do CPP); 2. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, bem como para que aquele Juízo proceda a intimação do réu para pagamento da multa, nos termos do artigo 50 do Código Penal (STJ, AgRg no REsp 397242/SP, DJ 19.09.2005) e, em caso de inadimplemento, a sua execução nos termos da ADI

3.150, de 13.12.2018; 3. Proceda-se às comunicações de estilo, a remessa do Boletim Individual devidamente preenchido à Secretaria de Defesa Social do Estado, dentro da rotina e atendendo às formalidades legais; 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Constituição Federal; 5. Comunique-se a condenação do sentenciado à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392 do Código de Processo Penal. Recife, 12 de julho de 2022. Bela. Ana Maria da Silva Juíza de Direito

Capital - 18ª Vara Criminal

Décima Oitava Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Blanche Maymone Pontes Matos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rafael Periquito Carneiro

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00052/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00068

Processo Nº: 0002631-31.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRAULIO SERGIO DA SILVA

Advogado: PE012522 - Jefferson Alves de Farias

Vítima: A SOCIEDADE

Membro do Ministério Público: AMANDA SANTANA REGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO18ª VARA CRIMINAL DA CAPITALFÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANOAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana BezerraFone: (81)31810135SENTENÇA Proc. nº 0002631-31.2021.8.17.0001R. hoje.Vistos ...Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA CONFISSÃO JUDICIAL, CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NOS AUTOS. CONDENAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. O Representante do Ministério Público promoveu a presente Ação Penal Pública em desfavor de BRAULIO SERGIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos fatos típicos previstos no artigo 14 da Lei 10.826/2003. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 28 de abril de 2021, por volta das 20:00, nas proximidades do mercado de Água Fria, no bairro de Água Fria, policiais militares prenderam em flagrante delito o denunciado, que portava na cintura 1 (um) revólver Rossi, calibre .38, inoxidável, número de série j207541, desmuniado, sem autorização e em desacordo com determinação legal. Aduz, ainda, a denúncia, que policiais militares estavam em diligência com a finalidade de cumprir mandados de prisão, quando avistaram o denunciado pegando um táxi com um volume na cintura, efetuaram a abordagem e foi localizado o revólver descrito. Auto de apresentação e apreensão à fl. 10. Concessão de liberdade provisória em audiência de custódia conforme fl. 16. Comprovante de pagamento da fiança à fl. 36 A denúncia foi recebida em 02.06.2021 (fl. 38). Perícia balística às fls. 39/42. Resposta à acusação à fl. 44. Audiência de instrução e julgamento realizada, através Plataforma Emergencial e Videoconferência para Atos Processuais - Cisco Webex, disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, armazenada no Sistema de Audiência Digital do TJPE: www.tjpe.jus.br/audiencias, conforme termo à fl. 47. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 49/52, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou alegações finais às fls. 53, requerendo que seja analisado as circunstâncias atenuantes cabíveis. É o relatório. Decido. O feito encontra-se pronto para julgamento, não havendo irregularidades nem nulidades a sanar, estando em pleno vigor o jus puniendi estatal. A materialidade encontra-se devidamente comprovada através da perícia balística, além dos depoimentos colhidos em Juízo. Em relação a autoria, o denunciado confessou os fatos em Juízo, afirmando, em resumo, que estava com a arma para proteção do seu comércio; que comprou a arma por R\$ 5.500,00 na feira do troco; que seu comércio já havia sido arrombado duas vezes. A testemunha policial João Victor Oliveira da Silva afirmou em Juízo, em resumo, que estava fazendo rondas no bairro de Água Fria, quando avistaram o denunciado com um volume na cintura; que abordaram o acusado e acharam a arma; que foi dito que a arma era para se defender; A testemunha policial Rafael Guedes da Silva afirmou em Juízo, em resumo, que estava fazendo diligências no bairro de Água Fria e avistaram o denunciado com um volume na cintura entrado em um táxi; que abordaram o táxi e encontraram a arma, que o acusado afirmou que tinha comprado a arma para defender seu comércio. A testemunha Edmilson Alves da Silva afirmou em Juízo, em resumo, que é taxista e estava levando o denunciado; que foi abordado por três homens em uma viatura descaracterizada; que foram levados à delegacia; que o acusado tem um fiteiro em Água Fria. O informante Ivanildo Constâncio de Oliveira afirmou em Juízo, em resumo, que conhece o acusado há mais de 15 anos, que não sabe acerca de assaltos no fiteiro do denunciado. A testemunha José Paulo da Silva Ourem, afirmou em Juízo, em resumo, que conhece o acusado há cerca de 20 anos; que nunca soube de problemas do denunciado com ninguém do bairro. A confissão do acusado foi corroborada pelos depoimentos das testemunhas policiais, coerentes e convergentes em seus pontos essenciais, confirmando os fatos narrados na inicial acusatória. Segundo o laudo de perícia balística, a arma e munições estavam em condições de funcionamento, quando da realização dos exames periciais. Dessa forma, estou convicta da prática, pelo denunciado, do delito previsto no artigo 14 da Lei nº. 10.826/2003. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, CONDENANDO BRAULIO SERGIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nas penas previstas no artigo 14 da Lei nº 10.826/03. Passo, a seguir, a dosar a pena do réu com fulcro nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal: Culpabilidade evidenciada, tendo a conduta do réu reprovação social, mas que não extrapola a do tipo penal. Registra antecedentes, mas isto será computado na análise das agravantes genéricas, para não incidir em bis in idem. O motivo alegado para o cometimento não o justifica. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade e a conduta social do réu. As circunstâncias são as normais do crime. As consequências são próprias do delito (estímulo e o uso de armas que leva ao cometimento de outros crimes). Não há consequências extrapenais. A vítima é a própria sociedade. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. (pena em abstrato: 02 a 04 anos). O réu confessou a prática do delito, fazendo jus à atenuante prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, entretanto, é reincidente (art. 61, I, CP), pois o réu já foi condenado por roubo nos autos do Processo 0004958-58.2013.8.17.1090, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista/PE, com trânsito em julgado em 19.01.2015, conforme pesquisa no sistema Judwin, observando que o réu teve extinta a punibilidade em 30/03/2017, conforme ali

disposto, não se perfazendo, assim, o quinquênio expurgatório na data do crime. A jurisprudência pacífica do Eg. STF, com a qual comungo, não admite a compensação da atenuante da confissão com a agravante da reincidência, por entender que esta prepondera sobre aquela, nos termos disposto no Código Penal. Nesta esteira: "Ementa: CONFISSÃO - REINCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES. Prepondera sobre a confissão a reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário." (STF -RHC 1365819/DF - 1ª. T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe 13.06.2018). (grifei). Entretanto, Assim, deixo de atenuar a pena por se encontrar no mínimo legal e diante da agravante genérica da reincidência, aumento a pena em 06 (seis) meses, fixando-a definitivamente em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, à míngua de causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena. Há, ainda, na espécie, a cumulação da pena privativa de liberdade com a de multa. Atendendo, pois, ao regime trifásico e, por conseguinte, às circunstâncias judiciais, à atenuante, à agravante, bem como à proporcionalidade com a pena privativa de liberdade acima, fixo a quantidade da pena pecuniária em 20 (vinte) dias multa e, atenta, ainda, às condições econômicas do réu (art. 60, CP), fixo o seu valor unitário em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP). Condono o réu no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que o réu é reincidente, fixo como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto. Nesta direção: "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REINCIDÊNCIA. REGIME ABERTO. FIXAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 269 DO STJ. DESRESPEITO. SÚMULAS N. 440 DO STJ E 718 E 719 DO STF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "Em se tratando de condenado reincidente, ainda que a pena final seja inferior a 4 (quatro) anos e não haja circunstâncias judiciais desfavoráveis, é vedada a fixação do regime aberto, por imperativo legal constante do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, sendo o regime prisional semiaberto o mais brando legalmente admitido. Por essa razão, é desnecessária fundamentação específica para a imposição do regime intermediário, sem que isso caracterize desrespeito à Súmula n. 440 do Superior Tribunal de Justiça e às Súmulas n. 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, cuja aplicação diz respeito a situações em que legalmente seja possível a imposição de regime mais brando, o que não é o caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 1.776.666/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 11/3/2021). 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no HC 729680/SP - 6ª. T. - Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro - DJe 26.04.2022). O réu não faz jus à substituição da pena (art. 44, CP), por ser reincidente em crime doloso (art. 44, inciso II do CP). Pelo mesmo motivo incabível o sursis (art. 77, CP). MANTENHO A LIBERDADE PROVISÓRIA DO ACUSADO, nada havendo nos autos que justifique a alteração do seu estado. Declaro a perda da arma de fogo e das munições descritas e caracterizadas no auto de apresentação e apreensão de fl. 20 (art. 5º, XLVI, alínea "b", CR/88 e art. 91, II, "a", CP), e determino suas remessas ao Comando do Exército, nos termos e para os fins do artigo 25 da Lei nº 10.826/03. Após o trânsito em julgado da presente decisão: a) expeça-se mandado de prisão para o regime prisional acima determinado; b) com o cumprimento, expeça-se guia de Recolhimento Definitiva para o réu, de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais em três vias, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente, informando em caso de não pagamento da multa, outra ao diretor do estabelecimento prisional onde o réu deve cumprir a pena e outra ao Conselho Penitenciário. c) remetam-se os autos ao Contador para o cálculo da multa, intimando-se o réu para o pagamento em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50 do CPP, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco - FUNPEPE, diretamente para a conta corrente nº. 11.432-4, Agência nº. 3234-4, do Banco do Brasil S/A, nos termos da Lei Estadual nº. 15.689/2015, nos termos da Instrução Normativa n. 01/2018 CGJ, publicada no DJe de 07.06.2018, observando-se o artigo 336 do CPP, uma vez que o acusado pagou fiança. Transcorrido o referido prazo, deverá a Secretaria certificar nos autos o cumprimento ou não da obrigação, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da referida Instrução Normativa e, como já determinado acima, informar ao Juízo de Execuções Penais em caso de não pagamento. d) suspendam-se os direitos políticos do réu (art. 15, III, CF/88), enquanto durarem os efeitos desta decisão, oficiando-se ao Juiz Eleitoral desta Comarca, com cópia ao Tribunal Regional Eleitoral. e) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se, ainda, o boletim individual, remetendo-os ao órgão competente.. Além das acima determinadas, tome, a Secretaria, as providências de praxe. P.R.I. e Cumpra-se. Recife, 19 de julho de 2022. Blanche Maymone Pontes Matos Juíza de Direito

Capital - 20ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax: 3181-0512

e-mail- ykrim20.capital@tjpe.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- CRIMINAL***Edital com prazo de 90 dias***Processo nº:** 0003887-43.2020.8.17.0001**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.1356.000910**Partes:** Acusado **EDER DE FREITAS DA SILVA**

O Doutor **ELSON ZOPPELLARO MACHADO**, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER A EDER DE FREITAS DA SILVA que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0003887-43.2020.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de: EDER DE FREITAS DA SILVA, o qual fica INTIMADO DA SENTENÇA a seguir, o Sr. EDER DE FREITAS DA SILVA, brasileiro, natural de Recife-PE, RG. nº 5832925-SDS-PE, nascido em 30/10/82, filho de José Freitas da Silva e de Gilvanise Oliveira Maurício, por se encontrar em lugar incerto e não sabido. “Ante ao exposto, acolho a pretensão punitiva estatal e a julgo procedente, em parte, para condenar EDER FREITAS DA SILVA, nestes autos já qualificado, nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Dito isso, atento, ainda, às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço as penas, objetivando a ressocialização/repressão à criminalidade:

Sua culpabilidade merece alto grau de reprovação, na medida em que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, tendo deliberado o cometimento do delito, sem deslembra sua reincidência específica, o que será levado em conta posteriormente; sua conduta social e sua personalidade se nos mostram desabonadas pelo seu envolvimento com outros delitos, considerando extensa lista de antecedentes, seu envolvimento com as drogas, sem notícia de emprego regular, aparentemente, fazendo do crime patrimonial seu meio de vida e sustento; consequências não foram tão graves, visto que a res foi recuperada; motivos que não justificam o cometimento do crime, posto que visou apenas o lucro fácil, a vantagem imerecida, sendo jovem e apto ao trabalho honesto; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Por tais razões: 1) fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão; 2) Face a reincidência e a confissão da autoria, circunstâncias que podem ser compensadas, como pacificado pelo egrégio STJ, resta a mesma pena de 03(três) anos de Reclusão; 3) Face à tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), de que resulta a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, à mingua de causas gerais ou especiais outras. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 15(quinze) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, incabível a substituição, vez que registra outras condenações. Não há falar-se em reparação material.

O acusado não esteve preso em razão dos fatos aqui tratados.

Decreto, ainda, a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo período da condenação e enquanto durarem seus efeitos. Oficie-se ao TRE, após o trânsito em julgado da condenação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP, suspensa, entretanto, sua exigibilidade, por ter sido patrocinado pela diligente Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se e remetendo-se o boletim individual e fazendo-se as demais anotações e comunicações de praxe, além das acima já determinadas. Remetam-se os autos, ainda, ao contador para cálculo da multa, intimando-se o acusado para pagamento. A quantia dada como Fiança deve ser usada para pagamento, no seu alcance, da multa. O valor eventualmente recolhido do pagamento da pena pecuniária deve ser destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNPEPE. Se não houver pagamento voluntário, extraia-se “Certidão da Sentença Condenatória”, que servirá como título executivo a ser remetido ao Ministério Público para as providências legais (Arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 20 de agosto de 2021, conforme Lei Estadual nº. 17.116, de 04 de dezembro de 2020).Expedida a Carta de Guia Definitiva, arquivem-se os autos. **Recife, PE, 24 de janeiro de 2022.Elson Zoppellaro Machado - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Roldão Feliciano Sobrinho, Téc. Judiciário o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Larissa Gabriely B. de Souza. Recife (PE), 26/07/2022 - Larissa Gabriely B. de Souza - Chefe de Secretaria - Dr. Elson Zoppellaro Machado - Juiz de Direito.**

Vigésima Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax: 3181-0512

e-mail- vcrim20.capital@tjpe.jus.br**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- CRIMINAL****Edital com prazo de 90 dias****Processo nº:** 0003887-43.2020.8.17.0001**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.1356.000910**Partes:** Acusado **EDER DE FREITAS DA SILVA**

O Doutor **ELSON ZOPPELLARO MACHADO**, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER A EDER DE FREITAS DA SILVA que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0003887-43.2020.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de: EDER DE FREITAS DA SILVA, o qual fica INTIMADO DA SENTENÇA a seguir, o Sr. EDER DE FREITAS DA SILVA, brasileiro, natural de Recife-PE, RG. nº 5832925-SDS-PE, nascido em 30/10/82, filho de José Freitas da Silva e de Gilvanise Oliveira Maurício, por se encontrar em lugar incerto e não sabido. “Ante ao exposto, acolho a pretensão punitiva estatal e a julgo procedente, em parte, para condenar EDER FREITAS DA SILVA, nestes autos já qualificado, nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Dito isso, atento, ainda, às disposições dos arts. 59 e 68, do Código Penal, estabeleço as penas, objetivando a ressocialização/repressão à criminalidade:

Sua culpabilidade merece alto grau de reprovação, na medida em que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, tendo deliberado o cometimento do delito, sem deslembrar sua reincidência específica, o que será levado em conta posteriormente; sua conduta social e sua personalidade se nos mostram desabonadas pelo seu envolvimento com outros delitos, considerando extensa lista de antecedentes, seu envolvimento com as drogas, sem notícia de emprego regular, aparentemente, fazendo do crime patrimonial seu meio de vida e sustento; consequências não foram tão graves, visto que a res foi recuperada; motivos que não justificam o cometimento do crime, posto que visou apenas o lucro fácil, a vantagem imerecida, sendo jovem e apto ao trabalho honesto; o comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime.

Por tais razões: 1) fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão; 2) Face a reincidência e a confissão da autoria, circunstâncias que podem ser compensadas, como pacificado pelo egrégio STJ, resta a mesma pena de 03(três) anos de Reclusão; 3) Face à tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço), de que resulta a pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, à mingua de causas gerais ou especiais outras. Condeno-o, ainda, ao pagamento de 15(quinze) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal.

Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, incabível a substituição, vez que registra outras condenações. Não há falar-se em reparação material.

O acusado não esteve preso em razão dos fatos aqui tratados.

Decreto, ainda, a suspensão dos direitos políticos do acusado pelo período da condenação e enquanto durarem seus efeitos. Oficie-se ao TRE, após o trânsito em julgado da condenação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804, do CPP, suspensa, entretanto, sua exigibilidade, por ter sido patrocinado pela diligente Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, preenchendo-se e remetendo-se o boletim individual e fazendo-se as demais anotações e comunicações de praxe, além das acima já determinadas. Remetam-se os autos, ainda, ao contador para cálculo da multa, intimando-se o acusado para pagamento. A quantia dada como Fiança deve ser usada para pagamento, no seu alcance, da multa. O valor eventualmente recolhido do pagamento da pena pecuniária deve ser destinado ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNPEPE. Se não houver pagamento voluntário, extraia-se “Certidão da Sentença Condenatória”, que servirá como título executivo a ser remetido ao Ministério Público para as providências legais (Arts. 11, 12 e 13 da Instrução Normativa Conjunta nº 11, de 20 de agosto de 2021, conforme Lei Estadual nº. 17.116, de 04 de dezembro de 2020).Expedida a Carta de Guia Definitiva, arquivem-se os autos. **Recife, PE, 24 de janeiro de 2022.Elson Zoppellaro Machado - Juiz de Direito**. **E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Roldão Feliciano Sobrinho, Téc. Judiciário o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.** Larissa Gabriely B. de Souza. **Recife (PE), 26/07/2022 - Larissa Gabriely B. de Souza - Chefe de Secretaria - Dr. Elson Zoppellaro Machado - Juiz de Direito.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VIGÉSIMA VARA CRIMINAL

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200, Ilha Joana Bezerra –
Cep: 50.080-900 - Recife/PE

20ª Vara Criminal da Capital

Processo nº 0001075-29.2021.8.17.5001

REQUERENTE: RECIFE - 10ª EQUIPE - CENTRAL DE PLANTÕES DA CAPITAL - CEPLANC, CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL, 58º

PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DA CAPITAL

SENTENCIADO: GLEYBSON DAVID BARROS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

Recife, 1 de agosto de 2022.

Prazo do Edital : de noventa (90) dias

Data: 01/08/2022.

O Doutor ELSON ZOPPELLARO MACHADO, MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a **GLEYBSON DAVID BARROS DA SILVA**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, tramita a ação de Procedimento Ordinário sob o nº **0001075-29.2021.8.17.5001**, aforada pelo Ministério Público em desfavor de Gleybson David Barros da Silva, o qual fica INTIMADO DA SENTENÇA o acusado a seguir, **GLEYBSON DAVID BARROS DA SILVA**, brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 19.12.1997, filho de Jacira José de Barros e Marcos Antônio Medeiros da Silva, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, **Ante o exposto, presentes a materialidade delitiva e certa a autoria, configurado restou o delito apurado nos autos, motivo pelo qual julgo procedente a pretensão punitiva estatal formulada na denúncia para condenar, como de fato CONDENO, GLEYBSON DAVID BARROS DA SILVA, já qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06. Passo a dosar a pena.** Considerando a culpabilidade do agente, percebe-se que agiu com dolo de tráfico de substâncias ilícitas entorpecentes; os antecedentes criminais de qualquer do réu não são desfavoráveis, nos termos anotados no relatório desta sentença; a conduta social do réu pode ser considerada desviada para a prática de outros delitos, inclusive da mesma natureza do presente, todavia não deixa de ser tecnicamente primário, o que respalda incidência do tráfico privilegiado, que não fica impedido por conta de quantidade de drogas; a personalidade do agente não há de ser considerada desvirtuada, tecnicamente falando; os motivos do crime não são justificáveis, sendo ele movido pela busca de lucro fácil, mesmo que para tal degradasse a vida de muitos jovens e de suas famílias, não sendo respaldado para conduta ilícita argumento de necessidade financeira; as circunstâncias do crime são as comuns à espécie, com detalhe de ter ele reiterado a conduta de tráfico, mas não houve reação ao policiamento ou algo mais grave em decorrência da fuga e não foi grande a quantidade de droga apreendida; as consequências são de várias ordens, ensejadoras, principalmente, da degradação social à sociedade como um todo e às famílias das vítimas diretas; as vítimas específicas, os compradores das drogas, em nada contribuíram para a eclosão do delito, além de também ser a sociedade em geral atingida pela conduta criminosa. Assim, levando em consideração as circunstâncias judiciais, mormente a fama do réu de traficante, fixo a pena base em 05 (cinco) anos, que reduzo de metade, pela incidência do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, e torno definitiva, em virtude da ausência de outras agravantes e atenuantes e de causa de aumento ou de diminuição da pena, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Embora o réu tenha histórico criminal com anotações passadas pelo tráfico, neste caso, a quantidade de droga não foi exagerada, muito pelo contrário, assim como demais elementos do art. 59 do CPB, falta de maiores consequências em específico, circunstâncias que não fugiram ao corriqueiro em casos do tipo, respaldam que a pena seja fixada no mínimo legal, principalmente, como já dito, pelo fato de a quantidade de droga ter sido pequena. Quanto à pena de multa, diante da argumentação esboçada no parágrafo anterior, fixo-a em 500 (quinhentos) o número de dias-multa, que reduzo de metade, pela incidência do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, e torno definitiva, em virtude da ausência de outras agravantes e atenuantes e de causa de aumento ou de diminuição da pena, em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Diante da não demonstração adequada da situação econômica do réu, fixo o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (art. 49, §1º, do CP). A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no art. 49, e recolhida ao Fundo Penitenciário, na forma e no prazo estabelecidos no art. 50, ambos do Código Penal Brasileiro. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão. Regime de cumprimento da pena. Para a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o juiz considerar não apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previsto no art. 59 do Código Penal. Assim, com base nos elementos acima analisados, fixo para o réu o regime inicial aberto para cumprimento da pena, em estabelecimento a ser definido a critério do Juízo das Execuções Penais, observando-se, quanto à progressão, o disposto nos arts. 110 e seguintes da Lei de Execuções Penais. Da possibilidade de recorrer (ou não) em liberdade. Por fim, pelo tanto da pena aplicada e do regime fixado, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por ser tal medida compatível com o regime. EXPEÇA-SE IMEDIATO ALVARÁ DE SOLTURA. Condeno o réu no pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a presente decisão, remeta-se o Boletim Individual devidamente preenchido à SDS/PE, registre-se o nome do réu no sistema competente, expeça-se guia de execução, com cópia da denúncia, da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado para fins de execução da pena e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vigésima Vara Criminal da comarca da Capital, 06 de abril de 2022. Dr. CARLOS FERNANDO CARNEIRO VALENÇA FILHO. Juiz de Direito em exercício cumulativo. RECIFE, 6 de abril de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. (PE), 01/08/2022.

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito.

Vigésima Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Elson Zoppellaro Machado (Titular)

Chefe de Secretaria: Larissa Gabriely B. de Souza

Data: 02/08/2022

Téc. Judiciário: Roldão Feliciano Sobrinho

Pauta de Despachos Nº 00047/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000292-02.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICARDO DA SILVA SANTOS

Defensor Público: PE023764 - ÉRICA REGO BARROS MELO

Membro do Ministério Público: Carlos Roberto Gomes do Nascimento Junior

Despacho: Processo: 000292-02.2021.8.17.0001 – Decisão Na sentença de fls. 313/314 na parte decisória, por lapso deste Juízo, foi verificado pelo MP um erro material na escolha do regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade que, em razão do tanto de pena, acabou estabelecendo o regime aberto, onde deveria constar o semiaberto. Portanto, evidente o erro material. Decido. Por expressa disposição do art. 494, NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, “ *Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo.*” De observar-se, pelo exposto, que impõe-se a correção requerida pelo MP, que atentou para a incorreção, porquanto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “ O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada”. De qualquer forma, ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença para a acusação. Assim, na sentença de fl. 107, onde se lê : “aberto”, LEIA-SE : “ **semiaberto** .” A presente decisão é parte integrante da Sentença de fls. 313/314, dos autos 0000292-02.2021.8.17.0001, tombada na 20ª Vara Criminal do Recife/PE, como se nela estivesse transcrita. Publique-se e Intimem-se. Recife, PE, 09/05/2021. Elson Zoppellaro Machado Juiz de Direito

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais**Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 02/08/2022

Pauta de Decisões Nº 00162/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das DECISÕES proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0025064-15.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ampla Comunicação Ltda.

Advogado: PE019130 - Taciana Bradley Alves

Embargado : Município do Recife

DECISÃO : Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo Município do Recife (fls.351/354) em face da sentença proferida às fls.340/349, a qual julgou procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº E 07.000338-6, e a consequente extinção da Execução Fiscal NPU 0039084-16.2007.8.17.0001. Segundo o embargante, a sentença embargada seria contraditória por haver incongruência entre as premissas invocadas para decidir e a conclusão assentada na sentença, posto que no presente caso concreto se entendeu pela exclusão de despesas com "pesquisa e fiscalização de mídia" sem qualquer comprovação de que se referem à produção externa e prestação dos serviços por terceiros, ou seja, não obstante a alusão quanto à exigência legal de comprovação, reconheceu-se a exclusão em contradição e contra legis, sem qualquer respaldo probatório. Arguiu ainda o embargante que houve omissão quanto ao enfrentamento da alegação de ausência de comprovação da suposta terceirização dos serviços. Ao final, requereu a intimação da parte embargada para se manifestar no prazo legal, bem como que sejam os aclaratórios conhecidos e, no mérito, providos para eliminar a contradição/omissão apontadas, integrando a sentença no sentido de julgar os embargos à execução improcedentes, à míngua de comprovação da afirmada intermediação de serviços a configurar simples "repasse/reembolso" de receitas de terceiros. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Conheço dos Embargos, posto que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Analisando os autos, observo que os argumentos trazidos no bojo dos aclaratórios são uma tentativa de rediscussão da matéria. Como é sabido, admite-se o manejo do recurso de embargos de declaração quando na decisão embargada houver omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art.1.022, do Novo Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 494, II, do mesmo diploma legal). Ressalte-se ainda que não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. É bem sabido que "os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1536/122), como igualmente "não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270). Enfim, os embargos se prestam a esclarecer, se existente, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T, EdclAgRgEsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). O inconformismo é manejado pelo embargante objetivando a supressão de suposta contradição na sentença, ao argumento de haver incongruência entre as premissas invocadas para decidir e a conclusão assentada na sentença, posto que no presente caso concreto, não obstante a alusão quanto à exigência legal de comprovação, reconheceu-se a exclusão em contradição e contra legis, sem qualquer respaldo probatório. Arguiu ainda ter havido omissão quanto ao enfrentamento da alegação de ausência de comprovação da suposta terceirização dos serviços. Todavia, ao apreciar a sentença objeto dos presentes embargos, constata-se que a mesma se encontra devidamente fundamentada, tendo este Juízo julgado o feito conforme os documentos constantes nos autos, sem deixar margem para dúvidas. Verifico, portanto, que inexistente o vício apontado, bem como não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão ora embargada. Some-se a isto o fato de que entendimento diverso do embargante não implica em omissão do julgado ou existência de erro material, bem como os embargos de declaração não têm como objetivo o rejuízo da causa, a reapreciação de provas ou a inovação no processo, mas apenas para aclarar ou dirimir contradição, omissão ou obscuridade. Assim sendo, deve o embargante valer-se do recurso de apelação para modificar a sentença proferida, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos para negar-lhes provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida ante a inexistência de contradição, erro material, omissão ou obscuridade. Intimem-se. Recife, 25 de julho de 2022. Juiz(a) de Direito.

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00163/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0034072-21.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Fiscal

Autor: Ampla Comunicação Ltda.

Advogado: PE019130 – Taciana Bradley Alves

Réu: Município do Recife

DESPACHO : Ao apreciar detidamente os autos, verifico que a parte autora, intimada a comprovar recolhimento das custas processuais, acostou às fls. 121 o DARJ. Desde documento, bem como da petição inicial, é de se ver que atribuiu incorreto valor à causa, a saber, R\$1.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que visa auferir, no caso o valor do débito no momento da propositura da ação. Cumpre salientar que o objeto da presente ação corresponde ao valor do crédito tributário que fundamenta a execução fiscal NPU 0043629-66.2006.8.17.0001 (em apenso), à qual fora distribuída por dependência, cujo valor da causa à época da distribuição, em 07/11/2006, era de R\$ 119.501,83 (cento e dezenove mil, quinhentos e um reais e oitenta e três centavos). Diante do exposto, chamo o feito à ordem, para, nos moldes do art. 292, §3º do CPC fixar o valor da causa em R\$ 119.501,83, bem assim determinar à secretaria as correções nos sistemas deste Tribunal, intimando-se, em seguida, a parte autora para recolhimento das custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art.290 do CPC). Cumpra-se. Recife, 28 de julho de 2022. Juiz de Direito.

Vara dos Executivos Fiscais Municipais

Juiz de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carla Cibele Amaral Cordeiro

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00164/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001826-30.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S BARBOSA DE MELO ME

Advogado: PE029325 - Ana Paula Tenório Freire

Réu: Prefeitura do Recife

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do autor para efetuar o pagamento de custas ou preparo Processo nº 0001826-30.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte AUTORA da disponibilização, nos autos, da guia de custas e taxas para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, contado da ciência desta intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art. 22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020).

Recife(PE), 02/08/2022.Chefe de Secretaria Carla Cibele Amaral Cordeiro

Execução Fiscal: 0038748-69.2020.8.17.2001

A FAZENDA MUNICIPAL, por seu procurador judicial abaixo assinado, vem, a presença de V. Exa. comunicar que os executados pagaram os créditos tributários referentes às execuções abaixo listadas, como se verifica no controle de débitos fiscais anexos. Por oportuno, ressalta-se que as custas processuais também foram pagas, e os respectivos valores, se ainda não o foram, serão repassados ao Tribunal de Justiça .

| Nº | EXECUTADO | CDA | EXECUÇÃO FISCAL |
|----|----------------------------|---------------|---------------------------|
| 1 | GELSON GOMES DA SILVA - ME | E-19.014319-3 | 0038748-69.2020.8.17.2001 |
| 2 | PETROGAL BRASIL S A | E-20.000162-0 | 0038665-53.2020.8.17.2001 |
| 3 | MVG CONSTRUCOES LTDA | 1-21.091965-5 | 0054003-96.2022.8.17.2001 |
| 4 | WALTER NUNES PEREIRA | 1-21.091530-7 | 0052672-79.2022.8.17.2001 |

| | | | |
|----|--|---------------|---------------------------|
| 5 | INTELSON LTDA | 1-19.006901-5 | 0095778-28.2021.8.17.2001 |
| 6 | JOAO ELIZEU LEITE | 1-19.004694-5 | 0118327-32.2021.8.17.2001 |
| 7 | INTELSON LTDA | 1-14.006263-7 | 0108431-38.2016.8.17.2001 |
| 8 | MARCELO PAULINO VIEGAS | 1-18.039523-8 | 0050937-79.2020.8.17.2001 |
| 9 | NUNES ENGENHARIA LTDA | 1-18.036668-8 | 0058280-29.2020.8.17.2001 |
| 10 | INTELSON LTDA | 1-18.006620-0 | 0106934-18.2018.8.17.2001 |
| 11 | WALTER NUNES PEREIRA | 1-17.036185-3 | 0126210-35.2018.8.17.2001 |
| 12 | INTELSON LTDA | 1-17.007563-0 | 0084080-30.2018.8.17.2001 |
| 13 | ILCA MENDES DA SILVA | 1-16.025248-2 | 0105366-35.2016.8.17.2001 |
| 14 | INTELSON LTDA | 1-16.004860-5 | 0103264-40.2016.8.17.2001 |
| 15 | VICTOR FERNANDO TELES ROMEIRO | 1-14.109286-6 | 0070861-18.2016.8.17.2001 |
| 16 | SHIRLEY CRISTIANNE MENESES DE ARAUJO | 1-14.105006-3 | 0079742-13.2018.8.17.2001 |
| 17 | HERCILIA CRISTINA LEAL CAMPOS | 1-14.043052-0 | 0124223-61.2018.8.17.2001 |
| 18 | COOPERATIVA HABITACIONAL OPERARIA AGAMEN | 1-14.095669-7 | 0068086-30.2016.8.17.2001 |
| 19 | RINA SANDRI | 1-16.081595-9 | 0082344-74.2018.8.17.2001 |
| 20 | COOPERATIVA HABITACIONAL OPERARIA AGAMEN | 1-16.079423-4 | 0073999-90.2016.8.17.2001 |
| 21 | LEKA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME | 1-17.076610-1 | 0104231-17.2018.8.17.2001 |
| 22 | COOPERATIVA HABITACIONAL OPERARIA AGAMEN | 1-13.058153-4 | 0036585-92.2015.8.17.2001 |
| 23 | BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA | 1-19.053704-3 | 0122384-93.2021.8.17.2001 |
| 24 | MOZART CORDEIRO | 1-19.004927-8 | 0095532-32.2021.8.17.2001 |
| 25 | ILCA MENDES DA SILVA | 1-18.027203-9 | 0113952-90.2018.8.17.2001 |
| 26 | MAYNARD LEITE CUNHA FREIRE | 1-18.010573-6 | 0053108-09.2020.8.17.2001 |
| 27 | MAYNARD LEITE CUNHA FREIRE | 1-17.010797-3 | 0085264-21.2018.8.17.2001 |
| 28 | MARIA DO CARMO MAGALHAES DA CUNHA CAMPOS | 1-14.039723-0 | 0062801-56.2016.8.17.2001 |
| 29 | MAYNARD LEITE CUNHA FREIRE | 1-14.010499-2 | 0063547-21.2016.8.17.2001 |
| 30 | TADEU SALAZAR NEVES | 1-16.002995-3 | 0079653-87.2018.8.17.2001 |
| 31 | MAYNARD LEITE CUNHA FREIRE | 1-16.007976-4 | 0140459-88.2018.8.17.2001 |
| 32 | MAYNARD LEITE CUNHA FREIRE | 1-12.008587-9 | 0052521-94.2014.8.17.2001 |
| 33 | RAFAEL CAMPELLO SANTOIANI CAVALCANTI DA | 1-18.087343-1 | 0121686-92.2018.8.17.2001 |
| 34 | MARIA LUIZA BRAGA DE SA | 1-19.007877-4 | 0095914-25.2021.8.17.2001 |
| 35 | PAULO ROBERTO DA SILVA | 1-19.096036-1 | 0109728-07.2021.8.17.2001 |
| 36 | ROBERTO NORONHA PADILHA | 1-20.065390-3 | 0038628-55.2022.8.17.2001 |
| 37 | ROBERTO NORONHA PADILHA | 1-21.067771-6 | 0054824-03.2022.8.17.2001 |
| 38 | ANA MARIA CORREIA LIMA | 1-17.023886-5 | 0125737-49.2018.8.17.2001 |
| 39 | ROBERTO NORONHA PADILHA | 1-16.064299-0 | 0072226-10.2016.8.17.2001 |
| 40 | ROBERTO NORONHA PADILHA | 1-17.061040-3 | 0098805-24.2018.8.17.2001 |
| 41 | ROBERTO NORONHA PADILHA | 1-18.065959-6 | 0116676-67.2018.8.17.2001 |
| 42 | MARIA ALICE CARNEIRO | 1-16.023069-1 | 0081892-64.2018.8.17.2001 |
| 43 | MARIA ALICE CARNEIRO | 1-14.028118-5 | 0079966-48.2018.8.17.2001 |
| 44 | SIRLEY CALDEIRA BUENO | 1-20.093547-0 | 0058012-38.2021.8.17.2001 |
| 45 | ANA MARIA CORREIA LIMA | 1-19.026267-2 | 0098286-44.2021.8.17.2001 |
| 46 | SIRLEY CALDEIRA BUENO | 1-19.029521-0 | 0056663-34.2020.8.17.2001 |
| 47 | GIKATZ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA | 1-19.037109-9 | 0100578-02.2021.8.17.2001 |
| 48 | RAQUEL MENDONCA MONTEIRO | 1-19.011055-4 | 0096334-30.2021.8.17.2001 |
| 49 | RONALDO FERREIRA DE LIMA | 1-18.069931-8 | 0051240-93.2020.8.17.2001 |
| 50 | RAQUEL MENDONCA MONTEIRO | 1-17.010920-8 | 0085199-26.2018.8.17.2001 |
| 51 | ANA MARIA CORREIA LIMA | 1-16.023124-8 | 0104858-89.2016.8.17.2001 |
| 52 | SIRLEY CALDEIRA BUENO | 1-18.027769-3 | 0113831-62.2018.8.17.2001 |
| 53 | ANA MARIA CORREIA LIMA | 1-18.024758-1 | 0111331-23.2018.8.17.2001 |
| 54 | ROBSON DE CARVALHO RAIMUNDO | 1-17.070058-5 | 0101078-73.2018.8.17.2001 |
| 55 | RAQUEL MENDONCA MONTEIRO | 1-18.010700-3 | 0106948-02.2018.8.17.2001 |
| 56 | CELIA MARIA DA SILVA | 1-17.077857-6 | 0062688-97.2019.8.17.2001 |
| 57 | WECON CONSTRUCOES LTDA | 1-18.024824-3 | 0111302-70.2018.8.17.2001 |
| 58 | ROQUE CAZE FILHO | 1-18.016815-0 | 0106760-09.2018.8.17.2001 |
| 59 | JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA | 1-14.008722-2 | 0109083-55.2016.8.17.2001 |
| 60 | JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA | 1-16.006655-7 | 0103811-80.2016.8.17.2001 |
| 61 | CELIA MARIA DA SILVA | 1-18.085006-7 | 0050216-30.2020.8.17.2001 |
| 62 | LUIS EDUARDO BACETTI | 1-18.087396-2 | 0121582-03.2018.8.17.2001 |
| 63 | MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE PETRIBU DE A | 1-19.088521-1 | 0108201-20.2021.8.17.2001 |
| 64 | LUIS EDUARDO BACETTI | 1-19.095311-0 | 0109170-35.2021.8.17.2001 |
| 65 | FRANCISCO VALERIO ALVES FILHO | 1-19.042675-6 | 0101699-65.2021.8.17.2001 |
| 66 | SERGIO DE MATOS RIBEIRO | 1-16.070925-3 | 0073526-07.2016.8.17.2001 |
| 67 | AUGUSTO ANDRE DE OLIVEIRA | 1-18.022900-1 | 0052294-94.2020.8.17.2001 |
| 68 | JUSSIMAR RODRIGUES DE SIQUEIRA | 1-18.042630-3 | 0050635-50.2020.8.17.2001 |
| 69 | FRANCISCO VALERIO ALVES FILHO | 1-18.039426-6 | 0093611-43.2018.8.17.2001 |
| 70 | SERGIO DE MATOS RIBEIRO | 1-17.067451-7 | 0096142-05.2018.8.17.2001 |
| 71 | GIZELDA CAVALCANTI LOPES VIANA | 1-19.008649-1 | 0096074-50.2021.8.17.2001 |
| 72 | SERGIO HENRIQUE TENORIO DOURADO | 1-18.081303-0 | 0050464-93.2020.8.17.2001 |
| 73 | MARILENE ROCHA ARANTES | 1-12.031349-9 | 0044798-87.2015.8.17.2001 |

| | | | |
|-----|--|---------------|---------------------------|
| 74 | INES ANGELA MENEZES DA SILVA | 1-18.034038-7 | 0120318-48.2018.8.17.2001 |
| 75 | ERIVAL JOSE SALGUEIRAL DA SILVA JUNIOR | 1-16.086405-4 | 0076213-54.2016.8.17.2001 |
| 76 | LUCIANO JOSE DE SANTANA | 1-14.072504-0 | 0129656-17.2016.8.17.2001 |
| 77 | ROSANGELA MARIA DAVID DE MELO | 1-18.038527-5 | 0114511-47.2018.8.17.2001 |
| 78 | ERIVAL JOSE SALGUEIRAL DA SILVA JUNIOR | 1-17.079920-4 | 0104408-78.2018.8.17.2001 |
| 79 | ANDREA AGUIAR DIAS DE FREITAS | 1-12.024951-0 | 0056101-35.2014.8.17.2001 |
| 80 | ANDREA AGUIAR DIAS DE FREITAS | 1-12.024950-2 | 0056100-50.2014.8.17.2001 |
| 81 | FRANCISCO GONCALVES DANTAS | 1-18.071903-3 | 0058187-66.2020.8.17.2001 |
| 82 | MARIA DE FATIMA PEREIRA DE LIMA | 1-17.035286-2 | 0126424-26.2018.8.17.2001 |
| 83 | LUIZ CARLOS E SILVA ESPERIDIAO | 1-14.104896-4 | 0070186-55.2016.8.17.2001 |
| 84 | LUIZ CARLOS E SILVA ESPERIDIAO | 1-16.086160-8 | 0076153-81.2016.8.17.2001 |
| 85 | EDGARD FRANCISCO DE SOUZA NETO | 1-17.058640-5 | 0099800-37.2018.8.17.2001 |
| 86 | LUIZ CARLOS E SILVA ESPERIDIAO | 1-17.079663-9 | 0104599-26.2018.8.17.2001 |
| 87 | EDGARD FRANCISCO DE SOUZA NETO | 1-18.063250-7 | 0118973-47.2018.8.17.2001 |
| 88 | NARIMAM MARIA BATISTA DA SILVA | 1-18.047338-7 | 0050237-06.2020.8.17.2001 |
| 89 | LUIZ CARLOS E SILVA ESPERIDIAO | 1-18.087012-2 | 0122307-89.2018.8.17.2001 |
| 90 | LUIZ CARLOS E SILVA ESPERIDIAO | 1-19.094887-6 | 0109112-32.2021.8.17.2001 |
| 91 | RIO AVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA | 1-21.089973-5 | 0051290-51.2022.8.17.2001 |
| 92 | RIO AVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA | 1-20.087390-3 | 0038717-78.2022.8.17.2001 |
| 93 | HERMILO EUGENIO LUZ BRASILEIRO | 1-16.025693-3 | 0105416-61.2016.8.17.2001 |
| 94 | IVAN PEDROSA DE MAIA GOMES | 1-19.034328-1 | 0100743-49.2021.8.17.2001 |
| 95 | MAURO FERNANDO DE BARROS CORREA | 1-19.079035-0 | 0106847-57.2021.8.17.2001 |
| 96 | MAURO FERNANDO DE BARROS CORREA | 1-18.071805-3 | 0117169-44.2018.8.17.2001 |
| 97 | FR IMOBILIARIA LTDA | 1-20.084319-2 | 0040600-60.2022.8.17.2001 |
| 98 | FR IMOBILIARIA LTDA | 1-21.086788-4 | 0052071-73.2022.8.17.2001 |
| 99 | MAURO FERNANDO DE BARROS CORREA | 1-17.066276-4 | 0097034-11.2018.8.17.2001 |
| 100 | LYGIA PAULA MEDEIROS DE BARROS CORREIA | 1-18.073419-9 | 0114265-51.2018.8.17.2001 |
| 101 | LYGIA PAULA MEDEIROS DE BARROS CORREIA | 1-19.080696-6 | 0106921-14.2021.8.17.2001 |
| 102 | FR IMOBILIARIA LTDA | 1-21.084299-7 | 0046576-48.2022.8.17.2001 |
| 103 | JOSE GREGORIO DOS SANTOS | 1-18.008006-7 | 0139271-60.2018.8.17.2001 |
| 104 | RODOLFO AGUIAR INCORPORACOES E CONSTRUCO | 1-18.044221-0 | 0130225-47.2018.8.17.2001 |
| 105 | ROMARIO KYRILLOS BATISTA PEREIRA | 1-19.038070-5 | 0100711-44.2021.8.17.2001 |
| 106 | MAURICIO PINHO D ASSUNCAO | 1-13.037975-1 | 0034557-54.2015.8.17.2001 |
| 107 | OTAVIO CANDIDO CAUAS (ESPOLIO) | 1-18.073175-0 | 0114708-02.2018.8.17.2001 |
| 108 | TEREZINHA GONCALVES MAIA | 1-16.031295-7 | 0105906-83.2016.8.17.2001 |
| 109 | FRANCISCO DE ASSIS ROSA E SILVA SOBRINHO | 1-14.017384-6 | 0110562-83.2016.8.17.2001 |
| 110 | LABORATORIO DO PE LTDA ME | 2-18.011247-3 | 0007506-29.2019.8.17.2001 |
| 111 | LABORATORIO DO PE LTDA ME | 2-16.009153-5 | 0099835-65.2016.8.17.2001 |
| 112 | LABORATORIO DO PE LTDA ME | 2-14.016104-0 | 0079129-61.2016.8.17.2001 |
| 113 | LABORATORIO DO PE LTDA ME | 2-13.010241-5 | 0026962-04.2015.8.17.2001 |
| 114 | ANA GABRIELA DE QUEIROZ GALVAO | 2-12.098319-2 | 0009619-29.2014.8.17.2001 |
| 115 | ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DE MORGANTI JU JITSU | 2-18.072311-1 | 0070446-64.2018.8.17.2001 |
| 116 | SIRIUS IMAGEM E MOLDURA LTDA | 2-12.023206-5 | 0040349-23.2014.8.17.2001 |
| 117 | ADMAIA DIAGNOSTICO MEDICO LTDA | 2-14.054660-0 | 0084342-48.2016.8.17.2001 |
| 118 | ZORAIDE NERY DANTAS DE MEDEIROS | 1-14.001764-0 | 0058499-42.2020.8.17.2001 |
| 119 | SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA | 1-17.004693-1 | 0048282-37.2020.8.17.2001 |
| 120 | GRACE KELLY INACIO DA SILVA | 1-13.001726-4 | 0052681-17.2017.8.17.2001 |
| 121 | CONAC CONSTRUTORA ANACLETO NASCIMENTO LT | 1-14.086346-0 | 0118955-94.2016.8.17.2001 |
| 122 | JOSE RODRIGUES DE REZENDE | 1-18.088331-3 | 0120919-54.2018.8.17.2001 |
| 123 | NIVALDO ALVES LAGOS | 1-12.070368-8 | 0044322-83.2014.8.17.2001 |
| 124 | LUIZ PINTO DA SILVA | 1-14.082169-4 | 0066390-56.2016.8.17.2001 |
| 125 | LUIZ PINTO DA SILVA | 1-17.064306-9 | 0063028-41.2019.8.17.2001 |
| 126 | ELIZEU MENDES | 1-17.052344-6 | 0095673-56.2018.8.17.2001 |
| 127 | TEREZINHA DO NASCIMENTO LIMA | 1-14.056090-4 | 0123822-33.2016.8.17.2001 |
| 128 | ZENO IVO | 1-14.068118-3 | 0128969-40.2016.8.17.2001 |
| 129 | CICERA ZENILDA GOMES NUNES | 1-14.090714-9 | 0079839-13.2018.8.17.2001 |
| 130 | HERMES COUTO LUCENA | 1-14.097032-0 | 0068420-64.2016.8.17.2001 |
| 131 | ANTONIA GERMANIO DE SANTANA | 1-16.040561-0 | 0107254-39.2016.8.17.2001 |
| 132 | LINDAURA TEOTONIA DE OLIVEIRA | 1-17.023384-7 | 0045715-67.2019.8.17.2001 |
| 133 | LINDAURA TEOTONIA DE OLIVEIRA | 1-18.024171-0 | 0111506-17.2018.8.17.2001 |
| 134 | IMOBILIARIA RAMOS PEREIRA S A | 1-12.006578-9 | 0052476-90.2014.8.17.2001 |
| 135 | AVELOZ EMPREENDIMENTOS LTDA | 1-12.081390-4 | 0046471-52.2014.8.17.2001 |
| 136 | JOVAM AMARO DE FREITAS | 1-14.024164-7 | 0111230-54.2016.8.17.2001 |
| 137 | QUEIROZ GALVAO POUPEC DESENVOLVIMENTO IM | 1-14.075070-3 | 0122872-48.2021.8.17.2001 |
| 138 | ADEILSON LINS SILVA | 1-14.081538-4 | 0066227-76.2016.8.17.2001 |
| 139 | MARIA DAS NEVES SOBRINHO | 1-16.035742-0 | 0081237-92.2018.8.17.2001 |
| 140 | ANDRE LUIS QUEIROZ DE LIMA | 1-16.038278-5 | 0098737-45.2016.8.17.2001 |
| 141 | JANEIDE NUNES DELFINO | 1-16.068659-8 | 0082999-46.2018.8.17.2001 |
| 142 | HERMENGILDA PEREIRA SOLANO | 1-16.079218-5 | 0082572-49.2018.8.17.2001 |
| 143 | NAIR LEAL DINIZ GOMES DE LUCENA | 1-16.084598-0 | 0075675-73.2016.8.17.2001 |
| 144 | LUIZ PAULO DE SOUZA LEAO | 1-16.085472-5 | 0075912-10.2016.8.17.2001 |
| 145 | MARIA DE FATIMA DILETIERI COSTA | 1-17.034240-9 | 0124524-08.2018.8.17.2001 |

| | | | |
|-----|--|---------------|---------------------------|
| 146 | JOSELIA MARIA REGIS HENRIQUE RESENDE | 1-17.079021-5 | 0105128-45.2018.8.17.2001 |
| 147 | MARCIO HIGINO VIEIRA | 1-18.016621-2 | 0106970-60.2018.8.17.2001 |
| 148 | ERICKA GOMES DA SILVA | 1-18.032174-9 | 0113201-06.2018.8.17.2001 |
| 149 | ROGERIO RAMOS MONTEIRO DE MORAES | 1-18.035015-3 | 0051360-39.2020.8.17.2001 |
| 150 | MARIA DAS NEVES SOBRINHO | 1-18.037373-0 | 0115822-73.2018.8.17.2001 |
| 151 | MARLENE DA SILVA BEZERRA | 1-18.055400-0 | 0117630-16.2018.8.17.2001 |
| 152 | AMARO JORGE DE LIMA | 1-18.086956-6 | 0122376-24.2018.8.17.2001 |
| 153 | JORGE LOPES DE LIRA JUNIOR | 1-14.103568-4 | 0069832-30.2016.8.17.2001 |
| 154 | ZORAIDE NERY DANTAS DE MEDEIROS | 1-16.083338-8 | 0143299-71.2018.8.17.2001 |
| 155 | DINALDO FLORENCIO CHAVES | 1-17.069698-7 | 0101293-49.2018.8.17.2001 |
| 156 | JULIO EMILIO LOSSIO DE MACEDO | 1-18.040015-0 | 0050896-15.2020.8.17.2001 |
| 157 | MAGDA REJANE GOMES DE SANTANA | 1-18.079715-8 | 0131089-85.2018.8.17.2001 |
| 158 | JAIME SOUZA DE LIMA | 1-14.026925-8 | 0111692-11.2016.8.17.2001 |
| 159 | IRAPUAN LIMA DO NASCIMENTO | 1-18.048328-5 | 0092298-47.2018.8.17.2001 |
| 160 | ELI VIEIRA | 1-14.045295-8 | 0063329-90.2016.8.17.2001 |
| 161 | EDMILSON PEREIRA DOS SANTOSS | 1-16.018880-6 | 0060075-12.2016.8.17.2001 |
| 162 | YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA | 1-17.071274-5 | 0062798-96.2019.8.17.2001 |
| 163 | COOP HAB AUTOFINANCIADA RECIFE CHAF RECI | 1-18.065800-0 | 0116957-23.2018.8.17.2001 |
| 164 | EDUARDO CARVALHO GONCALVES DE AZEVEDO | 1-18.087170-6 | 0122044-57.2018.8.17.2001 |
| 165 | VANDA DE LOURDES BARROS MENDES | 1-16.006198-9 | 0103643-78.2016.8.17.2001 |
| 166 | MANOEL MERGULHAO | 1-12.084357-9 | 0047585-26.2014.8.17.2001 |
| 167 | PAULA BRASIL VIEIRA DA SILVA RODRIGUES S | 1-16.061585-2 | 0083138-95.2018.8.17.2001 |
| 168 | ADRIANO DE JESUS SOARES | 1-16.083343-4 | 0082264-13.2018.8.17.2001 |
| 169 | RUSSENITA MARIA DE OLIVEIRA | 1-18.023794-2 | 0052220-40.2020.8.17.2001 |
| 170 | IDEILDA PEREIRA DO NASCIMENTO | 1-18.043523-0 | 0130490-49.2018.8.17.2001 |
| 171 | COOPERATIVA HABITACIONAL OPERARIA AGAMEN | 1-18.080213-5 | 0130686-19.2018.8.17.2001 |
| 172 | RODRIGO DE ALENCAR SANTOS | 1-18.084058-4 | 0131011-91.2018.8.17.2001 |
| 173 | GEOEANE LEITE FREXEIRA | 1-18.086375-4 | 0133002-05.2018.8.17.2001 |
| 174 | EVB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 1-17.067306-5 | 0096300-60.2018.8.17.2001 |
| 175 | EVB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 1-17.067307-3 | 0096299-75.2018.8.17.2001 |
| 176 | EDITH MOURA DE SOUZA | 1-18.003917-2 | 0110377-74.2018.8.17.2001 |
| 177 | EVB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 1-18.072976-4 | 0115250-20.2018.8.17.2001 |
| 178 | EVB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 1-18.072978-0 | 0115245-95.2018.8.17.2001 |
| 179 | EVB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 1-18.072979-9 | 0115240-73.2018.8.17.2001 |
| 180 | SINETE JAZABY WANDERLEY | 1-12.072030-2 | 0044633-74.2014.8.17.2001 |
| 181 | ALEXANDRE VIEIRA DE MOURA | 1-18.042278-2 | 0091924-31.2018.8.17.2001 |
| 182 | MARIA DE FATIMA SOUTO MAIOR DE SOUZA | 1-12.006436-7 | 0004226-60.2013.8.17.2001 |
| 183 | AURILO CARNEIRO DA CUNHA | 1-13.019682-7 | 0032808-02.2015.8.17.2001 |
| 184 | FERNANDO ROBERTO JOSE DE MACEDO | 1-16.052713-9 | 0071229-27.2016.8.17.2001 |
| 185 | FRANCISCO ARAGAO | 1-17.082388-1 | 0110403-72.2018.8.17.2001 |
| 186 | ELIEL ALBUQUERQUE DE AGUIAR | 1-18.026128-2 | 0110890-42.2018.8.17.2001 |
| 187 | LUIS ANTONIO GOMES VIEIRA DA SILVA | 1-18.033676-2 | 0112219-89.2018.8.17.2001 |
| 188 | RODRIGO DE ALVERGA SITARO BEZERRA | 1-18.037369-2 | 0051170-76.2020.8.17.2001 |
| 189 | W. L. TINOCO ARQUITETOS LTDA | 1-18.051217-0 | 0091563-14.2018.8.17.2001 |
| 190 | CELESTINO SOARES DE ALMEIDA | 1-18.084710-4 | 0129819-26.2018.8.17.2001 |
| 191 | FLORIANO ALBERTO LUCIANETI | 1-18.087997-9 | 0121146-44.2018.8.17.2001 |
| 192 | JOAQUIM TAVARES DA SILVA | 1-14.066155-7 | 0057417-15.2016.8.17.2001 |
| 193 | HEINZ LOTHAR KRUG | 1-16.032801-2 | 0106451-56.2016.8.17.2001 |
| 194 | PERICLES LEAL NETO | 1-17.033716-2 | 0124604-69.2018.8.17.2001 |
| 195 | JOSE PEREIRA SOBRINHO | 1-17.047577-8 | 0097181-37.2018.8.17.2001 |
| 196 | MARIO AZZI CARRICO | 1-18.083956-0 | 0131228-37.2018.8.17.2001 |
| 197 | CAETANO JOSE ROLIM DE FRAGA | 1-18.086415-7 | 0132892-06.2018.8.17.2001 |
| 198 | MARIA LUCIA DE BARROS CAMPOS | 1-16.070639-4 | 0073410-98.2016.8.17.2001 |
| 199 | MAURICIO ACIOLY JUNIOR | 1-17.074845-6 | 0059350-18.2019.8.17.2001 |
| 200 | MAURICIO ACIOLY JUNIOR | 1-18.081598-9 | 0133981-64.2018.8.17.2001 |
| 201 | ALESSANDRA DE MIRANDA HENRIQUES FERRAZ | 1-18.086629-0 | 0132378-53.2018.8.17.2001 |
| 202 | GLAUCIO JOSE ARAUJO VAZ | 1-12.039143-0 | 0046833-54.2014.8.17.2001 |
| 203 | ALBERIS BEZERRA RODRIGUES DOS SANTOS | 1-14.004903-7 | 0052178-30.2016.8.17.2001 |
| 204 | CLAUDIO DORIA DE MENEZES | 1-14.009574-8 | 0109232-51.2016.8.17.2001 |
| 205 | ELIZA GUERRA E SILVA | 1-14.046241-4 | 0055562-98.2016.8.17.2001 |
| 206 | MARIA DA GLORIA DA SILVA | 1-14.104013-0 | 0069929-30.2016.8.17.2001 |
| 207 | TANIA MARIA VIEIRA | 1-18.039280-8 | 0135220-06.2018.8.17.2001 |
| 208 | ZOZIMILDO TEIXEIRA PINTO | 1-18.045159-6 | 0093548-18.2018.8.17.2001 |
| 209 | MANOEL ANDRADE DE CASTRO | 1-18.051169-6 | 0129095-22.2018.8.17.2001 |
| 210 | MARIA ELISABETE MALAFAIA RAMOS | 1-18.081803-1 | 0133511-33.2018.8.17.2001 |
| 211 | FLAVIO FERNANDO DO COUTO MEDEIROS ME | 2-14.059368-3 | 0084965-15.2016.8.17.2001 |
| 212 | COLINAS TRANSPORTADORA LTDA - ME | 2-18.077092-6 | 0065442-46.2018.8.17.2001 |
| 213 | VANDA DE LOURDES BARROS MENDES | 2-12.010420-2 | 0030132-18.2014.8.17.2001 |
| 214 | ANDRE PEREIRA DE FIGUEIREDO | 2-12.053661-7 | 0057672-41.2014.8.17.2001 |
| 215 | SUCESO AUTOMOVEIS LTDA - ME | 2-12.096105-9 | 0022223-22.2014.8.17.2001 |
| 216 | GP ALIMENTACAO LTDA | 2-14.091105-7 | 0089392-55.2016.8.17.2001 |
| 217 | SANTO ANTONIO AGRICOLA S/A | 2-14.096680-3 | 0090178-02.2016.8.17.2001 |
| 218 | GP ALIMENTACAO LTDA | 2-16.049327-7 | 0139946-23.2018.8.17.2001 |

| | | | |
|-----|--------------------------------------|---------------|---------------------------|
| 219 | INSTITUTO JUNG CASA DE REPOUSO | 2-14.005620-3 | 0077561-10.2016.8.17.2001 |
| 220 | TELMA ANTONIO CAMPELO ALEXANDRE - ME | 2-14.052734-6 | 0084105-14.2016.8.17.2001 |

Face ao exposto, **requer a EXTINÇÃO das execuções fiscais** referidas, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 156, I, do Código Tributário Nacional

Requer-se a baixa de eventuais penhoras existentes e **renuncia-se**, desde já, ao direito à **intimação pessoal** da sentença e ao **prazo recursal, APENAS no caso de não haver qualquer condenação à Fazenda Pública (custas, honorários advocatícios, etc)**.

Havendo condenação à Fazenda Pública, seja de honorários advocatícios, custas, ou de qualquer outro título, PUGNA-SE pela intimação pessoal da sentença, a fim de se interpor o competente recurso, se for o caso.

Pede deferimento.

Recife, 11 de julho de 2022.

Marcos Vinícius de Moraes

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Da Fazenda Municipal

OAB/PE 27.590
Mat. 87.479-1

Ricardo Sampaio Ferreira da Silva

Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal

OAB/PE Nº 21.649-D
Mat. 63.902-8

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (em exercício cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 02//08/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0040675-32.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA THEREZA BENE DE OLIVEIRA

Advogado: PE014006 - Álvaro Araújo de Almeida

Advogado: PE026218 - Francisco de Melo Antunes

Advogado: PE057105 – Murilo Bené de Oliveira Almeida

Inventariado: SYLVIO PERICLES DE BARROS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexactidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 01 de agosto de 2022. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria .

Capital - 3ª Vara de Família e Registro Civil

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Capital

Juiz de Direito: Teodomiro Noronha Cardozo (Substituto)

Chefe de Secretaria: Jacyara Mariz de Moraes

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055331-67.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: S. M. DE E.

Advogado: PE020133 - Thiago Sá de Azevedo e Silva

Advogado: PE002466 - Vital Maria Gonçalves Rangel

Advogado: PE008880 - Maria Aparecida Sales de Franca

Advogado: PE013149 - Taciana Maria Araújo Chagas

Advogado: PE003136 - Vera Judite de Oliveira

Advogado: PE026721 - Carla Francisca de Lucena Rangel

Advogado: PE022257D - Kyara Amorim Maia Mendes

Advogado: PE031256 - Pamilla Correia de Araujo Felix

Réu: M. A. DE H.

Advogado: PE024102 - NATALIE GOUVEIA PAES DE ANDRADE

Advogado: PE018061 - FERNANDO COSTA PAES DE ANDRADE

Advogado: PE034586 - HERNANY DE CARVALHO PAES DE ANDRADE NETO

Despacho: Cumpra-se na íntegra o despacho anterior de fls. 557, intimando as partes interessadas para efetuarem o respectivo recolhimento das custas processuais calculadas nas fls.561, no prazo de 15(quinze) dias, podendo incidir as penalidades previstas no artigo 27, § 3º da Lei Estadual nº 17116/2020. Após, arquivem-se os autos com os procedimentos de praxe. Recife(PE), 26/07/2022. Wilka Pinto Vilela. Juíza de Direito em exercício cumulativo

Processo Nº: 0051195-85.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: F. P. de L.

Advogado: PE034647 - Leandra Bezerra Ferreira

Requerido: C. B. DE L.

Advogado: PE028666 - ABNER WALDIVINO DE ARAÚJO FILHO

Despacho: Cientifiquem-se s partes, através de seus patronos, sobre o retorno dos autos do E. Tribunal. Além que, no prazo de 10(dez) dias, sejam elas intimadas para se manifestar sobre os documentos de fls.2004-2005, e requererem o que achar de direito. Recife(PE), 21 de junho de 2022. Teodomiro Noronha Cardozo. Juiz de Direito.

Processo Nº: 0009837-43.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M.L.C. de O

Advogada: PE003136 - Vera Judite de Oliveira Monteiro

Despacho: Tendo em vista a portaria nº 308 de 29 de novembro de 2018 da Corregedoria–Geral da Justiça de Pernambuco, intime-se a advogada da parte autora a Dra. Vera Judite de Oliveira Monteiro, inscrita na OAB-PE nº 3136, através do Diário de Justiça Eletrônico e por mandado, para ingressar e requerer a restauração dos autos do processo nº 0009837-43.2014.8.17.0001 referente a ação de partilha de bens que tem como parte demandante a Sra. Maria Lúcia Cristiano de Oliveira em face de Adilson Ferreira de Oliveira, pelo sistema do PJE, no prazo de 10(dez) dias, devendo juntar as cópias das peças processuais que dispõe. Após, deverá ser transladado cópia deste despacho, para o processo eletrônico de restauração dos autos, intimando o patrono da parte adversa cadastrado no sistema JUDWIN, o Dr. José Lúcio Sales Lopes de Oliveira inscrito na OAB/PE nº 018128, no prazo de 10(dez) dias, pelo sistema do PJE, para informar se concorda com o conteúdo integral juntado, e se tem algo a contestar ou cooperar com a restauração. Saliento que, subseqüentemente, necessitará ser dado baixa no processo físico, prosseguindo o feito apenas pelo meio eletrônico. Recife(PE), 25 de Julho de 2022. Wilka Pinto Vilela. Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0068412-49.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M.L.C. de O

Advogada: PE003136 - Vera Judite de Oliveira Monteiro

Despacho: Tendo em vista a portaria nº 308 de 29 de novembro de 2018 da Corregedoria–Geral da Justiça de Pernambuco, intime-se a advogada da parte autora a Dra. Vera Judite de Oliveira Monteiro, inscrita na OAB-PE nº 3136, através do Diário de Justiça Eletrônico e por mandado, para ingressar e requerer a restauração dos autos do processo nº 0068412-49.2011.8.17.0001 referente a ação de divórcio litigioso que tem como parte demandante a Sra. Maria Lúcia Cristiano de Oliveira em face de Adilson Ferreira de Oliveira, pelo sistema do PJE, no prazo de 10(dez) dias, devendo juntar as cópias das peças processuais que dispõe. Após, deverá ser transladado cópia deste despacho, para o processo eletrônico de restauração dos autos, intimando o patrono da parte adversa cadastrado no sistema JUDWIN, o Dr. José Lúcio Sales Lopes de Oliveira inscrito na OAB/PE nº 018128, no prazo de 10(dez) dias, pelo sistema do PJE, para informar se concorda com o conteúdo integral juntado, e se tem algo a contestar ou cooperar com a restauração. Saliento que, subseqüentemente, necessitará ser dado baixa no processo físico, prosseguindo o feito apenas pelo meio eletrônico. Recife(PE), 25 de Julho de 2022. Wilka Pinto Vilela. Juíza de Direito em exercício cumulativo.

Capital - 7ª Vara de Família e Registro Civil**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0065705-73.2021.8.17.2001, proposta por **MANOEL BRASILINO DA SILVA NETO** em favor de **MARIA ALICE ANDRADE DA SILVA**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"ID 110324942 SENTENÇA (...) Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial e por tudo quanto mais dos autos consta, julgo procedente o pedido constante na inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIA ALICE ANDRADE DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 585.399 SSP/PE, declarando sua incapacidade relativa (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente atos meramente patrimoniais ou negociais, em face do diagnóstico portadora de doença mental com transtorno mental - deficiência cognitiva, mais especificamente demência na doença de Alzheimer (CID10 F00.1), com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e (ou) tratamento, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, nos termos dos art. 85, caput e § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por consequência, nomeio-lhe CURADOR seu filho, MANOEL BRASILINO DA SILVA NETO, RG nº 2.678.283-SSP/PE, o qual exercerá a curatela de modo a representá-lo(a) nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo que este(a) terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do curatelado, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro do curatelado no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição da curadora contrair empréstimo ou quaisquer outra obrigação em nome do(a) curatelado(a), sem prévia autorização judicial, observando-se no mais os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 c/c o art. 1.781 do referido Código. (...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 1 de agosto de 2022, Eu, GISLAYNE JEANNE RODRIGUES DA SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

Capital - 1ª Vara do Tribunal do Júri**1ª PRIMEIRA VARA DO JÚRI DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0013708-42.2018.8.17.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0125.002333

Partes: Vítima Luciele Antonia de Souza Barbosa

Autor CENTRAL DE INQUÉRITOS DA CAPITAL

Acusado Matheus Maciel Brandão da Costa

Acusado TACIANO SANTOS DE SIQUEIRA

Acusado FILIPE LEANDRO DE MELO

Advogado PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO

Acusado EDUARDO ALVES DA SILVA

Acusado LUIS HENRIQUE TAVARES ALVES DA SILVA

Pelo presente, fica devidamente **INTIMADA** a advogada **Dra. PRISCILA FABIOLA DO NASCIMENTO**, **OAB-PE nº 42361**, para **fins do artigo 422 do CPP, no prazo legal.**

Recife, 2 de Agosto de 2022 .

Fernanda Moura de Carvalho

Juíza de Direito

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****Despacho**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) intimados do(s) despacho(s) proferido(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0000668-22.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Washington Luan Gomes de Farias

Vítima: Silas Félix da Silva

Advogado: Brunnus César Barros Sousa Rego – OAB/PE nº 32.884

FINALIDADE : Intimar o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) para que ofereça(m) alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata E. Mendes Cordeiro****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****Despacho**

Pela presente, ficam a(s) parte(s) e seu(s) respectivo(s) advogado(s) intimados do(s) despacho(s) proferido(s) no(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº 0061021-09.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Ocimar Rodrigues dos Santos Júnior

Advogada: Janeceli Paixão Plutarco – OAB/PE nº 29.083

Vítima: Ítalo Renato Santos do Nascimento

FINALIDADE : Intimar o(s) advogado(s) do(s) acusado(s) para que ofereça(m) Defesa Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias.

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Maria Segunda Gomes de Lima (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 02/08/2022****Pauta de Despachos Nº 00100/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019791-60.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOÃO ALVES DE MELO

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

0019791-60.2007.8.17.0001DESPACHOVistos etc.1. Diante da ausência de resposta, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação comprobatória da satisfação do crédito do precatório.2. Em seguida, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os documentos colacionados.3. Após, volte-me os autos conclusos. Recife, 31 de maio de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095bvaa1

Processo Nº: 0131309-84.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ROMILDO SÁ DE LUCENA

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE033081 - Thiago Bezerra Lumba

Advogado: PR001658A - TARCILA FERNANDA PACHECO MARTINS DE ANDRADE

Advogado: PE010922E - FELIPE MATHEUS COLEHO SOUZA

Advogado: PE011694E - DANIEL BARBOSA DE SOUSA

Réu: INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Despacho:

0131309-84.2009.8.17.0001DESPACHOVistos etc.1. Diante da ausência de resposta, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação comprobatória da satisfação do crédito do precatório, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).2. Em seguida, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os documentos colacionados.3. Após, volte-me os autos conclusos. Recife, 01 de junho de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095bvaa1

Processo Nº: 0047378-76.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Embargado: ALBERIS MOURA DA SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE001658A - Tarcila Fernanda Pacheco Martins de Andrade

Despacho:

0047378-76.2015.8.17.0001DESPACHOVistos etc.1. Diante da ausência de resposta, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos a documentação comprobatória da satisfação do crédito do precatório.2. Em seguida, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os documentos colacionados.3. Após, volte-me os autos conclusos. Recife, 31 de maio de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095bvaa1

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária**VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA****Fórum do Recife****Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n****Ilha Joana Bezerra – Recife/PE****Expediente nº 2022.0674.000818****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº. 0019934-97.2017.8.17.0001****Acusada: Chirlene Correia da Silva****Acusado: Ibson Fernandes Soares da Silva****Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco**

Advogado: Clarissa do Rego Barros Nunes - OAB/PE 38.823

Advogado: José Ricardo Cavalcanti Siqueira – OAB/PE 24.021

A Dra. **Roberta V. Franco R. Nogueira**, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADOS** os Bels. Clarissa do Rego Barros Nunes - OAB/PE 38.823, José Ricardo Cavalcanti Siqueira – OAB/PE 24.021, do seguinte despacho: “ Considerando que o processo possui mais de um denunciado com advogados diversos, defiro a carga rápida dos autos.

Atente a secretaria para que as publicações dos presentes autos constem o nome da advogada Clarissa do Rego Barros Nunes – OAB/PE 38823.

“ **Fica**” intimada a defesa de CHIRLENE CORREIA DA SILVA para que apresente a resposta à acusação de sua constituinte dentro do prazo legal (art. 396 do CPP). Recife, 28 de julho de 2022. *Roberta V. Franco R. Nogueira*. Juíza de Direito”. Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 02 (dois) dias do mês de agosto do ano de 2022. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Silvio Sérgio Gomes Alves Junior**Chefe de Secretária****Roberta V. Franco R. Nogueira****Juíza de Direito**

Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital

Juiz de Direito: Roberta Vasconcelos Franco Rafael Nogueira (Titular)

Ana Cristina de Freitas Mota (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: SILVIO SERGIO GOMES ALVES JUNIOR

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00018/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Sentença Nº: 2022/00028

Processo Nº: 0073328-24.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ecclesio Alves Cipriano

Vítima: O Estado

Defensor Público: PE011011 - Eliane Alencar Caldas

SENTENÇA: Vistos etc... **“Em sendo assim e pelo que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar, como de fato condenado, ECCLESIO ALVES CIPRIANO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8137/90 c/c art. 71 do Código Penal.** Passo à dosagem da pena. Segundo informa os sistemas Judwin e PJe, o réu é primário e não registra antecedentes. Sua culpabilidade no caso dos autos não extrapola os limites dos tipos penais. Não há nos autos maiores informações sobre a conduta social e a personalidade do réu, pelo que não há nada a ser extraído em seu desfavor. No tocante aos motivos dos crimes, fica claro que se referem à intenção de locupletamento indevido em detrimento dos cofres públicos e do trabalho honesto, circunstâncias que integram os próprios tipos penais. As circunstâncias e consequências dos crimes são aqueles naturais para os delitos praticados. O crime de sonegação fiscal - art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 - é punível com pena de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa. Em sendo assim, fixo a pena base do réu no patamar de 02 (dois) anos de reclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista a aplicação da pena no mínimo legal. Não há agravantes ou causas de diminuição de pena a serem aplicadas. Por outro lado, considerando que o réu agiu em continuidade delitiva (quatro oportunidades), aumento a pena em 1/6 (um sexto), nos termos do art. 71 do C.P.B, fixando-a então, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pena esta que torno concreta e definitiva. Fica o réu condenado, ainda, ao pagamento de 70 (setenta) dias multa, pena que fixo na base de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, a ser devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento. Em observância ao disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas. Com fundamento no art. 15, III da CF/88, suspendo os direitos políticos da ré pelo tempo que perdurarem os efeitos da condenação penal. Concedo o réu ao direito de apelar em liberdade. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas processuais. INTIME-SE o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com o pagamento da multa. Com o trânsito em julgado desta decisão: * Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; * Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel; * Ao contador para o cálculo da pena de multa; * Informe-se no sistema SIEL do TRE quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal; * Expeça-se Guia de encaminhamento à VEPA; Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 27 de julho de 2022. Roberta V. Franco R. Nogueira - Juíza de Direito”

Recife, 02 de agosto 2022.

Sílvio Sérgio Gomes Alves Júnior

Chefe de Secretaria

Roberta V. Franco R. Nogueira

Juíza de Direito

Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH**

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria:

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00009/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014044-28.2014.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: SANDRA JOSÉ DE SOUZA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Advogado: PB010334 - Narriman Xavier da Costa

Requerido: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

PROCESSO: 0014044-28.2014.8.17.0990 DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação de Indenização Securitária, relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos delineados na inicial, promovida por Sandra José de Souza em face de Sul América CIA Nacional de Seguros. No curso da instrução, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal - CEF e/ou da União Federal, aduzindo que a(s) apólice(s) securitária(s) em discussão é(são) de natureza pública (exceto em relação ao autor Epaminondas Laurindo da Silva, uma vez que a faltam documentos), envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, do qual é administradora e representante judicial. Por essa razão, pugnou pela sua admissão no polo passivo da lide, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 441/448). Houve sentença condenatória e extinção do feito com resolução do mérito (fls. 513/518). Apelações interpostas pela ré e pela CEF, vide fls. 521/542 (CEF) e fls. 543/662 (ré). Contrarrazões às apelações (fls. 665/672 (ré) e fls. 752/766 (autores)). Em grau de recurso, o Des. Relator, decidindo conjuntamente as apelações das partes, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, vide fls. 771/775v. Certidão de trânsito em julgado na fl. 780. Os autos vieram conclusos. Pois bem. Diante do acórdão de fls. 771/775v, transitado em julgado em 13/12/2021, conforme Certidão de fls. 780, devem os autos ser remetidos à Justiça Federal. Contudo, acerca da remessa dos autos à Justiça Federal, o Ato Conjunto nº 05, de 14.02.2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Núcleo de Justiça 4.0 com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, o mesmo ocorrendo no âmbito da Justiça Federal. Aludido Ato narra, em seu Art. 8º que "Serão implementadas no Núcleo de Justiça 4.0, criado por este Ato, as medidas de cooperação contempladas no TERMO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA celebrado entre o TJPE, o TRF5 e a JFPE e na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2021 da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE." Já o Termo de Cooperação e a Nota Técnica, por sua vez, enfatizam a estratégia de solução negociada para os litígios envolvendo a matéria desse feito, como a conciliação e mediação, e também uniforme, com atuação conjunta dos magistrados estaduais e federais sem prejuízo de posterior desmembramento, caso malgrado as tentativas de solução amigável. Desse modo e levando em consideração que os processos abrangidos pelo Núcleo ainda não chegaram à fase de triagem por empreendimento; que resta integrar os sistemas de Pje da Justiça Estadual e Federal; bem como que se encontra pendente de julgamento, no STJ, o Tema 1.039 (que fixará o termo inicial da prescrição), estando suspensos os processos de conhecimento, DETERMINO, por consequência, o sobrestamento do envio do feito à Justiça Federal até a concretização dos itens acima apontados. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 27 de julho de 2022. Marcus Vinícius Rabelo Torres Juiz de Direito

Processo Nº: 0002215-75.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TERCILIA MARIA MARQUES DO NASCIMENTO

Representante Legal: MARIA DO SOCORRO MARQUES

Autor: MARIA DE ARAUJO FERREIRA

Autor: EDJANE BATISTA DA HORA DE OLIVEIRA

Autor: REGINALDO CORREIA

Autor: MARILUCE MARIA PAIVA QUEIROZ

Autor: GENIZE CORREIA PEREIRA

Autor: LUIZ BERTO DA SILVA

Autor: WALTER ROSA GUEDES DA COSTA

Autor: MARIA DE JESUS DE ALBUQUERQUE
Autor: ABILENE FERNANDA TAVARES BEZERRA
Autor: JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO SILVA
Autor: MARIA JOSÉ PEREIRA DE QUEIROZ
Autor: JANETE MONTEIRO DE MORAIS
Autor: JOSÉ SEVERINO BEZERRA DA SILVA
Autor: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Autor: ANDRÉIA KARLA COSTA DE LACERDA
Autor: ISAURA DA SILVA LEITE
Autor: SEVERINA RODRIGUES WANDERLEY
Autor: VALMI BARBOSA DE MELO
Autor: SEVERINA MARIA DAS CHAGAS
Autor: MARIA JOSÉ DE MEDEIROS
Autor: CARLOS JOSÉ DE JESUS
Autor: DJALMA JOSÉ DOMINGOS
Autor: MARILENE ROSA DOS SANTOS
Autor: NIVALDO CARDOSO DE AGUIAR
Autor: Luiz Hermenegildo Romeiro
Autor: GILBERTO FERNANDES DA SILVA
Autor: SAMUEL FARIAS DA SILVA
Autor: DAYSE LOURENÇO DE MELO
Autor: Rose Mary do Nascimento Silva
Autor: MARIA DE LOURDES DE LIMA
Autor: HERMÍRIA FRANCISCA DA SILVA
Autor: LUZIA PEREIRA DA SILVA
Autor: DELMIRO LAUREANO DA SILVA
Autor: ALDO DIAS DE ALBUQUERQUE
Autor: Zilma Cecilia Ferreira de Souza
Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA
Réu: Sul America Cia Nacional de Seguros
Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA
Outros: A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
Advogado: PE021571 - Liliane Christine Paiva Henriques Carvalho
Advogado: PE000760B - CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY

Despacho:

Processo: 0002215-75.2013.8.17.1090 DECISÃO Vistos etc. Considerando que com a criação deste Núcleo de Justiça 4.0 pelo Ato Conjunto n.º 05, de 14.02.2022, as causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, nas quais houve manifestação de interesse pela Caixa Econômica Federal, estão com sobrestamento de remessa à Justiça Federal (Decisão de Incompetência à fl. 1321). Considerando, ainda, que o presente feito encontra-se abarcado na discussão do Superior Tribunal de Justiça no que se refere a ocorrência da prescrição da pretensão autoral e que tal questão fora alvo de afetação, sob o rito dos recursos repetitivos, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo cadastrada como Tema 1.039, onde será decidida a "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação", apesar da existência da Súmula 111, do TJPE, que entende: Nas ações que versam sobre seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, não havendo como se aferir, com precisão, a ordem temporal dos fatos para fins de contagem do prazo prescricional, na medida em que o sinistro que acomete o imóvel mostra-se atual e de natureza contínua, a pretensão do beneficiário do seguro renova-se a cada dia. De tal modo, o colegiado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da Min. Isabel Galloti, determinou a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos individuais ou coletivos que versem sobre o assunto, até o julgamento dos recursos e a definição da tese. Assim, mantenham-se os autos suspensos em face da discussão nos tribunais superiores de temas (1011 e 1039) que afetam o mérito da presente demanda. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 19 de julho de 2022. Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres Juiz de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - 1ª Vara****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Petição nº: 2022.0809.000654

Ref. NPU 0002226-09.2009.8.17.0100

Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Lucas de Carvalho Viegas, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei.

INTIMO a Dra. FABÍOLA MARIA VASCONCELOS PINTO, OAB/PE 28.785, nos autos da ação acima epigrafada, que tramitou nesta 1ª Vara Cível, localizada no Fórum Serventuário Antônio Camarotti, situado na Avenida Brasil, nº 635, Timbó, Abreu e Lima-PE, CEP 53.520-005, email: vara01.abreuelima@tjpe.jus.br, Telefone: (81) 3181-9358, do despacho de fl., o qual, em parte, transcrevo: "Vistos, etc. Para a devida análise do pedido reputo essencial o acesso aos autos. Desse modo, determino o desarquivamento dos autos". E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, _____ Mário Pontes (Téc. Judiciário), o digitei e submeti à conferência da chefia de secretaria. Abreu e Lima (PE), 02/08/2022.

Albanisa V. Batista Mendes

Chefe de Secretaria

Provimento 02/2010 de 08/04/2010 da CGJ

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160Processo nº 0000275-08.2020.8.17.2100
REPRESENTANTE: ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA
REQUERIDO: NILSON JOSE SILVA CABRAL**EDITAL DE CITAÇÃO**
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: NILSON JOSE SILVA CABRAL**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000275-08.2020.8.17.2100, proposta por REPRESENTANTE: ADRIANA MARIA SANTOS DA SILVA - CPF: 076.521.584-51. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JANILSON INACIO DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ABREU E LIMA, 20 de junho de 2022.

LUCAS DE CARVALHO VIEGAS
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

Assinado eletronicamente por: **LUCAS DE CARVALHO VIEGAS**

26/07/2022 11:07:31

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **108279704**

Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Lucas de Carvalho Viegas (Titular)

Chefe de Secretaria: Albanisa V. Batista Mendes

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00037/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000298-76.2016.8.17.0100

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: PBF GRAFICA TEXTIL LTDA

Advogado: PE024694 - Werner Vieira Assunção

Réu: MUNICIPIO DE ABREU E LIMA

Despacho:

Vistos, etc. Diante da dispensa legal de preparo (artigo 1.007, § 1º, do CPC), arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 22 de junho de 2022. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Processo Nº: 0002144-12.2008.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CECILIA BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE026134 - CARLITO MONTEIRO DOS SANTOS SOBRINHO

Réu: José Mariano de Lima Filho

Despacho:

Vistos, etc. Arquivem-se os autos. Abreu e Lima/PE, 22 de junho de 2022. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0002305-12.2014.8.17.0100

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: MARIA SOCORRO PIRES SOARES

Defensor Público: PE009824 - Ludja Ribeiro Esteves

Requerido: SEVERINO ESTACIO BEZERRA PADILHA DE OLIVEIRA

Requerido: PEDRO BEZERRA PADILHA DE OLIVEIRA

Requerido: LEODEGÁRIO BEZERRA PADILHA DE OLIVEIRA

Despacho:

DESPACHO Vistos, etc. Considerando que as custas processuais já foram recolhidas (fls. 58/60), cumpra-se a sentença de fls. 170/173. Abreu e Lima/PE, 22 de junho de 2022. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Processo Nº: 0001421-51.2012.8.17.0100

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: ONALDO JOSÉ BRAZ DE LIMA

E outros

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Réu: Sul America Companhia Nacional de Seguros

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

Despacho:

DESPACHO - COM FORÇA DE MANDADO Vistos, etc. Nos termos da Instrução de Serviço nº 03, de 26 de maio de 2022, redistribuam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH. Abreu e Lima/PE, 01 de agosto de 2022. Lucas de Carvalho Viegas. Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Lucas de Carvalho Viegas (Titular)

Chefe de Secretaria: Albanisa V. Batista Mendes

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00036/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00019

Processo Nº: 0000175-15.2015.8.17.0100

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RITA SERÁFICA DE OLIVEIRA

Advogado: RS035615 - Yure Alexei Marca

Réu: CELPE

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

SENTENÇA - COM FORÇA DE MANDADO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de indenização que, após julgamento da apelação (fl. 162/174), houve acordo firmado entre as partes (fl. 175/177), cuja juntada pugna pela homologação. Em seguida, réu acostou depósito judicial da verba transacionada (fl. 182/186). É o que importa relatar. Passo a fundamentar e, ao final, decido. Dispõe o artigo 354 do CPC que, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença. A seu turno, o artigo 487, inciso III, alínea b, do mesmo codex, prevê que haverá resolução de mérito quando o juiz homologa a transação. Observe-se que a tentativa de conciliação é obrigação de todos os operadores do direito, a qualquer tempo, desde a fase pré-processual até o cumprimento de sentença, não havendo marco final para essa tarefa. Ou seja, mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide - como no caso dos autos -, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. No presente caso, a legitimidade das partes decorre do vínculo obrigacional existente entre as mesmas. Em homenagem à autocomposição, firmaram o instrumento particular de transação, cuja homologação se pleiteia, numa demonstração inequívoca de que desejam se compor, livres de qualquer elemento de coação externa, mediante concessões recíprocas. Assim, não há óbice para a homologação do acordo. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 200, parágrafo único, 487, III, "b", e 515, III, todos do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, e homologo a transação celebrada pelas partes em fls. 175/177. Custas processuais rateadas (art. 90, §2º). Sem honorários, em face da ausência de pretensão resistida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Com o trânsito, expeça-se os devidos alvarás. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Abreu e Lima/PE, 01 de agosto de 2022. Lucas de Carvalho Viegas Juiz de Direito

Águas Belas - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Águas Belas, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JOSEFA BARBOSA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ PADRE NELSON, S/N, Forum José Maria Florentino de Lima, Centro, ÁGUAS BELAS - PE - CEP: 55340-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000132-63.2020.8.17.2150, proposta por REQUERENTE: JOSE ADEILDO DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FERNANDO ANTONIO FERREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ÁGUAS BELAS, 1 de agosto de 2022.

Márcio Bastos Sá Barretto
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Águas Belas, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDO: JOSEFA GERCINA DA SILVA SANTOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ PADRE NELSON, S/N, Forum José Maria Florentino de Lima, Centro, ÁGUAS BELAS - PE - CEP: 55340-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000889-62.2017.8.17.2150, proposta por REQUERENTE: ADELSON DE MELO SANTOS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FERNANDO ANTONIO FERREIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ÁGUAS BELAS, 1 de agosto de 2022.

Márcio Bastos Sá Barretto
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Águas Belas

Juiz de Direito: Rômulo Macedo Bastos

Chefe de Secretaria: Ricardo Constantino da Silva

Data: 26/04/2022

Processo Nº: 0000208-10.2019.8.17.0150

Natureza da Ação: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Vítima: Sineide Lins de Souza

Acusado: Vínicius Lins de Souza

Advogado: PE038567 – Felipe Pontes de Melo

Fica o respectivo advogado, intimado para no prazo de 05 (cinco), dias apresentar as derradeiras alegações finais.

Alagoinha - Vara Única

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00094/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000087-15.2020.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: G.

Acusado: J. F. de L.

Acusado: M. DE L. G.

Acusado: W. F. da S.

Acusado: R. F. DE L.

Acusado: M. F. DE L.

Acusado: T. F. DE L.

Acusado: M. A. S. do N.

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Despacho: A defesa técnica interpôs recurso em sentido estrito em favor dos acusados MARCELINO APARECIDO SILVA DO NASCIMENTO, MARCOS DE LIMA GOES, RAFAEL FERREIRA DE LIMA E WESLEY FERREIRA DA SILVA. Em relação aos réus JOÃO FERREIRA DE LIMA, TIAGO FERREIRA DA SILVA e MAIKI FERREIRA DE LIMA, requer seja certificado o trânsito em julgado e submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 738/739). Pois bem. Deve a Secretaria certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 713/715 no que se refere aos sentenciados João Ferreira de Lima, Tiago Ferreira de Lima e Maiki Ferreira de Lima, em relação aos quais determino o DESMEMBRAMENTO do presente feito, cabendo à Secretaria providenciar a extração das cópias que se fizerem necessárias. Por fim, recebo o recurso em sentido estrito por ser próprio e tempestivo. **No que se refere aos réus Marcelino Aparecido Silva do Nascimento, Marcos de Lima Goes, Rafael Ferreira de Lima e Wesley Ferreira da Silva, intime-se a defesa para apresentação das razões recursais, no prazo legal**. Após, abra-se vista ao Ministério Público para contrarrazões. Cumpra-se. Alagoinha/PE, 21 de julho de 2022. CAIO NETO DE JOMAEOL OLIVEIRA FREIRE. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00095/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 13/10/2022

Processo Nº: 0000289-26.2019.8.17.0160

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Mônica Alves dos Santos

Acusado: José Rafael de Oliveira Silva

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 13/10/2022.

Link:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m2313358db8658cf3efdb6b2974630455>

Número da reunião: 2348 334 6671

Senha: 28926+

Vara Única da Comarca de Alagoinha

Juiz de Direito: Caio Neto de Jomael Oliveira Freire (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Sanja Kátia S.B.T. Cavalcanti

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00096/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 13/10/2022

Processo Nº: 0000026-62.2017.8.17.0160

Natureza da Ação: Pedido de Prisão Preventiva

Vítima Menor: G. S.

Vítima Menor: D.

Indiciado: M. V. DA S.

Advogado: PE041032 - DANILTON PAES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 13/10/2022.

Link para a reunião:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mf4b05ac82404a6470f91b36900e4fb4a>

Aliança - Vara Única

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00124/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000121-57.2020.8.17.0170

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Douglas Inácio Gomes da Silva

Advogado: PE008004 - Antonio Luiz de Moura Apolinário

Advogado: PE022760 - Fernando de Souza Falcão

Despacho:

Autos nº. 0000121-57.2020.8.17.0170DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido de restituição de fiança deduzido por DOUGLAS INÁCIO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, visando alcançar a liberação do valor pago a título de cautelar. Foi arbitrada fiança em favor do réu no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme termo de fiança e comprovantes de pagamentos (fls. 29/31). Sentença declarando a extinção da punibilidade do acusado, pelo cumprimento dos termos do acordo de não persecução penal (fls. 81/82). É o relatório. Decido. Sem necessidade de maiores delongas, merece guarida o pleito de devolução da fiança arbitrada, porém com ressalvas. Nossa doutrina considera a fiança uma espécie de garantia de que o acusado se fará presente a todos os atos processuais e de que não tentará frustrar a aplicação da lei penal. Portanto, não dando, o acusado, causa a qualquer espécie de ato que implique a quebra ou a perda da fiança, a restituição da mesma é medida que se impõe. Resta, porém, pendente o recolhimento das custas processuais, de responsabilidade do demandado. Assim, calcule-se o valor das custas processuais devidas nos autos, procedendo ao pagamento da referida exação por meio da fiança recolhida neste feito, expedindo ofício à CEF para realizar tal operação. Quando ao saldo residual da fiança, expeçam-se os competentes alvarás em prol do requerido. Cientifique-se o Ministério Público e à Defesa desta decisão. Demais providências legais e de praxe. Por fim, cumpridas as providências supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Atribuo ao presente ato, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Aliança, 15 de junho de 2022. Felipe Arthur Monteiro LealJuiz de DireitoPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVara Única da Comarca de Aliança

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00125/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000981-73.2011.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Maria Elizabte das Neves

Advogado: PE025578 - RODOLFO VIANA DE MELO LIMA

Advogado: PB012430 - ALEXANDRE RAMALHO PESSOA

Requerido: Município da Aliança Pe

Despacho: Processo nº 0000981-73.2011.8.17.0170DECISÃO Vistos e etc. Intimem-se as partes do retorno dos autos à origem. Considerando que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita, após a intimação supra, arquivem-se os autos. Despacho com força de mandado/ofício.

Aliança, 21 de julho de 2022. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALIANÇA

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00126/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000650-23.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Carlos Henrique Bizarria da Silva

Advogado: PE025011 - SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

Requerido: Município da Aliança Pe

Advogado: PE033685 - ALINE MARIA DE MELO

Advogado: PE038635 - Abílio Tavares Pessôa

Advogado: PE031463 - Tiago Capitulino de Oliveira

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Despacho:

NPU: 0000650-23.2013.8.17.0170 DECISÃO Vistos e etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à origem. Frise-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser postulado através do sistema PJe, observando-se as disposições fixadas pelo TJPE para tal desiderato. Em observância aos ditames da Lei Estadual nº 17.116/2020 e ao Provimento nº 03/2022 do Conselho da Magistratura do TJPE, determino que se certifique se há pendências pertinentes ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (fase de conhecimento e cumprimento de sentença). Existindo exação tributária pendente de adimplemento, intime-se a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não verificada a efetivação do comando supra, aplique-se a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020, e, em seguida: a) Se o valor inadimplido for igual ou superior a R\$ 4.000,00: Emita-se certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo (emitida por sistema informatizado), que deverão ser acompanhadas de cópia do título judicial executado (sentença/acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes ao cumprimento de sentença (se houver), encaminhando-as para à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as providências se sua alçada; b) Se o valor inadimplido for inferior a R\$ 4.000,00: Inclua-se o débito no formulário de custas pendentes do sistema SICAJUD. Mensalmente, encaminhe-se ao Comitê Gestor de Arrecadação os expedientes supra acumulados em tal período, utilizando planilha do Excel, de modelo-padrão definido pelo aludido Comitê, através do email comite.arrecadacao@tjpe.jus.br; Adimplida a obrigação tributária sobredita ou adotada alguma das medidas de cobrança retro, arquivem-se os autos. Despacho com força de mandado/ofício. Aliança, 21 de julho de 2022. Felipe Arthur Monteiro Leal Juiz de Direito

Processo Nº: 0000328-71.2011.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Valéria Maria da Silva

Advogado: PE013003 - Luiz Rodrigues Muniz Filho

Requerido: Município da Aliança Pe

Advogado: PE038635 - Abílio Tavares Pessôa

Advogado: PE033685 - ALINE MARIA DE MELO

Advogado: PE031463 - Tiago Capitulino de Oliveira

Despacho:

NPU: 0000328-71.2011.8.17.0170 DECISÃO Vistos e etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à origem. Frise-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser postulado através do sistema PJe, observando-se as disposições fixadas pelo TJPE para tal desiderato. Em observância aos ditames da Lei Estadual nº 17.116/2020 e ao Provimento nº 03/2022 do Conselho da Magistratura do TJPE, determino que se certifique se há pendências pertinentes ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (fase de conhecimento e cumprimento de sentença). Existindo exação tributária pendente de adimplemento, intime-se a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não verificada a efetivação do comando supra, aplique-se a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020, e, em seguida: a) Se o valor inadimplido for igual ou superior a R\$ 4.000,00: Emita-se certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo (emitida por sistema informatizado), que deverão ser acompanhadas de cópia do título judicial executado (sentença/acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes ao cumprimento de sentença (se houver), encaminhando-as para à Procuradoria Geral do

Estado de Pernambuco para as providências se sua alçada;b) Se o valor inadimplido for inferior a R\$ 4.000,00:Inclua-se o débito no formulário de custas pendentes do sistema SICAJUD.Mensalmente, encaminhe-se ao Comitê Gestor de Arrecadação os expedientes supra acumulados em tal período, utilizando planilha do Excel, de modelo-padrão definido pelo aludido Comitê, através do email comite.arrecadacao@tjpe.jus.br; Adimplida a obrigação tributária sobredita ou adotada alguma das medidas de cobrança retro, arquivem-se os autos. Despacho com força de mandado/ofício. Aliança, 21 de julho de 2022.Felipe Arthur Monteiro LealJuiz de Direito

Processo Nº: 0000178-22.2013.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Florizete Maria Lima de Oliveira

Advogado: PE025011 - SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA

Requerido: ALIANÇA PREV

Advogado: PE028825 - IRIVÂNIO DA SILVA GONÇALVES

Requerido: Município da Aliança Pe

Advogado: PE038635 - Abílio Tavares Pessôa

Advogado: PE033685 - ALINE MARIA DE MELO

Despacho:

NPU: 0000178-22.2013.8.17.0170DECISÃO Vistos e etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à origem. Frise-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser postulado através do sistema PJe, observando-se as disposições fixadas pelo TJPE para tal desiderato. Em observância aos ditames da Lei Estadual nº 17.116/2020 e ao Provimento nº 03/2022 do Conselho da Magistratura do TJPE, determino que se certifique se há pendências pertinentes ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (fase de conhecimento e cumprimento de sentença). Existindo exação tributária pendente de adimplemento, intime-se a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não verificada a efetivação do comando supra, aplique-se a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020, e, em seguida:a) Se o valor inadimplido for igual ou superior a R\$ 4.000,00: Emita-se certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo (emitida por sistema informatizado), que deverão ser acompanhadas de cópia do título judicial executado (sentença/acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes ao cumprimento de sentença (se houver), encaminhando-as para à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as providências se sua alçada;b) Se o valor inadimplido for inferior a R\$ 4.000,00:Inclua-se o débito no formulário de custas pendentes do sistema SICAJUD.Mensalmente, encaminhe-se ao Comitê Gestor de Arrecadação os expedientes supra acumulados em tal período, utilizando planilha do Excel, de modelo-padrão definido pelo aludido Comitê, através do email comite.arrecadacao@tjpe.jus.br; Adimplida a obrigação tributária sobredita ou adotada alguma das medidas de cobrança retro, arquivem-se os autos. Despacho com força de mandado/ofício. Aliança, 21 de julho de 2022.Felipe Arthur Monteiro LealJuiz de Direito

Processo Nº: 0000770-95.2015.8.17.0170

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Francisco Ribeiro de Moura

Advogado: PE031891 - Priscila Dias Pacheco Apolinário

Advogado: PE038942 - Yuri Belém Rodrigues Lira

Réu: Banco BMG S.A.

Advogado: PE000983A - MARINA BASTOS PORCIÚNCULA BENGHI

Advogado: PE032457 - MÔNICA JUVINA DE ALCÂNTARA SANTOS

Despacho:

NPU: 0000770-95.2015.8.17.0170DECISÃO Vistos e etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à origem. Frise-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser postulado através do sistema PJe, observando-se as disposições fixadas pelo TJPE para tal desiderato. Em observância aos ditames da Lei Estadual nº 17.116/2020 e ao Provimento nº 03/2022 do Conselho da Magistratura do TJPE, determino que se certifique se há pendências pertinentes ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (fase de conhecimento e cumprimento de sentença). Existindo exação tributária pendente de adimplemento, intime-se a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não verificada a efetivação do comando supra, aplique-se a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020, e, em seguida:a) Se o valor inadimplido for igual ou superior a R\$ 4.000,00: Emita-se certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo (emitida por sistema informatizado), que deverão ser acompanhadas de cópia do título judicial executado (sentença/acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes ao cumprimento de sentença (se houver), encaminhando-as para à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as providências se sua alçada;b) Se o valor inadimplido for inferior a R\$ 4.000,00:Inclua-se o débito no formulário de custas pendentes do sistema SICAJUD.Mensalmente, encaminhe-se ao Comitê Gestor de Arrecadação os expedientes supra acumulados em tal período, utilizando planilha do Excel, de modelo-padrão definido pelo aludido Comitê, através do email comite.arrecadacao@tjpe.jus.br; Adimplida a obrigação tributária sobredita ou adotada alguma das medidas de cobrança retro, arquivem-se os autos. Despacho com força de mandado/ofício. Aliança, 21 de julho de 2022.Felipe Arthur Monteiro LealJuiz de Direito

Processo Nº: 0000200-51.2011.8.17.0170

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Edson de Moraes Severo

Advogado: PE026531 - KATIENE CARVALHO LEAL

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: PE038281 - Maria Jéssica Sousa de Freitas

Despacho:

NPU: 0000200-51.2011.8.17.0170DECISÃO Vistos e etc. Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos à origem. Frise-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser postulado através do sistema PJe, observando-se as disposições fixadas pelo TJPE para tal desiderato. Em observância aos ditames da Lei Estadual nº 17.116/2020 e ao Provimento nº 03/2022 do Conselho da Magistratura do TJPE, determino que se certifique se há pendências pertinentes ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (fase de conhecimento e cumprimento de sentença). Existindo exação tributária pendente de adimplemento, intime-se a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Não verificada a efetivação do comando supra, aplique-se a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020, e, em seguida:a) Se o valor inadimplido for igual ou superior a R\$ 4.000,00: Emita-se certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo (emitida por sistema informatizado), que deverão ser acompanhadas de cópia do título judicial executado (sentença/acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes ao cumprimento de sentença (se houver), encaminhando-as para à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as providências se sua alçada;b) Se o valor inadimplido for inferior a R\$ 4.000,00:Inclua-se o débito no formulário de custas pendentes do sistema SICAJUD.Mensalmente, encaminhe-se ao Comitê Gestor de Arrecadação os expedientes supra acumulados em tal período, utilizando planilha do Excel, de modelo-padrão definido pelo aludido Comitê, através do email comite.arrecadacao@tjpe.jus.br; Adimplida a obrigação tributária sobredita ou adotada alguma das medidas de cobrança retro, arquivem-se os autos. Despacho com força de mandado/ofício. Aliança, 21 de julho de 2022.Felipe Arthur Monteiro LealJuiz de Direito

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00127/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/09/2022

Processo Nº: 0000267-69.2018.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Francisco Assis da Silva

Acusado: Inaldo da Costa Lima

Advogado: PE038635 - Abílio Tavares Pessôa

Advogado: PE032305 - ERCILIA ARAÚJO RIBEIRO E SILVA

Acusado: Amaro Soares de Lima

Acusado: José Manoel da Silva

Advogado: PE049687 - Nazionil Vitor de Oliveira

Advogado: PE054279 - Gabriele Ferreira da Silva

Advogado: PE. 38.635 Abílio Tavares Pessôa

Vítima: A Sociedade

Audiência de Interrogatório do Réu às 09:40 do dia 01/09/2022.

Data: 21/09/2022

Processo Nº: 0000785-64.2015.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Daniel Vicente Ferreira

Acusado: José Antônio Ferreira

Advogado: PE033685 - ALINE MARIA DE MELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 21/09/2022.

Vara Única da Comarca de Aliança

Juiz de Direito: Felipe Arthur Monteiro Leal (Titular)

Chefe de Secretaria: Sharlley Thais de O. Fonseca Melo

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00128/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/09/2022

Processo Nº: 0000031-40.2006.8.17.0170

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Autoridade Policial

Vítima: Edenildo José da Silva

Vítima: Welinta Maria da Silva

Vítima: Ademilson José da Silva

Acusado: Fábio Júnior da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública de Aliança

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 01/09/2022.

Amaraji - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 000075-13.2017.8.17.0190

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.0308.0001477

Partes: Acusado Manoel Severino dos Santos

Vítima Elisangela Maria da Silva

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(s) parte(s) Manoel Severino dos Santos, conhecido por Mané ou Caubói, brasileiro, natural de Ribeirão/PE, nascido em 19.04.1982, RG nº 6662310, SDS/PE, filho de Maria José da Conceição, pai não declarado, atualmente em lugar incerto e não sabido, que pelo presente edital fica(m) o (a) (s) mesmo (a) (s) devidamente INTIMADO (a)(s) do Despacho/Decisão/ **Sentença** proferido (a) nos autos em tela, transcrito (a) a seguir:

SENTENÇA**Vistos.**1. Relatório

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante nesta Vara e Comarca, ofertou denúncia contra MANOEL SEVERINO DO SANTO anteriormente qualificado nos autos, imputando-lhe o crime consubstanciado no artigo 129, §9º do CPB com incidência da Lei nº 11.340/06.

Narrou a denúncia:

"No dia 27 de maio de 2016, no período da tarde, a Sra. ELISANGELA MARIA DA SILVA, então companheira do ora denunciado, estava em sua residência, quando este ofendeu sua integridade física ao jogá-la na parede, batendo sua cabeça diversas vezes contra a parede, além de ter pego um facão e ido em direção à vítima, provocando as lesões descritas no laudo traumatológicos, incluso no caderno investigativo que acompanha esta denúncia.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se provadas pelo que se infere das peças informativas que se fazem acompanhar, notadamente, nos depoimentos e no Auto de Exame Traumatológico à fl. 07. "

Recebimento da denúncia em 16/05/2017, à fl. 30/32.

Devidamente citado, a defensoria apresentou resposta preliminar (fl.39/41).

Audiências de instrução realizadas às fls.46, oportunidade em que se procedeu o interrogatório do acusado. Ouvida a vítima e a testemunha por carta precatória, conforme fls. (59/61).

O Ministério Público apresentou alegações finais (fls. 63/67) e a defesa do acusado apresentou as alegações às fls. 70/72.

É a história relevante do processo.

Passo a julgamento

Cuida-se de ação penal pública incondicionada (art. 129, §9º do CPB), tendo sido iniciado por denúncia ministerial, na qual fora devidamente narrado o fato criminoso.

A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito.

No caso em tela, a *materialidade* do crime de lesões corporais deflui diretamente do LAUDO DE EXAME TRAUMATOLÓGICO de fl. 10, onde os peritos atestaram lesões e hematomas, devidamente descritos pelos peritos compromissados.

Por outro lado, quanto à *autoria*, após a instrução criminal, restou devidamente comprovada, eis que foram indene a dúvidas o depoimento da vítima que, não era a primeira vez que apanhava do réu e que sua filha testemunhou estas agressões. Nessa senda, de elevada valia se mostra o depoimento da vítima em delitos como este, face à intimidade em que ocorrem, e por ter sido a vítima o alvo das agressões:

Quanto ao valor probante das palavras da vítima, eis o entendimento jurisprudencial:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. AGRESSÃO A EX-COMPANHEIRA. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. VALOR PROBANTE DA PALAVRA DA VÍTIMA. SENTENÇA CONFIRMADA. LEI MARIA DA PENHA1 RÉU CONDENADO POR INFRINGIR O ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, EIS QUE AGREDIU A EX-COMPANHEIRA EM VIRTUDE DA AÇÃO DE ALIMENTOS EM CURSO COM DETERMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA, PROVOCANDO-LHE LESÕES CORPORAIS LEVES. 129§ 9º CÓDIGO PENAL2 A PALAVRA DA VÍTIMA NESSE TIPO DE CRIME SEMPRE SE REVESTIU DE ESPECIAL RELEVÂNCIA,

ESPECIALMENTE QUANDO SE APRESENTA LÓGICA, COERENTE E AMPARADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO.3 RECURSO DESPROVIDO. (36635920088070016 DF 0003663-59.2008.807.0016, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/07/2010, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 16/08/2010, DJ-e Pág. 301)

O acusado, ao ser ouvido em juízo, disse que jamais bateu na vítima, apenas deu um “empurrãozinho”, afirmou que as lesões da vítima se deram por conta de uma queda que esta levou, sem explicar como.

Já no que tange à *tipicidade*, tenho que, após a instrução processual, restou configurado o delito de lesões corporais, no âmbito da violência doméstica e familiar, eis que restou comprovado que o acusado, ao efetuar diversas agressões na vítima, acarretando-lhe as lesões descritas no laudo acostado aos autos.

3. Dispositivo

Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR**, como condenado tenho, o denunciado **MANOEL SEVERINO DOS SANTOS**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 129, parag. 9º do Código Penal Brasileiro c/cart. 41 da Lei Nº. 11.340/06.

4. Processo trifásico de fixação da pena

Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s):

a) 1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB):

- a.I) *culpabilidade*: quanto à culpabilidade, entendo que a mesma é própria ao tipo penal, não tendo o que se valorar;
 - a.II) *antecedentes*: consoante certidão de antecedentes acostado aos autos, o acusado não possui condenações criminais, não tendo o que se valorar
 - a.III) *conduta social*: *sem informações para análise do presente* ;
 - a.IV) *personalidade*: entendo que a mesma é normal;
 - a.V) *motivos do crime*: os motivos do crime são próprios do tipo;
 - a.VI) *circunstâncias do crime*: são próprias do tipo.
 - a.VII) *consequências do crime*: as consequências são próprias do tipo.
 - a.VIII) *comportamento da vítima*: não há que se valorar nesta circunstância.
- Diante do exposto, fixo a **pena base para o delito em 3 (três) meses de detenção.**

b) 2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Atenuantes e agravantes:

- b.I) não visualizo nenhuma *circunstância agravante ou atenuante genérica a ser valorada nesta fase.*

c) 3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA – Causas de diminuição e de aumento de pena:

- c.I) não estão presentes causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno **a pena definitiva 03 (três) meses de detenção.**

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA

Determino como regime inicial de cumprimento de pena o **aberto**, albergado no dispositivo 33, §2º, c do CP.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Tratando-se de delito cometido com violência à pessoa (art. 129, § 9º, do CP), deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP.

SURSIS DA PENA

É possível, no caso em tela, a aplicação do instituto da Suspensão Condicional da Pena, previsto no artigo 77 do Código Penal. A saber, a pena não foi superior a 02 (dois) anos; o condenado não é reincidente; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizam a concessão do benefício.

Assim, com base no artigo 78 do CPB, fica o réu sujeito, pelo período de 02 (dois) anos, às seguintes condições:

Prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, **durante o primeiro ano**, respeitando-se as suas aptidões, de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho.

Não mudar de residência, sem prévia e expressa autorização do Juízo;
Apresentar-se mensalmente perante o Juízo, deixando consignada a sua presença em Cartório.

APELAÇÃO

Não verifico motivos para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade.

REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA

Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP (com redação dada pela Lei nº11.719/2008, que alterou os procedimentos penais), verifico que inexistiu qualquer pedido expresso por parte da vítima ou do representante ministerial, bem como em face da ausência da comprovação dos prejuízos materiais ou morais advindos da prática delituosa, consoante entendimento jurisprudencial, deixo de fixar valor a título de reparação mínima do dano em favor da vítima.

Após o trânsito em julgado:

1. Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Criminal (art. 809 do CPP);
 2. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados (art. 5º, LVII, da CF, e art. 393, II, do CPP);
 3. Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal c/c Súmula 09 do TSE;
 4. **Designa-se audiência admonitória para fixação das condições de cumprimento do *sursis* .**
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes, observando o disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

Custas pelo sentenciado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum Local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº 2022.0308.001485

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSO Nº 000088-07.2020.8.17.0190

AUTOR: O MINISTÉRIO PÚBLICO

INDICIADO: ADEMIR JOSÉ LUIS

ADVOGADO: GILSON RAMOS CORDEIRO – OAB/PE 19.280

INDICIADO: ROBERTO JOSE DA SILVA CARLOS

ADVOGADO: IVANA BEZERRA DA CONCEIÇÃO – OAB/PE 9.366-D

VÍTIMA: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

VÍTIMA: GECIEL COSMO

A Doutora Izabel de Souza Oliveira, Juíza de Direito desta Comarca de Amaraji/PE, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s), que pelo presente edital fica(m) o (a)(s) mesmo(a)(s) devidamente intimado(a)(s) do Despacho proferido nos Autos em tela, transcrito a seguir:

DECISÃO

Trata-se de um erro material na decisão de Pronúncia, quanto os dispositivos das sanções presente na página de nº 210.

Considerando que os acusados foram denunciados nos termos dos artigos **121, §2º, inciso I, c/c art. 14, II do Código Penal**, quanto a vítima Carlito Oliveira; **Artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, c/c art.70 do Código Penal**, quanto as vítimas Maria do Socorro de Oliveira e Geziel Cosmo; E artigo **121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, II c/c art. 70 do Código Penal**, quanto os agentes de Segurança Pública em serviço, todos nos termos do **art. 69, denúncia recebida em fls. 78/79**.

Nas alegações finais, as Defesas apresentaram suas considerações nos devidos termos dos artigos supracitados, conforme fls. 170/175 e 176/191.

É o relato. Decido.

Ressalto não ser o caso de obscuridade, contradição ou omissão, nos quais seria dificultado/prejudicado o entendimento da decisão.

O caso é, não resta dúvida, de erro material, já que trata de ausência de digitação de artigos do Código Penal, que fora utilizado durante toda instrução processual.

Pois bem.

Embora não trate expressamente no Código de Processo Penal, o ordenamento brasileiro admite, usando analogicamente o Código Processual Civil, a correção de decisão, sempre que houver inexatidão material, não sendo o caso de interposição de embargos de declaração:

Art. 494 CPC. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração. (grifos nossos).

Assim, onde se lê, às fls. 210:

“PRONUNCIO ADEMIR JOSÉ LUÍS e ROBERTO JOSÉ DA SILVA CARLOS, qualificados nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, com incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, II e VII c/c art. 14, II do Código Penal ”.

Leia-se:

Diante do exposto, com arrimo no artigo 408, do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO ADEMIR JOSÉ LUÍS e ROBERTO JOSÉ DA SILVA CARLOS**, qualificados nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, com incurso nas sanções do artigo **121, §2º, inciso I, c/c art. 14, II do Código Penal**, quanto a vítima Carlito Oliveira; **Artigo 121, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, c/c art.70 do Código Penal**, quanto as vítimas Maria do Socorro de Oliveira e Geziel Cosmo; E artigo **121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, II c/c art. 70 do Código Penal**, quanto os agentes de Segurança Pública em serviço, todos nos termos do **art. 69 e 29 do Código Penal** ”.

INTIMEM-SE as Defesas constituídas e o Ministério Público para, no prazo de 2 dias, se manifestarem sobre a ratificação ou não dos atos posteriores a decisão, e a consequente manutenção ou não do julgamento da sessão plenária do Tribunal do Júri datada para o dia 08/08/2022.

CUMPRA-SE com urgência.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Amaraji, do Estado de Pernambuco, Fórum local, situado à Rua Agnaldo Correia, s/nº, no Cartório do Ofício Único, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02/08/2022). Eu, Elivaldo Almeida da Rocha, Chefe de Secretaria, o digitei e subscrevo.

Izabel de Souza Oliveira

Juíza de Direito

Araripina - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Auxiliar)

Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 01/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00058/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000097-02.2003.8.17.0210

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: IRANY FERREIRA DE NORONHA RODRIGUES

Advogado: PE017781 - ELENICE JOSEFA DA SILVA

Despacho:

Processo nº 0000097-02.2003.8.17.0210 DESPACHO Vistos, etc. Efetuada a avaliação, **intime-se a inventariante**, através de sua advogada, para, **no prazo de 20 (vinte) dias, se dirigir a agência da Fazenda Pública Estadual para realização do cálculo do imposto**. Araripina, 14 de setembro de 2021. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0000170-81.1997.8.17.0210

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: ALLAN NEIDE DE ARAUJO ROCHA ME

Advogado: PE007275 - Paulo Tadeu Reis Modesto

Embargado: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE PERNAMBUCO - PE

Advogado: PE001520 - Marco Antonio Vieira da Mota

Advogado: PE017339 - Fabio Emanuel Moura Ferreira

Despacho:

Processo n.º 0000170-81.1997.8.17.0210 DESPACHO Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução já devidamente sentenciado, com trânsito em julgado. (f. 72). Compulsando os autos, verifico que o Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, ora embargado, pretende executar os honorários advocatícios fixados na sentença de f.64/65, instaurando verdadeira fase de cumprimento de sentença nestes autos. Pois bem. Em que pese a intimação para pagamento do débito já tenha ocorrido, fato é que o presente cumprimento de sentença não poderia ter sido iniciado nestes autos físicos. Isso porque, o art. 1º da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, determina que "no âmbito das Unidades Judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco nas quais o Sistema PJe seja de uso obrigatório, os cumprimentos/execuções de sentenças exaradas em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 1º de julho de 2016, serão processados, exclusivamente, pelo Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe" (grifos meus). Dito isto, tenho que o presente feito deve ser arquivado, seguindo-se o cumprimento de sentença no sistema PJe, a requerimento do exequente. Intime-se o autor para ciência desta decisão. Logo em seguida, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as cautelas de estilo. Araripina, 11 de julho de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Araripina

Juiz de Direito: Caio Souza Pitta Lima (Auxiliar)

Eugênio Jacinto Oliveira Filho (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria Jucineide Lopes

Data: 01/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00053/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2017/00200

Processo Nº: 0000878-24.2003.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Klabin S.A.

Advogado: RJ069986 - SAMUEL AVERBACH JUNIOR

Requerido: SUPERGESSO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Advogado: PE007275 - Paulo Tadeu Reis Modesto

Advogado: PE042962 - Rafael Pontes Inojosa Galindo

Advogado: PE006469 - Carlos Humberto Inojosa Galindo

Processo n.º 0000878-24.2003.8.17.0210 Autora: Klabin S/A Réu: Supergesso S/A Indústria e Comércio SENTENÇA Vistos etc.I. Relatório Interposto recurso voluntário tempestivo contra a presente, **intime-se a parte autora para oferecer resposta, em 15 (quinze) dias**, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao Egrégio TJPE. Araripina01 de agosto de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina Fórum Dr. Francisco Muniz Arraes - Rua Ana Ramos Lacerda, s/n, Centro, Araripina - PECEP: 565280, Fone: (87) 3873-8437

Sentença Nº: 2022/00149

Processo Nº: 0001572-70.2015.8.17.0210

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rita de Cassia Dias Correia Alencar - ME

Advogado: PE017717 - ROSA SULEYMAN ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCAO

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado: PE053980 - PEDRO JOSÉ S. DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo n. 0001572-70.2015.8.17.0210 Embargante: RITA DE CÁSSIA DIAS CORREIA ALENCAR Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A SENTENÇA Vistos, etc. RITA DE CÁSSIA DIAS CORREIA ALENCAR ME, devidamente qualificada, ingressou com EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, alegando, preliminarmente, irregularidade na representação do autor e, no mérito, excesso de execução decorrente da abusividade dos encargos e cláusulas leoninas previstas no título executivo. A embargante alega excesso de execução, sob o argumento de que a forma do cálculo dos encargos está incorreta, suscitando que os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da citação e não a partir do evento danoso. Além disso, insurge-se quanto à ilegalidade da capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Devidamente intimado para se manifestar acerca dos embargos (f. 28), o embargado apresentou impugnação (f. 30/43), refutando a preliminar de defeito na representação, assim como defendendo a legalidade dos juros. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tenho que não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação. Isso porque o estatuto da empresa não se configura documento essencial à propositura da ação de execução de título executivo extrajudicial. Além disso, a exigência de apresentação dos atos constitutivos da empresa somente deve ocorrer quando evidenciada eventual irregularidade na representação processual, o que não é o caso dos autos, já que consta do processo executivo o instrumento procuratório e subestabelecimento ao causídico subscritor da inicial (f. 06 e 07 do NPU nº 0000153-49.2014.8.17.0210) Dito isto, considero que eventual indeferimento da inicial, na hipótese dos autos, se mostraria desarrazoada e excessivamente formalista. Assim, rejeito a preliminar suscitada. De início, observo que a embargante alegou excesso de execução, consubstanciado na afirmação de que os juros moratórios foram contabilizados de forma equivocada no demonstrativo de débito, não tendo, contudo, indicado nos embargos o valor que entende correto nem apresentado memória de cálculo, como requer o art. 917, §3º do CPC. Desse modo, com fulcro no art. 917, §4º, II, do CPC, deixo de examinar o excesso de execução suscitado. Noutra banda, considerando que há outros fundamentos a serem apreciados nos embargos, passo ao seu exame. Cinge-se a controvérsia em verificar a legalidade ou ilegalidade de porções da cédula de crédito comercial. Quanto à capitalização mensal dos juros, ressalto que enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período, restando. Para que se constate a ocorrência da capitalização mensal dos juros remuneratórios basta que se proceda a simples análise do contrato, porque, sempre que a taxa anual contratada for superior à multiplicação da taxa mensal por 12 meses, estará presente a capitalização mensal. No mesmo sentido é a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma, AgRg no REsp 1.231.210-RS, rel. Ministro Raul Araújo, DJe 1.8.2011, unânime; REsp. 1.220.930, rel. Ministro Massami Uyeda, decisão singular, DJe 9.2.2011; AgRg no REsp 809.882/RS, rel. Ministro Aldir Passarinho, decisão singular, DJ 24.4.2006; 4ª Turma, AgRg no REsp 735.711-RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJ 12.9.2005; 4ª Turma, AgRg no REsp 714.510-RS, rel. Ministro Jorge Scartezzini, unânime, DJ 22.8.2005). Assim, com relação à capitalização mensal dos juros remuneratórios, após verificar a sua prática, há que se averiguar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Cabe destacar que as MP's nº 1.963-17/2000 e nº 2.170-36/2001 (reedição daquela) tiveram sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.377/RS. Confira-se: "CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa

presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido" (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). A propósito, tem-se a Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Como é de conhecimento geral na comunidade jurídica, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em recurso repetitivo que a capitalização mensal dos juros remuneratórios é autorizada pelo consumidor quando o contrato prevê que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal. Assim restou ementado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÉ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 10. Recurso especial parcialmente provido" (STJ. REsp n. 1.251.331/RS. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. j. em 28.08.2013 - destaques nossos). A orientação restou sumulada pela Corte Superior, conforme consta no enunciado da Súmula nº 541, a seguir transcrito: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Portanto, segundo entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, para que o consumidor tenha consciência da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios basta que no contrato bancário a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal (12 vezes). Na hipótese, as partes firmaram contrato particular de composição e confissão de dívidas. O contrato prevê no tópico ENCARGOS FINANCEIROS (Cláusula quinta) a taxa de juros remuneratória mensal (3,76%) e, no tópico ENCARGOS FINANCEIROS EQUIVALENTES (cláusula sexta), a taxa anual (55,73%), sendo esta superior ao duodécuplo daquela (3,76% x 12 = 45,12%). O contrato foi celebrado em 26 de abril de 2013, posterior, portanto, à MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001. A comissão de permanência consubstancia-se num encargo que tem como objetivo forçar a pontualidade no pagamento dos títulos descontados, caucionados, ou em cobrança às instituições financeiras, que ocorre sempre após o vencimento da dívida, tendo, assim, por escopo remunerar o credor pelo inadimplemento obrigacional e coagir o devedor a efetuar o cumprimento da obrigação o mais rapidamente possível, isto é, impedir que o devedor continue em mora, já que incide diariamente, majorando a cada dia o valor do débito. Sobre o tema, a segunda seção do STJ, no julgamento do Resp nº. 271.214, Rel. Para o acórdão Ministro Menezes Direito, já consignou o caráter múltiplo da comissão de permanência, afirmou que esta serve, "[...] simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda", o que resultou em novo entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de impossibilitar a cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária sendo esta última, em obediência à súmula 30 do STJ. Entendo, portanto, em consonância com o entendimento acima, que a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com outros encargos moratórios (juros moratórios e multa) ou correção monetária e juros remuneratórios, estes últimos proibidos pelas Súmulas 30 e 296 do STJ, com os seguintes enunciados: "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" e "os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa do mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", respectivamente. Importante colacionar o seguinte julgado: "Em nenhuma hipótese a aludida comissão de permanência após o vencimento da dívida pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual" (cf. AgRg no Resp 828290-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, T3, DJ 26.6.06, p. 145). No mesmo sentido: AgRg no REsp. 533.255/RS, da 3ª Turma, j. em 03.06.2004, DJU de 21.06.2004; AgRg no REsp. 706.638/RS, da 2ª Seção, DJU de 08.08.2005; REsp. 734.023/RS, da 3ª Turma, j. em 16.06.2005, DJU de 10.08.2005; AgRg no REsp. 735.711/RS, da 4ª Turma, j. em 23.08.2005, DJU de 12.09.2005; AgRg no REsp. 787.265/RS, da 4ª Turma, j. em 13.12.2005, DJU de 03.04.2006; REsp. 788.045/RS, da 3ª Turma, j. em 21.02.2006, DJU de 10.04.2006. Vale ponderar que recentemente o STJ editou a Súmula nº 472: "A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual". Da análise do contrato particular de composição e confissão de dívidas, observo que constam no tópico "cláusula sétima - encargos de inadimplemento", a cumulação de comissão de permanência com juros moratórios a taxa efetiva de 1% ao mês, de onde se depreende, portanto, que a cumulação de tais encargos é abusiva nos moldes da jurisprudência do STJ. Conforme exposto na Súmula do STJ, o limite legal é a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos em contrato, restando claro que, caso a comissão de permanência ultrapasse a soma dos encargos supramencionados, estes encargos, bem como a multa contratual, deixam de ser exigíveis, aceitando-se a cobrança apenas da comissão de permanência. O enunciado da súmula visa proteger os consumidores contra cobranças abusivas e visa também unificar de vez a limitação legal para a cobrança da Comissão de Permanência. Ora, ao se cotejar as características da comissão de permanência com a definição de juros moratórios, constata-se que, após o vencimento da dívida, a comissão de permanência também desempenha a função dos juros moratórios, ou seja, remunera o credor pelo descumprimento da obrigação e coíbe o devedor a não incidir ou permanecer em mora. Assim sendo, permitir a incidência cumulada desses encargos é chancelar a ocorrência de bis in idem condenável, pois estar-se-á pagando por dois encargos contratuais que possuem a mesma natureza jurídica e desempenham a mesma função no contrato. Desse modo, reputo que a nota de crédito pode estipular a cobrança da comissão de permanência, para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa convencional contratualmente e desde que previamente pactuada e não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, compensatórios, moratórios e multa contratual, eis que possui natureza jurídica idêntica a destes encargos. Assim, entendo que, na hipótese dos autos, restou demonstrado pelo pelos réus/embargantes fatos modificativos ou impeditivos do direito do autor, o que impõe o acolhimento em parte dos embargos monitorios. Assim, concluo que a comissão de permanência cobrada no contrato em debate - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - não pode ser exigida juntamente com os juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, para declarar a abusividade da cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e remuneratórios, devendo, assim, ser excluída a exigibilidade dos juros moratórios e remuneratórios. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes (embargante e embargado) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que, com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o patrono de ambas as partes, vedada à compensação. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 31 de maio de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00170

Processo Nº: 0000483-17.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Clacilda de Souza Soares

Requerente: Mônica Girlene Cordeiro Modesto

Requerente: Anailka Paula Soares de Oliveira

Requerente: Evania de Alencar Mendes

Requerente: Daylan Mádala Lacerda Cordeiro

Requerente: Josilene de Sá Souza Macedo

Advogado: PE017059 - Maria Natal E. Freire

Requerido: MUNICÍPIO DE ARARIPINA

Processo nº 0000483-17.2012.8.17.0210SENTENÇA Vistos, etc. CLACILDA DE SOUZA SOARES E OUTRAS, devidamente qualificadas, ingressaram com ação ordinária, com pedido liminar, em face do MUNICÍPIO DE ARARIPINA, igualmente qualificado. Alegaram as autoras, em síntese, que prestaram concurso público para o cargo de Professor do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, área 02 - Nascente, oriundo do Edital nº 001/2009, da Prefeitura Municipal de Araripina/PE. Relataram que foram aprovadas nas posições 19ª, 21ª, 23ª, 24ª, 25ª e 27ª, ou seja, fora do número de vagas ofertadas. No entanto, o réu, após a nomeação das 15 (quinze) vagas previstas no edital, efetuou a contratação de mais 15 (quinze) professores temporários para a mesma localidade e função para as quais as requerentes obtiveram êxito na aprovação, em verdadeira preterição à ordem de classificação. Apontaram que, em razão das contratações precárias, a mera expectativa de direito das autoras se convolveu em direito subjetivo à nomeação, razão pela qual requereram que o réu fosse compelido a nomeá-las e empossá-las no cargo para o qual prestaram o certame. Juntaram documentos (f. 17/157). Devidamente citado, o réu apresentou contestação aduzindo que as autoras foram aprovadas no concurso, mas não classificadas por falta de vagas ofertadas. Suscitou, ademais, que não houve preterição à ordem de classificação, uma vez que as contratações se deram para suprir temporariamente as lacunas deixadas pelos titulares que passaram a exercer funções técnicas nas escolas. Houve réplica (f. 188/194). Instadas para produção de outras provas, o demandado afirmou que a prova documental já consta dos autos, nada requerendo (f. 201), ao passo que as demandantes quedaram-se inertes (f. 202). O despacho de f. 203 converteu o julgamento em diligência, solicitando alguns esclarecimentos do réu. Em manifestação acostada aos autos (f. 206/108), o promovido elucidou os questionamentos requeridos por este Juízo, bem como informou que 04 (quatro) autoras já teriam sido empossadas em virtude de decisão judicial proferida no processo nº 0000425-43.2014.8.17.0210, a saber, Clacilda de Souza Soares, Mônica Girlene Cordeiro Modesto, Anailka Paula Soares de Oliveira e Josilene de Sá Souza Macedo, de modo que a presente ação perdeu o objeto em relação a elas. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. De proêmio, convém registrar a regularidade processual, encontrando-se o feito isento de vícios ou nulidades, sem falhas a sanar, havendo sido devidamente observados, durante a sua tramitação, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que a análise das teses contrapostas e dos documentos já juntados aos autos permitem a justa solução da lide (art. 355, I do CPC). Ademais, nenhuma das partes requereu a produção de qualquer outra prova. Compulsando os autos, observo que 04 (quatro) das 06 (seis) autoras que ingressaram com esta ação já alcançaram o resultado positivo pretendido, isto é, encontram-se devidamente empossadas em razão de decisão judicial proferida nos autos do processo nº 0000425-43.2014.8.17.0210, oriundo desta 2ª Vara Cível. Nessa esteira, vislumbra-se que o interesse processual das requerentes Clacilda de Souza Soares, Mônica Girlene Cordeiro Modesto, Anailka Paula Soares de Oliveira e Josilene de Sá Souza Macedo, inicialmente presente no ajuizamento desta demanda, desapareceu ao longo do trâmite processual, eis que foram empossadas no cargo de professora, conforme termos de posse amealhados às fls. 214/217. Assim, entendo que essa nova situação deve ser levada em consideração no julgamento, por ser perfeitamente aplicável à hipótese a regra do art. 493, caput, do CPC, vez que houve modificação no estado de fato que deu origem à ação. Nesse contexto, a sentença, por sua vez, deve refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente modificativo ou extintivo. Importar consignar que, na época em que foi proposta a ação, as mencionadas autoras possuíam interesse de agir, na medida em que pretendiam ser nomeadas servidoras efetivas do Município de Araripina, ocorre que, agora, desapareceu esse interesse, haja vista a ocorrência de mudanças fáticas, ante o êxito em outro processo judicial com o mesmo objeto deste feito. Desse modo, o que tornava juridicamente possível o pedido ao tempo da propositura da ação, não mais existe, fazendo desaparecer o interesse de agir, não havendo mais nenhuma necessidade, nem utilidade de provimento jurisdicional nestes autos. A propósito, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ. REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19/08/1997, DJU de 15/09/1997, p. 44.372). O fato superveniente, portanto, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, no tocante às autoras citadas acima, por falta de interesse processual. Superado esse ponto, migro à análise do mérito da causa com relação as requerentes Evania de Alencar Mendes e Daylan Mádala Lacerda Cordeiro. Sem maiores delongas, registro que as pretensões autorais merecem prosperar. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se houve por parte do réu preterição na nomeação de candidatas aprovadas em concurso público em razão de contratações temporárias para o mesmo cargo, dentro do prazo de validade do concurso público. Pois bem. No caso dos autos, é fato público e notório que o resultado do concurso público, objeto destes autos, foi homologado em 11 de junho de 2010, com validade de 2 anos, sendo que as requerentes alegam que ocorreram diversas contratações temporárias durante esse período, fato este não impugnado pela municipalidade. Sobre a temática em tela, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.(RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784). Nesse contexto, analisando detidamente os autos, denoto que o município, contrariando o entendimento hoje majoritário que proclama que o edital do concurso vincula candidatos e a Administração Pública, estabelecendo relação jurídica com tantos quantos participaram do certame, deixa de convocar as autoras e outros aprovados para prover, de forma precária, vagas existentes, então, idênticas as ofertadas no concurso público aberto pelo Edital nº 001/2009, mediante a contratação de outros servidores sem critério objetivo. Pelas peculiaridades do caso, considero que a análise da hipótese concreta deve transcender os limites do entendimento de que a aprovação em concurso público gera para os aprovados apenas mera expectativa de direito à nomeação, sob pena de se continuar premiando a convicção íntima e, na maioria das vezes, totalmente desassociada dos interesses público e social, assim, arbitrária, de Administradores Públicos, em detrimento da própria Administração e, principalmente, da dignidade da pessoa humana. Tal entendimento visa preservar o direito do candidato mais bem classificado de não ser preterido na ordem de classificação, por eventuais manobras da Administração tendentes a suprir necessidade de servidores para o mesmo cargo, efetivada por meio de qualquer tipo de provimento

com aparência de legalidade, deixando de nomear os candidatos aprovados para as vagas que surgirem no decorrer do certame e durante o período de sua validade. No caso, por razões que não levaram em conta os interesses mencionados, transpondo os limites do campo da livre discricção para o do arbítrio, proveu o Administrador, precariamente, vagas já existentes, malferindo, com isso, o princípio da impessoalidade, vez que os cargos para os quais foram aprovadas as autoras são os mesmos providos através das contratações precárias, estas reconhecidas pelo réu em sua contestação e atestadas na lista anexada à f. 185. Na hipótese, pelo Edital 001/2009, consta que foram ofertadas 15 (quinze) vagas para o cargo de Professor de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental / área 02 - Nascente, tendo sido as requerentes Evania de Alencar Mendes e Daylan Mádala Lacerda Cordeiro aprovadas, respectivamente, na 24ª (vigésima quarta) e 25ª (vigésima quinta) colocação, para o cargo acima especificado. Assim, inicialmente, as autoras não tinham direito à nomeação, eis que não haviam sido classificadas dentro do número de vagas previsto no edital. Todavia, a Administração municipal, sem motivos legais, deixa de nomear os aprovados no concurso comentado e contrata, a título precário, 10 (dez) professores para a mesma função, conforme vislumbra-se da narrativa da peça contestatória e do documento juntado à f. 185. Portanto, o fato do edital ter consignado em sua cláusula 19.13 que "os candidatos aprovados e que não foram classificados ficariam no contingente de reservas no período de validade do concurso", bem como que "enquanto existirem aprovados o poder público estaria impedido de realizar contratações temporárias", fez surgir o direito à nomeação das autoras, eis que restou demonstrada, de forma inequívoca, a necessidade de provimento dos cargos licitados no concurso. No caso vertente, observo que se não fossem as 10 (dez) contratações temporárias para o mesmo cargo - repise-se, a continuidade das nomeações alcançaria a posição das autoras. Isso porque a própria municipalidade afirmou, em sede de contestação, que preencheu as 15 (quinze) vagas ofertadas no edital, nomeando até a 16ª posição da lista, ante a desistência da 2ª colocada, de modo que, acrescentando-se a esse número as 10 (dez) contratações precárias, chegar-se-ia, indubitavelmente, a posição 26ª da lista de aprovados. Ora, in casu, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, de atribuições próprias do exercício de cargo efetivo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal (AI n. 776.070-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 22.03.11). No mesmo sentido, cito, entre outros, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. 1.A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes. 3.Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n. 555.141-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 24.2.11). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO DE VAGA. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.Uma vez comprovada a existência da vaga, sendo esta preenchida, ainda que precariamente, fica caracterizada a preterição do candidato aprovado em concurso. 2.Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI n. 777.644-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 14.05.10). EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. Cargo. Nomeação. Preterição da ordem de classificação e contratação precária. Fatos não demonstrados. Segurança concedida em parte. Suspensão. Indeferimento. Inexistência de lesão à ordem pública. Agravo regimental improvido. Não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que determina seja observada a ordem classificatória em concurso público, a fim de evitar preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço. (SS n. 4.196-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJe de 27.8.10). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 684.518-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe 29.05.09). Noutra banda, segundo as informações prestadas pelo Município de Araripina foram nomeados todos os aprovados dentro do número de vagas, o que a princípio afastaria a possibilidade de reconhecimento do direito a nomeação das requerentes. No entanto, como já mencionado, houve a contratação em caráter temporário e precário de muitos professores, tendo a realidade fática demonstrado a omissão da gestão municipal em sustentar legitimamente as contratações, seja por não ter aberto processos administrativos para certificar os afastamentos e legitimá-los, seja quanto à demonstração cabal de que tais afastamentos temporários e pontuais não se convolveram em permanentes, motivo pelo qual concluo que houve violação ao princípio do concurso público. Nesse diapasão, o ônus processual estabelecido no Código de Processo Civil de 2015, artigo 373, II, estabelece que caberia ao réu comprovar que tais contratações se deram em caráter excepcional e temporário, o que efetivamente não o fez. Ao revés, apenas trouxe meras alegações genéricas no sentido de que as contratações aconteceram em decorrência das lacunas deixadas pelos professores efetivos, que assumiram funções de coordenação e direção a título precário, não tendo, contudo, acostado nenhum documento que corroborasse com suas afirmações. Além disso, saliento que o réu não cuidou de trazer aos autos o fundamento legal que sustentasse a contratação temporária para suprir os supostos afastamentos, uma vez que as hipóteses de excepcional interesse público, autorizadas de contratações precárias, devem estar previstas em lei municipal. Por fim, os elementos encartados nos autos revelam que as contratações tinham o único objetivo de cobrir demanda real de funcionário, o que implica dizer que não se tratou de atividade temporária e emergencial como determina a Constituição Federal, a demonstrar que as requerentes foram, de fato, preteridas no seu direito de nomeação ao cargo de Professora do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, área 02 - distrito de Nascente, município de Araripina/PE. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, VI, do CPC, em relação às autoras Clacilda de Souza Soares, Mônica Gírlene Cordeiro Modesto, Anailka Paula Soares de Oliveira e Josilene de Sá Souza Macedo, ao passo que JULGO PROCEDENTE o pedido no tocante às requerentes Evania de Alencar Mendes e Daylan Mádala Lacerda Cordeiro, pelo que faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, determinando, por conseguinte, que o Município de Araripina/PE proceda à nomeação e posse das demandantes no cargo de Professora do Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano, na localidade de Nascente, atendidos os requisitos exigidos no edital do concurso. Considerando a sucumbência parcial da parte ré, condeno o réu ao pagamento de 30% das custas processuais, assim como em honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora, os quais, com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando especialmente o fato de não ter sido necessária instrução processual. Condeno as autoras Clacilda de Souza Soares, Mônica Gírlene Cordeiro Modesto, Anailka Paula Soares de Oliveira e Josilene de Sá Souza Macedo em 70% das custas processuais, cuja exigibilidade permanecerá suspensa em virtude do deferimento da justiça gratuita. Tendo em vista a disciplina do CPC/2015, que dispensa o juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despienda nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 08 de julho de 2022 Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00171

Processo Nº: 0001419-13.2010.8.17.0210

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: Addiper - Agencia de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco

Advogado: PE033032 - PATRICIA DOS ANJOS SANTANA

Advogado: PE040823 - geovanna clementino rabelo aguiar

Réu: José Francisco

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Processo nº 0001419-13.2010.8.17.0210SENTENÇA Vistos, etc. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO S/A - ADDIPER ingressou com ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de JOSÉ FRANCISCO, partes devidamente qualificadas nos autos. Alegou a parte autora, em apertada síntese, que é proprietária do imóvel objeto dos presentes autos (f. 10), sendo que, após inspeção realizada no Distrito Industrial, constatou que parcela da área comum (não loteada) se encontrava irregularmente ocupada pelo demandado. Aduziu, assim, que em decorrência do esbulho perpetrado pela parte adversa, ingressou com a presente ação objetivando a retomada da posse do imóvel descrito à f. 10. Juntou documentos (f. 07/39). Devidamente citado, o réu arguiu as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual e, no mérito, que é detentor de posse direta, aparente e de boa-fé sobre o terreno em questão, desde que o adquiriu do Sr. Jocival Francisco dos Reis, através de contrato de compra e venda, tendo nele edificado um restaurante, um bar e uma casa de festas. Houve réplica (f. 79/89). Instadas a produção de outras provas, ambas as partes quedaram-se inertes (f. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, passo à análise da preliminar arguida pelo réu. Sustentou o réu a ausência de interesse processual, sob o argumento de que não houve esbulho de sua parte e que somente por meio de uma ação dominial é que a autora poderia reivindicar o seu imóvel. Sem maiores delongas, entendo que razão assiste ao réu. De início, consigo que a parte autora formulou pedido de reintegração de posse, embora seu fundamento se restrinja-se única e exclusivamente ao direito de propriedade sobre o imóvel. Nesse sentido, é importante esclarecer que as ações petitórias possuem como principal fundamento a origem do direito à posse, ou seja, discutem os direitos inerentes à propriedade. Estas ações consideram a legitimidade do autor ao domínio e suas consequências, dentre as quais, a posse. A ação reivindicatória de posse, que é pautada no art. 1.228 do Código Civil, segundo o qual "o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha". Esta ação é apropriada para o proprietário que irá reaver a posse para a pessoa que tem em seu nome o registro daquela propriedade, mas não está efetivamente na posse do bem, enquanto que na a ação de reintegração de posse o (a) autor (a) deverá comprovar que realmente possuía, antes do esbulho, a prática daquele imóvel, bem como o esbulho do réu, não podendo se olvidar de indicar a data em que a posse do imóvel foi retirada de si. No caso vertente, percebe-se, da análise detida das razões da exordial, que a autora pretende, em verdade, reaver a posse do imóvel descrito, sob o fundamento da propriedade, a revelar, portanto, que nunca teve posse anterior. Pois bem. O art. 554 do CPC/15 trouxe expressamente a possibilidade de fungibilidade entre as ações possessórias - reintegração de posse, manutenção de posse e interdito proibitório, ou seja, a interposição de um tipo de ação "em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados". Todavia, a fungibilidade não alcança quando a confusão for entre ações possessórias e as ações petitórias (ações reivindicatória e de imissão de posse - fundadas no domínio), veja-se: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA - ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. - É certo que as ações possessórias tratam da posse como fundamento do pedido e da causa de pedir, enquanto as ações petitórias têm fundamento assentado no direito de propriedade, da titularidade do domínio - Quando se busca não mais discutir a posse pura e simples, mas o direito de propriedade sobre o bem imóvel, seria cabível a ação de natureza petitória - É vedada pelo ordenamento jurídico a aplicação do princípio da fungibilidade para converter a ação de reintegração de posse em ação reivindicatória tendo em vista a diferença da natureza jurídica das ações. (TJ-MG - AC: 10284160013397001 Guarani, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 29/09/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/09/2021) RECURSO DE APELAÇÃO - ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA em virtude da ausência de exercício de posse anterior - insurgência dos autores - alegação de fungibilidade entre ações possessórias e petitórias - não acolhimento - AÇÕES POSSESSÓRIAS QUE TÊM COMO CAUSA DE PEDIR A TITULARIDADE DO DIREITO DE PROPRIEDADE OU OUTRO DIREITO REAL SOBRE A COISA - jus possidendi - caso discutido em que não houve a comprovação dos requisitos para a concessão da proteção possessória - sentença que deve ser mantida - IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA - OBJEÇÃO EXPRESSADA EM SEDE DE contrarrazões - PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO APRESENTADA na CONTESTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - precedentes - RECURSO desPROVIDO.m(TJPR - 18ª C. Cível - 0020108-51.2008.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 04.11.2019) Desse modo, apesar da parte autora ter pleiteado a conversão da ação de reintegração de posse para reivindicatória de posse, entendo, em consonância com a jurisprudência pátria acima, que é impossível tal conversão, uma vez que tais demandas possuem diferentes naturezas jurídicas, com causas de pedir diversas, de modo que eventual transmutação resultaria em prejuízo à defesa e ao regular andamento processual. Nesse contexto, entendo que a autora careceu de interesse de agir. Isso porque o interesse processual pressupõe, além da correta descrição da alegada lesão ao direito material, a aptidão do provimento solicitado para protegê-lo e satisfazê-lo. Portanto, cabe a demandante escolher o procedimento e o provimento adequados à situação fática deduzida (interesse-adequação). Assim, não tendo a parte autora formulado, em sua petição inicial, causa de pedir atinente à ação petitória, assentada na titularidade do domínio, é medida que se impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na vertente "interesse-adequação". Ante o exposto, acolho a preliminar de ausência de interesse processual, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, inc. VI, do CPC. Condono a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, o que faço atento aos parâmetros do art. 85 do CPC. Custas já satisfeitas (f. 08). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araripina, 07 de julho de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00172

Processo Nº: 0000088-49.2017.8.17.0210

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: André Luis Lage de Almeida

Advogado: PE000914B - SHEYLA SAMARA MODESTO DUARTE

Executado: ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA ESPECIAL DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo nº 0000088-49.2017.8.17.0210SENTENÇA Vistos, etc. O ESTADO DE PERNAMBUCO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move ANDRÉ LUÍS LAGE DE ALMEIDA, aduzindo, preliminarmente, a inexistência de documento indispensável à propositura da demanda, tendo em vista a ausência do demonstrativo discriminado do crédito e, no mérito, alegou, em síntese, excesso de execução. O embargado ofereceu impugnação, refutando em parte as alegações do embargante, pugando pela rejeição dos presentes embargos no tocante à preliminar e a atualização monetária, e concordando com a forma de aplicação dos juros defendida pelo embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não existindo fato jurídico relevante que dependa da produção de outras provas, tenho que o feito comporta, antecipadamente, a prestação jurisdicional, nos exatos termos do que estabelece o art. 920, II, do Código de Processo Civil. Saliente-se, ainda, que entendendo suficientes os elementos de prova já colacionados aos autos, o juiz pode proferir o julgamento antecipado da lide, afastada a implicação de cerceamento de defesa e/ou violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 355, I, do CPC. Passo à análise da preliminar suscitada pelo embargante. Suscitou o embargante, preliminarmente, a inexistência de documento indispensável à propositura da demanda, ante a ausência do demonstrativo discriminado do crédito. Sem razão, contudo. No caso em tela, com uma simples vista do processo, é possível perceber de pronto que a presente preliminar é totalmente infundada e impertinente, uma vez que o demonstrativo discriminado do crédito encontra-se amealhado à f. 12, de modo que eventual discussão acerca dos índices utilizados ou dos termos iniciais e finais de aplicação dos juros e correção monetária são matérias atinentes ao mérito e lá serão devidamente analisadas. Sob tal fundamento, REJEITO a presente preliminar. Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Não desconheço que os embargos do executado constituem ação de conhecimento, autônoma e incidental ao processo de execução, com a finalidade de eliminar o título executivo ou seus excessos. No entanto, considerando o momento processual que o feito se encontra, e levando em conta os princípios da celeridade e economia processual, bem como da primazia do julgamento do mérito e da efetividade da tutela jurisdicional, entendo pertinente que os presentes embargos sejam apreciados dentro destes autos executivos. Cinge-se a controvérsia dos autos a saber se os juros e correção monetária aplicados nos cálculos do valor executado estão ou não corretos. In casu, se insurge o embargante contra o período de aplicação dos juros de mora, já que o Estado apenas foi citado em 12/06/2017. Nesse ponto, o embargado, em sua impugnação, concordou com os argumentos trazidos pelo executado, razão pela qual tenho como incontroverso que os juros devem ser aplicados a partir da citação do Estado de Pernambuco, no percentual de 0,5% ao mês. No tocante à correção monetária, entendo, em consonância com a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, que a tabela a ser utilizada para atualização das Requisições de Pequeno Valor (RPV) é a Tabela-ENCOGE para Débitos da Fazenda + TR, haja vista que não se trata de precatório. Por fim, saliento que a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não haverá condenação em honorários advocatícios nas execuções contra Fazenda Pública que ensejem a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, desde que não haja impugnação ou que os fundamentos dos embargos sejam acolhidos, o que foi o caso dos autos. Desse modo, reputo escoreito o cálculo apresentado pelo Estado de Pernambuco à f. 52, atualizados até julho de 2017. Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, e acolho os presentes embargos à execução, pelo que faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para determinar que os juros sejam aplicados somente a partir da citação do executado, no percentual de 0,5% ao mês, e a correção monetária seja efetivada pela Tabela-ENCOGE para Débitos da Fazenda + TR (fator de correção: junho/2016). Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) incidente sobre o proveito econômico pretendido na execução, conforme art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Considerando a disciplina do CPC/2015, que dispensa o juiz do exame de admissibilidade da apelação interposta, havendo manejo de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, despcienda nova conclusão, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as homenagens e anotações de estilo. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para fins de atualização dos cálculos de f. 52. Em seguida, proceda-se à intimação do ente devedor, através de ofício, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado, para que efetue o pagamento da requisição de pagamento de obrigação de pequeno valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu recebimento, com a advertência de que o não pagamento no prazo determinado, ocasionará o sequestro da quantia. Caso decorra o prazo sem o adimplemento voluntário dos valores, DETERMINO o bloqueio do valor devido, via sistema SISBAJUD, para satisfação da obrigação. Após a transferência do bloqueio, expeça-se alvará para liberação dos valores bloqueados e efetivo pagamento aos credores. Concluída a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Araripina, 18 de julho de 2022. Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00148

Processo Nº: 0000465-93.2012.8.17.0210

Natureza da Ação: Exceção de Incompetência

Excepto: RENTALBRAX LOCAÇÃO E COMERCIO DE BOMBAS E MISTURADORES PARA CONCRETO E ARGAMASSA LTDA

Advogado: SP119481 - DENNIS MAURO

Excepiante: GIPSER GESSOS ESPECIAIS LTDA

Advogado: PE017180 - Ana Karina Pimentel Galvão

Valor: R\$ 36,68 (trinta e seis reais e sessenta e oito centavos)

Data do cálculo: 22/07/2022 (SUJEITO À ATUALIZAÇÃO)

OBS: O DARJ (boleto) para pagamento pode ser obtido na Secretaria da 2ª Vara Cível da Comarca de Araripina-PE

Fica a parte autora, intimada através de seu advogado, para pagar a taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 20% e inscrição em dívida ativa.

LEI Nº 17.116, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 22. Verificado o inadimplemento total ou parcial da taxa judiciária e das custas processuais, a parte será intimada para promover o respectivo

(quinze) dias, findo o qual incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem recolhimento no prazo de 15 prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor.

Sentença (em parte) [...] “Condeno a excepta ao pagamento da taxa judiciária[...]

Arcoverde - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8682/8683

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000767-62.2019.8.17.2220

AUTOR: ADILSON JOSE FERREIRA DA SILVA

RÉS: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, PRIMAVERA VEICULOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Prazo: 20(vinte) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde-PE, em virtude de Lei, etc. **FAZ SABER a EXECUTADA: PRIMAVERA VEICULOS LTDA - ME, CNPJ. nº 00.300.957/0001-53**, através do(a)s seu(s)/sua(s) representante(s) legal(is), **o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido**, que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Anderson Henrique Cristino, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56.516.901, Telefone: (87) 3821-8682, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000767-62.2019.8.17.2220, proposta pelo EXEQUENTE: ADILSON JOSE FERREIRA DA SILVA e tem como EXECUTADA: I TAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS, PRIMAVERA VEICULOS LTDA - ME. Assim, fica a PRIMAVERA VEICULOS LTDA - ME CITADA para tomar ciência dos termos da ação e integrar a relação processual, bem como INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor no valor de R\$ 3.608,00 (três mil, seiscentos e oito reais), com data 26.07.2022, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais. (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC. **ADVERTÊNCIA**: 1- o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 2- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.

Arcoverde, 02 de Agosto de 2022.

LUIZ MARQUES DE MELO FILHO

Chefe de Secretaria

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Número do documento: 22080208012181200000108841932

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde
Processo nº 0000888-81.2016.8.17.0220EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
EXECUTADO: JUCELIO BRUNO DOURADO, J B DOURADO & CIA LTDA - ME

EDITAL DE PRAÇA/LEILÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO Nº: 000888-81.2016.8.17.0220 (EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL)

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA - CNPJ: 07.237.373/0120-55

ADVOGADO(A): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA - OAB PE43629

ADVOGADO(A): BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA - OAB PE43558

ADVOGADO(A): KATARINA TEIXEIRA EVANGELISTA - OAB CE13185

EXECUTADO: JUCELIO BRUNO DOURADO - CPF: 056.441.994-01

EXECUTADO: J B DOURADO & CIA LTDA - ME - CNPJ: 17.772.511/0001-24

ADVOGADO(A): Não há

Pelo presente, o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Arcoverde-PE, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que essa Vara levará à alienação em HASTA PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA, o bem penhorado nos autos do processo em epígrafe, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 26 de Agosto de 2022, às 09:00, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 26 de Agosto de 2022, às 09:30, por qualquer preço, desde que não seja vil (Art. 891, CPC/2015), considerado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação

LEILOEIRO: César Augusto Aragão Pereira – JUCEPE 384 Tel.: (81) 3877-1001 / 994327547. Site: www.aragaoleiloes.com.br e-mail: cesar@aragaoleiloes.com.br / atendimento@aragaoleiloes.com.br

1 - DESCRIÇÃO DO BEM(NS): Parte de Chácara nº 02, da Quadra G, situada em rua projetada, lote Chácara Girassol, nesta cidade, sem edificação, medindo: 25,00 de frente e fundos, por 100,00m em ambas as laterais formando uma área total de 2.500,00. De frente para o OESTE a dividir pela mesma Rua, Limitando-se pelo lado direito NORTE, área remanescente; Lado Esquerdo SUL, chácara nº03; e pelos fundos lado LESTE, porte do lote nº08, Av. Projetada. Proprietário José Hertz Henrique. Registro Anterior: Reg. 1-9.909, fls. 92v. Livro 2BD-RG, de 21/05/87. Registro 1-12.553.

2- VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 110.000,00 (cento e dez mil Reais)

3- VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 31.349,19 (Trinta e Hum Mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos)

4- FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM: Juscelio Bruno Dourado

5- ÔNUS: Não há

6- OBSERVAÇÕES: O imóvel constante desta matrícula está situado no bairro São Miguel, sito à , e é inscrito na Prefeitura Municipal, sob o nº 1.106.231.01.0069.00 - Sequencial 9338

7- PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO ELETRÔNICO

7.1 O interessado em participar da sessão de hasta pública, sendo pessoa física, deverá acessar o sítio eletrônico do leiloeiro (www.aragaoleiloes.com.br) até 24 (vinte e quatro) horas antes do leilão para fazer seu cadastro e enviar cópia de seus documentos de identificação (CPF, RG e Certidão de Nascimento e/ou Casamento) e se pessoa jurídica, cópia do contrato social ou ata de eleição de diretoria, estatuto social e cartão do CNPJ. Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem

se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no País.

7.2 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I- dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV – dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.3 No caso de arrematação de bens imóveis, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, sub-rogam-se no preço da arrematação (art. 130, parágrafo único do CTN).

7.4 Ficarão a cargo do arrematante: I -as eventuais despesas de condomínio e outras obrigações civis referentes ao imóvel, tais como foro e laudêmio, etc.; II -as eventuais despesas cartorárias de transferência e desmembramento, bem como o Imposto de Transferência de Bens Imóveis –ITBI; III –eventuais débitos de INSS constituídos em razão da construção ou reforma do bem, de obras concluídas ou em andamento, desde que devidamente averbados do Registro de Imóveis competente; IV – as eventuais despesas relativas à restrição imposta por zoneamento ou uso do solo, inclusive aquelas decorrentes da Legislação Ambiental; V -demais despesas referentes a alvarás, certidões, escrituras e registros, incluindo débitos relativos à regularização da denominação do logradouro e numeração predial junto aos órgãos competentes, conforme o caso.

8- DOS LANCES, FORMA DE PAGAMENTO E CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO:

8.1 Os lances serão livres, prevalecendo a maior oferta e a forma do pagamento será à vista ou parcelado nos termos do 895 do CPC/2015.

Art. 895. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. § 1º A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio

bem, quando se tratar de imóveis. § 2º As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

8.2 Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil, considerado como tal, valor inferior a 50% do valor da avaliação.

8.3 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), constando, ainda, se houver, o nome do segundo colocado.

8.4 O pagamento do preço deve ser realizado à vista ou parcelado, cabendo ser efetivado através de guia específica de depósito judicial, vinculado ao processo e a respectiva Vara, junto à Caixa Econômica Federal.

8.5 Para fins de operacionalizar o referido depósito judicial, fica estabelecido prazo para a sua comprovação, nos seguintes termos: a) O arrematante recolherá, até o terceiro dia útil de expediente bancário, subsequente ao leilão público, a título de sinal e como garantia, parcela correspondente a, no mínimo, 25% (vinte por cento) do valor do lance, cabendo ao arrematante apresentar a documentação comprobatória, diretamente, ao leiloeiro no referido prazo; b) Reputa-se dia útil, para fins de realização do depósito judicial do lance vencedor, aquele onde há expediente bancário, independentemente da

existência ou não de expediente forense; c) Caso a opção de pagamento escolha seja à vista, a integralização do total do lance deverá ser feita na mesma conta judicial até o 30 (trinta) dias úteis após o leilão, sob pena de perda do sinal.

8.6 Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao(s) arrematante(s) faltoso(s) ou seu fiador as penalidades da lei, especialmente a perda, em favor do Exequente, do sinal dado em garantia (art. 897 do CPC), além da perda também do valor da comissão paga ao leiloeiro, ressalvada a hipótese prevista no art. 903, §5º do CPC. Fica(m) ainda proibido(s) de participar(em) de novos leilões (art. 23, §2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15).

8.6 O bem será vendido em caráter AD CORPUS- (Art. 500 § 3º do Código Civil), não sendo cabível qualquer pleito com relação ao cancelamento da arrematação, abatimento de preço ou complemento de área, por eventual divergência entre o que constar na descrição do imóvel e a realidade existente.

9- COMISSÃO DO LEILOEIRO E FORMA DE PAGAMENTO:

9.1 Em caso de arrematação, a comissão será de 5% sobre o valor da aquisição dos bens, a ser paga pelo arrematante. Havendo adjudicação, será de 5% sobre o valor do bem, a ser paga pelo adjudicante. Sobrevindo acordo ou remição, será devida comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação.

9.2 O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional, por meio de depósito em conta de sua titularidade, até o segundo dia útil de expediente bancário, subsequente ao leilão público, cujos respectivos dados bancários serão informados, pelo leiloeiro, na data do leilão, ao arrematante.

9.3 No caso de inadimplência do arrematante, submeter-se-á este às penalidades da Lei, que prevê responsabilidade criminal e execução judicial contra o mesmo, além da perda do valor da Comissão do Leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/32).

10 - INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES:

10.2 Fica, pelo presente, devidamente intimados as partes interessadas e os credores, através dos seus representantes legais (sócios, representantes legais, garantidores, fiadores, responsáveis), Órgãos da Fazenda Pública e terceiro(s) interessado(s) (Art. 889 do CPC), da designação dos leilões e respectivas datas, para, querendo, acompanhá-los, se não tiverem sido encontrados quando da realização da intimação pessoal. Intimados, ainda, credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, os senhorios diretos, bem como, os alienantes fiduciários (caso existam), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada e acerca da data dos LEILOES designados.

10.2 Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Estadual e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes dos bens arrematados.

10.3 O Leiloeiro ficará autorizado desde já a visitar o bem objeto desta alienação para verificar suas condições de conservação, tirar fotos, levantar informações e levar eventuais interessados durante a vistoria.

10.4 A arrematação constará no Auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem e se houver, constará ainda, se houver, o nome do segundo colocado, quando possível.

10.5 Sendo a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.

10.6 Aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço.

10.7 A arrematação é disciplinada pelo artigo 903 do CPC, que assim dispõe em seu caput e parágrafos:

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade do leilão, assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo Leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o §4º do artigo 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos

§1º. Ressalvadas outras situações previstas no CPC, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não foi pago o preço ou se não for prestada a caução.

§ 2º. O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º, se for provocado em até 10(dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

§ 3º. Passado o prazo previsto no § 2º sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no §2º, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

§4º. Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

§5º. O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

§ 6º. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

10.8 O prazo mencionado no Art. 903, § 2º do CPC, será contado, para todos os efeitos, da data em que protocolado o respectivo auto de arrematação em juízo.

10.9 O arrematante, só será imitado na posse após a expedição da carta de arrematação/termo de entrega pelo Juízo, garantindo a compra através do depósito de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do bem, nos termos do Art. 895, § 1º do CPC/15, depositando o valor restante no prazo de 24 horas após a arrematação (artigo 892, CPC/2015).

10.10 Excetuados os casos previstos na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal ("Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa, além da pena correspondente à violência").

10.11 A expedição da carta de arrematação condiciona-se ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito judicial, ao pagamento de eventuais custas e da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão (ITBI) (art. 901, §1º, CPC).

10.12 O arrematante arcará com os tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da arrematação;

10.13 Se, por qualquer motivo, não ocorrer a arrematação dos bens em hasta pública, fica desde logo autorizado o leiloeiro nomeado a proceder na ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR, na forma do

artigo 880 do NCPC, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, no que couber, a tal modalidade de expropriação, as determinações constantes desse Edital, inclusive quanto ao direito do leiloeiro de perceber a sua comissão de 5% sobre o valor da alienação.

10.14 Eventuais informações ausentes neste Edital poderão ser dirimidas pelo leiloeiro em consulta ao juízo para serem esclarecidas até a abertura da Sessão de Hasta Pública ou no sítio eletrônico do leiloeiro, o qual serve como extensão das informações contidas em Edital.

10.15 Pelo presente, ficam logo intimadas as partes, nas pessoas de seus advogados, conforme o art. 889 do CPC. O presente edital será publicado na íntegra através do sítio www.aragaoleiloes.com.br (art. 887 §2º).

10.16 Caso os herdeiros, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, intimados ou cientificados, por qualquer motivo, das datas dos leilões, quando da expedição das respectivas intimações, valerá o presente Edital como intimação. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, na sede do Órgão, bem como no sítio eletrônico: www.aragaoleiloes.com.br. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Igarassu, Estado de Pernambuco.

Arcoverde, 02 de agosto de 2022

JOÃO EDUARDO VENTURA BERNARDO

Juiz de Direito

Arcoverde - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000174-87.2017.8.17.0220**Classe:** Auto de Prisão em Flagrante**Expediente nº:** 2022.0376.004668

Acusado: CÍCERO ROBERTO PEREIRA ALVES

Ilmo(a). Sr(a).

Adv. **Luciano Rodrigues Pacheco, OAB/PE 17962**

Através da presente, fica V.Sa., INTIMADO para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos: **Comparecer em audiência no dia 24/08/2022, às 09:00 horas, para Proposta de Suspensão Condicional do Processo dos autos acima numerado, que se realizará na Sala das Audiência da Vara Criminal de Arcoverde/PE (end. Supra).** DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 02/08/2022.

Mônica Valéria Sá Cavalcante

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000718-36.2021.8.17.0220**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0376.004658

Ilmo(a). Sr(a).

JOÃO JUSTINO BARBOSA SOBRINHO – OAB/PE 28.081 - D

Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADO**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

(x) Tomar ciência da decisão de seguinte teor: (...) Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, e considerando os termos da exordial acusatória que acolho integralmente, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, **PRONUNCIO** para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca os acusados **Raylson Clemente Cristo e Romário Lima Cavalcanti**, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e no artigo 14, II, ambos do CP, por restar suficientemente convencida da existência do crime em epígrafe, bem como da presença de indícios suficientes de sua autoria. Em relação a manutenção ou não da prisão preventiva dos acusados, entendo que o modus operandi e a gravidade concreta do delito, aliado a periculosidade do pronunciado demonstrada por seu histórico criminal, demonstram a necessidade da manutenção de sua prisão como garantia da ordem pública e da futura aplicação da lei penal, acrescenta-se que o acusado Romário Lima Cavalcanti se encontra em local incerto e não sabido. Assim, DENEGO aos acusados o direito de aguardar o julgamento pelo tribunal do júri em liberdade bem como o julgamento de recurso eventualmente interposto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se vista às partes para fins do art. 422 do CPP, independentemente de nova conclusão. Arcoverde, 07 de julho de 2022. **Monica Wanderley Cavalcanti Magalhães.** Juíza de Direito." DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 02/08/2022. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Arcoverde

Forum Clóvis de Carvalho Padilha - AV ANDERSON HENRIQUE CRISTINO, s/n - Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56516901 Telefone: 87 3821.8673/ - Email: vcrim.arcoverde@tjpe.jus.br - Fax:

CARTA DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001460-66.2018.8.17.0220**Classe:** Petição - Queixa Crime**Expediente nº:** 2022.0376.004660

Ilmo(a). Sr(a).

RENATO ALVES DE MELO OAB/PE 43.501**THIAGO ALVES DE ALBUQUERQUE OAB/PE Nº 44.156**Através da presente, fica V.Sa. **INTIMADO**, para o fim declarado no(s) item(s) abaixo, conforme "despacho/decisão" nos autos:

(x) Tomar ciência do despacho de seguinte teor: "**DESPACHO.** Considerando que a defesa da querelada **Vandessa Veras de Carvalho**, ainda que devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar os Memoriais, intime-se o causídico do querelada para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresente-os, alertando que a inércia ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 265, do CPP, sem prejuízo de que sejam tomadas outras providências. Na hipótese de o advogado declarar que não mais patrocina a defesa em favor da ré, ou quede silente, intime-se a querelada, pessoalmente, a fim de que constitua novo causídico, no prazo de 10 (dez) dias, alertando que, na hipótese em que permaneça inerte ou indique que não possui condições financeiras para custear os honorários, será nomeado Defensor Público para que exerça a função. Se a querelada, ainda que intimada, quedar silente ou requeira que seja nomeado Defensor Público, desde já, fica nomeado o Representante da Defensoria Pública com atuação nesta comarca a fim de patrocinar a defesa da ré. Após, conclusos. Arcoverde-PE, 27 de julho de 2022. **Draulternani Melo Pantaleão.** Juiz de Direito." DECLARO, para os devidos fins, que eu, Mônica Valéria Sá Cavalcante, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Arcoverde (PE), 02/08/2022. Mônica Valéria Sá Cavalcante. Chefe de Secretaria."

Barreiros - Vara Única

Vara Única da Comarca de Barreiros

Juiz de Direito: Rodrigo Caldas do Valle Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Goretti da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00057/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00162

Processo Nº: 0000556-79.2019.8.17.0230

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Acusado: SILVANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA

Advogado: PE033661D - INALDO LINS DA ROCHA

Vítima: THAIANE ALVEZ DAMASCENO

Vítima: BRUNO VITOR MARTINS DE SOUZA

SENTENÇA O Ministério Público do Estado de Pernambuco ofereceu denúncia em face de SILVANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, vulgo Ana, brasileira, nascida em 24.05.1987, filha de Amaro Fortunato de Oliveira e Marluce Siqueira de Oliveira, portadora do RG 7045095 SDS/PE, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 129, §2º, IV do Código Penal (Lesão Corporal Gravíssima). Narra a denúncia que no dia 30.09.2019, por volta das 04h20min, próximo ao bar panela de barro, nº01, centro, nesta cidade, a denunciada agrediu fisicamente a vítima Thaiane Alves Damasceno, causando-lhe lesões no rosto. A denúncia foi recebida em 18.05.2021 (fl. 27). Devidamente citada, houve a apresentação de resposta à acusação, à fl. 28/29. Em seguida, procedeu-se à instrução processual com a oitiva das testemunhas e interrogatório da ré (mídia de fls. 54). Por fim, sobreveio a apresentação de alegações finais orais pelo Ministério Público (mídia de fls. 54). A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais sob forma de memoriais escritos, fls. 56/60. É o relatório. Decido. A materialidade restou comprovada através do laudo traumatológico de fl. 15. Autoria também é inconteste, conforme se depreende dos testemunhos prestados na fase extrajudicial, o qual foi devidamente corroborado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conferindo a certeza necessária à condenação. Com efeito, ao ser ouvida em juízo, a vítima informou que estava em uma festa próximo ao bar panela de barro, ocasião em que foi surpreendida com o arremesso de uma garrafa de vidro contra seu rosto, a qual causou-lhe um corte que iniciou na altura do olho e vai até próximo ao queixo, sendo certo que a lesão resultou em 15 pontos de sutura e lhe causou uma extensa cicatriz. Ademais, seguiu informando que o referido objeto foi arremessado pela acusada e que a agressão foi motivada pelo fato da declarante ter um relacionamento extraconjugal com o marido da denunciada. Lado outro, ao prestar depoimento, em sede judicial, as testemunhas de defesa confirmaram que a ré foi a responsável pela agressão física perpetrada contra a ofendida, alegando que tal fato ocorreu em razão das provocações realizadas pela vítima. Entretanto, ao serem questionadas sobre o teor das provocações, bem como em relação a contemporaneidade entre as referidas condutas e as agressões, os depoentes limitaram-se a informar que presenciaram o proferimento de impropérios por parte da lesionada em datas pretéritas ao dia do crime, sem, contudo, esmiuçar com clareza a realização de alguma injusta provocação na data dos fatos. Ao ser interrogada, a ré confessou a autoria delitiva e alegou que agiu impelida pelas provocações da vítima, a qual estava dançando de forma sensual próximo a seu marido, bem como proferiu piadas. Ocorre que a narrativa de suposta injusta provocação/legítima defesa, alegada pela defesa, não restou evidenciada pelos relatos testemunhais, sendo certo que a imputada tomada por ciúmes, em razão do relacionamento amoroso entre a vítima e seu marido, arremessou a garrafa contra a vítima, causando-lhe lesões permanentes no rosto, não havendo a comprovação da realização de conduta ilícita prévia por parte da vítima. Desse modo, diante do acervo probatório constante dos autos, verifico haver elementos suficientes para constatar que Thaiane Alves Damasceno sofreu agressões físicas praticadas pela acusada, das quais resultaram deformidade permanente em seu rosto. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu SILVANA SIQUEIRA DE OLIVEIRA, pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal. Passo, então, à fixação da pena para a ré, que deve ser feita na medida do necessário e suficiente para a reprovação e prevenção criminal, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do nosso Código Penal. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que não constam elementos nos autos acerca da conduta social, personalidade, antecedentes, circunstâncias e consequências do crime, nada havendo a se valorar quanto a estas circunstâncias. No entanto, a culpabilidade é agravada, haja vista que as pessoas que encontravam-se próximas a vítima foram expostas a perigo desnecessário quando do arremesso da garrafa de vidro, desse modo, reputo que a conduta da ré extrapolou a reprovabilidade comum do tipo penal. Ademais, a motivação também não favorece a imputada, posto que praticou o delito por sentir ciúmes do relacionamento extraconjugal que a vítima mantinha com seu marido. Além disso, o comportamento da vítima em nada contribuiu para prática do crime, razão pela qual fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, compenso a atenuante da confissão (art. 65, III, "d") com a agravante de recurso que dificultou a defesa da ofendida (art. 61, II, "c" do CP), razão pela qual mantenho a pena intermediária no patamar de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, tornando-a concreta e definitiva, ante a ausência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Considerando a pena aplicada, o regime de cumprimento da pena deve ser o ABERTO (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do crime ter sido cometido mediante violência contra pessoa. Deixo de aplicar a suspensão da pena privativa de liberdade, posto que não encontram-se preenchidos os requisitos previstos no art. 77 do CP, a saber, a pena foi cominada em patamar superior a 02 anos. Concedo a ré o direito de recorrer em liberdade por força do Princípio da Homogeneidade entre cautela e pena Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais. Após o trânsito em julgado, deverão ser providenciadas as seguintes providências: a) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). b) Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao

Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. c) Expeça-se carta de guia para cumprimento da pena em autos apartados. P.R.I. Barreiros/PE, 18.05.2022. RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA Juiz de Direito ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARREIROS - PE - FÓRUM DES. ORLANDO AGUIAR Rua Dom Luiz, 346 - Centro - Barreiros/PE - CEP: 55.560-000 Telefone: 81-3675-5736 e-mail: vunica.barreiros@tjpe.jus.br Processo nº 0000556-79.2020.8.17.0230

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA Processo nº: 0000510-90.2019.8.17.0230 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário Expediente nº: 2022.0906.0008888 Partes: Acusado JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO Advogado Elmano Fulvio de Azevedo Araújo Vítima ARLINDO CAETANO DE MOURAVÍTIMA MARIA AMÉLIA DO NASCIMENTO Prazo do Edital: de vinte (20) dias Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO, alcuha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R. D. LUIS, 346 - Centro Barreiros/PE Telefone: (081)3675.5734 - (081)3675-5736, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000510-90.2019.8.17.0230, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de José Roberto do Nascimento. Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência dos termos da sentença: "... Ante exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal, com incidência da Lei 11.340/2006. Passo, então, à fixação da pena para o réu, que deve ser feita na medida do necessário e suficiente para a reprovação e prevenção criminal, atento às circunstâncias judiciais do artigo 59 do nosso Código Penal. Na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que não constam elementos nos autos acerca da conduta social, culpabilidade, personalidade, antecedentes, motivos, circunstâncias e consequências do crime, nada havendo a se valorar quanto a estas circunstâncias. Além disso, comportamento da vítima em nada contribuiu para prática do crime, razão pela qual fixo a pena base em 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da dosimetria da pena, não verifico a existência de atenuantes. Por outro lado, vislumbro a presença das circunstâncias agravantes previstas no art. 61, II, "e" e "h" do CP, tendo em vista que o crime fora praticado contra ascendente maior de 60 anos de idade. Assim, aumento à pena intermediária para 08 (oito) meses de detenção, tornando-a concreta e definitiva, ante a inexistência de causas de aumento ou de diminuição da pena. Considerando a pena aplicada, o regime de cumprimento da pena deve ser o ABERTO (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão do verbete sumular de nº 588 do STJ, segundo o qual, "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". Deixo de aplicar a suspensão da pena privativa de liberdade, visto que a concessão do referido benefício seria mais prejudicial ao réu. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade por força do Princípio da Homogeneidade entre cautela e pena. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, entretanto, suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC e do art. 20, da Lei Estadual nº. 17.116/2020. Após o trânsito em julgado, deverão ser providenciadas as seguintes providências: a) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos do sentenciado até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). b) Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. c) Expeça-se carta de guia para cumprimento da pena em autos apartados. P.R.I." E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leila Menezes Vaz de Carvalho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Barreiros (PE), 27/07/2022 Maria Goretti da Silva Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Barreiros

Juiz de Direito: Rodrigo Caldas do Valle Viana (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Goretti da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00058/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000052-69.2002.8.17.0230

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Júlio Cezar Setini Lopes

Advogado: PE037512D - CELSO RODRIGUES DA FONSECA JÚNIOR

Advogado: PE013431 - Iraci Tenório da Silva

Advogado: RJ084158 - Maria Alice Franceschini Barros Lima

Inventariado: Julio Silva Lopes

Advogado: PE014622 - Raimundo Nóbrega de Oliveira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000052-69.2002.8.17.0230 Ação de Inventário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado CELSO RODRIGUES DA FONSECA JÚNIOR, devidamente habilitado, pelo prazo de 05 (cinco) dias apresentar manifestação sobre reposta do Banco do Brasil e Caixa Econômica. Barreiros (PE), 29/07/2022. Maria Goretti da Silva Chefe de Secretaria

Belo Jardim - 2ª Vara**Pauta de Intimação nº 071/2022 – 2 de Agosto de 2022**

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Processo nº 0003124-51.2014.8.17.0260

USUCAPIÃO

Autor: JOELMO ANTONIO DOS SANTOS SENA e OUTROS

Advogado: Antônio Jackson de Araújo Santos – OAB/PE 20.151

Pelo presente, intimo a parte autora sobre o despacho abaixo.

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o pedido de f. 120/121 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **31 de agosto de 2022, pelas 09h00**, na qual será tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas arroladas às f. 04.

A substituição de testemunha será deferida apenas nas estritas hipóteses do art. 451 do CPC.

As testemunhas, **até o limite de 03 (três) para cada parte**, deverão ser informadas do dia, hora e local da solenidade diretamente pelo advogado da parte que a arrolou, mediante carta com aviso de recebimento ou comprometendo-se o advogado a levar a testemunha à audiência, sendo certo que a inércia na intimação fará presumir a desistência de sua oitiva e o seu não comparecimento, sem motivo justificado, desde que devidamente intimada, importará na sua condução coercitiva (art. 455 do CPC), com a aplicação de multa, salvo os casos previstos no parágrafo quarto do citado artigo (servidor público, militar ou se tiverem sido arroladas pelo Ministério Público ou Defensoria Pública), quando, então, a intimação deverá ser realizada pela via judicial, mediante carta registrada ou, na impossibilidade, por mandado.

As partes deverão tomar ciência da solenidade por seus respectivos advogados/Procuradores, cientes, desde já que, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusem a depor, será aplicada a pena de confissão (art. 385 do CPC).

Intime-se a autora por seu advogado, via DJe, e o Ministério Público por remessa dos autos.

Registro que **a audiência será realizada de maneira exclusivamente presencial**.

Belo Jardim, 28 de julho de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Processo nº 0005328-68.2014.8.17.0260

AÇÃO DE INVENTÁRIO

Autora: VERIDIANA CARLA DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS

Advogado: Washington Cadete Júnior – OAB/PE 20.897

Advogado: Washington Cadete – OAB/PE 9.092

Inventariado: VERIDIANO ALVES DO NASCIMENTO

Requerido: JOSÉ VALMIR CORDEIRO DO NASCIMENTO

Advogado: Heleno Lopes da Silva – OAB/PE 9.151

Advogado: Luiz Xavier de Souza – OAB/PE 20.566

Advogado: Uriel José Campelo Filho – OAB/PE 38.480
Requerida: MARIA STELA CORDEIRO DO NASCIMENTO
Requerida: MARIA VALDENICE CORDEIRO DO NASCIMENTO JUSTINO
Requerido: ALBERTO WAGNER CORDEIRO NASCIMENTO
Requerida: MARIA JOSÉ NASCIMENTO MONTEIRO
Requerido: VERIDIANO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Advogado: Rejane Márcia Torres Teixeira – OAB/PE 14.858

Pelo presente, intimo as partes sobre a Sentença abaixo.

SENTENÇA

Vistos, etc...

VERIDIANA CARLA DA SILVA NASCIMENTO, por meio de advogado, ingressou neste juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecido VERIDIANO ALVES DO NASCIMENTO (certidão de óbito às f. 08).

O feito veio instruído com a documentação necessária ao seu processamento (f. 05/12)

Despacho inicial às f. 13 e termo de compromisso de inventariante às f. 16, seguidos de primeiras declarações às f. 20/21.

A viúva ofertou impugnação à nomeação da inventariante às f. 30/32, instruída com os documentos de f. 30/40.

Realizada audiência de tentativa de conciliação entre os herdeiros no dia 03/09/2019 (f. 66/67), seguida de laudo de avaliação dos imóveis indicados nos itens '4' e '6' da petição inicial às f. 100-v, homologado pela decisão de f. 104/105, que também excluiu da partilha os demais bens informados nas primeiras declarações, haja vista haver restado provado que não integravam o patrimônio do espólio.

Em nova audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 29/04/2022, os herdeiros concordaram em pagar o quinhão da inventariante sobre os imóveis avaliados às f. 100-v.

Efetuada o depósito do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), correspondentes ao quinhão da inventariante (f. 160), esta forneceu quitação às f. 176.

Relatados, à decisão.

Considerando a vigência do "Novo" Código de Processo Civil, converto o feito em arrolamento comum (art. 664 e ss. do CPC), nos termos da petição juntada às f. 86.

Verifico no termo de audiência de f. 122 e demais documentos juntados aos autos que os herdeiros formularam plano de partilha, consistente no pagamento do quinhão da inventariante no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e na divisão dos 02 (dois) únicos bens passíveis de partilha entre a viúva meeira e os demais herdeiros (salvo a inventariante), posto que restou provado que os bens indicados nos itens '1', '2', '3' e '5' da petição inicial e das primeiras declarações não existiam ou não pertenciam ao espólio, de modo que, quanto aos bens indicados nos itens '4' e '6' da petição inicial e das primeiras declarações deve ser reservada a meação da viúva e a divisão igualitária da outra metade dos 02 (dois) únicos bens deixados pelos *de cujus* entre os demais herdeiros, excluída a inventariante.

A inventariante, por seu turno, ofertou quitação do seu quinhão pelo depósito judicial de f. 160 (vide petição de f. 176).

Portanto, sendo os herdeiros, *in casu*, maiores e capazes e o patrimônio do espólio inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, foram adotados e atendidos os ditames dos arts. 664 a 667 do Código de Processo Civil.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com observância dos arts. 664 a 667 do Diploma Processual Civil, o plano de partilha dos bens deixados por falecimento de Veridiano Alves do Nascimento, salvo erro, omissão ou prejuízo a terceiros, este consistente no pagamento do quinhão da inventariante no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e na divisão dos 02 (dois) únicos bens passíveis de partilha entre a viúva meeira e os demais herdeiros (salvo a inventariante), de modo que, quanto

aos bens indicados nos itens '4' e '6' da petição inicial e das primeiras declarações deve ser reservada a meação da viúva e a dividida igualmente a outra metade dos 02 (dois) únicos bens deixados pelos *de cujus* entre os demais herdeiros, excluída a inventariante.

Subtraído da apreciação judicial o dever de controlar o lançamento, pagamento ou quitação dos tributos incidentes sobre a transmissão de propriedade dos bens do espólio (art. 662, CPC), afigura-se indispensável para o registro do título a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão (art. 143 da Lei dos Registros Públicos), cujo pagamento será atendido mediante procedimento administrativo próprio.

Sem incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que o processo de sucessão é de natureza necessária.

Transitada em julgado a presente sentença, os respectivos títulos (formal de partilha e alvará para levantamento, pela inventariante, do depósito judicial de f. 160, respeitado o contrato de honorários juntado às f. 177) só serão expedidos e entregues a quem de direito após a prova da **quitação das custas processuais** (calculadas de acordo com o valor da soma dos bens avaliados às f. 100-v) e a **intimação da Procuradoria do Estado, por remessa dos autos, para eventual lançamento administrativo dos tributos** (CPC, art. 659, § 2º).

Removo, por fim, a herdeira Veridiana Carla da Silva Nascimento do encargo de inventariante, ao tempo em que nomeio a viúva meeira Maria Stela Cordeiro do Nascimento para exercer tal múnus, conforme requerido às f. 30/32 e 176.

Oportunamente **arquivem-se** os presentes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se os herdeiros via DJe (vide art. 346 do CPC e instrumentos procuratórios constantes dos autos) e a Fazenda Estadual por remessa dos autos à sua Procuradoria.

Belo Jardim, 26 de julho de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

Processo nº 0005316-54.2014.8.17.0260

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Autora: Adriane Cavalcante dos Santos Silva e Outros

Advogado: Sérgio José Galindo Oliveira – OAB/PE 18.024

Autora: Nides José de Moura e Outros

Advogada: Raissa Braga Campelo – OAB/PE 29.280

Advogada: Amara Cristina Ramos A. da Silva – OAB/PE 47.810

Advogada: Victória Letícia de Lima Araújo – OAB/PE 52.242

Advogado: Antônio Sérgio de Barros Campelo – OAB/PE 39.989

Pelo presente, intimo a parte autora sobre o despacho abaixo.

DESPACHO

Vistos, etc...

Proceda a Secretaria/Distribuição à atualização do sistema Judwin, observando-se as procurações/substabelecimentos de f. 162 e 171/176, bem como para exclusão do falecido Ailton Vieira Cintra (vide f. 161) por seus herdeiros (vide f. 163/164 e 168/169).

Feito isso, intime-se a exequente Adriane Cavalcante dos Santos Silva, por seu(ua)s advogado(a)s, via DJe, para dizer, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, se renuncia aos créditos que ultrapassam o teto legal de 30 (trinta) salários mínimos para expedição de RPV.

Na hipótese de haver renúncia, expeça-se RPV em nome dessa exequente, no valor de R\$ 36.360,00 (trinta e seis mil trezentos e sessenta reais).

Expedida a RPV ou não havendo renúncia, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos deste juízo para atualização dos créditos dos exequentes, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Elaborada a conta, intemem-se as partes, por seus advogados/Procuradores, na forma legal, podendo formular requerimentos no **prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis**, **computados em dobro em relação à Fazenda Pública Municipal**.

Havendo manifestação(ões) ou decorridos os prazos, voltem conclusos.

Belo Jardim, 24 de maio de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque
Juiz de Direito

Processo nº 0002086-38.2013.8.17.0260

AÇÃO DE COBRANÇA

Autor: MEDSÊNIOR SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

Advogado: Jeovásio Almeida Lima – OAB/PE 9.265

Advogado: João Almeida Lima – OAB/PE 24.553

INTIMAÇÃO

Pelo presente, intimo a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de f. 148/177 no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Welder Bituraldo de Carvalho da Silva
Chefe de Secretaria

Processo nº 0000244-52.2015.8.17.0260

AÇÃO DE INVENTÁRIO

Autor: NATALINA MARIA DOS SANTOS

Advogado: Luís Carlos Soares Monteiro – OAB/PE 34.912

INTIMAÇÃO

Pelo presente, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, efetue o pagamento das custas, sob pena de incidência da multa de 20% (vinte por cento).

Welder Bituraldo de Carvalho da Silva
Chefe de Secretaria

Pauta de Intimação nº 072/2022 – 2 de Agosto de 2022

Poder Judiciário do Estado de Pernambuco
Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

Fórum Desembargador Augusto Duque, Praça João Torres Galindo, s/nº, Edson Mororó Moura, Belo Jardim/PE, CEP: 55.150-590

Processo nº 0002021-43.2013.8.17.0260

USUCAPIÃO

Requerente: RAFAEL DE OLIVEIRA COSTA

Advogado: Antônio Jackson de Araújo Santos – OAB/PE 20.151

Requerido: José Alexandre Nogueira

Curador Especial: José Ademir Freitas – OAB/PE 11.190

Pelo presente, intimo as partes sobre a sentença abaixo.

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - Relatório

Rafael de Oliveira Costa, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de usucapião objetivando a declaração de domínio sobre bem imóvel urbano, identificado como uma casa de residência construída de tijolos e telhas, com área coberta de 58,2 metros quadrados, de compartimentos diversos, edificada em terreno que mede 06 (seis) metros de frente por 22 (vinte e dois) metros de fundos, situado na Praça dos Motoristas, 37, Belo Jardim - PE, confrontando-se, de um lado, com João Medeiros Sobrinho e, de outro, com João Batista Sobrinho, alegando que o adquiriu por doação dos pais, com a devida anuência dos irmãos, sendo certo que aqueles haviam adquirido onerosamente o bem à pessoa de José Alexandre Nogueira em 15/09/1977.

Por fim, aduziu que a sua posse, somada a dos possuidores anteriores, é mais que quinquenária, nos termos dos art. 1.238 do Código Civil Brasileiro, sendo mansa, pacífica e contínua, não tendo sofrido interrupção de quem quer que seja, estando, desta forma, satisfeitas as exigências do art. 1.238 e seguintes do Código Civil.

Assim sendo, propôs a presente Ação de USUCAPIÃO, cuja sentença, após registrada, servirá de título de propriedade.

A inicial veio acompanhada dos documentos anexados às f. 06/17.

Despacho inicial às f. 19, determinando a citação da pessoa em cujo nome estiver registrado o bem e demais providências de praxe em ações desta natureza.

Promovido o ciclo de citações obrigatório nos termos do despacho que recebeu a inicial, a União (f. 32/33), o Estado de Pernambuco (f. 34/35) e o Município (f. 42/43) afirmaram não possuir interesse no feito.

Os eventuais terceiros incertos e não sabidos foram citados por meio do edital às f. 25, sendo nomeado Defensor Público em favor deles, o qual ofertou contestação por negativa geral às f. 57.

Os confrontantes foram citados pessoalmente (f. 31), não ofertando contestação.

O proprietário registral foi citado pelo edital de f. 60, sendo ofertada contestação por negativa geral pelo curador especial nomeado (f. 62/63).

Realizada audiência de instrução e julgamento no dia 31/05/2022, foram ouvidas as testemunhas Francisca Almeida de Lima e Cecília Maria de Souza, ocasião em que o autor e o Defensor Público ofertaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação de f. 57 (f. 84)

Intimado para oferta de alegações finais (f. 87), o curador especial do proprietário registral deixou transcorrer in albis o prazo (vide certidão de f. 88).

Manifestação do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido (f. 89/91).

Eis o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

II - Fundamentação

Trata-se de pretensão a usucapião extraordinária de imóvel urbano, na qual, após ser completada a angularização processual, certificou-se o cumprimento integral do despacho inicial e o decurso de prazo para resposta voluntária dos confrontantes, havendo manifestação no desinteresse na causa pelos entes da federação.

No mais, aliada à não apresentação de resposta pelos confrontantes, a instrução probatória demonstrou a concorrência de posse ad usucapionem, sendo os elementos de convicção já coletados suficientes para evidenciar a veracidade dos fatos constitutivos afirmados na inicial.

No particular, tem-se que a peça vestibular veio instruída por documentos que revelam a efetiva posse e utilização pelo requerente. Ademais, não foi impugnada a afirmação de que, somada à posse dos seus antecessores, o autor detém a posse do imóvel há mais de 25 (vinte e cinco) anos, contados retroativamente ao protocolo da petição inicial em 19/08/2013.

Nesse sentido dispõe o artigo 1.242 do Código Civil que "adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possui por dez anos".

Ressalto que o conceito de usucapião foi registrado por Modestino pela definição: "usucapio est adiectio dominii per continuationem possessionis temporis legis definiti", ou seja, modo de adquirir a propriedade pela posse continuada durante certo lapso de tempo, com os requisitos estabelecidos na lei (LENINE NEQUETE, Da Prescrição Aquisitiva - Usucapião, 2 Ed, Editora Sulina, Porto Alegre, p. 14).

Por seu turno, ensina Carlos Roberto Gonçalves que são requisitos genéricos do instituto da usucapião: coisa hábil, posse mansa e pacífica, ininterrupta, lapso temporal (que pode variar a depender da espécie) e animus domini.

Considera-se justo título aquele potencialmente hábil para a transferência da propriedade ou de outros direitos reais, o qual, porém, não alcança sua finalidade essencial, por padecer de um vício de natureza substancial ou formal, ou, nas palavras de LENINE NEQUETE: "todo ato formalmente adequado a transferir o domínio ou o direito real de que trata, mas deixa de produzir tal efeito em virtude de não ser o transmitente senhor da coisa ou do direito, ou de faltar-lhe o poder legal de alienar" (Idem, ibidem, p.173).

E como não veio arguição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, não há fato probando a justificar a coleta de qualquer outra prova além daquela já produzida nestes autos.

Convém recordar que a usucapião, como modo de aquisição de propriedade com sacrifício do direito de outrem, encontra justificativas por ângulos objetivos e subjetivos. Por este último, o fundamento da perda da propriedade móvel ou imóvel reside no desinteresse em sua utilização, revelando abandono ou intenção de abandono. Essa negligência do proprietário, entretanto, como adverte LAFAYETTE não é propriamente a razão determinante da prescrição aquisitiva, mas funciona como "contribuição moral" à usucapião, ao lhe retirar o caráter espoliativo que à primeira vista se lhe atribui.

Mais importante, porém, é o aspecto objetivo pelo qual a usucapião deve ser encarada como instrumento da pacificação social, garantindo segurança e estabilidade à propriedade, fixando um prazo além do qual não se podem mais levantar dúvidas ou contestações a respeito; a ação do tempo sana os vícios e defeitos dos modos de aquisição, evita conflitos e divergências e põe fim a incertezas.

E esse pressuposto é aqui tido como fato provado. Convém acentuar que o animus domini não decorre necessariamente de suposição do possuidor de que é o proprietário, mas sim, que tenha a vontade, ainda de má-fé, de possuir a coisa como se ela lhe pertencesse, de ter a coisa como sua.

Mercê disso e constatando-se a regularidade formal do processo, incluindo a relativa à descrição do imóvel em termos que facultem correta confrontação com a sua matrícula, inexistem óbices ao acolhimento da pretensão.

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o fim de declarar o domínio do autor sobre o imóvel tipo casa de residência construída de tijolos e telhas, com área coberta de 58,2 metros quadrados, de compartimentos diversos, edificada em terreno que mede 06 (seis) metros de frente por 22 (vinte e dois) metros de fundos, situado na Praça dos Motoristas, 37, Belo Jardim - PE, confrontando-se, de um lado, com João Medeiros Sobrinho e, de outro, com João Batista Sobrinho, devidamente individualizado na planta de situação de f. 17, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

O sistema processual civil brasileiro adota, quanto à obrigação de arcar com as verbas da sucumbência, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que tenha dado causa à instauração do processo é quem deve suportar o seu custo, ainda que, em algumas situações, se consagre vencedora, afastando a regra da sucumbência.

Nas ações de usucapião não é a parte ré quem dá causa à propositura da demanda, razão pela qual, em princípio, não poderá ser condenada aos ônus sucumbenciais. Ademais, não havendo resistência dos réus, estes não devem suportar a condenação no pagamento das despesas processuais, uma vez que tais processos são regidos pelo princípio do interesse, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 23.369/PR.

Tratando-se de processo necessário que se rege, quanto à imposição dos ônus processuais, pelo princípio do interesse e não pelos princípios da sucumbência ou causalidade, não são devidos honorários de advogado (neste sentido: STJ/4ª Turma, REsp. 23.369-4/PR, rel. Min. Athos Carneiro, j. 22.9.92, in THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26 ed., nota 5 ao art. 945).

Indefero, por fim, o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na petição inicial e não apreciado até a presente data, de modo que condeno o autor no pagamento das custas iniciais (DARJ em anexo), calculadas sobre o valor atribuído à causa, pois não incide sobre este processo a Lei Estadual nº 17.116/2020, vez que o presente feito foi ajuizado em 19/08/2013, portanto, muito antes da vigência da referida norma (05/03/2021), posto que o autor é servidor público municipal e possui 01 (um) veículo Chevrolet Onix registrado em seu nome, SEM restrição de financiamento, de modo que indubitavelmente possui condições financeiras de arcar com as custas processuais no valor de apenas R\$ 212,94 (duzentos e doze reais e noventa e quatro centavos) sem prejuízo de sua própria manutenção.

Após o trânsito em julgado, a presente sentença, acompanhada do comprovante de pagamento das custas processuais, vale como mandado ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para registro do domínio do imóvel usucapido em nome do requerente, instruído com planta baixa do imóvel juntada às f. 17, nos termos do art. 226 da Lei de Registros Públicos, dispensada a confecção de qualquer outro expediente nesse sentido, como autoriza a Recomendação nº 03/2016, do Conselho da Magistratura.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se na forma legal.

Belo Jardim, 27 de julho de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque
Juiz de Direito

Processo nº 0000244-52.2015.8.17.0260

AÇÃO DE INVENTÁRIO

Autora: Natalina Maria dos Santos

Advogado: Luís Carlos Soares Monteiro – OAB/PE 34.912

Herdeiro: Antônio Vicente dos Santos

Herdeiro: Cícero Feliciano dos Santos

Herdeiro: Geraldo Feliciano dos Santos

Herdeira: Maria do Socorro Cardoso Santos

INTIMAÇÃO

Pelo presente, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, efetue o pagamento das custas, sob pena de incidência da multa de 20% (vinte por cento).

Welder Biturardo de Carvalho da Silva
Chefe de Secretaria

Processo nº 0004467-82.2014.8.17.0260

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO

Autor: JOSÉ CÍCERO RAMOS SILVA

Advogado: Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PE 573-A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo presente, intimo as partes sobre a sentença abaixo.

SENTENÇA

Vistos etc....

I. Relatório

Trata-se de ação pleiteando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário c/c conversão em aposentadoria por invalidez, movida por José Cícero Ramos Silva em face do INSS, pelos fatos e fundamentos constantes da petição inicial de f. 02/08, que veio instruída com os documentos de f. 09/25.

Decisão inicial às f. 27, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinando a citação do réu para, querendo, ofertar contestação, com as advertências de estilo.

Regularmente citado, o réu ofertou a contestação de f. 34/36-v, onde alegou a ausência de incapacidade do autor desde 24/03/2015. A contestação veio acompanhada dos documentos de f. 37/74.

Réplica às f. 76/78-v.

Em atendimento ao pedido de f. 81, foi determinada a realização de perícia médica na parte autora (f. 83, f. 90, f. 110/111 e f. 117/118) e o respectivo laudo foi juntado às f. 131/133-v.

Intimado o autor para manifestação acerca das conclusões do perito (f. 140), este ficou inerte (vide certidão de f. 141), enquanto o réu pugnou sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial (f. 143/144).

II. Fundamentação

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo diretamente à análise do mérito.

Busca a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, benefícios previstos, respectivamente, nos artigos 39, inc. I, c/c art. 42 e artigos 59 a 63, todos da Lei nº 8.213/91. Oportuno ressaltar que para a concessão do pleito exige-se, em síntese, a demonstração da qualidade de segurado, a observância do prazo de carência e, para o auxílio-doença, a impossibilidade efetiva e transitória de exercer seu labor, enquanto que para a aposentadoria por invalidez, a prova da incapacidade total e permanente para o trabalho.

In casu, o laudo pericial esclareceu que o periciando **não apresenta redução da capacidade laborativa; não apresenta incapacidade para o trabalho; recuperou sua capacidade laborativa na época do afastamento e se encontra apto para o trabalho**, salientando que o periciando revela histórico de abaulamento discal ao nível de L1L2 e L5-S1 e artropia degenerativa, mas o prazo de afastamento foi suficiente para sua recuperação. Registrou que, ao exame físico, o periciando não apresentou alterações clínicas compatíveis com quadro inflamatório agudo incapacitante, sequela funcional incapacitante ou limitação funcional incapacitante (f. 131-v).

O laudo do perito do juízo se mostra bem fundamentado, mediante a descrição das condições de saúde da parte, de conformidade com os elementos e as técnicas usualmente aceitas para as perícias judiciais.

Por esse fato, nota-se que os requisitos para a concessão dos benefícios não estão preenchidos, não havendo alternativa senão o indeferimento do pleito, tendo em vista que a capacidade laborativa do autor não estava prejudicada às épocas do requerimento administrativo e da perícia judicial (esta em 23/03/2022).

Outrossim, sendo necessário o preenchimento concomitante dos requisitos para a concessão do benefício, afastada a incapacidade, deixo de apreciar os demais.

Importa salientar, por fim, que a circunstância de as conclusões do perito não se amoldarem às narrativas das partes sobre os fatos, por essa ou aquela razão, não torna o laudo incompleto e nem invalida as suas conclusões, **não ensejando a realização de nova perícia**.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedentes** os pedidos, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e nos honorários à Procuradoria do INSS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, além do **ressarcimento dos honorários periciais adiantados pelo réu via RPV**. Contudo, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário

(art. 98, § 3º). **Considerando o decidido pela 1ª Seção do STJ sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.044), na hipótese de a presente decisão se tornar definitiva, esta sentença/acórdão, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, valerá como documento hábil para que o INSS pleiteie o ressarcimento dos honorários periciais ao Estado de Pernambuco, em procedimento administrativo próprio, ou judicial, caso haja pretensão resistida.**

Expeça-se, incontinenti, alvará para transferência do valor da RPV de f. 136 para a conta bancária informada às f. 130, devendo a CEF ou Banco do Brasil (onde houver sido creditada a RPV) comprovar o cumprimento da operação bancária no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Interposto(s) recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) contra a presente, intime(m)-se o(a) (s) recorrido(a)(s) para oferecer(em) resposta(s), em 15 (quinze) dias, e, decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remeta-se ao **Egrégio TRF da 5ª Região**.

Transitada em julgado, **arquite-se**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se na forma legal.

Belo Jardim, 26 de julho de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim

- PC JOÃO TORRES GALINDO, s/n - Edson Mororo Moura

Belo Jardim/PE CEP: 224755 Telefone: 81 - 3726.8913/81 - 3726.8912 - Email: vara02.belojardim@tjpe.jus.br - Fax:

Processo nº 0000002-34.2020.8.17.2260

EXEQUENTE: MARIA CLEONICE DA SILVA

EXECUTADA: FÊNIX SUL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO EIRELI - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belo Jardim, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER à **FENIX SUL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO EIRELI - ME**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na PRAÇA JOÃO TORRES GALINDO, S/N, EDSON MORORÓ MOURA, BELO JARDIM - PE, CEP: 55150-590, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000002-34.2020.8.17.2260, proposta por **MARIA CLEONICE DA SILVA**. Assim, fica a executada **INTIMADA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados do transcurso deste edital, **providenciar o pagamento das custas processuais e da condenação imposta na sentença juntada no anexo 56026791**, conforme valor indicado na planilha constante do anexo 56026801. Não ocorrendo o pagamento no prazo acima especificado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da dívida e honorários advocatícios, também calculados em 10% (dez por cento) do débito (art. 523, § 1º, do CPC).

DÉBITO: R\$ 6.172,11 (seis mil cento e setenta e dois reais e onze centavos).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WASHINGTON DE OLIVEIRA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

BELO JARDIM, 01 de agosto de 2022

Clécio Camêlo de Albuquerque

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Belo Jardim

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por: CLECIO CAMELO DE ALBUQUERQUE

01/08/2022 12:33:10

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 111239147

Belo Jardim - Vara Criminal

Juiz de Direito : Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 02/08/2022

Publicado por : Maria Aparecida Costa Torres, Técnico Judiciário, Matrícula nº 176.948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0002561-96.2010.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusado: Fábio Virgílio de Andrade

Advogado: Nilzon Elias de Santana - OAB/PE nº 7239-D

SENTENÇA

Trata-se de persecução penal instaurada contra o acusado , como incurso nas tenazes dos arts. 129, § 9º e 147, ambos do CP .

O Representante do Ministério Público se manifestou favoravelmente pela extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 138/140).

Verifico na presente ação penal que se levada adiante, fatalmente ocorrerá a prescrição da pena em concreto, permitindo desde logo a extinção da punibilidade pela aplicação da prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva.

É o breve relatório.

Vieram-me os autos em conclusão. **Decido** .

DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL, ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA

A prescrição é uma das formas de extinção da punibilidade prevista no artigo 107 do Código Penal Brasileiro.

O legislador fixa um prazo em cujo qual o Estado deve exercer sua pretensão punitiva, e em não o fazendo o *jus persequendi in juditio* ou o *jus punitiois* fulmina.

O douto processualista Fernando da Costa Tourinho Filho, ensina que “a prescrição é, na lição de Haus, meio de se liberar das consequências de uma infração pelo efeito do tempo fixado e sob as condições determinadas pela lei. Ela põe fim à ação ou à pena” (*in* Processo Penal I, p. 496, ed. Saraiva).

Dentre as espécies de prescrição, embora não tratada pela legislação de modo explícito, existe a chamada prescrição antecipada, virtual ou em perspectiva.

Diz-se antecipada esta espécie de prescrição, posto que é reconhecida considerando a pena em concreto, porém, antes da sentença, e, virtual ou em perspectiva, haja vista que o seu cálculo é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao Acusado, no final do processo em caso de condenação.

Assim, temos que a pretensão punitiva estatal pode também prescrever antes da sentença condenatória, quando, ainda que a prescrição, considerando-se a pena abstratamente cominada, não tenha alcançado a pretensão punitiva, porém, pela cominação máxima concretamente prevista, é indubitoso que, ao sentenciar, o Estado-juiz já não mais detém o direito de punir, pois extinta restou a punibilidade pela prescrição retroativa.

Vejamos a doutrina:

“ *Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução da pena (NILO BATISTA, Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, Revam, 1990, p. 116), se a finalidade do processo penal é a realização do Direito Penal (Mirabete), servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional (AFRÂNIO SILVA JARDIM, Direito Processual Pena – Estudos e Pareceres, Forense, 1986, p. 58), e se, enfim, não haverá pena a ser aplicada a executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade.*” (Moreira, Rômulo de Andrade – Arquivamento de Inquérito Policial – Falta de Justa Causa para a Ação Penal – Prescrição Iminente da Pretensão Punitiva – Ausência de Interesse de Agir, Revista do Ministério Público do estado da Bahia, nº 08).

Neste sentido, Julio Fabbrini Mirabete:

“Prescrição antecipada com pena virtual – *Com fundamento na falta de interesse de agir e para evitar desgaste do prestígio da Justiça Pública, também se tem afirmado que a prescrição referida no art. 110, §§ 1º e 2º pode ser reconhecida antecipadamente considerada a pena virtual, em perspectiva, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto em que se antevê uma pena que certamente se levaria à prescrição.*” (Código Penal Interpretado – Mirabete, Julio Fabbrini – Ed. Atrás; 2000; pág 591).

Na jurisprudência, embora ainda em minoria, encontramos o seguinte posicionamento:

“TACRSP – *De nenhum efeito a persecução penal, com dispêndio de tempo e desgaste da Justiça Pública, se, considerando-se a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação Falta na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão “ex officio” de “habeas corpus” para trancar a ação penal. (RT 669/314). No mesmo sentido TACRSP: RT 668/289.*”

É dizer, podendo-se perfeitamente supor, em face do que dispõe os arts. 59 e 68 do Código Penal, a provável reprimenda penal, pode-se também concluir se em razão dela ocorrerá ou não a prescrição, (arts. 110 e parágrafos do CP). **DESSA FORMA, NADA RECOMENDA, EM CASO AFIRMATIVO, QUE O DOMINUS LITIS MOVIMENTE A JURISDIÇÃO PARA BUSCAR UMA SENTENÇA QUE NÃO PRODUZIRA QUALQUER EFEITO.**

A jurisdição não é função que possa ser movimentada sem um motivo que justifique o pedido de tutela judiciária. **Ausente o interesse de agir, falta justa causa para a propositura da ação penal, bem como para a sua continuidade.**

Muito embora, seja um tema muito badalado na doutrina, com fortes defensores, não há que se ignorar que o **Supremo Tribunal Federal** e o **Superior Tribunal de Justiça** já consolidaram o entendimento, refutando, veemente, a aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva nos processos criminais, senão vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da prescrição em perspectiva. Precedentes. 2. Habeas corpus denegado. (STF - HC 105.754/PR)

" **PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. A prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente prevista. Não contempla, pois, a norma de regência, qualquer forma de prescrição que tenha por base uma pena presumida, conjectural, antecipada, virtual, em perspectiva. II. Aplicação do disposto na Súmula 438/STJ. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. " (**STJ** - REsp 1189378/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 04/04/2011.)**

"**HABEAS CORPUS . PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE EVADIU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. 2. A fuga do Paciente do distrito da culpa logo após a prática do delito, constitui motivo suficiente para que seja decretada sua custódia preventiva, a fim de se garantir a aplicação da lei penal. Precedentes. 3. Habeas corpus denegado. " (**STJ** - HC 140.410/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 23/08/2010.)**

O **Superior Tribunal de Justiça**, inclusive, pacificou o seu entendimento com a **Súmula 438**, *in verbis*:

" **É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. "**

Contudo, não comungo do referido entendimento, pois o processo deve ser dotado de utilidade, eficiência e interesse, assim ao se prever que ao final será fatalmente decretada a prescrição pela pena em concreto, não é prudente prosseguir praticando atos desnecessários e inúteis, pois atenta contra o princípio da economia, celeridade e razoável duração do processo.

O direito de punir do Estado, entre outras causas, se extingue pela prescrição, verificando-se esta nos seguintes prazos a seguir:

02 anos – para o crime do **art. 28, da Lei nº 11.343/2006 (art. 30, da mesma lei);**

02 anos – quando a pena de multa for a única cominada (art. 114, I, do CP);

02 anos – para crimes com pena máxima inferior a 01 ano cometidos antes de **05/05/2010**, da de publicação da Lei nº 12.234/2010 (art. 109, VI, do CP);

03 anos – para crimes com pena máxima inferior a 01 ano cometidos depois de **05/05/2010**, da de publicação da Lei nº 12.234/2010 (art. 109, VI, do CP);

04 anos – para crimes com pena máxima igual ou superior a 01 ano até **02 anos** (art. 109, V, do CP);

08 anos – para crimes com pena máxima superior a 02 anos até **04 anos** (art. 109, IV, do CP);

12 anos – para crimes com pena máxima superior a 04 anos até **08 anos** (art. 109, III, do CP);

16 anos – para crimes com pena máxima superior a 08 anos até **12 anos** (art. 109, II, do CP);

20 anos – para crimes com pena máxima superior a 12 (art. 109, I, do CP);

Durante a persecução penal a lei processual também prevê algumas causas que podem ser interruptivas ou impeditivas da prescrição, a saber:

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se:

I - pelo **recebimento da denúncia** ou da queixa;

II - pela **pronúncia**;

III - pela decisão **confirmatória da pronúncia**;

IV - pela **publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis**;

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI - pela **reincidência**.

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da prescrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

§ 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves.

Com essas breves considerações passo a analisar detidamente os fatos destes autos.

A denúncia foi recebida em 02/06/2015 (fls. 87).

Aduziu o Ministério Público que a materialidade se encontra comprovada nos autos, bem como a autoria, sendo incurso, portanto, nas penas dos arts. 129, § 9º e 147, ambos do CP.

Sabe-se que o cálculo da prescrição virtual ou em perspectiva, é feito levando-se em conta qual a possível pena que será aplicada ao acusado, no final do processo em caso de condenação.

Aos delitos dos arts. 129, § 9º e 147, ambos do CP é cominada a maior pena máxima em abstrato de **detenção de 03 meses a 03 anos**, cujo **prazo prescricional do delito é de 08 anos**, conforme a dicção do **art. 109, do CPB**.

Para que o delito não esteja prescrito quando da aplicação da pena em concreto, esta teria que ser superior **a 02 anos**, contudo não vislumbro essa possibilidade, levando-se em consideração ser o(s) réu(s) primário(s), de bons antecedentes, e quando as circunstâncias do crime não indicarem o contrário, tenho que a pena que poderá lhe ser aplicada não ultrapassaria esse patamar, a ser concretizada numa eventual condenação. Assim, impondo-se o reconhecimento antecipado da prescrição, visto que transcorreu lapso temporal superior ao indicado para a extinção da punibilidade, sem que tenha ocorrido outras hipóteses suspensivas ou interruptivas da prescrição (**Art. 117, do CP**).

Nesse contexto, primando pela celeridade e economia processuais, concluo que se levado adiante o processo e condenado o Réu, **fatalmente a pena que lhe será aplicada determinará um prazo prescricional que já terá ocorrido**, sendo inviável persistir na persecução criminal se comprovada a inutilidade do processo, de modo que **não restará senão reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa.**

Destarte, nada obsta e, aliás, tudo recomenda que, desde já, se ponha termo ao curso do processo, posto que o provimento jurisdicional buscado na denúncia tornou-se inútil, e portanto desnecessário.

3 – DISPOSITIVO

Isto posto, **DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do Acusado, relativamente à infração penal que lhe(s) é imputada nesta via, haja vista não persistir o interesse processual e por ser medida que conduza à efetivação da JUSTIÇA, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva virtual, o que faço com esteio no **art. 107, “IV”, do CP**.

Fica dispensada a intimação da autora do fato, por ser a sentença extintiva da punibilidade, nos termos do **Enunciado nº 105, do FONAJE: “É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro – Florianópolis/SC)”**

Sem custas.

Empós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Belo Jardim/PE, 25 de julho de 2022.

Douglas José da Silva

Juiz de Direito

Processo Nº : 0000591-46.2019.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusados: José Gabriel da Silva Ferreira e outro

Advogado: José Fábio de Carvalho Barboza - OAB/PE nº 42.500-D

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu representante, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **José Gabriel da Silva Ferreira**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Sanharó-PE, nascido na data de 21/07/1994, filho de Tarcísio Valdevino Ferreira e Maria Célia da Silva Ferreira, RG n. 9880961 SDS/PE, CPF n. 444.930.688-09 e **Kevin Lima Galdino e Silva**, brasileiro, solteiro, natural de Osasco/SP, nascido na data de 05/12/1996, filho de Fábio Antônio Galdino e Quitéria Maria de Lima, sob a imputação do cometimento dos crimes descritos **no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal e art. 33 da Lei n. 11.343/2006, para o primeiro nominado e art. 121, § 2º, inciso VII, combinado com o art. 14, inciso II, art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal e art. 33 da Lei n. 11.343/2006, para o segundo nominado.**

Aduziu, em síntese, que, na data de 14 de maio de 2019, por volta das 21:30, no Sítio Batinga de Baixo, zona rural de Belo Jardim-PE, os acusados, mediante grave ameaça com utilização de arma de fogo, subtraíram na companhia de uma pessoa conhecida por “Batoré”: 3 celulares, 4 televisores de plasma, diversas bijuterias, Xbox, 9 relógios, a quantia de R\$ 1.000,00 e 1 automóvel, marca Nissan, placa KIQ7847, pertencentes às vítimas Ismaelly Torres Silva e Nadjane Costa Cavalcanti, bem como o segundo denunciado, agindo com animus necandi desferiu disparos de arma de fogo contra as vítimas Adjar Augusto da Silva, Samuel Melo da Silva e José Roberto da Silva, policiais militares, não consumando o seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Narrou, ainda, o *Parquet* que, as vítimas estavam chegando em casa no veículo conduzido por Nadjane, quando, ao saírem do carro foram abordadas por três indivíduos encapuzados, os quais, mediante a utilização de arma de fogo ordenaram que as vítimas deitassem no chão. Em sequência, mandaram a vítima Ismaelly abrir a porta da residência, ocasião em que amarraram as mãos e pernas das vítimas com fita isolante, deitando-as novamente no chão, enquanto vasculhavam por toda a residência e subtraíam os objetos que ali guarneciam, evadindo-se no veículo da vítima Nadjane.

As vítimas do crime de roubo comunicaram o fato à polícia, bem como informaram que um dos celulares tinha rastreador e, a partir dessa informação, os agentes legais chegaram à residência localizada no Município de Sanharó e, ao avistar os policiais, o acusado Kevin saiu correndo e, após ordem de parada pelos agentes públicos, o acusado não obedeceu e passou a efetuar disparos contra os policiais e o algoz empreendeu fuga adentrando em uma vegetação, sendo encontrado duas horas depois, baleado, próximo a um posto de combustível, tendo sido detido, socorrido pelos policiais e encaminhado ao Hospital da Restauração.

O corréu, foi preso em flagrante delito e, no interior de sua residência, 14 papelotes de maconha, 55 big big de maconha e um tablete de maconha prensada, várias sementes de maconha, 13 relógios, 8 celulares, joias, uma touca ninja, uma balança de precisão e 2 facas. Ressalte-se que, o acusado José Gabriel informou aos policiais militares a localização do veículo pertencente à vítima Nadjane.

Os acusados foram presos em flagrante delito (APFD n. 0000442-22.2019.8.17.1110) e, em sede de audiência de custódia, homologou-se o auto de prisão em flagrante delito, bem como se converteu a prisão dos acusados em preventiva (fls.05/32; 33/35).

Ajuntaram-se aos autos, dentre outros documentos: o APFD (fls. 05/32), o auto de apresentação e apreensão (fls. 45), o auto de constatação preliminar (fls. 47), os termos de restituição (fls. 54; 57), os boletins de ocorrência (fls. 65/69; 70/76; 77/81; 87/90), a ficha de esclarecimento (fls. 91/92), o laudo definitivo de drogas (fls. 193/195).

O inquérito policial n. 02015.0104.00337/2019-1.2 serviu de base para a denúncia.

A denúncia foi recebida na data de 12/07/2019 (fls.123).

Citação pessoal dos acusados (fls.142v/143; 151/152).

Respostas à acusação apresentadas (fls. 111/113; 144/145).

Audiência de instrução realizada na data de 20/10/2020, oportunidade na qual foram inquiridos: Ismaelly Torres Silva, Nadjane Costa Cavalcanti, Adjar Augusto da Silva, Samuel Melo da Silva, Thiago Cruz da Silva. Ao final do ato instrutório, os acusados prestaram os respectivos interrogatórios (fls. 177/179- registro em mídia audiovisual).

O **Ministério Público** apresentou as alegações finais, por meio de memoriais requereu quanto ao acusado **José Gabriel da Silva Ferreira**, o julgamento **procedente**, condenando-se o acusado nas sanções previstas **no art. 157, §§ 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do Código Penal, bem como art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, na forma do art. 69 do CP**; no tocante ao acusado **Kevin Lima Galdino da Silva**, o julgamento **parcialmente procedente** dos pedidos contidos na denúncia, condenando-se o acusado nas sanções previstas no **art. 157, §§2º, inciso II e 2º-A, inciso I e art. 329 do CP, na forma do art. 69, também, do Código Penal**. Pugnou, ainda, pela fixação do valor de R\$ 20.000,00 a título de reparação pelos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, tendo em vista que os aparelhos celulares foram destruídos e as televisões subtraídas, bem como o dinheiro, não foram recuperados, incluindo-se, também, o prejuízo, o dano psicológico suportado pelas vítimas que tiveram que mudar de município após o crime sofrido (fls. 197/207).

A defesa do acusado **José Gabriel da Silva Ferreira**, em suas alegações finais, requereu a sua absolvição quanto ao crime descrito no **art. 157, §§ 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do Código Penal**, por insuficiência de provas (art. 386, inciso VII, do CPP) e, em caso de condenação, que seja desclassificado o tipo penal de roubo pelo crime de receptação culposa. Em relação ao crime de tráfico ilícito de drogas, pugnou pela absolvição do acusado, também, por insuficiência de provas e, em caso de condenação, requereu a observância à menoridade penal, à detração e, ainda, à aplicação da modalidade privilegiada, com a aplicação das penas restritivas de direito (fls. 209/226).

Por seu turno, a defesa de **Kevin Lima Galdino e Silva** requereu a sua absolvição dos crimes de tráfico ilícito de drogas, de homicídio e de roubo, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, como pedido principal e subsidiariamente, a desclassificação do roubo majorado pela receptação simples (art. 180, *caput*, do CP), além da fixação da pena base no mínimo legal e afastamento das majorantes relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo e, em caso negativo, que se apliquem as majorantes em sua fração mínima legal, assim como a multa em seu mínimo legal. Requereu, por fim, a não fixação de valor mínimo a título de reparação por dano causado pelos crimes, pois não foi pedido na denúncia e, ainda a fixação do regime semiaberto e revogação da prisão preventiva e, isenção das custas processuais (fls. 251/265).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A priori, o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo foi instruído sem vícios ou nulidades.

Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição.

Não foram suscitadas questões preliminares por parte das Defesas ou do Ministério Público, pelo que passo ao mérito.

Da existência do primeiro fato (art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal)

A materialidade resta configurada por meio do APFD (fls. 05/32), do auto de apresentação e apreensão (fls. 45), dos termos de restituição (fls. 54; 57), dos boletins de ocorrência (fls. 65/69; 70/76; 77/81; 87/90), da ficha de esclarecimento (fls. 91/92), além da prova testemunhal colhida em sede policial e, também, em juízo, este último, sob o crivo dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Considero que a prova testemunhal e documental constante do caderno processual convergente, suficiente e hábil a comprovar que o réu praticou o fato descrito na denúncia, insculpido no art. 157, § 2º, inciso II e § 2º-A, inciso I, todos do Código Penal, com a **consciência** (conhecimento do fato – que constitui a ação típica) e a **vontade** (elemento volitivo de realizar esse fato) orientadas à realização do delito.

Da autoria do fato

Em seus interrogatórios, os acusados negaram a prática delitiva.

Extrai-se dos depoimentos das vítimas e das testemunhas que o crime de roubo se deu conforme narrado na denúncia, com a atuação de três pessoas, sendo uma delas não identificada, entretanto, os dois acusados foram reconhecidos como sendo as pessoas que praticaram a subtração dos bens móveis pertencentes às vítimas, em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, inclusive, amarraram-nas com fitas isolantes, para poder dar tempo escolherem os objetos e empreender fuga no veículo automóvel pertencente a uma das ofendidas.

Ressalte-se que o produto do roubo foi encontrado na residência do acusado José Gabriel.

Assim, considero a prova testemunhal e documental constante do caderno processual convergente e hábil a comprovar que os réus praticaram o fato típico, antijurídico e culpável, conforme narrado na denúncia.

Da tipicidade do fato

Tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador.

O art. 157 do Código Penal prevê o tipo penal de roubo conforme transcrição a seguir:

“Art. 157 - **Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem**, mediante **grave ameaça** ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º **A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade** : [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – [\(revogado\)](#) ; [\(Redação dada pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

II - **se há o concurso de duas ou mais pessoas** ;

(...)

§ 2º-A **A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços)** : [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

I – **se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo**; [\(Incluído pela Lei nº 13.654, de 2018\)](#)

(...)”

No caso dos autos, restou comprovado que os acusados subtraíram os bens descritos, em concurso de agentes e portando uma arma de fogo.

O conjunto probatório é coerente, harmônico e suficiente para a formação do convencimento acerca da existência e consumação do crime de roubo majorado.

Das questões atinentes à pena

Os acusados não possuem outros envolvimento criminais.

Ausentes as agravantes e/ou atenuantes.

Presentes duas causas de aumento (pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo).

Sem causas de diminuição da pena.

Da existência do segundo fato (art. 33 da Lei n. 11.343/2006)

Assevera-se que a existência do crime de tráfico ilícito de drogas e substâncias entorpecentes está consubstanciada no APFD (fls. 05/32), no auto de apresentação e apreensão (fls. 45), no auto de constatação preliminar (fls. 47), nos termos de restituição (fls. 54; 57), nos boletins de ocorrência (fls. 65/69; 70/76; 77/81; 87/90), no laudo definitivo de drogas (fls. 193/195), além dos demais elementos de prova produzidos em sede inquisitiva e, ainda, as colhidas em juízo.

Apreendeu-se a droga, o que é imprescindível à constatação da natureza e quantidade, e à caracterização da conduta delitiva, um total de 452,833g (quatrocentos e cinquenta e dois, vírgula oitocentos e trinta e três gramas) de maconha.

O perito oficial, no bojo do laudo pericial definitivo (fls. 193/195), concluiu que as análises realizadas na amostra de material vegetal recebida para exames resultaram POSITIVAS para canabinoides, dentre os quais o Tetrahydrocannabinol (THC), confirmando a presença da espécie vegetal Cannabis sativa L. (maconha) na amostra em questão.

A Cannabis sativa L. encontra-se relacionada na LISTA DE PLANTAS PROSCRITAS QUE PODEM ORIGINAR SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E/OU PSICOTRÓPICAS (LISTA E) e o Tetrahydrocannabinol, seu principal componente químico e psicoativo, é citado na LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (LISTA F2), que é um subitem da LISTA DAS SUBSTÂNCIAS DE USO PROSCRITO NO BRASIL (LISTA F). Tais listas fazem parte do Anexo I da Portaria SVS/MS nº 344/98 de 12/05/1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999, e são atualizadas periodicamente na forma de Resoluções pela Diretoria Colegiada da ANVISA. Insta ressaltar que, de acordo com a portaria supracitada, substância psicotrópica é uma substância que pode determinar dependência física ou psíquica e está relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, reproduzidas nos anexos da referida portaria.

Considero que o laudo pericial definitivo da droga, bem como o auto de apreensão são suficientes e seguros para concluir-se pela existência do fato.

Para ocorrência do crime prescrito no art. 33 da Lei 11.343/06 não é preciso que o agente esteja vendendo a droga para que o crime de tráfico se consubstancie. Seja qual for o verbo (núcleo) invocado vender, manter sob guarda, transportar, ter em depósito, etc.

Da autoria do fato

Os acusados negaram a prática delitiva, entretanto, o acervo probatório demonstra que a droga apreendida em poder dos mesmos se destinava ao comércio, vez que a maconha estava acondicionada e dividida em pequenas porções: 71 porções de maconha, sendo 56 prensadas, 14 dispersas e 01 na forma de sementes acondicionadas em sacos plásticos, papel e recipiente de plástico.

O magistrado deve atentar, para identificação da finalidade atribuída pelos acusados à droga, entre outros fatores, à quantidade da droga apreendida, modo de condicionamento, perquirir se o lugar onde foi apreendida, entre outros. São alguns dos pontos que decerto identificam, mesmo quando há negativa dos acusados, a ocorrência de comércio ilícito de entorpecentes.

Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, na fase administrativa e judicial e interrogatório judicial, que os acusados, de forma livre e consciente, concorreram para o depósito da maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada pela Lei 11.343/06, na modalidade manter em depósito entorpecente.

Assim, considero a prova testemunhal e documental constante do caderno processual é convergente e hábil a comprovar que os réus praticaram o fato descrito no art. 33 da Lei de Drogas, conforme narrado na denúncia.

Da tipicidade do fato

Tipicidade formal é a subsunção da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador.

A manutenção da droga no interior da residência com finalidade de traficância (artigo 33, Lei n. 11.343/2006) é crime de perigo abstrato, pois a probabilidade de ocorrência de dano é presumida no tipo penal, qual seja, tutelasse o perigo de dano ao bem jurídico, saúde pública.

No caso em tela, a conduta dos réus se amoldam ao verbo nuclear manter em depósito contido no caput do art. 33 da LD, pelo que, típica.

Das questões atinentes à pena

Os acusados não possuem outros envolvimento criminais.

Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes.

Ausentes as causas de aumento da pena.

Do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas

É cediço que, o ônus da prova acerca do não preenchimento dos requisitos do § 4º do art.33 é do Ministério Público, ou seja, milita em favor do réu a presunção de que ele é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

"[...] A previsão da redução de pena contida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa, bem como do que se aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família. Assim, para legitimar a não aplicação do redutor é essencial a fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais. Desse modo, a habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução de pena. Em outras palavras, militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa. O ônus de provar o contrário é do Ministério Público. Assim, o STF considerou preenchidas as condições da aplicação da redução de pena, por se estar diante de ré primária, com bons antecedentes e sem indicação de pertencimento a organização criminosa. STF. 2ª Turma. HC 154694 AgR/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/2/2020 (Info 965) [...]".

Os acusados são primários, pelo que cabível a aplicação da modalidade privilegiada prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. O Pleno do Supremo, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 591.054, de minha relatoria, assentou a neutralidade, na definição dos antecedentes, de inquéritos ou processos em tramitação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 – CONDENAÇÕES NÃO DEFINITIVAS. Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior. (HC 166385, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

Ante o exposto, acolho a tese defensiva, e reconheço a incidência da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no quantum de 1/6.

Da existência do terceiro fato, da sua autoria e da tipificação (art. 121, § 2º, inciso VII, combinado com o art. 14, inciso II, do CP, em relação ao acusado Kevin Lima Galdino da Silva)

Pela análise das provas colhidas em juízo, tenho que não restou demonstrado o *animus necandi* do acusado Kevin Lima Galdino e Silva, o qual é essencial para a configuração do crime contra a vida.

Emerge que, no momento da abordagem policial o acusado, com a finalidade de ilidir eventual responsabilidade criminal, efetuou um disparo, tendo os policiais militares afirmado que apenas escutaram um disparo e viram um clarão.

Desse modo, inexistente o fato do crime de homicídio na modalidade tentada, entretanto, pelo cotejo das provas, percebe-se claramente demonstrada a incidência do tipo penal descrito no art. 329 do CP, ou seja, resistência, pois o acusado Kevin resistiu à execução de ordem legal mediante o emprego de violência ou ameaça à pessoa.

Do dispositivo

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão acusatória a fim de:

Condenar o acusado **José Gabriel da Silva Ferreira**, nas sanções descritas no **art. 157, §§ 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do Código Penal e art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**;

Condenar Kevin Lima Galdino e Silva, nas penas cominadas no **art. 157, §§ 2º, inciso II e 2º-A, inciso I, do Código Penal e art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal.**

Da dosimetria

Atendendo aos preceitos previstos nos arts. 68 e 59 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar as penas, conjuntamente, realizando a análise detalhada quanto às nuances e elementos diferenciadores.

Quanto ao acusado José Gabriel da Silva Ferreira

A **culpabilidade** ressoa normal.

O acusado não possui maus **antecedentes**.

Não há que se valorar quanto à **conduta social** do sentenciado.

Quanto à **personalidade**, esta ressoa normal.

Os **motivos dos crimes** são próprios dos tipos.

As **consequências do crime** foram normais dos tipos.

As **circunstâncias** foram normais.

Diante do exposto, fixo as penas base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de roubo e em 5 anos e 500 dias-multa para o crime de tráfico ilícito de drogas.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas, ficando, portanto, inalteradas as penas anteriormente fixadas.

Não incide nenhuma causa de diminuição **para o crime de roubo**, entretanto, reconhecem-se duas causas de aumento (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), motivo pelo qual, aumento a pena em 2/3, ficando as **penas definitivas em 6 anos e 8 meses de reclusão e 32 dias-multa**. **Quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas**, incide a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, **ficando em 4 anos e 2 meses de reclusão e 400 dias-multa, totalizando 10 anos e 10 meses de reclusão e 432 dias-multa**.

Quanto ao acusado Kevin Lima Galdino e Silva

A **culpabilidade** ressoa normal.

O acusado não possui maus **antecedentes** .

Não há que se valorar quanto à **conduta social** do sentenciado.

Quanto à **personalidade** , esta ressoa normal.

Os **motivos dos crimes** são próprios dos tipos.

As **consequências do crime** foram normais dos tipos.

As **circunstâncias** foram normais.

Diante do exposto, fixo as penas base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime de roubo; em 5 anos e 500 dias-multa para o crime de tráfico ilícito de drogas e, em 2 meses de detenção para o crime de resistência.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem analisadas , ficando, portanto, inalteradas as penas anteriormente fixadas.

Não incide nenhuma causa de diminuição **para o crime de roubo e de resistência** , entretanto, reconhecem-se duas causas de aumento para o roubo (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), motivo pelo qual, aumento a pena em 2/3, ficando as **penas definitivas em 6 anos e 8 meses de reclusão e 32 dias-multa** . Quanto ao crime de tráfico ilícito de drogas , incide a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, razão pela qual reduzo a pena em 1/6, **ficando em 4 anos e 2 meses de reclusão e 400 dias-multa, totalizando 10 anos e 10 meses de reclusão e 432 dias-multa. No tocante ao crime de resistência ficou em 2 meses de detenção.**

O valor do dia-multa deve ser calculado, conforme ensina a doutrina, pelo sistema bifásico, considerando-se principalmente a situação econômica do condenado (art. 60, do CP), podendo ser aumentada até o triplo, não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse mesmo salário (art. 49, § 1º, do CP).

Levando-se em consideração a falta de elementos acerca da situação econômica do condenado, fixo o dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Regime inicial de cumprimento da pena

Estabelece-se como **regime inicial** de cumprimento da pena o **FECHADO** (art. 33º, § 2º, 'a', do Código Penal), **observando-se o quantum da pena privativa de liberdade aplicada** .

O *quantum* da pena privativa de liberdade e o fato de o crime patrimonial ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, são impeditivos à substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos (art.44, do CP).

Incabível também a suspensão da pena privativa de liberdade pois, a pena fixada excede ao limite de 2 (dois) anos, não havendo por preenchido o requisito objetivo exigido pela norma (art.77, do CP).

Detração

Os ajustes pertinentes à detração penal (art. 42, CP), computando-se o eventual período em que os acusados estiveram presos provisoriamente, deverão ser efetuados no âmbito da execução penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84, tendo em vista que **os acusados foram presos cautelarmente em 14/05/2019.**

Da reparação pelo dano provocado por ilícito penal

Com o advento da **Lei 11.719/08** , o legislador previu no **art. 387 do CPP** a possibilidade de fixação de um valor mínimo para reparação do dano ao ofendido. Vejamos: **"Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração , considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido"** .

Deixo de fixar quantum reparatório por ausência de pedido na peça portal nos autos neste sentido.

A Lei nº 11.719, de **20 de junho** de 2008, que deu nova redação ao art. **387**, inc. IV, do **CPP**, possibilitou a fixação, na sentença criminal, de um **valor mínimo** para a **reparação** dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Com isso, evita-se que a vítima tenha de demandar no juízo cível para pleitear a **reparação** dos danos, que efetivamente já tenha demonstrado na esfera penal. No caso, contudo, da leitura da inicial acusatória, tem-se que não houve pedido expresso de pagamento de indenização em favor da vítima. Assim, não pode subsistir a condenação do réu à **reparação** por dano moral em favor da ofendida. 10. A respeito do prequestionamento, o Julgador não está obrigado a se manifestar, de forma explícita, sobre todos os dispositivos legais e teses invocados pelas partes, sendo suficiente que exponha, de forma clara, os fundamentos da sua decisão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. POR MAIORIA. (Apelação Criminal, Nº 50170116520188210001, **Quinta** Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Redator: Joni Victoria Simões, Julgado em: **08-11-2021**)

Da prisão preventiva

Remanescem presentes os fundamentos que serviram de escólio à decisão de decretação da prisão preventiva, em especial, a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Considero que nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP é adequada e suficiente à garantia da ordem pública e a execução da lei penal .

Ademais, verifico que não há fatos novos que modifiquem os motivos ensejadores da custódia cautelar outrora decretada.

No mesmo sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. **AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA** . DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃO JUNTADO AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PREJUDICADO. APELO JULGADO EM 20.2.2014. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. - Muito embora a sentença condenatória constitua novo título a embasar a prisão do réu, **o indeferimento de direito de apelar em liberdade foi devidamente fundamentado, notadamente por inexistir qualquer alteração no conjunto fático que autorizasse a revogação da custódia cautelar , tendo o Magistrado feito menção expressa sobre o risco de reiteração delitiva, destacando que** "o Réu tem conduta criminosa reiterada, inclusive em crimes de natureza diversa", além de asseverar que "o acusado se solto não dá garantia nenhuma que permanecerá na comarca para cumprir a pena privativa de liberdade", não se podendo falar em ausência de fundamentação do decisor ou em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. - Persistindo os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, como consignou o magistrado singular, inexistente constrangimento na utilização de fundamentos que justificaram a imposição da custódia cautelar na prolação da sentença para negar o direito de apelar em liberdade, mormente quando inexistem fatos novos capazes de promover a soltura do acusado, que teve vários pedidos de revogação da segregação antecipada indeferidos, permanecendo preso durante todo o curso do processo. - Não tendo sido juntado aos autos o decreto de prisão preventiva, fica inviabilizada a completa análise dos fundamentos adotados na decisão que decretou a segregação antecipada, evidenciado, também, a deficiente instrução do mandamus. - Prejudicada a alegação de excesso de prazo para julgamento da apelação, tendo em vista o julgamento do recurso em 20.2.2014, tendo sido negado provimento pelo Tribunal a quo. Recurso desprovido.

(STJ - RHC: 45400 PA 2014/0036042-0, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 24/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

Destarte, **mantenho** a prisão preventiva dos réus.

Disposições finais

Com o trânsito em julgado:

Intime-se o Ministério Público, para a execução das penas de multa;

Expeçam-se as cartas de guia definitiva, com encaminhamento a Terceira Vara de Execução Penal da Comarca de Caruaru;

Remetam-se os boletins individuais ao IITB (art. 809, do CPP);

Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, da CF);

Uma vez cumpridas todas as determinações contidas nessa sentença, arquivem-se os autos com as cautelas legais;

Custas pelos acusados (**art. 804, do CPP**).

Anotações necessárias. Comunicações de direito.

Após, não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (**CPP, art. 392**).

Belo Jardim/PE, 2 de Agosto de 2022.

Angélica Chamon Layoun

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim.

Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Juiz de Direito : Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 02/08/2022

Publicado por : Maria Aparecida Costa Torres, Técnica Judiciário, Matrícula nº 176.948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000895-16.2017.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusados: Luiz Nunes Silva e Outro

Advogados : Josival Miguel de Lima – OAB/PE nº 32.038

Apresentar, dentro do prazo legal, suas alegações finais. Belo Jardim/PE, 02/08/2022 – Douglas José da Silva – Juiz de Direito

Processo Nº : 0001369-87.2018.8.17.1250

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusado: José Fábio de Omena Silva

Advogado : Anderson Diego Cândido da Silva - OAB/PE nº 37.770

SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio de seu representante, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **José Fábio Omena Silva**, vulgo “**Negrinho de Ceixa**”, brasileiro, natural de Belo Jardim-PE, nascido na data de 27/03/1998, filho de José Edmilson de Omena Silva e Maria da Conceição Silva, inscrito no RG n. 10.340.301 SDS/PE e no CPF n. 132.964.124-84, sob a imputação do cometimento dos crimes descritos nos **arts. 33, “caput” e 35, combinado com o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006, art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal.**

Aduziu, em síntese, que, na data de 28 de junho de 2018, por volta das 05:50, no interior da residência n. 100, localizada no Sítio Peixe, zona rural de Belo Jardim-PE, o acusado guardava, sem autorização legal ou regulamentar e para fim de tráfico, o total de 3,95Kg de maconha, divididos de formas variadas, envolvendo na ação, o adolescente Miguel Francisco da Silva. Além do material entorpecente, o acusado possuía no interior da sua residência armas de fogo e munições de uso permitido em desacordo com determinação legal, dividindo a posse com o adolescente identificado, corrompendo-o à prática delitiva.

O acusado foi preso em flagrante delito e, em sede de audiência de custódia, homologou-se o auto de prisão em flagrante delito, bem como se converteu a prisão do acusado em preventiva (fls. 38/41).

Ajuntaram-se aos autos, dentre outros documentos: o APFD (fls. 09/37), os boletins de ocorrência (fls. 61/64; 65/71; 86/88; 44/47), a certidão de nascimento do adolescente (fls. 73), o auto de apresentação e apreensão (fls. 74/75), o auto de exame de arma de fogo (fls. 77), o auto de constatação preliminar de natureza e quantidade de substância entorpecente (fls. 79), o termo de restituição (fls. 80), o laudo definitivo de drogas (fls. 153/155).

A denúncia foi recebida na data de 12/09/2018 (fls. 121).

Citação pessoal dos acusados (fls.132/134).

Respostas à acusação apresentadas (fls. 128).

Audiência de instrução realizada na data de 20/08/2019, oportunidade na qual foram inquiridos: Miguel Francisco da Silva, Ednaldo Antônio dos Santos, Artur Leandro dos Santos Neto. Ao final do ato instrutório, o acusado prestou o seu interrogatório (fls. 141/143-registro em mídia audiovisual).

O **Ministério Público** apresentou as alegações finais, por meio de memoriais requereu a procedência dos pedidos contidos na denúncia, condenando-se o acusado nas sanções dos arts. 33, “*caput*” e 35, combinado com o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/2006, art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, na forma do art. 69 do Código Penal (fls. 156/159).

A **Defesa** requereu a sua absolvição no que tange aos tipos penais descritos nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, por insuficiência de provas e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena em seu patamar mínimo, com o reconhecimento da modalidade privilegiada do tráfico ilícito de drogas. Quanto aos crimes descritos no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 195/200).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A priori, o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo foi instruído sem vícios ou nulidades.

Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição.

Não foram suscitadas questões preliminares por parte da Defesa ou do Ministério Público, pelo que passo ao mérito.

Do primeiro fato- art. 33 da Lei de Drogas

Da existência do fato

Assevera-se que a **existência** do crime de tráfico ilícito de drogas e substâncias entorpecentes está consubstanciada no APFD (fls. 09/37), nos boletins de ocorrência (fls. 61/64; 65/71; 86/88; 44/47), no auto de apresentação e apreensão (fls. 74/75), no auto de constatação preliminar de natureza e quantidade de substância entorpecente (fls. 79), no laudo definitivo de drogas (fls. 153/155), além dos demais elementos de prova produzidos em sede inquisitiva e, ainda, as colhidas em juízo.

Houve a apreensão da droga, o que é imprescindível à constatação da natureza e quantidade, e à caracterização da conduta delitiva.

Ainda, o laudo pericial definitivo (fls.153/155) acusou positivo para Tethahidrocanabinol (THC), confirmando a presença de composição de fragmentos de caule, folhas, frutos e flores do vegetal Cannabis Sativa Linneu (maconha), massa bruta de 2,975Kg, dividida em embalagens prontas para ser comercializada.

Além da droga apreendida, ainda foram apreendidos dentre outros objetos: duas balanças de precisão e diversas embalagens plásticas e rolos de papel alumínio para o acondicionamento da droga.

Considero que o laudo pericial definitivo da droga, bem como o auto de apreensão são suficientes para se concluir com segurança que a existência do fato típico.

Para ocorrência do crime prescrito no art. 33 da Lei 11.343/06 não é preciso que o agente esteja vendendo a droga para que o crime de tráfico se consubstancie. Seja qual for o verbo elementar invocado (vender, manter sob guarda, transportar etc.), o que realmente importa é a destinação da droga apreendida.

Da autoria do fato

O acusado negou a prática dos crimes de tráfico e de associação ao tráfico. Confessou a prática dos crimes de posse de arma de fogo e de corrupção de menores.

Os depoimentos dos policiais militares são congruentes e convergentes no sentido de que a droga apreendida foi encontrada no interior da residência do acusado e, além da droga os policiais encontraram duas balanças de precisão, duas cadernetas e folhas avulsas com anotações sobre contabilidade do tráfico, diversos papéis alumínio e sacos plásticos, destinavam-se ao comércio ilícito.

O magistrado deve atentar, para identificação da finalidade atribuída pelo acusado à droga, entre outros fatores, à quantidade da droga apreendida, modo de condicionamento, perquirir se o lugar onde foi apreendida, entre outros. São alguns dos pontos que decerto identificam, mesmo quando há negativa do acusado, a ocorrência de comércio ilícito de entorpecentes.

Assim, considero a prova testemunhal e documental constante do caderno processual, convergente e hábil a comprovar que os réus praticaram o fato descrito no art. 33 da Lei de Drogas, conforme narrado na denúncia, com a incidência da majorante especial do art. 40, inciso VI, da LD.

Da tipicidade do fato

Tipicidade é a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador.

A guarda ilegal de substância entorpecente com finalidade de traficância (artigo 33, Lei n. 11.343/2006) é crime de perigo abstrato, pois a probabilidade de ocorrência de dano é presumida no tipo penal, qual seja, tutela-se o perigo de dano ao bem jurídico, saúde pública.

No caso em tela, a conduta do réu se amolda aos verbos nucleares **guardar/ter em depósito** contidos no *caput* do art. 33 da LD.

Das questões atinentes à pena

Verifico que o acusado possui outros envolvimento criminais: processos n. 0000301-65.2018.8.17.0260 e n. 0000347-54.2018.8.17.0260 (crimes de homicídio, sem notícia de sentenças condenatórias transitadas em julgado), não podendo considerar como maus antecedentes, pois é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444, STJ).

Ausentes as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes.

Incide a causa de aumento especial prevista no inciso VI, do art. 40, da Lei de Drogas, pois a prática delitiva envolveu adolescente (o adolescente praticou o crime de tráfico ilícito de drogas na companhia do acusado).

Do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas

É cediço que, o ônus da prova acerca do **não preenchimento dos requisitos** do § 4º do art.33 é do Ministério Público, ou seja, milita em favor do réu a presunção de que ele é primário, possui bons antecedentes e não se dedica a atividades criminosas, nem integra organização criminosa, a teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

[...] A previsão da redução de pena contida no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 tem como fundamento distinguir o traficante contumaz e profissional daquele iniciante na vida criminosa, bem como do que se aventura na vida da traficância por motivos que, por vezes, confundem-se com a sua própria sobrevivência e/ou de sua família. Assim, para legitimar a não aplicação do redutor é essencial a fundamentação corroborada em elementos capazes de afastar um dos requisitos legais, sob pena de desrespeito ao princípio da individualização da pena e de fundamentação das decisões judiciais. Desse modo, a habitualidade e o pertencimento a organizações criminosas deverão ser comprovados, não valendo a simples presunção. Não havendo prova nesse sentido, o condenado fará jus à redução de pena. Em outras palavras, militará em favor do réu a presunção de que é primário e de bons antecedentes e de que não se dedica a atividades criminosas

nem integra organização criminosa. O ônus de provar o contrário é do Ministério Público. Assim, o STF considerou preenchidas as condições da aplicação da redução de pena, por se estar diante de ré primária, com bons antecedentes e sem indicação de pertencimento a organização criminosa. STF. 2ª Turma. HC 154694 AgR/SP, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/2/2020 (Info 965) [...]".

Por ser o acusado primário, é possível a aplicação da modalidade privilegiada prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, conforme recente entendimento do Supremo Tribunal Federal. Veja-se:

PENA – FIXAÇÃO – ANTECEDENTES – INQUÉRITOS E PROCESSOS EM CURSO – DESINFLUÊNCIA. O Pleno do Supremo, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 591.054, de minha relatoria, assentou a neutralidade, na definição dos antecedentes, de inquéritos ou processos em tramitação, considerado o princípio constitucional da não culpabilidade. PENA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO – ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 – CONDENAÇÕES NÃO DEFINITIVAS. Não cabe afastar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas com base em condenações não alcançadas pela preclusão maior. (HC 166385, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 12-05-2020 PUBLIC 13-05-2020)

Ante o exposto, acolho a tese defensiva, e reconheço a incidência da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, **no quantum de 2/3.**

Do segundo fato- art. 35 da Lei de Drogas

Em relação ao crime de associação para o tráfico, diante dos elementos probatórios, observo que não é possível enquadrar a conduta dos acusados nesse tipo penal, haja vista que para caracterização desse delito há "necessidade de um *animus associativo*", isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato.

No caso em questão, não é possível identificar o liame subjetivo entre o acusado e o adolescente.

A associação orienta-se para a realização de um objetivo comum, perfeitamente ajustado e determinado, a prática dos crimes previstos no artigo 35 da lei 11.343/2006 exige-se acordo para uma duradoura atuação em comum e não transitória e ocasional participação. O elemento subjetivo deve ser provado. Do contrário, se não restar provado esse **animus**, e residualmente existindo apenas convergência ocasional de vontades (ou reunião ocasional ou, momentânea de um grupo de pessoas) para a prática de determinado delito, não estará configurada o crime em tela. Ações paralelas, simultâneas, coincidentes, mas desligadas subjetivamente uma das outras, não desenham a associação. Pelos motivos expostos, entendo que não está caracterizado no caso em tela o crime de associação para o tráfico .

Do terceiro fato- art. 12 da Lei n. 10.826/2003

Da existência do fato

Observa-se que a existência do fato resta configurada por meio do APFD (fls. 09/37), dos boletins de ocorrência (fls. 61/64; 65/71; 86/88; 44/47), do auto de apresentação e apreensão (fls. 74/75), do auto de exame de arma de fogo (fls. 77).

No auto de exame de arma consta que a arma apreendida estava em condições de funcionamento e efetuava disparos (fls. 77).

Da autoria do fato

O acusado confessou a prática do crime de posse ilegal de arma de fogo, em seu interrogatório.

É inconteste a prática delitativa do crime descrito no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, a qual se prestava como instrumento para resguardar a segurança da droga, a qual se encontrava acondicionada, pronta para venda, naquele local.

Da tipicidade do fato

A posse ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de perigo abstrato e consiste em possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

No caso em tela, a conduta do réu se amolda ao verbo nuclear **manter** sob sua guarda contido no *caput* do art. 12 da Lei n. 10.826/2003.

Das questões atinentes à pena

Verifico que o acusado possui outros envolvimento criminais: processos n. 0000301-65.2018.8.17.0260 e n. 0000347-54.2018.8.17.0260 (crimes de homicídio, sem notícia de sentenças condenatórias transitadas em julgado), não podendo considerar como maus antecedentes, pois é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444, STJ).

Sem circunstâncias agravantes, entretanto, incide a atenuante genérica da confissão espontânea.

Ausentes as causas de aumento e/ou diminuição da pena.

Do quarto fato- art. 244-B da Lei n. 8.069/1990

No que tange ao crime de corrupção de menores, c onsubstanciada está a conduta delitiva, delineada no tipo penal descrito no art. 244-B, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), uma vez presentes, respectivamente, o objeto material do crime, bem como seus pressupostos, elementos objetivos e subjetivos.

A prova que ecoa dos autos, outrossim, demonstrou de forma inequívoca que o adolescente na companhia do acusado praticou a posse ilegal de arma de fogo.

É cediço que o bem jurídico tutelado pela citada norma incriminadora não se restringe à inocência moral do menor, mas abrange a formação moral da criança e do adolescente, no que se refere à necessidade de abstenção da prática de infrações penais, deste modo, é firme a orientação jurisprudencial segundo a qual o delito em espécie é crime formal, portanto, prescinde de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos, senão vejamos o verbete abaixo colacionado, em decisão recente do STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. ARTS. 1º DA LEI N. 2.252/1954 E 244-B DO ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA.

1. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no art. 244- B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação .

2. Ordem denegada. (HC 164.359/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 25/04/2012)

Ante o exposto, julgo parcialmente **procedente** a pretensão acusatória a fim de **condenar José Fábio de Omena Silva** , nas sanções previstas no **art. 33, caput, c/c art. 40, inciso VI, da Lei n. 11.343/2006, art. 12 da Lei n. 10.826/2003 e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990** , bem como **absolvê-lo da imputação do crime descrito no art. 35 da Lei de Drogas** .

Atendendo aos preceitos previstos nos arts. 68 e 59 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, entretanto, farei de forma conjunta, pelas similitudes, apontando as nuances dos elementos diversos .

O disciplinamento do crime de tráfico ilícito de drogas é dado pela Lei nº 11.343/06, dada à incidência do princípio da especialidade, entretanto, os dispositivos do Código Penal dialogam com a Lei de Drogas, combinando-se, inclusive, na complementaridade para a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP com as descritas no art. 42 da Lei de Drogas 1 .

*A **culpabilidade** é normal à espécie delitiva para todos os crimes.*

*Q uanto aos **antecedentes** , o acusado possui outros envolvimento criminais, entretanto, em razão do conteúdo da Súmula 444 do STJ, a qual infere que é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, deixo de valorar esta circunstância negativamente para todos os crimes.*

*Em relação à **natureza da droga** , nada a se valorar.*

*Quanto à **quantidade** , trata-se de pequena quantidade de maconha, pelo que **não valoro negativamente esta circunstância** .*

A **conduta social** tem um alcance mais amplo, referindo-se às suas atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade." (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1. p. 490). *In casu, não havendo sido mencionado nenhum fundamento concreto que, de fato, demonstre a inadequação do comportamento dos pacientes no interior do grupo social a que pertencem (família, vizinhança, trabalho, escola etc.), deve ser afastada a análise desfavorável da conduta social do agente* .

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

A **personalidade** do agente é a que resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, a fim de que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais. Deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 299). No caso, verifica-se que não há elementos suficientes para se valorar esta circunstância.

Os **motivos dos crimes** não são desfavoráveis, pois já valorados pelos respectivos tipos penais.

As **circunstâncias** dos crimes são neutras.

As **consequências** são normais ao tipo.

Diante do exposto, observando-se que são favoráveis as circunstâncias judiciais, **fixo as penas bases em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa para o crime de tráfico ilícito de drogas; em 1 ano de detenção e 10 dias- multa para o crime de posse ilegal de arma de fogo e em 1 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores.**

Não há circunstâncias agravantes, entretanto, para os crimes de posse ilegal de arma de fogo e de corrupção de menores, incide a atenuante genérica da confissão espontânea, contudo, deixo de aplicá-la, para ambos os crimes, pois a circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual, mantenho inalteradas as penas anteriormente fixadas.

No que tange às causas de diminuição, incide apenas para o crime de tráfico ilícito de drogas, ficando as penas em 2 anos de reclusão e 200 dias-multa.

Quanto às causas de aumento, incide, também no tráfico ilícito de drogas, a causa especial de aumento, elevo as penas em 1/6, ficando em 2 anos e 4 meses e 240 dias-multa.

As penas impostas, resultam um total de 2 anos e 4 meses de reclusão e 240 dias-multa, para o crime de tráfico ilícito de drogas; em 1 ano de detenção e 10 dias- multa para o crime de posse ilegal de arma de fogo e em 1 ano de reclusão para o crime de corrupção de menores.

O valor do dia-multa deve ser calculado, conforme ensina a doutrina, pelo sistema bifásico, considerando-se principalmente a situação econômica do condenado (art. 60, do CP) , podendo ser aumentada até o triplo ou até o quádruplo quando se tratar dos crimes da Lei de Drogas, não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente a época do fato, nem superior a 05 (cinco) vezes esse mesmo salário (art. 49, § 1º, do CP).

Portanto, levando-se em consideração a situação econômica dos condenados, fixo o dia-multa para o sentenciado em 1/30 do valor do salário mínimo vigente a época do fato .

Estabelece-se como **regime inicial** de cumprimento da pena o **ABERTO (art. 33º, § 2º, 'c', do Código Penal).**

Para a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é necessário o atendimento, por parte dos réus, dos requisitos a que se refere o art. 44, do Código Penal. A pena deve ser substituída quando: 1) não houve violência ou ameaça no cometimento do crime, a pena aplicada não for maior do que 4 anos, ou para crimes culposos independente da pena; 2) o réu não for reincidente em crime doloso; e 3) o réu não tiver maus antecedentes.

In casu, o acusado preenche os requisitos do art. 44 do CP, razão pela qual substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços a serem detalhadas no âmbito da execução penal, quando da realização da audiência admonitória.

Os ajustes pertinentes à detração penal (art. 42, CP), computando-se o eventual período em que os acusados estiveram presos provisoriamente, deverão ser efetuados no âmbito da execução penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei nº 7.210/84, tendo em vista que **o acusado foi recolhido à prisão em 28/06/2018.**

Revogo a prisão preventiva do acusado .

Expeça-se, imediatamente, o alvará de soltura em favor do acusado.

Com o trânsito em julgado:

Intime-se o Ministério Público para a execução da pena de multa;

Remeta-se o boletim individual ao IITB (art. 809, do CPP);

Formem-se os autos executórios no sistema SEEU e especifique a secretaria data e hora para a audiência admonitória, intimando o acusado e seu advogado, para, nela comparecer e informar se aceita ou não as condições da substituição da pena.

Comunique-se à Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da CF);

Certifique-se quais bens apreendidos não foram restituídos, se houver, e, após conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Encaminhe-se a droga para a destruição, se já não houver sido feito, deixando-se amostras guardadas para contraprova e após o trânsito em julgado destruam-se, inclusive as referidas amostras, certificando isso nos autos (art. 72, da Lei nº 11.343/2006).

Custas pelo acusado (art. 804, do CPP).

Anotações necessárias. Comunicações de direito.

Após, não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (CPP, art. 392) .

Belo Jardim/PE, 2 de Agosto de 2022 .

Angélica Chamon Layoun

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim

Processo Nº : 0000122-98.2021.8.17.1110

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusados: Cicero José Barbosa Bezerra e Outro

Advogados : Renan Gomes Colino – OAB/PE nº 47.681 e Jenaylton Antônio Vasconcelos Barbosa - OAB/PE nº 38.626-D

DESPACHO

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público e, em sequência, às defesas dos acusados acerca do conteúdo do laudo definitivo de arma de fogo e munição, acostado às fls. 242/245, a fim de que requeram o que entender de direito ou ratifiquem as respectivas alegações finais já apresentadas na ocasião da audiência de instrução realizada (fls. 240/241);

Após, voltem conclusos para deliberações.

Belo Jardim/PE, 2 de Agosto de 2022 .

Angélica Chamon Layoun

Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim.

Processo Nº : 0000454-30.2020.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusados: José Caique Silva Coimbra e Outro

Advogados : Danilton Paes da Silva – OAB/PE nº 41.032 e Dalmir Cleiton Correia Cavalcante - OAB/PE nº 40.099

Apresentar, dentro do prazo legal, suas alegações finais. Belo Jardim, 02/08/2022 Douglas José da Silva – Juiz de Direito

Processo Nº : 0000278-18.2001.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusados: Ernando Feitosa da Silva e Outro

Advogados : Raissa Braga Campelo – OAB/PE nº 29.280 e Miguel Ulisses Alves Amorim- OAB/SP nº 215.398

DESPACHO

Intimem-se as defesas dos pronunciados para manifestação acerca das diligências do art. 422 do CPP;
Após, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de revogação de prisão formulado pela defesa de Janaelson Oliveira dos Santos;
Ao final, voltem os autos conclusos para deliberações.

Belo Jardim/PE, 2 de Agosto de 2022 .

DOUGLAS JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito

Betânia - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BETÂNIA****Expediente Nº 35/2022****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****JOSÉ ITAMAR DA SILVA – Técnico Judiciário****MANOEL BELMIRO NETO– Juiz de Direito Substituto em Exercício Cumulativo****DADOS DO PROCESSO****Processo Cível nº: 0000355-45.2011.8.17.0270****Ação de Execução****Exequente: BANCO DO NORDEST DO BRASIL S/A****Executado: JOSIAS ROSENDO DOS SANTOS****Executado: MANOEL QUEIROZ DE AQUINO FILHO****Advogado: RICARDO LOPES GODOY OAB/PE Nº 1931-A**

Fica o advogado acima, devidamente INTIMADO, da SENTENÇA retro fls. 113 dos autos cujo teor é o seguinte: Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, **recebo os presentes embargos, dando-lhes provimento para anular a sentença terminativa prolatada.** Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cabe ao exequente impulsionar o feito no prazo de 15 (quinze) dias. Betânia/PE, 18.04.2022. **MANOEL BELMIRO NETO** . Juiz de Direito.

Bezerras - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA COMARCA DE BEZERROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL

Prazo Legal

Ação Penal nº 0006513-58.2017.8.17.0480

Tipificação: Artigo 16, parágrafo único, inciso II, da Lei 10.826/2003

Autor da Ação: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado(a)(s): José Everaldo Xavier das Neves

Advogado: Francisco José da Silva Neto OAB/PE 28.629

O MMº Murilo Borges Koerich, Juiz da Direito Titular da Segunda Vara da Comarca de Bezerras/PE, faz saber ao **réu JOSÉ EVERALDO XAVIER DAS NEVES**, natural de Camocim de São Félix/PE, nascido em 09/07/1953, filho de Ivo das Neves Vieira e Iraci Xavier das Neves, **através de seu advogado constituído que fica devidamente INTIMADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o pagamento da multa imposta na sentença condenatória no valor de R\$412,98, taxa judiciária no valor de R\$36,68 e custa processuais no valor de R\$634,73, **gerando um total de R\$ 1084,39 (mil e oitenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**. Ciente de que o não pagamento importará em multa de 20% sobre o valor das custas processuais e taxas judiciárias, não sobre a pena pecuniária fixada na sentença, além do protesto do título judicial e inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, conforme arts. 22 e 27 da Lei 17.116/2020. Deverá, então, comparecer à Secretaria Judicial desta Segunda Vara, ocasião em que lhe será entregue o Documento de Arrecadação, com o qual se efetuará o pagamento na rede bancária; após o pagamento, deverá retornar, para apresentar o respectivo comprovante.

Eu, Aryane Lins Santos, Analista Judiciário, matrícula nº 185750-9, digitei e submeti conferência da chefia. Bezerras, 02/08/2022

MURILO BORGES KOERICH

Juiz de Direito

Bom Jardim - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº: 2022.0851.000973****Processo nº:** 00034-35.2021.8.17.0310**Classe:** AÇÃO PENAL DE COMPETENCIA DO JÚRI (Procedimento Comum)**Autor. Ajustiça. Pública****Vítima. ALEXSANDRA SEVERINA DA SILVA****Indiciado- JOSÉ SEVERINO DE BARROS FILHO****Advogado. DR. DÁRIO PESSOA DE BARROS- OAB/PE 17.003**

FINALIDADE : Intimação do advogado Dr. Dário Pessoa de Barros OAB/PE 17.003.No respectivo Processo, para fins do Art.422 do CPP do Código de Processo Penal. Conforme se verifica nas fls.230/239.Do respectivo processo, no prazo legal. Para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros eu Edvânia Duarte Moura, o ditei à conferência Subscrição da chefe de Secretária. Rosimeire Alves da Silva Santos. Bom Jardim,02 de agosto de 2022. Dr. Hailton Gonçalves da Silva. Juiz de Direito.

Bonito - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO****CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA****Processo nº:** 0000203-26.2020.8.17.0320**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2022.0879.002413**ACUSADO: ANTONIO LUIZ DA SILVA****ADVOGADOS : Bela. Palloma Isabele da Silva – OAB/PE 49.320****VÍTIMA : A SOCIEDADE**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 17 de AGOSTO DE 2022, ÀS 08H30**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito, 02/08/2022.

Claudia Rosangela Ferreira Melo**Mat. 184028-2**

Chefe de Secretaria. Por Ordem do MM. JUIZ

Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**VALDELÍCIO FRANCISCO DA SILVA - JUIZ DE DIREITO****CLAUDIA ROSANGELA FERREIRA MELO - CHEFE DE SECRETARIA****Processo nº:** 0000295-09.2017.8.17.0320**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0879.002417**ACUSADO: ARISTHEU FIGUEIREDO NETO****ALINE FERNANDA MARQUES LINS****ADVOGADOS : Bel. José Valdir da Silva – OAB/PE 11.779****VÍTIMA : A SOCIEDADE**

Através do presente fica(m) a(s) parte(as) e o(a) advogado(a) acima mencionado(s), devidamente intimado(s) para **AUDIÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL DO PROCESSO SUPRA, DESIGNADA PARA O DIA 17 de AGOSTO DE 2022, ÀS 08H50**, no Fórum Dr. Plácido de Souza - Av. América – Loteamento Jardim América E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Celia Pereira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Bonito, 02/08/2022.

Claudia Rosangela Ferreira Melo**Mat. 184028-2**

Chefe de Secretaria. Por Ordem do MM. JUIZ

Provimento de Nº 02/2010 DA CGJ-PE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE

CEP: 55680-000 Telefone: (081)3737.1291

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2022.0879.2419

Acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva

Chefe de Secretaria: Claudia Rosângela Ferreira Melo

Data: 03/08/2022

Processo nº. 720-80.2010.8.17.0320

Autor da Ação Penal: Ministério Público

Denunciado: Wemerson Marcino Alves. Alcinha "TEJU"

Advogado: Bel. Jose Valdir da Silva. OAB/PE: 11.779

Pelo presente, fica o advogado do Denunciado, devidamente ***INTIMADO PARA A SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 23 DE AGOSTO DE 2022 ÀS 08:00H***. Eu, Claudia Rosângela Ferreira Melo, Chefe de Secretaria, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

Claudia Rosângela Ferreira Melo

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bonito

Fórum Dr. Plácido de Souza - R Félix Portela, s/n - Boa Vista Bonito/PE

CEP: 55680-000 Telefone: (081)3737.1291

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente nº: 2022.0879.2424

Acompanhe o processo pelo www.tjpe.jus.br processo 1º grau (exceto segredo de justiça e baixado)

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva

Chefe de Secretaria: Claudia Rosângela Ferreira Melo

Data: 03/08/2022

Processo nº. 0001334-46.2014.8.17.0320

Autor da Ação Penal: Ministério Público

Denunciado: Oziel Mariano dos Santos

Advogado: Bel. Almir Queiroz dos Santos, OAB/PE: 12.395.

Pelo presente, **fica o advogado do Denunciado**, devidamente intimado **PARA A SESSÃO DO JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 20/09/2022 ÀS 08:00H, NESTA COMARCA, Bel. Valdelício Francisco da Silva, Juiz de Direito.** Eu, Cláudia Rosângela Ferreira Melo, Chefe de Secretaria, o digitei e publiquei no Diário da Justiça Eletrônico.

Cláudia Rosângela Ferreira Melo

Chefe de Secretaria

Brejo da Madre de Deus - Vara Única

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00077/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000213-06.2003.8.17.0340

Natureza da Ação: Execução Fiscal

Exequente: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Executado: M VIEIRA COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA

SENTENÇA Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela União em face de M. Vieira Comércio de Auto Peças LTDA., partes regularmente qualificadas. O exequente pugnou pela extinção do processo, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito fiscal (f. 45). Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. DECIDO. Analisando os autos, observo que a parte exequente reconheceu a prescrição intercorrente. Em casos tais, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos após do arquivamento provisório da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente. Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente para a cobrança do débito tributário, nos termos do Art. 40 § 4º, da lei 6830/80. Isto posto, JULGO EXTINTA a execução, ante a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito correspondente. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito. A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>] utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00076/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00194

Processo Nº: 0000914-44.2015.8.17.0340

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: ARIANE SOUZA OLIVEIRA

Advogado: PE008262 - Ytagibe Pereira da Silva

Requerido: JOSILDA ALVES DE ARAÚJO

Requerido: HELENO JOSÉ DE FRANÇA FILHO

Advogado: PE015912 - Lucia de Fatima Tabosa Cordeiro Marinho

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Custas pela autora, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98 e ss. do CPC, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida (f. 13). Sem condenação em honorários, haja vista a inexistência de pretensão resistida. Certificado o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as baixas de estilo e arquivamento do processo. Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de direito A validade da

assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Sentença Nº: 2022/00196

Processo Nº: 0000494-10.2013.8.17.0340

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA

Advogado: PE015233 - Anna Karollina Pinto Thaumaturgo

Réu: MUNICÍPIO DE BREJO DA MADRE DE DEUS(PE)

Advogado: PE029702 - FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO

SENTENÇA(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos III e VI da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se, intime-se, cumpra-se. Certificado o trânsito em julgado da sentença, procedam-se as baixas de estilo e arquivamento do processo. Brejo da Madre de Deus, data da assinatura eletrônica. Altino Conceição da Silva Juiz de Direito.A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br - PJE-Processo Judicial Eletrônico - Consulta Documento <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Vara Única da Comarca de Brejo da Madre de Deus

Juiz de Direito: Altino Conceição da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Nikolas Henrique F do C Vieira

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00078/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000211-45.2017.8.17.0340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: TIEGO LUIZ SILVA DOS SANTOS

Advogado: PE009232 - Antonio Lins Machado Filho

Vítima: CÍCERO PEREIRA DA SILVA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a defesa do(s) denunciado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais. Brejo da Madre de Deus (PE), 02/08/2022.Nikolas Henrique F do C Vieira Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001112-91.2020.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Advogado: PE041959 - JONAS WELLINGTON SILVA

Acusado: DAVI SOARES DA SILVA MANSO

Advogado: PE050474 - José Wilson dos Santos Júnior

Acusado: CAMILA MARIA DA SILVA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a defesa do(s) denunciado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem as alegações finais. Brejo da Madre de Deus (PE), 02/08/2022.Nikolas Henrique F do C Vieira Chefe de Secretaria

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0019226-79.2021.8.17.2370
REQUERENTE: ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO
REQUERIDO: ISRAEL DA SILVA FILHO

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) IVANHOÉ HOLANDA FELIX, MM Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 6º andar - E-mail: civel2.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430, tramita a ação de INTERDIÇÃO (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0019226-79.2021.8.17.2370, proposta por REQUERENTE: ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO em favor de REQUERIDO: ISRAEL DA SILVA FILHO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID [111109754](#)) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: " *Isto posto, pelo que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado por ADRIANA MARIA DO NASCIMENTO , para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, no sentido de DECRETAR A INTERDIÇÃO de ISRAEL DA SILVA FILHO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, por si só, e nomeio a requerente curadora do interditando, para representá-lo em atos de natureza patrimonial e negocial, resguardando-se seus direitos quanto ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, tudo em consonância com as alterações legislativas (Lei 13146/2015), pelo que o curador prestará, no prazo e forma legais, compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo que lhe fora atribuído, devendo os valores percebidos de entidade previdenciária serem aplicados em favor exclusivamente do interditando, no que atine à sua saúde, educação, bem estar, etc., Lavre-se termo de curatela, com as restrições impostas. Em conformidade com o disposto no artigo 92 da lei 6.015 de 1973 C/C o artigo 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no registro de pessoas naturais e publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, se houver, onde permanecerá por 6 (seis) meses e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Fica dispensada a publicação desta sentença em jornal local, na forma do inciso III, § 1º do art. 98, do CPC. Em razão dos arts. 76 e 85, § 1º, os quais resguardam o interditado todos os direitos políticos, inclusive o de votar e ser votado, fica dispensado o encaminhamento de Ofício ao Tribunal Regional Eleitoral. Custas pelo autor, a qual suspendo com fulcro no art. 98, § 3º do CPC. Publique-se, Registre-se e intímese". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ALDENISE MARIA DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura.*

CABO DE SANTO AGOSTINHO, 29 de julho de 2022.

IVANHOÉ HOLANDA FELIX
Juiz(a) de Direito

Cabo de Santo Agostinho - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Gilmar Leopoldino de Andrade

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00036/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados: DE FORMA PRESENCIAL

Data: 22/08/2022

Processo Nº: 0007286-50.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Luciano Júlio da Paixão

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Acusado: JOSE EDSON SOARES LIMA DE SOUSA

Acusado: Filipe Constantino da Silva

Acusado: EDUARDO DA SILVA MOURA

Advogado: PE033996 - AURELIO RAFAEL MARTINS FELIX DE SOUZA

Vítima: Betinho

Audiência de Sessão do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 22/08/2022.

Data: 24/08/2022

Processo Nº: 0002550-18.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: MÁRCIO EUZÉBIO DA SILVA

Vítima: Pedro Paulo dos Santos

Advogado: PE017500 - José Feliciano de Barros Júnior

Advogado: PE047384 – Valtergleyson Mateus Neri da Silva

Audiência de Sessão do Tribunal do Júri às 09:00 do dia 24/08/2022.

Cabo de Santo Agostinho - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00061/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007923-35.2013.8.17.0370

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Ezequiel Manoel dos Santos

Advogado: PE047551 - Ramon Bismarck Campelo da Silva

Vítima: Associação dos Moradores de Massaganda

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO- Comarca do Cabo de Santo Agostinho2ª Vara Criminal. Av. Pres. Vargas, 482, Centro- CEP: 54.505.560 Proc. nº 0007923-35.2013.8.17.0370- DECISÃO. Vistos etc.Trata-se de pedido de reabilitação formulado por EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS, por meio de Advogado constituído, alegando, em suma, que foi processado e inocentado por crime de falsificação de documento particular, sendo determinado o arquivamento dos autos.Contudo, observo que o requerente não fez prova dos requisitos elencados nos incisos do art. 94 do Código Penal, nem mesmo dos incisos do art. 744 do Código de Processo Penal.Ademais, "a reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva" (art. 93 do CP), o que não ocorreu no presente feito.In casu, o requerente foi indiciado pela Autoridade Policial no tipo penal previsto no art. 298 do CP (fls. 62/64). Com vista dos autos, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, alegando inexistência de indícios de autoria e de materialidade do ilícito (fls. 66/68), o que foi deferido por meio da decisão de fl. 70.Diante do exposto, indefiro o pedido de reabilitação, o que faço com fulcro nos arts. 93 e 94 do CP, c/c arts. 743 e 744 do CPP. Entretanto, tendo em vista a decisão de arquivamento do inquérito policial, determino a remessa dos autos à Distribuição para que altere cadastro do requerente (código 9 - não denunciado). Intime-se o requerente, por meio de seu Advogado. Após, archive-se. Cabo de Sto. Agostinho-PE, 10/06/2022.Fábio Vinícius de Lima Andrade. Juiz de Direito. AOAF

Segunda Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Juiz de Direito: Fábio Vinícius de Lima Andrade (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcos Paulo L.de Andrade

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00060/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00143

Processo Nº: 0001193-61.2020.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WEVERTON MANOEL BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE043506 - Virgem Maria da Conceição da Silva

Advogado: PE050004 - ISABELA CRISTINA MEDEIROS DE ABREU

Vítima: SOCIEDADE

2ª Vara Criminal da Comarca do Cabo de Santo Agostinho-PE Proc. nº 0001193-61.2020.8.17.0370 SENTENÇA Vistos etc. A representante do Ministério Público, lastreada em inquérito policial, ofereceu denúncia contra WEVERTON MANOEL BEZERRA DA SILVA, conhecido como "Bilunga", brasileiro, natural do Cabo de Santo Agostinho-PE, nascido em 01/02/1998, filho de Maria José da Silva e de Jelson Manoel Bezerra,

RG nº 8.976.073 SDS/PE, residente na Rua das Florentinas, nº 02, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A seguir, breve resumo da peça imputatória: "No dia 29/06/2020, no período da tarde, por volta das 17h, em via pública, mais precisamente na Rua das Florentinas, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE, WEVERTON MANOEL BEZERRA DA SILVA, agindo em comunhão de ações e desígnios, juntamente com a menor Maria Raissa Mikaelly de Oliveira Silva, tinham em depósito 16 (dezesseis) invólucros plásticos contendo maconha, 12 (doze) invólucros plásticos contendo crack e a quantia de R\$ 21,00 (vinte e um reais), em atividade de traficância e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 14, laudo preliminar de fls. 31/32, depoimento e demais elementos colhidos nos autos. Consta que, no dia mencionado, policiais militares que realizavam rondas nas proximidades do INSS; ao abordarem Betânia Neves da Silva, foi encontrado em sua posse 05 (cinco) bigs de maconha, indagada sobre a origem da droga, aquela informou que havia comprado a Raissa, apontando o local onde esta se encontrava juntamente com seu companheiro conhecido por "BILUNGA". Desta feita, os policiais seguiram até o local onde avistaram o denunciado e a menor em via pública, em frente à residência daquele. Ao avistar o policiamento o denunciado pegou uma carteira que estava nas mãos da menor e jogou em uma pilha de lixo próximo ao local. Ao abordarem os dois, os policiais passaram a realizar buscas nas proximidades encontrando a carteira na pilha de lixo e, dentro daquela, o dinheiro e os entorpecentes já citados. Em sede policial, o denunciado negou a prática delitiva. Prova da materialidade e indícios de autoria constam no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 14, do laudo preliminar de fl. 31/32 e demais provas dos autos". Auto de apresentação e de apreensão, laudos preliminar e definitivo de constatação de entorpecentes, laudo da perícia e certidão de antecedentes criminais acostados aos autos. Pessoalmente notificado, o acusado apresentou resposta escrita à acusação através da Defensoria Pública. A denúncia foi recebida em 15/12/2020. Em 10/03/2021 foi realizada a audiência de instrução, ocasião em que a defesa técnica passou a ser efetuada por advogada constituída. Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da ação penal com a consequente condenação do réu como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. O acusado em alegações finais pugnou pela absolvição por falta de justa causa; em caso de condenação, a aplicação da pena no mínimo legal, direito de recorrer em liberdade, aplicação de regime inicial de cumprimento de pena menos gravoso, a substituição da pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos e a dispensa do pagamento das custas do processo e da pena de multa ou fixação desta no mínimo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo está em ordem e foram observados todos os pressupostos de constituição e validade da relação jurídica. A MATERIALIDADE do delito de tráfico de drogas encontra-se inteiramente demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo preliminar e laudo definitivo de constatação de entorpecente. Além disso, os depoimentos colhidos na fase instrutória são bastante convincentes, não pairando dúvidas sobre a materialidade do delito. No tocante à AUTORIA, embora o réu tenha negado a prática delitiva, o conjunto probatório é consistente no sentido de apontar a culpabilidade do réu. Weverton Manoel Bezerra da Silva alegou que não é conhecido por "Bilunga" e que a acusação é falsa. Não traficava entorpecentes com Maria Raissa. A rua da casa de seu pai é local de tráfico, bem como o bar que Betânia estava. Conhece Betânia de vista, da rua. Não lançou a droga no lixo. Não sabia que havia droga ali. Namorava com Maria Raissa havia três anos. Durante esse tempo não teve problema com a polícia. Não usava Maria Raissa para traficar. Já foi preso e processado por tráfico antes, cometido no mesmo local. Não foi condenado, saiu de alvará. Foi absolvido, não teve audiência. Já as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, os policiais que realizaram a prisão em flagrante do réu, inquiridas em Juízo, detalharam de forma pormenorizada como se deu a prisão. Gleybson Soares de Lira afirmou que quando chegaram na rua em que ocorreu a prisão encontraram a testemunha Gleicy, com a qual encontraram certa quantidade de maconha, cerca de cinco bigs de maconha. Gleicy disse que comprou na casa ao lado, de uma menina e de um rapaz, que estavam vendendo a droga na frente da casa. Foram até a casa indicada e abordaram Maria Raissa e Weverton. Encontraram próximo a eles maconha e crack numa bolsa e dinheiro. A bolsa estava na posse de Raissa, mas quando Weverton viu o policiamento tomou a bolsa de Raissa e se desfez dela, jogando em entulhos que havia em frente da casa. Gleicy informou que Raissa era namorada do réu e ambos estavam vendendo. Conhece o réu de abordagens anteriores, bem como o irmão dele. O local é conhecido como ponto de tráfico, bem como o réu é conhecido como traficante. Havia três policiais no momento da prisão. A informação de Gleicy Betânia era de que os dois estavam vendendo, mas quem estava portando a droga era Maria Raissa. Hugo Duarte de Souza, por sua vez, narrou que estavam em rondas e no "Cabaré do Baixinho" encontraram Gleicy, também conhecida como Betânia, que estava com uns bigs de maconha. Indagaram-na de quem ela havia comprado a droga e ela respondeu que comprou a Raissa e ao marido dela, que estavam na frente a uma casa verde, com metralhas na frente. Quando se aproximaram do local indicado, Raissa jogou algo na metralha. Procuraram no local em que ela jogou e acharam uma bolsa pequena, tipo necessaire, que continha drogas, maconha e crack, e dinheiro trocado. Deram voz de prisão a eles e encaminharam eles à Delegacia. Gleicy disse que comprou aos dois, Raissa e ao namorado dela. Weverton é conhecido do policiamento como vendedor de drogas. Outros usuários já haviam apontado Weverton e seu irmão como traficante. Os depoimentos das testemunhas, os policiais que efetuaram a prisão do réu, não têm contradições entre si, relatando os fatos harmonicamente, bem como as circunstâncias em que foi flagrado o envolvido. Destaco que não há motivo para negar crédito à prova pelo fato de consistir em depoimento de policiais. A matéria é pacífica na jurisprudência, inclusive do Colendo STF: "A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF RTJ 68/54)". Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais em relação aos depoimentos prestados na fase policial são naturais, e decorrem da passagem do tempo e da grande quantidade de diligências que efetuam diariamente, e no caso presente não são capazes de descaracterizar o delito imputado aos réus, sem olvidar que os depoimentos prestados em juízo foram harmônicos e coerentes entre si e deixaram claro que o réu estava traficando na companhia de Maria Raissa. Houve apenas uma divergência nas declarações dos policiais no que diz respeito a quem se desfez da bolsa que continha as drogas, se foi Weverton ou Maria Raissa. Tal desacordo, porém, não é suficiente para elidir a versão dada, pois não interfere na essência dos depoimentos. Como cediço, pequenas discrepâncias nas declarações são comuns, ante o lapso de tempo decorrido entre o flagrante e a audiência, e o grande número de ocorrências e flagrantes que os policiais precisam atender. Em verdade, pequenas discrepâncias são até esperadas, pois afastam a possibilidade de terem ocorrido depoimentos combinados. Nesse sentido: AGRAVO (§ 1º ART. 557 DO CPC) EM REVISÃO CRIMINAL. REVISIONAL INDEFERIDA MONOCRATICAMENTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E O ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO REVELAM-SE CONTRÁRIOS À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. HIPÓTESE ELENCADA NO INCISO I DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO VERIFICADA. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. PEQUENAS DISCREPÂNCIAS NOS RELATOS QUE NÃO AFASTAM A HIGIDEZ DA PROVA, PORQUE HARMÔNICOS NA ESSÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais "são normais, em decorrência, principalmente, do lapso temporal existente entre o crime e a audiência, além do grande número de ocorrências e flagrantes em que os policiais militares atuam diariamente. Entretanto, este fato não tira a credibilidade e veracidade dos depoimentos prestados, os quais devem servir como prova para uma possível condenação" (Apelação Criminal n.º de Balneário Piçarras, rel. Des. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Segunda Câmara Criminal, j. em 23-4-2013). AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - RVC: 20130222864 SC 2013.022286-4 (Acórdão), Relator: Marli Mosimann Vargas, Data de Julgamento: 30/07/2013, Seção Criminal Julgado). Acerca do depoimento prestado por Maria Raissa Mikaelly de Oliveira, a qual, indo de encontro ao que afirmaram os policiais, assume a responsabilidade exclusiva pelo tráfico de drogas narrado na inicial, isentando o réu de qualquer culpa, é preciso ter em mente que, como cediço, os depoimentos dos policiais, que atuam na condição de agentes públicos, gozam de presunção de veracidade, a qual apenas pode ser afastada por prova idônea em sentido contrário. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/06). PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE A APREENSÃO DA DROGA OCORREU DE FORMA ILÍCITA, NÃO PODENDO O DOUTO MAGISTRADO NELA SE BASEAR PARA EMITIR JUÍZO DE CENSURA. SUBSIDIARIMENTE, PUGNA, A DEFESA, PELA ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. OS POLICIAIS AFIRMARAM QUE ADENTRARAM NA RESIDÊNCIA DO APELANTE, UM CASEBRE, PORQUÊ RECEBERAM A INFORMAÇÃO DE QUE LÁ HAVERIA ATIVIDADE DE TRAFICÂNCIA. O FLAGRANTE RESTOU RECONFIGURADO NA MEDIDA EM QUE FOI APREENDIDA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE (278 G DE COCAÍNA

EM PÓ E 1.150 G DE COCAÍNA COMPACTA-CRAC). NÃO HÁ ILICITUDE NO ATUAR DOS POLICIAIS. APREENSÃO VÁLIDA COMO PROVA. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS FIRMES E HARMÔNICOS ENTRE SI. A VERSÃO TRAZIDA PELO APELANTE RESTOU ISOLADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE NÃO RESTOU AFASTADA PELA DEFESA. VALIDADE. SÚMULA 70 DO S.T.J. A QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA NÃO É FUNDAMENTO PARA A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. AUMENTO EM 1/6 PELA REINCIDÊNCIA. NOVA DOSIMETRIA PARA O CRIME DE TRÁFICO ESTABELECIDO EM 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS DIAS MULTA), NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA REVER A DOSIMETRIA DA PENA NA FORMA SUPRA, RESTANDO, NO MAIS, CONFIRMADA A SENTENÇA. (TJ-RJ - APL: 00298652420098190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 2 VARA CRIMINAL, Relator: SIDNEY ROSA DA SILVA, Data de Julgamento: 05/10/2010, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/10/2010). Os policiais, ouvidos em juízo, foram firmes no sentido de imputar o comércio ilícito de entorpecentes ao réu e à adolescente, em conjunto. Segundo eles, a testemunha Betânia Neves da Silva, também conhecida por "Gleicy", relatou ter adquirido entorpecente a ambos, os quais são namorados e juntos comercializavam entorpecentes. No momento da abordagem eles estavam na companhia um do outro, em via pública, na frente da casa em que residiam, tendo um deles se desfeito da droga ao avistar os policiais. Os agentes da lei esclareceram, ainda, que o réu é traficante conhecido da polícia. A vítima Maria Raissa, por sua vez, em total discordância com as provas orais colhidas em juízo, bem como com o depoimento que prestara na fase policial, afirmou que a droga apreendida era sua, pois naquele dia havia começado a traficar devido a dificuldades financeiras, e Weverton não sabia que no local havia entorpecentes, versão que se mostrou dissonante das demais provas dos autos. Com efeito, em sede policial, ela negou a propriedade da droga, a qual, segundo relatou naquele momento, teria sido encontrada pelos policiais no lixo. Cumpre destacar que ela era menor de idade à época e namorava há três anos com o réu, conforme ele próprio afirmou, sendo ouvida sem prestar compromisso, por haver sido arrolada como vítima do delito previsto no art. 244-E da Lei nº 8.069/1990. Merece ênfase, ainda, que durante seu depoimento, indagada sobre o local em que se encontrava naquele momento, Maria Raissa respondeu que estava no escritório da advogada de Weverton, o que, no mínimo, causa estranheza, visto se tratar de vítima arrolada pelo Ministério Público na denúncia, a qual fora orientada para, caso encontrasse dificuldades técnicas para acessar a sala de audiência, se dirigir ao fórum, onde seria ouvida presencialmente. Observa-se, nesta senda, o comprometimento da imparcialidade no depoimento da vítima, evidenciando-se que foi prestado em desacordo com a verdade, imbuído do intuito de discriminar o réu das imputações atribuídas a ele. O depoimento da vítima, isolado nos autos, não se mostra como prova idônea, apta a afastar a presunção de veracidade de que gozam os relatos dos policiais, na condição de agentes públicos no desempenho de suas funções. Destaque-se que a própria testemunha Betânia Neves da Silva, que não chegou a ser ouvida em juízo, assevera, em seu depoimento extrajudicial, que ambos, réu e adolescente, estavam comercializando entorpecentes há quatro dias, o que está em consonância com as declarações dos policiais em juízo. Na verdade, embora o acusado tenha negado a prática delitativa, a negativa não merece guarida, pois não veio acompanhada de outros elementos aptos a lhe conferirem sustentação e as circunstâncias da prisão, reveladas nas declarações das testemunhas policiais demonstram, de maneira segura, a prática do crime de tráfico de drogas. Em seu interrogatório o acusado não indicou qualquer motivo crível para os policiais quererem lhe incriminar falsamente. Assim, não há por que negar credibilidade aos depoimentos de testemunhas colhidos, haja vista que estão em harmonia com as demais provas dos autos. Neste sentido: 11.343/06. O CRIMINAL. - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. - VALOR PROBANTE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS. - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. - PRESENÇA DO NÚCLEO DO TIPO "GUARDAR" OU "TER EM DEPÓSITO". - SENTENÇA MANTIDA. - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o depoimento de policial só fica desautorizado se for comprovado seu interesse na investigação, agindo facciosamente, com abuso de autoridade, ou quando se demonstrar que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (TJDF - APR 20020110599056 - DF - 1ª T. Crim. - Rel. Des. Edson Alfredo Smaniotto - DJU 22 .10.2003 - p. 72) II. Para a configuração do tipo penal alternativo descrito no artigo 12 da Lei 6.368/76, basta a adequação a qualquer um dos núcleos verbais enunciados, que in casu, é "guardar" ou mesmo "ter em depósito". (TJ-PR - ACR: 2727306 PR Apelação Crime - 0272730-6, Relator: Lidio José Rotoli de Macedo, Data de Julgamento: 18/11/2004, Quarta Câmara Criminal (extinto TA), Data de Publicação: 03/12/2004 DJ: 6759). Vale destacar que não apenas a constatação da venda da droga torna típica a conduta da traficância, pois é cediço que o tráfico ilícito de entorpecentes é punível em qualquer de suas condutas típicas, e a conduta do réu se amolda ao núcleo do tipo "trazer consigo", do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Além disso, o fracionamento e o acondicionamento da droga apreendida e as circunstâncias da prisão, reveladas nas declarações dos policiais que realizaram o flagrante, demonstram, de maneira segura, a prática do tráfico de drogas. Corroborando esse entendimento: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (LEI N. 11.343/2006, ART. 33, CAPUT) - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - TESTEMUNHAS COERENTES - ELEMENTOS REUNIDOS EM AMBAS AS FASES DA PERSECUÇÃO CRIMINAL QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NA MODALIDADE DE "TRAZER CONSIGO" - ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL - DOSIMETRIA - PENA-BASE - MAUS ANTECEDENTES - EQUÍVOCO VERIFICADO - READEQUAÇÃO DEVIDA - CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N. 11.343/06, ART. 33, § 4º) - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - REINCIDÊNCIA VERIFICADA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - INVIABILIDADE - QUANTUM ACIMA DO PERMITIDO - MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL - RECURSO DESPROVIDO. I - O crime de tráfico ilícito de entorpecente é de ação múltipla, contendo várias modalidades de condutas delituosas, as quais compõem uma única figura típica, de modo que a presença de apenas uma delas é suficiente para o agente incidir nas penas cominadas ao tipo descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Na hipótese de terem sido encontradas substâncias entorpecentes na posse do réu, embaladas de forma característica, aliado às constantes denúncias da ocorrência de tráfico na região, bem como à reação de fuga do agente ao avistar os policiais, é de concluir que este praticava, de fato, a conduta definida no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06, na modalidade "trazer consigo", não havendo falar-se em desclassificação para o delito de porte para consumo. (...) (TJ-SC - ACR: 181751 SC 2011.018175-1, Relator: Salete Silva Sommariva, Data de Julgamento: 08/11/2011, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Apelação Criminal (Réu Preso) n. , de Itajaí). Por fim, restou provado que o acusado não só praticou o crime de tráfico de drogas, como nele envolveu a adolescente Maria Raissa Mikaelly de Oliveira, de 17 anos à época, nascida em 21.04.2003. Aliás, conforme mencionado acima, a própria Maria Raissa admitiu que estava traficando. Todavia, entendo que a conduta de venda de substâncias ilícitas, com o envolvimento ou visando menores de idade, impõe o reconhecimento apenas da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06, não sendo possível a condenação pelo crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), em vista do princípio da especialidade. O fato foi narrado, com todas as circunstâncias, na denúncia, de modo que se trata de mera correção do libelo - emendatio libelli. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pátria, senão vejamos: CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. CORRUPÇÃO DE MENORES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA. APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS DE NATUREZAS DIVERSAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE FRENTE À APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI DE DROGAS. DOSIMETRIA E RÉGIME FIXADOS DE FORMA ESCORREITA. RECURSO DESPROVIDO. Existindo nos autos elementos que demonstrem que a acusada se dedicava às atividades criminosas, através dos depoimentos dos policiais militares, corroborados pelas investigações realizadas previamente, além da quantidade e diversidade de drogas apreendidas, a condenação tanto pelo crime de tráfico como de associação deve ser mantida. No crime de tráfico de drogas, considerado figura típica de múltipla ação, basta o agente praticar um dos verbos para que incorra nas sanções penais cominadas, sendo desnecessária a comprovação da mercancia. "(...) Tanto sob o prisma do princípio da especialidade como do princípio da consunção, a causa de aumento de pena da Lei de Drogas deve prevalecer sobre o crime de corrupção de menores (...)" (TJPR, Rel.: Des. Marques Cury, J.: 28.06.2012, 3ª Câmara Criminal). (Processo nº 1178742-9, 3ª Câmara Criminal do TJPR, Rel. Jefferson Alberto Johnson. j. 05.06.2014, unânime, DJ 11.07.2014 - grifo nosso). Desta feita, é de rigor a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 33 c/c o

art. 40, VI, ambos da Lei 11.343/06. Posto isso, provada a materialidade do delito, sua autoria e responsabilidade, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado WEVERTON MANOEL BEZERRA DA SILVA, já qualificado, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e ABSOLVÊ-LO quanto ao crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990. Atento às diretrizes do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, e considerando com preponderância as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, passo à dosimetria da pena: 1) Culpabilidade: própria do tipo penal; Antecedentes: registra maus antecedentes, conforme certidão acostada aos autos, mas serão utilizados em fase posterior da dosimetria; Conduta social: não referida; Personalidade: não referida; Motivos: próprios do tipo; Circunstâncias: considerando a qualidade, tendo em vista que entre os entorpecentes apreendidos, além de maconha, havia "crack", as circunstâncias que envolvem o delito são graves, uma vez que o tráfico de drogas constitui atualmente uma das atividades mais nocivas à sociedade e o crack é a droga que causa maior e mais rapidamente dependência, consoante a palavra unânime dos especialistas; Consequências: próprias do tipo penal; Comportamento da vítima: é neutra, nada havendo a considerar, pois, sendo a vítima a coletividade, essa em nada contribuiu para a realização do crime, razões pelas quais, observada a preponderância das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, fixo a pena-base para o crime de tráfico de drogas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa. 2) Verifico a agravante da reincidência, pois o acusado já foi condenado anteriormente, nos autos do processo 0066635-17.2017.8.17.0810, nas penas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, que transitou em julgado em 28/02/2018, conforme certidão acostada aos autos, pelo que agravo a pena em 1/6, resultando na pena provisória de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 793 (setecentos e noventa e três) dias - multa. Ausentes outras circunstâncias atenuantes ou agravantes a considerar. 3) Inviável a aplicação do disposto no §4º do art. 33 da Lei de Drogas, em razão da reincidência. Reconheço presente a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, pois restou comprovado que a prática do crime envolveu adolescente, pelo que aumento a pena em 1/6, resultando na pena provisória de 09 (nove) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão e 925 (novecentos e vinte cinco) dias - multa, à razão de 1/30 do salário- mínimo vigente à época, tendo em vista a condição econômica do réu, que torno definitiva, à míngua de outras causas de aumento ou diminuição. Condono o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Em consonância com o art. 33, §3º, do Código Penal, e art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime FECHADO, diante da REINCIDÊNCIA, na Penitenciária Barreto Campelo, ou em outra unidade prisional, a critério do juízo das execuções penais. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos arts. 43, I e IV, 44, 45, §1º, 46 e 55, todos do CP, incabível ao caso, ante o quantum de pena aplicada, e por ser o réu reincidente, o que indica não serem suficientes à recuperação e prevenção do crime. Mantenho a prisão preventiva do réu, como garantia da ordem pública, por manterem-se hígidos os fundamentos que ensejaram sua prisão preventiva, destacando que ele é reincidente específico, denotando-se tratar-se de pessoa voltada para a prática de crimes, mostrando-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Quanto ao preceito estabelecido no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo de indenização por figurar como vítima o Estado. Decreto o perdimento, em favor da União, da quantia apreendida, relacionada no Auto de Apresentação e Apreensão, R\$ 21,00 (vinte e um) reais, visto ser proveniente da atividade criminosa relatada nos autos. Determino a incineração do entorpecente apreendido. Por último, certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se a guia de recolhimento definitivo; lance-se o nome do réu no rol dos culpados; encaminhe-se o boletim individual preenchido ao Instituto de Identificação Criminal Tavares Buril/PE; comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para os fins do art. 15, III, da CF, c/c a Súmula nº 9 do TSE; deposite-se a quantia apreendida na conta do FUNAD, oficiando-se a SENAD, em cumprimento ao dispositivo do art. 63, § 4º, da Lei nº 11.343/06; remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa e das custas. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, a fim de que o Juízo da execução penal adote as medidas cabíveis. P.R.I.C. Cabo de Santo Agostinho-PE, 09 de fevereiro de 2022. Fábio Vinícius de Lima Andrade Juiz de Direito.

Processo Nº: 003802-56.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Elton Vicente da Silva

Acusado: Marcelo Barbosa de Carvalho

Acusado: Francisco Gilson Lima Costa

Advogado: PE033.450 – Marcelo Luiz da Silva

Advogado: PE031.368 – Caio Eduardo Rodrigues Claudino

Vítima: Luís Eduardo da Silva Lima

SENTENÇA:

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que foi denunciado ELTON VICENTE DA SILVA, MARCELO BARBOSA DE CARVALHO e FRANCISCO GILSON LIMA COSTA, pela suposta prática das infrações previstas no art. 129, caput, do Código Penal e art. 4º, "a" e "b", c/c o art. 6º, § 3º da Lei 4.898/1965. Diante do decurso de tempo decorrido desde o recebimento da denúncia, foi dada vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Parecer ministerial às fls. 374-376 requerendo o reconhecimento da extinção da punibilidade pela incidência da prescrição punitiva em abstrato da infração ora apurada. É o breve relatório. Decido. Analisando os fatos descritos nos autos, observo que a hipótese sub judice trata dos delitos previstos no art. 129, caput, do Código Penal e art. 4º, "a" e "b", c/c o art. 6º, § 3º da Lei 4.898/1965, cujas penas máximas abstratamente cominadas são de 01 (um) ano de detenção e 06 (seis) meses, sendo de 03 (três) e 04 (quatro) anos os prazos prescricionais correspondentes (art. 109, V e VI do CP). Considerando que entre a data do recebimento da denúncia, 20/04/2017, e o dia de hoje decorreu lapso de tempo superior àquele estabelecido no art. 109 do Código Penal, não ocorrendo outra causa de interrupção ou suspensão, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Cumpre esclarecer, por fim, que, embora a Lei nº 4.898/1965 tenha sido revogada pela Lei nº 13.869/2009, tendo esta previsão de reprimenda mais severa, não pode retroagir e atingir os fatos narrados na inicial, diante do princípio da irretroatividade da lei penal. Ex positis, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, V e VI, ambos do Código Penal, e ainda art. 61 do Código de Processo Penal, acolho o parecer do Ministério Público de fls. 374-376 e DECLARO EXTINTA A PRETENSÃO PUNITIVA estatal em relação a ELTON VICENTE DA SILVA, MARCELO BARBOSA DE CARVALHO e FRANCISCO GILSON LIMA COSTA, pela infração prevista no art. 129, caput, do Código Penal e art. 4º, "a" e "b", c/c o art. 6º, § 3º da Lei 4.898/1965, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Revogo quaisquer medidas constritivas porventura existentes contra os acusados, bem como recolhidos eventuais mandados de prisão em aberto. Sem custas ou honorários. Após ciência do MP, dada a falta de interesse recursal, oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes, comunicando a extinção da punibilidade dos acusados e, em seguida, arquite-se, observadas as formalidades de estilo, dispensada a intimação do acusado. P.R.I.C. Cabo de Santo Agostinho-PE, 26 de novembro de 2021. Rafael Souza Cardozo Juiz de Direito.

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00139/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00135

Processo Nº: 0000008-58.2021.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Fábio de Melo Silva

Vítima: A COLETIVIDADE

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa ao autor do fato a prática da conduta objeto do artigo 42 da Lei de nº 3.688/41, supostamente ocorrido em 24/12/2020. Em audiência preliminar o autor do fato, aceitou o item 1 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 15, ficando estabelecido: Que o autor do fato prestará serviço à comunidade pelo período de 6 (seis) ano durante 8 (oito) horas semanais, devendo ser encaminhada à Secretaria de Obras do Município que deverá indicar local de cumprimento próximo a residência do autor do fato, bem como fiscalizar a prestação de serviço. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 19 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o autor do fato para receber o ofício direcionado à Secretária de Obras desta cidade, para início do cumprimento da transação penal. Passado o prazo acima determinado, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento durante o período estabelecido, dê-se vistas dos autos ao MP. Caetés/PE, 06/06/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00136

Processo Nº: 0000101-55.2020.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: José Admilson da Silva Ferreira

Autor do Fato: SANDRISMEIRE DA SILVA AZEVEDO

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa ao autor do fato a prática da conduta objeto do artigo 147 do Código Penal Brasileiro, supostamente ocorrido em 19/11/2020. Em audiência preliminar o autor do fato, aceitou o item 2 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 24, ficando estabelecido: Que o autor do fato pagará R \$ 1.212,00 (mil duzentos e dose) reais, que será dividido em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois) reais, a ser revertido à instituições de caridade, que deverá ser depositado mediante boleto na conta judicial nº 0052.40.1502663-1, vencendo a primeira parcela no dia 10/06/2022 e as demais sucessivamente. Quanto a autora do fato, esta não concordou com os termos propostos, requerendo a diminuição do valor do item 2 para R\$ 1.000,00 (mil reais), pagos em 10 (dez) parcelas de iguais valores em razão da sua condição financeira. DECIDO. Considerando que o Ministério Público possibilitou a este juízo a diminuição do valor proposto às fls. 24 analisada a situação econômica das partes, defiro o pedido da autora do fato. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 32/33 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se os autores do fato para receberem os boletos, advertindo-os ainda, que ao término do pagamento deverão entregar os comprovantes na secretaria deste Juízo. Com a entrega dos boletos devidamente pagos, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público. Caetés/PE, 06/06/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00137

Processo Nº: 0000064-28.2020.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOÃO TELES FURTADO NETO

Vítima: VANIELE MARIA DE MORAIS

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa ao autor do fato a prática da conduta objeto do artigo 147 do Código Penal, supostamente ocorrido em 22/11/2019. Em audiência preliminar o autor do fato, aceitou o item 2 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 19, ficando estabelecido: Que o autor do fato prestará serviço à comunidade pelo período de 6 (seis) ano durante 8 (oito) horas semanais, devendo ser encaminhada à Secretaria de Obras do Município que deverá indicar local de cumprimento próximo a residência do autor do fato, bem como fiscalizar a prestação de serviço. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 23 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se o autor do fato para receber o ofício direcionado à Secretária de Obras desta cidade, para início do cumprimento da transação penal. Passado o prazo acima determinado, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento durante o período estabelecido, dê-se vistas dos autos ao MP. Caetés/PE, 06/06/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00143

Processo Nº: 0000017-20.2021.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: MAIARA CRISTINA DA CONCEIÇÃO

Vítima: Maria Aparecida dos Santos

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa a autora do fato a prática da conduta objeto do artigo 147 do Código Penal, supostamente ocorrido 12/12/2020. Em audiência preliminar o autor do fato, aceitou o item 2 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 10, ficando estabelecido: Que o autor do fato prestará serviço à comunidade pelo período de 6 (seis) meses durante 8 (oito) horas semanais, devendo ser encaminhada à Secretaria de Obras do Município que deverá indicar local de cumprimento próximo a residência da autora do fato, bem como fiscalizar a prestação de serviço. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 15 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a autora do fato para receber o ofício direcionado à Secretária de Obras desta cidade, para início do cumprimento da transação penal. Passado o prazo acima determinado, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento durante o período estabelecido, dê-se vistas dos autos ao MP. Caetés/PE, 13/06/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00145

Processo Nº: 0000035-41.2021.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: GILMAR ROCHA SANTOS

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa ao autor do fato a prática da conduta objeto do artigo 54 da Lei de nº 9.605/98, supostamente ocorrido em 11/02/2021. Em audiência preliminar o autor do fato, aceitou o item 1 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 18, ficando estabelecido: Que o autor do fato pagará R\$ 1.212,00 (mil duzentos e dose) reais, que será dividido em 1 (uma) parcela única a ser revertido à instituições de caridade, que deverá ser depositado mediante boleto na conta judicial nº 0052.40.1502663-1, vencendo a primeira parcela no dia 10/07/2022 e as demais sucessivamente. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 26 para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se o autor do fato para receber o boleto, advertindo-o ainda, que ao término do pagamento deverá entregar os comprovantes na secretaria deste Juízo. Com a entrega do boleto devidamente pago, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público. Caetés/PE, 13/06/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00148

Processo Nº: 0000030-19.2021.8.17.0400

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Vítima: KARLA SILVINO ALVES

Vítima: MARIA BATISTA DA SILVA FILHA

Autor do Fato: MARIA BATISTA DA SILVA FILHA

Autor do Fato: KARLA SILVINO ALVES

Autor do Fato: MARIA BATISTA DA SILVA

Autor do Fato: DARLANE TEIXEIRA DE LIMA SILVA

SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apuração de delito de menor potencial ofensivo, em que se imputa as autoras do fato a prática da conduta objeto do artigo 147 do Código Penal, supostamente ocorrido em 11/01/2021. Em audiência preliminar as autoras do fato, aceitaram o item 1 da proposta de transação penal oferecida pelo Representante do Ministério Público às fls. 22, ficando estabelecido: Que cada uma das autoras do fato pagará o quantum de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e dose) reais, que será dividido em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 242,40 (duzentos e quatro e dois reais e quarenta centavos), a ser revertido à instituições de caridade, que deverá ser depositado mediante boleto na conta judicial nº 0052.40.1502663-1, vencendo a primeira parcela no dia 10/07/2022 e as demais sucessivamente. DECIDO. Homologo a transação penal celebrada, constante no termo de audiência de fls. 31/32, para que produzam todos os efeitos jurídicos plenos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se as autoras do fato para receberem os boletos, advertindo-as ainda, que ao término do pagamento deverão entregar os comprovantes na secretaria deste Juízo. Com a entrega dos boletos devidamente pagos, certifique a secretaria o cumprimento da transação penal e após, vista ao Ministério Público. Em caso de descumprimento, dê-se vistas ao Ministério Público. Caetés/ PE, 13/06/2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00164

Processo Nº: 0000441-38.2016.8.17.0400

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: SOLANGE DOMINGOS DE NORONHA

Requerente: MARIA ROSANA DE NORONHA SILVA

Advogado: PE032656 - ELIZANE TAHÍS GOMES DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos etc. MARIA ROSANA DE NORONHA SILVA e SOLANGE DOMINGOS DE NORONHA, devidamente qualificadas nos autos, ingressaram com a presente Ação de alvará judicial, requerendo como herdeiras, o levantamento dos valores deixados em conta, pela falecida ERNESTINA JOVELINA DE NORONHA. Com a inicial juntou os documentos necessários. O processo transcorreu sem máculas. Despacho de fls. 51, determinando a intimação pessoal da autora para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os esclarecimentos requeridos pela Caixa Econômica Federal às fls. 45. Devidamente intimada, a autora não se manifestou, conforme certidão de fls. 55. Vieram-me os autos conclusos. Brevemente relatado. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não promoveu os atos que lhe incumbia, estando a presente causa abandonada há mais de seis meses, o que me leva a crer que a mesma não possui interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas processuais pela parte autora, os quais suspendo a exigibilidade com fundamento no art. 98 do CPC. Com o trânsito em julgado, archive-se. Caetés, 11 de julho de 2022. Priscila Maria de Sá Torres Brandão Juíza de Direito

Calçado - Vara Única

Segunda Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Heverton Ferreira de Oliveira

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Autor: CÍCERA JOSÉ DA SILVA, representada por MARLUCE DA COSTA SILVA**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL****Processo: nº 122-92.2016.8.17.0910****SENTENÇA**

Vistos, etc.

CÍCERA JOSÉ DA SILVA, representada por sua curadora MARLUCE DA COSTA SILVA, qualificadas nos autos, propôs **AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SOCIAL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS**.

Em síntese, alega a requerente ser interditada desde a data de 20 de março de 2006 e, desde seus 13 anos de idade, é portadora de distúrbios mentais, a qual impede discernimento e expressão de sua vontade. Quando do protocolo da peça exordial, a autora informou possuir 35 anos de idade e persistir a patologia mencionada alhures. Afirma, por fim, que em abril de 2006 a demandada indeferiu o pedido de amparo social para deficiente. Assim, requer a demandante a procedência da ação para condenar o INSS para paga à autora de forma definitiva o benefício de amparo social, bem como todas as parcelas em atraso com juros e correção monetária.

As fls. 31/40, consta peça de bloqueio apresentada pela demandada na qual, em síntese, alega que quando da análise administrativa do pedido da demandante, restou concluído que a autora não estava incapaz para o trabalho e ainda a renda per capita da família não era inferior a ¼ do salário mínimo. Aduziu a demandada que a curadora da autora mantém vínculo empregatício com a empresa Maurício Gomes e cia, recebendo um salário de R\$ 880,00.

Em réplica (fls. 50/52), a Defesa Técnica da autora reiterou que os laudos médicos acostados aos autos atestam para sua incapacidade civil, afirmando ainda que a curadora possui 04 dependentes.

As fls. 97/102, a perícia médica confirma a patologia da autora e sua incapacidade civil da autora em praticar seus atos. Na resposta número 11, o Perito afirma que a doença incapacita totalmente a autora de exercer atividade laborativa. Instado a se manifestar sobre o laudo, a autora, através de seu patrono, concluiu que restou evidente que o resultado corrobora com os fatos elencados na petição inicial (FLS.111/112).

Audiência de instrução realizada em 24 de abril de 2019 (fls. 150).

As fls. 155, o INSS ofereceu uma proposta de acordo, a qual foi negada pela demandante conforme fls. 165/166.

É O RELATÓRIO. DECIDO .

Inicialmente, apesar de não ter sido apreciado por este Juízo o pedido de JUSTIÇA GRATUITA no despacho inicial, entendo que, no desenrolar do feito, ficou, de forma tácita, registrado o acolhimento do requerimento, observando-se que as custas iniciais não foram recolhidas combinado com a situação financeira da autora. Portanto, sanando a falha, neste momento deixo **expresso** que Deferido.

A parte demandada pleiteia receber benefício assistencial de prestação continuada afirmando possuir moléstia grave que impede de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.

Pois bem, em que pese sermos um país de 3º mundo, no qual, sistematicamente, cresce o número de excluídos, é de se reconhecer que a Lei 8742 de 1993, sancionada pelo ex-Presidente Itamar Franco, mostra um avanço fenomenal do trabalho voltado para a diminuição do número de pessoas que vivem abaixo da linha da pobreza, quando esclarece, em seu artigo primeiro, que a assistência social é DIREITO do CIDADÃO, devendo o Estado garantir/assegurar a política de seguridade social não contributiva.

O objetivo desta regra legal é prover os excluídos com o mínimo existencial, integrando ações com o objetivo de garantir o atendimento daquelas necessidades básicas previstas no artigo 5º da Constituição Federal.

A proteção social de decantada visa garantir não só a vida, mas a redução dos danos que a miserabilidade causa e também objetiva uma prevenção de riscos a maternidade, infância e a velhice, garantindo ao beneficiário o ganho de 1 salário mínimo mensal, a quem tenha por deficiência ou idade avançada, dificuldade de manter o seu sustento e de sua família

Sabe-se que pela política dos municípios, esta assistência social tão grandiosa deveria ser mais efetiva por terem o primeiro contato com o miserável assistido. Por mais que se tenha repulsa pela política ou políticos brasileiros, possuímos ainda leis e direitos que visam diminuir a dura Injustiça Social.

O desenvolvimento da proteção social tem que estar regida pelos princípios de supremacia do atendimento as necessidades sociais, universalização dos direitos sociais, igualdade de direitos e divulgação ampla dos benefícios que a população tem direito.

O art. 203, V, da Constituição Federal c/c art. 20 da Lei 8.742/93 estabelecem dois requisitos básicos para a concessão do LOAS:

a) prova de deficiência incapacitante;

b) a ausência de meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Em relação à incapacidade, está ela mais de uma vez configurada, tanto pelo INSS alhures na contestação, como na **perícia de fls.98/102, a qual afirma ser a demandante portadora das doenças CID F79, F92.8, F24.1, o que a impossibilita totalmente de desempenhar funções laborativas, corroborando, inclusive, com perícia já feita pelo INSS. Assim, à luz de tais considerações, tenho que a incapacidade da autora é cristalina.**

Quanto ao requisito econômico, observo que nas documentações apresentadas pelo INSS, encontra-se a informação da CICERA JOSÉ DA SILVA possuir dois filhos, fruto de violência contra sua pessoa diante da incapacidade de entender o próprio ato, em área urbana, casa da família, sem sustento financeiro, recebendo ajuda de familiares e conhecidos. Esta senhora, reclusa no seu mundinho intelectual e de dificuldades devido as doenças, totalmente dependente de terceiros de boa-fé, teve sua situação escancarada ao poder judiciário clamando por definição, por ajuda, mas, mais uma vez, é largada a própria sorte e esta desde 2016 esperando definição da prestação jurisdicional. Sinto-me sangrando diante da injustificável demora, não podendo deixar de me posicionar a espera de que a SECRETARIA DO JUÍZO se digne a oficiar a Secretaria de Ação Social, por este motivo, analisei das folhas dos autos e com elas conversei, mesmo de forma obliqua encontrei resposta. Ora, o próprio Instituto Mãe concordou em implantar o benefício social requerido, reconhecendo, portanto os requisitos exigidos, dentre eles a situação financeira de penúria, independente de laudo psicossocial.

Além do mais, o próprio Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do critério para renda mensal (**ADI 1.232/DF**) e decidiu que o limite legal de renda per capita inferior a ¼, previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 **é apenas mais um critério, e não o único ou o mais forte**, devendo ser avaliado junto ao contexto de fatos e provas para a finalidade maior do diploma legal. (**Rcl 4374 MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6/2/07**).

No caso, a autora não auferia renda, vivendo com seus dois filhos no imóvel da família, sendo acompanhada de perto por sua irmã e curadora. Sob essa ótica, a renda per capita cabe dentro dos preceitos legais autorizantes do benefício de prestação continuada, uma vez que a própria Marluce, curadora, está desempregada e recebendo ajuda de amigos e conhecidos.

É importante, por fim, colocar que o Próprio demandado ofereceu, nos autos, proposta de acordo (fls.155/159) reconhecendo o Direito da autora, existindo apenas desentendimento na aplicação da data inicial do benefício e reconhecimento de parcelas prescritas.

O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo, considerando ter sido nesse dia que o INSS soube da existência da pretensão .

Em face do que se expôs, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a implantar/pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada e o faça **em 20 dias** , com DIP em 23/02/2022, bem como as parcelas atrasadas (DIB) desde a data do requerimento administrativo (27/04/2006), acrescidos de correção monetária com base nos índices oficiais.

Aplico multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso na implantação do BPC em favor da CICERA JOSÉ DA SILVA, após os 20 dias acima determinados, após ciência **desta sentença, por se tratar de valores alimentares e envolve pessoa em situação de risco social** , até o teto de 100.000,00.

Sobre as parcelas devidas não poderá incidir a prescrição, tendo em vista que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de terceiros, nos termos do art. 169, I, do N. Código Civil e os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não se aplicando o art. 74, inciso II, da Lei de Benefícios.

Sobre as parcelas devidas se aplicarão as atualizações monetárias nos termos do IPCA-E conforme TEMA 810 DO STF.

A parte vencida, a título de sucumbência, pagará 20% sobre o valor apurado na liquidação da sentença, além das custas processuais.

Em caso de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazoar e, após o prazo legal, com ou sem elas, encaminhem-se os autos ao TJPE, tendo em vista que a grosso modo o valor das parcelas vencidas não ultrapassaram o valor limite para apreciação de ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. CARUARU, 25 de janeiro de 2022.

HYDIA LANDIM
JUIZA DE DIREITO

Camaragibe - 2ª Vara Cível

2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Processo nº 0000167-57.2018.8.17.2420

REQUERENTE: STHEFANY VILAR RIBEIRO

REQUERIDO: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO VILAR RIBEIRO

A Juíza Anna Regina Lemos Robalinho de Barros da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe torna público que na Ação nº 0000167-57.2018.8.17.2420, proposta por STHEFANY VILAR RIBEIRO, foi nomeada STHEFANY VILAR RIBEIRO como curadora de ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, em substituição à curadora MARIA DO CARMO VILAR RIBEIRO. Ressalte-se que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sendo garantido a interdição o exercício da capacidade civil, nos termos dos arts. 6º e 85 da Lei nº 13.146/2015. INTERDITO(A): ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido aos 23/09/1965, natural de Recife - PE, filho de José Ribeiro de Oliveira e de Maria Santana Ribeiro. CURADOR(A): STHEFANY VILAR RIBEIRO, brasileira, solteira, nascida aos 29/09/1994, natural de Recife - PE, filha de Ananias Ribeiro de Oliveira e Maria do Carmo Ana Vilar. SEDE DO JUÍZO: Av. Dr. Belmínio Correia, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Eu, Isabelle Fernandes de Oliveira, o digitei. Camaragibe(PE), 01/08/2022. Silvânia Maria Batista Chefe de Secretaria.

2ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe
EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

Processo nº 0000457-04.2020.8.17.2420

REQUERENTE: PAULA REIS MELO

REQUERIDO: BELIZA REIS MELO

A Juíza Anna Regina Lemos Robalinho de Barros da Segunda Vara Cível da Comarca de Camaragibe torna público que na Ação nº 0000457-04.2020.8.17.2420 proposta por PAULA REIS MELO foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (Art.755 § 3º CPC/2015). Ressalte-se que a curadora nomeada deverá representá-la em todos os atos da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial. INTERDITO(A): BELIZA REIS MELO, brasileira, viúva, nascida aos 25/02/1938, natural de Campina Grande - PB, filho de Francisco Reis de Oliveira e Anita Reis de Farias. CURADOR(A):PAULA REIS MELO, brasileira, casada, nascida aos 15/08/1973, natural de Recife -PE, filha de José Geraldo Pedrosa de Melo e Beliza Reis Melo. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : (...) Portador de Demência do Mal de Alzheimer – CID 10 G30. "POSTO ISSO, com base no art. 1.767, inc. I, do CC/2002 e artigo 755, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para submeter à curatela BELIZA REIS MELO, nomeando como sua curadora PAULA REIS MELO, que deverá representá-la em todos os atos da vida civil, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial." SEDE DO JUÍZO: Av. Dr. Belmínio Correia, 144, - Centro Camaragibe/PE Telefone: (81) 3181-9273 Eu, Isabelle Fernandes de Oliveira, o digitei. Camaragibe(PE), 01 de agosto de 2022. Silvânia Maria Batista Chefe de Secretaria

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00046/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000894-27.2003.8.17.0420

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: Marluce de Abreu e Lima Vaz

Autor: José Hugo de Moraes Vaz

Autor: Felipe Vaz Luza

Autor: Nicolle Vaz da Cruz

Representante: FRINEA VAZ

Advogado: PE016202 - José Hugo de Moraes Vaz

Réu: PREFEITURA DE CAMARAGIBE

Advogado: PE013684 - Joelma Alves dos Anjos

Advogado: PE011739 - Eliude de Santana Pereira

Despacho:

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Camaragibe Fórum Des. Agenor Ferreira de Lima Av. Belmínio Correia, nº 144, Centro, Camaragibe-PE CEP: 54.759-000 Fones: (81) 3181-9282/3181-9273 Processo nº 0000894-27.2003.8.17.0420 DESPACHO: Considerando a juntada da cópia da contestação (fls. 541/561), devolvo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, devendo, no mesmo prazo, dizer se tem provas a produzir. Camaragibe, 10/11/2020. Jacira Jardim de Souza Meneses Juíza de Direito.

Camaragibe - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Marques Veras (Titular)

Chefe de Secretaria: Ronaldo Alves da Mota

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00499

Processo Nº: 0000511-87.2019.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: MARCONI BENTO FERREIRA

Advogado: PE031682 - FLÁVIO JÚNIOR DO NASCIMENTO

Vítima: SILVANIA TABOSA ALVES

SENTENÇA:

3. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 387, do Código de Processo Penal, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva exposta na peça inaugural, para CONDENAR o réu MARCONI BENTO FERREIRA nas penas do art. 21 da LCP c/c a Lei 11.340/2006. Passo a dosar as penas. DOSIMETRIA PELO SISTEMA TRIFÁSICO DO ART. 68, DO CÓDIGO PENAL. Circunstâncias Judiciais- Culpabilidade: o acusado não agiu com dolo que ultrapasse os limites da norma penal; b- Antecedentes: não existe nos autos registro anterior de condenação transitada em julgado; c- Conduta social: desajustada ao meio; d- Personalidade do agente: Há relatos de reações violentas do denunciado, demonstrando traços de personalidade voltados para prática de violência de gênero; e- Motivos do crime: são injustificáveis e reprováveis; f- Circunstâncias do crime: se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; g- Consequências do crime: são normais à espécie, nada tendo a se valorar; h- Comportamento da vítima: não deu causa à agressão. Fixação da pena-base: se posto, tendo em vista que na espécie é cominada de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, em virtude das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 30 (trinta) dias de prisão simples. Circunstâncias Legais: Vislumbro a presença da agravante constante do art. 61, II, "f". aumento a pena-base em 05 (cinco) dias, fixando-a em 01 (hum) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não há nos autos qualquer outra causa legal de diminuição ou de aumento de pena. DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO: Condeno o réu do pagamento das custas processuais, em função de sua situação econômica evidenciada nos autos, tendo sido inclusive representado por advogado particular. A pena cominada deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, conforme previsto no art. 33, § 2º, "c", do CPB, em estabelecimento adequado, a ser indicado pelo Juízo de Execuções Penais. Destaque-se a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direitos, posto que o delito foi praticado mediante grave ameaça, não atendendo, o réu, ao requisito do art. 44, I, do CPB. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em função do regime de pena aplicado. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA: Deixo de aplicar o Sursis da pena, por considerá-lo mais gravoso que a própria execução da reprimenda. COM O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO: * Expeça-se guia definitiva à Vara de Execução Penal da Capital - VEPEC; * Lance o nome do condenado no rol dos culpados; * Remeta-se o B.I, devidamente preenchido, ao IITB; * Informe-se no sistema do T.R.E quanto ao conteúdo desta sentença, para os fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, com afincos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; Com o trânsito em julgado da presente decisão, ficam extintas as medidas protetivas fixadas, que, por se tratarem de medidas cautelares, extinguem-se com o processo principal. Intime-se também a vítima, nos termos do art. 201, §2º do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Após tudo cumprido e certificado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Camaragibe/PE, 27 de setembro de 2021. Ana Marques Veras Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - CAMARAGIBE/PE3

Camaragibe - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Ana Marques Veras

Data: 02/08/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da audiência designada, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMARAGIBE

PROCESSO 0001093-53.2020.817.0420

Acusado: JFFERSON ALEX GOMES DOS SANTOS

Advogado – DRA. ELIZABETH CRISTINA SANTANA DA SILVA OAB- 50.647 PE E DR. EDVALDO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR oab- 39.209-PE

FINALIDADE: INTIMAR DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O

DIA 01.09.2022 ÀS 09:10 NA SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA CRIMINAL DE CAMARAGIBE.

Capoeiras - Vara Única

Vara Única da Comarca de Capoeiras

Processo nº 0000012-56.2021.8.17.2450

HERDEIRO: JARLANIA DE OLIVEIRA DE MELO

EDITAL

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias

A Doutora Priscila Maria de Sá Torres Brandão, Juíza de Direito, FAZ SABER aos EVENTUAIS INTERESSADOS INCERTOS E NÃO CONHECIDOS que tramita nesta comarca a ação de Inventário, tombada sob o nº 0000012-56.2021.8.17.2450 e tramita neste Juízo de Direito, situado à AV APRÍGIO INÁCIO CORDEIRO, s/n - Centro Capoeiras/PE Telefone: (87) 3796-1918 - (87) 3796-1921. A ação em destaque tem como inventariante nomeada Cícera Vanderley de Melo Galindo, brasileira, casada, agricultora, portadora da Cédula de Identidade/RG 2067615 – SDS/PE, regularmente inscrita no CPF/MF sob o nº 397086754-15 e inventariado os bens deixados pela de cujos MARIA HELENA ROCHA WANDERLEY, brasileira, nascida na cidade de Caetés – PE, aos 12/07/1952, filha de João Damião de Melo e Maria Rocha de Melo.

Assim, ficam os EVENTUAIS INTERESSADOS, para no prazo de 15 (quinze) dias contados do transcurso do prazo deste edital, habilitarem-se na presente ação.

Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jorge Henrique dos Santos Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Capoeiras (PE), 13/07/2022.

Priscila Maria de Sá Torres Brandão

Juíza de Direito

Carnaíba - Vara Única

CARNAÍBA

PAUTA DE INTIMAÇÃO– DESPACHOS, SENTENÇAS E DESPACHOS

Expediente nº: 2022.0067.000255

Juiz de Direito: Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO

Chefe de Secretaria: ADNAEL COSTA ESTIMA

O Doutor Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Carnaíba-PE, em virtude da Lei, etc. Faz saber que pelo presente, ficam os Advogados e Procuradores, intimados das DECISÕES/DESPACHOS e SENTENÇAS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Classe: Procedimento Ordinário

Processo nº 0000335-95.2013.8.17.0460

Requerente: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: Bel. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PE 1.259-A

Requerido: JOSÉ MARCOS DA SILVA TECIDOS ME e JOSÉ DA SILVA

Despacho, em parte: Diante do acordo realizado e homologado, intemem-se as partes a se manifestar, em 10 dias, sobre o cumprimento. Deve o executado se pronunciar também, em igual prazo, sobre o pedido de liberação do valor feito pelo exequente. Após conclusos.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Renato Silva Ortega, Técnico Judiciário, o digitei. Carnaíba (PE), 02/08/2022.

*Dr. BRUNO QUERINO OLIMPIO**Juiz de Direito*

Carpina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Jacqueline Myrtes O Lima

Data: 02/08/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

EDITAL - INTERDIÇÃO

O Exmo. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000632-71.2022.8.17.2470, proposta por REQUERENTE: CRISTIANE ARRUDA DA SILVA, em favor de REQUERIDO: VALCYRONE CAETANO DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID.111003240) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita:

"[...] POSTO ISTO, arremido no Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, e art. 755, ambos do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO DE VALCYRONE CAETANO DA SILVA, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, "ex vi" do art. 4º, inciso III, e art. 1.767, inciso I, ambos do Código Civil combinado com as inovações trazidas pela Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), deste modo, faz-se necessária a nomeação de curadora para representar seus interesses nos atos da vida civil, pelo que, nos termos do art. 1.775, § 1º, do Código Civil, NOMEIO a Sra. CRISTIANE ARRUDA DA SILVA como CURADORA do ora interditando, devendo, em seguida, a curadora prestar o devido compromisso por termo, após a publicação desta decisão, observando-se as formalidades legais, e, prestado o compromisso, esta assumirá a administração de eventuais bens pertencentes ao interditando, presentes ou futuros, conforme estabelece o art. 759, §§ 1º e 2º, do Novo Estatuto Adjetivo Civil, devendo ser advertida: 1) de que somente poderá permanecer com valores da incapaz, que sejam destinados a cobrir as despesas mensais de sobrevivência desta; 2) da necessidade de guardar eventuais recibos e notas fiscais de todas as despesas que efetuar em prol da incapaz, para prestar contas ao Juízo, sempre que determinado; 3) de que não poderá realizar qualquer ato que importe em comprometimento do patrimônio do interditando, sem prévia autorização deste Juízo. Outrossim, ressalte-se que os poderes da curatela devem limitar-se à prática dos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, relativos ao interditando, não alcançando, desse modo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, concernentes à pessoa do interditando, conforme dispõe o art. 85 da Lei nº 13.146/2.015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Importante advertir, ainda, que a curadora não poderá praticar quaisquer atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial que impliquem em alienação ou oneração de bens, presentes ou futuros, que pertençam ao interditando, salvo, sob autorização judicial. Observado o disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, proceda-se a inscrição da presente decisão no Registro Civil das Pessoas Naturais competente, averbando-se à margem do Registro de Nascimento do interditando. Determino, finalmente, ante a ausência de imprensa local, a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado por 03 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Afixe-se em local de costume. Isento de custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Carpina, 28 de julho de 2022. Rildo Vieira da Silva Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ALEX JOSE DA SILVA RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 2 de agosto de 2022. RILDO VIEIRA DA SILVA Juiz de Direito

Caruaru - Central de Conciliação e Mediação

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru

Processo nº 0008332-68.2022.8.17.2480

REQUERENTE: HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE, ERNESTO DOMINGUES BRUNO DE FARIA JUNIOR, JULIANA VAZ PIMENTEL DE FARIA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Doutor(a) Marupiraja Ramos Ribas, Juiz de Direito Coordenador da Central de Conciliação, Mediação e Arbitragem desta Comarca de Caruaru-PE, em virtude da Lei etc.

FINALIDADE: NOS TERMOS DO ART. 1.639, § 2º DO CC/02, E DO ART. 734, §1º CPC, DAR PUBLICIDADE A TODOS QUE O PRESENTE EDITAL VIREM, que **ERNESTO DOMINGUES BRUNO DE FARIA JUNIOR** e **JULIANA VAZ PIMENTEL DE FARIA** ingressaram com procedimento almejando alterar o regime de bens de seu casamento, **de Comunhão Parcial de Bens para separação total de bens**.

DESPACHO: "R.h. Trata-se de acordo em que se busca a alteração do regime de bens do casal. Então, objetivando resguardar direitos de terceiros, assim como conferir publicidade ao que ora se requer, PROCEDA a secretaria, nos termos do §1º do art. 734 do CPC, a publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser fixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico, a fim de que se chegue ao conhecimento de todos a pretensão dos pactuantes em alterarem o regime de bens do casamento. Após o transcurso do prazo assinalado, a contar da publicação do referido edital, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Caruaru (PE), 25 de julho de 2022. Dr. Marupiraja Ramos Ribas Juiz de Direito Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Caruaru (PE)".

Dr. Marupiraja Ramos Ribas

Juiz de Direito Coordenador do CEJUSC de Caruaru

Caruaru (PE), 01 de agosto de 2022

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Caruaru - Vara Privativa do Tribunal do Júri

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARUARU
Av. José Florêncio Filho, S/N
Bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE
CEP 55.014-827 FONE 3725.7436

EDITAL DE AUDIÊNCIA**Processo nº 0001062-13.2021.8.17.0480****Expediente nº 2021.0717.001959**

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: Ewerton Miguel Alves da Silva e Henrique Branquinho Silva

Acusado: **Lucas Rafael da Silva Lira e Rayllander Leite Ferreira**

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

De ordem da Exma. Sra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM. Juíza de Direito desta Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru/PE, em virtude da lei, etc... FAÇO SABER que tramita por este Juízo o processo nº **0001062-13.2021.8.17.0480**, em face do **Réu: Lucas Rafael da Silva Lira**, nascido em 24/03/2000, filho de Joseildo Manoel Lira e Ionara Maria Ferreira da Silva e **Rayllander Leite Ferreira**, nascido em 24/08/1998, filho de Antonio Roberval Leite Ferreira e Edjane Leite da Silva, ambos atualmente recolhidos no sistema prisional.

E a todos quanto o presente edital, virem, deles notícias tiverem, e a quem interessar possa, que os intimo e os tenho por intimados da designação de **audiência para o dia 31 de agosto de 2022, às 08 horas**, a ser realizada na sala de audiências da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE, no Fórum Dr. Demóstenes Batista Veras, situado na Av. José Florêncio Filho, s/n, bairro Universitário, Caruaru/PE, também por **videoconferência** através de plataforma digital .

Outrossim, por oportuno, é importante ressaltar que para a entrada nas dependências do Fórum, **todas as pessoas deverão comparecer munidas de máscara de proteção individual, documento de identificação e comprovante de vacinação contra a Covid-19.**

Caruaru, 2 de Agosto de 2022 . Eu, Fabiano Gualberto de Araújo Cunha, Técnico Judiciário, Mat. 183.843-1, digitei e submeti à conferência eletrônica do Chefe de Secretaria da Vara do Tribunal do Júri de Caruaru/PE.

Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru

Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, Av. José Florêncio Filho, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: 81 3725-7435/36

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ART. 422 DO CPP

Processo n. 000144-43.2020.8.17.0480

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente n. 2022.0717.001969

Ação de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: José Diogo Messias

Réu: José Ricardo da Silva

Advogado: Bel. Rômulo Lyra (OAB/PE 32.685)

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM. Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER que tramita por este Juízo o processo n. 000144-43.8.17.0480 em face de JOSÉ RICARDO DA SILVA, filho Eliane Maria da Silva.

E a todos os que virem o presente edital, as partes e seus procuradores, em especial o Bel. Rômulo Lyra (OAB/PE 32.685), que os intimo e os tenho por intimados para apresentar requerimentos nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal.

Caruaru, 2 de agosto de 2020. Eu, Millena Maria de Lima Medeiros, Analista Judiciário mat. 1808800, preparei e subscrevi.
Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru
Fórum Juiz Demóstenes Batista Veras, Av. José Florêncio Filho, Mauricio de Nassau, Caruaru/PE CEP: 55014837 Telefone: 81 3725-7435/36

EDITAL DE INTIMAÇÃO – ciência de documentos

Processo n. 00027-23.2018.8.17.0480
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Expediente n. 2022.0717.001973

Ação de Competência do Tribunal do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Vítima: Sivanildo José dos Santos
Réu: Maria do Socorro Tavares dos Santos
Assistente de acusação: Bel. José Carlos Medeiros Pereira (OAB/PE 34620)

De ordem da Exma. Sra. Dra. Mirella Patrício da Costa Neiva, MM. Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER que tramita por este Juízo o processo n. 00027-23..20188.17.0480 em face de MARIA DO SOCORRO TAVARES DOS SANTOS.

E a todos os que virem o presente edital, as partes e seus procuradores, em especial o Bel. José Carlos Medeiros Pereira (OAB/PE 34.620), que os intimo e os tenho por intimados para tomar ciência dos documentos descritos às fls. 208.

Caruaru, 2 de agosto de 2020. Eu, Millena Maria de Lima Medeiros, Analista Judiciário mat. 1808800, preparei e subscrevi.

Caruaru - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Tirular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 02/08/2022

Pauta de Despacho Nº 00025/42022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO prolatado nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003649-86.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marques Silva & Rodrigues Advogados Associados

Advogado: PE005119 - Zelandio Marques Silva

Advogado: PE025096 - JOSÉ ANTÔNIO MACÊDO MALTA

Advogado: PE002306D - Antônio Camarotti

Advogado: PE003147 - Ivan Rodrigues da Silva

Advogado: PE024064 - Rinaldo Mota

Advogado: PE023170 – Siulle de Sá Rosa de Castro Cunha

Réu: EMIPEL – Empreendimentos Imobiliários e Pecuária Ltda

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Despacho:

Trata-se de pedido de aplicação de multa prevista no artigo 774, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado foi intimado para indicar bens passíveis de penhora e ficou-se inerte. Compreendo que a aplicação da multa prevista no dispositivo acima mencionado é impositiva quando o devedor oculta maliciosamente seus bens, o que não restou demonstrado nos autos. Nesse sentido: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA ENVOLVENDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. Decisão interlocutória que aplicou pena por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC/2015, em razão de não apresentação, pelo devedor, de lista de bens passíveis de penhora. Reforma que se impõe. O art. 774, V, do CPC/2015, estabelece o dever de a parte executada indicar ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da justiça, mas não impõe o dever de apresentar uma lista pormenorizada de todos os bens existentes em nome do devedor, sob pena de multa e, inclusive, de responsabilização penal, como indevidamente sugerido na decisão recorrida. Executada que apresentou, em três oportunidades, bens passíveis de penhora, tendo a exequente recusado todas as indicações, em razão da existência de outras penhoras, na primeira vez, pela necessidade de realização de perícia de avaliação, na segunda vez, e sem justificativa, na terceira vez. Possibilidade de observância, ademais, da ordem do art. 835 do CPC/2015 pela exequente, penhorando outros bens em nome da executada. Ausente prova de má-fé, fica afastada a multa por ato atentatório à dignidade da justiça afastada. (TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2176541-53.2020.8.26.0000, Relator: Desembargador Alfredo Attié, Julgamento: 22/9/2020). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça Decisão que aplicou multa de 5% do valor do débito ao agravante, nos termos do art. 774, V, do CPC, a ser revertida em proveito do exequente Insurgência do executado/agravante Acolhimento Inexistência de indícios que autorizem a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, V, CPC) Cabimento apenas no caso de ocultação maliciosa de patrimônio por parte do executado Multa. (TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2138953-12.2020.8.26.0000, Relator: Desembargador Marcus Vinícius Rios Gonçalves, Julgamento: 22/07/2020, Registro: 22/07/2020). Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que condena a agravante no pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Irresignação. Acolhimento. Requisição de documentos atinentes à escrituração contábil da agravante. Complexidade da pormenorização do destino recebido por todos os ativos que integraram o respectivo patrimônio. Medida que equivale à verdadeira prestação de contas e que extrapola o âmbito de aplicação do art. 774, V, do CPC (indicação de bens penhoráveis). Hipótese que não caracteriza ocultação dolosa de bens. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Imprescindibilidade da presença do elemento subjetivo (culpa grave ou dolo). Precedentes. Conduta que não ocasionou embaraço ao curso da execução. Impugnação da multa plausível. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2232299-51.2019.8.26.0000, Relator: Desembargador Rômulo Russo; Julgamento: 20/04/2020, Registro: 20/04/2020). Portanto, considerando que a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 exige a presença de elemento subjetivo (dolo ou culpa), consistente na ocultação maliciosa de bens, **INDEFIRO** o pedido de aplicação da mencionada multa, visto que não há comprovação de ocultação de bens por parte do devedor. Quanto ao pedido de bloqueio de valores pelo **SISBAJUD**, registro que em consulta ao sistema constatou-se que a sociedade devedora não possui qualquer relacionamento bancário com as instituições financeiras deste país, o que impede a realização da pesquisa. Por outro lado, determino a intimação do credor para, no prazo de 15 dias, proceder com a indicação de bens pertencentes à devedora, sob pena de aplicação do artigo 921, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Caruaru/PE, 06.06.2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas – Juíza de Direito em Substituição Automática**

Processo Nº: 0017238-14.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução

Exequente: José Jacinto da Silva

Advogado: PE027581 – Antonio Joarley Moura Araujo

Executado: Amaro Wanderley de Souza

Executado: Maria das Graças Mendes de Souza

Executado: Maria Wanessa Wanderley de Souza

Executado: Maria Wandzar Wanderley de Souza

Executado: Josefa Soares da Silva

Executado: Amaro Soares Wanderley de Souza

Executado: Vamário Soares Wanderley de Souza Brederodes

Despacho:

Interpôs a parte autora embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, apontando a existência de omissão e contradição no *decisum*. Manifestação da ré sobre os embargos de declaração, às fls. 212/216. É o breve relato. Diz o artigo 1.022 do CPC, *in verbis*: “**Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III-Corrigir erro material**”. O fundamento que norteou os presentes embargos não se adequa a nenhuma das hipóteses supramencionadas. Ora, as alusões do recurso não apontam a existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material presente na decisão vergastada, de modo que seu fundamento diz respeito à questões meritórias. Ora, os Embargos de Declaração não se prestam para modificação do mérito da decisão, demonstrando o embargante, na verdade, um simples inconformismo com o resultado do *decisum*. Isto posto, pelas razões retro expendidas, rejeito os embargos declaratórios, mantendo-se a sentença de fls. 200/202. Tal como lançada. Intimem-se. Caruaru-PE, 21 de março de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – Juiz de Direito

Processo Nº: 0018296-86.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: GERIVALDO MARCELO DE SOUZA SILVA

Advogado: PE028638 – Ranieri Coelho Benjamim da Silva

Advogado: PE012203 – Osvaldo Graciano Filho

Requerido: ELISABETE COSTA BEZERRA

Advogado: PE013840 - José Elmo da Silva Monteiro

Requerido: VERONICA COSTA BEZERRA SANTOS

Requerido: Oliveira Santos da Silva

Despacho:

Manifestem-se as partes sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 266, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Caruaru-PE, 01 de junho de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – Juiz de Direito

Processo Nº: 0011218-12.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Ordinatório

Requerente: ELIGILVAN MANOEL DOS SANTOS

Advogado: PE030954 – Lidyane Conceição Cursino de Lima

Requerido: TICA NASSAU

Advogado: PE022438 – Hélio Guiramães Leite

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se a parte demandada para que se manifeste acerca da petição de fls. 153-154, no prazo de 15 (quinze) dias. Caruaru, 01 de junho de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – Juiz de Direito

Processo Nº: 0014485-50.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: José Marcelo Marques de Andrade e Silva

Requerente: JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Requerente: JOSÉ SALES DA SILVA

Requerente: JOÃO ANTÔNIO DA SILVA

Requerente: JOSE BENTO ALVES
Requerente: JAIME LUIZ DE OLIVEIRA
Requerente: JOSÉ FELIZ DE OLIVEIRA
Requerente: JOSE WANDERLEY DE LIMA BERNARDO
Requerente: José Alcir de Souza
Requerente: JOSE MARINHO DOS SANTOS IRMÃO
Requerente: JOSÉ SEVERINO DE LUNA
Requerente: JOSEFA CONCEIÇÃO DE MOURA
Requerente: JOAO BOSCO CORTE DE ALENCAR
Requerente: JOSE JOAQUIM DA SILVA
Requerente: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
Requerente: JOSE PEROBA OLIVEIRA SANTOS
Requerente: JURANDIR GOMES DA SILVA
Requerente: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
Requerente: JOSE MANOEL DO NASCIMENTO
Requerente: JOSEFA GOMES DOS SANTOS
Requerente: José Alberto Freire de Siqueira
Requerente: JANETE BARBOSA DE MELO FILHA
Requerente: LUCILA ANTONIA DA SILVA
Requerente: LUIZ GOMES DE LIRA
Requerente: LEONARDO BRUNO SILVA
Requerente: LUCIA DE FATIMA ALVES DA CRUZ
Requerente: LAERCIO FALCÃO AMORIM
Requerente: MARIA MARINETE LOPES DA SILVA
Requerente: MARIA VENANCIO DA SILVA
Requerente: MARLENE ANUNCIADA DA SILVA
Requerente: MARIA IRENE DE CARVALHO SILVA
Advogado: PE031818 – Mariana Gomes Carvalho de Barros
Requerido: OI S.A
Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do ofício de fls. 1.208, no prazo de 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Caruaru, 22 de julho de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – Juiz de Direito

Processo Nº: 0065961-21.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Francisco Reilhe da Costa Leite

Advogado: PE032905 - CLAUDIO MAIA

Advogado: PE011531 - Amauri Dias de Moraes Júnior

Arrolado: Joseli Batista da Silva

Despacho:

Considerando a petição de fls. 410, intimem-se os subscritores da petição de fls. 384/386 para se pronunciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do Inventariante apresentada às fls. 396/402. Expedientes necessários. Caruaru, 22 de julho de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – Juiz de Direito

Processo Nº: 0010783-96.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Imissão na Posse

Requerente: João Domingos Pinheiro

Advogado: PE014536 - Antônio Francisco da Silva Júnior

Inventariante: Francisca Pinheiro Aragão

Advogado: PE022428 - Bruno Torres de Azevedo

Advogado: PE022439 - HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE

Advogado: PE039654 - Georgia Temóteo Brito Guimarães

Requerido: João Bezerra da Silva

Advogado: PE044605 - LIBERATO MENÍCIO VILELA SILVA

Despacho:

Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré (artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil). Caso a parte apelada interponha recurso adesivo, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo das contrarrazões, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal, conforme artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Caruaru, 22 de julho de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – Juiz de Direito

Processo Nº 0016985-60.2013.8.17.0480

Natureza da Ação: Embargos à Execução de Título Extrajudicial

Embargante: Enoque José de Araújo

Embargante: Marinalva do Nascimento Silva Araújo

Advogado: PE033594 – José Lourinaldo Pessoa da Silva

Requerido: Dislub Combustíveis LTDA

Advogado: PE019242 – Antonio Farias de Freitas Neto

Advogado: PE014221 – José Bezerra de Melo Filho

Advogado: PE026741 – Daniel Maia de Barros e Silva

Despacho:

Vistos, etc. Intime-se o apelado para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora (artigo 1.010, §1º do Código de Processo Civil). Caso a parte apelada interponha recurso adesivo, sem necessidade de nova conclusão, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 1.010, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo das contrarrazões, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal, conforme artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil. Expedientes necessários. Caruaru, 14 de junho de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – Juiz de Direito

Processo Nº: 0001219-35.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

Representante: CLAUDIA BARBOSA CARRILHO

Representante: SERGIO SILVA DA FONSECA LINS

Advogado: PE025948 – Valmir Martins Neto

Executado: Caruatama Comércio de Petróleo LTDA - ME

Executado: ENOQUE JOSÉ DE ARAÚJO

Executado: MARINALVA DO NASCIMENTO SILVA ARAUJO

Advogado: PE033594 – José Lourinaldo Pessoa da Silva

Despacho:

Vistos, etc. Certifique a secretaria acerca do trânsito em julgado da decisão de fls. 332-333. Após, intime-se a parte executada para proceder com o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 48 horas, comprovando nos autos, sob pena de dispensa da prova pericial requerida. Caruaru, 14 de junho de 2022. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA – Juiz de Direito

Processo Nº: 008885-53.2012.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo

Autora: Maria das Graças da Silva Florêncio

Advogado: PE000512B – Ana Lúcia Santos de Andrade Cavalcante

Requerido: J. M. Sales

Requerida: Eliane Lopes Santos

Advogada: PE012280 - Adenice Léo de Lima

Advogada: Érika Suzane Mota de Oliveira Teles

Despacho:

Intimem-se os Executados, por seus advogados, para se pronunciarem, no prazo de 05 dias, acerca do bloqueio efetuado. Em caso de silêncio dos Executados, expeça-se alvará em favor do exequente. Caruaru/PE, 29.07.2022. José Tadeu dos Passos e Silva - Juiz de Direito

Caruaru, 02 de agosto de 2022.

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL.

Chefe de Secretaria

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos Passos e Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: José Guiraildo Sobral

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, pelo Chefe de Secretaria deste JUÍZO, no autos abaixo relacionado:

Processo Nº: 0016493-34.2014.8.17.0480

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: Agreste Gases Comércio Ltda

Advogado: PE034897 - Flávio Fernando Gomes Dutra de Oliveira

Requerido: Paulo Sergio Ferreira

Advogado: PE039641 - FELIPE MATOS DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre diligência Processo nº 0016493-34.2014.8.17.0480 Ação de Monitória Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o recurso de apelação de fls. 99/103, após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à 1ª Câmara Regional desta Comarca. Cumpra-se. Caruaru (PE), 28/07/2022. José Guiraildo Sobral – Chefe de Secretaria

Caruaru, 01 de agosto de 2022

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL

Chefe de Secretaria.

Caruaru - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Eliziongerber de Freitas (Titular)

Chefe de Secretaria: Marlon Saulo de Lima

Data: 25/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00070/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 26/07/2022

Processo Nº: 0000974-72.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCO AURELIO DE LIMA SILVA

Advogado: PE033602 - Márcia Rejane Araújo de Sá

Acusado: WILLAMIS EMANOEL SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 01/09/2022.

Data: 01/09/2022

Processo Nº: 0001428-23.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: ERISTON OLIVEIRA DA COSTA

Advogado: PE045513 - ANDRE FILLIPE LOPES OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 01/09/2022.

Data: 02/09/2022

Processo Nº: 0000784-12.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: VINICIUS MOISES SERAFIM DA SILVA

Advogado: PE035481 - ALISSON BARBOSA BRAZ DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 02/09/2022.

Processo Nº: 0001028-38.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: ARTHUR NUNES DE ANDRADE

Acusado: ANDRÉ CARLOS DA SILVA

Acusado: EDUARDO JOSÉ SILVA DE VILA

Advogado: PE047453 - JOSE ELIAS DOS SANTOS NETO

Acusado: JOSÉ THALISSON DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 02/09/2022.

Data: 06/09/2022

Processo Nº: 0000542-87.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: CLAUDIANE MUNIZ ALVES

Advogado: PE033602 - Márcia Rejane Araújo de Sá

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 06/09/2022.

Data: 12/09/2022

Processo Nº: 0001001-89.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ROBERVAL JOAO DA SILVA

Acusado: Sabrina Maria da Silva

Advogado: PE033602 - Márcia Rejane Araújo de Sá

Acusado: Jessiany Francielly de Andrade

Advogado: PE018000 - MÔNICA MARIA RIBEIRO DE MOURA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 12/09/2022.

Processo Nº: 0008890-65.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: Renato Josué da Silva

Acusado: LUCAS SAMUEL AUGUSTO SANTANA

Advogado: PE001317 - RODRIGO EWERTON DE ARAUJO

Advogado: PB020807 - DANIELLY CRISTINE DE ARAÚJO

Advogado: PE047438 - AYANA KAREN MIRANDA DE LIMA VASCONCELOS

Advogado: PE046809 - Jessyca lasmin de Souza Farias

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 12/09/2022.

Processo Nº: 0003964-07.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Acusado: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS NETO

Acusado: AUDENIS SILVA SANTOS

Advogado: PE023801 - GERALDO SERGIO CAVALCANTI WANDERLEY E SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 12/09/2022.

Processo Nº: 0001950-16.2020.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Acusado: MARIA ISABELA DE MORAES ARAÚJO

Advogado: PE039620 - SIMONE CARLA CAVALCANTI BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 12/09/2022.

Data: 13/09/2022

Processo Nº: 0005434-73.2019.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: JAIME ROMÃO DA SILVA

Acusado: PAULO FERNANDES GOMES

Acusado: LUCINALDA LINS FERREIRA

Acusado: ANA PAULA LINS FERREIRA

Advogado: PE037829 - Wagner Bezerra de Melo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 13/09/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: 0000150-05.2019.8.17.1250

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0715.001621

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim, Juiz de Direito,

FAZ SABER **a(o) Eliane Urbano Ferreira**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE Telefone: 081- 3725-7400 - (81)3725-7401, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000150-05.2019.8.17.1250, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Eliane Urbano Ferreira e Jefferson Romero Sobral Ferreira de Oliveira .

Assim, fica a acusada Eliane Urbano Ferreira INTIMADA da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 13/09/2022 às 09:30 horas.

Local da audiência: AV JOSE FLORENCIO FILHO, - Mauricio de Nassau Caruaru/PE Telefone: 081- 3725-7400 - (81)3725-7401. 1º Vara Criminal de Caruaru-PE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wedja Mendes de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Caruaru (PE), 02/08/2022

Wedja Mendes de Oliveira

Técnica Judiciária

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Pelo presente fica a parte intimada do inteiro teor da sentença.

PROC 2649-12.2017.8.4.17.0480

SENTENCIADO: JOÃO ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO FILHO, filho de João Rogério Lima de Carvalho e maria Risoneide Teodoro de Carvalho, nascido em 22/12/1992.

Processo nº 0002649-12.2017.8.17.0480 Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco Acusado: João Rogério Lima de Carvalho Filho SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio de seu representante, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra João Rogério Lima de Carvalho Filho, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 180, caput, (por três vezes), c/c o art. 69, do Código Penal. Segundo a denúncia, em síntese, no dia 18 de maio de 2017, por volta das 17h30min, na 1ª Travessa Tancredo Neves, Bairro Jardim Panorama, nesta cidade, o acusado foi preso em flagrante por ter adquirido em proveito próprio o automóvel HB20, Sedan, cor branca, placa OYN 8496 e ter recebido, em proveito próprio, o automóvel HB20, Sedan, cor branca, placa PGN 8406, sabendo que eram produtos de crimes. Os policiais militares receberam informação de que o acusado estava ocultando um caminhão Mercedes Benz, modelo 710, cor vermelha, ao chegarem a residência do acusado encontraram os dois veículos já descritos, além, do caminhão de placa KHQ 0995. Auto de apresentação fl. 16. Em audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em preventiva, fl. 21. Requerimento de liberdade provisória, fls. 32/40. Parecer ministerial, fl. 59. Indeferimento do pedido de liberdade provisória, fl. 61. Requerimento de diligências pelo Ministério Público, fl. 63. Concessão de liberdade provisória, fl. 64. Recebimento da denúncia, fl. 125. Resposta escrita, fls. 128/131. Realizada audiência de instrução, conforme atas de fls. 141 e 151. Alegações finais do Ministério Público, de forma oral, requerendo, em síntese, a condenação do acusado nos termos da denúncia, pela prática do delito tipificado no artigo 180, caput, (por três vezes), c/c o art. 69, do Código Penal. Alegações finais da defesa, fls. 163/172, pugnando, em suma, pela absolvição do acusado quanto ao crime de receptação do veículo Mercedes Benz, bem como a desclassificação do crime de receptação dolosa para receptação culposa, em relação aos veículos HB20, considerando que o acusado desconhecia a origem ilícita do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar, no presente processo, a responsabilidade criminal de João Rogério Lima de Carvalho Filho, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo artigo 180, caput, (por três vezes), c/c o art. 69, do Código Penal. A materialidade delitiva restou bem demonstrada pelas seguintes peças de informação: auto de apresentação e apreensão, fl. 16, auto de entrega, boletim de ocorrência e depoimento das testemunhas. A autoria, certa que é, recai sobre a pessoa do acusado. Interrogado, em juízo, o acusado afirmou que dos veículos apreendidos, apenas o caminhão não era de sua propriedade. Que adquiriu os veículos HB20 na OLX, que comprou os veículos a um indivíduo que veio de Bezerros, que ele interrogado consultou todos os documentos dos veículos e estavam todos corretos. Que pagou em um veículo R\$ 8.500,00 e no outro R\$ 9.000,00, como veículos alienados. Que os veículos valiam de trinta a quarenta mil reais. Que comprou os veículos sabendo que eles eram alienados, mas não tinha a intenção de pagá-los. Que o caminhão era de um conhecido por nome Marcos que pediu para guardar, tendo ele acusado oferecido o sítio do seu pai e, pela guarda por dois dias, iria receber R\$ 300,00, mas não sabia que o caminhão era roubado. Que não informou o endereço de Marcos aos policiais porque só conhecia ele de um lava jato. Que os dois HB20 eram da mesma pessoa que lhe vendeu. Que fazia polimento de veículos. Que seu serviço de polimento lhe rendia uma boa renda por ser diferenciado. Que pagou os veículos à vista. Que não comprou os veículos no mesmo dia, já estava com um a trinta dias, o outros fazia dois dias. Que comprou os veículos para revender. A testemunha Valdemar Pedro de Lima Filho, policial militar, disse que foi solicitado para dar apoio a equipe do NIA que estava monitorando o acusado que estaria com um veículo roubado, um HB20 branco. Que cercaram a residência do acusado e nela foi encontrado o HB20 branco além de outro veículo HB20 preto, tendo o acusado dito que era de um indivíduo de nome "Gilberto", que o acusado também informou que em um sítio tinha uma "mercedinha", tendo a mesma sido encontrada. Os três veículos estavam com os sinais identificadores adulterados. Os veículos constavam como produto de roubo. O acusado disse que o veículo branco era dele, o preto foi deixado na casa dele e o caminhão ele recebeu dinheiro para guardar. Que os proprietários dos veículos foram solicitados a irem até a delegacia. Que o acusado disse que "Gilberto" tinha pago para ele guardar o caminhão no sítio do pai dele acusado. Que não recorde se o acusado disse de quem adquiriu os veículos. Janailson Alexandre da Silva, em juízo, confirmou, integralmente, o seu depoimento na polícia e afirmou que foi informado através do NIA que um indivíduo estava com um caminhão clonado, na casa do acusado foram encontrados os dois HB20, perguntou pelo caminhão e o acusado disse que não era dele, apenas tinha recebido dinheiro para guardar no sítio do pai dele acusado. Que no sítio foi encontrado o caminhão, que estava com a placa diferente. Não recorda se o caminhão tinha restrição de roubo. Que o acusado disse que um HB20 era dele e o outro de um amigo de nome "Gilberto". Que não recorda se o acusado disse onde adquiriu os veículos. Que havia queixa de roubo dos veículos. Cabe anotar, por oportuno, que as informações advindas de Agentes Públicos gozam de fé pública e revestem-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-las pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Tanto é assim que "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita" (RT 157/94). Portanto, é indubitável que as declarações feitas por tais agentes, em juízo, merecem toda credibilidade, valendo-se, inclusive, da presunção de sua boa-fé, podendo embasar, juntamente com outras provas, o decreto condenatório. Nesse contexto, oportuno trazer à baila o entendimento dos Tribunais Superiores: "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – MACONHA – PROVA – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – CONDENAÇÃO MANTIDA. O testemunho de policial não pode ser rejeitado só pela condição funcional do depoente, merecendo valor probante se isento de má-fé ou suspeita" (in JC 62/283). "CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – COCAÍNA E MACONHA – USO PRÓPRIO – DEPOIMENTO DE POLICIAIS – VALIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – RECURSO DESPROVIDO. Os depoimentos de policiais, desde que não desmentidos pelo restante das provas, são suficientes a embasar um decreto condenatório". (in JC 75/565). Não se discute que, para a caracterização do delito previsto no art. 180, caput, do CP, é indispensável que o agente tenha prévia ciência da origem criminosa do objeto. Contudo, tendo em vista que se trata de um comportamento subjetivo, a prova, neste caso, é sutil e difícil. Assim, torna-se importante à verificação dos fatos circunstanciais que envolvem a infração e a conduta do agente. Ora, não deixa de ser evidente, e desta forma indubitável, que o acusado sabia da origem ilícita da motocicleta, eis que sequer exigiu do vendedor maiores informações sobre aquela, nem mesmo a sua documentação, pois era visível a vantagem que teria. Assim, as circunstâncias que envolvem as posses e guarda dos veículos pelo acusado evidenciam que, de fato, tinha ciência da origem espúria dos mesmos. No delito de receptação, se o objeto roubado é encontrado na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, cabendo a ele provar de forma convincente a origem lícita do bem, o que o acusado não se desincumbiu de fazer. No mesmo sentido, transcrevo: (TJPE) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPÇÃO CULPOSA (PARÁGRAFO 3º DO ART. 180 DO CP). AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ DO PRODUTO DO CRIME NÃO DEMONSTRADA CABALMENTE. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS DITAMES DO ART. 59 DO CP. MANUTENÇÃO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REFERÊNCIA AO MESMO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. DUPLA CONSIDERAÇÃO. AFASTAMENTO. CONFIGURADO BIS IN IDEM. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 241 DO STJ. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. INADIMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 49, § 1º DO ESTATUTO REPRESSIVO. IMPERTINÊNCIA DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. APELO PROVIDO, EM PARTE, PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DO APELANTE DE 03 ANOS DE RECLUSÃO PARA 02 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO. MANTIDA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS DEMAIS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME. I - A materialidade e autoria do crime imputado ao apelante estão demonstradas em harmoniosa prova dos autos, impondo-se sua condenação nas penas do art. 180, caput, do Código Penal, de modo que não há justificativa para acatar o pleito absolutório. II- A apreensão da coisa produto de furto na posse do acusado, também faz certa a autoria do delito em tela, sobretudo quando este não demonstra estreme de dúvidas, a aquisição lícita da coisa apreendida em seu poder. Figura-se, desse modo, descabida a tese desclassificatória da conduta. III- A presença de (6) seis de circunstâncias judiciais do art. 59 do CP desfavoráveis ao apelante justifica a fixação da pena-base em patamar mediano de 02 anos e 06 meses de reclusão. IV- A teor da Súmula nº 241 do STJ, o mesmo fato criminoso não pode ser considerado como mau antecedente e como reincidência, sob pena de incorrer em bis in idem. Apenas quando há mais de uma condenação, admite-se que uma delas seja utilizada a título de reincidência e as demais como maus antecedentes. Afastada incidência da agravante genérica prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, e à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem de causas de diminuição ou de acréscimo de pena, persiste a reprimenda da etapa anterior fixando

pena in concreto de 02 anos e 06 meses de reclusão. V- O apelante teve contra si imposta pena-base fixada no termo médio, por análise das circunstâncias judiciais com predominância das desfavoráveis ao réu. Assim, agiu com acerto o magistrado na fixação da pena de multa em 30 dias-multa, porquanto estabelecida aquém do termo médio previsto no art. 49 do CP. O valor de cada dia-multa foi fixado em um trigésimo do salário mínimo. Portanto, dentro do mínimo estabelecido no § 1º, do art. 49 do CP. VI- E impertinente o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que o apelante não atende os critérios subjetivos enumerados no art. 44, incisos II e III, do Código Penal, porquanto de sua reincidência na prática delitiva, e em razão das circunstâncias judiciais negativas. VII - Apelação que se dar provimento parcial. Decisão unânime. (APL: 2804053 PE, Relator: Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, Data de Julgamento: 13/11/2013, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 22/11/2013). Nota-se, pois, que os elementos de prova são convergentes, apontando a autoria delitiva para a pessoa do acusado. A defesa do acusado requer a desclassificação do crime para receptação culposa, nos termos do § 3º, do art. 180, do Código Penal, no entanto, tal pedido não deve ser aceito, tendo em vista que o acusado, com afirmou em seu interrogatório, era costumado a fazer transação comercial do tipo, sabia da procedência dos veículos, sabia que aqueles eram de origem ilícita, portanto, agiu de forma livre e espontânea, não tendo que se falar apenas em culpa, mas que agiu com dolo. A acusação requer o reconhecimento do concurso material de crimes, considerando as condutas autônomas do acusado. É de se reconhecer o concurso material de crime, pois os mesmos foram praticados em momentos diversos contra vítimas diversas, restando, portanto, caracterizado o concurso material previsto no art. 69, do Código Penal. De resto, agiu o acusado, por fim, ao desamparo de causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, impondo-se sua responsabilização penal. Os atos praticados pelo acusado se amoldam ao tipo previsto no art. 180, “caput”, do CP, eis que adquiriu e tinha a posse de bens que sabia ser produto de crime. Posto isso, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO João Rogério Lima de Carvalho Filho como incurso nas sanções previstas pelo artigo 180, caput, do CP. Em obediência ao art. 68 do CP, passo a fixar a pena-base, atento às circunstâncias judiciais previstas no caput, do art. 59 do CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP: CULPABILIDADE: o réu agiu com plena consciência da ilicitude da sua atuação, é imputável, deveria ter agido de modo diverso do que efetivamente logrou agir, atuando com dolo, restando presentes, portanto, todos os requisitos da culpabilidade. ANTECEDENTES: o réu ostenta condenação criminal, no entanto, a mesma foi posterior ao presente fato criminoso. CONDUTA SOCIAL: considero como má, tendo em vista que o réu está sempre envolvido na prática de crimes. PERSONALIDADE DO AGENTE: há poucos elementos nos autos para avaliação da personalidade do réu. MOTIVOS DO CRIME: o réu afirmou que apenas comprou os veículos para negociar, HB20, e auferir lucro com a guarda do caminhão. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: normais a espécie. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: normais à espécie, nada tendo a se valorar como fato extrapenal. Favorável. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. À vista dessas circunstâncias analisadas, duas desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base, para cada um dos delitos praticados, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 30 dias-multa. Presente a atenuante da confissão, atenuo cada uma das penas em 03 (três) meses. Não existem agravantes a serem analisadas. Não concorre qualquer causa de diminuição e/ou aumento da pena. Considerando o concurso material de crime, nos exatos termos do art. 69, do Código Penal “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão 90 (noventa) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. Considerando o ‘quantum’ da pena privativa de liberdade aplicada e as regras jurídicas previstas no artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal, estabeleço o regime inicial semiaberto para o cumprimento da presente sanção, designando o Centro de Ressocialização do Agreste – Canhotinho-PE. Por oportuno, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: 1) Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP); 2) Ao contador para o cálculo da pena de multa e, em seguida, promova-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no art. 686 do Código de Processo Penal; não havendo o pagamento voluntário da pena certifique-se nos autos, oficiando-se a Procuradoria do Estado para a adoção das providências legais, anexando-se as cópias necessárias; 3) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente sentença, para cumprimento do quanto disposto pelos arts. 71, § 2º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) c/c 15, inciso III, da Constituição Federal em vigor; 4) Expeça-se a carta de guia definitiva. P.R.I. Caruaru/PE, 19 de julho de 2021. ELIZIONGERBER DE FREITAS Juiz de Direito

Caruaru - 2ª Vara CriminalJuiz de Direito: **Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim**Chefe de Secretaria: **Vagner Sebastião da Silva**Data: **02.08.2022**Nota de Foro nº **2022.0716.001052**Execução da Pena nº : **0003311-39.2018.8.17.0480**Acusado(a): **MARCOS SANTOS DE LIMA**

Pela presente, fica(m) o(a)s advogado(a)s **JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS OAB/PE nº 28.648 INTIMADO(A)(S)** de todos os termos da sentença a seguir transcrita: "Trata-se de execução penal em desfavor de Marcos Santos de Lima, beneficiado com "sursis" penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público fez considerações acerca do atual contexto de pandemia, que impediu o sentenciado de comparecer pessoalmente em juízo para justificar suas atividades, e opinou pela declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena, fls. 30-31. Decido. Fundamentação Diante das considerações feitas pelo Ministério Público, entendo que o caso deve ser solucionado com o reconhecimento da extinção da punibilidade, em face das circunstâncias criadas pela pandemia de Covid-19. O capítulo IV, do Título V, do Código Penal trata do instituto do "sursis" penal, dispondo o seguinte: "Art. 82 - Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade." Como se sabe, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação n. 62/2020, orientou Tribunais e magistrados a suspenderem temporariamente o dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto. Nessa mesma linha, o egrégio TJPE, por meio de diversos atos normativos, determinou a suspensão das apresentações mensais em juízo dos apenados, o que vigora até a presente data. Diante desse contexto, chegou ao o Superior Tribunal de Justiça o HC n. 657.382/SC, da relatoria da Ministra Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, no qual ficou definido que "período de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo, em razão da pandemia de Covid-19, pode ser reconhecido como pena efetivamente cumprida". Importante salientar que, no caso dos autos, as demais condições do "sursis" não ficaram suspensas e foram devidamente cumpridas pelo sentenciado, que permaneceu sujeito às sanções relativas a eventual descumprimento, devendo ser computado como de efetivo cumprimento da obrigação o período de suspensão estabelecido pelas normativas anteriormente citadas, circunstância alheia à vontade do sentenciado. Sendo assim, nas palavras da eminente relatora do aludido habeas corpus, "não se mostra razoável o prolongamento da pena sem que tenha sido evidenciada a participação do apenado em tal retardamento", sendo imperioso reconhecer o tempo de suspensão do dever de apresentação mensal em juízo como obrigação efetivamente cumprida. Dispositivo Ante o exposto, com espeque no artigo 82 do CP, DECLARO a extinta a punibilidade de MARCOS SANTOS DE LIMA, pelo cumprimento integral das obrigações impostas na sentença condenatória prolatada nos autos do processo n. 0004085-40.2016.8.17.0480. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caruaru-PE, 18 de fevereiro de 2022.

Pierre Souto Maior Coutinho de Amorim

Juiz de Direito

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO – ADVOGADO**

Processo nº: 000782-62.2009.8.17.0480

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.700.2365

Partes:

Autor JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: Valdecio Santos Marques e Genilson Gonçalves

De ordem do Exmo. Sr. **Dr. FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, pelo presente, **fica o advogado Bel. AUDENES SILVA SANTOS, OAB-PE 16.947, INTIMADO, para no prazo legal, ofereça suas alegações finais, nos autos do processo acima mencionado. Caruaru, 29 (vinte e nove) dias, do mês de julho de 2022.** Eu, Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

Chefe de secretaria

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU****EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA**

Expediente: 2022.700.2385

Processo: 004720-55.2015

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, **Juiz de Direito da Quarta Vara criminal da Comarca de Caruaru-PE, p o presente, ficam o acusado JOSÉ FLORÊNCIO MENEZES FILHO**, brasileiro, solteiro, flanelinha, filho de José Florêncio de Menezes e Luzia Francisca da Silva **e como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam devidamente INTIMADO** de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado cuja parte final é a seguinte:” **Dispositivo**

Pelo exposto, **julgo procedente o pedido contido na denúncia**, com o fim de **condenar JOSÉ FLORÊNCIO MENEZES FILHO**, já qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, da lei n. 11.343/06, o que faço com base, ainda, no art. 387, do Código de Processo Penal Passo à aplicação da pena. **Artigo 33, caput da lei 11.343/2006**

1.DOSIMETRIA: (art. 42 da lei 11.343/2006) a) Circunstâncias Judiciais (art.59, CP): a.1) culpabilidade : **o grau de culpabilidade se afigura normal à espécie. Sendo assim, não há o que se valorar.** a.2) antecedentes : **favorável.** a.3) conduta social : **o réu não comprova atividade lícita. Desfavorável.** a.4) personalidade : **pelo que consta nos autos, é normal, não demonstrando personalidade que possa ser valorada em seu desfavor. Favorável.** a.5) motivos do crime : **A motivação aparente é a de que não se adequa à regra de boa convivência social de não obter enriquecimento ilícito, mas esta circunstância já é valorada no próprio tipo penal. Favorável.** a.6) circunstâncias do crime : **favorável.** a.7) consequências do crime : **não há notícia de consequências de maior gravidade. Favorável.** a.8) comportamento da vítima: **desinfluyente.** b) Dosimetria (art.68,CP): b.1) pena-base : **considerando as circunstâncias judiciais, a natureza do entorpecente, bem como o art. 42 da lei de drogas, a pena base deve ser fixada em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, por entender ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.** b.2) atenuantes e agravantes: **Não há.** b.3) causas de diminuição e aumento: **não há causas de diminuição nem de aumento de pena.** b.4) pena definitiva neste crime: **fixo-a em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos.** **2. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA (art. 33, CP): Nos termos do art. 387, §2º, do CPP, e para fins de fixação do regime inicial de cumprimento de pena, tendo o réu permanecido preso cautelarmente por 01 (mês) e 28 (vinte e oito) dias, restando, portanto, 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de reclusão, fixo, inicialmente, o regime SEMIABERTO, conforme art. 33, § 2º, letra “b”, e § 3º, do CP e § 2º do art. 1º da lei 8.072/90, designando o Centro de Ressocialização do Agreste – Canhotinho/PE.** **3. CUSTAS PROCESSUAIS: Nos**

termos do art. 804 do CPP, condeno o réu nas custas do processo. 4. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA:** Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06, bem como pelo art. 44 do CPB. 5. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA:** Incabível ante o art. 44 da lei n. 11.343/06. 6. **LIBERDADE PARA RECORRER:** Tendo permanecido em liberdade durante a instrução criminal e não havendo fundamentos que autorizaram a sua custódia antecipada, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. 7. **PROVIMENTOS FINAIS** Uma vez certificado o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se: 7.1- lançamento dos nomes do condenado no rol dos culpados; 7.2- remessa do Boletim Individual ao setor de estatísticas criminais; 7.3- Inclusão no Sistema do TRE/PE para suspensão dos direitos políticos do condenado durante a execução da pena (art.15, III, CF/88); 7.4- carta de recolhimento definitiva; 7.5- incineração da droga apreendida, na forma dos art. 32, seus parágrafos e art. 72, da lei n. 11.343/06; 7.6 – Perdimento, em favor da união dos objetos apreendidos às fls. 16, nos termos do art. 63 da lei n 11.343/2006. 7.7- comunicação à distribuição e 7.8- arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Caruaru/PE, 20 de dezembro de 2021. **RÔMULO MACÊDO BASTOS JUIZ DE DIREITO DADO e PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 29 (vinte e nove) dias, do mês de julho de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi .

NEIDE PIRES DOS SANTOS
CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.2384

Processo: 003332-15.2018.8.17.0480

Pelo presente, de Ordem Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, **fica(m) as partes** devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:” Pelo exposto, e com fundamento no artigo 109, inciso V, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ LEANDRO TAVARES DOS SANTOS** , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 22/22v.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

INTIME-SE O RÉU POR EDITAL DA PRESENTE DECISÃO.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente.

Caruaru/PE, 14 de dezembro de 2021.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR
Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 29 (vinte e nove) dias, do mês de julho de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.2384

Processo: 003332-15.2018.8.17.0480

Pelo presente, de Ordem Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, **fica(m) as partes** devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE:” Pelo exposto, e com fundamento no artigo 109, inciso V, e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSÉ LEANDRO TAVARES DOS SANTOS**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 22/22v.

Publique-se, registre-se e intímese.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

INTIME-SE O RÉU POR EDITAL DA PRESENTE DECISÃO.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente.

Caruaru/PE, 14 de dezembro de 2021.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 29 (vinte e nove) dias, do mês de julho de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.2189

Processo: 0002681-80.2018.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: EVERTON DA SILVA CORDEIRO

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, fica o acusado **EVERTON DA SILVA CORDEIRO**, brasileiro, casado, costureiro, natural de São Caitano-PE, nascido em 13/11/1990, portador da RG 7.722.301 SDS-PE, filho de Eronildo José Cordeiro e Marluce Marinete da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo teor da Sentença, cujo Dispositivo é o seguinte:” **DISPOSITIVO** Isto posto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA de fls. 01A/01B,

para **condenar** **EVERTON DA SILVA CORDEIRO**, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 12, *caput*, da Lei 10.826/2003. **DOSIMETRIA DA PENA**

Subsumindo-se às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a proceder a dosimetria da pena.

1ª fase – circunstâncias judiciais (CP, art. 59)

Culpabilidade – não extrapola o tipo penal;

Antecedentes – não há registro nos autos acerca de condenações criminais definitivas proferidas em desfavor do réu;

Conduta social – há informações de que desabonem a conduta social do acusado;

Personalidade do agente – sem elementos técnicos para mensurá-la;

Motivos do crime – não restaram suficientemente esclarecidos;

Circunstâncias – dentro da normalidade do tipo;

Consequências do crime – a conduta do acusado não acarretou maiores danos à incolumidade pública;

Comportamento da vítima – prejudicado, face à indeterminação do sujeito passivo do crime em comento. Com essas considerações, aplicando-se o cálculo trifásico da pena previsto no art. 68 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase – agravantes e atenuantes genéricas

Não vislumbro no caso nenhuma circunstância agravante.

Embora presente a atenuante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, III, *d*), deixo de aplicá-la nesta fase, tendo em vista que a pena-base já fora aplicada no mínimo legal, consoante Enunciado n.º 231 da Súmula de Jurisprudência do STJ, de forma que mantenha a pena provisória em **1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase – causas especiais de aumento ou de diminuição de pena

Não há causa especial de aumento ou de diminuição da reprimenda.

Pena privativa de liberdade definitiva e pena de multa

Não havendo mais abatimentos ou acréscimos, **torno a pena privativa de liberdade definitiva em 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA**. Levando em conta a situação econômica do réu, fixo o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, face ao contido no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, em local adequado a ser definido pelo Juízo das Execuções Penais.

Direito de recorrer em liberdade

Não há óbice ao direito do réu em apelar em liberdade.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos

Considerando que não há notícias nos autos que o réu seja reincidente e levando em conta que o objetivo maior da aplicação da pena é a ressocialização do condenado, sopesando-se, ainda, que o encarceramento do pequeno infrator não tem trazido benefícios à sociedade, ao contrário, o cárcere geralmente tem devolvido bandidos altamente formados na escola do crime, entendo ser socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direitos, dando-se uma chance de recuperação ao infrator (art. 44 do Código Penal).

Em face do que dispõe o Código Penal (art. 44, § 2º), substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consistirá na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, conforme as suas aptidões, que será cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a serem prestadas em entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida quando da ocasião da audiência admonitória.

Providências posteriores ao trânsito em julgado da sentença

Certificado o trânsito em julgado da sentença:

Expeça-se guia de execução, remetendo-se à 2ª Vara Criminal desta Comarca, via Distribuição, nos moldes do art. 88, § 3º, da Lei Complementar nº 100/2007 (COJ), observando-se as disposições contidas na Resolução nº 113/2010 do CNJ;

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

Remeta-se o boletim individual do réu, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel;

Expeça-se guia para pagamento da multa arbitrada, já devidamente calculada;

Oficie-se ao TRE para os fins de suspensão dos direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

Como efeito da condenação, **decreto** o perdimento da arma e da munição apreendidas em favor da União, na forma do artigo 91, II, *a*, do Código Penal. Assim, oficie-se ao 4º BPM para que providencie o encaminhamento delas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003; e

Por fim, arquivem-se os autos, após baixa na Distribuição. **Disposições finais** Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Notifique-se o Ministério Público.

Caruaru/PE, 21 de dezembro de 2020.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade de Caruaru, aos 25 (vinte e cinco) dias, do mês de julho de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi .

NEIDE PIRES DOS SANTOS**CHEFE DESECRETARIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.2357

Processo: 007878-21.2015.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: LUAN BERNARDO DA SILVA, KAIO FELIPE SILVA DOS SANTOS E JACKSON FELIPE DO NASCIMENTO

Juiz de Direito: Francisco Assis de Moraes Júnior

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, fica(m) os advogados **Bel(s) Cinthia Ribeiro Falcão, OAB-PE 39.992, Bela. Marcia Rejane Araújo de Sá Lafayette, OAB-PE nº 33.602 e Bel. Edison Rocha dos Santos, OAB-PE nº 47.048D**, devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE: ' Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, e assim o faço para **CONDENAR** os réus **JONATHAN FELIPH DA SILVA, JACKSON FELIPE DO NASCIMENTO, conhecido por "BAIANO", LUAN BERNARDO DA SILVA e KÁCIO FELIPE SILVA DOS SANTOS**, devidamente qualificados nos autos, nas penas do **art. 157, § 2º, incs. I e II, (redação anterior a Lei n. 13.654/2018), c/c art. 29, ambos do Código Penal** .

Resta, portanto, proceder à fixação da pena dos réus:

Passo a dosar suas reprimendas, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal: **Culpabilidade** : inerente ao tipo, sem considerações que possam aumentar significativamente a reprovabilidade da conduta; **Antecedentes** : os acusados registram antecedentes criminais, conforme infomações dos autos; **Conduta social** : nada a considerar; **Personalidade** : nada a considerar; **Motivos do crime** : inerentes à espécie; **Circunstâncias do crime** : inerentes a espécie; **Consequências do crime** : próprias do tipo; **Comportamento da vítima** : nada a considerar.

Dessa forma, para o crime do art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal, (redação anterior a Lei n. 13.654/2018), fixo a pena base da seguinte forma: de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, em sua unidade, e

Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias agravantes, porém, verifico existir a presença da circunstância atenuante do art. 65, inc. III, "d" do Código Penal, qual seja, ter o agente confessado espontaneamente, perante autoridade, a autoria delitiva, isso apenas com relação aos acusados JONATHAN FELIPH DA SILVA, JACKSON FELIPE DP NASCIMENTO e LUAN BERNARDO DA SILVA, que confessaram a prática delitiva. Razão pela qual atenuo 09 (nove) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, para os referidos réus .

Não existem causas de diminuição da pena. Todavia, verificado nos autos as causas de aumento de pena prevista no § 2º, incs. I e II do art. 157, CP (redação anterior a Lei n. 13.654/2018), razão pela qual aumento em ½ a pena para todos os réus .

Desta feita, torno a pena definitiva no seguinte:

- Para cada um dos réus JONATHAN FELIPH DA SILVA, JACKSON FELIPE DO NASCIMENTO e LUAN BERNARDO DA SILVA, a pena é de **06 (seis anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP)** ;

- Para o réu KÁCIO FELIPE SILVA DOS SANTOS, a pena é de **06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, com valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49 do CP).**

Fixo o regime inicial, para todos, no **SEMIABERTO** para cumprimento de pena nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal.

Verifico que não se fazem presentes os requisitos descritos no art. 44 do Código Penal em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Quanto a suspensão condicional da pena (art. 77, CP), verifico também ser incabível.

Podem os réus apelar em liberdade, se não estiverem presos por outro motivo.

Eventualmente desafiado o julgado, e sendo o(s) recurso(s) tempestivo(s), após a última intimação das partes, pessoal, na pessoa do advogado ou por edital, abra-se vista para, no prazo legal, apresentação de razões e contrarrazões de apelação, remetendo-se em seguida os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com as homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado:

1. Cumpra-se a decisão de praxe deste juízo e, se for o caso, expeça-se Mandado de Prisão em desfavor dos réus, bem como a respectiva Guia de Recolhimento para o devido cumprimento da pena imposta aos sentenciados, intimem-se os réus ao pagamento da multa penal, com cobrança e, se necessário, execução;

2. Expeça-se Guias de Execução e formem-se os Autos de Execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime;

3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral por conta da suspensão dos direitos políticos dos apenados, conforme disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal, e na Súmula n. 09 do Tribunal Superior Eleitoral. Custas ex legis. **Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.** Caruaru/PE, 20 de dezembro de 2021. **Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre. Juiz de Direito.** DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 29 (vinte e nove) dias, do mês de julho do ano de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcia Jaqueline S de Moraes

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00080/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00263

Processo Nº: 0008717-41.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: WILMA RODRIGUES DOS SANTOS

Acusado: EVERTON DE ARAUJO CHAGAS

SENTENÇA1 - RELATÓRIO.Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL/AÇÃO PENAL instaurado em desfavor de INVESTIGADO/DENUNCIADO devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas da mencionada infração penal. Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente.2 - FUNDAMENTAÇÃO. O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição da pretensão punitiva no primeiro caso e da pretensão executória no segundo.No caso dos autos, verifica-se que a prática imputada ao autuado ocorreu há anos, tendo transcorrido o prazo prescricional correspondente previsto no artigo 109 do Código Penal. Ademais, NÃO houve o implemento de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 117 do citado Codex. Destarte, está prejudicado o jus puniendi estatal.Ocorrendo a prescrição, não há alternativa que não extinguir a punibilidade do agente.3 - DISPOSITIVO. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo, dessa forma, ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do feito, ao tempo que, com arrimo no art. 107, IV, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, qualificado nos autos, em relação ao delito imputado, em razão da consumação do prazo prescricional.Publique e registre-se. Intime-se a vítima, na pessoa de seu respectivo patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intime-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Quanto à INTIMAÇÃO DO INDICIADO, desnecessária a sua intimação pessoal no presente caso, com fulcro no teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença".Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.Caruaru/PE, 29 de julho de 2022.HILDEMAR MACEDO DE MORAISJUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOVARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2022/00264

Processo Nº: 0006762-72.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: VANESSA GOMES DA SILVA

Acusado: VICTOR CESAR CASSIMIRO DA SILVA

SENTENÇA1 - RELATÓRIO.Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL/AÇÃO PENAL instaurado em desfavor de INVESTIGADO/DENUNCIADO devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas da mencionada infração penal. Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente.2 - FUNDAMENTAÇÃO. O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição da pretensão punitiva no primeiro caso e da pretensão executória no segundo.No caso dos autos, verifica-se que a prática imputada ao autuado ocorreu há anos, tendo transcorrido o prazo prescricional correspondente previsto no artigo 109 do Código Penal. Ademais, NÃO houve o implemento de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 117 do citado Codex. Destarte, está prejudicado o jus puniendi estatal.Ocorrendo a prescrição, não há alternativa que não extinguir a punibilidade do agente.3 - DISPOSITIVO. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo, dessa forma, ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do feito, ao tempo que, com arrimo no art. 107, IV, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, qualificado nos autos, em relação ao delito imputado, em razão da consumação do prazo prescricional.Publique e registre-se. Intime-se a vítima, na pessoa de seu respectivo patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intime-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS).

Quanto à INTIMAÇÃO DO INDICIADO, desnecessária a sua intimação pessoal no presente caso, com fulcro no teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Caruaru/PE, 29 de julho de 2022. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2022/00265

Processo Nº: 0008757-23.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: MARIA LUCICLEIDE CAVALCANTI DA SILVA

Acusado: MARCELO LOURENCO DA SILVA

SENTENÇA1 - RELATÓRIO. Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL/AÇÃO PENAL instaurado em desfavor de INVESTIGADO/DENUNCIADO devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas da mencionada infração penal. Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição da pretensão punitiva no primeiro caso e da pretensão executória no segundo. No caso dos autos, verifica-se que a prática imputada ao autuado ocorreu há anos, tendo transcorrido o prazo prescricional correspondente previsto no artigo 109 do Código Penal. Ademais, NÃO houve o implemento de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 117 do citado Codex. Destarte, está prejudicado o jus puniendi estatal. Ocorrendo a prescrição, não há alternativa que não extingua a punibilidade do agente. 3 - DISPOSITIVO. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo, dessa forma, ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do feito, ao tempo que, com arrimo no art. 107, IV, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, qualificado nos autos, em relação ao delito imputado, em razão da consumação do prazo prescricional. Publique e registre-se. Intime-se a vítima, na pessoa de seu respectivo patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intime-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Quanto à INTIMAÇÃO DO INDICIADO, desnecessária a sua intimação pessoal no presente caso, com fulcro no teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Caruaru/PE, 29 de julho de 2022. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2022/00266

Processo Nº: 0003398-92.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Requerente: MARIA LUCIENE TEIXEIRA DE CARVALHO PEREIRA

Requerido: JOSUE DE CALDAS

SENTENÇA1 - RELATÓRIO. Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL/AÇÃO PENAL instaurado em desfavor de INVESTIGADO/DENUNCIADO devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas da mencionada infração penal. Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição da pretensão punitiva no primeiro caso e da pretensão executória no segundo. No caso dos autos, verifica-se que a prática imputada ao autuado ocorreu há anos, tendo transcorrido o prazo prescricional correspondente previsto no artigo 109 do Código Penal. Ademais, NÃO houve o implemento de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 117 do citado Codex. Destarte, está prejudicado o jus puniendi estatal. Ocorrendo a prescrição, não há alternativa que não extingua a punibilidade do agente. 3 - DISPOSITIVO. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo, dessa forma, ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do feito, ao tempo que, com arrimo no art. 107, IV, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, qualificado nos autos, em relação ao delito imputado, em razão da consumação do prazo prescricional. Publique e registre-se. Intime-se a vítima, na pessoa de seu respectivo patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intime-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Quanto à INTIMAÇÃO DO INDICIADO, desnecessária a sua intimação pessoal no presente caso, com fulcro no teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Caruaru/PE, 29 de julho de 2022. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2022/00267

Processo Nº: 0008924-40.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: JEANE MARIA DA SILVA

Acusado: JOSE EDSON DA COSTA SILVA

SENTENÇA Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de INVESTIGADO devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas da mencionada infração penal. Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição da pretensão punitiva no primeiro caso e da pretensão executória no segundo. No caso dos autos, verifica-se que a prática imputada ao autuado ocorreu há anos, tendo transcorrido o prazo prescricional correspondente previsto no artigo 109 do Código Penal. Ademais, NÃO houve o implemento de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 117 do citado Codex. Destarte, está prejudicado o jus puniendi estatal. Ocorrendo a prescrição, não há alternativa que não extinguir a punibilidade do agente. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo, dessa forma, ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do feito, ao tempo que, com arrimo no art. 107, IV, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, qualificado nos autos, em relação ao delito imputado, em razão da consumação do prazo prescricional. Publique e registre-se. Intime-se a vítima, na pessoa de seu respectivo patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intime-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Quanto à INTIMAÇÃO DO INDICIADO, desnecessária a sua intimação pessoal no presente caso, com fulcro no teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Caruaru/PE, 06 de julho de 2022. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2022/00268

Processo Nº: 0008767-67.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: DANIELE AUXILIADORA DA SILVA

Acusado: ERIVONALDO SEBASTIAO DA SILVA

SENTENÇA Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de INVESTIGADO devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas da mencionada infração penal. Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição da pretensão punitiva no primeiro caso e da pretensão executória no segundo. No caso dos autos, verifica-se que a prática imputada ao autuado ocorreu há anos, tendo transcorrido o prazo prescricional correspondente previsto no artigo 109 do Código Penal. Ademais, NÃO houve o implemento de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 117 do citado Codex. Destarte, está prejudicado o jus puniendi estatal. Ocorrendo a prescrição, não há alternativa que não extinguir a punibilidade do agente. 3. DISPOSITIVO. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo, dessa forma, ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do feito, ao tempo que, com arrimo no art. 107, IV, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, qualificado nos autos, em relação ao delito imputado, em razão da consumação do prazo prescricional. Publique e registre-se. Intime-se a vítima, na pessoa de seu respectivo patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intime-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Quanto à INTIMAÇÃO DO INDICIADO, desnecessária a sua intimação pessoal no presente caso, com fulcro no teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Caruaru/PE, 06 de julho de 2022. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Sentença Nº: 2022/00269

Processo Nº: 0007566-40.2018.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: SIMONEIDE SILVA DE SOBRAL

Acusado: Gilvan José da Silva

SENTENÇA Trata-se de INQUÉRITO POLICIAL instaurado em desfavor de INVESTIGADO devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas da mencionada infração penal. Eis a síntese do processado. Tudo bem visto e ponderado, decido fundamentadamente. O jus puniendi nada mais é que o direito-obrigação de o Estado impor a sanção penal ao infrator. Todavia, esta prerrogativa/dever não se prolonga no tempo indefinidamente. A lei traça um limite temporal que se extrapolado obsta ao exercício do direito de punir estatal, ou seja, impede a aplicação da pena. O mesmo ocorre quando, imposta a sanção, o Estado não consegue executá-la em tempo hábil. Trata-se da prescrição da pretensão punitiva no primeiro caso e da pretensão executória no segundo. No caso dos autos, verifica-se que a prática imputada ao autuado ocorreu há anos, tendo transcorrido o prazo prescricional correspondente previsto no artigo 109 do Código Penal. Ademais, NÃO houve o implemento de qualquer das causas interruptivas previstas no art. 117 do citado Codex. Destarte, está prejudicado o jus puniendi estatal. Ocorrendo a prescrição,

não há alternativa que não extinguir a punibilidade do agente.3. DISPOSITIVO. Isto posto, por se tratar de matéria de ordem pública, podendo, dessa forma, ser reconhecida de ofício pelo juiz, nos termos da fundamentação supra, DEFIRO o pedido de ARQUIVAMENTO do feito, ao tempo que, com arrimo no art. 107, IV, CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do investigado, qualificado nos autos, em relação ao delito imputado, em razão da consumação do prazo prescricional. Publique e registre-se. Intime-se a vítima, na pessoa de seu respectivo patrono, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não existindo patrono, intime-se pessoalmente. No caso de impossibilidade da intimação pessoal, intime-se por meio de EDITAL (PRAZO DE 20 DIAS). Quanto à INTIMAÇÃO DO INDICIADO, desnecessária a sua intimação pessoal no presente caso, com fulcro no teor do Enunciado nº VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias do TJPE, que assim dispõe: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença". Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Caruaru/PE, 06 de julho de 2022. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER da COMARCA DE CARUARU/PE

Custódia - Vara Única

2ª Vara da Comarca de Custódia

Juiz de Direito: Vivian Maia Canen (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilberto Maciel Barbosa

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00205

Processo Nº: 0000508-76.2014.8.17.0560

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CUSTÓDIA

Réu: NEMIAS GONÇALVES DE LIMA

Processo nº: 0000508-76.2014.8.17.0560 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO Trata-se ação cível pública ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA/PE em face de NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, em razão da suposta prática, pelo réu, de ato de improbidade administrativa tipificada pelos art. 10, IX e art. 11 da LIA, pugnando ao final, inclusive, ressarcimento ao erário. Em manifestação de fls. 1.663 e seguintes, requereu o representante do Ministério Público fosse decretada a revelia do réu, bem assim fosse julgada parcialmente procedente a demanda, tendo em vista que alguns atos narrados na exordial, não obstante configurarem atuação ilícita do gestor público, não possuem a relevância necessária para configurar ato de improbidade administrativa. Sobreveio, então, certidão de óbito às fls. 1.674, informando ao juízo sobre o passamento do réu. Manifestação do Ministério Público às fls.1.677, requerendo a extinção parcial do feito por se tratar de sanções de caráter personalíssimo, mormente em relação à imputação no art. 11 da LIA; pugnando pela habilitação dos herdeiros do réu; e ratificando os demais termos da manifestação de fls. 1.663. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Revelam os autos que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o ex-alcaide do Município de Custódia, Nemias Gonçalves de Lima, por suposta violação do disposto nos art. 10, IX, e art. 11 da LIA, falecido em 03/06/2020, conforme certidão de óbito de fls. 1.674. O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 485, IX, a extinção do feito sem resolução do mérito "IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;". Por sua vez, a lei nº 8.429 de 1992, prevê em seu art. 8º a possibilidade de ressarcimento ao erário pelo sucessor daquele que causou lesão ao patrimônio público ou se enriqueceu ilicitamente: Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. No caso dos autos, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito, haja vista que parte da presente ação se funda no art. 11 da LIA, cuja sanção teria caráter personalíssimo. O Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência quanto à não transmissibilidade das sanções decorrentes de ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, conforme os julgados colhidos e abaixo colacionados:ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992. 2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 37 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado. 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. 6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas. 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. 10. Recurso Especial parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil. (REsp 951389/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 04/05/2011).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LIA. APLICAÇÃO DE MULTA CIVIL. TRANSMISSÃO DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que extinguiu o processo de improbidade administrativa, sem julgamento de mérito, haja vista o falecimento do recorrido e o caráter personalíssimo das sanções aplicadas. 2. Sobre a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de

que, nos moldes do artigo 8º da Lei 8.429/1992, "a multa civil é transmissível aos herdeiros,"até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10 da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível a transmissão quando a condenação se restringir ao art. 11" (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). No mesmo sentido: Edcl no REsp 1.505.356/MG, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/8/2017, DJE 13/9/2017; e AgInt no AREsp 890.797/RN, Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJE 7/2/2017. 3. In casu, como a condenação do réu por ato de improbidade administrativa se deu somente com base no art. 11 da LIA, uma vez que não há prova de lesão ao erário, é indevida a transmissão da pena de multa ao seu espólio. 4. No que toca à incidência do artigo 8º da Lei de Improbidade, diante das razões acima expostas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se adequa à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1767578 RS 2018/0240291-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 11/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2019). Dessa forma, a extinção de parte do feito sem resolução do mérito é, nessa parte, medida impositiva. Ademais, quanto ao pedido de parcial improcedência da condenação por improbidade em relação a (i) pagamento em excesso dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito, gerando um prejuízo de R\$36.960,00; (ii) realização de despesas indevidas com multa de trânsito, causando prejuízo de R\$276,68; (iii) realização de despesas com publicidade sem a devida especificação de conteúdo, no total de R\$7.781,36; e (iv) custeio de outros entres, sem obediência dos procedimentos legais prévios, causando prejuízo de R\$12.763,72; haure-se a necessidade de seu acolhimento, porquanto acumula o Ministério Público nas ações desta natureza a condição de legitimado ativo e *custus legis*, tendo seu representante entendido, após a instrução, que os atos narrados acima, apesar de ilícitos, não possuem o condão de sustentar uma condenação de improbidade administrativa. Assim, também a improcedência parcial do mérito, de forma antecipada e nesta parte, deve ser acolhida. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC, em relação ao réu falecido NEMIAS GONÇALVES DE LIMA, quanto às violações previstas no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa; e JULGO ANTECIPADAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos de condenação por improbidade administrativa em relação aos itens i, ii, iii e iv acima relatados, nos termos do art. 487, I, c/c art. 356, I, do CPC. Juntem-se as certidões de nascimento e casamento constantes na contraposta dos autos. CITEM-SE, pessoalmente, as sucessoras do réu, Luciana Frazão de Lima, Carla Frazão de Lima, Fernanda Frazão de Lima e Maria Lúcia Frazão de Lima para se manifestarem, nos termos do art. 690 e seguintes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, imediatamente conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custódia/PE, 21/02/2022. Vivian Maia Canen Juíza de Direito Tribunal de Justiça de Pernambuco 2ª Vara da Comarca de Custódia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

2ª Vara da Comarca de Custódia

Processo nº 0000060-39.2022.8.17.2560

INVENTARIANTE: FRANCISCA DE ASSIS NUNES MELO

INVENTARIADO: JOSE NABUCODONOSOR MELO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Custódia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, S/N, Forum Dr. Josué Custódia de Albuquerque, Centro, CUSTÓDIA - PE - CEP: 56640-000, tramita a ação de **INVENTÁRIO** (39), Processo Judicial Eletrônico - **PJe 0000060-39.2022.8.17.2560, proposta por INVENTARIANTE: FRANCISCA DE ASSIS NUNES MELO**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GILBERTO MACIEL BARBOSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CUSTÓDIA, 2 de agosto de 2022.

Vivian Maia Canen
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Escada - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000280-61.2020.8.17.0570

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.0918.001610

Partes: Indiciado ROBSON CRUZ DE SANTANA

Indiciado RUBENS SILVA ALBUQUERQUE GOMES

Indiciado EDIR CARLOS GERÔNIMO DE LIMA

Indiciado JOADSON VITOR SILVA DOS SANTOS

Indiciado BRUNO ALESXANDRO NOBREGA DE SOUSA

Indiciado OTAVIO JOSE RICARDO MENDES DA SILVA

Indiciado ALMERI CARLOS MARQUES JUNIOR

Indiciado LUIS HENRIQUE LIMA DE MELO

Indiciado WILLIAN TEIXEIRA DE MELO

Vítima EDNALDO MARCELINO SANTANA

Vítima DANIEL AUGUSTO PEREIRA DO NASCIMENTO

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

De ordem do Doutor Emiliano César Costa Galvão de França, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) advogado Alexandre Felicio Antunes de Oliveira, OAB/PE 37.693 - D que, neste Juízo de Direito, situado à R DR. EZEQUIEL DE BARROS, s/n - MARACUJÁ Escada/PE Telefone: (081)3534-8923 - (081)3534-8927, tramita a ação de Inquérito Policial, sob o nº 0000280-61.2020.8.17.0570, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de RUBENS SILVA ALBUQUERQUE GOMES e outros .

Assim, fica o mesmo INTIMADO para apresentar documento procuratório em relação aos acusados Robson Cruz de Santana e Rubens Silva Albuquerque.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Francisco da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Escada (PE), 02/08/2022

Thiago José Cavalcanti da Silva

Chefe de Secretaria

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Milton Santana Lima Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Feira Nova, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: ÉDIPO BARBOSA DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Sebastião da Rocha, S/N, Centro, FEIRA NOVA - PE - CEP: 55715-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000219-28.2018.8.17.2590, proposta por AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe.

Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TAMIRYS DE BARROS OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

FEIRA NOVA, 22 de março de 2021.

MILTON SANTANA LIMA FILHO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Feira Nova, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Sebastião da Rocha, S/N, Centro, FEIRA NOVA - PE - CEP: 55715-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico – PJe nº 0000608-43.2011.8.17.0590, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** para, no prazo de **03 (três) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de **15 (quinze) dias**, também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Valor da dívida** : R\$ 25.514,30 (vinte e cinco mil, quinhentos e catorze reais e trinta centavos, atualizado em 17/10/2011). **Advertência** : Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARINES DE SANTANA LUNA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. FEIRA NOVA, 27 de julho de 2022.

FEIRA NOVA, 27 de julho de 2022.

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Feira Nova, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Sebastião da Rocha, S/N, Centro, FEIRA NOVA - PE - CEP: 55715-000, tramita a ação de ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000005-32.2021.8.17.2590, proposta por REQUERENTE: MARISE MARIA DA SILVA, ALMIRO TENORIO DA SILVA, MARIA DO CARMO E SILVA, MARILENE MARIA SILVA SANTOS, ANTONIO TENORIO DA SILVA FILHO, MARIA DE LOURDES SILVA VIANA LIMA, CLAUDIO TENORIO

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARINES DE SANTANA LUNA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

FEIRA NOVA, 17 de março de 2022.

MILTON SANTANA LIMA FIHO

Juiz(a) de Direito**EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL**
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Feira Nova, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE EDJALCIO PEREIRA DE GOES CPF 05661663480**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Sebastião da Rocha, S/N, Centro, FEIRA NOVA - PE - CEP: 55715-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000071-46.2020.8.17.2590, proposta por **EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO**, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ 55.773,11 (CINQUENTA E CINCO MIL E SETECENTOS E SETENTA E TRES REAIS E ONZE CENTAVOS), atualizado em 03.03.2020, oriundo da **CDA nº 674/20-6, Livro 424, Fls. 126. Processo Administrativo 201900000367287384**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILLO BARROS VILA NOVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. FEIRA NOVA, 11 de julho de 2022.

FEIRA NOVA, 11 de julho de 2022.

TATIANA LAPA CARNEIRO LEÃO
JUÍZA DE DIREITO

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Tatiana Lapa Carneiro Leão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Feira Nova, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: FEIRA NOVA COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R Sebastião da Rocha, S/N, Centro, FEIRA NOVA - PE - CEP: 55715-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0000072-31.2020.8.17.2590, proposta por **EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO**, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida** : R\$ R\$ 68.619,44 (sessenta e oito mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em 03/03/2020, oriundo da **CDA nº 635/20-0**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARINES DE SANTANA LUNA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. FEIRA NOVA, 5 de maio de 2022.

FEIRA NOVA, 5 de maio de 2022.

MILTON SANTANA LIMA FILHO
Juiz(a) de Direito

Floresta - Vara Única**Vara Única da Comarca de Floresta****Juiz de Direito:** Filipe Ramos Uaquim (Substituto)**Chefe de Secretaria:** Augustinho Nogueira Junior**Data:** 02/08/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da Deliberação proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados

Processo nº: 0000824-74.2012.8.17.0620**Classe:** Inquérito Policial**Expediente nº:** 2022.0220.001119**Partes:**

Indiciado AILTON AELSON DOS SANTOS SOUZA

Advogado: Dr. Cláudio José Novaes, OAB/PE 16.998

Vítima: Ednária dos Santos Silva

Processo nº: 0000824-74.2012.8.17.0620 - **DELIBERAÇÃO** : (...) **I.** Concedo o prazo de 15 dias para que a defesa informe o atual endereço da testemunha MARIA ZILMA DOS SANTOS SOUZA. (...) Floresta, 24 de abril de 2018. CAROLINA PONTES DE MIRANDA DE H. CAVALCANTI - Juíza Substituta.

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das Sentenças proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados

Processo nº: 0000393-45.2009.8.17.0620**Classe:** Busca e Apreensão**Expediente nº:** 2022.0220.001120**Partes:** Autor Adilson Manoel Barros

Advogado: Cláudio José Novaes, OAB/PE 16.998

Réu Laurinda Vanusa Bezerra de Moraes

Processo nº **0000393-45.2009.8.17.0620** - **SENTENÇA** **I.** Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de menor movida por **ADILSON MANOEL BARROS**. À fl. 14, despacho determinando intimação do autor para manifestar interesse no prosseguimento do feito. À fl. 16v., certidão informando a impossibilidade de intimação do autor, pelo fato de o mesmo não mais residir endereço informado. À fl. 20/21, parecer do Ministério Público pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito. **É o necessário. Decido. II.** Pois bem. O art. 485 do CPC prevê, em seu inciso III, causa de extinção, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Com efeito, o processo não é feito para perpetuar-se no tempo; ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto. Inconcebível que permaneça o feito tramitando quando nenhuma manifestação de interesse das partes existe. Ainda que o juízo, de forma lamentável, tenha contribuído para a paralisação, deixando de impulsionar o processo, é certo que cabe às partes colaborarem e provocarem no intuito de alcançar seus objetivos. Saliento que o TJPE vem canalizando esforços no sentido de reduzir o acervo, ou seja, julgando os processos com eficiência e qualidade prezando pela decisão de mérito justa e efetiva. As campanhas, os mutirões e as conciliações são provas que lastreiam o argumento. Entre as variáveis que influenciam incisivamente para o alcance das metas estabelecidas pelo TJPE, vislumbro a extinção de processos que revelam – pelo menos aprioristicamente – a falta de interesse processual (pressuposto processual). Na situação em apreço, não houve manifestação da autora com o decurso do tempo. **III.** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, III do CPC. Custas pelo autor, ficando sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, dada a gratuidade de justiça. Sem honorários advocatícios. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** Transitada em julgado, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Floresta, 20 de maio de 2022. **Filipe Ramos Uaquim JUIZ SUBSTITUTO**

Gameleira - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000186-64.2019.8.17.0630

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0920.000558

Pelo presente fica **INTIMADO** o advogado dos réus, **CLAUDEMIR BARBOSA DA COSTA – OAB/PE nº 23.520**, para no prazo de 10 dias cumprir o determinado na Decisão abaixo transcrita.

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Cuida-se de ação penal.

O advogado dos réus foi intimado para apresentar alegações finais, mas se quedou inerte – conforme certidão anexa.

Com o despacho de fls. 378 determinei novamente a intimação do respectivo patrono para proceder com o ato de defesa dos seus constituídos. Entretanto, mais uma vez o referido advogado não procedeu como devido.

É o que havia de importante a relatar. Decido.

O advogado dos réus foi intimado, no dia 04.05.2022, via dje, para fins de apresentação de alegações finais em favor dos seus clientes. Todavia, permaneceu inerte (certidão de fls. 377v).

Não obstante, o juízo concedeu novo prazo para que o causídico apresentasse as correspondentes alegações, de modo que aquele foi novamente intimado via dje – em 20/06/2022.

Todavia, até o presente momento o causídico também não agiu para o regular prosseguimento dos autos, em nítido prejuízo dos seus constituídos e do processo instaurado, na medida em que, injustificadamente, fere a razoável duração processual.

Dispõe o art. 265, *caput*, do CPP que “ *O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis* ”.

No caso, o defensor narrado abandonou o feito, conforme se percebe de sua indevida inércia em praticar os atos processuais correspondentes ou, em sendo o caso, apresentar qualquer justificativa válida autorizadora da não apresentação das mencionadas alegações finais.

Nesse sentido, é evidente que sua conduta não encontra guarida no ordenamento jurídico incidente à espécie, tampouco não pode ser rechaçada pelo juízo, razão pela qual a imposição da multa legalmente prevista é ato mais que necessário diante de suas condutas.

Por fim, necessário relembrar que o “ *Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela constitucionalidade do art. 265 do CPP, cuja aplicação não acarreta ofensa ao contraditório e à ampla defesa, mas representa, isto sim, estrita observância do regramento legal*”. (AgInt no RMS 58.366/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019)”

Ante o exposto, **(i)** imponho ao advogado Claudemir Barbosa da Costa, OAB/PE 23.520, a multa por abandono do processo no correspondente a 10 (dez) salários-mínimos atualmente vigentes, **(ii)** bem como o destituo da defesa até então exercida nos autos.

Intime-se o advogado sobre o qual recai a multa para proceder com o seu pagamento no prazo de 10 dias.

Em razão do mencionado:

. (i) Oficie-se a OAB para fins de tomar conhecimento da atitude do causídico, com cópia desta decisão e dados do referido advogado.

. (ii) Encaminhem-se os autos à Assistência jurídica local para promover a defesa dos réus, notadamente com a apresentação de alegações finais.

Com a apresentação das alegações finais, volte-me concluso para sentença.

Gameleira, 28 de julho de 2022.

Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Juíza de Direito

G

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Ferreira dos Santos

Data: 01/08/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos EDITAIS, DESPACHOS e SENTENÇAS proferidas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Destinatários: ANA ELIZABETH MORAES DO REGO BARROS (OAB PE 9848)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam os exequentes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Ficam os exequentes CIENTIFICADOS de que, havendo interesse na finalização do procedimento de migração antes do prazo retromencionado, é necessário o peticionamento nos autos RENUNCIANDO ao referido prazo.

Ficam ainda as partes intimadas da certidão de ID 111336179, bem como da juntada do documento de ID 111337441.

GARANHUNS, 2 de agosto de 2022.

JOSEIRENE DE CARVALHO MEIRELES

Analista Judiciária

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0000013-45.1998.8.17.0640

EXEQUENTE: BANCO BANORTE S/A

EXECUTADO: ZELIA CORREA DE OLIVEIRA MORAES

Destinatários: ANA ELIZABETH MORAES DO REGO BARROS (OAB PE 9848)

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da certidão de ID111328424 , conforme segue transcrito abaixo:

" Certifico, para os devidos fins de direito, que, em atenção à petição de ID 107934312, no que diz respeito a ausência da pag. 258, observa-se que houve erro de numeração e não ausência de lauda. Constata-se o referido fato, uma vez que após o despacho de fl. 257, o próximo ato foi o envio do referido despacho pelo DJe, conforme fl. 240. Já no que se refere à alegação de que há uma folha não numerada após a pag. 265 e antes da folha 266, trata-se na verdade do verso da folha 265 e, por esse motivo, não encontra-se numerada. O certificado é verdade e dou fé."

GARANHUNS, 2 de agosto de 2022.

JOSEIRENE DE CARVALHO MEIRELES

Analista Judiciária

Garanhuns - 1ª Vara Criminal

Juíza de Direito: Pollyana Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrão P Pereira

Processo nº: 0000945-66.2017.8.17.0640

Expediente nº: 2022.0909.002593

Autor: Ministério Público de Pernambuco

Acusado: José Rodrigo da Silva Lima

Advogado: José Almeida Ribeiro, OABPE 21.633

Despacho: Fica intimado o acusado José Rodrigo da Silva Lima, nascido em 18/10/1993, filho de Erivaldo da Silva e Maria Severina da Silva Lima, RG 9169753 SDSAPE, para no prazo de 10 dias comparecer em juízo para efetuar o pagamento das custas processuais.

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00073/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

AUDIÊNCIA: 20 DE SEMTEMBRO DE 2022, ÀS 09H00

Processo Nº: 0000998-13.2018.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Altiliana Cavalcante Cordeiro

Acusado: Carlos Roberto da Silva Santos

Advogado: OAB/PE 45.578 Elvécio Espinhara Júnior

Despacho: Designo audiência de continuação instrução e julgamento, para o dia 20/09/2022 às 09:00H, oportunidade em que serão inquiridas a vítima (endereço fl.31), a testemunha Evio, policial militar arrolado pelo Ministério Público, bem com realizado o interrogatório do réu. Depreende-se da ata da última audiência que as testemunhas de defesa foram ouvidas, tendo sido dispensada a testemunha ausente. Ressalto que a audiência será realizada na forma presencial no Fórum desta Comarca. Intimações e expedientes necessários. Ciência ao MP e à defesa. Garanhuns-PE, 07 de abril de 2022. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim. Juíza de Direito.

Primeira Vara Criminal da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Titular)

Alyne Dionísio Barbosa Padilha (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Paula Camila Beltrao P Pereira

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00074/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

AUDIÊNCIA: 29 DE SETEMBRO DE 2022, ÀS 09H00

Processo Nº: 0002752-53.2019.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário**Vítima: Etiane Alves Ferreira****Acusado: KENNEDY ANDERSON SEVERIANO BRANDÃO****Advogado: PE042809 - SAUL SOARES PINTO SOBRINHO**

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/09/2022 às 09:00, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pela Defesa e realizado o interrogatório do réu. Ressalto que a audiência será realizada na forma presencial na sala de audiências desta vara, com exceção do réu ou testemunha que porventura resida em outra comarca, que participará por videoconferência, por meio da plataforma cisco webex. Intimações e expedientes necessários. Ciência ao MP. Garanhuns-PE, 13 de julho de 2022. Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim. Juíza de Direito."

Juíza de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Chefe de Secretaria: Paula Camila B.Peixoto Pereira

Ação Penal 0000944-76.2020.8.17.0640

Acusado: Juscelino Torres da Silva

Advogado: PE33646 Silvio Antonio Monteiro Junior

DECISÃO

Trata-se de pedido para intimação de testemunha para depor em plenário, postulado pela defesa do acusado pronunciado neste juízo pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do CP, na forma da Lei nº 8.072/90 contra a vítima Fabio Vitalino da Silva Pereira e Levy Gabriel Nenes da Silva.

Da análise dos autos, vicejo que após o escorreito trâmite processual e preclusa a decisão de pronúncia, determinou-se a intimação dos sujeitos processuais com o fito de apresentarem do rol de testemunhas para deporem em plenário (fl. 334).

O Ministério Público apresentou rol das testemunhas para depor em plenário às fls.336.

A seu turno, o advogado constituído pelo do réu, devidamente intimado, arrolou suas testemunhas (fl. 338).

Assim, designada a sessão de julgamento para o dia 30/08/2022, pretende a defesa arrolar testemunha para depor em plenário (fl. 353).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

O prazo para a defesa apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário precluiu, uma vez que, aberta a oportunidade para se manifestar, o causídico constituído pelo réu, arrolou suas testemunhas.

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade jurídica de se admitir a testemunha arrolada pela defesa do acusado, haja vista ter se operado o instituto da preclusão consumativa, que tem como consequência o desaparecimento da disponibilidade para que o sujeito processual realize algum ato, na situação em que deixa de praticar determinada conduta no momento adequadamente determinado na lei.

Neste exato sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS - NULIDADE DA AÇÃO PENAL - APLICAÇÃO DE LEI EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS - AUSÊNCIA DE PREJÚZO - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO APÓS O DECURSO DO PRAZO - PRECLUSÃO - ORDEM DENEGADA. [...] 2. Não há se falar em ilegalidade do indeferimento do rol das testemunhas de defesa, para serem ouvidas em Juízo, se a relação foi apresentada após o prazo legal, evidenciando assim, a ocorrência da preclusão. 3. Ordem denegada. (STJ - HC: 153265, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Publicação: DJe 24/11/2009).

Ante o exposto, considerando que se operou a preclusão consumativa do prazo para a defesa manifestar-se na fase do artigo 422, do Código Processual Penal, arrolando testemunhas, INDEFIRO o pedido formulado à fl. 353.

Intime(m)-se.

Garanhuns, 01/08/2022

Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim

Juíza de Direito

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro CivilProcesso nº **0004058-37.2020.8.17.2640**

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA

REQUERIDA: MICAELLE MESSIAS DA SILVA

CURADOR: GUSTAVO BATISTA E SILVA

SENTENÇA**1ª, 2ª e 3ª Publicações**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por **MANOEL MESSIAS DA SILVA**, por intermédio de advogada, em face de **MICAELLE MESSIAS DA SILVA**, aduzindo que é pai da interditanda e que esta sofre de epilepsia desde a infância (CID 10 G 40), encontrando-se incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Requer a curatela provisória e definitiva da sua filha.

Com a inicial vieram os documentos de ID Num.66640215/66641449.

Decisão deferindo o pedido de curatela provisória, ID Num.69224360.

Ofício do Cartório de Registro de Imóveis informando a inexistência de bens em nome da interditanda ID Num.70063931.

Expedido mandado de citação, a curatela não foi localizada, conforme certidão da Oficiala de Justiça ID Num.72925499.

Diligência efetuada pelo Oficial de Justiça, ID Num.72791005.

Audiência de entrevista da curatela, ID Num.88650328.

Nomeado curador, este apresentou contestação por negativa geral (ID Num.99690081).

Laudo Pericial como prova emprestada ID Num.66641439.

Alegações Finais do curador especial, ID Num.103793043.

O autor não apresentou alegações finais (ID Num.106295815).

Parecer do Ministério Público opinando pela procedência do pedido ID Num.107576650.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por MANOEL MESSIAS DA SILVA, por intermédio de advogada, em face de MICAELLE MESSIAS DA SILVA.

A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. O art. 2º do Estatuto define pessoa com deficiência como sendo "(...) *aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*". Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. [1] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar doença mental que o torna incapaz para todos os atos da vida civil, o que não é mais possível a não ser sob sua forma relativa. Neste diapasão, o art. 1.767, I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, "*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*".

Primeiramente, é de observar que **a parte autora é legítima para requerer a curatela**, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituto assistencial, estatuído no art. 1.768, do Código Civil, na condição de pai da interditanda. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte requerente é a pessoa mais apta a fornecer cuidados ao interditando, reunindo em si todas as condições para o encargo na ausência de outro parente que possa assumi-lo. Os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico ID Num. 66641439 – o qual concluiu que o(a) interditando(a) possui **Epilepsia Generalizada – possuindo discreto retardo psicomotor**. Segundo o laudo ID Num.66641435, a curatela possui incapacidade de ficar só durante o dia, devido a crises epiléticas frequentes, e o **curador irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial**. Salienta-se, por oportuno, que **não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome da interditanda**, pelo que, nos precisos termos do **art. 1.190, do CPC/73**, não há necessidade da especialização da hipoteca legal. *EX POSITIS*, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa da interditanda** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de MICAELLE MESSIAS DA SILVA**, nascido(a) em 05/08/1997, CPF: 084.691.784-07, nomeando-lhe curador, sob compromisso, ao requerente **MANOEL MESSIAS DA SILVA, RG 7.248.257 SDS-PE**, o qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimentos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015).

Esta sentença servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO, devendo o Oficial do Cartório de Registro Civil da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns-PE, promover a averbação no Livro E, da presente interdição, devendo ainda ser averbado junto ao Cartório da 2ª Zona Judiciária desta Comarca para que proceda à averbação junto à certidão de nascimento da interditanda. Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença do “Livro E” do Cartório do Registro Civil- 1ª Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. **Cientifique a curadora de que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar do interditado. Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se** imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, conforme dispõe o Art. § 3º do Art. 755 do CPC.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Cumpridas as formalidades legais, archive-se com baixa.

Custas pelo autor, ficando suspensa a exigibilidade do crédito face a concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique à representante do MP.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

[1] Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

GARANHUNS/PE, data da publicação no sistema

MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM

Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 149-84.2020 .8.17.2640

1ª, 2ª e 3ª Publicações

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na Ação de Interdição nº **149-84.2020 .8.17.2640**, proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA, foi declarada a interdição relativa da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art.755): **INTERDITADO(A)ERISBERTA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, portadora do RG nº42.850.834-0 SSP/SP, e inscrito no CPF nº 333.516.628-07, nascida em 04 de agosto 1984, filha de Adalberto de Oliveira e Maria do Carmo da Silva Oliveira,. CURADOR(A): **MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, do lar, nascida em 25/04/1961, filha de Teotonio Vicente da Silva e Josefa Pinto de Oliveira, portadora do RG nº 23.552.552-2 SSP/PE, e inscrita no CPF nº 175.939.078-05, . CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:(art. 4º, III, CC/02, art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)), declarando-o incapaz para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Eu, Rosa Maria da Silva Santos Galindo, o digitei e subscrevi. Garanhuns, 22 de Junho de 2022.

Maria Betânia Duarte Rolim
Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃOProcesso nº **1736-78.2019.8.17.2640**

1ª, 2ª e 3ª Publicações

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na Ação de Interdição nº **1736-78.2019.8.17.2640**, proposta por MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, foi declarada a interdição relativa da pessoa abaixo indicada, constando da sentença

o seguinte (CPC, art. 755): **INTERDITADO(A): QUITÉRIA MARIA DO NASCIMENTO SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 29 de setembro de 1972, natural de Garanhuns/PE, filha de Manoel Gomes da Silva e Maria de Lourdes do Nascimento Silva, portadora do RG n.º 6036811 – SSP/PE, inscrita no CPF sob o n.º 034.299.944-38. **CURADOR(A): Maria José Pereira da Silva**, brasileira, solteira, do lar, nascida em 23 de fevereiro de 1972, natural de Garanhuns/PE, filha de João Pereira da Silva Filho e Quitéria Luzia da Conceição, portador do RG nº 4.607.344 – SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 025.118.794-25. **CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA:**(art. 4º, III, CC/02, art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)), declarando-o incapaz para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Eu, Rosa Maria da Silva Santos Galindo, o digitei e subscrevi. Garanhuns, 22 de Junho de 2022.

Maria Betânia Duarte Rolim
Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**Prazo: 10 (dez) dias****Processo nº 0000039-11.2021.8.17.2330**

1ª, 2ª e 3ª Publicação

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** ajuizada por **LUANE LOPES DA SILVA** em relação a **DAIANE LOPES DA SILVA**, aduzindo que é irmã da curatelanda, a qual é portadora de doença psiquiátrica desde o nascimento, CID F 25.1, reside a autora e encontra-se sob seus cuidados, sendo os seus genitores já são falecidos. Decisão deferindo a gratuidade da justiça e deferindo a curatela provisória, ID Num. 75288270. Antecedentes criminais, nada consta, em nome da autora, ID Num. 84461910. Despacho designando audiência de entrevista, ID Num. 88660727. Audiência de entrevista, ID Num. 93000279. Certidão de decurso de prazo sem apresentação de contestação, ID Num. 94876032. Contestação por negativa geral, apresentada pelo curador especial nomeado, ID Num. 99855045. Decisão nomeado médica perita, ID Num. 101964256. Laudo pericial, ID Num. 103909109 - Pág. 1 a 2. Juntada de documento pela perita, ID Num. 103909111 e Num. 105136564. Alegações finais, ID Num. 106673226. Certidões de decurso de prazo sem apresentação de alegações finais pela parte autora, ID Num. 106968655. Parecer do Ministério Público, ID Num. 107103958. É o relatório. Decido. Trata-se de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **LUANE LOPES DA SILVA** em relação a **DAIANE LOPES DA SILVA**. A curatela objeto destes autos representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil. Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. O art. 2º do Estatuto define pessoa com deficiência como sendo "(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficarão sujeitos à curatela neste último caso. O art. 1.767, I, do Código Civil, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, "*aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade*". Primeiramente, é de observar que a parte autora é legítima para requerer a curatela, pois se encontra dentro do rol de pessoas que podem e devem requerer a aplicação do instituto assistencial, estatuído no art. 747 do CPC, na condição de irmã da curatelanda. Ademais, as provas emanadas dos autos apontam no sentido de que a parte requerente é a pessoa mais apta a fornecer cuidados à curatelanda. Os elementos de prova emanados dos autos, especialmente o laudo médico, ID Num. 103909109 - Pág. 1 a 2, o qual concluiu que a curatelanda possui Portadora de Declínio Cognitivo e Epilepsia, estando totalmente incapaz de administrar seus bens e demais atos da vida civil, bem como a entrevista da curatelanda, apontam que este não tem suficiente compreensão do mundo ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02. Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais, mas na presente hipótese, entendo que os autos indicam que aquela possui incapacidade absoluta, vez que, em razão de sua doença mental, é incapaz de reger sua pessoa e seus bens em todos os atos da vida civil. Sendo assim, como não se pode ir pela a incapacidade absoluta, reconhece-se aquela incapacidade relativa, o que enseja sua assistência através da figura da curadora. Pois bem, estamos dentro de um impasse: se devido ao alto grau de deficiência mental a curatelanda não puder exprimir sua vontade, como vai praticar o ato em conjunto com a curadora? Esta é umas das intrincadas questões não resolvidas pelo Estatuto. Tal embate, na visão do Juiz e Professor Atalá Correa, enseja "*uma hibridização de institutos, para que se admita a existência de incapacidade relativa na qual o curador representa o incapaz, e não o assiste*", o que realmente causa perplexidade, não se encontrando no ordenamento jurídico outra solução ou resposta. Na hipótese dos autos, a deficiência da curatelanda realmente a priva da possibilidade de manifestação de sua vontade, razão por que a curadora irá representá-la nos atos patrimoniais, sem poder praticar atos de disposição sem autorização judicial, o que pode causar estranheza, mas não vislumbro outra solução razoável e adequada ao presente caso concreto. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a curatelanda sofre de deficiência de tal sorte que a impede de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem em parte amparo no ordenamento jurídico. De resto salienta-se, por oportuno, que não se evidenciou nos autos a existência de bens em nome da curatelanda. **EX POSITIS**, e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, em harmonia com o parecer do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da curatelanda (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA**

de **DAIANE LOPES DA SILVA**, filha de José Mário da Silva e Luisa Lopes da Silva, brasileira, nascida em 19.01.1997, portadora do CPF de nº 063.081.644-10 e RG nº 10.117.862 SDS/PE, nomeando-lhe como curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de **LUANE LOPES DA SILVA**, portadora RG Nº 9.482.041 SDS/PE, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pela curatelada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimento, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 do Código Civil, com as alterações da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015). Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns. Oficie-se. Cientifique a curadora de que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da curatelada. Esta sentença servirá como **MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo o Oficial do Cartório do Registro Civil competente, promover a averbação da presente CURATELA. Cumpra-se o disposto no Art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de PE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa da curatela, seus limites e, não sendo total a curatela, os atos que a curatelada poderá praticar autonomamente. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Condene a requerente no pagamento das custas processuais, nos termos do Art. 88 do CPC, ficando suspensa a exigibilidade do crédito nos termos do Art. 98, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, archive-se. GARANHUNS/PE (data da publicação no sistema) **MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM**
Juíza de Direito

Garanhuns - 2ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE INTIMAÇÃO- REVELIA

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Processo nº 0004249-87.2017.8.17.2640

REQUERENTE: L.A.S.F e M.V.S.F.

Representante legal: E.S.S

Advogado/Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

REQUERIDO: LEONEL BORGES DE FARIAS

Com base no art.346 do Código de Processo Civil, ficam os interessados intimados da presente Decisão/Despacho: **DESPACHO Considerando que o réu fora devidamente citado e quedou-se inerte, conforme certidão ID – 89617604, DECRETO A REVELIA do réu LEONEL BORGES DE FARIAS, sem aplicação dos seus efeitos, por se tratar de direitos indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC. Publique-se, fazendo constar o disposto no parágrafo único do art. 346 e art. 349, ambos do CPC. Intime-se a autora, para no prazo de 10(dez) dias, por intermédio do Defensor Público, informar se deseja produzir provas, ou requerer o que entender de direito. Após a manifestação da autora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, para apresentar a sua manifestação, no prazo legal. GANHUNS, data da publicação no sistema. MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juiz(a) de Direito**

EDITAL DE INTIMAÇÃO- REVELIA

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Processo nº 00004679-05.2018.8.17.2640

REQUERENTE: C.P.B.

Advogado/Defensor Público – Leonilla Maria Meneses Mendonça – OAB/PE 18273

REQUERIDO: MANOEL DIAS

Com base no art.346 do Código de Processo Civil, ficam os interessados intimados da presente Decisão/Despacho: **DESPACHO** Vistos, etc. Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade ajuizada por C.P.B, em face de pessoa de MANOEL DIAS. O réu foi devidamente citado (ID 76188956 - pg 4), no entanto, deixou decorrer o prazo legal para contestar a ação (ID 84279573). É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 344, do CPC, que: **Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.** No caso dos autos, com base no dispositivo acima transcrito, tendo em vista a inércia do réu, forçoso o reconhecimento da sua revelia. Ademais, não se afigura presente no caso concreto, quaisquer das causas previstas nos incisos do art. 345 do CPC, que possam afastar os seus efeitos. Diante do exposto, com fundamento no art. 344, do CPC, decreto a revelia do réu MANOEL DIAS. PROVIDENCIE A SECRETARIA: 1 - Publique-se edital, fazendo constar a transcrição dos arts. 346 e 349, ambos do CPC; 2 - Intime-se o Ministério Público, para no prazo de 10 (dez) dias informar se deseja produzir outras provas, de modo que em caso afirmativo, que as especifique, requerendo o que entender de direito (art. 348, CPC). Ganhuns/PE (data da publicação no sistema) MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM juíza de Direito

Advertências: Art. 346 do CPC: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”

Art. 349 DO CPC: “Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.”

EDITAL DE INTIMAÇÃO- REVELIA

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Processo nº 00004268-88. 2020.8.17.2640

REQUERENTE: J.A.O.

Advogado/Defensor Público – José Almeida Ribeiro – OAB/PE 21633

REQUERIDO: JOSÉ CARLOS ONÓRIO

C om base no art.346 do Código de Processo Civil, ficam os interessados intimados da presente Decisão/Despacho: DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de Ação Modificação do Direito de Visitas ajuizada por J.A.O, em face de JOSÉ CARLOS ONÓRIO. Após ser devidamente citado (ID 77480722), o réu deixou decorrer o prazo legal para contestar a ação, uma vez que frustrada a autocomposição (ID 79441157), não apresentou contestação (ID 89680820). Nesse passo, dispõe o art. 344, do CPC, que: *Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.* O art. 345, por sua vez, estabelece que: *Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III – a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV – as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.* No caso dos autos, com base nos dispositivos acima transcritos, tendo em vista a inércia da parte ré, forçoso o reconhecimento de sua revelia. Todavia, não se submeterá aos seus efeitos materiais, por se tratar de direito indisponível. Diante do exposto, decreto a revelia do réu JOSÉ CARLOS ONÓRIO, sem aplicação dos seus efeitos materiais, nos termos do art. 345, inciso II, do CPC. PROVIDENCIE A SECRETARIA: 1 - Publique-se edital, fazendo constar a transcrição dos arts. 346 e 349, ambos do CPC; 2 - Intime-se a parte autora, para no prazo de 10 (dez) dias informar se deseja produzir outras provas, de modo que em caso afirmativo, que as especifique, requerendo o que entender de direito (art. 348, CPC); 3 – Intimação do MP, para no prazo legal, requerer o que entender de direito. Garanhuns/PE (data da publicação no sistema) MARIA BETÂNIA DUARTE ROLIM Juíza de Direito em substituição automática

Advertências: Art. 346 do CPC: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”

Art. 349 DO CPC: “Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas às alegações do autor, desde que se faça representar nos autos a tempo de praticar os atos processuais indispensáveis a essa produção.”

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO - COMARCA DE GARANHUNS

SEGUNDA VARA DA FAMÍLIA E DE REGISTRO CIVIL

Av. Rui Barbosa, 479 – Heliópolis - Garanhuns – PE

Fones (087) 3764-9111

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Com base no Art. 755, § 3º, do CPC, pelo presente, para os devidos fins de Direito, PUBLICO por 03 (três) vezes, com interstício de 10 dias, no DJe (Diário da Justiça Eletrônico), e, conseqüentemente na rede mundial de computadores e no site do Tribunal de Justiça de Pernambuco a(s) SENTENÇA(S) de INTERDIÇÃO a seguir relacionada, proferida nos autos do **processo n.º 000930-43.2019.8.17.2640**, ficando as partes, seus respectivos advogados e procuradores e a quem mais interessar devidamente intimados. Garanhuns/PE, 2 de Agosto de 2022. Eu, Leonardo Queiroga da Silveira, Chefe de Secretaria da 2ª Vara de Família e Registro Civil. Expedi, digitei e encaminhei para publicação no DJ-e.:

Processo n.º **000930-43.2019.8.17.2640**

REQUERENTE: MARISTELA GUEDES MIRANDA

REQUERIDO: ANTONIA GUEDES MIRANDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Interdição proposta por MARISTELA GUEDES MIRANDA, por meio de advogado, legalmente constituído, em relação à ANTONIA GUEDES MIRANDA.

Aduz a requerente que é filha da interditanda, a qual está sob os seus cuidados, posto ser portadora de enfermidade que a torna incapaz de exercer por si só, os atos da vida civil, razão pela qual pugnou pela sua interdição e em consequência, que seja nomeada como sua curadora.

Com a inicial vieram acostados documentos que a requerente entendeu necessários a fundamentar o seu pedido.

Decisão com a concessão da curatela provisória da interditanda à autora (ID 44937002). Audiência em que se deu a entrevista da interditanda (ID 50273668). Certidão do decurso do prazo para impugnação (ID 51547788). Contestação apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, no exercício da curadoria especial, por meio de seu membro (ID 60045156). Nomeação de médico perito (ID 83236882). Laudo pericial (ID 89399716). Manifestação da representante do Ministério Público, opinando pela procedência do pedido inicial (ID 99108365).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código Civil, em seu art. 1.767, assim dispõe:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

A curatela objeto deste feito representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne incapaz para prática de atos da vida civil.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo Código Civil, bastando dizer, por ora, que não há mais incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos.

O art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, define pessoa com deficiência como sendo:

"(...) aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Vê-se, pois, que a pessoa com deficiência tem capacidade plena para a prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, os quais estão elencados nos arts. 6º e 85 do Estatuto. [1] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser relativamente incapaz, mas tão somente para a prática dos atos patrimoniais ou negociais e ficará sujeita à curatela neste último caso.

No caso em comento, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição da promovida, por apresentar doença que a torna incapaz para todos os atos da vida civil. Neste diapasão, o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, *"aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade"*.

Primeiramente, é de observar que a autora é parte legítima para requerer a curatela, conforme disposição do art. 747, inciso II, do CPC.

Encaminhada a interditanda para se submeter à perícia, o respectivo laudo foi juntado ao processo, conforme se vê no ID 89399716, e em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, afirmou o médico perito que aquela é portadora de **Demência da Doença de Alzheimer (CID-10 = F00.1/G30.1)**, e que em virtude de tal moléstia não tem condições de gerir sua própria pessoa, nem os seus bens ou negócios e de que se trata de enfermidade permanente. Portanto, o laudo pericial associado às informações colhidas por ocasião da entrevista e da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, **apontam que a interditanda não detém qualquer compreensão dos aspectos da vida ao seu redor, sendo incapaz de levar uma vida totalmente independente**, enquadrando-se, pois, perfeitamente na hipótese legal do art. 1.767, I, e art. 4º, III, do CC/02.

Neste caso, na égide do sistema atual trazido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não cabe mais ao juiz aferir se há incapacidade absoluta ou relativa, mas se existe ou não incapacidade relativa para os atos negociais ou patrimoniais. Destarte, comprovado nos meandros processuais que a interditanda sofre de enfermidade, de tal sorte a impedir de praticar por si só os atos patrimoniais da vida civil, evidencia-se que o pedido tem amparo no ordenamento jurídico.

Ademais, as provas emanadas do processo apontam no sentido de que a pretensa curadora é a pessoa mais apta a cuidar da interditanda, reunindo em si todas as condições para o múnus da curatela. Destaque-se o teor da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (ID 43566989), sendo dispensável, portanto, a colheita de outras provas em audiência, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, que assim dispõe:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

A jurisprudência tem sido pacífica no entendimento quanto a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, nas ações de interdição, posicionando-se que, após a apresentação do laudo, o juiz só designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de esclarecimentos do perito sobre o laudo, ou para inquirir testemunhas, se houver. Entretanto, se considerar desnecessária a realização de mencionada audiência, o juiz proferirá sentença. É o caso dos autos.

Ante o exposto, e tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa de ANTONIA GUEDES MIRANDA**, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 1.708.799 SDS/PE, CPF 000.444.614-37, natural de Garanhuns/PE, filha de Antonio Francisco dos Santos e Maria Guedes dos Santos, nascida em 13/06/1936 (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETAR A SUA INTERDIÇÃO RELATIVA**, nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a Sra. **MARISTELA GUEDES MIRANDA**, brasileira, solteira, servidora pública, portadora do RG nº 1.865.972 SDS/PE, CPF 327.514.604-10, natural de Garanhuns/PE, nascida em 22/05/1960, filha de Luis Nascimento Miranda e Antonia Guedes Miranda, **a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, da Lei 13.146/2015)**, sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como efetuar saques em conta poupança ou conta de investimentos, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da **Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015**), bem como que os valores eventualmente recebidos da entidade previdenciária, em decorrência da presente interdição, deverão ser aplicados na saúde, alimentação e bem-estar da interditada.

Esta sentença **servirá como MANDADO DE AVERBAÇÃO**, devendo ser encaminhada ao Cartório do Registro Civil – 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns (PE), para fins de promover a averbação no **LIVRO E**, da presente INTERDIÇÃO, bem como a averbação junto ao assento de casamento da interditada no mesmo Cartório (matrícula 074328 01 55 1955 2 00037 065 0001918 11).

Após a inscrição desta Sentença no LIVRO "E" do Cartório do Registro Civil - 1ª. Zona Judiciária da Comarca de Garanhuns, lavre-se termo de curatela definitiva fazendo constas as limitações da curatela acima descritas.

Cumpra-se o disposto no art. 755 do CPC. Publique-se esta sentença, imediatamente, na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e na Imprensa Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interditada poderá praticar.

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena.

Custas pela autora, ficando o crédito sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, face a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as providências e trânsito em julgado, arquite-se.

Garanhuns/PE (data da publicação no sistema)

ZÉLIA MARIA PEREIRA DE MELO

Juíza de Direito

[1] Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(...)

Art. 85. A curatela afetarão tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Garanhuns - Colégio Recursal Único para os Juizados Especiais Cível e Criminal

Processo 0000316-38.2012.8.17.8022

Autor: Thiago Costa Bezerra

Advogado do autor: Marcos Braga filho, OAB/PE 29.523

Réu: Banco Itaúleasing S/A

Advogado do Réu: Antônio Braz da Silva, OAB/PE 12.450

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela ré contra decisão que decidiu monocraticamente Recurso Inominado.

Alega o embargante que a decisão proferida é omissa, ante a não indicação de abusividade que enseje a devolução dos valores das tarifas cobradas.

Recebido os embargos, foi determinada a intimação da parte embargada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os embargos opostos.

Devidamente intimado, o embargado não ofereceu resposta.

Conforme previsão no art. 1.022 do CPC, é cabível embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

No presente feito, foi alegada omissão na decisão, tal alegação não é apta a ensejar embargos de declaração.

Para que seja cabível os embargos, a parte deve alegar e provar a omissão entre trechos da decisão, o que, no presente caso não ocorreu. O julgador, apesar do dever de fundamentação, não necessita manifestar-se sobre todos os argumentos utilizados, mas sim apenas os que possam servir de fundamento no julgamento.

O intuito dos embargos opostos é a rediscussão de matéria de prova, o que é incabível.

Na decisão ficou consignado que, conforme legislação estadual, é expressamente cabível a devolução dos valores em dobro sem a necessidade de provar má-fé, tendo em vista a presunção legal de abusividade.

Apesar disso, é jurisprudência pacífica nos tribunais brasileiros que, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, o julgador, ante a mudança de entendimento da matéria julgada, poderá conceder efeitos infringentes aos embargos opostos para modificar a decisão atacada, no sentido dela se adequar ao novo entendimento vinculante.

Nesse sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - PRECEDENTE DO STF RE N.º 765.320 REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA - APLICAÇÃO IMEDIATA - CONTRATO TEMPORÁRIO - RENOVAÇÕES SUCESSIVAS - NULIDADE - CARACTERIZAÇÃO - FGTS DEVIDO. - Ainda que não caracterizadas omissões, contradições, obscuridades e erros materiais no acórdão embargado, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais, impõe-se a concessão de efeitos infringentes ao julgamento por se tratar de matéria cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Consoante entendimento do STF os servidores contratados temporariamente pela Administração Pública sem a observância dos preceitos constitucionais que regulam essa forma de contratação (RE 658.026) somente fazem jus ao recebimento da respectiva remuneração e do saldo FGTS não se estendendo a eles os direitos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal. (TJ-MG - ED: 10024142505262002 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 16/02/2018, Data de Publicação: 21/02/2018)

No presente feito, houve mudança de entendimento pela Turma Estadual de Uniformização, no sentido de afastar a ilegalidade da cobrança com fundamento no Código de Defesa do Consumidor do estado de Pernambuco. Assim, o julgamento deve se ater ao decidido nos Recursos Especiais do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, conforme entendimento do STJ, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para atribuí-lo efeitos infringentes, afastando, desta forma, a condenação ao ressarcimento dos valores pagos a título de Tarifa de Cadastro (Tarifa de Contratação). Ademais, mantenho os demais termos da decisão ora impugnada.

Intimem-se.

Garanhuns, 02 de agosto de 2022

Alyne Dionísio Barbosa Padilha

Juíza Relatora

Garanhuns - I Juizado Especial Criminal**COMARCA DE GARANHUNS/PE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE GARANHUNS/PE**

A Comissão Julgadora, em virtude da lei, etc...

CONSIDERANDO que, em descumprimento ao prazo expresso no item 7 do Edital n. 01/2022 – JECrim/Garanhuns, após o lapso temporal superior a 50 (cinquenta) dias do recebimento do alvará, a entidade **IGREJA EVANGÉLICA BATISTA BETESDA** encaminhou a prestação de contas em consonância com o projeto apresentado via e-mail;

CONSIDERANDO que a entidade **IGREJA EVANGÉLICA BATISTA BETESDA**, em apertada síntese, pugnou pela reconsideração da decisão de desclassificação, proferida por esta Comissão;

PASSAMOS A DELIBERAR:

Como é cediço, o prazo estampado no item 7.1 do Edital n. 01/2022 – JECrim de Garanhuns, equivalente a 30 (trinta) dias para prestação de contas, é exatamente igual para todas as entidades habilitadas, preservando-se, portanto, uma regra básica de isonomia.

Cumpra assinalar, inclusive, que há outra entidade habilitada nesta Unidade Judiciária, que também efetuou a execução de obra (compra de material de construção), contando com voluntariado, tudo como objeto do projeto apresentado, e, apesar da complexidade da missão abraçada, cumpriu fielmente as disposições do Edital.

Vale lembrar que a contagem do prazo se dá do momento do recebimento do alvará. Assim sendo, da análise da documentação arquivada neste JECrim, visualiza-se que a senhora Joyce Cezário Pereira, inscrita no CPF sob n. 118.399.764-70, com a autorização expressa da Sra. Berenice Dias, presidente da entidade, dada através do e-mail encaminhado no dia 07/06/2022, compareceu nesta Unidade Judiciária e, no mesmo dia, recebeu o alvará judicial, conforme assinatura e data constantes na cópia do aludido documento. Assim sendo, por razões matemáticas, constata-se que não merece prosperar a alegação de que o prazo de 50 dias terminaria amanhã (03/08/2022) e, mesmo que a alegação lograsse êxito, é cediço que houve um flagrante descumprimento ao item 7.1 do Edital, uma vez que trouxe a lume o prazo de 30 dias e não de 50 dias.

Insta salientar que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a entidade deve prestar contas apresentando as notas fiscais, balanços, fotografias etc. Destarte, por óbvio, não se exige a conclusão da obra no referido prazo, sobretudo porque a entidade deve se pautar à luz do cronograma disposto no seu projeto. Assim sendo, considerando que não há complexidade em realizar a compra do material de construção e promover, tempestivamente, a apresentação das notas fiscais e demais documentos possíveis à luz da realidade do projeto, esta Comissão não visualiza o enquadramento da complexidade ventilada pela instituição.

Devemos rememorar que, na medida em que a entidade se habilitou no Edital n. 01/2022 – JECrim/Garanhuns, houve a aceitação expressa de todas as disposições constantes no Edital, o que fatalmente inclui a questão referente aos prazos. Assim sendo, não cabe a esta Unidade Judiciária desempenhar o papel de assessoria da entidade, lembrando das obrigações voluntariamente assumidas por ela. Importante destacar que, mesmo diante do flagrante descumprimento, a entidade não teve a penalidade máxima aplicada, porquanto não foi obrigada a devolver o dinheiro recebido (R\$ 10.000,00 com juros e correção monetária), tampouco esta Unidade Judiciária instou o Ministério Público para apurar a responsabilidade da presidente.

Por fim, convém destacar que o fato de a entidade ter sido desclassificada na deliberação datada de 27/07/2022, em virtude da quebra do seu dever de prestar contas tempestivamente, não deve obstar a execução do serviço/conclusão do projeto, uma vez que as obras poderão continuar através de doações e do voluntariado, por exemplo.

Diante do ora exposto, considerando as razões e os fundamentos elencados neste *decisum* e em absoluto respeito às instituições que prestaram contas de modo tempestivo, **MANTEMOS a DESCLASSIFICAÇÃO** da entidade **IGREJA EVANGÉLICA BATISTA BETESDA**, ao tempo em que **HOMOLOGAMOS** a prestação de contas tardiamente apresentada pela instituição.

Cumpra registrar, derradeiramente, que para que chegue ao conhecimento de todos, mandamos publicar a presente homologação no Diário da Justiça Eletrônico e afixá-la no átrio deste Juizado Especial Criminal. Ciência à **IGREJA EVANGÉLICA BATISTA BETESDA**, via e-mail, e ao MP. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, aos 02 de agosto de 2022. Eu, _____, Rodrigo Rougllas Eloi Gomes, Analista Judiciário, Matrícula n. 186.265-0, Assessor de Magistrada e membro da Comissão Julgadora, digitei e subscrevo.

Rodrigo Rougllas Eloi Gomes

Membro da Comissão Julgadora

Jorge Reinaldo Farias de Almeida Barros

Membro da Comissão Julgadora

Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas

Juíza de Direito

Goiana - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Goiana

Processo Nº: 0002201-18.2016.8.17.0660

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EMILIA DE RODAT BEZERRA DA COSTA

Advogado: PE037698 - Osvir Guimarães Thomaz

Fica a defesa novamente intima da decisão : (...) 2 – Intimação da defesa da acusada Emília de Rodat Bezerra da Costa para que apresente documento de habilitação processual, sob pena de invalidação do ato. (...)

Gravatá - Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0000405-27.2018.8.17.8224

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ÓRGÃO JULGADOR: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE GRAVATÁ - TURNO MANHÃ - 07:00H ÀS 13:00H

ASSUNTOS: DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMINO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PRIVE VILLAGE SAN PAUL DE GRAVATA

ADVOGADA: SANDRA LÚCIA VIEIRA DE SOUZA OAB/PE 25.011

ADVOGADO: JOSÉ RODRIGO VIEIRA DE SOUZA OAB/PE 52.873

EXECUTADO: DANUZIA MARIA DE MELO SOUZA

O Juiz de Direito Titular do Juizado Esp. Cível e das Rel. de Consumo da Comarca de Gravatá, LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça - PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 13/09/2022 às 13:00 horas a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO – 20/09/2022 às 13:00 horas por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(o) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Lote Unidade 28, do Condomínio Village Das Russas TIPO A E Frente Voltada Para A Área Verde, O Lado Direito Voltado Para A Casa Nº 27 E Lado Esquerdo Voltado Para A Casa Nº 29 E Os Fundos Voltado Para O Condomínio Village Serrano.

Casa tipo A mede 90,20m² será constituída por: 02 (dois) terraços ou varandas, 03 (três) quartos, 03 (três) WC'S sociais, 01 (uma) sala de jantar, 01 (uma) sala de estar e 01 (uma) cozinha e 01 (uma) vaga para estacionamento de automóvel na área destinada pelo condomínio para este fim.

Confrontações do Condomínio: Norte, com o Condomínio Boulevard Villa da Serra, medindo 110,21m; Oeste, medindo 60,58m e limitando-se com a Rua José de Alencar; Ao sul, medindo 127,44m e confrontando-se com o Condomínio Village Serrano; Ao leste, Confrontando-se com a Rua Osvaldo Bezerra de Lima Filho, medindo 58,20m², perfazendo uma área total de 6.915,57m². O empreendimento foi construído pela incorporadora Ar LTDA; possui uma área total de construção de 3.212,60m².

AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

FIEL DEPOSITÁRIO: Manoel de Barros Santos

EXECUÇÃO: R\$ 40.634,48

MATRÍCULA: Cartório do 1º Ofício sob o nº 14.335

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. SOBRE O(S) BEM(NS)

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, caput, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza propter rem, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendencia do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

4. DO ÔNUS

4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

4.2 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

4.3 - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

4.4 – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

4.5 – Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

6.1 ELETRÔNICO: Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO): O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

7.1. Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais

custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretiráveis. O participante/usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

8.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

9.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

9.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis.

9.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo 30 (trinta) meses, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS: A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).

9.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

9.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

9.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

9.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC);

9.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá ser processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

10.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

11.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume.

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

13.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

13.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp). E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br Facebook: /diogomartinsleiloeiro Instagram: @diogomartinsleiloeiro Youtube:/InovaLeilao

(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado) Site: site www.inovaleilao.com.br

15.0 CUMPRA-SE

Dado e passado, nesta Cidade do Gravatá, Estado de Pernambuco, aos 26 de Julho de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

DR. LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0000305-67.2021.8.17.8224

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE GRAVATÁ - TURNO MANHÃ - 07:00H ÀS 13:00H

ASSUNTOS: Administração, Direitos / Deveres do Condômino

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO PRIVE ACONCHEGO IV

ADVOGADO: DIEGO RAMON CORDEIRO SANTOS OAB/PE 41.047

ADVOGADA: TÁRCIA MIRELLA DIONÍSIO LOPES OAB/PE 40.573

EXECUTADO: CHARLES DA MATA SANTANA

O Juiz de Direito Titular do Juizado Esp. Cível e das Rel. de Consumo da Comarca de Gravatá, LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça - PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 13/09/2022 às 13:00 horas a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.

2º LEILÃO – 20/09/2022 às 13:00 horas por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.

LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Casa nº 07 (Sete) da Rua Manoel Francisco de Souza, edificada no lote 13-A da quadra XXXIX do Loteamento Santana, Gravatá/PE, componente do Privê Aconchego IV. O imóvel é composto por: 02 (dois) pavimentos. 1º pavimento contém: 01 (uma) varanda, 03 (três) quartos sociais, sendo 01 suíte e 01 WC social. Térreo: Varanda, cozinha americana, WC social, área de serviço. Área construída: 99,55m².

AVALIAÇÃO: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)

MATRÍCULA: Cartório do 1º Ofício sob o nº 16.673

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. SOBRE O(S) BEM(NS)

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, caput, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza propter rem, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendencia do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

4. DO ÔNUS

4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

4.2 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

4.3 - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

4.4 – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

4.5 – Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2: Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

6.1 ELETRÔNICO: Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO): O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

7.1. Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos

direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apregoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretiráveis. O participante/usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

8.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

9.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

9.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis.

9.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo 30 (trinta) meses, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS: A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE).

9.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

9.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.)

O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

9.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

9.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC);

9.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá ser processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

10.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

11.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume.

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO

13.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

13.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966

Whatsapp e Telegram: (81) 3061.0818 (Whatsapp). E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br Facebook: / diogomartinsleiloeiro Instagram: @diogomartinsleiloeiro Youtube:/InovaLeilao

(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado) Site: site www.inovaleilao.com.br

15.0 CUMpra-SE

Dado e passado, nesta Cidade do Gravatá, Estado de Pernambuco, aos 29 de Julho de 2022. Eu, Chefe de Secretaria, fiz digitar e subscrevo.

DR. LUIZ CÉLIO DE SÁ LEITE

JUIZ DE DIREITO

Iati - Vara Única

Intimação de Audiência por Videoconferência

Juiz de Direito: Patrick de Melo Garioli

Chefe de Secretaria: Sandoval Braz de Macedo Junior

Processo nº 0000463-66.2015.8.17.0680

Assuntos: Crimes contra a Vida – Homicídio Qualificado

Autor: Ministério Público de Estado de Pernambuco

Vítima: José Valmir da Silva Feitosa

Acusado: Luciano de Oliveira da Silva

Advogado: Antônio Alcântara Cavalcante Neto OAB/AL 008572

Pelo presente, fica o advogado **Antônio Alcântara Cavalcante Neto OAB/AL 008572** intimado da **Audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o **dia 25/08/2022, às 13h. A ser realizado por VIDEOCONFERÊNCIA, através do aplicativo CISCO WEBEX. O advogado constituído do acusado, será enviado o link de acesso à referida audiência.**

Ibimirim - Vara Única**VARA ÚNICA – COMARCA DE IBIMIRIM/PE****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Processo nº 0000332-90.2017.8.17.0690

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº 2022.0002.000382

Prazo do Edital : 90 dias

O Doutor Gustavo Silva Hora, Juiz de Direito da Comarca de Ibimirim/PE, em virtude da Lei,

FAZ SABER ao réu VALDEMIR RODRIGUES TAVEIRA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Manoel Vicente, s/n, Centro - Ibimirim/PE Telefone: (87) 3842.0937 - (87) 3842.0938 E-mail: vunica.ibimirim@tjpe.jus.br, tramita a Ação Penal sob o nº 0000332-90.2017.8.17.0690, proposta pelo Ministério, em seu desfavor.

Assim, fica este, INTIMADO do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 100/105, transcrita abaixo (parte final)

SENTENÇA : III – DECISÃO Ante o exposto, com fundamento no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, reconhecendo a ocorrência da legítima defesa, na forma do art. 23, inc. II e art. 25, ambos do Código Penal, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu VALDEMIR RODRIGUES TAVEIRA da acusação de cometimento do delito capitulado no artigo 121, caput, e §1º (2ª parte) do Código Penal e JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, para condená-lo como incurso na sanção prevista artigo 14 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), passando a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do citado Diploma Normativo. Analisadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, denoto o seguinte: *Culpabilidade : o Réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada havendo o que valorar; 2. Antecedentes criminais: o réu não é possuidor de maus antecedentes; 3. Conduta social: não há nos autos fatos que desabonem a conduta do inculcado; 4. Personalidade: não há elementos para apreciação da personalidade do réu; 5. Motivos do crime: os motivos do delito são próprios do tipo; 6. Circunstâncias do crime: as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; 7. Consequências do crime: a conduta não teve maiores consequências; 8. Comportamento da vítima: não se pode cogitar o comportamento da vítima.* À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, qual seja, agente ter confessado espontaneamente a prática do fato, contudo, deixo de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, em estrita observância ao disposto pelo enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena anteriormente fixada. Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o Réu VALDEMIR RODRIGUES TAVEIRA condenado, em definitivo, a pena de em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. REGIME INICIAL. Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, o Réu deverá cumprir a pena em regime aberto. E, muito embora o artigo 387, §2º permita a detração para fins de fixação de regime inicial, deixo-a de aplicar já que o regime inicial foi o mais benéfico. SUBSTITUIÇÃO DA PENA No entanto, verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo artigo 44, parágrafo 2º, 1ª parte, e na forma do artigo 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, por se revelarem na melhor medida a ser aplicável na situação evidenciada, como forma de se buscar resgatar a autoestima do agente e de se promover sua devida (re)inserção no meio social. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser realizada gratuitamente pelo condenado, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, CP). A entidade beneficiária deverá ser definida em audiência admonitória. Já a interdição temporária de direitos consistirá na proibição, durante todo o período da condenação, de frequentar, com finalidade de consumo, locais que comercializem bebidas alcoólicas ou mesmo se apresentar publicamente com sinais de embriaguez. Em razão da substituição da pena, fica prejudicada a análise do artigo 77 do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência de elementos concretos hábeis a autorizar o decreto da custódia preventiva, CONCEDO ao Réu VALDEMIR RODRIGUES TAVEIRA o direito de recorrer em liberdade, em razão desse processo. VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DOS DANOS Deixo de aplicar o disposto pelo art. 387, IV do Código de Processo Penal, frente à inexistência de pedido inicial formulado nesse sentido; assim como pela ausência de elementos que permitam a análise do instituto. Os delitos em questão não são dos que causam danos, tratando-se de delitos de perigo abstrato, logo, não há o que reparar. **DISPOSIÇÕES FINAIS:** Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, consoante disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal e 686, do Código de Processo Penal; Preencha-se o boletim individual do réu e remeta-se ao órgão competente, Instituto Tavares Buril, com as devidas informações sobre o julgamento deste feito; Em cumprimento ao artigo 72, §2º do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral da circunscrição de residência do condenado, dando-lhe ciência da condenação, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento do inciso III, do artigo 15, da Constituição Federal. Encaminhe-se a arma apreendida, e eventuais munições, ao Comando do Exército, para destruição (art. 25 da Lei nº 10.826/2003); Designa-se audiência admonitória para os fins colimados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ibimirim-PE, 2 de Agosto de 2022 . Gustavo Silva Hora - Juiz de Direito .

Rodrigo da Silva Feliciano
Chefe de Secretaria

Gustavo Silva Hora
Juiz de Direito

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibimirim/PE

Rodrigo da Silva Feliciano – Chefe de Secretaria

Gustavo Silva Hora – Juiz de Direito

Intimações Advogados DJE

Fica (m) por este, a (s) parte (s) e advogado (s) INTIMADO (S), para comparecer à (s) audiência (s) designada (s), nos autos do processo abaixo indicado.

Processo nº 0000165-68.2020.8.17.0690

Classe Processual: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: A Justiça Pública

Réu: CLAUDINETO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: Jonhnatan Cordeiro de Almeida OAB PE035883

DATA DA AUDIÊNCIA : 18.10.2022, às 11:30 horas – Instrução e Julgamento. A audiência será realizada por vídeo conferência, favor informar com antecedência, nº de Telefone/Whatsapp, para envio do link no dia e hora marcado.

Processo nº 0000122-34.2020.8.17.0690

Classe Processual: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Autor: A Justiça Pública

Réu: JURANDI GALDINO DA LUZ

Advogado: Fernandes Reis de Almeida Filho OAB PE052467

DATA DA AUDIÊNCIA : 25.10.2022, às 09:30 horas – Instrução e Julgamento. A audiência será realizada por vídeo conferência, favor informar com antecedência, nº de Telefone/Whatsapp, para envio do link no dia e hora marcado.

Igarassu - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Igarassu/PE

Juíza de Direito: Dra. Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares de Melo

Chefe de Secretaria: Anamaria Lopes da Silva

Data: 02/08/2022

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº0008/2022**Processo Nº: 0000703-91.2017.8.17.0710**

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: HUGO LEONARDO DE ANDRADE LEAL

Advogados (a): Dra. Janes Muniz de Andrade OAB/PE 2926-D

Vítima: MIRIAN LUCENA DE FREITAS LEAL

Audiência de Instrução e Julgamento às 09h00min do dia 23/08/2022

Processo Nº: 0001913-46.2018.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: FABIO ROGERIO DA SILVA

Advogados (a): Dr. Domingos Henrique de Queiroz Galvão Silva OAB/PE n. 42951-D

Vítima: THAIS GOMES DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento às 09h15min do dia 23/08/2022

Processo Nº: 0002037-29.2018.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: MANOEL FERREIRA DA SILVA

Advogados (a): Dr. José Carlos Mascena OAB/PE nº 36.316-D

Vítima: MARIA APARECIDA DA SILVA

EDUARDO FERREIRA DA SILVA

EDSON FERREIRA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento às 09h30min do dia 23/08/2022

Processo Nº: 0006970-78.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: DIEGO ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogados (a): Dr. Ricardo Luís de Andrade Nunes OAB/PE n. 23.196

Vítima: LILYAN ROBERTA ALMEIDA FERREIRA

ERICA CRISTINA DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento às 10h00min do dia 23/08/2022

Processo Nº: 0000123-27.2018.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: VITOR RODRIGUES E ALMEIDA E SILVA

Advogados (a): Dr. Luciano Barros da Silva OAB/PE nº 50059-D

Vítima: REGINALDA DA SILVA NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento às 10h30min do dia 23/08/2022

Processo Nº: 0000526-30.2017.8.17.0710

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: ADRIANO JOSÉ DA COSTA

Advogados (a): Dr. André Arrais de Lavor Navarro OAB/PE 33.982

Vítima: ALEXIANNE MARIA DE LIMA

Audiência de Instrução e Julgamento às 11h00min do dia 23/08/2022

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Igarassu/PE

Juíza de Direito: Dra. Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares de Melo

Chefe de Secretaria: Anamaria Lopes da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 2022.964.748

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, no (s) processo (s) abaixo relacionado (s):

Processo Nº:0003232-14.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: EUSTÁCIO FRANCISCO ALVES FILHO

Advogado: RAFAEL ODON GOMES DE QUEIROZ OAB/PE Nº 44.513

SENTENÇA: Vistos etc.

I – RELATÓRIO.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio de seu representante legal, no uso de suas atribuições e respaldado em Inquérito Policial, denunciou **EUSTÁCIO FRANCISCO ALVES FILHO**, brasileiro, RG nº 3419134 SSP/PE, nascido em 27/09/1969, natural de Goiana/PE, filho de Eustácio Francisco Alves e de Maria do Carmo Nazário, como incurso nas sanções dos artigos 147 do Código Penal, 12 e 15, ambos da Lei 10.826/2003 com as cominações da Lei Maria da Penha.

Consta na denúncia:

“ No dia 16 de agosto de 2019, no âmbito da unidade doméstica e familiar, na residência da vítima, situada na Rua Sítio Inhamã, Igarassu/PE, às 16h, o denunciado Eustácio Francisco Alves Filho ameaçou causar mal injusto e grave a sua companheira Oliete Antônia dos Santos, por meio de uma arma de fogo, disparando em sua direção e também de um facão; além de proferir as palavras: ‘você vai ver’. Também possuiu e manteve irregularmente uma arma de fogo de uso permitido, além de cometer disparo em lugar habitado, com o uso de uma arma de fogo calibre 38, nº série 11493430, NIAF 1926699”.

No inquérito policial que embasa a denúncia verifica-se o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 04/13), os termos de depoimento das testemunhas André Carlos de Souza Silva, Márcio Bezerra da Cunha, Luiz Henrique dos Santos Souza e da vítima Oliete Antônia dos Santos (fls. 04v/07), o termo de qualificação e interrogatório de Eustácio Francisco Alves Filho (fl. 08), BO lavrado pela Polícia Militar nº 11510656 (fls. 09/09v), BO da Polícia Civil nº 20E0119001697 (fls.10/10v), o Auto de Apresentação e Apreensão de Arma de Fogo (fl. 11), o termo de depoimento da testemunha Maria José dos Santos (fls. 20/20v), Representação pela Prisão Preventiva de Eustácio Francisco Alves Filho (fl. 26), Decisão proferida em sede de Audiência de Custódia, que converteu a prisão em flagrante do autuado em prisão preventiva (fls. 43/44).

Pedido de revogação da prisão preventiva elaborado por advogado devidamente habilitado (fls. 46/52).

Recebida a denúncia em 31/08/2020 (fl. 54).

Resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado (fl. 56).

Afastadas as causas de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 57).

Parecer do Ministério Público contrário deferimento do pedido de revogação formulado pela Defesa do réu (fls. 60/60v).

Manutenção da custódia cautelar decretada em desfavor do acusado (fls. 62/62v).

Laudo Pericial em local de ocorrência com disparo de arma de fogo (fls. 69/76).

Mandado citatório cumprido positivamente (fl. 79).

Laudo traumatológico realizado na vítima (fls. 80/81).

Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 22/09/2020, com oitiva da vítima e da testemunha Luiz Henrique dos Santos Souza. Na mesma ocasião, o Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu nos moldes da denúncia. A Defesa, por sua vez, requereu a aplicação do Princípio da Consunção, devendo os delitos previstos nos artigos 147 do Código Penal e 12 da Lei 10826/2003 serem absorvidos pelo crime tipificado no art. 15 da Lei 10.826/2003, assim como a consideração da circunstância atenuante da confissão quando da dosimetria da pena. Ao final do ato, restou determinada a revogação da prisão preventiva do acusado, sendo-lhe imposta a medida cautelar do monitoramento eletrônico (fls. 85/87).

Informações sobre os antecedentes criminais do réu (fl. 92).

Pedido elaborado pela Defesa relativo à necessidade de adequação do monitoramento eletrônico (fls. 93/94).

Laudo Psicológico do NAP (fl. 96/97).

Deferimento parcial do pedido formulado pela Defesa (fl. 98).

Laudo Psicológico do NAP elaborado junto à vítima, após ofício noticiando o descumprimento das medidas protetivas (fls. 99/99v).

Determinação de designação de audiência de justificação (fl. 100).

Perícia Balística (fls. 110/113).

Informe Técnico do NAP (fls. 114/115).

Revogação da medida cautelar do monitoramento eletrônico, mantendo-se válidas as demais medidas protetivas deferidas em favor da vítima (fl. 118).

Assim foram os autos conclusos para os fins de direito.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo teve tramitação regular e sem falhas. Ao réu foi assegurada ampla defesa conforme garantido pela Carta Magna da República. Constatada, ainda, a inoccorrência da prescrição, estando, pois, em pleno vigor o *jus puniendi* estatal, nada havendo a sanear.

O réu foi acusado de, em 16/08/2019, por volta das 16h, ter ameaçado causar mal injusto e grave a sua companheira Oliete Antônia dos Santos, por meio de uma arma de fogo, disparando em sua direção e também de um facão, além de proferir as palavras: 'você vai ver'. Também foi acusado de manter irregularmente uma arma de fogo de uso permitido, além de ter efetuado disparo em lugar habitado, com o uso de uma arma de fogo calibre 38.

Nesse ponto, registro ter incorrido a denúncia em erro material quanto à data dos fatos, vez que estes ocorreram no dia 16/08/2020, não havendo esta circunstância provocado prejuízo ao exercício da ampla defesa pelo réu, considerando que todos os elementos informativos, assim como a instrução probatória se reportaram ao dia 16/08/2020.

A denúncia é totalmente procedente.

A materialidade e a autoria das infrações penais restaram satisfatoriamente comprovadas por intermédio do Laudo Pericial em local de ocorrência com disparo de arma de fogo (fls. 69/76), da Perícia Balística (fls. 110/113), do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 04/13), dos termos de depoimento das testemunhas André Carlos de Souza Silva, Márcio Bezerra da Cunha, Luiz Henrique dos Santos Souza e da vítima Oliete Antônia dos Santos (fls. 04v/07), do termo de qualificação e interrogatório de Eustácio Francisco Alves Filho (fl. 08), do BO lavrado pela Polícia Militar nº 11510656 (fls. 09/09v), BO da Polícia Civil nº 20E0119001697 (fls.10/10v), do Auto de Apresentação e Apreensão de Arma de Fogo (fl. 11), do termo de depoimento da testemunha Maria José dos Santos (fls. 20/20v), assim como pela prova testemunhal produzida durante a instrução processual.

A vítima Oliete Antônia dos Santos, ouvida judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, informou que o acusado chegou em casa embriagado e, após insinuar que ela o havia traído, a ameaçou, afirmando que ela iria ver, se armou com um revólver, a encurralou contra a parede e efetuou quatro disparos ao redor dela, os quais atingiram a parede, tendo os estilhaços do quarto projétil provocado ferimentos em suas costas. Em seguida, ao sentir a dor provocada pelo ferimento e ao notar que o acusado havia ido pegar um facão, ela apanhou o celular e a chave da casa e saiu em desabalada fuga, sendo seguida por Eustácio, até que uma vizinha, de apelido Zezé, a abrigou em sua residência e impediu que o réu adentrasse no imóvel. Ato contínuo, após exigência do acusado e aconselhamento de sua vizinha, ela desbloqueou celular e entregou o aparelho a Eustácio. A vítima prosseguiu narrando que o acusado saiu, mas, como o celular ativava o bloqueio de tela automaticamente, ele retornou por três vezes ao local onde ela estava para que ela desbloqueasse o telefone. Aduziu que entrou em contato com o seu filho, Luiz Henrique dos Santos Souza, que, por sua vez, acionou a polícia e ao realizarem o rastreamento do celular que estava na posse do acusado, conseguiram localizá-lo. Ao chegar ao local, o efetivo policial encontrou dentro do carro de Eustácio um facão e o celular dela. Contou que o próprio acusado entregou a arma de fogo à polícia. Disse, por fim, que Eustácio possuía arma de fogo e que ele já a havia utilizado em ocasiões anteriores, efetuando, inclusive, disparos. Vejamos:

*“que os fatos aconteceram no sábado; que na sexta ele passou a noite na rua bebendo; que ele chegou em casa de duas horas da manhã, a gente dormiu um pouco e quando foi de manhã, a gente foi trabalhar, que a gente trabalha junto, então ele foi trabalhar ainda meio... porque não tinha dormido nem tinha tirado a bebida; que a gente foi trabalhar, ele me deixou na loja, quando foi dez e pouca ele saiu de novo e foi beber novamente e eu fiquei na loja chamando ele; que esse rapaz que ele diz que aconteceu isso, Eric, ele é muito amigo dele, só vive com ele, é um rapaz novo, de vinte e nove anos, mais novo até do que o meu filho, aí então esse rapaz tem muita liberdade, ele chega lá na loja, bota o carro no elevador, eu reclamava com o acusado e dizia ‘esse rapaz está cheio de liberdade, desse jeito não dá para esse cara ficar aqui, quer ser atendido na frente de todo mundo’, eu sempre batia nisso com ele, mas Eustácio sempre dava liberdade a ele; que eu nunca gostei dessa amizade; que deu meio-dia e eu chamando Eustácio para vir para o trabalho e ele estava tomando caldinho e bebendo (...) quando foi quase uma hora ele chegou, a gente fechou a loja e eu disse ‘quem vai dirigindo sou eu, você já bebeu demais’, aí eu fui dirigindo e ele me mandado parar o carro para comprar cerveja e eu dizendo para irmos embora, pois eu estava com fome e quando eu cheguei em casa, eu fui fazer minhas coisas e antes de eu chegar em casa, ele me mandou parar o carro para falar com uma amiga, eu parei o carro, ele desceu e disse ‘vá para casa’; já estava bem próximo, aí eu fui para casa, cheguei e fui fazer minhas coisas, que ele chegou e disse ‘eu vou lá na frente atrás da cachorra’ porque a cachorra havia sumido e ele foi atrás; (...) que quando foi de tarde, ele chegou e disse ‘você vai embora daqui’ e começou a dizer coisa, aí eu não entendi e disse ‘porque?’ aí ele foi e disse a vizinha ‘olhe, mande ela embora, aquela..., que eu não quero ela mais na minha casa’, eu não entendi e a vizinha disse ‘vá embora daí’ e eu disse ‘eu não vou não, eu não estou devendo, eu não temo, eu não fiz nada’, aí fiquei em casa, foi quando ele começou a mandar os áudios para mim me esculhambando; que nos áudios ele me difamava, eram xingamentos; que eu escutei todos os sete áudios e mandei de volta para ele ‘olha, não me esculhambe, porque eu sou sua mulher há vinte e quatro anos, você sabe quem eu sou, então você não me esculhambe nem me desmoralize, porque eu não sou mulher dessas coisas, você não me conheceu na rua, você me conheceu como mulher decente, nunca fui mulher de um e de outro, então você me respeite’, aí ele parou e eu estava escutando o áudio que eu mandei para ele no terraço, quando eu vi, eu já vejo ele entrando, ele deixou o carro lá fora, no portão, e **entrou e disse ‘agora você vai ver, peguei você, botei uma verde’, que verde foi essa eu não sei, aí ele entrou e foi buscar o revólver e eu corri** e tem uma área lá atrás da minha casa que é toda gradeada, eu não podia correr para atrás de casa, então **eu fui atrás da geladeira, quando eu cheguei atrás da geladeira, fiquei em pé encostada e ele foi e disparou os tiros contra mim, quer dizer, disparou e quando ele disparou, eu disse ‘não faça não, pare com isso, pare com isso’ e ele não parou, aí quando eu senti ardendo aqui atrás** (indicando a região do ombro e pescoço), **eu pensei que tinha sido baleada, mas foi do estilhaço, aí eu corri**, quando eu corro, em cima da minha mesa estava o meu celular e a chave de casa **que eu não sei quantas vezes ele disparou, eu acho que foram umas quatro; que foi mais de um**; que eu saí correndo, nas carreiras eu ainda peguei meu celular em cima da mesa e a chave da casa; **que bateu tiro ao meu redor, eu estava em pé; que eu não sei a intenção dele, eu sei que ele fez; que ele dizia na hora ‘você vai ver, você vai ver’,** aí eu não sei, doutor, porque primeiramente foi Deus que me livrou porque foi muito próximo, em menos de um metro, menos de um metro a pessoa atinge mesmo sem saber alguma coisa de pontaria, foi Deus mesmo eu acho que me livrou; **que eu saí correndo com o celular e a chave na mão**, minha casa é um sítio no final da rua, então eu saí correndo sentido rua, aí quando eu corri, essa vizinha minha estava lá na frente, já estava sobreaviso porque o acusado já tinha dito alguma coisa e que mandasse dizer a mim essas coisas (...) **que ele pegou um facão e correu atrás de mim, aí eu saí correndo, aí quando eu saí correndo, a vizinha estava na esquina, aí ela disse ‘pelo amor de Deus, o que é isso, para com isso, para com isso’ e me mandou entrar na casa dela e eu entrei e ele ficou com o facão e a vizinha disse ‘você não entra aqui não’ e ele querendo entrar e a vizinha não deixou**; que eu não sei se ele tinha mais tiro para dar, que eu não sei nem quantos tiros um revólver comporta, não sei quantas balas são e nem sei se tinha mais balas; **que ele foi atrás com esse facão que inclusive foi pego no carro**; que eu fiquei dentro da casa, aí ele chegou, queria meu celular e me disse ‘vá, me dê o celular’ e eu disse ‘não faça isso não, leve meu celular não’, aí ele ‘me dê, me dê’, a vizinha disse ‘dê, Oliete’, aí eu fui e dei e ele disse para desbloquear e eu fui e botei o dedo e desbloqueei e ele foi e levou; que antes de chegar onde ele estava bebendo, o celular apagava e ele tinha que desbloquear novamente, então ele veio três vezes para desbloquear esse celular e eu desbloqueei três vezes, na terceira ele não voltou mais (...) que lembrei do número do meu filho e liguei, quando meu filho atendeu, eu contei o que aconteceu e ele disse que estava vindo; que Henrique é filho do meu falecido marido; que a vizinha a que eu me refiro é Zezé; que meu filho veio e disse que no caminho iria chamar a polícia; (...) que com pouco tempo a polícia chegou; que me foi perguntado se o meu celular estava na mão do acusado e eu disse que sim; que a arma de fogo eu acho que ele foi buscar lá dentro de casa, eu não sei se ele guardou, porque eu saí correndo, eu não sei se ele guardou em casa, eu sei que a polícia pediu a ele e ele foi lá para dentro de casa...; que ele mesmo foi buscar, eu fiquei lá na casa de dona Zezé; que eu sabia que ele tinha essa arma de fogo em casa; (...) **que ficaram buracos imensos dos tiros na parede ao meu redor, na***

minha altura; que ele estava a menos de um metro; que eu já havia visto essa arma; que eu me senti ameaçada, por conta que uma arma na mão de uma pessoa embriagada, qualquer pessoa teria medo, mesmo que ela não saiba atirar; (...) que ele me atingiu através de estilhaços, que foi contra a parede e eu estava encostada na parede e o estilhaço cortou minhas costas um pouquinho, então atingiu os estilhaços da bala porque eu estava encostada na parede; (...) eu creio que os estilhaços que me atingiram foram do último disparo, porque ele colocou o cano do revólver na parede, do lado do meu pescoço e atirou, aí eu acho que foi o último em que os estilhaços bateram nas minhas costas, eu senti ardendo, eu achei que tinha sido baleada, aí eu saí correndo, quando eu pensei que tinham acabado os tiros e não tinha mais bala no revólver, porque ele foi na direção do facão, aí eu peguei meu celular e a chave e corri ele correu com o facão atrás; que ele me encurralou na parede (...) que as costas sangraram; que os outros disparos foram efetuados próximos a mim, eu acho que foram quatro disparos, os três foram na intermediação de um metro e o outro, o último, ele encostou, porque a gente fica tão agitada nessa hora que realmente eu não sei em que eu pensei nesse momento, qualquer pessoa ficaria muito nervosa; (...) que ele gostava de beber, mas não tinha o controle da bebida; (...) que já houve muitas discussões, problemas, sempre depois da bebida, mas eu nunca denunciei nada não, mas sempre teve a confusão; que nessas discussões havia ofensas verbais; (...) que ele dizia a mim que tinha essa arma em casa, por conta que a gente morava em um sítio, porque lá é uma área muito arriscada e ele tinha que tinha que ter uma arma, eu nunca gostei não ; (...) que ele gostava muito de dar tiro, em casa já houve tiro no chão da casa, mas não foi na minha direção não; que esses disparos eram sempre que ele bebia; (...) que essas suspeitas de traição, ele falou isso aí, eu não estava nem sabendo o que era que ele estava falando sobre esse assunto de traição, eu estava totalmente inocente disso aí, eu fiquei até inesperada com o que ele estava falando, porque ele chegou em casa falando 'botei uma verde e você caiu' . (mídia digital de fl. 87).

A testemunha Luiz Henrique dos Santos Souza, ao prestar depoimento durante a instrução processual, aduziu que foi contatado por sua genitora, Oliete Antonia, a qual lhe pediu para que fosse até onde ela estava. Ao indagá-la sobre o que havia acontecido, ela lhe contou e ele então solicitou ajuda a um amigo para ir até lá, pois o acusado estava armado. Informou que durante o caminho acionou a polícia e, após diligências a partir do rastreamento do celular da vítima, Eustácio foi localizado na posse do referido aparelho, bem como de um facão. Asseverou que polícia também encontrou a arma de fogo utilizada pelo acusado e que, ao adentrar no imóvel da vítima, visualizou as marcas provocadas pelos disparos na parede, além de estilhaços espalhados pelo chão. Relatou, por fim, situações passadas em que a vítima foi alvo de violência doméstica praticada pelo acusado. Transcrevo:

“que minha mãe me ligou e quando eu atendi, ela já falou, meio que desesperada, pedindo para eu ir lá; que eu perguntei o que tinha acontecido e ela meio que apreensiva para me dizer, mas terminou contando; que eu chamei um dos meus amigos que estavam comigo e disse ‘vamos comigo, eu não vou sozinho não, ele está armado’ e fomos para lá; que no meio do caminho eu continuei me comunicando com ela e disse que iria ligar para a polícia (...); que minha mãe contou que o acusado levou o celular, e o policial deu a ideia de localizar e eu, como tenho as senhas dela, aí eu fui, tentei colocar lá e pegou pelo google e localizou o ponto exato (...); quando chegamos lá, o acusado estava sentado, era um bar, estava com a foice dentro do carro e o telefone ele estava o tempo todo dizendo que não estava e eu disse ‘cadê o telefone da minha mãe?’, ele negou, mas o celular tem um dispositivo que você aperta e ele começa a tocar, então eu apertei o botão e ele começou a tocar dentro do carro, aí eu abri o carro e disse que estava dentro, só que os policiais me tiraram, só que o telefone ficou tocando e ele pegou o telefone que estava lá dentro; que estava a foice, o telefone, estava tudo lá ; que entramos na casa depois que a polícia pegou a arma e levou o acusado para a delegacia, aí tivemos acesso à casa e lá estavam os buracos na parede , eu inclusive até tirei foto, tinha estilhaços no chão , eu tirei foto de tudo, está registrado; que só estava ela e o acusado, eu creio que quem escutou os disparos foram os vizinhos, a vizinha, dona Zezé (...); que teve outras vezes que também foram muito graves, eu não sei se ela chegou a comentar, uma que ele foi para cima dela com um facão, ele feriu a mão dela com o facão, machucou, cortou, até hoje ela tem a cicatriz na mão (...); que ela nunca procurou a polícia; (...) que ele sempre teve problemas com álcool; que minha mãe vive com ele há vinte e quatro anos, ele morou aqui em casa logo no início, morava eu, meu irmão, que era menor de idade, minha irmã e ela; que a princípio ele era aquela pessoa pacata, só que depois ele bebia e começava a confusão, brigava com ela, já tocou fogo em um fogão, jogou um perfume, minha irmã teve um namorado e ele quebrou, não sei porque motivo, se era ciúme, o que danado era, sei que ele quebrou o perfume, um presente da minha irmã, jogou o perfume fora, tocou fogo, disse que ia tocar fogo na casa, encurralava a gente na parede, teve um monte de coisa, eu não sei se ela falou isso, acho que não, porque é coisa muito antiga; que no dia da denúncia ela saiu ferida, inclusive, eu fui com ela ao IML ; que ela já tinha comentado sobre essa arma de fogo , só que eu tinha medo em relação ao que poderia acontecer; que ele já teve não só essa, para mim ele já tinha dado fim; que há muito tempo atrás ele já teve armas, não sei se essa é a que ele já tinha há muito tempo atrás ou se ele já deu fim a essa e pegou outra (...); que no dia eu tive contato com Zezé e ela disse que minha mãe chegou correndo, ela colocou ela para dentro de casa e trancou a porta e o acusado ficou do lado de fora querendo abrir a porta, arrombar , não sei, e ela dizendo ‘se você tentar arrombar a porta, eu vou me estranhar com você’, ficou dizendo ‘me respeite que você me conhece há muito tempo’ e ficou pedindo para que ele não tentasse arrombar, porque se ele quisesse, acho que conseguia; que ele estava com o facão na mão” . (mídia digital de fl. 87).

Durante seu interrogatório, o réu confessou que possuía, sem autorização legal, arma de fogo com o intuito de se defender, em razão de sua atividade como comerciante, e que a entregou espontaneamente ao efetivo policial. Além disso, confessou que, motivado por ciúmes, efetuou quatro disparos de arma de fogo numa parede e que não teve a intenção de atingir a vítima. Negou, entretanto, tê-la ameaçado e tê-la perseguido com um facão no momento em que ela buscou guarida na casa de uma vizinha. Vejamos:

“que eu queria começar pedindo perdão, desculpa para a senhora e para a família da vítima, para a minha família, porque eu nunca fui disso, eu queria pedir perdão de tudo; que estou arrependido de tudo; que tudo é esse fato que eu cheguei em casa e aconteceu, jamais eu tive a intenção de machucar ela (...); que nesse dia eu não tinha feito uso de bebida alcoólica; que eu vi um fato no celular dela e aquilo doeu em mim, aí eu fiquei com ciúmes (...); confirmo que no dia dos fatos pegou uma arma em casa que ele já tinha; que eu tinha essa arma porque Deus me abençoou e em tudo que eu boto, eu ganho dinheiro, eu trabalho honestamente ganhando dinheiro, aí botei minha loja de peça, aí sempre eu estou com volume de dinheiro em casa, eu já fui assaltado, aí eu tinha essa arma para me defender , que a gente mora em sítio; que eu não tinha autorização para ter essa arma ; que nesse dia eu peguei essa arma; que fiz disparos com essa arma na parede; que eu joguei a arma debaixo da cama e saí; que eu não corri atrás dela com a foice; que na hora meu cachorro fugiu, aí eu peguei a corrente com a corda e corri atrás cachorro que ele é brabo, para amarrar o cachorro; que eu não corri atrás dela com uma foice, só aquela discussão, aí eu saí, fui embora; que o celular dela tinha um rastreador, aí eu fui lanchar, quando eu me sentei, a polícia chegou, me abordou e me levou para casa, aí eu fui, peguei a arma, entreguei ao policial que me tratou muito bem ; confirmo que fiz disparos com a arma ; que esses disparos não eram para atingir a vítima; (...) que eu não vi que cheguei a machucar ela com os disparos, estou sabendo agora; que quando a vítima foi para a casa da vizinha, eu fui lá ‘Oliete, me dá teu dedo para destravar o telefone para eu confirmar aqui’; que em nenhum momento eu disse ‘você vai ver’; que eu não exigi não, ela me deu o telefone espontaneamente, pode olhar que não tem nada, aí eu peguei o telefone e saí; que eu tinha quatro projéteis na arma; que eu disparei na parede os quatro projéteis que tinha dentro ; que a agente discutia só de boca; (...)

que na hora que eu saí, o cachorro fugiu, eu peguei a corda para prender o cachorro e depois voltei, foi quando eu fui pegar o celular dela, 'me dê o seu celular' e saí com o celular dela; que eu queria o celular dela para abrir e ver a pessoa que estava passando as informações para ela, aí foi quando eu fui ver aquilo e veio aquele momento de ciúme." (*mídia digital de fl. 87*).

Os elementos de informação podem ser usados de maneira subsidiária, em complementação à prova produzida em juízo sob contraditório. Como já se pronunciou a 2ª Turma do STF, os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo (STF, 2ª Turma, RE-AgR 425.734/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 28/10/2005 p. 57. No mesmo sentido: STF, 2ª Turma, HC 89.877/ES, Rel. Min. Eros Grau, j. 07/11/2006, DJ 15/12/2006; STF, 1ª Turma, RE 287.658/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03/10/2003 p. 22.).

No presente caso, verifica-se que as declarações da vítima foram uniformes com o depoimento prestado na seara policial por sua vizinha, Maria José dos Santos, conhecida por Zezé, que disse: "(...) *que era por volta das 18h30 quando foi surpreendida com a chegada da vítima em sua residência, fugindo do agressor; que disse ter visto o investigado perseguindo sua amiga com um facão nas mãos; (...) o referido foi até a sua casa e obrigou a vítima que lhe entregasse seu aparelho celular; (...) a vítima lhe contou que antes de entrar em sua casa fugida do companheiro, este atirou contra ela dentro da casa deles a acusando de tê-lo traído com outro homem; (...) estilhaço de um dos projeteis atingiu a região das costas de sua vizinha; (...) que ela depoente inclusive disse ter escutado o som dos disparos efetuados pelo agressor no interior da residência onde vivia o casal; que recorda ter escutado o som de cinco tiros; (...) perguntada se tinha conhecimento que o investigado possuía uma arma de fogo, não só confirmou que sabia, como também já tinha presenciado algumas vezes o autor efetuado tiros a esmo com o citado armamento* (fls. 20/20v).

O crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, consiste no anúncio pelo agente da prática de mal injusto e grave à vítima, consistente em um dano físico, econômico ou moral.

O crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, por sua vez, previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, consiste em possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.

Já o crime de disparo de arma de fogo, tipificado no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003, consiste em disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela.

Os delitos de posse irregular de arma de fogo e de disparo de arma de fogo são crimes de perigo abstrato, sendo irrelevante a existência de perigo concreto para a sua configuração, por ele ser presumido pelo tipo penal. Bem assim, são crimes de mera conduta porque basta à sua existência a demonstração de realização do comportamento típico, sem necessidade de prova de que o risco atingiu, de maneira séria e efetiva, determinada pessoa.

No caso em exame, o quadro probatório constante dos autos, sobretudo as provas periciais (fls. 69/76 e 110/113) e as declarações seguras e uniformes prestadas pela vítima, somadas à prova testemunhal e à confissão do réu – no tocante aos delitos dos artigos 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003 -, conferem a certeza de que Eustácio Francisco Alves Filho possuía irregularmente uma arma de fogo de uso permitido (revólver Taurus, calibre .38, numeração de série 1149430, NIAF 1926699) e após ameaçar a vítima, afirmando que ela iria ver, a encurralou contra a parede e efetuou quatro disparos de arma de fogo, além de, munido de uma arma branca – facão –, tê-la perseguido até a residência de uma vizinha, onde exigiu que a vítima lhe entregasse o celular dela.

Deve ainda ser ressaltado que, em situações de violência doméstica, como a dos presentes autos, não é comum a presença de testemunhas, porque as agressões geralmente ocorrem na intimidade domiciliar e conjugal dos envolvidos. Assim, não há como exigir a presença de prova testemunhal robusta, sob pena de restar impune o agressor. Nesses casos, é de extremo relevo a palavra da vítima para comprovação dos fatos, ainda mais quando evidenciado que seu único interesse é apontar o verdadeiro culpado pela infração e não incriminar gratuitamente alguém, e que suas declarações estão em harmonia com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Nesse sentido, aliás, trago à colação os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADO. MEDIDAS PROTETIVAS. DESCUMPRIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em insuficiência probatória para a condenação do réu por descumprimento de medida protetiva de urgência, por se tratar de crime de violência doméstica ou familiar em que a palavra da vítima tem maior relevância e está em consonância com os demais elementos de provas dos autos. 2. Não configura erro de proibição se o agente praticou a conduta depois de regularmente intimado acerca das medidas protetivas estabelecidas e, ainda assim, desobedeceu a ordem judicial e manteve contato com a vítima, indo até a sua residência. 3. Verificado o aumento exacerbado na fração de aumento na primeira fase da dosimetria, deve ser a pena redimensionada, aplicando-se a fração de 1/6, conforme entendimento consolidado pelo STJ. 4. A fixação dos valores a título de danos morais na esfera criminal deve se basear na gravidade dos fatos praticados, na intensidade da dor experimentada pela vítima, nas condições econômicas do réu e da ofendida, e no caráter pedagógico sancionatório da indenização. 5. Obedecendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, reduzo o valor fixado a título de danos morais para R\$ 300,00 (trezentos) reais. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJDFT. Acórdão 1301246, 07099219120198070005, Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/11/2020, publicado no PJe: 23/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. **Nos crimes de violência doméstica, em que, geralmente, a palavra da vítima assume especial relevância. No caso dos autos, a palavra da vítima mostra-se firme e coerente, suficiente para a condenação.** Ademais, o réu, devidamente intimado acerca das medidas de proteção, foi preso nas proximidades na casa da vítima. Inviável a substituição da pena, mesmo em sursis, por prestação de serviços à comunidade, diante do disposto nos artigos 44 e 47, do Código Penal. Sursis especial aplicado nos termos do artigo 78, §2º, do Código Penal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 70084021153, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Augusto Sassi, Julgado em: 04-03-2021)

Sabe-se que a ameaça é um crime de forma livre, sendo possível a prática da conduta através de palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio simbólico. No presente caso, não há dúvida de que o ato de o acusado afirmar que a vítima iria ver e de persegui-la com um facão em punho, logo após ter efetuado disparos de arma de fogo no interior da residência do casal, são capazes de deixá-la amedrontada e assustada, inculcando-lhe medo e perturbando sua paz de espírito e tranquilidade pessoal, conforme por ela mesmo relatado em juízo. Desse modo, a ameaça se consumou quando o acusado afirmou que a vítima iria ver e ao persegui-la com um facão em mãos, deixando-a amedrontada, tanto que, em verdadeiro desespero provocado pelas condutas do réu, ela buscou refúgio na residência de uma vizinha. Perfeitamente caracterizado, portanto, o dolo específico de inculcar medo.

A posse irregular de arma de fogo de uso permitido se consumou quando o próprio acusado confessou que, sem autorização legal, mantinha em sua residência o revólver apreendido pela polícia.

O crime de disparo de arma de fogo, por sua vez, se consumou no momento em que, em lugar habitado - residência do casal -, o acusado efetuou quatro disparos de arma de fogo.

No que tange à tese defensiva de aplicação do Princípio da Consunção entre os crimes praticados pelo acusado, verifico não ser o caso de seu acolhimento. Isso porque o próprio acusado declarou que adquiriu a arma de fogo apreendida em momento anterior ao fato delituoso, com a finalidade de defender-se, em razão do risco provocado por sua atividade como comerciante, e não para praticar os crimes contra a vítima descritos na denúncia.

Ademais, não vislumbro, no contexto fático revelado nos autos, nexos de dependência entre os delitos de ameaça e de disparo de arma de fogo, não se podendo afirmar que um foi crime-meio para a execução do outro, mesmo porque a ameaça ocorreu tanto em momento anterior ao disparo, quando o acusado asseverou que a vítima iria ver, quando, posteriormente, munido de um facão, a perseguiu.

Assim, a posse irregular de arma de fogo, o disparo de arma de fogo e a ameaça decorreram de desígnios autônomos, constituindo condutas distintas e independentes, perfeitamente delineadas em contextos temporais específicos, razão pela qual não se deve aplicar o princípio em comento ao presente caso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AOS ARTS. 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS EM CONTEXTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A conduta de possuir arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo, no momento da apreensão, se subsume ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, que dispõe incorrer nas mesmas penas do caput quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (HC 334.693/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que não se aplica o princípio da consunção quando os delitos de posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma em via pública são praticados em momentos diversos, em contexto distintos. 3. As instâncias ordinárias reconheceram que os crimes foram praticados em contextos fáticos diversos, não se aplicando, portanto, o referido postulado. Assim sendo, é inviável a revisão da referida conclusão em recurso especial, em razão de a pretensão esbarrar no óbice prescrito pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 754.716/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

A Lei nº 11.340/200, conhecida como Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher de violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

No caso, a violência foi praticada pelo acusado contra a companheira, em uma relação marcada pela assimetria, como forma de reafirmação da sua masculinidade. Presente, portanto, o sentimento de superioridade masculina propulsor da violência contra a mulher.

Neste cenário, evidenciado que o delito praticado teve como motivação o dolo específico exigido para a aplicação da Lei Maria da Penha .

Em suma, restando sobejamente comprovadas a materialidade e autoria das infrações penais denunciadas, a condenação do réu quanto aos crimes de ameaça, de posse irregular de arma de fogo e de disparo de arma de fogo é medida que se impõe.

III – DISPOSIÇÃO.

Diante do exposto , **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, **CONDENAR O RÉU EUSTÁCIO FRANCISCO ALVES FILHO** , já qualificado, pela prática dos delitos previstos nos artigos 12 e 15 da Lei nº 10.826/2003147 e do artigo 147 do Código Penal, com incidência da Lei Maria da Penha .

DOSIMETRIA DA PENA

Com relação ao crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido):

A culpabilidade apresenta-se normal à espécie, nada existindo nos autos que ultrapasse a reprovabilidade que fundamenta a existência do tipo penal . A personalidade do réu não pode ser avaliada apenas pelo que dos autos consta. A conduta social do réu deve ser valorada em seu desfavor, diante dos relatos constante dos autos a ele atribuindo comportamento agressivo contra a vítima durante a constância do relacionamento. O réu não registra antecedentes criminais. O motivo do crime é normal à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências do delito não foram graves. A vítima de nenhuma forma contribuiu com o seu comportamento para a prática do delito.

Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, assim como com fundamento no artigo 49 do Código Penal, fixo a pena base para o acusado em **1 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA** . Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea *d* , do Código Penal, fixo a pena intermediária em **11 (ONZE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA** . À mingua de qualquer outra circunstância atenuante ou agravante (artigo 61 e 65, do CPB), assim como inexistindo causa de aumento ou de diminuição especial da pena, torno-a definitiva em **11 (ONZE) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA**.

Com relação ao crime previsto no art. 15 da Lei 10.826/2003 (disparo de arma de fogo):

A conduta do réu merece maior reprovabilidade, pois o réu, após encurrular a vítima contra a parede, efetuou quatro disparos ao redor dela, tendo os estilhaços de um dos projéteis causado ferimentos na ofendida. A personalidade do réu não pode ser avaliada apenas pelo que dos autos consta. A conduta social do réu deve ser valorada em seu desfavor, diante dos relatos constante dos autos a ele atribuindo comportamento agressivo contra a vítima durante a constância do relacionamento. O réu não registra antecedentes criminais. O motivo do crime é desfavorável ao réu, posto que este o praticou motivado por ciúmes. As circunstâncias do crime devem ser avaliadas de modo negativo, haja vista a quantidade de disparos efetuados em ambiente doméstico (o réu confessou ter deflagrado todas as munições), além de o réu ter praticado o delito sob a influência de bebidas alcoólicas. As consequências do delito não foram graves. A vítima de nenhuma forma contribuiu com o seu comportamento para a prática do delito.

Nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, assim como com fundamento no artigo 49 do Código Penal, fixo a pena base para o acusado em **03 (TRÊS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO E 50 (CINQUENTA) DIAS-MULTA** . Considerando o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea *d* , do Código Penal e da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea *f* , e que a primeira deve preponderar em relação a segunda, fixo a pena intermediária em **03 (TRÊS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS-MULTA** . À mingua de qualquer outra circunstância atenuante ou agravante (artigo 61 e 65, do CPB), assim como inexistindo causa de aumento ou de diminuição especial da pena, torno-a definitiva em **03 (TRÊS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS-MULTA** .

Com relação ao crime previsto no art. 147 do Código Penal (ameaça):

A conduta do réu merece maior reprovabilidade, pois o réu praticou ameaças antes e após ter disparado uma arma de fogo na presença da vítima. A personalidade do réu não pode ser avaliada apenas pelo que dos autos consta. A conduta social do réu deve ser valorada em seu desfavor, diante dos relatos constante dos autos a ele atribuindo comportamento agressivo contra a vítima durante a constância do relacionamento. O réu não registra antecedentes criminais. O motivo do crime é desfavorável ao réu, posto que este o praticou motivado por ciúmes. As circunstâncias do crime devem ser avaliadas de modo negativo, haja vista que o réu perseguiu a vítima munido de um facão, além de o réu ter praticado o delito sob a influência de bebidas alcoólicas. As consequências do delito não foram graves. A vítima de nenhuma forma contribuiu com o seu comportamento para a prática do delito.

Destarte, nos termos do artigo 59 do CPB, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, ao comportamento da vítima, assim como com fundamento no artigo 49 do

Código Penal, e considerando, por fim, a regra do art. 68 do CP sobre a individualização e dosimetria da pena, fixo a pena base para o acusado em 04 (QUATRO) MESES E 15 (QUINZE) DIAS DE DETENÇÃO. Considerando o reconhecimento da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, aumento a pena para fixá-la em 05 (CINCO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE DETENÇÃO. À míngua de qualquer outra circunstância atenuante ou agravante ainda não considerada (artigo 61 e 65, do CPB), assim como inexistindo causa de aumento ou de diminuição especial da pena, TORNO-A DEFINITIVA **EM 05 (CINCO) MESES E 07 (SETE) DIAS DE DETENÇÃO**.

Por força da regra do art. 69 do Código Penal (concurso material), as penas privativas de liberdade acima estabelecidas serão aplicadas cumulativamente, **TOTALIZANDO, PORTANTO, 03 (TRÊS) ANOS E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 42 (QUARENTA E DOIS) DIAS-MULTA E 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES E 27 (VINTE E SEETE) DIAS DE DETENÇÃO E 17 (DEZESSETE) DIAS-MULTA.**

Observado o disposto no artigo 60 do Código Penal Brasileiro, estabeleço o valor dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando de sua execução.

A multa deverá ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco-FUNDEPE, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB).

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime ABERTO, nos termos do artigo 33, § 1º, "c", e § 2º, "c", com especial atenção ao artigo 59 do CPB, em estabelecimento adequado, a ser indicado pelo Juízo de Execuções Penais.

O sentenciado praticou delitos com violência à pessoa e grave ameaça, o que impossibilita a substituição das penas privativas de liberdade, nos termos do artigo 44, inciso I, do Código Penal Pátrio.

Impossibilitada a concessão do *sursis* – suspensão da pena, nos termos do artigo 77, *caput*, do Código Penal Pátrio, em virtude do patamar da pena aplicada superar dois anos.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, conforme previsto no artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em vista a ausência de pedido expresso, sem prejuízo da ofendida buscar a reparação pelos danos sofridos em ação própria.

Nos termos do art. 91, II, a, do CP, restou demonstrada a origem ilícita dos objetos apreendidos (fl. 34v), razão pela qual declaro a perda em favor da União.

Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado:

Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP).

Suspendam-se os direitos políticos do sentenciado (CF, art. 15, inciso III).

Tenha o réu seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP).

Oficie-se a Vara de Execuções Penais considerando o disposto no artigo 51 do CP e artigo 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais, bem como o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.150, que fixou a legitimidade do Ministério Público para fins de execução da multa perante o Juízo das Execuções Penais.

Encaminhe-se a arma de fogo e artefatos bélicos apreendidos (fl. 34v e 22v/24) ao Comando do Exército para destruição, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, já que encerrada a persecução criminal, em razão da sua perda em favor da União, conforme art. 91, inciso II, letra a, do CP, oficiando-se à autoridade competente para destruição.

Custas e taxas judiciárias pelo réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra no mais a secretaria o que for de seu regimento.

Igarassu-PE, 23/03/2022.

Rúbia Celeste Cabral Pereira Tavares de Melo

Juíza de Direito

Ipojuca - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Eduardo José Loureiro Burichel

Chefe de Secretaria: Alisson Cláudio Lins Matias

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Processo nº 0001830-76.2021.8.17.2730

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS

REU: JOSE LUIZ DOS SANTOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001830-76.2021.8.17.2730, proposta por AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, em favor de JOSE LUIZ DOS SANTOS IRMÃO, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "

2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Merece guarida o pedido formulado na peça preambular.

Com efeito, segundo as razões invocadas na petição inicial e a prova documental contida nos autos, bem assim o parecer favorável do Ministério Público, é de rigor a procedência do pleito autoral, de forma a legitimar o pedido formulado na peça preambular, nos termos do artigo 1.768, inciso II, do Código Civil, tendo restado demonstrado nos autos a capacidade da irmã do interditado de exercer o múnus de curadora, e, ainda a declaração do atual curador do interditado de que afirmou que não tem mais condições de continuar exercendo a curatela do interditado.

Assim, é de rigor a procedência do pleito formulado pela parte autora na exordial.

3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar como curadora do interditado JOSÉ LUIZ DOS SANTOS IRMÃO, a Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS, em substituição ao Sr. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, ficando o curatelado impossibilitado de exercer pessoalmente a administração de seus bens, sem a representação de sua curadora, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SANTOS, nos termos do art. 1.775, § 1º do Código Civil, fixando que a curatela afetarã tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e ainda representação do curatelado perante órgãos públicos, nos termos do art. 85 da Nova Lei 13.146/15.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Intime-se a curadora nomeada para assinar compromisso de curatela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem custas e honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Inscreva-se a presente sentença no registro civil da comarca (art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, III do CC).

Publique-se este decisum nos moldes do art. 755 do CPC.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, proceda a escrivania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 07/2019 (DJe de 11/10/2019) e, em seguida, archive-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 4 de fevereiro de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. IPOJUCA, 22 de junho de 2022, Eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 1º de julho de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz(a) de Direito

2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Processo nº 0000671-64.2022.8.17.2730

AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ipojuca, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000671-64.2022.8.17.2730, proposta por AUTOR: FLAVIO FERREIRA DA SILVA, em favor de JOSE FERREIRA DA SILVA JUNIOR, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo:

" 2 - FUNDAMENTAÇÃO.

Merece guarida o pedido formulado na peça preambular.

Com efeito, segundo as razões invocadas na petição inicial e a prova documental contida nos autos, bem assim o parecer favorável do Ministério Público, é de rigor a procedência do pleito autoral, de forma a legitimar o pedido formulado na peça preambular, nos termos do artigo 1.768, inciso II, do Código Civil, tendo restado demonstrado nos autos a capacidade do irmão do interditado de exercer o múnus de curador, e, ainda o óbito do curador do interditado, conforme comprovado nos autos.

Assim, é de rigor a procedência do pleito formulado pela parte autora na exordial.

3 – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar como curador do interditado JOSÉ FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, o Sr. FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, em substituição ao Sr. JOSÉ FERREIRA DA SILVA, ficando o curatelado impossibilitado de

exercer pessoalmente a administração de seus bens, sem a representação de seu curador, FLÁVIO FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 1.775, § 1º do Código Civil, fixando que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial e ainda representação do curatelado perante órgãos públicos, nos termos do art. 85 da Nova Lei 13.146/15.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Intime-se o curador nomeado para assinar compromisso de curatela, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem custas e honorários por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Inscreva-se a presente sentença no registro civil da comarca (art. 755, § 3º do CPC e art. 9º, III do CC).

Publique-se este decisum nos moldes do art. 755 do CPC.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Retifique-se a autuação do feito, quanto à classe processual, tendo em vista que a presente ação se trata de processo de substituição de curador, não sendo processo de adoção.

Após o trânsito em julgado, proceda a escritania ao cumprimento das providências determinadas no Provimento - CM nº 03/2022 (DJe de 16/3/2022) e, em seguida, arquite-se.

Cópia da presente, autenticada por servidor em exercício nesta unidade, servirá como Mandado.

Cumpra-se.

Ipojuca(PE), em 3 de junho de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz de Direito*.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. IPOJUCA, 2 de agosto de 2022, Eu, VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

IPOJUCA, 2 de agosto de 2022.

EDUARDO JOSÉ LOUREIRO BURICHEL

Juiz(a) de Direito

Ipojuca - Vara da Fazenda

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Nahiane Ramalho de Mattos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00044/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000107-38.2003.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 073

Exequente: Fazenda Municipal Ipojuca

Advogado: PE008555 - Gilson Jeferson Oliveira de Moraes

Executado: Cooperativa de Transporte de Açúcar e Cargas Em Geral de Pernambuco Ltda

Advogado: PE018420 - Fábio Muniz Guerra Nery

Advogado: PE052771 - GABRIEL DE AZEVEDO VALENÇA NERY

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0000107-38.2003.8.17.0730 Ação de Execução Fiscal Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte devedora para, no prazo 15(quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais (o DARJ pode ser solicitado à Vara - vfp01.ipojuca@tjpe.jus.br; sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor, conforme art. 22 da nova Lei 17.116/20. Intime-se também a parte autora, para, caso queira, ajuizar cumprimento de sentença pelo PJE. Ipojuca(PE), 02/08/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

Processo Nº: 0003801-63.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ ANTONIO DA COSTA CABRAL

Advogado: PE027509 - CARLOS HENRIQUES SILVA

Advogado: PE030707 - Cláudia Vanessa Vieira Silva

Advogado: PE027511 - Célia Patrícia de Carvalho Barreto

Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado: PE031350 - KARLA PATRÍCIA COUTINHO CAVALCANTI VASCONCELOS CORREIA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Processo nº 0003801-63.2013.8.17.0730 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora para ajuizar cumprimento de sentença pelo PJE. Ipojuca(PE), 02/08/2022 João Tibúrcio Dantas Analista Judiciário

Itapetim - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itapetim

Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Substituto)

Chefe de Secretaria: José Rodrigues da Silva Neto

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00045/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000004-12.2002.8.17.0780

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Ministério Público

Vítima: José Aldo Perônico

Réu: Erivan Carlos Soares Patriota

Advogado: PB020250 - KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Concessão de vista ao Ministério Público e intimação do advogado habilitado Processo nº 0000004-12.2002.8.17.0780 Ação de Ação Penal de Competência do Júri Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao representante do Ministério Público pelo prazo legal, para que se manifeste acerca do pedido de fl. 246-256; e intimo o advogado habilitado (OAB-PB 20.250 - KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA), para os fins do art. 422, do Código de Processo Penal. Itapetim (PE), 02/08/2022. José Rodrigues da Silva Neto Chefe de Secretaria

Itaquitinga - Vara Única

Vara Única da Comarca de Itaquitinga

Juiz de Direito: Mariana Zenaide Teófilo Gadelha (Titular)

Chefe de Secretaria: Semaías de Santana Santos

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00050/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000036-73.2010.8.17.0800

Natureza da Ação: Sistema remuneratório de

Autora: Sandra Regina Gomes dos Santos e outros

Advogado: PE017973 - Nilson Ferreira Magalhães

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para devolução de remessa carga do Processo nº 0000036-73.2010.8.17.0800 Ação do Natureza da Ação: Sistema remuneratório do servidor público. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, cumprindo a determinação da magistrada titular desta Comarca, fica INTIMADA a Advogada **ANNE ELINE MENEZES DE PONTES, OAB/PE 17.925**, para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver os autos do processo 0000036-37.2010.8.17.0800, na secretaria da Vara Única de Itaquitinga, sob pena de serem tomadas as medidas necessárias ao cumprimento do ato. Itaquitinga (PE), 02/08/2022. Semaías de Santana Santos. Chefe de Secretaria.

Processo Nº: 0000233-57.2012.8.17.0800

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Nailde Maria Pereira de Oliveira

Advogado: PE026484 - TERESINHA DE JESUS MATOS DE AGUIAR

Requerido: BANCO VOTORANTIM

Advogado: PE001259A - Wilson Sales Belchior

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Intimação para recolhimento de custas Processo nº 0000233-57.2012.8.17.0800 Ação Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, fica o BANCO VOTORANTIM/BV FINACEIRA S/A, na pessoa de seu advogado(a), **Dr. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PE 1.259-A**, para, recolher as custas e taxas judiciárias, (cálculo de fl. 228), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor. Itaquitinga (PE), 02/08/2022 Semaías de Santana Santos Chefe de Secretaria.

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
 Processo nº 0017100-61.2013.8.17.0810
 AUTOR: MARIA APARECIDA AGRICIO DA SILVA
 REU: LUCIANE C FERREIRA

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do Despacho de ID 111330513, conforme segue transcrito abaixo:

"ASSENTADA NPU 0017100-61.2013.8.17.0810 TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO (CISCO/WEBEX) DATA: 02/08/2022 HORÁRIO: 09h JUIZ DE DIREITO DR. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA Feito o pregão, constatou-se: PRESENTE A PARTE AUTORA MARIA APARECIDA AGRICIO DA SILVA PRESENTE O PATRONO DA PARTE AUTORA DR. CLAUDIO ROGERIO TORREAO DE ALMEIDA, OAB/PE 10.145 AUSENTE A PARTE RÉ LUCIANE FERREIRA AUSENTES AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA: MAURICEIA MARTINS DA SILVA E MARIA APARECIDA GUILHERME MARTINS REGISTROS: Audiência realizada através videoconferência, por se tratar de processo que tramita pelo programa 100% digital, presidida pelo MM JUIZ DE DIREITO DR. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA da 3ª Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes. ABERTA A AUDIÊNCIA, cumpridas as formalidades de estilo, estando todas as partes reunidas em videoconferência através do aplicativo Cisco Webex Meetings, disponibilizado pelo CNJ. Iniciada a audiência, o MM Juízo, verificou a dificuldade técnica para acessar a plataforma pela parte autora e suas testemunhas, e restou prejudicada a realização do ato. Na sequência, foi determinado o encerramento do ato. DELIBERAÇÕES Após, a MM Juíza passou a DELIBERAR: fica redesignada a audiência para o dia 05/08/2022, às 9h, a ser realizada nas dependências da 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Intime-se o réu revel por DJE. Como nada mais houvesse a tratar nem foi perguntado, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu, Mariana de Melo Monteiro, Assessora de Magistrado, digitei. DR. JOSÉ FAUSTINO MACÊDO DE SOUZA FERREIRA Juiz de Direito mmm"

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 2 de agosto de 2022.

MANOEL BEZERRA ALVES NETO
 Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Vara Única da Comarca de Barreiros
 Processo nº 0000472-58.2020.8.17.2230
 REQUERENTE: JOSINEIDE SOARES FERREIRA
 CURATELADO: DYOGO JHONATAN SOARES DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que **E** por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000472-58.2020.8.17.2230, proposta por REQUERENTE: JOSINEIDE SOARES FERREIRA em favor de CURATELADO: DYOGO JHONATAN SOARES DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de DECRETAR a INTERDIÇÃO TOTAL de DYOGO JHONATAN SOARES DA SILVA, filho de DANIEL CÂNDIDO DA SILVA E JOSINEIDE SOARES FERREIRA, nascido aos 04.02.1990, no Município de Barreiros/PE, DECLARANDO-O relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por prazo indeterminado de acordo com o artigo 4º, inciso III, e artigo 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, pois ficou comprovada pela perícia a impossibilidade permanente de exprimir sua vontade em relação aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, da Lei 13.146/2015). Com fundamento no artigo 1.775, parágrafo 3º, do Código Civil, nomeio como Curadora JOSINEIDE SOARES FERREIRA, brasileira, viúva, pensionista, portador (a) da RG nº 3463582 – SDS/PE e do CPF nº 617.122.214-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Kennedy, nº 153, Granja Itaperibu, Barreiros – PERNAMBUCO – CEP: 55560-000, telefone: (81) 98532-6434, observando-se as disposições dos artigos 759 a 763, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Intime-se o curador nomeado para prestar o compromisso, em cujo termo deverá constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienações ou onerações de quaisquer bens do interditado, sem AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. Ante a evidente falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que via desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curador definitivo, para todos os fins de direito. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, em face dos benefícios da justiça gratuita. Ciência ao MP. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Barreiros/PE, 10.09.2021. Rodrigo Caldas do Valle Viana Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BARREIROS, 30 de maio de 2022, Eu, WILDMA CICERA LIRA SARAIVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

BARREIROS, 30 de maio de 2022.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA
 Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Barreiros
 Processo nº 0001026-56.2021.8.17.2230
 AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO
 CURATELADO: LUIZA MARIA DO NASCIMENTO

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001026-56.2021.8.17.2230, proposta por AUTOR: ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO, brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº 4.645.475 – SSP/PE e do CPF nº 028.896.814-08, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Campelo, s/n, Bairro Tibiri, Barreiros – PERNAMBUCO – CEP: 55560-000 em favor de CURATELADO: LUIZA MARIA DO NASCIMENTO, brasileira, viúva, RG de n.º 2.714.187, SDS/PE, CPF de n.º 338.779.554-87, residente e domiciliada na Rua Osvaldo Campelo, s/n, Bairro Tibiri, Barreiros – PERNAMBUCO – CEP: 55560-000, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, DECRETO a interdição de LUIZA MARIA DO NASCIMENTO, portadora do CPF nº. 338.779.554-87 e RG nº. 2.714.187, declarando-a, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, NOMEANDO a Sra. ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO, portadora do RG nº. 4.645.475, como curadora da parte interdita, dispensando-se a prestação de caução, por não se vislumbrar a necessidade da medida. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, consoante do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Anota-se, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interdita, no mais, apenas relativa. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista a justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Ante a evidente falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que via desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curadora definitiva, para todos os fins de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Barreiros/PE, 16.03.2022. Rodrigo Caldas do Valle Viana Juiz de direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BARREIROS, 17 de julho de 2022, Eu, WILDMA CICERA LIRA SARAIVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

BARREIROS, 17 de julho de 2022.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Tamandaré
Processo nº 0000386-21.2017.8.17.3450
AUTOR: TACIANA MARIA ROCHA DA SILVA
REU: REINALDO DE LIMA E SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: REINALDO DE LIMA E SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000386-21.2017.8.17.3450, proposta por AUTOR: TACIANA MARIA ROCHA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA CAROLINE GOMES DE PAIVA FARIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 1 de agosto de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO**
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Rio Formoso
Processo nº 0000251-75.2020.8.17.3200
AUTOR: GENILDA MARIA PEREIRA
REU: FERNANDO SEVERINO PEREIRA
CURADOR: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Formoso, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000251-75.2020.8.17.3200, proposta por AUTOR: GENILDA MARIA PEREIRA em favor de REU: FERNANDO SEVERINO PEREIRA, CURADOR: ADALBERTO DA SILVA ALVES JUNIOR, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que FERNANDO SEVERINO PEREIRA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo(a) CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a parte autora GENILDA MARIA PEREIRA para exercer a curatela de FERNANDO SEVERINO PEREIRA, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. Ao curador caberá a representação do curatelado, e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização

judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: (a) expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; (b) Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, autorizo a publicação do edital de citação exclusivamente no DJE. Custas pelo autor, suspensa a cobrança pela gratuidade. Sem honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não interposto o recurso de apelação, archive-se. Rio Formoso/PE, data conforme registro de assinatura eletrônica. Raphael Calixto Brasil Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RIO FORMOSO, 29 de julho de 2022, Eu, GILCIANO JOSE DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

RAPHAEL CALIXTO BRASIL
Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Barreiros
Processo nº 0000314-71.2018.8.17.2230
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA
REQUERIDO: CLEBERSON JOVELEANDRO DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000314-71.2018.8.17.2230, proposta por REQUERENTE: MARIA DE FATIMA CORDEIRO DA SILVA, brasileiro (a), solteiro (a), auxiliar de cozinha, RG nº 5.150.891 SDS/PE e CPF nº 808.054.424-72, em favor de REQUERIDO: CLEBERSON JOVELEANDRO DA SILVA, brasileiro (a), solteiro (a), RG nº 9.003.390 SDS/PE e CPF nº 714.380.944-69, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "[...] Ante o exposto, DECRETO a interdição de CLEBERSON JOVELEANDRO DA SILVA, portador do CPF nº. 714.380.944-69 e RG nº. 9.003.390, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, NOMEANDO a Sra. MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO DA SILVA, portadora do CPF nº 808.054.424-72 e do RG nº. 5.150.891, como curadora da parte interditanda, dispensando-se a prestação de caução, por não se vislumbrar a necessidade da medida. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Anota-se, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interditanda, no mais, apenas relativa. Ante a evidente falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que via desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curadora definitiva, para todos os fins de direito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Barreiros/PE, 15.02.2022. Rodrigo Caldas do Valle Viana Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BARREIROS, 19 de julho de 2022, Eu, WILDMA CICERA LIRA SARAIVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

BARREIROS, 19 de julho de 2022.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0008698-97.2016.8.17.2810

EXEQUENTE: IVONETE DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO: LAZER EMPRESA IMOBILIARIA LIMITADA, KURT LAGERIN, WOLFGANG BEER

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

A Exma. Sra. Juiz(a) de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. **FAZ SABER ao REU: WOLFGANG BEER**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0008698-97.2016.8.17.2810, proposta por **AUTOR: IVONETE DOS SANTOS SILVA**. Assim, fica o réu **CITADO** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do

seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: Apto. 101, do Bloco "B", do Edifício "Brisa do Mar", localizado à Rua Comendador José Ermírio de Moraes, 293, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, com uma área total de 50,84m², sendo 32,43m² de área útil e 18,41m² de área comum. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ERIVALDO SERAFIM CORREIA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 27 de abril de 2022.

Fabiana Moraes Silva,
Juíza de Direito.

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000701-49.2017.8.17.3450

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: MANOEL FELIPE XAVIER DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tamandaré, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: MANOEL FELIPE XAVIER DE LIMA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Dr. Leopoldo Lins, S/N, Centro, TAMANDARÉ - PE - CEP: 55578-000, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000701-49.2017.8.17.3450, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GUILHERME MEDEIROS PAZ E SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). TAMANDARÉ, 30 de julho de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO, Juiz(a) de Direito.**

Vara Única da Comarca de Sirinhaém

R SEBASTIÃO CHAVES, 215, CENTRO, SIRINHAÉM - PE - CEP: 55580-000 - F:(81) 35772620

Processo nº **0000221-90.2018.8.17.3400**

AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SIRINHAÉM

REU: DOMINGOS SAVIO ALVES XIMENES, ACALANTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MP.

Intimados, as partes requeridas não apresentaram contestação, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Intime-se as partes para que informem ao juízo se pretendem produzir provas, especificando-as, em até 5 dias, sob pena de julgamento do feito. SIRINHAÉM, 27 de abril de 2022, TATIANA CRISTINA BEZERRA SALGADO, Juiz(a) de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº 0031361-35.2019.8.17.2810

Polo ativo

INCOMEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - CNPJ: 12.845.236/0006-12 (AUTOR)

ANDRE LUIZ PEREZ CORREIA DOURADO - OAB PE35895 - (ADVOGADO)

JAMESON ALVES DE SANT ANA JUNIOR - OAB PE36069 -

Polo passivo

COSTA CAMPOS ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 04.571.109/0001-30 (REU)

DESPACHO

DO CONVITE AO JUÍZO 100% DIGITAL

Antes de analisar este processo e visando a conferir maior acesso à Justiça e atender ao princípio constitucional da duração razoável do processo, reputo necessário e conveniente oportunizar às partes conhecer o Programa Juízo 100% Digital e seus benefícios.

O Programa Juízo 100% Digital, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permite ao cidadão usar a tecnologia para ter acesso à Justiça, sem precisar comparecer fisicamente aos fóruns e demais dependências do Judiciário. A iniciativa tem como objetivo democratizar o acesso à Justiça por meio de ferramentas já utilizadas pela população, como a consulta aos processos e a comunicação com os jurisdicionados através do celular. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) iniciou, em novembro de 2020, a fase de implantação em 13 unidades judiciárias, que funcionarão como pilotos.

Permite-se que todos os atos processuais sejam praticados exclusivamente por meio digital e remoto, através da internet, incluindo as audiências e sessões de julgamento, que vão ocorrer exclusivamente por videoconferência. Para mais informações, acesse: <https://www.tjpe.jus.br/web/100-digital>

Sendo assim, tendo em conta que esta unidade jurisdicional integra o projeto piloto, intimem-se as partes, por duas vezes, para, no prazo de 5 dias, afirmarem quanto ao interesse na tramitação do presente feito pelo modelo "Juízo 100% Digital". O prazo acima será computado da última intimação, seja ela eletrônica, por carta ou por oficial de justiça, conforme o caso.

Em caso positivo, indiquem as partes e seus patronos os seus respectivos contatos eletrônicos (aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail) para receber notificações, informações do processo e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 354/2020.

ALERTO, AINDA, QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AO JUÍZO 100% DIGITAL (art. 7º da Portaria 23/2020).

Acaso ainda não ocorrida a citação do demandado, deve este ser alertado, no corpo da intimação ou, pelo sr. oficial de justiça, da opção referida.

DILIGENCIE o oficial de justiça, no momento do cumprimento do ato, para obtenção do telefone, aplicativos de mensagens, redes sociais e e-mail da parte destinatária da comunicação, com certificação nos autos.

DO PROSEGUIMENTO DO FEITO

Diante do certificado em ID. 88178190 e, ante à ausência de defesa, decreto a revelia da parte demandada, aplicando-lhe os efeitos do art. 344, do CPC.

Na sequência, visando ao saneamento e ao encaminhamento de instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC, ao princípio da não-surpresa e da colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes para, em 15 dias, observando-se, quanto à parte demandada o disposto no art. 346, do CPC:

- a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e que com a prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);
- b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);
- c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC).

Ficam as partes cientes de que, em não havendo necessidade de produção de provas ou restando silentes, proceder-se-á ao julgamento antecipado dos pedidos.

Datado e assinado eletronicamente.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Cortês

Est PE 85, Km 26, CORTÊS - PE - CEP: 55525-000 - F:(81) 36952970

Processo nº **0000190-27.2019.8.17.2530**

REQUERENTE: CIDICLECIA ESTEVES DA SILVA, ALBERICO JOSE DA SILVA

CRIANÇA: EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA

REQUERIDO: ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA, JAILMA LAURINDO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

CIDICLECIA ESTEVES DA SILVA E ALBÉRICO JOSÉ DA SILVA, já qualificados, por advogada que milita na Assistência Judiciária fornecida pelo Município de Cortês, ajuizaram "*Ação de Adoção*" do menor **EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA**, nascido em 06/12/2012, filho biológico de **ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA E JAILMA LAURINDO DA SILVA**, todos qualificados nos autos.

Inicialmente, asseveraram que são pobres, não possuindo condições de arcar com as custas do processo. Em seguida, afirmaram que são casados desde 2017, com condições financeiras e emocionais de cuidar do menor Edmilson. Informaram que o infante, desde o nascimento, convive com suas pessoas, já que os requeridos fizeram a entrega voluntária. Gizaram possuírem condições de arcar com todas as necessidades físicas, financeiras e emocionais do menor. Anexaram documentos.

Ao final de todo trâmite processual, o Ministério Público ofereceu parecer pela procedência do pedido.

Vieram-me conclusos os autos.

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Inicialmente, consigno que o processo seguiu seu trâmite regular, não havendo preliminares a serem enfrentadas, nem nulidades a serem sanadas, estando o feito apto para julgamento; a despeito de o pedido ter se alterado no curso do processo, o que se mostrou viável, tendo em vista o efetivo interesse dos autores e a regular citação dos réus, sem oposição.

O enunciado elaborado a partir de evento promovido pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, publicado no DJE nº 97/2016, reforça a conclusão pela viabilidade da modificação do pedido quando já em curso a ação judicial. Leia-se:

"Enunciado Administrativo nº 09: Se no curso da ação de guarda visando a posterior adoção de criança ou adolescentes decorrer tempo suficiente para consolidação do vínculo afetivo entre o(s) requerente(s) e a criança e o adolescente, os genitores citados, não oferecendo resposta à acusação, deverá ser designada audiência para depoimento pessoal dos genitores. Manifestando expressamente que entregaram o seu filho (s) ao (s) requerente(s) para futura adoção, deverá ser acatada a emenda da inicial, convertendo-se o feito em ação de adoção, visando celeridade na definição jurídica da criança e do adolescente."

Feito esse registro, verifico que o menor que os autores pretendem adotar (Edmilson Alexandre da Silva) nasceu em 06/12/2012, é filho biológico de Adriano Alexandre da Silva e Jailma Laurindo da Silva, os quais, embora regularmente citados do pedido de guarda e, também, do pedido de adoção c/c destituição do poder familiar, não apresentaram qualquer insurgência.

Destarte, da instrução processual, notadamente dos pareceres psicológico e social, verifica-se que os requerentes possuem condições de adotar a menor EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA, fornecendo-lhe toda a assistência material e afetiva que necessite, dotando-lhe amor, carinho e provendo suas necessidades, o que já vem ocorrendo desde o primeiro ano de vida da criança.

Ademais, o menor já foi residir com os autores desde os seus primeiros meses de vida e que os pais biológicos nunca buscaram retomar o convívio com o infante.

Nesse contexto, dispõe o artigo 1.638, do Código Civil, que *"perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente"*.

O objetivo da norma, com tão grave sanção, é dar efetividade aos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes - *em respeito à doutrina da proteção integral, que busca atender ao melhor interesse daqueles, estabelecido no art. 227 da CRFB e art. 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei nº 8.069/90* – sempre que os pais descumprirem injustificadamente os deveres e obrigações de sustento, de guarda e de educação dos filhos menores (art. 22 do ECA), aspectos esses que proporcionam o sadio e integral desenvolvimento da pessoa humana.

Observados tais preceitos e atenta aos elementos de prova contidos nos autos, tenho que o **acolhimento do pedido de destituição do poder familiar é medida que se impõe**, pois o Sr. Adriano e Jailma, quiçá por ausência de condições físicas e emocionais, não puderam manter o filho sob seus cuidados, tendo entregue o menor aos autores, em nítida hipótese de abandono. A Sra. Jailma Laurindo inclusive, encontra-se reclusa junto ao sistema prisional após condenação recente deste juízo, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei de Drogas.

Casos análogos submetidos à apreciação do Poder Judiciário resultaram as seguintes decisões:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Demonstrado nos autos que a genitora não possui estrutura mental para criar um filho, tanto que não detém a guarda dos outros três filhos que possui, a destituição do poder familiar é medida que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70025924994, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/03/2009 - grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. NEGLIGÊNCIA. INAPTIDÃO DA MÃE PARA CUMPRIR OS DEVERES DECORRENTES DA MATERNIDADE. SITUAÇÃO DE ABANDONO E DE RISCO. Diante da comprovação de violação e infringência dos deveres inerentes à maternidade impõe-se a destituição do poder familiar. Comprovada nos autos a conduta negligente da genitora para com a filha, não demonstrando responsabilidade nos cuidados com a menor, e apresentando situação de abandono e maus tratos ao menor, resta configurada situação grave de risco e abandono a autorizar a destituição do poder familiar, possibilitando, com isso, que a criança possa ser inserida em família substituta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70027917392, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 11/03/2009 - grifo nosso).

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 1. No caso, os pais biológicos, sendo pais de outros três filhos, dois deles comuns, irregularmente entregaram o filho recém nascido para fins de "adoção à brasileira" ao casal guardião, com quem mantinham relação de amizade, e que sabidamente tentava e não conseguia ter filhos, cumprindo ajuste realizado ainda no início da gestação, arranjo que só passou a ser questionado em razão de denúncia da avó materna. 2. O menino, conquanto inicialmente tenha sido abrigado por ordem do juízo, retornou, contudo, aos cuidados dos embargantes cerca de quatro meses depois, por decisão não desafiada por recurso. 3. Desde então, está na sua companhia e da família extensa, a quem hoje tem como única referência familiar, recebendo atenção, cuidados e afeto tidos como plenamente adequados pela análise da equipe técnica. 4. Assim, e ainda que os guardiões também tenham burlado os procedimentos formais de adoção, a entrega de um filho a terceiros é ato grave, que traduz abandono (art. 1.638, II, do CCB; art. 22 do ECA), ato que, aliado ao comportamento processual adotado pela embargada, deu causa ao desdobramento fático depois havido, com o que deve ser mantida a sentença que decretou a perda do poder parental da mãe, tendo em conta ainda o melhor interesse da criança, que já está adaptada ao arranjo hoje existente. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA. (Embargos Infringentes Nº 70065834459, Quarto Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 11/12/2015).

De outro lado, no que tange ao **pedido de adoção, também tenho que merece acolhida**, apesar de não estarem os autores cadastrados previamente no CNA/CNJ. **Explico.**

Inicialmente, cumpre assinalar que o ato de trazer para entidade familiar criança de origem biológica diversa, ou seja, de adotar, simboliza a possibilidade da construção de um vínculo de afetividade mútuo, independentemente da gênese sanguínea, que visa, primordialmente, ao bem-estar da criança adotada e à sua formação digna e plena como ser humano, em respeito aos preceitos e garantias fundamentais.

Não se discute que a criança, preferencialmente, deverá crescer junto à sua própria família. No entanto, quando isso não se mostra possível - *como se evidenciou no caso em testilha* - imperativa é a colocação em família substituta, para que não fique obstado o pleno desenvolvimento da sua personalidade.

No caso concreto, logo após o nascimento do menor Edmilson o mesmo foi entregue para os autores, que cuidam dele como se filho fosse, conferindo todas as necessidades que lhe são próprias.

Os autores, por sua vez, demonstraram pleno interesse em manter o convívio com o menor, que já data de 09 (nove) anos, sendo certo o vínculo afetivo formado, em atenção ao melhor interesse do menor.

Os estudos psicossociais acostados aos autos demonstram que o menor possui vínculo afetivo com os autores, recebendo todos os cuidados que lhe são necessários, conforme já destaquei supra.

As certidões de antecedentes criminais e os atestados de saúde mental demonstram qualidades favoráveis os autores. Da mesma forma, os comprovantes de rendimentos, os quais indicam que os autores possuem condições financeiras de suprir as necessidades da criança.

Ademais, é fato indiscutível que a guarda do menor está com os autores desde 2012, sem qualquer realização de busca e apreensão pelo Colega que me precedeu nesta Comarca na época, a reforçar o reconhecimento da consolidação do vínculo afetivo formado entre as partes envolvidas.

Neste contexto, o art. 50, § 13, III, da Lei 12.010/2009 autoriza, excepcionalmente, tornando-se desnecessário a observância do Cadastro Nacional de Adoção, o deferimento do pedido oriundo de quem detém a guarda de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso temporal de convivência comprove fixação de laços de afinidade e afetividade, que restaram amplamente demonstrados durante a instrução processual, tornando-se desnecessário a observância do Cadastro Nacional de Adoção.

Ressalte-se que embora não se possa admitir e, tampouco incentivar a chamada adoção *intuitu personae*, igualmente não se pode fechar os olhos para a realidade, a ponto de prestigiar a todo custo a ordem cronológica no Cadastro Nacional de Adoção, em detrimento do melhor interesse da criança.

Em outras palavras, embora a rigor deva ser observado o procedimento próprio para adoção, com habilitação prévia e observância à lista de casais interessados e habilitados, a subversão destas regras se impõe para resguardar o próprio interesse da criança, que possui sólido vínculo de apego com os adotantes.

Trecho da decisão do Min. Massami Uyeda, citado por Tadeu Valverde (*Guia da Adoção no jurídico, no social, no psicológico e na família, 2014, p. 644*), explicita:

"É certo, contudo, que a observância de tal cadastro, vale dizer, a referência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. E nem poderia ser. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que esse não se encontre sequer cadastrado no referido registro."

Leia-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;

II - É incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo;

III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;

IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente;

V - O argumento de que a vida progressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança;

VI - Recurso Especial provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1172067, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 14.04.2010 – grifo nosso).

Destarte, deve ser deferido o pedido formulado, eis que, preenchidos os pressupostos legais (arts. 1.618 e segs. do Código Civil c/c arts. 39 e segs. da Lei nº 8.069/90 - ECA), não restando dúvidas de que a medida só trará benefícios à criança.

Com efeito, os adotantes são maiores de dezoito anos (CC, art. 1.618), havendo entre eles e o adotando diferença superior a dezesseis anos, não havendo proibição legal para a adoção.

Por outro lado, a criança convive com os Requerentes desde 2012 em ambiente familiar adequado, ao qual está perfeitamente adaptada, motivo pelo qual é prescindível o estágio de convivência (ECA, art. 46, § 1º).

Assim, indubitavelmente, os postulantes, impulsionados pelos mais justos e legítimos motivos, ao pleitear a adoção estão em plenas condições de propiciar ao adotando uma vida equilibrada, com reais vantagens para ele.

DIANTE DO EXPOSTO, firme no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, em concordância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DESTITUIR o Sr. ADRIANO ALEXANDRE DA SILVA E JAILMA LAURINDO DA SILVA do poder familiar do menor EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA e, ato contínuo, DEFERIR a sua adoção em favor dos requerentes, Sra. CIDICLÉCIA ESTEVES DA SILVA e ALBÉRICO JOSE DA SILVA**, outorgando aos adotantes e ao adotando todos os direitos e deveres inerentes ao instituto.

Expeça-se mandado de cancelamento e de inscrição, observando neste ato que o adotando passará a se chamar JOÃO LUCAS ESTEVES DA SILVA, conforme requerido na inicial, devendo ser inserido, ainda, os nomes dos avós maternos Sr. José Bezerra da Silva e Sra. Maria Lúcia Esteves da Silva e (ID 54117045- pág.3) e avós paternos, Sr. Amaro Macário da Silva e Sra. Marinete Lima da Silva (ID 54117045- pág 4).

Ressalto que não deverá constar nenhuma observação sobre a origem do ato nas certidões de registro.

Sem custas, na forma da lei; sem honorários, pois os réus sequer se insurgiram quanto ao pedido formulado.

Publique-se em segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se, os autores via advogada constituído e os réus pelo DJE, já que revéis. Ciência ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, archive-se com as cautelas de praxe.

Diligências legais.

CORTÊS, 10 de junho de 2022

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0024974-33.2021.8.17.2810

AUTOR: PORTO SEGURO

AD VOGADO(A): JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - OAB SP273843

REU: A.V.MEDEIROS DE LIMA TRANSPORTES – ME

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(VIA DJE)**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 110520033.

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, argumentando, em síntese, que a sentença é omissa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os Embargos não merecem prosperar uma vez que não existe qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão de mérito a necessitar a integração pela via dos Embargos. A decisão é clara em todos os pontos questionados pelos embargantes, o que se percebe é apenas o inconformismo do embargante com o julgamento, o qual não pode ser atacado por meio de embargos. Pretendendo o embargante a rediscussão da matéria sob sua ótica e não havendo no julgado obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Ressalta-se que não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão constante dos autos.

Jaboatão dos Guararapes, 22 de julho de 2022.

Fábio Corrêa Barbosa

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000819-88.2018.8.17.3450

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: GALENO GOMES RIBEIRO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Tamandaré, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 111308074.

SENTENÇA

Visto etc., O Município de Tamandaré, satisfatoriamente qualificado, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob o rito da Lei 6.830/80, pleiteando o pagamento de dívida fiscal. Em petição, a parte exequente requereu a extinção do processo, em decorrência da liquidação do débito pelo pagamento. É o Relatório. Decido. A execução forçada termina, normalmente, com a exaustão de seus atos e com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento do credor. Pode, porém, encontrar termo de maneira anômala ou antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processo, a exemplo do pagamento. Na espécie, não remanesce dúvida do pagamento da obrigação tributária, conforme confirmado pela parte exequente. Destarte, o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Entretanto, qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença, nos moldes do artigo 795 do Código de Processo Civil. Assim, não há nenhum provimento de mérito, mas, apenas, o reconhecimento de que a relação processual se exauriu, nada mais havendo que se realizar no processo. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925, todos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA a execução, bem assim, extingo o feito, diante da notícia de pagamento realizada pelo executado. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de prefixação ou de pagamento já realizado**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a intimação do executado será feita mediante edital, com o prazo de 10 dias, em caso de não localização do mesmo nos autos). Expeça-se alvará em favor do exequente, com destacamento de honorários, caso haja. Após intimação das partes do teor da sentença, sem recurso e não recolhidas as custas, cumpra-se com a lei 17.116/20. Após, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se com a baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Tamandaré/PE, 2 de agosto de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO, Juiz de Direito**.

Processo nº **0000472-55.2018.8.17.3450**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: ALBERICO JOSE GOMES BARBOSA

SENTENÇA Visto etc., O Município de Tamandaré, satisfatoriamente qualificado, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob o rito da Lei 6.830/80, pleiteando o pagamento de dívida fiscal. Em petição, a parte exequente requereu a extinção do processo, em decorrência da liquidação do débito pelo pagamento. É o Relatório. Decido. A execução forçada termina, normalmente, com a exaustão de seus atos e com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento do credor. Pode, porém, encontrar termo de maneira anômala ou antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processo, a exemplo do pagamento. Na espécie, não remanesce dúvida do pagamento da obrigação tributária, conforme confirmado pela parte exequente. Destarte, o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Entretanto, qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença, nos moldes do artigo 795 do Código de Processo Civil. Assim, não há nenhum provimento de mérito, mas, apenas, o reconhecimento de que a relação processual se exauriu, nada mais havendo que se realizar no processo. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925, todos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA a execução, bem assim, extingo o feito, diante da notícia de pagamento realizada pelo executado. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de prefixação ou de pagamento já realizado**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a intimação do executado será feita mediante edital, com o prazo de 10 dias, em caso de não localização do mesmo nos autos). Expeça-se alvará em favor do exequente, com destacamento de honorários, caso haja. Após intimação das partes do teor da sentença, sem recurso e não recolhidas as custas, comunique-se à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco para, conforme seja o caso, promover a inscrição em dívida ativa, bem como à Presidência do Tribunal de Justiça para as providências que entender pertinentes Após, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se com a baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Tamandaré/PE, 8 de dezembro de 2021. **THIAGO FELIPE SAMPAIO Juiz de Direito**

Vara Única da Comarca de Catende

Processo nº 0000651-56.2018.8.17.2490

ESPÓLIO: ELIANE BERNARDO DA SILVA

ESPÓLIO: EDMILSON CASSIANO DE ASSIS JUNIOR

CATENDE, 2 de agosto de 2022.

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(VIA SISTEMA)**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Catende, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 110680810.

CATENDE, 2 de agosto de 2022.

Processo nº **0000652-71.2018.8.17.3450**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: NARCISO ANTONIO DA SILVA FILHO

SENTENÇA

Visto etc., O Município de Tamandaré, satisfatoriamente qualificado, ajuizou Ação de Execução Fiscal, sob o rito da Lei 6.830/80, pleiteando o pagamento de dívida fiscal. Em petição, a parte exequente requereu a extinção do processo, em decorrência da liquidação do débito pelo pagamento. É o Relatório. Decido. A execução forçada termina, normalmente, com a exaustão de seus atos e com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento do credor. Pode, porém, encontrar termo de maneira anômala ou antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processo, a exemplo do pagamento. Na espécie, não remanesce dúvida do pagamento da obrigação tributária, conforme confirmado pela parte exequente. Destarte, o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Entretanto, qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença, nos moldes do artigo 795 do Código de Processo Civil. Assim, não há nenhum provimento de mérito, mas, apenas, o reconhecimento de que a relação processual se exauriu, nada mais havendo que se realizar no processo. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 924, inciso III e 925, todos do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA** a execução, bem assim, extingo o feito, diante da notícia de pagamento realizada pelo executado. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, ressalvada a hipótese de prefixação ou de pagamento já realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a intimação do executado será feita mediante edital, com o prazo de 10 dias, em caso de não localização do mesmo nos autos). Expeça-se alvará em favor do exequente, com destacamento de honorários, caso haja. Após intimação das partes do teor da sentença, sem recurso e não recolhidas as custas, cumpra-se com a lei 17.116/20. Após, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos e proceda-se com a baixa na distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Tamandaré/PE, 1 de agosto de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO** Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Jaboatão Guararapes

Juiz de Direito: Crystiane Maria do Nascimento Rocha (Titular)

Chefe de Secretaria: Gilberto Valença de Lima

Data: 02/08/2022

Pauta de intimação (contrarrazões)

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002492-58.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Schwartz Administradora de Bens Ltda

Advogado: PE011534 - Sylvia Schwartz Zisman

Advogado: PE006784 - Madmana Vieira

SENTENÇA (parte final): **Caso seja interposta apelação, intime (m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões** ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime (m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo. Decorrido (s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Jaboatão dos Guararapes, 01-06-2022. Crystiane Maria do Nascimento Rocha Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 6ª Vara Cível

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboação dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mariana Ribeiro do V Jardelino

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00020/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo Nº: 0001682-83.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: GILBERTO DE ALMEIDA

Advogado: PE000528B - MARIA DAS DORES B. C. DE SOUZA

Réu: VRG LINHAS AÉREAS

Advogado: RJ084367 - Márcio Vinicius Costa Pereira

Advogado: PE019426 - MARIANA VELLOSO BORGES BEZERRA DE CARVALHO

Advogado: PE018348 - Anderson Ribeiro Ferrari

Réu: BANCO CARREFOUR - BANCO CSF S.A.

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Réu: FIDC NPL I - BANCO SANTANDER

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: PE000878B - Francesco Jonas Lippo Gomes

Réu: CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S.A - CGMP

Advogado: PE001923A - Celso de Farias Monteiro

Despacho:

Processo judicial nº 0001682-83.2013.8.17.0810 Vistos, etc. Processo devolvido a este Juízo por equívoco pela Diretoria do 2º Grau, eis que pende de julgamento um dos apelos, conforme alertado pelo Exmo. Des. Relator na decisão de fl. 540, verso. Remetam-se os autos ao Eg. TJPE. Diligências legais. Jaboação dos Guararapes, 29 de julho de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboação dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mariana Ribeiro do V Jardelino

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00020-A/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019430-31.2013.8.17.0810

Autor: GL CALÇADOS LTDA ME

Réu: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE27851 – JURANDY SOARES DE MORAES NETO

Despacho:

Vistos, etc. Processo remetido ao TJPE. Intime-se para lá peticionar, querendo. Com o retorno, junte-se aos autos. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo judicial nº 0021303-32.2014.8.17.0810

Autor: Marcílio Luís dos Santos Silva

Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: PE22718 – Rostand Inácio dos Santos

Despacho : Vistos, etc. Processo remetido para o arquivo, razão pela qual indefiro o pedido de desarquivamento apenas para cadastro de procurador substabelecido. Intime-se. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Processo judicial nº 0024643-18.2013.8.17.0810

Advogada: PE52186 – JAMILLY RENNATA LUIZ BATISTA DA SILVA

Advogado: PE36607 – DENILSON FERREIRA DA SILVA

Despacho : Vistos, etc. Processo arquivado. Indefiro o pedido de desarquivamento apenas para juntada de procuração. Intime-se. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 02 de agosto de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito.

Sexta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Fabiana Moraes Silva (Titular)

José Carvalho de Aragão Neto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Mariana Ribeiro do V Jardimino

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00020-B/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003887-12.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ROSEMIRO JOSE DA SILVA BRITO

Autor: RISOLETA DA SILVA BRITO DE PAULA

Autor: EDVALDO GALDINO DE PAULA

Autor: ROBERVAL DA SILVA BRITO

Autor: DORACI JANE DO NASCIMENTO

Autor: Rômulo da Silva Brito

Autor: Mary Neide Gomes de Melo

Advogado: PE015245 - Romulo da Silva Brito

Advogado: PE036046 - Gilvani de Oliveira Lima

Réu: Aureo Pedro Silva de Andrade

Advogado: PE006337 - Maria Marlene Silva

Réu: THYAGO FURTADO MEDEIROS DA SILVA

Advogado: CE013371A - RAUL AMARAL JUNIOR

Advogado: PE023378 - Adriana Calado da Costa

Réu: HENRIQUE DOWSLEY DE ANDRADE

Advogado: PE023548 - EMÍLIA MOREIRA BELO

Réu: 6º Ofício de Notas da Cidade do Recife

Advogado: PE029415 - felipe de oliveira alexandre

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA

Advogado: PE030789 - RAFAEL NASCIMENTO ACCIOLY

Advogado: PE035188 - WANESSA ANDRADA

Advogado: PE035720 - Jade Jonnathan Marcondes de Amorim Galindo

Advogado: PE037577 - RENATA DE LIMA ARÔXA

Réu: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA GADELHA

Réu: IMOBILIARIA CPC LTDA

Despacho:

Processo judicial nº 0003887-12.2018.8.17.0810 Vistos, etc. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para fins de apuração das custas devidas, tendo em vista a certidão da fl. 602, bem assim o pagamento desatualizado da fl. 452. Apurado o valor devido, **intime-se a parte autora para pagamento**, sob pena de comunicação à PGE/PE e à Presidência do TJPE, nos termos do Provimento nº 07/2019, o que fica, desde já, autorizado. Em seguida, arquivem-se os autos, já que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado pelo PJE, com instrução adequada. Intimem-se. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 11 de abril de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. **(Intimação referente à parte grifada, podendo a parte autora solicitar o envio do DARJ por meio do email vciv06.jaboatao@tjpe.jus.br).**

Processo Nº: 0017968-39.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PEDRO NEVES VASCONCELOS e VASCONCELOS & CAMARA LTDA – ME

Advogado: PE020769 - Leonardo Montenegro Duque de Souza

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Despacho:

Processo judicial nº 0017968-39.2013.8.17.0810 Vistos, etc. **Intimem-se as partes do retorno dos autos e o banco réu para recolhimento das custas processuais**, conforme certidão de fl. 267 (R\$ 29,55). A guia de custas poderá ser solicitada por e-mail da Unidade Judiciária: vciv06.jaboatao@tjpe.jus.br. Efetuado o pagamento, archive-se. Ausente pagamento, cumpra-se conforme Provimento nº 07/2019, arquivando-se em seguida os autos. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 05 de maio de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito. **(Intimação referente à parte grifada).**

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara CriminalCOMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

1ª VARA CRIMINAL

RODOVIA BR 101 SUL, KM 80, PRAZERES JABOATÃO/PE CEP 54345-160

FONE 31826812

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 10 (dez) dias

Expediente: 2022.0682.00247

Processo Crime nº 0053080-06.2012.8.17.0810

Réu: Severino Evangelista da Silva, brasileiro, natural de Goiana/PE, nascido no dia 02/06/1976, RG nº 5.348.099, filho de Severino Evangelista da Silva e Maria Izabel da Silva.

Fica intimado o Réu Severino Evangelista da Silva, acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais e da taxa judicial nos valores de R\$ 573,18 (quinhentos e setenta e três reais e dezoito centavos) e R\$ 3,42 (três reais e quarenta e dois centavos), respectivamente. Jaboatão dos Guararapes, 29 de julho de 2022, Eu Jurandir da Silva Souza, Chefe de Secretaria, Drª Roberta Barcala Baptista Coutinho, Juíza de Direito.

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

1ª VARA CRIMINAL

RODOVIA BR 101 SUL, KM 80, PRAZERES JABOATÃO/PE CEP 54345-160

FONE 31826812

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 90 DIAS

Expediente: 2022.0682.002454

Processo Crime nº 0003040-39.2020.8.17.0810

Réu: JEMESSON JOSÉ DOS SANTOS SILVA, brasileiro, natural do Recife/PE, nascido no dia 23/01/2000, portador da RG nº 9954109, CPF 703738954-45

Fica o acusado Jemesson José dos Santos Silva, acima qualificado, da sentença que a seguir segue transcrita:

SENTENÇA

Vistos etc.

I – Relatório

O Representante do Ministério Público, com base no incluso inquérito policial, denunciou **JEMESSON JOSÉ DOS SANTOS SILVA e LUIZ HENRIQUE SOUZA DE LIMA**, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, §§ 2º, II, do CP. Narra a denúncia que:

“(…) no dia 20.08.2020, pela manhã, no bairro de Vila Rica, **município de Jaboatão dos Guararapes/PE, os denunciados**, em comunhão de ações e desígnios, subtraíram mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, o veículo CROSSFOX (…)

Auto de apresentação e apreensão – fls. 23v.

Termo de restituição – fls. 24.

A denúncia foi recebida em 06.10.2020 - fls. 60.

Os acusados, citados, apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 95/96 e 116).

Não sendo o caso de absolvição sumária, realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, bem como interrogados os acusados (fls. 143/144 e 182)).

Em alegações finais orais, o Ministério Público, sustentando a prova de autoria e materialidade, requereu a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa, em sede de alegações finais orais, pugnou pela absolvição em razão da nulidade do reconhecimento; e subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal (fls. 196/210 e 212/214).

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo Auto de apresentação e apreensão – fls. 23v; Termo de restituição – fls. 24, bem como pela prova oral coletada.

A autoria, igualmente, encontra-se sobejamente provada nos autos pelos depoimentos das testemunhas, em especial, pelo depoimento da vítima. Vejamos:

JESSE FRANCISCO DA SILVA, vítima, disse: que eram sete horas e deixou a esposa no trabalho; que quando voltava, foi trancado pelos dois assaltantes, que anunciaram o assalto, tomaram seu carro, sua carteira e R\$ 230,00; que depois foi na delegacia de Paulista e retirou o carro; que na DEPOL reconheceu os dois acusados; que recuperou o carro, a carteira e o dinheiro; que só não recuperou o carteira de habilitação; que quando foi assaltado eles deixaram um pálio e levaram seu carro; que os policiais mostraram fotos no celular e reconheceu os dois assaltantes; que era um mais novo e outro mais velho; que era um assaltante mais alto e outro mais baixo; que não foi agredido pelos assaltantes; que não ouviu o nome de nenhum dos assaltantes; que reconheceu os dois assaltantes por fotografia mostrada pelo policial federal; que reconheceu sem dúvidas; que o carro estava em perfeito estado.

DANIEL DE ARAUJO, policial federal, disse: que estavam na BR 101; que viram os acusados e mandaram parar; que consultaram a placa do carro e deu como roubado; que eles confirmaram que era veículo roubado e que iriam vender; que no veículo havia um simulacro de arma de fogo; que eles confessaram que tinham roubado o carro; que entrou em contato com a vítima e na DEPOL a vítima reconheceu os acusados como os assaltantes; que no roubo levaram dinheiro também da vítima; que a vítima reconheceu os acusados de forma firme; que o simulacro estava jogado no banco traseiro; que na abordagem os dois acusados estavam dentro do carro; que não lembra se algum dos dois assumiu a propriedade do simulacro; que não se lembra de ter tirado fotos dos acusados; que não lembra se seu colega foi que tirou as fotos.

AUGUSTO CAMPOS DA SILVA, policial federal, disse: que estavam em fiscalização de rotina nas proximidades do atacadão, em Igarassu; que verificaram a placa de um carro e ele tinha restrição de roubo; que abordaram o veículo e haviam 2 indivíduos; que Luís era o condutor e Jemesson era o passageiro; que foi encontrado um simulacro por baixo do banco de passageiro; que indagados os réus afirmaram ter roubado o veículo em Jaboatão na parte da manhã; que disseram que o veículo seria vendido por 1800,00; que foram conduzidos a delegacia; que entraram em contato com a vítima e ela foi a delegacia; que a vítima reconheceu os réus como os assaltantes; que a vítima disse que eles haviam chegado em um palio prata e praticado o roubo; que os dois confessaram o roubo.

As testemunhas arroladas pela defesa afirmaram:

JADSON CORREIA DA SILVA, disse: que conhece os acusados apenas de vista, do bairro onde moram; que Luiz Henrique roda de mototaxi e de aplicativo; que conhece a família dele por questão de trabalho; que nunca ouviu falar do envolvimento de Henrique com crimes; que disseram que chamaram Henrique para fazer uma corrida de Jaboatão até Igarassu e aí o carro que ele estava tinha registro de roubo; que soube que Jemesson que teria feito o assalto com uma arma de brinquedo; que soube que quem participou do assalto com Jemesson foi um tal de Jonatan, que também mora no bairro; que falaram que Henrique iria ganhar R\$ 100,00 para levar o veículo; que quem contou sobre os fatos foi Roberto, Paula e Fernando, pessoas que moram no bairro; que Fernando é dono do Mercadinho Popular, foi ele quem disse que quem fez o assalto foi Jonatan e Jemesson, e também foi ele quem falou sobre os R\$ 100,00 que Henrique iria ganhar.

FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, disse: que conhece os acusados de vista, do bairro; que o que sabe que Luiz Henrique trabalhava de uber e mototaxi; que ouviu falar que Jemesson contratou LUIZ HENRIQUE para fazer uma corrida e a polícia parou e o carro tinha registro de roubo; que sabe quem é Jemesson porque mora no bairro vizinho; que soube que quem fez o assalto foi JEMESSON com um tal de JADSON.

MYLLA CRISTH, disse: que conhece LUIZ HENRIQUE desde pequena, conhece toda a família dele; que sabe que no dia do assalto JEMESSON com JONATHA estavam juntos e que LUIZ HENRIQUE estava passando de moto na hora do assalto; que isso foi o que ficou sabendo; que não sabe que LUIZ HENRIQUE foi abordado pela polícia;

Interrogados, os acusados afirmaram:

JEMESSON JOSÉ DOS SANTOS, disse: que responde um processo de roubo do ano de 2019, e também um processo por crime de tráfico; que nega a prática do roubo; que quem estava com o carro roubado era LUIZ HENRIQUE e que não sabia que o carro era roubado; que apenas ligou para LUIZ HENRIQUE porque ele era motorista de aplicativo; que não sabe como a vítima o reconheceu; que no carro a polícia encontrou uma arma de brinquedo no banco traseiro; que conhecia LUIZ HENRIQUE do bairro e tinha o telefone dele; que tem 21 anos; que nega; que no dia estava com Luiz e pediu a ele para fazer uma corrida de Cavaleiro a Igarassu; que ia comprar material para fazer picolé (leite, amendoim); que próximo ao atacadão a polícia fez a abordagem; que ia pagar cem reais para Luiz Henrique; que nega que tenha confessado para os policiais; que não sabe como a vítima o reconheceu.

LUIZ HENRIQUE SOUZA DE LIMA, disse: que nega; que estava trabalhando quando Jefesson perguntou se poderia levar um carro a Igarassu; que falou que poderia e que o valor era cem reais; que não sabia que tinha um simulacro no carro.

A defesa não logrou trazer nenhuma prova capaz de subsidiar a tese apresentada, e a acusação, ao contrário, comprovou os fatos narrados na denúncia. A vítima foi firme em reconhecer os réus como os responsáveis pelo delito. As testemunhas policiais, de igual forma, afirmaram que os acusados confessaram a prática do crime, dando detalhes do que seria feito com o veículo.

As testemunhas de defesa não presenciaram os fatos, apenas informaram o que ouviram dizer.

O artigo 155, do CPP, assevera que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial. O que se pode extrair de todo o material que foi coligido aos autos é que todas as provas carreadas convergem contra a pessoa dos acusados. As circunstâncias com que a prisão foi realizada, bem como os depoimentos colhidos, não deixam dúvidas acerca da autoria delitiva.

A defesa aduz que não foi observado o disposto no art. 226, II, do CPP, pois o acusado não foi colocado ao lado de outras pessoas como exige o dispositivo. Ocorre que o art. 226, II, do Código de Processo Penal, não exige que o agente seja colocado no meio de outras pessoas para o reconhecimento. Apenas sugere que, se possível, a pessoa cujo reconhecimento seja colocada ao lado de outras pessoas que com ela tiverem semelhança.

Ainda que assim não fosse, é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que não há necessidade de observância taxativa às normas do art. 226 do CPP, pois constituem mera recomendação, conforme observa-se *in verbis* :

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, C/C ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO PESSOAL NA FASE POLICIAL E MEDIANTE FOTOGRAFIA NA FASE JUDICIAL QUE ATESTA A IDENTIDADE DO AUTOR DO CRIME. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO RECONHECIMENTO DO ACUSADO, POR INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO QUE CONSTITUI MERA RECOMENDAÇÃO LEGAL. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ALMEJADO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, § 2º, II, CP). INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE MAJORAÇÃO EVIDENCIADA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME EQUIVOCADAMENTE VALORADOS. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA RECONHECIDA DE FORMA ERRÔNEA. CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIORMENTE À PRÁTICA DO DELITO NARRADO NA DENÚNCIA. INCORREÇÃO NA TERCEIRA ETAPA DO CÁLCULO. MAJORAÇÃO NO PATAMAR DE 3/8 EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA A LEGITIMÁ-LA. SÚMULA 443 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA QUE SEGUE O CRITÉRIO OBJETIVO. TRÊS CONDUTAS QUE ENSEJAM A MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/5. ADEQUAÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Impossível a absolvição do acusado quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações firmes e coerentes das vítimas, formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. 2. A validade do reconhecimento do acusado não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porque tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento. (...) Apelação Criminal 2013.002962-2, Primeira Câmara Criminal, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. em 16.4.2013, v.u. (grifado).

Neste contexto, verifico que os depoimentos, em especial o da vítima, são harmônicos com a prova colhida em juízo, pelo que pode e deve ser considerado para fins de comprovação da autoria delitiva. Destaco que referida vítima reconheceu os réus como sendo os responsáveis pelo roubo, sendo certo que parte dos objetos subtraídos foram encontrados em poder dos acusados.

Assim, restou apurado que os acusados, em comum acordo, resolveram roubar as vítimas. Dessa forma, resta comprovado o concurso de pessoas, a incidir o art. 157, §2º, II, do CP. O contexto probatório não deixa dúvidas de que os acusados agiram de forma consciente e voluntária, unidos pelo mesmo desígnio e propósito, em autêntica divisão de tarefas. Desta feita, a pena deverá ser exasperada no patamar de 1/3.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** os acusados, **JEMESSON JOSÉ DOS SANTOS SILVA e LUIZ HENRIQUE SOUZA DE LIMA, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, II, do CP**. Atendendo aos preceitos esculpidos nos arts. 59 e 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena.

- JEMESSON JOSÉ DOS SANTOS SILVA

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie; o réu, apesar de responder a vários processos, não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos acerca da sua personalidade; o réu possui conduta social desregrada estando envolto na prática de crimes contra o patrimônio (documento em anexo); os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

Na 2ª fase da dosimetria da pena presente atenuante da menoridade relativa, razão pelo qual atenuo a pena, passando a dosá-la em **04 (quatro) anos de reclusão**. Ausente agravantes de pena.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição, ao passo que se encontra presente a majorante do concurso de pessoas, devendo a pena ser aumentada em 1/3, conforme fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de **50 (cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira**.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser superior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime semiaberto**.

Tendo em vista a pena aplicada, tenho como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Com supedâneo no art. 387, §1º, do CPP, e, considerando os antecedentes criminais do acusado, nego ao Réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva, quais sejam, a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública, sendo certo que nada há nos autos a elidir os motivos ensejadores da custódia preventiva, tudo conforme disposto no art. 312, c/c art. 313, I, ambos do CPP, mantidos os fundamentos expostos na decisão de fls. 44; 112/113; 168/169, os quais fazem parte integrante dessa sentença, evitando-se repetições desnecessárias.

Demais disso, o acusado respondeu todo o processo segregado e, conforme entendimento dos tribunais pátrios, não tem direito de apelar em liberdade o acusado que permaneceu preso durante a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar é ilegal, o que não é o caso dos autos. De ver-se a exemplo arresto oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CULTIVO DA DROGA. APREENSÃO DE 100 KG DE MACONHA. CONFISSÃO. DOSIMETRIA EXACERBADA. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO § 4º, DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE. APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - A

primariedade e os bons antecedentes do réu não conferem, por si sós, direito público subjetivo à fixação da pena em seu grau mínimo, podendo o magistrado, desde que o faça em ato decisório plenamente motivado e atendendo ao conjunto de circunstâncias referidas no art. 59 do CP, definir a pena-base em limites superiores ao mínimo legal. II - Importa destacar que a Lei nº 11.343/2006, em seu Art. 42, menciona expressamente que o Juiz, ao fixar a pena-base, considerará como predominante sobre o previsto no Art. 59, do CP, entre outros elementos, a quantidade da droga, o que autoriza a majoração da reprimenda, na primeira fase dosimétrica, acima do mínimo legal cominado. III - Os requisitos para a aplicação do Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, são requisitos subjetivos e cumulativos, faltando um deles, inviável a benesse legal. IV - Tendo o réu sido preso em flagrante delito e mantido custodiado cautelarmente durante todo o processo, não faz jus a recorrer em liberdade, por estarem assentes os motivos da segregação excepcional, que se impõe, a fim de se resguardar a ordem pública (art. 312, do CPP). Condições pessoais favoráveis não asseguram, isoladamente, o direito à liberdade provisória, quando presentes motivos da medida extrema, a teor da Súmula 086/TJPE. V - Com a manutenção das penas que foram impostas na instância primária, é de ser mantido o regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal. VI - Apelo improvido. Decisão Unânime. (Apelação nº 0000091-65.2011.8.17.1260, 3ª Câmara Criminal do TJPE, Rel. Nivaldo Mulatinho de Medeiros Correia Filho. j. 25.07.2012, unânime, DJe 03.08.2012.

Consigne-se, ainda que a aplicação de qualquer medida cautelar se revela inadequada ao caso em análise, pois insuficientes à manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal.

Neste contexto, expeça-se, imediatamente, guia de execução provisória.

- LUIZ HENRIQUE SOUZA DE LIMA

Observadas as diretrizes do art. 59 do CP verifico que o Réu agiu com culpabilidade normal a espécie; o réu não possui maus antecedentes; não há nos autos elementos acerca da sua personalidade e conduta social; os motivos, as consequências e as circunstâncias são inerentes ao tipo em comento, nada tendo a valorar, as vítimas em nada contribuíram para a prática do delito. Assim, fixo a pena base em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Na 2ª fase da dosimetria da pena ausente circunstância atenuante e agravante de pena.

Na terceira fase, ausente causa de diminuição, ao passo que se encontra presente a majorante do concurso de pessoas, devendo a pena ser aumentada em 1/3, conforme fundamentado acima, pelo que fica o réu condenado a **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Tendo em vista a existência de pena de multa cominada ao delito, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fica o Réu condenado, ainda, ao pagamento de **50 (cinquenta) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, ante a inexistência de informações acerca da sua situação financeira**.

Em atenção ao disposto no art. 33, §2º, b, do CP e art. 387, §2º, do CPP, considerando a pena definitiva ser superior a quatro anos, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena em **regime semiaberto**.

Tendo em vista a pena aplicada, tenho como inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), assim como a suspensão condicional da pena (art. 77 do CP).

Com fundamento no art. 387, §1º, do CPP, considerando o regime de pena inicialmente fixado e a inexistência, por ora, de elementos concretos hábeis a autorizar a manutenção da prisão preventiva, **concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade e, em consequência, com fulcro no art. 316 do CPP, revogo a prisão preventiva outrora decretada, ao passo que fixo as cautelares previstas no art. 319, I e V, do CPP, devendo o acusado comparecer em juízo bimestralmente e se recolher no período noturno das 22:00 às 05:00 horas e nos dias de folga e finais de semanas**.

Expeça-se imediatamente alvará de soltura e termo de compromisso, salvo se por outro motivo deva o acusado permanecer preso.

Deixo de aplicar o art. 387, IV, do CPP, porquanto entendo que a fixação do valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, revelando-se imperioso oportunizar ao Réu o direito de produzir eventuais provas que pudessem interferir na convicção do julgador no momento da fixação, o que não ocorreu nos presentes autos.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

Lance-se o nome do réu no rol de culpados;

Expeça-se guia de execução definitiva;

Oficie-se ao TRE para cumprimento do disposto no art. 15, III, da CR/88;

Determino sejam destruídas as armas apreendidas, de acordo com o Manual de Bens Apreendidos do CNJ;

Oficie-se ao órgão estatal encarregado dos registros de dados sobre antecedentes;

Remetam-se os autos ao Contador do Foro, para o cálculo do montante da multa. Não havendo pagamento voluntário, após a intimação para tal, no prazo de que trata o artigo 50 do CP, certifique-se nos autos o ocorrido, comunicando-se Vara da Execução Penal, nos termos do art. 51 da Lei 13.964/19.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 23 de novembro de 2021.

Izabela Miranda Carvalhais de Barros Vieira

Juíza de Direito Substituta

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri**2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Juíza de Direito: Maria da Conceição Bertholini

Chefe de Secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 68/2022

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0000553-96.2020.8.17.0810

ACUSADO(S): EDUARDO GLEBSON CRUZ RAMOS SILVA

DEFESA: ROMULO ALENCAR, OAB/PE 14.766

DELIBERAÇÕES EM AUDIÊNCIA : Oficie-se ao IC, solicitando o envio da perícia, conforme requerido pelo Ministério Público. Com a juntada desse, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, por 5 dias, para oferecimento de alegações finais em forma de memoriais. **Devolvido os autos, intime-se a Defesa para, no mesmo prazo, oferecer as alegações derradeiras** . Após venham-me os autos conclusos para decisão. Jaboaatão dos Guararapes, 04 de julho de 2022. Maria da Conceição Godoi Bertholini, juíza de Direito.

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0002390-26.2019.8.17.0810

ACUSADO(S): JOSÉ SEVERINO DA SILVA

DEFESA: PAULO DE OLIVEIRA, OAB/PE 13.153

DECISÃO:

EMENTA : DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE – INDÍCIOS SUFICIENTES QUANTO À AUTORIA – PRONÚNCIA.

Evidenciada a materialidade do crime e restando configurados indícios suficientes de autoria por parte do réu, deve ser o mesmo pronunciado, a fim de ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra **JOSÉ SEVERINO DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Narra à denúncia que: a) no dia 06 de janeiro de 2019, no período da noite, na Rua do progresso, nº 218, bairro de Jardim Jordão, neste Município, o acusado, agindo com *animus necandi* e utilizando uma arma de fogo, efetuou disparos contra a vítima Edvaldo Manoel de Araújo, apenas não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade; b) acusado e vítima estariam bebendo em frente ao Bar da Laura, quando o primeiro quebrou uma taça nos pés da vítima, iniciando uma discussão; c) após a dona do bar intervir, o réu teria saído do estabelecimento, e retornado minutos, efetuando os disparos de arma de fogo contra a vítima, três dos quais lhe atingiram.

A denúncia foi recebida em 18 de fevereiro de 2020 (fl. 80).

Pessoal e diretamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação através de advogado constituído.

Na fase instrutória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, exceto as dispensadas, seguindo-se como o interrogatório do acusado .

Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do réu, nos moldes em que denunciado, ao passo que a defesa técnica pugnou por sua impronúncia.

Eis um breve relato. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTOS

Impende destacar que, na presente fase processual, cabe ao magistrado, em conformidade com os elementos colhidos nos autos, cingir-se ao exame de dois aspectos centrais: a existência ou inexistência do crime, bem como de indícios de autoria. É-lhe vedado, em qualquer hipótese, proceder à análise aprofundada do mérito e infligir a *sanctio juri*, ainda que reconheça seja o acusado o autor do delito que se lhe imputa, eis que, à vista de nosso ordenamento jurídico, tais tarefas foram confiadas exclusivamente ao Tribunal do Júri.

Assim, se ficar convencido da existência do crime e de indícios de ser o réu o seu autor, deve o juiz proferir sentença de pronúncia (art. 413 do CPP), submetendo o acusado ao julgamento pelo júri.

Por fim, deve-se ressaltar que, na qualidade de mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária, para a pronúncia, a mesma certeza demandada para a condenação, eis que, nesta oportunidade não vige o princípio *in dubio pro reo*, resolvendo-se as questões em favor da sociedade – *in dubio pro societatis*.

Da materialidade

Encontra-se demonstrada nos documentos médicos de fls. 17/19 e laudo de perícia traumatológica de fls. 177/178.

Da autoria:

Entendo configurado contra o acusado indícios suficientes da autoria, quanto à infração descrita na denúncia.

Com efeito, no que pese a vítima sobrevivente não haver sido localizada para prestar depoimento em Juízo, a mesma foi ouvida durante as investigações policiais, oportunidade em que afirmou ser o réu o autor dos disparos de arma de fogo que lhe atingiram.

Segundo seu relato, ele estaria bebendo na frente do bar de Dona Laura, quando o acusado teria chegado e pedido para beber com ele. Que após tomar a cachaça, o réu teria jogada a taça nos pés do depoente, iniciando uma discussão.

Após intervenção de Dona Laura, o acusado teria saído do local, retornando minutos depois de posse de uma arma de fogo, e efetuado os disparos em sua direção. Após o primeiro disparo, teria empreendido fuga, vindo ainda a ser novamente atingido, caindo em frente a reciclagem.

A testemunha André Manuel da Silva, em Juízo, afirmou que trabalharia com a vítima na reciclagem, e que após o crime, esta teria lhe afirmado ser, o réu, o autor dos disparos da arma de fogo que lhe atingiram.

A testemunha Laura Silva de Almeida, dona do bar na frente de onde ocorreu o crime, afirmou que, no dia dos fatos, teria visto a vítima e o acusado discutirem, tendo ela intervindo para cessar a confusão.

Interrogado, o acusado negou a autoria delitiva.

Como se vê, as provas produzidas até o momento autorizam um juízo de probabilidade de que a ré tenha cometido o respectivo crime, sendo oportuno ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial, a simples divergência entre as palavras das testemunhas e/ou vítima e do(a) acusado(a), já faz nascer, por si só, um juízo de suspeita e autoriza o encaminhamento da imputação para julgamento perante o Tribunal de Júri.

Nesse sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

Afastamento das qualificadoras por motivo torpe e ação que dificultou a defesa da vítima. Impossibilidade. Indícios suficientes da materialidade e autoria. Absolvição do homicídio tentado. Dúvida entre a palavra da vítima e do acusado. Na dúvida, o Tribunal do Júri é o competente para dirimi-la. Recurso improvido. (Recurso em Sentido Estrito nº 70008034977, Câmara Especial Criminal do TJRS, Taquara, Rel. Des. Alfredo Foerster. j. 25.05.2004, unânime).

III – DISPOSITIVO

Posto isto, com fulcro no art. 413 do CPP, nas razões acima esposadas e em harmonia com o Ministério Público, PRONUNCIO o réu JOSÉ SEVERINO DA SILVA como incurso nas sanções previstas no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, razão pela qual o submeto a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca.

Concedo ao réu o direito de aguardar ao julgamento de eventual recurso em liberdade, por entender ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Preclusa a presente Decisão, certifique-se, dando-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 01 de agosto de 2022.

OTÁVIO RIBEIRO PIMENTEL

Juiz de Direito

Ficam INTIMADOS os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir relacionados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0003093-20.2020.8.17.0810

ACUSADO(S): WELTON JOSÉ DA SILVA

DEFESA: FERNANDO LINS, OAB/PE 11.792

DECISÃO: Vistos etc.

Postula o acusado WELTON JOSÉ DA SILVA, através de advogado regularmente constituído, a revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, a ausência de fundamentos para a manutenção da custódia cautelar e excesso de prazo em sua prisão.

Instado a pronunciar-se, opinou a representante do Ministério Público no sentido do indeferimento do pedido.

É o relatório, passo a decidir.

In casu, verifica-se que o decreto cautelar se fundamentou na necessidade de garantir a futura e eventual aplicação da lei penal, haja vista a existência de contradição entre os endereços fornecidos pelo réu.

Inobstante tal fato, vê-se que o acusado constituiu Advogado, o qual encontra-se acompanhando os atos processuais, havendo juntado comprovante de residência de sua genitora (fls. 319/320), alegando que, se solto, será encontrado neste endereço, bem como o mesmo já foi direta e pessoalmente citado, o que, ao menos num exame perfunctório, demonstra a ausência de interesse, por parte do requerente, em furtar-se da aplicação da lei ou obstruir o regular andamento do feito.

Desta forma, não vislumbro mais a presença de fundamentos aptos a justificar a manutenção do decreto construtivo em desfavor do acusado.

Contudo, objetivando garantir a presença do réu nos autos, entendo cabível a aplicação de medidas cautelares dispostas no art. 319, incisos I e IV do CPP.

POSTO ISSO, com esteio no art. 310 c/c art. 319 do Código de Processo Penal, **REVOGO** o decreto preventivo existente em desfavor do réu **WELTON JOSÉ DA SILVA**, ao tempo em que lhe concedo o benefício da liberdade provisória, **mediante compromisso de, até decisão judicial em contrário: a) comparecer mensalmente na secretaria desta vara para informar o endereço residencial atualizado, assinando termo com tais condições; b) não se ausentar da Região Metropolitana do Recife – RMR, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia comunicação a este Juízo.**

Expeça-se, de imediato, alvará de soltura em favor do acusado, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.

Intime-se o réu para o cumprimento das cautelares ora impostas, bem como para que compareça nesta Unidade Judiciária para assinar termo de compromisso, **após o restabelecimento do atendimento presencial**.

Deixo de analisar os argumentos defensivos quanto a alegada existência de eventual excesso de prazo na custódia, por perda do objeto.

No mais, cumpram-se as demais deliberações contidas na ata de fl. 381.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do teor desta decisão.

Jaboatão dos Guararapes, 08 de junho de 2022.

Maria da Conceição Godoi Bertholini

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara da Fazenda Pública

Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima do N. Araujo

Data: 02/08/22**Pauta de Ato Ordinatório Nº 00036/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores – **EXCETO A FAZENDA PÚBLICA** - intimados **DO ATO ORDINATÓRIO a seguir, de igual teor para todos**, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014749-81.2014.8.17.0810**(Aps. 0007122-12.2003.8.17.0810, 0026288-78.2013.8.17.0810)**

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Embargado: Eliezer da Silva

Advogado: PE 017820 – Fernanda Gorette de Melo Barros

Advogado: PE 012945 – Noelma Tavares Malafaia

ATO ORDINATÓRIO: Processo nº 0014749-81.2014.8.17.0810 Ação de Embargos à Execução Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a devolução dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entenderem de direito. Jaboatão dos Guararapes (PE), 18/07/2022. Maria de Fatima do N. Araujo. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006615-94.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Maria de Fátima Soares Figueiredo e Outros

Advogado: PE025183 - Christiana Lemos T Ferreira

Advogado: PE005807 – Leucio de Lemos Filho

Executado: Município de Jaboatão dos Guararapes

ATO ORDINATÓRIO: Processo nº 0006615-94.2016.8.17.0810 Ação de Execução Contra a Fazenda Pública. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, diante do recebimento do alvará nº 2022.0694.000023, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 665 com a intimação do advogado dos exequentes para acostar aos autos o extrato da conta para que o remanescente seja expedido em seu favor. Jaboatão dos Guararapes (PE), 19/07/2022. Maria de Fatima do N. Araujo. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0021035-12.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Disciola Ribeiro Dantas Ferraz

Advogado: PE024513 - Erikson F. Vasconcelos da Silva

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes

ATO ORDINATÓRIO: Com fundamento no art. 152, inciso VI, e no art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura, intimem-se as partes para no PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que entender de direito. Jaboatão dos Guararapes, 22 de julho de 2022. Maria de Fátima do Nascimento Araújo. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0023473-11.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Flavia Cavalcanti de Araujo Ferreira

Advogado: PE017820 - Fernanda Gorette de Melo Barros

Réu: Município do Jaboatão dos Guararapes

Advogado: PE021583 – Rafaela Ferraz de Albuquerque

Advogado: PE001136-B – Bernardo Matos de Figueiredo Lima

.ATO ORDINATÓRIO - Com fundamento no art. 152, inciso VI, e no art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura, intemem-se as partes para no PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que entender de direito. Jaboatão dos Guararapes, 22 de julho de 2022. Maria de Fátima do Nascimento Araújo. Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0019362-18.2012.8.17.0810

(Aps. 0006602-23.2001.8.17.0810, 0013056-04.2010.8.17.0810)

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Embargado: Aluisio Neves Costa

Advogado: PE024351 - Joaquim da Rocha Ramos

ATO ORDINATÓRIO - Com fundamento no art. 152, inciso VI, e no art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura, intemem-se as partes para no PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que entender de direito. Jaboatão dos Guararapes, 28 de julho de 2022. Maria de Fátima do Nascimento Araújo Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0023001-39.2015.8.17.0810.

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: Município de Jaboatão dos Guararapes

Outros: Ladjane Alves de Lima

Advogado: PE33097D – Wallace dos Santos de Oliveira Braz

Réu: BR Construções Ltda.

Advogado: PE031908 - Renan Ferreira de Azevedo

Advogado: PE035058 - Valmir Rocha Cavalcante Júnior

ATO ORDINATÓRIO - Com fundamento no art. 152, inciso VI, e no art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura, intemem-se as partes para no PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que entender de direito. Jaboatão dos Guararapes, 28 de julho de 2022. Vinícius Perth S. Meireles. Analista Judiciário

Processo Nº: 0049949-23.2012.8.17.0810.

(APS. 0066895-70.2012.8.17.0810).

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Isaias José de Oliveira

Autor: Milton Gomes Da Silva

Autor: Severino José De Santana

Advogado: PE021087 - Jesualdo Campos Junior

Advogado:PE024164 - Sávio Delano Vasconcelos Pereira

Advogado:PE000960 - Campos E Delano Advogados Associados

Réu: Município do Jaboatão dos Guararapes

Réu: Instituto De Previdência Dos Servidores Municipais De Jaboatão Dos Guararapes - JABOATÃO-PREV.

Advogado: PE021294 – Lucia Amair Lessa de Azevedo Rocha

ATO ORDINATÓRIO - Com fundamento no art. 152, inciso VI, e no art. 203, § 4º, ambos da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura, intemem-se as partes para no PRAZO SUCESSIVO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça para requererem o que entender de direito. Jaboatão dos Guararapes, 28 de julho de 2022. Vinícius Perth S. Meireles. Analista Judiciário.

Processo Nº: 0008439-30.2012.8.17.0810.

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Fiolongo Comércio De Artigos Do Vestuário Ltda- EPP

Representante: Odair Martinez Martinez

Advogado: PE018606 - Fernando Antônio Borges Galvão de Melo

Advogado: PE025286 - José Manoel Zeferino Galvão de Melo

Advogado: PE026277 - Joaquim Camelo Galvão de Melo

Réu: Município do Jaboatão dos Guararapes

Litisconsorte Passivo: Província Carmelitana Pernambucana

Advogado: PE009709 - Edvania Katia de Santana

Advogado: PE007578 - José Moreira de Andrade

Advogado: PE009264—Cláudia Maria Gonçalves Ferreira Miranda Ramos

ATO ORDINATÓRIO - Processo nº 0008439-30.2012.8.17.0810 Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a devolução dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça requerendo o que entenderem de direito. Jaboatão dos Guararapes (PE), 28/07/2022. Maria de Fatima do N. Araujo. Chefe de Secretaria

MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ARAUJO

Chefe de Secretaria

Obs: De acordo com o Art. 23, da Instrução de Serviço nº 02, de 27/03/2006, deste Juízo, publicada no DOE/PJ nº 60, fls. 47, 30/03/2006, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito Titular desta Vara neste expediente.

Primeira Vara da Fazenda Pública de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Valéria Maria de Lima Melo Estima (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fatima do N. Araújo

Data: 02/08/2022

PAUTA DE DESPACHO

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores – **EXCETO A FAZENDA PÚBLICA** - intimados **DO DESPACHO** nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012982-47.2010.8.17.0810 .

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Diná dos Santos Silva e Outros

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes

Réu: Companhia Pernambucana De Saneamento – Compesa

Advogado: PE000043B – Paulo Américo Passos Brito

Advogado: PE021581 – Patrícia Dias Correia

DESPACHO : Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, **determino**, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias** quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada do processo físico do cartório no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 3. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Jaboatão dos Guararapes, 21 de maio de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima . Juíza de Direito .

Processo Nº: 0020704-30.2013.8.17.0810.

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Luis Gustavo Fiuza Cordeiro

Advogado: PE 027757D - Doris Fiuza Cordeiro

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes

DESPACHO: Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, **determino**, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada do processo físico do cartório no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 3. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima . Juíza de Direito .

Processo Nº: 0024852-89.2010.8.17.0810 .

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Autor: Emídio Bernardino de Paula

Advogado: PE027886 - Manoel José da Silva

Réu: Município do Jaboatão dos Guararapes

DESPACHO: Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, **determino**, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada do processo físico do cartório no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 3. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Jaboatão dos Guararapes, 10 de junho de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima . Juíza de Direito .

Processo Nº: 0004750-36.2016.8.17.0810.

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Joseania Lins de Arruda Vasconcelos e Outros

Advogado: PE012945 - Noelma Tavares Malafaia

Advogado: PE017820 - Fernanda Gorette de Melo Barros

Executado: Município do Jaboatão dos Guararapes

DESPACHO: Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, **determino**, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada do processo físico do cartório no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexatidões. 2. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 3. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima . Juíza de Direito .

Processo Nº: 0034781-15.2011.8.17.0810 .

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Construtora Alfe Ltda.

Advogado: PB017475A - Aluísio Freitas de Almeida Júnior

Advogado: PE035058 - Valmir Rocha Cavalcante Júnior

Réu: Veneza Diesel Comércio Ltda .

Advogado: PE020700 - Frederico Preuss Duarte

Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte

Réu: Município do Jaboatão dos Guararapes

DESPACHO: Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, **determino**, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada do processo físico do cartório no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 3. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Jaboatão dos Guararapes, 01 de julho de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima . Juíza de Direito .

Processo Nº: 0011836-97.2012.8.17.0810.

Natureza da Ação: Execução de Título Judicial

Autor: Marcos Antônio de Santana

Advogado: PE005176 – Paulo Sérgio Ribeiro Varejão

Advogado: PE026967 – Paulo Thiago B. Ribeiro Varejão

Réu: Município do Jaboatão dos Guararapes

DESPACHO: Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, **determino**, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada do processo físico do cartório no prazo de 10 (dez) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 3. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Jaboatão dos Guararapes, 02 de julho de 2022. Valéria Maria de Lima Melo Estima . Juíza de Direito .

Processo Nº: 0011149-52.2014.8.17.0810.

Natureza Da Ação: Interdito Proibitório

Autor: Levi Francisco da Silva e Outros.

Advogado: PE028304 - Jäder de Albuquerque Cordeiro

Réu: Município do Jaboatão dos Guararapes

DESPACHO: Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, **determino**, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação do autor para tomar ciência da presente digitalização e se manifestar **no prazo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, Fernando Antônio Sabino Cordeiro . Juiz de Direito em exercício cumulativo .

Processo Nº: 0028228-83.2010.8.17.0810 .

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Nivaldo De Oliveira

Advogado: PE023101 - Delmiro Dantas Campos Neto

Advogado: PE 043646 - Manuela Cruz De Lucena

Réu: União Federal - Ministério Da Saúde

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes

DESPACHO: Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação do autor para tomar ciência da presente digitalização e se manifestar **no prazo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0022895-14.2014.8.17.0810 .

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Celina Maria Rodrigues da Silva

Advogado: PE020394 - Luiz Alberto da Silva

Advogado: PE013137 – Jandira Vieira de Brito Silva

Réu: Município de Jaboatão dos Guararapes

DESPACHO: Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação do autor para tomar ciência da presente digitalização e se manifestar **no prazo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

Processo Nº: 0028691-83.2014.8.17.0810 .

Natureza da Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Autor: Borborema Imperial Transportes Ltda.

Advogado: PE019036 - Mégriv Clair Mendonça Oliveira

Advogado: PE032524 – Roberta Danielle Gomes Soares

Réu: Município De Jaboatão Dos Guararapes

DESPACHO: Diante da digitalização do processo físico original e sua conversão em eletrônico, determino, com fulcro na Instrução Normativa Conjunta 01/2020 do TJPE: 1. A intimação das partes para tomarem ciência da presente digitalização e se manifestarem **no prazo sucessivo** de 15 (quinze) dias quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos. No que concerne à parte representada por advogado particular, promova-se a intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico. Conforme se trate de Fazenda Pública, Ministério Público ou Defensoria Pública, considerando que estas não são intimadas por meio de DJe, mas sim pessoalmente, por meio de remessa dos autos, promova-se a intimação eletrônica para que promovam a retirada dos processos de cartório no prazo de 15 (quinze) dias. Findo tal prazo, com ou sem busca dos autos, terá início o prazo acima indicado para que fale sobre eventuais inexistências. 2. A certificação da remessa e devolução dos autos físicos, nestes autos eletrônicos; 3. O cadastramento dos advogados das partes nos presentes autos eletrônicos a fim de que recebam futuras intimações por meio eletrônico. Caso alguma das partes não esteja representada por advogado cadastrado no Sistema PJe, intime-o por meio de publicação no DJe para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu cadastramento. 4. Decorridos os prazos acima elencados, deverão ser certificados tanto os autos físicos quanto os eletrônicos com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020". Cumpra-se. Jaboatão dos Guararapes, 15 de julho de 2022. Fernando Antônio Sabino Cordeiro. Juiz de Direito.

MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO ARAUJO

Chefe de Secretaria

Obs: De acordo com o Art. 23, da Instrução de Serviço nº 02, de 27/03/2006, deste Juízo, publicada no DOE/PJ nº 60, fls. 47, 30/03/2006, desnecessária se torna a assinatura do Juiz de Direito Titular desta Vara neste expediente.

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Fórum Des. Henrique Capitulino - ROD BR-101, - SUL KM 80 Em frente Fab Nestlé - Prazeres

Jaboatão dos Guararapes/PE CEP: 54335000 Telefone: / - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0044342-53.2017.8.17.0810**Classe:** Execução Fiscal Municipal**Expediente nº:** 2022.0771.000035**Partes:** Exequente MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Advogado Andrea Nery de Andrade Lima

Executado HANS JURGEN BURDAJEWICZ

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

Doutor Lauro Pedro dos Santos Neto, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) HANS JURGEN BURDAJEWICZ, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod BR 101 Sul – Km 80 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes/PE, tramita a ação de Execução Fiscal Municipal, sob o nº 0044342-53.2017.8.17.0810, aforada por MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, em desfavor do supracitado executado.

Sentença nº 1105/2022:

Vistos etc. O MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, por intermédio de seu Procurador, ingressou com a presente Ação de Execução Fiscal, em desfavor da parte acima indicada, postulando recebimento de crédito fiscal inscrito na Dívida Ativa, conforme demonstra CDA que acompanha a exordial. Em consulta ao sistema SIAT, da Secretaria de Fazenda do Município, verificou-se a quitação do débito perseguido. **É o relatório. Decido.** Emerge dos autos que o executado satisfaz a obrigação principal e acessórios. Pelo exposto, com fulcro no art. 924, II, CPC, c/c 156, I, CTN, e Cláusula Sétima, "c", do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 24/2017, celebrado entre o TJPE e o Município do Jaboatão dos Guararapes, **extingo o processo executivo**, posto que o devedor satisfaz a obrigação com o pagamento do débito. **Condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais já restaram satisfeitos, uma vez que foram recolhidos administrativamente, bem como ao pagamento das custas processuais, que deverão ser apuradas por meio do Sistema de Controle da Arrecadação de Custas Judiciais – SICAJUD.** A parte executada deverá comprovar o recolhimento das custas, juntando ao processo, em até 10 (dez) dias após o pagamento o seu comprovante, sob pena de ser identificado como devedor e ser objeto de execução por parte da Procuradoria da Fazenda Estadual. Assim, não havendo a comprovação do pagamento das custas processuais, **oficie-se** a Fazenda Estadual para inscrição em dívida pública, remetendo-lhe os documentos necessários para tal. Ressalto que, caso a parte não tenha advogado (a) habilitado (a) nos autos, deverá ser intimada, pessoalmente, para realizar o adimplemento das custas processuais. Com a prolação da presente sentença restam prejudicados todos os requerimentos e petições pendentes de juntada nesta execução fiscal, tendo em vista a da perda do objeto pela falta de interesse de agir. Promova a Secretaria as consequentes baixas das pendências no sistema. Transitada em julgado a presente sentença, **libere-se da penhora**, se houver, e, em seguida, arquite-se definitivamente o feito. P. R. I. Jaboatão dos Guararapes, 15/09/2020. **Lauro Pedro dos Santos Neto. JUIZ DE DIREITO.**

ADÍSIO GENÚ DE FREITAS JUNIOR**CHEFE DE SECRETARIA**

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino

Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Guararapes - Jaboatão - PE.

JUÍZA DE DIREITO: **DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA : **LUIS SÉRGIO ALVES DA SILVA**

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicado por 3 vezes com Intervalo de 10 dias)

A Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório, tramitou o processo de **INTERDIÇÃO n.º 0009665-69.2021.8.17.2810**, requerida por **LUCIENNE SILVA DE ANDRADE RIBEIRO**, em face de **WILLIAMS RAIMUNDO DE ANDRADE**, que foi considerado(a) relativamente incapaz para os atos da vida civil por ser portador de **transtorno delirante paranoide involutivo F 22.8 (CID 10)**, apresentando incapacidade relativa e permanente tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) na pessoa de **LUCIENNE SILVA DE ANDRADE RIBEIRO**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 36.322.927-9 SSP/SP e CPF n.º 291.304.528-64, residente na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 6472, Apt. 1002, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE, CEP: 54.440-620, para exercer a curatela com os poderes referidos nos arts. 1.740 a 1752 e 1.774 a 1.778, todos do CC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755, §3º do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes-PE, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2022. Eu, _____ Luis Sérgio Alves da Silva (Chefe de Secretária), digitei e subscrevo.

Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboatão dos Guararapes

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
4.ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL

Fórum Desembargador Henrique Capitulino

BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE CEP 54.335-000, Fone: (81) 3182-6922, e-mail: familia4.jaboatao@tjpe.jus.br

Processo nº 0027747-85.2020.8.17.2810 - INTERDIÇÃO
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA
REQUERIDO: JOSE INACIO ALVES DE SOUZA**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0027747-85.2020.8.17.2810, proposta por ANA MARIA DA SILVA, em favor de JOSE INACIO ALVES DE SOUZA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: " *ISTO POSTO*, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer favorável do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito e a nova legislação aplicável espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de JOSE INACIO ALVES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 11.08.1976, natural de Jaboatão dos Guararapes/PE, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, em face do que lhe nomeio CURADORA sua irmã, ANA MARIA DA SILVA, também qualificada, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu *múnus* pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado ao interditado, sem a assistência de sua Curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditado(a), mantendo em seu poder valores monetários da interditada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome da mesma sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do interdito. Nos termos dos arts. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, parágrafo 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Cartório competente e demais determinações contidas no dispositivo. Publique-se a sentença no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do Edital os nomes do interditando e da Curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, se houver, conforme disposição prevista no art. 755, §3º do CPC e no art. 9º, inciso III do Código Civil, com comprovação das publicações nos autos." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 22 de julho de 2022, Eu, RICARDO PEIXOTO BELTRAME, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 22 de julho de 2022.

Ane de Sena Lins

Juiz(a) de Direito

João Alfredo - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000039-49.2021.8.17.0830

Classe: Inquérito Policial

Expediente nº: 2022.0209.000930

Partes: Autor Ministério Público de Pernambuco

Indiciado JOSÉ JANICLÁUDIO MOURA DA CRUZ

Prazo do Edital : LEGAL

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER a **Bel. DR. RUBEM DO NASCIMENTO MOREIRA, OAB-PE N°22.379**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita um Inquérito Policial, sob o nº 0000039-49.2021.8.17.0830, *aforada por Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de JOSÉ JANICLÁUDIO MOURA DA CRUZ.*

Assim, fica o mesmo INTIMADO para tomar ciência do inteiro teor da sentença

(...) " *Vistos e etc.*, O **Ministério Público do Estado de Pernambuco**, através de seu representante, apresentou denúncia contra **José Janiclaudio Moura da Cruz**, vulgo "Mi", brasileiro, natural de Bom Jardim/PE, nascido em 16/01/1995, portador do RG nº 647326516 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 120.028.234-56, filho de Geraldo José da Cruz e Madalena Maria de Moura Silva, residente e domiciliado à Travessa da Rua Projetada nº 01, Mãe Rainha, próximo ao Mercadinho de Cotinha, João Alfredo/PE, CEP: 55.720-000, mas atualmente recolhido na Penitenciária Doutor Ênio Pessoa Guerra, em Limoeiro/PE.

Narra a denúncia que em 1º de fevereiro de 2021, numa segunda-feira à tarde (17h40min), em via pública de João Alfredo/PE, o acusado teria sido flagrado por policiais militares em serviço trazendo consigo para fins de tráfico 10 pedras de crack (0,89 gramas), assim como a quantia de R\$ 27,00.

O acusado foi preso em flagrante delito logo após o fato e foi encaminhado à audiência de custódia no dia seguinte. Na ocasião, a prisão em flagrante foi homologada e foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 25/25v).

A denúncia foi recebida em 10/02/2022 (fls. 88/89).

O acusado foi citado e apresentou resposta escrita à acusação (fl. 100).

Em 08/04/2022 realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 108/109) com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, tendo o ato continuidade em 19/05/2022 com a oitiva da última testemunha e com o interrogatório do acusado (fls. 124/126).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais (fls. 128/135) e a defesa técnica do acusado apresentou suas alegações finais a seguir (fls. 138/139).

Vindo os autos em conclusão para julgamento.

É o relatório de forma concisa.

A seguir, passo a fundamentação da decisão judicial nos termos do art. 93, IX, da CFRB.

2 - Fundamentação

Cuida-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa ao acusado a conduta tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas policiais que efetuaram a prisão do acusado, a saber, *Vicente José de Melo Neto*, *Marcos Antônio Alves da Silva* e *Adelson Xile Cardoso*.

As testemunhas afirmaram que prenderam o acusado em flagrante após terem sido noticiados por populares que teria uma pessoa com as características do acusado praticando o tráfico na localidade.

A testemunha *Marcos Antônio Alves da Silva* afirmou que o acusado afirmou no momento da prisão que a droga seria para o seu consumo próprio.

A testemunha *Aleff Lima Ferreira da Silva* afirmou que conhece o acusado e que usava drogas com o mesmo no dia dos fatos (e antes também) e que nunca viu o acusado vender drogas à ninguém.

Restou comprovado nos autos que o acusado trazia consigo o material entorpecente ilícito (crack) ao sair da casa da testemunha *Aleff Lima Ferreira da Silva*, contudo, entendo que não restou demonstrado efetivamente nos autos que a droga apreendida se prestava à traficância, diante da alegação do acusado de porte para consumo pessoal e da testemunha *Aleff Lima Ferreira da Silva*.

Não foi apreendido junto ao acusado qualquer outro elemento que concretamente indique que a droga se prestava à venda, tais como sacos plásticos, balanças de precisão, anotações, etc., não podendo se presumir que o dinheiro em posse do acusado era advindo da venda de drogas.

De acordo com estudo realizado pela FIOCRUZ e da Secretaria Nacional de Política de Drogas 1 na primeira metade da última década:

[...] Mais da metade dos usuários no Brasil tem padrão de consumo diário de crack/similares, embora o consumo por dia tenha frequência bastante variável.

O número médio de pedras usadas por usuário nas capitais é de 16 por dia (IC95%: 13,0-20,5). Já nos demais municípios, o número é de 11 pedras ao dia (IC95%: 9,5-13,2). [...]

No caso dos autos o acusado estava portando 10 pedras de crack, o que está dentro da média de consumo dos usuários de acordo com o estudo indicado.

Além disso, o acusado foi preso ao sair da casa da testemunha *Aleff Lima Ferreira da Silva* e não ao adentrar a residência, de maneira que não se pode afirmar que a droga apreendida se prestava ao consumo compartilhado por razões lógicas.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado **José Janiclaúdio Moura da Cruz** nas penas do art. 28 da Lei nº 11.343/2006.

Considerando o tempo de prisão, isto é, mais de 1 ano e 5 meses e sua maior gravidade em relação às penas em concreto do tipo penal, **declaro desde logo extinta a pena do acusado**.

4- Da revogação da prisão preventiva

Nos termos do art. 387, § 1º, do CPP, o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta.

No caso dos autos, entende este juízo que não há mais a necessidade manutenção da prisão preventiva, em razão da extinção da própria pena em relação ao fato, razão pela qual **a sua revogação é medida que se impõe no momento**.

Perfil dos usuários de crack e/ou similares no Brasil. Informação disponível em: <https://www.icict.fiocruz.br/sites/www.icict.fiocruz.br/files/livreto_epidemiologico_17set.pdf>. Acessado em 01/07/2022.

5 - Comandos finais

Expeça-se o **alvará de soltura** do acusado **José Janicláudio Moura da Cruz**, inclusive junto ao BNMP.

Com o trânsito em julgado:

(i) Oficie-se ao Instituto de Identificação Criminal do Estado para os fins de direito, preenchendo-se e encaminhando o boletim individual, e;

(ii) Expeça-se alvará para o levantamento dos valores indicados à fl .62 pelo acusado;

Nada mais havendo a cumprir, arquivem-se os autos.

João Alfredo/PE, 1º de julho de 2022.

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Alfredo (PE), 02/08/2022

Annally Kassianya da Silva

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000116-92.2020.8.17.0830

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0209.000931

Partes: Autor Ministério Público de Pernambuco

Vítima MANOEL CAITANO DA SILVA NETO

Acusado DIEGO LUIZ DA SILVA

Acusado FELIPE DE MORAES ANDRADE SILVA

Prazo do Edital : LEGAL

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER os **Beis. DR. EWERTON KAIO MEDEIROS DA SILVA, OAB-PE Nº 49.245** e o **Bel Dr. DIOGO CAETANO VIEIRA SANTANA, OAB/PE n.º 46.908**, que neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita um a Ação Penal, sob o nº 0000116-92.2020.8.17.0830, *aforada por Ministério Público de Pernambuco, em desfavor de* DIEGO LUIZ DA SILVA e FELIPE DE MORAES ANDRADE SILVA.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS para tomar ciência do inteiro teor da Despacho. “**DÊ-SE VISTAS PARA ALEGAÇÕES FINAIS no PRAZO DE 05(CINCO) DIAS**”.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Annally Kassianya da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Alfredo (PE), 02/08/2022

Annally Kassianya da Silva

Chefe de Secretaria

Hailton Gonçalves da Silva

Juiz de Direito

Jupi - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI****Vara única da comarca de Jupi-PE****Fórum Des. Rodolfo Aureliano(Jupi). Rua Antônio P. Braga, s/nº. centro, Jupi-PE. CEP- 55395-000. e-mail: vunica.jupi@tjpe.jus.br . Tel. (87)37791917.**

Vara Única da Comarca de Jupi

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Quitéria Nunes da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00041/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000191-08.2019.8.17.0850

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Danilo dos Santos

Acusado: José Adinael Soares dos Santos**Advogado: OABPE052447 Ramilton Simplício Santos Neto**

Vítima: SÍLVIO FABIAN RIBEIRO TORRES

Despacho: Processo nº 0000191-08.2019.8.17.0850. DECISÃO. O Ministério Público ofereceu DENÚNCIA em face de DANILO DOS SANTOS E JOSÉ ADINAELO SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, pela prática do tipo penal previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Recebida a denúncia, foi determinada a citação pessoal dos acusados. Apresentada as respostas à acusação dos acusados às fls. 67 e 84/85. Assim, vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório, fundamento e decido. Dando continuidade à marcha processual, oferecida a resposta à acusação cabe, agora, a análise do art. 397 do CPP, ou seja, se é caso de absolvição sumária. Vejamos:

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I – a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II – a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV – extinta a punibilidade do agente. Analisando os argumentos apresentados pela Defesa Técnica não verifico, de forma evidente e clara (“manifesta”), sem adentrar ao mérito por não ser o momento processual oportuno, alguma causa excludente de ilicitude (art. 23, CP) ou de culpabilidade (e.g. arts. 21, 22, 28, §1º, todos do CP; ou alguma outra que se atenha à inexigibilidade de conduta diversa, falta de potencial consciência da ilicitude, dentre outras). Ainda, está claro, pela narrativa dos fatos, que estes constituem crime bem como não estão presentes, de início, causas de extinção da punibilidade (art. 107, CP; ou outra causa presente na parte especial do Código Penal). Assim, **DEIXO DE ABSOLVER SUMARIAMENTE** os acusados **DANILO DOS SANTOS E JOSÉ ADINAELO SOARES DOS SANTOS**. Ante o exposto, **designo o dia 13/10/2022, às 12h00min**, para realização daquele ato processual. Neste sentido, considerando o teor do Ato Conjunto nº 14/2022 - TJPE, determino que tal ato processual seja **realizado na forma presencial**, sem prejuízo de que as partes/testemunhas residentes em outras comarcas ou que, de qualquer forma, **não possuam condições de se locomover à sede deste Juízo, participem da audiência pela sistemática de videoconferência, através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.jupi>**, conforme exceção permissiva contida no art. 4º, § 1º, daquela norma regulamentar. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Jupi, 06 de julho de 2022. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito

COMARCA DE JUPI**PAUTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS****Processo 198-05.2016.8.17.0850**

Classe: Ação de Pedido de Concessão de Aposentadoria por Idade

Autora: Maria Adezilda de Moraes

Advogada: PE32.599 – Mirele Alcione de Melo Teixeira Ribeiro**Advogado: PE27.007-D – Ricardo Eusébio Ribeiro de Assis e****Advogado: PE11.374-D – Fernando Antônio Arruda de Assis.**

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - NSS

Advogada: PE023528 – Daniella Campos dos Santos

Pela presente Pauta, com base no Prov. 002/2006, da CGJ/TJPE, COMUNICA E INTIMA os Beis. **FERNANDO ANTÔNIO ARRUDA DE ASSIS, OAB/PE 11.374-D; RICARDO EUSEBIO RIBEIRO DE ASSIS, OAB/PE 27.007-D; e MIRELE ALCIONE DE MELO RIBEIRO, OAB/PE 32.599, TODOS advogados da Requerente Maria Adezilda de Moraes, e a Bela. DANIELLA CAMPOS DOS SANTOS, OAB/PE 023528, Procuradora do**

Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, FICAM todos devidamente intimados para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, **designada para o dia 1º de setembro de 2022, às 12:00h**, no Fórum da Vara Única de Jupi, na forma presencial, ficando todos incumbidos de trazer as partes e as testemunhas, na Ação: Pedido de Concessão de Aposentadoria por Idade, Processo nº 198-05.2016.8.17.0850, promovida pela Requerente Maria Adezilda de Moraes contra o INSS. Eu, Ivanildo Bezerra da Silva, Téc. Judiciário que a digitei e submeti a subscrição e assinatura da Chefia de Secretaria. Jupi, 1º de agosto de 2022.

Maria Quitéria Nunes da Silva

Chefe de Secretaria

Mat. 175.723-5

Vara Única da Comarca de Jupi

Processo nº 0000081-23.2019.8.17.2850

AUTORA: MARIA DOS SANTOS PONTES

REQUERIDA: SELI DOS SANTOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000081-23.2019.8.17.2850, proposta pela AUTORA: **MARIA DOS SANTOS PONTES**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 040.468.654-07 e RG nº 4.355.867 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua João Silvino, nº 40, Centro, município de Jucati/PE, em favor da interditanda **SELI DOS SANTOS**, brasileira, solteira, incapaz, portadora do RG nº 38.337.107-7 SSP/PE, residente e domiciliado no endereço supra, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "**SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA** proposta por **MARIA DOS SANTOS PONTES** em face de **SELI DOS SANTOS**, ambas qualificadas na inicial. Segundo a peça preambular, a requerida, irmã da requerente, possui retardo mental moderado, o qual compromete seu discernimento, não possuindo capacidade laborativa nem condições de gerir seus atos da vida civil. Diante desta narrativa, a autora propôs a presente demanda objetivando a sua nomeação para o exercício da função de curadora da demandada. Despachada a inicial, foi realizada audiência de entrevista da requerida (Id nº 48689996), oportunidade em que foi ofertada contestação à pretensão autoral. Relatório psicossocial acostado aos autos (Id nº 47585877). Laudo pericial acostado aos autos (Id nº 106531772). Audiência de instrução e julgamento realizada (Id nº 99086553), oportunidade em que foram colhidas as declarações das partes e depoimentos das testemunhas. Intimados, as partes e o Ministério Público, pugnaram pela procedência da demanda (Ids nº 109071047, 109270491 e 109360913). Assim, vieram-me os autos conclusos. **É o relatório, decidido.** Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que a demandante figura no rol dos legitimados previsto no art. 747 do Código de Processo Civil para fins de deflagração do processo de curatela, visto que é irmã da requerida, conforme faz prova o os documentos de lds nº 42995782 e 42995963. Ademais, no que tange à matéria de fundo, cabe mencionar, inicialmente, que a prova documental constante dos autos, mormente o laudo pericial de Id nº 106531772, evidencia que a requerida padece de deficiência mental (CID F71) que não lhe permite praticar, por si só, os atos da vida civil. Por fim, há de se frisar que bem como o relatório de estudo psicossocial de Id nº 47585877 denota que a requerente já vem adotando os necessários cuidados com a curatelada, mostrando-se ser pessoa idônea ao exercício da função de curadora. Em igual sentido é o parecer Ministerial de Id nº 109071047. É oportuno, todavia, fazer algumas ponderações sobre o tema da interdição, tendo em vista o advento da Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. Como se sabe, referida norma denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou todos os incisos do art. 3º, do Código Civil, de modo que, não existe mais, no sistema jurídico privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando normativo anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social e prestigia a dignidade da pessoa humana. A partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do seu art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Portanto, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, de sorte que, hodiernamente, somente em casos excepcionais, as pessoas com alguma deficiência podem ser tidas como relativamente incapazes, mas não mais absolutamente incapazes. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fez com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária. Vejamos (art. 85): Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Contudo, no caso em tela, a interditanda não possui condições para a prática de certos atos da vida civil, ou seja, para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Persiste, assim, a sua incapacidade real e efetiva, a qual tem de ser declarada por meio do procedimento de interdição, tratado nos arts. 747 a 770 do Novo Código de Processo Civil, bem como nomeado curador, consoante o artigo 1.767 do Código Civil. Ante todo o exposto, aprecio o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, **decreto a INTERDIÇÃO** de **SELI DOS SANTOS**, bem como **NOMEIO** a autora **MARIA DOS SANTOS PONTES** para exercer a função de curadora da interditanda, promovendo os cuidados com a saúde, moradia e sustento desta. Portanto, afigura-se imperioso salientar que **SELI DOS SANTOS**, doravante, não poderá celebrar negócios, vender, comprar, alugar, dar ou emprestar, receber ou passar recibo, dar ou receber quitação nem movimentar conta bancária ou aplicações financeiras. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da Lei nº 13.146/15, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, e ao trabalho da curatelada. A curadora nomeada deverá prestar o compromisso da Lei, no prazo de 10 (dez) dias, dispensando-lhe a hipoteca legal, ressaltado que tem o dever de prestar contas do exercício da curatela conforme preceituam os art. 1755 a 1762 e 1774 do Código Civil. Publique-se a presente sentença no Diário Oficial, por três vezes, bem como expeça-se mandado de averbação para a devida inscrição da presente curatela

no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determina o art. 755, §3º, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, conforme previsão legal insculpida no art. 88 do Código de Processo Civil, observada a norma legal insculpida no art. 98, § 3º, daquele diploma legislativo. Sem honorários de sucumbência. Registre-se, publique-se e intimem-se. Com o Trânsito em julgado, cumpridos os expedientes de praxe, arquivem os autos. Jupi/PE, 11 de julho de 2022. **Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JUPI, 14 de julho de 2022, Eu, Vilma Silvestre Araujo, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Jupi-PE

Juiz de Direito: PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS

Chefe de Secretaria: MQNS

Data: 02/08/2022

Pauta de Decisão

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da DECISÃO prolatada nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000102-48.2020.8.17.0850

Natureza da Ação: PENAL DECOMPETÊNCIA DO JÚRI

Advogado: OAB/PE 023494 – ANTÔNIO JOSÉ DOURADO FILHO

Advogado: OAB/PE 014362-D – ANDRÉ LUIS PEDROSA MONTEIRO

Advogado: OAB/PE 052555-D – LEONARDO DA FRANÇA FILHO

DECISÃO

Autos nº **0000102-48.2020.8.17.0850**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva realizado e de prisão domiciliar realizado por diferentes representantes da Defesa Técnica de Valmir Gomes da Silva, os quais contam com parecer desfavorável do Ministério Público.

A sessão plenária para realização do júri não ocorreu em função da ausência de energia elétrica, não somente no fórum, como em toda a cidade de Jupi no dia 14/07/2022.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de analisar os argumentos jurídicos apresentados, passo a demonstrar os marcos temporais dos atos judiciais praticados:

Fato ocorreu em 15/08/2020 (fl. 2);

Denúncia oferecida em 17 de setembro de 2020 (fl. 2v);

Recebimento da denúncia às fls. 47/47v em 08/10/2020;

Habilitação de advogada com pedido de revogação de prisão sem a apresentação de defesa escrita (fls. 54/61v);

Despacho à fl. 69 dando vista ao MP sobre o pedido de revogação e para que a advogada constituída apresentasse defesa prévia;

Defesa prévia às fls. 77/84 em 09 de novembro de 2020 (fl. 77);

Decisão designando audiência uma e mantendo a prisão (fls. 93/96) proferida em 27 de novembro de 2020;

Audiência realizada em 10/11/2020 (fls. 196/197) quando a Defesa Técnica não apresentou alegações finais orais, tendo apresentado a peça em forma de memoriais em 21/12/2020 ;

Decisão de pronúncia e manutenção da prisão às fls. 238/241 em 20 de janeiro de 2021;

Habeas Corpus junto ao TJPE à fl. 244 apresentado em 28/01/2021 e recurso em sentido estrito às fls. 253 e seguintes. Constituição de novo advogado à fl. 255;

Recebimento do recurso às fls. 275/275v em 25/02/2022;

Habeas Corpus junto ao STJ (fl. 300);

Voto do julgamento do RESE às fls. 333 e seguintes (20/08/2021);

Pedido de revogação da prisão preventiva do acusado às fls. 341 e seguintes apresentado em primeiro grau quando o feito tramitava em segundo grau;

Embargos de declaração do julgamento do RESE (fl. 363 e seguintes) apresentado em 17/09/2021;

Voto do julgamento dos embargos de declaração em RESE às fls. 385/390, transitado em julgado em 02/02/2022(fl. 392);

Às fls. 402 e 410 consta outro pedido de revogação da prisão apresentado em primeiro grau quando o feito ainda tramitava em segundo grau;

Certidão do trânsito em julgado e baixa no STJ (fl. 446);

Pedido de revogação de prisão às fls. 448/452 com a constituição de novo procurador (fl. 457) (14/02/2022);

Decisão indeferindo o pleito, após manifestação do MP, proferida em 10/03/2022 (fls. 463/464v) e consequente intimação para cumprimento do artigo 422 do CPP;

**Petição do art. 422 apresentada pelo denunciado à fl. 468 por um procurador e à fl. 471 por outro procurador;
Constituição de novo advogado à fl. 480 com pedido de prisão domiciliar às fls. 481 e seguintes em 07 de junho de 2022;
Não realização do júri em 14/07/2022 por falta de energia elétrica.**

Assim, da detida análise do feito, verifica-se que este juízo teve “a posse” do processo do recebimento da denúncia (item 3 – 08/10/2020) até a pronúncia em 09/01/2021. Nesse ínterim, inclusive, a Defesa Técnica não apresentou alegações finais orais, impossibilitando a prolação da decisão de pronúncia em data anterior, bem como excedeu seu prazo, apresentado tal manifestação 41 (quarenta e um) dias depois da AIJ, quando deveria fazê-lo em 5 (cinco) dias (artigo 304, §4º do CPP).

Na sequência, em função de sucessivos recursos, o feito se manteve no Tribunal de Justiça para julgamento de fevereiro de 2021 até fevereiro de 2022, por atuação única e exclusiva da Defesa Técnica. Durante este tempo, contudo, foram apresentados pedidos de revogação de prisão em primeiro grau, embora o feito estivesse em segundo grau e com análise pendente também no Superior Tribunal de Justiça.

Retornados os autos, apresentados novos pedidos de revogação de prisão, houve a designação do júri para o mês de julho, oportunidade em que não houve sua realização por falta de energia elétrica na cidade de Jupi. Importante realizar que a sessão seria realizada inclusive com a participação de promotor substituto, em função da agilização do feito.

Nesse sentido, é possível afirmar que o feito, desde o recebimento da denúncia até a sessão do júri, não tramitou por nem um ano nessa comarca e que todo o atraso demais ocorreu em função dos pleitos de revogação da prisão e concessão de prisão domiciliar feito pelas diversas defesas técnicas do acusado.

Aliás, todas as vezes que são apresentados pedidos dessa natureza, que é um direito do acusado, o magistrado deve abrir vista para manifestação do Parquet, o qual é o titular da ação penal, garantindo o contraditório. Na sequência deve apresentar decisão sobre o pleito.

O pedido de revogação ou de prisão domiciliar foi negado por este juízo em algumas oportunidades, tendo também sido negado pelo TJ e STJ, tendo sido reformulado por três vezes desde o retorno dos autos ao primeiro grau.

Com efeito, o processo já se encontra com dois volumes, devendo ser criado outro para tantas petições juntadas, não havendo clareza sequer de quem é(são) os causídicos que fazem a Defesa Técnica do acusado, isto porque é possível perceber 4 (quatro) procurações a diferentes procuradores, de escritórios diferentes, e que, após ter sido juntada declaração de que seria defendido por um determinado procurador, o acusado constituiu outro nos autos (fls. 469 e 480).

Diante de todo este contexto, é forçoso concluir que a Defesa Técnica dilatou, ao máximo, a marcha processual, com apresentação sucessiva de petições, recursos e habeas corpus, não cumprindo os prazos processuais que lhe eram afetos (como quando das alegações finais) e, diante de tudo isso, se vale da sua própria torpeza requerendo a revogação da prisão preventiva em desfavor do acusado.

Trata-se de verdadeiro comportamento contraditório e, por isso mesmo, ilícito por parte do requerido, não podendo encontrar amparo no ordenamento jurídico pátrio.

De fato, o Ministro Gilmar Mendes determinou a realização de mutirões para que sejam concedidas prisões domiciliares aos responsáveis por menores de 12 (doze) anos. Contudo, a notícia do julgamento, mencionado pelo requerido, consta trecho do qual parece que o requerido, no intuito de satisfazer o seu interesse pessoal, convenientemente se olvida. A notícia menciona que os mutirões devem conceder a prisão “desde que cumpridos os requisitos do Código de Processo Penal (CPP)” (notícia de 12/05/2022, sítio eletrônico do STF).

Há, assim, disposição legal que impede a concessão do benefício, qual seja, o disposto no artigo 318-A, I do CPP, o qual teve origem na própria jurisprudência, que é o crime praticado com violência ou grave ameaça a pessoa.

No caso em comento, trata-se de tentativa de homicídio que, aliás, teve o reconhecimento da vítima por seu algoz, razão pela qual houve a decisão de pronúncia nos autos.

O precedente invocado pelo requerido, demonstra caso excepcionalíssimo que, apesar da gravidade da conduta, a denunciada estava grávida, deu luz na cadeia e não tinha meios de proteger a si e seu filho contra à covid-19 (fls. 486/487).

É bem verdade que a legislação busca resguardar a família e o melhor interesse da criança. Contudo, não é esse o caso dos autos. Não houve o impedimento de que os filhos menores visitassem o pai na cadeia, que fica em município contíguo, bem como há familiar responsável pelos menores, ainda que não o faça nas mesmas condições do genitor (o que é plausível, por se tratar de vínculo familiar e condição financeira distinta).

De mais a mais, os argumentos se encontram nas mais diversas decisões pretéritas e manifestações do Ministério Público existentes nos autos.

Por tais razões, **INDEFIRO o pedido de conversão da prisão preventiva em domiciliar.**

No que tange ao pleito de revogação da prisão preventiva, entendo que assiste razão ao Ministério Público. Trata-se de infortúnio, o qual também não pode ser atribuído à atuação ou inação do Poder Judiciário.

Ademais, os argumentos para revogação/manutenção de sua prisão já foram analisadas em várias decisões pretéritas. Frise-se ainda que o acusado possui outros processos penais em seu desfavor, autos nº 74-80.2020; 334-94.2019; 377-31.2019, além de outros cuja punibilidade foi vencida pela prescrição.

Assim, não é demais crer que, em liberdade, o acusado poderá voltar a delinquir.

Ante todo o exposto, INDEFIRO os pleitos de revogação da prisão preventiva e sua conversão em prisão domiciliar.

INTIME-SE o requerido para que confirme, mais uma vez a este juízo, quem é procurador que o representa em juízo, o que poderá ter consequências nas medidas pleiteadas quando da intimação para o art. 422 do CPP.

Após, voltem-me conclusos para designação da sessão do júri.

Publique-se. Intimem-se.

Jupi/PE, 2 de agosto de 2022.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Lajedo - Vara Única

Primeira Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Abdoral Tavares de Lira

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00119/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000355-21.2018.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ANDERSON SALES DA SILVA

Advogado: PE023494 - ANTONIO JOSÉ DOURADO FILHO

Despacho:

Vistos etc, intemem-se as partes no prazo e para os fins previstos no art. 422 do CPP. Cumpra-se. Lajedo, 12 de abril de 2022. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-00

*1ª Vara da Comarca de Lajedo**Processo nº 0000105-31.2020.8.17.2910**REQUERENTE: ALDANIA DUARTE VICENTE**REQUERIDO: JOÃO PAULO SILVA DO NASCIMENTO***EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Prazo: 15 (quinze) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lajedo, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE do processo judicial eletrônico sob o nº 0000105-31.2020.8.17.2910, proposta por REQUERENTE: ALDANIA DUARTE VICENTE em face de REQUERIDO: JOÃO PAULO SILVA DO NASCIMENTO, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 109886962**. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KEDSON DOS SANTOS PAIVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAJEDO, 24 de julho de 2022.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS*Juiz de Direito*

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-00

*1ª Vara da Comarca de Lajedo**Processo nº 0000087-10.2020.8.17.2910**REQUERENTE: JOSELMA DA SILVA AZEVEDO**REQUERIDO: DANIEL EZEQUIEL DOS SANTOS*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Prazo: 15 (quinze) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lajedo, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE do processo judicial eletrônico sob o nº 0000087-10.2020.8.17.2910, proposta por REQUERENTE: JOSELMA DA SILVA AZEVEDO em face de REQUERIDO: DANIEL EZEQUIEL DOS SANTOS, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 109886979**. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KEDSON DOS SANTOS PAIVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAJEDO, 24 de julho de 2022.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-00

1ª Vara da Comarca de Lajedo
Processo nº 0000585-43.2019.8.17.2910
REQUERENTE: GENIELI SABINO PEREIRA
REQUERIDO: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Prazo: 15 (quinze) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lajedo, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE do processo judicial eletrônico sob o nº 0000585-43.2019.8.17.2910, proposta por REQUERENTE: GENIELI SABINO PEREIRA em face de REQUERIDO: JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de **sentença de ID 109889551**. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KEDSON DOS SANTOS PAIVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

LAJEDO, 24 de julho de 2022.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-00

1ª Vara da Comarca de Lajedo
Processo nº 0000285-13.2021.8.17.2910
AUTOR: RANDESON FELIPE DA SILVA LEITE
REU: A. L. S. D. S. L., ELLEN BRUNA SILVA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Prazo: 10 (dez) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Lajedo, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: A. L. S. D. S. L., ELLEN BRUNA SILVA DOS SANTOS** que, neste Juízo de Direito, situado à R José Múcio Monteiro, S/N, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000, tramita a ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000285-13.2021.8.17.2910, proposta por AUTOR: RANDESON FELIPE DA SILVA LEITE. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para tomar ciência do inteiro teor da decisão de ID [97646286](#), [...] Após, para que não se alegue, posteriormente, cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, indiquem, de forma motivada, as provas que pretendem produzir. [...]. **Prazo: O prazo para, querendo, apresentar apelação é de 15 (quinze) dias (Art. 1.003 § 5º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).** **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem

ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, KEDSON DOS SANTOS PAIVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). LAJEDO, 25 de julho de 2022.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS
Juiz de Direito

Limoeiro -1ª Vara

1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro

Juiz de Direito: Dr. Altamir Clereb de Vasconcelos Santos

Chefe de Secretaria: Wallace C. Campos Albuquerque

Técnica Judiciária: Maria Aparecida Gomes da Silva

Processo nº 0002210-14.2021.8.17.2920

OPOENTE: LUBIA MARIA DE SOUSA

OPOSTO: EMANUEL JUSTINO CORREIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. ALTAMIR CLEREB DE VASCONCELOS SANTOS, Juiz de Direito desta 1ª Vara Cível, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado No Edifício do Fórum local, tramitam os autos da AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, PJE sob o nº 0002210-14.2021.8.17.2920, proposta por LUBIA MARIA DE SOUSA, em face de EMANUEL JUSTINO CORREIA, o qual é revel nos autos, fica o mesmo intimado para que especifique os meios de prova através dos quais pretendem demonstrar as suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital.

Eu, MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

LIMOEIRO, 02 de agosto de 2022.

ALTAMIR CLEREB DE VASCONCELOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Limoeiro - 2ª Vara

Processo nº 0000768-09.2015.8.17.0920
AUTOR: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
REQUERIDO: FLAVIA DE SOUSA SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Av Dr. Otácio de Lemos Vasconcelos, S/N, Centro, LIMOEIRO - PE - CEP: 55700-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000768-09.2015.8.17.0920, proposta por AUTOR: JOSE MARCOS DO NASCIMENTO , em favor de REQUERIDO: FLAVIA DE SOUSA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 85599591, E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GILSON DA SILVA CRUZ, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

LIMOEIRO, 2 de agosto de 2022.

DR ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIRO JÚNIOR
Juiz(a) de Direito

Macaparana - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA****Juiz de Direito em exercício: José Gilberto de Sousa****Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes****Data: 02 de agosto de 2.022.****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos **despachos** exarados nos autos abaixo relacionados:

Monitória nº 0000505-44.2015.8.17.0930

Autora: Gardênia Sérgio da Silva Freitas e Outro

Advogado: Maria das Graças de Andrade Ferreira Alves – OAB/PE 35.228

Réu: Seguradora Trust Assistência 24 Horas Ltda.

Advogado: Carlos Henrique de Mendonça Pereira – OAB/MG 145.048**Advogado: Betânia Karla do Nascimento Ferreira – OAB/PE 40.949**

Réu: AVNTI BR

Advogado: Fabiana Corrêa Sant'Anna – OAB/MG 91.351

Réu: Generali Brasil Seguros S.A

Advogado: Polyana Benigna Muniz de Sousa – OAB/PE33.041**Advogado: Bruno Leite de Almeida – OAB/RJ 95.935**

Réu: Mongeral Argon Seguro e Previdência

Advogado: Daniele de Azevedo Cardoso – OAB/BA 56.347**Advogado: Thácio Fortunato Moreira – OAB/BA 31.971**

Despacho:

Cumpra-se a sentença de fls. 295/302, considerando que a apelação sequer foi conhecida em razão da declaração de intempestividade, conforme decisão terminativa de fls. 383. Certidão de trânsito em julgado – fls. 385. Ao contador judicial para cálculo das custas, considerando o valor da condenação, para correção do valor da causa. Em seguida, intime-se o(a) vencido(a) para pagar as custas judiciais devidas, no prazo de 15 dias. Intime-se os autores por intermédio de seus patronos, via DJE. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. 11 de maio de 2022. **José Gilberto de Sousa**. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA**Juiz de Direito em exercício: José Gilberto de Sousa****Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes****Data: 02 de agosto de 2.022.****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados das **sentenças** prolatados nos autos abaixo relacionados:

JUIZ DE DIREITO *Macaparana, 18 de junho de***Ação Penal nº 0000106-39.2020.8.17.0930**

Acusado: José João da Silva

Advogado: Bruno Mendes da Silva – OAB/PB 25.767

Vítima: Marcelo Freitas Batista

Advogado: Marco Luiz Silvestre – OAB/PE 41.837

Sentença: (parte final)

(...) Cuidando-se de concurso material, na forma do art. 69 do CPB, as penas devem ser somadas. Assim, **fixo definitivamente a pena em 01 (um) ano de detenção**. Com fundamento no art. 33, §2º, c, do CP, o condenado irá iniciar o cumprimento de pena no **regime aberto**. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, haja vista que o réu praticou o crime mediante grave ameaça. Permito que o réu recorra em liberdade. Não é cabível a suspensão condicional do processo disposta no art. 89 da lei 9.099/95. Com base no art. 15, inciso III,

da Constituição Federal, determino, após o trânsito em julgado, a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação. Oficie-se a Justiça Eleitoral. Certificado o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol de culpados, remeta-se Carta de Guia para a vara competente pela execução da pena, dando, ainda, ciência ao Ministério Público. Remeta-se, ainda, o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao ITB em Recife. Expeça-se Mandado de Intimação, com cópia da sentença para o réu (art. 392, inc. I, do CPP). Nos termos do art. 201, §2º do Código de Processo Penal, intime-se a vítima desta decisão. Custas pelo condenado (art. 804 do CPP). Publique-se, registre-se e intimem-se sucessivamente as partes, observado o disposto no artigo 392, do Código de Processo Penal. 09 de junho de 2022.
José Gilberto de Sousa - Juiz de Direito em exercício cumulativo.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA**Juiz de Direito em exercício cumulativo: José Gilberto de Sousa****Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes****Data: 02 de agosto de 2022.****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados para audiência designada, nos processos abaixo relacionados:

Divórcio Litigioso nº 0000586-32.2013.8.17.1360Requerente: Sérgio Venceslau da SilvaAdvogado: Sebastião Barbosa da Silva – OAB/PE 8.746Advogado: Thaysy Cybelly dos Santos Amorim – OAB/PE 31.307Advogado: Mário César Barbosa da Silva – OAB/PE 10.234Requerida: Maria Elizabeth Gonçalves da SilvaAdvogado: Luís Roberto de Arruda Burégio – OAB/PE 35.751**Audiência de Conciliação em 16/agosto/2022, às 10h30****Ação Penal nº 0000284-22.2019.8.17.0930**Acusado: Aldair Carlos de HolandaAdvogado: Joacil Freire da Silva – OAB/PB 5.571**Audiência de Instrução e Julgamento em 22/setembro/2022, às 14h00****VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACAPARANA****Juiz de Direito em exercício cumulativo: José Gilberto de Sousa****Chefe de Secretaria: Valterlir da Silva Mendes****Data: 02 de agosto de 2022.****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Pela presente ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados para audiência designada, nos processos abaixo relacionados:

Ação Penal n.º 0000566-12.2011.8.17.1360Acusado: Givaldo Abílio da SilvaAdvogado: Clediomar José Mendes Júnior – OAB/PE 25.178Advogado: Walmir Juarez da Silva – OAB/PE 32.094**Audiência de Instrução e Julgamento em 08/agosto/2022, às 10h20**

Moreno - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000382-43.2021.8.17.5810 (Ação Penal)

Réu(s): Daniel Rodrigues Gomes e Hélio Trajano Veloso Junior

O Dr. Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de direito, **FAZ SABER aos advogados Katarina Silva Negromonte**, OAB/PE 24.579 e **Inaldo Bezerra Negromonte Filho**, OAB/PE 21.856 que por meio deste ficam **INTIMADOS** da audiência designada nos autos do processo crime supracitado, para o dia **11 de agosto de 2022, às 08h30min.** que ocorrerá presencialmente na Vara Criminal de Moreno, devendo trazer as suas testemunhas de defesa independente de intimação. Caso desejem, a audiência poderá ser acessada por videoconferência através do link abaixo:

<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m5ab7f3dbb80c224d86d3ad4c02e0855b>

Quinta-feira, 11 Ago, 2022 08:30 | 1 hora | (UTC-03:00) Brasília

Número da reunião: 2346 840 4021

Senha: qiRmamxu665

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Da Conceição Ponciano Brito, Técnica Judiciária, o digitei.

Moreno (PE), 02/08/2022.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Diretoria Regional da Zona da Mata Norte

Juiz de Direito: ÍCARO NOBRE FONSECA, Juiz de direito

Data 11/07/2022

Pauta de sentença

Processo nº 0000192-53.2019.8.17.2770

AUTOR: LUCIENE MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO

REU: EUGENIO BONIFACIO LOPES

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de interdição de **EUGÊNIO BONIFÁCIO LOPES** ajuizada por **LUCIENE MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO**. A requerente é mãe do interditando e informa que ele vive sob seus cuidados, sendo acometido de retardo mental e de transtornos comportamentais e emocionais e incapaz de reger a sua própria pessoa. Anexou, à exordial, documentos pessoais e atestados médicos do requerido. Tutela de urgência indeferida (ID 44965092). Audiência de interrogatório do interditando (ID 52315842), oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica. Laudo pericial (ID 54914674). Manifestação anexada pela Defensoria Pública, como curadora especial do requerido, pugnano pela procedência do pedido (ID 58801264). Parecer do Ministério Público opinando pela procedência do pedido (ID 73772662). **É o relatório. Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO Requereu a autora que o requerido ficasse sujeito à curatela, que representa instituto assistencial, de amparo e proteção, com encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazer por si própria, em razão de deficiência, que a torne relativamente incapaz para prática de atos da vida civil. Vale frisar que, com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei n. 13.146/2015, houve grande mudança no sistema das incapacidades regido pelo código civil, não havendo que se falar em incapacidade absoluta para pessoa maior de idade, porquanto o art. 3º do CC 1 [1] foi alterado para admitir como pessoa absolutamente incapaz somente o menor de 16 anos. Sendo assim, a partir dessa lei, a pessoa com deficiência tem capacidade plena para prática de todos os atos da vida civil, especialmente os chamados atos existenciais, que estão assim elencados nos arts 6º e 85 do Estatuto. 2 [2] No entanto, excepcionalmente, uma pessoa com deficiência pode ser considerada relativamente incapaz 3 [3], tão somente, para a prática dos atos patrimoniais ou negociais, ficando sujeita à curatela específica neste último caso. Em suma, podemos ter numa só pessoa com deficiência a capacidade plena para prática dos atos existenciais e a capacidade ou incapacidade relativa para o exercício dos atos patrimoniais ou negociais. No caso sob exame, a interdição foi requerida de forma a declarar a interdição do promovido, por apresentar moléstia mental que o torna incapaz para os atos da vida civil. No caso em tela, verifico que a requerente (mãe do interditando) possui legitimidade para propor esta ação, ressaltando que não há provas de qualquer fato que a impeça de exercer tal mister. O art. 1.767 4 [4], do Código Civil, elenca as pessoas sujeitas à curatela, entre elas, no inciso I, estabelece “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade”. Com base na documentação acostada aos autos, vislumbro restar suficientemente demonstrada a incapacidade relativa do curatelado para, por si, praticar atos de natureza patrimonial e negocial. **Neste norte, destaco trechos do laudo médico anexado ao evento ID 76513034, quando a perita foi questionada quanto à validade da vontade do interditando: c) 1. Considerando que está sujeito à interdição “aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade”, questiono a ilustre médica se o interditando (a) consegue exprimir sua vontade? Resposta: NÃO. 2. Caso positivo, essa vontade é exercida de forma ininterrupta, ou seja, sem que haja intervalos de NÃO lucidez? Resposta: HÁ DÉFICIT INTELLECTUAL COM INCAPACIDADE DE GERIR OS ATOS DE SUA VIDA CIVIL. d) O (a) interditando (a) possui condições de exercer, por conta própria, os atos da vida civil referentes à disposição patrimonial e gerenciamento de seus negócios? Resposta: NÃO.** Conforme constatado na audiência de interrogatório por videoconferência, o requerido não respondia aos questionamentos nem entendia a interdição. A autora ainda relatou na audiência de interrogatório que o requerido foge de casa, que não reconhece os netos nem toma banho. Assim, dadas as condições atuais de saúde do requerido, imperativa se revela a necessidade de se constituir um mandatário para tratar de seus interesses, uma vez que na situação atual estes restam desguarnecidos, o que poderá lhe ocasionar graves prejuízos, quiçá irreparáveis. **III - DISPOSITIVO:** ANTE O EXPOSTO, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inc. I, NCPC), pelo que **ACOLHO** o pedido constante da inicial para **declarar a incapacidade civil relativa do interditando, EUGÊNIO BONIFÁCIO LOPES** (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, **DECRETAR A SUA INTERDIÇÃO RELATIVA**, para nomear como curadora, sob compromisso, a requerente, **LUCIENE MARIA DA CONCEIÇÃO CASTRO, a qual exercerá a curatela de modo a representá-lo nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ela atos de disposição patrimonial e gerenciamento de seus negócios**, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-a ainda de especialização da hipoteca legal. Friso que – superada a atual debilidade – é possível o levantamento da curatela, restabelecendo-se a plena capacidade civil (art. 756 do NCPC). Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias, bem como na plataforma de editais do CNJ, onde deverá permanecer por 6 (seis) meses, e, por fim, na seção destinada a tal finalidade no sítio eletrônico do TJPE, tudo conforme a disposição inserta no art. 755, § 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se. Fica dispensado o pagamento de custas, no presente caso, tendo em vista a gratuidade judiciária, que ora defiro, nos termos do art. 98 CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itambé - PE, 17 de abril de 2022. **ÍCARO NOBRE FONSECA**, Juiz de Direito.

Vara Única da Comarca de Aliança
Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000

Processo nº 0000045-52.2017.8.17.2170
AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA
REU: BANCO CETELEM S.A.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10(dez) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Aliança, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **eventuais sucessores e/ou herdeiros**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Dois, 79, Vila da Cohab, ALIANÇA - PE - CEP: 55890-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000045-52.2017.8.17.2170, proposta por AUTOR: RITA PEREIRA DA SILVA. Assim, ficam os eventuais sucessores e/ou herdeiros **INTIMADOS** para, querendo, manifestar interesse na sucessão processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise de mérito, contado do transcurso deste edital. **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILLO DIMAS ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ALIANÇA, 14 de junho de 2022.

FELIPE ARTHUR MONTEIRO LEAL

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
Processo nº 0003496-62.2021.8.17.2100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABREU E LIMA
EXECUTADO: ISRAEL & LUIZ LOCACAO E TURISMO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ISRAEL & LUIZ LOCACAO E TURISMO LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Brasil, 635, Timbó, ABREU E LIMA - PE - CEP: 54767-160, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – PJe nº 0003496-62.2021.8.17.2100, proposta por EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ABREU E LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida**: R\$ 2.576,94 (dois mil quinhentos e setenta e seis reais e noventa e quatro centavos), atualizado em 25/10/2021, oriundo da **CDA nº 203093**. **Advertências**: O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUCILDA MARIA CORDEIRO ALVES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. ABREU E LIMA, 20 de abril de 2022.

ABREU E LIMA, 20 de abril de 2022.

LUCAS DE CARVALHO VIEGAS

Juiz(a) de Direito

Processo nº **0000826-64.2021.8.17.2710**

AUTOR: JOSENILDO CAVALCANTI DE MELO, KATIA CRISTINA VICTOR CAVALCANTI

REU: VEC SPE IGARASSU LTDA, GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME, JAIRO ROCHA CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A

SENTENÇA – Extinção com resolução do mérito

Vistos etc.

JOSENILDO CAVALCANTI DE MELO, KATIA CRISTINA VICTOR CAVALCANTI, devidamente identificados nos autos do processo em epígrafe, ingressaram, por intermédio de advogado regularmente constituído, com a presente Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, em desfavor da GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 09.282.122/0001-92), da VEC SPE IGARASSU LTDA (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 19.277.975/0001-90) e da

JAIRO ROCHA CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.874.317/0001-69), igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, que, em 06 de fevereiro de 2015 celebraram, junto às demandadas, contrato de promessa de compra e venda referente ao apartamento descrito nos autos - no valor de R\$ 115.400,00 (cento e quinze mil e quatrocentos reais) - sendo que até o momento desembolsaram R\$ 37.294,49 (trinta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e nove centavos), a título de assessoria, seguro, prestações mensais, parcelas de financiamento e serviços cartoriais.

Relatam, ao final, que o prazo para conclusão do imóvel era de 30 meses, ou seja, 06.05.2018, prorrogável por mais 180 dias, sendo o prazo fatal, portanto, em 06 de novembro de 2018.

No entanto, apesar de todas as prorrogações, até o presente momento o imóvel não foi entregue, tendo o referido atraso (circunstância atribuída às demandadas) lhes ocasionado diversos transtornos, motivo pelo qual sobreveio a perda do interesse em permanecer com bem.

Por fim, pleitearam rescisão contratual com a devolução integral dos valores desembolsados, bem como pela condenação das demandadas em indenização por danos materiais na modalidade lucros cessantes e danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Instruíram a Exordial com os documentos de ID's n. 78627096 a 78627118.

Instadas a se contraporem aos substratos fáticos e jurídicos declinados na peça atrial, apenas a demandada JAIRO ROCHA CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A deduziu contestação de ID n. 97067138, que se fez acompanhar dos documentos de ID's n. 97067142 a 97067146.

As demandadas GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA e VEC SPE IGARASSU LTDA, não obstante citadas, quedaram-se inertes, conforme certidão de ID 98905043.

Réplica à contestação (ID n. 101469340).

Manifestações dos demandantes informando o desinteresse na produção de novas provas (ID n. 103147590).

Em seguida, os autos me vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, pontue-se que a demanda em tela comporta julgamento antecipado (julgamento conforme o estado do processo), posto que, embora envolva matéria fática, entendo que não há necessidade de produção de provas outras além das que já foram produzidas (art. 355, I e II, do Código de Processo Civil).

Analisando o álbum processual, depreende-se que a conjuntura ensejadora da presente demanda se circunscreve ao fato de que os requerentes celebraram contrato de promessa de compra e venda referente ao apartamento descrito nos autos, mas tiveram a sua expectativa frustrada no tocante ao recebimento do imóvel, uma vez que o prazo de entrega previsto não foi cumprido, motivo pelo qual sobreveio a perda do interesse em permanecer com bem.

Consoante alhures pontuado, as requeridas GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA e VEC SPE IGARASSU LTDA, regularmente citadas para angularizarem a relação processual, quedaram-se inertes, não apresentando qualquer defesa dentro do prazo que lhes foi conferido, conforme certidão de decurso de prazo de ID 98905043, estando, portanto, configurada a revelia de ambas.

Nesse contexto, consigne-se, por pertinente, que a ausência da contestação (revelia) não induz, por si só, a procedência do pedido exordial, posto que o magistrado (destinatário final das provas), para a resolução/enfrentamento do mérito, carece da persecução de peças probantes da conjuntura fática subjacente ao conflito intersubjetivo posto.

Consectário desse cenário, o julgador, valendo-se do princípio do livre convencimento motivado, debruçando-se sobre os elementos de prova que se lhe apresentam, pode, fundamentadamente (em observância ao art. 93, IX, da Carta Magna), acolher ou não o direito que se almeja.

A JAIRO ROCHA CONSULTORIA IMOBILIARIA S/A, por sua vez, apresentou a contestação de ID 97067138, na qual arguiu as preliminares de "Indevida Concessão Do Benefício De Gratuidade De Justiça" e "Ilegitimidade Passiva Ad Causam da Jairo Rocha Consultoria Imobiliária Ltda". No mérito, sustentou pela improcedência da demanda.

Passo, então, à análise das questões suscitadas em sede de preliminar.

I – PRELIMINARES

I. I - DA INDEVIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

No que atine à impugnação da concessão das benesses da gratuidade judiciária ao demandante, desacolho-a, posto que este (que, para o gozo dos benefícios da gratuidade judiciária, pode ser representado por advogado particular), quando do ingresso em juízo, acostou ao caderno processual a declaração de hipossuficiência (ID n. 78627099) (não refutada suficientemente pela parte contrária, sob o argumento de ausência de declaração de imposto de renda e por estar assistido por advogado particular), comprovando a impossibilidade de suportar, sem prejuízo próprio, os ônus decorrentes do processo.

I. II – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA JAIRO ROCHA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA

Suscita a demandada Jairo Rocha Consultoria Imobiliária Ltda a sua ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que apenas atuou no serviço de intermediação (corretagem) e, uma vez que o contrato denunciado tem objeto diferente da atividade prestada, qualquer possibilidade de condenação deveria ser discutida exclusivamente com as demais demandadas.

No entanto, consta nos autos a prova de prestação de serviços de intermediação imobiliária (ID 78627106) entre os demandantes e a referida demandada, bem como a previsão desta atividade como despesa derivada no próprio contrato de compra e venda (ID 78627102 - Pág. 19), inclusive com o estabelecimento da comissão e da corretora vinculada, de forma a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes. Tendo em vista que o pedido do autor está pautado na rescisão do negócio jurídico firmado, com a devolução integral do que foi desembolsado, e, estando a corretora na cadeia de fornecimento de produto, tendo recebido valores que ora são pleiteados, outro caminho não há senão reconhecer a legitimidade passiva ad causam, afastando a preliminar suscitada.

II - DO MÉRITO

Estabelecidas essas premissas, passo à análise do mérito da questão posta.

Mostra-se imperioso acentuar que a conjuntura em debate se submete aos ditames da legislação consumerista (Lei n. 8.078/90), posto se fazerem presentes as figuras do fornecedor de serviços (notadamente, as demandadas) e do consumidor, de maneira que, uma vez reconhecida a aplicabilidade do diploma acima nominado, viabiliza-se a inversão do ônus da prova, em face da hipossuficiência da parte autora.

Neste ínterim, é certo que o contrato particular de promessa de compra e venda (ID 78627102) fora celebrado entre os demandantes e a demandada VEC SPE IGARASSU LTDA, com financiamento junto à Caixa Econômica Federal (ID n. 78627103).

No referido negócio jurídico, figurou como interveniente construtora e fiadora a demandada GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA e como intermediadora imobiliária a demandada JAIRO ROCHA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA – vinculada como despesa derivada do contrato – estando todas as demandadas, portanto, na cadeia de consumo em análise.

No tocante às datas, afere-se que o referido contrato de compra e venda fora celebrado em 06 de fevereiro de 2015.

Segundo a cláusula 9.1 do contrato, o imóvel seria concluído em até 30 (trinta) meses após “se ter atingido o número de contratos assinados necessários para assinar com o agente financeiro o financiamento para construção do imóvel objeto deste, admitida tolerância de 180 (cento e oitenta dias) úteis, contados do dia de sua expiração”.

Como se pode perceber, o contrato não fixa um prazo exato para o início do cumprimento da obrigação, o que, sem dúvidas, aumenta/agrava a situação de vulnerabilidade do consumidor, porquanto não há a informação de quando teria sido atingido o número de contratos citados, tampouco que número seria este.

Neste contexto, as demandadas poderiam se utilizar desta cláusula para postergar infinitamente o prazo de conclusão da obra, razão pela qual, neste momento, interpretando de forma favorável ao consumidor, entendo que deva ser considerado como prazo inicial aquele em que foi formalizado o contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, qual seja, 06.11.2015.

Desta maneira, se o financiamento transcorreu normalmente e houve sua celebração junto ao agente financeiro na data de 06.11.2015, neste momento tem-se o início da contagem do prazo de até 30 (trinta) meses, posto cumprida a condição da cláusula 9.1 do contrato de compra e venda, e, portanto, o prazo final seria o dia 06.05.2018.

Na cláusula 9.2, ficou consignada, ainda, a tolerância de 180 (cento e oitenta) dias úteis, contados do dia da expiração, diante de algumas hipóteses de caso fortuito ou força maior.

Neste ponto, faz-se necessária a análise da abusividade da contagem do prazo em dias úteis, uma vez que desproporcional e injustificada, porquanto coloca o consumidor em situação de desvantagem exagerada.

Ora, é inegável a admissibilidade de cláusulas que preveem a prorrogação na entrega do imóvel, posto que contemplam a possibilidade de imprevistos inerentes à atividade.

Entretanto, a contagem deste prazo de tolerância em dias úteis consubstancia previsão desarrazoada, em razão de retardar sobremaneira a espera do consumidor pela conclusão do empreendimento imobiliário, sendo evidente o desequilíbrio contratual imposto.

Este também é o entendimento firmado em alguns tribunais no tocante à mesma matéria, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OBRA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO. Preliminar de carência acionária, rejeitada. Legitimidade passiva conforme petição inicial. Cláusula de eleição de arbitragem, nula. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Precedente deste Tribunal. Prazo de tolerância. Abusividade da fixação em dias úteis. Desvantagem exagerada para o consumidor. Necessário cômputo em dias corridos. Mora por sete meses, configurada. Tese defensiva pautada em fator inerente à atividade de construção civil. Fortuito interno não excludente do dever de indenizar. Cláusula penal moratória adstrita ao inadimplemento do comprador. Escorreita inversão, para contemplar o do vendedor. Adequada aplicação do mesmo percentual. Base de cálculo correspondente ao valor do imóvel na data da entrega. Dano moral configurado. Imóvel destinado à moradia. Atraso excessivo, superior a seis meses. Verba corretamente arbitrada. Recurso desprovido. (TJ-RJ - APL: 00032466120178190209, Relator: Des(a). CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 14/04/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-04-15)

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANO MATERIAL E MORAL, E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA FIXADA EM 180 DIAS ÚTEIS. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. ALUGUEIS EFETIVAMENTE PAGOS. DANOS EMERGENTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A CLÁUSULA PENAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS E DO IPTU, PAGOS DURANTE O ALUGUEL: INDEFERIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme entendimento adotado pelo STJ, havendo a fixação do período de carência no prazo máximo de 180 dias, indevida a sua fixação em dias úteis, devendo ser considerado o prazo de tolerância em 180 dias corridos. 2. É sabido que a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afastando-se sua cumulação com lucros cessantes? (Tema 970, do STJ). No caso dos autos, todavia, os alugueis efetivamente pagos pela autora consistem em danos emergentes, motivo pelo qual devem ser ressarcidos. 3. Não são reembolsáveis as taxas condominiais e o IPTU pagos pela autora durante o período em que precisou alugar outro imóvel para residir; tais despesas não são reembolsáveis, pois se o imóvel lhe tivesse sido entregue na data acordada, teria ela que arcar, da mesma forma com esses gastos. 4. Restando incontroverso o atraso na entrega do imóvel além do período de tolerância, inegável a frustração da expectativa depositada pela promitente compradora, sendo por isso escorreita a indenização por danos morais. 5. Considerando os critérios que devem nortear o julgador ao fixar indenização por danos morais, especialmente o valor do imóvel, o período de atraso na sua entrega (mais de 1 ano) e o porte econômico da empresa ré, deve ser majorado o valor fixado a título de danos morais. Apelação cível desprovida. Recurso adesivo parcialmente provido. (TJ-GO - (CPC): 03222623920168090051, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 21/07/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 21/07/2020)

Feitas estas considerações, reconheço como abusiva a contagem do prazo de tolerância em dias úteis, fixando-a, portanto, em dias corridos.

Nesta senda, acrescendo 180 dias à data 06.05.2018, tem-se que prazo fatal de entrega do imóvel seria no dia 06.11.2018.

Pois bem, as demandadas GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA e VEC SPE IGARASSU LTDA, devidamente citadas para se manifestarem nos autos, não apresentaram contestação que pudesse elucidar os motivos de uma possível prorrogação.

Assevere-se, no entanto, que tal inércia não inviabiliza a análise do mérito, uma vez que se na data da propositura desta ação o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes ainda não havia sido entregue, é porque houve um “atraso injustificável” por parte das demandadas.

Ultrapassada esta fase, faz-se necessário analisar o atraso ocasionado pelas demandadas em conjunto com os anseios/pedidos dos autores, a fim de se atribuir a responsabilidade ou não pelos eventuais danos causados.

No presente caso, em que o intento dos requerentes em desistir do negócio firmado se deu em virtude do evidente atraso na entrega do imóvel por culpa exclusiva do promitente vendedor, como já pontuado, entendo que os valores pagos devem ser devolvidos em sua integralidade.

Portanto, em relação às demandadas GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA e VEC SPE IGARASSU LTDA, cabe a devolução integral dos valores que receberam referente às parcelas e taxas devidamente pagas (ID's n. 78627104 – Págs 1-3).

Neste sentido, incluem-se as despesas derivadas do registro em cartório de escritura pública de compra e venda com pacto adjeto de alienação fiduciária (ID 78627124 - Págs. 1-6), sendo o custo referente ao cancelamento de tal registro de responsabilidade das referidas demandadas.

Já no que diz respeito ao que foi pago a título de serviços de intermediação realizados pela corretora de imóveis JAIRO ROCHA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA (ID n. 78627106), - comprovadamente de legítima para compor o polo passivo desta ação, porquanto recebeu valores que o autor ora pleiteia por devolução-, entendo como descabida a restituição.

Ora, é pacífico o entendimento sobre o direito à devolução de valores pagos quando o serviço não é disponibilizado nem prestado, no entanto, este não é o caso dos autos, uma vez que a intermediação imobiliária foi efetivamente realizada, razão pela qual indefiro o pedido de restituição, porquanto entendimento diferente caracterizaria enriquecimento sem causa pelos autores.

Dito isto, passo à análise dos pedidos de indenização por danos morais e materiais sustentados em virtude do inadimplemento da obrigação pelas demandadas VEC SPE IGARASSU LTDA e GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA.

Pois bem, no que tange ao pedido de Danos Morais, considero como cabível a indenização pleiteada, tendo em vista que um atraso injustificado de mais de 3 (três) anos não pode configurar mero aborrecimento ao adquirente do imóvel.

Ora, as demandadas estão em mora desde dia 06.11.2018 (prazo-limite), um atraso substancial, portanto, o que naturalmente impõe à parte autora uma série de transtornos que ultrapassam o mero dissabor, porquanto frustra, inclusive, a expectativa da concretização plena de direito fundamental à moradia, previsto no art. 6º da CRFB.

Vejam os que entendem nossas Cortes acerca do assunto:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. Atraso superior a um ano para a entrega do imóvel. Assim, inconteste que o atraso na entrega do imóvel não pode ser tratado como mero inadimplemento contratual, sendo patente a ofensa aos direitos da personalidade, principalmente ante a frustrada aquisição do imóvel. O dano moral, portanto, configura-se in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo. Juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da sentença. Manutenção do julgado. Súmula 362 STJ e art. 405 do Código Civil. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00448965620158190210, Relator: Des(a). HELDA LIMA MEIRELES, Data de Julgamento: 07/12/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DANO MORAL FIXADO POR FRUSTRAÇÃO DO DIREITO À MORADIA EM DECORRÊNCIA DOS ANOS DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. 1. Há dano moral sofrido pelo consumidor que não recebeu o imóvel em tempo contratado, em razão da frustração do direito à moradia, bem como de prejuízo ao desenvolvimento de sua vida privada, organização de finanças familiares e de frustração às metas de vida. Assim, não se aplica para o atraso na entrega de imóveis a tese de que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral. 2. Recurso conhecido e provido. (TJ-AM - AC: 06341874320138040001 AM 0634187-43.2013.8.04.0001, Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing, Data de Julgamento: 12/02/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2020) – Grifos nossos.

Assim, seguindo o mesmo entendimento, no que diz respeito à quantificação da indenização, é necessário analisar alguns aspectos para se chegar a um valor justo para o caso concreto, atentando-se para a extensão do dano, comportamento dos envolvidos, condições econômicas e sociais das partes e repercussão do fato, além da proporcionalidade e da razoabilidade.

Na fixação do valor devido a título de compensação por danos morais, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, evitando-se que a condenação se traduza em captação de vantagem indevida, ou que seja fixada em valor irrisório.

Em relação aos danos Materiais (na modalidade de lucros cessantes), tenho que, embora não comprovado pelos autores o dispêndio com o pagamento de alugueis e/ou a ocorrência de outros gastos, o descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, torna o prejuízo presumido, além da expectativa frustrada (consistente na injusta privação do uso do bem), a ensejar o pagamento de indenização.

Nesse cerne, a melhor jurisprudência tem o seguinte posicionamento:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES PAGOS CUMULADA COM LUCROS CESSANTES. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1892591 SP 2020/0220892-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 08/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2021)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MINHA CASA, MINHA VIDA. ATRASO DA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. 1. "No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp 1729593/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019) . 2. Agravo interno não provido. STJ - AgInt no REsp: 1828615 RO 2019/0220767-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2020).

Portanto, acolho o pedido de tal indenização (danos materiais na modalidade lucros cessantes), a qual deve ser fixada no patamar de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel quando da celebração do contrato, por cada mês de atraso.

Diante do exposto e, em conformidade com os fundamentos retratados, RESOLVO O MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES com substrato no art. 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos refletidos na Inicial, e, via de consequência, DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO firmado pelas partes (ID n. 78627102), para, via de consequência:

- RECONHECER como abusiva a cláusula 9.2 que determina a contagem do prazo de tolerância em dias úteis, fixando-a, portanto, em dias corridos.

- CONDENAR, solidariamente, as demandadas GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA e a VEC SPE IGARASSU LTDA:

a) A DEVOLVER a integralidade dos valores desembolsados pelos demandantes no que se refere às parcelas e taxas devidamente pagas (ID's n. 78627104 – Págs 1-3), bem como dos emolumentos relacionados ao registro de escritura pública de compra e venda com alienação fiduciária (ID 78627124 - Págs. 5-6), os quais deverão ser corrigidos com base na tabela do ENCOGE, a partir do desembolso de cada parcela, devendo, ainda, incidir juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, conforme jurisprudência do STJ firmada em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, onde fixou-se a seguinte tese "nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei n. 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado".

b) À COMPENSAÇÃO, por Danos morais, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser corrigido com base na tabela do ENCOGE, tendo-se por termo a quo a data da presente decisão (Enunciados das Súmulas n. 362 e 160 do STJ e do TJPE, respectivamente); cominando-se, ainda, juros de mora no percentual de 1% (art. 406 do CC em vigor e a sua combinação com o art. 161, § 3º, do CTN), tendo-se por termo inicial a data da citação (art. 5405 do Código de Ritos).

c) À COMPENSAÇÃO por Danos Materiais (na modalidade de lucros cessantes), no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor do imóvel estipulado no contrato, por cada mês de atraso, a ser corrigido com base na tabela do ENCOGE, tendo-se por termo a quo a data de 06.11.2018 (prazo máximo incluído o período de prorrogação) e termo final a data da rescisão do contrato - assim considerada a da prolação desta sentença-, cominando-se, ainda, juros de mora no percentual de 1% (art. 406 do CC em vigor e a sua combinação com o art. 161, 1º, do CTN), tendo-se por termo inicial a data da citação.

d) ÀS DESPESAS derivadas do cancelamento do registro da propriedade fiduciária no cartório de imóveis, servindo esta sentença, após o trânsito em julgado, como Mandado de Averbação a ser dirigido ao Serviço registral desta comarca para os fins nela constantes - qual seja, tornar sem efeito o lançamento do registro realizado na matrícula imobiliária, em virtude da rescisão contratual - (Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno os demandantes e as demandadas GUERRA ROCHA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDA e a VEC SPE IGARASSU LTDA no pagamento das custas processuais (no percentual de 50% - cinquenta por cento, para cada qual) e em honorários advocatícios, que fixo (a teor do art. 85, §§2º, I, II e III, e 8º) em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Todavia, litigando os demandantes sob o pálio da justiça gratuita, ressalve-se a suspensão da exigibilidade das custas processuais e dos honorários advocatícios (art. 98, §§1º, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

No caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada, por intermédio de seus advogados/procuradores para, no prazo de 15 (quinze) dias (a teor do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil), apresentar, querendo, contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação da resposta, remetam-se os autos à instância superior, com as nossas homenagens, e após as anotações necessárias na Distribuição, independentemente de novo comando judicial.

Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se, com as baixas necessárias e as cautelas de estilo.

Igarassu-PE, data e assinatura eletrônicas.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara Cível da Comarca de Igarassu
Processo nº 0002156-33.2020.8.17.2710
REPRESENTANTE: KAROLINE FELIX DE ARRUDA
REU: ROBERTO JOÃO DA SILVA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Citado, a parte demandada não apresentou resposta nos autos, sendo assim decreto a REVELIA em todos os seus efeitos.

Passo às seguintes determinações:

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias informar se ainda há necessidade de produção de prova ou se pretende o julgamento antecipado do mérito, por força da revelia. Ficam as partes advertidas que a audiência será preferencialmente realizada de forma remota (videoconferência), devendo informar os meios de contato da parte, patrono e eventuais testemunhas (telefone whatsapp/email).

Não havendo manifestação da parte, ou sendo requerido o julgamento antecipado do mérito, dê-se vistas ao Ministério Público.

Em caso de necessidade de audiência, agende a Secretaria preferencialmente audiência virtual.

Igarassu-PE, datado e assinado eletronicamente.

Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida
Juíza de Direito

Olinda - 2ª Vara Criminal

2ª Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentença Nº 00037/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003321-08.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Sentenciado Condenado: LUCAS MATEUS DA SILVA

Sentenciado Condenado: DALTON CANDIDO DA SILVA

Advogado: PE42684 VICTOR FERREIRA ARCANJO

Vítima: A SOCIEDADE

Sentença: Vistos, etc...Convalido a decisão do Juiz de Audiência de Isto posto, julgo **PROCEDENTE em parte** a denúncia e **CONDENO LUCAS MATEUS DA SILVA e DALTON CANDIDO DA SILVA**, já qualificados, nas sanções do art.33, caput c/c art. 40, inc. IV e IV, ambos da Lei nº 11.343/06. Atenta ao disposto nos arts. 59 e 68, do CPB, passo a dosimetria da pena: Os acusados, **quanto ao histórico criminal**, são tecnicamente primários e não há registro de outros processos criminais contra eles; mas, a significativa quantidade de pedras de crack apreendida agrava suas situações, segundo inteligência do art.42, da Lei 11.343/06, autorizando a aplicação de pena acima do mínimo legal. Os autos não fornecem maiores informações acerca da **conduta social e personalidade** dos acusados. A **motivação** do crime reside no lucro fácil e ilícito. O tráfico de entorpecentes exige reprimenda suficiente, a fim de coibir sua prática, de **consequências** tão nocivas à comunidade, desestruturando famílias, ceifando jovens vidas e contribuindo, eficaz e indiscutivelmente, para os elevados índices de violência que assolam essa cidade, por fomentar homicídios, roubos e a venda ilegal de armas, entre outras ações criminosas. Os efeitos do tráfico de drogas denotam elevado grau de **culpabilidade**. Todavia, é preciso considerar que, além da primariedade e bons antecedentes, não há informe nos autos que os acusados se dediquem às atividades criminosas ou integrem organização criminosa, fazendo jus a redução do art.33, §4º, da Lei de Tóxicos, em seu percentual mínimo, devido à gravidade e hediondez do crime a eles imputado. Desse modo, quanto ao acusado **LUCAS MATEUS DA SILVA**, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 600(seiscentos) dias multa; diminuindo-a em 03(três) meses, devido a atenuante do art. 65, inc. I, do CPB (menor de 21 anos); aumentando-a em 1/2 (um meio), conforme inteligência do art. 40, incs. IV e VI, da Lei nº 11.343/06; reduzindo-a em 1/6(um sexto), na forma do art.33, §4, da Lei nº 11.343/06; **tornando-a definitiva 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, dada a ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais passíveis de apreciação. Desse modo, quanto ao acusado **DALTON CÂNDIDO DA SILVA**, fixo a pena base em 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão e 600(seiscentos) dias multa; diminuindo-a em 03(três) meses, devido a atenuante do art. 65, inc. III, "d", do CPB (confissão); aumentando-a em 1/2 (um meio), conforme inteligência do art. 40, incs. IV e VI, da Lei nº 11.343/06; reduzindo-a em 1/6(um sexto), na forma do art.33, §4, da Lei nº 11.343/06; **tornando-a definitiva 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa**, dada a ausência de outras circunstâncias legais ou judiciais passíveis de apreciação. Para ambos os acusados, **já considerada a detração**, a pena privativa de liberdade será cumprida, **inicialmente, em regime semiaberto**, segundo inteligência do art.33, § 2º, alínea "b", do CPB c/c art.387, §2º, do CPP, **recomendando-os à Penitenciária Agroindustrial São João em Itamaracá-PE**. O dia-multa corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do delito, na forma do art.43, da Lei nº 11.343/06. Deixo de conceder aos réus o direito de apelarem em liberdade, pois permaneceram custodiados durante toda a instrução criminal e por subsistirem os fundamentos do decreto preventivo contido nos autos. Isentos do pagamento das custas processuais. P.R.I., transitada em julgado, preencham-se os boletins individuais e remeta-se ao IITB; comuniquem-se à Justiça Eleitoral; expeçam-se Cartas de Guia, computando-se o período de prisão em flagrante, para efeito de detração; **registre-se que foi autorizada a incineração das drogas (fls. 146/147)**; procedam-se as demais anotações e comunicações de estilo; remetam-se a distribuição para anotar condenação e proceder com os cálculos da pena de multa; após, intime-se o condenado para pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes da Instrução Normativa Conjunta de nº 11/2021 – TJPE; Havendo pagamento da pena de multa, comunique-se ao Juízo da Execução Penal onde se processa a carta de guia expedida (art. 12 – INC nº 11/2021 – TJPE); **decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e venham os autos conclusos; cumpra-se**. Olinda, 03 de junho de 2022. Simone Cristina Barros. Juíza de Direito

Segunda Vara Criminal da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Simone Cristina Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Thais Fernanda M de Farias Mar

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00036/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 26/08/2022

Processo Nº: 0004152-13.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS CÉSAR DE ALENCAR NOYA LEAL

Vítima: ADRIANO JOSÉ PEREIRA LEONARDO

Advogado: PE033277 - Ricardo César Lima de Vasconcelos

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 26/08/2022.

Olinda - 3ª Vara Criminal**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA****Pauta nº. 107/ 2022**

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Melo** , Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** , que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** ou **DELIBERAÇÕES** proferidas por este Juízo nos autos dos processos abaixo relacionados:

1) Processo nº: 000 **8471-87.2006.8.17.0990**

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Assistente Ministerial: Natuch Lira, OAB/PE 24.103

Acusado: E.J.S.

Acusado: R. G. R.

Acusado: A. A. V.

DELIBERAÇÃO: Fica o Assistente Ministerial acima mencionado, intimado para apresentar as Contrarrazões de Apelação, no prazo legal.

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza de Direito

André José da Silva

Técnico Judiciário

Olinda - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Eliane Ferraz Guimarães Novaes (Titular)

Chefe de Secretaria: James Adams Smith

Data: 28/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00027/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00107

Processo Nº: 0003677-08.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IARLLEY OLIVEIRA FRANÇA

Representante: ANGELA POLLIANE DE OLIVEIRA FREITAS

Defensor Público: PE019234 - Katarina Banja

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: Cristina Câmara Wanderley Queiroz

= S E N T E N Ç A = Vistos os autos em sentença. EMENTA: DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA ISONOMIA E DA UNIVERSALIDADE DE ACESSO À SAÚDE. NÃO OPORTUNIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. PLEITO DEFERIDO. IARLLEY OLIVEIRA FRANÇA, brasileira, representado por sua mãe, Sra. Angela Polliane de Oliveira Freitas, parte devidamente qualificada e assistida pela Defensoria Pública do Estado, promoveu a presente ação pelo procedimento comum [Artigos 319 e seguintes do NCPC], com pedido de obrigação de fazer cumulada com a antecipação dos efeitos do mérito, contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 196 e ss, da CF/88, buscando determinação para que o requerido forneça medicamento denominado CALCITRIOL 30mg, nos termos da prescrição médica, subscrita pelo dermatologista, Dr. Paulo Guedes, CRM 6670, necessário ao tratamento da patologia do autor, Psoríase, CID10 L40.0. Laudo médico, expedido por órgão público de saúde (CISAM), às fls.14, indicando o médico dermatologista que acompanha a criança, o medicamento requerido na inicial. Requereu a concessão da tutela de urgência, nos termos do art.300 do CPC, no sentido de compelir o ente estatal forneça ao autor o medicamento pleiteado, o que foi deferido por este Juízo (fls.27/30). Agravo Retido, às fls.33 e seguintes. Contestação do Estado de Pernambuco, com preliminar ausência de interesse processual, por falta de requerimento administrativo prévio, o mesmo argumento referido quanto ao mérito da ação, fls.39/40v.Decisão terminativa proferida pela 3ª Câmara de Direito Público, às fls.83/88, mantendo-se a decisão de concessão da tutela antecipada. Réplica à contestação, fls.128/137.Na decisão saneadora, às fls.140/141, decidi que o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. Intimadas, as partes não apresentaram manifestações. O Ministério Público de Pernambuco, atuando nos termos do art.178, inciso II, do NCPC, opina pela procedência do feito. Fim das provas. Encerrada a instrução. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Tudo bem visto, examinado e relatado, passo a decidir. Gratuidade da justiça deferida. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Aduz o Estado de Pernambuco, em sua contestação, preliminar de falta de interesse do autor, em face de alegada não resistência do demandado em fornecer o medicamento, mormente quando não requerido prévia e administrativamente. Não prospera a alegação do demandado quanto a falta de condição da ação - interesse processual - por não ter havido pretensão resistida pela falta de esgotamento da via administrativa, pois isso não pode ser óbice para o não fornecimento do medicamento pleiteado, tendo em vista que a necessidade da medicação e a ausência de recursos para adquirir já são suficientes para o ingresso na via jurisdicional (STJ - AREsp: 1038141 PE 2017/0000398-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 08/05/2017).Não se pode olvidar que se prevaleça o rigor processual frente o bem maior tutelado nesses autos, inclusive por não haver necessidade de que se percorra toda esfera administrativa para buscar a satisfação de um direito perante o judiciário. O direito constitucional almejado é por demais relevante e prioritário, não podendo ser relativizado nesse caso específico (STJ - AREsp: 1038141 PE 2017/0000398-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 08/05/2017).Desse modo, por se tratar de bem maior protegido constitucionalmente, não vislumbro ausência de condição da ação, pois embora a parte não tenha almejado previamente na esfera administrativa, não a impede de se insurgir diretamente ao Poder Judiciário, sob pena de causar lesão a direito resguardado constitucionalmente nos moldes do art. 5º, XXXV da CF/88.Pelos argumentos acima, não acolho a preliminar alegada. Ultrapassadas a questão preliminar, adentro no mérito da causa. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, visto que o acervo documental juntado aos autos já possui suficientes elementos fático-probatórios a instruir o entendimento. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS.É legítimo o interesse do autor em buscar o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde, em face de todos os entes federativos. Na forma da jurisprudência do STJ, "o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de lide que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (AgInt no AREsp 1464492/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 24/09/2019). Assim, se qualquer destes entes pode figurar sozinho no polo passivo da ação, não dispondo, inclusive, de direito de regresso contra os demais, bem como da faculdade de se utilizar a figura do chamamento ao processo, caracterizada está a situação de que qualquer um deles pode ser o responsável pelo cumprimento da obrigação, competindo à parte escolher contra quem deseja litigar" (STJ, REsp 1.805.886/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.584.811/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2017.MÉRITO Trata-se de ação pelo procedimento comum [Artigos 319 e seguintes do NCPC], com

pedido de obrigação de fazer cumulada com a antecipação dos efeitos do mérito, contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 196 e ss, da CFB/88, buscando determinação para que o requerido forneça medicamento denominado CALCITRIOL 30mg, nos termos da prescrição médica, subscrita pelo dermatologista, Dr. Paulo Guedes, CRM 6670, necessário ao tratamento da patologia do autor, Psoríase, CID10 L40.0. Compulsando os autos, observa-se que a prova documental trazida pelo paciente/autor não deixa margem a qualquer dúvida quanto ao seu estado de saúde e ao direito de receber o tratamento pleiteado, visto que ele não tem condições financeiras para arcar com o custo do tratamento. Registro ser de competência comum de quaisquer dos entes federados [União, Estados e Municípios] o dever de prestar assistência integral à saúde do cidadão, podendo a demanda ser proposta contra todos eles ao mesmo tempo ou cada um individualmente. O direito à saúde é um dos direitos sociais arrolados no caput do art. 6º da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, um direito constitucional de todos e dever do Estado, no sentido amplo de Poder Público. Sua aplicação tem eficácia imediata e direta, dispensando a interpositio legislatoris, pois, na verdade, o que está em questão é o direito à vida, à sobrevivência do ser, e esse direito é superior a todos. É indubitoso que a saúde é direito fundamental do ser humano e que compete ao Estado, nos termos do mandamento Constitucional (arts. 196 e 198), prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurando, notadamente aos mais carentes, livre acesso à medicação necessária ao rechaço de suas doenças. A Constituição Brasileira tutelou esse bem por meio de previsão expressa nos artigos 196 a 200, dos quais destaco as redações aplicáveis ao presente caso: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;" A Lei Federal nº8080/90 (SUS), dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Nesse sentido o egrégio TJPE editou a súmula de nº 18, assim transcrita: Súmula 018 (TJPE) Enunciado. É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial. Assentou-se o entendimento firmado pelo STJ de que a negativa no fornecimento do tratamento médico indicado, que possa levar o paciente à morte, implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado, entendimento esse seguido pelo nosso Egrégio TJPE: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO DOMICILIAR - HOME CARE. DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR INFERIOR (CID 10 G12.2). LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM A NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. URGÊNCIA NO FORNECIMENTO. PORTARIAS AUTORIZATIVAS DO SUS. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DA PORTARIA GM/MS Nº. 963, DE 27 DE MAIO DE 2013. PRECEDENTES. 1. O caso em tela trata do custeio de tratamento médico domiciliar denominado "home care", para garantia da sobrevivência de paciente acometido de DOENÇA DO NEURÔNIO MOTOR INFERIOR (CID 10 G12.2) e sequelas posteriores, tudo conforme os laudos, receituários, formulários e exames médicos de fls. 14/37. 2. A eficácia/urgência do fornecimento do tratamento domiciliar indicado pelos médicos especialistas, bem como a ocorrência de risco à saúde do Apelado restam evidenciados pela apreciação dos laudos e exames médicos, subscritos por médicos especialistas na área de incidência da enfermidade. 3. Anote-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, somente ao médico que acompanha o paciente é dado definir seu tratamento adequado, de modo que o Estado, quando instado a fornecer o tratamento, não pode substituí-lo e limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do paciente (REsp 1.053.810/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 15/3/2010). 4. Como bem pontuou o próprio Apelante, "A Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco disponibiliza aos usuários do SUS internamento domiciliar, desde que os pacientes se encaixem nos critérios estabelecidos pela aludida portaria, por meio do programa Hospital em Casa". 5. A Portaria GM/MS nº. 963, de 27 de maio de 2013, que revogou a Portaria GM/MS nº. 2.529/2006, redefiniu os critérios de oferecimento do serviço de hospital em casa, definindo, em seu art. 18, as modalidades de Atenção Domiciliar que são oferecidas aos usuários. 6. Ora, diferentemente do que alega o Apelante, o Apelado enquadra-se em várias das hipóteses elegíveis ao tratamento de hospital em casa, disciplinados pela novel Portaria GM/MS nº. 963, de 27 de maio de 2013, não havendo que se falar em ausência de critérios para o oferecimento do tratamento pelo Estado. 7. Assim, considerando a prescrição médica enaltecendo a necessidade urgente do tratamento médico domiciliar do tipo home care, não há como ser recusado o referido tratamento. 8. Nesse contexto, não se sustenta a restrição imposta pelo Demandado, ora Apelante, de modo que é patente o dever do Estado em custear o tratamento médico domiciliar na forma pretendida pelo Autor. 9. Recurso de Apelação a que se NEGA PROVIMENTO. 10. Decisão unânime. (Apelação Cível 489575-00060594-46.2011.8.17.0001, Rel. Márcio Fernando de Aguiar Silva, 3ª Câmara de Direito Público, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR, como CONDENO, Estado de Pernambuco, na obrigação de fazer, consistente em fornecer a parte autora o medicamento denominado CALCITRIOL 30mg, nos termos da prescrição médica, subscrita pelo dermatologista, Dr. Paulo Guedes, CRM 6670, necessário ao tratamento da patologia do autor, Psoríase, CID10 L40.0, RESOLVENDO O MÉRITO, com fulcro nos Art.487, Inciso I, do CPC. Deve a parte autora apresentar laudo médico atualizado, a cada seis meses, perante a SES/PE, a fim de que seja procedida a continuidade do tratamento. Resolvo, por fim, CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA, deferida nos autos, tudo conforme prescrição/laudo médica constante nos autos, pelo tempo, quantidade e forma ali determinados, sem prejuízo do pagamento das multas em caso de descumprimentos da tutela deferida, acaso exigíveis. Como a parte requerente é assistida pela Defensoria Pública, custas e os honorários sucumbenciais não são devidos à mesma quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos termos da súmula nº 421 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e, adotadas as providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Olinda, Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00108

Processo Nº: 0002394-96.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS

Advogado: PE016836 - Luiz Torres de Sá

Réu: Município de Olinda

Procurador: Díbulo Calábria Coutinho da Silveira

= SENTENÇA = Vistos, etc. SEVERINO RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de seu advogado constituído move a presente ação de cobrança em face do MUNICÍPIO DE OLINDA, aduzindo, em síntese que, é funcionário do ente demandado na função de Auxiliar de Serviços Gerais - Nível IV, tendo sido colocado à disposição da Câmara de Vereadores do município, conforme portaria nº 411/88, onde recebeu "gratificação de serviços extraordinários" à base de 100% sobre a sua remuneração, incorporando-a através da portaria nº 156/94. Ato contínuo, por força do ato nº 177/2001 o autor e outros servidores foram devolvidos à Prefeitura Municipal de Olinda, quando teve suprimida tal gratificação, o que

não ocorreu com outros servidores na mesma situação. Ingressou com processo administrativo nº 625/2001, onde, mesmo com parecer favorável, até o momento da distribuição do feito, não teve sua gratificação restabelecida. Requereu antecipação da tutela jurisdicional para compelir o município demandado a restabelecer a gratificação pretendida, e no mérito, a confirmação da tutela e o pagamento das parcelas não pagas desde a supressão de sua gratificação. Requereu ainda os benefícios da gratuidade de justiça. Juntou documentos que entendeu pertinentes às fls. 08/23. Intimado, o MUNICÍPIO DE OLINDA apresentou informações às fls. 25/26. Decisão de fls. 28 denegando a antecipação de tutela e determinando a citação do município demandado. Contestação às fls. 33/42, sem preliminares, sustenta que o Tribunal de Contas do Estado realizou auditoria especial analisando os atos de pessoal emitidos pela Câmara Municipal de Olinda, entre os exercícios financeiros de 1989 e 1998, objetivando identificar deficiências e folhas de controle interno de pessoal, além de buscar irregularidades praticadas pelos administradores públicos. Entendeu a Corte de Contas que a redistribuição do demandante entre órgão do poder executivo e órgão do poder legislativo era indevida e que não poderia admitir o ingresso de servidor em cargo de outro poder sem o provimento de concurso público. Constatada a irregularidade, o presidente da câmara de Vereadores do Município de Olinda expediu o ato devolvendo todos os servidores que se encontravam irregulares e considerou nulas as vantagens advindas do efetivo exercício, com fundamento na Súmula 473, STF. Por fim, argumenta que o demandante não possui direito adquirido em concessão de gratificações concedidas irregularmente, anulados por vício insanável, pois ofenderia a separação dos poderes e sua independência orçamentária ao impor que o Executivo cumpra por gratificação concedida pelo Legislativo. Realizada audiência de conciliação em 12/05/2006 (fls. 53/54), sem sucesso, os autos foram encaminhados ao MP que apresentou parecer às fls. 55/57 pelo indeferimento dos pedidos autorais. Oficiado o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, este fez juntar aos autos cópia de peças que compõem o processo nº 9802295-7, às fls. 60/360. Intimados para falar sobre os documentos apresentados, não houve manifestação das partes, como certificado nos autos às fls. 363. Todos os atos até então haviam sido realizados pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda, quando estes foram remetidos a esta 2ª Vara da Fazenda por força da Instrução Normativa nº 26/2009. Vieram-me conclusos. É o se tinha a relatar. Tudo bem visto, examinado e relatado, passo a decidir. De início, verifico que, no presente feito, cabe o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330 do CPC, pois o acervo documental juntado aos autos possui suficientes elementos fático-probatórios a instruir o entendimento. Breve síntese da matéria. Administração é livre para organizar o quadro de seus servidores em virtude da estrutura do Direito Administrativo se fundamentar na perspectiva de que as relações mantidas entre a Administração e seus funcionários não se norteiam em qualquer vínculo puramente privado, dito contratual; no âmbito da Administração todas as relações com os servidores são firmadas pela natureza institucional do vínculo. Nesse aspecto, é importante lembrar que o servidor público, conforme sustentam a doutrina e a jurisprudência pátria, encontra-se submisso a uma situação legal, qual seja, a estatutária, que não nasce mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, passível de ser, a qualquer momento, modificada por ele sem que o servidor possa opor resistência às mudanças das condições da prestação do serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em síntese, submisso a um regime jurídico próprio. Como bem leciona Hely Lopes Meirelles: Não há direito adquirido a um regime jurídico, o qual pode ser alterado na forma da Constituição Federal. Mas, quando o servidor preencher todas as exigências previstas no ordenamento jurídico vigente para a aquisição de um direito, este se converte em direito adquirido e há que ser respeitado pela lei nova¹. Vale destacar, também, que a Administração, ao contrário do que acontece com os particulares, só pode atuar nos ditames da lei (art. 37 da CF-88 e 19 da CE-89). É a materialização do que a doutrina e a jurisprudência chamam de princípio da legalidade, conforme lição de Maria Sylvia Di Pietro²: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre os particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (...). Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. A atuação administrativa também deve se basear no respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda que não estivesse expresso em quaisquer dos dispositivos da CRFB/88, funciona como critério de interpretação indissociável da Constituição e de uso obrigatório pelo administrador público em seu cotidiano. Ainda, segundo ensina Maria Sylvia Di Pietro: Embora a Lei nº 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo os padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto³. Relembrado isso, passo à análise do mérito da causa. Noticiam os autos que o Demandante SEVERINO RAMOS DOS SANTOS foi cedido à Câmara Municipal de Vereadores de Olinda, e lá teve incorporado a seu salário "gratificação de serviços extraordinários" à base de 100% sobre sua remuneração. Após auditoria especial do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, verificou-se que seu ingresso como servidor do Poder Legislativo Municipal se deu de forma irregular, pois não provido por concurso público, da mesma forma que entendeu que a concessão da gratificação de serviço extraordinário "constitui ato nulo de pleno direito, não gerando direito adquirido que possa advir de seu percebimento, conforme Súmula STF nº 473" (fls. 122). Correto, portanto, o posicionamento da Administração Pública, onde, constatados vícios que tornam os atos administrativos próprios ilegais, anulá-los, como preceitua a Súmula 473/STF. Súm. 473/STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O que se comprova é que não foi o Executivo Municipal que desconsiderou a gratificação anteriormente incorporada, e sim, o próprio Legislativo que a declarou nula, além de determinar a devolução do servidor nomeado irregularmente, nos termos do ato nº 177/2001, fundamentando-se inteiramente no relatório de auditoria do TCE/PE, e em conformidade com o entendimento sumulado pela Corte Constitucional. Acompanho, então, o opinativo do parquet, pela improcedência dos pleitos autorais, visto que o ente demandado apresentou fato adequadamente extintivo do autor, à luz do art. 373, II, CPC. DISPOSITIVO. Por ordem do art. 332, I, CPC, ainda que tenha sido encerrada a fase postulatória e dispensada a instrução por se tratar de matéria exclusiva de direito, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos ajuizados por SEVERINO RAMOS DOS SANTOS, contra o MUNICÍPIO DE OLINDA, nos termos do art. 487, I, do CPC, RESOLVENDO O MÉRITO, posto que o direito à gratificação se extinguiu pelo próprio poder concedente, nos termos do ato nº 177/2001, fundamentando-se inteiramente no relatório de auditoria do TCE/PE, em conformidade com a Súmula 473/STF. Em face da sucumbência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, e custas judiciais, porém, em face da gratuidade da justiça deferida, fica a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário [interpretação inversa do art. 496, inciso I, do CPC]. Após o trânsito em julgado, archive-se. Façam-se as devidas anotações e baixas na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Olinda, 19 de abril de 2022. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00109

Processo Nº: 0006793-90.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VALDEMIR CORREIA DA LUZ

Advogado: PE000834B – Antonio Fernando Rocha Cardoso

Requerido: ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador: Maria Raquel Santos Pires

= SENTENÇA = Vistos, etc. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NOS ARTS. 7º, 8º E 17 DA LCE Nº 134/2008 NÃO COMPROVADO. PRETERIÇÃO POR CANDIDATO MAIS RECENTE NÃO DEMONSTRADA. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE SOLDADO A 3º SARGENTO, FUNDAMENTADA NA LCE Nº 134/2008. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PROMOÇÃO AUTOMÁTICA POR ANTIGUIDADE. PLEITO INDEFERIDO. Valdemir Correia da Luz, devidamente qualificado e representado nos presentes autos, promoveu a presente ação pelo procedimento comum com pedido tutela de urgência, em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, alegando em síntese que foi preterido em sua promoção a 2º Sargento, "devido o autor frequentar o curso de formação de sargento/BM, e, após a conclusão com aproveitamento a promoção por antiguidade e merecimento à graduação de 3º Sargento, e, de imediato, à 2º sargento, com ressarcimento de preterição à pessoa de nome Elizabeth Luiz ines Van Leijden. Tutela antecipada indeferida, fls.77.Colecionou jurisprudências a respeito da matéria. Juntou documentos. Contestação apresentada pelo demandado [fls.80/87], sem preliminares de mérito, aduzindo que inexistem vagas suficientes na graduação subsequente, e que o simples fato de contar com os alegados 27 anos não conduziria à conclusão de que faça jus à promoção por antiguidade, devendo, também, serem satisfeitas outras condições legais para tanto, nos termos da Lei 12344/2003 e Lei Complementar nº 134/2008. Aduz que o autor não comprova preterição no caso concreto. Réplica, da mesma forma apresentada [fls.90/118], na qual o autor ratifica os argumentos da inicial, rejeita as preliminares arguidas e, por fim, requer a procedência da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Tudo bem visto, examinado e relatado, passo a decidir. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, visto que o acervo documental juntado aos autos já possui suficientes elementos fático-probatórios a instruir o entendimento, sendo a matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora requer participar do Curso de Formação de Sargentos da PMPE, para após a conclusão deste ser promovido à graduação de 3º Sargento, e, em sequência, promovido por preterição a 2º Sargento. Nos termos dos precedentes do nosso Egrégio TJPE1, os arts. 7º, 8º e 17 da LCE nº 134/2008 (alterada pela LCE nº 295/2015) estabelece de cinco requisitos para a promoção por antiguidade, quais sejam: a) aprovação no Curso de Formação; b) tempo de serviço mínimo em cada patente; c) comportamento classificado no mínimo como "BOM"; d) aptidão no exame de saúde; e) inclusão no Quadro de Acesso (QA). No presente caso, o autor não se desincumbiu do ônus da prova de quando, ou o porquê, de não ter realizado o Curso de Formação para Sargentos, assim como do impedimento de participação dos mesmos, ou preterição por outro candidato inapto, não havendo que se falar em violação aos Princípios da Isonomia e da Hierarquia ou aos dispositivos da LC nº 134/2008. Outrossim, a LCE nº 134/2008 com a redação vigente ao tempo dos fatos na exordial, possibilitava que Soldados fossem promovidos ao posto de 3º Sargento, desde que essa movimentação tivesse por base o critério de merecimento, razão pela qual, nesse ponto, não se vislumbra qualquer preterição que afronte a ordem jurídica. Ademais, a condição individual de outros militares, obtida judicialmente, como no caso da pessoa de nome Elizabeth Luizines Van Leijden, não serve de paradigma ao pedido de subversão da ordem de antiguidade, considerando que a posição na carreira do militar paradigma, bem como as suas respectivas promoções, deram-se em cumprimento à determinação judicial, como se verifica às fls.87/88. É pacífico o entendimento jurisprudencial de inexistência de promoção automática por antiguidade, a qual exige condições básicas a serem preenchidas pelos postulantes, assim como, depende do número de vagas disponíveis, devendo serem cumpridos os requisitos previstos em Lei, em especial, os arts. 7º, 8º e 17 da LCE nº 134/2008 (alterada pela LCE nº 295/2015), no caso concreto. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, RESOLVENDO O MÉRITO, com fulcro nos Art.487, Inciso I, do CPC. Condeno, ainda, o demandante ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, entretanto, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 85, § 3º, do novo CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Olinda, 31 de março de 2022. Eliane Ferraz Guimarães Novaes - Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00110

Processo Nº: 0010603-78.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FLÁVIO EUGÊNIO DA SILVA

Advogado: PE013118 - Efigênia Teles de Oliveira Paes Pereira

Réu: Detran - Pe

Réu: Departamento Estadual de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco

Procurador: Luciane Barros de Andrade Melo

= SENTENÇA = Vistos etc. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NA FORMA DA LEI. ARTIGOS 281 E 282 DO CTB. SUMULA 312 DO STJ. NULIDADE. PLEITO DEFERIDO. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. FLÁVIO ENGÊNIO DA SILVA, parte devidamente qualificada e representada nos autos, propôs a presente ação ordinária com pedido de liminar, em face do DETRAN/PE - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, requerendo lhe seja garantido o direito de dirigir, visto que teria ultrapassado o número de pontos em infrações de trânsito. Afirma ainda que é taxista, e que pagou as devidas multas, porém não teria recebido as notificações, sabendo das infrações por consulta ao site da autarquia. Contestação apresentada pelo demandado, sem preliminares de mérito, aduzindo, que o autor não cumpriu com o ônus de prova que lhe incumbia, na forma do art. 333, I, CPC e que as notificações emitidas pelo contestante retornaram não cumpridas por insuficiência de endereço, porém entende válidas na forma do art. 282, §1º, CTB. Juntou documentos às fls.36/60.Sem réplica. Saneamento e organização do processo (fls.62), permitindo às partes a produção de provas. Intimados, retornou sem manifestação das partes, conforme certidão de fls. 63.Vieram-me conclusos. É o se tinha a relatar. Tudo bem visto, examinado e relatado, passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, visto que o acervo documental juntado aos autos já possui suficientes elementos fático-probatórios a instruir o entendimento, sendo a matéria unicamente de direito. Trata-se de ação pelo procedimento comum promovida em face do MUNICÍPIO DE OLINDA, alegando a parte autora, em síntese, que não foi notificado das multas de trânsito aplicadas pelo demandado. No caso sob exame, o demandado demonstra o envio das notificações obrigatórias, porém estas retornaram com a advertência dos Correios de "endereço insuficiente", não comprovando quaisquer outras diligências no sentido de garantir direito de defesa do autor. De outra parte, insta salientar que no caso em exame, diante da negativa pelo autor de recepção das notificações das multas e penalidade aplicadas, inverte-se, por óbvio, o ônus da prova em desfavor do demandado, a fim de que referida autarquia comprove, de fato, que encaminhou a residência da autora as necessárias notificações de autuações, pois ao autor é impossível fazer prova negativa de seu direito. Conforme o Código de Trânsito Brasileiro: Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021) § 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021) Conforme se infere em outros julgados, o art. 282, §1º, CTB não se aplica em caso de "endereço insuficiente", sendo distinto em relação a recusa em receber e a desatualização do endereço, é obrigado, portanto, o ente público proceder

com outro meio hábil. Segue caso semelhante ao autos: ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INTIMAÇÃO POSTAL: INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO INSUFICIENTE. NÃO EQUIVALÊNCIA À DESATUALIZAÇÃO DE ENDEREÇO OU RECUSA EM RECEBER A CORRESPONDÊNCIA. NULIDADE DO AUTO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DE PRAZO AO CUMPRIMENTO DA FORMALIDADE. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO DO DETRAN/DF PREJUDICADO. I. O requerente, autuado em 18.10.2016, 02.1º.2018 e 12.03.2018, por transitar em faixa exclusiva de ônibus e em velocidade 20% superior à permitida, além de conduzir veículo ao manusear telefone celular, pleiteia a nulidade dos respectivos Autos de Infração n. CM00534833, n. ST00946383 e n. GE01039536. Alega, para tanto, que não ocorreu qualquer notificação, e que os atos administrativos impugnados afrontam o direito de defesa. II. A sentença, ora revista, reconheceu a ausência de notificação do requerente, mas aplicou o princípio da instrumentalidade das formas para devolver-lhe o prazo para recurso administrativo. III. A Resolução n. 568/80, do CONTRAN, expedida sob a égide do Código de Trânsito anterior e recepcionada nos termos do parágrafo único do Art. 314 do Código de Trânsito, expressamente prevê no Art. 2º que com o recebimento do Auto de Infração, o interessado poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa prévia à autoridade de trânsito, antes da aplicação da penalidade de trânsito. IV. Além disso, conforme entendimento da Corte Superior (Súmula nº 312 do STJ) e deste Egrégio TJDF, é necessária a dupla notificação do infrator à legitimação da imposição de penalidade de trânsito: (i) a primeira (notificação da autuação), que tem por escopo o conhecimento da lavratura do respectivo Auto, inclusive para fins de oferecimento de defesa prévia, deve ocorrer nos casos de autuação à distância ou por equipamento eletrônico, dentro de 30 (trinta) dias a contar da infração, e, nos casos de autuação em flagrante, por meio da expedição do Auto na presença do infrator, com sua respectiva assinatura; (ii) a segunda (notificação da penalidade), por seu turno, ocorre após a confirmação da infração pelo órgão responsável, com imposição da respectiva penalidade. V. No caso concreto, não se constata recusa ou falha do destinatário em receber correspondência, quando há informação da Empresa de Correios (ECT) de que o AR foi devolvido por insuficiência do endereço. Isso não atrai para o jurisdicionado a responsabilidade pelo não recebimento da correspondência, pois evidencia apenas desconhecimento do ato, sem dolo de recusar a comunicação. Precedente: Acórdão n.1162662, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, DJE: 10.4.2019. Nesse passo, era dever das partes requeridas providenciarem outro meio de comunicação do ato administrativo ao notificado dentro do prazo legalmente estabelecido (30 dias), até porque aludida norma (art. 282) expressamente consigna que a notificação expedida deverá assegurar a ciência da imposição da penalidade. VI. Por conseguinte, a ausência de qualquer das notificações invalida o processo administrativo instituído por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: TJDF, Acórdão n.1102556, 3ª Turma Recursal, DJE 21.6.2018; TJDF, 2ª Turma Recursal, Acórdão n. 1078365, DJE 05.03.2018; TJDF, Acórdão n.408702, 4ª Turma Cível. Assim, não se mostra razoável a devolução do prazo para expedição de nova notificação, porquanto já ultrapassado o prazo legal (30 dias) para esse mister, além do risco de se premiar a negligência de quem deu causa à nulidade. Precedente: TJDF, 4ª Turma Cível, Acórdão 408702. VII. E, por se tratar de matéria de ordem pública, a permitir apreciação em qualquer tempo ou grau de jurisdição, deve ser declarada a nulidade dos Autos de Infração n. CM00534833, n. ST00946383 e n. GE01039536 e, por consequência, dos respectivos procedimentos administrativos. VIII. Declarada de ofício (matéria de ordem pública) a nulidade dos Autos de Infração n. CM00534833, n. ST00946383 e n. GE01039536 e dos seus respectivos procedimentos administrativos. Reconhecida a inviabilidade de reabertura do prazo à apresentação de defesa nos mencionados Autos de infração, em face da decadência. Recurso do DETRAN/DF prejudicado. Sem custas processuais nem honorários advocatícios, à míngua de recorrente vencido. (TJ-DF 07144529020198070016 DF 0714452-90.2019.8.07.0016, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, Data de Julgamento: 08/10/2019, Terceira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 14/10/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Por consequência, em que não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo, foi ratificado pelo Resp. 1.092.154/RS, submetido ao Colegiado pelo regime do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. RENOVAÇÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97) prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280), e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281). 2. A sanção é ilegal, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos. 3. O art. 281, parágrafo único, II, do CTB prevê que será arquivado o auto de infração e julgado insubsistente o respectivo registro se não for expedida a notificação da autuação dentro de 30 dias. Por isso, não havendo a notificação do infrator para defesa no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, não havendo que se falar em reinício do procedimento administrativo. 4. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. 5. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Ante o exposto, JULGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, diante da ausência das notificações obrigatórias, e, de ofício, visto que a decadência é matéria de ordem pública, DECLARAR NULOS os autos de infração de nos 00858722Q de 20/07/2010, 00871810Q de 03/08/2010, 00874423Q de 05/08/2010, 00875842Q de 06/08/2010, 00878104Q de 08/08/2010, 00879023Q de 10/08/2010 e 00925363Q de 13/10/2010, referente ao veículo placa K LH6169, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do Art.487, Inciso I, do CPC. Condeno, ainda, o demandado em restituir as custas adiantadas pelo autor e honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Intimem-se, via sistema PJE. Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. Olinda, 21 de julho de 2022. Eliane Ferraz Guimaraes Novaes - Juíza de Direito

Processo Nº: 0012896-84.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josemi Mendes de Souza

Advogado: PE016295 – Guilherme Osvaldo C. Tavares de Melo

Réu: Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – Fadurpe

Advogado: PE017000 – Marcela Fonseca Brandão Lopes

Advogado: PE025452 – Tiago Monteiro de Carvalho

Réu: Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Apoio às Organizações de Autopromoção – Coonap

Réu: Município de Olinda

Procurador: Díbulo Calábria Coutinho da Silveira

= SENTENÇA = **JOSEMI MENDES DE SOUZA**, parte devidamente qualificada e representada nos autos, propôs a presente **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** contra o **Município de Olinda**, a **Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE**, e a **Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Apoio às Organizações de Autopromoção – COONAP**, igualmente qualificado, pretendendo a

percepção de verbas salariais, conforme descrito na inicial, sob a alegação de ter sido rescindido **sem justa causa** o contrato de trabalho com o demandado, sem, no entanto, até a presente data, receber as verbas rescisórias que entende fazer jus. Diz que “durante o período laborado foi remunerado por duas empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de Olinda, nos seguintes períodos: Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Apoio às Organizações de Autopromoção – COONAP, de outubro/2004 à setembro/2005; Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE, de abril/2004 a janeiro/2009. Afirma que “tais prestadoras serviram apenas para ‘ocultar’ o vínculo do Reclamante com a Prefeitura de Olinda, pois como demonstrado pelos documentos anexos, por diversas vezes a fonte pagadora do obreiro foi a referida Administração Municipal”. Aduz, ainda, a autora, que laborou para o demandado, através de Contrato de Prestação de Serviços, pelo período de **março/2003 a 15/01/2009, na função de motorista**, sem receber as verbas rescisórias, requerendo: **Horas extraordinárias efetivamente trabalhadas**, e não pagas, após a oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, as horas extras em razão do intervalo intra-jornada não gozado ou gozado a menor, com adicional de 50%, incidência no FGTS e reflexos no RSR, aviso prévio, 13º salários, multa 40% do FGTS, na produtividade e nos recolhimentos previdenciários; Face a repercussão das **horas extras no RSR**, requer o pagamento da diferença de FGTS+40%, no 13º salário, nas férias simples, proporcionais e em dobro; **Horas extras pelo labor aos sábados, domingos e feriados**, que deverão ser pagas em dobro, com incidência no FGTS e reflexos no RSR, aviso prévio, 13º salários, multa 40% do FGTS, na produtividade e nos recolhimentos previdenciários; **Adicional noturno** com a integração ao salário para todos os efeitos legais (**Enunciado** nº 60 do TST) e as incidências e reflexos nos recolhimentos do FGTS e reflexos no RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 simples, proporcionais e em dobro, multa 40% do FGTS, na produtividade e nos recolhimentos previdenciários; Comprovação dos depósitos fundiários; Diferença dos depósitos a menor na conta vinculada do FGTS do reclamante; Juros e correções monetárias; Liberação das guias do FGTS. Juntos documentos Recibos de pagamento sem assinaturas, fls.43/51. Outros documentos, fls.52/86. Contestação apresentada pela FADURPE, às fls.129/137. O Município de Olinda e a COONAP não ofertaram respostas, apesar de notificados. Foi proferida sentença pela especializada trabalhista, fls.223/229, julgada procedente, em parte, os pedidos contidos na inicial. A FADURPE interpôs recurso ordinário, logrando êxito no TRT da 6ª Região, o qual reconheceu incompetência absoluta da justiça trabalhista (fls.312/320), e, após, remeteu os autos a esta especializada fazendária da Justiça Estadual (fls.347). Às fls.350, determinei a intimação das partes para tomar ciência da tramitação dos autos neste juízo, ratificando os atos já praticados e/ou requerendo o que por direi desejarem. Apenas a parte autora peticiona, às fls.353, requerendo o julgamento antecipado da lide. Os requeridos não apresentaram manifestações, conforme certidão de fls.352. Fim das provas. Encerrada a instrução. Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Tudo bem visto, examinado e relatado, **passo a decidir**. Gratuidade da justiça deferida. Presente o contraditório e ausente o prejuízo às partes, convalido os atos processuais já praticados nos autos e anteriores a remessa a este juízo. **PRELIMINAR DE MÉRITO**. A única preliminar arguida na contestação do reclamado foi a de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação, o que vai deferido, nos termos do Decreto Lei 20910/32. **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, visto que o acervo documental juntado aos autos já possui suficientes elementos fático-probatórios a instruir o entendimento. **AUSÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA**. Ante a ausência de contestação pelo Município de Olinda, decreto a sua revelia, n o entanto, de acordo com os artigos 341, inciso I, e 345, inciso II, ambos do NCPC, a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e não se aplica quando houver direito indisponível, como nos casos contra a Fazenda Pública em que está envolvido interesse público (*TJ-PE - AC: 5430244 PE, Relator: Erik de Sousa Dantas Simões, Data de Julgamento: 04/02/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/02/2020*). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE ESTATAL**. Em recente julgado do TST 1, a matéria relativa à responsabilidade subsidiária dos entes estatais em relação às obrigações trabalhistas das empresas por eles contratadas foi muito bem fundamentada, pelo que sigo, em idêntico conteúdo, adiante delineados. Em observância ao entendimento fixado pelo STF na ADC nº 16-DF, passou a prevalecer a tese de que a responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, mas apenas quando explicitada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. O STF, ao julgar, com repercussão geral reconhecida, o RE-760.931/DF, confirmou a tese já explicitada na anterior ADC nº 16-DF, no sentido de que a responsabilidade da Administração Pública não pode ser automática, cabendo a sua condenação apenas se houver prova inequívoca de sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos. O Supremo Tribunal Federal não julgou a matéria atinente ao ônus da prova da fiscalização do contrato. Entretanto, sobre o tema, a SBDI-1 do TST compreendeu, em julgamento realizado em 12.12.2019, nos autos dos Embargos E- RR-925-07.2016.5.05.0281, de relatoria do Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, que a deliberação acerca da matéria, dado o seu caráter eminentemente infraconstitucional, compete à Justiça do Trabalho. E, manifestando-se expressamente sobre o encargo probatório, fixou a tese de que é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços, suplantando, assim, o entendimento de que seria do empregado tal encargo processual. Ressalte-se que, ainda que não haja transferência automática da responsabilidade (não incide, nesses casos, a culpa presumida, segundo o STF), tem o tomador de serviços estatal o ônus processual de comprovar seu pleno zelo e exaço quanto ao adimplemento de seu dever fiscalizatório (art. 818, II e § 1º, CLT; art. 373, II, CPC/2015). Por essas razões, se a entidade pública não demonstra a realização do efetivo controle sobre o contrato, deve ser responsabilizada subsidiariamente pela satisfação das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empregadora. É preciso - reiterar-se - deixar claro que, se a entidade estatal fizer prova razoável e consistente, nos autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório, não pode ocorrer a sua responsabilização, pois isso configuraria desrespeito à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal. No presente caso, o Município de Olinda, apesar de notificado pela justiça trabalhista, não apresentou resposta. Novamente intimado, desta feita, por este juízo, deixou, novamente, o prazo transcorrer sem manifestações, o que induz que não fez prova razoável e consistente, nos presentes autos, de que exerceu, adequadamente, o seu dever fiscalizatório. Assim, pelo exposto, declaro a responsabilidade subsidiária do Município de Olinda pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas regularmente contratadas, a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE, e a Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Apoio às Organizações de Autopromoção – COONAP. **Dito isto, passo a apreciar o mérito da causa. MÉRITO** Cuidam-se esses autos de Reclamação Trabalhista interposta por JOSEMI MENDES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Município de Olinda e das empresas Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Apoio às Organizações de Autopromoção – COONAP e Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE, sob a alegação de ter sido rescindido sem justa causa o contrato de trabalho com o demandado, sem, no entanto, até a presente data, receber as verbas rescisórias que entende fazer jus, conforme pedidos anteriormente descritos, constantes na inicial. O Município de Olinda não apresentou respostas, pelo que decretei a sua revelia. Da mesma foram, decreto a revelia da Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Apoio às Organizações de Autopromoção – COONAP, pelo mesmo fato. É de se verificar que o reclamante, indubitavelmente trabalhou para duas empresas prestadoras de serviço à Prefeitura de Olinda, nos seguintes períodos: Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Apoio às Organizações de Autopromoção – COONAP, de outubro/2004 à setembro/2005; Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE, de abril/2004 a janeiro/2009, conforme provam os recibos de pagamentos acostados. Em verdade, trata a hipótese dos autos de relação de emprego mantida pelo reclamante para com as empresas contratadas pelo Município de Olinda, sob a modalidade CELETISTA. Os direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal são direitos fundamentais, e, portanto, se sobrepõem à questão quanto ao regime jurídico, se estatutário ou celetista, tendo primazia sobre normas infraconstitucionais alegadas: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943) XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a

mais do que o salário normal; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, **com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais**, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000). Segundo essa linha de raciocínio, são devidas, independentemente do regime jurídico discutido, as verbas garantidas constitucionalmente, entre elas, o pagamento de férias, licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, gratificação natalina, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e salários, entre outros direitos elencados na Carta Magna. Como visto, apesar do regime de contratação ser celetista, visto que mantinha o autor o vínculo direto com as prestadoras de serviço, a responsabilidade do ente estatal é subsidiária, tendo em vista que explicitada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei 8.666, de 21.6.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. O demandado não fez prova da quitação dos valores referentes às verbas rescisórias quanto aos títulos exigíveis. Conforme se depreende da sentença trabalhista, às fls.224/225, e da ata de audiência, às fls.219/2020, a testemunha ouvida naquele juízo, Willams Batista Pereira, relatou: Que nunca foi supervisionado por qualquer pessoa das empresas reclamadas, mas simplesmente pela prefeitura; que existiam pessoas registradas pela FADURPE que ficavam no local, porém, eram funcionários da prefeitura; que sempre foi vinculado a prefeitura durante todo o período contratual. Que já trabalhou com o reclamante; que trabalhava para a Secretaria do Orçamento Participativo, vinculado a Prefeitura de Olinda; que recebia ordens da Sra. Vera Gomes, Secretária da Prefeitura; que foi contratado em 2001; que recebiam pelo empenho que vinha pela Secretaria da Fazenda; que sempre foi assim; que recebiam uma média de R\$350,00; que não havia qualquer pessoa da FADURPE no local. Aos demandados caberia o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art.373, inciso II, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu a parte demandada. Entender de forma diversa afrontaria aos princípios mais basilares do nosso Direito, a Dignidade da Pessoa Humana e da Moralidade Administrativa, assim como permitiria o enriquecimento ilícito do Ente Estatal e das prestadoras de serviço. **DISPOSITIVO.** Por essas razões, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para condenar, como **CONDENO**, a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional – FADURPE, e a Cooperativa de Trabalho Múltiplo de Apoio às Organizações de Autopromoção – COONAP, de forma solidária e principal, e, o MUNICÍPIO DE OLINDA de forma solidária e subsidiária, a pagarem ao reclamante, **JOSEMI MENDES DE SOUZA, RESOLVENDO O MÉRITO**, com fulcro nos Art.487, Inciso I, do NCPC, considerando a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio contado da propositura da ação, os seguintes direitos constitucionais, previstos no Art.7º da Constituição Federal e na CLT: **1- Horas extraordinárias efetivamente trabalhadas**, e não pagas, após a oitava hora diária e quadragésima quarta semanal, as horas extras em razão do intervalo intra-jornada não gozado ou gozado a menor, **com adicional constitucional de 50%**, incidência no FGTS e reflexos no RSR, aviso prévio, 13º salários, multa 40% do FGTS, na produtividade e nos recolhimentos previdenciários; **2- Face a repercussão das horas extras no RSR**, o pagamento da diferença de FGTS+40%, no 13º salário, nas férias simples, proporcionais e em dobro; **3- Horas extras pelo labor aos sábados, domingos e feriados**, que deverão ser pagas em dobro, com incidência no FGTS e reflexos no RSR, aviso prévio, 13º salários, multa 40% do FGTS, na produtividade e nos recolhimentos previdenciários; **4- Adicional noturno** com a integração ao salário para todos os efeitos legais (**Enunciado** nº 60 do TST) e as incidências e reflexos nos recolhimentos do FGTS e reflexos no RSR, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 simples, proporcionais e em dobro, multa 40% do FGTS, na produtividade e nos recolhimentos previdenciários; **5- Diferença dos depósitos a menor na conta vinculada do FGTS do reclamante.** Tudo devidamente atualizados, até a data do efetivo pagamento, conforme pedido na inicial, restando prescritos apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da presente ação (artigo 1º do Decreto 20.910/32), sendo a **atualização monetária [a partir do vencimento de cada parcela]**, e, **juros de mora [a partir da citação] calculados na forma adiante descrita. Nos termos do REsp Repetitivo nº 1.492.221-PR**, as condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) **a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.** Ademais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, relativos a horas extras pelo labor aos sábados, domingos e feriados, e adicional noturno, visto que não comprovados, **RESOLVENDO O MÉRITO**, com fulcro nos Art.487, Inciso I, do CPC. Condeno os demandados ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários sucumbenciais, porém, por ser a presente sentença ilíquida, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, a definição do percentual, como previsto nos incisos I a IV, do §3º do mesmo artigo, somente ocorrerá quando da liquidação do julgado. Condeno, ainda, em face da sucumbência recíproca, a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais, e honorários sucumbenciais, porém, por ser a presente sentença ilíquida, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, a definição do percentual, como previsto nos incisos I a IV, do §3º do mesmo artigo, somente ocorrerá quando da liquidação do julgado, entretanto, sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme o artigo 98, § 3º do CPC/2015, **fica suspensa a exigibilidade** por 05(cinco) anos, subsequentes ao trânsito em julgado, ficando o credor obrigado a comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência. **Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inciso I, do NCPC.** Incumbe aos reclamados efetuarem os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre os valores deferidos ao reclamante, com observação à natureza jurídica de cada verba. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, e, adotadas as providências de estilo, remetam-se os autos ao arquivo Olinda, 01 de abril de 2022. **Eliane Ferraz Guimarães Novaes** - Juíza de Direito

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Eliane Ferraz Guimarães Novaes (Titular)

Chefe de Secretaria: James Adams Smith

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00028/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0005845-37.2002.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 12399.8

Exequente: Município de Olinda

Procurador: Leonardo Sales de Aguiar

Executado: JOAO DE ANDRADE

= ATO ORDINATÓRIO = Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo legal, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Olinda (PE), 28/07/2022. JAMES ADAMS SMITH - Chefe de Secretaria em Exercício

Processo Nº: 0007821-25.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: IDL COMERCIO OTICO LTDA

Advogado: PE024975 – Miguel Laurindo de Cerqueira Melo Filho

Requerido: Estado de Pernambuco

Procurador: Carlos Alberto de Carvalho

= ATO ORDINATÓRIO = Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de legal, manifestar-se sobre a apelação apresentada. Olinda (PE), 28/07/2022. JAMES ADAMS SMITH - Chefe de Secretaria em exercício

Processo Nº: 0011922-81.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ UBIRACI MACIEL DE SANTANA

Advogado: PE032525 – Roberta Francisca dos Santos

Réu: MUNICIPIO DE OLINDA

Procurador: Flaviano Vasconcelos Pereira

= ATO ORDINATÓRIO = Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo legal, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Olinda (PE), 01/08/2022. JAMES ADAMS SMITH - Chefe de Secretaria em Exercício

Processo Nº: 0002620-28.2010.8.17.0990

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: MUNICÍPIO DE OLINDA

Procurador: Marcelo Tenório Cardoso

Requerido: WILSON JOSE MACEDO BARRETO

Advogado: PE014785D – Carlos Antonio Marinho de Lima

= ATO ORDINATÓRIO = Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo legal, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Olinda (PE), 01/08/2022. JAMES ADAMS SMITH - Chefe de Secretaria em Exercício

Processo Nº: 0007019-76.2005.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: ISAAC GORENSTEIN

Autor: LIA BOTLER

Autor: SAULO GORENSTEIN

Autor: ESPÓLIO DE BERTHA GORENSTEIN

Advogado: PE32982 Leonardo da Fonte Marinho

Advogado: PE016403 – Carlos Alberto Barbosa de Castro Carvalho de Medeiros

Advogado: PE017461 – Katarina Araújo Silvestre de Medeiros

Réu: SILVANA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE0014776 – Leonardo Lapenda Figueiroa

Advogado: PE013064 – Marivalda Prado Melo Lapenda Figueiroa

= ATO ORDINATÓRIO = Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas judiciais antecipadas e honorários sucumbenciais no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da sentença de fls. 162/164. Olinda (PE), 02/08/2022. James Adams Smith - Chefe de Secretaria em Exercício

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juíza de Direito: Maria Adelaide Monteiro de Abreu Lacerda Melquiades

Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00059/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007062-61.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. V. DA C. S.

Representante: M. M. DA C.

Defensor Público: PE021417 - JOÃO PAULO GUEDES ACIOLY

Executado: J. C. F. DA S.

Defensor Público: PE004754 - Joaquim Fernando Godoy Bene

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 109 : "(...). MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0007062-61.2015.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 02 de agosto de 2022. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

Processo Nº: 0006347-87.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. C. R. M.

Exequente: M. I. R. M.

Representante: A. P. S. R.

Advogado: PE046722 - REBEKA PATRÍCIA DOMINGOS DA SILVA

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE041193 - João Henrique Belizário Almeida

Advogado: PE026832 - JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES FILHO

Advogado: PE027454 - SILVIO CEZAR RODRIGUES SILVA

Advogado: PE028857 - JULIANA JARDIM DE OLIVEIRA

Advogado: PE026871 - Luciana Buarque de Gusmão

Advogado: PE034652 - Lorena de Moraes Pereira

Advogado: PE031972 - Vanessa Ferreira Gomes de Melo

Advogado: PE036162 - MARIANA LIMA DE MELO

Executado: A. DE L. M.

Advogado: PE009993 - Eduardo Mateus Costa

Advogado: PE025192 - Danilo Gomes de Melo

Advogado: PE016006 - Patrícia Camara Azevedo Nascimento

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 337 : “(...). MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0006347-87.2013.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 02 de agosto de 2022. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria”.

Processo Nº: 0015446-81.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. C. G. DE A.

Requerente: A. M. C. G. DE A.

Representante: M. P. C. P.

Advogado: PE017015 - Isabel Cristina Pereira de Araújo

Advogado: PE018913 - FELIPE CARVALHO DE AGUIAR

Requerido: R. G. DE A.

Advogado: PE24338 – CHRISTIAN BIONDI BERNARDI

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 211 : “(...). MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0015446-81.2013.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 02 de agosto de 2022. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria”.

Olinda, 02 de agosto de 2022.

Washington Marcos da Silva Ferreira
Chefe de Secretaria

Olinda - 3ª Vara de Família e Registro Civil**3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora, ISABELLE MOITINHO PINTO, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO/CURATELA, processo tombado sob o nº 0012216-98.2020.8.17.2990, proposta pelo Sr. **IRIS SANTOS DA SILVA, em que é curatelando/interditando IVANILDO SANTOS DA SILVA**, filho de Antonio Guilhermino da Silva e Maria Margarida Santos da Silva, **em que foi decretada a CURATELA de IVANILDO SANTOS DA SILVA**, portador de esquizofrenia residual (crônica) – CID 10 F.20.5, de etiologia genética com sinais e sintomas residuais, com o conteúdo do pensamento desorganizado, sem determinação, ausência da crítica e da capacidade de julgamento, que o impossibilita ao exercício dos atos da vida civil, bem como para gerir sua pessoa e administrar seus bens, sendo dependente de terceiros para os atos de sobrevivência, sendo considerada **incapaz, em caráter relativo e permanente, de praticar atos de natureza patrimonial e negocial, conforme art. 4º, inciso III e art. 1.768 do Código Civil**, através de sentença prolatada por este Juízo em 25/10/2021, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeado CURADOR na pessoa de **IRIS SANTOS DA SILVA** com os poderes elencados nos artigos 1774, 1.781.1782 e 1783 do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência ao artigo 755, § 3º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 19 de julho de 2022, nesta cidade de Olinda. Eu, Jaime Vasconcelos Neves, Analista Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia imediata. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevo.

ISABELLE MOITINHO PINTO

Juíza de Direito

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJE, **sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado**, conforme Instrução Normativa Nº 10, de 18 de Novembro de 2011 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco.

OBS: É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1,5 MB (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".

3ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE OLINDA**EDITAL DE SENTENÇA DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

A Doutora, ISABELLE MOITINHO PINTO, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc...

FAZ SABER a todos os que virem o presente EDITAL e dele notícias tiverem, ou a quem interessar possa, que perante este Juízo e Secretaria da 3ª Vara de Família e Registro Civil de Olinda, tramitam os autos da AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA, processo tombado sob o nº 0005513-25.2018.8.17.2990, proposta pela Srª. **FRANCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS, em que é curatelando/interditando FRANCILENE RODRIGUES DOS SANTOS**, filha de Francisco Rodrigues dos Santos e Eunice Rodrigues dos Santos, **em que foi decretada a substituição do CURADOR de FRANCILENE RODRIGUES DOS SANTOS**, portadora de Oligofrenia Moderada, de etiologia congênita, classificada na CID10 através da codificação F71.0; sob o ponto de vista físico não apresenta limitações, o comprometimento é cognitivo pela limitação do QI, estando impossibilitada ao exercício dos atos da vida civil, bem como para gerir sua pessoa e administrar os seus bens, onde tinha sido considerada **incapaz em caráter absoluto e permanente, de gerir sua vida e praticar atos da vida civil**, através do processo judicial nº 226.2001.004126-7, que tramita na antiga 5ª Vara Cível de Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Olinda, sendo a atual sentença prolatada por este Juízo em 28/09/2021, a qual transitou em julgado, inscrita no Cartório de Registro Civil conforme dispõe o art. 9º, III, do Código Civil Brasileiro, tendo-se-lhe nomeada CURADORA na pessoa de **FRANCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS na forma dos art(s) 487, inc. I e 755, inc. I ambos do CPC, em substituição à atual curadora Sra. EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS**, com os poderes elencados nos artigos 1774, 1.781.1782 e 1783 do C.C.B., sendo este edital publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, e arquivando no lugar de costume, em obediência ao artigo 755, § 3º do Código do Processo Civil. DADO E PASSADO aos 19 de julho de 2022, nesta cidade de Olinda. Eu, Jaime Vasconcelos Neves, Analista Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia imediata. Eu, _____, Chefe de Secretaria, subscrevo.

ISABELLE MOITINHO PINTO

Juíza de Direito

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJE, **sendo vedada a juntada de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado**, conforme Instrução Normativa Nº 10, de 18 de Novembro de 2011 deste Tribunal de Justiça de Pernambuco.

OBS: É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1,5 MB (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJE é o ".pdf".

Olinda - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Carlos de Moraes (Titular)

Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Edna Kalina Moura Santos

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00012/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 03/08/2022

Processo Nº: 0004986-88.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DJAIR SEVERIANO DE SANTANA

Advogado: PE039179 - CLEBER NILO LEMOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE038863 - IGOR ARRUDA LEMOS

Vítima: MARIA FRANCINEIDE MARQUES DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 03/08/2022.

Data: 04/08/2022

Processo Nº: 0005608-07.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: ELIZALDE ALVES DOS SANTOS

Defensor Público: RENATA PORTELA DE MACEDO OLIVEIRA

Vítima: MICHELE GOMES DA SILVA

Audiência de inicial às 07:50 do dia 04/08/2022.

Processo Nº: 0005847-11.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELIZALDE ALVES DOS SANTOS

Vítima: MICHELE GOMES DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 04/08/2022.

Processo Nº: 0000948-33.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIEL JOAQUIM DO NASCIMENTO

Vítima: VALDECIRA SILVINO DA SILVA NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 04/08/2022.

Processo Nº: 0004336-41.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MICHEL NOSTRADAMUS FERREIRA CARNEIRO DA SILVA

Advogado: PE042398 - Sheylla Soares de Albuquerque

Vítima: ALEXSSANDRA DA SILVA BARROS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 04/08/2022.

Data: 05/08/2022

Processo Nº: 0004284-79.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: TALYTA LANA GENES DE BARROS GOMES

Advogado: PE006040 - Edeltrudes de Barros e Baltar Fernandes Ribeiro

Vítima: LEILA CRISTINY DA SILVA MELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 05/08/2022.

Data: 18/08/2022

Processo Nº: 0004614-42.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SILAS SILVA DA TRINDADE

Vítima: BRUNA MILENA AUSTRICLINA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:00 do dia 18/08/2022.

Data: 24/08/2022

Processo Nº: 0004261-02.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALLAN DEYVISON MEDEIROS DA SILVA NERY

Advogado: PE015594 - Sandra Maria Filizola Guimaraes

Advogado: PE045313 - Priscila Kate Alves dos Santos Porto

Vítima: LETTICIA WILLYANE FALCÃO MONTEIRO QUEIROZ

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 24/08/2022.

Processo Nº: 0002449-22.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Elias Gonzaga de Lira Junior

Advogado: PE036740 - MARCIO BARBOSA DE SOUZA

Vítima: THAIANA CRISTINA XAVIER MENDONÇA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 24/08/2022.

Data: 25/08/2022

Processo Nº: 0002497-49.2018.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUCIANO ERICK FERREIRA CAMPOS

Vítima: VANESSA TUVO CRODA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 25/08/2022.

Processo Nº: 0005015-75.2019.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CESAR FRANCISCO DA ROCHA

Vítima: ELZABETE SILVA DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 25/08/2022.

Processo Nº: 0001051-06.2021.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALAN PEREIRA DE SOUZA

Vítima: KATIANE XIMENES DOS SANTOS FIRMINO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 25/08/2022.

Data: 26/08/2022

Processo Nº: 0004741-63.2009.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: PEDRO PAULO DE SANTANA

Vítima: VANUZIA DE SOUSA PAIXÃO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 26/08/2022.

Orocó - Vara Única

Vara Única da Comarca de Orocó

Juiz de Direito: Frederico Ataíde Barbosa Damato (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Adrienne Costa Pinto

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00037/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/08/2022

Processo Nº: 0000304-69.2016.8.17.1010

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: GILVAN DA SILVA

Advogado: PE045611 - TULIO HOSTILHO NUNES MAGALHÃES

Advogado: PE027088D - adriano Junior Medrado

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Audiência de Tentativa de Conciliação às 11:00 do dia 17/08/2022.

Palmares - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Palmares

Intimação Eletrônica

Juiz de Direito: Marcelo Góes de Vasconcelos**Técnico Judiciário:** Amaro Ricardo da Silva Neto**Data de Expedição:** 03/08/2022 – 11/08/2022 – 22/08/2022**Processo nº 0001742-41.2014.8.17.1030****Natureza da Ação:** Interdição

Autor: ELIZANGELA PATRICIA DA SILVA

Interditando: CLAUDIO VERÍSSIMO DA SILVA

Tendo em vista SENTENÇA proferida nos autos da Ação de Interdição a cima indicada, publico, na presente data, a SENTENÇA a seguir transcrita, por três vezes consecutivas, conforme teor abaixo transcrito:

SENTENÇA

Trata-se de *ação de curatela* ajuizada por ELIZANGELA PATRÍCIA DA SILVA em favor de CLÁUDIO VERÍSSIMO DA SILVA, seu irmão.

Decisão de id 93241586 indeferiu a tutela de urgência em razão da falta de laudo mais claro e conclusivo quanto à incapacidade mental da parte ré.

Diligência realizada pelo Oficial de Justiça no id 95264327.

Juntada de Laudo médico no id 97416026.

Em parecer de id 98607455, o Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de audiência e pugnou pela decretação da interdição e consequente declaração de incapacidade de CLÁUDIO VERÍSSIMO DA SILVA.

Considerando a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça (id 95264327) e o Laudo Pericial (id 97416026), este Juízo deixou de designar a audiência de interrogatório, visto que o requerido se encontra acamado, além de não falar, nem levantar sozinho (id 98676370).

Além disso, determinou-se a intimação da Defensoria Pública para atuar na qualidade de curadoria especial, apresentando defesa em favor do curatelando (id 98676370).

Ausente qualquer manifestação (id 105574522).

Após, a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública, requereu a concessão da curatela provisória, considerando o resultado do laudo pericial acostado aos autos (id 105680485).

Decisão de id 105699738 concedeu curatela provisória.

Em seguida, sobreveio contestação de curador especial no **id 107516475**.

Manifestação do Ministério Público no **id 109548846** pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Com as alterações na legislação civilista, provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o rol de pessoas sujeitas à curatela foi reduzido, passando a contemplar apenas: i) os pródigos (art. 1.767, III, CC); ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1.767, II, CC); iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CC).

A partir da referida lei, não é mais toda e qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto que enseja a interdição, mas apenas aquelas que impeçam a pessoa de exprimir livre e conscientemente a sua vontade.

O pressuposto da interdição, portanto, é a certeza da incapacidade, segundo as novas delimitações, o que, no presente caso, pode ser extraído de laudo pericial oficial (id 97416026), no qual atestou que a parte interditanda não tem condições de reger quaisquer atos de sua vida civil.

De acordo com o laudo pericial, o curatelando encontra-se acamado sem estímulo físico voluntário e com motricidade comprometida.

Tomando em análise a prova documental contida nos autos, vê-se que o curatelando encontra-se com as faculdades de discernimento comprometidas de forma permanente.

Além disso, está evidenciado nos autos que é a autora quem presta assistência ao curatelando, conforme diligência realizada pelo Oficial de Justiça no id 95264327 .

No ponto, é de se reconhecer que todo o conjunto probatório já produzido é suficiente para basear a procedência do pedido.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para **declarar** a incapacidade civil relativa de CLÁUDIO VERÍSSIMO DA SILVA, na forma do artigo 4º, inciso III, c/c 1.775, §3º, todos do Código Civil, consignando não poder o(a) curatelado(a) praticar, sem a intervenção de seu(ua) curador(a), determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários ou qualquer importância em dinheiro ou títulos de crédito, realizar negócios jurídicos, financeiras ou relativos a crédito, dar quitação, emprestar, transigir, hipotecar, demandar ou ser demandada em juízo ou administrativamente, ou outros atos civis de que possam resultar prejuízo financeiro para si ou para sua família; e nomear ELIZANGELA PATRÍCIA DA SILVA como sua curadora definitiva. Por conseguinte, **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Proceda a Secretaria nos moldes do que dispõe o art. 755, § 3º, do CPC, c/c o art. 9º, III, do CC.

Deverá o(a) curador(a) prestar contas do exercício da curatela de forma anual, nos termos do art. 84, § 4º, da Lei nº 13.146/2015, a contar da lavratura do termo de curatela definitiva.

Sem honorários.

Custas pela parte autora, cuja exigibilidade restará suspensa ante a gratuidade judiciária que ora defiro.

Expeça-se mandado para inscrição desta decisão no Registro Civil.

Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Palmares, 20 de julho 2022

HYDIA LANDIM

Juíza de Direito em Substituição

Palmares - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível Comarca de Palmares**

Fórum Casa da Justiça Professor Anibal Bruno - LOT DOM ACÁCIO RODRIGUES ALVES, - s/n - QUILOMBO II, Palmares/PE CEP: 55540000 Telefone: - Email: - Fax:

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Ficam os Advogados abaixo indicados, INTIMADOS do retorno dos autos da Instância Superior, cientes de que eventual cumprimento de sentença deverá ser através do PJe/TJPE.

| | |
|-------------|----------------------------------|
| Processo nº | 0001111-68.2012.8.17.1030 |
| Autor | Issac José Vasconcelos |
| Adv | Eli Alves Bezerra, OAB/PE 15.605 |
| Réu | Estado de Pernambuco e outros |
| Adv | Procuradoria Geral |

| | |
|-------------|---|
| Processo nº | 0000465-19.2016.8.17.1030 |
| Autor | Marcos Antônio Barreto de Araújo |
| Adv | Rogério Barbosa de Farias Filho, OAB/PE 32531 |
| Réu | Instituto Nacional do Seguro Social – INSS |
| Adv | Eurico Paulino da Silva Neto |

Palmares (PE), 02/08/2022.

Cássius Danilo Domingos Machado

Chefe de Secretaria Unidade Judiciária - Ato nº 1292/21
Juízo 100% Digital - 3ª Vara Cível da Comarca de Palmares/PE
Contatos Vara: 81 3662-0155 / 81 99839-1147 - WhatsApp

Passira - Vara Única

Vara Única da Comarca de Passira

Juiz de Direito: Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jailson Clemente de Barros

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000020-61.2005.8.17.1070

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Vítima: Edílson Rufino da Rocha

Vítima: FRANCISCO MANUEL DE LIMA

Acusado: Severino Antônio de Souza

Advogado: PE000327 - FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA

Acusado: Josivaldo Alves Pereira

Advogado: PE021869 - PAULA FRACINETTI SOUTO MAIOR

Advogado: PE010981 - Noé Souto Maior Júnior

Advogado: PE020166 - RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JÚNIOR

Acusado: Valmir Costa de Souza

Advogado: PE006252 - Pedro Mendes da Silva

Acusado: Edílson Silva de Melo

Acusado: Edvaldo Nunes dos Santos Amaral

Advogado: PE009176 - José Ronaldo Pessoa de Oliveira

Advogado: PE023242 - José Francisco de Arruda Alves de Vasconcelos

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do Advogado Processo nº 0000020-61.2005.8.17.1070 Ação de Ação Penal de Competência do Júri Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo os advogados dos acusados para, no prazo de 05(cinco dias) se manifestar sobre a fase do 422 do CPP. Passira (PE), 02/08/2022. Chefe de Secretaria Jailson Clemente de Barros

Paudalho - 2ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara da Comarca de Paudalho

Pç Pedro Coutinho, 97, Centro, PAUDALHO - PE - CEP: 55825-000

2ª Vara da Comarca de Paudalho

Processo nº 0000778-04.2017.8.17.3080

EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE HARAS DE ALDEIA I

EXECUTADO: EDUARDO SAVIO BEZERRA DA SILVA

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0000778-04.2017.8.17.3080

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO A DA 2ª VARA DE EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS DA CAPITAL

ASSUNTOS: DIREITOS / DEVERES DO CONDÔMIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: CONDOMINIO PRIVE HARAS DE ALDEIA I

ADVOGADO: NIARA C. DA CUNHA OAB/PE 20.823

EXECUTADO: EDUARDO SAVIO BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: MARILUCE MATIAS OAB/PE 14.168

O Juiz de Direito Titular da 02ª Vara da Comarca de Paudalho/PE, Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas: **1º LEILÃO – 14/09/2022 às 14:00 horas a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação. 2º LEILÃO – 21/09/2022 às 14:00 horas por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação. LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR** – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão) *O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(o) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados. **OBSERVAÇÃO 1** - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCPC). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas. **DESCRIÇÃO DO BEM** : **LOTE 01**: Lote de Terreno próprio sob os nº 09 (nove), da quadra B, Platô Manga Larga, componente do Condomínio Privê Haras de Aldeia I, situado na margem esquerda da Estrada de Aldeia, km 19, PE-27, Paudalho/PE. Medindo 20,00m de frente e fundos, por 50,00m nas laterais, perfazendo uma área privativa de 1.000,00m². Área comum de 2.096,70m², área total de 3.096,70m² e fração ideal de 0,003259685. Limitações: Frente, com a Rua 13; Fundos, com a propriedade Gurgueia; Lado direito, com o lote nº 08; Lado esquerdo, com o lote 10. Os lotes confrontantes são da mesma quadra. **MATRÍCULA**: Cartório de Registro de Imóveis de Paudalho/PE, sob o nº 2202ª **LOTE 02**: Lote de Terreno próprio sob os nº 10 (dez), da quadra B, Platô Manga Larga, componente do Condomínio Privê Haras de Aldeia I, situado na margem esquerda da Estrada de Aldeia, km 19, PE-27, Paudalho/PE. Medindo 20,00m de frente e fundos, por 50,00m nas laterais, perfazendo uma área privativa de 1.000,00m². Área comum de 2.096,70m², área total de 3.096,70m² e fração ideal de 0,003259685. Limitações: Frente, com a Rua 13; Fundos, com a propriedade Gurgueia; Lado direito, com o lote nº 09; Lado esquerdo, com o lote 11. Os lotes confrontantes são da mesma quadra. **Segundo Avaliador Judicial**: No lote 10 possui uma casa edificada, construída com área de 270m², sendo que a casa possui uma cozinha ampla, 03 (três) quartos, sendo 02 suítes (01 master) e (01 reversível), ventiladores de teto, despensa, cozinha com mesa ilha de fogão embutido em mármore, balcão mármore integrado a janelão sala/cozinha, terraço ao redor da casa, toda na cerâmica, sótão com pé direito elevado, cisterna. **MATRÍCULA**: Cartório de Registro de Imóveis de Paudalho/PE, sob o nº 2203ª **AVALIAÇÃO TOTAL**: R\$ 800.000,00 (Oitocentos mil reais) **SITUAÇÃO**: Ocupado **1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)** O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão. **2. SOBRE O(S) BEM(NS)** (A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acrescido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação. (B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput*, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem*, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC). (C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018. **3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM** No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça. **4. DO ÔNUS 4.1** – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária. **4.2** - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço; **4.3** - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-

se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC). **4.4** – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil). **4.5** – *Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis) **INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE 5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS** As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2 : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC). **6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:** **6.1 ELETRÔNICO** : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas; **6.2** Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país. **6.3** O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão. **6.4** Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote. **6.5** Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação. **PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO)** : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante. **7. DOS LANCES** Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6) **7.1.** Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC); **7.2** No caso de lance válido, livre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC). **7.3** É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes. **7.4** Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC) **7.5** Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC) **7.6** No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC) **7.7** Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido. **7.8** Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro. **7.9 DO TEMPO EXTRA** - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apreçoamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção “tela de lance” do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances. **7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE** – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretiráveis. O participante/usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese. **8.0 DA ARREMATÇÃO ENGLOBALADA** Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC). **9 DO PAGAMENTO DA ARREMATÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO** **9.1** O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação. * Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital. **OBSERVAÇÃO 3:** A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis. **9.2.** Será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA ENCOGE NÃO EXPURGADA (DO TJPE). **9.3** Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC); **9.4** O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorroga-se até o próximo dia útil.) *O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão. **9.5** O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartórios de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo; **9.6** A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC). **9.7** O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada. **10.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATÇÃO** Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil. **1.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO** Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981/1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual

não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC). **12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil**, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal. **ADVERTÊNCIA 1** E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume. **13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO** **13.1** O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador. **13.2** Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal. **14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS** As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento: **Telefone:** (81) 3132.5966 **Whatsapp e Telegram:** (81) 3061.0818 (Whatsapp). **E-mails:** contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br **Facebook :** [/diogomartinsleiloeiro](https://www.facebook.com/diogomartinsleiloeiro) **Instagram :** [@diogomartinsleiloeiro](https://www.instagram.com/diogomartinsleiloeiro) **Youtube :** [/InovaLeilao](https://www.youtube.com/channel/UCInovaLeilao) *(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado). Site: site www.inovaleilao.com.br **15.0 CUMPRA-SE** Dado e passado, nesta Cidade de Paudalho, Estado de Pernambuco, aos 19 de Julho de 2022. Eu, Maria da Conceição Ferreira de Avarista, Técnica Judiciária, o digitei. **DR. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA JUIZ DE DIREITO (assinado eletronicamente)**

Paulista - 1ª Vara Cível

Processo Nº: 0001538-45.2013.8.17.1090

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JULIANA MARIA PANCRÁCIO DE LUNA

Autor: ANTONIO VERCOSA DO NASCIMENTO

Autor: MARIA ANDRADE DA SILVA COSTA

Autor: MARIA INÊS DA SILVA

Autor: JOSE EUSTAQUIO DE SOUZA

Autor: MARCOS JOSE LIRA DA SILVA

Advogado: PE013530 - Wanderley Vasconcelos Martins

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros S/A

Advogado: PE020670 - CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, ficam os advogados dos Réus intimados para tomarem conhecimento da tramitação do cumprimento de sentença por meio de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o número 0039693-53.2021.8.17.3090 e de que caso ainda não possuam cadastro no PJE deverão providenciá-lo, nos termos do Art. 4º da Instrução Normativa n.º 13 /2016.

Paulista (PE) , 02 /08/2022.

Ralph Loren Sacramento Muniz

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Paulista

AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440 - F:(81) 31819001

Processo nº **0003668-17.2016.8.17.3090**

AUTOR: BANCO MORADA S/A, RUBEM PEREIRA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS: MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO - OAB RJ65541

MARIANA SOUZA DE BARCELLOS - OAB RJ97750

EDUARDO SALOMAO NETO - OAB RJ188131

SERGIO NASSIM MELLEME JUNIOR - OAB RJ204315

REU: SILVANA MARIA GOMES DA SILVA

SENTENÇA

MASSA FALIDA DO BANCO MORADA ajuizou junto à comarca do Rio de Janeiro em 22/09/2015 **AÇÃO MONITÓRIA** contra SILVANA MARIA GOMES DA SILVA.

Alegou que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 7.000,00, a ser pago em 36 parcelas de R\$ 370,39, com último vencimento em 12.10.2010; e que ré até hoje não pagou a totalidade de sua dívida, valores que com as atualizações contratuais montam R\$ 28.540,76.

Requeru expedição de mandado de pagamento.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça pelo Juízo da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Id Num. 13671229.

Apresentado agravo de instrumento, provendo a assistência judiciária gratuita.

Decisão do Juízo da 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro declarando a incompetência do juízo e determinando a redistribuição do feito para a presente comarca (Id Num Num. 13671250 - Pág. 2, em 15/04/2016).

O processo foi recepcionado nesta vara, tendo o MM. Juiz que desidia o feito proferido o despacho determinando a citação da demandada em 01/09/2016, Id Num. 13684594 - Pág. 1.

A demandada só foi citada em agosto de 2020, após diversas tentativas infrutíferas, com a juntada do mandado de Id Num. 66179149 - Pág. 1.

Contestação com a preliminar carência de ação (ilíquidez, incerteza e inexigibilidade) e prejudicial de prescrição.

Oportunizada a impugnação aos embargos, não foi apresentada.

É o que importa relatar. Fundamento e decidido.

No caso concreto, tem-se que o débito se tornou totalmente vencido em 11/10/2011, tendo sido o feito distribuído em 22/09/2015, logo, dentro do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, §5º, inciso 1, do Código Civil.

Com efeito, o Código de Processo Civil de 1973 prevê a citação válida como fator interruptivo da prescrição, ao passo que para o art. 202, I do Código Civil de 2002, interrompe-se a prescrição pelo despacho citatório, ainda que ordenado por juiz incompetente.

Na presente hipótese, tem-se que o feito tramitou, inicialmente, perante 28ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ, tendo sido declinado, posteriormente, para a 1ª Vara Cível da Comarca de Paulista-PE.

Diante de um conflito aparente de normas, devemos interpretar os referidos dispositivos de forma sistemática.

CC/2002:

Art. 202 - A interrupção da prescrição que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I – por despacho do juiz, mesmo que incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei.

O dispositivo acima transcrito, ao regulamentar a interrupção da prescrição, remete à lei processual civil, condicionando a produção do efeito interruptivo, à atuação do interessado, diligenciando a citação no prazo e na forma nela previstos, cujo teor ora se transcreve:

CPC/73:

Art. 219. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência e faz ; e, ainda que ordenado por juízo incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação, nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se á por não interrompida a prescrição.

Assim, proposta a ação, não havendo qualquer irregularidade a sanar, virá o despacho citatório, devendo a citação ser efetivada no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, prorrogáveis por mais 90 (noventa dias), nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do CPC.

Da análise dos presentes autos, o que pode ser verificado é que, por diversas vezes, a parte autora foi intimada para promover atos que pudessem dar início à citação. Por tudo isso, deve ser aplicado o § 4º do art. 219 do CPC/73.

Embora o processo tenha sido ajuizado dentro do prazo prescricional fixado pelo § 3º do art. 206, do CC, fato é que deixou a recorrida de promover os atos necessários a possibilitar a retroatividade da interrupção à data de distribuição, em patente afronta ao art. 219 do CPC/73, mormente pelo fato de que a citação válida, in casu, ocorreu somente em agosto de 2020, momento muito posterior aos prazos legalmente estabelecidos nos seus parágrafos segundo e terceiro, e como dito alhures, infringindo a regra traçada no parágrafo quatro, todos deste último dispositivo legal.

Assim, outro caminho não há que o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 206, § 5º, inciso 1, do Diploma Civil, eis que a prejudicial de mérito se consumou antes de integrada a relação processual, de modo que, não havendo citação válida dentro do lapso prescricional, não há que se falar em interrupção da prescrição, a qual se operou de forma inequívoca.

Destaca-se que a demora na citação não é “imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (art. 240, § 3º, do CPC) ou “por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça” (Súmula 106 do STJ), pois o judiciário determinou prontamente as diligências requeridas, todas infrutíferas por não conter o correto endereço dos executados.

Assim, por todo exposto, com fundamento nos dispositivos acima citados, **decreto a prescrição da pretensão e extingo o processo com julgamento do mérito**, nos termos do art. 487, inciso II da Lei adjetiva.

Condene a autora ao pagamento das custas processuais iniciais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, estes equivalentes a 10% do valor atualizado da causa (art. 85, CPC).

No entanto, a exigibilidade da condenação fica suspensa até que ocorram as hipóteses dos arts. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Paulista, 17 de maio de 2022

Thiago Fernandes Cintra

Juiz de Direito

Paulista - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Renata Araujo de Lucena

Data: 02/08/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002523-76.2020.8.17.0990

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO FERNANDO DE LIMA ACIOLI

Advogado: PE039227 - FÁBIO ALEXANDRE GONÇALVES BELTRÃO

Advogado: PE008555 - Gilson Jeferson Oliveira de Moraes

Advogado: PE026800 - GILSON MORAES JUNIOR

Advogado: PE009980D - Assiel Fernandes Silva

Acusado: DEYBSON JOSE DA SILVA

Advogado: PE039316 - José Carlos Mascena

Acusado: JONATHAN VALERIO ANJOS GUERRA

Advogado: PE050660 - FÁBIO JUNIOR ALVES

Vítima: A SOCIEDADE

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JONATHAN VALERIO ANJOS GUERRA, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs Embargos de Declaração (fls. 414/415) contra a sentença proferida às fls. 406/410. Alega o Embargante omissão na mencionada decisão, no que diz respeito à ausência de pronunciamento quanto à revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica. É o relatório. Decido. Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na decisão judicial (art. 382, do Código de Processo Penal). Na lição do conceituado Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal, 9ª Edição, revista e atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, pg. 1257), a omissão consiste em "falta juridicamente relevante". Ou seja, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la ou de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. Pois bem. Verifico que a sentença não foi omissa, porquanto, ao conceder o direito de apelar em liberdade ao referido acusado, revogou as medidas cautelares anteriormente impostas, dentre as quais inclui-se a medida de monitoração eletrônica (vide fl. 410 - último parágrafo). In casu, os embargos não podem prosperar, posto que não existe qualquer omissão quanto à revogação da aludida medida, tendo em vista que este Juízo, expressamente, manifestou-se sobre a matéria. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, DESACOLHENDO-OS, no mérito. No mais, cumpra-se os termos da sentença, providenciando os expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paulista, 24 de fevereiro de 2022. Danielle Christine Silva Melo Burichel Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara Criminal da Comarca de Paulista

Forum Dr. Irajá D'Almeida Lins - R SENADOR SALGADO FILHO, s/n - Centro

Paulista/PE CEP: 53401440 Telefone: / - Email: vcrim01.paulista@tjpe.jus.br - Fone: (81) 3181-9023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000944-31.2013.8.17.1090**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Partes:** Acusado Ivanilson Silva Mota

Advogado PE029570 NOEMIA MARQUES DA SILVA NETA

Acusado MOISES CRISTIANO DA SILVA

Vítima Rafael de Oliveira Leite

Finalidade: Intimar o (s) advogado (s) para AUDIENCIA designada para o dia 30 de setembro de 2022 às 12h00min.

Advogado (s): NOEMIA MARQUES DA SILVA NETA, OAB/PE 29.570.

OBS.1: A audiência será realizada por videoconferência através da Plataforma Cisco Webex.

OBS.2: A defesa do acusado deverá ingressar na audiência através do link https://tjpe.webex.com/join/vcrim01_paulista. Dado e passado nesta cidade de Paulista-PE, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022). Eu, Chefe de Secretaria: Ana Renata Araújo de Lucena, Subscrevi. Juíza de Direito: Danielle Christine Silva Melo Burichel.

Pesqueira - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Pesqueira

Forum Sérgio Higino Dias - AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro

Pesqueira/PE CEP: 55200000 Telefone: (87) 3835-8217 - Email:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO DE AUDIÊNCIA**Processo Crime nº:** 0000698-62.2019.8.17.1110**Expediente nº:** 2022.0003.001142

Acusado: GLADYSTONY DE OLIVEIRA LOPES.

Advogados: André Luís Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 14.362, Maria Rafaela de Oliveira Ferreira Monteiro, OAB/PE nº 46.081, e Tiago Oliveira Reis.

Vítima: Bruno do Nascimento Pereira

O Doutor Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito da Vara Criminal de Pesqueira, FAZ SABER ao Bel. André Luís Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 14.362, Bela. Maria Rafaela de Oliveira Ferreira Monteiro, OAB/PE nº 46.081, e o Bel. Tiago Oliveira Reis, OAB/PE nº 34.925, que por meio deste ficam INTIMADOS da audiência (instrução e julgamento) que ocorrerá através de vídeo conferência (sala virtual deste Juízo) no próximo dia 26 de outubro de 2022, a partir das 09:00 horas, referente a Ação Penal acima mencionada, devendo os nobres causídicos fornecer com antecedência ao Juízo número do celular (whatsapp) ou e-mail, querendo, poderão comparecer pessoalmente. E para que chegue ao conhecimento dos citados Advogados. Eu, Evandro Cordeiro (Técnico Judiciário), o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pesqueira (PE), 02/08/2022.

Marcelo Gomes Macena**Chefe de Secretaria****Leon Elias Nogueira Barbosa****Juiz de Direito****EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº:** 0000219-98.2021.8.17.1110**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0003.001138Prazo do Edital : de quinze (15) dias

Acusado: Joyce Vasconcelos da Silva

Tipo Penal: Art. 155, caput, e § 4º, IV, CP.

O Doutor Leon Elias Nogueira Barbosa, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) DAYVISSON DA SILVA RAMOS – “Dedê”, brasileiro, natural de Simões Filho/BA, nascido em 12.10.2001, oom parda, com ensino fundamental incompleto, filho de Wallison da Silva Ramos e de Girlene Maria da Silva, o qual esta em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, s/nº - Centro Pesqueira/PE Telefone: (87) 3835-8217, tramita a Ação Penal, sob o nº 0000219-98.2021.8.17.1110, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em seu desfavor, por delito previsto no art. 155, caput, e §4º, IV CP. Assim, fica o acusado DAYVISSON DA SILVA RAMOS (já qualificado) CITADO para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 396 do CPP devendo, para tanto, constituir Advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Evandro Cordeiro, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Pesqueira (PE), 02/08/2022

Marcelo Gomes Macena

Chefe de Secretaria**Leon Elias Nogueira Barbosa**

Juiz de Direito

Petrolândia - 2ª VaraTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV DOS TRÊS PODERES, 75, Forum Prof. José da Costa Porto, Centro, PETROLÂNDIA - PE - CEP: 56460-000

2ª Vara da Comarca de Petrolândia

Processo nº 0000329-18.2020.8.17.3120

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO: JOSÉ FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA OAB/PE 891-B

REPRESENTADO: BASILISA ANA DA SILVA

ADVOGADO: JOAQUIM SUAREZ RODRIGUES OAB/BA 41.352

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Petrolândia, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000329-18.2020.8.17.3120, proposta por AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, inscrita no CPF nº 045.745.484-95, em favor de REPRESENTADO: BASILISA ANA DA SILVA, CPF sob nº 680.738.604-49, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "E x positis, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por via de consequência, DECRETO a interdição de BASILISA ANA DA SILVA, nos termos do art. 755, do CPC. Nomeio-lhe curadora definitiva a sua irmã, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, sob o compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLÂNDIA, 8 de junho de 2022, Eu, DANIELE REZENDE LEITE, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Dr. Daladiê Duarte Souza
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara da Comarca de Petrolândia

Forum Prof. José da Costa Porto - AV DOS TRÊS PODERES, 75 - Centro

Petrolândia/PE CEP: 56460000 Telefone: (87)3851-0740/ - Email: vara02.petrolandia@tjpe.jus.br - Fax:

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho/sentenças proferido por este Juízo, no processo abaixo relacionado:

Processo nº: 0001637-22.2013.8.17.1120**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Expediente nº:** 2022.0960.000598**Partes:** Autor BANCO DO BRASIL S/A - PETROLÂNDIA

Advogado Luis Carlos Monteiro Laureço OAB/BA 167.80

Réu MARIO LOPES ALVINO ME

Réu Bartolomeu Gomes

Réu SANDRA NUNES DOS SANTOS GOMES

Réu MARIO LOPES ALVINO

ADVOGADO: JOSE FABIANO LOPES LINO DE OLIVEIRA OAB/PE 891B

SENTENÇA(...) Por tais razões, extingo o processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no art. 485, III do novo CPC. Custas e honorários pelo Exequente, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Remetam-se os autos ao setor de distribuição para cálculo das despesas processuais e emissão da DARJ. Após, intime-se o Exequente para pagamento em 10 (dez) dias. Transcorrido em branco o prazo para recolhimento das custas, expeça-se a certidão de custas não pagas e remeta-se à Fazenda Pública Estadual e ao TJPE – acompanhada da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte e do seu não pagamento, do cálculo das custas processuais, além do CPF da parte. Ato contínuo, archive-se. Petrolândia (PE), 2 de agosto de 2022. DALADIÊ DUARTE SOUZA. Juiz de Direito. "

Processo nº: 0000071-24.2002.8.17.1120

Classe: Inventário

Expediente nº: 2022.0960.000601

Partes: Inventariante Maria Luzinete da Silva

Inventariado Fernando Panta da Silva

Advogado Marcélia Marques de Sá Fialho Gomes Falecida

SENTENÇA (...) Ex positis e considerando tudo mais que dos autos constam, extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, III, da Lei Adjetiva Civil, ressalvando, contudo, que caso haja interesse das partes, o inventario terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública. Transitado em julgado a presente sentença, aguarde-se no arquivo o interesse das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Petrolândia (PE), 21 de junho de 2022. DALADIÉ DUARTE SOUZA. Juiz de Direito.”

Petrolina - 3ª Vara Cível**Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina**

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00103/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011688-33.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE DA COSTA.

Advogado: PE001065B - ELVAN LOUREIRO DE BARROS CORREIA

Advogado: PE021380 - Fábio França de Barros e Silva

Requerido: CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

Advogado: BA000641A - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE003887 - Aristides José Cavalcanti Batista

Advogado: PE005746 - Agileu Melo de Araújo Pereira

Advogado: PE010654 - Roberto Cavalcanti Batista

Advogado: PE008791A - André Melo de Araújo Pereira

Advogado: BA013127 - ELZA MARIA SILVA LIMA SACRAMENTO

Advogado: PE019003 - manuela vasconcelos de andrade

Advogado: PE023515 - Carolina Gomes Cavalcanti

Advogado: SP156347 - Marcelo Miguel Alvim Coelho

Despacho:

Autos nº 11688-33.2011 Vistos. Embora o depósito original tenha sido realizado junto ao Banco do Brasil S.A. com a mudança do convênio pelo TJPE estabelecendo a CEF como Instituição Financeira oficial, respectivos montantes foram transferidos mediante abertura de conta judicial entre os bancos envolvidos. Esclareço ao peticionante que eventuais divergências acerca dos valores depositados judicialmente e os apresentados pela Instituição Financeira Depositária deverá ser solucionada nas vias adequadas. Outrossim, caso a credora entenda a existência de débito reconhecida em sentença, deverá promover o respectivo cumprimento de sentença, no sistema Pje, na forma da Instrução Normativa nº 18, de 25 de maio de 2016. Desta forma, determino tão somente que oficie-se a CEF para apresentar extrato bancário da conta judicial vinculada aos presentes autos, desde sua abertura, intimando a requerida para ciência. Após, arquivem-se. P.I.C. Petrolina, 18 de maio de 2022. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0004567-51.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: EDIMIR FREIRE DE CARVALHO.

Advogado: PE033551 - Lorena Amando Freire de Carvalho

Requerido: HELENA MARIA DE SOUZA

Advogado: PE048671 - REGINA DE ARAÚJO SILVA

Advogado: PE048674 - TATIANE ALMEIDA MOTA BOAVENTURA

Advogado: PE049794 - KELLY MARTINS MEDRADO

Requerido: EVARISTO

Outros: Karla Kruger Coswig

Despacho:

Autos nº 4567-51.2011 Vistos. Em atenção à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828 aguarde-se até o dia 31 de outubro do presente ano para expedição do mandado requerido na petição retro, devendo ser observado a ausência de nova proibição de

despejos e desocupações pelo STF. Deverá a secretaria oficial a PMPE para informar dia em que o efetivo estará a disposição do oficial de justiça para cumprimento da ordem. Com a resposta, expeça-se o mandado comunicando a CEMANDO e ao oficial de justiça responsável. Cumprida a ordem, arquivem-se. P. I. C. Petrolina, 16 de julho de 2022. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0009488-24.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: ECOPLAST IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado: BA032474 - Thiago José Figueiredo Amado

Advogado: BA029542 - Antônio Carlos Ribeiro Júnior

Requerido: SINCO EMBALAGENS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado: CE017066 - RICARDO WAGNER OLIVEIRA SANTOS

Advogado: CE017067 - DANIEL LANDIN

Advogado: CE018369 - EUCLIDES GOMES

Despacho:

Processo n. 9488-24.2009 Vistos. Considerando a certidão retro, intime-se as partes para apresentarem suas razões finais, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, tornando-se os autos conclusos para julgamento. P.I.C. Petrolina, 19 de julho de 2022. Carlos Fernando Arias Juiz de Direito

Processo Nº: 0011065-61.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA CRISTINA PEREIRA DINIZ.

Advogado: PE026646 - Abérides Nicéas de Albuquerque Neto

Advogado: PE027094 - Viane Bezerra Siqueira

Advogado: PE045477 - Laurena Raiane Simões de Medeiros Nogueira

Requerido: LOJAS RIACHUELO S/A.

Advogado: PE001828A - Thiago Mahfuz Vezzi

Advogado: PE023255D - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Requerido: RIVER SHOPPING PETROLINA

Advogado: BA010364 - Maria Cristina Lanza Lemos Deda

Advogado: BA044012 - JÉSSICA LÍDIA MALHADO FREITAS

Advogado: BA041384 - DIEGO ROBERTO ROSA GOMES

Advogado: PE050210 - ALINE DEDA MACHADO SANTANA

Despacho:

Processo nº 0011065-61.2014 Vistos. MARIA CRISTINA PEREIRA DINIZ, qualificada nos autos, ajuizou a presente de ação em face de LOJAS RIACHUELO S/A e CONDOMÍNIO DO RIVER SHOPPING, qualificados nos autos, alegando em síntese que experimentou lesões com várias sequelas decorrentes de um desabamento de parte da estrutura do teto da loja da 1ª demandada, ocorrido em 08/04/2014, buscando, portanto, reparação pelos danos morais, estéticos e custeio de todas as despesas provenientes da lesão, inclusive das indiretamente provocadas. Juntou os documentos de fls. 23/56. Gratuidade Judiciária concedida pelo acórdão de fls. 203. Audiência de conciliação às fls. 283. Não houve composição entre as partes presentes. A primeira demandada ofereceu contestação às fls. 248/263, alegando em sede preliminar a ilegitimidade passiva para figurar na presente ação e no mérito, arguiu que em nenhum momento agiu para causar os danos sofridos pela autora, não obstante, prestou assistência à mesma no dia do fato. Juntou documentos (fls. 268/281) e requereu oitiva de testemunhas (fl. 303). O segundo demandado juntou contestação às fls. 291/299, alegando em sede preliminar a ilegitimidade passiva para figurar na presente ação e no mérito, arguiu que não teve qualquer participação no evento danoso narrado pela autora, contestando, inclusive, a ocorrência do fato danoso em área do Shopping. Não juntou documentos. Réplica apresentada às fls. 305/321. Determinada a intimação das partes acerca da produção de outras provas, a autora requereu prova médica pericial e prova testemunhal fim de comprovar o abalo psíquico e os prejuízos materiais em decorrência do acidente (fl. 326). As Lojas Riachuelo requereram oitiva de testemunha para esclarecimento de alegações da autora (fls. 328). O Condomínio do River Shopping, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal para dirimir ponto controvertido (327). É o relatório. Decido. Inicialmente, é interessante destacar que o juiz poderá conhecer de ofício acerca de determinadas matérias. É o que prevê o art. 485, §3º do CPC/2015. In casu, ambos demandados arguem preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, arguindo o segundo demandado que, na qualidade de Proprietário/locador não possui qualquer poder de gerência sobre a qualidade nem a forma de operação do espaço locado, enquanto que o primeiro demandado, ao revés, atribui todo dever de administração e zelo estrutural do espaço ocupado pela loja, ao segundo demandado. Ora, já é entendimento pacífico do STJ que a ocorrência de acidentes de consumo no interior de shopping centers enseja responsabilidade civil pela reparação de danos ao consumidor, não apenas do lojista locatário diretamente responsável pelo evento, mas também da gestora do shopping, não havendo que se falar na hipótese em exclusão da responsabilidade de um ou de outro. Nesse sentido: "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE OCORRIDO NO INTERIOR DE LOJALOCALIZADA EM SHOPPING CENTER. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS LOJISTAS E O SHOPPING CENTER CARACTERIZADA. PRECEDENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANOMORAL. COMPROVADO. REEXAME. DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. (...) 4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que os shoppings centers são

responsáveis pela integridade física e pelos bens de seus frequentadores (AResp. 608.712/SP, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 3/3/2015). Aplicável, na espécie, a Súmula nº 568 do STJ. 5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1325551/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 20/03/2019, g.n.) Desta forma, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos réus LOJAS RIACHUELO S/A e CONDOMÍNIO DO RIVER SHOPPING. Verifica-se que as partes controvertem quanto à permanência dos danos alegados pela autora na inicial. Nesse diapasão, concluo pela desnecessidade da produção de outras provas, senão pela produção de perícia médica, uma vez ser a matéria controvertida eminente de Direito, e, como encontram-se os autos devidamente lastreado de documentos comprobatórios, sendo questionado, contudo se os mesmos são suficientes para comprovar os danos e a permanência dos mesmos conforme alegado pela autora na exordial. Destarte, quanto aos pedidos de produção de prova testemunhal formulado pelas partes, essa se revela inútil para o deslinde da lide, pelos fundamentos acima esposados. Ressalte-se, ainda, que diante da relação de consumo configurada entre as partes, sendo sectário lógico que o segundo requerido se beneficia com a atividade de seus locatários, integrando a cadeia de fornecimento (Art. 7º, parágrafo único, CDC), inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, em favor da parte autora. Desta forma, declaro saneado o processo e determino a realização de perícia médica. Nomeio como perito o Dr. MICHEL NERI DE BARROS, com endereço depositado na Secretaria, nos termos do arts. 464 e seguintes do CPC/2015, que deverá tomar ciência do seu munus, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor da perícia para avaliação dos documentos acima apontados. Em parêntese, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprirem o quanto previsto no art. 465, §1º do Novo CPC. Fixado o valor, que deverá ser rateado pelos dois réus, determino a intimação dos demandados para depositá-lo, no prazo de cinco dias. Em seguida, deverá o expert informar data para a realização de perícia, com antecedência mínima de trinta dias, ciente de que deverá apresentar laudo no prazo de vinte dias. Após, intimem-se as partes e seus assistentes para comparecimento e apresentação de originais de documentos porventura requeridos pelo perito. Apresentado o laudo, defiro, de logo, a liberação de 50% dos honorários periciais, devendo ser expedido alvará correspondente, bem como as partes intimadas a se manifestar no prazo de 15 dias. Por fim, voltem-me conclusos. Petrolina, 26 de julho de 2022. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00101/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008838-74.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: BLISS CONFECÇÕES LTDA

Embargante: GENILDE VASCONCELOS VIDAL

Embargante: FÁBIO DE LIMA UCHÔA

Advogado: PE017314 - Rosângela deFátima Jacó Batista

Embargado: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais

Embargado: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RIVER SHOPPING-FIMOB

Advogado: PE050210 - ALINE DEDA MACHADO SANTANA

Advogado: BA010364 - Maria Cristina Lanza Lemos Deda

Despacho:

Indefiro o pedido de fls. 314/315 pelos fundamentos do despacho de fl. 312.

Assim, o cumprimento de sentença deverá ser processado no sistema PJe.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Petrolina, 22 de julho de 2022.

IURE PEDROZA MENEZES

Juiz de Direito

Terceira Vara Cível Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Carlos Fernando Arias (Titular)

Chefe de Secretaria: Itatiane Garcia de Andrade

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00102/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000447-72.2005.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: VALDECI ELOI BARBOSA

Advogado: PE028652 - ALEX LUIS PEREIRA DANTAS

Inventariado: SOLON DE SOUZA CARVALHO.

Curador: José Febronio Nunes de Souza

Despacho:

Autos nº 447-72.2005 Vistos. Em atenção a petição retro e certidão de fl. 217, cumpra-se as demais disposições da sentença de fls. 203, devendo ser observado o valor ora indicado, inclusive para fins de expedição de formal, contando cópia do aditivo retro. P.I.C. Petrolina, 15 de julho de 2022. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0001640-88.2006.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA ELZA GOMES MACEDO QUEIROZ.

Advogado: PE016528 - Ronnie Preuss Duarte

Advogado: PE020700 - FREDERICO PREUSS DUARTE

Advogado: PE035245 - Vinicius Silva Pimentel

Advogado: PE011436 - Carlos Henrique Rosa de Souza

Inventariado: ANTÔNIO GRANJA DE QUEIROZ.

Outros: BANCO DO NORDESTE

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Despacho:

Autos nº 1640-88.2006 Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a inércia da inventariante, arquivem-se. P.I.C. Petrolina, 17 de maio de 2022. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0015519-21.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ROSA LETÍCIA DA LUZ MELO.

Herdeiro: CARLOS DA LUZ MELO.

Advogado: PE027758 - Échelly Alencar Lins

Inventariado: MUACY GALINDO DE MELO.

Despacho:

Autos nº 15519-21.2013 Vistos. Intime-se conforme requerido. Após, arquivem-se. P.I.C. Petrolina, 21 de julho de 2022. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0015945-62.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitória

Requerente: PAULO DE SIQUEIRA E SILVA

Advogado: PE032623 - LARISSA ROCHA ALVES

Requerido: MARCUS PETRONYO CAVALCANTE NOGUEIRA

Advogado: PE023613 - Fábio de Oliveira e Silva

Despacho:

Autos nº 15945-62.2015 Vistos. Considerando que o réu foi sucumbente, intime-se para pagar as custas, taxas e demais despesas judiciais em 15 (quinze) dias, observado o disposto no Art. 22 da Lei Estadual n. 17.116, de 4 de dezembro de 2020 (art. 2º, parágrafo único, do Provimento nº 02/2022 CM-TJPE). Decorrido o prazo assinalado sem respectivo adimplemento, providencie-se as comunicações dos artigos 3º e ss. do Provimento nº 02/2022 CM-TJPE. Após, arquivem-se nos termos do artigo 4º Provimento nº 02/2022 CM-TJPE. P.I.C. Petrolina, 25 de julho de 2022. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0015622-57.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA VITURINO DE JESUS NOGUEIRA.

Herdeiro: NUBIA VANIA DE JESUS NOGUEIRA RODRIGUES.

Herdeiro: NIVEA EDLA DE JESUS NOGUEIRA

Herdeiro: NAIARA DE JESUS NOGUEIRA

Advogado: PE031347 - TATIANNA JOANA NOGUEIRA DA SILVA

Inventariado: DOMINGOS BARBOSA NOGUEIRA.

Despacho:

Processo nº 15622-57.2015 Vistos... O pedido de fls. 152//156 deverá ser formulado no sistema Pje, devendo o requerente providenciar a juntada dos documentos digitalizados necessários para a análise do pedido. Ainda, incumbe a parte requerente apresentar certidão imobiliária atualizada do bem que pretende sobrepartilhar. Desta forma, intime-se a parte requerente para tomar ciência e após, arquivem-se. Petrolina, 27 de julho de 2022. Carlos Fernando AriasJuiz de Direito

Processo Nº: 0003496-04.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Requerente: VALE DAS FRUTAS - EIRELI

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Advogado: PE027800 - GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO

Advogado: PE001040B - RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - PE Autos nº 3496-04.2017 Vistos. Considerando a resposta da Instituição Financeira depositária judicial, como também a inexistência de saldo ou de valores depositados pelos juízos da 1ª, 2ª e 3ª Vara do Trabalho desta Comarca, conforme ofícios remetidos a este juízo e ainda, a manifestação do terceiro adquirente dos bens indicados na venda do ativo da empresa recuperanda às fls. 558/564, intime-se o administrador judicial para manifestar-se acerca do acordo formulado pela Justiça Obreira desta Comarca, indicando quantos credores de igual classe foram preteridos e o prejuízo ao plano de recuperação pelo esvaziamento do crédito da recuperanda, além de outras informações que entende pertinente. Ainda, informe o administrador judicial acerca da data designada para AGC e das comunicações necessárias. Caso ainda não haja sido designada AGC ou providenciada as publicações; indique data para sua realização, bem como proceder com as divulgações necessárias, além de disponibilizar edital à Secretaria da Vara, a qual deverá observar o disposto no artigo 36 da Lei nº 11.101/05, com suas recentes alterações. Disponibilizado edital, intime-se o recuperando para que cumpra o art. 36, § 1º, da LRF. Com as respostas, conclusos para deliberação. P.I.C. Petrolina, 29 de julho de 2022. CARLOS FERNANDO ARIASJUIZ DE DIREITO

Processo Nº: 0001955-33.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: ALMIR DE BARROS MOREIRA

Requerente: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MOREIRA

Advogado: PE035870 - DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Requerido: VICTOR MAXIMO PLASENCIA AGUIRRE

Requerido: CLELIANNY ANDRADE COLARES DE PLASENCIA

Advogado: PE023273 - DHANIEL DE SA BARRETO QUEIROZ

Advogado: PE023900 - Carlos Eduardo Nascimento de Olinda

Despacho:

Processo nº 1955-33.2017DESPACHO Vistos etc. Na forma da Instrução Normativa nº 18, de 25 de maio de 2016, determinando que a partir de 1º de julho de 2016 todos os cumprimentos de sentença de processos físicos deverão distribuídos obrigatoriamente pelo PJE (art.2º), incumbindo ao advogado da parte credora, no prazo de 05 dias, juntar o comprovante do protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos do processo em epígrafe (art.3º), recolhendo as custas processuais pertinentes. Considerando que houve a devida intimação ao advogado

da parte credora (fl. 83), encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. P.I.C. Petrolina, 29 de julho de 2022. CARLOS FERNANDO ARIAS Juiz de Direito

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00227/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004608-76.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE FÁTIMA NUNES RODRIGUES.

Advogado: PE032630 - VALERIA MARQUES TEIXEIRA COELHO

Advogado: PE000136A - Geraldo Teixeira Coelho.

Requerido: FLAVIANO NUNES BATISTA.

Requerido: ASTERIO BATISTA.

Requerido: ALBINO NUNES BATISTA

Requerido: CÍCERA NUNES BATISTA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVEL. FÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519PROCESSO Nº 0004608-76.2015.8.17.1130 DESPACHO **Intime-se a parte demandante** para manifestar-se sobre as certidões de fls. 125/v e 126/v (tentativas frustradas de citação dos demandados), devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atual dos réus para fins de citação, ou requerer o que entender de direito. Advindos os novos endereços, citem-se, atentando para o disposto no Provimento nº 002/2022-CM, de 10/03/20221, e NOTA TÉCNICA nº 001/2022, e se o caso, a cobrança das despesas com as práticas dos atos ali definidos. Petrolina, 05 de abril de 2022.LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de Direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00230/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009149-55.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: CONDOMÍNIO CIVIL PRÓ-DIVISO DO RIVER SHOPPING

Advogado: PE020163 - Bruna Nunes Parente

Executado: PREMIER IMOBILIÁRIA E INCORPORADORA LTDA - ME

Executado: RICARDO SILVA COSTA.

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Intimação do exequente para indicar novo endereço após citação frustrada. Processo nº 0009149-55.2015.8.17.1130Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **intime-se o exequente** para,

no prazo de 05 dias, indicar o novo endereço do executado, já que o mandado de citação às fls. 94/94-v restou frustrado, advertindo que a apresentação de novo endereço segue as diretrizes da Lei 17116/2021. Petrolina (PE), 02/08/2022. Pedro Jorge Rodrigues da Silva. Chefe de Secretaria

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00231/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010829-75.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED

Exequente: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Executado: CARLA IVANE DE BRITTO

Executado: Noélia Rodrigues Gomes de Almeida

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO. Intimação do autor para efetuar o pagamento de custas ou preparo. Processo nº 0010829-75.2015.8.17.1130 Ação de Execução de Título Extrajudicial Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas ou preparo da carta precatória, no Juízo deprecante e deprecado, fazendo comprovação de tudo nos autos, sob pena de indeferimento (Lei de custas TJPE/2020). Petrolina(PE), 02/08/2022. Chefe de Secretaria. Pedro Jorge Rodrigues da Silva

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0006178-38.2020.8.17.3130

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: MG44698 Sérgio Túlio de Barcelos

REU: NILTON VERNER KELM

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: NILTON VERNER KELM**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Fórum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006178-38.2020.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL. Assim, fica(m) a(o) (s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WILZA CARLA HERMENEGILDO SOUSA OLIVEIRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). PETROLINA, 1 de agosto de 2022. **Larissa da Costa Barreto**
Juiz(a) de Direito.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00228/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009891-17.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: MARGARIDA MARIA PEREIRA DA SILVA

Representante: MARIA DO SOCORRO BATISTA PEREIRA MENEZES

Requerente: FRANCISCO JOÃO.

Inventariante: MARALVINA BATISTA PEREIRA TEIXEIRA.

Advogado: PE029270 - Mário Manoel de Amorim

Requerido: AROLDO BATISTA PEREIRA

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Advogado: PE030095 - JANAIAINE INGRID GUIMARÃES DE ALMEIDA DINIZ LIRA

Despacho:

Face à petição de fl. 275 e documentos anexos, defiro a retificação do polo passivo, para passar a constar "O Espólio de Margarida Maria Pereira da Silva" e "O Espólio de Francisco João", representados pela inventariante "Maralvina Batista Pereira Teixeira". À Secretaria para as retificações junto ao Sistema JudWin. Sendo assim, revogo a suspensão processual e dou andamento ao feito. Intime-se a parte demandante, por meio de sua representante, para, no prazo de quinze dias, apresentar réplica à contestação 76/83. [...].

Processo Nº: 0004946-50.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: AROLDO BATISTA PEREIRA

Advogado: PE030095 - JANAIAINE INGRID GUIMARÃES DE ALMEIDA DINIZ LIRA

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Advogado: PE035870 - DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO

Requerido: MARGARIDA MARIA PEREIRA DA SILVA

Requerido: MARIA DO SOCORRO BATISTA PEREIRA MENEZES

Requerido: FRANCISCO JOÃO

Outros: MARALVINA BATISTA PEREIRA TEIXEIRA.

Despacho:

Face às tentativas frustradas de citação e habilitação do "Espólio de Margarida Maria Pereira da Silva" e "Espólio de Francisco João", representados pela inventariante "Maralvina Batista Pereira Teixeira", conforme certidões de fls. 178 e 181, intime-se a parte demandante para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, com vistas à angularização processual. Advinda a resposta, à conclusão.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00229/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0015770-34.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ELENILSON OSVALDO BARBOSA LEITE

Representante: ANA CARLA BARBOSA DA SILVA.

Advogado: PE000634B - Liliane de Oliveira Costa

Requerido: UNILIFE SAUDE LTDA

ATO ORDINATÓRIO :

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte ré para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento das custas, sob pena de incorrer nas sanções previstas na lei 17.116/2021. Petrolina(PE), 02/08/2022. Chefe de Secretaria Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Petrolina - 2ª Vara de Família e Registro Civil**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Doutora Juçara Leila do Rêgo Figueiredo, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina torna público que, na Ação Nº **0001153-49.2017.8.17.3130** proposta por MARIA APARECIDA MOTA DE LIMA foi decretada a interdição de MARISA MOTA CAMPOS, portadora Retardo Mental Severo CID 10: F71, F72 e F84, doença em caráter permanente e irreversível (ID 51448466), por ser absolutamente incapaz de gerir seus encargos civis, sendo-lhe nomeada curadora a requerente acima mencionada. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, e ao trabalho do (a) curatelado (a). Porém, no caso concreto, a Curatelada está impedida de contrair matrimônio, salvo por ordem judicial. Conforme do dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao (à) curador (a), cuidar da pessoa do (a) Curatelado (a), promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à paternidade e maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do (a) curatelado (a). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA, 29 de julho de 2022, Eu, Danilo Augusto Vieira de Castro, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Juçara Leila do Rêgo Figueiredo
Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora Juçara Leila do Rêgo Figueiredo, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina torna público que, na Ação Nº **0004872-68.2019.8.17.3130** proposta por ELIANE PEREIRA LIMA foi decretada a interdição de SANDRA PEREIRA LIMA, portadora de transtorno esquizoafetivo (CID 10: F 25), doença em caráter permanente e irreversível (ID 47746429), por ser absolutamente incapaz de gerir seus encargos civis, sendo-lhe nomeada curadora a requerente acima mencionada. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, e ao trabalho do (a) curatelado (a). Porém, no caso concreto, a Curatelada está impedida de contrair matrimônio, salvo por ordem judicial. Conforme do dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146/2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao (à) curador (a), cuidar da pessoa do (a) Curatelado (a), promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à paternidade e maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do (a) curatelado (a). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLINA, 29 de julho de 2022, Eu, Danilo Augusto Vieira de Castro, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Juçara Leila do Rêgo Figueiredo
Juíza de Direito

EDITAL DE SENTENÇA – SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

A Doutora Juçara Leila do Rêgo Figueiredo, Juíza de Direito da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina torna público que, na Ação de Substituição de Curatela Nº **0005193-06.2019.8.17.3130** proposta por LUIZ ANDRADE DA SILVA em favor do interditado FRANCISCO DE ANDRADE SILVA, foi proferida sentença no sentido de determinar a substituição da falecida curadora RAIMUNDA ANDRADE SILVA por LUIZ ANDRADE DA SILVA, por ser esta a pessoa com melhores condições de exercer a curatela do interditado acima referido, abaixo do compromisso de estilo, após o registro da mencionada decisão. Petrolina (PE), 29 de julho de 2022.

Juçara Leila do Rêgo Figueiredo
Juíza de Direito

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**

Processo nº 0011331-14.2015.8.17.1130

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº. 2022.0557.000938

Partes:

Autor: Ministério Público

Acusado: GILMARIO GONCALVES LIMA

Prazo do Edital : legal

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri, da Comarca de Petrolina-PE.

FAZ SABER ao Senhor **Gilmario Goncalves Lima**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE. Telefone: (87)3866-9519, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº **0011331-14.2015.8.17.1130**, aforada por Ministério Público, em desfavor do acusado supramencionado.

Assim, fica o senhor Gilmario Goncalves Lima, INTIMADO para comparecer à Audiência, designada para o dia 26 de agosto de 2022, às 09h00min, junto à Sala de Audiências da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina-PE.

OBSERVAÇÃO 1: Em cumprimento ao Ato nº. 43/2021, membros do Ministério Público, defensores públicos, servidores e estagiários dessas instituições, advogados, estagiários de Direito inscritos na OAB, funcionários de instituições bancárias, restaurantes, lanchonetes e o público em geral devem comprovar a vacinação contra a Covid-19 para acessar as dependências do TJPE, sendo observados o cronograma vacinal de cada localidade.

OBSERVAÇÃO 2: O uso de máscara é obrigatório.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Merivanha dos Anjos Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), 02/08/2022

Amanda Oliveira da Silva Prates
Chefe de Secretaria

Elane Brandão Ribeiro
Juíza de Direito

Petrolina - Vara Privativa Feitos Fazenda Pública**Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina****Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Titular)****Sydnei Alves Daniel (Auxiliar)****Chefe de Secretaria: Maria Rosana Nunes Fonseca****Data: 02/08/2022**

Pela presente, ficam as partes intimadas dos EDITAIS DE INTIMAÇÃO expedidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0002911-63.2017.8.17.3130**EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO****EXECUTADO: LAMBRIANO KALLIDIS MATERIAL ELETRICO – ME****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****Prazo: 05 (cinco) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo judicial eletrônico, sob o nº 0002911-63.2017.8.17.3130, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, em face de EXECUTADO: LAMBRIANO KALLIDIS MATERIAL ELETRICO - ME, que tem por finalidade a intimação do EXECUTADO acima qualificado da prolação da decisão de ID 63565091, em especial para que comprove, no prazo de 5 dias, a eventual impenhorabilidade ou excesso de penhora, conforme art. 854, §3º do NCPC.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA ROSANA NUNES FONSECA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, 20 de junho de 2022.

JOÃO ALEXANDRINO DE MACÊDO NETO
Juiz de Direito

Poção - Vara Única

Vara Única da Comarca de Poção

Juiz de Direito: Draulternani Melo Pantaleão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Bianca Mendes Alves

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00051/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000082-31.2018.8.17.1140

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O Ministério Público do Estado de Pernambuco

Acusado: José Evandro de Melo

Advogado: PE054636 - MURILO BARTOLOMEU ALBUQUERQUE FRANÇA

Advogado: PE026568 - Heigor Guenes de Carvalho

Advogado: PE032635 - Ibraim Oliveira Nejaim

ATO ORDINATÓRIO Intimação Processo nº 0000082-31.2018.8.17.1140 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a defesa técnica do acusado, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente alegações finais em forma de memoriais. Poção (PE), 02/08/2022. Milena Bianca Mendes Alves Chefe de Secretaria

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Fórum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - E-mail: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000198-47.2019.8.17.1190**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0921.000658**Partes:** Acusado Severino Francisco de Barros Filho

Acusado RONALDO JOSE DOS SANTOS SILVA

Acusado Coroa

Vítima Adeilson Belmont da Silva

Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao **Dr. HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO – OAB-CE Nº 7447**, ao **Dr. MATHEUS BRAINER – OAB-PE Nº 50.789**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5637, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000198-47.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Severino Francisco de Barros Filho, vulgo “MT”, ou “JÚNIOR CARRO FORTE”, Ronaldo José dos Santos Silva, vulgo “Hugo” ou “Jacaré” e “Coroa”**.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS acerca da Decisão - constante nos autos fls.304:

198-47.2019.8.17.1190

Versa-se, neste instante, de análise acerca da prisão decretada em desfavor de **RONALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, SEVERINO FRANCISCO DE BARROS FILHO E COROA** o que é feito em observância aos ditames da Lei nº 13.869/2019 e da Lei nº 13.964/2019, em especial da necessidade de que seja revisada a manutenção do decreto prisional a cada 90 (noventa) dias.

Sucinto relato. Decido.

De pronto, e sem muitas delongas, observa-se que os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes, não sendo o caso de conceder ao réu a possibilidade de responder ao feito em liberdade. Inexistem elementos modificadores da situação fático-jurídica aptos a ensejar qualquer reforma da decisão que decretou a prisão.

As prisões provisórias devem estar pautadas pela excepcionalidade, demonstrada pela presença dos pressupostos e requisitos legais constantes nos arts. 282 e 312 e seguintes do CPP, cujas hipóteses de cabimento estão reguladas, basicamente, nos arts. 312 e 313 do CPP.

Nesse campo, o art. 282 do CPP traz como indispensáveis às medidas cautelares a necessidade e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. E continua, na nova redação, nos seus parágrafos 5º e 6º, afirmando que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem, e que a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código. Mais ainda, o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

Não por menos, a nova redação dada ao art. 316 do CPP, preconiza que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Nos autos ainda persistem os fundamentos do decreto primevo, com demonstração efetiva de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, saltando aos olhos o receio de perigo e existência concreta de fatos que justifiquem a manutenção da prisão, vislumbrando-se, por consequência, a necessidade da prisão, consoante sedimentado na jurisprudência pátria, em especial do STJ e do STF.

Nesse sentido, como se sabe, perdurando os requisitos ensejadores da prisão preventiva, ela deverá ser mantida até que haja modificação na situação jurídica da pessoa que se encontra recolhida. No caso vertente, dito antes, não se constata essa alteração. As razões do decreto, além da materialidade de dos indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), baseiam-se na ordem pública, na instrução criminal e na aplicação da lei penal, apontam, na sua caracterização respectiva, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (*periculum in libertatis*)

, sendo que esses elementos não são cumulativos, bastando o preenchimento de um deles para que se restrinja a liberdade do acusado, é o que ocorre nos presentes autos.

Verifica-se, que a presença dos fundamentos para a prisão preventiva, insculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, foi analisada em decisão anterior, sem que tenha ocorrido modificação fática, tampouco jurídica. A prisão preventiva, visando à garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, legitima-se quando presente a necessidade de acautelar-se o meio social ante a concreta possibilidade de reiteração criminosa e as evidências de que, em liberdade, o agente empreenderá esforços para escapar da aplicação da lei pena, ou até mesmo dificultar a própria instrução criminal.

Diante do exposto, mantenho a prisão de **RONALDO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, SEVERINO FRANCISCO DE BARROS FILHO E COROA**.

Nesse contexto:

Decorrido o prazo de 90 dias, a contar da data abaixo, **RENOVE-SE VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO**.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para o devido impulso.

Demais providências legais e necessárias.

P.R.I. CUMPRA-SE.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 29/07/2022

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO (REITERAÇÃO)

Processo nº: 0000060-17.2018.8.17.1190

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0921.000668

Partes: Acusado Wanderson Pedro da Silva

Prazo do Edital : Legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão –PE.

FAZ SABER ao **Dr. ELKE RAINIERE E. DA SILVA, OAB-PE Nº 17.401**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000060-17.2018.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **Wanderson Pedro da Silva**.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para manifestar-se sobre a conversão das penas, nos termos do Parecer do Ministério Público.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 02/08/2022

Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000003-91.2021.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2022.0921.000677

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única de Ribeirão-PE.

FAZ SABER ao Dr. Luiz Antônio Cardoso Gayão, OAB-PE 17848 que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000003-91.2021.8.17.1190, aforada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Anderson Calaça da Silva Júnior.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:**Data da audiência:** 13/09/2022 às 10:30 horas.**Local da audiência:** PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 02/08/2022

Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA**Processo nº:** 0000035-33.2020.8.17.1190**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0921.000678

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única de Ribeirão-PE.

FAZ SABER ao Dr. Francisco de Arruda Guerra Neto, OAB-PE 34.847 que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000035-33.2020.8.17.1190, aforada pelo Ministério Público Estadual, em desfavor de Carlos Fernando do Nascimento.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização da seguinte audiência:

Data da audiência: 20/09/2022 às 08:30 horas.

Local da audiência: PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 02/08/2022

Audna Maria do Nascimento Firmino
Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000247-88.2019.8.17.1190

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0921.000680

Partes: Acusado JOSÉ INALDO FERREIRA DE CARVALHO

Vítima Gilberto José da Silva

Prazo do Edital : legal

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão-PE.

FAZ SABER ao **Dr. ANTÔNIO ARTUR RAMOS DOS SANTOS- OAB-PE Nº 27.141; Dra. ANA CATARINA RAMOS DOS SANTOS -OAB-PE Nº 35.099; Dra. LAÍSE SÂMILLE QUIRINO DE LIMA – OAB-PE Nº 50.955**, que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000247-88.2019.8.17.1190, aforada pela Justiça Pública, em desfavor de **JOSÉ INALDO FERREIRA DE CARVALHO**.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS acerca da Decisão de fls. 218 constante nos autos:

Processo:0000247-88.2019.8.17.1190

O Acusado José Inaldo requereu autorização de permanência no estabelecimento prisional Rorenildo da Rocha Leão, localizado em Palmares/PE, visto que na sentença condenatória ficou determinado que o acusado cumprisse sua pena em regime fechado na Penitenciária Professor Barreto Campelo, localizada em Recife/PE, alegando, em síntese, que sua família reside na cidade de gameleira, requerendo, assim, a permanência no Presídio Rorenildo da Rocha Leão.

Instado a se manifestar, a representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, visto que o pedido não justifica a necessidade de permanência do detento no estabelecimento prisional requerido.

Conforme parecer da representante do Ministério Público, **Indefiro** o pedido de permanência do Acusado José Inaldo, visto que já foi sentenciado, e deverá cumprir a pena em presídio com estrutura para acompanhá-lo.

Ainda, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco com nossas homenagens e cautelas de estilo.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Sibelle Cassimiro da Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 02/08/2022

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Rio Formoso - Vara Única

Vara Única da Comarca de Rio Formoso

Juiz de Direito: Raphael Calixto Brasil (Titular)

Chefe de Secretaria: Mirna Dantas da Cunha

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00042/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/08/2022

Processo Nº: 0000310-93.2013.8.17.1200

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ronaldo de Brito Veloso

Advogado: PE031152 - JOÃO FRANCELINO CARNEIRO NETO

Vítima: Luiz Lopes Ferreira

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Audiência de às 09:00 do dia 23/08/2022.

Salgueiro - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Marcos José de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Anna Paula de Andrade Borba

Data: 02/08/2022

Processo nº 0002246-25.2015.8.17.1220

INTERESSADO (PGM): DAMIAO RAIMUNDO NOGUEIRA

ESPÓLIO - REQUERIDO: MARTHA M L SIMIAO OLIVEIRA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a MARTHA M L SIMIAO OLIVEIRA, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002246-25.2015.8.17.1220, proposta por DAMIAO RAIMUNDO NOGUEIRA. Assim, fica o Réu CITADO para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANNA PAULA ARAUJO DE ANDRADE BORBA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SALGUEIRO, 1 de agosto de 2022. Marcos José de Oliveira Juiz de Direito

Processo nº 0000763-57.2015.8.17.1220

AUTOR: MARIA LUZINETE DAS GRACAS MARTINS

REU: MARTHA M L SIMIAO OLIVEIRA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REU: MARTHA M L SIMIAO OLIVEIRA, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000763-57.2015.8.17.1220, proposta por AUTOR: MARIA LUZINETE DAS GRACAS MARTINS. Assim, fica a Ré CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANNA PAULA ARAUJO DE ANDRADE BORBA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. SALGUEIRO, 1 de agosto de 2022. Marcos José de Oliveira Juiz de Direito

Salgueiro - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Janderleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00076/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000929-16.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Acusado: Abel Correia de Melo

Advogado: PE031007 - SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS BERTI

Advogado: BA060693 - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

Vítima: ANA KARINA NUNES AMORIM

Autor: O MINISTERIO PUBLICO

DECISÃO R.H. Do cotejo dos autos, vislumbro que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, utilizou-se do recurso adequado para atacar a sentença, inexistindo fato extintivo ou modificativo que lhe impeça o seguimento. Vislumbro, outrossim, que o recurso foi interposto em tempo hábil e encontra-se revestidos de regularidade formal. Destarte, satisfeitos os requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) recebo a apelação de fl. 85, em seu duplo efeito. Abra-se vista dos autos ao apelante, para, no prazo de 8 (oito) dias (art. 600, §3º, do CPP) oferecer as razões da apelação e, em seguida, à parte apelada, por igual prazo, para contra-arrazoar. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco para apreciação do recurso interposto pelo réu. Expedientes necessários. Cumpra-se com urgência. Decisão com força de mandado/ofício. Salgueiro/PE, 2 de agosto de 2022. Jose Gonçalves de Alencar Juiz de Direito.

Saloá - Vara Única

Vara Única da Comarca de Saloá

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Nicassia Maria de Andrade Vale

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/08/2022

Processo Nº: 0000249-98.2020.8.17.1230

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: MICHELE ALISSELMA DE MELO SILVA BARROS

Vítima: MARIA SELMA DE MELO SILVA

Acusado: Victor Paulo de Siqueira Barros

Advogado: PE029299 - ABELARDO DE CARVALHO CERQUEIRA FILHO

Membro do Ministério Público: PROMOTORIA DE JUSTIÇA SALOÁ

Membro do Ministério Público: Nezita Rayane de Melo Ferro

Membro do Ministério Público: MARIANA CÂNDIDO SILVA ALBUQUERQUE

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 07:30 do dia 17/08/2022.

Santa Cruz do Capibaribe - 2ª Vara

Segunda Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: Leonardo Batista Peixoto (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcelo A Almeida Cardins

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00060/2022

Processo Nº: 0002675-04.2012.8.17.1250

Natureza da Ação: Prestação de Contas - Oferecidas

Autor: JOSEFA ODETE LINS ARAGÃO

Advogado: PE023332 - MANOEL FLAVIO VELOSO

Réu: INÁCIO MARQUES VIEIRA

Réu: MARIA HELENA SILVA ARAGÃO

Advogado: PE011881 - Maria Helena dos Santos

Despacho:

PROCESSO N. 0002675-04.2012.8.17.1250 DECISÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa Conjunta do TJPE e CGJ nº 01, de 22.01.2020, DETERMINO a MIGRAÇÃO do presente feito para o meio eletrônico (PJe). De efeito, determino: 1. PROCEDA-SE, a Secretaria, a DIGITALIZAÇÃO dos documentos necessários, indicados no art. 1º, § 6º, bem como a IMPORTAÇÃO DO NPU e dos DADOS CADASTRAIS, constantes no processo físico. 2. JUNTE-SE, aos autos físicos, comprovante de protocolamento no PJe e/ou certidão circunstanciada informando o ato. 3. CERTIFIQUE-SE, nos autos eletrônicos, nos exatos termos do art. 2º, § 1º, inciso IX, da Instrução Normativa Conjunta. 4. Após, INTIMEM-SE as PARTES, por seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ou pessoalmente, quando não houver advogado, para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. 5. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público, quando for o caso, nos mesmos termos do item 4. 6. PROCEDA-SE, a Secretaria, a DIGITALIZAÇÃO e JUNTADA, nos autos eletrônicos, de eventuais documentos protocolados neste Juízo após a migração determinada nesta decisão. 7. Cumpridas as determinações anteriores e escoados os prazos, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com as devidas anotações junto ao sistema, se for o caso, independentemente de ulterior conclusão. À Secretaria para cumprimento. Santa Cruz do Capibaribe, 13 de outubro de 2021. LEONARDO BATISTA PEIXOTO JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Processo Nº: 0000211-94.2016.8.17.0820

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: Maria Luciene de Lima Jataúba - ME

Executado: Antônio Genilson Silva Cordeiro

Executado: Sivanildo Gomes de Assis

Executado: Daniel Antônio Cordeiro Ermiro

Despacho:

DECISÃO Vistos, etc. Nos termos do art. 1º da Instrução Normativa Conjunta do TJPE e CGJ nº 01, de 22.01.2020, DETERMINO a MIGRAÇÃO do presente feito para o meio eletrônico (PJe). De efeito, determino: 1. PROCEDA-SE, a Secretaria, a DIGITALIZAÇÃO dos documentos necessários, indicados no art. 1º, § 6º, bem como a IMPORTAÇÃO DO NPU e dos DADOS CADASTRAIS, constantes no processo físico. 2. JUNTE-SE, aos autos físicos, comprovante de protocolamento no PJe e/ou certidão circunstanciada informando o ato. 3. CERTIFIQUE-SE, nos autos eletrônicos, nos exatos termos do art. 2º, § 1º, inciso IX, da Instrução Normativa Conjunta. 4. Após, INTIMEM-SE as PARTES, por seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, ou pessoalmente, quando não houver advogado, para ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. 5. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público, quando for o caso, nos mesmos termos do item 4. 6. PROCEDA-SE, a Secretaria, a DIGITALIZAÇÃO e JUNTADA, nos autos eletrônicos, de eventuais documentos protocolados neste Juízo após a migração determinada nesta decisão. 7. Cumpridas as determinações anteriores e escoados os prazos, ARQUIVEM-SE definitivamente os autos com as devidas anotações junto ao sistema, se for o caso, independentemente de ulterior conclusão. À Secretaria para cumprimento. Santa Cruz do Capibaribe, 5 de novembro de 2021. LEONARDO BATISTA PEIXOTO JUIZ DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0001582-93.2018.8.17.1250

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0418.003247

Partes: Acusado VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO

Pelo presente, ficam os Drs. JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE 910-A, DIEGO DA COSTA MARQUES, OAB/PE 34.036 e JÉSSICA DA SILVA FERREIRA LIMA, OAB/PE 38.139, INTIMADOS por todo conteúdo do despacho de fl. 91, cujo teor é o seguinte: “ **Designo o dia 02/09/2022, às 09h00 para realização de audiência destinada à apresentação da proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao acusado.** Intime-se o acusado para comparecer na data e horário designados, na sala de audiências, acompanhado de advogado, se tiver, afim de manifestar sobre a proposta. Procedam-se as demais intimações necessárias. Santa Cruz do Capibaribe, 08/06/2022. João Paulo Barbosa Lima - Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, José Marcelo Aragão Silva, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Santa Cruz do Capibaribe (PE), 02/08/2022

José Marcelo Aragão Silva

Técnico Judiciário

De ordem do Dr. João Paulo Barbosa Lima -

Juiz de Direito

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00072/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000120-96.2021.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RYDLAW SILVA ARAÚJO

Acusado: JAAZIEL DA SILVA

Acusado: DEBRAN LIMA

Advogado: PE037690 - EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: PE020911 - Tiara Tetiana de Oliveira

Vítima: ANTÔNIO ISRAEL FILHO

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Despacho:

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de **Revogação de Prisão Preventiva**, formulado pela combativa defesa técnica de **Rydlaw Silva Araújo**, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no **art. 121, §2º, II; art. 135, parágrafo único; e, art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90**.

A prisão preventiva do denunciado foi decretada em decisão proferida em 08.03.2022, ocasião em que foi recebida a denúncia (fls. 232/235).

O mandado de prisão expedido em desfavor do acusado foi devidamente cumprido em 09.03.2022 (fl. 254).

O réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação através de defensor legalmente constituído (fl. 290).

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido de revogação (fls. 288/289).

RELATADO. DECIDO.

Pois bem. O bserveo que a defesa técnica não se desincumbiu do ônus de demonstrar a ocorrência de fato novo capaz de alterar as circunstâncias fáctico-jurídicas já analisadas na primitiva decisão de decretação da prisão preventiva da acusada.

Observo que a referida medida cautelar foi decretada em decisão proferida em 08.03.2022, como medida necessária para garantia da ordem pública (fls. 232/235).

Como cediço, as medidas cautelares que afetam a liberdade no processo penal apresentam característica assemelhada à cláusula da imprevisão da esfera civil, de natureza *rebus sic stantibus*, que giza que a alteração de determinada situação, já acobertada pelo manto da imutabilidade, só ocorrerá se houver evento novo capaz de alterar suas premissas.

Mutatis mutandis, trazendo a aludida cláusula para o seio do Processo Penal, pode-se dizer que só ocorrerá alteração em decisão que ensejou o gozo ou a privação da liberdade de qualquer indivíduo se houver fato novo capaz de realinhar os seus pilares, consoante inteligência do art. 316 1, do CPP.

Tal comando levou o doutrinador **JULIO FABBRINI MIRABETE 2** a escrever que:

“A prisão preventiva tem a característica de *rebus sic stantibus*, podendo ser revogada conforme o estado da causa, ou seja, quando desaparecerem as razões de sua decretação durante o processo. Não estando presentes os motivos que a determinaram, não deve ser mantida diante de seu caráter excepcional. Assim, se foi decretada para garantir a instrução criminal, finda esta deve ser revogada.”

Analisando os autos em cotejo, não observo novas razões que justifiquem a alteração da decisão outrora proferida, principalmente pelo fato de não ter nenhuma informação nova que dê guarida a pretensão defensiva, mantendo-se, pois, o encarceramento provisório, ante a periculosidade concreta dos fatos imputados ao denunciado que, segundo a denúncia, teria, no dia 15.05.2022, desferido um disparo de arma de fogo contra a vítima Antônio Israel Filho e, nas mesmas circunstâncias, inovado artificialmente o estado das coisas lugar ou pessoas com o fim de induzir a erro o Juiz ou o perito, produzindo efeitos no processo penal.

Ressalto, outrossim, a inexistência de outras medidas cautelares diversas da prisão que sejam adequadas ou suficientes à estabilização social, de modo que fica prejudicada a aplicação do art. 321, do CPP, a este caso específico, já que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319, mesmo que observados os critérios constantes do art. 282, § 6º, ambos do aludido Códex, são capazes de afastar o perigo social acaso haja a libertação prematura do requerente.

Dentro desse contexto – tendo em vista que não houve fato novo –, mostra-se perfeitamente razoável a manutenção da custódia preventiva da imputada, com vistas a assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, cuja necessidade já restou analisada e evidenciada nos autos sob exame.

Com efeito, em afeição ao que foi dito, registro, em arremate final, que não há no requerimento defensivo a indicação de nada de novo, de modo que o ato decisório primeiro deve ser mantido.

Sabe-se que a liberdade provisória, prisão preventiva, prisão temporária e medidas cautelares diversas da prisão, possuem o caráter *rebus sic stantibus*, ou seja, enquanto não mudar a ordem fáctica da questão discutida não há que se falar na alteração da situação acauteladora.

In casu, ainda estão presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP e, repito, não há nos autos fundamento **inovador** que justifique a revogação da prisão acauteladora.

Não há que se falar na revogação da prisão acauteladora se não há fatos novos suficientes a afastar a preventiva já decretada.

Sendo assim, **INDEFIRO O PLEITO FORMULADO POR RYDLAW SILVA ARAÚJO**, nos termos da fundamentação retro.

Não sendo o caso de absolvição sumária, bem como diante da inexistência de preliminares, **designo o dia 08.11.2022, às 08H00** para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Fórum.

Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia e as testemunhas de defesa, se requerida a intimação.

Procedam-se as demais intimações necessárias.

Intime-se os denunciados Jaaziel da Silva e Debran Lima para comparecerem na audiência de instrução e julgamento, considerando que o representante do Ministério Público informou que ofereceria proposta de acordo de não persecução penal durante a audiência de instrução do réu Rydlaw.

Caso as testemunhas arroladas pelo representante do Ministério Público não sejam localizadas no endereço indicado na denúncia, dê-se vistas ao membro do *Parquet* para que indique novo endereço, sob pena de preclusão de pedido de novas diligências.

Determino ainda que seja oficiada a Direção do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido o acusado Rydlaw Silva de Araújo para que se manifeste sobre a requerimento de autorização para que o detento saia do isolamento em que se encontra para trabalhar na unidade prisional juntamente com os demais detentos, considerando que tal medida foi tomada como forma de garantir a sua segurança naquele local (fls. 292/293).

Intime-se o denunciado para que indique, expressamente, qual dos dois causídicos está representando seus interesses nesses autos, considerando a habilitação da Dra. Tiara Tetiana de Oliveira Santana (fl. 248) sem comunicação de renúncia dos defensores anteriormente habilitados (fl. 224).

Procedam-se as intimações necessárias.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 421-422.

Santa Cruz do Capibaribe, 20 de julho de 2022.

João Paulo Barbosa Lima

Juiz de Direito

Pauta de Despachos Nº 00072/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **comparecer perante o Cartório Criminal e opor assinatura na Petição protocolada em 31/05/2022**, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000120-96.2021.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RYDLAW SILVA ARAÚJO

Acusado: JAAZIEL DA SILVA

Acusado: DEBRAN LIMA

Advogado: PE037690 - EWERTON NAZARENO PEREIRA DO NASCIMENTO

Vítima: ANTÔNIO ISRAEL FILHO

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Despacho:

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Juiz de Direito: João Paulo Barbosa Lima (Titular)

Leonardo Batista Peixoto (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Natalia Pontes N Arruda

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação Nº 00073/2022

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/09/2022

Processo Nº: 0002264-48.2018.8.17.1250

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE034632 - JOSEBERGUE JOÃO ALVES

Vítima: Eriton de Oliveira Pereira

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

DESPACHO

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu representante em exercício nesta Unidade Jurisdicional, com base no Inquérito Policial juntado aos autos, ofereceu denúncia contra **CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA**, por infração ao artigo 121, §2º, VII, do Código Penal Brasileiro.

O réu foi pronunciado, nos termos do art. 413 do CPP, em razão da suposta prática do delito insculpido no **art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal** (fls. 196/199), sujeitando-o a julgamento perante o Tribunal Popular do Júri, desta Comarca, em reunião ordinária oportuna.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa do acusado e manteve todos os termos da decisão de pronúncia (fl. 257), foi determinada a intimação do representante do Ministério Público e o defensor do acusado para, querendo, oferecer rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco (05), oportunidade em que poderiam juntar documentos e requerer diligências (art.422 do CPP).

O representante do Ministério Público foi intimado do teor do Despacho e requereu a oitiva em plenário do Júri das testemunhas/informantes arroladas na DENÚNCIA, assim como apresentação no Plenário do Júri, desta comarca, de todas as provas em direito admitidas (fl. 259).

Da mesma forma o defensor do acusado foi intimado do teor do Despacho tendo requerido a intimação de todas as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 261).

Dessa forma, **DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL EM PLENÁRIO REQUERIDA PELO PARQUET e determino a intimação das testemunhas e informantes relacionadas na denúncia.**

Determino, ainda, a inclusão do processo na pauta do júri da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, ficando desde já designado o dia 01.09.2022, às 09h00 para realização da Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri.

Ademais, considerando a inclusão do parágrafo único ao artigo 316 do Código de Processo Penal, o qual passa a dispor que, após decretada a prisão preventiva, o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade da manutenção da prisão a cada 90 (noventa) dias (revisão periódica da prisão preventiva instituída pela Lei nº 13.964/2019), observo que a referida medida cautelar foi decretada em decisão proferida em 20.09.2018, como medida necessária para garantia da ordem pública e mantida em 11.03.2020, considerando a gravidade em concreto do crime praticado pelo réu, em especial, o *modus operandi* empregado na prática delitiva, o que evidencia a necessidade da manutenção da custódia cautelar, razão pela qual entendo preenchidos os requisitos constantes dos artigos 312 e 313, I, ambos do CPP, sendo insuficientes a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Analisando os autos em cotejo, não observo novas razões que justifiquem a alteração da decisão outrora proferida, mantendo-se, pois, a necessidade do encarceramento provisório, ante a periculosidade concreta do fato imputado ao denunciado estando presentes os fundamentos do decreto de prisão preventiva, nos moldes do art. 312, do CPP não havendo nos autos fundamento inovador que justifique a revogação da prisão acauteladora.

Intimem-se.

Santa Cruz do Capibaribe, 6 de junho de 2022

João Paulo Barbosa Lima

Juiz de Direito

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00048/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00055

Processo Nº: 0000161-48.2012.8.17.1260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Antonio Florêncio Barros Medrado

Advogado: PE000672 - Diniz Eduardo Cavalcante de Macêdo

Advogado: PE005791 – Paulo José Ferraz Santana

Réu: O ESTADO DE PERNAMBUCO

S E N T E N Ç A Vistos, etc.RELATÓRIO Antônio Florêncio Barros Medrado, devidamente qualificado, propôs a presente ação ordinária em face do Estado de Pernambuco, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que ao ser abordado por policiais rodoviários federais, quando trafegava pela BR-116, foi preso ilegalmente por haver mandado de prisão expedido contra o mesmo. (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o Estado de Pernambuco a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária através da tabela do IPCA-E, incidente a partir da presente data, em que se realiza o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora com termo inicial na data do evento danoso, data da detenção do autor, art. 398 do CC e Súmula nº 54 do STJ, observados os critérios estabelecidos pelo STJ (REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018): a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês – capitalização simples; b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997) e, por fim, respeitada a aplicação da taxa SELIC (para correção monetária e juros de mora) em relação ao período posterior a 09/12/2021, na forma do art. 3º da EC nº 113/2021. Deixo de condenar o Estado de Pernambuco ao pagamento de custas processuais, ante a confusão entre credor e devedor. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a natureza da causa, de baixa complexidade, e a sua importância. Sem reexame necessário. Em caso de apelação, deve a secretaria adotar as seguintes providências, independentemente de nova conclusão do processo: a) nos termos do artigo 1.010 do CPC/15, intime-se o(s) APELADO(S) para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias; b) Se o(s) apelado(s) interpuser(em) apelação adesiva, intime-se o APELANTE para contrarrazões em 15 (quinze) dias; c) decorrido o prazo, a Secretaria, sem fazer nova conclusão do processo, encaminhará os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Maria da Boa Vista - PE, 17 de maio de 2022. João Alexandrino de Macêdo Neto. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

São Bento do Una - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Titular)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00075/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000301-84.2021.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: Cleber Anderson Barros de Lima

Vítima: JONATHA DIEGO RIBEIRO

Acusado: CARLOS ROBERTO TAVARES DE LIRA

Advogado: PE053733 - LUCAS ABELARDO ALVES CATÃO

Advogado: PE037770 - Anderson Diego Cândido da Silva

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0000301-84.2021.8.17.0640 Ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao Advogado do acusado, para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. São Bento do Una (PE), 02/08/2022. Eduardo Luna Costa Chefe de Secretaria

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Titular)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00076/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/11/2022

Processo Nº: 0000740-62.2014.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima: LUCIENE XAVIER CORDEIRO

Acusado: ITAMAR BATISTA DOS SANTOS

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 08:00 do dia 22/11/2022.

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Titular)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00077/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000011-41.2011.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ROGÉRIO SILVA DE SOUZA

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE025867 - Marizze Martinez

Despacho:

PROCESSO N.º 0000011-40.2011.8.17.1280AÇÃO DECLARATÓRIA DESPACHOVistos, etc.Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes, a começar pelo autor - no prazo de 05 (cinco) dias, apontarem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide, observando a inversão do ônus da prova em face da parte ré, por visualizar hipossuficiência da parte autora. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem que já fora provada, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Expedientes necessários. No mesmo prazo assinalado, o réu deverá se manifestar acerca da ata notarial juntada aos autos (ID 109247569). Após, autos conclusos. Cumpra-se. São Bento do Una/PE, 20 de julho de 2022. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(081)3735.4960 (81)3735.4956 Página 2

Processo Nº: 0000019-67.2001.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público de São Bento do Una

Acusado: Leonardo Augusto Bezerra Costa

Advogado: PE038642 - ALEXANDRE VICENTE DA SILVA

Advogado: PE010275 - Agildo Melo de Siqueira

Acusado: ZADIR DE SOUZA MELO

Advogado: PE010542 - Andre Luiz Moreira do Amaral

Vítima: Ana Flávia de Moraes Cavalcante

Despacho:

PROCESSO N.º: 0000019-67.2001.8.17.1280AÇÃO PENAL INCONDICIONADA ACUSADO: LEONARDO AUGUSTO BEZERRA COSTA DESPACHOVistos, etc.Intime-se a defesa do acusado LEONARDO AUGUSTO BEZERRA COSTA, para ofertar memoriais escritos em fase de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante dispõe o art. 404, parágrafo único do Código de Processo Penal.Após, autos conclusos. Cumpra-se. São Bento do Una/PE, 20 de julho de 2022. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(081)3735.4960 (81)3735.4956 Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito Página 1

Processo Nº: 0000127-47.2011.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Jair Matias da Rocha

Advogado: PE049697 - PEDRO HUGO SANTOS GALVÃO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PROCESSO N.º 0000127-47.2011.8.17.1280AÇÃO ORDINÁRIA DESPACHO Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para a instância originária. Diante da certidão de trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso apelatório interposto, intime-se a parte condenada para efetuar pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Precluso, sem pagamento, certifique-se nos autos, e proceda-se de acordo com o Provimento nº 003/2022 do TJPE. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. São Bento do Una/PE, 20 de julho de 2022. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(081)3735.4960 (81)3735.4956 Diógenes Lemos Calheiros Juiz de DireitoPágina 1

1ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Titular)

Chefe de Secretaria: Eduardo Luna Costa

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00078/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000142-40.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDO CESAR CONCEIÇÃO CARDOSO

Advogado: PE027322 - Guilherme Trindade Henriques Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos

Despacho:

PROCESSO N.º 0000142-40.2016.8.17.1280AÇÃO DE COBRANÇA DESPACHO Vistos, etc.Diante do provimento ao recurso apelatório, intimem-se as partes do retorno dos autos, e após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, visto que a parte sucumbente é beneficiária da gratuidade da justiça. Cumpra-se. São Bento do Una/PE, 1º de agosto de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(081)3735.4960 (81)3735.4956 Diógenes Lemos Calheiros Juiz de DireitoPágina 1

Processo Nº: 0000385-91.2010.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MÁRIO ROBERTO CÉZAR JÁCOME

Advogado: PE015784 - José Hamilton Ferro de Sousa Filho

Réu: BANCO CARREFOUR S.A.

Advogado: PE023255 - Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado: PE023798 - HUGO NEVES DE M. ANDRADE

Despacho:

PROCESSO N.º 0000385-91.2010.8.17.1280AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO REQUERENTE: MARIO ROBERTO CÉZAR JÁCOME DESPACHO Vistos, etc.Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos para a instância originária. Diante da preclusão da decisão terminativa, intime-se a parte condenada para efetuar pagamento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Precluso, sem pagamento, certifique-se nos autos, e proceda-se de acordo com o Provimento nº 003/2022 do TJPE. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. São Bento do Una/PE, 1º de agosto de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO1ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(081)3735.4960 (81)3735.4956 Diógenes Lemos Calheiros Juiz de DireitoPágina 1

Processo Nº: 0000907-11.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: D'VALLE CONSTRUTORA LTDA-ME

Executado: MARIA SHEYLA ALVES CLEMENTE

Executado: CARLOS DANIEL VALENÇA DA SILVA

Executado: JOANA DARCK CORDEIRO VALENÇA

Despacho:

PROCESSO N.º 0000907-11.2016.8.17.1280 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DESPACHO Vistos, etc. Diante da certidão de fl. 68v, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, autos conclusos. Cumpra-se. São Bento do Una/PE, 1º de agosto de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(081)3735.4960 (81)3735.4956 Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito Página 1

Processo Nº: 0001100-70.2009.8.17.1280

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: ABDORAL SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: PE015915 - Fernando Antônio Lima de Medeiros

Acusado: RANILSON GALINDO

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Acusado: ADEMAR MORAES DA SILVA

Advogado: PE040826 - JONATHAN TORRES DA SILVA

Despacho:

PROCESSO N.º 0001100-70.2009.8.17.1280 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA DESPACHO Vistos, etc. Diante da certidão de fl. 365v, intime-se o advogado constituído do acusado RANILSON GALINDO, para apresentar memoriais escritos, na fase de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Cumpra-se. São Bento do Una/PE, 1º de agosto de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(081)3735.4960 (81)3735.4956 Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito Página 1

Processo Nº: 0000848-23.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentado: JOSE NADIEL SOUZA LEITE

Alimentado: NAYARA SOUZA LEITE

Representante: MARIA ROSENILDA SOUZA DA SILVA

Advogado: PE035609 - Thiago Pereira Macedo

Advogado: PE013335 - Enedina Pessoa de Moraes

Alimentante: JOSE EDNALDO DE ANDRADE LEITE

Despacho:

PROCESSO N.º 0000848-23.2016.8.17.1280 AÇÃO PENAL: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO- ESTUPRO ACUSADOS: JOSÉ ALOIZIO ALVES DESPACHO Vistos, etc. Diante da certidão de fl. 43v, intime-se a parte autora, através de Advogado, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Precluso, sem manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Cumpra-se. São Bento do Una/PE, 1º de agosto de 2022. Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO 1ª VARA DE SÃO BENTO DO UNA FÓRUM DR. GERALDO DE SOUZA VALENÇA Avenida Manoel Cândido - s/n, São Bento do Una - PE, 55370-000(081)3735.4960 (81)3735.4956 Diógenes Lemos Calheiros Juiz de Direito Página 1

São Bento do Una - 2ª Vara

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 02/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00164/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00213

Processo Nº: 0001032-18.2012.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: KÁTIA SIMONE FERREIRA DE ANDRADE

Advogado: PE015784 - José Hamilton Ferro de Sousa Filho

Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Réu: IMOBILIÁRIA CINTRA LTDA

Advogado: PE049697 - PEDRO HUGO SANTOS GALVÃO

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por KÁTIA SIMONE FERREIRA DE ANDRADE em face da IMOBILIÁRIA CINTRA LTDA. Narra a inicial, em suma, que a requerente comprou um imóvel da Sra. Girlene Feitosa da Rocha, sendo uma parte de terra no antigo Lot. Nossa Senhora de Fátima, medindo 142m de frente e 68 de fundos, cuja aquisição originária se deu pelo esposo da senhora Girlene Feitosa da Rocha, Dr. Altino Soares da Rocha, à requerida, em 14/01/1984. Aduz que em 14/08/2012 a Sra. Girlene e a requerente firmaram o negócio acima referenciado. Afirma que o representante da empresa requerida não quis comparecer ao CRI para ratificar a venda feita anteriormente à esposa da Sra. Girlene e assinar a escritura. Assim, requer a procedência da ação com a finalidade de compelir o representante da requerida ao CRI para ratificar a venda e assinar escritura. Juntou aos autos documentos de fls. 07-14. Decisão indeferindo pedido de antecipação de tutela - fl. 15-16 Devidamente citada, a empresa manejou incidente de falsidade documental (fl. 30-31), juntando documento de fl. 33-33v., alegando que o requerido acresceu após o ponto final, antes da datação, ", sendo o mesmo da Quadra N, Lote 03/04", juntando cópia do mesmo contrato, no qual se verifica a inexistência da expressão acima destacada. A parte requerida também apresentou contestação de fls. 35-58, suscitando duas preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Municia a contestação com os documentos de fls. 59-105 e mídia de fl. 106. Em audiência realizada em 07/11/2013, juntou-se os documentos de fls. 111-117. Determinou-se que se oficiasse o CRI local para que trouxesse aos autos certidões de inteiro teor. Certidão de registro juntada à fl. 124-125 e cópia do contrato de compra e venda da parte de terra de juntada à inicial (fl. 10-10v.). Intimados a se pronunciarem sobre os documentos de fls. 124-125, a requerente apresentou manifestação de fls. 132-133; a parte requerida apresentou manifestação de fls. 136-138. Determinação para que a parte autora apresentasse réplica à contestação (fl. 139), esta foi apresentada às fls. 161-165, juntado ainda os documentos de fls. 166-167. Impugnação ao incidente de falsidade apresentada às fls. 168-170. Decisão que julgou a impugnação do valor da causa (1333-28.2013), acolhendo-a e fixando o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais). Intimação das partes para que trouxessem aos autos via original do contrato cuja falsidade se alega (fl. 180). Apenas a parte requerida juntou o contrato (fl. 184), sendo determinada a sua extração temporária do processo para que ficasse acautelada em cartório até ulterior determinação, sendo assegurado às partes o direito de consulta a qualquer tempo. Concedido novo prazo à parte autora para que juntasse a visa original do contrato, mas esta, mais uma vez, manteve-se inerte. (fl. 188). Eis o breve relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, o feito admite julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do CPC. Ressalto que passo ao julgamento do processo em desconsideração da ordem cronológica da conclusão, tendo em vista que o mesmo se acha incluso na Meta nº 2 do CNJ, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII, do CPC/2015. Quanto às preliminares suscitadas, sem delongas, entendo que não merecem prosperar. A primeira se sustenta na ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita. Afirma que se ajuizou ação de obrigação de fazer quando deveria ser ação de adjudicação compulsória. O seu rechaço é o caminho adequado. O art. 332, § 2º do CPC aduz que a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. O caminho da resolução do mérito é o trilhado pelo NCPC que pretende evitar extinção sem resolução de mérito da causa por formalismos que não signifiquem erros grosseiros que impeçam o bom andamento do feito. No presente caso, independente do nome iuris da inaugural, observou-se o rito ordinário, possibilitando às partes a produção de provas e oportunidade de falar por diversas vezes sobre documentos juntados. Assim, não se deve ater a formalismos que resultariam com o fim em si mesmos, sem que tenha gerado qualquer prejuízo a qualquer das partes. A segunda suscita ilegitimidade passiva ad causam pelo fato de a autora ter firmado contrato de compra e venda junto à Sra. Girlene Feitosa da Rocha e não à requerida. Todavia a requerente pleiteia o reconhecimento de lotes que estavam registrados em nome da requerida e busca a decisão judicial para lhe obrigar a assinar escritura. Assim, existe um direito a ser exercido cuja defesa deve ser feita pela imobiliária requerida, posto que a este os lotes 03 e 04 a pertenceram. Superada as questões apresentadas, analiso e decido o mérito da causa. A parte autora alegou que a empresa requerida, por meio de seu representante legal, se nega a ratificar a venda feita ao Sr. Altino e a assinar escritura do imóvel. Repise-se: segundo relato da inicial, a empresa demandada realizou venda de imóvel ao Sr. Altino, ainda no ano de 1984, vindo este a falecer em 2003. A viúva, Sra. Girlene, vendeu o mesmo imóvel à autora, contudo não havia escriturado o imóvel após a suposta compra. A parte autora, para fundamentar sua pretensão contra a empresa requerida, apresentou documento de fl. 10-10v., que dá conta do negócio supostamente realizado entre a requerida e o Dr. Altino. Trata-se de uma minuta de contrato de compra e venda datado de 14/01/1984. A celeuma ganha relevo quando a parte requerida sustenta que não poderia ratificar a venda e assinar escritura nos moldes requeridos pois não realizou a venda

conforme o indicado pelo contrato de fl. 10-10v, pois consta ", sendo o mesmo da Quadra N, Lote 3/4". Afirma ainda que a expressão destacada foi acrescida e para comprovar o alegado juntou o documento de fl. 33-33v. que diz respeito à cópia da minuta de contrato de compra e venda no qual não se verifica tal expressão. Saliente-se que também trouxe aos autos a via original da referida minuta, via em que também não se verifica a expressão apontada como acrescida. Afirma, outrossim, que os lotes 3 e 4 da Quadra N não lhe pertencem, e sim ao Estado de Pernambuco (Lote 3 - registrado em 08/10/1985) e ao Município de São Bento do Una (Lote 4 - registrado em 17/07/1980), pois foram adquiridos pelos entes à imobiliária. Sustenta que a via da minuta apresentada pela autora foi maculada por acréscimo de informações que resultariam na suposta venda dos lotes 3 e 4, que já não pertencem ao requerido e que tais lotes nunca foram alienados ao Dr. Altino. Aduz que as tratativas junto ao Dr. Altino nunca chegaram a se concretizar e este teria apenas cópia do contrato de compra e venda que jamais se concretizou, tanto é que a referida cópia não consta os lotes que seriam objeto da ação. Alega que a requerente não possui a via original do contrato pois o Dr. Altino o rasgou na frente do representante da imobiliária requerida quando frustradas as tratativas. Os argumentos ventilados pela contestante apresentam verossimilhança. De fato, instada a juntar cópia da via original, a requerente manteve-se inerte, conforme destacado no relatório. Intimada por duas vezes para trazer aos autos cópia original, sequer se manifestou nos autos. A única via original trazida aos autos não consta indicação de lote e a cópia trazida pela autora (fl. 10-10v.) contém expressão que claramente não constava na via original, o que se verifica não apenas comparando com a via original que está acautelada na secretaria do juízo, como da simples observação do trecho: após o ponto, tentou-se convertê-lo em vírgula e acrescentou os termos "sendo o mesmo da Quadra N, Lote 03/04". Nota-se, outrossim, que o destaque é bem evidente, posto que a fonte possui contornos mais finos, tornando prescindível a designação de perícia documental. A jurisprudência pátria admite a dispensa de perícia documental em casos em que há evidência relevante de fraude documental, dando ao feito resolução mais rápida e acertada, posto que eventual designação de perícia resultaria gasto de tempo e dispêndio de dinheiro para se chegar a um resultado óbvio. Ademais constata-se certidões emitidas pelo CRI local da aquisição dos lotes 3 e 4 por parte do Estado de Pernambuco e o Município de São Bento do Una, respectivamente - fls. 83 e 84. Tais documentos noticiam a venda dos referidos lotes aos entes em 08/10/1985 e 17/07/1980, respectivamente. Ambos devidamente registrados junto ao CRI local ao contrário da suposta compra realizada pelo Dr. Altino. Cabe rememorar que o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador são dotados de fé pública (art. 3º da Lei nº 8.935/94), portanto a presunção dos documentos a que se faz referência é de veracidade, até que se prove o contrário, todavia, contra tais documentos, cuja fé pública é clara, não houve qualquer insurgência, por parte do polo ativo, capaz de colocar em dúvida sua higidez e lisura. A aquisição de imóveis é ato solene, sendo a escritura pública essencial à validade do negócio que vise a transferência de direitos reais sobre eles, conforme disposto no art. 108 do Código Civil. Quando a lei exige instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta (art. 406 do CPC). Para além disso, foi observado o regramento civil previsto no art. 1.245 do Diploma Civil, § 1º, em relação à transferência dos lotes 3 e 4 aos entes citados, por aquisição instrumentalizada por contrato de compra e venda: Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. § 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. Neste interim, ainda que houvesse uma relação obrigacional entre o extinto Dr. Altino e a empresa requerida - o que só se pode supor para fins de esgotamento das possibilidades -, não teria força de permitir a escrituração dos imóveis neste momento, pois já registrados em data anterior à tentativa da autora - dormientibus non succurrit jus. Ganha relevo, ainda, as alegações da defesa, ao mencionarem a falta de êxito da negociação, quanto se tem em conta que não teria como o lote 3 ser objeto de negócio supostamente realizado em 1984, já que ele havia sido vendido ao município ainda em 1980, o que se traduz como forte indício do caráter inacabado da minuta, rascunho que não gerou repercussões jurídicas. Assim, há nos autos vasta documentação que vai de encontro à pretensão autoral, pois pugna pelo cumprimento de obrigação de fazer por parte da imobiliária sem que esta tenha realizado qualquer venda do imóvel a pessoas diversas do Estado de Pernambuco ou Município de São Bento do Una. Repita-se, o único documento que fundamenta a pretensão autoral está maculado pelo acréscimo de informações que não condizem com a realidade, esta comprovada indiretamente por outros tantos documentos. Assim, entendo que a parte requerida conseguiu comprovar existência de fato impeditivo de direito da parte autora, nos termos do art. 373, II do CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e tenho por resolvido o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ATENTE-SE A SECRETARIA: Apresentados EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-os, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com as cautelas de praxe e nossos cumprimentos. OPERADO O TRÂNSITO EM JULGADO, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento, faça as comunicações de costume e archive-se. Destaque-se que eventuais cumprimentos de sentença de honorários sucumbenciais devem se dar exclusivamente em autos eletrônicos. Com o trânsito em julgado certificado, a parte autora ficará autorizada a extrair dos autos a via original da minuta juntada. São Bento do Una/PE, 27 de julho de 2022. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA

Sentença Nº: 2022/00214

Processo Nº: 0000888-73.2014.8.17.1280

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: ELIANE SANTOS DA SILVA

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Inventariado: JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS

Advogado: PE020897 - Washington Luiz Cadete Junior

Inventariado: MANOEL PAULO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 888-73.2014SENTENÇAVistos etc... ELIANE SANTOS DA SILVA requereu a abertura do inventário dos bens deixados por MANOEL PAULO DA SILVA e JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS. Primeiras declarações às fls. 11/12. Os demais herdeiros se habilitaram às fls. 32, 34 e 72. Os herdeiros elaboraram plano amigável de partilha por meio da petição de fls. 55/71. Eis o relatório. Fundamento e Decido. O processo teve seu tramite normal, verificando este Juízo que foram cumpridas todas as formalidades legais exigidas no Código de Processo Civil. Os herdeiros são maiores e capazes. A propriedade do bem acha-se provada à fl. 187. Nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil: "A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 e 663." Ante o exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos, o plano de partilha

de fls. 55/71, perfazendo-se a seguinte divisão: - Fica a herdeira ELIANE SANTOS DA SILVA com 12,5% (doze e meio por cento) do imóvel integrante do espólio, localizado à Rua Santo Antonio, nº 185, Povoado de Queimada Grande, zona rural desta cidade; - Fica a herdeira MARIA ROSINILDA BEZERRA DA SILVA com 12,5% (doze e meio por cento) da fração ideal do aludido bem; - Fica o herdeiro LAERCIO MACEDO DA SILVA com 37,5% (trinta e sete e meio por cento) da fração ideal do aludido bem; - Fica a herdeira LAUDIVANIA MACEDO PEDROSA com 37,5% (trinta e sete e meio por cento) da fração ideal do aludido bem. Friso que, considerando não ter sido a propriedade registral comprovada nos autos, vale a presente sentença como título de posse com eficácia apenas inter partes. Condene a requerente ao pagamento das custas do processo e da taxa judiciária, ficando esta parte dispositiva suspensa em razão da gratuidade processual que ora DEFIRO, na forma do artigo 98, §3º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em seguida, não havendo outros requerimentos, archive-se. S.B.U., 21.07.2022. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00165/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000802-68.2015.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: PAULO MARINHO DA ROCHA

Advogado: PE027264 - Bruno Vieira Fernandes Pinheiro

Réu: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 802-68.2015DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias. Não havendo pagamento, promova-se as comunicações de praxe e archive-se. Cumpra-se. Em seguida, archive-se. São Bento do Una, 28 de julho de 2022. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito

Processo Nº: 0001313-71.2012.8.17.1280

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VALDOMIRO CLAUDINO DA SILVA

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Réu: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA

Advogado: PE020396 - Luiz Claudio Farina Ventrilho

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAProcesso nº 1313-71.2012DESPACHO Intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pagamento, promova-se as comunicações de praxe e archive-se. Cumpra-se. Em seguida, archive-se. São Bento do Una, 28 de julho de 2022. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito

Processo Nº: 0000733-02.2016.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO SAFRA S.A

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS

Executado: MANOEL DE ALMEIDA GOMES

Despacho:

Processo nº 733-02.2016DECISÃO BANCO SAFRA moveu "execução de título extrajudicial" em face de MANOEL DE ALMEIDA GOMES, de acordo com os documentos que municiam a inicial. Devidamente citado por edital, a Defensoria Pública, enquanto curadora especial, apresentou "contestação" de negativa geral, o que ora recebo como embargos à execução nos próprios autos. É o Relatório. Decido. Não se verifica

prescrição, decadência ou equívoco que macule o título executivo que municia o processo. De igual modo, todo o trâmite processual foi observado, não havendo que se falar em desrespeito ao contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, bem como às custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, informe a exequente quais bens indica para satisfação do crédito perseguido. São Bento do Una, 28 de julho de 2022. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA

Processo Nº: 0000191-09.2001.8.17.1280

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 40198001041-56

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Advogado: PE000042B - DÁRIO DE OLIVEIRA PINHEIRO

Executado: Joaquim da Silva Costa

Advogado: PE009092 - Washington Luiz Cadete da Silva

Despacho:

Processo nº 191-09.2001DECISÃO A UNIÃO moveu "execução fiscal" em face de JOAQUIM DA SILVA COSTA, lastreado na CDA que municia a inicial. Devidamente citado por edital, a Defensoria Pública, enquanto curadora especial, apresentou "contestação" de negativa geral, o que ora recebo como embargos à execução nos próprios autos. É o Relatório. Decido. Não se verifica prescrição, decadência ou equívoco que macule as CDAs que municiam o processo. De igual modo, todo o trâmite processual foi observado, não havendo que se falar em desrespeito ao contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, pelo que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução, bem como às custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, informe a UNIÃO quais bens indica para satisfação do crédito perseguido. São Bento do Una, 28 de julho de 2022. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNA

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Juiz de Direito: Diógenes Lemos Calheiros (Cumulativo)

Torricelli Lopes Lira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Renan Cavalcante Lima

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00166/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000982-21.2014.8.17.1280

Natureza da Ação: Usucapião

Requerente: RODRIGO TEIXEIRA BRAGA

Requerente: MARIA EDLEIDE SOARES BRAGA

Advogado: PE009874 - Sylvio Marconi Torres

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO BENTO DO UNAPROCESSO nº 982-21.2014DESPACHO Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, especificar as provas que pretende produzir, frisando este juízo que deverão os demandantes comprovarem o exercício da posse sobre toda a área do imóvel usucapiendo, sob pena de improcedência ou procedência apenas parcial dos pedidos. S.B.U., 25.07.2022. Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Forum Dr. Geraldo de Souza Valença - AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro

São Bento do Una/PE CEP: 55370000 Telefone: (081)3735.4956/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000262-78.2019.8.17.1280

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.1415.001252

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Diógenes Lemos Calheiros , Juiz de Direito,

FAZ SABER a FLÁVIO JOSÉ DA SILVA DE FARIAS , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Dr. Manoel Cândido, s/n – Centro - São Bento do Una/PE, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000262-78.2019.8.17.1280, aforada por A JUSTIÇA PÚBLICA , em desfavor de FLÁVIO JOSÉ DA SILVA DE FARIAS, brasileiro, solteiro, natural de São Bento do Una/PE, filho de Francisco de Assis Veloso e de Josefa Alexandre da Silva. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. **Advertência: será nomeado defensor dativo em caso de revelia,**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Ferro de Sousa , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una (PE), 02/08/2022

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Forum Dr. Geraldo de Souza Valença - AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro

São Bento do Una/PE CEP: 55370000 Telefone: (081)3735.4956/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000253-39.2007.8.17.1280

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.1415.001253

Prazo do Edital : de vinte (20) dias

O Doutor Diógenes Lemos Calheiros , Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSE MARCOS ANDRADE LYRA , o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro São Bento do Una/PE Telefone: (081)3735.4956 - (81)3735.4960 Fax: (81)3735.4958 , tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário , sob o nº 0000253-39.2007.8.17.1280, aforada por A JUSTIÇA PÚBLICA , em desfavor de JOSÉ MARCOS DE ANDRADE LYRA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Joaquim Benjamim Bezerra e de Jesumira Alves Bezerra .

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. **Advertência: será nomeado defensor dativo em caso de revelia,**

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Ferro de Sousa , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una (PE), 02/08/2022

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de São Bento do Una

Forum Dr. Geraldo de Souza Valença - AV DR. MANOEL CÂNDIDO, s/n - Centro

São Bento do Una/PE CEP: 55370000 Telefone: (081)3735.4956/ - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº: 0000995-49.2016.8.17.1280

Classe: Divórcio Litigioso

Expediente nº: 2022.1415.001254

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

O Doutor Diógenes Lemos Calheiros, Juiz de Direito,

FAZ SABER a SEBASTIANA FRANCISCA DE AZEVEDO, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Dr. Manoel Candido, s/n - Centro São Bento do Una/PE, tramita a ação de Divórcio Litigioso, sob o nº 0000995-49.2016.8.17.1280, aforada por ERINALDO VILELA DE AZEVEDO, em desfavor de SEBASTIANA FRANCISCA DE AZEVEDO.

Assim, fica o mesmo CITADO para responder a ação ou requerer a purgação da mora, querendo, no prazo de 15 dias contados do transcurso deste edital. **Advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia**

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Betânia Ferro de Sousa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

São Bento do Una (PE), 02/08/2022

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

Diógenes Lemos Calheiros

Juiz de Direito

São Caetano - Vara Única

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00102/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 27/09/2022

Processo Nº: 0000030-36.2019.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JACKSON VIEIRA DOS SANTOS

Advogado: PE038789 - WASHINGTON GOUVEIA DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 27/09/2022.

Processo Nº: 0000420-74.2017.8.17.1290

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autor: JOSIVÂNIO JOSÉ SOBRAL

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Advogado: PE046379 - Thais Minnelly Santos Brandão

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 27/09/2022.

Processo Nº: 0001559-82.2018.8.17.1110

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Edson Miranda da Silva

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:20 do dia 27/09/2022.

Processo Nº: 0000030-70.2018.8.17.1290

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: AIRTON EDSON DA SILVA

Advogado: PE040769 - MARCUS VINÍCIUS LEAL VALENÇA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 27/09/2022.

Processo Nº: 0000049-42.2019.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO CAETANO

Acusado: GENIVAL CÍCERO DE BARROS

Advogado: PE017987 - WILLAMES GOUVEIA DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:40 do dia 27/09/2022.

Data: 19/10/2022

Processo Nº: 0000042-50.2019.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO CAETANO

Acusado: ADRIANO SANTOS DE ANDRADE

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE051512 - RAYANNY ROSILDA BARBOSA

Audiência de Admonitória às 09:00 do dia 19/10/2022.

Processo Nº: 0000051-12.2019.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTERIO PÚBLICO - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO CAETANO

Acusado: RAUL DE ANDRADE FÉLIX

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Advogado: PE040321 - Rafael Lira Sá Marquim

Advogado: PE051512 - RAYANNY ROSILDA BARBOSA

Audiência de Admonitória às 11:00 do dia 19/10/2022.

Vara Única da Comarca de São Caetano

Juiz de Direito: Thiago Pacheco Cavalcanti (Titular)

Chefe de Secretaria: Teófilo Monteiro Bezerra

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00103/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 04/10/2022

Processo Nº: 0000062-75.2018.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: M. H. DA S.

Vítima: B. S. N.

Representante: B. S. N.

Advogado: PE035510 - MAKROY ANDERSON VIEIRA DE VASCONCELOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 04/10/2022.

Data: 05/10/2022

Processo Nº: 0000103-42.2018.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: C. D. DA S.

Advogado: PE024553 - João Almeida Lima Neto

Vítima: D. T. DA S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:10 do dia 05/10/2022.

Processo Nº: 0000232-76.2020.8.17.1290

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ADRIANO DO NASCIMENTO]

Advogado: PE009265 - Jeovásio Almeida Lima

Vítima: ANDREIA ALEXANDRINA DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 05/10/2022.

São Joaquim do Monte - Vara Única**Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte**

Juiz de Direito: Valdelício Francisco da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Walmir José Alves do Nascimento

Expediente: Joelma Monteiro dos Santos

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00013/2022

Pela presente, fica as partes e seus respectivos advogados e procuradores, **intimados para comparecerem acompanhados dos seus constituintes e testemunhas, independente de intimação,** à AUDIÊNCIA DESIGNADA no processo abaixo relacionado:

Data: 26/08/2022

Processo Nº: 0000201-93.2020.8.17.1310

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: JOÃO CARLOS DA SILVA

Autor do Fato: PAULO FERNANDO MONTEIRO

Autor do Fato: Fabio Antonio Fernandes Teixeira

Autor do Fato: PEDRO VINICIUS DA SILVA

Autor do Fato: MATHEUS HENRIQUE DE MOURA

Autor do Fato: EVERSON SILVA CABRAL

Autor do Fato: SEBASTIÃO MARQUES DA SILVA

Autor do Fato: JOSÉ FRANCISCO VIEIRA NETO

Autor do Fato: ROBSON JOSÉ DA SILVA

Autor do Fato: JOSÉ THALLYS ROMARIO MENEZES SILVA

Autor do Fato: GÊNYSOON CAVALCANTE SILVA

Autor do Fato: OTAVIO DANILO DA SILVA SANTOS

Autor do Fato: WALLA MELO DE ARAÚJO

Autor do Fato: ANDERSON DIEGO DE MELO

Autor do Fato: SEBASTIÃO CÍCERO DE LIMA

Autor do Fato: JUCIVAN DE MENEZES SANTOS

Autor do Fato: MICAEL JOSÉ DE ANDRADE

Autor do Fato: WESLEY FABIO DA SILVA ARAÚJO

Autor do Fato: RODRIGO NUNES VIDIGAL

Autor do Fato: ROGÉRIO SILVA DE CARVALHO JÚNIOR

Vítima: A COLETIVIDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 26/08/2022.

Ficam os advogados intimados a comparecerem à audiência acompanhados dos seus constituintes e testemunhas, independente de intimação.

Data: 09/09/2022

Processo Nº: 0000187-46.2019.8.17.1310

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: J. J. DA S.

Advogado: PE010274 - Cláudio Gonçalves da Silva

Advogado: PE049858 - JAMYRIS MENEZES DA SILVA

Advogado: PE036284 - JOSÉ AGOSTINHO DE ARAÚJO NETO

Vítima: A. P. P. DE L.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 09/09/2022.

Ficam os advogados intimados a comparecerem à audiência acompanhados dos seus constituintes e testemunhas, independente de intimação.

São José do Belmonte - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

Juiz de Direito: João Bosco Leite dos Santos Junior (Substituto)

Chefe de Secretaria: Ieda Maria de Araújo Nogueira

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00027/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001019-97.2011.8.17.1330

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Regina Célia Vieira dos Santos

Advogado: PE036909 – MARIA JUÇARA ROZENO DE O. BARROS

Requerido: BANCO DO BRASIL

Despacho:

INTIMEM-SE as partes para tomarem ciência do retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis sem manifestação das partes, CERTIFIQUE-SE e, após, ARQUIVEM-SE os presentes autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a requerimento das partes, DESDE QUE COM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. Atente-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 - TJPE, eventual fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Expedientes necessários. São José do Belmonte/PE, 12 de julho de 2022. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR Juiz Substituto

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

Processo nº 0000143-49.2017.8.17.3330

INTERESSADO (PGM): CARLOS ALBERTO DA SILVA

REU: COMMINF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME

INTERESSADO (PGM): CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE SALVADOR

EDITAL DE REVELIA

O Exmo. Sr. Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte-PE, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a INTERESSADO (PGM): COMMINF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, através de seu representante legal, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV EUCLIDES DE CARVALHO, S/N, Forum Dr. Geraldo Sobreira de Moura, Centro, SÃO JOSÉ DO BELMONTE - PE - CEP: 56950-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000143-49.2017.8.17.3330, proposta por INTERESSADO (PGM): CARLOS ALBERTO DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) INTIMADO DA DECISÃO DE DECRETAÇÃO DA REVELIA de id 109714437: " . Considerando que o réu, devidamente citado por edital, não contestou a presente ação (ID 109670721), decreto a sua revelia.No mais, em consonância com o art. 72, inc. II, do CPC/2015, NOMEIO o Ilustre Defensor Público atuante nesta Comarca curador especial ao réu revel citado por edital. INTIME-SE , pois, o nomeado para assumir seu múnus e patrocinar a defesa da requerida COMMINF COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME , bem como para manifestar-se ou requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS .Em seguida, INTIME-SE a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, igualmente NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS . APÓS A RÉPLICA , com fundamento nos arts. 6º e 10 do CPC, faculto às partes, a começar pelo(a) autor(a) - NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS -, APONTAREM, DE MANEIRA CLARA, OBJETIVA E SUCINTA , as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.Quanto às questões de fato, DEVERÃO INDICAR A MATÉRIA QUE CONSIDERAM INCONTROVERSA , bem como aquela que entendem já demonstrada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvérsia, DEVERÃO ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO, OBJETIVA E FUNDAMENTADAMENTE, SUA RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA . O SILÊNCIO OU O PROTESTO GENÉRICO POR PRODUÇÃO DE PROVAS SERÃO INTERPRETADOS COMO ANUÊNCIA AO JULGAMENTO ANTECIPADO, INDEFERINDO-SE, AINDA, OS REQUERIMENTOS DE DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS . Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, se manifestar sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.Registre-se, ainda, que NÃO SERÃO CONSIDERADAS RELEVANTES AS QUESTÕES NÃO ADEQUADAMENTE DELINEADAS E FUNDAMENTADAS NAS PEÇAS PROCESSUAIS, ALÉM DE TODOS OS DEMAIS ARGUMENTOS INSUBSISTENTES OU ULTRAPASSADOS PELA JURISPRUDÊNCIA REITERADA . Nos termos dos arts. 27, 28, § 4º, e 32, p. u., da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco), atribuo ao presente ato, assinado eletronicamente, força de MANDADO / OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal. Expedientes necessários.Somente após percorrido TODO o percurso processual acima traçado, tornem-me os autos conclusos.São José do Belmonte/PE, 12 de julho de 2022. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR, Juiz Substituto"

Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: [https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam\(ID 17071817294139100000021 414971 \)](https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam(ID17071817294139100000021414971)). Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CLISSYA FONTINELE RIBEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SÃO JOSÉ DO BELMONTE, 26 de julho de 2022.

DR. JOÃO BOSCO LEITE DOS SANTOS JUNIOR
Juiz Substituto

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado .

São José do Egito - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de São José do Egito

Processo nº 0000127-31.2018.8.17.3340

REPRESENTANTE: WALCLERIA ALVES NUNES

REU: KFB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

A Exma. Sra. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de São José do Egito, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: KFB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME e SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 DE AGOSTO, S/N, Forum Des. Fausto Campos, Bela Vista, SÃO JOSÉ DO EGITO - PE - CEP: 56700-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000127-31.2018.8.17.3340, proposta por REPRESENTANTE: WALCLERIA ALVES NUNES. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital.

Advertência : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a) (es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, GILDENEZ TOMAZ BENEVENUTO PINTO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO JOSÉ DO EGITO, 9 de junho de 2022.

TAYNÁ LIMA PRADO

Juíza de Direito

São José do Egito - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca São José do Egito

Juiz de Direito: Carlos Henrique Rossi (Auxiliar)

Tayná Lima Prado (Cumulativo)

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00051/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000087-74.2014.8.17.1340

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima Menor: A. M. DE M.

Vítima Menor: L. M. DE M. S.

Acusado: Geová Rodrigues de Melo

Advogado: PE046929 – Alexandre Shesman Agostinho da Silva

Despacho: V ista ao advogado do acusado, para, prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais, conforme determinação contida as fl. 129v dos presente autos.

São Lourenço da Mata - 1ª Vara CívelProcesso nº **0004479-94.2021.8.17.3350**

Ação: Usucapião Extraordinário

Partes :

Autor(a): MARIA JOSÉ DE DEUS

Advogado(a): Rodrigo Rendall dos Santos Ratis – OAB.PE 47.337

Requerido: PEDRO MANOEL DE SANTANA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias**

A Exma. Sra. Dra. Ângela Mesquita de Borba Maranhão, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital de Citação virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, **bem como eventuais interessados, herdeiros, inventariantes, ausentes, incertos e desconhecidos**, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, tramitam os autos de uma **ação de Usucapião**, Processo Judicial Eletrônico - PJe **0004479-94.2021.8.17.3350**, proposta por **MARIA JOSÉ DE DEUS**, brasileira, separada, doméstica, portadora do RG nº 3.674.706 SSP-PE e do CPF/MF nº 707.594.214-04 em face de **PEDRO MANOEL DE SANTANA**, brasileiro, casado, em local incerto e não sabido, do seguinte bem: Lote nº 34 da Quadra F1 – Loteamento Capibaribe, São Lourenço da Mata/PE. Limitando-se pela frente com a rua projetada, fundos com o lote número 5, lado direito com o lote nº 33 e lado esquerdo com o lote nº 35. M otivo pelo qual **CITO** e tenho por **CITADOS** os interessados, para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, sobre o conteúdo da ação de usucapião, sobre o imóvel antes qualificado. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, será este publicado no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, o digitei e submeti à conferência da chefe de secretaria. S ão Lourenço da Mata, 02 de agosto de 2022.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Processo nº **0002171-22.2020.8.17.3350**

Ação: Usucapião Ordinário

Partes :

Autor(a): PAULA TARCIMAM GOMES SANTOS

Advogado(a): Miquéas Alves de Lima – OAB.PE 50.797

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

A Exma. Sra. Dra. Ângela Mesquita de Borba Maranhão, Juíza de Direito em Exercício Cumulativo na 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital de Citação virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, **bem como eventuais interessados, herdeiros, inventariantes, ausentes, incertos e desconhecidos**, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, tramitam os autos de uma **ação de Usucapião**, Processo Judicial Eletrônico - PJe **0002171-22.2020.8.17.3350**, proposta por **PAULA TARCIMAM GOMES SANTOS**, brasileira, solteira, gerente administrativa, portadora do RG nº 7.106.516 SSP-PE e do CPF/MF nº 087.681.954-43, do seguinte bem: Lote nº 12 da Quadra III – Loteamento Muribara, São Lourenço da Mata/PE. M otivo pelo qual **CITO** e tenho por **CITADOS** os interessados, para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, sobre o conteúdo da ação de usucapião, sobre o imóvel antes qualificado. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s autor(a)(es) na petição inicial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros,

será este publicado no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, o digitei e submeti à conferência da chefe de secretaria . S ão Lourenço da Mata, 02 de agosto de 2022.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

São Lourenço da Mata - 3ª Vara CívelTribuna Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp):
81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-1803ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
Processo nº 0004125-69.2021.8.17.3350
AUTOR: IVANILDA BATISTA DA SILVA
REU: SANDRA CRISTINA DE MELO, IMOBILIARIA ALPINHO LTDA**EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: SANDRA CRISTINA DE MELO, IMOBILIARIA ALPINHO LTDA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp): 81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0004125-69.2021.8.17.3350, proposta por AUTOR: IVANILDA BATISTA DA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** : imóvel objeto desta usucapião encontra-se em São Lourenço da Mata – PE, Rua Renato de Almeida, nº 15, Loteamento Lagoa Azul, Planta 4243, Quadra 002, Lote 15, CEP 54.745-270, São Lourenço da Mata, PE, em zona urbana. **Confrontações**: Lado Direito: não informado; Lado esquerdo: Sra. Edileuza Maria do Nascimento Endereço: Rua Renato de Almeida, nº 15, Loteamento Lagoa Azul, Planta 4243, Quadra 002, Lote 15, CEP 54.745-270, São Lourenço da Mata, PE. Fundos: Sandra Cristina de Melo e Maurício Sandro de Melo. Endereço: Av. Alzira Amaral Peixoto, s/n, Chã da Tábua, São Lourenço da Mata, CEP 54745-240, (Estrada da Manguba) .E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARAISA DE FIGUEIREDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO LOURENÇO DA MATA, 1 de agosto de 2022.

Vivian Gomes Pereira
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por **MARAISA DE FIGUEIREDO**
01/08/2022 22:00:23

22080122002363800000108835484

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata

R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp):
81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-1803ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata
Processo nº 0002536-42.2021.8.17.3350
EXEQUENTE: DARIO CASSIMIRO SANTIAGO
EXECUTADO: JULLIANA MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP**EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JULLIANA MATERIAL DE CONSTRUÇOES LTDA - EPP**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R OLÍVIO COSTA, 123, Anexo do Fórum - E-mail : vciv03.saoulourenco@tjpe.jus.br - Tel (WhatsApp): 81 31819150/9155/9151, CENTRO, SÃO LOURENÇO DA MATA - PE - CEP: 54735-180, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0002536-42.2021.8.17.3350, proposta por EXEQUENTE: DARIO CASSIMIRO SANTIAGO. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**

, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação R\$ 468.230,05 (quatrocentos e sessenta e oito mil reais e cinco centavo), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º) . **Advertência:** Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARAISA DE FIGUEIREDO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

SÃO LOURENÇO DA MATA, 1 de agosto de 2022.

Vívia Gomes Pereira
Juiz(a) de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Assinado eletronicamente por **MARAISA DE FIGUEIREDO**
01/08/2022 22:50:15

22080122501525300000108836935

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Serra Talhada - 1ª Vara Cível**JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE**

JUIZ DE DIREITO: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES

CHEFE DE SECRETARIA: MICHEL SANTOS DA CUNHA

DATA:03/08/2022**PAUTA DE DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS****PELA PRESENTE, FICAM OS ADVOGADOS, PROCURADORES E TERCEIROS INTERESSADOS INTIMADOS DAS DECISÕES, SENTENÇAS, DESPACHOS E/OU EDITAIS PROFERIDOS POR ESTE JUÍZO NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:****Processo nº 0003729-95.2022.8.17.3370****AUTOR: JULIO CESAR CISNERO CONTRERAS JUNIOR****REU: LARA LEITE CISNEIROS CONTRERAS****REPRESENTANTE: JANETE EKATARINE DE JESUS LEITE****DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de "ação de oferecimento de alimentos" ajuizada pelo Sr.º JÚLIO CÉSAR CISNERO CONTRERAS JUNIOR em face de LARA LEITE CISNERO CONTRERAS, representada pela Sr.ª JANETE EKATERINE DE JESUS LEITE.

A demanda foi ajuizada em 11/08/2019 perante a Vara de Família, Infância, Juventude e do Idoso da comarca de Rio das Ostras/RJ (ID 111218386 – pag. 03).

O pedido de justiça gratuita foi deferido ao postulante (ID 111218389 – pag. 16).

A petição inicial foi instruída com documentos (certidão de nascimento [IDs 111218386 – pag. 16 e 111218392 – pag. 12]).

Os alimentos provisórios foram estabelecidos na decisão de ID 111218387 – pag. 3.

Designou-se audiência de conciliação, mas não foi possível realizá-la (ID 111218387 – pag. 7).

Tentou-se citar a parte ré no endereço situado na Rua Maurício de Abreu, nº 580 Casa 11 - CEP: 24425-300 - São Gonçalo – RJ (ID 111218387 – pag. 10), contudo, a diligência não foi proveitosa (ID 111218387 – pag. 18).

Determinou-se a intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito. Porém, não foi localizado (ID 111218389 – pag. 04).

A parte requerida foi citada nesta comarca de Serra Talhada (ID 111218391 – pag. 7), constituiu procuradores (ID 111218392 – pags. 10 e 14) e apresentou contestação (ID 111218394 – pag. 01).

Houve declínio de competência (ID 111218395 – pag. 13).

É o breve relatório. **Decido.**

Inicialmente, **DEFIRO** em favor da parte requerida o pedido de justiça gratuita.

Tendo em vista que o autor ingressou com esta demanda representado pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, uma vez declinada a competência, **INTIME- SE a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco** para assumir a defesa dos interesses do requerente.

Designo audiência de instrução para o dia **05 de outubro de 2022, às 09:00h.**

FACULTO às partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, **optar** por uma das modalidades de audiência de instrução (presencial ou por videoconferência). Saliendo que o **silêncio será interpretado como concordância à modalidade por videoconferência**. Registro, ainda, que a audiência poderá ocorrer de forma híbrida (algumas pessoas participando por videoconferência e outras presencialmente).

Em sendo possível a realização da audiência por videoconferência (total ou parcialmente [modalidade híbrida]), esclareço que o ato será realizado por meio da plataforma "Cisco Webex", devendo as partes e testemunhas acessarem **pelo computador, com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência**, no dia e hora designados, o seguinte link: **<https://tjpe.webex.com/meet/vciv01.serratalhada>**.

Caso o interessado opte por participar da audiência remota **utilizando o aparelho celular ou dispositivo similar**, deverá seguir o seguinte passo à passo:

1 – BAIXE e INSTALE o aplicativo "Webex Meetings". Para tanto, se preferir, utilize o seguinte QR-CODE:

Para sistema Android:

Para sistema iOS:

2 – APÓS baixar e instalar o aplicativo, no dia e hora da audiência (com 20 minutos de antecedência), aponte a câmera do aparelho celular para o seguinte QR-CODE e aguarde o organizador da reunião dar início aos trabalhos e ou aguarde na sala de espera (“lobby”):

3 – Em caso de dúvida, basta ligar para o número (87) 3929-3575 ou enviar mensagem pelo aplicativo “WhatsApp” do no número (87) 3929-3576.

As partes atentarão para as orientações constantes em: <https://www.cnj.jus.br/plataforma-videoconferencia-nacional/manual-para-partes-e-testemunhas-sobre-o-uso-da-videoconferencia/>.

Caso as partes ou testemunhas informem a eventual dificuldade de acesso à internet ou equipamentos necessário para participar do ato, científico que tal situação pode ser facilmente contornada por diversas maneiras, dentre elas pela realização da audiência no escritório do advogado e/ou **mesmo a utilização de equipamentos disponíveis no Fórum desta comarca de Serra Talhada, devendo, neste caso, partes / testemunhas comparecem no dia e horário agendado no Fórum**, apresentando-se na sala de audiências da 1ª Vara Cível.

Ressalto, por oportuno, que o acesso ao prédio do fórum **depende da apresentação de comprovante de vacinação contra a COVID-19** e adoção das medidas elencadas no Protocolo de Saúde e Limpeza estabelecido pela Portaria nº 04/2020. O ingresso de pessoas com contraindicação da vacina contra a COVID-19 dar-se-á mediante apresentação de relatório médico justificando o óbice à imunização.

Nos termos do § 4º do art. 357 do CPC, **FIXO** o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem, caso já não o tenham feito, rol de testemunhas, sob pena de preclusão, com os requisitos estabelecidos no artigo 450 do CPC (nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho) e observado o limite quantitativo disposto no § 6º do citado art. 357 também do CPC.

Em conformidade com o disposto no art. 445, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar por carta com aviso de recebimento a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, § 3º, do CPC).

Na hipótese de ser ônus do(a) advogado(a) dar ciência aos seus constituintes e testemunhas para comparecerem à audiência de conciliação, mediação ou de instrução e julgamento, respectivamente, deverá compartilhar com eles o link recebido da secretaria ou diretoria a que esteja vinculada a unidade judiciária (arts. 2º, § 1º, da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2022).

A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º do art. 455 do CPC, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, § 2º, do CPC).

Fica desde logo autorizada a **INTIMAÇÃO** pela **via judicial somente** quando:

- a) frustrada a intimação prevista no § 1º do art. 455 do CPC;
- b) a necessidade for demonstrada pela parte;
- c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que a Secretaria deverá o requisitar ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, nos termos do Provimento TJPE nº 15/2019;
- d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;
- e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

Esclareço que os advogados das partes deverão, sob pena de preclusão, comprovar nos autos o cumprimento do disposto no § 1º do art. 455 do CPC pelo menos 5 dias úteis antes da data da audiência.

A testemunha que deixar de comparecer sem motivo justificado poderá ser conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Advirto as partes, seus advogados/defensores públicos que os seus não comparecimentos poderá levar à dispensa da produção das provas por eles requeridas.

Conforme se percebe pela certidão de ID 111218389 – pag. 04, tentou-se intimar pessoalmente o demandante para cumprir determinação judicial. Entretanto, **o autor não mais foi encontrado no endereço informado na petição inicial**. A Defensoria Pública do Rio de Janeiro, intimada para se manifestar, apenas requereu a citação da parte adversa em outro endereço (ID 111218389 – pag. 10).

Deste modo, não existe nos autos o endereço atualizado do promovente para intimação pessoal.

Com isso, hei por bem determinar a **INTIMAÇÃO** do autor por publicação no DJe e por meio do endereço de e-mail constante na peça de ingresso (**contrerajpro@gmail.com**).

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Expedientes necessários.

Serra Talhada/PE, data conforme o registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz de Direito

Processo nº **0001761-98.2020.8.17.3370**

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA BEZERRA

REU: CRISTINA AZEVEDO DE SOUZA BEZERRA

SENTENÇA

O Sr.º **JOSE CARLOS FERREIRA BEZERRA**, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente “*ação de partilha c/c arbitramento de aluguéis*” contra a Sr.ª **CRISTINA AZEVÉDO DE SOUZA BEZERRA**, igualmente identificado, alegando, em suma, que:

[...].

As partes se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens, em 24/12/1994, tendo se divorciado em 09/05/2020, conforme mostra a certidão de casamento averbada.

Mencionou-se no divórcio a existência de um bem, cuja partilha seria decidida posteriormente, pendência que o autor pretende ver agora resolvido.

O autor afirma que o patrimônio do casal é constituído pelos seguintes bens:

01 (um) IMÓVEL RESIDENCIAL. Acontece que a construção ainda não foi regularizada, constando na escritura pública apenas um TERRENO situado na Rua Santa Bárbara, bairro Nossa Senhora da Conceição, com a frente voltada para o Norte, medindo 5,00m (cinco metros) de largura de frente a fundo, por 21,00m (vinte um metros) de comprimento nos flancos direito e esquerdo, perfazendo uma área definida de 105,00m² (cento e cinco metros quadrados), Lote 08 da Quadra “C”, cadastrado na prefeitura municipal sob o nº 1.004.238.3.6040.000, tudo conforme descrição no documento de compra e venda que ora se junta, que encontra-se no nome da parte autora. OBS: Atualmente com a construção sob o terreno, o bem esta avaliado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

01 (uma) MOTO HONDA CG 150 TITTAN KS, ano 2009, vermelha, chassi N °9C2KC15109R027195 e placa KHV4934, avaliada por R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esclarece que apesar de o divórcio ter sido realizado apenas no ano de 2020, a separação de corpos ocorreu em 2016, quando o requerente saiu do imóvel, tendo a ex-mulher, permanecido com uso exclusivo do bem. Importante destacar que não houve abandono do lar, visto que o requerente continuou mantendo contato com a família, inclusive, tentando proceder com a venda do bem afim de que o valor da venda fosse dividido entre as partes.

Acontece, Excelência, que a requerida não contribui em nada com a alienação do bem, colocando dificuldades, inclusive, retirando a placa de venda que fora posta por inúmeras vezes. Além disso, em virtude do uso, causou inúmeras deteriorações no bem, já que ao longo do tempo, não foram feitas as reformas necessárias, fazendo com que o bem venha a perder valor de mercado.

[...].

Com intuito de viver de forma melhor, visto que não dava mais para conviver harmoniosamente com a parte ré, a parte autora saiu do imóvel que fora adquirido pelo casal, ficando o mesmo de uso exclusivo pela ex cónyuge. De tal modo, que passou a usufruir do bem de forma total, sem pagamento de qualquer prestação a parte autora, gerando assim, enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, requer que seja indenizado a parte autora, no valor proporcional aos aluguéis referente aos 4 anos que a ex-cónyuge vem permanecendo no imóvel, sendo o valor do aluguel estimado em R\$500,00 (quinhentos reais), tendo a parte autora direito a metade, ou seja, R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Ainda requer, o pagamento do mesmo valor a título de aluguel enquanto perdurar o processo ou até a alienação do bem.

[...]”

Em razão desses fatos, a parte demandante requereu (i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) a partilha dos bens; (iii) a extinção do condomínio e a alienação do bem imóvel; e (iv) a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do imóvel até a efetiva alienação do bem.

Com a petição inicial foram apresentados documentos.

Proferiu-se decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (ID 72299304).

Não se obteve acordo durante a audiência de conciliação (ID 76180446).

Regularmente citada (ID 79255589), a parte requerida não apresentou defesa.

Este é o relatório.

Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO** .

Cumpra esclarecer que o feito comporta julgamento abreviado, nos termos do art. 355, I e II, do CPC, pois desnecessária a dilação probatória para a oferta da prestação jurisdicional.

Por oportuno, cabe esclarecer que “*Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC*” (Enunciado nº 27 da I Jornada de Direito Processual Civil realizado STJ/CJF).

Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação.

Com isso, passo a enfrentar o mérito.

Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado **parcialmente procedente** .

De início esclareço que, ante a certidão de ID 79255589, a despeito de regularmente citada para apresentar resposta ao pedido formulado na exordial, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal sem que oferecesse qualquer espécie de defesa. Assim, nos termos do art. 76, §1º, II, do CPC, **decreto sua revelia** .

Tendo em vista que na espécie não estão presentes as hipóteses estampadas no art. 345 do CPC, os efeitos materiais da revelia devem incidir normalmente, em especial aquele previsto no art. 344 do novo diploma processual civil, ou seja, a presunção de veracidade das alegações formuladas pela parte autora.

De fato, a *ficta confessio*, resultante da revelia, restrita às questões de fato, impõe o reconhecimento da veracidade da tese articulada na inicial. Assim, ocorrendo revelia, os fatos afirmados na atrial reputam-se verdadeiros, razão por que cabe ao juiz, de logo, o exame do mérito, uma vez que foi retirada ao revel a possibilidade de prova contrária. Conforme ensina FREDERICO MARQUES :

“...a revelia equivale a uma concordância tácita do réu. Porque não responde ele aos pedidos formulados pelo autor, com o teor destes, devendo o Juiz, sendo disponíveis os direitos debatidos no processo, de logo julgar o seu mérito, acolhendo a pretensão da inicial. Assim é que o réu,

devidamente citado para o processo onde se debatam temas inseridos no rol dos direitos disponíveis, terá contra si a prolação de decisão adversa por sua inércia em responder ao pedido.”

É certo que a revelia, por si só, ainda que se trate de direitos patrimoniais disponíveis, não induz necessariamente à procedência do pedido, uma vez que a presunção de veracidade que surge é relativa e não absoluta. Para a incidência do efeito material da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos, é necessário que o pedido da parte autora esteja dentro dos parâmetros de legalidade e que as provas expostas sejam suficientes para criar um razoável juízo de verossimilhança, sendo justamente este o caso dos autos.

Como se pode notar pelo documento de ID 72273569, os litigantes contraíram casamento no dia 24 de dezembro de 1994, sob o regime de comunhão parcial de bens, segundo o qual “ *comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento* ” (art. 1.658 do Código Civil).

O divórcio do casal foi decretado, e, consoante registrado na sentença prolatada nos autos do processo nº 0000272-12.2020.8.17.1370, o pedido de partilha de bens não foi acolhido na forma proposta no termo de acordo. Na ocasião, consignou-se o seguinte:

“Os divorciandos afirmam que o patrimônio do casal é constituído apenas por um imóvel residencial localizado neste município. Entretanto, juntaram apenas uma escritura pública bastante antiga o que, ao meu ver, não é suficiente para comprovar a propriedade do bem, razão pela qual, neste ponto, o acordo não pode ser homologado. Nada impede, porém, que os autores atuem na forma estipulada no termo de acordo.

Quanto ao veículo, registro que há gravame de alienação fiduciária, o que impede a homologação do acordo na forma pretendida pelos autores. Com efeito, ressalvada disposição em sentido contrário, como é o caso dos autos, a partilha do veículo não quitado até a data da separação de fato deve se dar na proporção de cinquenta por cento para cada parte, sobre o financiamento pago na constância do casamento, ficando ressalvados os pagamentos realizados após a separação fática do casal, em favor de quem os pagou, a ser apurado na liquidação da sentença. Nada impede, porém, que os autores atuem na forma estipulada na exordial.”

Os documentos de IDs 72273561 e 72273566 atestam que o imóvel situado na rua Santa Bárbara, matrícula nº 16099 – R-1, Livro nº 2 (adquirido em 11/06/2008), e o veículo de placas KHV-4934, estão registrados em nome do Sr.º JOSE CARLOS FERREIRA BEZERRA. Como não houve qualquer impugnação oposta pela requerida, os mencionados bens devem ser partilhados igualmente, nos termos propostos na peça de ingresso.

Todavia, quanto ao veículo de placas KHV-4934, nota-se que está gravado com alienação fiduciária, razão pela qual a partilha incidirá unicamente sobre o valor da eventual entrada e das parcelas do financiamento amortizadas até a data da separação de fato, devendo o cônjuge que não permaneceu na posse do veículo pagar ao outro a metade desse montante.

Quanto ao pedido de extinção de condomínio, igualmente assiste razão à parte autora.

Determinados bens só podem ser alienados em situações especiais e após preenchidos os requisitos legais, enquadrando-se nessa categoria, a título de exemplo, os bens imóveis que não admitam divisão cômoda.

O direito da parte autora se revela potestativo, pois não se subordina à concordância de outro condômino, nem tampouco à conveniência ou oportunidade para a venda do bem. Outra não é a dicção do art. 1.320 do CC, *in verbis* : “*Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão*” .

Por sua vez, o art. 1.322 do CC é claro que definir que “*Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior*” .

Desse modo, razão assiste à parte autora quando requer a venda judicial dos direitos comuns sobre o imóvel, pois fica evidente a inconveniência do condomínio, sabendo-se, não raro, que esse é fonte de atritos e desavenças, tornando, na prática, inexistente a possibilidade do uso e gozo da coisa comum, o que acaba por tornar o imóvel impróprio ao seu destino.

A alienação desses bens processa-se judicialmente, atendido o trâmite estabelecido pelos artigos 879 a 903 do CPC.

Procede, ainda, o pedido de arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do bem pela ré, inclusive porque não houve qualquer espécie de impugnação pela demandada.

Em se tratando de condomínio, cabe àquele que ocupa o imóvel em sua integralidade retribuir ao outro a quantia mensal equivalente ao valor locatício do bem na proporção de sua cota parte.

Não só é dever, como justo, que o condômino que se utiliza de forma exclusiva do imóvel comum pague o valor equivalente à fração correspondente a cota parte, pois seria este o valor que receberiam cada um dos consortes, caso o imóvel estivesse alugado a terceiro.

Entre os condôminos não se caracteriza propriamente uma locação, mas o direito de haver do ocupante do imóvel comum o preço correspondente ao quinhão do outro condômino, preço este que se apura com base no valor do aluguel.

No caso em apreço, não houve perícia para bem definir o valor locatício, mas a parte ré deixou de impugnar o montante indicado pelo autor, razão pela qual o reputo correto.

Registro, ainda, que em situações como a discutida neste processo, a Lei Civil determina a incidência da mora desde a interpelação do devedor. Nesse contexto, tendo em vista que o interesse na indenização somente foi demonstrado com o ajuizamento deste processo, o dever de pagar deve ocorrer a partir da citação e perdurar até a alienação do bem.

Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça [\[1\]](#) decidiu que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]” .

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial para:

a) determinar a **PARTILHA** do imóvel situado na rua Santa Bárbara, matrícula nº 16099 – R-1, Livro nº 2 (adquirido em 11/06/2008), pertencendo a cota ideal de 50% para cada um dos litigantes;

b) determinar a **PARTILHA** do valor da eventual entrada e das parcelas do financiamento amortizadas até a data da separação de fato quanto ao veículo de placas KHV-4934, devendo o cônjuge que não permaneceu na posse do veículo pagar ao outro a metade desse montante;

c) como consequência do pedido de extinção do condomínio, determinar a **ALIENAÇÃO** do imóvel de matrícula nº 16099 – R-1, Livro nº 2, pelo maior lance (observado o valor mínimo avaliativo), para o fim de ratear seu produto entre os condôminos com obediência à cota-parte de cada um, com as observações constantes da parte da fundamentação.

A alienação ocorrerá por iniciativa particular do autor ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC). Não havendo nesta cidade corretor ou leiloeiro público credenciado, a indicação será de livre escolha do postulante.

A alienação far-se-á em leilão judicial (eletrônico ou presencial) apenas **se** não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular (art. 881), hipótese em que deverá ser ajuizado pedido de cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, determino que seja feita a **AVALIAÇÃO** do imóvel por Oficial de Justiça, para que sirva de parâmetro à alienação por iniciativa particular (art. 870 do CPC).

Cumpra esclarecer que, enquanto não se der a alienação, fica preservado o direito de preferência de quaisquer dos condôminos, inclusive por ocasião do leilão que for designado, preço por preço.

d) **CONDENO** a requerida a pagar ao demandante indenização mensal correspondente à cota parte (50% do valor locatício global) deste último em relação ao valor locatício global do imóvel comum (R\$ 500,00 [quinhentos reais]), a partir da citação, que perdurará enquanto o bem for utilizado de forma exclusiva por ela. Os valores aqui arbitrados a título de aluguel são devidos **desde a citação** (art. 240 do CPC), devendo as parcelas atrasadas serem acrescidas de **juros de mora de 1% ao mês** e **corrigidas monetariamente pela tabela do ENCOGE**, a partir de cada vencimento. Lado outro, o valor locatício fixado deverá ser corrigido anualmente pelo IGPM-FGV, a título de reajuste do aluguel.

Em razão da sucumbência mínima, condeno exclusivamente a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC.

Publique-se, **inclusive no DJe**. Registre-se. Intimem-se.

A parte requerida deverá ser **intimada pessoalmente**.

Esclareço que, nos termos do art. 517 do CPC, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que, caso seja solicitada, deverá ser expedida pela Secretaria independentemente de conclusão no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (Recomendação nº 02, de 14 de maio de 2020 - Edição nº 88/2020 de 15 de maio de 2020 e Edição nº 155/2020 de 28 de agosto de 2020).

Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC.

Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões.

Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade.

Disposições relacionadas às custas processuais

Não sendo interposto recurso voluntário ou após a devolução dos autos do E. TJPE, **INTIME-SE** a parte sucumbente, se possível, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, das custas processuais e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente, **sob pena de incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, nos termos dos arts. 22 e 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020**.

Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, **independentemente do valor**, **CERTIFIQUE-SE** e **EXPEÇA-SE** planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, **ENCAMINHANDO-AS**, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, ao **COMITÊ GESTOR DE ARRECADAÇÃO**, que adotarás as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tudo nos termos do art. 27, § 3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020.

Além disso, **EXPEÇA-SE** ofício aos **órgãos/instituições** abaixo indicadas, informando acerca da condenação ao pagamento das custas, taxas e demais despesas e o seu valor correspondente (planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado), do seu não pagamento pelo(a)s condenado(a)s, remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação:

a) à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando (Provimento nº 007/2019 - CM):

1. o devedor se tratar de pessoa **física** ou **jurídica**, nos casos em que o valor da **taxa judiciária** for **igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**;
2. o devedor se tratar de pessoa **jurídica**, nos casos em que o valor das **custas**, **taxas** e **demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**;
3. o devedor se tratar de pessoa **natural**, nos casos em que o valor das **custas**, **taxas** e **demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** e que o magistrado tiver conhecimento da **litigância contumaz**.

b) à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE.

Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 007/2019 – CM, “o envio das informações e documentações referidas do caput deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas”.

Contudo, a própria PGE/PE, no Ofício nº 1.289/2019 – 3ª PRE – PGE/PE, informou a este Juízo hipóteses em que não é preciso o encaminhamento das informações.

Assim, fica **DISPENSADA** a comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE caso o valor das custas processuais e das taxas judiciárias, somadas, **não atinjam** o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** .

Atente-se, contudo, para a hipótese de existir **diferentes processos** envolvendo a **mesma parte devedora** das custas processuais e das taxas judiciárias. Neste caso, se o valor relacionado aos vários processos (somatório) for **igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** , a comunicação deve ser realizada.

Da mesma forma, em se tratando de processos em que a parte sucumbente é considerada **litigância contumaz** , como por exemplo, as instituições financeiras e entes públicos não isentos, **mesmo que** o valor das custas processuais e das taxas judiciárias seja inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determino que se proceda à comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE.

Não havendo o adimplemento voluntário da obrigação e depois de cumpridas as disposições quanto às custas processuais, sem novos requerimentos, **arquite-se** .

Serra Talhada/PE, data conforme registro da assinatura eletrônica.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres

Juiz de Direito

Serrita - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 03/08/2022

Pauta de Sentenças Nº 00097/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000074-04.2004.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de PE

Réu: Adriano de Souza

Réu: Arlindo Leite Rocha

Advogado: PE000538A - Ivaelio Mendes de Alencar

Acusado: José Gonçalves da Silva

Advogado: PE033934 - Cirleia Viviane A. Carvalho

Acusado: PEDRO ALCÂNTARA DE SÁ FILHO

Advogado: PE016551 - Aurélio João Vieira de Barros

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000074-04.2004.8.17.1380DESPACHO Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de ADRIANO DE SOUZA, ARLINDO LEITE ROCHA, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA E PEDRO ALCÂNTARA DE SÁ FILHO. Foi prolatada sentença de condenação dos acusados ADRIANO DE SOUZA, ARLINDO LEITE ROCHA às fls. 867/899. Foi prolatada sentença de condenação do acusado PEDRO ALCÂNTARA DE SÁ FILHO às fls. 1090/1099. Tendo o acusado JOSÉ GONÇALVES DA SILVA sido citado por edital em razão da sua não localização, os presentes autos dizem respeito hodiernamente apenas a este acusado (fls. 1142). Foi apresentada resposta à acusação às fls. 1146/1154. Expedido contramandado de prisão à fl. 1163. Diante da similaridade fática com a produção probatória do julgamento dos outros acusados, foi determinada manifestação da acusação e da defesa quanto ao aproveitamento das provas. (fl. 1175). O Ministério Público concordou com o aproveitamento de todos os atos, inexistindo necessidade de produção de novas provas orais (fl. 1176). A Defesa pugnou a necessidade de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado (fl. 1179). É o relatório, passo a deliberar. Com fulcro na economia processual, em cotejo com os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo desarrazoado que eventual insurgência quanto ao não aproveitamento de atos pretéritos ocorra sem qualquer justificativa, sobretudo, quando o pleito de produção de prova testemunhal ocorre sem arrolamento prévio de testemunhas, violando determinação expressa do CPP. Destarte, é necessário que a defesa esmiúce a respeito do interesse na oitiva de testemunhas, qualificando-as e informando a respeito da imprescindibilidade da oitiva das mesmas, precipuamente, se é caso de testemunhas de conduta ou testemunha presencial. **Intime-se para que, em 10 dias, se manifeste a respeito da qualificação das testemunhas que pretende serem ouvidas em audiência a ser designada para finalidade.** Após, designe-se audiência para realização do interrogatório do acusado, antecedido, se for o caso, de oitiva das testemunhas expressamente arroladas. Serrita, 29/07/2022Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000007-73.2003.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de PE

Acusado: Valdemar Sampaio Teles

Acusado: Jorge Evangelista Dantas

Acusado: Belisca

Acusado: Antônio Tomé

Acusado: Aguinaldo Sampaio Teles

Acusado: Luis Eraldo Sampaio Teles

Acusado: JOSÉ VALTERNANDES DE SOUZA TELES

Acusado: Francisco Antônio da Silva

Acusado: José Miguel da Silva

Acusado: Romilson Barros

Acusado: Edilson de Tal

Acusado: Paulo Negão

Advogado: PE000858B - DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ

Advogado: PE 39980 Ronilson Costa Almeida

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000007-73.2003.8.17.1380DECISÃO Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de vários acusados Foi prolatada sentença às fls. 1143/1151v. em que foram condenados VALDEMAR SAMPAIO TELES, LUIZ ERALDO SAMPAIO TELES, JOSÉ VALTERNANDES DE SOUZA TELES, EDILSON JOSÉ DA SILVA, FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA e JOÃO PAULO ALEXANDRE DA SILVA. Absolvidos JORGE EVANGELISTA DANTAS, ANTÔNIO PEDRO E JOSÉ MIGUEL DA SILVA. Foi interposto recurso de apelação por JOÃO PAULO ALEXANDRE DA SILVA e EDILSON JOSÉ DA SILVA à FL. 1181. VALDEMAR SAMPAIO TELES, JOSÉ VALTERNANDES DE SOUZA TELES interpuseram apelação na fl. 1184. Consoante despacho de fl. 1233, foi determinada a intimação de Antônio Pedro da Silva, Luiz Eraldo Sampaio teles e Francisco Antônio da Silva via edital, além da tentativa de intimação pessoal deste último acusado. Foi expedido edital de intimação (fl. 1236) e deprecada a intimação de Francisco (fls. 1239/1242). À fl. 1244, a defesa de Luiz Eraldo Sampaio Teles pugnou a informação a respeito da existência de mandado de prisão em desfavor do acusado. É o relatório passo a deliberar. I - Recebo o recurso de apelação, porque satisfeitos seus pressupostos legais subjetivos e objetivos . II - **Intimem-se o(s) apelante(s) e o apelado para apresentarem as razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de 08 dias (CPP, art. 600, caput).** III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça (CPP, art. 601, caput). No mais, certifique a Secretaria o transito em julgado em relação aos demais acusados ou eventual interposição de recurso. Transitando em julgado em relação a algum dos acusados, formem-se autos de execução. Havendo interposição de algum outro recurso, certifique-se a tempestividade e voltem conclusos, sem prejuízo do cumprimento das demais deliberações. Informe-se à respeito da (in)existência de mandado de prisão nestes autos de Luiz Eraldo Sampaio Teles, consoante petição retro. Cumpra-se.Serrita, 29/07/2022Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000009-43.2003.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de PE

Réu: Valdemar Sampaio Teles

Réu: Jorge Evangelista Dantas

Réu: Aguinaldo Sampaio Teles

Réu: Luis Eraldo Sampaio Teles

Advogado: PE 39980 Ronilson Costa Almeida

Réu: JOSÉ VALTERNANDES DE SOUZA TELES

Advogado: PE017845 - LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ

Réu: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

Réu: JOÃO PAULO ALEXANDRE DA SILVA

Réu: ROMILSON MONTEIRO DA CRUZ

Advogado: PE900418 - Acácio Guilherme Mitre

Réu: EDILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE008371 - Pedro Tavares Vital

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000009-43.2003.8.17.1380 DECISÃO Trata-se de ação penal oferecida pelo Ministério Público em face de vários acusados. Foi prolatada sentença às fls. 1581/1590 em que foram condenados VALDEMAR SAMPAIO TELES, LUIZ ERALDO SAMPAIO TELES, JOSÉ VALTERNANDES DE SOUZA TELES, JORGE EVANGELISTA DANTAS, EDILSON JOSÉ DA SILVA E FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA E JOÃO PAULO ALEXANDRE DA SILVA. Foi interposto recurso de apelação por VALDEMAR SAMPAIO TELES, JOSÉ VALTERNANDES DE SOUZA TELES, JOÃO PAULO ALEXANDRE DA SILVA EDILSON JOSÉ DA SILVA à FL. 1618. Consoante despacho de fl. 1657, foi determinada a intimação de Luiz Eraldo Sampaio Teles e Francisco Antônio da Silva via edital, além da tentativa de intimação pessoal deste último acusado.. Foi expedido edital de intimação (fl. 1667) e deprecada a intimação de Francisco (fls. 1669/1671). À fl. 1673, a defesa de Luiz Eraldo Sampaio Teles pugnou a informação a respeito da existência de mandado de prisão em desfavor do acusado. É o relatório passo a deliberar. I - Recebo o recurso de apelação, porque satisfeitos seus pressupostos legais subjetivos e objetivos . II - **Intimem-se o(s) apelante(s) e o apelado para apresentarem as razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de 08 dias (CPP, art. 600, caput).** III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça (CPP, art. 601, caput). No mais, certifique a Secretaria o transito em julgado em relação aos demais acusados ou eventual interposição de recurso. Transitando em julgado em relação a algum dos acusados, formem-se autos de execução. Havendo interposição de algum outro recurso, certifique-se a tempestividade e voltem conclusos, sem prejuízo do cumprimento das demais deliberações. Informe-se à respeito da (in)existência de mandado de prisão nestes autos de Luiz Eraldo Sampaio Teles, consoante petição retro. Cumpra-se.Serrita, 29/07/2022Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Processo Nº: 0000887-79.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Usucapião

Autor: ROSALVO SAMPAIO CANEJO

Advogado: PE014830 - José Allan Alencar Roza

Réu: ESPÓLIO DE LUIZ DE ALENCAR FILGUEIRA e ANA DE ALENCAR SAMPAIO

Despacho:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Serrita Pç Coronel Chico Romão, s/n, Forum Dr. Celmilo José Evangelista Gusmão, Centro, SERRITA - PE - CEP: 56140-000 AUTOS Nº 0000887-89.2014.8.17.1380 DESPACHO A parte autora foi intimada para cumprir a finalidade exposta na intimação de fl. retro, conquanto, nada consta, nos autos, quanto à manifestação de tal parte, nos termos da manifestação judicial anterior que chamou o feito à ordem. **Assim, determino, a priori, que intime-se a representação judicial da parte autora para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, apresente manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprindo o que já restou estabelecido alhures.** Sem manifestação do causídico, intime-se a parte autora pessoalmente para, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ainda possui interesse na presente ação, constituindo, se for o caso, um novo(a) advogado(a) para cumprir a determinação já discriminada anteriormente. Decorridos in albis os prazos das manifestações, voltem conclusos. Enumere-se o feito. Expedientes necessários. Serrita, 29/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Processo Nº: 0000959-66.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Autor: ROSALVO SAMPAIO CANEJO

Advogado: PE014830 - José Allan Alencar Roza

Réu: ANA MARIA SAMPAIO ALENCAR PARENTE

Réu: FRANCISCO FURTADO PARENTE

Advogado: PE024907 - ISABELA SAMPAIO VERAS

Despacho:

AUTOS Nº 0000959-66.2014.8.17.1380 DESPACHO Intimem-se a parte requerida para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 104/123 (CPC, art. 437, § 1º). Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Serrita/PE, 29/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Processo Nº: 0000005-16.1997.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: A Prefeitura Municipio de Serrita

Requerido: Amaro Leandro Damasio Filho

Advogado: PE014575 - Luiz Cláudio Gomes Pereira

Despacho:

AUTOS Nº 0000005-16.1997.8.17.1380 DESPACHO Intime-se a parte requerida para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição de fl. 193. Após, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Serrita/PE, data da assinatura eletrônica. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Processo Nº: 0000217-41.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE SERRITA

Embargado: AMARO LEANDRO DAMASIO FILHO

Advogado: PE014575 - Luiz Cláudio Gomes Pereira

Despacho:

AUTOS Nº 0000217-41.2014.8.17.1380 DESPACHO Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este juízo, bem como para que formulem, se for o caso, requerimentos no prazo de até 15 (quinze) dias. Expedientes necessários. Após, voltem-me conclusos. Serrita/PE, 29/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Processo Nº: 0000066-75.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ESCOLA DINAMICA

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Réu: TIM CELULAR S/A

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000066-75.2014.8.17.1380 Trata-se de ação proposta por ESCOLA DINÂMICA em face de TIM CELULAR S/A. Foi prolatada sentença de procedência parcial (fls. 55/57v). A parte autora interpôs apelação (fls. 60/63), com a regular apresentação de contrarrazões (fls. 68/73). Consoante fls. 97/98, o acórdão improveu o apelo, mantendo in totum a sentença. Trânsito em julgado à fl. 99. Foram acostados embargos de declaração que teriam sido juntados em outros autos (fls. 102/136). É o relatório. Decido. A sentença foi prolatada em 24/03/2014 (fls. 55/57v). O acórdão foi exarado em 11/12/2018 (fl. 97v). O trânsito em julgado foi certificado em 17/12/2018 (fl. 99). Os embargos opostos à sentença em 26/03/2014 (fl. 118) foram efetivamente juntados aos autos em 25/07/2019 (fl. 136v), bem como a petição de fl. 102/103, que foi juntada em 19/03/2019. Os embargos opostos foram acostados erroneamente aos autos nº 262-45.2014.8.17.1380 (fl. 117), tendo havido determinação judicial para acostar nos autos corretos. Ora, malgrado os embargos outrora interpostos não tenham sido analisados, por não ter havido a regular juntada aos autos, verifico que, hodiernamente, tendo havido julgamento pelo órgão ad quem a respeito da sentença, há inviabilidade lógica de análise dos embargos. De qualquer forma, tratando os embargos de matéria aferível em sede de apelação, não consubstancia prejuízo à parte embargante, visto que seria suficiente o manejo apelativo, ou até mesmo qualquer menção nas contrarrazões ofertadas, o que não foi feito. Sendo assim, entendo que precluiu o direito da parte à análise dos embargos. **Ademais, tendo os autos retornado do juízo ad quem, dê-se ciência às partes a respeito de seu retorno, e para que paguem as custas, se ainda pendentes.** Caso pretendam eventual cumprimento da obrigação de fazer, deve-se intentar cumprimento de sentença no PJE. Na mesma toada, proceda-se diante de eventual cumprimento quanto aos honorários. Existindo inadimplência quanto às custas, calculem-se as custas e oficie-se à PGE, arquivando-se os autos. Serrita, 18/10/2021 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00213

Processo Nº: 0000065-03.2008.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: A JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: JOÃO PAULO DA SILVA

Advogado: PE012690 - José Ribeiro da Silva

Advogado: PE 14824 Francisco Mariano Barros

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000065-03.2008.8.17.1380 SENTENÇA Posto isso, considerando que o apenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas no bojo do presente feito nas fls. 04/05, com base no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984, declaro a EXTINÇÃO DA PENA de JOÃO PAULO DA SILVA. Sem custas. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)," P.R. COMUNIQUE-SE AO IITB-PE E AO CARTÓRIO DA 76ª ZE/PE PARA RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO APENADO. Serrita, 29/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00214

Processo Nº: 0000699-71.2020.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ronaldo Otacilio Izidorio

Advogado: PE 44053 Soraya Martins de Souza Monteiro

Vítima: Rosângela Nascimento dos Santos

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000699-71.2020.8.17.1220 SENTENÇA Posto isso, considerando que o apenado cumpriu integralmente a pena restritiva de liberdade que lhe foi imposta no bojo da sentença, com base no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984, declaro a EXTINÇÃO DA PENA de RONALDO OTACÍLIO IZIDÓRIO. Oficie-se à PGE para que, caso entenda, proceda à cobrança das custas. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)." P.R. COMUNIQUE-SE AO IITB-PE E AO CARTÓRIO DA 76ª ZE/PE PARA RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO APENADO. Serrita, 29/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00215

Processo Nº: 0001021-09.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: ESMERALDO PEREIRA DOS REIS

Vítima: ELENICE PEREIRA DOS REIS

Advogado: PE026169 - DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO

Advogado: PE031082 - CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0001021-09.2014.8.17.1380 Posto isso, considerando que o apenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas no bojo do presente feito, com base no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984, declaro a EXTINÇÃO DA PENA de ESMERALDO PEREIRA DOS REIS. Sem custas. Considerando o teor do

Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)," P.R. COMUNIQUE-SE AO IITB-PE E AO CARTÓRIO DA 76ª ZE/PE PARA RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO APENADO. Serrita, 29/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00216

Processo Nº: 0000698-38.2013.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: COSME JOSÉ DOS SANTOS

Advogado: PE 21849 Esmeraldo Cruz Sampaio

Vítima: MARIA DO SOCORRO PROFIRO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000698-38.2013.8.17.1380 Posto isso, considerando que o apenado cumpriu integralmente as penas restritivas de direitos que lhe foram impostas no bojo do presente feito, com base no art. 66, inciso II, da Lei nº 7.210/1984, declaro a EXTINÇÃO DA PENA de COSME JOSÉ DOS SANTOS. Sem custas. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)." P.R. COMUNIQUE-SE AO IITB-PE E AO CARTÓRIO DA 76ª ZE/PE PARA RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS DO APENADO. Serrita, 29/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00217

Processo Nº: 0000716-54.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: EVANDRO VIEIRA SANTANA

Vítima: CÍCERO JOSÉ DE SÁ

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000716-54.2016.8.17. Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato EVANDRO VIEIRA DE SANTANA, com relação ao delito nestes autos tratado. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)," P.R. Independentemente do trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Serrita, 29/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00218

Processo Nº: 0000082-87.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: CINDY PAULA LEITE

Vítima: GESUALDO LEANDRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000082-87.2018.8.17.1380 Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) autor(a) do fato CINDY PAULA LEITE, com relação ao delito nestes autos tratado. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)," Arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P. R. Serrita, 29/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00219

Processo Nº: 0000231-83.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: LARISSA PAULA PEREIRA DE SOUZA

Advogado: PE 39980 Ronilson Costa Almeida

Vítima: MARIA BEATRIZ ELIAS BELO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO COMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA ISTO POSTO, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei Nº 9099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO FATO imputado a **LARISSA PAULA PEREIRA DE SOUZA**, nestes autos qualificada. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza *in verbis*: "É desnecessária a intimação do acusado

nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE),” Arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P. R. Serrita, 29/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00220

Processo Nº: 0000070-73.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERNANDO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE 39980 Ronilson Costa Almeida

Vítima: ANA CLAUDIA DA LUZ

Vítima: ELISÂNGELA DA LUZ MORAIS

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000070-73.2018.8.17.1380 ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do acusado ERNANDO FERREIRA DA SILVA, com fundamento na ocorrência da prescrição, a teor do art. 107, IV, do CP. Ciência ao Ministério Público. Sem intimação do acusado, com base no enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Transitada em julgado esta sentença, comunique-se aos órgãos competentes e archive-se, sem custas. Serrita-PE, em 29/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito???????

Sentença Nº: 2022/00221

Processo Nº: 0000177-54.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Diana Gonçalves Martins

Advogado: PE021849 - Esmeraldo Cruz Sampaio

Advogado: PE037883 - Andrália Fernandes Cecílio

Advogado: PE026005 - MARCO AURELIO DUTRA LIMA

Vítima: Maria Simone Gonçalves da Silva

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000177-54.2017.8.17.1380 ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do acusado DIANA GONÇALVES MARTINS, com fundamento na ocorrência da prescrição, a teor do art. 107, IV, do CP. Ciência ao Ministério Público. Sem intimação do acusado, com base no enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Transitada em julgado esta sentença, comunique-se aos órgãos competentes e archive-se, sem custas. Serrita-PE, em 29/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00222

Processo Nº: 0000084-57.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEANDRO MARIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000084-57.2018.8.17. ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do acusado LEANDRO MARIANO DA SILVA, com fundamento na ocorrência da prescrição, a teor do art. 107, IV, do CP. Ciência ao Ministério Público. Sem intimação do acusado, com base no enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Transitada em julgado esta sentença, comunique-se aos órgãos competentes e archive-se, sem custas. Serrita-PE, em 29/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00223

Processo Nº: 0000039-83.2000.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Barbosa da Silva

Autor: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000039-83.2000.8.17.1380 SENTENÇA Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSÉ BARBOSA DA SILVA, com relação ao delito nestes autos tratado. EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO. Quanto à fiança recolhida na fl. 38, intime-se o acusado, via edital, para que, em 10 dias, compareça a este fórum para recebimento de alvará. Não comparecendo, oficie-se para que os valores sejam transferidos ao fundo penitenciário. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da

sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)". arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P. R. Independentemente do trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Remeta-se o boletim individual ao órgão competente. Demais expedientes de praxe. Serrita, 28/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00224

Processo Nº: 0000248-27.2015.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IVANILDO ANTÔNIO DE CARVALHO

Advogado: PE012690 - José Ribeiro da Silva

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000248-27.2015.8.17.1380 SENTENÇA Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) IVANILDO ANTÔNIO DE CARVALHO, com relação ao delito nestes autos tratado. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)". Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se aos órgãos competentes e archive-se, sem custas. Serrita-PE, em 28/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito???????

Sentença Nº: 2022/00225

Processo Nº: 0000465-65.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOÃO ANGELIM CRUZ FILHO

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Vítima: JULIANA CORDEIRO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000465-65.2018.8.17.1380 SENTENÇA . ANTE O EXPOSTO, declaro extinta a punibilidade do acusado JOÃO ANGELIM CRUZ FILHO, com fundamento na ocorrência da prescrição, a teor do art. 107, IV, do CP. Ciência ao Ministério Público. Sem intimação do acusado, com base no enunciado 105 do FONAJE (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade). Transitada em julgado esta sentença, comunique-se aos órgãos competentes e archive-se, sem custas. Serrita-PE, em 28/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00226

Processo Nº: 0001008-10.2014.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: ANTONIO JOSÉ MARTINS

Advogado: PE016551 - Aurélio João Vieira de Barros

Vítima: CÍCERA MATIAS BELO

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0001008-10.2014.8.17.1380 SENTENÇA Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato ANTONIO JOSÉ MARTINS, com relação ao delito nestes autos tratado. Despicienda a ciência ao acusado (enunciado nº 105 do FONAJE). Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público. Independentemente do trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Serrita, 28/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00227

Processo Nº: 0000099-46.2006.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de PE

Réu: Esterivar Ferreira de Lima

Réu: Erivaldo Ferreira de Lima

Advogado: CE012467 - José Lair de Sousa Manguiera

Réu: José Ivan de Barros Brito

Advogado: CE004237 - ANTONIO AURENÍZIO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000099-46.2006.8.17.1380SENTENÇA Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) ESTERIVAR FERREIRA DE LIMA, ERIVALDO FERREIRA DE LIMA e JOSÉ IVAN DE BARROS BRITO, com relação aos delitos nestes autos tratado. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)". arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Havendo algum mandado de prisão vigente, expeça-se CONTRAMANDADO DE PRISÃO/ALVARÁ DE SOLTURA AOS ACUSADOS. Transitada em julgado esta sentença, comunique-se aos órgãos competentes e archive-se, sem custas. Serrita-PE, em 28/07/2022. Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sertânia - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Sertânia

Forum Dr. Ulisses Lins de Albuquerque - R PADRE ATANÁZIO, s/n - Centro

Sertânia/PE CEP: 56600000 Telefone: (87) 3841-3974 - Email: vara02.sertania@tjpe.jus.br

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Doutor Osvaldo Teles Lobo Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertânia, do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Rua Padre Atanázio, s/n, Sertânia/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000926-16.2021.8.17.3390, proposta por Sebastiana dos Santos Oliveira em desfavor de Herlan dos Santos Silva, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por analogia com as disposições constantes do artigo 3º do Código Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e assim, **decreto a interdição** de **HERLAN DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, solteiro, maior de idade, natural da Cidade Garanhuns (PE), outorgado como filho de INÁCIO RODRIGUES DA SILVA e de SEBASTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, RG 7.926.575 SDS-PE, CPF-MF 076.353.244-46, SUS N° 701.8012.0618.7579, declarando-o **relativamente incapaz** de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os arts. 747 e seguintes do CPC e artigos 4º, III e 1767, I, ambos do Código Civil."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SERTÂNIA, 2 de agosto de 2022, Eu, Maria da Conceição Amaral Pinheiro, Técnica Judiciária, Mat. nº 180.479-0, o assino.

Osvaldo Teles Lobo Júnior

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Sertânia - 1ª Vara

1ª Vara da Comarca de Sertânia

Juiz de Direito: Osvaldo Teles Lôbo Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Anunciada L Bezerra

Data: 02/08/2022

Pauta de Despachos Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001104-97.2011.8.17.1390

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE029734 - HENRIQUE DOURADO PADILHA DE FREITAS

Réu: ARMANDO VICENTE DOS SANTOS

Réu: CICERO MENINO DE MELO

Réu: CICERO ROMERO DA SILVA

Réu: CRISTIANO DE SOUSA MELO

Réu: JOÃO FELIPE DE MELO

Réu: JOELMA CARLA DE MELO

Réu: JOSÉ CARLOS MACARIO DE MELO

Réu: JOSÉ MANOEL MARQUES

Réu: JOSE MENINO DE MELO

Réu: JOSEFA FELICIA DOS SANTOS

Réu: LOURIVAL ELOI DA SILVA

Réu: MARCOS VALDIR DE SIQUEIRA PATU

Réu: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Réu: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Réu: MARIA ELHA DA SILVA MELO

Réu: MARIA RISONIDE FERREIRA DE MELO

Réu: NEUSA SEVERO DE MELO

Réu: ROSA SIMÃO DA SILVA

Réu: ROSINETE DE SOUZA GOMES

Réu: SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA

Réu: SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA NETO

Réu: SEBASTIÃO OTAVIO GOMES

Réu: VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº. 0001104-97.2011.8.17.1390 Classe: Ação de Cobrança DECISÃO 01. Em petição de fls. 287/288, o demandante requereu pesquisa pelos sistemas SISBAJUD, ORACLE e RENAJUD a fim de localizar o endereço dos requeridos. 2. Segundo o STJ não é possível ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo (REsp n. 306.570/SP), bem como que prescreve a imprescindibilidade das requisições de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviço público sobre o endereço atualizado da parte requerida (Resp n. 1.828.219). 3. Assevere-se que, conforme súmula n. 170 do próprio TJPE, a falta de citação do réu por não indicação de endereço correto configura ausência de pressuposto de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, inclusive sem a necessidade de intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC. 4. Assim, a informação relativa ao endereço correto e atualizado do executado perfaz pressuposto processual, imprescindível ao regular processamento da execução, sendo responsabilidade do requerente em o fornecer, sob pena de indeferimento da inicial ou extinção do feito. 5. Frise-se que o Judiciário não pode exercer atos incumbíveis ao próprio jurisdicionado para demandar em juízo, mormente quando não se trata de jurisdicionado hipossuficiente - como é o caso dos autos - e que não comprovou ter realizado diligências a fim de sanar

a irregularidade processual, tendo em vista que todas as diligências realizadas pelo Judiciário, inclusive pesquisas em sistemas de informação, despendem tempo e recursos humanos à sua consecução, implicando em necessário prejuízo ao processamento hábil dos demais processos em curso. 6. Desta feita, as diligências realizadas pelo Judiciário devem ter por fim a boa administração da justiça e o regular andamento processual, não sendo admitidas, a princípio, as que o jurisdicionado é responsável e capaz de promover, sob o risco de se prejudicar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 7. Com isso, INDEFIRO o pedido de realização de pesquisas em busca dos endereços dos executados por meio dos sistemas SISBAJUD, ORACLE e RENAJUD. 8. Visando facilitar as diligências do exequente, a presente decisão tem força de ofício, podendo ser apresentada junto às entidades de cadastros públicos ou de concessionárias de serviços públicos para requisição da informação, que se restringe tão somente ao endereço dos requeridos Cícero Romero da Silva, CPF 993.928.284-20, Maria Aparecida dos Santos, CPF 825.427.914-49, Maria Elha da Silva Melo, CPF 258.579.404-00, Maria Risoneide Ferreira de Melo, CPF 844.505.504-63 e Sebastiana Francisca da Silva, CPF 765.566.624-53.9. Somente no caso de tentativa frustrada por parte do exequente em obter informações sobre o endereço da parte executada é que se analisará a possibilidade de pesquisa por meio do SISBAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, SIEL e RENAJUD. Sertânia - PE, 27 de julho de 2022. Osvaldo Teles Lobo Junior Juiz de Direito

Sirinhaém - Vara Única

Vara Única da Comarca de Sirinhaém

Juiz de Direito: Tatiana Cristina Bezerra Salgado

Chefe de Secretaria: Jardison Jose de Carvalho

Técnica que redigiu: Jeane Almeida de Barros

Data: 02/08/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das AUDIÊNCIAS designadas, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados.

Processo:0000228-97.2020.8.17.1400

Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário

Acusado: Erivaldo Joaquim de Lima da Silva

Advogado: PE. 10.249- Gilvan Luiz da Hora

Vítima: Rosiane Maria da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 28/09/2022 às 11h30, presencial.

Processo: 0000345-30.2016.8.17.1400

Classe: Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Requerente: Sandra Maria da Conceição Silva

Criança: C.G.D.S.

Advogado: PE. 10.249- Gilvan Luiz da Hora

Requerido: Maria Souza de Assis

Audiência de Continuação designada para o dia 21/09/2022 às 09h, presencial.

Processo: 0000269-64.2020.8.17.1400

Classe: Ação penal – Procedimento Ordinário

Acusado: Tálisson Henrique da Paz Lins

Advogado: PE. 10.249- Gilvan Luiz da Hora

Vítima: Gildete Ribeiro dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/09/2022 às 11:h30, presencial.

Surubim - Vara Criminal**Processo nº:** 0000610-60.2020.8.17.1410**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0991.001169**Partes:** Acusado UMBERTO GONZAGA DA SILVA

Acusado EDIVAN DE OLIVEIRA SILVA

Acusado EDVALDO DE OLIVEIRA SILVA

Vítima JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Dr. Milton Santana Lima Filho, FAZ SABER aos Advogado, LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA, OAB-PE 1.556-A, que do processo em epígrafe foi prolatado despacho. Assim, fica INTIMADO do dispositivo do despacho que se segue: Proceda a Secretaria com os devidos contatos com o nobre advogado subscritor da petição de fls. 172, indicando a data mais próxima possível para a apresentação do acusado, ocasião em que será facultado ao mesmo a possibilidade de audiência de apresentação gravada no Sistema Cisco/Webex. Comunicações necessárias, inclusive ao Ministério Público. Surubim, 2 de Agosto de 2022. Eu, Igor Alexandre de Melo Lima, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da chefe de Secretaria. Surubim, 02 de agosto de 2022.

Ana Carla de Lima Torres**Chefe de Secretaria****Milton Santana Lima Filho****Juiz de Direito****Processo nº:** 0000096-73.2021.8.17.1410**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0991.001175**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, FAZ SABER aos Advogado, EUGÊNIO MACIEL CHACON NETO OAB PE 27.772, que do processo em epígrafe foi prolatado decisão. Assim, fica INTIMADO do dispositivo da decisão que se segue: Decido. Assiste razão o Ministério Público, eis que na ficha jurídica juntadas às fls. 55 se encontra anotado que o mesmo se encontra recolhido por força de mandado de prisão extraído dos Autos do Processo 0000004-4.2021.8.17.4920, sendo assim, não cabe pedido de Revogação de Prisão Preventiva onde sequer existe decreto de segregação. Posto isto, NÃO RECONHEÇO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA de fls. 42/47, tendo em vista não existir nos Autos decreto de prisão preventiva, bem como sua prisão ter sido decretada em processo distinto. SURUBIM, 27 de julho de 2022. LEANDRO SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE. Juiz de Direito em Exercício Cumulativo. Eu, Igor Alexandre de Melo Lima, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da chefe de Secretaria. Surubim, 02 de agosto de 2022.

Ana Carla de Lima Torres**Chefe de Secretaria****Leandro Souto Maior de Albuquerque****Juiz de Direito****Processo nº:** 0001771-52.2013.8.17.1410**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0991.001178**Partes:** Autor MINISTERIO PUBLICO

Vítima VITAL PEDRO DE ANDRADE

Vítima JOSÉ MARCOS DA SILVA LIMA

Acusado JOSE CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

Acusado ROBSON SILVA DE SOUZA

Acusado JOSE SEVERINO DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, FAZ SABER ao Advogado, LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA OAB PE 1.556 - A que do processo em epígrafe foi prolatada decisão. Assim, fica INTIMADO do dispositivo da decisão que se segue: Portanto, diante de todo o exposto, e em consonância com os termos da manifestação Ministerial de fls. 811/814, INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado em favor de JOSÉ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, devendo o acusado permanecer preso. Eu, Igor Alexandre de Melo Lima, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da chefe de Secretaria. Surubim, 02 de agosto de 2022.

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz de Direito

Tacaratu - Vara Única**VARA ÚNICA DA COMARCA DE TACARATU**

R PEDRO TOSCANO, 366, Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação, Centro, TACARATU - PE - CEP: 56480-000

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Processo nº 0000216-06.2022.8.17.3440

AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA GOMES

REU: AUDENIR CICERO DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: prazo legal

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaratu, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: AUDENIR CICERO DOS SANTOS, filho de Cícero Inácio dos Santos e Maria Lourdes dos Santos, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R PEDRO TOSCANO, 366, Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação, Centro, TACARATU - PE - CEP: 56480-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000216-06.2022.8.17.3440, proposta por AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA GOMES. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, EBSON RIBEIRO FREIRE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TACARATU, 1 de agosto de 2022.

Gustavo Silva Hora

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000081-29.2012.8.17.1440**Ação:** Monitória**Expediente nº.** 2022.0083.000733

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: DR. SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO REGO BARROS, OAB/PE Nº.13.236-D

Advogado: DR. GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR, OAB/PE Nº.14.096-D

Requerido: RAIMUNDO ROSA DA SILVA

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, ficam os Béis: SÉRGIO ROGÉRIO LINS DO REGO BARROS, OAB/PE Nº.13.236-D e GILDO TAVARES DE MELO JÚNIOR, OAB/PE Nº.14.096-D, intimados do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: [...] Ante o falecimento do executado (fl. 124), intime-se o exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias[...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000342-28.2011.8.17.1440

Ação: Inventário

Expediente nº. 2022.0083.000732

Inventariante: ROSINEIDE RODRIGUES DA SILVA ARAÚJO

Advogado: DR. DJAIR NOVAES, OAB/PE Nº.8.497

Inventariado: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, fica o Bél.: DJAIR NOVAES, OAB/PE Nº.8.497 , intimado do inteiro teor do despacho a seguir transcrito: [...]Compulsando aos autos, verifico que o advogado peticionante possui procuração apenas para representar a inventariante. Em sendo assim, intime-se o advogado da parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as procurações assinadas pelos demais herdeiros[...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº.: 0000055-55.2017.8.17.1440

Ação: Procedimento Comum

Expediente nº. 2022.0083.000734

Requerente: ÍTALO GABRIEL DA SILVA BARBOSA

Representante: MARILENE MARIA DA SILVA

Advogado. DR. ARTUR FLÁVIO LIMA DA CARVALHO, OAB/PE Nº. 13.138

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, fica o Bel . ARTUR FLÁVIO LIMA DA CARVALHO, OAB/PE Nº. 13.138, **INTIMADO**, do inteiro teor da sentença, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: [...] **JULGO PROCEDENTE** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ao tempo em que acrescento ao dispositivo da sentença embargada o parágrafo, nos seguintes termos: "(...). Condeno, por fim, a Autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação, com base no art. 85, §2º e §3º do CPC. Observado o teor da Súmula 111 do STJ.".Deste modo, a presente sentença passa a integrar o conteúdo da anteriormente proferida. Transitada em julgado esta sentença e transcorridos os prazos legais, proceda-se com as demais determinações contidas na sentença ora embargada e após arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão, procedendo-se com as anotações no sistema e providências de praxe. [...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº.: 0000482-23.2015.8.17.1440

Ação: Divórcio Litigioso

Expediente nº. 2022.0083.000735

Requerente: F.J.H

Advogado: DR. ROBERTO JOÃO DE ARAÚJO, OAB/PE Nº. 15.138

Advogado: DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, OAB/AL Nº. 3.098

Advogado: DR. JOSÉ PAULO DA SILVA, OAB/BA Nº. 60.573

Requerido: M.L.do N.H

Advogado: DRA. FERNANDA XAVIER SILVA, OAB/PE Nº. 45.787

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, ficam os Béis.: . ROBERTO JOÃO DE ARAÚJO, OAB/PE Nº. 15.138, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, OAB/AL Nº. 3.098, JOSÉ PAULO DA SILVA, OAB/BA Nº. 60.573 e FERNANDA XAVIER SILVA, OAB/PE Nº. 45.787 OAB/BA Nº. 60.573, **INTIMADOS**, do inteiro teor da sentença, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: [...] Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS EM PARTE**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos art. 487, I, do CPC, pondo fim a partilha dos bens do casal da seguinte forma: Fica reconhecido como sendo bens exclusivos do autor, os bens relacionados nos itens "b", "c" e "d", da exordial; Por outro lado, fica resguardado o direito da requerida em reaver o dinheiro que investiu nas benfeitorias dos imóveis, estes, no valor de R\$ 17.011,14 (dezesete mil, onze reais e quatorze centavos), com atualização monetária pela Tabela Encoge, a partir da data do efetivo prejuízo (súmula 159, TJPE) e juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (súmula 155, TJPE). Sem custas, ante a gratuidade extensível a ambas as Partes. Por fim, em face da sucumbência recíproca, condeno o autor em 30% do valor das custas, assim como a ré no percentual de 70%. Por sua vez, condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), assim como a demandada no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja exigibilidade resta suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita concedido as partes. Publique-se, observando se tratar de feito sob segredo de justiça, nos termos do art. 189, II do CPC . Registre-se. Intimem-se. Por fim, após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição. Tacaratu/PE, 22 de julho de 2022. **Gustavo Silva Hora, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº.: 0000415-58.2015.8.17.1440

Ação: Procedimento Comum

Expediente nº. 2022.0083.000736

Requerente: JOSÉ PEREIRA SOBRINHO

Advogado. DRA. EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES, OAB/PE Nº. 34.044

Advogado. DR. FLÁVIO MARCELO GARDIA, OAB/PE Nº. 34.067

Advogado. DR. RONALDO PIMENTEL CABRAL, OAB/PE Nº. 34.781

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogado. DRA. MARIA LUCÍLIA GOMES, OAB/PE Nº. 555-A

Advogado. DR. AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR, OAB/PE Nº. 1181-A

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, ficam os Béis .: EGLEICE LUNA GOMES FERNANDES, OAB/PE Nº. 34.044, FLÁVIO MARCELO GARDIA, OAB/PE Nº. 34.067, RONALDO PIMENTEL CABRAL, OAB/PE Nº. 34.781, MARIA LUCÍLIA GOMES OAB/PE Nº. 555-A e AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR, OAB/PE Nº. 1181-A, **INTIMADOS**, do inteiro teor da sentença, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: [...] Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários pela parte autora, estes fixados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC (suspensa a exigibilidade ante a gratuidade judiciária deferida). P. R. I. Por fim, em havendo interposição de recurso de apelação, INTIME-SE o/a Recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Câmara Regional deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Caruaru/PE. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa. Tacaratu/PE, 25 de julho de 2022. **Gustavo Silva Hora, Juiz de Direito em Exercício Cumulativo.**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº.: 0000401-45.2013.8.17.1440

Ação: Procedimento Ordinário

Expediente nº. 2022.0083.000737

Requerente: VERENIDE GOMES PEREIRA DA CRUZ

Advogado. DR. LUIZ ANTÔNIO JUSTO DA SILVA LOPES, OAB/PE Nº. 20.395

Requerido: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

Advogado: DR. KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES, OAB/SE Nº. 2.901

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, ficam os Béis .: LUIZ ANTÔNIO JUSTO DA SILVA LOPES, OAB/PE Nº. 20.395 e KILDARE JOSÉ MARINHO SOARES, OAB/SE Nº. 2.901, **INTIMADOS**, do inteiro teor da sentença, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: [...] JULGO PROCEDENTE os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pela COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF ao tempo em que acrescento ao dispositivo da sentença embargada o parágrafo, nos seguintes termos: "(...). A implantação dos canos e tubulações fica condicionado a não ocorrência de prejuízo ao requerido ou a terceiros. Essa instalação não poderá limitar o acesso à área, por nenhum dos reassentados, visto que se trata de área comum a todos. Logo, as implantações devem servir apenas para levar a água de um local a outro, sem que impossibilite a utilização da área pelos demais.". Deste modo, a presente sentença passa a integrar o conteúdo da anteriormente proferida. Transitada em julgado esta sentença e transcorridos os prazos legais, proceda-se com as demais determinações contidas na sentença ora embargada e após arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão, procedendo-se com as anotações no sistema e providências de praxe.[...]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Forum da Comarca de Tacaratu - sem denominação - R Pedro Toscano, 366 - Centro

Tacaratu/PE CEP: 56480000 Telefone: (087)3843.1169 - Email:

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Processo nº.: 0000160-66.2016.8.17.1440

Ação: Procedimento Comum Cível

Expediente nº. 2022.0083.000738

Requerente: LUANDERSON ERISVALDO BRANDÃO SANTOS

Requerente: MARIA JUCÍLIA BRANDÃO

Advogado. DR. SILVANO VIEIRA RODRIGUES, OAB/PE Nº. 33.265

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Juiz de Direito: Dr. Gustavo Silva Hora

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Através da presente, fica o Bel . ARTUR FLÁVIO LIMA DA CARVALHO, OAB/PE N.º. 13.138, **INTIMADO**, do inteiro teor da sentença, cuja parte dispositiva a seguir transcrita: [...] **JULGO PROCEDENTE** os **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ao tempo em que acrescento ao dispositivo da sentença embargada o parágrafo, nos seguintes termos: "(...). Condeno, por fim, a Autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante da condenação, com base no art. 85, §2º e §3º do CPC. Observado o teor da Súmula 111 do STJ.".Deste modo, a presente sentença passa a integrar o conteúdo da anteriormente proferida. Transitada em julgado esta sentença e transcorridos os prazos legais, proceda-se com as demais determinações contidas na sentença ora embargada e após arquivem-se os autos, independentemente de nova decisão, procedendo-se com as anotações no sistema e providências de praxe. [...]

Timbaúba - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: José Gilberto de Sousa (Titular)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00123/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/09/2022

Processo Nº: 0000531-36.2018.8.17.1480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José João da Silva

Advogado: PE028194 - Arthur Benvindo Pinto de Souza

Advogado: PE044427 - Lindorval Bernardo da Silva Neto

Advogado: PE048613 - LUCAS FRANCISCO OLIVEIRA DE MELO CAVALCANTI

Advogado: PE045937 - Mariana Araújo Gomes

Advogado: PE057476 - Rodrigo Barbosa Gomes da Silva

Advogado: PE045857 - FLAVIO EMANUEL ARAUJO RAMALHO GONDRA

Advogado: PE037019 - Mônica Barboza de Almeida

Advogado: PE027527 - Gustavo da Silva Chagas

Vítima: Cleber de Oliveira Freitas

Audiência de Admonitória às 09:50 do dia 29/09/2022.

Timbaúba - 2ª Vara

PROCESSO Nº: 0000413-26.2019.8.17.1480

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

EXPEDIENTE Nº: 2022.0865.001076

PARTES:

ACUSADO: JOSÉ ARCELINO PEDRO

ADVOGADAS: MIKAELLA DAYCIANE DA SILVA-OAB/PE41.838 e ELIANE IONE NAKAGAKI BARBOSA-OAB/PE42.048

ACUSADO: FLÁVIO DOS SANTOS BARBOSA e outros

ADVOGADOS: ADRIANO NERI DA SILVA-OAB/PE23.018, BRUNO FLÁVIO BRITO DE QUEIROZ-OAB/PE45.627, ADELSON PEREIRA DA SILVA-OAB/PE46.920

Finalidade: De ordem do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, ficam as partes e seus advogados devidamente intimados da Decisão de fls. 931/934, cujo teor final segue abaixo:

*“... Ex positis, à luz do art. 316, do CPP, indefiro o requerimento de **revogação de prisão preventiva** entabulado pela Defesa Técnica do acusado **JOSÉ ARCELINO PEDRO**. **Oficie-se ao Instituto de Criminalística para que informe sobre a requisição de fl.864, vez que se trata de réu preso e o ofício foi enviado desde o mês de abril do corrente ano. Transcorrido o prazo, sem manifestação do IC, voltem-me os autos conclusos.** Intimações e expedientes de praxe...”*

Toritama - Vara Única**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL**

Processo nº: 0000010-32.2016.8.17.1490

Classe: Ação Penal

Expediente nº: 2022.0846.000590

Prazo do Edital : 15 (quinze) dias

O Doutor Thiago Meirelles Silva dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Toritama em virtude da lei, FAZ SABER, pelo presente Edital de Citação, que neste Juízo Direito, tramitam **os autos da ação penal nº 0000010-32.2016.8.17.1490**, aforada pelo Ministério Público - Promotoria de Toritama em desfavor de **Carlos André da Silva**, brasileiro, natural de Maraiial, nascido em 17/08/1984, filho de Laudenor José Antônio da Silva e Rosenilda Leopoldina da Silva, como incurso nas penas do artigo 157 do Código Penal Brasileiro, e como se encontra o referido denunciado em lugar incerto e não sabido. Assim, fica, desde já, **CITADO para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias**, orientando-o a constituir advogados(a), dando-lhe ciência de que a ausência, ensejará a nomeação de defensor(a) dativo(a), bem como que, na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações para audiência de Instrução e Julgamento, quando necessário, na forma do art. 366 do CPP.

DADO E PASSADO na cidade de Toritama, aos dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (02.08.2022). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Haroldo Guedes da Silva Filho, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Thiago Meirelles Silva dos Santos

Juiz de Direito

Trindade - Vara Única

Vara Única da Comarca de Trindade

Juiz de Direito: Olívia Zanon Dall'Orto Leão (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rodrigo Miranda e Silva

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00042/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/08/2022**Processo Nº: 0000344-40.2015.8.17.1510**

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Sônia Maria da Conceição Oliveira

Audiência de Tentativa de Conciliação às 13:00 do dia 25/08/2022.

Link para acessar a audiência virtual:<https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m1487e4a1f2b72fef02788c4594633bd7>**PROVIMENTO Nº 04/2022- CM, DE 21 DE JULHO DE 2022:****§1º A notificação poderá ser presencial ou virtual e deverá conter obrigatoriamente:****a) a necessidade de o investigado ser acompanhado por advogado ou assistido por Defensor Público;****b) a advertência de que a ausência injustificada será compreendida como desinteresse na celebração do acordo e importará no prosseguimento do feito.**

Vara Única da Comarca de Trindade

Processo nº 0000196-04.2019.8.17.3510

REQUERENTE: LUCIENE MARIA SILVA

REQUERIDO: RAIMUNDO DE FREITAS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: **30 (trinta) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Trindade, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDO: RAIMUNDO DE FREITAS DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R 25 DE ABRIL, 226, Fórum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000, tramita a ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO (99), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000196-04.2019.8.17.3510, proposta por REQUERENTE: LUCIENE MARIA SILVA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O) (S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LEANDRO DA CONCEICAO BENICIO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TRINDADE, 2 de agosto de 2022.

OLÍVIA ZANON DALL'ORTO LEÃO

JUÍZA DE DIREITO

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

Primeira Vara Criminal da Comarca Vitória de Santo Antão

Juiz de Direito: Uraquitan José dos Santos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rosane Albuquerque de Holanda

Data: 02/08/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/08/2022

Processo Nº: 0000394-44.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Verinaldo Barbosa da Silva

Vítima: C. L. D. S.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 02/08/2022.

Data: 05/08/2022

Processo Nº: 0001594-86.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: Marcio Severino da Silva

Ofendido: A Coletividade

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 05/08/2022.

Processo Nº: 0001712-96.2019.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Luiz Eduardo Lima da Silva

Vítima: Sônia Pedro da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 05/08/2022.

Processo Nº: 0001269-92.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Autuado: Cristiano Rodrigues da Silva

Vítima: Kelli Regina de Arruda

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 05/08/2022.

Processo Nº: 0000335-56.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Maria José dos Santos Silva

Vítima: Washington Correia da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 05/08/2022.

Data: 08/08/2022

Processo Nº: 0000047-84.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Everaldo de Santana

Acusado: Edmilson Apolônio Barbosa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 08/08/2022.

Processo Nº: 0001621-40.2018.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MARCELO ROCHA DOS PRAZERES

Acusado: ALUÍSIO JOSÉ GOMES JÚNIOR

Vítima: JÚNIOR GABRIEL DOS SANTOS SILVA

Vítima: SIMONE LAURENTINO DOS SANTOS

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 08/08/2022.

Processo Nº: 0005524-88.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Ezequiel Augusto dos Santos

Autuado: Alex Sandro dos Santos Nascimento

Advogado: PE036046 - Gilvani de Oliveira Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 08/08/2022.

Processo Nº: 0000033-03.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Moacir de Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 08/08/2022.

Data: 10/08/2022

Processo Nº: 0000271-12.2021.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RAFAEL INÉLISON JUVINO DA PAZ

Vítima: Maria de Fátima Juvino

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 10/08/2022.

Data: 11/08/2022

Processo Nº: 0000036-45.2021.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Antônio Barbosa de Souza Júnior

Acusado: Danylo Lopes da Silva

Acusado: Sergio dos Santos Cavalcante

Acusado: Iris Ruana Pereira da Silva

Acusado: Adriano Jose do Nascimento Junior

Vítima: Edinaldo Pereira de Andrade

Vítima: Mateus Henrique da Silva Andrade

Vítima: A Coletividade

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 11/08/2022.

Processo Nº: 0001595-42.2018.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DANILO JOSÉ GONÇALVES

Acusado: Rodrigo da Silva Falcão

Vítima: Luíz Leal da Silva

Audiência de Interrogatório do Réu às 11:00 do dia 11/08/2022.

Data: 15/08/2022

Processo Nº: 0001390-18.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: João Ítalo da Silva Queiroz

Vítima: Roberta Kelly Barbosa do Nascimento

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 15/08/2022.

Processo Nº: 0001714-42.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: José Correia de Melo filho

Vítima: Wellington Lopes da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 15/08/2022.

Processo Nº: 0000101-50.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Antonio Santana de Amorim

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 15/08/2022.

Processo Nº: 0000947-91.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Jailson Manoel da Silva

Vítima: Taisa Raniele Silva

Audiência de Inquirição da Vítima às 11:00 do dia 15/08/2022.

Processo Nº: 0000722-71.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: Dasarata Donozor de Lira

Vítima: Maria do Socorro Ferreira

Audiência de Inquirição da Vítima às 11:20 do dia 15/08/2022.

Processo Nº: 0000721-86.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: José Marcos de Lima Anselmo

Vítima: Alexandra Carvalho da Silva

Vítima: Ana Clara Carvalho da Silva

Audiência de Inquirição da Vítima às 11:40 do dia 15/08/2022.

Data: 17/08/2022

Processo Nº: 0000488-89.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Hélio José da Silva Júnior

Vítima: Rosângela Maria de Lima

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 17/08/2022.

Processo Nº: 0000046-46.2008.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Cícero Lima de Santana

Acusado: José Salvino de Lima

Defensor Público: PE009281 - Carlos Frederico Santos de Azevedo

Advogado: PE026600 - Magna Barbosa da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 17/08/2022.

Processo Nº: 0001647-19.2010.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Dione Lopes de Santana

Vítima: Alexandre Ferreira da Silva

Defensor Público: PE008610 - Antonio Tôrres de Carvalho Pires

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 17/08/2022.

Data: 18/08/2022

Processo Nº: 0002078-72.2018.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: José Rodolfo Pereira da Silva

Vítima: Roberto José Isidoro Júnior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 18/08/2022.

Processo Nº: 0000659-80.2019.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAVID JOSÉ DA SILVA

Vítima: P. A. D. L.

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 18/08/2022.

Data: 19/08/2022

Processo Nº: 0000500-06.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Artur Rodrigues Ferreira de Barros

Vítima: Jaqueline Mouzinho Matias

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 19/08/2022.

Processo Nº: 0003557-71.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SEVERINO DA CONCEIÇÃO

Vítima: Wellington José da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 19/08/2022.

Processo Nº: 0000616-12.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: José Carlos do Nascimento

Vítima: Thiago Felipe dos Santos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 19/08/2022.

Processo Nº: 0000514-87.2020.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Dayvson Moura da Silva

Vítima: Fábio de Santana Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 19/08/2022.

Data: 22/08/2022

Processo Nº: 0002320-36.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WALDORLANDO RODRIGUES DE SALES

Vítima: Maria Nasaré Gomes da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 22/08/2022.

Processo Nº: 0003469-72.2012.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Mosart Diniz da Silva Gomes

Advogado: PE026338 - Malenbranche Marcelo de C. Magalhães

Advogado: PE012359 - Dário de Lima Magalhães

Acusado: Carlison Rhafael da Silva

Advogado: PE020599 - ADEILDO APOLINÁRIO DA SILVA

Vítima: Anderson Epifanio da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 22/08/2022.

Processo Nº: 0001576-75.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Elvison da Silva Apolinário

Vítima: Denise Alice da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/08/2022.

Processo Nº: 0003818-07.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Lindomar Santos Cunha

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:40 do dia 22/08/2022.

Processo Nº: 0000026-50.2011.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Luciano José Oliveira de França

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:20 do dia 22/08/2022.

Data: 24/08/2022

Processo Nº: 0000106-06.2020.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: José Pedro da Silva

Acusado: ERMERSON DE OLIVEIRA XAVIER

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 24/08/2022.

Processo Nº: 0003000-31.2009.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Severino João da Silva

Vítima: Adriano Ferreira da Silva

Defensor Público: PE008610 - Antonio Tórres de Carvalho Pires

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 24/08/2022.

Processo Nº: 0000019-09.2021.8.17.1590

Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Autuado: Eraldo Jose da Silva

Autuado: Eraldo França da Silva

Vítima: A Coletividade

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 24/08/2022.

Data: 26/08/2022

Processo Nº: 0001648-28.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Taigner Bispo Prata

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 26/08/2022.

Processo Nº: 0003963-92.2016.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: Anderson Arôcha Ferro da Silva

Vítima: Luciana Pereira da Silva

Audiência de Sessão de julgamento do Tribunal do Júri às 09:10 do dia 26/08/2022.

Processo Nº: 0000291-13.2015.8.17.1590

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Jefferson Ricardo da Silva

Acusado: José Edson dos Santos Luiz

Acusado: JOSÉ CLEBER DA SILVA

Acusado: VINICIUS ANTONIO DA SILVA

Acusado: ANA CARLA DOS SANTOS

Acusado: PATRICIA FERREIRA RIBEIRO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 26/08/2022.

Processo Nº: 0003534-96.2014.8.17.1590

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCIO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA

Acusado: DAVID DA SILVA RIBEIRO

Acusado: George Elias da Silva Junior

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 26/08/2022.

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.002475

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0000370-31.2011.8.17.1590

Pelo presente Edital fica a vítima **CÍCERO ARLINDO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido**, intimada para tomar ciência da sentença cujo teor final é o seguinte: “**Pelo expedito, IMPRONUNCIO o denunciado ALESSANDRO LUCENA DE AMORIM, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. Sem custas. P.R.I. Transita em julgado esta decisão, arquivem-se, procedendo-se com as comunicações necessárias. VSA, 18ABR22. Uraquitan José dos Santos Juiz de Direito**”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 2 de agosto de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda
Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos conforme provimento nº 02/1010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.002487

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0000920-11.2020.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o acusado **ANDRÉ LUIZ BORGES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido**, intimado para tomar ciência da sentença cujo teor final é o seguinte: “**Por tudo quando exposto, vez que a busca levada a efeito na pessoa do acusado se houve realizada em afronta à lei, fazendo-se com base apenas em parâmetros subjetivos, sem a concreta indicação de justa causa que a autorizasse, declaro a ilicitude da prova decorrente da busca pessoal efetuada em ANDRÉ LUIZ BORGES DA SILVA e, por conduto desta demanda, ancorado no art. 386, inc. II, do Pergaminho processual penal, DECLARO o acusado ANDRÉ LUIZ BORGES DA SILVA, assaz qualificado, ABSOLVIDO, determinando que, *incontinenti*, em favor do mesmo seja expedido o pertinente Alvará de Soltura, se por *al* não deva permanecer preso. Desnecessário o cumprimento do mandamento contido no art. 157 do CPP, posto que a ação penal está toda permeada da prova ora declarada ilícita. Quanto à droga apreendida, proceda-se conforme previsão legal, no que ainda couber. P.R.I. na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392, p rocedendo-se com as demais comunicações de estilo e, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se. VSA, 01JUL22. Uraquitan José dos Santos Juiz de Direito**”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 2 de agosto de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda
Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. Uraquitan José dos Santos Coutinho conforme provimento nº 02/1010

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0001790-61.2017.8.17.1590**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0792.001500**Partes:** Réu WILLAMS ANTONIO DOS SANTOS

Sentenciado Condenado Lucas Winicyus de Lima Silva

Vítima Elaine Raquel da Silva

Prazo do Edital :de vinte (20) dias

A Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito, FAZ SABER a(o) **WILLAMS ANTONIO DOS SANTOS**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0001790-61.2017.8.17.1590, aforada em seu desfavor. Assim, fica o mesmo INTIMADO para que no prazo legal efetue o pagamento da pena de multa e custas judiciais que foram impostos em sentença, conforme planilha de cálculos: Quantidade de dias multa : (50) = valor R\$ 2.013,08 + custas 1º grau = R\$ 671,41 + custas 2º grau = R\$ 671,41 = VALOR TOTAL R\$ 3.355,90 (três mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thays Emanuelle V Rufino, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Vitória de Santo Antão (PE), 02/08/2022

Chefe de Secretaria